



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 147/2010 – São Paulo, quinta-feira, 12 de agosto de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2758

EMBARGOS A ARREMATACAO

0011525-88.2008.403.6107 (2008.61.07.011525-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800511-65.1994.403.6107 (94.0800511-2)) RICARDO KOENIGKAN MARQUES(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X FAZENDA NACIONAL X EMERSON MARDEGAN(SP073151 - PEDRO BERTI NETO) X EDSON ROBERTO MASTREANI(SP175878 - CLÁUDIO DA SILVA CARDOSO)

Fl. 118: com razão a parte embargada. Assim, verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (artigo 511, parágrafo primeiro, do CPC), RECEBO a apelação do embargado ÉDSON ROBERTO MASTREANI apenas no efeito devolutivo. Vista para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0802884-98.1996.403.6107 (96.0802884-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800552-61.1996.403.6107 (96.0800552-3)) SAPICO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia de fls. 555/558 e 561 para os autos executivos, em apenso. Com o cumprimento, venha a execução para sentença, desapensando-a. Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005971-56.2000.403.6107 (2000.61.07.005971-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003860-36.1999.403.6107 (1999.61.07.003860-8)) SILVIO RAMOS RODRIGUES(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA E SP184659 - ERIKA MELO VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Traslade-se cópia de fls. 278, 281 e 285 para os autos executivos, em apenso. Com o cumprimento, venha a execução para sentença, desapensando-a. Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0041008-65.2001.403.0399 (2001.03.99.041008-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801284-08.1997.403.6107 (97.0801284-0)) CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E

SP140386 - RENATA BORGES FAGUNDES REZEK E Proc. JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Ante a manifestação da embargada, ora exequente, à fl. 186, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desampensando-os.Publique-se. Intime-se.

0003381-72.2001.403.6107 (2001.61.07.003381-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003826-61.1999.403.6107 (1999.61.07.003826-8)) NAUR CELESTINO TEDESCHI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de fls. 259/260, 262 e 265 para os autos executivos, em apenso.Com o cumprimento, venha a execução para sentença, desampensando-a.Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003879-71.2001.403.6107 (2001.61.07.003879-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006513-11.1999.403.6107 (1999.61.07.006513-2)) NÍLDA ITALIA TEDESCHI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Traslade-se cópia de fls. 428/429, 431 e 434 para os autos executivos, em apenso.Com o cumprimento, venha a execução para sentença, desampensando-a.Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001056-90.2002.403.6107 (2002.61.07.001056-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004243-77.2000.403.6107 (2000.61.07.004243-4)) DEZIDERIO ABRANO TOZZI FILHO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Compulsando o r. despacho de fl. 465, proferido em sede recursal, constato que este feito foi remetido equivocadamente para este Juízo; assim, devolva-se à Subsecretaria da 4ª Turma. Antes, porém, desentranhe-se a petição de fls. 445/453 para os autos executivos, em apenso.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001242-16.2002.403.6107 (2002.61.07.001242-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004555-19.2001.403.6107 (2001.61.07.004555-5)) JOAO ABDALLA NETO(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0004037-58.2003.403.6107 (2003.61.07.004037-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-72.2002.403.6107 (2002.61.07.000029-1)) EMBLEMA COM/ MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas.Sem condenação em honorários.Torno definitivos os honorários periciais arbitrados à fl. 179.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2002.61.07.000029-1.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se o perito.P.R.I.

0007672-13.2004.403.6107 (2004.61.07.007672-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003729-85.2004.403.6107 (2004.61.07.003729-8)) SILVIO EDUARDO CINTI(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP059836 - VALMI JOSE DA SILVA)

Traslade-se cópia de fls. 118/119 e 121 para os autos executivos n. 2004.61.07.003729-8.Com o cumprimento, venha a execução para sentença.Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0009398-46.2009.403.6107 (2009.61.07.009398-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802368-78.1996.403.6107 (96.0802368-8)) IRMAOS CASERTA MACHADO LTDA X ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO(SP187257 - ROBSON DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1 - Haja vista que o curador foi nomeado apenas para o sócio (fl. 193 do feito executivo), entendendo tratar-se de mero erro material constar o nome da empresa na petição inicial.Assim, ao SEDI para exclusão da mesma do polo ativo da lide.2 - Recebo os embargos para discussão sem, contudo, suspender a execução, porquanto esta não se encontra suficientemente garantida.Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias.Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

0000846-58.2010.403.6107 (2010.61.07.000846-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003748-57.2005.403.6107 (2005.61.07.003748-5)) EDUARDO MANOEL DALMEIDA(SP203081 - EMANUEL RICARDO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Emende a parte embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento:a) juntando cópia do contrato social e demais alterações informando quem representa a sociedade em juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato;b) juntando cópia da petição inicial, da certidão de dívida ativa e do auto de penhora constantes no feito executivo, em apenso.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0802144-43.1996.403.6107 (96.0802144-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803438-04.1994.403.6107 (94.0803438-4)) DANIELLE CRISTINA CORREIA X CELIO CORREIA SOBRINHO X NATALY CAROLINE CORREIA(SPI22141 - GUILHERME ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia de fls. 51/58, 83/84, 87/88, 90/91 e 93 para os autos executivos, em apenso.Com o cumprimento, venha a execução para sentença, desapensando-a.Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0800511-65.1994.403.6107 (94.0800511-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RICARDO KOENIGKAN MARQUES(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

Vista à Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em dez dias.Intime-se.

0800698-73.1994.403.6107 (94.0800698-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EMEGE - IND/ GRAFICA LTDA X MARIO GERALDI(SP056526 - ODALEIA REGINA TORRENTE)

1 - Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos embargos, em apenso.2 - Após, em cumprimento ao julgado proferido em sede recursal dos embargos, fica cancelada a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 32.981 (item 04 de fl. 337).Expeça-se o necessário.3 - Sem prejuízo, dê-se vista à parte exequente por 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0800822-56.1994.403.6107 (94.0800822-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X M W CRUZ COM REPRES LTDA X MILTON SALOME DA CRUZ X WILSON MALAQUIAS DA CRUZ(SPI13099 - CARLOS CESAR MUNIZ E SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI)

Fls. 458/472: nada a deliberar, tendo em vista que o feito já se encontra sentenciado (fls. 410/410v).Cumpra-se com urgência o já determinado às fls. 447, item 01, terceiro parágrafo (remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região).Intimem-se. Cumpra-se.

0801283-28.1994.403.6107 (94.0801283-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X M W CRUZ COM E REPRES LTDA X WILSON MALAQUIAS DA CRUZ X MILTON SALOME DA CRUZ(SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, JULGO EXTINTO o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, na forma da fundamentação acima.Cancelo a indisponibilidade decretada à fl. 134. Oficie-se aos órgãos e entidades competentes.Fls. 282/295: proceda-se ao levantamento da penhora efetivada à fl. 51.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I. C.

0801385-50.1994.403.6107 (94.0801385-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PAULO MARTINS DE OLIVEIRA(SPI06082 - MARIA INES PITONI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isso, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 14 da Medida provisória nº 449/2008, c/c artigo 794, II do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Sem penhoras a levantar.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I. C.

0800247-77.1996.403.6107 (96.0800247-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)

1 - Fls. 499/505: defiro.Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo Capital, para fins de penhora no rosto dos autos da apelação n. 541.452.5/6, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Setor de Conciliação.2 - Caso a deprecata não retorne em 90 (noventa) dias, proceda-se à consulta periódica acerca de seu andamento.3 - Com o retorno, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0800552-61.1996.403.6107 (96.0800552-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SAPICO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA(SPI02258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos embargos, em apenso.Após, venham os autos conclusos para

sentença.Publique-se. Intime-se.

0801975-56.1996.403.6107 (96.0801975-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS RICRE LTDA(SP139955 - EDUARDO CURY)

3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada à fl. 13.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Deocrrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I

0803866-15.1996.403.6107 (96.0803866-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. DR. JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

1 - Fls. 138/144: defiro.Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo Capital, para fins de penhora no rosto dos autos da apelação n. 541.452.5/6, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Setor de Conciliação.2 - Caso a deprecata não retorne em 90 (noventa) dias, proceda-se à consulta periódica acerca de seu andamento.3 - Com o retorno, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0804047-16.1996.403.6107 (96.0804047-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. DRA. MARCIA APARECIDA LUIZ E Proc. DR. JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

1 - Fls. 111/117: defiro.Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo Capital, para fins de penhora no rosto dos autos da apelação n. 541.452.5/6, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Setor de Conciliação.2 - Caso a deprecata não retorne em 90 (noventa) dias, proceda-se à consulta periódica acerca de seu andamento.3 - Com o retorno, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0804159-82.1996.403.6107 (96.0804159-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES)

1 - Fls. 308/311: nada a deliberar ante ao tempo decorrido desde a manifestação.2 - Tendo a parte exequente não comprovado, até o momento, a existência de saldo remanescente no feito n. 96.0800206-0, no qual houve arrematação do bem constrito nestes autos (fls. 15/16), fica cancelada referida penhora.3 - Requeira, pois, a parte exequente, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Intime-se, após, cumpra-se e publique-se.

0804160-67.1996.403.6107 (96.0804160-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. DR. JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

1 - Fls. 97/103: defiro.Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo Capital, para fins de penhora no rosto dos autos da apelação n. 541.452.5/6, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Setor de Conciliação.2 - Caso a deprecata não retorne em 90 (noventa) dias, proceda-se à consulta periódica acerca de seu andamento.3 - Com o retorno, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0804194-42.1996.403.6107 (96.0804194-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIDAS MOTOS E SERVICOS LTDA(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 09/11.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0804699-33.1996.403.6107 (96.0804699-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CHADE & CIA LTDA(SP118370 - FAUZI JOSE SAAB JUNIOR E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada à fl. 26.Remeta-se cópia desta sentença para instrução do feito nº 1999.03.99.095986-1, em trâmite no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sexta Turma).Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0800352-20.1997.403.6107 (97.0800352-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ZELITA ALVES DE OLIVEIRA ME(SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isso, JULGO EXTINTO o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, na forma da fundamentação

acima.Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 17. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0801284-08.1997.403.6107 (97.0801284-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E Proc. ADV JESUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

Fls. 104/106: defiro.Expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito de Serranópolis-GO para fins de constatação, reavaliação e leilão do bem construído de fl. 34.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0802090-43.1997.403.6107 (97.0802090-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

1 - Fls. 69/72: deixo de apreciar o requerimento por falta de capacidade postulatória dos subscritores; assim, desentranhe-se a petição e devolva-se por carta.2 - Ante a notícia de que parte do bem construído nos autos foi adjudicado (fl. 62), manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Cumpra-se. Intime-se.

0806636-44.1997.403.6107 (97.0806636-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

1 - Fls. 76/79: deixo de apreciar o requerimento por falta de capacidade postulatória dos subscritores; assim, desentranhe-se a petição e devolva-se por carta.2 - Ante a notícia de que parte do bem construído nos autos foi adjudicado (fl. 69), manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Cumpra-se. Intime-se.

0003765-06.1999.403.6107 (1999.61.07.003765-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X JORGE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO(SP102456 - ELENICE FERREIRA DOS SANTOS E BA010830 - LILIAN MARTHA BANDEIRA NOGUEIRA RIBEIRO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isso, JULGO EXTINTO o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, na forma da fundamentação acima.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0003781-57.1999.403.6107 (1999.61.07.003781-1) - FAZENDA NACIONAL(SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RICARDO MICKENHAGEN(SP096670 - NELSON GRATAO)

Fls. 301/304: defiro.1 - Ante a impossibilidade de registro junto ao CRI dos imóveis de matrículas n. 33 e 34, oferecidos como substituição da penhora de fl. 34 (fls. 76/79), intime-se o executado, através de seu advogado, para que proceda à regularização dos mesmos, nos termos de fl. 280, no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Sem prejuízo, ante a informação de fl. 299, expeça-se novamente carta precatória para o Juízo de Direito de Eldorado-SP, para registro no CRI da penhora recaída sobre a matrícula n. 2.371, servindo a mesma como mandado.3 - Com o cumprimento dos itens 1 e 2, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, inclusive acerca de eventual levantamento da penhora de fls. 134/135 (matrícula n. 4.111).Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0003796-26.1999.403.6107 (1999.61.07.003796-3) - FAZENDA NACIONAL X MARCELO MARTIN ANDORFATO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei nº 11.941/2009, na forma da fundamentação acima.Fica cancelada a penhora de fls. 73/74. Proceda-se ao levantamento da mesma.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com cópia desta sentença para instrução dos autos de embargos à execução fiscal nº 2000.61.07.003546-6, em trâmite na Subsecretaria da Sexta Turma. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0003826-61.1999.403.6107 (1999.61.07.003826-8) - FAZENDA NACIONAL X NAUR CELESTINO TEDESCHI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos embargos, em apenso.Após, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

0003860-36.1999.403.6107 (1999.61.07.003860-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X SILVIO RAMOS RODRIGUES(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA E SP184659 - ERIKA MELO VILELA)

Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos embargos, em apenso.Após, conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

0004355-80.1999.403.6107 (1999.61.07.004355-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X METALGON GALVANOPLASTIA IND E COM LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP073336 - WILLIAM PAULA DE SOUZA)

Vistos em inspeção. 1 - Fls. 91/93: anote-se o nome do advogado. Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando instrumento de mandato, mais cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo.No silêncio, deverá ser excluído o nome do advogado do sistema processual e tidos como inexistentes os atos praticados pelo mesmo.2 - Com a regularização, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 3 - Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0004809-60.1999.403.6107 (1999.61.07.004809-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ROTIMAX COM/ E REPRESENTACOES DE VEICULOS LTDA(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP231874 - CACILDO BAPTISTA PALHARES JUNIOR) X LUIZ ROBERTO BARRANCOS

Proceda-se à transferência, via BACEN-JUD, do valor bloqueado à fl. 168, para a agência da CEF, deste juízo.Com a vinda da guia do depósito, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, por publicação, da penhora efetivada e do prazo para oferecer embargos.Decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.(guia de depósito juntada à fl. 173; publicação para fins de intimação da parte executada, nos termos do segundo parágrafo acima)

0006459-45.1999.403.6107 (1999.61.07.006459-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES SANTA ROSA LTDA X ROSA MARIA BRITO SUAREZ X JUAN JOSE SUAREZ RODRIGUES(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

Fl. 159: defiro a carga dos autos à parte exequente, por 10 (dez) dias, oportunidade em que também deverá informar se o parcelamento do débito foi quitado.Após, conclusos.Intime-se. Publique-se.

0006513-11.1999.403.6107 (1999.61.07.006513-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X NILDA ITALIA TEDESCHI VILLELA DA SILVA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos embargos, em apenso.Após, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

0006605-86.1999.403.6107 (1999.61.07.006605-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X JOAO DE CASTRO PRADO NETO(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA)

Fls. 116/125: defiro.Tendo sido constatado no sistema processual estarem os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, redistribua-se este feito na 2ª Vara deste Juízo, via SEDI, para apensamento aos autos n. 1999.61.07.005444-4, cuja distribuição precede a deste feito.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0001965-35.2002.403.6107 (2002.61.07.001965-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE LUIZ DE MORAES - ESPOLIO(SP018522 - UMBERTO BATISTELLA E SP105036 - SANDRA CRISTINA BATISTELLA)

Fls. 72/81: defiro.Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 2001.61.07.005863-0, onde terá seguimento.Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 90.04.16892-3-RS, pela E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (por unanimidade - D.J.U. de 31.07.91, p. 17479).Processo Civil. Execução Fiscal. Reunião de processos. Medida determinada de ofício. Regularidade. A união de processos de Execução Fiscal entre as mesmas partes e distribuídos à mesma Vara, pode ser ordenada pelo Juiz, de ofício, em atenção à regra do art. 125, II, do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0006796-47.2003.403.0399 (2003.03.99.006796-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X WALDIR VICENTE(SP035838 - ORIVALDE CHIQUITO GARCIA E SP060893 - CLAUDIO CHIQUITO GARCIA E SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA E SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

Intime-se a parte vencedora, por carta, do depósito de fl. 241.Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte vencedora,, por intermédio de seu advogado, quanto à satisfatividade do crédito exequindo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

0003723-78.2004.403.6107 (2004.61.07.003723-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X JOAO LOPES CARRENHO(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada à fl. 46.Custas ex lege.Sem condenação em

honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0003925-55.2004.403.6107 (2004.61.07.003925-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X WLADIMIR BATISTA(SP226788 - WLADIMIR BATISTA NETO E SP227455 - EVANDRO BERTAGLIA SILVEIRA E SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI)

1 - Fls. 194/197: defiro.Expeça-se ofício à CEF para que proceda à transferência do depósito de fl. 168 para a conta bancária informada.2 - Com a resposta, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia.Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e apensos, se houver, ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0012494-11.2005.403.6107 (2005.61.07.012494-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X E. C. MARTINS ME(SP205555 - GUSTAVO ALEXANDRE SECCHIERI PESQUERO)

1 - Fl. 75: anote-se.2 - Fls. 77/94: defiro, em parte.Verifico que, a pedido da exequente, EMÍLIO CARLOS MARTINS foi equivocadamente incluído na lide, e teve bloqueado de suas contas bancárias, via BACEN JUD, o montante de R\$ 6.570,38, já transferido para a conta deste Juízo (fls. 63/64 e 67).Com efeito, compulsando os autos, constato que o erro material cometido pela exequente é compreensível, seja devido ao acúmulo de serviço suportado por aquele ente público, seja devido ao nome da firma individual de Emílio ser igual ao da executada (E C MARTINS ME), o que, inclusive, motivou o mesmo a mudar o nome da sua firma para E C MARTINS OLÍMPIA-ME, em razão dos aborrecimentos ocorridos por conta da homonímia (fls. 87/94).3 - De modo que, pelos motivos expostos, determino a imediata liberação do valor constrito, sem contudo, onerar a exequente no pagamento da verba honorária.4 - Oficie-se à CEF, com urgência, para que proceda à transferência dos depósitos de fls. 70/72, para a conta bancária do executado, nos termos de fl. 79, segundo parágrafo.Após, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do mesmo do polo passivo da lide.5 - Com o retorno, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias.6 - Nada sendo requerido, sobreste-se o feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0008805-51.2008.403.6107 (2008.61.07.008805-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CELSO CARVALHO SILVEIRA(SP278466 - CLESTON CRISTIANO DOS SANTOS E SP131851 - FERNANDA SACCA)

Vistos em inspeção.Fl. 17/25 e 27/33:Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intime-se. Publique-se.

0005037-83.2009.403.6107 (2009.61.07.005037-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MAIS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP056282 - ZULEICA RISTER E SP199386 - FERNANDO RISTER DE SOUSA LIMA E SP276438 - MARIA BEATRIZ CRESPO FERREIRA)

Fls. 39/47: anote-se o nome dos advogados. 1 - Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato. No silêncio, deverão ser excluídos os nomes dos advogados do sistema processual e tidos como inexistentes os atos praticados pelos mesmos. 2 - Com a regularização, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 3 - Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0006673-84.2009.403.6107 (2009.61.07.006673-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE DE OLIVEIRA NETO(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS)

1 - Haja vista constar nos autos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, processe-se em segredo de justiça.2 - Fls. 26/39: concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Restando comprovado, por meio de documentos (fls. 35, 37 e 38), tratar-se o valor bloqueado de conta-salário, portanto impenhorável nos termos do art. 649, IV, do CPC, expeça-se alvará de levantamento.3 - Após, expeça-se carta precatória para o Juiz de Direito de Catanduva-SP, para fins de penhora, avaliação e intimação, objetivando bens livres e desembaraçados até o montante do débito, pertencentes ao executado; caso haja recusa do depositário, este deverá ser nomeado compulsoriamente.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0010862-08.2009.403.6107 (2009.61.07.010862-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ASSOCIACAO DE ATENDIMENTO AOS DEFICIENTES FISICOS DE ARACATUBA(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 57/VERSO:4.- Posto isto, DEFIRO o imediato desbloqueio e levantamento dos valores constrictos às fls. 19/20 (22/23), em favor da executada. Expeça a Secretaria o necessário.Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito excutido, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento . Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001052-72.2010.403.6107 (2010.61.07.001052-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LUIZ CARLOS SGARBI(SP059392 - MATIKO OGATA)

Conclusos por determinação verbal.Haja vista constar nos autos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, processe-se em segredo de justiça.Após, cumpra-se o item 03 de fl. 12.Intime-se.

0001614-81.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MUNDIAL FISH INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

Fls. 75/86: anote-se o nome do advogado. 1 - Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato. No silêncio, serão tidos como inexistentes os atos praticados pelo advogado, que deverá ser excluído do sistema processual.2 - Com a regularização, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 3 - Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0003367-73.2010.403.6107 - MUNICIPIO DE ANDRADINA/SP(SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A(SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição do feito.Aceito a competência e convalido os atos praticados nos autos.Ao SEDI, para substituição do polo passivo da lide, devendo constar a União.Após, cite-se a parte executada, nos termos do art. 730 do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2787

EXECUCAO DA PENA

0003821-53.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 595 - RENITA CUNHA KRAVETZ) X JESUS MIGUEL PEREIRA(SP142548 - ADALBERTO BENTO E SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 67/68.Não incumbe a este Juízo deliberar acerca de questões ou pedidos atinentes a processos que tramitam (ou tramitaram) perante outro(s) Juízo(s). Por conseguinte, levando-se em conta que a Ação Penal n.º 0805206-57.1997.403.6107 foi processada perante a 2.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, determino o desentranhamento e o encaminhamento, ao referido Juízo, do original da petição de fls. 47/53, bem como das cópias da manifestação ministerial de fls. 60/63 e desta decisão, para apreciação do requerido. Oficie-se, devendo a serventia, ad cautelam, providenciar a substituição, por cópia, do original da petição a ser desentranhada. No mais, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso o sentenciado.Desta forma, mutatis mutandis, Estabelecida a remoção, passará a ser competente para a execução o juiz encarregado da execução na comarca ou Estado para o qual foi o preso transferido (Julio Fabbrini Mirabete, Execução Penal, ed. Atlas, 1987, p.212).No mesmo sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: C.C. - EXECUÇÃO PENAL - PENA - CUMPRIMENTO EM COMARCA DISTINTA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO - JURISDIÇÃO - MUDANÇA - EM HAVENDO TRANSFERÊNCIA DO CONDENADO DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO PARA OUTRA JURISDIÇÃO, HÁ IMEDIATO REFLEXO NA COMPETÊNCIA. A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES, INCLUSIVE MUDANÇA DO REGIME, COMPETE AO JUÍZO DE ONDE SE ENCONTRE O TRANSFERIDO (STJ, CC 2757, J.10.3.92, REL. MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, IN D.J. 20.4.92, P.5200; no mesmo sentido: CC 8397, J. 1.12.94, DJ.3.4.95, P.8111).SEGUNDO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 66, V, g, e 86, CAPUT, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI N.7210/84), A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES COMPETE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL PARA ONDE O CONDENADO FOI TRANSFERIDO (STJ, CC 1885, J.15.8.91, REL. MIN. CARLOS THIBAU, IN DJ 30.9.9 1, P.13461).Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário acima aludido, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso, seja residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e atrasar a prestação da jurisdição.Dessa forma, determino a baixa dos autos, por incompetência, à 2.ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Presidente Prudente-SP (fl. 54), podendo o r. Juízo a quem forem distribuídos, caso assim o entenda, suscitar conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça (nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição

Federal). Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0009531-30.2005.403.6107 (2005.61.07.009531-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ANTONIO NACARATO BONACCORSO DE DOMENICO(SP170987 - SIMONE SOARES GOMES E SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL E SP074306 - NEDILSON GONCALVES DE SANTANA) X LUCIANA NACARATO DE DOMENICO

Fl. 404: preliminarmente, determino a expedição de ofício à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba, solicitando seja este Juízo informado, no prazo de 10 (dez) dias, se já houve o pagamento dos débitos constantes dos LDCs. n.ºs 35.168.271-6, 35.168.272-4 e 35.168.273-2, em nome da empresa GAP Guararapes Artefatos de Papel Ltda (CNPJ n.º 61.779.930/0001-80).Na hipótese dos referidos débitos terem sido parcelados, deverá a autoridade fazendária, no mesmo prazo, informar se as parcelas vem sendo regularmente adimplidas, bem como quantas ainda restam pendentes de quitação e, por fim, quais as razões de eventual indeferimento do pedido de parcelamento (se o caso), oportunidade em que deverá esclarecer a que se referem os documentos ou guias de pagamento apresentadas pelo acusado às fls. 344/395, cujas cópias autorizo àquela repartição, juntamente com as cópias da manifestação de fls. 401/402. Com a resposta, tornem-me, com urgência. Cumpra-se. Intime-se.DESPACHO DE FL. 403:Fls. 340/395 e 401/402 (manifestações formuladas pela defesa):1) No tocante à reiteração da preliminar de existência da prescrição retroativa intercorrente virtual, nada a deliberar, uma vez que referida questão já foi apreciada quando da decisão de fls. 258/261. 2) No mais, manifeste-se o Ministério Público Federal em termos de prosseguimento, haja vista a alegação de que o acusado Marcelo Antônio Nacarato Bonaccorso de Domenico aderiu ao REFIS, devendo ainda o representante do parquet esclarecer se reitera o pedido formulado à fl. 338, bem como se insiste na realização do ato deprecado à Subseção Judiciária de Guarulhos (fl. 397 e informações de fls. 399/400). Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2695

MONITORIA

0001557-39.2005.403.6107 (2005.61.07.001557-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDWARD SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA(SP213650 - EDILSON RODRIGUES VIEIRA E SP204301 - GUSTAVO JOSÉ MACENA TONANI)

Recebo a apelação interposta pelos RÉUS em ambos os efeitos.Vista à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para resposta, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0001564-31.2005.403.6107 (2005.61.07.001564-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARCOS EDMUR MENDES ALBINO(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS E SP161214 - MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo RÉU em ambos os efeitos.Vista à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para resposta, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0008634-02.2005.403.6107 (2005.61.07.008634-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIS CARNEIRO(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

Recebo a apelação interposta pela AUTORA em ambos os efeitos.Vista à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. Intime(m)-se.

0007041-30.2008.403.6107 (2008.61.07.007041-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL WANDERLEY X PEDRO ANDRADE WANDERLEY X DAGMAR ARAUJO WANDERLEY(SP034393 - JAIR BELMIRO ROCHA E SP218150 - ROGELIO ALTAMIRO AMBAR ROCHA) Processo nº 2008.61.07.007041-6Parte Embargante: DANIEL WANDERLEY E OUTROSParte demandada: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença Tipo ASENTENÇADANIEL VANDERLEY, PEDRO ANDRADE WANDERLEY e DAGMAR ARAÚJO WANDERLEY, com qualificação nos autos, ajuizaram monitórios em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de Financiamento Estudantil - FIES. Aduzem preliminar de inépcia da inicial.Para tanto, que a relação contratual estabelecida entre as partes encontra-se eivada de irregularidades, dentre elas, a prática pela embargada de anatocismo, cobrança de taxa de juros e multas

abusivas. Entende que o contrato em discussão é regido pelo CDC e que deve ser revisto, pois possui cláusulas abusivas que permitem a prática de anatocismo. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Intimada, a CEF, ofertou impugnação, sem arguir preliminar, no mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Preliminar de Inépcia da Inicial. A preliminar de Inépcia da Inicial, tal como aduzida, está a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda, pois, para se chegar à conclusão acerca da ausência de referido pressuposto processual, uma vez que o objeto da ação monitoria é a constituição de um título executivo, caso acatados os argumentos, levaria à procedência dos embargos e não à extinção sem julgamento do mérito da monitoria. No entanto, no mérito, o pedido lançado nos embargos é improcedente. Da aplicação do CDC. No caso concreto não há de se aplicar as disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o FIES é uma linha de financiamento do governo para possibilitar o acesso à educação particular e não simples contrato de empréstimo bancário. Quanto ao sistema de amortização utilizado, considerando que as parcelas, na espécie, possuem valores iguais, uma vez que calculadas pela tabela price, a aplicação de tal sistemática não implica necessariamente em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo. De outra banda, a taxa de juros no percentual de 9% (nove por cento) ao ano, incidente sobre o saldo devedor também não pode ser considerada ilegal, quando se trata de empréstimos com verbas oriundas de fundos públicos, cujo índice é fixado pelo órgão competente, como disposto na Lei nº 10.260/01. Em relação à cláusula-penal que impõe multa convencional acima de 2% (dois por cento) sobre a totalidade da dívida é legal, tendo em vista que não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. Não que há que falar em exclusão da comissão de permanência, pois não há previsão contratual para a cobrança da mesma. Colaciono, a seguir, jurisprudência editada pelos tribunais superiores, que corroboram o entendimento acima exposto: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (RESP 200800324540, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 19/06/2009) EMENTA: REVISIONAL. FIES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CEF. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. - O art. 3, 11, da Lei 10.260/01, expressamente atribui a Caixa Econômica Federal à gestão do fies, na qualidade de agente operador e administrador dos ativos e passivos. Assim, enquanto gestora do programa e parte contratante, será, necessariamente, alcançada pelos efeitos da sentença, conforme o entendimento Exmo. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. - A alegação de impossibilidade de revisão contratual por estar a CEF adstrita ao princípio da legalidade não merece prosperar. A capitalização de juros é inquestionavelmente afastada pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme súmula do STF. - Tendo em vista que o fies é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub iudice, de forma que deve ser improvido o apelo da autora nesse ponto. - O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. - O Decreto 22.626/33, em seu art. 4º, permite a capitalização anual de juros, regra esta que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Afigura-se nula a estipulação de capitalização de juros (anatocismo) em períodos inferiores a um ano. - Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (TRF4, AC 2006.71.02.003102-1, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/07/2007) Acórdão AC 486271/RN Origem Tribunal Regional Federal - 5ª Região Classe AC - Apelação Cível Número do Processo: 0004427-69.2009.4.05.8400 Órgão Julgador: Quarta Turma Relator Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI Data Julgamento 17/11/2009 Documento nº: 209649 Publicações FONTE: DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - DATA: 01/12/2009 - PÁGINA: 812 - ANO: 2009 Decisão UNÂNIME Ementa CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS. CDC. I. OBSERVADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL O LIMITE DE JUROS ESTABELECIDO NA LEI Nº 10.260/01, NÃO SE HÁ QUE COGITAR DE REDUZIR O PERCENTUAL DE JUROS APLICADOS NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO EDUCATIVO, EIS QUE PRATICADOS À RAZÃO DE NOVE POR CENTO AO ANO, TAXA BEM ABAIXO DAQUELA VERIFICADA NO MERCADO. II. NÃO SE APLICA O CDC AO FIES, POIS NÃO SE TRATA DE SIMPLES CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO, MAS DE LINHA DE CRÉDITO EDUCATIVO,

DISPONIBILIZADA AO ESTUDANTE DE BAIXA RENDA, ATRAVÉS DE RECURSOS DE FUNDO PÚBLICO GERIDOS PELA CEF.III. APELAÇÃO IMPROVIDA. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e rejeito os embargos monitórios, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Constituo de pleno direito o título executivo judicial.Custas na forma da lei. Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, a serem pagos CEF, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita.Prossiga-se o processamento na forma do artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil.P.R.I.Araçatuba, 22 de fevereiro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802761-03.1996.403.6107 (96.0802761-6) - JULIA ADELAIDE DE SOUZA SANTOS X JOSE FRANCISCO DE MENEZES X RAPHAEL LOPES PINTO X ANTONIO DE PADOVA PEREIRA X EDVILSON APARECIDO DOS REIS CARDOSO X JOSE ANTONIO ESPOSITO X ANTONIO APARECIDO PALACIOS X JOAO PRATES DA SILVA X CLECIO LUIZ POLVEIRO(SP040424 - JOSE MACHADO ALVES E SP038657 - CELIA LUCIA CABRERA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0802761-03.1996.403.6107 (nº antigo: 96.0802761-6)Exequente: JÚLIA ADELAIDE DE SOUZA SANTOS E OUTROExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de Execução de Título Judicial movida por JÚLIA ADELAIDE DE SOUZA SANTOS, JOSÉ FRANCISCO DE MENEZES, RAPHAEL LOPES PINTO, ANTÔNIO DA PÁDOVA PEREIRA, EDVILSON APARECIDO DOS REIS, JOSÉ ANTÔNIO ESPÓSITO, ANTÔNIO APARECIDO PALACIOS, JOÃO PRATES DA SILVA e CLÉCIO LUIZ POLVEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos dos autores e honorários advocatícios, conforme fixação da sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal e parte exequente intimada a manifestar-se.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Fl. 680: Defiro a expedição de alvará de levantamento. Observe-se. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.O.Araçatuba, 09 de abril de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

0015649-84.1999.403.0399 (1999.03.99.015649-1) - ANTONIO SIMPLICIO DE SOUZA X ANTONIO TORRESAN X ANTONIO TRAFICANTE NETO X ANTONIO ZANCHETA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0015649-84.1999.403.0399 (nº antigo: 1999.03.99.015649-1)Exequente: ANTÔNIO SIMPLÍCIO DE SOUZA e OUTROExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de Execução de Título Judicial movida por ANTÔNIO SIMPLICIO DE SOUZA e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal e a parte exequente intimada a manifestar-se.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Fl. 311: Defiro a expedição de alvará de levantamento. Observe-se. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.O.Araçatuba, 09 de abril de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

0002945-84.1999.403.6107 (1999.61.07.002945-0) - ELIAS JORGE(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0002945-84.1999.403.6107 (1999.61.07002945-0)Exequente: ELIAS JORGEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ELIAS JORGE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 10 de maio de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0004005-24.2001.403.6107 (2001.61.07.004005-3) - J M P ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Processo nº 0004005-24.2001.403.6107 (nº antigo: 2001.61.07.004005-3)Parte exequente: INSS - FAZENDA NACIONALParte executada: JNP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA Sentença - tipo: B.SENTENÇA Trata-se de execução de título judicial promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JNP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada para cumprir a sentença, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil - fl. 320 e 320-verso, a parte devedora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado. A parte exequente informou sua desistência da execução, haja vista o disposto no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002 - fl. 351. É o relatório. DECIDO. O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS EXTEMPORANEAMENTE. DESISTENCIA. POSSIBILIDADE. INTELIGENCIA DO ART. 598, CPC. CONSTITUI PRINCÍPIO, ALBERGADO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE (CPC, ART. 569), QUE O EXEQUENTE TEM A LIVRE DISPONIBILIDADE DA EXECUÇÃO, PODENDO DESISTIR A QUALQUER MOMENTO, EM RELAÇÃO A UM, A ALGUNS OU A TODOS OS EXECUTADOS, MESMO PORQUE A EXECUÇÃO EXISTE EM PROVEITO DO CREDOR, PARA A SATISFAÇÃO DO SEU CREDITO. SE OS EMBARGOS SÃO OPOSTOS EXTEMPORANEAMENTE E O PROCESSO EXECUTIVO NÃO SE ENCONTRA REGULAR, A DESISTENCIA DA EXECUÇÃO INDEPENDE DA ANUENCIA DO EMBARGANTE. EXISTINDO NORMA ESPECIFICA NO PROCESSO EXECUTIVO, NÃO SE APLICAM SUBSIDIARIAMENTE NORMAS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. RECAINDO A PENHORA SOBRE IMÓVEL DO CASAL, O PRAZO PARA EMBARGAR TEM INÍCIO APOS A INTIMAÇÃO DO CONJUGE DO DEVEDOR. (REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296) Por outro lado, o disposto no artigo 20, 2º da Lei nº 10.522/2002, com a redação da Lei nº 11.033/2004, determina que, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional, serão extintas, se o valor consolidado foi igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)(...) 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)(...) Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 20, 2º da Lei nº 10.522/2002, com a redação da Lei nº 11.033/2004, c.c. artigo 569, caput, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 18 de março de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0004915-17.2002.403.6107 (2002.61.07.004915-2) - ROSA MARIA PELHO (SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0004915-17.2002.403.6107 (nº antigo: 2002.61.07.004915-2) Exequente: ROSA MARIA FILHO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B.SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Judicial movida por ROSA MARIA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor, conforme fixação da sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi depositada pela parte executada e a parte exequente informou sua concordância com o adimplemento e requereu o levantamento do montante depositado (fl. 121). É o relatório do necessário. DECIDO. O depósito da quantia exequenda e a concordância expressa da parte exequente ensejam o cumprimento da obrigação discutida na presente execução e impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Defiro a expedição de alvará de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 19 de março de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0002463-97.2003.403.6107 (2003.61.07.002463-9) - BRUNO JOSE SPESSOTTO (SP090642B - AMAURI MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0002463-97.2003.403.6107 (2003.61.07.002463-9) Exequente: BRUNO JOSÉ SPESSOTTO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por BRUNO JOSÉ SPESSOTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 7 de maio de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES

0004492-23.2003.403.6107 (2003.61.07.004492-4) - DIVA STOLFO(SP090642B - AMAURI MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Processo nº 0004492-23.2003.403.6107 (2003.61.07.004492-4)Exeqüente: DIVA STOLFOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por DIVA STOLFO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 10 de maio de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0007713-14.2003.403.6107 (2003.61.07.007713-9) - COMERCIAL EFC LTDA(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) Processo nº 0007713-14.2003.403.6107 (nº antigo: 2003.61.07.007713-9)Parte exeqüente: INSS - FAZENDA NACIONALParte executada: COMERCIAL EFC LTDASentença - tipo: B.SENTENÇATrata-se de execução de título judicial promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL EFC LTDA, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente.Intimada para cumprir a sentença, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil - fl. 72 e 73, a parte devedora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado.A parte exequente informou sua desistência da execução, haja vista o disposto no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002 - fl. 74.É o relatório.DECIDO.O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor.Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS EXTEMPORANEAMENTE.DESISTENCIA. POSSIBILIDADE. INTELIGENCIA DO ART. 598, CPC.CONSTITUI PRINCÍPIO, ALBERGADO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE (CPC, ART.569), QUE O EXEQUENTE TEM A LIVRE DISPONIBILIDADE DA EXECUÇÃO, PODENDO DESISTIR A QUALQUER MOMENTO, EM RELAÇÃO A UM, A ALGUNS OU A TODOS OS EXECUTADOS, MESMO PORQUE A EXECUÇÃO EXISTE EM PROVEITO DO CREDOR, PARA A SATISFAÇÃO DO SEU CREDITO. SE OS EMBARGOS SÃO OPOSTOS EXTEMPORANEAMENTE E O PROCESSO EXECUTIVO NÃO SE ENCONTRA REGULAR, A DESISTENCIA DA EXECUÇÃO INDEPENDE DA ANUENCIA DO EMBARGANTE. EXISTINDO NORMA ESPECIFICA NO PROCESSO EXECUTIVO, NÃO SE APLICAM SUBSIDIARIAMENTE NORMAS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. RECAINDO A PENHORA SOBRE IMOVEL DO CASAL, O PRAZO PARA EMBARGAR TEM INICIO APOS A INTIMAÇÃO DO CONJUGE DO DEVEDOR.(REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296)Por outro lado, o disposto no artigo 20, 2º da Lei nº 10.522/2002, com a redação da Lei nº 11.033/2004, determina que, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional, serão extintas, se o valor consolidado foi igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), in verbis:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)(...) 2o Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)(...)Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 20, 2º da Lei nº 10.522/2002, com a redação da Lei nº 11.033/2004, c.c. artigo 569, caput, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 17 de março de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

0010639-65.2003.403.6107 (2003.61.07.010639-5) - ADVOCACIA JAIME MONSALVARGA S/C LTDA(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) Processo nº 0010639-65.2003.403.6107Parte exequente: UNIÃO/FAZENDA NACIONALParte executada: ADVOCACIA JAIME MONSALVARGA S/C LTDA.Sentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de execução de título judicial promovida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de ADVOCACIA JAIME MONSALVARGA S/C LTDA, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente.Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte embargada, ora exequente, informou sua desistência do pleito, haja vista ser o valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o disposto no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a alteração promovida pela Lei nº 11.033/2004.É o relatório.DECIDO.O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor.Na espécie, a devedora sequer foi

citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS EXTEMPORANEAMENTE. DESISTENCIA. POSSIBILIDADE. INTELIGENCIA DO ART. 598, CPC. CONSTITUI PRINCÍPIO, ALBERGADO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE (CPC, ART. 569), QUE O EXEQUENTE TEM A LIVRE DISPONIBILIDADE DA EXECUÇÃO, PODENDO DESISTIR A QUALQUER MOMENTO, EM RELAÇÃO A UM, A ALGUNS OU A TODOS OS EXECUTADOS, MESMO PORQUE A EXECUÇÃO EXISTE EM PROVEITO DO CREDOR, PARA A SATISFAÇÃO DO SEU CREDITO. SE OS EMBARGOS SÃO OPOSTOS EXTEMPORANEAMENTE E O PROCESSO EXECUTIVO NÃO SE ENCONTRA REGULAR, A DESISTENCIA DA EXECUÇÃO INDEPENDE DA ANUENCIA DO EMBARGANTE. EXISTINDO NORMA ESPECIFICA NO PROCESSO EXECUTIVO, NÃO SE APLICAM SUBSIDIARIAMENTE NORMAS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. RECAINDO A PENHORA SOBRE IMÓVEL DO CASAL, O PRAZO PARA EMBARGAR TEM INÍCIO APOS A INTIMAÇÃO DO CONJUGE DO DEVEDOR. (REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296) Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Araçatuba, 09 de abril de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0008300-02.2004.403.6107 (2004.61.07.008300-4) - CICERO FERREIRA LEITE (PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E SP230152 - ANA PAULA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Processo nº 0008300-02.2004.403.6107 (nº antigo: 2004.61.07.008300-4) Exequente: CÍCERO FERREIRA LEITE Executada: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Judicial movida por CÍCERO FERREIRA LEITE em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor, conforme fixação da sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. Às fls. 170/171, o INSS informou que, em pesquisa nos sistemas da Previdência Social, foi constatado que o autor é signatário de acordo firmado com a autarquia e, após, apresentou o Termo de Acordo M-1863 (fl. 186). A parte autora manifestou-se à fl. 195, requerendo a desistência da ação, uma vez que houve a comprovação da adesão do autor a acordo administrativo. Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de Execução de Título Judicial na qual se busca a satisfação dos créditos do autor, conforme fixação da sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte vencida alega que autor firmou Termo de Adesão em face da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que autorizou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com DIB posterior a fevereiro de 1994 e o pagamento dos valores atrasados nas condições que especifica. No caso concreto, o pedido de revisão do benefício foi julgado procedente, tendo sido, ainda, arbitrados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado - fls. 133/136. O autor firmou Termo de Adesão em face da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, em 29/10/2005 - fl. 186. A matéria não comporta maiores discussões. Com efeito, a Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, dispõe que: Art. 7º A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará: (...) V - a renúncia aos honorários advocatícios e aos juros de mora quando devidos, bem como aos valores excedentes referidos no 2º do art. 3º desta Lei. (grifei) Considerando a legislação supramencionada, o acordo firmado extrajudicialmente pelo autor implicou inclusive na renúncia dos honorários sucumbenciais. Nesse sentido, colaciono ementa de recente julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 362577 Nº Documento: 1 / 1 Processo: 2009.03.00.004230-5 UF: SP Doc.: TRF300242578 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Órgão Julgador OITAVA TURMA Data do Julgamento 08/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ2 DATA: 21/07/2009 PÁGINA: 586 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IRSM. ACORDO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO. RENÚNCIA DA HONORÁRIA. I - Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em 01/09/1999, com sentença proferida em 18/08/2000, julgando procedente o pedido e arbitrando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. II - O decisum restou confirmado no mérito, em decisão monocrática de minha relatoria, proferida em 27/10/2005, tendo sido alterada a condenação em honorários advocatícios para 10% do valor da condenação até a sentença. III - Iniciada a execução, os autos foram remetidos ao INSS para apresentação de cálculos de liquidação. A Autarquia informou que o autor aderiu ao acordo extrajudicial em 2004 e requereu a extinção do feito, ressaltando serem devidos os honorários advocatícios. IV - O Juiz a quo homologou a transação, sem prejuízo dos honorários advocatícios, arbitrados em sentença transitada em julgado. V - Desta decisão o INSS interpôs o presente instrumento. VI - A Lei nº 10.999/04, que autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, dispõe claramente em seu art. 7, inciso V, que a assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará na renúncia aos honorários advocatícios e aos juros de mora quando devido. VII - O acordo firmado extrajudicialmente pelo agravado implicou na renúncia dos honorários sucumbências, nos termos do dispositivo citado. VIII - Recurso provido. Considerando-se que o pacto extrajudicial foi firmado após a citação do INSS (fls. 19 e 186), não há se falar em desistência da demanda. Portanto, o feito deve ser extinto com resolução de mérito, em face da transação. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 17 de março de

0008336-44.2004.403.6107 (2004.61.07.008336-3) - JERONIMO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003670-63.2005.403.6107 (2005.61.07.003670-5) - GEUSA SORIA LIMA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0012318-32.2005.403.6107 (2005.61.07.012318-3) - LAERCIO BODO JUNIOR(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003754-30.2006.403.6107 (2006.61.07.003754-4) - JOSE AFONSO VITOR(SP140371 - FLAVIO MEDEIROS EID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0003754-30.2006.403.6107Parte Autora: JOSÉ AFONSO VITORParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo C.SENTENÇAJOSÉ AFONSO VITOR propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a expedição de alvará para levantamento dos valores referentes ao FGTS.A ação foi proposta inicialmente perante o d. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Penápolis/SP.Decorridos os trâmites processuais de praxe, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 129/131).A carta de intimação foi devolvida pela ECT com a informação mudou-se (fls. 134/135 verso). Intimado para apresentar o novo endereço de seu representado para viabilizar a realização da perícia médica, primeiramente o patrono da parte autora informou desconhecer o seu atual endereço, após deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar a informação solicitada por este Juízo.É o relatório.DECIDO.Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos de prosseguimento do feito.Sua inércia, no caso desta ação, confirma o seu desinteresse em prosseguir com a causa e caracteriza abandono do processo, dando ensejo à extinção do feito, por medida de celeridade e economia processuais.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.C.Araçatuba (SP), 17 de março de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0003964-81.2006.403.6107 (2006.61.07.003964-4) - MARIA DE LOURDES MARQUES(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Processo nº 0003964-81.2006.403.6107 (nº antigo - 2006.61.07.003964-4)Parte autora: MARIA DE LOURDES MARQUESParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo C.SENTENÇA MARIA DE LOURDES MARQUES ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência.Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Juntou procuração e documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação.As tentativas para a intimação da autora para comparecer a perícia foram infrutíferas. Por fim, foi constatado que a autora mudou-se para o Estado do Mato Grosso, sem deixar endereço sequer com os familiares ou com os defensores.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido.A autora não promoveu os atos que deveria, em termos de prosseguimento do feito, sequer informando seu novo endereço, o que vale dizer que abandonou a causa. Assim, não há condições de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual deve ser extinto, sem resolução de mérito. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária

gratuita.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.C. Ciência ao MPF.Araçatuba, 26 de março de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJUÍza Federal

0004282-64.2006.403.6107 (2006.61.07.004282-5) - RICARDO CESAR GARDINAL(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Processo nº: 0004282-64.2006.403.6107Parte autora: RICARDO CÉSAR GARDINALParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo CSENTENÇARICARDO CÉSAR GARDINAL com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Decorridos os trâmites processuais, quando da intimação para a realização de perícia médica, foi certificado o falecimento do requerente (fl. 98 verso).Intimado para a habilitação de herdeiros, o d. patrono constituído deixou transcorrer in albis o prazo deferido (fl. 106).Vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Cuida-se de pedido de benefício previdenciário de aposentaria por invalidez. Após o ajuizamento da ação, foi noticiado o falecimento da parte autora, conforme certidão de fl. 105.A morte da parte autora dá causa à extinção do mandato do advogado, nos termos do artigo 682, inciso II, do Código Civil, necessitando, para regular processamento do feito, habilitação dos sucessores e regularização na representação processual. Portanto, nos termos do artigo 265, inciso I e 1º, do CPC, deve o processo ficar suspenso para esse fim. No caso dos autos, noticiado o falecimento do autor, o feito permaneceu suspenso pelo prazo legal, sem, contudo que terem sido promovidas as regularizações pertinentes. Logo, verifica-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que enseja a sua extinção, sem resolução do mérito. Ademais, tratando-se de questão de ordem pública referente a pressupostos processuais, a matéria pode ser conhecida de ofício pelo Juízo da causa.Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777;Fonte DJ - Data::03/10/2006 - Página::532 - Nº::190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira). Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Araçatuba, 17 de março de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJUÍza Federal

0013839-75.2006.403.6107 (2006.61.07.013839-7) - MARIA JOSE DE SOUSA MARTINS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo Nº 2006.61.07.013839-7Parte Autora: MARIA JOSÉ DE SOUSA MARTINSParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Relatório.Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA JOSÉ DE SOUSA MARTINS contra o INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 30/08/2004 (data da cessação do último auxílio-doença), e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese: a) que foi beneficiária de auxílio-doença entre 15/09/2003 a 30/08/2004; b) que o mesmo foi cessado mesmo sem estar em condições para o trabalho; c) que requereu novamente na via administrativa o benefício, mas foi indeferido; d) que é incapaz para o trabalho, pois sofre de doenças na coluna, hipertensão e diabetes; e) que possui atestados médicos que diagnosticam a sua incapacidade laborativa; razão pela qual entende que o benefício deve ser concedido. Juntou procuração e documentos com a petição inicialDeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferida a tutela antecipada.Cópia do processo administrativo às fls. 83/124.Citado, o INSS deixou de contestar a presente ação (fl. 125). Laudo pericial às fls. 139/150. As partes apresentaram memoriais.Os autos vieram conclusos para sentença.2. Fundamentação.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito.Dispõe os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 acerca da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, respectivamente:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Conforme se depreende da análise do dispositivo acima, a incapacidade para a concessão da aposentadoria por invalidez é permanente e total, ou seja, o segurado deve encontrar-se incapacitado para qualquer atividade laborativa.Diferentemente, ocorre com a incapacidade que enseja a concessão de auxílio-doença, pois nesta situação a mesma deve ser temporária e parcial, ou seja, o segurado deve encontrar-se incapacitado por um determinado período para o exercício de seu trabalho habitual.Nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, a carência exigida para o benefício requerido é de 12 contribuições

mensais. Assim, são requisitos para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez: a) qualidade de segurado; b) carência (salvo as doenças do artigo 151, lei nº 8.213/91); e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, no caso do auxílio-doença, ou a incapacidade total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez. Desse modo, no caso em tela, considerando as informações na CTPS (fls. 17/20 e 59/69) e no CNIS (fls. 166/167), verifico que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Porém, em relação a sua condição de segurada da Previdência Social, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91, art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 11/2006, com fundamento no mesmo documento acima indicado, não resta evidenciada. Senão vejamos: Sobre a manutenção da qualidade de segurado o art. 15 da Lei 8.213/91 descreve: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Nos termos das normas referidas acima, a qualidade de segurado é mantida, independentemente de contribuições, por até 12 após o segurado deixar de exercer atividade remunerada ou deixar de recolher contribuições para o Regime Geral da Previdência Social. No caso destes autos, consta dos documentos acostados aos autos que a autora foi beneficiária de dois auxílios-doença (NB 502.128.940-0 e 502.316.805-7), sendo que este último cessou em 06/12/2004 (fl. 166). Após essa data, não há nos autos qualquer comprovação de que a requerente tenha voltado a contribuir para a Previdência Social ou que tenha mantido outro(s) vínculo(s) laborai(s). De fato, compulsando os autos observo que as últimas contribuições da autora ocorreram nos meses de março, abril, maio e junho de 2003, através de Guias da Previdência Social (fls. 21/22), sem que houvesse anotação na sua CTPS relativamente a este período, o que indica que a mesma era contribuinte individual e não segurado empregado na época. Assim, para que a autora fizesse jus à prorrogação de 12 meses de seu período de graça, nos termos do 2º, do art. 15, a mesma deveria ter comprovado sua situação de desemprego através de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, não bastando a falta de anotação em sua CTPS para tanto, eis que a autora não era segurada empregada da Previdência Social, mas sim contribuinte individual. Outrossim, a demandante não tem mais de 120 contribuições mensais vertidas ao INSS, de forma a prorrogar para 24 meses seu período de graça, na forma estabelecida no 1º do art. 15 citado. Assim, a autora somente manteve a qualidade de segurado até o início de fevereiro de 2006, nos termos do 4º, do art. 15 citado. Portanto, ao ingressar com a presente ação, em 12/12/2006, MARIA JOSÉ DE SOUSA MARTINS não mais ostentava sua condição de segurada da Previdência Social. Ademais, não obstante o expert tenha afirmado que a autora é portadora de doença degenerativa em coluna vertebral, com deformidade estrutural em cifose dorsal e lordose lombar, em grau moderado, de hipertensão arterial e diabetes, enfermidades estas que a incapacitam parcial e permanentemente para serviços que exijam esforço físico excessivo (fl. 144/145), ao responder ao quesito 13 do INSS (fl. 149), acerca da data do início da incapacidade da autora, o profissional médico estabelece 08 de dezembro de 2006 (data da entrada da presente ação), quando, reiteres-se, a autora não mais ostentava a qualidade de segurada. A perícia judicial também foi conclusiva no sentido de que não existem informações que permita aduzir que a autora estava incapacitada entre 2004 e 2006 (fl. 149), de forma que não há como presumir que a mesma era incapaz quando perdeu a qualidade de segurado. Concluo, portanto, que a parte autora não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela, por falta de qualidade de segurado. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA: 08/08/2006 PÁGINA: 485; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777; Fonte DJ - Data: 03/10/2006 - Página: 532 - Nº: 190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira). Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Araçatuba/SP, 25 de fevereiro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0013994-78.2006.403.6107 (2006.61.07.013994-8) - MARIA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA (SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou

sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002103-26.2007.403.6107 (2007.61.07.002103-6) - WALTER DOS SANTOS (SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0002103-26.2007.403.6107 (nº antigo 2007.61.07.002103-6) Parte Embargante: WALTER DOS SANTOS Parte Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em Inspeção. WALTER DOS SANTOS apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar omissão/contradição apontada no pronunciamento jurisdicional. Sustenta, em síntese, que impugnou tempestivamente a exceção de pré-executividade, que os documentos juntados aos autos pela CEF devem ser desconsiderados, uma vez que não foram assinados pelo autor, falta de interesse de agir da CEF pela inadequação da via processual eleita e, por fim, que houve descumprimento da sentença de fls. 62/68. Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não houve omissão na medida em que se decidiu acerca da transação extrajudicial realizada, ainda que de forma contrária à pretendida pela parte embargante, não sendo necessário ao magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes quando acolhe argumentos suficientes para a sua conclusão. A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389 Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTRO SEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão ou contradição a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irresignação contra a sentença proferida deverá se manifestar na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. P.R.I.C. Araçatuba, 16 de abril de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0004004-29.2007.403.6107 (2007.61.07.004004-3) - ANA MARTINS (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0004004-29.2007.403.6107 Parte autora: ANA MARTINS Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo C. SENTENÇA ANA MARTINS ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferida a tutela antecipada. O INSS apresentou cópia do procedimento administrativo NB 87/103.470.710-5, em nome da autora. Citado, o INSS, não apresentou contestação. Quando da intimação das partes para apresentarem quesitos com vistas à perícia social, foi noticiado o falecimento da autora e requerida a habilitação de JOSÉ MIGUEL DA SILVA, na condição de companheiro da autora (fls. 66/71). Citado nos termos do art. 1057 do CPC, o INSS opôs-se ao pedido de habilitação formulado pela d. patrona da autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Após o ajuizamento da ação a parte autora veio a falecer (fl. 69). Tendo em vista o caráter personalíssimo do benefício assistencial, que não gera aos seus sucessores o direito à pensão por morte, o valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário deve ser pago aos seus sucessores, na forma da lei civil (artigo 36, do Decreto nº 1.744/95). De outro lado, a morte da parte autora é causa de suspensão do processo, consoante o disposto no artigo 265, inciso I e 1º, do CPC, bem como da extinção do mandato do advogado, nos termos do artigo 682, inciso II, do Código Civil, necessitando, para regular processamento do feito, habilitação dos sucessores e regularização na representação processual. No caso dos autos, noticiado o falecimento da autora, formulou-se pedido de habilitação de JOSÉ MIGUEL DA SILVA, na condição de companheiro de ANA MARTINS. No entanto, não é possível acolher tal pleito, haja vista que o falecimento da autora originária se deu em data anterior à realização do estudo sócioeconômico, prova essa essencial ao deslinde da causa, para aferição do requisito necessidade. Reitere-se: não tendo sido realizada tal prova, inviável a verificação do direito reclamado na inicial. Além disso, o INSS não concorda com a habilitação requerida, pugna pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em virtude da morte da autora, do caráter personalíssimo do benefício pleiteado nestes autos e, ainda, pela impossibilidade de sua

substituição. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Arbitro os honorários da patrona nomeada à fl. 12 no valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558 (anexo I - tabela I), de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Em face da extinção do convênio existente entre a OAB/SP e a Justiça Federal, expeça-se Solicitação de Pagamento em favor do patrono do requerente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Araçatuba, 8 de abril de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Federal

0004011-21.2007.403.6107 (2007.61.07.004011-0) - ANTONIO EDISON ARAUJO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta Ação Ordinária ajuizada por Antonio Edison Araújo em face da União Federal/INSS, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendo-os, contudo, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Desentranhe-se a petição de fls. 73/93, eis que pertencente a processo distinto, e junte-se a mesma na ação correspondente. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005356-22.2007.403.6107 (2007.61.07.005356-6) - DEOCLECIO DE SOUZA EUBANQUE (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Haja vista que a CAIXA apresentou seus cálculos de liquidação, tendo efetivado depósito judicial, cujas guias constam acostadas aos autos, primeiramente, manifeste-se a parte autora, informando se concorda com o numerário, e se ratifica a apelação interposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0005807-47.2007.403.6107 (2007.61.07.005807-2) - DILMA MORONI (SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI E SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO E SP256023 - DANIEL LEANDRO BOCCARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 2007.61.07.005807-2 Exequente: DILMA MORONI Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Judicial movida por DILMA MORONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor, conforme fixação da sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi depositada pela parte executada e a parte exequente informou sua concordância com o adimplemento e requereu o levantamento do montante depositado. É o relatório do necessário. DECIDO. O depósito da quantia exequenda, com a concordância expressa da parte executa, ensejam o cumprimento da obrigação discutida na presente execução impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Defiro a expedição de alvará de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. Araçatuba, 19 de fevereiro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Federal

0005999-77.2007.403.6107 (2007.61.07.005999-4) - RYUJI WATANABE (SP087187 - ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Haja vista que a CAIXA apresentou seus cálculos de liquidação, tendo efetivado depósito judicial, cujas guias constam acostadas aos autos, primeiramente, manifeste-se a parte autora, informando se concorda com o numerário, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0006118-38.2007.403.6107 (2007.61.07.006118-6) - EMILIA ANICETO ROSSI (SP228983 - ANA PAULA LIMA BILCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Haja vista que a CAIXA apresentou seus cálculos de liquidação, tendo efetivado depósito judicial, cujas guias constam acostadas aos autos, primeiramente, manifeste-se a parte autora, informando se concorda com o numerário, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0006207-61.2007.403.6107 (2007.61.07.006207-5) - EULINA GOMES DE SA (SP233740 - JANAÍNA SILVA GARCIA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0006214-53.2007.403.6107 (2007.61.07.006214-2) - INOCENCIA MENENDES BOFFI (SP087187 - ANTONIO

ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0006214-53.2007.403.6107 (nº antigo: 2007.61.07.006214-2) Exequente: INOCÊNCIA MENEDES BOFFI Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Judicial movida por INOCÊNCIA MENEDES BOFFI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor, conforme fixação da sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, tendo sido dada oportunidade para a parte exequente manifestar-se a respeito. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 22 de março de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0006237-96.2007.403.6107 (2007.61.07.006237-3) - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DOS ANJOS (SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS E SP226153 - KELLY CRISTINA DONÁ CAVARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 0006237-96.2007.403.6107 Parte Autora: MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA DOS ANJOS Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA DOS ANJOS ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária decorrente de expurgos inflacionários em saldo de conta-poupança. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixando transcorrer in albis o prazo concedido, apesar de intimada, inclusive pessoalmente, a parte autora não promoveu atos conforme determinado pelo Juízo para o prosseguimento válido e regular do processo. É o relatório. DECIDO. Embora intimado, o(a) autor(a) não promoveu os atos que deveria em termos de promover os atos determinados pelo Juízo para o prosseguimento válido e regular do processo com regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 284 DO CPC. OPORTUNIDADE DE EMENDA. 1. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 284). - Apenas após a oportunização da emenda da inicial é que o magistrado poderia indeferir a petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). 2. Processo anulado de ofício. Apelações prejudicadas. (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006) Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I. Araçatuba, 19 de março de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0006247-43.2007.403.6107 (2007.61.07.006247-6) - ARLI EDUARDO DE LIMA (SP066218 - FATIMA APARECIDA SABINO POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0006247-43.2007.403.6107 Parte Autora: ARLI EDUARDO DE LIMA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA 1. Relatório. ARLI EDUARDO DE LIMA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de junho de 1987 (IPC - 26,06%), janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), março de 1990 (IPC - 84,32%) e abril de 1990 (IPC - 44,80%) sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança. Para tanto, sustentou a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando, em preliminar, carência da ação por ausência de extratos, não cumprimento do art. 356 e sua ilegitimidade passiva. Por fim, sustentou a ocorrência de prescrição, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência. A CEF informou não haver encontrado conta-poupança em nome da parte autora. Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Preliminar de carência da ação - extratos. A preliminar de falta de interesse de agir, tal como aduzida, está a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda, pois, para ser chegar à conclusão acerca da ausência de referida condição da ação, a parte autora afirmou a inexistência do próprio direito, o que levaria à improcedência da ação, caso acatados os argumentos, e não à extinção sem julgamento do mérito. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000141818 Processo: 200001000141818 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA - TURMA Data da decisão: 30/1/2006 Documento: TRF100223735 - Fonte DJ DATA: 20/2/2006 PAGINA: 96 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF, deu parcial provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, tida por interposta, e não conheceu do recurso adesivo dos autores. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I.1. O banco depositário é o responsável pelo pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos saldos de poupança, nos meses de junho/87 e fevereiro/89, bem como pela relativa a março/90, sendo que neste caso, somente para as contas com data de vencimento na primeira quinzena. O Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária relativa a março de 1990, dos saldos de poupança de cruzados novos retidos por força da MP n. 168/90, convertida na Lei 8.024/90.2. Às contas poupança com data-base na primeira quinzena de junho de 1987 não se aplica o disposto na Resolução n. 1.338 do BACEN, de modo que estas deverão ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago.3. Da mesma forma, as cadernetas com data de rendimento até o dia 15 de janeiro de 1989 serão remuneradas pelo IPC de 42,72%, não se lhes aplicando o estabelecido na Medida Provisória n. 32/90.4. A atualização monetária dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao BACEN, em razão da Medida Provisória n. 168/90, efetua-se com base no BTNF. Para o mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária devido é a TRD.5. Apelação da CEF desprovida. 6. Apelação do BACEN e remessa oficial parcialmente providas. 7. Recurso adesivo dos autores não conhecido, por intempestivo. (grifo nosso)Prescrição.Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste.Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)Análise a questão de fundo.Primeiramente, anoto que não há qualquer prova nos autos de que a autora tenha mantido qualquer conta junto à CEF.Apenas constam argumentos na inicial e demais petições da parte autora nos autos.Nesse sentido, vale enfatizar que não foi mencionado o número da suposta conta aberta na solicitação de fl. 06, embora haja informação do nome e do CPF da requerente.Manifestando-se acerca da solicitação do Juízo para que informasse ao menos o número da conta que desejaria ver corrigida, o d. patrono da autora alegou que a mesma não se lembrava mais do seu número, mas que tinha certeza que a possuía.Em sede de contestação, a partir do CPF indicado, a CEF noticiou no item 5, através de pesquisa realizada em seu sistema de informações unificadas, a inexistência de qualquer conta em nome da autora (fl. 28).Assim, visto que o ônus da prova era da parte autora, conforme teor do artigo 333, inciso I, do CPC, resta inviável reconhecer o direito reclamado.3. Dispositivo.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, considerando-se as disposições dos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.Araçatuba (SP), 26 de março de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

0006336-66.2007.403.6107 (2007.61.07.006336-5) - ANTONIO ANTONIAZZI(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0006336-66.2007.403.6107 (nº antigo: 2007.61.07.006336-5)Exequente: ANTÔNIO ANTONIAZZIExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de Execução de Título Judicial movida por ANTÔNIO ANTONIAZZI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor, conforme fixação da sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, tendo sido dada oportunidade para a parte exequente manifestar-se a respeito.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 22 de março de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0006340-06.2007.403.6107 (2007.61.07.006340-7) - LOURDES DE JESUS BEGO(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0006340-06.2007.403.6107 (nº antigo: 2007.61.07.006340-7) Exequente: LOURDES DE JESUS BEGO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Judicial movida por LOURDES DE JESUS BEGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor, conforme fixação da sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, tendo sido dada oportunidade para a parte exequente manifestar-se a respeito. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 22 de março de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0006648-42.2007.403.6107 (2007.61.07.006648-2) - OSWALDO FERREIRA DE CAMPOS(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Haja vista que a CAIXA apresentou seus cálculos de liquidação, tendo efetivado depósito judicial, cujas guias constam acostadas aos autos, primeiramente, manifeste-se a parte autora, informando se concorda com o numerário, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0007655-69.2007.403.6107 (2007.61.07.007655-4) - GENI ROSSETTO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo as apelações da parte autora e da CAIXA, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, a CAIXA. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

0010994-36.2007.403.6107 (2007.61.07.010994-8) - MARIA RODRIGUES RAMOS(SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0010995-21.2007.403.6107 (2007.61.07.010995-0) - SETUCA NACAMUNE YANO(SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA E SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0011181-44.2007.403.6107 (2007.61.07.011181-5) - TEREZA BATAGELLO DE CARVALHO(SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA E SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0012298-70.2007.403.6107 (2007.61.07.012298-9) - VALDIR GOMES(SP213345 - VIVIANE MAZIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0013283-39.2007.403.6107 (2007.61.07.013283-1) - SHIRLEI SANCHES PARRE(SP210031 - RAFAEL DE MELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0013283-39.2007.403.6107 (nº antigo: 2007.61.07.013283-1) Exequente: SHIRLEI SANCHES PARRE Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Judicial movida por SHIRLEI SANCHES PARRE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual

se busca a satisfação dos créditos do autor, conforme fixação da sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi depositada pela parte executada e a parte exequente informou sua concordância com o adimplemento e requereu o levantamento do montante depositado (fl. 65). É o relatório do necessário. DECIDO. O depósito da quantia exequenda e a concordância expressa da parte exequente ensejam o cumprimento da obrigação discutida na presente execução e impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Defiro a expedição de alvará de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 18 de março de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0000433-16.2008.403.6107 (2008.61.07.000433-0) - ROSEMARI ALVES X JULIA FLORINDO ALVES (SP086147 - NILTON GODOY TRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0000433-16.2008.403.6107 (nº antigo: 2008.61.07.000433-0) Exequente: ROSEMARI ALVES e OUTRO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Judicial movida por ROSEMARI ALVES e JÚLIA FLORINDO ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos das autoras, conforme fixação da sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi depositada pela parte executada e a parte exequente informou sua concordância com o adimplemento e requereu o levantamento do montante depositado (fls. 241/242). É o relatório do necessário. DECIDO. O depósito da quantia exequenda e a concordância expressa da parte exequente ensejam o cumprimento da obrigação discutida na presente execução e impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Fls. 241/242: Defiro a expedição de alvará de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 19 de março de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0001101-84.2008.403.6107 (2008.61.07.001101-1) - SIEGLINDE SEDLACEK (SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA em ambos os efeitos. Vista à ré, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA, para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0001504-53.2008.403.6107 (2008.61.07.001504-1) - WALDIR PEDRO RODRIGUES (SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003863-73.2008.403.6107 (2008.61.07.003863-6) - CLEUSA DA SILVA X JOAO CATELAN (SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Haja vista que a CAIXA apresentou seus cálculos de liquidação, tendo efetivado depósito judicial, cujas guias constam acostadas aos autos, primeiramente, manifeste-se a parte autora, informando se concorda com o numerário, e se ratifica a apelação interposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0004035-15.2008.403.6107 (2008.61.07.004035-7) - CARMOZINA BEZERRA DE LIMA X SILVANA APARECIDA MUNHOZ CARDOSO (SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0004612-90.2008.403.6107 (2008.61.07.004612-8) - ANTONIO BRUNO MIOTTO(SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Haja vista que a CAIXA apresentou seus cálculos de liquidação, tendo efetivado depósito judicial, cujas guias constam acostadas aos autos, primeiramente, manifeste-se a parte autora, informando se concorda com o numerário, e se ratifica a apelação interposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0006072-15.2008.403.6107 (2008.61.07.006072-1) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X ADAIR GARCIA X CLOVIS BOLSANELLI X JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0007939-43.2008.403.6107 (2008.61.07.007939-0) - DOMINGOS FORTUNA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Haja vista que a CAIXA apresentou seus cálculos de liquidação, tendo efetivado depósito judicial, cujas guias constam acostadas aos autos, primeiramente, manifeste-se a parte autora, informando se concorda com o numerário, e se ratifica a apelação interposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0008614-06.2008.403.6107 (2008.61.07.008614-0) - CRISTINA SAYURI MAKI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Processo nº. 0008614-06.2008.403.6107 Parte Autora: CRISTINA SAYURI MAKI Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por CRISTINA SAYURI MAKI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de abril de 1990 (IPC - 44,80%), sobre o montante depositado em suas cadernetas de poupança. Para tanto, sustenta a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei n. 1.060/50. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando preliminar de ilegitimidade passiva. Por fim, sustentou a ocorrência de prescrição, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar as questões prejudiciais suscitadas. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000141818 Processo: 200001000141818 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA - TURMA Data da decisão: 30/1/2006 Documento: TRF100223735 - Fonte DJ DATA: 20/2/2006 PAGINA: 96 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF, deu parcial provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, tida por interposta, e não conheceu do recurso adesivo dos autores. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I.1. O banco depositário é o responsável pelo pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos saldos de poupança, nos meses de junho/87 e fevereiro/89, bem como pela relativa a março/90, sendo que neste caso, somente para as contas com data de vencimento na primeira quinzena. O Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária relativa a março de 1990, dos saldos de poupança de cruzados novos retidos por força da MP n. 168/90, convertida na Lei 8.024/90.2. Às contas poupança com data-base na primeira quinzena de junho de 1987 não se aplica o disposto na Resolução n. 1.338 do BACEN, de modo que estas deverão ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago.3. Da mesma forma, as cadernetas com data de rendimento até o dia 15 de janeiro de 1989 serão remuneradas pelo IPC de 42,72%, não se lhes aplicando o estabelecido na Medida Provisória n. 32/90.4. A atualização monetária dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao BACEN, em razão da Medida Provisória n. 168/90, efetua-se com base no BTNF. Para o mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária devido é a TRD.5. Apelação da CEF desprovida. 6. Apelação do BACEN e remessa oficial parcialmente providas. 7. Recurso adesivo dos autores não conhecido, por intempestivo. (grifo nosso) Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de

natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) Análise a questão de fundo. Quanto ao IPC de Abril/1990 (44,80%) - PLANO COLLOR I Nesse caso, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para o mês de abril de 1990, já que o 2º do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC foi efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39) Conclusão Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido em relação ao IPC de abril de 1990. Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora 013.00076667-5, agência 0281, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança, por representarem a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Encerrada a aplicação não há razão para que se perpetue o pagamento da obrigação contratual, por importar em enriquecimento ilícito da parte que resiliu o contrato (TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.26.003418-2/SP, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 11/12/2008, e AC Nº 2005.61.07.007588-7, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 10/03/2009). Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigidos até a data do efetivo pagamento, pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba, 23 de março de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

0008697-22.2008.403.6107 (2008.61.07.008697-7) - IRINEU APARECIDO ZANETTI (SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA E SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se. OBSERVACAO - PRAZO DO AUTOR ABERTO DESDE A CIENCIA PESSOAL EM SECRETARIA.

0009023-79.2008.403.6107 (2008.61.07.009023-3) - GERALDO PEREIRA DA SILVA (SP249360 - ALINE ZARPELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0009023-79.2008.403.6107 Parte autora: GERALDO PEREIRA DA SILVA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA GERALDO PEREIRA DA SILVA ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial - LOAS de Amparo ao Idoso. Para tanto, afirma que é idoso e impossibilitado de exercer atividade laborativa com a qual possa prover a própria manutenção, tampouco de tê-la provida por sua família. Salienta que ingressou junto ao INSS com pedido de benefício assistencial, que foi indeferido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, assim como foi deferido o pedido de prioridade na tramitação do processo. A análise do pedido de antecipação da tutela foi adida para após a regularização da petição inicial. Houve emenda à inicial. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Juntou-se aos autos a cópia integral do processo administrativo de benefício assistencial de Amparo ao Idoso nº 88/570.823.266-4. Citado, o INSS contestou, sustentando, em síntese, que a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir do autor, uma vez que o benefício foi concedido administrativamente em 19/01/2009, com DIB - Data do Início do Benefício em 20/12/2006. A parte autora pediu a extinção do processo, com julgamento de procedência, em razão do reconhecimento do pedido pela parte ré. Deu-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que a parte autora, anteriormente à propositura da presente ação, formulou requerimento na via administrativa de amparo social ao idoso, deferido pela autarquia-ré em 19/01/2009 - fl. 53. A parte autora reiterou seu pedido de procedência do feito e o INSS entendeu desnecessária a prolação de sentença nesse sentido, uma vez que a pretensão do autor já foi atendida. Conforme informado pelas partes e processo administrativo juntado aos autos, verifico que o INSS concedeu administrativamente o benefício assistencial, desde 20/12/2006, na forma requerida na inicial. Tal concessão administrativa foi posterior ao ajuizamento da presente ação (17/09/2008). Nesses casos, quando há o deferimento do benefício de forma administrativa pelo INSS, em data posterior ao ajuizamento do feito, não há que se falar em carência do mesmo por falta de interesse de agir, e sim em reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, devendo o processo ser extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA URBANA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Concessão de aposentadoria por invalidez, à parte autora, após o ajuizamento da ação. Ocorrência de reconhecimento do pedido. Aplicação do inciso II, do art. 269, do Código de Processo Civil. 2- Não há, no caso, extinção do processo sem julgamento do mérito com arrimo no perecimento do objeto ou na falta de interesse processual superveniente. 3- Evidenciando-se, através da concessão administrativa do benefício, posteriormente ao ajuizamento da ação, que o Instituto Nacional do Seguro Social deu causa indevida ao processo judicial, deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. Aplicação do princípio da causalidade. 4- Com arrimo no art. 20, 4o, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser

fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.5- Apelação da autarquia e recurso adesivo da parte autora desprovidos. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052125 Processo: 200261130030038 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 12/05/2008 Documento: TRF300164574. JUIZA VANESSA MELLO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR. PARCELAS VENCIDAS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O fato do benefício de aposentadoria por invalidez ser concedido na via administrativa não afasta o interesse de agir da parte autora na via judicial, pois são devidas as parcelas vencidas entre eventual termo inicial e implantação na via administrativa, além dos consectários legais e verbas honorárias. II. Afastada a superveniente da ação, o feito encontra-se em termos para ser julgado com a análise do mérito, nos termos do disposto no artigo 515, 3º, do CPC. III. São devidas as parcelas vencidas, a título de auxílio-doença, desde a data imediatamente posterior ao cancelamento indevido do benefício até a data imediatamente anterior à efetiva implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. IV. Correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. VI. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data deste acórdão (Súmula 111 do STJ). VII. Apelação da parte autora parcialmente provida Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1227521 Processo: 200703990384899 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL Data da decisão: 04/08/2008 Documento: TRF300178770. Assim, em relação ao pedido de reconhecimento de benefício assistencial, deve o feito ser julgado com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Tendo em vista que o benefício foi concedido administrativamente e os valores retroativos foram pagos de forma administrativa desde a DER, não há condenação neste ponto. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado neste feito, resolvendo o mérito da presente ação, para HOMOLOGAR o RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA do pedido pelo réu, no tocante a concessão do benefício assistencial, nos termos do art. 269, II do CPC. Considerando que o INSS deu causa ao ajuizamento da presente ação, condeno o mesmo no pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C. Araçatuba, 23 de março de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0009523-48.2008.403.6107 (2008.61.07.009523-1) - ALESSANDRA VILARINHO DA SILVA BRITO (SP262360 - EDILAINÉ RITA PESSIN MAZZEI E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de Auxílio-doença (NB 31/531.015.161-0), a partir da DER (01/07/2008 - fl. 67) até 31/12/2008 (laudo, fls. 111/115). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, considerando a ocorrência da prescrição quinquenal, com correção monetária, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei n.º 1060/50. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto n.º 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: Auxílio-doença (NB 31/531.015.161-0) b) nome da segurada: ALESSANDRA VILARINHO DA SILVA BRITO (brasileira, casada, nascida aos 17/05/1974, natural de São Paulo/SP, filha de Antônio Tavares da Silva e Nadir Vilarinho da Silva, portadora do RG/SP n.º 28.541.970-5 e do CPF n.º 119.984.698-83, residente na Rua Marcondes Salgado, 609, Santana, nesta) c) data do início do benefício: DER (01/07/2008 - fl. 67) d) data de cessação do benefício: 31/12/2008 (laudo, fls. 111/115) e) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, conforme determinado na decisão de fls. 95/96. Condeno o INSS a reembolsar à Subseção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente à metade dos honorários pagos ao perito. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento desta quantia. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010259-66.2008.403.6107 (2008.61.07.010259-4) - MARINA DEODATO BARROS (SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO E SP245858 - LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Processo n.º 0010259-66.2008.403.6107 Parte Autora: MARINA DEODATO BARROS Parte Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA 1. Relatório. MARINA DEODATO BARROS propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes da aplicação de índices de correção monetária no período de fevereiro de 1991 (IPC - 21,87%),

sobre o montante depositado em sua(s) caderneta(s) de poupança. Para tanto, sustentou a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando, em preliminar, carência da ação referente ao mês de fevereiro de 1991. Por fim, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou-se os extratos da conta da autora. Sobreveio réplica. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Preliminar de carência da ação. A preliminar de carência da ação, tal como aduzida, está a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda e com ele será apreciada. Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) Analiso a questão de fundo. Plano Collor II - fevereiro de 1991 - 21,87% - BTN. O pedido não procede nesse ponto. Com efeito, firmou-se o entendimento de que as alterações do critério de atualização da caderneta de poupança não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar o índice de correção monetária em vigor no início do respectivo trintídio. O índice fixado pelo Plano Collor II, por meio das MPVs n.ºs 294 e 295/91, posteriormente convertidas em Leis n.ºs 8.177/91 e 8.178/91, extinguindo o BTN e o BTNF, assim como o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica-ICB, criando a TR para fevereiro de 1991, com incidência em março, portanto, não atingiu ato jurídico perfeito nem direito adquirido. O art. 12 da mesma MP determinou que as cadernetas de poupança fosse remuneradas pela TRD, mais juros de meio por cento ao mês. Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39) Conclusão Nos termos da fundamentação supra, não procede o pedido formulado nestes autos em relação ao índice de fevereiro de 1991. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba, 23 de março de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0010275-20.2008.403.6107 (2008.61.07.010275-2) - CELSINA NEVES PEREIRA SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em

lei.Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0010640-74.2008.403.6107 (2008.61.07.010640-0) - CAMILA TONETE BAFI HECHT(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Haja vista que a CAIXA apresentou seus cálculos de liquidação, tendo efetivado depósito judicial, cujas guias constam acostadas aos autos, primeiramente, manifeste-se a parte autora, informando se concorda com o numerário, e se ratifica a apelação interposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0010642-44.2008.403.6107 (2008.61.07.010642-3) - LUCIANA TONETE BAFI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA em ambos os efeitos.Vista à ré, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0012246-40.2008.403.6107 (2008.61.07.012246-5) - PAULINA DE JESUS OLIVEIRA X NADIR HELENA DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X VALDIR APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA X VALTER GOMES DE OLIVEIRA X MARCELO GOMES DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO GOMES DE OLIVEIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Processo nº 00012246-40.2008.403.6107Parte Autora: PAULINA DE JESUS OLIVEIRA e OUTROSParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo C.SENTENÇATrata-se de ação proposta por PAULINA DE JESUS OLIVEIRA, NADIR HELENA DE OLIVEIRA, MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA, VALDIR APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA, VALTER GOMES DE OLIVEIRA, MARCELO GOMES DE OLIVEIRA e PAULO SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Juntaram procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Apesar de intimada, a parte autora não regularizou integralmente a petição inicial. É o relatório.DECIDO.Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC.Nesse sentido:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 284 DO CPC. OPORTUNIDADE DE EMENDA. 1. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 284). - Apenas após a oportunização da emenda da inicial é que o magistrado poderia indeferir a petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). 2. Processo anulado de ofício. Apelações prejudicadas. (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006)Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário.Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.Araçatuba, 22 de março de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0012254-17.2008.403.6107 (2008.61.07.012254-4) - FRANCISCO SOUZA DOS PASSOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Processo nº 2008.61.07.012254-4Parte autora: FRANCISCO SOUZA DOS PASSOSParte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença - Tipo B.SENTENÇAFRANCISCO SOUZA DOS PASSOS propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I.Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminar. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.Não houve réplica.Deu-se vista ao MPF.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC).Cumpra, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão.Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo.

Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o houver o titular firmar Termo de

Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 11 de fevereiro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

0012351-17.2008.403.6107 (2008.61.07.012351-2) - ANTONIO CAPRISTE (SP238142 - LUCIANA DA SILVEIRA SIMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0012351-17.2008.403.6107 Parte Autora: ANTÔNIO CAPRISTE Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de demanda ajuizada por ANTÔNIO CAPRISTE, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança. Para tanto, sustenta ser a parte autora titular de conta(s)-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A ação foi proposta, inicialmente, na Comarca de Birigui, sendo redistribuída a este Juízo Federal. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o trâmite do feito nos termos da Lei nº 10.741/2003. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação. Sustentando, no mérito, a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Deu-se vista dos autos ao i. Representante do Ministério Público Federal, nos termos da lei nº 10.741/2003. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA: 23/05/2005 PÁGINA: 212 Relator(a) ELIANA CALMON) Analiso a questão de fundo. Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%. No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas poupanças pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente será aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15. As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores. Assim, afastado a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Consequentemente é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição. A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser

aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei eivada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convalidada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1.989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados. Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. Assim, as contas-poupança dos autores, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido o seguinte julgado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xm Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 39) Conclusão Observe que a conta-poupança em nome da parte autora (013.00026523-7), da agência nº 0574, tem data-base no dia 01 (fls. 18/19). Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido em relação ao IPC de janeiro de 1989.3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00026523-7, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária ou juros). Os juros remuneratórios contratuais (0,5%) são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba (SP), 08 de abril de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0012382-37.2008.403.6107 (2008.61.07.012382-2) - NEIDE APARECIDA MACHADO (SP259832 - IVANA MORETTI HASSAN E SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0012382-37.2008.403.6107 Parte Autora: NEIDE APARECIDA MACHADO Parte Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA NEIDE APARECIDA MACHADO propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária nos períodos de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), fevereiro de 1989 (IPC - 10,14%), abril de 1990 (IPC - 44,80%), maio de 1990 (IPC - 7,87%) e fevereiro de 1991 (IPC - 21,87%), sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança. Para tanto, sustentou a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir referente ao índice de fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, carência da ação referente ao índice de maio de 1990 e fevereiro de 1991. Por fim, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios,

a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Preliminares de Carência de Ação - falta de interesse de agir: As preliminares de carência da ação, tal como aduzidas, estão a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda, e com ele serão apreciadas. Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) Análise a questão de fundo. Quanto a Janeiro e Fevereiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72% e 10,14%. No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas poupanças pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente será aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15. As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores. Assim, afastado a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Consequentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição. A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei eivada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convalidada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados. Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. No entanto, a correção monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança relativamente ao mês de fevereiro de 1989 já foi realizada com base no rendimento da LFT, nos termos do art. 17, II da Lei n.º 7.730/89, cujo percentual (18,35%) foi superior ao IPC no período. Assim, não tem a parte autora interesse de agir quanto ao índice de fevereiro de 1989. Quanto ao IPC de Abril e maio/1990 Nesse caso, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para os meses de abril de 1990 e maio de 1990, já que o 2º do art. 6º da Lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de

poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Quanto à FEVEREIRO DE 1991 - PLANO COLLOR II - (IPC 21,87%). As Medidas Provisórias ns. 294/91 e 295/91, posteriormente convertidas nas leis 8.177/91 e 8.178/91, criaram a Taxa Referencial - TR, em substituição aos BTN, BTNF, Índice de Reajuste de Valores Fiscais-IRVF e o Índice da Cesta Básica-ICB. Seu art. 12 determinou que a remuneração dos depósitos de poupança teria por base a TRD, mais juros de meio por cento ao mês. Referida taxa teve sua variação fixada em 7% em fevereiro de 1991, enquanto o IPC-IBGE apontou inflação de 21,87%, pretendendo a parte autora que este último índice seja aplicado em sua poupança. Entretanto, a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91 (REsp 904860 / SP; Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS; DJ 15/05/2007), pois referida lei não se mostra inconstitucional por apontar índice que não tenha refletido com precisão a inflação no período, tampouco há afronta a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39) Conclusão Observo que a conta-poupança em nome da parte autora (013.00014964-1), da agência nº 0281, tem data-base no dia 01 (fls. 21/25). Desse modo, nos termos da fundamentação supra: 1) procede o pedido quanto ao IPC de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 2) não procede o pedido formulado em relação ao IPC dos meses de fevereiro de 1989 e fevereiro de 1991. Logo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00014964-1- agência 0281, no percentual de 42,72%, de janeiro de 1989, no percentual de 44,80%, de abril de 1990, e no percentual de 7,87%, de maio de 1990. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês e não cumulativamente com a correção monetária. Face à sucumbência, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, sendo 1/3 em favor da parte ré e 2/3 em favor da parte autora, a serem recíproca e proporcionalmente compensados. Custas ex lege. Os valores finais serão aferidos quando da liquidação de sentença, nos termos do julgado. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba, 26 de março de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTU Juíza Federal

0012454-24.2008.403.6107 (2008.61.07.012454-1) - GILBERTO AURELIO CELESTINO(SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES M SCARANELO E SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 00012454-24.2008.403.6107 Parte Autora: GILBERTO AURÉLIO CELESTINO Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA Trata-se de ação proposta por GILBERTO AURÉLIO CELESTINO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Juntou procuração e

documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apesar de intimada, a parte autora não regularizou integralmente a petição inicial. É o relatório. DECIDO. Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido: (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006) Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I. Araçatuba, 23 de março de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0012662-08.2008.403.6107 (2008.61.07.012662-8) - CICERO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0012662-08.2008.403.6107 Parte autora: CÍCERO PEREIRA DE OLIVEIRA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo B. SENTENÇA CÍCERO PEREIRA DE OLIVEIRA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Noticiada a ocorrência de prevenção, quanto ao índice de abril/1990 (fl. 69). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: Primeiramente, verifico que há a prevenção em relação ao processo nº 1999.03.99.059243-6, em trâmite no Juízo da E. 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Houve prolação de sentença, com resolução de mérito, na ação proposta anteriormente. Desse modo, inviável a reapreciação do pedido, devendo ser o feito extinto quanto ao período de abril de 1990, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC. Remanesce, portanto, o pleito quanto ao índice de janeiro de 1989. Nessa seara, a parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no

tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES).Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque.Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%)Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%.A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o houver o titular firmar Termo de Adesão a que se refere a Lei.Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à diferença apurada em relação ao período de janeiro/89.Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação ao período de janeiro de 1989, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com o seguinte índice ditado pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72%.Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição.Ante a sucumbência recíproca, cada parte suportará os honorários advocatícios de seus patronos.Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Araçatuba, 29 de março de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0001647-08.2009.403.6107 (2009.61.07.001647-5) - VANDA REGINA MARQUEZINI CALONI X VANDER MARQUEZINI X NAEL MARQUESINI(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 0001647-08.2009.403.6107Parte Autora: VANDA REGINA MARQUIZINI CALONI e OUTROSParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo C.SENTENÇAVANDA REGINA MARQUIZINI CALONI e OUTROS ajuizaram demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária decorrente de expurgos inflacionários em saldo de conta-poupança.Juntaram procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Deixando transcorrer in albis o prazo concedido, apesar de intimada, a parte autora não promoveu atos conforme determinado pelo Juízo para o prosseguimento válido e regular do processo. É o relatório.DECIDO.Embora intimado, o(a) autor(a) não promoveu os atos que deveria em termos de promover os atos determinados pelo Juízo para o prosseguimento válido e regular do processo com regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC.Nesse sentido:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 284 DO CPC. OPORTUNIDADE DE EMENDA. 1. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 284). - Apenas após a oportunidade da emenda da inicial é que o magistrado poderia indeferir a petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). 2. Processo anulado de ofício. Apelações prejudicadas. (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006)Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.Araçatuba, 19 de março de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

0007296-51.2009.403.6107 (2009.61.07.007296-0) - PORANGABA COMERCIO DE BEBIDAS E GAS LTDA - ME(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0007296-51.2009.403.6107 Parte Autora: PORANGABA COMÉRCIO DE BEBIDAS E GÁS LTDA. ME Parte Ré: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo C.SENTENÇA Trata-se de ação proposta por PORANGABA COMÉRCIO DE BEBIDAS E GÁS LTDA. ME em face da UNIÃO FEDERAL. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apesar de intimada, a parte autora não regularizou integralmente a petição inicial. É o relatório. DECIDO. Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 284 DO CPC. OPORTUNIDADE DE EMENDA. 1. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 284). - Apenas após a oportunização da emenda da inicial é que o magistrado poderia indeferir a petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). 2. Processo anulado de ofício. Apelações prejudicadas. (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006) Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I. Araçatuba, 22 de março de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0008015-33.2009.403.6107 (2009.61.07.008015-3) - GUILHERME EDUARDO DE MELO BATISTA - INCAPAZ X ALESSANDRA CRISTINA DE MELO (SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO nº 0008015-33.2009.4.03.6107 - nº antigo 2009.61.07.008015-3 Parte Autora: GUILHERME EDUARDO DE MELO BATISTA (Incapaz) Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA 1. Relatório. GUILHERME EDUARDO DE MELO BATISTA (Incapaz), representado pela sua mãe ALESSANDRA CRISTINA DE MELO, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, sob o argumento de que preenche os requisitos legais em razão do encarceramento de seu pai, segurado da previdência social com registro em CTPS. Aduz que não recebe nenhum tipo de benefício da Previdência Social, nem de outro regime previdenciário, e que requereu administrativamente o benefício de Auxílio Reclusão, tendo sido indeferido sob o fundamento de que o último de salário de contribuição do segurado era superior ao previsto na legislação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 31/33). A parte autora interpôs agravo de instrumento da referida decisão, no qual teve seu seguimento negado. O INSS contestou o presente feito alegando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, pois não se trata de segurado de baixa renda. O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela procedência do pedido, argumentando, em síntese, que o requisito de baixa renda imposto pela EC 20/98 não é apenas do segurado, mas dos dependentes também. 2. Fundamentos. São requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, conforme disposto no art. 80 da Lei 8.213/91: Art. 80 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. A CF, em seu art. 201, inciso IV, garantiu aos dependentes do segurado de baixa renda o auxílio-reclusão. A redação do artigo foi dada pela EC nº 20/98, vejamos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu que até que a lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Analisando os autos, verifico que o segurado ANDERSON RICARDO BATISTA foi preso em 15.04.2009, com base em cumprimento de determinação de prisão temporária, e em 10.06.2009, quando foi dado cumprimento ao mandado de prisão preventiva. Na época da reclusão do segurado, para o estabelecimento do teto do último salário de contribuição para a concessão do auxílio-reclusão, vigia a Portaria Intermistrial MPS/MF nº 48, de 12 de fevereiro de 2009 -, publicada no DOU de 13/02/2009, nos seguintes termos: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de fevereiro de 2009, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. A partir de 01/01/2010, o segurado de baixa renda passou a ser considerado aquela cujo último salário-de-contribuição não ultrapassar a quantia de R\$ 798,30, conforme Portaria nº 350, de 30/12/2009. Pois bem, tratando-se de dependente sem

renda e que dependia do segurado para sobrevivência, as restrições do art. 116 do Decreto nº 3.048/91 devem prevalecer, não obstante meu entendimento pessoal a respeito, em conformidade com o novo entendimento jurisprudencial do c. Supremo Tribunal Federal - STF.No julgamento do RE 587.365-SC - Santa Catarina, a que se atribuiu Repercussão Geral, foi decidido que a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, sendo que, em decorrência, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, não padece do vício da inconstitucionalidade.Trago a colação a ementa do julgado do STF:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Nesse sentido também são os precedentes do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. LIMITAÇÃO DE RENDA BRUTA MENSAL. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. SEGURADO RECLUSO. PRECEDENTES STF. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 586,10 (quinhentos e oitenta e seis reais e dez centavos), conforme disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, artigo 80 da Lei nº 8.213/91, artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, bem como pela Portaria nº 727/03 do Ministério da Previdência Social. 4. A dependência dos filhos menores do segurado recluso, é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei de Benefícios. 5. O Supremo Tribunal Federal, em decisão com repercussão geral (REs 587.365 e 486.413), estabeleceu que a renda a ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão, deve ser a do preso e não a de seus dependentes. 6. Sendo o último salário-de-contribuição do segurado recluso em valor acima do teto previsto, não será devido o benefício aos seus dependentes. 7. Agravo de instrumento provido. AI 200803000404867. SÉTIMA TURMA. DJF3 CJ1 DATA:17/12/2009 PÁGINA: 696. Relator Desembargador ANTONIO CEDENHO.PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, 3º, CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, CF. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. REFORMA DO JULGADO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. - Incidente de juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, 3º, do Código de Processo Civil. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral no RE nº 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que a teor do artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão, e não a de seus dependentes. - Comprovado, in casu, que a última remuneração auferida pelo recluso ultrapassa o valor máximo da renda fixada nos termos do artigo 13 da EC 20/98 c/c artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, atualizado pela Portaria MPS nº 479, de 07.05.2004, impõe-se a reforma do julgado. - Remessa oficial e apelação providas. AC 200603990337315. DÉCIMA TURMA. DJF3 CJ1 DATA:14/10/2009 PÁGINA: 1314. Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI.No caso concreto, o segurado deu entrada no Estabelecimento Prisional no dia 15/04/2009, em virtude de Mandado de Prisão Temporária, posteriormente, em 10/06/2009, foi dado cumprimento ao Mandado de Prisão Preventiva - Processo nº 494/08, da 3ª Vara da Comarca de Penápolis-SP - fl. 23.Assim sendo, o último salário de contribuição a ser considerado para a concessão do benefício é o relativo ao mês de abril/2009, no valor de R\$ 1.187,12 - fl. 27, renda superior ao limite imposto pela legislação no valor de R\$ 752,12. De mesma forma, analisando o histórico das remunerações do segurado desde a competência de agosto de 2007, observo que a renda do mesmo sempre ultrapassou o limite legal imposto para considerar o requisito da baixa renda (fl. 54).Assim, julgo improcedente o pedido.3. Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de auxílio-reclusão deduzido na petição inicial por Guilherme Eduardo de Melo Batista, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777;Fonte DJ -

Data:03/10/2006 - Página:532 - Nº:190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira).Comunique-se acerca da prolação desta sentença para o Relator do Agravo de Instrumento de fls. 36/41.Arbitro os honorários do patrono nomeado às fls. 16/17 no valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558 (anexo I - tabela I), de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Em face da extinção do convênio existente entre a OAB/SP e a Justiça Federal, expeça-se Solicitação de Pagamento em favor do patrono do(a) requerente após o trânsito em julgado desta sentença.Com o trânsito em julgado, expeça-se a solicitação de pagamento referida e arquivem-se os autos. P.R.I.Araçatuba/SP, 07 de abril de 2010ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

0008224-02.2009.403.6107 (2009.61.07.008224-1) - CLAUDOVINA FERNANDES SOARES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0008224-02.2009.403.6107Parte Autora: CLAUDOVINA FERNANDES SOARESParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de ação proposta por CLAUDOVINA FERNANDES SOARES, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade - rural,.Juntou procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Reconhecida a prevenção da presente demanda em relação ao feito 2003.61.07.008453-3, que tramitou neste Juízo, foi sentenciada, com trânsito em julgado. Intimado, o d. patrono da autora requereu a extinção do feito, em face da litispendência.Os autos vieram à conclusão.É o relatório. DECIDO.O feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, uma vez que a parte autora anteriormente ingressou com a ação 2003.61.07.008453-3), neste Juízo Federal de Araçatuba, sendo que nela formulou pedido idêntico ao que apresentou neste feito, em face do INSS. Além disso, a sentença de mérito transitou em julgado. Desse modo, no caso em tela, verifica-se não só a litispendência, mas, também, a ocorrência da coisa julgada. Por essa razão, com supedâneo na norma processual pátria, o feito deve ser extinto, pela ocorrência de coisa julgada. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO.1. Nas lides pendentes - se além da identidade de partes, de causa petendi, houver pedido visando ao mesmo efeito jurídico de outro já formulado - configura-se a litispendência, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito. (CPC, art. 267, V).2. Agravo regimental provido.(AgRg na MC 5.281/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.02.2003, DJ 24.02.2003 p. 184)DIREITO E PROCESSO CIVIL. CONCUBINATO. UNIÃO ESTAVEL. CAUTELAR.AFASTAMENTO COERCITIVO DO CONCUBINO DO LAR. CAUTELAR INOMINADA. ADMISSIBILIDADE. CONDIÇÕES DA AÇÃO. APRECIACÃO DE OFICIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I - EM FACE DO NOVO SISTEMA CONSTITUCIONAL, QUE, ALEM DOS PRINCIPIOS DE IGUALDADE JURIDICA DOS CONJUGES E DOS FILHOS, PRESTIGIA A UNIÃO ESTAVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR, PROTEGENDO-A EXPRESSAMENTE (CONSTITUIÇÃO, ART. 226, PAR-3.), NÃO PODE O JUDICIARIO NEGAR, AOS QUE A CONSTITUEM, OS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS QUE O ORDENAMENTO LEGAL CONTEMPLA.(...)III- NOS TERMOS DA LEI (CPC, ARTS. 267, PAR-3. E 301, PAR-4.), AO JUDICIARIO INCUMBE APRECIAR, MESMO DE OFICIO, OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL, A SABER, PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO.(REsp 10113/SP, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04.06.1991, DJ 09.09.1991 p. 12210)Posto isso, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.Araçatuba, 22 de março de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0009811-59.2009.403.6107 (2009.61.07.009811-0) - JOSE MARIANO DA SILVA(SP260378 - GISELE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 0009811-59.2009.403.6107Parte Autora: JOSÉ MARIANO DA SILVAParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo C.SENTENÇAJOSÉ MARIANO DA SILVA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária decorrente de expurgos inflacionários em saldo de conta-poupança.Juntou procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Deixando transcorrer in albis o prazo concedido, apesar de intimada, a parte autora não promoveu atos conforme determinado pelo Juízo para o prosseguimento válido e regular do processo. É o relatório.DECIDO.Embora intimado, o(a) autor(a) não promoveu os atos que deveria em termos de promover os atos determinados pelo Juízo para o prosseguimento válido e regular do processo com regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC.Nesse sentido:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 284 DO CPC. OPORTUNIDADE DE EMENDA. 1. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 284). - Apenas após a oportunação da emenda da inicial é que o magistrado poderia indeferir a petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). 2. Processo anulado de ofício. Apelações prejudicadas. (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006)Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no

artigo 267, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I. Araçatuba, 19 de março de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0009920-73.2009.403.6107 (2009.61.07.009920-4) - ELVIRA DE SOUZA PORTO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0009920-73.2009.403.6107 Parte Autora: ELVIRA DE SOUZA PORTO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C. SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ELVIRA DE SOUZA PORTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apesar de intimada, a parte autora não regularizou integralmente a petição inicial. É o relatório. DECIDO. Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 284 DO CPC. OPORTUNIDADE DE EMENDA. 1. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 284). - Apenas após a oportunidade da emenda da inicial é que o magistrado poderia indeferir a petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). 2. Processo anulado de ofício. Apelações prejudicadas. (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006) Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I. Araçatuba, 22 de março de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0009975-24.2009.403.6107 (2009.61.07.009975-7) - CLARICE FIRME GOVEIA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0009975-24.2009.403.6107 (nº antigo: 2009.61.07.009975-7) Parte Autora: CLARICE FIRME GOVEIA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo C. SENTENÇA Trata-se de ação proposta por CLARICE FIRME GOVEIA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade - rural. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Reconhecida a prevenção da presente demanda em relação ao feito 2006.61.07.007471-1, que tramitou no E. Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Intimado, o d. patrono da autora requereu a extinção do feito, em face da litispendência. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, uma vez que a parte autora anteriormente ingressou com as ações acima indicadas (2009.63.16.000862-9 e 2009.61.07.010207-0), respectivamente, no JEF/Andradina e neste Juízo Federal de Araçatuba, sendo que nelas formulou pedido idêntico ao que apresentou neste feito, em face do INSS. Desse modo, no caso em tela, verifica-se a litispendência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO. 1. Nas lides pendentes - se além da identidade de partes, de causa petendi, houver pedido visando ao mesmo efeito jurídico de outro já formulado - configura-se a litispendência, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito. (CPC, art. 267, V). 2. Agravo regimental provido. (AgRg na MC 5.281/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.02.2003, DJ 24.02.2003 p. 184) DIREITO E PROCESSO CIVIL. CONCUBINATO. UNIÃO ESTAVEL. CAUTELAR. AFASTAMENTO COERCITIVO DO CONCUBINO DO LAR. CAUTELAR INOMINADA. ADMISSIBILIDADE. CONDIÇÕES DA AÇÃO. APRECIÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - EM FACE DO NOVO SISTEMA CONSTITUCIONAL, QUE, ALEM DOS PRINCIPIOS DE IGUALDADE JURIDICA DOS CONJUGES E DOS FILHOS, PRESTIGIA A UNIÃO ESTAVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR, PROTEGENDO-A EXPRESSAMENTE (CONSTITUIÇÃO, ART. 226, PAR-3.), NÃO PODE O JUDICIARIO NEGAR, AOS QUE A CONSTITUEM, OS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS QUE O ORDENAMENTO LEGAL CONTEMPLA. II - A CAUTELAR INOMINADA (CPC, ART. 798) APRESENTA-SE HABIL PARA DETERMINAR O AFASTAMENTO DO CONCUBINO DO IMOVEL DA SUA COMPANHEIRA QUANDO OCORRENTES OS SEUS PRESSUPOSTOS. III - NOS TERMOS DA LEI (CPC, ARTS. 267, PAR-3. E 301, PAR-4.), AO JUDICIARIO INCUMBE APRECIAR, MESMO DE OFICIO, OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL, A SABER, PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO. (REsp 10113/SP, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04.06.1991, DJ 09.09.1991 p. 12210) Posto isso, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Araçatuba, 06 de abril de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0010201-29.2009.403.6107 (2009.61.07.010201-0) - IVANIR PEREIRA SANTANA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0010201-29.2009.403.6107 (nº antigo: 2009.61.07.010201-0) Parte Autora: IVANIR PEREIRA SANTANA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo C. SENTENÇA Trata-se de ação proposta por IVANIR PEREIRA SANTANA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade - rural. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Reconhecida a prevenção da presente demanda em relação aos feitos 2009.63.16.000862-9, em trâmite no E. JEF/Andradina, e 2009.61.07.010207-0, que tramita neste Juízo. Intimado, o d. patrono da autora requereu a extinção do feito, em face da litispendência. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, uma vez que a parte autora anteriormente ingressou com as ações acima indicadas (2009.63.16.000862-9 e 2009.61.07.010207-0), respectivamente, no JEF/Andradina e neste Juízo Federal de Araçatuba, sendo que nelas formulou pedido idêntico ao que apresentou neste feito, em face do INSS. Desse modo, no caso em tela, verifica-se a litispendência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO. I. Nas lides pendentes - se além da identidade de partes, de causa petendi, houver pedido visando ao mesmo efeito jurídico de outro já formulado - configura-se a litispendência, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito. (CPC, art. 267, V). 2. Agravo regimental provido. (AgRg na MC 5.281/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.02.2003, DJ 24.02.2003 p. 184) DIREITO E PROCESSO CIVIL. CONCUBINATO. UNIÃO ESTÁVEL. CAUTELAR. AFASTAMENTO COERCITIVO DO CONCUBINO DO LAR. CAUTELAR INOMINADA. ADMISSIBILIDADE. CONDIÇÕES DA AÇÃO. APRECIÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - EM FACE DO NOVO SISTEMA CONSTITUCIONAL, QUE, ALEM DOS PRINCÍPIOS DE IGUALDADE JURÍDICA DOS CONJUGES E DOS FILHOS, PRESTIGIA A UNIÃO ESTÁVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR, PROTEGENDO-A EXPRESSAMENTE (CONSTITUIÇÃO, ART. 226, PAR-3.), NÃO PODE O JUDICIÁRIO NEGAR, AOS QUE A CONSTITUEM, OS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS QUE O ORDENAMENTO LEGAL CONTEMPLA. II - A CAUTELAR INOMINADA (CPC, ART. 798) APRESENTA-SE HABIL PARA DETERMINAR O AFASTAMENTO DO CONCUBINO DO IMÓVEL DA SUA COMPANHEIRA QUANDO OCORRENTES OS SEUS PRESSUPOSTOS. III - NOS TERMOS DA LEI (CPC, ARTS. 267, PAR-3. E 301, PAR-4.), AO JUDICIÁRIO INCUMBE APRECIAR, MESMO DE OFÍCIO, OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL, A SABER, PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO. (REsp 10113/SP, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04.06.1991, DJ 09.09.1991 p. 12210) Posto isso, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Araçatuba, 19 de março de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0010243-78.2009.403.6107 (2009.61.07.010243-4) - SONIA MARIA ROSA CAZERTA FIDELLES X MARIA EMILIA CAZERTA FIDELLES MAGOGA (SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0010243-78.2009.403.6107 Parte Autora: SÔNIA MARIA ROSA CAZERTA FIDELLES e OUTRO Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA 1. Relatório. SÔNIA MARIA ROSA CAZERTA FIDELLES e MARIA EMÍLIA CAZERTA FIDELLES MAGOGA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de abril de 1990 (IPC - 44,80%) sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança. Para tanto, sustentou a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documento. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando, em preliminar, ilegitimidade ativa, carência da ação, sua ilegitimidade passiva para a causa e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Deu-se vista dos autos ao. i. Representante do Ministério Público Federal, nos termos da lei nº 10.741/2003. Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Preliminar de carência da ação - ilegitimidade ativa Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade ativa. A parte autora instruiu os autos com cópia da certidão de casamento e certidão de óbito de UBIRATAN FIDELLES, na qual consta que ele era casado com SÔNIA MARIA ROSA CAZERTA FIDELLES, tendo deixado uma filha: MARIA EMÍLIA CAZERTA FIDELLES MAGOGA (fl. 23). Tanto a viúva quanto a filha figuram no pólo ativo da demanda. Portanto, não há se falar em ilegitimidade ativa. Preliminar de falta de interesse de agir - Plano Collor III Inócua a preliminar suscitada, já que a parte autora não pleiteou o reajustamento do saldo de sua conta com aplicação do índice referente ao Plano Collor II. Preliminares de ilegitimidade passiva (valores superior a CR\$50.000,00) e falta de interesse de agir - março a maio/90, fevereiro e março/91 As preliminares, tal como aduzidas, estão a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda e com ele serão apreciadas. Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido

no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) Analiso a questão de fundo. Quanto ao IPC de Abril de 1990 (44,80%) - PLANO COLLOR I. Nesse caso, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para os meses de abril e maio de 1990, já que o 2º do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido o seguinte julgado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39) Conclusão Observo que a conta-poupança em nome da parte autora (013.00104955-7), da agência nº 0281, tem data-base no dia 27 (fls. 25/27). Desse modo, nos termos da

fundamentação supra, procede o pedido em relação ao IPC de abril de 1990.3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00104955-7 - agência 0281, no percentual de 44,80%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária ou juros). Os juros remuneratórios contratuais (0,5%) são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba (SP), 17 de março de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0010833-55.2009.403.6107 (2009.61.07.010833-3) - CONCEICAO MOREIRA DOS SANTOS(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO nº 0010833-55.2009.403.6107 Requerente: CONCEIÇÃO MOREIRA DOS SANTOS Requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo C. SENTENÇA CONCEIÇÃO MOREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Decorridos os trâmites processuais, determinou-se a intimação da requerente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, haja vista o deferimento administrativo do benefício pleiteado nestes autos. Regularmente intimada para manifestar-se a respeito, a parte autora requereu a desistência da demanda. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a parte ré não foi citada e considerando a manifestação da parte autora (fl. 31), declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I. Araçatuba, 19 de março de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0011268-29.2009.403.6107 (2009.61.07.011268-3) - APARECIDO DOS SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 2009.61.07.011268-3 Parte autora: APARECIDO DOS SANTOS Parte ré: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo C. SENTENÇA Trata-se de demanda proposta por APARECIDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter a concessão de benefício previdenciário. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A parte autora manifestou-se em termos de desistência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando a manifestação de fl. 19, e, ainda, que não houve citação, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 22 de fevereiro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTU Juíza Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002012-67.2006.403.6107 (2006.61.07.002012-0) - DAMIAO DIAS DO NASCIMENTO X DEIVID DIAS DO NASCIMENTO(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0008073-70.2008.403.6107 (2008.61.07.008073-2) - IRACEMA SAVERIO DO NASCIMENTO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0008073-70.2008.403.6107 Parte autora: IRACEMA SAVERIO DO NASCIMENTO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA 1. Relatório IRACEMA SAVERIO DO NASCIMENTO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com a idade exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. Juntaram procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da lei nº 1060/50. O INSS informou que a requerente não formulou requerimento de qualquer benefício na via administrativa. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei nº 10.741/2003. O Instituto-ré ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido, por ausência de

provas documentais do direito reclamado. Realizou-se a prova oral para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais em audiência. Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Sem preliminares, no mérito, a questão está adstrita ao requerimento de aposentadoria por idade, afirmando-se o exercício de labor rural. A Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. (...) Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei) A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus à aposentadoria por idade, o segurado rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais; para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. Art. 143, acima transcritos, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que a autora atendeu ao requisito idade, porquanto nascida em 10/03/1949, completou a idade mínima no ano de 2004. Como já salientado, para garantir o direito à aposentadoria por idade, o trabalhador rural precisa comprovar o exercício dessa atividade em número de meses idêntico à carência exigida para tal benefício, que, nessa hipótese, vem descrita na tabela do art. 142 do mesmo diploma legal. Portanto, in casu, considerando-se o ano em que a parte autora implementou a idade mínima, o prazo de carência exigido é de 138 (cento e trinta e oito) meses. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. Nesse ponto, a prova testemunhal seria meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso presente, a autora apresentou documentos: a) Cópia da CTPS em nome da autora, sem nenhuma anotação de contrato de trabalho (fls. 16/17); b) Certidão de Casamento, onde consta que o marido da autora era lavrador em 1970 (fl. 18); c) Certificado de Reservista em nome do esposo da autora, de 1958, contendo a informação de que, à época, ele era lavrador (fl. 19). O documento de fl. 20 não pode ser aproveitado em favor da autora, pois se refere à sua nora - ILENIR ALVES TEIXEIRA - que, em 1998, quando se casou com o filho da requerente, residia na fazenda Dr. Guarita. Outrossim, é certo que, desde 1976, o marido da requerente passou a exercer atividade urbana, na condição de estatutário, respectivamente, nas prefeituras de Araçatuba e de Santo Antônio do Aracanguá. E mais. O esposo da requerente aposentou-se por idade, na condição de servidor público (fl. 48). Ademais, o documento de fl. 20 não pode ser aproveitado em benefício da autora, eis que se refere à sua nora (Ilenir Alves Teixeira do Nascimento), pessoa esta que residia na Fazenda Dr. Guarita. No mesmo documento, consta que seu filho (Hélio Antônio do Nascimento), à época, era auxiliar de carga e residia em Vicentinópolis. Conforme estabelecido no art. 143 acima citado, a comprovação do exercício da atividade rural, pelo período equivalente à carência que deveria ser demonstrada pelo segurado, deve dar-se nos meses imediatamente anteriores ao momento do implemento do requisito etário, ou ainda, imediatamente anterior ao momento em que o segurado postula a concessão do benefício. Todavia, da prova colhida, não é possível presumir que a autora tenha trabalhado em período imediatamente anterior ao ano em que completou a idade exigida para aposentadoria. Com efeito, é certo que em relação ao período posterior a 1970 não foi

apresentado qualquer documento hábil a configurar início de prova material. Consigne-se, por oportuno, que a Lei veda a comprovação de tempo de serviço por prova exclusivamente testemunhal. Reitere-se, por fim, que o seu marido, a partir de 1976, deixou de ser rurícola e passou a trabalhar em atividades urbanas. Tal fato, altera significativamente a situação fática da autora. Diante do exposto, conclui-se que não há provas de que a parte autora trabalhou no meio rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por idade. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA: 08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777; Fonte DJ - Data: 03/10/2006 - Página: 532 - Nº: 190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Araçatuba, 25 de março de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0009550-31.2008.403.6107 (2008.61.07.009550-4) - ARLINDA ROSA DA SILVA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 2008.61.07.009550-4 Parte autora: ARLINDA ROSA DA SILVA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA ARLINDA ROSA DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com a idade exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi deferido o pedido de tramitação do feito com prioridade. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. Realizou-se a prova oral para oitiva das testemunhas arroladas. A parte autora apresentou memoriais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Sem preliminares, no mérito, a questão está adstrita ao requerimento de aposentadoria por idade, afirmando-se o exercício de labor rural. A Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. (...) Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei) A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus à aposentadoria por idade, o segurado rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais; para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. Art. 143, acima transcritos, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número

de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que a autora atendeu ao requisito idade, porquanto nascida em 10/11/1942, completou a idade mínima no ano de 1997. Como já salientado, para garantir o direito à aposentadoria por idade, o trabalhador rural precisa comprovar o exercício dessa atividade em número de meses idêntico à carência exigida para tal benefício, que, nessa hipótese, vem descrita na tabela do art. 142 do mesmo diploma legal. Portanto, in casu, considerando-se o ano em que a parte autora implementou a idade mínima, o prazo de carência exigido é de 96 (noventa e seis) meses. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. Nesse ponto, a prova testemunhal seria meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso presente, a autora instruiu a inicial com documentos, nos quais consta seu falecido marido como lavrador: Certidão de Casamento, Cópia da Carteira Profissional e Ficha de Filiação ao Sindicato dos Trabalhadores na Lavoura da Comarca de Araçatuba em nome de seu marido. No caso em tela, a inicial não veio instruída com prova documental em nome da autora. Referido documento aponta apenas seu marido como lavrador, como: certidão de casamento e CTPS, além da Ficha do Sindicato. A prova oral colhida, no caso presente, é favorável à parte autora, e, diante de todo o conjunto probatório produzido, verifica-se que se trata de pessoa que exerceu atividade de labor rural, pelo número necessário de meses e, ainda, foram exercidos em período anterior ao pleito de aposentadoria por idade, ainda que de modo descontínuo, conforme prova oral colhida em Juízo. Observo que, ainda que a parte autora tenha deixado as lides rurais há vários anos, como ficou consignado, certo é que, à época em que completou a idade mínima, havia completado o período de carência. Portanto, não há afronta ao art. 143 da Lei nº 8.213/91. Esse entendimento, ademais, é o esposado por Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 6ª ed. Revista e atualizada, Editoras Livraria do Advogado e Esmafe, pg.463:Procede, portanto, o pedido da autora. Quanto à data do início do benefício, deverá corresponder à data da citação: 04/11/2009 (fl. 44, verso), haja vista que não formulou requerimento na via administrativa. Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar requerido por trabalhador(a) rural, cuja natureza da atividade presume o comprometimento do vigor físico, e, com fulcro na fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de Aposentadoria por Idade, com renda mensal de um salário mínimo a partir da data da citação: 04/11/2009. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova a implantação e o pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/01, conforme Provimentos COGE/JF 3ª Região nºs 24/97, 26/01 e 64/05. Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): ARLINDA ROSA DA SILVA (brasileira, casada, nascida aos 10/11/1942, natural de Bastos-SP, filha de Felipe José de Azevedo e de Martina Rosa de Oliveira, portadora do RG/SP nº 30.109.749-5 e do CPF nº 248.151.508-00, residente na Rua Joseph Smith Júnior nº 1000, Jd. São José, Araçatuba-SP) ii-) benefício concedido: aposentadoria por idade - rural iii-) renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo vigente iv-) data do início do benefício: 04/11/2009 (citação) Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 195/2010-mag). Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Araçatuba, 11 de fevereiro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0010206-85.2008.403.6107 (2008.61.07.010206-5) - LEONOR DANGELO MARINI (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0011981-38.2008.403.6107 (2008.61.07.011981-8) - MARIA HERMELINA PIRES DE OLIVEIRA (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 0011981-38.2008.403.6107 (nº antigo: 2008.61.07.011981-8) Parte autora: MARIA HERMELINA PIRES DE OLIVEIRA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA 1. Relatório. MARIA HERMELINA PIRES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei nº 1.060/50, e o trâmite do feito em conformidade com a Lei nº 10.741/2003. O INSS apresentou cópia do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por idade (NB 41/143.381.581-5 - DER: 12/06/2007), em nome da autora. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei nº 10.741/2003. O Instituto-réu ofereceu contestação em audiência, sustentando no mérito, em síntese, a improcedência do pedido. Realizou-se a prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais em audiência. Deu-se vista novamente ao MPF.

2. Fundamentação. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Anoto desde já que a LC nº 11/73 não é aplicável ao caso em exame. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, tal norma exigia que o segurado tivesse pelo menos 65 anos de idade. Desse modo, tendo presente que a autora atingiu essa idade em 2000, inviável se torna adotar tal embasamento legal. Porquanto a parte autora tinha implementado todas as condições para o requerimento que ora é analisado quando já vigorava a Lei nº 8.213/91, esta é a norma a ser adotada nestes autos. A Lei de Introdução ao Código Civil, em seu artigo 2º, não deixa margem à dúvida. Vejamos: Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule a matéria de que tratava a lei anterior. Nesses termos, tem-se que, ao ser editada, a Lei nº 8.213/91 consolidou a legislação referente à concessão de benefícios previdenciários. Com isso, impôs limite à vigência das normas que a precederam, ressaltando os casos em que o segurado, sob a égide da lei anterior, tivesse implementado todas as condições para a percepção do benefício, o que não é o caso da autora desta ação. A aposentadoria por idade vem assim regulada pela Lei nº 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (destaquei). Para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) atendeu ao requisito idade. Quanto à carência, in casu, é de 60 (sessenta) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se o ano em que o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou seja, 1990. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso presente, a autora apresentou documentos: a) Certidão de Casamento, na qual consta que seu marido era lavrador, em 1955 (fl. 13); b) Cópia da CTPS da autora sem anotação de Contrato de Trabalho (fl. 14). Todavia, da prova colhida, não é possível presumir que a autora tenha trabalhado em período imediatamente anterior ao ano em que completou a idade exigida para aposentadoria. Com efeito, é certo que, em relação ao período posterior a 1955, não foi apresentado qualquer documento hábil a configurar início de prova material. Consigne-se, por oportuno, que a Lei veda a comprovação de tempo de serviço por prova exclusivamente testemunhal. Além disso, com a contestação, foi apresentado o CNIS do marido da autora, onde constam diversos vínculos urbanos (fls. 67/68), e também extrato INFBEN (fl. 69), contendo a informação de que ele aposentou-se por idade, na função de comerciário. Tal fato altera significativamente a situação fática da autora. Diante do exposto, conclui-se que não há provas de que a parte autora trabalhou no meio rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso

I, do Código de Processo Civil. Consigne-se que não se aplica à aposentadoria por idade rural, em que pesem judiciosas opiniões em sentido contrário, o contido nas Leis n. 10.666/2003 (art. 3º) e 10.741/2003 (art. 30), em decorrência da inexistência de efetiva contribuição em prol da Seguridade Social. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por idade. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA: 08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777; Fonte DJ - Data: 03/10/2006 - Página: 532 - Nº: 190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Araçatuba/SP, 12 de março de 2010 ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0005469-05.2009.403.6107 (2009.61.07.005469-5) - GENIR MARIA DOS SANTOS ARAUJO (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0006272-85.2009.403.6107 (2009.61.07.006272-2) - ADAIR APARECIDA ARCOS SILVA (SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0006468-55.2009.403.6107 (2009.61.07.006468-8) - FRANCISCA DA SILVA DOS SANTOS (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Rural). A parte autora concordou com os termos propostos pelo INSS - fl. 51. Diante do exposto, homologo o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo ora homologado. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Intime-se o(a) CHEFE DA EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS EM ARAÇATUBA fl. 46, para implementação do benefício em até 30 dias, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 451/2010-mag). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0007030-64.2009.403.6107 (2009.61.07.007030-5) - ZENAIDE DA SILVA COSTA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0007030-64.2009.403.6107 Parte Autora: ZENAIDE DA SILVA COSTA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C. SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ZENAIDE DA SILVA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apesar de intimada, a parte autora não regularizou integralmente a petição inicial. É o relatório. DECIDO. Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 284 DO CPC. OPORTUNIDADE DE EMENDA. 1. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 284). - Apenas após a oportunidade da emenda da inicial é que o magistrado poderia indeferir a petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). 2. Processo anulado de ofício. Apelações prejudicadas. (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006) Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P.R.I. Araçatuba, 22 de março de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0007239-33.2009.403.6107 (2009.61.07.007239-9) - VIRGINIA PEREIRA DOS SANTOS (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0007239-33.2009.403.6107 (nº antigo: 2009.61.07.007239-9) Parte autora: VIRGÍNIA PEREIRA DOS

SANTOSParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo A.SENTENÇA1. Relatório.VIRGÍNIA PEREIRA DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo vigente mensal.Sustenta contar com a idade exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.O Instituto-réu ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido.Realizou-se a prova oral, com o depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas. As partes apresentaram alegações finais em audiência.2. Fundamentação.O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal.Sem preliminares, no mérito, a questão está adstrita ao requerimento de aposentadoria por idade, afirmando-se o exercício de labor rural.A Lei nº 8.213/91 assim dispõe:Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:I - como empregado:a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...)VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.(...)Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:(...)Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei)A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus à aposentadoria por idade, o segurado rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais; para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. Art. 143, acima transcritos, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que a autora atendeu ao requisito idade, porquanto nascida em 02/11/1950, completou a idade mínima no ano de 2005. Como já salientado, para garantir o direito à aposentadoria por idade, o trabalhador rural precisa comprovar o exercício dessa atividade em número de meses idêntico à carência exigida para tal benefício, que, nessa hipótese, vem descrita na tabela do art. 142 do mesmo diploma legal. Portanto, in casu, considerando-se o ano em que a parte autora implementou a idade mínima, o prazo de carência exigido é de 144(cento e quarenta e quatro) meses Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência.Nesse ponto, a prova testemunhal seria meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso presente, a autora apresentou documentos:a) Certidão de Casamento (fl. 10), onde consta que seu segundo marido (Florisio Venâncio Santana) era lavrador, em 1999;b) Certidão de Óbito de Florísio (fl. 12);c) CTPS em nome próprio (fl. 13/14), com a anotação de um contrato de trabalho na condição de trabalhadora rural, em 1991;d) CNIS em nome da autora (fl. 15/17), contendo a informação de que ela recebe benefício da Previdência Social e manteve vínculos laborais nas empresas Destiagro Destivale Agropecuária Ltda. e Ata Administradora de Trabalhadores Agrícola, em 1991.Além desses, também apresentou cópia da Certidão de Óbito do primeiro marido (Sebastião Martins dos Santos), na qual consta que o mesmo era lavrador, em 1988.No caso em tela, a inicial veio instruída com prova documental em nome da autora e também dos dois maridos que teve. Referidos documentos apontam que, tanto a autora, quanto Florísio e Sebastião (que faleceram), eram lavradores: CTPS, certidão de casamento e certidões de óbito.A prova oral colhida, no caso presente, é favorável à parte

autora. Em depoimento, as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou na roça, colhendo tomate e quiabo como diarista, e, ainda, que o último trabalho da autora na roça foi há 2 meses colhendo quiabo. Além disso, ambas trabalharam com a requerente em lavouras da região. Assim, diante de todo o conjunto probatório produzido, verifica-se que se trata de pessoa que exerceu atividade de labor rural, pelo número necessário de meses e, ainda, foram exercidos em período anterior ao pleito de aposentadoria por idade, ainda que de modo descontínuo, conforme prova oral colhida em Juízo. Observo que, ainda que a parte autora tenha deixado as lides rurais há vários anos, como ficou consignado, certo é que, à época em que completou a idade mínima, havia completado o período de carência. Portanto, não há afronta ao art. 143 da Lei nº 8.213/91. Esse entendimento, ademais, é o esposado por Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 6ª ed. Revista e atualizada, Editoras Livraria do Advogado e Esmafe, pg.463. A teor do que dispõe o art. 124 da Lei nº 8.213/91, não há óbice para a percepção conjunta de pensão por morte (da qual a autora é titular) e a aposentadoria por idade - rural que lhe é deferida nestes autos. Procede, portanto, o pedido da autora. Quanto à data do início do benefício ora concedido, deverá corresponder à data da citação: 26/01/2010 (fl. 33 v), haja vista que não formulou requerimento na via administrativa. Da Tutela Específica. O art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 30 (trinta) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de Aposentadoria por Idade, com renda mensal de um salário mínimo a partir da data da citação: 26/01/2010. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/01, conforme Provimentos COGE/JF 3ª Região nºs 24/97, 26/01 e 64/05. Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC. Condene por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): VIRGÍNIA PEREIRA DOS SANTOS (brasileira, viúva, nascida aos 02/11/1950, natural de Nova Luzitânia-SP, filha de Benedito Pereira e Antônia Fuzaria, portadora do RG/SP nº 23.404.591-7 e do CPF nº 111.652.108-35, residente na Rua Guilherme Ângelo Mazoti, 493, Vicentinópolis, Santo Antônio do Aracanguá/SP - CEP: 16140-000) ii-) benefício concedido: aposentadoria por idade - rural iii-) renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo vigente iv-) data do início do benefício: 26/01/2010 (citação) Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA para que implante o benefício no prazo de 45 dias, nos termos do 3º do art. 461 do CPC, conforme fundamentado acima, servindo-se cópia desta de ofício (nº 390/2010-afmf). Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Araçatuba, 19 de março de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0007735-62.2009.403.6107 (2009.61.07.007735-0) - LEONICE OTANI DA COSTA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0007735-62.2009.403.6107 (nº antigo: 2009.61.07.007735-0) Parte autora: LEONICE OTANI DA COSTA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA 1. Relatório. LEONICE OTANI DA COSTA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com a idade exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu-se vista dos autos ao. i. Representante do Ministério Público Federal, nos termos da lei nº 10.741/2003. O Instituto-réu ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido. O INSS informou que não foi requerido nenhum benefício em nome da parte autora. Realizou-se a prova oral, com o depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas. As partes apresentaram alegações finais em audiência. 2. Fundamentação. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Sem preliminares, no mérito, a questão está adstrita ao requerimento de aposentadoria por idade, afirmando-se o exercício de labor rural. A Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Artigo 11. São

segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. (...) Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei) A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus à aposentadoria por idade, o segurado rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais; para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. Art. 143, acima transcritos, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que a autora atendeu ao requisito idade, porquanto nasceu em 03/08/1938, completou a idade mínima no ano de 1993. Como já salientado, para garantir o direito à aposentadoria por idade, o trabalhador rural precisa comprovar o exercício dessa atividade em número de meses idêntico à carência exigida para tal benefício, que, nessa hipótese, vem descrita na tabela do art. 142 do mesmo diploma legal. Portanto, in casu, considerando-se o ano em que a parte autora implementou a idade mínima, o prazo de carência exigido é de 66 (sessenta e seis) meses. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. Nesse ponto, a prova testemunhal seria meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso presente, a autora apresentou documentos: a) Título Eleitoral (fl. 14), onde consta que seu marido era lavrador em 1957; b) Certidão de Casamento (fl. 15), na qual seu marido é qualificado como lavrador, em 1956; c) Certidões de Nascimento de filhos (fls. 16/17), em que seu marido também é qualificado como lavrador, em 1957 e 1959; d) CTPS em nome de seu marido (fl. 18), com a anotação de um contrato de trabalho, como lavrador, na Fazenda Santa Josefa, em 1959. Além desses, também foi apresentada Certidão - Guia de sepultamento (Óbito nº 6860), em nome de Isabel Otani Costa (fl. 19), filha da autora, conforme ela mesmo afirmou em seu depoimento pessoal, que residia na Chácara Bandeirante, em 1983. No caso em tela, a inicial não veio instruída com prova documental em nome da autora. Referido documento aponta apenas seu marido como lavrador, como: certidão de casamento, certidão de nascimento dos filhos, título eleitoral e CTPS. Anote-se, por oportuno, que a parte autora esclareceu, em depoimento pessoal, que o documento de fl. 19 refere-se à sua filha que faleceu. Em depoimento, as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou na roça, que ela cuidava da chácara onde residia de favor, juntamente com seu marido, e, ainda, trabalhava em outras propriedades, como diarista. Com efeito, é certo que, desde 1970, o marido da requerente passou a exercer atividade urbana, na condição de estatutário, respectivamente, na prefeitura de Araçatuba. E mais. O esposo da requerente aposentou-se por idade, na condição de servidor público. Conforme estabelecido no art. 143 acima citado, a comprovação do exercício da atividade rural, pelo período equivalente à carência que deveria ser demonstrada pelo segurado, deve dar-se nos meses imediatamente anteriores ao momento do implemento do requisito etário, ou ainda, imediatamente anterior ao momento em que o segurado postula a concessão do benefício. Todavia, da prova colhida, não é possível presumir que a autora tenha trabalhado em período imediatamente anterior ao ano em que completou a idade exigida para aposentadoria. Com efeito, é certo que em relação ao período posterior a 1983 não foi apresentado qualquer documento hábil a configurar início de prova material. Consigne-se, por oportuno, que a Lei veda a comprovação de tempo de serviço por prova

exclusivamente testemunhal. Reitere-se, por fim, que o seu marido, a partir de 1970, deixou de ser rurícola e passou a trabalhar em atividades urbanas. Tal fato, altera significativamente a situação fática da autora, ainda mais quando não há prova documental do contrário. Diante do exposto, conclui-se que não há provas de que a parte autora trabalhou no meio rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Consigne-se que não se aplica à aposentadoria por idade rural, em que pesem judiciosas opiniões em sentido contrário, o contido nas Leis n. 10.666/2003 (art. 3º) e 10.741/2003 (art. 30), em decorrência da inexistência de efetiva contribuição em prol da Seguridade Social. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por idade. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777; Fonte DJ - Data::03/10/2006 - Página::532 - Nº::190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Araçatuba, 24 de março de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0009411-45.2009.403.6107 (2009.61.07.009411-5) - ANA EVA COTRIM(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0009411-45.2009.403.6107 Parte autora: ANA EVA COTRIM Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA I. Relatório ANA EVA COTRIM, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com a idade exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. Juntaram procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da lei nº 1060/50. O INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do benefício de pensão por morte (NB 21/080.126.730-7), em nome da requerente. O Instituto-ré ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido, por ausência de provas documentais do direito reclamado. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei n 10.741/2003. Realizou-se a prova oral para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais em audiência. Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Sem preliminares, no mérito, a questão está adstrita ao requerimento de aposentadoria por idade, afirmando-se o exercício de labor rural. A Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. (...) Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei) A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus à aposentadoria por idade, o segurado rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além

disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais; para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. Art. 143, acima transcritos, c) comprovar atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que a autora atendeu ao requisito idade, porquanto nascida em 22/11/1936, completou a idade mínima no ano de 1991. Como já salientado, para garantir o direito à aposentadoria por idade, o trabalhador rural precisa comprovar o exercício dessa atividade em número de meses idêntico à carência exigida para tal benefício, que, nessa hipótese, vem descrita na tabela do art. 142 do mesmo diploma legal. Portanto, in casu, considerando-se o ano em que a parte autora implementou a idade mínima, o prazo de carência exigido é de 60 (sessenta) meses. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. Nesse ponto, a prova testemunhal seria meio hábil para demonstrar o trabalho como rural, desde que exista início razoável de prova material. No caso presente, a autora apresentou Cópia da CTPS em nome próprio, contendo a anotação de um contrato de trabalho, em 1982 (fls. 17/21). No caso em tela, portanto, a inicial veio instruída com prova documental em nome da autora. A prova oral colhida, no caso presente, é favorável à parte autora. Em depoimento, as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou na roça. As três testemunhas ouvidas trabalharam com a autora em atividades rurais e informaram que ela parou de trabalhar no roça há aproximadamente cinco anos. A requerente esclareceu que, quando se casou, seu marido já era aposentado, tendo ele trabalhado (antes) em atividade urbana. Quanto a isso, observo que o casamento foi realizado em 1966 (fl. 16). Por sua vez, o extrato do INFBEN referente à Pensão deferida à autora na via administrativa, que foi apresentado com a contestação do INSS, informa que tal benefício adveio de outro com DIB ANTERIOR datada de 22/04/1959 (fl. 59). Desse modo, não merece acolhida o argumento expendido pelo INSS, quanto à qualificação profissional de PERCILIANO. De fato, há prova de que ele se aposentou na condição de industriário. Porém, essa situação não afeta o direito reclamado pela requerente já que, após aposentar-se, em 1966, PERCILIANO se casou com a autora. Além disso, ANA EVA apresentou início de prova material de sua atividade rural posterior a seu casamento. É certo, assim, que a autora exerceu atividade rural após se casar. Assim, diante de todo o conjunto probatório produzido, verifica-se que se trata de pessoa que exerceu atividade de labor rural, pelo número necessário de meses e, ainda, foram exercidos em período anterior ao pleito de aposentadoria por idade, ainda que de modo descontínuo, conforme prova oral colhida em Juízo. Observo que, ainda que a parte autora tenha deixado as lides rurais há alguns anos, como ficou consignado, certo é que, à época em que completou a idade mínima, havia completado o período de carência. Portanto, não há afronta ao art. 143 da Lei nº 8.213/91. Esse entendimento, ademais, é o esposado por Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 6ª ed. Revista e atualizada, Editoras Livraria do Advogado e Esmafe, pg. 463: Procedo, portanto, o pedido da autora. Quanto à data do início do benefício, deverá corresponder à data da citação: 26/01/2010 (fl. 25 v), haja vista que não formulou requerimento na via administrativa. Da Tutela Específica. O art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor da parte autora, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial e extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de Aposentadoria por Idade, com renda mensal de um salário mínimo a partir da data da citação: 26/01/2010 (fl. 25 v). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, considerando a ocorrência da prescrição quinquenal, com correção monetária, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: aposentadoria rural por idade b) nome da segurada: ANA EVA COTRIM (brasileira, viúva, nascida aos 22/11/1936, natural de Barra do Brumado/BA, filha de Estevão J. da Silva e Teodulina Eva Silva, portadora do RG/SP nº 5.004.232 e do CPF nº 089.393.138-10, residente na Comendador Alberto Dias, 535, Esplanada, Araçatuba/SP - CEP: 16021-060) c) renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo vigent d) data do início do benefício: data da citação (26/01/2010 -

fl. 25 - v).Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA para que implante e pague o benefício no prazo de 45 dias, nos termos do 3º do art. 461 do CPC, conforme fundamentado acima, servindo-se cópia desta de ofício (nº 427/2010-afmf).Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Araçatuba, 26 de março de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

0010204-81.2009.403.6107 (2009.61.07.010204-5) - ANTONIO ARLINDO DO PRADO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 00010204-81.2009.403.6107Parte Autora: ANTÔNIO ARLINDO DO PRADOParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo C.SENTENÇATrata-se de ação proposta por ANTÔNIO ARLINDO DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Juntou procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Apesar de intimada, a parte autora não regularizou integralmente a petição inicial. É o relatório.DECIDO.Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC.Nesse sentido:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 284 DO CPC. OPORTUNIDADE DE EMENDA. 1. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 284). - Apenas após a oportunização da emenda da inicial é que o magistrado poderia indeferir a petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). 2. Processo anulado de ofício. Apelações prejudicadas. (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006)Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário.Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.Araçatuba, 22 de março de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0010579-82.2009.403.6107 (2009.61.07.010579-4) - LAURA FERNANDES CARRAZONI(SP278790 - LARA MARIA SIMONCELLI LALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 0010579-82.2009.403.6107 (nº anterior: 2009.61.07.010579-4)Parte autora: LAURA FERNANDES CARRAZONIParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇA1. RelatórioLAURA FERNANDES CARRAZONI, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da lei nº 1.060/50 e alterações ulteriores.Indeferido o pedido de tutela antecipada.Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei n 10.741/2003.Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo de Pensão por morte.O Instituto-réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido.Realizou-se a prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal da autora.As partes apresentaram memoriais em audiência.2. FundamentaçãoO feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito.A aposentadoria por idade vem assim regulada pela Lei nº 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:(...)Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei)Para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rurícola precisa a)

ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) atendeu ao requisito idade. Quanto à carência, in casu, é de 114 (cento e quatorze) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se o ano em que a o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou seja, 2000. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso presente, a autora apresentou documentos: a) Certificado de Reservista do seu marido, qualificado como lavrador, em 1963 (fl. 19); b) Título Eleitoral em nome de JOÃO, emitido em 1975, no qual é qualificado como lavrador (fl. 20); c) fichas de associação aos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de São Carlos do Ivaí/PR (1973 e 1978) e Terra Roxa DOeste/PR (1974) - (fls. 21/23); d) Certidão de Casamento, na qual consta que seu marido era lavrador, em 1963 (fl. 24); e) Certidão de Nascimento de filhos, nas quais consta que seu marido era lavrador, respectivamente, em 1963, 1966 e 1969 (fls. 25/27); f) Fichas escolares em nome de filho, nas quais consta que seu marido era lavrador, em 1973 (fls. 28/29). Conforme estabelecido no art. 143 acima citado, a comprovação do exercício da atividade rural, pelo período equivalente à carência que deveria ser demonstrada pelo segurado, deve dar-se nos meses imediatamente anteriores ao momento do implemento do requisito etário, ou ainda, imediatamente anterior ao momento em que o segurado postula a concessão do benefício. Todavia, da prova colhida, não é possível presumir que a autora tenha trabalhado em período imediatamente anterior ao ano em que completou a idade exigida para aposentadoria. Com efeito, é certo que em relação ao período posterior a 1978 não foi apresentado qualquer documento hábil a configurar início de prova material. Dessa forma, não há prova material que demonstre que a autora laborou no meio rural na época em que completou 55 anos, em 2000, tendo em vista que o documento mais atual que serve para este fim é datado do ano de 1978. Outrossim, observo que os depoimentos das testemunhas não foram conclusivos com relação ao último período em que laborou nas lides rurais. De fato, a testemunha JANDERCY MOREIRA PRATES não soube dizer os locais onde a autora trabalhou. Afirmou que a autora sempre comenta com ele que trabalhou na roça no Estado do Paraná, mas não soube citar outros locais de trabalho da mesma. Já a testemunha MARIA DE LOURDES PEÇA PEREIRA afirmou que a autora trabalhou como diarista, plantando tomate e quiabo, até completar 60 anos. Conta que via a autora saindo para trabalhar. Porém, verifico que o depoimento desta testemunha é contraditório sobre o último período em que a demandante laborou nas lides rurais, eis que afirmou que a requerente ia trabalhar de ônibus e caminhão, enquanto que a própria autora, em seu depoimento pessoal, contou que ia trabalhar de bicicleta. Consigne-se, por oportuno, que a Lei veda a comprovação de tempo de serviço por prova exclusivamente testemunhal. Ademais, verifico que o seu marido, a partir de 1982, deixou de ser rurícola e passou a trabalhar em atividades urbanas, inclusive como servidor público municipal de Araçatuba, sendo que a autora recebe pensão por morte em decorrência de seu falecimento (CNIS, fls. 82/83 e 85). Tal fato, altera significativamente a situação fática da autora. Diante do exposto, conclui-se que não há provas de que a parte autora trabalhou no meio rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo provas convincentes acerca do trabalho rural em período anterior ao implemento etário, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por idade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777; Fonte DJ - Data: 03/10/2006 - Página: 532 - Nº: 190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira). Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Araçatuba (SP), 07 de abril de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0002086-82.2010.403.6107 - ANGELICA RAIMUNDA DA CONCEICAO (SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 28/29: recebo como emenda à inicial. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 05 de outubro de 2010, às 15:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte)

dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se, servindo cópia do presente de mandado e observando-se a informação de fl. 28, quanto à testemunha Zilda A. Martins.

0003381-57.2010.403.6107 - VALDELICE RAMOS DOS SANTOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE E SP293003 - CLAUDIA APARECIDA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VALDELICE RAMOS DOS SANTOS ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Rural). Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Rural), uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Converto o procedimento do feito para o rito Sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho rural, mas, quanto ao tempo trabalhado, há somente afirmação, sem qualquer prova. Portanto, somente poderá ser verificado o efetivo trabalho e o tempo respectivo, na zona rural, após a instrução. Ademais, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo do réu. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 26 de outubro de 2010, às 14h30min. As partes até 10 (dez) dias antes da data designada para a realização da audiência, deverão depositar na Secretaria deste Juízo, o rol das testemunhas a serem ouvidas, observando o disposto no artigo 407, caput, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para o procedimento sumário. Cite-se. Intimem-se.

0003725-38.2010.403.6107 - MARIA ROSA DA SILVA PEREIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA ROSA DA SILVA PEREIRA ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Rural). Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Rural), uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Converto o procedimento do feito para o rito Sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho rural, mas, quanto ao tempo trabalhado, há somente afirmação, sem qualquer prova. Portanto, somente poderá ser verificado o efetivo trabalho e o tempo respectivo, na zona rural, após a instrução. Ademais, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo do réu. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 28 de setembro de 2010, às 14h00min. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para o procedimento sumário. Cite-se. Intimem-se.

0003816-31.2010.403.6107 - JOSE DE SOUZA DUARTE(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSÉ DE SOUZA DUARTE ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Rural). Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Rural), uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Converto o procedimento do feito para o rito Sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho rural, mas, quanto ao tempo trabalhado, há somente afirmação, sem qualquer prova. Portanto, somente poderá ser verificado o efetivo trabalho e o tempo respectivo, na

zona rural, após a instrução. Ademais, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo do réu. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 26 de outubro de 2010, às 14h00min. As partes até 10 (dez) dias antes da data designada para a realização da audiência, deverão depositar na Secretaria deste Juízo, o rol das testemunhas a serem ouvidas, observando o disposto no artigo 407, caput, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para o procedimento sumário. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001565-11.2008.403.6107 (2008.61.07.001565-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-51.2002.403.6107 (2002.61.07.005346-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X JOSE DIAS DUARTE(SP084864 - AURORA PEREIRA ZAMPIERI)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Processo nº 0001565-11.2008.403.6107 Parte embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Parte embargada: JOSÉ DIAS DUARTE Sentença do Tipo:

B.SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ DIAS DUARTE, com qualificação nos autos, o qual obteve resultado favorável nos autos da ação principal em apenso. Com a inicial da presente ação impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, sustentando, em síntese, haver excesso de execução. A parte embargada impugnou os embargos requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. O feito foi remetido ao contador do Juízo e as partes intimadas sobre o laudo apresentado. O julgamento foi convertido em diligência, retornando ao contador do Juízo. Instadas a se manifestarem a respeito do laudo complementar (fls. 40/45), o INSS informou sua concordância com as conclusões do expert do Juízo. Por sua vez, a parte embargada não se manifestou (fls. 48/50 e 51). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. O embargante foi citado no feito principal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil pela quantia disposta no respectivo mandado. A dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada e não mais remanesce. Apresentada a planilha de cálculos pelo contador do Juízo, foi dada a oportunidade para as partes se manifestarem. Houve concordância da parte embargante quanto aos cálculos apresentados pelo expert; a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi deferido para manifestação acerca do laudo complementar. Assim, resta tão-somente o prosseguimento dos atos executivos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo contador judicial à fls. 40/45. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araçatuba, 19 de março de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0006308-64.2008.403.6107 (2008.61.07.006308-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002614-05.1999.403.6107 (1999.61.07.002614-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)

Processo nº 0006308-64.2008.403.6107 EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Embargante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado(s): ANTÔNIO MANOEL DA SILVA Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTÔNIO MANOEL DA SILVA, com qualificação nos autos, que obteve sentença procedente nos autos da Ação Ordinária em apenso. O embargante foi citado perante o feito principal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 13.453,19, atualizada até janeiro/2007 (fls. 169/172 dos autos em apenso). Com a inicial da presente ação, impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, sustentando haver excesso de execução. Apresenta vários documentos, inclusive planilhas de cálculo. A parte embargada apresentou resposta. O julgamento foi convertido em diligência e os autos enviados ao contador do Juízo. Com a apresentação do laudo, as partes intimadas informaram que concordavam com as conclusões do expert, não obstante a parte embargada tenha indicado valores estranhos aos da inicial e dos cálculos - fls. 42. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. No caso em tela, o INSS reclama excesso de execução, porque o benefício objeto da demanda principal foi cessado em 25/07/1998. Desse modo, incabível incluir os reflexos da revisão reclamada no período subsequente à cessação de mencionado benefício. Após a realização da prova pericial contábil, a dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada pelo contador e não mais remanesce. Por oportuno, esclareço que o valor indicado pela parte embargada à fl. 42 não encontra respaldo nos autos, seja nos cálculos de liquidação que apresentou no feito principal (fls. 169/174), seja na planilha elaborada pelo expert do Juízo (fls. 32/37). E, por isso, deve ser considerado o valor apurado pelo Contador judicial (resumo - fl. 33). Quanto aos honorários, são devidos pela parte embargada, calculados com base na diferença entre o valor da execução e o valor aqui fixado. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 878948 Processo: 200303990171278 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 03/12/2007 Documento: TRF300138418 Fonte DJU DATA:10/01/2008 PÁGINA: 366 Relator(a) JUIZ

WALTER DO AMARAL Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111 DO STJ. APLICABILIDADE NO CÁLCULO. I - A discussão acerca do termo final de incidência da verba honorária perdeu relevância pois, segundo se apreende do cálculo impugnado, os valores dos honorários advocatícios, não só respeitaram os termos do julgado, sendo calculados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre a condenação, mas também o termo a quo estabelecido pela Súmula n. 111 do STJ, ou seja, a data da prolação da sentença. Descabido, pois, qualquer pedido de exclusão das parcelas vincendas pela Autarquia Previdenciária. II - Considerando a pequena diferença de valores apurada entre a conta embargada (R\$ 21.601,89 para 04/2002) e a apresentada pelo INSS nos embargos (R\$ 20.993,41 para 08/2002), deve a execução prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pelo jusperito na ação principal. III - Honorários advocatícios dos presentes embargos reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pelo embargante. IV - Apelação do INSS a que se dá parcial provimento. (grifos nossos). No entanto, considerando a justiça gratuita concedida nos autos principais, esta se estende aos embargos, nos termos da Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (TRF3 - AC 608708, Rel. Juiz Alexandre Sormani, DJF 24/09/2008). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 8.443,62 (oito mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos), atualizado até julho de 2009, nos termos do resumo de cálculo de fl. 33, elaborado pelo contador do Juízo. Deixo de condenar em honorários, considerando a gratuidade judicial (TRF3 - AC 608708, Rel. Juiz Alexandre Sormani, DJF 24/09/2008). Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araçatuba, 22 de março de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

Expediente Nº 2697

ACAO PENAL

0012269-88.2005.403.6107 (2005.61.07.012269-5) - JUSTICA PUBLICA X WALTER BERNARDES NORRY (SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X ANA LUIZA BERNARDES NORRY (SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X YVON SANTOS DA SILVA (SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO)

Desentranhe-se a carta precatória nº 382/09 (fls. 514/560), aditando-a para integral cumprimento da diligência - oitiva da testemunha de defesa EVANIR BAPTISTA RAMOS - com o novo endereço informado à fl. 681, qual seja, Rua Camilo de Mattos, 1885 - apto. 71 - Jardim Paulista, Ribeirão Preto. Ciência ao M.P.F. Publique-se. Em 04/08/2010, foi juntada comunicação eletrônica da 1ª Vara Federal Criminal, do Juri e das Execuções Penais da 1 Subseção Judiciária de São Paulo informando que foi designado a audiência para o dia 19 de agosto de 2010, às 15h30min, para oitiva da testemunha ROBERTO DELFINO DA SILVA, nos autos da carta Precatória Criminal nº 2009.61.81.014783-3.

0003597-57.2006.403.6107 (2006.61.07.003597-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA FILHO X MARIA CECILIA AMARAL EGREJA SOARES (SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR)

Autos nº 2006.61.07.003597-3 Indiciado: MÁRIO ALUIZIO VIANNA EGREJA FILHO DECISÃO MÁRIO ALUIZIO VIANNA EGREJA FILHO foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, - acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, na forma do artigo 71, caput, ambos do Código Penal. A denúncia descreve os seguintes fatos: No período de 08/2003, 10/2003 a 12/2003 a 12/2004 e 01/2005 a 10/2005, o denunciado MÁRIO ALUIZIO VIANNA EGREJA FILHO, na qualidade de sócio e administrador da empresa EGREJA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 72.945.143/0001-93, estabelecida na Rua Floriano Peixoto nº 165, am Alto Alegre/SP, de forma continuada, deixou de repassar à Previdência Social, no prazo e forma legal, as contribuições recolhidas de seus empregados e contribuintes individuais, referentes aos fatos geradores do período, conforme fls. 10/16 do Apenso I e fls. 11/19 do Processo nº 2007.61.07.006116-2. Segundo restou apurado, no período de 08/2003, 10/2003 a 12/2004 e 01/2005 a 10/2005, o denunciado descontou dos pagamentos efetuados aos segurados empregados e contribuintes individuais os valores relativos às contribuições previdenciárias (inclusive as incidentes sobre 13º salário dos anos de 2003 e 2004), deixando de repassá-las, contudo ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), apropriando-se, deste modo, indevidamente dos valores, embora tenha alegado que a empresa passava por sérias dificuldades financeiras, na tentativa de justificar a inadimplência. As condutas lícitas do denunciado foram praticadas de tal forma que, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira. O débito apurado no período de 08/2003 e 10/2003 a 12/2004 encontra-se consubstanciado na NFLD nº 35.598.927-1, gerou os discriminativos de fls. 10/16 do apenso I, consolidando a inadimplência em R\$ 112.899,57, com valores atualizados para 08/2009, fl. 193. Já o débito apurado no período de 01/2005 a 10/2005 encontra-se consubstanciado na NFLD nº 35.905.900-7, gerou os discriminativos de fls. 11/19 do Processo nº 2007.61.07.006116-2, consolidando a

inadimplência em R\$ 18.533,16, em valores atualizados para 05/2007, fl. 56 do Processo nº 2007.61.07.006116-2.A Receita Federal do Brasil informou, à fl. 192 dos presentes e à fl. 55 do Processo nº 2007.61.07.006116-2, em apenso, que os débitos não foram pagos e nem parcelados. Apurou-se, ainda, que a administração da empresa era exercida exclusivamente pelo denunciado, conforme depoimentos de fls. 51, 57, 103 e 104. Por fim, não obstante a alegação de dificuldades financeiras sofrida pela empresa, não há nos autos documentos comprobatórios das dificuldades alegadas, tais como títulos protestados, ações de execução movidas em seu desfavor, balanços contábeis, encerramento de atividades, dentre outros. Estes são os fatos narrados na denúncia. Para a apuração dos fatos foram instaurados os Inquéritos Policiais nº 16-072/2006-DPF/ARU/SP (Processo nº 2006.61.07.003597-3) e 095/2007-DPF/ARU/SP (Processo nº 2007.61.07.006116-2), em apenso, por meio de Portaria do Delegado de Polícia Federal em Araçatuba SP. - Inquérito Policial nº 16-072/2006-DPF/ARU/SP - Processo nº 2006.61.07.003597-3: Peças Informativas nº 1.34.002.000077/2007-19 - fls. 05/42. Representação Fiscal para fins penais - fls. 48/49. Informação da Delegacia da Receita Federal do Brasil - fl. 55/56. Depoimento de Mário Aluizio Vianna Egreja Filho - fl. 73. Depoimento de Maria Cecília Amaral Egreja Soares - fl. 74. Relatório do Inquérito Policial - fls. 75/76. Apensamento ao Inquérito Policial nº 2006.61.07.003597-3 - fl. 81. - Inquérito Policial nº 16-072/2006-DPF/ARU/SP - Processo nº 2006.61.07.003597-3: Ofício nº 124/2006 - PRM/Araçatuba, relativo ao encaminhamento das Peças Informativas nº 1.34.002.000013/2006-29, para instauração de Inquérito Policial - Apenso I. Informação da Secretaria da Receita Previdenciária - fl. 21. Depoimento de Zahrra Abou Ali, Auditora-Fiscal da Previdência Social - fl. 28. Auto de Qualificação, Interrogatório e Indiciamento de Maria Cecília Amaral Egreja Soares - fls. 51/55. Auto de Qualificação, Interrogatório e Indiciamento de Mário Aluizio Vianna Egreja Filho - fls. 57/61. Relatório do Inquérito Policial - fls. 63/64. Manifestação do Ministério Público Federal - fl. 66. Decisão acerca da conexão temporal dos delitos apurados neste feito e os da Ação Criminal nº 2005.61.07.008503-0 - fls. 80/82. Depoimento de Mário Aluizio Vianna Egreja Filho - fl. 103. Depoimento de Maria Cecília Amaral Egreja Soares - fl. 104. Relatório do Inquérito Policial (complementar) - fls. 105/106. Apensamento do Inquérito Policial nº 2006.61.07.006964-8 - fl. 116. Manifestação do Ministério Público Federal - fl. 119. Desapensamento do Inquérito Policial nº 2006.61.07.006964-8 - fl. 120. Promoção de Arquivamento do Inquérito Policial - fls. 123/159. Decisão Judicial - aplicação do artigo 28 do Código de Processo Penal - fl. 161. Informação da Delegacia da Receita Federal do Brasil - fl. 192. Manifestação do Ministério Público Federal - fl. 196. Oferecimento de denúncia contra Mário Aluizio Vianna Egreja Filho, requerimento de folhas de antecedentes criminais e promoção de arquivamento do feito em relação à Maria Cecília Amaral Egreja Soares. Denúncia - fls. 199/201. Decisão - recebimento da Denúncia - fls. 203/205. Citação do réu - fl. 242-verso. Resposta do acusado - fls. 245/258. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Apresentada a resposta, o réu alega nega ser responsável pela conduta delitiva por não ter praticado qualquer ato de gerência ou de administração, e, ainda, argumenta acerca da inexigibilidade de conduta diversa em razão da grave situação econômica da empresa. Sem embargo aos argumentos da defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, as alegações da defesa firmam-se em matéria pertinente ao mérito propriamente dito, e que, diante dos indícios apresentados, será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada, diante do que dispõem os princípios do contraditório e da ampla defesa. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu, nos termos do art. 397 do CPP. Diante do exposto, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Penápolis-SP, com a finalidade de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do acusado. Requiram-se as Folhas de Antecedentes Criminais, assim como eventuais certidões do que constar. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Araçatuba, 4 de agosto de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000934-40.2008.403.6116 (2008.61.16.000934-0) - MARIA MIRANDA DO AMARAL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 145/163 - Equivocado o cumprimento da decisão de fl. 132, pois tal determinou que fossem apresentadas cópias dos documentos médicos e laudo pericial juntados nos autos da Ação Ordinária n. 1999.61.16.000651-7 (atual 0000651-32.1999.403.6116). Isso posto e, ainda, considerando que a ação ordinária supracitada encontra-se arquivada, reitere-se a

intimação da parte autora, na pessoa de sua advogada, para cumprir integralmente a decisão de fl. 132, no prazo final de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0001920-91.2008.403.6116 (2008.61.16.001920-5) - CLEIDE FELISBINO BORBA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Instada a se manifestar acerca da preliminar de litispendência aventada pelo INSS (fls. 93/94, a parte autora trouxe aos autos certidão de objeto e pé do processo n.º 629/2005 dando conta de que naquele feito foi proferida sentença já transitada em julgado. Alegou, em síntese, que a nova ação foi proposta em decorrência do agravamento da doença. Todavia, a parte autora não demonstrou que a causa de pedir neste feito diverge daquele. Ao contrário, à exceção de alguns receituários, os documentos juntados aos autos não são contemporâneos, tampouco posteriores à prolação da sentença naquele feito. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos abaixo relacionados, a fim de se verificar a existência de eventual coisa julgada: a) cópia autenticada da inicial, do laudo pericial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária n. 629/2005 - 1ª Vara da Comarca de Cândido Mota/SP; b) cópia integral autenticada do processo administrativo n.º 121.550.752-61; c) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s), assim como seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc; d) atestados/laudos médicos posteriores à prolação da sentença nos autos da Ação Ordinária n.º 120.01.2005.001335-0 (ordem 629/2005), dando conta do agravamento da alegada moléstia incapacitante; e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrenia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. Juntados os documentos, tornem os autos conclusos análise de eventual coisa julgada. Caso contrário, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000656-68.2010.403.6116 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA RIGATO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntar aos autos: a) todos os documentos elencados à fl. 63; b) o(s) laudo(s) pericial(is) elaborado(s) nos autos da ação ordinária n. 0000097-82.2008.403.6116 (2008.61.16.000097-0); c) laudos e receituários que comprovem o agravamento das moléstias do autor e sua incapacidade laboral após a realização do acordo efetuado no feito de n. 0000097-82.2008.403.6116 (2008.61.16.000097-0). Após, voltem os autos conclusos, inclusive, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int. e cumpra-se.

0000825-55.2010.403.6116 - CLAUDOMIRA ROSA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o(a) autor(a) ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o(a) mesmo(a) apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei n. 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. In casu, o autor firmou acordo nos autos do processo n. 0000791-51.2008.403.6116 (2008.61.16.000791-4), para restabelecimento de seu benefício previdenciário desde 03/05/2003, e, dos valores atrasados a serem recebidos, renunciou ao excedente a 60 salários mínimos, estando o referido feito em fase de recebimento dos valores acordados. Além disso, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) recolher as custas judiciais iniciais; b) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 15, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, laudo pericial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0000577-02.2004.403.6116; c) juntar aos autos atestados, laudos, receituários que comprovem o agravamento das moléstias do autor e sua incapacidade laboral após a realização do acordo efetuado no feito de nº 0000791-51.2008.403.6116. Após, voltem os autos conclusos, inclusive, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int. e cumpra-se.

0001249-97.2010.403.6116 - JOAO APARECIDO MARIANO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 233, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, laudo pericial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0000064-10.1999.403.6116 e 0000385-35.2005.403.6116; b) juntar aos autos

atestados, laudos e receituários que comprovem o agravamento da(s) moléstia(s) do(a) autor(a) e sua incapacidade laboral após a realização da(s) prova(s) pericial(is) realizada(s) no(s) feito(s) indicado(s) no item a supra. Após, voltem os autos conclusos, inclusive, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 5698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000216-77.2007.403.6116 (2007.61.16.000216-0) - BENEDITO FRANCISCO ROBERTO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000995-32.2007.403.6116 (2007.61.16.000995-5) - ADRIANO FERREIRA DE GODOY - INCAPAZ X JAIR FERREIRA DE GODOY(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001465-63.2007.403.6116 (2007.61.16.001465-3) - MARIA MADALENA ROSA DE CARVALHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001658-78.2007.403.6116 (2007.61.16.001658-3) - DALVA RODRIGUES(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001772-17.2007.403.6116 (2007.61.16.001772-1) - ISABEL RODRIGUES PAULA(MS010518 - ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000150-63.2008.403.6116 (2008.61.16.000150-0) - APARECIDO LOPES(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000484-97.2008.403.6116 (2008.61.16.000484-6) - ALCIDES MARQUES PEREIRA DE LIMA(SP118659 - MARILICE ALVIM VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001062-60.2008.403.6116 (2008.61.16.001062-7) - ANICELIA DO NASCIMENTO VASCONCELOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001661-96.2008.403.6116 (2008.61.16.001661-7) - CLAUDEMIR VERGILIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001864-58.2008.403.6116 (2008.61.16.001864-0) - SERGIO MARRAN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001908-77.2008.403.6116 (2008.61.16.001908-4) - DEOLINDA FONSECA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA FONSECA DE SOUZA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

000082-79.2009.403.6116 (2009.61.16.000082-1) - DIONISIA SANCHES MORAIS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000630-07.2009.403.6116 (2009.61.16.000630-6) - SOLANGE APARECIDA DE SILVA TEIXEIRA(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000769-56.2009.403.6116 (2009.61.16.000769-4) - NEUSA XAVIER DA COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000875-18.2009.403.6116 (2009.61.16.000875-3) - CLEMILTON RODRIGUES MARTINS(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP286124 - FABIANO JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001140-20.2009.403.6116 (2009.61.16.001140-5) - BENEDITO SANTANA(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001143-72.2009.403.6116 (2009.61.16.001143-0) - JAMIR SEGATELI(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP286124 - FABIANO JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001184-39.2009.403.6116 (2009.61.16.001184-3) - ALEXANDRE CAMILO(SP272766 - THAIS SILVA FRACASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de

memoriais finais.

0001185-24.2009.403.6116 (2009.61.16.001185-5) - JOAO PEDRO DE LIMA(SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X MARIA DO CARMO DE LIMA(SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001193-98.2009.403.6116 (2009.61.16.001193-4) - LUCILIA RAMOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001208-67.2009.403.6116 (2009.61.16.001208-2) - MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001333-35.2009.403.6116 (2009.61.16.001333-5) - DORALICE MARIA CARDOSO LUDOVICO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001461-55.2009.403.6116 (2009.61.16.001461-3) - MICHELLE CASSIANE DA COSTA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP286124 - FABIANO JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001532-57.2009.403.6116 (2009.61.16.001532-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA VASQUES(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001801-96.2009.403.6116 (2009.61.16.001801-1) - HILMA NEGRAO CARDOSO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o

caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002118-94.2009.403.6116 (2009.61.16.002118-6) - VALDENICE DA SILVA MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

Expediente Nº 5699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001544-42.2007.403.6116 (2007.61.16.001544-0) - RAIMUNDO MARCULINO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001602-45.2007.403.6116 (2007.61.16.001602-9) - ADALBERTO DA SILVA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000939-62.2008.403.6116 (2008.61.16.000939-0) - MARIA APARECIDA LUIZ(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001047-91.2008.403.6116 (2008.61.16.001047-0) - MARINHO PIRES DO PRADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001091-13.2008.403.6116 (2008.61.16.001091-3) - CELIA REGINA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de

10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001532-91.2008.403.6116 (2008.61.16.001532-7) - CLAUDIO CESAR KOBAL(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001638-53.2008.403.6116 (2008.61.16.001638-1) - EZEQUIEL PINTO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000362-50.2009.403.6116 (2009.61.16.000362-7) - INES CRISTINA ALVES DE LIMA(SP126613 - ALVARO ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000678-63.2009.403.6116 (2009.61.16.000678-1) - SEBASTIAO TEIXEIRA(SP203114 - RAQUEL MICHELLINE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000689-92.2009.403.6116 (2009.61.16.000689-6) - MARIA ILZA MELOTTI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP185191 - DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000901-16.2009.403.6116 (2009.61.16.000901-0) - MARIA LUCIA DA COSTA GARCIA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001216-44.2009.403.6116 (2009.61.16.001216-1) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO

SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001246-79.2009.403.6116 (2009.61.16.001246-0) - IRENE GOIS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001383-61.2009.403.6116 (2009.61.16.001383-9) - ALICE LINS DE OLIVEIRA(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002098-06.2009.403.6116 (2009.61.16.002098-4) - JOSE SILSON BATISTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

Expediente Nº 5700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000814-12.1999.403.6116 (1999.61.16.000814-9) - FLAVIO ESPIRITO SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000663-36.2005.403.6116 (2005.61.16.000663-5) - CARLOS LINÉDIR MONTE VERDE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se sobre os cálculos negativos apresentados pela parte ré; b) manifestar-se, acerca da satisfação da pretensão;

0000933-89.2007.403.6116 (2007.61.16.000933-5) - ESTER TAVARES BATISTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se sobre os cálculos negativos apresentados pela parte ré; b) manifestar-se, acerca da satisfação da pretensão;

0001192-84.2007.403.6116 (2007.61.16.001192-5) - DAIANE RENATA ANTUNES CARVALHO X ESPEDITO DA SILVA X LUCIENE CERQUEIRA DA SILVA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) Laudo pericial juntado; b) Documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. No mesmo prazo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do Agravo Retido interposto pela CEF às fls. 166/169.

0001338-28.2007.403.6116 (2007.61.16.001338-7) - ALDEVINO RODRIGUES MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do: a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso); c) CNIS juntado (se o caso); d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados; e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000271-91.2008.403.6116 (2008.61.16.000271-0) - ONOFRA MARIA DE MORAES ROCHA - INCAPAZ X ELIANA ALVES ROCHA(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se sobre os cálculos negativos apresentados pela parte ré; b) manifestar-se, acerca da satisfação da pretensão;

0000328-12.2008.403.6116 (2008.61.16.000328-3) - LUCIANA FIDELIS(SP053706 - WALDEMAR ROBERTO CAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) Laudo pericial juntado; b) Se for o caso de complementação do laudo apresentado, em termos de memoriais finais. No mesmo prazo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do Agravo Retido interposto pela CEF às fls. 135/138.

0000210-02.2009.403.6116 (2009.61.16.000210-6) - ZAIRA CUSTODIO DA SILVA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do: a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso); c) CNIS juntado (se o caso); d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados; e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001059-71.2009.403.6116 (2009.61.16.001059-0) - RUBENS EDUARDO VIDAL(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do: a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso); c) CNIS juntado (se o caso); d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados; e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001332-50.2009.403.6116 (2009.61.16.001332-3) - TIAGO JOSE DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do: a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso); c) CNIS juntado (se o caso); d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados; e)

Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001447-71.2009.403.6116 (2009.61.16.001447-9) - MARGARIDA VICENTE VIEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001485-83.2009.403.6116 (2009.61.16.001485-6) - ANA MERCEDES DE SOUZA COSTA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000232-02.2005.403.6116 (2005.61.16.000232-0) - CONCEICAO APARECIDA GRILO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001360-28.2003.403.6116 (2003.61.16.001360-6) - OSWALDO SCANHOLATO JUNIOR X ANTONIO MARCOS GAVA X PEDRO LUIZ BELTRAMIN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP154626 - FABIANO ZAMPOLLI PIERRI E SP188714 - EDUARDO MIGUEL FONSECA E SP136018 - FABIANE HACK E SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X OSWALDO SCANHOLATO JUNIOR X ANTONIO MARCOS GAVA X PEDRO LUIZ BELTRAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré, ficando advertida de que em caso de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos;

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000517-58.2006.403.6116 (2006.61.16.000517-9) - ANTONIO CARLOS GIMILIANI(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO CARLOS GIMILIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré, ficando advertida de que em caso de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos;b) se o caso, indicar o nome e os números dos documentos (RG e CPF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido

0001577-66.2006.403.6116 (2006.61.16.001577-0) - ALICE MARIA VIEIRA(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES E SP251070 - MARCELA BITTENCOURT DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALICE MARIA VIEIRA(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré, ficando advertida de que em caso de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos;b) se o caso, indicar o nome e os números dos documentos (RG e

CPF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido

0000083-35.2007.403.6116 (2007.61.16.000083-6) - DIRCEU SOARES DE LIMA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIRCEU SOARES DE LIMA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré, ficando advertida de que em caso de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos;b) se o caso, indicar o nome e os números dos documentos (RG e CPF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido

0001247-35.2007.403.6116 (2007.61.16.001247-4) - IVONE GIROTO GARCIA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IVONE GIROTO GARCIA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré, ficando advertida de que em caso de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos;b) se o caso, indicar o nome e os números dos documentos (RG e CPF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido

0001249-05.2007.403.6116 (2007.61.16.001249-8) - IVONE GIROTO GARCIA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IVONE GIROTO GARCIA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré, ficando advertida de que em caso de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos;b) se o caso, indicar o nome e os números dos documentos (RG e CPF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido

0000344-63.2008.403.6116 (2008.61.16.000344-1) - JACILENE CERQUEIRA RIBEIRO MELLO(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP253602 - DANILO DE MORAES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JACILENE CERQUEIRA RIBEIRO MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré, ficando advertida de que em caso de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos;b) se o caso, indicar o nome e os números dos documentos (RG e CPF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido

Expediente Nº 5704

MONITORIA

0000452-29.2007.403.6116 (2007.61.16.000452-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ANDREIA CRISTINA CAMARGO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca da informação e/ou cálculos da Contadoria do Juízo no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001063-79.2007.403.6116 (2007.61.16.001063-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PASCHOAL PORTO(SP063152 - APARECIDO AMERICO DOS REIS E SP062467 - MARINEIDE ANASTACIO AMERICO DOS REIS) X ANTONIO BERNARDES DA SILVA(SP063152 - APARECIDO AMERICO DOS REIS E SP062467 - MARINEIDE ANASTACIO AMERICO DOS REIS)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a CEF intimada para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos da r. sentença de fls. 120/124.

0001223-07.2007.403.6116 (2007.61.16.001223-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE

BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X CLAUDIO CAMARGO DE LIMA X ADAO ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDENIR LADEIRA(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a CEF intimada para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos da r. sentença de fls. 98/101.

0000140-19.2008.403.6116 (2008.61.16.000140-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-48.2007.403.6116 (2007.61.16.000496-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANGELINE ESPERANCA DE ALMEIDA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CRISTIANE FERREIRA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da proposta de transação apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034199-30.1999.403.0399 (1999.03.99.034199-3) - JOAO RODRIGUES LEITE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

0000483-20.2005.403.6116 (2005.61.16.000483-3) - ANTONIA ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da manifestação e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000658-14.2005.403.6116 (2005.61.16.000658-1) - MAURICIO JOSE MASCARELI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

0001397-84.2005.403.6116 (2005.61.16.001397-4) - LUIZ MIGUEL(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré, ficando advertida de que em caso de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos;b) se o caso, indicar o nome e os números dos documentos (RG e CPF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido

0001307-42.2006.403.6116 (2006.61.16.001307-3) - NEIDE MARIA DE MORAES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

0000324-09.2007.403.6116 (2007.61.16.000324-2) - EVANILDO APARECIDO STEIN X MARILEI APARECIDA STEIN(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a CEF intimada acerca da recomposição dos autos com a juntada da via protocolizada da primeira lauda da petição inicial (fl.02).

0000496-48.2007.403.6116 (2007.61.16.000496-9) - ANGELINE ESPERANCA DE ALMEIDA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da proposta de transação apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000863-72.2007.403.6116 (2007.61.16.000863-0) - LUZIA CLAUDIO DE LIMA(SP186277 - MAXIMILIANO

GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vista à parte autora acerca da petição juntada pela parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias. (ato ordinatório nos termos da Portaria 12/2008, artigo 12, I, a, deste Juízo)

0000910-46.2007.403.6116 (2007.61.16.000910-4) - JOSE INACIO FERNANDES(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da manifestação e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001586-91.2007.403.6116 (2007.61.16.001586-4) - CLAUDIONOR CASTANHA(SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS E SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

0001788-68.2007.403.6116 (2007.61.16.001788-5) - EDIMILSON FERREIRA E SANTOS(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX E SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da manifestação e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000443-33.2008.403.6116 (2008.61.16.000443-3) - ANTONIO CARLOS CAPELARIO BARBOSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da manifestação e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001408-11.2008.403.6116 (2008.61.16.001408-6) - GIOVANA RODRIGUES BECHELI X ALCIDES BECHELI JUNIOR(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da proposta de transação apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001429-84.2008.403.6116 (2008.61.16.001429-3) - LUIZ ALBERTO RAMOS GUIMARAES(SP159640 - LELIO DE ALENCAR NOBILE E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da proposta de honorários periciais apresentada às fls. 225/226, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo supressinalado, deverá a parte autora, em caso de concordância com a proposta de honorários, efetuar o depósito dos honorários periciais em conta à disposição do Juízo, comprovando-se nos autos, por ser quem requereu a prova pericial.

0001577-95.2008.403.6116 (2008.61.16.001577-7) - RAMIRO CAMARA(SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI E SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da manifestação e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001834-23.2008.403.6116 (2008.61.16.001834-1) - VICTORIA CERVERA BARBA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da manifestação e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001877-57.2008.403.6116 (2008.61.16.001877-8) - ZAIR CERVERA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 -

ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001992-78.2008.403.6116 (2008.61.16.001992-8) - FRANCISCO PERES DA SILVA X ISABEL CRISTINA GRACIOSO PERES X ANDRE GRACIOSO PERES DA SILVA X THIAGO GRACIOSO PERES DA SILVA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vista à parte autora acerca dos documentos de fls. 84, 87/89, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002070-72.2008.403.6116 (2008.61.16.002070-0) - DAIANA SOARES FERREIRA X EDUARDO JOSE SOARES FERREIRA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da manifestação e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002074-12.2008.403.6116 (2008.61.16.002074-8) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CYRINO X GABRIELA DE OLIVEIRA CYRINO TEODORO X DANIELA DE OLIVEIRA CYRINO GUARIBA(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP217142 - DANIELA FERREIRA DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos de fls 58/63 e 65/93, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002129-60.2008.403.6116 (2008.61.16.002129-7) - ARNALDO LOPES SALGADO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da manifestação e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002148-66.2008.403.6116 (2008.61.16.002148-0) - MOACYR CASTRO PEREIRA(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da manifestação e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000026-46.2009.403.6116 (2009.61.16.000026-2) - LUIZ EDUARDO VALEJO(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da manifestação e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000060-21.2009.403.6116 (2009.61.16.000060-2) - SIVALDO DIAS DOS SANTOS(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da manifestação e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000262-95.2009.403.6116 (2009.61.16.000262-3) - MARCELO MASSAO KATSURAGAWA(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da manifestação e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000860-49.2009.403.6116 (2009.61.16.000860-1) - ALENCAR CAMPOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da manifestação e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000894-24.2009.403.6116 (2009.61.16.000894-7) - IZAURA SILVEIRA CASTILHO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da manifestação e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001224-21.2009.403.6116 (2009.61.16.001224-0) - ANTONIO GOMES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da manifestação e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001368-92.2009.403.6116 (2009.61.16.001368-2) - JOAO MARTINS DE LIMA(SP244684 - ROBERTO DE BARROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da manifestação e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001403-52.2009.403.6116 (2009.61.16.001403-0) - RAIMUNDO ZUPA(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca da Contestação e do CNIS juntados, no prazo de 05 (cinco) dias. (ato ordinatório nos termos do art. 12 inc. I da portaria 12/2008, deste Juízo).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000523-60.2009.403.6116 (2009.61.16.000523-5) - ROSANE LIMA DE ARRURA(SP267655 - FERNANDA OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TALITA DE ARRUDA FREITAS(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exeqüente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

0000858-79.2009.403.6116 (2009.61.16.000858-3) - LUPERCIA AGUIAR MALAQUIAS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

0001340-27.2009.403.6116 (2009.61.16.001340-2) - MARIA APARECIDA CRAMOLISK FERREIRA ALVES X JOSE PAULO DE SOUZA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001083-41.2005.403.6116 (2005.61.16.001083-3) - EDEMILSON RODRIGUES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDEMILSON RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca da informação e/ou cálculos da Contadoria do Juízo no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000911-31.2007.403.6116 (2007.61.16.000911-6) - DAIANE DE CASSIA BIAZON(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DAIANE DE CASSIA BIAZON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca da informação e/ou cálculos da Contadoria do Juízo no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Expediente Nº 5732

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002458-87.1999.403.6116 (1999.61.16.002458-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002457-05.1999.403.6116 (1999.61.16.002457-0)) JOSE EDUARDO RAMOS(SP106733 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se para os autos principais, cópia do relatório, voto, acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Promova a embargada, querendo, a execução da verba sucumbencial

fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000305-13.2001.403.6116 (2001.61.16.000305-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003100-60.1999.403.6116 (1999.61.16.003100-7)) LUIS CARLOS RIBEIRO(SP067389 - ARTUR MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Defiro o pedido de fl. 99 e concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente o despacho de fl. 98.Após, cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 98.Int.

0000763-30.2001.403.6116 (2001.61.16.000763-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001802-96.2000.403.6116 (2000.61.16.001802-0)) CHINELAO CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X EDNA HOUER X LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA E SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Traslade-se cópia do relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para o processo principal.Promova a embargada, querendo, a execução da verba sucumbencial fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001622-07.2005.403.6116 (2005.61.16.001622-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-35.1999.403.6116 (1999.61.16.001194-0)) SOAGRIL SOROC DISTR DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP027955 - SAULO FERREIRA DA SILVA E SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP214331 - IARA ALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Trata-se de cumprimento de sentença, relativamente à sucumbência fixada na r. sentença de fls. 68/72.Transitada em julgado a referida sentença e dada oportunidade para a exequente se manifestar, esta apresentou os cálculos através da petição de fls. 78/80.Regularmente intimada a pagar a dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC, a empresa embargante/executada deixou o prazo transcorrer em branco. Expedido o mandado de penhora, a diligência foi negativa, conforme certidão de fl. 85, verso. Instada a manifestar-se, a exequente/embargada requer o bloqueio do saldo existente em conta corrente e/ou aplicações financeiras, em nome da empresa executada, através do sistema BACEN JUD, conforme petição de fls. 87/89.Diante desse quadro, considerando que até a presente data a executada/embargante não efetuou o pagamento do débito, não resta alternativa a não ser DEFERIR o pleito formulado na petição de fls. 87/89, para determinar a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fl. 80, em nome da empresa executada SOAGRIL SOROCABANA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 60.604.436/0001-11). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias da executada, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000037-80.2006.403.6116 (2006.61.16.000037-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000157-60.2005.403.6116 (2005.61.16.000157-1)) CEREALISTA ASSISENSE LTDA(SP106327 - JAMIL HAMMOND) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Diante do teor da petição da executada de fls. 68/69 dos autos da execução fiscal nº 2005.61.16.000157-1, na qual a executada, ora embargante, abriu mão de qualquer direito a repetição de indébito, ressarcimento de custas e despesas despendidas, bem como de honorários advocatícios, em relação a estes embargos (fls. 156/157), arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000207-52.2006.403.6116 (2006.61.16.000207-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002856-34.1999.403.6116 (1999.61.16.002856-2)) DORA LIGIA BARBOZA BURALI(SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA E SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA E SP196094 - PAULO SÉRGIO FELICIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, dê-se vista a embargada para os mesmos fins. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000131-57.2008.403.6116 (2008.61.16.000131-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-48.2004.403.6116 (2004.61.16.001143-2)) ENCASOL ENCANAMENTO CALDERARIA E SOLDAS

LTDA(SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal opostos por Encasol Encanamento Calderaria e Soldas Ltda, Adauto Lopes e Tereza Carneiro Lopes em face da Fazenda Nacional, tão somente para determinar o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel relativo à matrícula nº 35.545 do CRI de Assis/SP, devendo a execução prosseguir no tocante às demais alegações. Tendo em vista que a presente sentença nada tratou sobre o título executivo, que resta incólume, e que o afastamento da penhora sobre bem de família não exige a oposição de embargos, remanesce íntegra a cobrança de honorários advocatícios no título executivo. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 1143-48.2004.403.6116, em apenso. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001829-98.2008.403.6116 (2008.61.16.001829-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-58.2008.403.6116 (2008.61.16.000215-1)) JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Dispositivo. Ante as razões invocadas, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, relativamente à execução fiscal nº 215-58.2008.403.6116, devendo prosseguir a execução em face da empresa/embarcante - José Lázaro Aguiar Silva. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.2089/96. Deixo de condená-la no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (art. 1º, Decreto-lei nº 1025/69). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 215.58.2008.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000335-33.2010.403.6116 (2010.61.16.000335-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001027-18.1999.403.6116 (1999.61.16.001027-2)) APARECIDO TIBURCIO DOS REIS(SP230436 - ROBERTO TADDEU ANUNCIATO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) Cumpra o embargante, integralmente, o despacho de fl. 28. Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001123-18.2008.403.6116 (2008.61.16.001123-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001561-25.2000.403.6116 (2000.61.16.001561-4)) ANTONIO DE OLIVEIRA(SP163354 - ADALGIZA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

DISPOSITIVO: Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTES os embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir a penhora formalizada nos autos de execução em apenso sobre o imóvel matriculado sob o nº. 32.222 do cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Assis/SP. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº. 2000.61.16.001561-4. Expeça-se o necessário, atentando para o fato de que o cancelamento da averbação restringe-se à penhora efetivada nos autos nº. 2000.61.16.002495-7. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001764-69.2009.403.6116 (2009.61.16.001764-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-58.2008.403.6116 (2008.61.16.000215-1)) BAYER S/A(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL E SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TÓPICO FINAL: Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTES os embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir a penhora formalizada nos autos de execução em apenso (n. 215-58.2008.403.6116) sobre a Máquina UTS 10, Mec. Maq., descrita no auto de penhora e depósito de fls. 15. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº. 215-58.2008.403.6116. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que o bem objeto dos embargos não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002078-64.1999.403.6116 (1999.61.16.002078-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ESSEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EURIDES DE MORAIS X ROSANGELA CRISTINA MORAES(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA E SP236921 - MARINILDA TRUCHLAEFF BORDIN)

Diante do teor da certidão de fl. 360, verso, cancelo os leilões designados à fl. 314. Comprovado nos autos - através dos documentos juntados às fls. 338/340 e da constatação de fl. 360, verso - que o imóvel penhorado, objeto da matrícula nº 35.238, serve de residência do co-executado EURIDES MORAES e sua esposa, acolho o pleito formulado na petição de

fls. 324/340 e determino o levantamento da constrição que recaiu sobre o referido bem. Expeça-se mandado de levantamento ao CRI local. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no edital de leilão. No mais, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002856-34.1999.403.6116 (1999.61.16.002856-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X J BURALLI & CIA LTDA X JOSE LUIZ BURALLI X DORA LIGIA BARBOZA BURALI(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA E SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA) Vistos. Considerando que a co-executada DORA LÍGIA BARBOSA BURALI, regularmente intimada a efetuar o pagamento da importância de R\$99.000,00 (noventa e nove mil reais), conforme certidão de fl. 250, verso, não o fez, intime-se-a novamente para que cumpra referida determinação, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça e configuração do crime de desobediência. Sem prejuízo, intime-se a locatária Bernadete Alves Gomes para que comprove o depósito dos aluguéis referentes ao período de janeiro a maio/2010. Em seguida, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0000187-71.2000.403.6116 (2000.61.16.000187-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MONGEL MONTAGENS GERAIS S/C LTDA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

Vistos em decisão. Constata-se dos autos que, regularmente citada, via postal (fl. 10), a empresa executada ofereceu bens à penhora (fls. 12/14). Oferecida vista a exequente, esta discordou da nomeação e requereu a penhora de bem indicado (fl. 20). Expedido o mandado de penhora, a diligência não se realizou, haja vista que o representante legal da executada noticiou a adesão ao REFIS (fl. 28, verso). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a suspensão do feito pelo período de 01 (um) ano (fl. 57), o que foi deferido pelo despacho de fl. 65. Por meio da petição de fl. 100 a exequente noticiou a exclusão da empresa executada do parcelamento e o prosseguimento do feito com o bloqueio do saldo existente em conta corrente e/ou aplicações financeiras, em nome da executada, através do sistema BACEN JUD, conforme petição de fls. 102/108. Diante desse quadro, considerando que a presente execução tramita há mais de 10 (dez) anos sem que a exequente tenha obtido êxito na satisfação de seu crédito, não resta alternativa a não ser DEFERIR o pleito formulado na petição de fls. 102/108, para determinar a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado nos demonstrativos de fls. 106 e 108, em nome da empresa executada MONGEL MONTAGENS GERAIS S/C LTDA. (CNPJ nº 50.833.532/0001-88). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias da executada, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001022-88.2002.403.6116 (2002.61.16.001022-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ROPEC ROLAMENTOS E PECAS LTDA(SP039505 - WILSON MENDES DE OLIVEIRA) Petição da exequente de fls. 113/116 - por ora, intime-se o depositário e representante legal da empresa executada, por mandado, no endereço fornecido pela exequente, para que apresente os bens penhorados e não constatados ou o seu equivalente em dinheiro, no prazo de 05 (cinco), sob pena de ser considerado depositário infiel e sofrer as sanções legais. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, voltem conclusos. Sem prejuízo, defiro o pedido para a conversão do valor depositado à fl. 102 em renda da exequente. Para tanto, expeça-se o competente ofício, endereçado à CEF, tal como requerido. Int. e cumpra-se.

0001582-93.2003.403.6116 (2003.61.16.001582-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ABC REUNIDOS ASSIS COMERCIAL LTDA X JOSE CESAR ODORIZZI X BENEDITO DOMINGOS FERREIRA X ANTONIO SALVADOR LEPRE(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Vistos em decisão. Constata-se dos autos que, regularmente citada, por mandado (fl. 17, verso), a empresa executada não efetuou o pagamento do débito nem indicou bens à penhora. A diligência para penhora de bens foi negativa. Oferecida vista a exequente, esta requereu a aplicação do bloqueio de valores através do sistema BACEN JUD (fl. 19), o que restou indeferido pelo decisão de fls. 24/25. Por meio da petição de fls. 30/44 a exequente requereu inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo da execução, o que foi deferido pela decisão de fl. 45. Desta decisão, os executados interpuuseram agravo de instrumento, no qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 78/79). Regularmente citados, os co-executados não efetuaram o pagamento do débito nem indicaram bens à penhora. A diligência para penhora de bens foi infrutífera (fl. 70, verso). Por meio da petição de fls. 103/104, a exequente noticiou que a empresa executada aderiu ao parcelamento previsto na MP 303/2006 e requereu a intimação desta para que comprovasse os pagamentos já efetuados. O pedido foi deferido (fl. 115), mas a executada não se manifestou (fl. 116). Instada a manifestar-se, a exequente requer o bloqueio do saldo existente em conta-corrente e/ou aplicações financeiras, em nome dos executados, através do sistema BACEN JUD, conforme petição de fls. 121/126. Diante desse quadro, considerando que a presente execução tramita há mais de 06 (seis) anos, sem que a exequente tenha obtido êxito

na satisfação de seu crédito, não resta alternativa a não ser deferir, em parte, o pleito formulado na petição de fls. 121/126, para determinar a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fls. 124/131, tão-somente em nome da empresa executada ABC. REUNIDOS ASSIS COMERCIAL LTDA. (CNPJ nº 60.235.652/0001-37). Indefiro o pedido quanto aos co-executados, diante do teor da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2006.03.00.040653-3. Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema BACEN JUD. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias da executada, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001991-69.2003.403.6116 (2003.61.16.001991-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X SERCONTROL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LT(SPI07402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) Petição da exequente de fls. 79/87 - por ora, considerando que nos endereços constantes dos autos o depositário e representante legal da empresa executada não foi encontrado, intime-se-o, por edital, para que apresente o bem penhorado (fl. 32), ou o seu equivalente em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerado depositário infiel e incorrer nas sanções legais. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0000269-63.2004.403.6116 (2004.61.16.000269-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X HOTEL MARAJÓ LTDA X LUIZ CARLOS PUGLIESE X DOLORES MARTINS PUGLIESE X MARIO PUGLIESE X RODOLFO PUGLIESE(SP175870 - ADILSON ROGÉRIO DE AZEVEDO)

Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste acerca da petição da fl. 134 e documentos que a acompanham, que aludem ao pagamento do valor exequendo. Cumpra-se com urgência, considerando a importância dos efeitos decorrentes do afirmado pagamento, que recomendam definição em curto espaço de tempo.

0000320-74.2004.403.6116 (2004.61.16.000320-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA(SP120084 - FERNANDO LOESER) Vistos. Fls. 341/384 - Trata-se de embargos de declaração interposto pela empresa executada contra a decisão de fl. 340, no qual alega a existência de omissão, pois esta não apreciou os pedidos de desistência e renúncia dos direitos sobre os quais se fundaram a exceção de pré-executividade por ela interposta às fls. 16/156, julgada parcialmente procedente pela decisão de fls. 174/179. Requer o saneamento da apontada omissão, por se tratar de exigência legal para a adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009. É o breve relato. DECIDO. Dispõe o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Muito embora referido artigo não tenha contemplado a hipótese da exceção de pré-executividade - tampouco os fundamentos nos quais se fundou a exceção interposta -, uma vez que é clara ao referir-se às ações judiciais nas quais o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, para que não paira dúvida, o caso é de acolhimento dos embargos interpostos. Sendo assim, acolho os embargos de declaração interpostos pela empresa executada e a eles dou provimento para homologar o pedido de desistência e renúncia ao direito sobre o qual se fundou a exceção de pré-executividade de fl. 16/156, tornando sem efeito a decisão de fls. 174/179. Sem condenação em verba honorária diante do disposto no parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009. No mais, mantenho íntegra a decisão de fl. 340. Int. e cumpra-se.

0001339-81.2005.403.6116 (2005.61.16.001339-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X SUPERMERCADO A BARATEIRA DE ASSIS LTDA X MIGUEL ANGELO SILVA PASQUARELLI X RAUL SILVA PASCOARELLI(SP075516 - REINALDO DE CASTRO)

Vistos em decisão. Constata-se dos autos que, regularmente citados, fls. 11, 82, 95 e 112, os executados não efetuaram o pagamento do débito, nem indicaram bens à penhora. Expedido o necessário para penhora de bens, as diligências resultaram negativas, conforme certidões de fls. 18, verso, 59 e verso, 82 e 112. Instada a manifestar-se, a exequente requer o bloqueio do saldo existente em conta corrente e/ou aplicações financeiras, em nome dos executados, através do sistema BACEN JUD, conforme petição de fls. 115/118. Diante desse quadro, considerando que até a presente data, a exequente não obteve êxito na satisfação de seu crédito, não resta alternativa a não ser DEFERIR o pleito formulado na petição de fls. 115/118, para determinar a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fl. 118, em nome dos executados SUPERMERCADO A BARATEIRA DE ASSIS LTDA. (CNPJ nº 53.745.915/0001-92), MIGUEL ANGELO SILVA PASQUARELLI (CPF nº 001.873.188-08) e RAUL SILVA PASCOARELLI (CPF nº 473.496.548-04). Referido

bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias dos executados, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000242-12.2006.403.6116 (2006.61.16.000242-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMERCIAL SO PISOS DE ASSIS LTDA ME(SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X MARCELO JOSE DE SOUZA

Vistos em decisão. Constata-se dos autos que, regularmente citada, via postal (fl. 96), a empresa executada não efetuou o pagamento do débito nem indicou bens à penhora, conforme certidão de fl. 97. Expedido o mandado de penhora, a empresa executada interpôs exceção de pré-executividade às fls. 100/134. Ouvida a respeito, a exequente manifestou-se às fls. 138/165, e a referida exceção foi rejeitada pela decisão de fls. 166/167. Expedido o mandado de livre penhora, a diligência resultou negativa, conforme certidão de fl. 171, verso. Instada a manifestar-se, a exequente requereu a inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo da lide (fls. 174,189), o que foi deferido pela decisão de fl. 190. Regularmente citado, o co-executado Marcelo José de Souza não efetuou o pagamento da dívida nem indicou bens à penhora. Oferecida nova oportunidade para a exequente se manifestar, esta requer o bloqueio do saldo existente em conta corrente e/ou aplicações financeiras, em nome dos executados, através do sistema BACEN JUD, conforme petição de fls. 238/243. Diante desse quadro, considerando que a presente execução tramita há mais de 04 (quatro) anos sem que a exequente tenha obtido êxito na satisfação de seu crédito, não resta alternativa a não ser DEFERIR o pleito formulado na petição de fls. 138/243, para determinar a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fls. 241/242, em nome dos executados COMERCIAL SÓ PISOS DE ASSIS LTDA. ME (CNPJ nº 00.001.626/0001-12) e MARCELO JOSÉ DE SOUZA (CPF nº 131.088.388-22). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias dos executados, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000396-93.2007.403.6116 (2007.61.16.000396-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ECACIL-EMPRESA CACIQUE DE LIMPEZA S/C LTDA-ME X JOAO PEREIRA FILHO(SP130283 - FERNANDO SPINOSA MOSSINI)

Vistos em decisão. Constata-se dos autos que, regularmente citada, via postal (fl. 70), decorreu em branco o prazo para a empresa executada efetuar o pagamento do débito ou indicar bens à penhora, conforme certidão de fl. 71. Expedido o mandado de penhora, a diligência resultou negativa, conforme certidão de fl. 74, verso. Oferecida vista a exequente, esta requereu a inclusão do responsável tributário no polo passivo da lide (fls. 82/83), o que foi deferido pela decisão de fl. 94. Regularmente citado, o co-executado João Pereira Filho, não efetuou o pagamento do débito nem indicou bens à penhora. A empresa executada peticionou à fl. 99, noticiando o parcelamento da dívida. Instada a manifestar-se, a exequente requereu o bloqueio do saldo existente em conta corrente e/ou aplicações financeiras, em nome da executada, através do sistema BACEN JUD, conforme petição de fls. 110/115. Oferecia nova vista, para que a exequente se manifestasse, especificamente, sobre o parcelamento do débito, esta peticionou às fls. 120/126, informando que o pedido de adesão ao parcelamento não se validou e requerendo o prosseguimento dos atos executivos reiterando o pleito de fls. 110/115. Diante desse quadro, considerando que a presente execução tramita há mais de 03 (três) anos sem que a exequente tenha obtido êxito na satisfação de seu crédito, não resta alternativa a não ser DEFERIR o pleito formulado na petição de fls. 110/115, para determinar a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fls. 122/124, em nome da empresa executada ECACIL - EMPRESA CACIQUE DE LIMPEZA S/C LTDA - ME (CNPJ nº 44.484.897/0001-41). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias da executada, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000453-77.2008.403.6116 (2008.61.16.000453-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VIDRACARIA ASSISENSE LTDA - ME(SP132743 - ANDRE CANNARELLA)

Diante da petição da executada de fl. 46, noticiando o parcelamento da dívida e juntando o comprovante do pagamento da 1ª parcela (fl. 47), cancelo o 2º leilão, relativamente aos bens penhorados neste feito, designado para o próximo dia 28/06 às 13:00 horas. Providencie a Secretaria as anotações necessárias junto ao edital afixado no átrio do Fórum. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a executada regularize sua representação processual. Em seguida, dê-se vista dos autos a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja

requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000664-16.2008.403.6116 (2008.61.16.000664-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO CARLOS LIMA DE SOUZA ME

Diante do resultado negativo do duplo leilão realizado, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, inclusive quanto aos bens não constatados, conforme certidão de fl. 49, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001103-27.2008.403.6116 (2008.61.16.001103-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BAR CHICA DA SILVA DE ASSIS LTDA

Diante do resultado negativo do duplo leilão realizado, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001361-37.2008.403.6116 (2008.61.16.001361-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GERSON GERONIMO DE CAMPOS - ME

Diante do resultado negativo do duplo leilão realizado, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001913-02.2008.403.6116 (2008.61.16.001913-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA MARQUES DE ASSIS LTDA

Diante do resultado negativo do duplo leilão realizado, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000835-36.2009.403.6116 (2009.61.16.000835-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMPRESA JORNALISTICA VOZ DA TERRA LTDA

Vistos, Diante da petição e documentos de fls. 47/55, onde a empresa executada noticia e comprova o parcelamento da dívida, não obstante o débito não estar consolidado pelo fisco, ante a possibilidade de composição amigável, bem como a necessidade de garantir o resultado útil do processo, CANCELO OS LEILÕES designados à fl. 26. Providencie a Secretaria as anotações necessárias ao Edital afixado no átrio do Fórum. Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, especialmente diante da petição e documentos de fls. 47/55. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0001386-16.2009.403.6116 (2009.61.16.001386-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DE MAIO E RIBEIRO LTDA

Diante do resultado negativo do duplo leilão realizado, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001674-61.2009.403.6116 (2009.61.16.001674-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MANOEL ROSA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

Vistos em decisão: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, MANOEL ROSA, nos autos da execução fiscal que lhe move a União, onde objetiva a extinção da execução fiscal, face à manifesta ilegalidade do título executivo. Sustenta o excipiente, em apertada síntese, o cerceamento do seu direito de defesa e que o débito inscrito em dívida ativa está prescrito. Dada a oportunidade à excepta para se manifestar sobre o pedido, esta o impugnou às fls. 20/26, sustentando não ser correta a via escolhida pela executado, sendo que as matérias argüidas dependem de dilação probatória e ainda, que o débito não está prescrito, uma vez que o crédito exequente tem natureza tributária. PA 1,15 É a breve síntese. Decido. É a breve síntese. Decido. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-offício pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. Em suma, a situação apresentada pelo executado, na presente exceção de pré-executividade, não é excepcional. Ao contrário, o executado pretende, tão-somente, antecipar a decisão de mérito, sem a devida garantia do juízo, afastando o processo e o procedimento impostos pela lei. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução, sem prejuízo de eventuais embargos que venham a ser opostos, no momento processual pertinente. Incabíveis honorários advocatícios. Sem custas. Expeça-se mandado de penhora. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000028-21.2006.403.6116 (2006.61.16.000028-5) - ANTONIA MARIANO DA SILVA (INTERDITADA) X ROGERIO APARECIDO DA SILVA (CURADOR)(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Manifestar-se acerca do CNIS juntado;b) Apresentar seus memoriais finais.Int.

000194-53.2006.403.6116 (2006.61.16.000194-0) - GENERINO FERNANDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Int.

0001782-95.2006.403.6116 (2006.61.16.001782-0) - LOURENCO ELIAS DE OLIVEIRA(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fl. 292/293 - Modificação ou reforma de decisão judicial só é possível dentro das hipóteses recursais previstas em lei ou quando houver modificação fática ou equívoco na consideração de premissas tomadas pelo prolator originário.No caso agora analisado, o pedido de modificação, expressamente, segundo consta da folha 292/293 destes autos, é fundado na discordância da parte autora, diante da decisão judicial tomada. Ora, a discordância ou insatisfação deve ser apresentada por meio recursal idôneo, manejado tempestivamente.Sendo de tal modo, não conheço do pedido de reforma veiculado na contestação.Após o decurso do prazo recursal da decisão de fl. 290, façam os autos conclusos para sentençaIntime-se.

Expediente Nº 5781

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001130-39.2010.403.6116 - MARCIA RODRIGUES DA SILVA(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, com a consequente revogação da tutela concedida, cumprir integralmente as determinações constantes da decisão de fls. 35/35-verso.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001577-03.2005.403.6116 (2005.61.16.001577-6) - SEBASTIAO TOFANELLI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se o advogado da parte autora para promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) falecido(a), comprovando-se tal condição através de certidão expedida pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.À falta dos aludidos dependentes, a qual deverá ser comprovada pela juntada de certidão de inexistência fornecida pelo INSS, no mesmo prazo supra assinalado, deverá promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, haja vista a observação contida na certidão de óbito (fl. 245) de que o(a) autor(a) deixou bens a inventariar.Se já encerrado o processo de inventário, deverá apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado, e promover a habilitação de todos os sucessores civis.Todavia, se inexistir dependentes previdenciários e não se tiver iniciado o processo de inventário, deverá ser promovida a habilitação de todos os sucessores civis, os quais deverão apresentar declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos.Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal.Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Quanto ao pedido contido no item b da petição de fls. 235/236, após decidido o incidente de habilitação, a parte será intimada para, querendo, apelar da sentença proferida nos autos, já que o óbito ocorreu antes da prolação da sentença. Int. e cumpra-se.

0000971-33.2009.403.6116 (2009.61.16.000971-0) - MARIA CREUSA RIBEIRO DA SILVA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De início, afastar a relação de possível prevenção entre este feito e o de nº 2002.61.16.001216-6 pois os documentos juntados dão conta que naquele feito o autor buscava aposentadoria por invalidez em razão de seqüelas de acidente de trabalho, porém a perícia médica realizada no ano de 2005 não constatou a incapacidade e o feito foi julgado improcedente. No presente feito, apesar do autor buscar a concessão do mesmo benefício, o faz após vários anos de trabalho registrado, e com base em atestados e laudos médicos que informam moléstias surgidas após o ano de 2008. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 05/11/2009, pág. 257/258, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000684-36.2010.403.6116 - HIDE MORENO CASTILHO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 09 de NOVEMBRO de 2010, às 14h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0000685-21.2010.403.6116 - ELIAS VENANCIO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, tendo em vista as inúmeras moléstias que afligem a autora, nomeio o(a) DRA. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 03 de setembro de 2010, às 15h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 05/11/2009, pág. 257/258, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). Experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Deverá o(a)

PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000691-28.2010.403.6116 - APARECIDA BARBOSA JUSTO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica, tendo em vista as inúmeras moléstias que afligem a autora, nomeio o(a) DRA. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 03 de setembro de 2010, às 15h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 05/11/2009, pág. 257/258, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 05/11/2009, pág. 257/258, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000693-95.2010.403.6116 - BALBINA DOS SANTOS ROSA PONTES(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 19 de OUTUBRO de 2010, às 17h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas

arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0000794-35.2010.403.6116 - NAIR DONA DE CARVALHO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 09 de NOVEMBRO de 2010, às 15h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0000901-79.2010.403.6116 - LUIS ANTONIO SANCHES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM n.º 73.918, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 03 de SETEMBRO DE 2010, às 16H30MIN, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n. 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000918-18.2010.403.6116 - JOSE CARLOS RIBEIRO FILHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor (NB nº 533.764.926-0). Com a juntada do laudo pericial, voltem-me os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Oficie-se ao INSS, com urgência, determinando o imediato cumprimento da tutela ora deferida reimplantando-se o benefício a partir do recebimento do ofício. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para que informe nos autos, com antecedência de 10 (dez) dias da data da perícia, se persiste a impossibilidade em comparecer à perícia agendada. Se positiva a resposta, proceda a secretaria, de imediato, a intimação a Sra. Perita para que, na data agendada, compareça no local onde o autor encontra-

se internado, para realização da perícia médica.No mais, aguarde-se a vinda da contestação e do laudo pericial, cumprindo-se, em seguida, as determinações da decisão de fls. 54/55.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000966-74.2010.403.6116 - ARLINDO ORLANDO ELSNER(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Recebo a petição de fls. 91/103 como emenda à inicial.Defiro o depósito voluntário das quantias questionadas na inicial, com a consequente suspensão de sua exigibilidade, por constituir-se em um direito do contribuinte, nos termos do art. 151, II, do CTN. No mais, postergo a análise do pedido de tutela antecipatória até a vinda da contestação, oportunidade em que a ré deverá manifestar-se expressamente acerca da decisão proferida pelo STF em sede do Recurso Extraordinário nº 363.852, em 03 de fevereiro de 2010.Cite-se o réu, com urgência, para contestar nos termos requeridos na inicial.

0000967-59.2010.403.6116 - WALTER ALFREDO ELLIT X ANDREZA AGULHAO DE PAIVA ELITT(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Recebo a petição de fls. 90/100 como emenda à inicial.Defiro o depósito voluntário das quantias questionadas na inicial, com a consequente suspensão de sua exigibilidade, por constituir-se em um direito do contribuinte, nos termos do art. 151, II, do CTN. No mais, postergo a análise do pedido de tutela antecipatória até a vinda da contestação, oportunidade em que a ré deverá manifestar-se expressamente acerca da decisão proferida pelo STF em sede do Recurso Extraordinário nº 363.852, em 03 de fevereiro de 2010.Cite-se o réu, com urgência, para contestar nos termos requeridos na inicial.

0000979-73.2010.403.6116 - RICARDO ULISSES MAGGI X SERGIO MAGGI JUNIOR X ROBERTO MAGGI X MARISA RITA MAGGI DE GOES(SP139950 - DANIELA ZANCOPE FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Recebo a petição de fls. 128/129 como emenda à inicial.Postergo a análise do pedido de tutela antecipatória até a vinda da contestação, oportunidade em que a ré deverá manifestar-se expressamente acerca da decisão proferida pelo STF em sede do Recurso Extraordinário nº 363.852, em 03 de fevereiro de 2010.Cite-se o réu, com urgência, para contestar nos termos requeridos na inicial.

0000982-28.2010.403.6116 - SILVIA CODA X GIAMPIERO LEONE CODA X LEONARDO CODA(SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Recebo a petição de fls. 85/99 como emenda à inicial.Defiro o depósito voluntário das quantias questionadas na inicial, com a consequente suspensão de sua exigibilidade, por constituir-se em um direito do contribuinte, nos termos do art. 151, II, do CTN. No mais, postergo a análise do pedido de tutela antecipatória até a vinda da contestação, oportunidade em que a ré deverá manifestar-se expressamente acerca da decisão proferida pelo STF em sede do Recurso Extraordinário nº 363.852, em 03 de fevereiro de 2010.Cite-se o réu, com urgência, para contestar nos termos requeridos na inicial.Int. Cumpra-se.

0000984-95.2010.403.6116 - SALVATORE DE ANGELIS(SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Recebo a petição de fls. 57/65 como emenda à inicial.Defiro o depósito voluntário das quantias questionadas na inicial, com a consequente suspensão de sua exigibilidade, por constituir-se em um direito do contribuinte, nos termos do art. 151, II, do CTN. No mais, postergo a análise do pedido de tutela antecipatória até a vinda da contestação, oportunidade em que a ré deverá manifestar-se expressamente acerca da decisão proferida pelo STF em sede do Recurso Extraordinário nº 363.852, em 03 de fevereiro de 2010.Cite-se o réu, com urgência, para contestar nos termos requeridos na inicial.Int. Cumpra-se.

0000986-65.2010.403.6116 - BONIFACIO METTIFOGO X MARIA ROSA BERNINI METTIFOGO(SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Recebo a petição de fls. 74/82 como emenda à inicial.Defiro o depósito voluntário das quantias questionadas na inicial, com a consequente suspensão de sua exigibilidade, por constituir-se em um direito do contribuinte, nos termos do art. 151, II, do CTN. No mais, postergo a análise do pedido de tutela antecipatória até a vinda da contestação, oportunidade em que a ré deverá manifestar-se expressamente acerca da decisão proferida pelo STF em sede do Recurso Extraordinário nº 363.852, em 03 de fevereiro de 2010.Cite-se o réu, com urgência, para contestar nos termos requeridos na inicial.

0001137-31.2010.403.6116 - AGRIPAR AGRICOLA PARAGUACAU LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Postergo a análise do pedido de tutela antecipatória até a vinda da contestação, oportunidade em que a ré deverá

manifestar-se expressamente acerca da decisão proferida pelo STF em sede do Recurso Extraordinário nº 363.852, em 03 de fevereiro de 2010. Cite-se o réu, com urgência, para contestar nos termos requeridos na inicial. Cumpra-se.

0001302-78.2010.403.6116 - JOAO CARLOS CAMOLESI(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Postergo a análise do pedido de tutela antecipatória até a vinda da contestação, oportunidade em que a ré deverá manifestar-se expressamente acerca da decisão proferida pelo STF em sede do Recurso Extraordinário nº 363.852, em 03 de fevereiro de 2010. Cite-se o réu, com urgência, para contestar nos termos requeridos na inicial. Int. Cumpra-se.

0001361-66.2010.403.6116 - VALMIR FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, tendo em vista as inúmeras moléstias que afligem o autor, nomeio o(a) DRA. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 03 de setembro de 2010, às 14h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 05/11/2009, pág. 257/258, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.1) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001362-51.2010.403.6116 - CLEBER MESSIAS DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 05/11/2009, pág. 257/258, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.1) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos

de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intímese as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001363-36.2010.403.6116 - TERESINHA DE FATIMA CARVALHO MORENO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Além disso, consta dos autos (fl. 66) a notícia de que a autora encontra-se em gozo de auxílio-doença até 15/01/2011, não havendo urgência que possibilite a antecipação pretendida. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, tendo em vista as inúmeras moléstias que afligem a autora, nomeio o(a) DRA. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 03 de setembro de 2010, às 14h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intímese o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 05/11/2009, pág. 257/258, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intímese a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.1) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intímese as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001366-88.2010.403.6116 - DAVI PINHEIRO(SP268677 - NILSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro, por ora, a antecipação da tutela. Cite-se e intímese o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Sem prejuízo, intímese a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos: a) cópia dos documentos que comprovem sua condição de lavrador, indicando o período que pretende ver reconhecido; b) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, demonstrando carência e qualidade de segurado; c) Cópia integral e autenticada do(s) processo(s) administrativo(s) relacionado(s) na inicial, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Registre-se. Publique-se. Intímese.

0001369-43.2010.403.6116 - NAMI SABEH(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO E SP230258 - ROGÉRIO

CARDOSO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil. In casu, postula a parte autora, na inicial, a repetição de indébito referentes aos últimos 5 (cinco) anos. Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão, - o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória, complementando as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000945-98.2010.403.6116 - ORLANDO CASSIANO(SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 93, o número do endereço fornecido pelo autor não existe. Isso posto, intime-se pessoalmente seu(sua) advogado(a) para: 1. Trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 09 de setembro de 2010, às 14:00 horas, independentemente de intimação; 2. Fornecer seu endereço atualizado. Cumpra-se.

0001340-90.2010.403.6116 - TEREZA BARTELI POMPLONA(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Os mesmos motivos acima impedem o tramite deste feito pelo rito sumário. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) DRA. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 03 de setembro de 2010, às 13h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual, devendo o feito tramitar sob o rito ordinário. Int. e cumpra-se.

0001355-59.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA DALGESSO(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 05/11/2009, pag.

257/258, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Sem prejuízo, considerando que o deslinde do requerimento da autora dependerá de dilação probatória, inclusive com a produção de prova pericial, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, devendo o feito tramitar sob o rito ordinário. Int. e cumpra-se.

0001370-28.2010.403.6116 - JOSE CARLOS STEIN(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro, por ora, a antecipação da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, demonstrando carência e qualidade de segurado; b) Cópia integral e autenticada do(s) processo(s) administrativo(s) relacionado(s) na inicial, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000903-49.2010.403.6116 (2009.61.16.000758-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000758-27.2009.403.6116 (2009.61.16.000758-0)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X MARCOS AURELIO GUADANHINME(SP280592 - MARIA GORETI GUADANHIN)

TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo procedente a presente exceção de incompetência relativa para considerar competente para processar e julgar a demanda uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para onde os autos deverão ser remetidos, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (ação ordinária nº 2009.61.16.000758-0). Intemem-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001371-13.2010.403.6116 - ENIR OLIVEIRA SANTOS ORTIZ X ANTONIO MILANI ORTIZ(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 20, inciso IV, da Lei nº 8.036/90, A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento. Consta dos autos que, nos autos da Ação Sumária n.º 0000749-31.2010.403.6116, fls. 14/15, foi concedido aos autores o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Danilo Santos Ortiz, figurando, pois, os autores, como dependentes previdenciários do falecido. Dessa forma, intime-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendem a petição inicial, justificando seu interesse de agir, apresentando documento comprovando que requereu administrativamente o levantamento, bem como a resistência da CEF ao seu pleito. Com a manifestação dos autores, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5783

MONITORIA

0001339-13.2007.403.6116 (2007.61.16.001339-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-14.2005.403.6116 (2005.61.16.001143-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VERA LUCIA RODRIGUES X LIGIA DE CAMARGO GODOI(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação em honorários, ante a solução pacífica da lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000175-91.1999.403.6116 (1999.61.16.000175-1) - OLIVIO BRANCALHAO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000870-45.1999.403.6116 (1999.61.16.000870-8) - LUIZ TEIXEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. MIGUEL LIMA NETO OAB SP 128.633)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000877-37.1999.403.6116 (1999.61.16.000877-0) - JAIR FORTUNATO X APARECIDA GABRIEL ADAO LOPES X JOSE MARIA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002620-82.1999.403.6116 (1999.61.16.002620-6) - LUCAS DE OLIVEIRA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Isso posto: a) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, e comprove o cumprimento nos autos; sob pena de fixação de multa diária. Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e, em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0003769-16.1999.403.6116 (1999.61.16.003769-1) - MARIA QUITERIA DA SILVA PALAZINI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000466-57.2000.403.6116 (2000.61.16.000466-5) - JOSE OLIVEIRA SANTOS(SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES E SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP124449 - MARTHA DE SA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Isso posto: a) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, e comprove o cumprimento nos autos; sob pena de fixação de multa diária. Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e, em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0000452-68.2003.403.6116 (2003.61.16.000452-6) - ROSE MARI BARBOSA DE ARAUJO(SP123177 - MARCIA

PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000587-80.2003.403.6116 (2003.61.16.000587-7) - MARIA APARECIDA MESSIAS DE ALMEIDA(SP194633 - ELAINE LEMES PINTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001347-29.2003.403.6116 (2003.61.16.001347-3) - JURANDIR LEAO(SP169105 - ROSÂNGELA CAMARGO COUTO E SP171910 - ADRIANA SILVEIRA CAMPANHARO E SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001527-45.2003.403.6116 (2003.61.16.001527-5) - CARLINDA ALVES PORTES(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000517-29.2004.403.6116 (2004.61.16.000517-1) - LAERTES DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001060-32.2004.403.6116 (2004.61.16.001060-9) - BELARMINA RODRIGUES DOS SANTOS MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000044-72.2006.403.6116 (2006.61.16.000044-3) - MARIA DOS SANTOS(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP230147 - ALFREDO LUIS PORTES NETO E Proc. BIANCA GONCALVES RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001807-74.2007.403.6116 (2007.61.16.001807-5) - ODILA LEONARDI DEMARCHI(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002150-36.2008.403.6116 (2008.61.16.002150-9) - ILLES POLETTI(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o

descritivo da classe original. Outrossim, ante o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição, depósito e cálculos de liquidação apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. Na hipótese de concordância tácita ou expressa, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição do(a) competente(s) alvará(a) de levantamento; b) A comunicação do(a) autor(a) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a) autor(a), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a) autor(a) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

0002151-21.2008.403.6116 (2008.61.16.002151-0) - ILLES POLETTI (SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, ante o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição, depósito e cálculos de liquidação apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. Na hipótese de concordância tácita ou expressa, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição do(a) competente(s) alvará(a) de levantamento; b) A comunicação do(a) autor(a) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a) autor(a), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a) autor(a) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

0002162-50.2008.403.6116 (2008.61.16.002162-5) - FERNANDO COELHO (SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, homologo o pedido de desistência formulado nas folhas 47/48 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Imponho à Parte Autora, o dever de recolher as custas decorrentes do ajuizamento e pagar honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal - estes fixados em R\$ 400,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0000083-64.2009.403.6116 (2009.61.16.000083-3) - CLEITON RAFAEL DOS SANTOS (SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA)

TÓPICO FINAL: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0000162-43.2009.403.6116 (2009.61.16.000162-0) - JOSE GONCALVES MAROCHIO - ESPOLIO X RENATO TROMBETTA MAROCHIO (SP240675 - ROSVALDIR CACHOLE E SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 17). Sem condenação em honorários em virtude da não integração da ré à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0000887-32.2009.403.6116 (2009.61.16.000887-0) - MARIA EDUARDA BARATELI - INCAPAZ X JOAO GABRIEL HUBALEQUE BARATELLI - INCAPAZ X CELIA MARIA TRISTAO BARATELLI (SP135784 - NILTON CESAR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, revogo a decisão proferida às fls. 47/48, que deferiu a antecipação da tutela, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários

advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Comunique-se à autoridade previdenciária, com urgência, a revogação da tutela anteriormente concedida.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000779-66.2010.403.6116 - CONRADO AUGUSTO ELSNER(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 91 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide.Custas recolhidas às fls. 84 e 90.Defiro o desentranhamento do documento de fl. 89. Indefiro, outrossim, o desentranhamento da procuração, das guias de recolhimento de custas, e dos demais documentos juntados por cópias.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000781-36.2010.403.6116 - EDUARDO HENRIQUE ELSNER(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 91 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide.Custas recolhidas às fls. 84 e 90.Defiro o desentranhamento do documento de fl. 89. Indefiro, outrossim, o desentranhamento da procuração, das guias de recolhimento de custas, e dos demais documentos juntados por cópias.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000673-51.2003.403.6116 (2003.61.16.000673-0) - GENESIO MACHADO DE LIMA(SP071853 - WALTER SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Isso posto:a) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) Com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, e comprove o cumprimento nos autos; sob pena de fixação de multa diária.Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e, em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios.Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0001090-28.2008.403.6116 (2008.61.16.001090-1) - GERALDO REDUSINO(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001142-68.2001.403.6116 (2001.61.16.001142-0) - EDSON MONTEIRO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X EDSON MONTEIRO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000951-52.2003.403.6116 (2003.61.16.000951-2) - LUIZA DO PRADO RISSO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LUIZA DO PRADO RISSO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA

SILVA)

DISPOSITIVO Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001024-87.2004.403.6116 (2004.61.16.001024-5) - THEREZA GOBETTI DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X THEREZA GOBETTI DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002005-19.2004.403.6116 (2004.61.16.002005-6) - ANA FERREIRA GRILO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ANA FERREIRA GRILO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000551-67.2005.403.6116 (2005.61.16.000551-5) - MARIA DE LOURDES QUINTINO DE OLIVEIRA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA DE LOURDES QUINTINO DE OLIVEIRA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

DISPOSITIVO Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000193-63.2009.403.6116 (2009.61.16.000193-0) - ROSA HELENA CAVERSAN GOTARDO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ROSA HELENA CAVERSAN GOTARDO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5784

MONITORIA

0000451-44.2007.403.6116 (2007.61.16.000451-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X MARIANA MACHADO (SP043822 - CARLOS ALVES TERRA E SP135696 - FABIANE ALVES TERRA MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a Caixa Econômica Federal para promover a

execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao SEDI mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001281-88.1999.403.6116 (1999.61.16.001281-5) - FRANCISCO DE ASSIS LOPES NOGUEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000612-30.2002.403.6116 (2002.61.16.000612-9) - MARIA MARTINS DE CAMARGO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001030-31.2003.403.6116 (2003.61.16.001030-7) - ADAO FERNANDES DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001012-05.2006.403.6116 (2006.61.16.001012-6) - THEREZINHA GOULART TONNI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000532-90.2007.403.6116 (2007.61.16.000532-9) - VITAL ANTONIO DOS SANTOS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001886-53.2007.403.6116 (2007.61.16.001886-5) - LENILDA DE ARAUJO LINS RAMOS DOS SANTOS(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO E SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO) X FAZENDA NACIONAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigidos até o efetivo pagamento, bem como ao pagamento das custas judiciais e reembolso das despesas processuais devidamente comprovadas nos autos. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001838-60.2008.403.6116 (2008.61.16.001838-9) - CRISTIANE TREVIZAN CORBALAN(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 47 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora a arcar com os honorários advocatícios da requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa, tendo em vista a simplicidade da matéria e sua natureza repetitiva. Após o trânsito em julgado, e quitação de eventuais verbas de sucumbência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001979-79.2008.403.6116 (2008.61.16.001979-5) - ANTONIO PEREIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA)

HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA)

TÓPICO FINAL: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV c.c inciso IX, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista a causa de extinção.Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de folhas 133/138, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Dê-se vista da presente decisão ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002076-79.2008.403.6116 (2008.61.16.002076-1) - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinações judiciais, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002102-77.2008.403.6116 (2008.61.16.002102-9) - ANTENOR DA SILVA CARVALHO X GERTA SMODIC CARVALHO(SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA E SP271134 - MAIRA DE LIMA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas (fl. 28). Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da CEF à lide.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000460-35.2009.403.6116 (2009.61.16.000460-7) - JOAO BATISTA ZIQUINELLI(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem solução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001198-23.2009.403.6116 (2009.61.16.001198-3) - YOLANDA DE ANDRADE GARCIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem solução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000778-81.2010.403.6116 - OTTMAR REYNALDO ELSNER(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 91 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Custas recolhidas às fls. 84 e 90.Outrossim, defiro apenas o desentranhamento do documento de fl. 89, desde que substituído por cópia autenticada a cargo da parte autora. Indefiro, outrossim, o desentranhamento da procuração, guia de recolhimento de custas, e demais documentos juntados por cópias.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000780-51.2010.403.6116 - MARTHA AGNES MEYER ELSNER(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 91 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Custas recolhidas às fls. 84 e 90.Outrossim, defiro apenas o desentranhamento do documento de fl. 89, desde que substituído por cópia autenticada a cargo da parte autora. Indefiro, outrossim, o desentranhamento da procuração, guia de recolhimento de custas, e demais documentos juntados por cópias.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001978-75.2000.403.6116 (2000.61.16.001978-4) - NESTOR BARBOSA DE OLIVEIRA X BENEDITA LUCAS DE OLIVEIRA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X BENEDITA LUCAS DE OLIVEIRA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000896-67.2004.403.6116 (2004.61.16.000896-2) - MAURILIO DANIEL TEODORO(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MAURILIO DANIEL TEODORO(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000581-05.2005.403.6116 (2005.61.16.000581-3) - MARIA LUCIA VIEIRA DE BRITO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA LUCIA VIEIRA DE BRITO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
AUTOS CONCLUSOS EM 30.06.2010. TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 25.06.2010: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001718-22.2005.403.6116 (2005.61.16.001718-9) - MARIA EUNICE RIBEIRO DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA EUNICE RIBEIRO DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000404-07.2006.403.6116 (2006.61.16.000404-7) - DARCI CAVANI DE LIMA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X DARCI CAVANI DE LIMA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na

distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000880-45.2006.403.6116 (2006.61.16.000880-6) - CLAUDIO LAURINDO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X CLAUDIO LAURINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001738-86.2000.403.6116 (2000.61.16.001738-6) - LUIZ CARLOS MASSAMBONE X JOEL GERALDO DE OLIVEIRA X NILTON AROLDO MASSAMBONE X LUCIA APARECIDA TONELO MASSANBONE(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ CARLOS MASSAMBONE X JOEL GERALDO DE OLIVEIRA X LUCIA APARECIDA TONELO MASSANBONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer por sentença, com fundamento no artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000382-41.2009.403.6116 (2009.61.16.000382-2) - CLARINDA DO PRADO DA COSTA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 93, a testemunha José Ribeiro Matos Santana não foi intimado porque não existe o número 81 na Rua dos Cravos, 81, Vila das Nações, em Taramã/SP, endereço este fornecido pelo(a) autor(a) na inicial.Iso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer a aludida testemunha à audiência designada para o dia 28 de SETEMBRO de 2010, às 15:00 horas, independentemente de intimação.Int.

0001395-41.2010.403.6116 - NELSON LOPES DE SOUZA(SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) DRa. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 03 DE SETEMBRO DE 2010, às 16 HORAS, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b)

CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementacão for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5599

ACAO CIVIL PUBLICA

0009622-20.2005.403.6108 (2005.61.08.009622-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP207285 - CLEBER SPERI) X MUNICIPIO DE BAURU - SP(SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA)

Manifestem-se os réus no prazo comum de 10 (dez) dias sobre o pedido de extensão dos efeitos da liminar e, no prazo comum de 30 (trinta) dias, sobre o laudo pericial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008833-26.2002.403.6108 (2002.61.08.008833-6) - LUIS ANTONIO DE ABREU(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA PREVID SOCIAL EM LENCOIS PAULISTA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO CESTARI) Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remetam-se ao Gerente Executivo do INSS cópias de fls. 435/447 e 450, servindo cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotacão na autuacão.

0001137-26.2008.403.6108 (2008.61.08.001137-8) - COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTACAO DE SERVICOS EM TRANSPORTE - COOPERTRAN(MG085969 - RICARDO LUIZ DE BARROS MARTINS) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, e denego a segurança.Revogo a medida liminar.Sem honorários. Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002412-73.2009.403.6108 (2009.61.08.002412-2) - PEDRO VALENTIM BENEDITO(SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remetam-se ao Diretor da Instituição Toledo de Ensino cópias das fls. 101, 102 e 104, verso, servindo cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotacão na autuacão.

0002986-71.2010.403.6105 (2010.61.05.002986-7) - JOAQUIM G. F. PACHECO NETO & PASSOS LTDA - EPP(SP159784 - LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ E SP262104 - LUIZ HENRIQUE ADAS JUNQUEIRA SCHIMIDT) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal de Bauru.Mantenho a decisão de fls. 119 e verso, por seus próprios fundamentos.Ao MPF.Na sequênci, conclusos para sentença.

0001223-26.2010.403.6108 (2010.61.08.001223-7) - SUL CONTINENTAL LTDA(SP128810 - MARCELO JOSE

FORIN) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Traga o subscritor da petição de fls. 1098 procuração com expressos poderes para desistência, no prazo de 5 (cinco) dias.Na sequência, volvam os autos conclusos.

0002130-98.2010.403.6108 - FERNANDO ROBERTO BERALDO(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, ratificando a liminar anteriormente concedida, para determinar à autoridade impetrada afastar a exigência de comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao CNIS e para determinar a concessão do seguro-desemprego ao impetrante.Custas ex lege.Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.Sentença sujeita a reexame necessário - artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo de sua eficácia imediata.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004772-44.2010.403.6108 - EDUARDO SIMAO JUNIOR & CIA LTDA - EPP(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE BAURU

Posto isso, defiro a liminar para, reconhecendo a inconstitucionalidade do disposto pelo artigo 17, inciso V, da LC n.º 123/06, determinar à autoridade impetrada que permita a opção e permanência da impetrante, no Simples Nacional, ainda que verificada a pendência de débitos perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.Notifique-se e officie-se, para cumprimento.Intime-se, em até 48 horas, a Procuradoria da Fazenda Nacional (artigo 3º, da Lei n.º 4.348/64).Após, ao MPF, em prosseguimento.Int.

0004774-14.2010.403.6108 - CELIA FATIMA SVIZZERO DE SOUZA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Posto isso, defiro a liminar e determino à autoridade impetrada que decida, em trinta dias, o pedido da impetrante (fl. 11).Ao MPF. Após, à conclusão para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0004857-30.2010.403.6108 - ALCIDES BOSCO(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Posto isso, indefiro o pedido de liminar.Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo, fls. 214.Após, ao MPF.Na sequência, conclusos para sentença.Int.

0004858-15.2010.403.6108 - HUMBERTO BOSCO(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Posto isso, indefiro o pedido de liminar.Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo, fls. 183.Após, ao MPF.Na sequência, conclusos para sentença.Int.

0004859-97.2010.403.6108 - NELSON BOSCARIOLI(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Posto isso, indefiro o pedido de liminar.Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo, fls. 113.Após, ao MPF.Na sequência, conclusos para sentença.Int.

0004877-21.2010.403.6108 - LWARCEL CELULOSE LTDA(SP201398 - GUILHERME SAMPIERI SANTINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Posto isso, indefiro o pedido de liminar.Após, ao MPF.Na sequência, conclusos para sentença.Int.

0004883-28.2010.403.6108 - JOSE OCTAVIO NEBIAS(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Posto isso, indefiro o pedido de liminar.Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo, fls. 233.Após, ao MPF.Na sequência, conclusos para sentença.Int.

0004890-20.2010.403.6108 - EUCLIDES PAVANELLI(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 512, do STF, e 105, do STJ.Custas ex lege.Intime-se, inclusive, o MPF.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004892-87.2010.403.6108 - RONALDO FAGUNDES PASSOS(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 512, do STF, e 105, do STJ. Custas ex lege. Intime-se, inclusive, o MPF. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005807-39.2010.403.6108 - MSA EMPRESA CINEMATOGRAFICA LTDA (SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

A restrição constante do cadastro do DETRAN, relativo ao veículo Honda Fit, é de natureza judicial. Não constam restrições tributárias ou administrativas (fl. 28). De outro lado, e em que pese a manifestação de fls. 47-53, não logrou a impetrante juntar aos autos cópia do ato coator. Assim sendo, deve a impetrante, em máximos cinco dias, esclarecer seu interesse de agir, dada a ausência de anotação do arrolamento de bens, no DETRAN e, no mesmo prazo, trazer aos autos cópia da decisão relativa ao pedido de fl. 27. Decorrido o prazo, manifeste-se o MPF. Após, à conclusão.

0006046-43.2010.403.6108 - FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB - JAHU (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JAU - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. Int.

0006174-63.2010.403.6108 - AVICOLA SANTA CECILIA LTDA (SP035985 - RICARDO RAMOS E SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BAURU-SP

Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Embora o recolhimento das custas judiciais tenha sido efetuado em desacordo com o estatuído no art. 2º da Lei n.º 9.289/96, o valor recolhido será encaminhado regularmente para os cofres da Fazenda Pública da União. Assim, aplicando o princípio da instrumentalidade das formas, acolho como em termos o documento de fl. 10. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, fazendo indicar como autoridade impetrada o responsável pela exação. Intime-se, outrossim, a parte autora para que traga aos autos contrafé, a fim de se cumprir o disposto no art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Após, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s), para que preste(m) informações, no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá(ão) esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, com as informações ou o decurso do prazo, ao MPF. Na sequência, conclusos para sentença. Int.

0006186-77.2010.403.6108 - CLAUDIO MARTINS BASTOS (PR026216 - RONALDO CAMILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Postergo, por ora, a apreciação da liminar pleiteada. Intime-se a parte autora para que traga aos autos contrafé, a fim de se cumprir o disposto no art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, com as informações ou o decurso do prazo, ao MPF. Concedo à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0006187-62.2010.403.6108 - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA FORTE (SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES E SP171584 - MAURÍCIO CARLOS BORGES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU - SP

Postergo, por ora, a apreciação da liminar pleiteada. Intime-se a parte autora para que traga aos autos contrafé, a fim de se cumprir o disposto no art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, com as informações ou o decurso do prazo, ao MPF. Concedo à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004810-56.2010.403.6108 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO (SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Posto isso, revelada a litispendência, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, e denego a segurança. Sem honorários. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004174-08.2001.403.6108 (2001.61.08.004174-1) - JESUS WALTER MARTINS LISBOA X BEATRIZ EGAS LISBOA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0009216-38.2001.403.6108 (2001.61.08.009216-5) - SIDNEI ALVES PEREIRA X JOSE ANTONIO NICOLINI X LOURIVAL MARTINS CAMACHO X JOSE LUIZ DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

... (fls. 227/245) dê-se vista a parte autora para, em o desejando, manifestar-se em cinco dias. Na concordância expressa ou no silêncio da parte autora, dê-se baixa definitiva no feito remetendo-o ao arquivo. Int.

0005755-24.2002.403.6108 (2002.61.08.005755-8) - COMERCIAL DE GAS AFONSO DE BAURU LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS)

Fls. 484: arquivem-se os autos.Int.

0006241-09.2002.403.6108 (2002.61.08.006241-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004403-31.2002.403.6108 (2002.61.08.004403-5)) ROGERIO LUIZ PANHIM X ANGELA ADRIANO ALBANO(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0009477-32.2003.403.6108 (2003.61.08.009477-8) - ROSANGELA APARECIDA REIS(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB)(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face à ausência de oposição por parte das rés e a informação da CEF de que a conta judicial vinculada a este processo possui saldo, expeça-se alvará em favor da Cohab do valor existente, conforme requerido pela parte autora a fls. 441/443.Int.

0011595-78.2003.403.6108 (2003.61.08.011595-2) - JOAO REYNALDO RIBEIRO X JORGE DINIZ X JOSE ARENA X JOSE CARLOS MANTOVANI X JOSE CARLOS PACCOLA X JOSE CARLOS VIADANA X JOSE CARVALHO FILHO X JOSE DE MELLO NAZONI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se o INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0012912-14.2003.403.6108 (2003.61.08.012912-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011671-05.2003.403.6108 (2003.61.08.011671-3)) CARLOS HENRIQUE GONCALVES DA SILVA X LUIS EDUARDO GONCALVES DA SILVA X IARA VALENTINA GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA KATARINNE GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X VITORIA REGINA GONCALVES DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZ X MARA LUIZA GONCALVES DA SILVA X ADELINO GERONIMO DA SILVA X MARIA INES GONCALVES DA SILVA(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pelos autores (fls.256/262), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se os réus para apresentarem contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004413-07.2004.403.6108 (2004.61.08.004413-5) - JOSE APARECIDO COSTA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Face ao trânsito em julgado dos embargos à execução nº 2009.61.08.001101-2, devem ser expedidos RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora, de seu patrono e do Perito Médico nomeado às fls. 93, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 5.682,32, outra no valor de R\$ 852,35, referente aos honorários advocatícios, e outra no valor de R\$ 300,00, em favor do Perito, cálculos atualizados até 30/11/2008. Intimem-se as

partes. Após, se nada requerido, expeçam-se os officios requisitórios.

0004673-84.2004.403.6108 (2004.61.08.004673-9) - JORGE DINIZ(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0005321-64.2004.403.6108 (2004.61.08.005321-5) - DECIO TRIGO(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Fls. 315, 4º parágrafo e fls. 316: Atenda a parte autora, em até quinze dias, o quanto requerido pela União Federal Int.

0006327-09.2004.403.6108 (2004.61.08.006327-0) - CLAUDIO JOSE HERRERIAS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos do agravo de instrumento em recurso especial da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida

0006841-59.2004.403.6108 (2004.61.08.006841-3) - EDSON MONTEIRO DAZEREDO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

...Intime-se a parte autora (calculos do INSS).

0007131-74.2004.403.6108 (2004.61.08.007131-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X KATIA A S N ALVARENGA PERFUMARIA ME

Diante do requerimento de fls. 240, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação de bens de propriedade da ré, ora executada, suficientes para satisfação do crédito exequendo, nos termos do art. 475-J do CPC.

0009284-80.2004.403.6108 (2004.61.08.009284-1) - EDA REGINA GOMIERO DIMBERIO(Proc. ANTONIO FONSECA HORTMANN E SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANO ALAOR BOGO)

Fls. 240: Ciência as partes.

0000432-33.2005.403.6108 (2005.61.08.000432-4) - PEDRO CORREA DE MELO(SP114609 - LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO E SP099580 - CESAR DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Assiste razão à parte ré/CEF. A ré foi intimada em 25/06/2010 (fls. 208) e o depósito se dado aos 02/07/2010 (fls. 212), tem-se por não decorrido o prazo de quinze dias, constitutivo da multa. Assim, dou por cumprida a sentença. Intime-se o advogado da parte autora a agendar uma data para retirada do alvará. Com a diligência, expeça-se o alvará no valor noticiado a fls. 212 (R\$ 7.865,03). Após, arquite-se o feito.

0003828-18.2005.403.6108 (2005.61.08.003828-0) - SEBASTIANA RIBEIRO DE SEIXAS ALVES(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se o INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0006614-35.2005.403.6108 (2005.61.08.006614-7) - NAIR MALMONGE SALORNO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Homologo os cálculos da Contadoria. Deposite a CEF, no prazo de 05 dias, a diferença apontada pela Contadoria, sob pena de incidência da multa sancionatória do art. 475-J do CPC. Com o pagamento, expeçam-se alvarás dos valores depositados em favor da parte autora e de seu causídico. Int.

0008324-90.2005.403.6108 (2005.61.08.008324-8) - SANDRA APARECIDA BATISTA DA SILVA (EDSON MACHADO)(SP210484 - JANAINA NUNES DA SILVA E SP159261 - MARCO HENRIQUE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Aguarde-se pelo julgamento dos agravos referidos a fls. 326.

0010282-14.2005.403.6108 (2005.61.08.010282-6) - JOSE CARLOS GURGEL(SP063665 - JOSE LUIZ COELHO DELMANTO E SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Converto o arresto de fl. 860, em penhora. Intime-se o autor/executado, na pessoa de seu advogado, a respeito da constrição, bem assim do prazo de quinze dias para impugnação. No silêncio, proceda-se com a conversão do valor bloqueado, até o limite do valor em execução, em renda da União. Com a conversão em renda, cancele-se a restrição efetivada via RENAJUD, a fls. 857. Int.

0011198-48.2005.403.6108 (2005.61.08.011198-0) - HAROLDO CESAR VOLPE GUEDES(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência as Partes (laudo da Contadoria do Juízo).

0004157-93.2006.403.6108 (2006.61.08.004157-0) - MARIA DA GRACA FERREIRA CASARINE(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls.190: Defiro o prazo requerido pela parte autora.

0007545-04.2006.403.6108 (2006.61.08.007545-1) - FRANCISCO LUIZ RONCHI(SP186754 - LUIZ FERNANDO RIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência as Partes (laudo da Contadoria do Juízo).

0008305-50.2006.403.6108 (2006.61.08.008305-8) - ANTONIO ALVES CARDOSO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Aguarde-se pelo julgamento do agravo referido a fls. 252.

0009711-09.2006.403.6108 (2006.61.08.009711-2) - SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0010703-67.2006.403.6108 (2006.61.08.010703-8) - SEBASTIANA DE SOUZA BARROS(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se o INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0004622-68.2007.403.6108 (2007.61.08.004622-4) - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se a parte autora. em prosseguimento.

0005386-54.2007.403.6108 (2007.61.08.005386-1) - TEREZA RITA BARBOSA SOUZA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 139/146: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se requisição de pequeno valor - em favor da parte autora, no valor de R\$ 195,19, cálculos atualizados até 30/06/2010. Não havendo concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

0009579-15.2007.403.6108 (2007.61.08.009579-0) - PEDRO THEODORO DA CRUZ(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0010203-64.2007.403.6108 (2007.61.08.010203-3) - FRANCISCO LEITE DE ARAUJO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do Laudo da Contadoria (Intimação conforme Portaria 06/2006 deste Juízo).

0001215-20.2008.403.6108 (2008.61.08.001215-2) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por 15 (quinze) dias, se nada requerido, arquivar-se o feito.

0002432-98.2008.403.6108 (2008.61.08.002432-4) - APARECIDA MARANHO FREDERICO(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI E SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
...Ciência a parte autora (laudo da contabilidade).

0005388-87.2008.403.6108 (2008.61.08.005388-9) - ANGELICA RODRIGUES ROMEIRO-ESPOLIO X JOSE ROBERTO FERREIRA SANTIAGO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 89: tendo em vista a determinação de fls. 89, sobrestem-se os autos em Secretaria. Int.

0006158-80.2008.403.6108 (2008.61.08.006158-8) - JOSE TAKIGAMI(SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
...Ciência a parte autora (laudo da contabilidade).

0006216-83.2008.403.6108 (2008.61.08.006216-7) - OFFICE INFORMATICA LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP214135 - LARISSA MARISE) X UNIAO FEDERAL
Face a decisão do Supremo Tribunal Federal que prorrogou a vigência da medida liminar na ADC nº 18, mantenho o processo sobrestado.

0006449-80.2008.403.6108 (2008.61.08.006449-8) - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se a União Federal a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0007462-17.2008.403.6108 (2008.61.08.007462-5) - AUREA MARIA DA SILVA GARCIA(SP143869 - SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI E SP082662 - REINALDO ANTONIO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo a apelação da CEF, fls. 170, e da parte autora, fls. 183, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se ambas as partes para contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0008457-30.2008.403.6108 (2008.61.08.008457-6) - MARILENA SPONTON BRITO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 102: Providencie a parte autora, no prazo de 05 dias, a cópia do contrato social ali mencionado. Após, à conclusão para apreciação do pedido de fls. 102.

0008681-65.2008.403.6108 (2008.61.08.008681-0) - LDS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO) X UNIAO FEDERAL
Face à decisão do Supremo Tribunal Federal que prorrogou a vigência da medida liminar na ADC nº 18, mantenho o processo sobrestado. Int.

0009348-51.2008.403.6108 (2008.61.08.009348-6) - LUIZ FERNANDO ATTROT VITAL X FERNANDA GODOY CORREA X PAULO SERGIO BOBRI RIBAS X KARINA HELENA DE CARVALHO FIGUEIREDO(SP215242 - CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER E SP243556 - MIKAILL ALESSANDRO GOUVEA FARIA) X ERICSON CRIVELLI X IVANA CO GALDINO CRIVELLI X EMERSON CRIVELLI X SIDNEIA RODRIGUES BIGUETTI CRIVELLI(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP267343 - SAMARA ANTUNES REIS E SP248202 - LEONARDO LABRIOLA FERREIRA MENINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Dispositivo final da decisão de fls. 331/338: Ante o exposto, imperativa a antecipação parcial da tutela de fazer, como aqui ordenada. Intimidados a CEF com urgência e depois ao pólo autor, com a vinda de notícia do cumprimento a tanto nos autos, rumem então conclusos, em prosseguimento. Despacho de fls. 347: Publique-se o dispositivo final da decisão de fls. 331/338. Fls. 341/346: Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco (05) dias, sobre pena de extinção do feito.

0009645-58.2008.403.6108 (2008.61.08.009645-1) - LUIZ RAMOS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 78/79: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa

de seu advogada, acerca dos cálculos apresentados.No caso de não haver impugnação, deverá a autora/executada proceder ao cumprimento da sentença (R\$ 107,99, atualizado até julho/2010), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10 (dez) por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

0010079-47.2008.403.6108 (2008.61.08.010079-0) - SYLVIO BARBERATO X DINAH BLAGITZ BARBERATO(SP275186 - MARCIO FELIPE BUZALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
...Ciência a parte autora (laudo da contadoria).

0010188-61.2008.403.6108 (2008.61.08.010188-4) - RODRIGO MATEUS AUGUSTO(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Diante da concordância da parte autora e de seu Advogado com os depósitos realizados pela CEF, referentes à condenação principal (R\$ 75,01) e aos honorários sucumbenciais (R\$ 7,50) expeçam-se alvarás, devendo o Advogado da parte autora agendar data com a Secretaria, para retirar as autorizações de levantamento. Com a notícia do pagamento, extingo a fase de execução do feito com supedâneo no art. 794, I do CPC, e determino a remessa definitiva dos autos ao arquivo, com baixa definitiva e observância das formalidades pertinentes.. Intimem-se.

0010318-51.2008.403.6108 (2008.61.08.010318-2) - MARIA ILZA GUARIDO TRIGO X DECIO TRIGO(SP208916 - RAFAEL GUILHERME FRANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 84, no prazo de 05 dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora.

0010360-03.2008.403.6108 (2008.61.08.010360-1) - JOSE PAULO LUIZ DO NASCIMENTO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora, precisamente, inclusive trazendo aos autos a prova documental requerida pela CEF à fls. 103.

0000070-89.2009.403.6108 (2009.61.08.000070-1) - FERNANDA RIBEIRO PINTO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
...Ciência a parte autora (laudo da contadoria).

0000785-34.2009.403.6108 (2009.61.08.000785-9) - GERSON LINDOLFO(SP021074 - GERSO LINDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO)
Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento.Recebo, outrossim, a apelação da CEF, fls. 102-108, em ambos os efeitos.Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões.Na sequência, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região, com as nossas homenagens, procedendo-se como de estilo.PRI

0000810-47.2009.403.6108 (2009.61.08.000810-4) - MANDALITI ADVOGADOS(SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)
Diga a EBCT.

0004102-40.2009.403.6108 (2009.61.08.004102-8) - MINORO GOTO(SP104686 - MEIRI APARECIDA BENETTI CHAMORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 96/97: Manifeste-se a CEF, precisamente, trazendo aos autos, se for o caso, o extrato referido a fls. 97. Após, dê-se ciência a parte autora.

0004497-32.2009.403.6108 (2009.61.08.004497-2) - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 44: Diante dos sucessivos pedidos de dilação de prazo e do lapso já transcorrido, defiro mais 05 a parte autora.Decorrido o prazo, sem o atendimento, volvamos os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

0004498-17.2009.403.6108 (2009.61.08.004498-4) - PURA MARIA MASSATELLI CAMPOS(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Tendo em vista que a matéria debatida neste feito é a mesma da proposta no Juizado Especial Civil Federal em Lins, ou seja, taxa progressiva de juros do FGTS, Lei 5.107/66 (fls. 47/48), determino a remessa deste feito ao mencionado Juizado Especial, nos termos do art. 253, II, do CPC.Intimem-se as partes e o MPF.

0004719-97.2009.403.6108 (2009.61.08.004719-5) - ANTONIA ROSSINE DE ANDRADE(SP087378 - CINTIA

FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, ou no silêncio da interessada, archive-se o feito, em definitivo. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo. Int.

0004866-26.2009.403.6108 (2009.61.08.004866-7) - MILTON LEVY DE SOUZA(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo o mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante o acordo celebrado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006125-56.2009.403.6108 (2009.61.08.006125-8) - MARIA DA GLORIA DE ALMEIDA(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0006927-54.2009.403.6108 (2009.61.08.006927-0) - SUELI LOURENCO MARTINS(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença previdenciário desde o dia seguinte à cessação do NB 532768561-2 (auxílio doença, fl. 113 e 157, cessado em 20/01/2009), que será devido pelo prazo mínimo de doze meses (fl. 127, quesito 6.e), a contar da data do laudo pericial (02/03/2010, fl. 123), e até que a autora recupere sua capacidade, que seja promovida sua reabilitação profissional ou até que seja convertido em aposentadoria por invalidez. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 20/01/2009 (data da cessação do NB532768561-2), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de auxílio-doença deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Sueli Lourenço Martins; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 20/01/2009; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 21/01/2009, por um período mínimo de doze meses, a contar de 02/03/2010 e até que a autora se restabeleça, seja promovida sua reabilitação profissional ou até que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 21/01/2009; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio doença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil), sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008248-27.2009.403.6108 (2009.61.08.008248-1) - DANIEL RODRIGUES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, cumpra-se o 3º parágrafo de despacho de fls. 132. Após, a pronta conclusão para sentença. Int.

0008397-23.2009.403.6108 (2009.61.08.008397-7) - ANDREA APARECIDA PADOVINO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010680-19.2009.403.6108 (2009.61.08.010680-1) - NILCE PEREIRA BARBOSA DE ANDRADE(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a vinda das informações (CALCULOS DO INSS), dê-se vista à parte autora e, na sequência, expeça-se ofício requisitório.

0000022-96.2010.403.6108 (2010.61.08.000022-3) - CELIO TERUEL RODRIGUES(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA E SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000165-85.2010.403.6108 (2010.61.08.000165-3) - ARISTIDES ALMEIDA JUNIOR X YONE APARECIDA FERNANDES(SP277121 - TATIANE CRISTINA BLAGITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo o mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante o acordo celebrado.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000441-19.2010.403.6108 (2010.61.08.000441-1) - LUIZETE RAMOS CAPRIOLI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.Intime-se.

0000690-67.2010.403.6108 (2010.61.08.000690-0) - NAIR ANTUNES JACOBSEN(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contrarrazões.Após, dê-se vista ao MPF (estatuto do idoso)Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0001599-12.2010.403.6108 (2010.61.08.001599-8) - VIGESIMA PRIMEIRA SUBSECAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES E SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES)

Fls. 378/382: Intime-se, com urgência, a parte ré/UNIMED Bauru, via oficial de justiça, para que dê pronto cumprimento.

0001666-74.2010.403.6108 - LUIZ ANGELO BINCOLETTI(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA E SP244227 - RAISSA TORRES MORAES DELAZARI E SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 169, a e b: defiro.Intime-se o subscritor do laudo de fls. 158 a complementar a perícia, como requerido no item b de fls. 169.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, médico psiquiatra, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de

Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Intimem-se.

0001675-36.2010.403.6108 - MARIA NILZABEL DE OLIVEIRA DOMINGOS(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ante a manifestação de fls. 102, expeçam-se ofícios requisitórios de acordo com os valores apontados pelo INSS (fls. 96/98), ou seja, em favor da parte autora, no valor de R\$ 1.315,12 (um mil, trezentos e quinze reais e doze centavos) e outro, em favor do Patrono da autora, no valor de R\$ 131,51 (cento e trinta e um reais e cinquenta e um centavos), valores atualizados até 31/07/2010, conforme memória de cálculo de fls. 97. Permaneçam os autos em Secretaria até notícia do integral cumprimento dos ofícios. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo.

0001851-15.2010.403.6108 - IDA APARECIDA FOGANHOLI FABRI(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, para contra-minuta ao agravo retido interposto (fls. 135/146). Após, à pronta conclusão.

0001962-96.2010.403.6108 - DOMINGOS DOS RAMOS SANTO PIETRO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Concedo o benefício da justiça gratuita. Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002596-92.2010.403.6108 - LOURDES FAVERO FREDERICO X LUIZ FAVERO SOBRINHO(SP142583 - LUCIANE CRISTINA ALVES SANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 20, no prazo de 05 dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, a fim de que cumpra o ali determinado, em 48 (quarenta e oito) horas, sob o efeito da extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, parágrafo primeiro, do CPC.

0002781-33.2010.403.6108 - MARLENE NAVARRO POSCA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 17 de setembro de 2010, no período entre às 08:00 e 09:00 hs da manhã (o atendimento será por ordem de chegada), no consultório do Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fone 3224-2323. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se referam à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002805-61.2010.403.6108 - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, cumpra-se o 4º parágrafo de despacho de fls. 82. Após, a pronta conclusão para sentença. Int.

0002809-98.2010.403.6108 - FRANCISCO AGUILAR REINA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contrarrazões.Após, dê-se vista ao MPF (estatuto do idoso)Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0003196-16.2010.403.6108 - ROSANGELA OLIVEIRA FERNANDES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 17 de setembro de 2010, no período entre às 08:00 e 09:00 hs da manhã (o atendimento será por ordem de chegada), no consultório do Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fone 3224-2323. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0003216-07.2010.403.6108 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 17 de setembro de 2010, no período entre às 08:00 e 09:00 hs da manhã (o atendimento será por ordem de chegada), no consultório do Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fone 3224-2323. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0003560-85.2010.403.6108 - ANA VITORIA ANASTACIO VALENTIM - INCAPAZ X ROSEMEIRE ANASTACIO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 17 de setembro de 2010, no período entre às 08:00 e 09:00 hs da manhã (o atendimento será por ordem de chegada), no consultório do Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fone 3224-2323. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0003561-70.2010.403.6108 - SILVIA PEREIRA FAZZIO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de estudo social.Nomeio a assistente social Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, para que seja realizado estudo sócio-econômico da autora e que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação.Como quesitos do Juízo, a Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações

conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.As custas das perícias serão fixadas de acordo com a Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias a Perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá a Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos.Após, intime-se a Perita nomeada.

0003646-56.2010.403.6108 - IRACI RIBEIRO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.Intime-se.

0004052-77.2010.403.6108 - DURVALINO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

0004090-89.2010.403.6108 - MARIA DE CASSIA ESCALIANTE(SP292761 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, Endereço: Rua Alberto Segalla, 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, Fone: (14) 3227-7296, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.O Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões do Juízo:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunte-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou

perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22) Outras informações consideradas necessárias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Intimem-se.

0004203-43.2010.403.6108 - EVERALDO ALVES CARDOZO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão

0004252-84.2010.403.6108 - CLEUSA GONCALVES DOS SANTOS(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 17 de setembro de 2010, no período entre às 08:00 e 09:00 hs da manhã (o atendimento será por ordem de chegada), no consultório do Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fone 3224-2323. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004285-74.2010.403.6108 - NILDO JOSE TIAGO(SP214363 - MARIANA OLIVEIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 17 de setembro de 2010, no período entre às 08:00 e 09:00 hs da manhã (o atendimento será por ordem de chegada), no consultório do Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fone 3224-2323. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004465-90.2010.403.6108 - JEFERSON RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 17 de setembro de 2010, no período entre às 08:00 e 09:00 hs da manhã (o atendimento será por ordem de chegada), no consultório do Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fone 3224-2323. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004494-43.2010.403.6108 - PEDRO DIAS(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 17 de setembro de 2010, no período entre às 08:00 e 09:00 hs da manhã (o atendimento será por ordem de chegada), no consultório do Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fone 3224-2323. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004795-87.2010.403.6108 - LUCIANA RODRIGUES CARDOZO - INCAPAZ X ANA AMELIA CARDOZO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 17 de setembro de 2010, no período entre às 08:00 e 09:00 hs da manhã (o atendimento será por ordem de chegada), no consultório do Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fone 3224-2323. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a

intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005226-24.2010.403.6108 - PAULO JOAO PONTIES(SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI E SP061360 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0005341-45.2010.403.6108 - VICENTE RODRIGUES DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 17 de setembro de 2010, no período entre às 08:00 e 09:00 hs da manhã (o atendimento será por ordem de chegada), no consultório do Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fone 3224-2323. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005680-04.2010.403.6108 - APARECIDA HELENA BARBOSA BISPO(SP241608 - FERNANDO BERTOLI BELAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 17 de setembro de 2010, no período entre às 08:00 e 09:00 hs da manhã (o atendimento será por ordem de chegada), no consultório do Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fone 3224-2323. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005927-82.2010.403.6108 - DANIEL VITOR BRAGA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 11: Face à idade do autor, determino a prioridade de tramitação. Fls. 07, letra: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Fls. 36: Inocorrida a prevenção. Determino a produção de prova pericial. Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, Endereço: Rua Alberto Segalla, 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, Fone: (14) 3227-7296, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. O Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões do Juízo: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de

exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?1,15 f) Outras informações consideradas necessárias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

0006110-53.2010.403.6108 - VERA LUCIA MARTINS DE SOUZA PINHEIRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem custas e sem honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006111-38.2010.403.6108 - ANGELINA GONCALVES MACHADO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem custas e sem honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006340-95.2010.403.6108 - ROQUE CARMONI(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS E SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de ação proposta por Roque Carmoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social e União/Fazenda Nacional, por meio do qual busca a declaração de inexistência de obrigação tributária quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91.Atribuiu à causa o valor de R\$ 9.276,32 (nove mil duzentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos) - fl. 33.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de Anhembi/SP (fls. 02 e 93), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição , ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta).Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção .Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01.Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal.E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário.Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região:Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis.Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente.Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01.Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais

ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0006341-80.2010.403.6108 - CASSIO ALBERTO CONDI GARCIA X PEDRO LUIS NOVAES SANTOS(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 63/64: inoconrrida a apontada prevenção, por diversificação do objeto ou do período pleiteado. Face aos comprovantes de rendimentos juntados aos autos às fls. 58-61, tramitará o presente feito sob sigilo de justiça. Anote-se. Intime-se os autores a: a) trazerem comprovantes recentes de pagamento, a fim de demonstrarem o não recebimento, na atualidade, do adicional a que pleiteiam, a vista do afirmado à fl. 05, quarto parágrafo; b) complementarem o valor das custas recolhidas, fls. 62, a, no mínimo, meio por cento do valor atribuído à causa. INDEFIRO o pedido antecipatório, nos termos do art. 1º, da Lei 9494/97, por implicar majoração de vencimentos de servidor público. Intime-se. Após, cite-se.

0006413-67.2010.403.6108 - GERALDA RODRIGUES DA SILVA(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor JOÃO URIAS BROSCO, CRM 33.826, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18)

É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006638-92.2007.403.6108 (2007.61.08.006638-7) - APPARECIDO POMPIANO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls.

134.Intime-se o Advogado da parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Definida a data, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados, em favor da parte autora e de seu causídico.Após, notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0003335-02.2009.403.6108 (2009.61.08.003335-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X WENILTON DE PAULA(SP097766 - ITAMAR DELMIRO CONRADO)

Fls. 64: Ciência as partes da audiência designada no Juízo deprecado, 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, feito 0003290-79.20104.03.6102, que será realizada em 14 de setembro de 2010, às 14:30 horas (oitiva da testemunha da parte ré).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001101-47.2009.403.6108 (2009.61.08.001101-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004413-07.2004.403.6108 (2004.61.08.004413-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X JOSE APARECIDO COSTA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Rematam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0005221-36.2009.403.6108 (2009.61.08.005221-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004399-91.2002.403.6108 (2002.61.08.004399-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI X BIANCO ANTONIO CAPANNACCI(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS)

Ciência as Partes (laudo da Contadoria do Juízo).

0008594-75.2009.403.6108 (2009.61.08.008594-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013210-54.2008.403.6100 (2008.61.00.013210-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI X PEDERNEIRAS PREFEITURA X IRINEU PEREIRA FRANCISCO X OLGA BUENO FRANCISCO(SP080361A - PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA E SP086076 - MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA)

Fls. 84 : até cinco dias, , para as partes, em o desejando, manifestarem-se, seu silêncio a traduzir concordância com a r. Contadoria, intimando-se-as.

0011083-85.2009.403.6108 (2009.61.08.011083-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006258-06.2006.403.6108 (2006.61.08.006258-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS) X SEBASTIAO BENEDICTO DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte embargada, para contra - razões, no prazo legal .Decorridos o prazo, com ou sem manifestação da parte apelada, proceda- se ao desapensamento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Sem prejuízo, traslade-se cópia do presente comando para a ação ordinária 2006.61.08.006258-4, a qual deverá permanecer suspensa até o julgamento final do recurso.

0004221-64.2010.403.6108 (2007.61.08.006089-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006089-82.2007.403.6108 (2007.61.08.006089-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X JOSE CARLOS GOES(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP250881 - RENATA SCHOENWETTER FRIGO)

Ciência as Partes (laudo da Contadoria do Juízo).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003019-33.2002.403.6108 (2002.61.08.003019-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007494-66.2001.403.6108 (2001.61.08.007494-1)) JESUS WALTER MARTINS LISBOA X BEATRIZ EGAS LISBOA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face ao acordo homologado na ação ordinária, feito nº 2001.61.08.004174-1, manifestem-se as parte se remanesce o interesse de agir.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007494-66.2001.403.6108 (2001.61.08.007494-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-08.2001.403.6108 (2001.61.08.004174-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP133243 - MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO E SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS E SP093154 - MARIA NAZARE ARTIOLI) X JESUS WALTER MARTINS LISBOA X BEATRIZ EGAS LISBOA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Face ao acordo homologado na ação ordinária, feito nº 2001.61.08.004174-1, manifestem-se as parte se remanesce o interesse de agir

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003594-65.2007.403.6108 (2007.61.08.003594-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007134-92.2005.403.6108 (2005.61.08.007134-9)) MICHELLE DIVINA DA SILVA TOLEDO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA(SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre os cálculos da Contadoria, seu silêncio traduzindo concordância. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação, expeça-se precatório do valor apontado pela Contadoria e aceite pela União.Int.

Expediente Nº 5616

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005366-58.2010.403.6108 - TATIANE XAVIER CORTEZ(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006: Nos termos do artigo 1º, item 4, da Portaria n.º 6/2006, de 05/06/2006, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0009451-58.2008.403.6108 (2008.61.08.009451-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X LASEGRAFIX COM/ E SERVICOS LTDA EPP(SP172822 - RODRIGO ASSED DE CASTRO E SP188779 - MICHELLI DENARDI TAMBURUS)

Posto isso, julgo improcedente o pedido. Arbitro honorários de sucumbência em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, em favor da empresa ré/embargante. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008031-57.2004.403.6108 (2004.61.08.008031-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARIIVALDO DE SOUZA PEREIRA

Isto posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de triangularização processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, desde que a exequente os substitua por cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010083-50.2009.403.6108 (2009.61.08.010083-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PATRICIA DA SILVA BOFI MERCEARIA ME

Remetam-se as guias acostadas à contracapa ao Juízo Deprecado, com cópia deste e do ofício de fl.22. Deve a exequente acompanhar o andamento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado.Int.

0006109-68.2010.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEONIDAS TAVARES DE AMORIM

Ante a natureza do financiamento contratado, a presente execução deve seguir o rito da Lei nº 5.741/71. Dessa forma, cite-se o(a)(s) executado(a)(s) e seu(ua) cônjuge, expedindo-se o necessário, e, se o caso, por primeiro, recolhendo a parte exequente as custas de distribuição da carta precatória e das diligências do Oficial de Justiça do Juízo a ser deprecado, para pagar(em) o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de penhora do imóvel hipotecado, na forma do artigo 3º, caput e §1º, da Lei nº 5.741/71. Para os fins do artigo 4º, da Lei nº 5.741/71, arbitro os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da execução (artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil), considerando-se a natureza do financiamento. Em caso de não pagamento, nem depósito do valor executado, proceda o Sr. Oficial de Justiça à penhora, depósito e avaliação do imóvel hipotecado (fl.27). Deverá o Sr. Oficial de Justiça constatar quem está na posse direta do imóvel; sendo o executado, este será nomeado depositário, caso contrário, caberá ao exequente indicar quem exercerá tal encargo. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 10 (dez) dias para oferecer(em) embargos, contados da intimação da penhora (artigo 5º, da Lei nº 5.741/71). Int.(CERTIDÃO DE FL. 39, VERSO: NÃO FORAM RECOLHIDAS CUSTAS DE DISTRIBUIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DEPRECADO: JUSTIÇA ESTADUAL EM BOTUCATU/SP)

CAUTELAR INOMINADA

0010901-70.2007.403.6108 (2007.61.08.010901-5) - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam as partes, em até quinze dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquite-se o feito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006398-98.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HOMERO CRUZ MORALES

Os graves efeitos de eventual acolhida da liminar exigem seja proporcionado ao réu oportunidade para se defender (art. 5º, LV, CF/88). Ademais, não há prova de risco ao patrimônio da CEF, que justifique o afastamento do contraditório. Posto isso, indefiro a liminar. Cite-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0005911-31.2010.403.6108 - MARCIO RICIERY ROSSETTI(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada pela CEF. (Portaria nº 06/2006, art. 1º, item 4, desta 3ª Vara)

0005940-81.2010.403.6108 - MARIA SIMONE FERREIRA TEODORO(SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada pela CEF. (Portaria nº 06/2006, art. 1º, item 4, desta 3ª Vara)

Expediente Nº 5621

ACAO PENAL

0009226-09.2006.403.6108 (2006.61.08.009226-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLAUDIA DE CARVALHO JACOBSEN(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X ANDRE LUIS VIOLA DE CARVALHO(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Designo a data 03/11/2010, às 14hs00min, para os interrogatórios dos dois réus. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6230

ACAO PENAL

0009796-38.2005.403.6105 (2005.61.05.009796-8) - JUSTICA PUBLICA X LIGIA LEDERMAN(SP078698 - MARCOS ANTONIO LOPES) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) Intime a defesa da ré Terezinha Aparecida Ferreira de Souza a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 6233

ACAO PENAL

0014570-48.2004.403.6105 (2004.61.05.014570-3) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X ROSEMARY APARECIDA PASCON(SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO) FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS A FIM DE DEPRECAR AS OITIVAS DAS TESTEMUNHAS COMUNS: 624/2010 À COMARCA DE JUNDIAÍ; E 625/2010 À COMARCA DE VÁRZEA PAULISTA.

Expediente Nº 6234

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011250-77.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010913-88.2010.403.6105) LUIS CARLOS RIZATTO(SP095618 - ADERICO FERREIRA CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória, com ou sem fiança, apresentado por LUIZ CARLOS RIZATTO, qualificado nos autos de prisão em flagrante acostado, em decorrência de representação da autoridade policial, onde restou determinada a expedição de mandado de busca e apreensão de computadores, notebooks, mídias digitais e de armazenamento de dados, ou de qualquer outro material necessário à prova do crime capitulado nos artigos 241-A e 241-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo certo que, em face do cumprimento desta diligência, foi o requerente preso em flagrante na forma do auto de fls. 12. Sustenta o causídico, subscritor do pedido de fls. 2 a 9, que o custodiado reside na cidade de Águas de Lindóia, há quarenta anos, sendo casado, pai de uma filha, exercendo atividade lícita de funileiro autônomo, sendo estimado por todos, não registrando mácula em sua vida pregressa, conforme atestam os atestados de antecedentes criminais acostados aos autos. Ademais, prossegue, o que impediria a concessão da liberdade provisória seriam os requisitos autorizadores da prisão preventiva, porém, estes não se fazem presentes, pois, não é o caso de mantê-lo em cárcere para garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O Ministério Público Federal opinou (fls. 28 e verso, dos autos de prisão em flagrante) pela concessão da liberdade provisória ao requerente. É o relatório do essencial. DECIDO. O requerente, no interrogatório perante a autoridade policial (fls. 14/15), admite que utilizou o programa EMULE para baixar vídeos de conteúdo pornográfico e já o utilizou para assistir a filmes com conteúdo de pedofilia e que quando baixa um vídeo da internet com conteúdo pornográfico, não sabe exatamente a idade das pessoas que aparecem nas imagens e que quando busca vídeos relacionados a pedofilia por meio do programa EMULE, deseja assistir cenas envolvendo pessoas entre 15 e 16 anos de idade e que nunca enviou, nem disponibilizou qualquer vídeo envolvendo criança ou adolescente através da internet; e que nunca presenciou, filmou ou contribui (sic) para elaboração de vídeos envolvendo pedofilia. Em que pese isso, a informação nº 005/2010 (fls. 16/18, dos autos de prisão em flagrante), firmada pelo perito criminal, dá conta de que as buscas por arquivos com conteúdo pedófilo, no disco rígido do computador do requerente, apreendido em sua residência, foram positivas, afirmando o expert que Na pasta c/Arquivos de programas/eMule/incoming foram encontrados diversos arquivos de vídeo cujos nomes sugeriam gravações de crianças e/ou adolescentes em cenas de nudez ou sexo. O Perito acompanhado das testemunhas identificou que vários desses arquivos de vídeos possuíam realmente cenas de nudez e/ou sexo envolvendo crianças e adolescentes, listando, em seguida, o perito, os nomes dos arquivos encontrados, em número de treze, e prossegue afirmando que Em seguida utilizando o programa de busca, disponibilizado pela coordenação da Operação Tapete Persa, o qual contém uma listagem de hashes de arquivos cujos conteúdos possuem cenas comprovadas de crianças e/ou adolescentes em cenas de nudez ou sexo, foram encontrados na mídia examinada três arquivos, descrevendo os arquivos encontrados, a função de resumo e o nome original de cada um deles. Ora, referida informação constitui-se, na verdade, em trabalho preliminar de perícia efetuado no disco rígido apreendido, do computador do requerente, e a descrição detalhada do conteúdo pornográfico encontrado faz com que, em tese e em linha de princípio, reste tipificada a conduta de armazenar referido material, descrita no artigo 241-B, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim sendo, referido quadro aponta para a existência do crime, sendo suficiente o indício de autoria a justificar a decretação da prisão preventiva. Com efeito, ainda que o pedido esteja instruído com comprovante de residência (fls. 26), de ocupação lícita (fls. 36/48), atestados de idoneidade (fls. 49/65), além de certidões negativas de antecedentes criminais, afastando as hipóteses de decretação para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, entendo que se impõe a custódia, por ora e até a oitiva do requerente pelo Juízo, sendo isso conveniente para a instrução criminal, pois, as diligências foram determinadas no âmbito da chamada Operação Tapete Persa, sendo prudente seja ouvido o custodiado para a clara delimitação de sua responsabilidade criminal, pois, a

situação concreta descrita no auto de prisão em flagrante justifica e legitima a cautela.No âmbito da jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça tem assentado que para a decretação da custódia cautelar exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal da mesma, o que somente poderá ser verificado em eventual decisum condenatório, após a devida instrução dos autos (HC nº 148.836, rel. Min. Felix Fischer, DJE, 21.06.2010).Em suma, no contexto em que colhido o requerente - de uma operação mais ampla de combate à pedofilia -, justifica-se, por ora, a segregação, até que o Juízo, após sua oitiva, mensure quanto à sua responsabilidade.Em face disso, indefiro o pedido de liberdade provisória.Intimem-se. Providencie a Secretaria as anotações de praxe.Campinas, 7 de agosto de 2010 (15:30 hs).

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5219

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010790-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDNEY LOPES CANCADO MINIMERCADO ME X SIDNEI LOPES CANCADO X LUIZA CONSONI STUCHI CANCADO

Vistos.Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SIDNEY LOPES CANÇADO MINIMERCADO ME., SIDNEY LOPES CANÇADO e LUIZA CONSONI STUCHI CANÇADO, objetivando a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, em razão de alegada inadimplência. Alega a autora ter firmado com os réus, em 02 de abril de 2008, o contrato de financiamento nº. 25.1203.731.0000047-38, acostado às fls. 08/17, sustentando que em garantia da dívida assumida, a ré entregou em alienação fiduciária os bens descritos no item II de fls. 03 da peça exordial deste feito.Aduz que os réus não honraram os compromissos firmados na mencionada avença, não pagando o débito nas datas aprazadas. Pugna pela busca e apreensão dos referidos bens.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.O cerne da questão aqui posta cinge-se a possibilidade de, mediante busca e apreensão, transferir a posse dos bens ali relacionados, para a esfera patrimonial da requerente, com a nomeação futura de fiel depositário, de molde a assegurar a garantia avençada entre as partes, com respaldo na infringência da cláusula n.º 16, a, do instrumento contratual.Da análise perfunctória que é possível nesse momento, entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida.Quanto ao fumus boni iuris, a situação colocada nos autos permite, ao menos em um juízo de cognição sumária, concluir pela possibilidade de acolhimento da pretensão.Com efeito, consoante contrato nº. 25.1203.731.0000047-38, acostado às fls. 08/17, a cláusula nº 08 evidencia que os devedores, ora réus, tendo em vista tratar-se de operação representada por alienação fiduciária, deram em garantia os bens ali indicados, os quais correspondem exatamente ao mencionados na petição inicial.Por outro lado, dispõe o art.66 da Lei nº.4728/65:Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Quanto à busca e apreensão, a matéria é regulada no Decreto-Lei nº.911/69:Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão,

o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (...) Depreende-se dos dispositivos supracitados que a cautelar de busca e apreensão, relativa à alienação fiduciária, não se limita a resguardar o resultado útil da ação principal, como é a finalidade das cautelares em geral. Como é cediço, especialmente após a modificação do Decreto-lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/2004, os limites foram ampliados no sentido de constituir a medida processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior (artigo 3º, 8º). Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com os requeridos (contrato de financiamento, no qual consta a garantia por alienação fiduciária dos bens objetos da demanda - fls. 08/17), bem como a mora dos devedores. A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado à fls. 18, referente ao instrumento de protesto emitido pelo 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Jaguariúna. Munido de tais documentos, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De outra parte, também se presencia o periculum in mora decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte dos devedores, representam em desfavor da credora, com potencial depreciação dos bens ante a efetiva inadimplência dos réus. Dessa maneira, entendo presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora no presente caso. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão dos bens descritos e identificados na inicial, diligência a ser realizada nos endereços dos requeridos, declinados à fls. 02, para entrega ao representante legal da autora, após sua indicação como fiel depositário. Cumprido o acima determinado, expeça a Secretaria o mandado de busca e apreensão do bem. Sem prejuízo, cite-se os réus, com as advertências dos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, intimando, no mesmo documento, os devedores fiduciários a purgarem a mora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como eventuais encargos suportados pela CEF. Publique-se.

0010949-33.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RAFAEL BURIAN

Vistos. Fls. 24: prevenção inexistente, em razão de tratar-se de objetos distintos. Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAFAEL BURIAN, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em razão de alegada inadimplência. Alega a autora ter firmado com o réu, em 13 de novembro de 2009, o contrato de financiamento nº. 25.1185.149.0000028-81, acostado às fls. 07/13, sustentando que em garantia da dívida assumida, o réu entregou em alienação fiduciária os seguintes bens: 1 (um) veículo GM S10 Tornado, ano de fabricação 2005, chassi 9BG138HC05C4424778, RENAVAM 085133724 e placa DHW 1570. Aduz que o réu não honrou os compromissos firmados na mencionada avença, não pagando o débito nas datas aprezadas. Pugna pela busca e apreensão do referido bem. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O cerne da questão aqui posta cinge-se a possibilidade de, mediante busca e apreensão, transferir a posse do bem acima descrito, para a esfera patrimonial da requerente, com a nomeação futura de fiel depositário, de molde a assegurar a garantia avançada entre as partes, com respaldo na infringência da cláusula n.º 18.2, do instrumento contratual. Da análise perfunctória que é possível nesse momento, entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. Quanto ao fumus boni iuris, a situação colocada nos autos permite, ao menos em um juízo de cognição sumária, concluir pela possibilidade de acolhimento da pretensão. Com efeito, consoante contrato nº. 25.1185.149.0000028-81, juntado às fls. 07/13, a cláusula nº 4 evidencia que o devedor, ora réu, tendo em vista tratar-se de operação representada por alienação fiduciária, deu em garantia o bem ali descrito, o qual corresponde exatamente ao mencionado na petição inicial. Por outro lado, dispõe o art. 66 da Lei nº. 4728/65: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Quanto à busca e apreensão, a matéria é regulada no Decreto-Lei nº. 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada

a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior.

(...)Depreende-se dos dispositivos supracitados que a cautelar de busca e apreensão, relativa à alienação fiduciária, não se limita a resguardar o resultado útil da ação principal, como é a finalidade das cautelares em geral. Como é cediço, especialmente após a modificação do Decreto-lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/2004, os limites foram ampliados no sentido de constituir a medida processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior (artigo 3º, 8º). Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com o requerido (contrato de financiamento, no qual consta a garantia por alienação fiduciária dos bens objetos da demanda - fls. 07/13), bem como a mora do devedor. A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado à fls. 14, referente ao instrumento de protesto emitido pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Vinhedo. Munido de tais documentos, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De outra parte, também se presencia o periculum in mora decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor, representam em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência do réu. Dessa maneira, entendo presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora no presente caso. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão dos bem descrito e identificado na inicial, diligência a ser realizada no endereço do requerido, declinado à fls. 02, para entrega ao representante legal da autora, após sua indicação como fiel depositário. Cumprido o acima determinado, expeça a Secretária o mandado de busca e apreensão do bem. Sem prejuízo, cite-se o réu, com as advertências dos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, intimando, no mesmo documento, o devedor fiduciário a purgar a mora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como eventuais encargos suportados pela CEF. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011183-15.2010.403.6105 - ANDERSON KLEBER PAIXAO(SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de indenização por danos morais, processada sob o rito ordinário, proposta por ANDERSON KLEBER PAIXÃO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude de indevida inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Narra o autor a celebração de contrato de mútuo para a construção e constituição de garantias mediante alienação fiduciária de imóvel com a instituição financeira ré (fls. 17/37). Relata a quitação da parcela devida na data de 19 de janeiro de 2007. Insurge-se, entretanto, contra a atitude da instituição financeira, consistente na inserção de seu nome junto ao Serviço de Proteção ao Crédito - SCPC, em meados de agosto de 2009, em razão suposto inadimplemento da sobredita parcela e contra sua inércia, quando da tentativa de resolver a questão na via administrativa, o que teria lhe ocasionado transtornos suscetíveis de indenização. Defende, por tal razão, a existência de dano moral. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita, diante das declarações de fls. 13. Da análise dos autos, diviso a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Quanto ao fumus boni iuris, a situação colocada nos autos permite concluir, ao menos em um juízo de cognição sumária e com base nos fundamentos de direito apresentados, pela admissão da tese aqui defendida. Conforme documentos acostados, às fls. 71/79, a pendência, que na verdade foi descrita indevidamente na inicial como sendo de 19/01/2007 (o que seria improvável visto que a avença foi firmada em dezembro de 2007), no valor de R\$ 449,37, foi devidamente quitada (visto que a ré e não o autor, como descrito no item 03 de fls. 03, deu quitação integral de todas as parcelas). Dessa maneira, o periculum in mora desponta evidente, pois que, em se admitindo o contrário, haverá inequívocos prejuízos à sua atividade civil e crédito. Assim, merece deferimento o pedido de não apontamento do débito em nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que a negatificação inviabiliza a própria vida diária em uma sociedade como a nossa, de consumo, baseada no crédito. A medida, ademais, é reversível. Ante o exposto, presentes os pressupostos, concedo a liminar pretendida, determinando à ré que exclua o apontamento referente ao débito no valor de R\$ 449,37, em discussão nestes autos, do nome do autor, no prazo de 48 horas, comprovando ao juízo o cumprimento desta determinação. Cite-se. Intime-se.

CARTA DE ORDEM

0010673-02.2010.403.6105 - DESEMBARGADOR FEDERAL SUBSECRETARIA DA 1 E 3 SECOES DO TRF3 X ELIZA LUIZ DO NASCIMENTO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 10 de novembro de 2010, às 15:00 horas para realização de audiência de oitiva da testemunha Adriana Salles Dantas. Intime-se pessoalmente a testemunha para comparecimento ao ato. Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, comunicando o a data e hora para realização da audiência determinada.

MANDADO DE SEGURANCA

0011213-50.2010.403.6105 - PAULO SOUZA DE ALMEIDA(SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 15. Em atendimento ao princípio da economia processual e considerando que em sede de ação mandamental as provas devem ser constituídas prima facie, intime-se o impetrante a comprovar o retorno dos autos do processo administrativo da 9ª Junta de Recursos da Previdência Social, inclusive a ocorrência do trânsito em julgado. Prazo de 10 dias.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3859

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012713-25.2008.403.6105 (2008.61.05.012713-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X TARCISIO CLETO CHIAVEGATO(SP283928 - MICHEL LUIZ MESSETTI) X WAGNER FERREIRA DE BRITO(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO) X JAYR PIVA JUNIOR(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO) X LILIAN REGINA DA SILVA VIEIRA FRANCO PAOLILELLO(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO) X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X CELSO PINTO DA SILVA(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X IVANA MARIA ROSSI X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA

Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA requerida pela UNIÃO em face de TARCÍSIO CLETO CHIAVEGATO, WAGNER FERREIRA DE BRITO, JAYR PIVA JUNIOR, LILIAN REGINA DA SILVA VIEIRA FRANCO PAOLILELLO, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, CELSO PINTO DA SILVA, IVANA MARIA ROSSI e VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA, objetivando a condenação dos Requeridos nas sanções do art. 12 e incisos, da lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92). A UNIÃO, ao apresentar sua inicial, aduziu sinteticamente o seguinte: 1- O primeiro Requerido, na qualidade de Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo, firmou Convênio com o Ministério da Saúde (Convênio nº 1234/2001 - SIAFI 432697), em data de 27.12.2001, objetivando a aquisição de Unidade Móvel de Saúde (ambulância), para uso pelo Sistema Único de Saúde (SUS) do Município. 2- O Convênio consistia no repasse do valor de R\$ 32.000 (trinta e dois mil reais) do Fundo Nacional de Saúde ao Município de Jaguariúna, sendo que este, por sua vez, obrigava-se a participar com o valor de R\$ 10.487,00 (dez mil, quatrocentos e oitenta e sete reais), a título de contrapartida. 3- Conforme relatório da Auditoria realizada pelo SUS, datado de 31.07.2007 (Auditoria nº 4700 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS), teriam ocorrido algumas irregularidades no procedimento licitatório, que se seguiram ao Convênio firmado, tais como: a) ausência de data e assinatura do original do edital; b) ausência de comprovantes das entregas do convite no processo licitatório; c) ausência de especificação do veículo no edital que consta do plano de trabalho; d) ausência do número mínimo de participantes; e) proposta da vencedora que não teria atendido às especificações do edital; f) ausência de reserva orçamentária complementar; g) ausência de especificação na nota fiscal com o edital; h) documentos não identificados com o número do Convênio; i) contrapartida não identificada em conta específica; j) direcionamento do certame para a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL; k) recebimento de vantagem econômica do Prefeito do Município de Jaguariúna para recebimento de bem móvel; l) burla do procedimento licitatório pela empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL; m) os membros da Comissão de Licitação auxiliaram na aprovação do certame em) houve prejuízo ao erário estimado em R\$ 9.427,52 (nove mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos). Em decorrência de tais acusações, o Juízo determinou a prévia notificação dos Requeridos, para os fins do art. 17, 7º, da Lei 8.429/92. Após regularmente notificados, todos os Requeridos apresentaram manifestações preliminares escritas. Entre outras alegações, requereram o indeferimento da inicial por inépcia e por padecer de suporte fático e jurídico. Os autos foram encaminhados ao d. órgão do MPF, para cumprimento do disposto no art. 17, 4º da Lei 8.429/92, que opinou pelo não recebimento da inicial, por inépcia, além do insuficiente substrato probatório que corporifique indício suficiente da prática de ato de improbidade administrativa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No atual momento processual, cabe ao Juízo, vencida a etapa prevista no art. 17, 7º, da Lei de Improbidade Administrativa e colhido o parecer ministerial, que age no caso na qualidade de custos legis, decidir

acerca do prosseguimento ou não da presente ação, dado que o referido dispositivo legal tem como escopo evitar o trâmite de ações temerárias. Cumpre lembrar que o controle jurisdicional aplicado ao exame de viabilidade das ações de improbidade administrativa - as quais não comportam transação, acordo ou conciliação, na forma da lei - tem em vista preservar ao cidadão, direitos e garantias contra abusos ou excessos de poder. Nesse sentido, cabe dizer que qualquer agente público só poderá ser molestado em sua honra e intimidade se houver justo motivo, revelado por uma possibilidade jurídica extraída de indícios do cometimento, em tese, de ilícitos reprimidos pelo ordenamento legal utilizado como suporte. Ora, as ações de improbidade trazem para os Réus, uma vez assim considerados, consequências e gravames, quer de ordem jurídica, quer de ordem moral. Assim, a Lei nº 8.429/92, em seu art. 17, 6º, determinou que a ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios do ato de improbidade. Vale dizer, a Lei de Improbidade Administrativa exige que a ação seja instruída com, alternativamente, documentos ou justificação que contenham indícios suficientes do ato de improbidade, de molde que deve haver sempre a indicação pelo Autor de elementos de vinculação do Réu aos fatos tidos como ímprobos. Resta evidente que tais requisitos são essenciais para o exame de viabilidade da demanda, visto que repugna ao direito as acusações vazias e despropositadas, desvinculadas de precisão e afastadas do exame do elemento subjetivo que deve nortear o exame das condutas típicas, aqui denominadas ímprobos. A precisão é a regra, visto que o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório que deverão os Réus exercer, disso depende. A jurisprudência, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça, tem expressado tais valores, conforme pode ser a seguir conferido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DEFESA PRELIMINAR. ARTIGO 17, 7º, DA LEI Nº 8.429/92. IMPRESCINDIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. A inobservância do contraditório preambular em sede de ação de improbidade administrativa, mediante a notificação prévia do requerido para o oferecimento de manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias (7, do art. 17, da Lei 8.429/92), importa em grave desrespeito aos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolários do princípio mais amplo do due process of law. Precedente do STJ: AgRg na MC 8089/SC, DJ de 30.06.2004. 2. O 7º do art. 17 da Lei 8429/92, introduzido pela MP 2.225-45-2001, dispõe: Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. [...] 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. (grifos nossos). 3. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 4. Nesse segmento, a interpretação do 7, do art. 17, da Lei 8.429/92 não pode se distanciar dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolários do princípio mais amplo do due process of law, oportunizando ao agente público, acusado da prática de ato ímprobo, o oferecimento de manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias, notadamente porque a inserção do contraditório preambular, inserto no mencionado dispositivo legal, além de proporcionar ao acusado o exercício da ampla defesa e do contraditório, possibilita ao magistrado na fase posterior, cognominada juízo prévio de admissibilidade da ação, proceder ao recebimento da petição inicial ou a rejeição da ação civil pública de improbidade (9º e 10, do art. 17, da Lei 8.429/92). 5. Sobre o tema leciona Marino Pazzagli Filho, in Lei de Improbidade Administrativa Comentada, Ed. Atlas, São Paulo, 2007, litteris: (...) Trata-se, na essência, de um procedimento especial preambular, estabelecendo um juízo prévio ou julgamento preliminar da ação civil de improbidade (petição inicial), e seguida ao recebimento da defesa prévia do requerido, à semelhança do que acontece no procedimento criminal, de rito especial, relativo aos crimes imputados a funcionários públicos que estejam no exercício de suas funções (arts. 513 a 518 do CPP). Dentro desse procedimento, cabe ao Juiz, completado este contraditório vestibular, em decisão fundamentada, receber a petição inicial ou rejeitar a ação, se convencido, ou não, da existência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita (8º e 9º). Violar esse regime processual singular é violar a garantia da ampla defesa (art. 5º, LIV, CF) omissis Considerando a inicial em devida forma, o Magistrado ordenará sua autuação e a notificação do requerido para manifestação por escrito, dentro do prazo de 15 dias, sobre os termos da ação proposta, cuja defesa pode ser instruída com documentos e justificações (7º). Trata-se, pois, de chamamento inicial do requerido para oferecer defesa prévia contra a ação proposta. A inobservância do disposto no 7º do art. 17 da LIA, vale dizer, a falta de notificação do requerido para apresentação de defesa preliminar, antes do recebimento da petição inicial da ação civil de improbidade administrativa, configura nulidade absoluta e insanável do processo, que não se convalida pela não-arguição tempestiva, porque afronta ao princípio fundamental da ampla defesa. (grifo nosso) omissis Após a fase de apresentação da defesa prévia do requerido ou superado o prazo para o seu oferecimento, vem a fase de juízo prévio da admissibilidade da ação, ou seja, o Juiz, em decisão fundamentada preliminar, recebe a petição inicial ou rejeita a ação civil de improbidade (8º e 9º do art. 17). (...) p. 201-204 6. Recurso especial provido. (REsp 200601959222, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJE 26/03/2008) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO ATO CONFIGURADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 8.429/92 prevê em seu art. 17, 6º que a petição inicial seja instruída com documentos ou justificação que contenham em si indícios suficientes da existência do ato de improbidade administrativa descrito na inicial ou que possua fundamentos que justifiquem a impossibilidade de oferecê-los nesse momento processual. 2. Assim, além dos requisitos gerais previstos no art. 282 do CPC, aplicado subsidiariamente, a lei exige que nessa demanda, cuja admissibilidade se encontra sob o crivo do contraditório, a

descrição da improbidade imputada ao agente público esteja acompanhada de fundamentos fáticos probatórios e jurídicos. (...)5. Agravo de instrumento desprovido.(TRF/3ª Região, AI 200803000110252, Terceira Turma, Juiz Federal SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ2 07/04/2009, p. 497)No caso concreto, contudo, conforme reconhecido pelo parecer ministerial anexado, que acolho, há lide temerária, uma vez que não há na inicial oferecida e na documentação anexada pelo Requerente, qualquer indicação de vinculação de condutas a fatos, como caracterizadores de improbidade.Não há, outrossim, justificativa para tal omissão.Mais que isso, verifico que em vista das várias manifestações dos Requeridos nos autos, dúvidas existem mesmo quanto à própria materialidade dos fatos alegados.Deve ser frisado, desde já, conforme, aliás, lembrado pelo d. órgão do Ministério Público Federal, que não há qualquer correlação - direta ou indireta - do presente caso com a chamada máfia das sanguessugas ou das ambulâncias, conforme ficou conhecido o esquema criminoso desarticulado em Cuiabá-MT.Não havendo tal correlação, não se justifica a ausência de qualquer indício de autoria ou de materialidade na inicial oferecida.O primeiro Requerido TARCISIO CLETO CHIAVEGATO, foi prefeito do município de Jaguariúna quando, em 27.12.2001, foi assinado por ele e pelo então Secretário Executivo do Ministério da Saúde, Barjas Negri, o Convênio nº 1234/2001, objetivando a aquisição de Unidade Móvel de Saúde para o Município de Jaguariúna/SP, visando o fortalecimento do SUS (fls. 37/34).Foi também o referido prefeito quem assinou o Termo de Homologação de Adjudicação do certame licitatório, na modalidade convite, formalizado em data de 24.06.2002 e juntado às fls. 46.Pesa contra o mesmo, como tudo indica, o fato de ter sido o Requerido prefeito e executor do Convênio, não constando na inicial ou no relatório anexado, qualquer fato, indício que seja, que pudesse, mesmo que remotamente, ligá-lo a alguma conduta ímproba, tipificada na lei ou ao recebimento de alguma vantagem econômica indevida.A Requerida GENERAL MOTORS DO BRASIL sagrou-se vencedora do certame licitatório, na modalidade convite, sendo demandada, na dicção do Requerente, porque certamente se beneficiou irregularmente, sagrando-se vencedora.Da mesma forma que no caso do primeiro Requerido, não há qualquer indício do recebimento de benefício irregular ou burla ao procedimento licitatório.Trata-se, portanto, de mera presunção, sem qualquer correlação com fatos.Nesse ponto, anoto que há na inicial e no relatório anexado, acusação de direcionamento (não comprovação de aviso aos interessados) e superfaturamento (pagamento de valor maior que o de mercado) do veículo licitado (ambulância).Contudo, também aqui, não há indícios que tal tenha ocorrido.Na inicial, diga-se de passagem, não obstante as várias acusações acerca de irregularidades do procedimento licitatório já mencionado, não existem quaisquer elementos documentais derivados do certame.O instrumento editalício sequer foi apresentado.Nenhuma documentação decorrente desse certame foi juntada ou mencionada na inicial, valendo ser deduzido que não foi realizada qualquer investigação séria no caso.Isso parece transparecer da juntada de documentos pelos Requeridos, assim que notificados, contrapondo várias das alegadas irregularidades noticiadas, com documentos oficiais a merecer exame, antes da propositura de uma demanda do quilate da presente.Surgiu no relatório de Auditoria anexado, a notícia de que o valor do veículo licitado seria outro e não aquele que foi faturado pela própria fábrica produtora, daí porque a existência da diferença, no entender ainda da Auditoria, no valor de R\$ 7.150,07, que seria devida ao Fundo Nacional de Saúde (fls. 30).Rigorosamente, a Requerida GENERAL MOTORS DO BRASIL, os demais Requeridos, o Ministério Público Federal e também este julgador, não conseguiram entender qual a fonte ou mesmo a metodologia de cálculo que levaram à conclusão expressa no relatório.Desta forma, resta impossível aos Requeridos, em especial à referida empresa produtora do veículo licitado, o oferecimento de defesa à míngua de justificção ou indícios a embasar as acusações contidas na inicial.O mesmo pode ser dito em relação aos membros da Comissão de Licitação da Prefeitura de Jaguariúna, que foram nominados pela Requerente: WAGNER FERREIRA DE BRITO, JAYR PIVA JUNIOR e LILIAN REGINA PAULIELLO.Nesse ponto, friso que as acusações manifestadas na inicial se resumem, como de resto para todos os demais Requeridos, aos documentos que acompanham a inicial, com o já referido relatório de Auditoria do SUS, desacompanhado do instrumento editalício e demais documentos produzidos pelo processo licitatório.Desconhece-se a conduta ímproba que praticaram ou deram causa, além do fato de terem participado da comissão de licitação.Não se está aqui negando o fato de que irregularidades pudessem ser cometidas.Contudo, no caso das acusações de improbidade, a defesa deve ser realizada em decorrência de uma acusação concreta tipificada como ímproba e não por supostas irregularidades.Melhor sorte não socorre a Requerente em relação aos servidores do Ministério da Saúde, CELSO PINTO DA SILVA, IVANA MARIA ROSSI e VANIA FÁTIMA DE CARVALHO CERDEIRO. Tais funcionários foram acusados pelo fato de terem aprovado, mediante as respectivas chancelas, as contas do Convênio junto ao Ministério da Saúde.Também aqui, além de não haver qualquer indicação de conduta ímproba, não passou despercebido ao Juízo o fato, alegado pela Requerida VANIA CERDEIRO, que sequer assinou o parecer referido de aprovação de contas, demonstrando, conforme documento de fls. 425, ter sido outro funcionário o autor da assinatura, visto que não se encontrava presente - justificadamente - para o ato.Frise-se, afinal, que não se encontra comprovado efetivamente, qualquer dano ao erário, havendo, ao contrário, conforme o próprio relatório de auditoria expressa, comprovação da efetiva aquisição e utilização da ambulância em causa em proveito do Convênio firmado e do Sistema Único de Saúde.A propósito do ajuizamento injustificado da ação de improbidade administrativa trago à colação, singela passagem da obra de Mauro Roberto Gomes de Mattos (...):O mínimo que se exige para a propositura da ação de improbidade administrativa é que esteja embasada em um juízo de probabilidade e verossimilhança. Sendo certo que, esse juízo de probabilidade e verossimilhança deverá ser demonstrado no bojo da petição inicial por intermédio de uma fundamentação fidedigna que revele plenamente a veracidade do fato, cuja prática está sendo imputada ao requerido e pelas provas diretas que instruem o pedido.Não estando caracterizada a prática do ato administrativo como ímprobo, devasso, desonesto e doloso pelo agente público, ocorrendo, portanto, a impossibilidade do fato ser subsumido em um dos tipos legais descritos na Lei nº 8.429/92 a petição inicial de improbidade administrativa deverá ser rejeitada pelo Magistrado, quando de seu juízo de admissibilidade.(...)Esse

formalismo previsto pelo disposto no presente 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, foi estabelecido pelo Legislador como fator impeditivo de que sejam propostas perante o Poder Judiciário ações insubsistentes, natimortas e inócuas, pois que, uma vez recebidas por magistrados já estarão prejudicadas pela falta de razoabilidade jurídica, se prestando apenas para vilipendiar a dignidade e honra objetiva e subjetiva dos agentes públicos indevidamente acusados, causando inclusive, de consequência, grave dano ao erário público, em decorrência de que recebidos os referidos processos, a máquina judiciária é acionada, implicando em gastos financeiros e utilização de mão de obra e servidores públicos lotados em Secretarias e Diretorias de Varas Estaduais e Federais. Em assim sendo, o juízo de admissibilidade relativo ao recebimento ou não de uma ação de improbidade administrativa por parte do magistrado é obrigatório e fundamenta-se na existência de uma prova direta do fato ilícito, em tese, praticado pelo agente público, porquanto o seu posterior desenvolvimento, sem a existência e demonstração de uma justa causa contrária os preceitos constitucionais e do Direito Administrativo. Havendo a prova direta da prática de um ato administrativo ilícito, deve o magistrado verificar se o mesmo consumou-se com o substrato da má-fé (dolo), pois do contrário não haverá plausibilidade jurídica para a admissibilidade do pedido de improbidade administrativa. Não sendo demonstrada na conduta do agente público desonestidade e má-fé (dolo), não se caracteriza o ato de improbidade administrativa. Esses elementos configuradores dos tipos legais previstos na presente Lei são de curial importância, pois tem se verificado um crescente aumento de ajuizamento de ações de improbidade administrativa em cujo bojo são descritas meras irregularidades administrativas, sem comprovar-se ou demonstrar-se de forma cabal a desonestidade, a má-fé (elemento subjetivo do tipo, qual seja o dolo) do agente público acusado. A ausência da demonstração por parte do autor, na petição inicial, dos elementos objetivos e subjetivos configuradores do ato de improbidade administrativa (tipo legal), somados à inexistência de dano ao erário público, conduz à conclusão de que essas ações devem ser rejeitadas pelo magistrado. (...) (Destaquei) Outro ponto que entendo necessário salientar, mercê da despreocupação da Requerente no ajuizamento da demanda, diz respeito à impossibilidade de responsabilização objetiva do agente público ou do particular, que age nessa condição. Na sede escolhida, e em conformidade com as acusações ventiladas, há a necessidade, ainda, de prova de má-fé para que se caracterize a improbidade. Tal característica decorre diretamente da tipologia do artigo 11 da Lei de Improbidade, utilizada na inicial como fundamento legal, porém, completamente ignorada na situação dos autos. Nesse sentido é a posição do E. STJ. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DOS DEMANDADOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA. COGNIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. 1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente pressupõe atos que: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. 2. A exegese das regras inseridas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu. 3. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador. 4. À luz de abalizada doutrina: A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, 4º). A probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (...). in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669. (...) 7. Deveras, o Tribunal local, revisitando os fatos que nortearam o ato acoimado de improbidade, excluiu a sanção imposta pelo juízo singular, por ausência dos elementos subjetivos e objetivos, porquanto inócua má-fé ou dano ao erário, consoante se infere do voto condutor à págs. 417/424 dos autos. 8. A ausência de dolo e de dano ao erário encerra hipótese de rejeição da ação de improbidade. Isto porque o ato de improbidade, na sua caracterização, como de regra, exige elemento subjetivo doloso, à luz da natureza sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa, o que afasta, dentro do nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade objetiva. Precedentes: (REsp 654.721/MT, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 01/07/2009; Resp 717.375/PR, DJ 08/05/06; REsp 658.415/RS, 2ª Turma, DJ de 3.8.2006, p. 253; REsp 604.151/RS, 1ª Turma, DJ de 8.6.2006, p. 121) (...) (REsp 200900457750, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE 07/10/2009) Assim, em face de todo o exposto, por não vislumbrar condições para o processamento da demanda, tal como proposta, REJEITO o pedido inicial formulado, na forma do disposto 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, razão pela qual julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Não há condenação em custas e honorários advocatícios a teor do art. 18 da Lei nº 7.347/1985. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.CLS. aos 25/05/2010- despacho de fls. 484: Despachado em Inspeção. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, publique-se a sentença de fls. 475/481. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000912-32.2010.403.6303 - KARL KADOW(SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 190: J. Intimem-se as partes, com urgencia.TEOR DO OFÍCIO : DESIGNADO O DIA 25/08/2010 AS 13:30 HORAS PARA A INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007829-79.2010.403.6105 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO EST S PAULO - SIEEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Vistos etc.Considerando que a impetração é dirigida contra Autoridade sediada dentro da jurisdição da Seção Judiciária de São Paulo-SP, conforme informações prestadas às fls. 88/91, é incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.Assim sendo, remetam-se os autos para a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para distribuição.Desde já, autorizo ao i. subscritor da inicial a retirar os autos e promover sua distribuição na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas, no silêncio, cumpra-se normalmente.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que conste Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal.Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2540

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0609284-50.1998.403.6105 (98.0609284-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615393-17.1997.403.6105 (97.0615393-4)) CONDOMINIO EDIFICIO PARAMOUNT(SP164520 - ALVARO RODRIGO LIBERATO DOS SANTOS E SP116164 - ADRIANA CANDIDO RIBEIRO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se o Dr. Álvaro Rodrigo Liberato dos Santos a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 91/2010, expedido em 07/08/2010.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

EXECUCAO FISCAL

0609248-13.1995.403.6105 (95.0609248-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF)

Intime-se o Dr. Eduardo Pereira Kulaif a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 83/2010, expedido em 07/08/2010.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

0601036-66.1996.403.6105 (96.0601036-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI X DOMICIO VELLOSO DA SILVEIRA(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

Intime-se o Dr. Marcelo Camargo Pires a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 84/2010, expedido em 07/08/2010.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

0607871-36.1997.403.6105 (97.0607871-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SAYEG & CIA/ LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Intime-se o Dr. José Eduardo Queiroz Regina a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 90/2010, expedido em 07/08/2010.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

TOMAZZONI DE OLIVEIRA(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X JOSE CLOVIS TOMAZZONI DE OLIVEIRA(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA DAS FLORES(SP071033 - ARY FERREIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA DAS FLORES(SP071033 - ARY FERREIRA E SP197027 - BRUNA MACHADO FRANCESCHETTI FERREIRA DA CUNHA) X ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI(SP121792 - CARLOS EDUARDO DELGADO) X ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI(SP121792 - CARLOS EDUARDO DELGADO)

Vistos. Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 63/2010 em 09/08/2010, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

0011373-85.2004.403.6105 (2004.61.05.011373-8) - CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA X CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213326 - TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 50/2010 em 09/08/2010, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002879-32.2007.403.6105 (2007.61.05.002879-7) - ERIMAR BRIDER CUNHA(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 66/2010 em 09/08/2010, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004574-55.2006.403.6105 (2006.61.05.004574-2) - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X UNIAO FEDERAL X HESKETH ADVOGADOS X CLUBE DE CAMPO IRAPUA(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR)

Vistos. Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 61/2010 em 09/08/2010, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

0007366-45.2007.403.6105 (2007.61.05.007366-3) - TELMA LUCIA MARRAFON ROSA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nºs 51/2010 e 52/2010 em 09/08/2010, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

0010243-21.2008.403.6105 (2008.61.05.010243-6) - FRANCELINA PACIFICO DE CAMARGO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nºs 53/2010 e 54/2010 em 09/08/2010, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

0013876-40.2008.403.6105 (2008.61.05.013876-5) - NACIF VICENTE - ESPOLIO X ODETH DE ARAUJO VICENTE(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nºs 59/2010 e 60/2010 em 09/08/2010, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001052-25.2008.403.6113 (2008.61.13.001052-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE DA SILVA X TATIANY DE FATIMA SILVA X RONIVALDO MARTINS DA SILVA

Vistos, etc., 1. Designo o dia 06 de outubro de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso não haja lance, seguir-se-á nova tentativa de alienação no dia 20 de outubro de 2010, às 14:00 horas, dispensada a publicação do edital, nos termos do parágrafo 3º, artigo 686, do CPC. 2. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 3. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

0002286-08.2009.403.6113 (2009.61.13.002286-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X BATISTA E BATISTA RECONDICIONAMENTO DE PNEUS LTDA - EPP X EDVANIA PAULA PEREIRA BATISTA X EDMAR ALVES BATISTA

Vistos, etc., 1. Designo o dia 06 de outubro de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 20 de outubro de 2010, às 14:00 horas. 2. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 3. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1403548-96.1995.403.6113 (95.1403548-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X JOSE MARCOS FALEIROS(SP179647 - ANDRÉ VEIGA HJERTQUIST)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 06 de outubro de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 20 de outubro de 2010, às 14:00 horas. 2. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 3. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

1402698-08.1996.403.6113 (96.1402698-7) - FAZENDA NACIONAL X CILENE CARRILLO(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 06 de outubro de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão de 77,32% ou 3.866m2 do imóvel transposto na matrícula de nº. 66.649, do 1º CRI de Franca. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 20 de outubro de 2010, às 14:00 horas. Anoto que, caso haja alienação, o ônus para desmembramento e registro do percentual arrematado será por conta do arrematante. 2. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 3. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

1402557-52.1997.403.6113 (97.1402557-5) - INSS/FAZENDA X ERREPE EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA X CLOVIS PUCCI(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CLOVIS PUCCI FILHO X ALEXANDRE BORGES PUCCI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos, etc., 1. Considerando a existência de embargos à execução pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 100.105 e 157-167), indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo exequente, tendo em conta que nessa modalidade de licitação o valor das parcelas pagas entram diretamente no patrimônio da Autarquia Federal. Assim, caso haja arrematação, na hasta pública, o valor deverá ser depositado integralmente em conta judicial à disposição do Juízo. 2. Designo o dia 06 de outubro de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 20 de outubro de 2010, às 14:00 horas. 3. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

1400906-48.1998.403.6113 (98.1400906-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X GLOVER CALCADOS IND/ E COM/ LTDA X MARIA MADALENA FERRETO X HELDER JOSE ROSA

Vistos, etc., 1. Designo o dia 06 de outubro de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 20 de outubro de 2010, às 14:00 horas. 2. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 3. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

0000940-71.1999.403.6113 (1999.61.13.000940-1) - INSS/FAZENDA X FAENZZO CALCADOS LTDA X MARIA DE FATIMA BETARELLO X EMIDIO CESAR QUIEREGUINI(SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 06 de outubro de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 20 de outubro de 2010, às 14:00 horas. 2. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 3. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

0003456-93.2001.403.6113 (2001.61.13.003456-8) - FAZENDA NACIONAL X PESSOA & ANDRADE FRANCA LTDA X RAUL RODRIGUES DE ANDRADE(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 06 de outubro de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 20 de outubro de 2010, às 14:00 horas. 2. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 3. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

0000998-35.2003.403.6113 (2003.61.13.000998-4) - FAZENDA NACIONAL X BARALDI & MENDES LTDA X CARLOS ALBERTO BARALDI X MAURICIO DA SILVA MENDES(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 06 de outubro de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 20 de outubro de 2010, às 14:00 horas. 2. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 3. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

0002880-32.2003.403.6113 (2003.61.13.002880-2) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS MAFRA LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X JOAO ANTONIO MAFRA X RUI BARBOSA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO)

Vistos em inspeção. 1. Designo o dia 06 de outubro de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 20 de outubro de 2010, às 14:00 horas. 2. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 3. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

0000815-30.2004.403.6113 (2004.61.13.000815-7) - INSS/FAZENDA X BY JACK IND/ COM/ DE CALCADOS DE FRANCA LTDA X LUCIA HELENA MENDONCA BARBOSA X CARLOS ANTONIO BARBOSA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 06 de outubro de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 20 de outubro de 2010, às 14:00 horas. 2. O Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum, sendo autorizado o parcelamento, conforme o artigo 2º da Portaria PGFN nº. 262/2002, alterada pela Portaria PGFN nº. 482/2002. 3. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

0003509-69.2004.403.6113 (2004.61.13.003509-4) - FAZENDA NACIONAL X SCOTT & CERQUEIRA LTDA ME X ROGERIO SCOTT X RAQUEL SCOTT FRAGOSO CERQUEIRA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 06 de outubro de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 20 de outubro de 2010, às 14:00 horas. 2. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 3. Proceda o exequente à atualização do débito, e a

secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

0001833-52.2005.403.6113 (2005.61.13.001833-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X RITA DE CASSIA DOMICIANO NOGUEIRA ME

(...)Assim, não vislumbro ter havido fraude à execução na alienação noticiada pela credora. Outrossim, uma vez que houve somente uma tentativa de alienação judicial dos bens constrictos, designo o dia 06 de outubro de 2010, às 14:00 horas, para a realização de novo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 20 de outubro de 2010, às 14:00 horas. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

0000365-19.2006.403.6113 (2006.61.13.000365-0) - FAZENDA NACIONAL X EINAR DO COUTO ROSA FRANCA ME X EINAR COUTO ROSA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 06 de outubro de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 20 de outubro de 2010, às 14:00 horas. 2. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 3. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003478-49.2004.403.6113 (2004.61.13.003478-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003377-46.2003.403.6113 (2003.61.13.003377-9)) JOAO CEZAR REIS DE CARVALHO X JOAO CEZAR REIS DE CARVALHO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando que os honorários cobrados neste feito não se enquadra na hipótese prevista no parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei 11.941/09, conforme manifestado pela Fazenda Nacional, designo o dia 06 de outubro de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 20 de outubro de 2010, às 14:00 horas. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010258-11.2009.403.6119 (2009.61.19.010258-9) - JOAQUIM HONORATO DA SILVA NETO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que no despacho de fls. 41/42, não constou o endereço completo do local da Perícia Judicial, intimem-se as partes do local: Avenida Edu Chaves, 813, Parque Edu Chaves, São Paulo/SP.

0011169-23.2009.403.6119 (2009.61.19.011169-4) - LEONIDAS MARTINS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que no despacho de fls. 96/97, não constou o endereço completo do local da Perícia Judicial, intimem-se as partes do local: Avenida Edu Chaves, 813, Parque Edu Chaves, São Paulo/SP.

0013244-35.2009.403.6119 (2009.61.19.013244-2) - ROSILDA MARIA DA CONCEICAO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assiste razão as partes, desentranhe-se a petição de fls. 53/54 estranha aos autos. Indefiro o pedido de produção de prova oral requerida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, pois trata-se de matéria de direito. Defiro o pedido de expedição de ofício a empregadora do de cujus para que informe sobre a veracidade do registro de fl. 19. Int-se.

0004681-18.2010.403.6119 - EDSON FRANCISCO SANTOS - INCAPAZ X JOSCELINA VITORIA DE JESUS(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por EDSON FRANCISCO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Sustenta que está incapaz e vive em condição de miserabilidade. Afirma que necessita de cuidados especiais que impedem sua mãe de trabalhar. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de exame médico e de estudo social, desde já, para verificação da existência de incapacidade e composição da renda do núcleo familiar da parte autora. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providências de caráter cautelar, quais sejam, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Do Estudo Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Marisa Marcondes Mauro, CRESS 11.643. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria? 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia. 11) O (A) autor (a) tem telefone celular? 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)? 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses. 16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? 18) É possível estabelecer se desde 27/08/2008 a situação econômica da família é a mesma? Houve melhora/piora da situação econômica da família entre 2008 e a data do Estudo Social? Esclarecer. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, devendo a ré, no mesmo prazo da contestação, juntar aos autos cópia do processo administrativo. Int.

0007206-70.2010.403.6119 - DANILO VIDAL SOUZA - INCAPAZ X ANA CLAUDIA VIDAL SOUZA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento que determine a concessão da pensão por morte ao autor. Alega que, em razão do falecimento do seu genitor, requereu o benefício de pensão por morte nº 153.047.454-7, em 04/05/2010. Afirma, no entanto, que até o momento o benefício não foi deferido na via administrativa. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado

ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurada do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários. Consta à fl. 14 certidão de nascimento do autor, o que demonstra sua condição de dependente do segurado nos termos do artigo 16, I da Lei 8.213/91. Também está configurada a qualidade de segurado do de cujus. Quanto a esse ponto, dispõe o artigo 15 da Lei 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. - g.n. Verifica-se de fl. 42 que o vínculo com a empresa Logic Eng. e Construção Ltda. consta como extemporâneo do CNIS, o que pode ter ocasionado alguma dúvida na via administrativa. No entanto, se considerado o vínculo anterior, anotado de forma contemporânea no CNIS (fl. 42) e registrado na CTPS do falecido (fl. 21), não resta dúvida quanto à qualidade de segurado do falecido. Isso porque entre o encerramento do vínculo com a empresa Magnum Serviços Empresariais Ltda. (em 22/07/2009) e a data do óbito (20/03/2010 - fl. 33) não decorreu o prazo de 12 meses previsto no inciso II, do art. 15, da Lei 8.213/91, acima mencionado. Considerando tal análise verifica-se que não se justifica a mora da autarquia em concluir a análise do pedido do autor. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA, não na forma requerida, mas para determinar ao INSS que conclua a análise do requerimento de pensão por morte apresentado pelo autor Danilo Vidal Souza no prazo de 5 dias, contados da ciência da presente decisão. Autorizo a comunicação da autarquia via fax, se necessário. Cite-se. Após, ao MPF para manifestação. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.^a TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004235-20.2007.403.6119 (2007.61.19.004235-3) - CICERO JACINTO DA SILVA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada às Fls. 103 e considerando -se os artigos 437, 438 e 439 do Código de Processo Civil, destituiu o Dr. Roberto Chiminazzo, CRESS. 38.223, do encargo de perito judicial. Nomeio o(a) Dr.(a) Caio Eduardo Magnoni, CRM. 94.825, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 15 de setembro de 2010, às 12:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação com foto e de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como que seus honorários serão arbitrados em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Neste ato, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo(a) perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o(a) incapacita, total ou permanentemente para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a) após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Fls. 76/79: Tendo em vista o laudo pericial anteriormente apresentado, requirite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do expert Dr. Roberto Chiminazzo, o qual neste ato arbitro em duas vezes o valor máximo da tabela vigente nos termos da Resolução supra-mencionada e oficie-se à E. Corregedoria Regional. Outrossim, tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Intimem-se. Cumpra-se.

0005355-98.2007.403.6119 (2007.61.19.005355-7) - MANOEL MOREIRA SILVA (SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 89/90 : Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

0000960-29.2008.403.6119 (2008.61.19.000960-3) - HERCULES SOUTO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MÂRCIO ANTÔNIO DA SILVA, CRM 94.142, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 22 de SETEMBRO de 2010, às 13:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0001245-22.2008.403.6119 (2008.61.19.001245-6) - DENIZE RIBEIRO DA SILVA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 81: Defiro a prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Nomeio o Dr(a). CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 95.825, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 17 de SETEMBRO de 2010, às 13:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0003023-27.2008.403.6119 (2008.61.19.003023-9) - SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/100: Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requirite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fl. 93: Indefiro a prova testemunhal pleiteada, por ser impertinente ao objeto desta lide. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0004542-37.2008.403.6119 (2008.61.19.004542-5) - LUIZ GONCALVES FERREIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/87: Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requirite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Fls. 89/90: Entendo que os esclarecimentos ora requeridos são descabidos face ao laudo apresentado, pelo que indefiro o retorno dos autos ao perito, com amparo nos preceitos do artigo 426, I,

do CPC. Indefiro a prova testemunhal pleiteada, por ser impertinente ao objeto desta lide. Intime-se. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.

0007101-64.2008.403.6119 (2008.61.19.007101-1) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168/173: Indefiro o retorno dos autos ao perito judicial, por entender que o laudo apresentado às fls. 151/ 167 não carece de omissão ou inexatidão nas informações prestadas. Ademais, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o julgamento da demanda não está adstrito apenas ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

0007683-64.2008.403.6119 (2008.61.19.007683-5) - SERGIO ALVES DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.43: Defiro a prova médica pericial na especialidade de ortopedia, conforme sugerido pela perita. Nomeio o Dr(a). CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 17 de SETEMBRO de 2010, às 13:30 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias destes fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0007697-48.2008.403.6119 (2008.61.19.007697-5) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA E SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49: Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requirite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. PUBLIQUE-SE O TÓPICO FINAL DO DESPACHO EXARADO À FL. 99: ...Fls.86/92: Indefiro o retorno dos autos ao perito, por entender que o laudo pericial não carece de omissão ou inexatidão nas informações prestadas. Ademais, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o julgamento da demanda não está adstrito apenas ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos. Cumpra-se.... Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0008098-47.2008.403.6119 (2008.61.19.008098-0) - ANTONIO TRINDADE CERQUEIRA DOS REIS(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/71: Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requirite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Fls.75/76: Entendo que o laudo pericial apresentado foi elaborado com presteza, não se fazendo necessário a realização de nova perícia. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0008824-21.2008.403.6119 (2008.61.19.008824-2) - EULALIA COSTA DE ARAUJO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial nas especialidades de ortopedia e psiquiatria. Nomeio, para a especialidade de psiquiatria, o Dr(a). MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA, CRM 94.142 e, para a especialidade de ortopedia, o Dr. CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, para funcionarem como perit(a)os judicial. Designo, para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, o dia 01 de SETEMBRO de 2010, às 13:00 horas e, para a realização da perícia na especialidade de ortopedia, o dia 15 DE SETEMBRO DE 2010, às 09:00 horas, que serão realizadas na sala de perícia deste fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP.

.PA 0.5 Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a

reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que parte autora já apresentou seus quesitos à fl. 14. Assim, faculto ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constatação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifiquem-se os Douto(a)res Expert(a)s acerca de suas nomeações, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0010433-39.2008.403.6119 (2008.61.19.010433-8) - APARECIDO RICARTI DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 17 de SETEMBRO de 2010, às 15:30 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0010652-52.2008.403.6119 (2008.61.19.010652-9) - SELMA AGRIPINA DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 17 de SETEMBRO de 2010, às 16:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0001502-13.2009.403.6119 (2009.61.19.001502-4) - EDIVANO MANUEL DA SILVA(SP263049 - HUMBERTO

JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial na especialidade de ortopedia. Nomeio o Dr. CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 17 de SETEMBRO de 2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Este Juízo já apresentou seus quesitos às fls. 68/69. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Expert acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0002241-83.2009.403.6119 (2009.61.19.002241-7) - ADELIA BOMFIM ESTEVES(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/88: Indefiro o retorno dos autos ao perito judicial, por entender que o laudo acostado às fls. 80/85, não apresenta omissão ou inexatidão nas informações prestadas. Ademais, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, julgamento da demnada não está adstrito apenas ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0002893-03.2009.403.6119 (2009.61.19.002893-6) - JOSE ALVES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/123: Indefiro o retorno dos autos ao perito judicial, por entender que o laudo acostado às fls. 106/110, não apresenta omissão ou inexatidão nas informações prestadas. Ademais, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o julgamento da demnada não está adstrito apenas ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0003362-49.2009.403.6119 (2009.61.19.003362-2) - FABIANA FERREIRA SOARES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, para funcionar como perit(a) o judicial. Designo o dia 15 de SETEMBRO de 2010, às 10:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, localizado na RUA Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0003488-02.2009.403.6119 (2009.61.19.003488-2) - JOSE JUSTINO DE OLIVEIRA NETO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/93: Defiro a realização da prova pericial na especialidade de ortopedia. Nomeio o Dr. CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 17 de SETEMBRO de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Este Juízo já apresentou seus quesitos às fls. 72/73. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Expert acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E.

Corregedoria Regional Federal.uarulhos/SP. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0003732-28.2009.403.6119 (2009.61.19.003732-9) - GENILDO JOSE DOS SANTOS(SP108592 - MARLI MARQUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 53: Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 17 de SETEMBRO de 2010, às 14:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícia deste fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0005475-73.2009.403.6119 (2009.61.19.005475-3) - JORGE DENES NASCIMENTO BARROS(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a particularidade da enfermidade do autor designo a realização da prova médica pericial, na especialidade de neurologia. Nomeio o Dr(a). MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA, CRM 94.142, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 01 de SETEMBRO de 2010, às 16:30 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícia deste fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0007614-95.2009.403.6119 (2009.61.19.007614-1) - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/71: Indefiro o retorno dos autos ao perito judicial, por entender que o laudo apresentado às fls. 56/60, não apresenta omissão ou inexatidão nas informações prestadas, observo, ainda, tratar a menção de respostas aos quesitos do Ministério Público Federal, de mero equívoco de digitação. Ademais, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o julgamento da demnada não está adstrito apenas ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, ante a alegação de perliminar. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

0008274-89.2009.403.6119 (2009.61.19.008274-8) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/114: Indefiro o retorno dos autos ao perito judicial, por entender que o laudo acostado às fls. 101/111, não apresenta omissão ou inexatidão nas informações prestadas. Ademais, nos termos do artigo 436 do Código de Processo

Civil, o julgamento da demnada não está adstrito apenas ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0000944-07.2010.403.6119 (2010.61.19.000944-0) - GABRIEL BARRETO ARAUJO DE SOUZA - INCAPAZ X MONICA BARRETO DE ARAUJO(SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 68: Intime-se o Sr. Perito Judicial para que responda aos quesitos apresentados pela autarquia-ré às fls. 42/44, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do Sr. Perito, dê-se vista às partes. Após, cumpra-se a determinação de fl. 61.

0001620-52.2010.403.6119 - JOAO GOMES VIEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 24/25 : Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

0006525-03.2010.403.6119 - JUVENAL FRANCESCHINI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como, prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 71, da Lei nº 10.741/2003 e 1.211-A, do CPC, devendo a Secretaria apor tarja laranja no dorso dos autos, como sinal indicativo do ora deferido. Intime-se a parte autora nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, a fim de autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de suas autenticidades. Após, se em termos, cite-se. Int.

0007202-33.2010.403.6119 - OSVALDO PAULO DE OLIVEIRA(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado na Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.....

0007302-85.2010.403.6119 - CRISTIANE SENA DIAS(SP181270 - PRISCILA MAZZEI DE CAMPOS E SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, a fim de autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de suas autenticidades. Após, se em termos, tornem conclusos para apreciação da tutela. Cumpra-se.

Expediente Nº 7116

ACAO PENAL

0006324-26.2001.403.6119 (2001.61.19.006324-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE ROBERTO FERNANDES DE MIRANDA(SP146076 - MARCELO EDUARDO INOCENCIO) X LUCIANO ALFREDO VIANNA DO RIO X MARCELO DOS SANTOS(SP110111 - VICTOR ATHIE)

Depreque-se à Comarca de Mogi das Cruzes/SP o interrogatório do acusado José Roberto Fernandes de Miranda, consignando o endereço constante à fl. 431. Fl. 993: Proceda a Secretaria a renumeração dos autos. Int.

0007015-30.2007.403.6119 (2007.61.19.007015-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP183188 - OTACILIO GUIMARÃES DE PAULA)

Intime-se a defesa da sentenciada para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do passaporte, bem como da máquina fotográfica apreendida com a ré.

Expediente Nº 7122

ACAO PENAL

0002120-55.2009.403.6119 (2009.61.19.002120-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LEONIDIO PESSOA DE ALMEIDA NETO(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA)

Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste nos termos dos artigos 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008.

Expediente Nº 7123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005198-33.2004.403.6119 (2004.61.19.005198-5) - ALL SERVICE PIONNER ENGENHARIA LTDA(SP099207 - IVSON MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Fls. 580/583: Intime-se a ré-Infraero, para que acoste aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, os documentos atinentes às

licitações da obra de reforma e adequação das dependências da Polícia Federal no Aeroporto Internacional/Guarulhos-SP, conforme relacionado a seguir: 1) Os projetos que fizeram parte da licitação, ou seja, juntar integralmente ao feito o processo de licitação em que a autora foi vencedora; 2) O processo licitatório no qual foi vencedora da licitação a Empresa JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS; Outrossim, consigno que a documentação ora requerida deverá ser apresentada em sua forma original ou em cópias autenticadas. Após cumprimento, dê-se vista à parte autora. Int.

0006592-07.2006.403.6119 (2006.61.19.006592-0) - JOSE JUSTINO DA CUNHA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fls. 231/242: Juntada do Laudo Pericial Contábil. Prazo de 05(cinco) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora.

Expediente N° 7124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009454-48.2006.403.6119 (2006.61.19.009454-3) - HELDER DE OLIVEIRA(SP180403 - MARCELO DA SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 492/493: Designo a audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 14 de outubro de 2010, às 14:00 horas, na sala de audiência deste Juízo, localizada na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 7125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007182-52.2004.403.6119 (2004.61.19.007182-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006210-82.2004.403.6119 (2004.61.19.006210-7)) NEIDE GONCALVES VALIM(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fl. 326: Tendo em vista que não houve formalização de acordo entre as partes, remetam-se os autos à perita nomeada à fl. 264, para elaboração do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde já, em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, comunicando-se à E. Coregedoria Regional. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1299

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003390-85.2007.403.6119 (2007.61.19.003390-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007710-28.2000.403.6119 (2000.61.19.007710-5)) ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP136537 - MARCUS VINICIUS TAMBOSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Baixo os autos em diligência. Não obstante a manifestação de fls. 71/72, devolvam-se os autos a embargada para que, em trinta dias, informe ao Juízo acerca de eventual adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, comprovada pelo embargante a fls. 67/70. Com a resposta, dê-se ciência à parte contrária e voltem conclusos.

0010865-24.2009.403.6119 (2009.61.19.010865-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020695-29.2000.403.6119 (2000.61.19.020695-1)) BENATON FUNDACOES S/A(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

... (SENTENÇA) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios por expressa disposição do parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09. Custas nos termos da lei. ...

EXECUCAO FISCAL

000170-60.1999.403.6119 (1999.61.19.000170-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RACAO DUTRA S/A(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO)

1. Fls. 259/263: Defiro. Suspendo o curso da presente execução, a requerimento do exequente, na forma do art. 20, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033 de 21/12/2004.2. Dê-se ciência ao exequente. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.

0001610-57.2000.403.6119 (2000.61.19.001610-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LORDPEL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES E SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001856-53.2000.403.6119 (2000.61.19.001856-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SIMETRA TEXTIL LTDA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Chamo o feito à ordem.1. Reconsidero o r. despacho de fl. 114.2. Desta feita, considerando o resultado obtido com a ordem de bloqueio eletrônico, em face do valor do crédito tributário em execução, abra-se vista à exequente, por trinta (30) dias, para informar se há interesse no prosseguimento da diligência e, também, para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução.3. Com a resposta, tornem conclusos.

0008945-30.2000.403.6119 (2000.61.19.008945-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ATIVA GERENCIAMENTO SERVICOS E REPRESENTACOES /SC X DARCIO LUIZ ANDRIOLLI X MARIA DO CARMO LOURENCO(SP012175 - JOSE JANUARIO DE MAGALHAES FILHO)

O presente executivo fiscal foi ajuizado em 02/09/1998.Frustradas as tentativas de citação pessoal da empresa executada, a exequente pugnou pela citação por edital em 28/04/1999, que foi efetivado em 14/05/1999, mas ficou-se inerte quanto aos sócios.Somente em 06/06/2005 solicitou a exequente a citação dos sócios. Pacífico o entendimento do E. STJ no sentido de que é inviável a inclusão dos sócios no pólo passivo do executivo fiscal, quando decorridos mais de cinco anos da citação da empresa, pois consumada a prescrição tributária em relação aos sócios.Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007).2. Recurso especial a que se dá provimento.(REsp 790.034/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1. É inadmissível o conhecimento do recurso especial quando o acórdão impugnado decidiu a questão atinente à interrupção da prescrição sob fundamento exclusivamente constitucional, controversa, aliás, que se mostra desimportante na espécie, por ultrapassado o lapso prescricional desde o pedido de redirecionamento da ação contra os sócios-gerentes.2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1228125/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010)No presente caso, distribuída a ação em 1998, o redirecionamento somente foi solicitado em 2005, e com o gravame de que a empresa já havia sido citada em 1999.Pelo exposto, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconheço a prescrição dos créditos em execução em relação aos sócios DARCIO LUIZ ANDRIOLLI e MARIA DO CARMO LOURENÇO.Oportunamente ao SEDI para retificação do polo passivo.Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias.Int.

0013095-54.2000.403.6119 (2000.61.19.013095-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MASA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X MARIO BATISTA DA ANA(SP106893 - ANDRE GOMES DE CASTRO NETO E SP188961 - FERNANDO HENRIQUE DOS REIS) X ATILIO MATEUS VANNINI

...Posto isto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 188/194 e, por consequência, mantenho a decisão embargada como proferida.Publique-se. Intimem-se.

0014242-18.2000.403.6119 (2000.61.19.014242-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ E COM/ PIZZOLI LTDA(SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO)

1. Pela última vez, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a patrona da executada, Dra. Flávia Leça Pauleiro (OAB/SP 179.689) a representação processual, trazendo aos autos devido instrumento de mandato, bem como cópias do contrato social e alterações havidas. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Após, manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0016209-98.2000.403.6119 (2000.61.19.016209-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FILEX S/A UNIAO SUL AMERICANA DE PRODUTOS ELASTICOS - MASSA FALIDA(SP025651 - LEONILDO ZAMPOLLI E SP024708 - CELIO PASQUA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0017195-52.2000.403.6119 (2000.61.19.017195-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X USINOX INDL/ DE PARAFUSOS LTDA/(SP074825 - ANTONIO MACIEL E SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS) X JAIR ASSUNCAO PINTO(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS) X JORGE ALVES BARBOSA

A CDA é título executivo que goza de presunção legal de certeza e liquidez, portanto, apta a aparelhar o executivo fiscal, sendo absolutamente dispensável e inadequada a ação monitoria para a satisfação do crédito. O demonstrativo de cálculo do tributo não é peça essencial para o ajuizamento do executivo fiscal, sendo suficiente a CDA. As conclusões acima expostas são extraídas de já calejada jurisprudência, sendo fútil qualquer discussão neste sentido. Nenhuma das modalidades de prescrição restou caracterizada. A contribuição é relativa ao mês de julho de 1998. A execução fiscal foi ajuizada em 08/01/1999. Frustradas as tentativas de citação pessoal da empresa executada foi solicitada a citação por edital em 19/11/2002, cumulada com pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo. A citação por edital da empresa foi efetivada em 25/02/2005, e a pessoal dos sócios em 17/02/2006. A prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito. No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis:(...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindivável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008) Não resta caracterizada, portanto, a prescrição. Nestes termos, INDEFIRO o pedido de fls. 41/55, determinando o regular prosseguimento do executivo fiscal. Defiro parcialmente o pedido de fls. 76, somente em relação aos sócios, expedindo-se o necessário para a livre constrição de bens dos sócios co-executados. Em relação à empresa executada, a exequente deverá diligenciar nos autos da falência. Cumpra-se, após, nova vista à exequente por 30 (trinta) dias. Int.

0018235-69.2000.403.6119 (2000.61.19.018235-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BIO BOX IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS LTDA X JOHNNI FABIO BRASILINO ALVES X JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES(SP220622 - CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA)

As contribuições sociais são relativas ao período de 01/1992 a 07/1995. A execução fiscal foi ajuizada em 30/09/1997. Em face do disposto na súmula vinculante 8 do E. STF, restam prescritos os créditos anteriores à 30/09/1992. No que tange à prescrição intercorrente, a empresa executada foi citada pessoalmente em 17/09/1998, mas a citação do sócio somente foi solicitada em 12/04/2005, e efetivada em 14/03/2008. Pacífico o entendimento do E. STJ no sentido de que é inviável a inclusão dos sócios no pólo passivo do executivo fiscal, quando decorridos mais de cinco anos da citação da empresa, pois consumada a prescrição tributária em relação aos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA.

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007).2. Recurso especial a que se dá provimento.(REsp 790.034/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010)**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.**1. É inadmissível o conhecimento do recurso especial quando o acórdão impugnado decidiu a questão atinente à interrupção da prescrição sob fundamento exclusivamente constitucional, controversa, aliás, que se mostra desimportante na espécie, por ultrapassado o lapso prescricional desde o pedido de redirecionamento da ação contra os sócios-gerentes.2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1228125/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010)Pelo exposto, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconheço a prescrição dos créditos anteriores à 30/09/1992 em relação à empresa executada, e a prescrição intercorrente de todos os créditos em relação ao sócio co-executado.A exequente deverá providenciar a substituição da CDA, nos termos desta decisão, como condição para o regular prosseguimento do executivo fiscal.Int.

0018435-76.2000.403.6119 (2000.61.19.018435-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INCOPLASTIC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X JOSE BENEDITO CORREIA DA SILVA(SC008903 - SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONCALVES E SC015409 - FABRICIO PADILHA KLOTZ)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0019633-51.2000.403.6119 (2000.61.19.019633-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X METALURGICA INDUSHELL LTDA(SP133413 - ERMANO FAVARO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Chamo o feito à ordem.1. Reconsidero o r. despacho de fl. 273.2. Assim, considerando o resultado obtido com a ordem de bloqueio eletrônico, em face do valor do crédito tributário em execução, abra-se vista à exequente, por trinta (30) dias, para informar se há interesse no prosseguimento da diligência e, também, para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução.3. Com a resposta, tornem conclusos.

0020891-96.2000.403.6119 (2000.61.19.020891-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TERMOGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA E SP130575 - JOAO CARLOS DE SOUZA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0021257-38.2000.403.6119 (2000.61.19.021257-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TOUOFLEX INDUSTRIA DE CALCADOS VULCANIZADOS S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP296722 - DANIELLE CALDEIRÃO SANTOS)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0023759-47.2000.403.6119 (2000.61.19.023759-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COML/ JATUZI IMP/ E EXP/ LTDA X WILLIAN COUTO FIGUEIREDO X ANTONIO DOMINGUES PUERTA HERNANDES X EDMILSON CELSO MOSCATELLI(SP089973 - MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA) X OSMAR FERNANDES SOBRINHO(SP089973 - MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA)

Nenhuma das modalidades de prescrição restou caracterizada. As contribuições sociais são relativas ao período de 01/1998 a 12/1998. A execução fiscal foi ajuizada em 03/08/2000. Portanto, prescrição não há. No que tange à prescrição intercorrente, em face da não localização da empresa executada foi solicitada a citação por edital, bem como a inclusão dos sócios no pólo passivo, em 01/11/2004. A citação por edital foi efetivada em 31/05/2005, e os sócios OSMAR e EDMILSON citados pessoalmente, respectivamente, em 28/04/2009 e 27/04/2009. A prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito. No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1.** O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis: (...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindivável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008) Não resta caracterizada, portanto, a prescrição intercorrente. Nestes termos, INDEFIRO o pedido de fls. 103/121, determinando o regular prosseguimento do executivo fiscal. Citem-se os co-executados ANTÔNIO DOMINGUES e WILLIAN COUTO, conforme solicitado pela exequente às fls. 140.

0002712-80.2001.403.6119 (2001.61.19.002712-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PEDRO SEGUNDO COML/ LTDA X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001112-87.2002.403.6119 (2002.61.19.001112-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CENTROFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003639-12.2002.403.6119 (2002.61.19.003639-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COPPER 100 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP032809 - EDSON BALDOINO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0004532-03.2002.403.6119 (2002.61.19.004532-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X NOSSA GUARULHOS COMERCIAL LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO E SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO E SP288186 - DANILO AUGUSTO DAVANZO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006840-75.2003.403.6119 (2003.61.19.006840-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CENTROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP120267 -

AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007981-32.2003.403.6119 (2003.61.19.007981-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0000933-85.2004.403.6119 (2004.61.19.000933-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BRB SYSTEMS SERVICOS S/C LTDA(SP283081 - MAIKEL BATANSHEV) X ALEXANDRE CADEU BERNARDES X BOSCHIDAR BATANSHEV(SP231829 - VANESSA BATANSHEV)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003971-08.2004.403.6119 (2004.61.19.003971-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AZEVEDO & SATIN ASSESSORIA TRIBUTARIA S/C(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0004037-51.2005.403.6119 (2005.61.19.004037-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BRB SYSTEMS SERVICOS S/C LTDA(SP231829 - VANESSA BATANSHEV E SP283081 - MAIKEL BATANSHEV)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0004283-47.2005.403.6119 (2005.61.19.004283-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X HELIO ROMERO

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. MÁRCIA L. SAMPAIO MENDES (OAB/SP 126515) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0008211-06.2005.403.6119 (2005.61.19.008211-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002866-25.2006.403.6119 (2006.61.19.002866-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PORTAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP236657 - MARTA SANTOS SILVA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002871-47.2006.403.6119 (2006.61.19.002871-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. No retorno, voltem os autos conclusos. 4. Intime-se.

0007169-82.2006.403.6119 (2006.61.19.007169-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ERHARDT LEIMER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0008708-83.2006.403.6119 (2006.61.19.008708-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DAMA-PEL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0000982-24.2007.403.6119 (2007.61.19.000982-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X HAROLDO MENEZES X ANTONIO FRANCISCO BONACORSO DE DOMENICO X JOSE FERREIRA LIMA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001639-63.2007.403.6119 (2007.61.19.001639-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001443-59.2008.403.6119 (2008.61.19.001443-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. No retorno, voltem os autos conclusos. 5. Intime-se.

0001651-43.2008.403.6119 (2008.61.19.001651-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA. X NELSON MATTIOLI LEITE X ELIO ANTONIO AMORIM JUNIOR X VILNEI MATTIOLI LEITE X LUZIMAR GIAO AMORIM X ROBERTO ALTAVISTA X PAULO CESAR GIAO AMORIM(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002369-40.2008.403.6119 (2008.61.19.002369-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TELECUT CONFECOES DE CABOS TELEFONICOS LTDA X JOAO NORIO HIROTA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP260959 - CRISTIANE MESQUITA PEREIRA TAKAMATSU) X HIMME MIZUTANI HIROTA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte

a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007738-15.2008.403.6119 (2008.61.19.007738-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ERHARDT LEIMER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0008689-09.2008.403.6119 (2008.61.19.008689-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

000641-27.2009.403.6119 (2009.61.19.000641-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PORTAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA E SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP207797 - ANTONIO EUSTAQUIO NEVES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001949-98.2009.403.6119 (2009.61.19.001949-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO CARLOS MARTINS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007169-77.2009.403.6119 (2009.61.19.007169-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIAL LEVORIN S A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007869-53.2009.403.6119 (2009.61.19.007869-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X K. F. INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X ZELINDO SERGIO FALCHI X AGUEDA ASSUNCAO DA COSTA FALCHI

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

Expediente Nº 1301

EMBARGOS A EXECUCAO

0008846-45.2009.403.6119 (2009.61.19.008846-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007452-13.2003.403.6119 (2003.61.19.007452-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DORNBUSCH COMPANHIA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP231829 - VANESSA BATANSHEV)

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de embargos à execução de sentença, opostos em face do cálculo de liquidação apresentado pelo credor, sob o argumento de que o acórdão condenou a Fazenda Nacional apenas ao pagamento de honorários advocatícios, sendo indevido o valor cobrado a título de ressarcimento com despesas de porte e retorno dos autos.Manifestou-se o embargado, a fl. 36, concordando com o valor apontado pela União.Decido.Tendo em conta que o valor da verba honorária foi estabelecido no v. acórdão e, ainda, a expressa concordância do ora embargado,

homologo o cálculo apresentado pela embargante, em valor corresponde a R\$ 1.243,26 (um mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte seis centavos), em 31/07/2009. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução pelo valor do cálculo acima, o qual será atualizado até a data do efetivo pagamento. Trasladem-se cópias de fl. 06, bem como da presente, para os autos nº 2003.61.19.007452-0. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001074-94.2010.403.6119 (2010.61.19.001074-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002054-85.2003.403.6119 (2003.61.19.002054-6)) VALTER FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

DESPACHO FL. 091. Chamo o feito a ordem reconsiderando o despacho de fls. 08. 2. O embargante deverá apresentar os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 3. Intime-se. DESPACHO FL. 081. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias de seu RG e CPF e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004577-70.2003.403.6119 (2003.61.19.004577-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004865-86.2001.403.6119 (2001.61.19.004865-1)) EATON POWER QUALITY IND/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls. 356 e 363/369: Em face da sentença proferida a fl. 299 e respectiva apelação (fls. 327/328), nada há a decidir. Cumpra-se a decisão de fl. 352, remetendo-se os autos, com as homenagens deste juízo. Int.

0005119-88.2003.403.6119 (2003.61.19.005119-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015681-64.2000.403.6119 (2000.61.19.015681-9)) GTR ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(SP192607 - JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP223599 - WALKER ARAULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Visto em S E N T E N Ç A O embargante formulou pedido de extinção dos presentes embargos, por ter efetuado a quitação dos valores discutidos nesta ação com os benefícios concedidos pela Lei n. 11.941/2009 (fls. 165/167). Manifestação da embargada a fls. 170/171. Decido. O interesse processual ou, interesse de agir é demonstrado pela parte que invoca a tutela jurisdicional no momento em que formula a sua pretensão, sendo condição obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, de modo que, ausente um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade, adequação), configura-se a falta de interesse processual superveniente. Pelo exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Indevidos honorários advocatícios (parágrafo 1º, do art. 6º c.c. art. 11, inc. I, ambos da Lei n. 11.941/09). Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005120-73.2003.403.6119 (2003.61.19.005120-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015682-49.2000.403.6119 (2000.61.19.015682-0)) GTR ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(SP192607 - JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP223599 - WALKER ARAULO) X UNIAO FEDERAL(SP127074 - FABIO DA SILVA PRADO)

Visto em S E N T E N Ç A O embargante formulou pedido de extinção dos presentes embargos, por ter efetuado a quitação dos valores discutidos nesta ação com os benefícios concedidos pela Lei n. 11.941/2009 (fls. 161/163). Manifestação da embargada a fls. 166/167. Decido. O interesse processual ou, interesse de agir é demonstrado pela parte que invoca a tutela jurisdicional no momento em que formula a sua pretensão, sendo condição obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, de modo que, ausente um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade, adequação), configura-se a falta de interesse processual superveniente. Pelo exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Indevidos honorários advocatícios (parágrafo 1º, do art. 6º c.c. art. 11, inc. I, ambos da Lei n. 11.941/09). Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003185-90.2006.403.6119 (2006.61.19.003185-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004376-44.2004.403.6119 (2004.61.19.004376-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA E SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal entre as partes em epígrafe. A fl. 186 consta pedido de desistência, para efeito do que dispõe a Lei n.º 11.941/2009, bem como manifestação da embargada a fl. 188. Vieram-me os autos

conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Evidente, que o pedido de desistência é incompatível com o prosseguimento da presente demanda, com renúncia ao direito de discutir o crédito tributário judicialmente.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, V, do CPC.Indevidos honorários advocatícios por expressa disposição do parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09.Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, bem como de fl. 10. Desapensem-se os autos.Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 14 de julho de 2010.

0007535-24.2006.403.6119 (2006.61.19.007535-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003848-44.2003.403.6119 (2003.61.19.003848-4)) SECURIT SA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 94/108 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intimem-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0004778-23.2007.403.6119 (2007.61.19.004778-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000454-34.2000.403.6119 (2000.61.19.000454-0)) INDL/ LEVORIN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS)

Visto em S E N T E N Ç A O embargante formulou pedido de desistência dos presentes embargos, com renúncia ao direito em que se funda a ação, em face da adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (fls. 442/445). Decido.Noticiada a adesão ao parcelamento de débitos instituído pela Lei n. 11.941/2009, pressupõe-se renúncia por parte do contribuinte, sendo irrelevante a homologação do requerimento de inscrição no programa.A simples apresentação do pedido de inclusão em programa de parcelamento implica, por expressa disposição legal, a renúncia prevista no art. 269, V, do CPC, sobre eventuais direitos envolvendo os tributos incluídos no parcelamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, fundamentado no art. 269 inciso V, do CPC.Indevidos honorários advocatícios (parágrafo 1º, do art. 6º c.c. art. 11, inc. I, ambos da Lei n. 11.941/09). Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000313-34.2008.403.6119 (2008.61.19.000313-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024810-93.2000.403.6119 (2000.61.19.024810-6)) SAURO BAGNARESI(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Visto em S E N T E N Ç A.O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal.De fato, dispõe o parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80:Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código Processual Civil.Honorários advocatícios não são devidos.Custas não são cabíveis (art. 7, Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, desapensando-se. Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003807-04.2008.403.6119 (2008.61.19.003807-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016387-47.2000.403.6119 (2000.61.19.016387-3)) MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO)

RelatórioTrata-se de embargos à execução fiscal entre as partes em epígrafe.A fl. 112/113 consta pedido de desistência, para efeito do que dispõe a Lei n.º 11.941/2009, bem como manifestação da embargada a fl. 116/120.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Evidente, que o pedido de desistência é incompatível com o prosseguimento da presente demanda, com renúncia ao direito de discutir o crédito tributário judicialmente.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, V, do CPC.Indevidos honorários advocatícios por expressa disposição do parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09.Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, bem como de fl. 14. Desapensem-se os autos.Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 14 de julho de 2010.

0006127-27.2008.403.6119 (2008.61.19.006127-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-17.2000.403.6119 (2000.61.19.008920-0)) JOSE ALEXANDRE DE ARAUJO(SP070821 - EDUARDO

JOSE CAPUA DE ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0030294-16.2008.403.6182 (2008.61.82.030294-6) - WILSON SEVERINO DE AVELLAR(SP105827 - ANTONIO CARLOS CALDEIRA E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 251/266: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se.2. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0001399-06.2009.403.6119 (2009.61.19.001399-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004528-63.2002.403.6119 (2002.61.19.004528-9)) BRAGTEC IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0007638-26.2009.403.6119 (2009.61.19.007638-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005870-07.2005.403.6119 (2005.61.19.005870-4)) CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Visto em S E N T E N Ç A O embargante formulou pedido de desistência dos presentes embargos, nos moldes da Lei n. 11.941/2009 (fl. 66). Decido.Noticiada a adesão ao parcelamento de débitos instituído pela Lei n. 11.941/2009, pressupõe-se renúncia por parte do contribuinte, sendo irrelevante a homologação do requerimento de inscrição no programa.A simples apresentação do pedido de inclusão em programa de parcelamento implica, por expressa disposição legal, a renúncia prevista no art. 269, V, do CPC, sobre eventuais direitos envolvendo os tributos incluídos no parcelamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, fundamentado no art. 269 inciso V, do CPC.Indevidos honorários advocatícios (parágrafo 1º, do art. 6º c.c. art. 11, inc. I, ambos da Lei n. 11.941/09). Sem custas. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002019-81.2010.403.6119 (2000.61.19.015993-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015993-40.2000.403.6119 (2000.61.19.015993-6)) IND/ E COM/ BENDER S/A - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos cópia do Termo de Compromisso firmado pelo Administrador Judicial, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001964-82.2000.403.6119 (2000.61.19.001964-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X TRIACO LOCACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

1.Face as controvertidas informações deve a executada trazer aos autos cópia do Auto de Arrematação lavrado pela Justiça do Trabalho.2.PRAZO CINCO DIAS.3.Int.

0004653-02.2000.403.6119 (2000.61.19.004653-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TOAST SEED COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JOSE WILSON FONSECA X DIOGENES JOSE DE NASCIMENTO LIMA(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 121/142 para juntada nos autos do Embargos de Terceiro nº 2010.61.19.000083-7, onde deverá ser apreciada.2. Traslade-se cópia desta decisão para os embargos mencionados. 3. Advirta-se o patrono da embargante a endereçar corretamente suas petições, sob pena de não serem apreciadas.

0006685-77.2000.403.6119 (2000.61.19.006685-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X A CIULLA(Proc. CE11039-DOURIVAL DE FREITAS CINTRA) X ANTONINO CIULLA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0015681-64.2000.403.6119 (2000.61.19.015681-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X GTR ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP192607 - JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO)

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário

representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 91/92).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Oportunamente, proceda-se ao levantamento da garantia, ficando o depositário liberado do encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015682-49.2000.403.6119 (2000.61.19.015682-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015681-64.2000.403.6119 (2000.61.19.015681-9)) UNIAO FEDERAL(SP127074 - FABIO DA SILVA PRADO) X GTR ARQUITETURA E CONSTRUÇOES LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 47/48).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, ficando o depositário liberado do encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018240-91.2000.403.6119 (2000.61.19.018240-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X BIGTRANS TRANSPORTES LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP243067 - RODRIGO LEOCADIO MENDONCA) X WALDY RODRIGUES X CELIA TEODORO PINHEIRO RODRIGUES(SP094823 - FRANCISCO DE FREITAS VIEIRA)

1. A petição de fls. 139/141 visa a atender determinação dos autos de Embargos de Terceiro nº 0002021-51.2010.403.6119. Assim, desentranhe-se a peça, certificando e junte-se nos mencionados autos. Junte-se também cópia do presente despacho.2. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos.3. Cumprido o ítem supra, abra-se nova vistas à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No retorno, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0020678-90.2000.403.6119 (2000.61.19.020678-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP175456 - KARINA BORSARI)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestacao da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Abra-se vista para que a exequente possa extrair as cópias necessárias para os devidos procedimentos.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

0021371-74.2000.403.6119 (2000.61.19.021371-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021369-07.2000.403.6119 (2000.61.19.021369-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ E COM/ DE PARAFUSOS BLUMENTHAL S/A - MASSA FALIDA X RENATA KHAN FORJAZ X PEDRO HENRIQUE DUARTE BLUMENTHAL(SP050452 - REINALDO ROVERI E SP238750 - JAQUELINE DURAN BIRER)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado, Sr. Pedro Henrique Duarte Blumenthal, a representação processual trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias.2. Considerando que, no exercício das atribuições de fiscal da lei, incumbe ao Ministério Público a proteção dos interesses sócio-econômicos envolvidos, assim como o interesse público a ser preservado nas ações executivas fiscais, promovidas pela União em face da Massa Falida, determino a remessa destes autos ao Ministério Público Federal para parecer, consoante entendimento majoritário do C. STJ, verbis:Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. LIMINAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS.I - O acórdão rescindendo, ao firmar entendimento sobre a necessidade da intervenção do Ministério Público em autos de execução fiscal contra massa falida, pautou-se em firme jurisprudência desta eg. Corte de Justiça. II - ... (STJ, Agravo Regimental na Ação Rescisória 4154, Processo nº 200802669211, 1ª Seção, v.u., DJE: 08/06/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) 3. Após, tendo o executado cumprido o ítem 1 supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pela executada. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0026986-45.2000.403.6119 (2000.61.19.026986-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ODETE SILVEIRA PAULINO(SP188469 - FERNANDA LOPES SANCHES E SP090097 - SILVIO JOAO STORACE DA SILVA E SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR)

1. Primeiramente nos termos do art. 37 do CPC, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias do seu RG e CPF, para complementação do instrumento de mandato às fls. 105, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 145/147: Indefiro, o pedido tendo em vista que o despacho de fls. 41 foi devidamente publicado Às fls. 42, ocorrendo a possibilidade para apresentação de embargos.3. Intime-se.

0008661-17.2003.403.6119 (2003.61.19.008661-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ATST ASSESSORIA TECNICA DE SEGURANCA NO TRABALHO LTDA(SP081082 - MARCIA CRISTINA SANTICIOLI)

DESPACHO DE FL. 45Chamo o feito à ordem.1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES (OAB/SP 207915) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Publique-se o despacho de fls. 44.3. Intime-se. DESPACHO DE FL. 441. Face ao tempo decorrido, abra-se vista à exequente para que se manifeste-se de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da LEF. Anote-se no sistema processual.3. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarchive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.4. Após conclusos.5. Intime-se.

0005108-25.2004.403.6119 (2004.61.19.005108-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ISAAC LUIZ RIBEIRO(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO)

A prescrição não restou caracterizada.O crédito tributário foi constituído em 13/11/2001 e a execução fiscal ajuizada em 03/08/2004.A prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito. No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou.Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis:(...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindicação nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ.3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008)INDEFIRO, portanto, o pedido de fls. 40/44.Defiro o pedido de fls. 54, expeça-se o necessário.Int.

0006318-14.2004.403.6119 (2004.61.19.006318-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDSON ALVES TRINDADE(SP259894 - RAFAEL CICERO CYRILLO DOS SANTOS)

1. Nos termos da Resolução n. 524/06, do Conselho da Justiça Federal, não vislumbro mais óbice legal ou jurisprudencial na utilização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros, como primeira opção de constrição patrimonial.2. Assim, a título de penhora, DETERMINO o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade do executado ÉDSON ALVES TRINDADE. 3. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do débito, o qual não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pela exequente no prazo de 5 (cinco) dias. 4. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em dez (10) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. Cumpra-se imediatamente. 5. Concluídas as diligências, intime-se o executado para, em cinco dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF).6. Após, abra-se vista ao exequente para, em trinta dias, manifestar-se sobre as alegações deduzidas pelo executado, a fls. 40 e ss.

0008530-08.2004.403.6119 (2004.61.19.008530-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MASCOTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO)

1. Fl. 45: A executada pretende o desbloqueio de seus ativos financeiros, alegando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por adesão a parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09.2. A exequente manifestou-se a fls. 106/108, anuindo com o pedido formulado pela executada e, ainda, postulou a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias. 3. Assim, demonstrada a razão da executada, impõe-se a liberação dos valores bloqueados eletronicamente. Proceda-se, portanto, ao desbloqueio, via sistema BACENJUD.4. Suspendo a execução tal como requerido pela exequente. Arquive-se por sobrestamento. Os autos permanecerão arquivados até eventual provocação (art. 2º, CPC), pois, é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Int.

0004734-72.2005.403.6119 (2005.61.19.004734-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MENON PRODUTOS PARA FUNDICAO E ACIARIA LTDA(SP107034 - FRANCISCO JOSE MULATO E SP138195 - ALEXANDRE MONTES)

Conforme Auto de Penhora de fls. 44 e 45, a constrição recaiu sobre o estoque rotativo da executada.O estoque rotativo não presta para servir como garantia, pois, inviável que o mesmo se torne indisponível, aliado ao fato de que as hastas públicas já realizadas em situações análogas revelaram-se infrutíferas.Assim, proceda-se na substituição do bem penhorado, que agora deverá recair sobre dinheiro, veículos, imóveis e maquinário.

0007916-32.2006.403.6119 (2006.61.19.007916-5) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X WIEST TUBOS E COMPONENTES LTDA X WIEST S.A. X JAMIRO WIEST X LORIVAL DA SILVA X LAERCIO HAROLDO BAUER X RICARDO PIMENTEL CARIONI(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Visto em DECISÃO,A prescrição não resta caracterizada.A contribuição mais remota refere-se à competência de dezembro de 2000.A execução fiscal, por sua vez, foi proposta em 30/10/2006, com despacho inicial proferido em 06/12/2006.O crédito tributário foi constituído através de termo de confissão com pedido de parcelamento, conforme demonstra o documento de fls. 91/98.Concedido o parcelamento em 17/08/2001, o mesmo foi rescindido em 11/10/2005 por inadimplemento (fls. 81 e seguintes).Durante a vigência do parcelamento permanece suspensa a fluência do prazo prescricional.Assim, em face da nova redação do art. 174, I, do CTN, por força da LC 118/2005 (em vigor desde junho de 2005), constata-se que entre a data de rescisão do parcelamento, e o despacho que determinou a citação da executada não houve o transcurso do prazo quinquenal da prescrição.A responsabilidade pessoal dos sócios, diretores e administradores está regulamentada no art. 135, III do CTN, sendo que em relação aos débitos decorrentes de contribuições sociais, impõe-se que seja observado, também, o disposto no art. 13 da Lei 8.620/93.Conforme entendimento pacífico do E. STJ, mesmo nas execuções fiscais de contribuições sociais, a inclusão dos sócios no pólo passivo deve necessariamente observar os requisitos do art. 135, III do CTN.Neste sentido:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.2. Recurso especial não provido.(REsp 953.993/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008)Contudo, como o próprio E. STJ excepcionou, incluídos os sócios no bojo da CDA, inverte-se o ônus da prova quanto aos requisitos do art. 135, III do CTN, incumbindo aos sócios comprovar que não incorreram na prática de atos com excesso de poder, ou em atos que resultaram na infração à lei, contrato social ou estatuto, pois, no caso, vigora a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. ÔNUS DA PROVA.1... 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.4. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos

não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. Precedente: (RESP nº 717.717/SP, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).5. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em desfavor da pessoa jurídica e dos sócios-gerentes, que constam na CDA como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível seja efetivado o redirecionamento da execução, incumbindo ao sócio-gerente demonstrar a inoportunidade das hipóteses do art. 135, III, do CTN.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1042407/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)No presente feito, em análise perfunctória, o co-executado não comprovou a não incidência no disposto no art. 135, III do CTN, prevalecendo, portanto, a presunção legal de certeza e liquidez da CDA, subsistindo, assim, a legitimidade passiva do co-executado para figurar no pólo passivo da execução fiscal.Proceda-se na livre penhora de bens do co-executado LORIVAL.Em seguida, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, considerando a tentativa frustrada de citação dos demais co-executados.Int.

0009956-50.2007.403.6119 (2007.61.19.009956-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ALESSANDRA FERREIRA DE PAIVA
DECISAO DE FL. 14 ... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

0002478-20.2009.403.6119 (2009.61.19.002478-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG NISSAN LTDA EPP(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE)
1. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011552-16.2000.403.6119 (2000.61.19.011552-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011551-31.2000.403.6119 (2000.61.19.011551-9)) GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA
1. Ciência à embargante do desarquivamento dos autos. 2. Requeira a parte o que entender de direito, em 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.4. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004458-80.2001.403.6119 (2001.61.19.004458-0) - ALCINIRA FIGUEIREDO DE FARIA X ALCIDINA FIGUEIREDO FRANCA X MILTON FRANCO NUNES X BENEDITO NUNES CECCO X LUIZ ROQUE DOS SANTOS BISPO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas, requerendo aquilo que entender de direito.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.P.I.C.

0002608-78.2007.403.6119 (2007.61.19.002608-6) - MAURA NUNES VITOR(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes sobre o esclarecimento do Sr. Perito à fl. 93.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004222-21.2007.403.6119 (2007.61.19.004222-5) - GERALDO BENAVENTE X MARIA APARECIDA BENAVENTE(SP179830 - ELAINE GONÇALVES E SP179830 - ELAINE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 98/101: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.Prazo: 10 (dez) dias.Publique-se.

0004247-34.2007.403.6119 (2007.61.19.004247-0) - SONIA REGINA MARTINS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 76: manifeste-se a parte autora, requerendo aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se.

0004445-71.2007.403.6119 (2007.61.19.004445-3) - OSMAR GOTARDI(SP148383 - CHRISTIANE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ação Ordinária: 2007.61.19.004445-3Autor: Osmar GotardiRé: Caixa Econômica Federal - CEFD E S P A C H OFls. 105/108, vistas às partes.Intimem-se.

0007413-74.2007.403.6119 (2007.61.19.007413-5) - VALDETE SOUSA LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a realização de perícia com clínico geral com apresentação de laudo conclusivo às fls. 79/90, indefiro a realização de nova perícia com clínico geral.Publique-se. Intime-se.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004197-71.2008.403.6119 (2008.61.19.004197-3) - MARGARETE ARAUJO FERREIRA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.2. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo.3. Após a manifestação das partes acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. 4. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 5. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito.6. Publique-se, intime-se e cumpra-se. 7. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004540-67.2008.403.6119 (2008.61.19.004540-1) - GERTRUDES PEREIRA DE MELO(SP126970 - CLAUDIA DE SOUZA GOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante o juízo da 4ª Vara Cível da Subseção Judiciária estar prevento, nos termos do art. 253, II, do CPC, afasto a prevenção apontada à fl. 19, tendo em vista a autora ser residente na Comarca de Santa Isabel, jurisdição desta Subseção Judiciária, bem como a ação que acusou a prevenção ter sido extinta antes da criação deste Fórum.Assim, cite-se a CEF.Publique-se. Cumpra-se.

0005152-05.2008.403.6119 (2008.61.19.005152-8) - JOSE OSORIO DE MENDONCA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, aguarde-se a decisão do conflito de competência suscitado no presente feito. .PS 1,10 Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007379-65.2008.403.6119 (2008.61.19.007379-2) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.2. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo.3. Após a manifestação das partes acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. 4. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 5. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito.6. Publique-se, intime-se e cumpra-se. 7. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0008488-17.2008.403.6119 (2008.61.19.008488-1) - MARCIA VERALDI X ANDRE FEITOSA FREITAS(SP085261 - REGINA MARA GOULART) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP(SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

1. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. A preliminar de ilegitimidade se confunde com o mérito e será oportunamente apreciada.

Portanto, considero o feito saneado.2. Tendo em vista que as partes não requereram produção de provas adicionais, dou por encerrada a fase de instrução do presente feito. 3. Fls. 294/326 e 333/355: Dê-se ciências às partes. 4. Por conseguinte, faculto às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.5. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011138-37.2008.403.6119 (2008.61.19.011138-0) - ANTONIA ROQUE DE JESUS SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Cumpra-se.

0000913-21.2009.403.6119 (2009.61.19.000913-9) - NEVES MARGENET COELHO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 23: esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o.Outrossim, deverão os interessados apresentarem comprovante de abertura de procedimento sucessório em face dos falecimentos de Neves Margenet Coelho e Nilcea Margenet Coelho.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Publique-se.

0001437-18.2009.403.6119 (2009.61.19.001437-8) - MARINA LOPES DA SILVA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002118-85.2009.403.6119 (2009.61.19.002118-8) - JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR011596 - DARLI BERTAZZONI BARBOSA)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, defiro a dilação requerida à fl. 50, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Publique-se. Cumpra-se.

0002637-60.2009.403.6119 (2009.61.19.002637-0) - ROSALVO QUEIROZ(SP217648 - LUCIMAR DOS SANTOS ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002718-09.2009.403.6119 (2009.61.19.002718-0) - CLODOALDO DE SOUZA - ESPOLIO X CLAUDETE ANA MARIA DE SOUZA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27/28: acolho com emenda à inicial.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0003296-69.2009.403.6119 (2009.61.19.003296-4) - MARIA DAS NEVES XAVIER DE ALMEIDA(SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003343-43.2009.403.6119 (2009.61.19.003343-9) - ROYAL & SUNALLANCE SEGUROS S/A(RJ000387B - CLAUDIO SERGIO ARAUJO LAMEIRA BITTENCOURT E RJ099458 - SERGIO RIBEIRO CAZZOLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Deverá a parte autora dar cumprimento ao despacho de fl. 124, sob pena de extinção do feito.Prazo: 5 (cinco) dias.Publique-se.

0003382-40.2009.403.6119 (2009.61.19.003382-8) - RENATO RODRIGUES MENDES(SP102665 - JOSE MARIA

BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003625-81.2009.403.6119 (2009.61.19.003625-8) - JOSE LOTTI(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 84: acolho com emenda à inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004278-83.2009.403.6119 (2009.61.19.004278-7) - BENEDITO JOSE TEREZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004370-61.2009.403.6119 (2009.61.19.004370-6) - JOSE CLEMENTE DE AMORIM(SP189412 - ADRIANA SOARES SIMÕES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004494-44.2009.403.6119 (2009.61.19.004494-2) - MARIA DEUSA SANTOS MACHADO(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora esclarecer, de forma fundamentada, o motivo de seu não comparecimento na perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. P.I.C.

0004647-77.2009.403.6119 (2009.61.19.004647-1) - JOSE MACIO DE SOUZA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 65/71 e, nada havendo a ser esclarecido, bem como não havendo outras provas a serem produzidas, deverá apresentar seus memoriais finais. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial e, iii) nada havendo a requerer, apresentar seus memoriais finais. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004718-79.2009.403.6119 (2009.61.19.004718-9) - ANTONIO MIGUEL X APARECIDA IZABEL AMARAL MIGUEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Cumpra-se.

0006140-89.2009.403.6119 (2009.61.19.006140-0) - EURIDES DE ALMEIDA FARIAS BORGES X GABRIELA FARIAS BORGES - INCAPAZ X JOAO VICTOR FARIAS BORGES - INCAPAZ X EURIDES DE ALMEIDA FARIAS BORGES(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, iniciando-se pela autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e

pertinência.Prazo: 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008020-19.2009.403.6119 (2009.61.19.008020-0) - LUCIA MARIA YAMASHITA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 125: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Fls. 126/127: no concernente ao pedido de intimação da ré para apresentar a cópia do processo administrativo, INDEFIRO, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se.

0008117-19.2009.403.6119 (2009.61.19.008117-3) - MAURICIO GOMES DOS SANTOS(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Considerando que não existe nesta Subseção Judiciária nenhum perito médico judicial com especialidade em carginologia, manifeste-se a parte autora seu interesse, na realização de nova perícia com clínico geral.No silêncio ou em caso de manifestação contrária da parte autora declaro encerrada a fase de instrução do feito e faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de memoriais finais, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0008280-96.2009.403.6119 (2009.61.19.008280-3) - SEVERINO JOSE RAMOS DE OLIVEIRA(SP208619 - BIANCA MARIA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Cumpra-se.

0009452-73.2009.403.6119 (2009.61.19.009452-0) - VILMA ELIZABETE PEREIRA FIUZA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.2. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo.3. Após a manifestação das partes acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. 4. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 5. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito.6. Resta prejudicado o pedido de fl. 72, em face da entrega do laudo.7. Publique-se, intime-se e cumpra-se. 8. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0010226-06.2009.403.6119 (2009.61.19.010226-7) - ODAIR GEBIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Outrossim, dê-se ciência à parte autora sobre as fls. 47/48 Publique-se. Cumpra-se.

0010460-85.2009.403.6119 (2009.61.19.010460-4) - MARCOS FALSIROLLI(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Outrossim, tendo em vista a petição de fl. 59, justifique o autor sua ausência na perícia designada por este juízo, sob pena de preclusão da prova pericial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010905-06.2009.403.6119 (2009.61.19.010905-5) - MARIA SELMA SANTOS DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no

mesmo prazo supra, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após a manifestação das partes acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0011072-23.2009.403.6119 (2009.61.19.011072-0) - MARIA ALICE ANTONIO(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial médico, intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Após os esclarecimentos do expert, abra-se nova vista às partes. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011687-13.2009.403.6119 (2009.61.19.011687-4) - STHEFANY MARQUES JERONIMO CALDAS - INCAPAZ X LUCAS JERONIMO CALDAS - INCAPAZ X RHUAN JERONIMO CALDAS - INCAPAZ X RENAN JERONIMO CALDAS - INCAPAZ X MARIA JERONIMO DO NASCIMENTO X MARIA JERONIMO DO NASCIMENTO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, defiro a dilação requerida à fl. 41, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0011706-19.2009.403.6119 (2009.61.19.011706-4) - MARIA JOSE DA SILVA BATISTA(SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Outrossim, tendo em vista a petição de fl. 95, informe a autora o motivo de seu não comparecimento na perícia designada por este juízo, sob pena de preclusão da prova pericial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012264-88.2009.403.6119 (2009.61.19.012264-3) - MANOEL JOAO DE OLIVEIRA(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no mesmo prazo supra, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. 3. Após a manifestação das partes acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. 4. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 5. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito. 6. Publique-se, intime-se e cumpra-se. 7. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0012337-60.2009.403.6119 (2009.61.19.012337-4) - GERUZA CORREIA DA SILVA VIANA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. 3. Após a manifestação das partes acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. 4. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 5. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito. 6. Publique-se, intime-se e cumpra-se. 7. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0012431-08.2009.403.6119 (2009.61.19.012431-7) - CONCENI MOREIRA DOS REIS CARVALHO(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como para tomar ciência dos documentos juntados às fls. 126/130. 1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no mesmo prazo supra, nos termos do artigo 433,

parágrafo único do Código de Processo Civil.2. Nada havendo a esclarecer ou requerer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. 3. Após a manifestação das partes acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. 4. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.5. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares ou requererem outras provas dou por encerrada a fase instrutória do feito. 6. Publique-se, intime-se e cumpra-se. 7. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0013164-71.2009.403.6119 (2009.61.19.013164-4) - ZONO DA SILVA(SP170413 - ELAINE DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0000400-19.2010.403.6119 (2010.61.19.000400-4) - JOSE AROLDO DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000442-68.2010.403.6119 (2010.61.19.000442-9) - MANOEL DOS SANTOS X EDILEUSA SANTANA DOS SANTOS(SP097227 - RUTH ALVES DOS SANTOS E SP099222 - MARIA DE LOURDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL DA SILVA MIRANDA X HIANE DA SILVA MIRANDA X WASHINGTON LUIZ SOARES X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Compulsando os autos, verifico que houve retorno da carta de citação e intimação à fl. 164, assim ante a indicação de novo endereço feita em pedido de emenda à inicial à fl. 120, determino seja expedida nova carta.Manifestam-se os autores acerca da contestação apresentada pela ré Caixa Seguradora S/A.Sem prejuízo, ante o requerimento de fl. 228, oficie-se e intime-se à CEF, a fim de ser dado cumprimento ao que restou determinado na decisão de fls. 140/143.Publique-se e cumpra-se.

0000566-51.2010.403.6119 (2010.61.19.000566-5) - MARIA ANGELICA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 71/72: prejudicado ante seu cumprimento às fls. 108/186.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000902-55.2010.403.6119 (2010.61.19.000902-6) - NICE AUGUSTA CARDOSO(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 116/137: Recebo como emenda à inicial. .PA 1,10 Defiro o pedido de retificação do nome da autora. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções, devendo constar como nome da autora: NICE AUGUSTA CARDOSO.Esclareça a parte autora a divergência entre o endereço informando na inicial e o constante do documento de fl. 118.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001494-02.2010.403.6119 - JOAQUIM DE SIQUEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 125: esclareça a parte autora, de forma fundamentada, o motivo de sua ausência na perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se e intime-se.

0001703-68.2010.403.6119 - JOSE FERREIRA DA CRUZ(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/104: Recebo como emenda à inicial.Fls. 118/119: Defiro o pedido do autor. Rementam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações na autuação, no sentido de constarem os números corretos dos documentos de identificação do autor, acostados à fl. 119.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. .PA 1,10 Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002513-43.2010.403.6119 - AGOSTINHO DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Providencie o autor o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Afasto a prevenção suscitada no quadro indicativo de fl. 22 com os autos sob o nº 2008.63.09.009288-4, conforme cópia de fls. 26/34 em relação ao presente feito, ante a diversidade de objetos.3. Deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado.4. Outrossim, providencie a parte autora a regularização da representação processual. 5. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.6. Após, com o cumprimento dos itens anteriores, cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC.7. Publique-se. Cumpra-se.

0003028-78.2010.403.6119 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X WALDEMAR FERREIRA JUNIOR(SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora emendar a exordial nos termos que seguem: i) apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado; ii) providenciar o recolhimento das custas da Justiça Federal, ou o requerimento expresso para concessão dos benefícios da justiça gratuita.2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos art. 267, inc. I e 283, caput, do CPC.3. Após, com o cumprimento do item 1, citem-se os réus para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC.4. Publique-se. Cumpra-se.

0003208-94.2010.403.6119 - LASARA APARECIDA DE FREITAS(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 06, retificado pela declaração de fl. 08. Anote-se.2. Afasto a prevenção suscitada no quadro indicativo de fl. 18 com os autos sob o nº 2008.63.01.019758-1 (fls. 21/36) em relação ao presente feito, tendo em vista que neste o pedido se refere aos índices de correção da poupança de abril e maio de 1990 e naquele referente ao índice de janeiro de 1989.3. Deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado.4. Outrossim, providencie a parte autora a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial. 5. Prazo: 10 (dez) dias.6. Após, com o cumprimento dos itens anteriores, cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

0003719-92.2010.403.6119 - NELSON MATHIAS X MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE MARINHO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, antes de receber a petição inicial e analisar o pedido de tutela antecipada deverá a parte autora:i) apresentar esclarecimentos acerca do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 49, referente aos autos nº 0045025-21.1988.403.6100 que seguiu trâmite perante a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, instruindo-o com cópia da petição inicial e eventual sentença;ii) Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o.iii) Deverão os autores apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se.

0004676-93.2010.403.6119 - BENEDITO PENHA FERREIRA CIRINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 08, ratificado pela declaração de fl. 10. Anote-se.2. Primeiramente, deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado.3. Após o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

0005088-24.2010.403.6119 - IZAIDE DOS SANTOS MENDES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 06, ratificado pela declaração de fl. 09. Anote-se.2. Deverá a parte autora juntar aos autos comprovante de endereço atualizado e em seu nome, tendo em vista o apresentado à fl. 11 estar em nome de terceiro.3. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, cumprida a determinação supra pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do

art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005915-35.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS GOMES DO NASCIMENTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 14, ratificado pela declaração de fl. 17. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação supra pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006396-95.2010.403.6119 - LECI PEREIRA E SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita com base no requerimento de fl. 09, ratificado pela declaração de fl. 12. Anote-se. 2. Deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0006410-79.2010.403.6119 - NEIDE FERREIRA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. 2. Deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004676-69.2005.403.6119 (2005.61.19.004676-3) - ANA RITA DE FIGUEIREDO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. KATIA APARECIDA MANGONE E Proc. ROBERTA PATRICIA MAGALHAES) X ANA RITA DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fl. 294: defiro, pelo que determino seja expedido alvará de levantamento em favor da parte autora. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004441-44.2001.403.6119 (2001.61.19.004441-4) - ARISTIDES DOS SANTOS X JOAO ALVES TELES X JOAO FRANCISCO COSTA E SILVA X NELSON ALVES DA SILVA X NEUZA CACIATORI DE LIMA X JULIANO CUSTODIO DE LIMA X JULIO JOSE CUSTODIO DE LIMA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Vistos e examinados os autos. DECIDO Apresenta o INSS manifestação em que discorda da forma que foram expedidas as requisições de precatórios e de pequeno valor, com dedução da verba honorária contratual sem que tenha sido dado oportunidade para apresentar eventual impugnação, vez que entende que os autores deduziram pedido e juntaram documentos novos. Entendo a preocupação do ilustre Procurador Federal que tem por premissa zelar pelo patrimônio da Autarquia a que representa, mas não há nos autos elementos probatórios que possam avalizar as suas assertivas, ao contrário, os contratos de honorários advocatícios apresentados pelos interessados devem ser respeitados, uma vez que estão de acordo e nos termos da legislação vigente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CONTRATO. VALIDADE. 1. Os honorários contratuais podem ser deduzidos da quantia a ser recebida pela parte autora (parágrafo 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94), desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, incumbindo ao juiz da causa na qual se pleiteia o pagamento, a análise dos requisitos de validade e eficácia do respectivo contrato. 2. Para que a retenção da verba honorária se operacionalize é necessário que o contrato se revista dos requisitos legais exigidos para a prova da obrigação convencional, de acordo com a legislação vigente à época de sua elaboração. O instrumento particular que não tenha sido subscrito por duas testemunhas não serve para provar o pacto acerca da verba honorária, a teor do art. 135 do Código Civil de 1916. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região - AG 200303000379012 - Agravo de Instrumento - 182595) Dispõe a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Há, ainda, previsão expressa na Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 5º Se o

advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição. 1º Juntado o contrato, cabe ao juízo requisitante efetuar o destaque na mesma requisição de pagamento do exequente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado. 2º Após a apresentação da requisição no tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados, procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000. Ademais, os valores reservados e os referidos contratos não se revestem de pedido e documentos novos no processo, mesmo porque o valor total encontra-se abaixo do débito a que fora condenado o INSS em razão da dedução de quantia concernente à exclusão do autor Aristides dos Santos, conforme se pode observar na cópia da sentença dos embargos à execução às fls. 329/331 e a planilha de fl. 342, bastando uma conferência simples por tratar-se de mero cálculo aritmético sem a necessidade de remessa à Contadoria Judicial. Neste caso, INDEFIRO as alegações deduzidas pelo INSS às fls. 385/388, por não ter ocorrido prejuízo à Autarquia Federal, mantendo-se, assim, as requisições na forma que foram expedidas. Compulsando os autos, verifico que há divergência do nome da parte com o CPF, conforme documento de fl. 365. Assim, faz-se mister a sua regularização, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de sua requisição. Com o seu cumprimento, expeça-se RPV. Intimem-se os interessados pessoalmente, para que tenham ciência das expedições das requisições com as respectivas deduções da verba honorária contratual. Expeça-se o necessário. Após, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição supracitada. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0008200-45.2003.403.6119 (2003.61.19.008200-0) - CONSTANTINO ALVES FERREIRA (SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001335-30.2008.403.6119 (2008.61.19.001335-7) - MILTON LUIZ CRUZ (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Milton Luiz Cruz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço n. 106230839-2, com reconhecimento do tempo especial convertido em comum de 22/05/89 a 15/04/97 e seus reflexos no coeficiente de cálculo. Deferidos o benefício da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 65). Às fls. 68/75 a autarquia ré apresenta contestação, sustentando a necessidade de comprovação do trabalho em condições especiais e prescrição. Réplica à fls. 79/84. Memoriais finais do autor (fls. 99/100) e do INSS (fls. 102/103). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito

da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como comprovado o período de labor especial de 22/05/89 a 04/03/97, conforme formulário e laudo técnico (fls. 21/26) que atestam a exposição a ruído médio de 89 dB, de modo habitual e permanente, no setor em que trabalhava o autor, embalagem de Wafer F II, como encarregado, como se extrai, mais precisamente, de fls. 24/25 do laudo, segundo o qual o ruído variava de 86 a 96 dB dependendo da máquina, sendo que nesta época a legislação estabelecia como nocivo o superior a 80 dB. Todavia, a partir de 05/03/97, na vigência do Decreto n. 2.172/97, os níveis passaram a ser considerados

insalubres se acima de 90 dB, razão pela qual desde então o ruído no ambiente de trabalho do autor deixou de ser nocivo para fins previdenciários. Alega o INSS que nenhum dos documentos pode ser considerado, por não serem contemporâneos aos fatos. Tal alegação não procede. Os documentos considerados idôneos a provar o tempo especial declaram expressamente que as condições de trabalho restam inalteradas entre a data do labor e a data das análises técnicas, sendo, portanto, plenamente válidos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATO ILEGAL E ABUSIVO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE NO CASO. SENTENÇA MANTIDA.(...)9. É de se verificar que do próprio laudo há a afirmação taxativa de que as condições insalubres verificadas correspondem ao período de interesse da parte impetrante, porquanto não houve mudanças significativas no tipo de máquinas e de equipamentos. Logo, válida a adoção ao caso, dos laudos apresentados.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 288405 Processo: 200661030005120 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152107 - DJU DATA:16/04/2008 PÁGINA: 1012 - JUIZ ALEXANDRE SORMANI)Ademais, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224) Procedentes, portanto, as alegações quanto ao tempo urbano. Portanto, é de ser concedida em parte a revisão pretendida, para que se considere o período de 22/05/89 a 04/03/97 como especial e o converta em comum, com reflexos no coeficiente do cálculo da RMI, não desde a DIB, já que originalmente não se requereu a conversão em tela, mas sim da data do pleito de revisão, 14/02/01 (fl. 19). Quanto às parcelas atrasadas, aplica-se o prazo prescricional de que trata o art. 103, parágrafo único, da lei n. 8.213/91, considerando-se este suspenso na pendência do processo administrativo, entre o requerimento e a intimação do indeferimento, em atenção à teoria da actio nata e ao art. 4º, do Dec. 20.910/32. Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. I- Nos termos do art. 4º, do Dec. 20.910/32, não há curso da prescrição durante a tramitação do processo administrativo. II- Na verificação da prescrição quinquenal dos créditos decorrentes de benefícios previdenciários - cujo direito ao pagamento nasce a partir do requerimento administrativo -, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo e conta-se somente o tempo posterior à comunicação da sua decisão até o ajuizamento da demanda. III- Agravo provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 935042 Processo: 200403990151557 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 23/03/2009 Documento: TRF300226070 - DJF3 DATA: 28/04/2009 PÁGINA: 1238 - JUIZ NEWTON DE LUCCA)Ocorre que no presente caso há prova de interposição do requerimento, do qual não se tem notícia de julgamento. Compete ao réu a prova dos fatos extintivos do direito do autor, nos termos do art. 333, II do CPC, mas não há prova do encerramento do processo administrativo, termo inicial do prazo prescricional. Assim, ainda pendente o processo administrativo, não há que se falar em prescrição. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar que a autarquia ré reconheça como especial o labor de 22/05/89 a 04/03/97, convertendo em tempo comum e, conseqüentemente, proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com os respectivos reflexos no coeficiente de cálculo da RMI, nos termos da fundamentação, em favor do autor, com data de início da revisão em 14/02/01, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da revisão, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a contar da citação (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008 e Súmula

204 do STJ). Sucumbindo o autor em parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Revisão de benefício: 1.1.1. NB: 106230839-2; 1.1.2. Nome do beneficiário: Milton Luiz Cruz; 1.1.3. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional (regime anterior à EC n. 20/98), aumento do coeficiente da RMI; 1.1.4. RM atual: N/C; 1.1.5. DIR: 14/02/01; 1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.7. Início do pagamento: N/C; 1.2. Tempo especial: de 22/05/89 a 04/03/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007023-70.2008.403.6119 (2008.61.19.007023-7) - HERMINIO BATISTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de secretaria de fl. 126, intimem-se as partes para apresentação de cópia da petição extraviada. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença, conforme determinado à fl. 124. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010603-11.2008.403.6119 (2008.61.19.010603-7) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Maria Aparecida de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria Aparecida de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e sua conversão final em aposentadoria por invalidez, desde 26/02/08. Em síntese, relata a autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/28). O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 35/39, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a realização de perícia médica judicial. O INSS deu-se por citado (fl.44), e apresentou contestação às fls. 49/53, acompanhada dos documentos de fls. 54/63, pugnando pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial. À fl. 48, o INSS afirma estar satisfeito com os quesitos do juízo e indica como assistente técnico o Dr. Honorato Bergami Filho, CRM n 40.549. Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 70/75. A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico pericial às fls. 78/84, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, o que foi indeferido pela decisão de fl. 108. O INSS apresentou memoriais às fls. 105/106, deixando a decisão ao livre convencimento deste juízo. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença, em 19/07/2010 (fl. 115). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada total e temporariamente para exercer atividades que lhe tragam a subsistência, em decorrência de síndrome do túnel do carpo bilateral com compressão nervosa severa à esquerda e leve à direita, artrose de ombro direito e esquerdo e artrose de cotovelo direito esquerdo. Ressalto as respostas aos quesitos 3, 4.1, 4.5 e 4.6, que corroboram as conclusões do laudo pericial. Todavia, além da incapacidade transitória, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, cujo ponto não foi impugnado pela autarquia ré em sede de contestação. O próprio INSS, nos memoriais, não refutou nenhum ponto específico do laudo pericial, deixando a decisão ao livre convencimento deste Juízo, o que aumenta a força persuasiva da conclusão do expert, uma vez que limitou-se a alegações genéricas de que os laudos realizados na esfera administrativa discrepam da conclusão da perícia judicial. Em razão da incapacidade da parte autora ter se iniciado em 25/06/2006, conforme apontado pela perícia, tendo a parte autora pleiteado o restabelecimento do benefício desde a data da alta programada 26/02/2008, fixo a data do seu restabelecimento em 27/02/2008, sendo assegurada à parte autora a fruição mínima do benefício até fevereiro de 2010, conforme quesito 6.2 (fl. 75). Tutela antecipatória A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implemente o benefício de auxílio-doença. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. (...) 3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL

GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença, conforme fundamentação supra, em 15 dias, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível recuperação.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de reinício do benefício (DIB) em 27/02/2008, respeitado o prazo mínimo de 08 meses a contar da realização da perícia médica, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês ((REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Antecipação de tutela confirmada, conforme decisão supra.Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional.Sucumbindo a parte autora em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Arbitro ao perito Eduardo Passarela a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 588/2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Rosa Ferreira de OliveiraBENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 27/02/2008.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002959-51.2007.403.6119 (2007.61.19.002959-2) - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SPI77728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141/142: INDEFIRO o pedido de reserva de verba honorária pela ausência do contrato de honorários firmado entre o autor e antiga patrocinadora da causa.Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao autor para juntada do referido contrato por falta de amparo legal.Proceda a serventia a retirada do nome da nobre causídica subscritora da petição de fls. 141/142 das futuras publicações, uma vez que revogado seus poderes às fls. 91/93.Por fim, requeira o autor autor aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027447-17.2000.403.6119 (2000.61.19.027447-6) - JEANETE LUQUE VASQUES X PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MANOEL CORREIA PINTO X MARLENE RODRIGUES DE FREITAS X JOSE DELCIO DA SILVA X OSVALDO MOREIRA FRANCA X SEBASTIAO ARMINDO DOS SANTOS(SPI23477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SPI40613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JEANETE LUQUE VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se o resultado do Agravo de Instrumento interposto no presente feito no arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0003870-73.2001.403.6119 (2001.61.19.003870-0) - DANIEL ALVES PEQUENO X DOUGLAS NERY X EVARISTO ALVES X OSIEL MALAQUIAS DA SILVA(SPO74878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Defiro o levantamento da verba de sucumbência depositada à fl. 187, conforme requerido à fl. 231. Para tanto, expeça-se alvará de levantamento.Outrossim, defiro a vista fora de cartório requerida à fl. 233, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da liquidação.Publique-se. Cumpra-se.

0004485-53.2007.403.6119 (2007.61.19.004485-4) - WILSON TESTAI X ANTONIA JANUARIA TESTAI(SPI92963 - ANDREZA TESTAI MUCHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X WILSON TESTAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte exequente sobre as fls. 84/87, informando sobre a satisfação do crédito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção de liquidação.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2724

CARTA PRECATORIA

0007298-48.2010.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LAVRAS - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAILTON LAURINDO DA SILVA X LEONILDO RODRIGUES MALDONADO(SP111806 - JEFERSON BADAN E SP289120 - DIEGO TERUEL LOPES) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

1. Designo o dia _11/_11/_2010_, às _14_h_00_, para o cumprimento do ato deprecado. Expeça-se o necessário. 2. Comunique-se o Juízo deprecante, via correio eletrônico. 3. Caso a testemunha encontre-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante. Residindo a testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se ao Juízo de origem. Verificando-se qualquer destas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiências, observando-se as cautelas de praxe. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003376-96.2010.403.6119 (2005.61.19.006478-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Intime-se novamente a defesa do requerente a cumprir o despacho de fl. 08, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0003497-27.2010.403.6119 (2009.61.19.002968-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002968-42.2009.403.6119 (2009.61.19.002968-0)) DORELINA FERREIRA DOS SANTOS X JUSTICA PUBLICA Incidente De Restituição De Coisas Apreendidas nº 0003497-27.2010.403.6119Requerente: DORELINA FERREIRA DOS SANTOSRequerido: JUSTIÇA PÚBLICAS E N T E N Ç ARelatórioDORELINA FERREIRA DOS SANTOS ajuizou o presente pedido de restituição de coisas, visando à devolução dos bens e documentos particulares da ré apreendidos e arrolados nas fls. 9782 a 9785, com exceção dos itens 01 a 03.O Ministério Público Federal manifestou-se, de forma expressa, favoravelmente à devolução do aparelho celular IPHONE GSM APPLE 3G 8GB, preto, nº de série 11742003734997. Quanto aos demais bens e documentos apreendidos, opinou pela devolução, desde que comprovada a propriedade.Foi oportunizada à requerente a comprovação da propriedade de tais bens, restando silente, conforme certidão de fl. 09.Os autos vieram conclusos, em 13/07/2010 (fl. 11).É o relatório. Decido.Cuida-se de incidente de restituição de coisa apreendida em que a requerente consta como denunciada no processo 2009.61.19.002968-0, oriundo da Operação Carga Pesada, por ter participado, em tese, do crime de tráfico internacional de drogas.Naquele feito, consta a busca e apreensão de bens e documentos, realizada na residência de Dorelina Ferreira dos Santos, situada na Rua Monte Alegre, 58, apto. 145, Perdizes, São Paulo. O auto circunstanciado da diligência descreveu diversos itens, dentre eles, no décimo sexto item arrolou-se o bem descrito na nota fiscal acostada pela requerente à fl. 04.Como asseverou o próprio Ministério Público Federal, inexistem provas de que o telefone celular IPHONE GSM APPLE 3G 8GB preto tenha alguma relação com o crime apurado na ação penal, inexistindo motivo para permanecer apreendido, uma vez que a requerente demonstrou ser a proprietária de referido bem.Quanto aos demais bens arrolados no auto circunstanciado de busca e apreensão, permaneceram incontroversos a propriedade deles, uma vez que os bens foram apreendidos dentro da residência da parte autora e, sendo requerida a restituição pela própria autora, desnecessária a comprovação da propriedade, seja porque a posse presume a propriedade, seja porque o artigo 120, I, do Código de Processo Penal determina a sua devolução pela inexistência de dúvida do direito de propriedade dos bens apreendidos. Assim, não estando caracterizada qualquer das hipóteses previstas no artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal, necessária a devolução dos bens à requerente.Por todo o exposto, julgo procedente o presente pedido de restituição de bens, para determinar a devolução dos bens apreendidos descritos às fls. 9782/9785 dos autos 2007.61.19.006970-0, que ora junto cópia, para a parte autora.Oficie-se, à autoridade policial, a fim de que adote as providências necessárias para promover a devolução dos bens citados ao defensor constituído da requerente, devendo ser lavrado o respectivo termo de entrega e comunicado este Juízo. Intime-se o defensor da requerente, para que providencie a retirada dos bens que se encontram acautelados com a autoridade policial.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 2009.61.19.002968-0 e encaminhe o presente feito ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se, registre-se e intime-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0006279-46.2006.403.6119 (2006.61.19.006279-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Chamo o feito à conclusãoNa fase do artigo 402 do CPP, a defesa do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA

formulou diligências às fls. 3242/3250, que passo a apreciar: DO PEDIDO DE JUNTADA DA INTEGRALIDADE DO PROCEDIMENTO-MÃE DA OPERAÇÃO CANAÃ/OVERBOX 2003.61.19.002508-80 procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox - 2003.61.19.002508-8- se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta e cinco volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas, pelo que o fato de não ter sido ele integralmente trasladado a estes autos não causa nenhum prejuízo à defesa do acusado. Assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 3242/3250, item 1, pela defesa do acusado VALTER.DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA CONCESSÃO DE PRAZO PARA A DEFESA OUVIR TODOS OS DIÁLOGOS Os fatos apurados nestes autos são autônomos em relação aos demais identificados no bojo das Operações Canaã I e II e a Operação overbox, razão pela qual não há necessidade de concessão de prazo para a defesa ouvir TODOS os diálogos gravados durante as interceptações telefônicas, uma vez que não há interesse processual nesse ato. E mais. As defesas dos acusados têm acesso à integralidade das provas coletadas, podendo, inclusive, obter cópia, em arquivo de áudio gravado em CD e DVD, desde 2005, tempo suficiente para a defesa do réu ter ouvido todas as gravações que quisesse. Assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 3242/3250, item 2, pela defesa do acusado VALTER.DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS DE TELEFONIA, ANATEL, DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL E INFRAEROA defesa do acusado VALTER, às fls. 3242/3250, requer a expedição de ofícios às empresas de telefonia, Anatel e Departamento de Inteligência da Polícia Federal, requerendo inúmeras diligências. Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ...Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa do acusado VALTER às fls. 3242/3250, itens 3 a 22. Importa registrar mais uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal e, ademais, não se revelam pertinentes, ou mesmo necessárias, considerando as regras de distribuição do ônus da prova à acusação e defesa, bem como o in dubio pro reo. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELO MPFOs pedidos formulados pelo MPF às fls. 3253/3254 já foram cumpridos (fls. 3255/3270). ALEGAÇÕES FINAIS Intimem-se as partes para que apresentem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0006470-28.2005.403.6119 (2005.61.19.006470-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES)

O MPF apresentou as alegações finais às fls. 2632/2672. Intime-se a defesa do réu JOÃO BATISTA FIRMIANO a apresentar as alegações finais, no prazo legal. Publique-se.

0006544-82.2005.403.6119 (2005.61.19.006544-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP214804 - GENOVINA NUNES DE SOUSA E SP090065 - MANUEL PEREIRA DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP278274 - LUCAS OLIVEIRA DOS REIS SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP220784 - TIAGO LUIS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP107291 - JAYME PETRA DE MELLO FILHO)

Os defensores dos réus foram intimados, em 08 de junho de 2010, a apresentarem as alegações finais. As defesas dos réus ANDRÉ LOPES DIAS, CHEUNG KIT HONG, CHUNG CHOUL LEE e FABIO DE SOUZA ARRUDA apresentaram as alegações finais às fls. 5424/5436, 5437/5449, 5450/5465 e 5466/5481 respectivamente. Os defensores dos réus VALTER JOSÉ DE SANTANA, FRANCISCO DE SOUSA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, MÁRCIO KNUPFER e MÁRCIO CHADID foram intimados novamente a apresentarem as alegações finais em 02 de julho de 2010. As defesas dos réus MÁRCIO KNUPFER, MARCIO CHADID GUERRA, VALTER JOSÉ DE SANTANA e FRANCISCO DE SOUSA apresentaram as alegações finais às fls. 5484/5553, 5554/5636, 5641/5685 e 5686/5730 respectivamente. No entanto, a defesa da ré MARIA DE LOURDES MOREIRA permaneceu inerte. Diante do exposto, intime-se a ré MARIA DE LOURDES MOREIRA da inércia de seu defensor, e para que constitua novo defensor nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-a ainda que caso não constitua novo defensor, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa. Publique-se. Cumpra-se.

0005712-78.2007.403.6119 (2007.61.19.005712-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO)

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF-3ª Região, bem como o trânsito em julgado do V. Acórdão (fl. 353), cumpra-se a sentença de fls. 249/282, como segue: 1) Expeça-se guia de execução penal para o Juízo competente. 2) Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional informando que o réu não efetuou o pagamento das custas, para as providências cabíveis. 3) Oficie-se a autoridade policial para que proceda a incineração do total da droga apreendida, inclusive a pequena quantidade reservada para eventual contraprova, bem como para que proceda a doação do aparelho celular apreendido (fls. 19) às Casas André Luiz, tendo em vista que a SENAD não tem interesse na retirada de aparelho celular.4) Encaminhe o bilhete de passagem aérea acostado aos autos à fl. 346, mediante substituição por cópia, à SENAD para as providências cabíveis. 5) Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal, a fim de que disponibilize em favor da SENAD, através da guia GRU, o valor depositado referente ao numerário apreendido com o réu (fl. 76). Expeça-se ofício à SENAD comunicando a presente decisão. 6) Expeça-se ofício ao Banco Central para que coloque o numerário estrangeiro apreendido à disposição da SENAD (fl.143). Expeça-se ofício à SENAD comunicando a presente decisão. 7) Oficie-se ao INI ,IRGD e TRE, bem como lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados. 8) Após, e certificada a ausência de quaisquer pendências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

0005031-40.2009.403.6119 (2009.61.19.005031-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SHEYLA MARTINS DA SILVA(SP146255 - ADRIANA CANUTI)

Intime-se a defesa da ré SHEYLA MARTINS DA SILVA a apresentar a defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0010087-54.2009.403.6119 (2009.61.19.010087-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP260884 - ALEX KAECKE E SP123031 - GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO FILHO E SP070543 - ARLETE GAMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré à fl. 413. Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF para contrarrazões de apelação. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

Expediente Nº 2725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008339-94.2003.403.6119 (2003.61.19.008339-8) - TECNOVAC IND/ E COM/ LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005049-68.2006.403.6183 (2006.61.83.005049-0) - REINALDO RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004366-58.2008.403.6119 (2008.61.19.004366-0) - SEBASTIAO LEITE DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Sebastião Leite da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SEBASTIÃO LEITE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e sua conversão final em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, desde a data da cessação bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas devidamente corrigidas. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 14/57. À fl. 62/68, decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela, concedendo os benefícios da gratuidade judiciária, bem como designando data e hora para realização de perícia médica judicial. O INSS deu-se por citado (fl. 72) e apresentou sua contestação (fls. 74/78), acompanhada dos documentos de fls. 79/85, pugnando pela improcedência da ação pela

inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial. À fl. 86, o INSS afirma estar satisfeito com os quesitos do juízo e indica como assistente técnico o Dr. Honorato Bergami Filho, CRM n 40.549. O autor apresentou quesitos às fls. 87/88. Réplica ofertada às fls. 92/95. Laudo pericial acostado aos autos às fls. 102/105. Às fls. 108/110, impugnação ao laudo médico pericial apresentado pelo autor, requerendo que o Sr. Perito preste esclarecimentos, o qual foi deferido à fl. 111. Esclarecimento do acerca do laudo médico pericial às fls. 114/116. O INSS apresentou alegações finais à fl. 121. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença, em 19/04/2010. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que a periciando não possui incapacidade laboral, pois não apresenta sinais clínicos de patologia que cause incapacidade, e se apresentasse deveria ter sido submetido a tratamento cirúrgico imediato.

Corroborar a conclusão a resposta aos quesitos 1, 3 e 9. De outro lado, a impugnação do autor ao laudo médico judicial limitou-se ao inconformismo genérico. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005795-60.2008.403.6119 (2008.61.19.005795-6) - ABEL BUENO DE LIMA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por ABEL BUENO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença. A petição inicial de fls. 02/19 veio acompanhada dos documentos de fls. 20/86. Às fls. 90/95, foi designada perícia e ordenada a citação do INSS. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 98/104, arguindo em preliminar a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito e, no mérito, por não ter sido demonstrado um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, qual seja a incapacidade laborativa, patente a improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. Verifico que a Autarquia ré ao contestar o pedido, arguiu em preliminar incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito, tendo em vista que a doença que supostamente acomete o autor constitui doença profissional, equiparada a acidente do trabalho. Nessa senda, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juízes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (DESTAQUEI) Em casos tais - benefícios derivados de acidentes de trabalho - houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005685-27.2009.403.6119 (2009.61.19.005685-3) - OTAVIO SUMENSARI (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Otávio Sumensari Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de tempo especial em comum. Postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença e deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 114). Às fls. 121/129 a autarquia ré apresenta contestação, sustentando a necessidade de comprovação do trabalho em condições especiais, sendo que a perícia administrativa concluiu pela extemporaneidade dos laudos e neutralização dos agentes nocivos por EPI. Réplica à fls. 132/134. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da

Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez

que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como incontroverso todo o período de tempo de serviço comum, bem como o tempo de atividade especial, salvo quanto ao labor de 19/09/75 a 23/04/85, 01/07/85 a 11/12/86, 02/01/87 a 17/02/88, 01/03/88 a 15/09/93 e 04/07/94 a 06/10/97, não reconhecidos pela autarquia, conforme sua contestação, fl. 122. Quanto ao período controverso, entendo como comprovado todo o alegado: a. Os períodos de 19/09/75 a 31/05/80, tempo especial, já foram reconhecidos pela autarquia ré administrativamente, conforme comprova relatório que serve de base à decisão de indeferimento do benefício, com reconhecimento de 26 anos e 05 meses (fls. 56/57), bem como análise técnica administrativa, enquadrando a atividade no item 2.5.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64 (fl. 51). É o que se extrai do formulário de fl. 15 que indica atuação no setor de fundição e exposição aos agentes químicos manganês e enxofre, em atividades de elaboração de moldes, razão pela qual há enquadramento na forma operada administrativamente. Assim, não se justifica a oposição em juízo manifestada em contestação; b. 01/06/80 a 23/04/85: tempo especial, as provas são as mesmas do período anterior, sendo contraditória conduta da perícia administrativa que qualificou este de forma diferente, em desrespeito à teoria dos motivos determinantes; c. 01/07/85 a 11/12/86: tempo especial, o formulário de fl. 16 relata exercício de atividade como macheiro de fundição, preparando moldes, com enquadramento no item 2.5.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64. Também estava exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica, agente tóxico

inorgânico enquadrável no item 1.2.9 do anexo do Decreto n. 53.831/64;d. 02/01/87 a 28/02/88: tempo especial, o formulário de fl. 17 relata exercício de atividade como macheiro de fundição, preparando moldes, com enquadramento no item 2.5.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64. Estava exposto a manganês, agente químico, item 1.2.7 do mesmo anexo, de modo habitual e permanente;e. 01/03/88 a 15/09/93: tempo especial, o formulário de fl. 18 relata exercício de atividade como macheiro de fundição, preparando moldes, com enquadramento no item 2.5.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64. Estava exposto a manganês, agente químico, item 1.2.7 do mesmo anexo, de modo habitual e permanente;f. 04/07/94 a 06/10/97: conforme formulário e laudo técnico (fls. 20, 26 e 49) que atestam a exposição a ruído médio de 85 dB, de modo habitual e permanente, no setor em que trabalhava o autor e no exercício de sua função, ajudante geral, sendo que na época de 04/07/94 a 04/03/97 a legislação estabelecia como nocivo o superior a 80 dB. Todavia, a partir de 05/03/97, na vigência do Decreto n. 2.172/97, os níveis passaram a ser considerados insalubres se acima de 90 dB, razão pela qual desde então o ruído no ambiente de trabalho do autor deixou de ser nocivo para fins previdenciários. Note-se que o INSS deixou de enquadrar este período administrativamente apenas em razão do emprego de EPI (fl. 53), que, como já exposto, não afasta a insalubridade para fins previdenciários. Alega o INSS que nenhum dos laudos pode ser considerado, por não serem contemporâneos aos fatos. Tal alegação não procede, pois sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestados níveis de ruído acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Tenho como caracterizado, portanto, até a DER, o tempo de contribuição de 32 anos, 07 meses e 28 dias, tempo suficiente à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pela regra de transição do art. 9º da EC n. 20/98, em razão do período adicional de 40% do que faltava, em 16/12/98, para atingir 30 (trinta) trinta anos. Está cumprido também o requisito etário da regra de transição. O autor, à data do requerimento, datava 53 anos de idade, o mesmo exigido no art. 9º, 1º, da EC n. 20/98. Todavia, até 16/12/98 o autor montava 30 anos e 09 meses de serviço, tempo suficiente à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, que, nos termos do art. 202, 1º, da Constituição em sua redação anterior à EC n. 20/98, era de 30 (trinta) anos. Tem o autor, portanto, direito adquirido à implementação de tal benefício e a seu cálculo de acordo com as regras anteriores, aplicando-se o disposto no art. 53, I e II, da Lei n. 8.213/91, ressaltado, porém, que não é possível aproveitar o tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (RE 575089, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129) Assim, é de ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, art. 9º da EC n. 20/98, ressalvado o direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional sob o regime anterior, se mais vantajoso, com DIB na data de seu requerimento administrativo, 02/06/03 (fl. 77). Quanto às parcelas atrasadas, aplica-se o prazo prescricional de que trata o art. 103, parágrafo único, da lei n. 8.213/91, considerando-se este suspenso na pendência do processo administrativo, entre o requerimento e a intimação do indeferimento, em atenção à teoria da actio nata e ao art. 4º, do Dec. 20.910/32. Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. I- Nos termos do art. 4º, do Dec. 20.910/32, não há curso da prescrição durante a tramitação do processo administrativo. II- Na verificação da prescrição quinquenal dos créditos decorrentes de benefícios previdenciários - cujo direito ao pagamento nasce a partir do requerimento administrativo -, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo e conta-se somente o tempo posterior à comunicação da sua decisão até o ajuizamento da demanda. III- Agravo provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 935042 Processo: 200403990151557 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 23/03/2009 Documento: TRF300226070 - DJF3 DATA: 28/04/2009 PÁGINA: 1238 - JUIZ NEWTON DE LUCCA) Ocorre que no presente caso há prova de interposição de recurso (fl. 76), do qual não se tem notícia de julgamento. Compete ao réu a prova dos fatos extintivos do direito do autor, nos termos do art. 333, II do CPC, mas não há prova do encerramento do processo

administrativo, termo inicial do prazo prescricional. Assim, ainda pendente o processo administrativo, não há que se falar em prescrição. Tutela Antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, sob a regra de transição do art. 9º da EC n 20/98, assegurado o direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional sob o regime anterior, se mais favorável, em 15 dias, conforme fundamentação supra.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça o tempo de contribuição especial de 19/09/75 a 23/04/85, 01/07/85 a 11/12/86, 02/01/87 a 17/02/88, 01/03/88 a 15/09/93 e 04/07/94 a 06/10/97 e o converta e comum e, conseqüentemente, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (art. 9º da EC n. 20/98), assegurado o direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional sob o regime anterior, se mais favorável, nos termos da fundamentação, em favor do autor, com data de início do benefício (DIB) em 02/06/03, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a contar da citação (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008 e Súmula 204 do STJ).Sucumbindo o autor em parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Antecipação de tutela concedida, conforme decisão supra, expeça-se o necessário.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:1.1. Implantação de benefício:1.1.1. NB: N/C;1.1.2. Nome do beneficiário: Otavio Sumensari;1.1.3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (art. 9º da EC n. 20/98), ressalvado o direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional (regime anterior), se mais favorável;1.1.4. RM atual: N/C;1.1.5. DIB: 02/06/03;1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS;1.1.7. Início do pagamento: N/C1.2. Tempo especial: 19/09/75 a 23/04/85, 01/07/85 a 11/12/86, 02/01/87 a 17/02/88, 01/03/88 a 15/09/93 e 04/07/94 a 06/10/97.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008346-76.2009.403.6119 (2009.61.19.008346-7) - ANTONIO NILDO DA SILVA(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Antonio Nildo da Silva Ré: União D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de repetição de indébito, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da ré a restituir o valor descontado a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF sobre contribuições vertidas para a previdência privada, a partir de junho de 2004 (prescrição quinquenal), refletidas as contribuições da atividade, tudo com atualização, juros pela taxa SELIC e correção monetária. Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor que trabalhou para a empresa Furnas Centrais Elétricas S/A entre 01/03/1965 e 18/03/1991, e nessa condição aderiu ao regime de previdência privada denominado Fundação Real Grandeza. Alega que vem sendo deduzida a parcela do imposto de renda indistintamente sobre as contribuições pagas à época da vigência do pacto laboral como também após o resgate, na forma de renda vitalícia, a partir da inatividade. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/59). Em cumprimento da determinação judicial de fl. 62, o autor emendou a inicial, retificando o valor atribuído à causa (fls. 73/75). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso dos autos, não se encontra evidenciado o *fumus boni juris*, visto que o provimento pretendido é de pagamento de quantia em face da Fazenda Pública, crédito do valor descontado e, ao final, condenação da ré ao pagamento do valores, e, nos termos dos arts. 100, da Carta Magna, e 730, do CPC, a restituição do indevido deve ser feita mediante precatório, após o trânsito em julgado da lide. Ademais, pode-se verificar de plano que não se afigura presente o necessário *periculum in mora*. De fato, o autor não logra evidenciar eventual situação de risco ou de difícil reparação ao seu direito que não lhe permita aguardar o desfecho da demanda para obter o provimento jurisdicional pleiteado. Ao contrário, o autor percebe mensalmente duas prestações previdenciárias decorrentes do regime geral da Previdência Social e do regime de previdência privada, conforme se verifica das declarações de rendimento acostadas aos autos, não existindo, em uma análise perfunctória, riscos à sua subsistência. Saliente-se que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica configuração automática do *periculum in mora*, devendo para tanto concorrer situação de necessidade específica que demonstre a urgência da prestação jurisdicional. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INDEFIRO, ainda, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois, à toda evidência, os comprovantes de rendimentos juntados às fls. 27/31, demonstram que o autor se encontra em situação de arcar com as custas do processo (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.122.012/RS, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/11/2009; AgRg no REsp 957.761/RJ, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 05/05/2008). Considerando o teor de tais documentos, DECRETO a tramitação sigilosa do feito (nível IV). Assim, providencie o autor, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 e parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se a União. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010175-92.2009.403.6119 (2009.61.19.010175-5) - CARLOS EDUARDO BARBOSA LEMOS X ADRIANA DE CARVALHO LEMOS (SP158176 - EDSON DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Classe: Ação Ordinária Autores: Carlos Eduardo Barbosa Lemos Adriana de Carvalho Lemos Ré: TENDA - Construtora Tenda S/A Caixa Econômica Federal - CEF D E C I S Ã O CARLOS EDUARDO BARBOSA LEMOS e ADRIANA DE CARVALHO LEMOS, qualificados nos autos, ajuizaram ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera pars, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e TENDA - CONSTRUTORA TENDA S/A, com o objetivo de obter provimento em tutela antecipada a fim de suspender o pagamento das prestações mensais do imóvel objeto desta lide. Ao final, pediram os autores a confirmação da tutela, com a declaração da rescisão contratual com a condenação das rés à devolução de todos os valores já pagos, acrescidos de custas processuais e honorários advocatícios; bem como ao pagamento de indenização por danos morais; além da condenação da corré Tenda, no disposto na cláusula 9ª, 2ª do contrato. Pediu, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inversão do ônus da prova e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega a parte autora, em síntese, ter celebrado Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Bem Imóvel, consistente em uma casa térrea situada na Rua Primeiro Sargento João Leite de Godoy, s/n, ap. 24, bl. 01, Residencial Capri, Vila Cleto, Poá/SP, financiado pela corré CEF. Todavia, celebrado o contrato e estando sendo pagos todos os encargos, apesar da previsão de entrega do imóvel em 28/02/08, com tolerância de 180 dias, finalizados em 28/08/08, este vem apresentando diversos problemas de construção, não tendo sido efetivamente entregue. Assim, não tendo sido efetuada a entrega do imóvel no prazo contratado, bem como não estando o imóvel em perfeitas condições de habitabilidade, requereram a rescisão contratual. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/180. Às fls. 225/226, decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, suspender a cobrança das prestações pelas rés e autorizar a parte autora a depositar em juízo o valor das prestações vincendas relativas ao contrato objeto desta lide, conforme datas já estabelecidas contratualmente, até final decisão. Às fls. 237/246, a CEF alega sua ilegitimidade passiva ad causam. Às fls. 249/261, contestação onde a CEF alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 283/284, a parte autora pede para depositar em juízo 50% do valor estabelecido às fls. 225/226. À FL. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Consta dos autos, às fls. 38/50, Contrato de Compromisso de Venda e Compra do imóvel objeto desta lide, financiado pela CEF (fls. 63/65), com previsão de sua entrega em 28/02/08 (fl. 39), com tolerância de 180 dias, finalizados em 28/08/08. Consta, ainda, que devido a problemas de infiltração no imóvel, houve transação entre as partes, sendo que os autores receberam da corré Tenda a importância de R\$ 1.500,00, a título de reembolso de alugueres, em única parcela no dia 23/04/09, para o

período de 90 dias a contar de 08/04/09 (fls. 90/91), período este necessário à realização de reparos de impermeabilização no imóvel. Todavia, passado esse período, não houve a efetiva entrega do imóvel. CEF - legitimidade passiva ad causam O caso em tela não trata de financiamento da construção pela CEF, que meramente financiou a compra do imóvel certo e determinado. Com efeito, a instituição financeira não participou do compromisso de venda e compra de fls. 38/50, mas apenas do financiamento do autor quanto a parte do valor devido naquele. Assim, não é parte legítima quanto aos pedidos indenizatórios e relativos à multa contratual em razão de ruína ou danos no bem, cuja relação jurídica se dá unicamente entre a construtora/vendedora e compradora, sem participação da CEF. Nesse sentido: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial. 2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção. 3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda. 4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro os prejuízos decorrentes de vícios de construção. Deste modo, a princípio, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial. 5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 310489, Rel. Juiz Márcio Mesquita, 1ª T., unânime, j.4/8/2009, DJF3 CJ126/8/2009, p.87) Todavia, no caso em tela há pedido expresso de rescisão do contrato de financiamento e devolução de parcelas pagas, até mesmo com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para sustação do pagamento das parcelas vincendas, pautado em alegada omissão da instituição financeira quanto a comportamento que seria devido por força do contrato de financiamento. Não há dúvidas de que a CEF é parte do contrato de financiamento e que é ela quem resiste a tal pretensão, a ela se imputa conduta omissiva que, no entender da autora, daria ensejo à rescisão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL CONTRA AGENTE PRIVADO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO EM RAZÃO DE VÍCIO NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação em que se discutem defeitos físicos detectados em imóvel em construção. A sua responsabilidade está restrita apenas ao que concerne à questão do mútuo contratual, ou seja, ao financiamento para a aquisição do imóvel. 2. Contudo, o agente financeiro é parte legítima quanto ao pedido de resolução contratual requerido por mutuário em virtude de vícios constatados no imóvel. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF1, T5, AG 200401000246173, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000246173, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ DATA:28/11/2005 PAGINA:122) Assim, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, quanto aos pedidos a e b (fl. 18). Quanto aos demais pedidos, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, quanto a esta ré. Quanto à reconsideração da decisão antecipatória, tendo em vista os argumentos da ré colacionados em contestação, entendo ser o caso de reconsideração, para sua total revogação, visto que não há fumus boni juris no pedido deduzido em face da CEF, em virtude da inexistência de nexo de causalidade entre sua atuação, que ocupa a posição de mero agente financeiro, e os alegados danos sofridos pela parte autora. Com efeito, não resta comprovado de plano que a ré CEF tenha algum dever contratual ou legal de fiscalizar a solidez e segurança do imóvel financiado, tampouco que haja alguma cláusula rescisória em razão do perecimento total ou parcial do bem financiado. Não fosse isso, deferido o depósito judicial das prestações vincendas do contrato objeto desta lide (publicado em 10/02/10), mesmo após passados seis meses, a parte autora não efetuou o depósito em comento. Ante o exposto, revogo a tutela concedida às fls. 225/226. Verifique a Secretaria se a carta de citação e intimação de fl. 228 foi recebida pela corré Tenda. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003932-98.2010.403.6119 - GESSI FERREIRA DUARTE(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, diante do requerimento de fl. 08, corroborado pela declaração de fl. 57. 2. Afasto a existência de eventual prevenção do presente feito que versa sobre pedido de revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de período laborado em atividade rural com os processos nº 2004.61.84.119369-7 (fls. 64/71) e 2006.63.01.028747-0 (fls. 72/78), em razão da diversidade de objetos. 3. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. 4. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 5. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome. 6.

Cumpridas as determinações pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005546-41.2010.403.6119 - EDIL PATURY MONTEIRO FILHO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Edil Patury Monteiro Filho Réu: União D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a sustação de retenção de imposto de renda incidente sobre proventos de aposentadoria do autor, por incidir a isenção de que trata o art. 6º da Lei n. 7.713/88, sendo portador de neoplasia maligna desde a época da concessão de sua aposentadoria. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso em tela estão presentes os requisitos. Sustenta o autor que o contribuinte faz jus à isenção de que trata o art. 6º, XIV e XXI, da Lei n. 7.713/88, razão pela qual teria direito à sustação da retenção a título de imposto de renda incidente sobre proventos de aposentadoria, visto ser ele portador de neoplasia maligna à data do acréscimo patrimonial. Assim dispunha a referida norma à época dos fatos: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) Tal prescrição legal deve ser interpretada literalmente, não se admitindo extensão ou analogia à norma isentiva, nos termos dos arts. 108, 2º, e 111, II, do CTN. Como é expresso e claro no texto legal, a isenção ora pleiteada alcança apenas acréscimo patrimonial decorrente de proventos de aposentadoria ou reforma, desde que percebidos por portadores das doenças graves arroladas, entre elas a neoplasia maligna. Neste exame de cognição sumária, entendo presentes elementos de verossimilhança destes requisitos, comprovado que o autor percebe proventos de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/10/08, fl. 17, sujeitos à retenção do IRPF, fl. 18, bem como que foi acometido por neoplasia maligna de próstata, conforme relatórios médicos de 10/06/08, fl. 07, e de 15/06/09, fl. 242. Ressalto que não se exige laudo pericial por serviço médico oficial, desde que haja outros elementos suficientes à convicção do juiz, tampouco prova de contemporaneidade da doença, visto que ainda que o paciente não apresente sinais de persistência ou recidiva a doença, a isenção em tela tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas, que persistem mesmo após recuperação. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL E DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTES. I - É considerado isento de imposto de renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. II - Ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a norma do art. 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes (REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005). III - Sendo assim, de acordo com o entendimento do julgador, esse pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp nº 749.100/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005. IV - Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006 (REsp nº 967.693/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 18/09/2007). V - Recurso especial improvido. (RESP 200802000608, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 29/10/2008) O perigo da demora também está presente, pois a continuidade das retenções privará o autor de verba alimentar importante ao tratamento de sua saúde e à sua subsistência com dignidade. De outro lado, não há risco inverso, pois, em caso de denegação da segurança, poderá a Fazenda cobrar os tributos pelos meios diretos e indiretos lícitos que decorrem de sua exigibilidade. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários de imposto de renda de pessoa física incidentes sobre os proventos de aposentadoria do autor, sustentando sua retenção pela fonte pagadora. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação. Anote-se. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que apresente histórico de crédito dos proventos, visto que compete ao autor a prova dos fatos que alega e não está comprovada recusa ou mora daquele ente em fornecer os pretendidos documentos. Comunique-se o INSS desta decisão, para que deixe de proceder às retenções. Defiro desde já a produção de prova pericial médica, devendo a secretaria providenciar o necessário. O perito nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a

entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é ou foi portador de neoplasia maligna?2. Se positiva a resposta ao item precedente:2.1. Qual a data provável do início da doença?2.2. Essa doença é suscetível de recuperação? Se já houve recuperação, qual sua data provável? Após a recuperação, é necessário controle rigoroso, acompanhamento médico diferenciado ou uso de medicamentos? De que forma e com que frequência?3. Não sendo o periciando portador da referida doença, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?4. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?4.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a neoplasia maligna?5. Outros esclarecimentos que se fizerem necessáriosCite-se o INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006607-34.2010.403.6119 - CLAUDECINIO MARTINS CARDOSO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação OrdináriaAutor: Claudécino Martins CardosoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioCLAUDECINIO MARTINS CARDOSO, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 123.149.667-0, DIB 12/12/2001 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial.Com a inicial, documentos de fls. 25/62 .Autos conclusos, em 02/08/2010 (fl. 65).É o relatório passo a decidir.Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito.No mérito.Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente.Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional.No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 12/12/2001 (fl. 31), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições de dez/01 a até a propositura desta ação (fls. 42).A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal.Neste sentido colaciono:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de

que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal. 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. 6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDECINO MARTINS CARDOSO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação processual. Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004370-71.2003.403.6119 (2003.61.19.004370-4) - ADVOCACIA TRILHA S/C(SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA TRILHA S/C

Fls. 389/390: Defiro, tendo em vista que o requerido se trata de retificação de erros materiais nos depósitos e conversão, imputável à CEF que deveria zelar pela regularidade destes. Os depósitos foram realizados após a Lei n. 9.703/98, portanto devem ser corrigidos pela SELIC, ainda que tenha sido empregada a guia errada, corrigindo-se o vício formal e suas consequências. Para tanto, oficie-se a CEF. Com a resposta, abra-se nova vista à UNIÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005314-73.2003.403.6119 (2003.61.19.005314-0) - NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA

Tendo em vista a medida de fl. 440 ter restado infrutífera, conforme comprovante juntado à fl. 443, requeira o(a) exequente aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008157-06.2006.403.6119 (2006.61.19.008157-3) - NILTON CAMARGO QUINTAO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a manifestação de fls. 88/89, bem como os esclarecimentos do perito de fl. 85, redesigno a perícia, nomeando para tanto, em substituição ao(à) perito(a) anteriormente nomeado(a), o(a) Dr(a). CARLOS ALBERTO CICHINI, cuja perícia realizar-se-á no dia 21 de outubro de 2010, às 17h30, na sala de perícias deste fórum.2. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os quesitos do juízo e das partes.3. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao(a) advogado(a) da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas na decisão de fls. 46/49.4. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.5. A intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, da decisão de fls. 46/49, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados nos autos.6. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002142-16.2009.403.6119 (2009.61.19.002142-5) - MARIA MANUELA DO AMARAL TOLEDO(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003.Providencie a Secretaria a fixação de uma tarjas azul e laranja no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização.Outrossim, tendo em vista a manifestação de fls. 138/140, bem como indicação da perita à fl. 131, designo nova perícia médica com o clínico geral Dr. SERGIO QUILICI BELCZAK, para o dia 22 de outubro de 2010, às 11h40, na sala de perícias deste Fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os quesitos do juízo e das partes. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao(a) advogado(a) da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas na decisão de fls. 104/106. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, da decisão de fls. 104/106, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados nos autos.Por fim, tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial de fls. 128/132, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0007473-76.2009.403.6119 (2009.61.19.007473-9) - CANDIDA MARIA PERETE CRUZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a manifestação de fl. 64, redesigno a perícia para o dia 21 de outubro de 2010, às 16h, na sala de perícias deste Fórum.2. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os quesitos do juízo e das partes.3. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao(a) advogado(a) da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas na decisão de fls. 36/38.4. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.5. A intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, da decisão de fls. 36/38, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados nos autos.6. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.7. Publique-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009094-11.2009.403.6119 (2009.61.19.009094-0) - CICERO ROBERTO DIAS ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Tendo em vista a manifestação de fl. 71, redesigno a perícia para o dia 21 de outubro de 2010, às 17h, na sala de perícias deste Fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os quesitos do juízo e das partes. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao(a) advogado(a) da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas na decisão de fls. 43/45. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, da decisão de fls. 43/45, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados nos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006438-47.2010.403.6119 - MARIALICE FRATONI(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Marialice Fratoni Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou, constatada sua incapacidade definitiva, a concessão de aposentadoria por invalidez. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS cessou o benefício de auxílio-doença que recebia. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/27. Os autos vieram conclusos para decisão em 23/07/2010 (fl.31). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 20/27 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, cuja perícia realizar-se-á no dia 22/10/2010, às 11h20min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível

e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto as partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 09. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, ambas no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006533-77.2010.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Maria José da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 570.396.798-4) ou, constatada sua incapacidade definitiva, a concessão de aposentadoria por invalidez.Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS cessou o benefício de auxílio-doença que recebia em 30/08/2007. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/16.Os autos vieram conclusos para decisão em 23/07/2010 (fl. 20).É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 14/16 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. CARLOS

ALBERTO CICHINI, cuja perícia realizar-se-á no dia 21/10/2010, às 15h30 min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto as partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 09. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 2727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006523-72.2006.403.6119 (2006.61.19.006523-3) - BANCO ITAUCARD S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o retorno dos autos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1884

MONITORIA

0002516-37.2006.403.6119 (2006.61.19.002516-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MASSATSUGU NAKAHARA X JOANA DARC DE OLIVEIRA NAKAHARA

Citem-se e intimem-se os Réus nos endereços declinados às fls 93/94, providenciando a Secretaria o necessário, nos termos do despacho proferido à fl 23. Int.

0000972-09.2009.403.6119 (2009.61.19.000972-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X GINA FONSECA

Intime-se a Ré, pessoalmente, acerca dos numerários transferidos, conforme fls 55/61, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Após, apreciarei o pedido de fls 70.Int.

0006796-12.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AIRTON PERIS DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 13.879,44 (treze mil oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) apurada em 06/07/2010, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000763-45.2006.403.6119 (2006.61.19.000763-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008848-54.2005.403.6119 (2005.61.19.008848-4)) WILLIAN PIRES MARCOS X KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA MARCOS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos, etc. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois a petição inicial permite compreender qual seria o valor incontroverso, no caso, o que corresponde a uma diferença de 27,68% com relação à prestação inicial, conforme fls 77/83. A preliminar de carência de ação não merece prosperar, haja vista que a adjudicação do imóvel em testilha foi resultado da aplicação da execução extrajudicial, e, é justamente na análise de sua constitucionalidade ou não, e conseqüente nulidade dos atos que a compõem, que reside o mérito do presente feito. Por outro lado, não há que se falar em ilegitimidade passiva da CEF quanto ao questionamento atinente ao seguro contratado, uma vez que o contrato de mútuo foi firmado entre a CEF e o mutuário, dele não participando sequer como terceiro interessado a seguradora. Assinale-se que, de fato, quem recebe os valores correspondentes ao prêmio do seguro, pago pela parte autora, juntamente com a prestação do financiamento, é a CEF, responsável pelo contrato de seguro. Assim, a par de não ter qualquer relação jurídica com os mutuários, o provimento jurisdicional almejado na presente demanda não tem o condão de diretamente alterar a relação jurídica travada entre a CEF e a seguradora, de sorte que a CAIXA SEGURADORA S/A não se afigura litisconsorte passivo necessária, não apresentando qualquer interesse jurídico a justificar a sua inclusão no pólo passivo da demanda. Desse modo, ficam rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de necessidade de litisconsórcio passivo necessário da CAIXA SEGURADORA S/A. Indefiro o pedido de revogação do benefício da justiça gratuita, ante a ausência de comprovação de inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Tendo em vista o requerimento de citação do agente fiduciário, formulado pela Caixa Econômica Federal, em contestação às fls 124, providencie a CEF as cópias necessárias à instrução da contra-fé para a citação do denunciado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0001467-58.2006.403.6119 (2006.61.19.001467-5) - ALECSANDRO GOMES NOGUEIRA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, conclusos. Int.

0093331-19.2006.403.6301 (2006.63.01.093331-8) - LEILA GONCALVES SAPPPIO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, conclusos. Int.

0022220-59.2007.403.6100 (2007.61.00.022220-0) - ISDEL CANDIDO DE MAGALHAES X VALDILENE ANDRADE DE MELO MAGALHAES(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB BRASIL RESSEGUROS(SP113514 - DEBORA SCHALCH)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, conclusos.Int.

0000527-25.2008.403.6119 (2008.61.19.000527-0) - DEIJANILDA DE JESUS DUARTE BARBAS X SOFIA DUARTE BARBAS - INCAPAZ X WILSON DUARTE BARBAS - INCAPAZ X DEIJANILDA DE JESUS DUARTE BARBAS X EVERTON DUARTE BARBAS(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, conclusos.Int.

0000578-36.2008.403.6119 (2008.61.19.000578-6) - DALCILENE DAS CHAGAS RAMOS - INCAPAZ X EDILENE MARIANO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X KARINA GOMES PATRIOTA(SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à co-Ré Karina Gomes Patriota. Anote-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002840-56.2008.403.6119 (2008.61.19.002840-3) - MASAYOSHI ASAKURA X LEONOR RIEKO ASAKURA X HAROLDO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pelo Sr. Perito às fls. 317/318, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0005067-19.2008.403.6119 (2008.61.19.005067-6) - ENES CARDOSO DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Por ora, intime-se a CEF, pessoalmente, para que comprove a este Juízo, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, o término da execução extrajudicial do imóvel narrado nos autos.Outrossim, providencie a Secretaria a juntada dos documentos que se encontram na contra-capa dos autos, referentes ao agravo de instrumento interposto pelo autor perante o E. TRF da 3ª Região. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do CJF, fixe os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005548-79.2008.403.6119 (2008.61.19.005548-0) - MARCOS ROBERTO FERRAZ DE CAMPOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, conclusos.Int.

0005843-19.2008.403.6119 (2008.61.19.005843-2) - IRACY CAMPIOTO BELLI(SP227456 - FÁBIO MANOEL GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, conclusos.Int.

0008158-20.2008.403.6119 (2008.61.19.008158-2) - MARIA MARLUCE DA SILVA SOARES(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, conclusos.Int.

0009293-67.2008.403.6119 (2008.61.19.009293-2) - MARIA IOLANDA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, conclusos.Int.

0010507-93.2008.403.6119 (2008.61.19.010507-0) - MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA(SP265295 -

ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, conclusos. Int.

0010607-48.2008.403.6119 (2008.61.19.010607-4) - MARIA HELENA BEZERRA DA SILVA SIQUEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, conclusos. Int.

0010816-17.2008.403.6119 (2008.61.19.010816-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SARTI MENDONCA ENGENHARIA LTDA

Defiro o pedido formulado pela CEF às fl 102. Depreque-se a citação. Int.

0008431-98.2008.403.6183 (2008.61.83.008431-9) - NILDA URSOLINA SIQUEIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, conclusos. Int.

0000737-42.2009.403.6119 (2009.61.19.000737-4) - BENEDITO CARDOSO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, conclusos. Int.

0000789-38.2009.403.6119 (2009.61.19.000789-1) - JOSE DA SILVA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO DO DIA 27/07/2010 Indefiro os pedidos formulados pela parte autora às fls 133/134, no sentido de determinar a intimação do seu médico assistente para que junte aos autos os seus prontuários médicos e para que apresente parecer técnico, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa do referido médico em entregar a documentação pretendida. Anote-se que os assistentes técnicos oferecerão sua pareceres no prazo comum de 10(dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo, conforme reza o parágrafo único, do art. 433, do CPC. Intime-se o Perito Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora às fls 134, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0002127-47.2009.403.6119 (2009.61.19.002127-9) - ELZA MARIA DA SILVA FERREIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002149-08.2009.403.6119 (2009.61.19.002149-8) - ANTONIO PERON FILHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, conclusos. Int.

0002804-77.2009.403.6119 (2009.61.19.002804-3) - ABRAO DE PAULA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados pelo Autor à fl 106. Oportunamente, apreciarei o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pelo Autor à fl 106. Após, conclusos para apreciação de pedido de designação de nova perícia, formulado pelo INSS à fl 108. Int.

0003673-40.2009.403.6119 (2009.61.19.003673-8) - DIERLHE PEREIRA SANTANA(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, conclusos. Int.

0003814-59.2009.403.6119 (2009.61.19.003814-0) - ARLINDO GERONIMO DE OLANDA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003949-71.2009.403.6119 (2009.61.19.003949-1) - NIVALDO JOSE BATISTA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, conclusos. Int.

0004066-62.2009.403.6119 (2009.61.19.004066-3) - JECONIAS MANOEL LIBORIO(SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero a parte final do despacho proferido à fl 79. Cite-se o INSS. Int.

0004514-35.2009.403.6119 (2009.61.19.004514-4) - OSWALDO GREGORIO FILHO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls 93/96, no prazo de 05(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004621-79.2009.403.6119 (2009.61.19.004621-5) - MARIA ANGELA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls 175/177. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Fls 174 - Cumpra o INSS, com urgência, a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.017498-2 (fls 164/170), comprovando nos autos o restabelecimento do auxílio-doença da Autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005027-03.2009.403.6119 (2009.61.19.005027-9) - JOAO TEODORO KONSSO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para a obtenção de informações acerca do laudo, conforme pedido formulado à fl 182. Int.

0005148-31.2009.403.6119 (2009.61.19.005148-0) - MARIA CLELIA DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005225-40.2009.403.6119 (2009.61.19.005225-2) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, conclusos. Int.

0005976-27.2009.403.6119 (2009.61.19.005976-3) - JOSE RODRIGUES MORATO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conforme apurado pela Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 86/87), assim como lançado pelo i. Procurador Federal, às fls. 210/212, verifico que, não obstante os peritos judiciais aferirem, através dos laudos de fls. 40/43 (item 7-d) e 188/200 (item 4.6), que a incapacidade laborativa do autor teria se iniciado em setembro de 2000, em razão da queda sofrida sobre seu braço, durante partido de futebol, não há qualquer documento nos autos que comprove a existência e data do mencionado acidente. Assim, tendo em vista que o autor, em perícia, afirmou que, logo após a queda, ainda no ano de 2000, passou por procedimento cirúrgico para reparação da lesão sofrida, no Hospital São Sebastião, determino a expedição de ofício ao Diretor do referido Complexo Hospitalar, para que apresente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível do prontuário médico em nome do autor, referente à alegada cirurgia realizada em uma de suas Unidades no ano de 2000 (fl. 44), a fim de ser comprovada a data do início da incapacidade, assim como o preenchimento dos requisitos pertinentes à qualidade de segurado e cumprimento de carência, necessários à concessão do benefício pleiteado, já que o primeiro benefício pleiteado, administrativamente, ocorreu em 31/10/2003 (20), logo após seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social (fl. 163). Outrossim, faculto ao autor, em igual prazo, apresentar a este Juízo documentos comprobatórios do acidente e da cirurgia, supostamente ocorridos em 2000. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0006125-23.2009.403.6119 (2009.61.19.006125-3) - JOANA DARQUE GOMES DE BRITO(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao INSS acerca da petição e documentos de fls 65/73. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007769-98.2009.403.6119 (2009.61.19.007769-8) - NATAIR DE JESUS RIBEIRO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela

parte autora.Após, conclusos.Int.

0007884-22.2009.403.6119 (2009.61.19.007884-8) - HOZANA ALVES RODRIGUES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, conclusos.Int.

0008053-09.2009.403.6119 (2009.61.19.008053-3) - CICERO HERMENEGILDO DA SILVA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, conclusos.Int.

0008966-88.2009.403.6119 (2009.61.19.008966-4) - AUREA DOS SANTOS SILVA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, conclusos.Int.

0009178-12.2009.403.6119 (2009.61.19.009178-6) - JOSE NASCIMENTO FILHO(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal do Réu, formulado pela Autora às fls 126 pois, de acordo com o princípio da livre apreciação das provas, insculpido nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, pode o juiz indeferir as provas que entender desnecessárias ou inúteis. Por se tratar de pessoa jurídica de direito público, em defesa de direitos indisponíveis, não vale como confissão em juízo a admissão de fatos relativos à causa pelo representante legal do Réu, a teor do art. 351 do Código de Processo Civil, o que implica a sua completa inutilidade. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009646-73.2009.403.6119 (2009.61.19.009646-2) - MARIA APARECIDA DE SOUZA MACIEL X TIAGO MACIEL(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 10/11/2010 às 14:30 horas para a audiência de instrução. Nos termos do art. 407, do CPC, intimem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Com relação à testemunha residente na cidade de Bragança Paulista-SP, conforme declinado á fl 170, depreque-se sua oitiva. Int.

0009736-81.2009.403.6119 (2009.61.19.009736-3) - WILSON BISPO DOS SANTOS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, conclusos.Int.

0010044-20.2009.403.6119 (2009.61.19.010044-1) - INGRID ROSEMARI SCHORSCH(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Fls 53 - Ciência ao INSS.Após, conclusos.Int.

0010212-22.2009.403.6119 (2009.61.19.010212-7) - MARIA ELENA PEREIRA ALVES(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 10/11/2010 às 15:30 horas para a audiência de instrução. Nos termos do art. 407, do CPC, intimem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Int.

0010571-69.2009.403.6119 (2009.61.19.010571-2) - CIPRIANO NETO BRITO DA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

0010587-23.2009.403.6119 (2009.61.19.010587-6) - MARIA DAMIAO DA SILVA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, conclusos.Int.

0010675-61.2009.403.6119 (2009.61.19.010675-3) - OSVALDO FERNANDES(SP194332 - GILSON ALMEIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, conclusos.Int.

0010743-11.2009.403.6119 (2009.61.19.010743-5) - MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA SILVA(SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, conclusos.Int.

0010869-61.2009.403.6119 (2009.61.19.010869-5) - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA DA LUZ(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, conclusos.Int.

0011066-16.2009.403.6119 (2009.61.19.011066-5) - DOMINGOS SOARES SANTOS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, conclusos.Int.

0011377-07.2009.403.6119 (2009.61.19.011377-0) - APARECIDO GOMES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, conclusos.Int.

0011463-75.2009.403.6119 (2009.61.19.011463-4) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não entendo necessária a produção de prova pericial contábil para o deslinde da causa. A apuração da exatidão do montante eventualmente devido não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, formulado pela parte autora, às fls 147. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011473-22.2009.403.6119 (2009.61.19.011473-7) - LUZIA PEDRO MALAQUIAS(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, conclusos.Int.

0011693-20.2009.403.6119 (2009.61.19.011693-0) - JOAO DANTAS DA COSTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, conclusos.Int.

0011696-72.2009.403.6119 (2009.61.19.011696-5) - ALAIDE ALEXANDRINA DE MACEDO(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, conclusos.Int.

0011895-94.2009.403.6119 (2009.61.19.011895-0) - ELIZABETE PEREIRA DE LIMA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, conclusos.Int.

0011901-04.2009.403.6119 (2009.61.19.011901-2) - INGRID CRISTINA SIMOES - INCAPAZ X ROSANGELA APARECIDA SOARES(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 10/11/2010 às 13:30 horas para a audiência de instrução. Nos termos do art. 407, do CPC, intemem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intemem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Int.

0012013-70.2009.403.6119 (2009.61.19.012013-0) - JOVANDO DOS SANTOS PASSOS(SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, conclusos. Int.

0012106-33.2009.403.6119 (2009.61.19.012106-7) - DIJANIRA BUENO BATISTA(SP260186 - LEONARD BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, conclusos. Int.

0012192-04.2009.403.6119 (2009.61.19.012192-4) - JORGE DE JESUS RAPOZO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA DUARTE RAPOZO - INCAPAZ X BRUNO GABRIEL DUARTE DE AMORIM - INCAPAZ X IGOR DUARTE DE AMORIM - INCAPAZ X FABRICIO IDVAL DUARTE

Fls 54 - Recebo em emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão de Julia Duarte Rapozo, Bruno Gabriel Duarte de Amorim e Igor Duarte de Amorim, no pólo passivo da ação. Após, cite-se. Int. Fls 59 - Chamo o feito. Nomeio a Defensoria Pública da União para a curadoria especial da menor Júlia Duarte Rapozo (art. 9º, inc. I, do CPC). Cite-se e Int. Cumpra o despacho proferido à fl 56, citando e intimando os réus remanescentes. Int.

0012193-86.2009.403.6119 (2009.61.19.012193-6) - DEJANIRA SANCHES DE SOUZA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, conclusos. Int.

0012196-41.2009.403.6119 (2009.61.19.012196-1) - MARLENE DE ALMEIDA PUPO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, conclusos. Int.

0012400-85.2009.403.6119 (2009.61.19.012400-7) - TEREZINHA SILVA SAMPAIO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, conclusos. Int.

0012802-69.2009.403.6119 (2009.61.19.012802-5) - SEBASTIAO JOAO DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, conclusos. Int.

0012803-54.2009.403.6119 (2009.61.19.012803-7) - NATANIEL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, conclusos. Int.

0012808-76.2009.403.6119 (2009.61.19.012808-6) - MAURO THEODORO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não entendo necessária a produção de prova pericial contábil para o deslinde da causa. A apuração da exatidão do montante eventualmente devido não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, formulado pela parte autora, às fls 82/84. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012819-08.2009.403.6119 (2009.61.19.012819-0) - ANTONIO ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não entendo necessária a produção de prova pericial contábil para o deslinde da causa. A apuração da exatidão do montante eventualmente devido não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, formulado pela parte autora, às fls 107. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013031-29.2009.403.6119 (2009.61.19.013031-7) - CLAUDIMAR SOARES DA ROCHA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela

parte autora.Após, conclusos.Int.

0013081-55.2009.403.6119 (2009.61.19.013081-0) - SIRLEI MARIA DE OLIVEIRA(SP250105 - ARÃO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, conclusos.Int.

0013082-40.2009.403.6119 (2009.61.19.013082-2) - HAMILTON APARECIDO FERREIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, conclusos.Int.

0013279-92.2009.403.6119 (2009.61.19.013279-0) - JOAO DE DEUS SANTOS NASCIMENTO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, conclusos.Int.

0013312-82.2009.403.6119 (2009.61.19.013312-4) - MARIA RAIMUNDA ALVES DE SOUZA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, conclusos.Int.

0000001-87.2010.403.6119 (2010.61.19.000001-1) - JULIO DE JESUS LIMA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se parte autora.Após, conclusos.Int.

0000129-10.2010.403.6119 (2010.61.19.000129-5) - WILSON ESTEVAM BARBOSA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, conclusos.Int.

0000258-15.2010.403.6119 (2010.61.19.000258-5) - AFONSO MOREIRA PAZ(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial tendo em vista não tratar o presente feito de matéria que reclama conhecimentos técnicos (art. 420, parágrafo único, inc. I, do CPC). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000280-73.2010.403.6119 (2010.61.19.000280-9) - ODILON ROBERTO DE SOUZA(SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, conclusos.Int.

0000285-95.2010.403.6119 (2010.61.19.000285-8) - RUBENS OLIVEIRA ALVES(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, conclusos.Int.

0000913-84.2010.403.6119 (2010.61.19.000913-0) - LUIZ FRANCIELDO SIQUEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, conclusos.Int.

0000975-27.2010.403.6119 (2010.61.19.000975-0) - SIDNEY DE FATIMA MARINHO LOPES(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, conclusos.Int.

0001028-08.2010.403.6119 (2010.61.19.001028-4) - DANIEL MOTA MACHADO(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, conclusos.Int.

0001060-13.2010.403.6119 (2010.61.19.001060-0) - VALDICE MARIA DE JESUS SANTOS(SP255564 - SIMONE

SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, conclusos. Int.

0002365-32.2010.403.6119 - SEVERINO JOAO DA SILVA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 10/11/2010 às 16:30 horas para a audiência de instrução. Nos termos do art. 407, do CPC, intemem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intemem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Int.

0003722-47.2010.403.6119 - NIVALDA GOMES DOS SANTOS(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda à inicial de fls 45. Cite-se Jaqueline Boa Morte, na pessoa de seu representante legal. Cite-se o INSS. Nos termos do art, 82, I, do CPC, dê-se vista dos autos ao MPF. Após, conclusos. Int.

0004173-72.2010.403.6119 - SILVIA FALIG BRITO REUTER(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, conclusos. Int.

0006010-65.2010.403.6119 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Luiz Carlos Rodrigues, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento dos períodos laborados em atividade comum de 02/01/1963 a 23/02/1966 (BARBER GREENE); de 01/04/1966 a 31/01/1967 (CASA BEETHOVEN); de 01/02/1967 a 08/11/1968 (AO MOVELHEIRO); de 11/11/1968 a 10/06/1969 (COML. PIRES); de 02/03/1970 a 23/10/1971 (ULTRALAR); de 12/11/1971 a 11/02/1972 (BRENNO ROSSI); de 02/05/1973 a 17/07/1973 (CARTAZ DISCOS) e de 15/03/1974 a 29/01/1975 (S DIFERENT DISCOS (fl. 10). Requer-se, por conseguinte, a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/135.239.346-5, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER) em 30/06/2004, com a liberação de todas as prestações em atraso de uma só vez, acrescidas de atualização monetária e juros moratórios. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata o Autor que, em 30/06/2004, requereu, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/135.239.346-5. Alega que o pedido foi indeferido porque a Autarquia Previdenciária não considerou os interregnos laborados entre 02/05/1973 e 17/07/1973, 15/03/1974 e 29/01/1975 e, também, entre 03/12/1984 e 15/02/1985, computando apenas 28 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de serviço. Narra que, inconformado, ingressou com Recurso Administrativo perante a 23ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS que manteve o indeferimento do benefício, tendo esse órgão julgador excluído da contagem do tempo de serviço o período laborado na empresa Barber Greene do Brasil S/A. Sustenta, em suma, que o cômputo de todo o período trabalhado perfaz mais de 30 (trinta) anos de contribuição, na data de entrada do requerimento. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 13/146. É o breve relato. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. Nos termos da redação do artigo 52 da Lei n. 8.213/91, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço o segurado que demonstrar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. A partir da Reforma da Previdência Social perpetrada pela Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, a teor do art. 201, 7º, I, da CF/88, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição o homem e a mulher que houverem contribuído, respectivamente, por 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Porém, nos termos do art. 9º, 1º, I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98, foi facultado aos segurados já filiados à Previdência Social a aplicação da regra de transição para a concessão da aposentadoria na forma proporcional, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar

tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. g.n.No caso em tela, alegando cumprimento dos requisitos legais, o Autor formulou, nestes autos, pedido de determinação judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a adição dos períodos trabalhados nas empresas Barber Greene do Brasil Indústria e Comércio S/A; Casa Beethoven S/A Importação e Comércio, Ao Movelhheiro S/A; Comercial Pires Ltda., Ultralar Aparelhos e Serviços S/A; Cartaz Discos Musicais Ltda. e S.Diferent Discos Ltda., ao cálculo do tempo de contribuição. Em que pesem toda a argumentação e os documentos acostados à petição inicial, não restou comprovado, por todo o período alegado na inicial, o exercício da alegada atividade comum.Com efeito, os vínculos empregatícios relativos aos interregnos de 01/02/1967 a 08/11/1968 (AO MOVELHEIRO S/A); de 11/11/1968 a 10/06/1969 (COMERCIAL PIRES LTDA.) e de 02/03/1970 a 23/11/1971 (ULTRALAR S/A APARELHOS E SERVIÇOS) restaram comprovados, por meio das cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 23/27 e do Livro de Registro de Empregados de fls. 39/40. Em relação ao período trabalhado, entre 02/01/1963 e 23/02/1966 (BARBER GREENE DO BRASIL), a cópia da CTPS de fl. 21, emitida em 19/12/1962, indica o local da prestação/contratação do serviço na Rua Libero Badaró, em São Paulo. Porém, de acordo com o documento de fl. 129, consubstanciado em petitório protocolizado perante a Junta Comercial de São Paulo, a sede da empresa estaria localizada na Rua Humaitá, na Capital, tendo sido deliberado sobre a sua transferência para este Município de Guarulhos, em junho de 1962.Consoante cópias da declaração emitida pela empresa Brenno Rossi e do Livro de Registro de Empregados (fls. 50/52), o Autor exerceu a função de vendedor, entre 02/12/1985 e 30/06/1989 e entre 24/05/1990 e 24/04/1995, não tendo sido mencionado o contrato de trabalho anotado em CTPS nº 018985 no período de 12/11/1971 a 11/02/1972 (fl. 24). Não constam registros em CTPS dos vínculos laborativos nas empresas CASA BEETHOVEN S/A (01/04/1966 a 31/01/1967), CARTAZ DISCOS (02/05/1973 a 17/07/1973) e S.DIFERENT DISCOS (15/03/1974 a 29/01/1975). As cópias de declaração dos empregadores, do livro de registro de empregados (fls. 41/44) e anotação salarial (fl. 26) constituem início de prova material a ser corroborado e ampliado na fase instrutória do feito. Assim, nesta fase preliminar, restou comprovado, por meio da documentação apresentada pela parte autora, o exercício de atividades laborais, no períodos compreendidos entre 01/02/1967 a 08/11/1968, 11/11/1968 a 10/06/1969 e de 02/03/1970 a 23/11/1971, impondo-se o reconhecimento do trabalho prestado.Com relação ao pedido de processamento e respectivo pagamento do benefício requerido, cabe ao INSS, após o cômputo dos períodos ora reconhecidos, verificar se foi preenchido o requisito atinente ao tempo de contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado, caso em que deverá proceder à imediata implantação do benefício.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tão-somente para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contabilize os interregnos demonstrados nestes autos, como laborados em atividade comum, nos períodos de 01/02/1967 a 08/11/1968, 11/11/1968 a 10/06/1969 e de 02/03/1970 a 23/11/1971, devendo implantar o benefício se, após o cumprimento da providência determinada, ficar evidenciado o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o Réu.P.R.I.

0006139-70.2010.403.6119 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SOUZA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Maria de Fátima de Oliveira Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido do restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação em 10/08/2009, e sua manutenção, até a recuperação total da capacidade laborativa, determinando-se a submissão ao processo de reabilitação profissional. Requer-se, sucessivamente, se constatada a incapacidade definitiva, a concessão da aposentadoria por invalidez, desde 15/07/2005. Postula-se seja deferida a gratuidade processual.Relata a Autora que recebeu o benefício de auxílio-doença nº 502.543.057-3, no período de 15/07/2005 a 10/08/2009. Alega que sofreu acidente vascular cerebral e apresenta seqüelas, além de padecer de hipertensão arterial severa e labirintite. Sustenta, em suma, que está inapta ao exercício de sua atividade habitual de cobradora de ônibus e faz jus ao benefício por incapacidade.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/39.É o relatório. Decido.O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante.Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n 8.213/91.Do exame dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a Autora esteve em gozo do benefício previdenciário no período de julho de 2005 a agosto de 2009 (fls. 13/14), data da cessação do benefício que pretende ver restabelecido, implicando sua filiação à Previdência Social e manutenção da qualidade de segurado até a referida data, posto que alegou padecer da mesma doença incapacitante.Contudo, quanto à prova da incapacidade total e temporária para o trabalho, verifica-se que os relatórios médicos mais recentes, emitidos em 24/11/2009, 20/11/2009, 15/09/2009, 11/08/2009 e 22/04/2009 (fls. 15/17, 24 e 34), relatam as moléstias que acometem a Autora, quais sejam: antecedente de AVC hemorrágico, alteração do campo visual em quadrantes temporal e nasal inferiores, seqüela do equilíbrio e memória, paresia e ataxia a

esquerda (CID I.64), porém não atestam a alegada incapacidade para o trabalho. Com efeito, os referidos documentos apenas informam a necessidade de acompanhamento médico anual e semestral, sem, contudo, aludir à inaptidão funcional da Autora, para o exercício das atividades diárias. Observo, ainda, que os demais documentos médicos acostados aos autos correspondem ao período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença. Portanto, não há, nesta fase preliminar, elementos de prova que indiquem a atual incapacidade total e temporária da Autora para o trabalho, requisito necessário para a concessão liminar do benefício de auxílio-doença. Dessa forma, somente após a fase instrutória, com a realização da perícia técnica, a ser produzida sob o crivo do contraditório, se poderá verificar a verossimilhança das alegações da parte autora. Por oportuno, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA PELO JUIZ DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO PELO MESMO FUNDAMENTO. I - A decisão monocrática proferida pelo Relator foi no sentido de que as questões trazidas nas razões recursais devem ser objeto de cognição exauriente perante o juiz da causa, observando-se o princípio do contraditório, sendo precipitado antever o requisito de prova inequívoca exigido na lei processual, antes mesmo da instrução do feito. II - O agravante trouxe aos presentes autos cópias de declarações médicas que descrevem seu quadro psiquiátrico, mas não informam que se encontra total ou definitivamente incapacitado para o trabalho. II - Agravo Legal que reitera as razões já expendidas nos autos e que tem o seu provimento negado pelos mesmos fundamentos apontados na decisão recorrida. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho (TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 389834 - Sétima Turma - Julgamento: 13/08/2007 - DJF3 CJ1 data: 07/04/2010, p.: 771) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. CAUÇÃO. I - A agravada, empregada doméstica, nascida em 11/02/1961, afirma ser portadora de hérnia de disco lombar, osteoartrose lombar, depressão crônica, ansiedade fóbica e síndrome do pânico associado a fibromialgia. II - Os atestados médicos juntados não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. III - O INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. IV - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per se, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VII - Recurso provido. Relatora: Des. Fed. Marianina Galante (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento 391926 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 Data: 25/05/2010, p.: 470) O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado na ocasião da prolação da sentença. Por fim, cabe destacar que o caso dos autos não versa sobre o procedimento administrativo denominado de alta programada, pois, consoante narrativa inicial (fl. 02), a Autora postulou o benefício de auxílio-doença, tendo sido indeferido o novo pedido e mantida a cessação em 10/08/2009. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. INDEFIRO o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito da parte autora, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo. Nesse sentido, há julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foram relatores a eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky (AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009, p. 850) e o eminente Desembargador Federal Antonio Cedenho (AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919). Cite-se o Réu. P.R.I.

0006415-04.2010.403.6119 - JAIR VALERIO DA SILVA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, concedo os benefícios da Justiça Gratuita e, considerando que o Autor conta atualmente com 72 (setenta e dois) anos de idade, determino a prioridade na tramitação do feito, com fundamento no art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Outrossim, providencie o Autor a emenda à inicial para indicar corretamente o provimento jurisdicional pretendido nos autos, uma vez que há contradição no pedido formulado no item b da petição inicial, em que se postula o reajustamento do benefício mediante a aplicação integral dos índices oficiais, e ao final, se pede a implantação de nova renda mensal inicial em favor da parte autora. Por fim, esclareça o Autor a que se refere a expressão valores apontados na peça vestibular expressos nos pedidos b e d de fls. 13/14. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 284, caput, e parágrafo único, ambos do CPC. Int.

0006437-62.2010.403.6119 - CELIA VITORINO DE MENDOCA SOUZA (SP250322 - ROBSON LINS DA SILVA LEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Célia Vitorino de Mendonça Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido do restabelecimento do benefício de pensão por morte previdenciária nº 21/150.930.628-2. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata a Autora que, na condição de genitora do segurado BRUNO ADRIANO MENDONÇA SOUZA, falecido em 24/07/2009, recebia o benefício de pensão por morte nº 21/150.930.628-2, o qual foi cessado a partir de 17/06/2010, sob o fundamento da perda da qualidade de dependente. Em suma, sustenta a Autora que sempre dependeu, economicamente, do filho, razão pela qual não se justifica a cessação do benefício previdenciário. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 14/59. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a

matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida em que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Nos presentes autos, insurge-se a parte autora contra a sustação dos pagamentos do benefício de pensão por morte previdenciária que lhe fora instituído, em face da morte do seu filho BRUNO ADRIANO, sustentando a manutenção da qualidade de dependente. O benefício previdenciário de pensão por morte independe de carência e exige a comprovação dos requisitos para sua concessão, quais sejam, a comprovação da condição de dependente do segurado e a filiação do falecido à Previdência Social na data do evento morte (Lei n.º 8.213/91, artigos 16, 26, I e 74). Tratando-se de mãe do segurado falecido, a dependência econômica deve ser comprovada, consoante artigo 16, II e 4.º, da Lei n.º 8.213/91, abaixo destacado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - (...) II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.) Em que pesem a argumentação da parte autora e a documentação acostada à petição inicial, entendo que a questão em debate nestes autos está a depender de dilação probatória. De fato, os documentos que acompanharam a exordial, não são aptos a comprovar, por si sós, a alegada dependência econômica do filho falecido. Além disso, a Autora não trouxe aos autos cópia da decisão administrativa que determinou a cessação do benefício de pensão por morte da Autora, impossibilitando a verificação dos fundamentos jurídicos expostos pela Autarquia-Ré. Portanto, para a comprovação da situação fática narrada na inicial, imprescindível a instrução do feito mediante a produção de outras provas, a ser realizada sob o crivo do contraditório, quando se poderá verificar a verossimilhança das alegações da parte autora. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa, antes o exige expressamente, o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II- No caso em tela, não me parece que todos estejam presentes. O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação. Esta prova não admite nenhuma discussão, devendo ser tão incontroversa a ponto de não poder subsistir a mais leve dúvida a respeito. Não é o que se verifica in casu. Nos termos do art. 16, inc. II, 4º, da Lei n.º 8.213/91, a dependência econômica dos pais em relação ao filho não é presumida devendo ser comprovada. III- Considerando-se que os documentos acostados aos autos a fls. 33/38 e 58/60 não são suficientes para comprovar a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória. Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado, forçoso manter-se o entendimento aplicado por ocasião da análise do pedido de concessão de efeito suspensivo. IV- Recurso improvido. Rel.: Des. Fed. Newton de Lucca (TRF - 3.ª Região - Agravo de Instrumento 302346 - Processo n.º 2007.03.00.056985-2/SP - Oitava Turma - Julgamento: 15/10/2007 - Publicação: 09/01/2008, p. 305) g.n. O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu, que deverá apresentar certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte previdenciária instituída por Bruno Adriano de Mendonça Souza, se for o caso. P.R.I.

0006749-38.2010.403.6119 - MARIA JOSE BEZERRA ARCOVERDE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0006754-60.2010.403.6119 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0006761-52.2010.403.6119 - RONNI VON OLIVEIRA DE QUEIROZ(SP218821 - ROSANA PRACHEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista a ausência de procuração outorgada. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, do CPC. Após, conclusos para análise da prevenção apontada no Termo de fls 78. Int.

0006777-06.2010.403.6119 - JOELMA FIDELIS DA SILVA SCIELZO X UEVERTON DA SILVA SCIELZO X CLEBER DA SILVA SCIELZO - INCAPAZ X JOELMA FIDELIS DA SILVA SCIELZO(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Por ora, providencie a parte autora a juntada aos autos de atestado comprobatório de permanência e conduta carcerária atualizado. Cumprida a determinação supra, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0006786-65.2010.403.6119 - JOSE VICENTE PEREIRA NETO(SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0006882-80.2010.403.6119 - NILTON DONIZETI PEREIRA(SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NILTON DONIZETI PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido do restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer-se, sucessivamente, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata o Autor que é portador de doenças incapacitantes na coluna lombar e apresenta seqüelas de poliomielite, que o impossibilitam de exercer sua atividade habitual. Narra que recebeu o benefício de auxílio-doença, entre novembro de 2005 e abril de 2008. Alega que protocolizou pedidos de reconsideração médica, que foram indeferidos sob o fundamento de não ter sido constatada a incapacidade laboral. Aduz que os males que o acometem são irreversíveis e faz jus à aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/42. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n 8.213/91. Do exame dos documentos acostados aos autos, tem-se que o Autor esteve em gozo do benefício previdenciário, entre 21/11/2005 (fl. 36) e 10/04/2008 (fl. 39), data da cessação do benefício que pretende ver restabelecido nestes autos, implicando sua filiação à Previdência Social e manutenção da qualidade de segurado até a referida data, posto que alegou padecer da mesma doença incapacitante. Contudo, quanto à prova da incapacidade total e temporária para o trabalho, verifica-se que os relatórios médicos e exames de diagnósticos que instruíram a inicial (fls. 20/35), relatando as moléstias que acometem o Autor, quais sejam: espondilodiscoartrose lombo sacra, discopatia, abaulamento discal, radiculocatalgia parestésica com déficit sensitivo motor, hiporreflexia aquiliana foram emitidos em datas anteriores à última perícia médica realizada pelo INSS, em 10/10/2009 (fl. 42). O documento médico mais recente, datado de 19/04/2010 refere-se à prescrição medicamentosa, da qual não há qualquer menção à incapacidade funcional do Requerente (fl. 35). Além disso, observo que a documentação trazida aos autos data de 2006 e 2008. Tendo em vista que não há nos autos elementos que indiquem a atual incapacidade total e temporária para o trabalho, requisito necessário para a concessão liminar do benefício de auxílio-doença, prevalece, nesta fase preliminar, a conclusão da perícia médica previdenciária que, enquanto ato administrativo goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Por oportuno, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de enfermidades. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravado de instrumento a que se nega provimento. Pedido de reconsideração prejudicado. Relatora: Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF 3.ª Região - Agravado de Instrumento 364082 - Oitava Turma - DFJ3 CJ1 data: 12/01/2010, p. 1090) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. CAUÇÃO. I - A agravada, empregada doméstica, nascida em 11/02/1961, afirma ser portadora de hérnia de disco lombar, osteoartrose lombar, depressão crônica, ansiedade fóbica e síndrome do pânico associado a fibromialgia. II - Os atestados médicos juntados não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. III - O INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. IV - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per

si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção.VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.VII - Recurso provido.Relatora: Des. Fed. Marianina Galante(TRF 3.ª Região - Agravo de Instrumento 391926 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 Data:25/05/2010, p.: 470) Por fim, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado na ocasião da prolação da sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.INDEFIRO o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito da parte autora, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo. Nesse sentido, há julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foram relatores a eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky (AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009, p. 850) e o eminente Desembargador Federal Antonio Cedenho (AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919).Cite-se o Réu, que deverá trazer aos autos cópia integral e legível dos laudos médicos administrativos.P.R.I.

0006950-30.2010.403.6119 - WALTER PAZIKAS(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0006962-44.2010.403.6119 - JOAO VICENTE LINO(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0007042-08.2010.403.6119 - WILSON DOS REIS SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0007044-75.2010.403.6119 - MANOEL RODRIGUES DE ANDRADE(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

0007072-43.2010.403.6119 - MARIA ODILA DA CRUZ(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001503-61.2010.403.6119 (2009.61.19.004609-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004609-65.2009.403.6119 (2009.61.19.004609-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X CLAYTON LUIS FRANCA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES)

Trata-se de exceção de incompetência, oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da ação monitória em que Clayton Luis França figura como Autor e o ora Excipiente como Réu.Afirma o Excipiente que, na ação principal, o Excepto se qualificou como residente na rua André Luiz, nº 784, Bloco A, São Paulo, CEP 07082-050. Argumenta que a competência, para apreciação do pedido, deve ser fixada no domicílio indicado pelo Autor (ora Excepto), nos termos do artigo 109, 2º, da Constituição Federal.Pede o reconhecimento da incompetência deste Juízo e a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Instado (fl. 07), o Excepto manifestou-se às fls. 08/09, alegando erro material no logradouro indicado na exordial dos autos principais, juntando, naquele feito, cópia do comprovante de endereço em Guarulhos e declaração do proprietário do imóvel em que reside. Juntou nos presentes autos os documentos de fls. 10/11.É o relatório. Decido.No caso em tela, por meio da presente exceção de incompetência, pretende-se o reconhecimento da competência do Juízo de uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, para o processamento e julgamento da ação principal, na qual se objetiva o recebimento do valor das parcelas atrasadas do benefício assistencial nº 124.748.301-8.Acerca da matéria, dispõe o artigo 109, da Constituição Federal, o seguinte:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(…) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.(g.n.)Na situação dos autos, embora tenha constado o domicílio de São Paulo no processo principal (Ação Monitória nº 0004609-65.2009.403.6119), os documentos acostados revelam que o Excepto estava domiciliado no município de Guarulhos tanto que requereu o benefício assistencial perante a Agência da Previdência Social de Guarulhos. Ademais, intimado naquela ação a apresentar comprovante de endereço atualizado, o

Excepto juntou cópia de conta de consumo em nome do seu locador, da qual consta o endereço de Guarulhos, tendo sido firmada declaração nesse sentido (fls. 58/59 - processo principal). Por fim, conforme pesquisa em anexo, realizada no endereço eletrônico dos Correios, verifica-se que o Código de Endereçamento Postal - CEP indicado na inicial corresponde ao endereço ali declinado. Posto isso, REJEITO a exceção oposta e reconheço a competência deste Juízo, para processar e julgar a presente ação. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e respectiva certidão para os autos principais. Em seguida, dê-se baixa na distribuição e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004106-10.2010.403.6119 - ANTONIO LOPES SOARES(SP220483 - ANDRE LUIS LOPES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a procuração pública (fl 10) foi outorgada pela Firma Individual ANTONIO LOPES SOARES-ME e que nesta ação figura como requerente a pessoa física Antonio Lopes Soares, regularize a parte autora sua representação processual, providenciando instrumento de procuração outorgado pela pessoa física Antonio Lopes Soares. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007060-29.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X RICARDO BATISTA BARBOSA X MARINETE DE FATIMA ESTEVES

Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificação prévia só seria possível daqui a 06(seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Citem-se e Intimem-se os Réus.Int.

Expediente Nº 1886

ACAO PENAL

0025746-21.2000.403.6119 (2000.61.19.025746-6) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA MARIA DOS SANTOS(SP050813 - JORGE ANTUN) X PATRÍCIA DA SILVA ALVES(AC000995 - MARIO CORREIA E SP011655 - LUCIANO FERREIRA LEITE E SP061549 - REGINA MASSARIN) X VALERIA COLLAÇO DOS SANTOS(SP136211 - ALDENI CALDEIRA COSTA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de APARECIDA MARIA DOS SANTOS e PATRÍCIA DA SILVA ALVES, como incurso nas penas dos artigos 171, 3º, combinado com 304 e 299, todos do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal, e VALÉRIA COLLAÇO DOS SANTOS, como incurso nas penas dos artigos 171, 3º, e 299, também na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Consta da denúncia que, em 27 de março de 1995, Maria Lino Gomes Viana Ferreira outorgou procuração à ré Aparecida, bem como entregou-lhe documentos, a fim de que ingressasse, perante o INSS, com pedido de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, Vicente Donizete Ferreira. O benefício, requerido no dia 28/03/1995, foi deferido, com início de vigência, a partir de 15/12/1994 e renda mensal inicial de R\$ 326,36. Narra, ainda, a denúncia que, em 09 de maio de 1995, embora disso não se recorde, Maria Lino assinou nova procuração, agora para a co-ré Patrícia, filha da co-ré Aparecida. Consta que a co-ré Aparecida teria informado Maria Lino de que o benefício seria depositado, diretamente, em sua conta bancária e, quatro meses após o pedido, os depósitos passaram a ser efetuados em sua conta, acreditando Maria Lino serem provenientes do INSS, decorrentes do benefício no valor de um salário mínimo. No entanto, a Autarquia Previdenciária informou que o valor relativo ao benefício de Maria Lino era superior ao salário mínimo e que os depósitos sempre foram efetuados na conta da co-ré Patrícia (no período de 12/94 a 05/97). Consta que, a fim de que a co-ré Patrícia pudesse receber o benefício na qualidade de procuradora da beneficiária Maria Lino, as rés apresentaram ao INSS quatro atestados médicos subscritos pela co-ré Valéria. Narra a denúncia que, de forma consciente e sem nunca ter examinado Maria Lino, a co-ré Valéria atestou a incapacidade de locomoção da beneficiária, concorrendo assim para que as rés obtivessem a vantagem ilícita. De acordo, ainda, com a denúncia, a co-ré Aparecida teria informado, como endereço da beneficiária, aquele em que residia com sua filha Patrícia, de forma que Maria Lino não soubesse o real valor do benefício e não recebesse os comunicados do INSS. Assim, as rés Aparecida e Patrícia recebiam o valor do benefício e depositavam na conta da beneficiária, tão-somente, a quantia de um salário mínimo, induzindo e mantendo em erro o INSS e a beneficiária. Requereu a acusação, ao final, a condenação das rés APARECIDA MARIA DOS SANTOS, PATRÍCIA DA SILVA ALVES e VALÉRIA COLLAÇO DOS SANTOS, nos termos da denúncia. O Inquérito Policial foi acostado, às fls. 08/231. A denúncia, oferecida em 18/01/2005 (fls. 02/06), foi recebida em 21/02/2005, conforme teor da r. decisão de fl. 238, oportunidade na qual foi deferida a quebra do sigilo bancária das rés Aparecida e Patrícia. Defesa prévia pela ré Valéria às fls. 305/306, arrolando duas testemunhas. As rés foram citadas, conforme mandado de fl. 314 e verso. Os interrogatórios das rés Aparecida, Patrícia e ré Valéria foram juntados, respectivamente, às fls. 316/323, 324/330 e 331/335. Foram acostadas aos autos as defesas prévias das rés Patrícia, às fls. 341/342, arrolando três testemunhas e Aparecida, às fls. 343/344, arrolando as mesmas testemunhas que Patrícia. À fl. 359 a ré Patrícia requereu a substituição das testemunhas. A testemunha arrolada pela acusação, Maria Lino Gomes Viana Ferreira, foi inquirida às fls. 383/384. As testemunhas arroladas pela defesa, também, foram ouvidas: José Rodrigues Pires, às fls. 508/509; Maria Helena Rangel dos Santos à fl. 510; Zoronaide Lopes Bitelli, às fls. 519/520;

Simone Canciani Folli, às fls. 521/522 e Kelly Regina Pereira, à fl. 542. Indagada à defesa das ré s se tinham interesse em reinterrogatório, consoante alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei 11.343/06, a defesa da ré Valéria declinou do pedido (fl. 547), decorrendo o prazo sem manifestação, no tocante à defesa das ré s Aparecida e Patrícia (fl. 548). Às fls. 550 e verso dos autos, o MPF requereu a reiteração de ofícios e a juntada de FACs atualizadas, providências que foram deferidas, à fl. 551. O ofício da Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes, informando a respeito dos procedimentos para nomeação de procuradores e renovação de procuração para recebimento de benefícios, foi juntado às fls. 615/617. O ofício do Banco Itaú foi juntado à fl. 622, acompanhado dos extratos de fls. 624/639. As alegações finais do Ministério Público Federal foram juntadas, às fls. 645/648, alegando estarem comprovadas a materialidade delitiva e a autoria do delito, pugnando pela condenação das acusadas nos termos da denúncia, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal. As defesas das ré s, por sua vez, requereram a concessão do prazo de quinze dias para apresentação de memoriais, para cada uma das ré s, à fl. 653, o que foi deferido à fl. 654. As alegações finais da ré Valéria foram juntadas às fls. 658/665, nas quais, em preliminar, ela requereu o reconhecimento da prescrição retroativa, com aplicação do artigo 110, 2º, do CP. Aduziu, no mais, a insuficiência das provas para eventual condenação e a inexistência de dolo de sua parte. Sustentou, também, que os atestados foram fornecidos após minuciosa análise dos exames, não sendo vedada a realização de perícia indireta, de acordo com o Código de Ética Profissional. Afirmou conhecer a ré Aparecida há muito tempo, a qual passava a imagem de pessoa de boa índole, caridosa, sempre disposta a ajudar os necessitados. Asseverou não ter conhecimento da fraude, jamais tendo recebido qualquer espécie de benefício financeiro. Sustentou que também foi vítima das ré s Aparecida e Patrícia, sendo por elas induzida a erro. Requereu, ao final, a improcedência da ação penal. A ré Aparecida apresentou alegações finais que foram juntadas às fls. 670/685, argüindo, em preliminar, a existência de nulidade em razão da não-inquirição das testemunhas arroladas em substituição pela ré Patrícia, requerendo a conversão do julgamento em diligência para a respectiva oitiva. No mérito, sustenta a atipicidade da conduta, salientando a existência de acordo judicial, no tocante ao contrato de prestação de serviços entre a acusada e Maria Lino, no qual as partes se compuseram para pagamento, pela ré, da quantia de R\$ 5.440,00. Aduz ainda que não há que se falar em estelionato e que a tipificação correta seria a de apropriação indébita. Sustenta o descabimento da cumulação dos três tipos penais, sob o argumento de que são decorrentes de um único ato e um só propósito, sob pena de configuração de bis in idem, fazendo ainda consideração a respeito do princípio da consunção. Retoma a questão relativa ao contrato firmado e salienta a existência de divergências no tocante à sua prestação, afirmando que deve ser tratada como um ilícito civil, pois o acordo judicial homologado no âmbito civil produz o efeito de prestação de contas. Requereu o acolhimento da preliminar arguida, sustentando ainda a existência de nulidade, sob a alegação de que não houve intimação, pela imprensa, a respeito da realização das audiências para inquirição das testemunhas. Requereu a improcedência da ação penal e, subsidiariamente, o afastamento da acumulação dos tipos finais. Para o caso de restarem também superados os fundamentos expostos, pediu a aplicação da prescrição adequada ao caso. Nas suas alegações finais, juntadas às fls. 687/707, a ré Patrícia veicula as seguintes preliminares: 1- existência de nulidade, em razão da não-inquirição das testemunhas por ela arroladas em substituição, requerendo a conversão do julgamento em diligência para sua oitiva; 2- atipicidade de conduta penal, em razão de acordo judicial, firmado entre a ré Aparecida e a beneficiária Maria Lino; 3- não concorrência para a infração, ao argumento de que, apenas, emprestou seu nome na abertura da conta bancária, para recepção da pensão previdenciária, e 4- inadequação da tipificação, que corretamente seria a de apropriação indébita. No mérito, sustenta a nulidade das audiências de inquirição das testemunhas, ao argumento de que a defesa não foi intimada pela imprensa a respeito das datas designadas. Sustenta, ainda, o descabimento da cumulação dos três tipos penais, sob o fundamento de que são decorrentes de um único ato e um só propósito, sob pena de configuração de bis in idem, em ofensa aos princípios da subsidiariedade, da consunção e do crime progressivo. Alega, também, que o contrato firmado entre Aparecida e Maria Lina deve ser tratado como um ilícito civil e que a conduta é atípica, dada a existência de acordo judicial, homologado na esfera civil. Requer o acolhimento das preliminares e a improcedência da ação penal. Pede, subsidiariamente, o afastamento da acumulação dos tipos penais e, caso restem também superados tais fundamentos, pede a aplicação da prescrição adequada ao caso. As folhas de antecedentes criminais das ré s foram juntadas aos autos, às fls. 258/260, 263/265, 266, 269/270, 271, 355/358, 572, 576/579, 601/602, 604, 607, 610, 612, 614 e 619/621. Convertido o julgamento em diligência (fl. 709), o Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 712/715, afirmando a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. Rebateu a preliminar de nulidade arguida pela defesa; em relação ao acordo firmado entre a ré Aparecida e Maria Lino, aduzindo que não tem o condão de isentar as ré s da responsabilidade penal, dada a independência das instâncias. Requereu, na dosimetria da pena, a sua fixação em patamar elevado. Dada oportunidade à defesa para manifestação a respeito do documento juntado à fl. 710, foi certificado o decurso in albis do prazo assinalado pelo Juízo (fl. 716-verso). Vieram-me conclusos os autos para sentença. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Em que pese a r. manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 712/715, entendo que se impõe o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito. Deveras, foram as ré s denunciadas pela prática de estelionato majorado (art. 171, 3º, CP), além de falsidade ideológica (art. 299, CP), imputando-se, ainda, às ré s Aparecida e Patrícia o uso de documento falso (art. 304, CP). Segundo a denúncia, Maria Lino Gomes Viana Ferreira outorgou procuração à ré Aparecida, logrando obter o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, Vicente Donizete Ferreira. O benefício foi concedido pela Autarquia Previdenciária, com início de vigência em 15/12/1994. Consta, no entanto, que as acusadas Aparecida e Patrícia apresentaram ao INSS quatro atestados médicos falsos, no sentido de que a beneficiária se encontrava incapacitada de se locomover, de forma que o benefício passou a ser recebido pela ré Patrícia, na qualidade de procuradora da beneficiária Maria Lino. Consta, ainda, que a ré Aparecida teria fornecido informação falsa a respeito

do endereço da beneficiária, com a finalidade de obstar que ela tivesse ciência do real valor do benefício. Assim, as rés Aparecida e Patrícia recebiam o valor integral do benefício e depositavam, na conta bancária de Maria Lino, apenas o valor de um salário mínimo. Quanto à ré Valéria, teria atestado a incapacidade de locomoção da beneficiária, sem nunca a ter examinado. Forçoso concluir, portanto, que a conduta das rés tinha por objetivo o cometimento do crime de estelionato em desfavor de particular, no caso, a beneficiária Maria Lino Gomes Viana Ferreira. Isso porque, o benefício concedido pela Autarquia Previdenciária não o foi de maneira indevida. Ao contrário. A beneficiária Maria Lino fazia jus ao benefício e era legítima titular da pensão por morte em decorrência do falecimento de seu esposo, Vicente Donizete Ferreira, o que foi reconhecido pela Previdência Social, conforme parecer da Auditoria, notadamente no item 4 de fl. 65. Assim, o uso de documentos falsos, consistentes nos atestados médicos falsos, fornecidos pela ré Valéria, e a apresentação de comprovantes de endereço não verídicos, constituíram, na verdade, o meio para a prática do crime-fim, o estelionato. Sendo assim, aplica-se, no caso, a Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. No caso, os atestados médicos falsos, de fls. 32 a 35, foram apresentados ao INSS e não poderiam ser novamente utilizados para a prática de outros crimes, exaurindo-se a potencialidade lesiva do falso no estelionato. Por outro lado, para a configuração do crime de estelionato, de rigor a existência da vantagem ilícita, que deve ser econômica, já que se trata de crime patrimonial. Desta feita, não experimentando o INSS prejuízo patrimonial e estando os crimes de falsidade ideológica e uso de documentos falsos absorvidos pelo crime de estelionato, nada há que justifique a aplicação do disposto no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALSIFICAÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ESTELIONATO. LESÃO A INTERESSE PARTICULAR. SÚM. 107. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SUSCITADO. I. Tratando-se de possível falsificação de guia de recolhimento da Previdência Social e demonstrada a ausência de prejuízo para o INSS, mas, tão-somente, eventual lesão a interesse particular, caracteriza-se, em tese, o delito de estelionato contra particular, ensejando a competência da Justiça Estadual para o processo e julgamento do feito. II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal de Curitiba/PR, o Suscitado. (Conflito de Competência 31137 - Rel. Min. Gilson Dipp - STJ - Terceira Seção - DJ 04/02/2002, pág. 00282) PENAL - PROCESSUAL - DEPUTADO ESTADUAL - ESTELIONATO MEDIANTE FALSIFICAÇÃO DE CND - COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DA TITULARIDADE DO PATRIMÔNIO LESADO - JUSTIÇA ESTADUAL. I - Curvando-se ao entendimento consagrado pelo C. STJ em diversos precedentes, compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação penal relativa ao crime de estelionato, praticado mediante falsificação de Certidão Negativa de Débito do INSS, se o patrimônio atingido pelo crime for exclusivamente o do particular, não havendo lesão de natureza patrimonial a bens jurídicos da autarquia previdenciária a justificar a aplicação do art. 109, IV, da Constituição Federal. II - Entendimento segundo o qual, conquanto atingida a fé pública inerente aos documentos expedidos pela Administração, o crime de falso resta absorvido pelo embuste, determinando-se a competência em razão da titularidade do patrimônio lesado, por ser o patrimônio - e não a fé pública - o bem jurídico primariamente tutelado pela norma penal. III - Estando um dos co-réus de posse do mandato de Deputado Estadual, compete ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o conhecimento da matéria, por conta de prerrogativa outorgada pela Constituição Estadual paulista a parlamentares estaduais (art. 74, I). IV - Preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal acolhida. (TRF3 - Órgão Especial - INQ 199961810031884 - Inquérito 590 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes -- DJU 18/08/2004, pág. 171 - g. n.) PENAL. PROCESSUAL PENAL RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. ESTELIONATO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, INTERESSE OU SERVIÇO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência da Justiça Federal não se justifica se a hipótese não revela o cometimento de eventual delito contra o INSS, nem prejuízo à União ou a Entidades Federais, mas tão-somente a particulares. 2. Restando demonstrado que apenas o particular sofreu prejuízo patrimonial, como no caso em que foi utilizado, fraudulentamente, nome de segurado para obtenção de empréstimo junto a instituições bancárias, mediante desconto em seus proventos de aposentadoria, inexistindo, pois, qualquer evidência de lesão a bens, serviços ou interesses da União Federal, competente é a Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito. 3. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento. (TRF5 - RSE 200783000191626 - Recurso em Sentido Estrito 1053 - Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt - Segunda Turma - DJ 03/04/2008, pág. 641) Assim, ainda que configurada a existência do crime de estelionato imputado às rés, não há que se reconheça a majorante do 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que fica afastada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal e, em cumprimento à Lei Maior, DECLINO da competência em prol de uma das Varas Criminais da Justiça Estadual de Mogi das Cruzes/SP, a qual couber por distribuição. Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0003289-58.2001.403.6119 (2001.61.19.003289-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X HEBER DOS SANTOS DE ALMEIDA(Proc. SILDOMAR DA S. OLIVEIRA OAB/MG47617)

Fls. 305/306: Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público Federal, em face da sentença de fls. 302/303/verso, que declarou a extinção da punibilidade do réu HEBER SANTOS DE ALMEIDA. Alega, em síntese, omissão da sentença embargada, quanto aos efeitos secundários da condenação, posto que a prescrição da pretensão executória atinge somente as penas principais, permanecendo inalterados os demais efeitos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, conheço dos embargos, dada sua tempestividade. No mérito, razão assiste ao

embargante. Com efeito, a sentença embargada incorreu em omissão, tendo em vista que a prescrição da pretensão executória extingue somente as penas principais, consistentes em reclusão e multa, não afastando os efeitos secundários da condenação. Nesse sentido o voto do Eminentíssimo Ministro Gilson Dipp, do Superior Tribunal de Justiça, relator do RESP 705.071, cujo trecho a seguir transcrito elucida a questão suscitada: Aponta o embargante omissões, contradições e obscuridades na decisão. Argumenta no sentido de que o acolhimento da prescrição da pretensão executória traz consigo efeitos deletérios da condenação, dentre os quais a reincidência. (fl. 410), razão pela qual a considera prejudicial ao réu em recurso exclusivo da defesa. (...) Requer a decretação da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa ou a análise das questões suscitadas no recurso especial. (...) Os embargos não prosperam. Embora as consequências da decretação da prescrição da pretensão punitiva possam ser mais benéficas ao condenado, relativamente aos efeitos secundários da sentença, que ao contrário do que ocorre para a prescrição da pretensão executória, deixam de subsistir, no presente caso, não se observa a ocorrência da prescrição retroativa - modalidade da prescrição da pretensão punitiva - no presente caso. (...) Sendo assim, incabível o acolhimento do pleito de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade retroativa. (...) Ante o exposto, rejeito os embargos. (STJ - Quinta Turma, v.u., 16/02/2006). Diante do exposto, acolho os embargos interpostos pelo Ministério Público Federal, para o fim de declarar a sentença embargada, no sentido de consignar expressamente que permanecem os efeitos secundários da condenação de lançamento do nome do réu no rol dos culpados e pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, intime-se pessoalmente para pagamento das custas processuais e comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0006636-31.2003.403.6119 (2003.61.19.006636-4) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER VIEIRA DE CARVALHO(SP090050 - FRANCISCO CASSIANO LOPES NETO) X EDILENE SANCHES CORAZZA SERAFIM X ANTONIO OLIVEIRA JORDAO(SP274794 - LOURDES MENI MATSEN E SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA) X PEDRO REIS DOS SANTOS

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela defesa do réu ANTÔNIO OLIVEIRA JORDÃO à fl. 337, pelo prazo legal, para apresentação de resposta à acusação. Intime-se.

0002855-30.2005.403.6119 (2005.61.19.002855-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X IMRAAN DAWOOD DHODA(SP164609 - JOSÉ LEONARDO LACERDA DA ROCHA)

Considerando o noticiado às fls. 681/682 e 701/702, entendo necessário a expedição de nova Solicitação de Auxílio Jurídico em Matéria Penal para citação do acusado na África do Sul. Destarte, nomeio a Senhora Eva Ingrid Reichel Bischoff, tradutora Juramentada, para traduzir o referido documento para o idioma inglês. Lavre-se Termo de Compromisso. Realizada a tradução, encaminhe-se ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça. Intimem-se.

0004231-51.2005.403.6119 (2005.61.19.004231-9) - JUSTICA PUBLICA X CELIA MARCIA BUENO DOS SANTOS X IZAIDE VAZ DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X NATANAEL DOS SANTOS

Fl. 570: Ciência às partes da audiência designada para o dia 09/09/2010, às 16h20min, pelo Juízo da 2ª. Vara Criminal da Comarca de Suzano. Intimem-se.

0008370-12.2006.403.6119 (2006.61.19.008370-3) - JUSTICA PUBLICA X ERIC ADDO(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA E SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP195459 - ROGÉRIA DO NASCIMENTO TIMÓTEO DA SILVA)

Fl. 200: Ciência às partes da audiência designada para o dia 07/10/2010, às 14h50min, pelo Juízo da 10ª. Vara Criminal Federal de São Paulo. Intimem-se.

0002344-61.2007.403.6119 (2007.61.19.002344-9) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO DE SOUZA(PR022942 - ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI E PR027479 - FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela defesa às fls. 305/306, para que esclareça o endereço da testemunha Edilson de Souza. Intimem-se.

0005221-71.2007.403.6119 (2007.61.19.005221-8) - JUSTICA PUBLICA X MAURILIO DE OLIVEIRA(SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI)

Fl. 237: Ciência às partes da audiência designada para o dia 31/08/2010, às 15h45min, pelo Juízo da 2ª. Vara Criminal da Comarca de Suzano/SP. Intimem-se.

0001367-35.2008.403.6119 (2008.61.19.001367-9) - JUSTICA PUBLICA X JACQUE SLIKHANIAN(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA)

Fl. 621: Ciência às partes da audiência designada para o dia 06/10/2010, às 14h25min, pelo Juízo da 10ª. Vara Criminal Federal de São Paulo. Intimem-se.

0006009-51.2008.403.6119 (2008.61.19.006009-8) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DE SOUZA

SANTOS(SP163733 - LÁZARO TOMAZ DE LIMA E SP237969 - ANTONIO DA SURREIÇÃO NETO E SP163742 - MICHELINE ARA SILVA DE LIMA)

Fl. 153: Ciência às partes da audiência designada para o dia 06/10/2010, às 14h, pelo Juízo da 10ª. Vara Criminal Federal de São Paulo. Intimem-se.

Expediente Nº 1887

ACAO PENAL

0007166-93.2007.403.6119 (2007.61.19.007166-3) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO SINISCALCHI
CORTE(RJ020063 - SHEILA GOMES RIBEIRO)

Fls. 828/833: Dê-se vista às partes. Intimem-se.

0009103-70.2009.403.6119 (2009.61.19.009103-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTHONY STEVES NICACIO
FLORIANO(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO E SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS)

Apresente a defesa suas alegações finais. Intime-se.

0009249-14.2009.403.6119 (2009.61.19.009249-3) - JUSTICA PUBLICA X KAMBA CELESTINO X ESPERANCA
MACHADO AGOSTINHO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X LELO BIMÍ JULIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ESPERANÇA MACHADO AGOSTINHO, LELO BIMÍ JÚLIO E KAMBA CELESTINO, adiante qualificados, como incurso nas sanções previstas nos artigos 33 e 35 combinado com o 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Consta da denúncia que os réus ESPERANÇA MACHADO AGOSTINHO, LELO BIMÍ JÚLIO E KAMBA CELESTINO associaram-se para a prática de tráfico internacional de entorpecentes e, no dia 19 de agosto de 2009, levaram consigo ao Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, de forma oculta e ilegal, 3.075 g (três mil e setenta e cinco gramas) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo a peça acusatória inicial, os réus foram presos em flagrante delito, quando estavam prestes a embarcar, em vôo da Companhia Aérea South African Airlines, com destino final em Angola. Relata o Ministério Público Federal que, no dia 19 de agosto de 2009, o Agente de Polícia Federal, Mauro Gomes da Silva, realizava fiscalização de rotina do referido aeroporto quando desconfiou de KAMBA, porque aparentava muito nervosismo na fila do check-in. Ao revistá-lo, foram encontradas, em sua mala, 20 (vinte) carteiras e um pacote em um fundo falso de sua mala, todos contendo substância em pó branca em seu interior. Narra o Parquet Federal que KAMBA foi levado para sala reservada, juntamente com a testemunha Iranete Fernandez Sanches, tendo o agente de polícia federal recebido a informação de que KAMBA estava em companhia das rés, ESPERANÇA e LELO. Após serem encontradas, foram revistadas e, na mala de ESPERANÇA, foram encontradas mais 19 (dezenove) carteiras com substância de pó branca em seu interior. Com LELO, nada foi encontrado. Consta, ainda, da denúncia que, em seus depoimentos, todos afirmaram que não sabiam da existência da droga nas malas e que vieram ao Brasil, para comprar roupas e calçados para revender em Angola, sendo que KAMBA declarou que as carteiras lhe foram entregues por uma pessoa de nome PATRICK, no bairro do Brás, para que fossem entregues à sua esposa em Angola. Além disso, relatou o órgão ministerial que, em seu depoimento, KAMBA afirmou que receberia quinhentos dólares pela prestação desse serviço e declarou não saber explicar como as carteiras foram parar na posse de ESPERANÇA que, por sua vez, afirmou que foi KAMBA que lhe convidou para vir fazer comprar no Brasil e lhe pediu para trazer as carteiras em sua bagagem, em razão de a mala de KAMBA já estar cheia. ESPERANÇA afirmou também que LELO lhe foi apresentada como sendo namorada de KAMBA. Em seu depoimento, na Delegacia de Polícia Federal, LELO confirmou ser namorada de KAMBA e disse que o conheceu no Aeroporto de Luanda, quando comprava suas passagens, para vir ao Brasil, sendo que o namora começou na viagem. Ao final, requereu o Ministério Público Federal a condenação dos acusados nas penas dos artigos supracitados. Foram juntados o Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/09), o Laudo Preliminar de Constatação (fls. 10/11), o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/13) e o Relatório policial (fls. 83/86). Em fl. 105, foi indeferido o pedido de relaxamento de prisão, formulado pela ré LELO, às fls. 103/104. A denúncia, oferecida em 30 de setembro de 2009 (fls. 136/137), foi recebida em 05 de outubro de 2009 (fls. 140/141), designando-se audiência para citação dos acusados. O Laudo de Exame Documentoscópico e o passaporte foram juntados, às fls. 171/179 e fls. 180/182, respectivamente. O Laudo de Exame de Substância, foi anexado, às fls. 185/188. Em fl. 192, foi juntada Guia de Depósito Judicial de reembolso das passagens pela empresa aérea South African Airlines. A Embaixada da República de Angola no Brasil respondeu ao Ofício deste Juízo (fls. 195/196). O réu KAMBA foi cientificado dos termos da denúncia, em audiência designada para tal fim (fl. 197). As rés, ESPERANÇA e LELO, apresentaram defesa preliminar, respectivamente, às fls. 199/200 e 202 e 220/226. Requereram a rejeição da denúncia, a aplicação do artigo 400 do Código de Processo Penal, por se tratar de rito processual mais benéfico às rés, e a concessão de liberdade provisória. Os Laudos de Exame de Moeda e de Exame de Equipamento Computacional foram juntados às fls. 208/212 e 214/219, respectivamente. As alegações preliminares de defesa do réu KAMBA foram juntadas às fls. 220/226. Foi requerido o reconhecimento da nulidade do recebimento prematuro da denúncia, sob o fundamento de que essa decisão deve ser proferida, apenas, na fase do artigo 399 do Código de Processo Penal. Requeru-se, ainda, a realização do interrogatório do acusado ao final da fase de instrução, nos termos do artigo 400 do CPP. Foi arrolada a mesma testemunha da acusação, Mauro Gomes da Silva. A preliminar de nulidade do recebimento da denúncia foi rejeitada, afastando-se também a possibilidade de absolvição sumária da ré. A audiência de instrução e julgamento foi designada para

01.06.2010, às 13h30min (fls. 227/228). Em audiência (fls. 253/259), os réus foram interrogados e foram inquiridas as testemunhas, Mauro Gomes da Silva e Iranete Fernandez Sanches. A audiência de instrução e julgamento foi gravada e filmada na mídia eletrônica juntada à fl. 261, a teor do artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 262/267), sustentando terem sido demonstradas a materialidade e as autorias das condutas criminosas descritas na denúncia. Aduziu que a estabilidade e permanência da associação para o tráfico é demonstrada pelo vínculo entre KAMBA e LELO, bem assim pela viagem anterior, ao Brasil, que KAMBA e ESPERANÇA realizaram juntos. Requereu o aumento de pena referente à internacionalidade do tráfico, o afastamento da causa de redução da pena, prevista no artigo 33, 4.º, da Lei 11.343/2006, sob o fundamento de que os réus integram organização criminosa, dedicada ao tráfico internacional de entorpecente, ou a incidência da diminuição no patamar mínimo. Ao final, pugnou pela condenação dos réus como incurso nas penas nos artigos 35 e 33 combinado com o artigo 40, I, da Lei 11.343/2006. Em suas alegações finais, a Defesa da ré, LELO BIMÍ JÚLIO, aduziu, preliminarmente, o cerceamento de defesa, sob o fundamento do uso indevido de algemas durante a dilação probatória. Ao reportar-se ao mérito, requereu a absolvição da acusada, sob o fundamento da ausência de indícios de autoria e de nexos causal. Sustentou a atipicidade da conduta do crime de tráfico internacional de entorpecentes e de associação para o tráfico. Salientou, outrossim, insuficiência probatória, alegando que a ligação entre a droga e a acusada LELO está baseada, apenas, em testemunho do agente policial. Em caso de condenação, pleiteou o seguinte: a) reconhecimento de circunstâncias judiciais favoráveis, sendo de pouca relevância e menor intensidade a culpabilidade da ré LELO; b) aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006, no seu patamar máximo; e c) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A defesa do réu, KAMBA CELESTINO, por seu turno, em suas alegações finais (fls. 295/304), requereu a exclusão do dolo por erro de tipo, sob o fundamento de que ele desconhecia que nas carteiras continha substância entorpecente. Ressaltou, também, que não restou demonstrado o dolo quanto à associação para o tráfico. Em caso de condenação, pleiteou o seguinte: a) a aplicação da pena-base no mínimo legal; b) a não-incidência da causa de aumento pela internacionalidade; c) a aplicação da causa de redução da pena prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, pelo máximo legal; d) a não-aplicação da pena de multa, em razão das condições financeiras do acusado; e) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; f) o afastamento do disposto no artigo 44 da Lei 11.343/06, no que toca à vedação da concessão de liberdade provisória; g) a concessão do direito de recorrer em liberdade, expedindo-se alvará de soltura. A defesa da ré, ESPERANÇA MACHADO AGOSTINHO, em suas alegações finais (fls. 305/317) requereu a sua absolvição, sob o fundamento de que foi induzida a erro determinado por terceiro, conforme disposto no artigo 20, 2º, do CPP. Em caso de condenação, ressaltou que não houve associação para o tráfico de drogas e, no máximo, houve concurso de agentes. Afirmou que não restou configurada a transnacionalidade do tráfico ou, quando muito, tentativa de tráfico internacional. Requereu o reconhecimento das circunstâncias favoráveis, a aplicação dos benefícios da delação premiada eficaz ou do perdão judicial, a aplicação de causa de diminuição da pena, prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, e a possibilidade de recorrer em liberdade. As folhas de antecedentes criminais dos réus foram juntadas aos autos, às fls. 115/117, 119/121, 128, 157/159 e 204/206. É o relatório. Fundamento e Decido. I. Da matéria preliminar: Não merece prosperar a alegação de cerceamento do direito de defesa e do devido processo legal, sob o fundamento do uso de algemas durante a audiência. Verifica-se que constou, expressamente, do Termo de Audiência de fls. 253/254 que, apregoadas as partes, foi verificada a presença dos réus acompanhados dos seus advogados, ficando consignado, na seqüência, que as algemas foram retiradas pela escolta, na sala de audiências, imediatamente antes do início da audiência. Relevante destacar que, embora o defensor da ré LELO estivesse presente na audiência, constando a sua assinatura no Termo, não houve, nesse ato, qualquer registro de manifestação ou impugnação, quanto ao registro de imediata retirada das algemas, quando, supostamente, teria ocorrido a permanência da ré algemada. Além disso, no caso em tela em que, desde o início da realização do ato judicial, o Termo de Audiência é apresentado na tela do monitor que fica disponível para acompanhamento pelas partes e pelos seus patronos, dele constando a seqüência dos atos praticados na audiência, cabia à defesa, logo no início, formular o pedido concernente ao direito que, supostamente, estaria sendo violado, para que o Juízo proferisse decisão fundamentada, consoante determina o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Saliente-se, ademais, que é princípio básico do direito processual que a nulidade só deve ser declarada em caso de prejuízo para a defesa, conforme preceitua o artigo 563 do Código de Processo Penal. Assim, fica plenamente afastada a alegação de nulidade do processo. II. FUNDAMENTAÇÃO Da materialidade e da autoria - artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 O Laudo Preliminar de Constatação (fls. 10/11) e o laudo toxicológico definitivo (fls. 185/188), atestaram ser cocaína o material encontrado em poder dos acusados. De fato, conforme comprovam os laudos mencionados, trata-se de cocaína, a substância que estava oculta na bagagem de mão da ré ESPERANÇA e na mochila do réu KAMBA, com peso líquido total de 3.075 (três mil e setenta e cinco) gramas. A cocaína está incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F-2, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01.02.1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 88, de 18.12.2007, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Além disso, as fotografias, acostadas às fls. 31/34, evidenciam as circunstâncias em que foram acondicionados e ocultados os pacotes contendo a substância entorpecente que os réus traziam consigo, quando estavam prestes a embarcar em vôo internacional. As testemunhas Mauro Gomes da Silva e Iranete Fernandez Sanches relataram, tanto na fase policial (fls. 02/04), quanto em Juízo (fls. 253/259), que os réus KAMBA, ESPERANÇA e LELO foram abordados quando tentavam embarcar, em vôo da empresa aérea South African Airlines, com destino final em Angola, tendo sido presos em flagrante delito, levando consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 3.075 (três mil e setenta e cinco) gramas de substância entorpecente, identificada como cocaína. Em Juízo, a testemunha Mauro Gomes da Silva confirmou as

declarações prestadas perante a autoridade policial, afirmando que atuava em sua atividade de fiscalização no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, quando decidiu abordar o réu KAMBA, em razão do seu comportamento suspeito e por aparentar grande nervosismo. Afirmou que, após entrevistá-lo, levou-o para a cabine de revista, onde verificou dentro de uma pasta que ele levava consigo várias carteiras envoltas em um plástico transparente que ocultava algo estranho. Percebeu também que, na mochila do réu, havia um fundo falso. Enquanto o agente policial conduzia o réu KAMBA para a Delegacia, foi alertado de que havia mais duas passageiras junto com ele na viagem e já haviam realizado o check-in. Afirmou a testemunha Mauro que as outras duas passageiras foram localizadas e se trata das rés LELO e ESPERANÇA, que estavam próximas do portão de embarque, as quais, também, foram conduzidas à Delegacia do Aeroporto de Guarulhos. Segundo a testemunha Mauro, foram encontrados: com KAMBA, 19 (dezenove) carteiras contendo pó branco, além de um pacote no fundo falso da mochila que ele trazia consigo, também contendo pó branco, e com ESPERANÇA, foram encontradas 20 (vinte) carteiras, contendo pó branco que, após o narcoteste, verificou tratar-se de cocaína. Os réus apresentaram versão totalmente inverossímil, para sustentar as suas alegações de que não sabiam que transportavam cocaína. Contudo, não há como afastar dos acusados a autoria do delito de tráfico internacional de entorpecente. Durante os longos depoimentos que prestaram em seus interrogatórios judiciais, verificam-se inúmeras contradições e inconsistências que indicam que eles praticaram livre e conscientemente a conduta criminosa descrita na denúncia. Perante a autoridade policial, o réu KAMBA declarou (fl. 08) que estava viajando com as rés ESPERANÇA e LELO, para comprar roupas e que as carteiras lhe foram entregues por um homem de nome PATRICK que conheceu no Brás, em São Paulo, o qual lhe teria pedido que as entregasse à esposa dele, em Luanda/Angola. Afirmou que não sabia que havia droga nas carteiras e que desconhecia o nome completo de PATRICK e o seu endereço. Declarou também que, no mesmo ano de 2009, era a quinta vez que viajava ao Brasil. A ré ESPERANÇA afirmou, na Delegacia (fls. 05/06), que conheceu KAMBA há um ano e que ele a convidou para vir ao Brasil comprar roupas. Declarou que a acusada LELO é namorada de KAMBA e que os dois ficaram no mesmo quarto do hotel Rivoli, em São Paulo, sendo que ela, ESPERANÇA, ficou no quarto ao lado. ESPERANÇA declarou, também, perante a autoridade policial, que KAMBA comprou diversas roupas, sapatos e carteiras para vender em Angola e lhe deu vinte carteiras, para revender em Angola. Afirmou que KAMBA deu, também, a LELO dezenove carteiras, as quais estavam sendo levadas por KAMBA. ESPERANÇA disse, ainda, que as passagens foram compradas por KAMBA e que ela lhe pagaria após conseguir vender as mercadorias. A ré LELO, por sua vez, afirmou ao Delegado de Polícia Federal (fl. 07) que conheceu KAMBA em Angola, quando estava embarcando para o Brasil e começaram a namorar na viagem. LELO afirmou, no seu interrogatório policial, que ela mesma pagou as suas passagens e que KAMBA lhe havia dito que viajava com ESPERANÇA. Entretanto, em seus interrogatórios judiciais, gravados na mídia acostada à fl. 261, os réus apresentaram versões diferentes e contraditórias para os fatos. As diversas inconsistências verificadas no interrogatório judicial de KAMBA iniciaram pela sua qualificação, pois ele declarou que, em Luanda/Angola, onde reside, exerce a profissão de mecânico e trabalha todos os dias em sua própria oficina mecânica. Entretanto, afirmou que recebeu a proposta de um amigo da igreja, para vir ao Brasil comprar uniformes escolares, para revender em Angola, sendo que, no seu passaporte, consta que esta foi a sua quinta viagem ao Brasil, supostamente, com essa mesma finalidade, no mesmo ano de 2009, cabendo destacar que ele foi preso em flagrante em 19.08.2009. Afirmou, também, que conheceu a ré ESPERANÇA no aeroporto de Angola, no momento da viagem e, nessa mesma ocasião, ela lhe pediu ajuda, porque também pretendia fazer compras de roupas no Brasil. Declarou que, somente depois de se conhecerem no aeroporto de Angola, foram juntos comprar as passagens para Lusaca, no Zimbábue, e, desse país, para o Brasil. Esclareceu que as passagens lhe custaram dois mil dólares e que, em uma das viagens anteriores, veio com ESPERANÇA. Afirmou, ainda, que atendeu a um pedido de um homem chamado PATRICK que levou as carteiras ao hotel de Luzaca, e lhe pediu para entregá-las para a esposa dele, em Luanda/Angola. O depoimento judicial de ESPERANÇA também é repleto de contradições. ESPERANÇA iniciou seu interrogatório judicial, afirmando que tem cinco filhos e os seus rendimentos, acrescidos da pouca ajuda que recebe dos pais dos seus filhos, de quem está separada, é insuficiente para cobrir as despesas da família. Entretanto, afirmou, em seguida, que conseguiu juntar cinco mil e seiscentos dólares que trouxe na viagem ao Brasil, com intenção de efetuar compras, sendo a primeira viagem que fez ao Brasil foi em junho de 2009. ESPERANÇA afirmou, de início, que conheceu o réu KAMBA, porque é marido de uma amiga e ele lhe havia dito que fazia viagens ao Brasil para comprar roupas a crédito. Depois declarou que conheceu KAMBA, por meio de um homem que pretendia namorar com ela. Afirmou que, na primeira viagem ao Brasil, que fez junto com KAMBA, em junho de 2009, ocasião em que trouxe cinco mil e seiscentos dólares, gastou, apenas, metade deste valor. Afirmou que, nesta segunda viagem, realizada em julho de 2009, ou seja: apenas um mês depois, gastou três mil dólares em compras, sendo que nessa viagem veio também a esposa dele, para evitar que ela ficasse preocupada. Alegou, primeiro, que as passagens foram compradas por KAMBA, depois afirmou que pediu empréstimo para comprar as passagens. Declarou que LELO é a mulher de KAMBA e foi ela quem lhe pediu que colocasse, em sua bolsa de mão, as carteiras, nas quais foi encontrada a droga. A ré LELO, em seu interrogatório judicial, declarou que é viúva e, atualmente, não é casada, não namora nem vive com ninguém. Afirmou que é vendedora de roupas e que efetua as compras de mercadorias, em conjunto com outras vendedoras, fora do país em que residem. Declarou que nunca tinha viajado antes e que ela própria comprou a sua passagem para essa viagem ao Brasil. Relatou que conheceu ESPERANÇA no aeroporto de Angola e que ESPERANÇA estava acompanhada de KAMBA, sendo que só conversaram por serem conterrâneas e porque eles a ajudariam indicando os locais das compras. Afirmou que ficou com ESPERANÇA no mesmo quarto do hotel e que trouxe cinco mil e quinhentos dólares, tendo usado, apenas, três mil dólares com as compras de roupas. São evidentes as contradições e a inverossimilhança das versões apresentadas pelos réus. Não é crível que os réus tenham vindo ao Brasil, apenas, para fazer compras de roupas e revendê-las em Angola.

Segundo afirmaram, vivem, no seu país, em condições muito humildes e até precárias, não sendo plausível que tenham conseguido, com recursos próprios, efetuar os vultosos gastos com a viagem e com as compras de roupas, conforme declararam. Não merece crédito a versão apresentada pela ré ESPERANÇA, que, após revelar que os seus rendimentos eram insuficientes para a subsistência da família, relatou que, no curto período de junho e julho de 2009, efetuou duas viagens de Angola ao Brasil, apenas, para comprar roupas para revender e que, por causa do grande volume, depositou em agência as roupas adquiridas no Brasil, sendo que somente com as passagens gastaria mais de dois mil dólares, em cada viagem. Acrescente-se que nada foi encontrado ou apresentado que demonstrasse as alegadas compras realizadas neste país. ESPERANÇA disse que havia confiado em KAMBA por causa da mulher dele, por isso viajou com ele, pela primeira vez ao Brasil, apesar de o conhecer há, apenas, 2 (dois) ou 3 (três) meses. Sobre as passagens aéreas, ESPERANÇA informou à autoridade policial (fls. 05/06) que KAMBA as havia pago, sendo que, em seu interrogatório judicial, disse que entregou a ele US\$ 2.450,00 para que adquirisse o bilhete aéreo para o Brasil. Ao ser questionada se tinha conhecimento de que dentro das carteiras havia droga, primeiramente ESPERANÇA disse que abriu uma das carteiras, mas como não tinha nada dentro, colocou-as em sua bolsa. Porém, afirmou, depois, que o saco em que estavam as pastas estava costurado e que não podia constatar o que tinha dentro, só se dando conta de que havia droga, quando o policial furou uma delas. Assim, a versão apresentada por ESPERANÇA, não se sustenta, diante de inúmeras contradições, cabendo destacar que ela declarou, em sede policial, que KAMBA comprou muitas carteiras e lhe entregou vinte delas, as quais também seriam revendidas em Angola, e ele, por seu turno, afirmou que o desconhecido PATRICK lhe entregou as carteiras para serem entregues a um amigo dele em Angola. Ademais, em Juízo, ESPERANÇA disse que foi LELO quem pediu para que colocasse algumas pastinhas pequenas de mulher em sua mala, passando a afirmar, posteriormente, que foi KAMBA que, momentos antes da viagem, ainda no hotel e muito nervoso, lhe pediu para guardá-las em sua bolsa. Anote-se que KAMBA afirmou ter acompanhado as rés ESPERANÇA e LELO nas compras de roupas, por 3 (três) dias, e depois tomou o seu caminho. Mas essa versão não foi confirmada pelas rés, que relataram que KAMBA as levava até os lugares para as compras, situação que, segundo elas, perdurou até o fim da estada deles aqui no Brasil, que durou 10 (dez) dias. O réu KAMBA, de seu turno, afirmou para a autoridade policial (fls. 08/09) que não sabia explicar como a droga foi parar com ESPERANÇA. Posteriormente, alegou que um homem que conheceu no Brás, nada mais sabendo informar a não ser o prenome PATRICK, lhe teria pedido para entregar as carteiras à esposa dele, em Angola, tendo o réu pedido a ESPERANÇA que colocasse parte delas em sua bolsa. KAMBA declarou, na Delegacia, que o nome de sua esposa é Lídia (fls. 08/09), mas, em Juízo (fls. 253/259), disse que a esposa chama-se Lozango Adriana. Também não é passível de crédito a versão da ré LELO que alterou a versão exposta na Delegacia, onde havia afirmado que era namorada de KAMBA, passando a negar o fato em Juízo. Não é crível as suas afirmativas de que pretendia comprar roupas no Brasil para revender em Angola, apesar de nunca antes ter viajado para fora do seu país, sendo que, somente após ter adquirido ela própria as suas passagens, encontrou-se com ESPERANÇA e KAMBA no aeroporto de Angola e, por não saber como e onde efetuar as compras neste país, solicitou a ajuda deles. LELO informou que trouxe consigo na viagem cinco mil e quinhentos dólares, para gastar em compras. Saliente-se que os réus sequer souberam informar os locais das compras, limitando-se a dizer que as lojas estão localizadas no bairro do Brás, em São Paulo. Ressalte-se que, conforme consta dos registros do passaporte de KAMBA (fl. 182), no mesmo ano de 2009, até o mês de julho, quando foi preso em flagrante, viajou cinco vezes para Brasil. Como bem salientou o i. membro do Ministério Público Federal (fl. 263-verso), os bilhetes eletrônicos de f. 18, 20 e 27, em nome de ESPERANÇA, KAMBA e LELO, respectivamente, possuem numeração seqüencial; foram todos emitidos na mesma data (08.08.2009); possuem, todos, as mesmas datas de ida e volta e itinerário; e os bilhetes de KAMBA e LELO possuem a mesma referência da companhia aérea (X6V3Y6), que, conforme se depreende dos documentos de f. 14-15, é vinculada à referência do bilhete de ESPERANÇA (X66866). Aliás, não é por outro motivo que foi descoberto que KAMBA viajava com elas. Frise-se que, embora os réus tenham admitido que viajaram juntos, hospedaram-se no mesmo hotel, onde permaneceram em contato durante 10 (dez) dias, as suas versões sobre a viagem são completamente contraditórias entre si, revelando que eles tentam ocultar a verdade dos fatos que é a de que, de forma livre e consciente, consentiram em transportar droga do Brasil para o exterior. Destarte, é de ser afastada a alegação de erro de tipo, posto que além de inconsistente, a versão não vem amparada por qualquer prova. Competia à defesa, se houvesse tal prova, produzi-la em Juízo, consoante disposição do artigo 156 do Código de Processo Penal, não bastando a mera afirmação dos acusados de desconhecimento do transporte da droga. Nesse sentido, julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que segue transcrito: PENAL - TRAFICO DE ENTORPECENTES CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL - RETRATAÇÃO EM JUÍZO - VALOR RELATIVO - ERRO DE FATO - INOCORRENCIA - INTERNACIONALIDADE DO TRAFICO COMPROVADA - APLICAÇÃO DO ART. 18, I, DA LEI N. 6368/76 - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8072/90 - RECURSO IMPROVIDO. 1.- PREVALECE A CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL AINDA QUE RETRATADA EM JUÍZO, DESDE QUE EM CONSONANCIA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. 2.- NÃO CARACTERIZA O ERRO SOBRE ELEMENTO CONSTITUTIVO DO TIPO A SIMPLES ALEGAÇÃO DO REU DE DESCONHECIMENTO DA SUBSTANCIA ENTORPECENTE POR ELE TRANSPORTADA, SEM TRAZER AOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO CAPAZ DE ELIDIR ESSE FATO. 3.- APLICA-SE A CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 18, I, DA LEI 6368/76, EIS QUE COMPROVADO QUE A DROGA ESTAVA EM VIAS DE SER REMETIDA AO EXTERIOR, SENDO IRRELEVANTE O FATO DE NÃO TER ATINGIDO SEU DESTINO FINAL. 4.- CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8.072/90, JÁ DECLARADA PELO PLENO DO S.T.F. Relatora DES. FED. SYLVIA STEINER Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL -

Processo: 96030577472 - SP - 2ª TURMA - Decisão: 22/10/1996 Documento: TRF300036918 - DJ:13/11/1996 - PÁGINA: 87107 (g.n.)Da associação para o tráfico - artigo 35 da Lei 11.343/2006A associação para o tráfico de entorpecentes, previsto no artigo em referência, reclama para sua configuração a prova de que 2 (duas) ou mais pessoas, ligadas entre si por um vínculo associativo estável e permanente, reuniram-se para a prática, reiterada ou não, de tráfico de entorpecente ou do crime dos artigos 33, caput e 1º, e 34 da Lei nº 11.343/06.Importante destacar que a mera participação ou co-autoria não caracteriza a conduta prevista no tipo penal, descrito no artigo 35 da Lei 11.343/2006, não revelando a existência de associação para o tráfico.No caso em tela, em que pesem os fundamentos expostos pelo i. membro do Ministério Público Federal, não restou comprovada nos autos a existência de associação para o tráfico de entorpecentes.Deveras, não ficou comprovado nos autos o dolo dos réus de associar-se de forma estável e permanente, para a prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, e 34 da Lei 11.343/06.Os registros dos passaportes dos réus KAMBA e ESPERANÇA (fls. 181/182), que comprovam as suas alegações de que vieram juntos de Angola para o Brasil, em junho de 2009, mas, por si sós, não são suficientes para demonstrar a existência do dolo específico, requerido pelo tipo penal, consistente na intenção de associarem-se para o fim praticar os crimes referidos no artigo 35 da Lei de Drogas, ou seja: para a subsunção ao tipo penal, deveria ficar provada a reunião de duas ou mais pessoas com a vontade de estabelecer vínculo estável e permanente, para a prática do crime de tráfico e, também, do delito previsto no artigo 34 da Lei 11.343/2006.As mesmas contradições e inconsistências extraídas dos depoimentos dos réus, em seus interrogatórios policial e judicial, de um lado estão a comprovar a autoria do delito de tráfico internacional de entorpecente e de outro indicam a inexistência dos pressupostos necessários à caracterização da associação para o tráfico de drogas, cabendo, contudo, considerar o concurso de pessoas como circunstância desfavorável na fixação da pena-base.Da transnacionalidade do tráficoConsiderando-se que todas as provas dos autos indicam que a droga seria transportada pelos réus para o exterior, reconheço a transnacionalidade do tráfico. Deveras, os depoimentos colhidos na fase policial (fls. 02/09) e em Juízo (conforme consta do CD gravado e juntado à fl. 261, comprovam que os acusados foram detidos quando estavam prestes a embarcar com a droga tendo por destino final o exterior. Além disso, as cópias dos extratos e dos bilhetes aéreos de fls. 14/27 demonstram, de forma inequívoca, a intenção deles de embarcar com a droga para o exterior, o que é suficiente para o reconhecimento da causa de aumento da pena, estatuída no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, atinente à transnacionalidade (ou internacionalidade) do tráfico, não havendo que se falar em mera tentativa de prática de crime internacional.Nesse sentido, o seguinte julgado:APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 12, CAPUT, CC. ARTIGO 18, INCISO I LEI 6368/76. PRELIMINAR DE NULIDADE ANTE A ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO ORGÃO JULGADOR AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. VALIDADE. VERSÕES DOS SENTENCIANTES NÃO ENCONTRAM RESPALDO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. CRIME CONSUMADO. INTERNACIONALIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONFIGURADA. APELAÇÕES IMPROVIDAS.(...)7. Afastada a alegação de que a conduta realizada não saiu da esfera tentada, uma vez que o entorpecente não saiu do território nacional. Em momento algum, a Lei de Tóxicos exige, para a incidência da causa de aumento de pena em razão da internacionalidade da conduta, que a substância entorpecente saia efetivamente do território nacional, até porque, se assim o fosse, para a sua configuração seria necessário que a polícia embarcasse junto com o traficante e somente anunciasse a sua prisão quando a aeronave estivesse fora do espaço aéreo brasileiro. Ademais a causa de aumento de pena, devida pela internacionalidade da conduta, não pode ter sua aplicação restrita aos verbos exportar e importar, mas deve sim aplicar-se a todas as condutas descritas no tipo penal - artigo 12 da Lei nº 6.368/76.(...)9. Preliminares rejeitadas e no mérito, negado provimento aos recursos de apelação apresentados pelos sentenciandos.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CRIMINAL - 23971 - Proc: 200161190058346 - SP - PRIMEIRA TURMA - Relator JUIZ CARLOS DELGADO - V.U. - Decisão: 03/10/2006 - Doc: TRF300107043 - DJU: 24/10/2006 - PÁG: 546)Da delação premiadaNão prospera o pleito no sentido da incidência do benefício da delação premiada. Consoante determinado pelo Ordenamento Jurídico, somente a efetiva delação pode implicar em redução da pena ou perdão judicial. A delação de forma ineficaz não pode respaldar qualquer benefício nesse sentido, pois apenas nas hipóteses em que os órgãos públicos logram êxito em identificar e prender os delatados pode o magistrado fazer valer os comandos das Leis n.ºs 8.072/90, 9.807/99 e 11.343/069. No caso em tela, os réus foram presos em flagrante e não trouxeram qualquer informação sobre os fornecedores ou aliciadores, o que impossibilita a concessão, ao menos neste momento, dos benefícios da delação premiada.Assim, não há que se falar em consideração da delação ou das informações como circunstância atenuante, pois em nada colaboraram com a persecução penal dos traficantes.Da redução de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06O legislador, ao prever a causa de redução de pena do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, teve por escopo apenar mais brandamente o agente que praticou o crime pela primeira vez e penalizar mais duramente aquele que tem o crime como meio de vida.Com efeito, a redução da pena e a quantidade dessa redução depende do grau de convencimento do magistrado acerca da inexistência de anterior envolvimento do réu com a criminalidade e da potencialidade lesiva de sua conduta.Nos termos do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, a incidência da causa de redução da pena, no delito de tráfico de drogas, pressupõe o preenchimento pelo réu das seguintes condições: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa.Verifica-se, no caso em tela, que os réus são primários, não têm maus antecedentes. Entretanto, as viagens anteriores dos réus KAMBA e ESPERANÇA ao Brasil, no mesmo contexto desta em que foram presos em flagrante transportando droga, estão a indicar que se dedicam a atividades criminosas, servindo aos objetivos de organização criminosa internacional para o tráfico de entorpecentes, tendo a ré LELO aderido a tais propósitos, conforme ficou assentado antes.Ressalte-se que restou demonstrado nos autos que, ao contrário do que alegaram, os réus se conheciam anteriormente ao fato criminoso, não se podendo afastar, plenamente, o fato de que prestavam

serviços a uma mesma organização criminosa. Em verdade, ao que consta dos autos os réus agiram em conjunto e em unidade de desígnios, devendo, por isso, ser considerado o transporte da quantidade total da droga em relação aos três réus. Outrossim, a quantidade e a natureza da droga demonstram a alta potencialidade lesiva da conduta praticada pelos réus, devendo, por isso, ser considerada no cálculo do quantum da redução da pena. Da fixação da pena de multa a ausência de capacidade financeira dos réus, para arcar com o pagamento da pena de multa, por si só, afasta a aplicação dessa pena, pois ela está, expressamente, prevista no preceito secundário da norma penal, podendo, tão-somente, influenciar na fixação do valor unitário do dia multa, devendo a fixação do número de dias multa seguir os mesmos parâmetros para a fixação da pena restritiva de liberdade. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRF3, ACR 35646, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 CJ1:15.01.2010, pag: 715; TRF3, ACR 35028, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, DJF3 CJ1:14.01.2010, pag: 126; ACR 25321, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, Primeira Turma, DJF3 CJ1:13.01.2010, pag: 230. Da substituição de pena privativa por restritiva de direito O artigo 44 da Lei n.º 11.343/06 veda a substituição da pena aplicada aos delitos previstos nos artigos 33, caput e 1º, e 34 a 37 desse mesmo Diploma Legal Penal, atento à gravidade e a necessidade de uma maior repressão do Estado em relação aos crimes de tráfico de entorpecentes. Tal previsão não ofende o princípio da individualização da pena, porque a própria Constituição Federal de 1988 confere ao legislador a possibilidade de regular a individualização da pena, a teor do artigo 5º, XLVI: Art. 5º. (...) XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação da liberdade ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos. Assim, o legislador foi autorizado a, dentro de parâmetros de razoabilidade, estabelecer a pena que melhor se ajuste aos propósitos preventivos e repressivos, podendo, inclusive, restringir a punição ao cumprimento de pena privativa de liberdade. E no caso de tráfico de entorpecentes, considerando o seu potencial danoso para toda a sociedade, não são ilegítimas a fixação de penas mais severas e a restrição à substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não se afigurando inconstitucional a previsão legal nesse sentido. Acerca do tema, segue transcrito excerto de julgado da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: 11. Incabível a substituição por pena alternativa, por vários motivos: em sendo o crime hediondo ou assemelhado, a pena alternativa não se mostra suficiente para reprimi-lo; é incabível a apenação alternativa com a imposição ex lege do regime inicialmente fechado; a ré é estrangeira, cuja permanência no Brasil será irregular após o cumprimento da pena, sujeita à expulsão, razão pela qual não se vê como mantê-la aqui prestando serviços à comunidade. Ademais, tal interpretação encontra-se em consonância com a Lei nº 11.343/06 que, em seu artigo 44, veda expressamente a conversão de suas penas em restritivas de direitos. 12. É entendimento cediço que ao condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes é negado o direito de recorrer em liberdade, mesmo detendo as condições necessárias para pleitear o benefício - frise-se: o que não é o caso dos autos, vez que a apelante é estrangeira e não tem residência fixa no país -, máxime se o agente respondeu preso a todo o processo em razão de prisão em flagrante - exatamente a hipótese sub iudice - ou de prisão preventiva, não havendo de se cogitar em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, nos termos da Súmula nº 09 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 13. Não ocorre a pretendida inconstitucionalidade da lei que proíbe a conversão da pena detentiva por reprimendas alternativas. A proibição reflete a opção do legislador em tornar mais severo o desconto de punições pela prática das várias formas de traficância. Trata-se de opção legítima porque calcada na própria Constituição Federal, cujo artigo 5º, inciso XLIII, trata com especial ojeriza o delito de tráfico de drogas. Ademais, a proibição legal não interfere na individualização da pena, já que essa tarefa judicial é própria das fases de dosimetria, as quais se apartam do juízo de substituição da reprimenda. (TRF3, Proc 200761190019987; ACR 30261; Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo; Primeira Turma; DJF3 CJ1: 01.07.2009; pag: 42) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 151/154, para condenar os réus ESPERANÇA MACHADO AGOSTINHO, angolana, nascida aos 02.09.1969, em Cazengo, Angola, filha de Cristóvão Sebastião Agostinho e Vitória Simão Machado, Passaporte angolano nº N0720708, com endereço residencial em Angola; KAMBA CELESTINO, angolano, nascido aos 12.07.1966, em Maquela do Zombo, Angola, filho de Helena Ngonde e KAMBA Afonso, Passaporte angolano nº N0442369, com endereço NA Rua A, nº A/25, Bairro Terra Nova, Luanda, Angola; LELO BIMÍ JÚLIO, angolana, solteira, vendedora, nascida aos 27.12.1975, em Cabinda / Angola, filha de Alterto Mbumga e Charlotte Mbambi Mtoto, Passaporte angolano nº N0783728, com endereço na Rua Angalu Palanga, nº 03, Luanda, Angola, como incurso nas penas dos artigos 33 caput e 40, I, da Lei 11.343/06. PASSO À DOSIMETRIA DA PENA ESPERANÇA MACHADO AGOSTINHONa primeira fase, da análise das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que a ré é primária e não possui maus antecedentes. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o agente de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade foi acima da média, pois agiu em concurso de pessoas. Os antecedentes, a conduta social e a personalidade da acusada e, também, as conseqüências e os motivos do crime não merecem considerações. Entretanto, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, verifico ser elevada a intensidade nociva da conduta da ré, em face da natureza da droga apreendida (cocaína), psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários, o qual alcança significativo valor econômico nos mercados interno e internacional e, ainda, a considerável quantidade da cocaína apreendida, no momento da sua prisão em flagrante, 3.075 g (três mil e setenta e cinco gramas) - peso líquido, resta justificada a fixação da pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Na segunda fase, não incidem atenuantes nem agravantes. Na terceira fase, nos termos da fundamentação, deixo de aplicar a redução da pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006. Por fim, consoante a fundamentação acima, reconheço a incidência da causa de aumento da pena, atinente à transnacionalidade do tráfico (art. 40, I, da Lei 11.343/2006), aumentando a pena na fração de 1/6 (um sexto), pelo que fixo a pena definitiva em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses e 810 (oitocentos e dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, por não ter sido apurada

condição econômica privilegiada da ré. KAMBA CELESTINONa primeira fase, da análise das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que a ré é primária e não possui maus antecedentes. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o agente de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade foi acima da média, pois agiu em concurso de pessoas, havendo elementos nos autos, no sentido de, por ter viajado outras vezes ao Brasil, auxiliou as co-rés prestando-lhes informações. Os antecedentes, a conduta social e a personalidade do acusado e, também, as conseqüências e os motivos do crime não merecem considerações. Entretanto, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, verifico ser elevada a intensidade nociva da conduta da ré, em face da natureza da droga apreendida (cocaína), psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários, o qual alcança significativo valor econômico nos mercados interno e internacional e, ainda, a considerável quantidade da cocaína apreendida, no momento da sua prisão em flagrante, 3.075 g (três mil e setenta e cinco gramas) - peso líquido, resta justificada a fixação da pena-base em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setentos e cinquenta) dias-multa. Na segunda fase, não incidem atenuantes nem agravantes. Na terceira fase, nos termos da fundamentação supra, deixo de aplicar a redução da pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006. Por fim, consoante fundamentação acima, reconheço a incidência da causa de aumento da pena, atinente à transnacionalidade do tráfico (art. 40, I, da Lei 11.343/2006), aumentando a pena na fração de 1/6 (um sexto), pelo que fixo a pena definitiva em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses dias e 870 (oitocentos e setenta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, por não ter sido apurada condição econômica privilegiada do réu. LELO BIMI JÚLIONa primeira fase, da análise das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que a ré é primária e não possui maus antecedentes. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o agente de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade foi acima da média, pois agiu em concurso de pessoas. Os antecedentes, a conduta social e a personalidade da acusada e, também, as conseqüências e os motivos do crime não merecem considerações. Entretanto, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, verifico ser elevada a intensidade nociva da conduta da ré, em face da natureza da droga apreendida (cocaína), psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários, o qual alcança significativo valor econômico nos mercados interno e internacional e, ainda, a considerável quantidade da cocaína apreendida, no momento da sua prisão em flagrante, 3.075 g (três mil e setenta e cinco gramas) - peso líquido, resta justificada a fixação da pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Na segunda fase, não incidem atenuantes nem agravantes. Na terceira fase, nos termos da fundamentação, deixo de aplicar a redução da pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006. Por fim, consoante a fundamentação acima, reconheço a incidência da causa de aumento da pena, atinente à transnacionalidade do tráfico (art. 40, I, da Lei 11.343/2006), aumentando a pena na fração de 1/6 (um sexto), pelo que fixo a pena definitiva em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses e 810 (oitocentos e dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, por não ter sido apurada condição econômica privilegiada da ré. Considerando a dicção do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.464/07, a pena privativa de liberdade aplicada aos réus deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado. Tendo em vista o acima exposto e que os sentenciados responderam ao processo recolhidos à disposição da Justiça, não poderão apelar em liberdade, devendo permanecer presos no local onde se encontram. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PACIENTE QUE FOI PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E QUE RESPONDEU AO PROCESSO PRESO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA, AFASTANDO-SE, DE OFÍCIO, A VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL IMPOSTA PELA SENTENÇA. I - Se a ré foi preso em flagrante delito, aguardou preso o julgamento do mérito da ação penal e foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade fixada em quatro anos de reclusão não há mudança no quadro fático a possibilitar o direito de apelar em liberdade. II - Ordem denegada, afastando-se, de ofício, a vedação à progressão de regime prisional imposta na sentença em face da inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, determinando-se, também, a juntada de cópia do acórdão do presente feito nos autos da Apelação Criminal nº 2004.61.19.002410-6. (TRF 3 - HC 25176 - Relator Desembargador Cotrim Guimarães - DJ 13.04.2007 - Segunda Turma) PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. RÉU QUE, PRESO EM FLAGRANTE, PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da constitucionalidade da vedação de progressão de regime prisional prevista na Lei dos Crimes Hediondos. 2. A ré preso em flagrante e mantido sob custódia estatal ao longo da instrução criminal não possui direito de apelar em liberdade. Entendimento que não colide com a presunção de não culpabilidade e que tampouco se altera pelo fato de o agente contar com bons antecedentes. 3. Ordem denegada. (TRF 3 - HC 22917 - Relator Desembargador Nelson dos Santos - DJ 27.01.2006 - Segunda Turma) Qualquer fundamento utilizado para afastar a inconstitucionalidade da vedação da substituição da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direito presta-se também para a defesa da norma do art. 44 da Lei nº 11.343/06, no que tange à vedação de liberdade provisória. A superveniência da Lei nº 11.464/07 não teve o condão de revogar o disposto no art. 44 da Lei 11.343/06 em relação à liberdade provisória, por se tratar esta de lei especial, conforme precedente do C. STJ: CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. CRIME HEDIONDO. VEDAÇÃO LEGAL. LEI ESPECIAL. INAFIANÇABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. Hipótese em que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, tendo sido indeferido pelo Magistrado singular o benefício da liberdade provisória. O entendimento anteriormente consolidado nesta Corte orientava-se no sentido de que, ainda que

se cuidasse de crime de natureza hedionda, o indeferimento do benefício da liberdade provisória deveria estar fulcrado em suficiente e adequada fundamentação, com base nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Revisão da jurisprudência em virtude de entendimento do Supremo Tribunal Federal, sentido de que o disposto no art. 2º, inciso II, da Lei dos Crimes Hediondos, por si só, constitui fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória, sem a necessidade de explicitação de fatos concretos que justifiquem a manutenção da custódia. A proibição da liberdade provisória a acusados pela prática de crimes hediondos deriva da inafiançabilidade dos delitos dessa natureza preconizada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XLIII. A superveniência da modificação trazida pela Lei 11.464/2007 não possibilitou a concessão da liberdade provisória aos réus que respondem ação penal pela prática do crime de tráfico de entorpecentes. A Lei 11.343/2006 cuida de legislação especial, e contém disposição expressa quanto à proibição do deferimento da liberdade provisória nas hipóteses de tráfico de entorpecentes. Em se tratando de lei especial, não se mostra plausível a tese de que tal dispositivo foi derogado tacitamente pela Lei 11.464/2007. Superveniência de sentença, tendo os réus sido condenado à pena de 12 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, vedado o apelo em liberdade por ter permanecido preso durante a instrução criminal. Ordem denegada. (STJ - 5ª Turma - HC 83.010 - Relator Ministro Gilson Dipp - DJ 06.08.2007) Ademais, os réus não possuem vínculo com o distrito da culpa, de modo que a possibilidade de recorrer em liberdade, se a eles conferida, pode significar frustração à aplicação da lei penal. A sua condição de estrangeiro irregular também impede a obtenção de trabalho lícito remunerado. Recomendem-se os acusados nos presídios em que se encontram. No que se refere à substituição de pena, a sanção penal aplicada em concreto afasta a incidência do artigo 44, do Código Penal. Ademais, nos termos do artigo 44 da Lei 11.343/06, como já se viu, é vedada a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da SENAD, dos valores relativos aos numerários apreendidos com os réus, assim como do valor do trecho aéreo não utilizado. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos órgãos/entidades onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD. Oficie-se à SENAD/FUNAD, encaminhando-lhe cópia desta sentença e os documentos referentes aos bens cujo perdimento foi declarado na sentença, mantendo-se cópia nos autos. Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Federal para proceder a incineração da quantidade de droga acautelada como contraprova. Isento os réus do pagamento das custas processuais, em face da alegada hipossuficiência econômico-financeira. Determino, ainda, o lançamento, pela Secretaria da Vara, do nome dos réus no rol dos culpados, devendo, ainda, ser oficiado o Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome dos condenados, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Oficie-se ao Ministério da Justiça, para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão dos réus, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000359-52.2010.403.6119 (2010.61.19.000359-0) - JUSTICA PUBLICA X JOEL MAXIMO(SP146607 - PAULO HENRIQUE GUIMARAES BARBEZANE)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOEL MÁXIMO, por infringência às normas do artigo 241-B, da Lei 8.069/90. Consta da denúncia que, na data de 10 de dezembro de 2009, a Superintendência de Polícia Federal recebeu denúncia anônima, acompanhada de uma mídia eletrônica, informando que um indivíduo chamado JOEL, morador na rua Guaratinguetá, nº 355, Guarulhos/SP, armazenava em seu computador imagens e vídeos com conteúdo de pedofilia. Na mídia enviada, havia imagens de crianças nuas e crianças sendo abusadas por um adulto. Em algumas das fotos, havia uma marca d'água (ChicoPorno2003), consistente no endereço de um site ou link, onde as fotos eram divulgadas ([HTTP://rapidshare.com/files/31487556/CHICOPORNO.3gp](http://rapidshare.com/files/31487556/CHICOPORNO.3gp)), salientando o Ministério Público Federal que a extensão 3gp estaria a indicar que as fotos eram de produção caseira, obtidas por meio de telefone celular e posteriormente divulgadas na Internet. Consta da denúncia que os policiais não conseguiram acessar o site que disponibilizava o material, encontrando os links corrompidos, com a remoção dos arquivos, indicando a prática useira nesse tipo de crime. Encetadas diligências, logrou-se identificar o acusado como sendo JOEL MÁXIMO, técnico em informática, com atual residência na Rua Guaratinguetá, nº 232, antigo 355, Guarulhos/SP. Consta ainda que, durante as diligências, avistaram duas jovens, aparentando dezoito anos, que se dirigiam à casa do acusado, as quais informaram residir com ele, embora não possuíssem vínculo de parentesco com ele. Narra a denúncia que, acolhida a representação da autoridade policial, mediante expedição de mandado judicial de busca e apreensão, em data de 5 de janeiro de 2010, por volta das 07h00min, uma equipe composta pelos Agentes de Polícia Federal Fábio Setsuo Ogata e Rogério da Cruz Oliveira e pelo Perito Criminal Federal André Felipe Cinelli A. Silva, deram cumprimento ao mandado judicial, na presença de duas testemunhas. Durante a diligência na residência do réu, foram encontradas diversas mídias eletrônicas (HD's, CD's e DVD's), tendo o acusado afirmado que a quantidade de material de informática se devia ao fato de trabalhar como técnico de informática no local. Narra a denúncia que o Perito Criminal André Felipe Cinelli A. Silva, examinando o computador que estava ligado no cômodo usado, como oficina, pelo réu encontrou imagens de pornografia infantil, tendo o acusado declarado aos policiais que era o único responsável pelo armazenamento das imagens e que tinha ciência de que era errado acessar e armazenar material com conteúdo pornográfico infantil, mas que não conseguia evitar tal prática. Foram apreendidas, na ocasião, 79 (setenta e nove) mídias ópticas (CD's e DVD's) e 33 HD's. Em sede investigativa, o acusado reiterou a afirmação de que é o único responsável pelo armazenamento daquelas imagens. Disse que trabalhava como técnico em informática, realizando consertos em sua residência e que

nunca havia encontrado, nos equipamentos de seus clientes, qualquer foto ou filme contendo pornografia infantil. Declarou também nunca ter levado seu computador pessoal ou computadores de seus clientes para realização de conserto por outras pessoas. Afirmou que tais imagens foram por ele baixadas diretamente da Internet, por meio de pesquisa no google pela palavra-chave PTHC. Disse não conseguir controlar o impulso doentio de olhar imagens com pornografia infantil e que começou a acessar esse tipo de imagem há pouco mais de um ano, tendo várias recaídas. Declarou ter sido vítima de abuso sexual quando criança. Negou ter produzido fotos ou filmes com tal conteúdo, assim como ter recebido ou enviado tais imagens. Negou ter mantido ato sexual com criança ou adolescente. Disse nunca ter visualizado site brasileiro com tais imagens e esclareceu que a quase totalidade dos sites eram estrangeiros. Marcos Paulo Dias Máximo, filho do acusado, foi também ouvido em sede policial e afirmou nunca ter acessado site, orkut ou endereço eletrônico que contivesse cenas de pornografia infantil, afirmando desconhecer a existência de arquivo no computador com tais imagens. Disse nunca ter sofrido abuso sexual por parte do pai ou de outra pessoa da família. Ao final, a acusação requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. Auto de prisão em flagrante, às fls. 02/09. Auto circunstanciado de busca e apreensão, às fls. 11/15. Termo de depoimento de Marcos Paulo Dias Máximo, às fls. 17/18. Informação técnica, às fls. 19/24. Relatório Policial, às fls. 49/52. Em apenso, encontram-se os autos da representação da autoridade policial, sob nº 2009.61.19.013226-0, nos quais foi autorizada a busca e apreensão e determinada a tramitação sigilosa do feito, conforme r. decisão de fls. 24/26. Foram juntados, a esses autos, Laudos de Exame de Dispositivo de Armazenamento Computacional, às fls. 69/79, 82/82, 85/87, 88/93 e 95/98. O material apreendido foi acautelado, conforme termo de entrega e recebimento de fls. 100 e verso. A denúncia foi oferecida, em 22/01/2010 (fls. 58/59), e recebida em 25/01/2010 (fls. 61 e verso). O réu foi citado (fl. 83) e apresentou resposta à acusação (fls. 96/98), requerendo, preliminarmente, a concessão de liberdade provisória e, no mérito, a absolvição do réu. Arrolou duas testemunhas. Indeferido o pedido de liberdade provisória formulado, na oportunidade foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do réu, designando-se audiência de instrução e julgamento (fls. 102/103). Em audiência, as testemunhas Fábio Setsuo Ogata, Rogério da Cruz Oliveira e André Felipe Cinelli Azevedo Silva, arroladas pela acusação, foram inquiridas (fls. 169/171) e o réu foi interrogado (fl. 172), conforme mídia eletrônica juntada à fl. 174. As testemunhas arroladas pela defesa, que compareceriam independentemente de intimação, não compareceram. Em alegações finais orais, sustentou a acusação estar comprovada a materialidade pelos laudos computacionais realizados pelos peritos da Polícia Federal, dada a enorme quantidade de fotos encontradas no computador do réu, além das imagens recuperadas. No tocante à autoria, afirmou também estar demonstrada, em razão de o réu possuir e armazenar em sua residência o material descrito nos laudos. Pugnou pela aplicação da redução da pena pela confissão. Requereu a condenação do réu, ressaltando que a conduta descrita no artigo 241-B da Lei 8.069/90 é quase a criminalização de uma doença psicológica, não representando o mero encarceramento a solução para o problema do impulso sexual de um adulto por crianças e adolescentes. Enfatizou, por fim, a necessidade de aplicação de medidas de cunho terapêutico. Em alegações finais, a Defesa sustentou que o réu nunca teve interesse em prejudicar alguém e somente armazenava as fotos em seu computador. No tocante aos antecedentes, afirmou que o crime de furto ocorreu há vinte e sete anos, informando a prática do crime contra a fé pública, em 2004, em que usou o documento para renovar seu registro de taxista. Requereu a parcial procedência da ação, com a fixação da pena no mínimo legal e conversão em pena pecuniária. Alternativamente, pugnou pela fixação do regime inicial aberto, tendo em vista que já se encontra preso há sete meses. As folhas de antecedentes criminais do réu foram juntadas aos autos, às fls. 68, 78, 112, 113 e 116. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Da Materialidade A materialidade do delito resta comprovada, pois ficou demonstrado nos autos, pela informação técnica de fls. 37/41 e, em especial, pelo laudo juntado aos autos da representação policial, às fls. 69/78, que o réu armazenava em seu computador vasto material, de conteúdo pornográfico infantil e infanto-juvenil. As fotos e imagens constantes dos autos, extraídas do computador pertencente ao réu, por si sós, são suficientes para afastar qualquer dúvida a respeito da materialidade do crime que lhe é imputado. 2. Da autoria delitiva A autoria do delito também é inquestionável. Com relação ao crime de pornografia infantil, assim dispõe o artigo 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90): Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. E o artigo 241-E do mesmo Estatuto, estabelece: Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão cena de sexo explícito ou pornográfica compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. Com efeito, em busca e apreensão autorizada judicialmente, foi encontrada na residência do réu, em seu computador de uso pessoal, imagens e fotos de cunho pedófilo-pornográficas. O Perito Criminal que integrava a equipe verificou no computador do réu a existência de várias imagens contendo pornografia infantil. Esse equipamento estava ligado, em um dos cômodos da casa, quando da chegada dos agentes policiais. A testemunha Fábio Setsuo Ogata, ouvida por ocasião da prisão em flagrante do réu (fls. 02/03), informou como ocorreram os fatos: ... QUE o depoente recebeu denúncia anônima acompanhada de um CD Room, no dia 10/12/09, dando conta de que o nacional JOEL MÁXIMO, morador da Rua Guaratinguetá, 355 - Guarulhos/SP, estaria produzindo e divulgando arquivos contendo imagem de pornografia infantil na Internet; QUE foram realizados levantamentos preliminares, conforme informação/UADIP nº 122/09; QUE de posse das informações, foi formalizada representação à Justiça Federal de Guarulhos, sendo expedido o mandado de busca e apreensão pelo juízo da 5ª VF (processo nº 2009.61.19.013226-0); QUE na data de hoje, por volta das 07 h, uma equipe de policiais federais, incluindo o depoente, o APF ROGÉRIO DA CRUZ OLIVEIRA e o PCF ANDRÉ FELIPE CINELLI A. SILVA, especializado em informática, deu cumprimento ao referido mandado de busca e apreensão... QUE na residência, estavam presentes o nacional JOEL MÁXIMO, suas duas sobrinhas Jéssica

Costa e Melissa Gomes Ferreira, além de seu filho Marcos Paulo Dias Máximo... QUE durante os trabalhos de busca foram encontradas diversas mídias eletrônicas (HD's, CD's e DVD's) ... QUE o perito criminal examinou o computador que estava ligado no cômodo usado por JOEL MÁXIMO como oficina, sendo encontradas imagens de pornografia infantil ... Em Juízo, em depoimento gravado na mídia eletrônica juntada à fl. 174, a testemunha Fábio ratificou o teor de suas declarações prestadas em sede investigativa, retificando apenas que o réu não produzia material de conteúdo pornográfico, envolvendo crianças e adolescentes, mas acessava e armazenava tais imagens. Informou, também, que, em conversa com as jovens que estavam na residência, não percebeu qualquer ligação erótica ou sexual do acusado com elas. Disse, ainda, que o réu demonstrou arrependimento. A testemunha Rogério, também ouvida pela autoridade policial (fls. 04/05), confirmou que foram encontradas fotos e cenas de pornografia infantil no computador utilizado pelo réu. Em juízo, informou que, além do filho do réu, moravam com ele duas meninas, apurando-se que não tinham qualquer vínculo com o acusado. Disse que o réu se mostrou tranquilo e declarou que acessava tal conteúdo para se masturbar. Ouvia do réu que ele tinha consciência que se tratava de coisa errada, mas não conseguia controlar esse impulso, mostrando-se arrependido. O Perito Criminal Federal, André Felipe Cinelli Azevedo Silva, ratificou o teor da informação técnica por ele subscrita e constante dos autos. Disse que foi à casa do réu, com a equipe, para cumprimento do mandado, encontrando um computador ligado em um dos cômodos. Declarou que, logo de início, desligou o computador, instalou um equipamento que impede alteração dos dados constantes da máquina e, depois, verificou o disco rígido, constatando a existência de imagens de crianças e jovens desnudas, não sabendo dizer a quantidade das fotos. Disse que havia vários discos rígidos no local e parte do material foi levada ao NUCRIM, órgão público de perícia técnica, a fim de que pudesse efetivar a informação técnica e laudos. Não bastassem os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, o próprio réu confessou o crime a ele imputado, tanto em sede investigativa, quanto perante o Juízo. Confirmam-se trechos de seu interrogatório policial, de fls. 06/08: ... QUE o interrogando estava presente no cômodo de sua residência onde se encontra instalado um computador de uso pessoal, com acesso à Internet, denominado de oficina, no momento em que o PCF André Felipe Cinelli a. Silva passou a analisar os arquivos armazenados no HD do seu computador; QUE presenciou o momento em que o perito criminal federal localizou a existência de imagens com conteúdo pornográfico infantil gravadas no HD do computador de uso pessoa do interrogando; QUE tão logo foi cientificado da existência de tais imagens, o interrogando assumiu prontamente ser o único responsável pelo armazenamento de tais imagens no computador de sua residência; QUE o interrogando esclareceu que seu filho, MARCOS PAULO DIAS MÁXIMO, também utiliza o computador em que forma encontradas as imagens com conteúdo pornográfico infantil, entretanto, desconhecia por completo a existência de tais imagens; QUE tais imagens estavam armazenadas em uma pasta oculta do computador, a qual não poderia ser facilmente acessada, a não ser por alguém que tivesse conhecimentos específicos na área de informática... QUE as imagens com conteúdo pornográfico infantil, encontradas em seu computador, foram baixadas pelo interrogando diretamente da Internet; QUE não existe um site específico em que o interrogando costuma buscar imagens com conteúdo pornográfico infantil, tendo feito pesquisa no google pela palavra-chave PTHC; QUE o interrogando não sabe o que tal palavra significa, tendo encontrado no ORKUT que tal palavra levaria a sites com conteúdo pornográfico infantil... QUE o interrogando costuma apagar as imagens com conteúdo pornográfico infantil após olhá-las, sendo que iria apagar as imagens encontradas em seu computador na data de hoje; QUE o interrogando não sabe explicar qual o motivo, mas não consegue controlar o impulso doentio de olhar imagens com pornografia infantil, tendo várias recaídas; QUE faz pouco mais de um ano que começou a acessar esse tipo de imagem... Em Juízo, também confessou ser verdadeira a acusação, confirmando que realmente armazenava material pornográfico relativo a meninas e adolescentes em poses eróticas. Disse que baixava o arquivo da Internet e que, no pacote baixado, podia vir, além de jovens, também crianças em poses eróticas. Declarou ter ciência de que se tratava de pornografia infantil e que essa prática começou por acaso, quando, por curiosidade acessou um site, sendo que, depois, acabou virando um vício. Afirmou que reconhecia ser vergonhosa tal prática e não queria que ninguém soubesse. Alegou que nunca se correspondeu com alguém, para encaminhar ou receber esse tipo de fotos. Declarou que não sabe que foi o responsável pela denúncia anônima e que, há um ano, começou a armazenar tais imagens, pois, antes baixava e depois apagava. Reconheceu que há muito tempo não fazia um download desse tipo de imagem. Declarou que nunca procurou ajuda psicológica, mas, atualmente, reconhece a gravidade da sua conduta e considera um vício fácil de ser largado. Do interrogatório do réu, verifica-se que ele é pessoa habituada ao funcionamento da Internet, pois trabalha com computadores, como técnico em informática, realizando consertos em geral dessas máquinas em sua residência. Ficou demonstrado que ele fazia uso de sites de buscas e sites pornográficos, com frequência, pois foram encontradas mais de cinco mil fotos de pornografia infanto-juvenil em seu computador, além de vários vídeos e desenhos de pornografia, envolvendo crianças e adolescentes, conforme tabela constante à fl. 75 dos autos da representação em apenso. Parte desse material foi recuperada, por meio de técnicas periciais, o que corrobora a versão do réu de que realmente ele baixava e depois apagava tais arquivos. Além disso, considerando-se como verdadeira a alegação do réu de que acessava e armazenava tais imagens há pouco mais de um ano, tem-se que se dedicava a tal prática com bastante frequência, dada a enorme quantidade de material pedófilo-pornográfico com ele encontrado. Por fim, em que pese a preocupação externada pelo i. Procurador da República, no tocante à necessidade de medida terapêutica em favor do réu, ao fundamento de que a mera prisão, por si só, representaria solução simplista, incapaz de solucionar o problema, embora este Juízo comungue do mesmo entendimento, nada há a ser determinado a respeito nos presentes autos. Com efeito, de todos os elementos de prova constantes dos autos, especialmente, os seus interrogatórios policial e judicial, verifica-se que o réu é pessoa dotada de discernimento e possui plena capacidade de entender a ilicitude do fato e de agir de acordo com esse entendimento. E, tanto é assim que a acusação pugnou pela sua condenação, reconhecendo a validade da confissão espontânea e

ênfatizando a necessidade de acompanhamento psicológico. Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer dúvida acerca da imputabilidade do réu, não há como ser aplicada qualquer das medidas elencadas no artigo 96 do Código Penal, embora louvável a preocupação do Ministério Público Federal a respeito. 3- Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar JOEL MÁXIMO, brasileiro, separado, técnico de informática e instalador de sistema de segurança, portador da cédula de identidade RG n.º 17.849.667-4 SSP/SP, nascido em 19/02/1960, filho de Benedito Máximo e Alba Reni Rocha Máximo, com endereço na Rua Guaratinguetá, nº 232 (antigo 355), Gopoúva, Guarulhos/SP, atualmente preso, como incurso nas penas do artigo 241-B da Lei nº 8.069/90. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, na verificação das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que os registros de antecedentes criminais do réu não podem ser considerados para o fim de agravar-lhe a pena base. Deveras, as informações constantes da certidão de fl. 78 não podem ser consideradas em desfavor do réu, uma vez que, em relação ao crime de lesão corporal, foi extinta a punibilidade, pela prescrição, conforme certidão de fl. 116. No tocante ao crime de furto, ocorrido há mais de vinte e cinco anos, há que se concluir que decorreu o período depurador, estabelecido no artigo 64, inciso I, do Código Penal, não podendo ser considerado para fins de maus antecedentes. Em relação ao crime contra a fé pública, o inquérito policial não pode ser considerado a título de maus antecedentes, em respeito à garantia constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF). Nesse sentido o seguinte precedente do C. STJ: HC - Habeas Corpus 91764; Rel. Min. Laurita Vaz; Quinta Turma; DJE:03/11/2009). Assim, considerando que as demais circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal são favoráveis ao réu, fixo a pena-base no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da aplicação da pena, reconheço a incidência da atenuante da confissão do acusado e afasto a sua aplicação no caso em tela, pois a pena já foi fixada no mínimo legal. Não há incidência de outras atenuantes ou agravantes. Na terceira e última fase de aplicação da pena, em razão da inexistência de causas de aumento e de diminuição, fixo a pena, definitivamente, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Substituição da pena privativa de liberdade. Constato a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para fins de substituição da pena privativa de liberdade, em conformidade com o artigo 44 do Código Penal. A pena total aplicada é inferior a quatro anos. Do conjunto probatório constante dos autos, conclui-se que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o réu não é reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade indicam que a substituição da pena será suficiente à reprovação do delito que lhe foi imputado. Assim, em conformidade com o 2º desse dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, nos seguintes termos: 1 - pagamento de prestação pecuniária, no importe de 05 (cinco) salários mínimos vigentes na ocasião do efetivo pagamento, que deverão ser entregues à entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo Juízo da Execução Penal; 2 - prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser cumprida em favor de entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade estabelecida, sendo-lhe facultado o cumprimento em conformidade com o 4º do art. 46 do CP. O regime inicial de cumprimento da pena, em caso de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, será o aberto. As penas restritivas de direitos deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. O réu deverá comprovar a entrega dos valores mediante recibo a ser juntado aos autos. Condeno o réu ao pagamento das custas, após o trânsito em julgado da sentença, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Determino, ainda, o lançamento, pela Secretaria da Vara, do nome do réu no rol dos culpados, devendo, ainda, ser oficiado o Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio do condenado, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Embora o réu JOEL MÁXIMO tenha permanecido preso, desde o flagrante e durante toda a instrução do processo, poderá ele apelar em liberdade, tendo em vista o regime aberto, fixado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, em caso de conversão das penas restritivas de direitos. Expeça-se Alvará de Soltura em favor do réu JOEL MÁXIMO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006096-36.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDSON LUIS RIBEIRO(SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP016758 - HELIO BIALSKI)

Apresente a defesa resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intime-se.

Expediente Nº 1894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009589-55.2009.403.6119 (2009.61.19.009589-5) - JOSE HERCULINO FILHO DE MORAES(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10(dez) dias.. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001311-02.2008.403.6119 (2008.61.19.001311-4) - MARIA MIGUEL DE SOUZA PESSOA X MARIA APARECIDA DE SOUZA NUNES X MIGUEL LEITE PESSOA FILHO(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Assim, preenchidos in casu os requisitos do artigo 1060 do CPC, DEFIRO a habilitação dos sucessores do autor MIGUEL LEITE PESSÔA requeridas nos autos pela cônjuge supérstite MARIA MIGUEL DE SOUZA PESSÔA, e por seus filhos MARIA APARECIDA DE SOUZA NUNES e MIGUEL LEITE PESSOA FILHO.Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, tendo em vista que a produção da prova pericial médica direta restou prejudicada diante do óbito do autor, requeiram o que de direito para prosseguimento do feito.Int.

0006841-84.2008.403.6119 (2008.61.19.006841-3) - ANTONIO DA SILVA(SP175001 - FERNANDA CAMACHO PIVA E SP142317 - EDSON RICARDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0007396-04.2008.403.6119 (2008.61.19.007396-2) - ROSITA MORENO PRIOR ALVES(SP186056 - FERNANDA MEDINA MORAES E SP210930 - JULIANA YUKIE OTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida às fls. 212.Após sua expedição, intime-se a parte autora para retirada no prazo de 05(cinco) dias.Por fim, tornem os autos ao arquivo.

0010961-73.2008.403.6119 (2008.61.19.010961-0) - VALBER DA SILVA NUNES(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007992-87.2008.403.6183 (2008.61.83.007992-0) - LUIZ CARLOS SIQUEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0002966-72.2009.403.6119 (2009.61.19.002966-7) - ROYAL & SUNALLANCE SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC.Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento.Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s).Int.

0003348-65.2009.403.6119 (2009.61.19.003348-8) - ADEVANIL APARECIDO FALDA(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003680-32.2009.403.6119 (2009.61.19.003680-5) - ANTONIO ADIBIO LINS BATISTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos por ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se autor e réu para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004234-64.2009.403.6119 (2009.61.19.004234-9) - BANCO ITAUCARD S/A(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Intime-se o autor a apresentar cópia da petição inicial do processo nº 95.0015087-5 no prazo de 05 (cinco) dias. Após o referido prazo, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.

0006142-59.2009.403.6119 (2009.61.19.006142-3) - ANDERSON ALVES FERREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0009169-50.2009.403.6119 (2009.61.19.009169-5) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls.87/88: Razão assiste ao peticionário. Desta sorte, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada às fls. 86 e determino a republicação da sentença de fls. 80/82 em nome dos advogados indicados. Cumpra-se. Tópico final sentença: Posto isso, e por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas e honorários pela parte autora, estes em 10% sobre o valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010150-79.2009.403.6119 (2009.61.19.010150-0) - AURILIO PEREIRA ALVEZ(SP207867 - MARIA HELOISA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010507-59.2009.403.6119 (2009.61.19.010507-4) - DIONICE ALVES DA SILVA(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial, dê-se vista às partes para manifestação.

0010513-66.2009.403.6119 (2009.61.19.010513-0) - JOSE LUIZ MARTINS(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial, dê-se vista às partes para manifestação.

0011077-45.2009.403.6119 (2009.61.19.011077-0) - RAFAEL LACERDA SAMPAIO X LEILA LACERDA PATARACCHIA JORGE X THIAGO LACERDA FARIAS - INCAPAZ X JOSE GERALDO LACERDA COSTA(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP169107 - SHIRLEY EDILENE JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a preliminar argüida pela CEF, bem como a manifestação do MPF de fls. 63/65, manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 327 do CPC. Após tornem os autos conclusos para sentença.

0012330-68.2009.403.6119 (2009.61.19.012330-1) - MATEU MASSAHICO TAHARA(SP160676 - SIMEI BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0012411-17.2009.403.6119 (2009.61.19.012411-1) - VALDECI ANTONIO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000526-69.2010.403.6119 (2010.61.19.000526-4) - IRACEMA VIRGILINA DA SILVA(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Baixo os autos em diligência.Esclareça a CEF pertinência da oitiva das testemunhas arroladas à fl. 52 com os fatos alegados na exordial no prazo de 05 (cinco) dias.Após tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de prova formulado.

0001479-33.2010.403.6119 - ADEMIR BENEDITO ANDREACI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ante o exposto à fl. 82, publique-se a sentença de fls. 71/76, bem como republiquem-se os embargos de fl. 79, devolvendo-se o prazo às partes.SENTENÇA DE FLS. 71/76:Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 8 Reg.: 703/2010 Folha(s) : 20Ademir Benedito Andreaci ajuizou ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal (CEF) deduzindo pedido de condenação da ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado na conta-poupança nº 013.0009344-3, agência 0250, nos meses de março a junho/90, e o percentual devido segundo a variação do IPC nos aludidos meses, além de juros contratuais sobre a diferença de correção monetária a que faz jus e juros moratórios desde a citação.Alega o autor, em síntese, que as modificações introduzidas pelo artigo 6º da Lei nº 8.024/90, feriu as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, não tendo havido, ademais, atualização da moeda de acordo com a inflação real do período questionado.Os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito foram concedidos à fl. 35.Citada, manifestou-se a CEF aduzindo, em preliminar, a necessidade da suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do Juízo; necessidade de apresentação dos documentos essenciais; carência de ação por falta de interesse de agir; ilegitimidade da ré para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Após, em preambular de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição quanto à correção relativa ao plano Bresser e plano Verão e quanto aos juros remuneratórios. Na questão de fundo sustentou a inexistência de afronta a direito adquirido, pleiteando a rejeição do pedido (fls. 38/54).Réplica às fls. 60/68.É o relatório. D E C I D O.Afasto de plano a alegação de incompetência deste Juízo em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito em razão do valor dado à causa.Independentemente do valor da causa dado pelo autor, importa ressaltar que este é domiciliado no município de Guarulhos, que não é sede de Juizado Especial Federal, razão pela qual a competência para a propositura de demanda com valor até 60 (sessenta) salários-mínimos é relativa, podendo ser proposta no Juízo do domicílio do autor ou ainda no Juizado Especial Federal da Subseção que abrange a cidade do domicílio, nos termos da jurisprudência do E. TRF/3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores.2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário.3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06).5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida.6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie.7. Agravo de instrumento provido.(TRF3, 3ª Turma, AG

nº 283.064/SP, Processo: 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 28.03.07, pag. 624)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - INOCORRÊNCIA.I - A remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Andradina, distante 100 Km (cem quilômetros) do domicílio da autora, tornará excessivamente onerosa a demanda.II - O intento do legislador não foi dificultar o acesso ao Poder Judiciário, assim, a melhor interpretação do artigo 3, da Lei 10.259/01 é aquela que não impõe obstáculos ao jurisdicionado.III - O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é verificado na hipótese de estar instalado na mesma localidade da Vara Federal, com base na qual a competência é fixada, circunstância em que é vedada a opção por uma ou outra jurisdição, diante da especificidade da Lei n 10.259/01, que impõe a competência do Juizado Especial para as causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, e que não esteja incluída nas exceções contidas no 1 do artigo 3, do aludido dispositivo legal.IV - Inexistente a coincidência entre a sede da Vara Federal e do Juizado Especial, há que ser afastada a competência absoluta prevista no 3, do artigo 3, da Lei n 10.259/01, para considerá-la relativa, possibilitando a autora da demanda optar pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina.V - Precedentes desta Corte.VI - Agravo de instrumento provido.(TRF3, 3ª Turma, AG nº 274.668/SP, Processo: 2006.03.00.076530-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 09.05.07, pag. 315)Também rejeito a alegação preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando à aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur (STJ, RESP nº 644.346/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29.11.04, pág. 305).No que toca à legitimidade passiva relativamente ao pedido de pagamento das diferenças entre o IPC e o BTNF incidentes sobre os valores bloqueados em cadernetas de poupança, há que se atentar para a data do aniversário do referido contrato bancário, haja vista que a transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos não se verificou ipso facto, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinqüenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº 8.204/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle) (AGRESP nº 271.361/SP, DJ 27.08.01).É dizer, em outros termos: no que toca ao mês de março/90, a legitimidade passiva será da instituição financeira se a data de abertura ou aniversário da conta-poupança (leia-se, data do crédito do rendimento) ocorrer na primeira quinzena daquele mês, pois que, nesses casos, o BACEN só adquiriu a disponibilidade dos recursos bloqueados após o fechamento daquele ciclo mensal, o que veio a ocorrer tão-somente na primeira quinzena de abril/90. Já a legitimidade passiva do BACEN nos meses subsequentes é indubitosa, já que as contas-poupança que aniversariaram ou foram abertas na segunda quinzena de março/90 já estavam abrangidas pela novel regulamentação, pelo que o numerário disponível era atualizado monetariamente pelo IPC de fevereiro e, ato contínuo, transferido ao BACEN naquilo em que extrapolasse o limite legal de NCZ\$ 50 mil.Pelo seu didatismo, trago à colação excerto do voto proferido pela eminente Ministro Eliana Calmon no RESP nº 652.692/RJ (DJ 22.11.04):A Lei 8.024/90, oriunda da MP 168, de 15/03/90, estabeleceu:a) a conversão é o fenômeno da transformação de cruzados novos em cruzeiros;b) os valores não superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança, foram convertidos na data do próximo crédito de rendimento;c) os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) foram transferidos para o BANCO CENTRAL (cruzados bloqueados ou ativos retidos) e a conversão se daria a partir de 16/09/91, em doze parcelas iguais e sucessivas; e d) a correção monetária passou a ser feita pelo BTNF, considerando-se o termo inicial a data do próximo crédito de rendimento e o termo final a data da conversão.Após inúmeras divergências, restou pacificado nesta Corte que a legitimidade passiva cabe tão-somente à entidade que detém a disponibilidade das importâncias sujeitas à correção monetária.É preciso destacar que não se deve confundir correção do mês de março/90 com expurgo inflacionário do mês de março/90, a ser aplicado em abril do mesmo ano, e que o bloqueio não se confunde com a transferência de valores. Traço a seguir, para melhor visualização, esquema que reflete exatamente a jurisprudência desta Corte, advertindo que são mencionadas, a título exemplificativo, as datas de aniversário dos dias 15 e 16 de cada mês:1ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 01 A 15apuração creditamento15/jan 15/fev => 15/mar IPC fev/90 = 72,78%apuração creditamento15/fev15/mar => 15/abr IPC mar/90 = 84,32%(1º aniversário após MP 168/90)- conversão para cruzeiro dos valores até NCz\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário);- transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o creditamento da correção de mar/90.- transferência para o BACEN com a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90.CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = bancodepositário2ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 16 A 31apuração creditamento16/jan..... 16/fev => 16/mar IPC fev/90 = 72,78%(1º aniversário após MP 168/90)- conversão para cruzeiro dos valores até NCz\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário);- transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o creditamento da correção de fev/90- transferência para o BACEN sem a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90.apuração creditamento16/fev..... 16/mar => 16/abr BTNF mar/90 = 41,28%- os cruzados bloqueados já haviam sido transferidos para o BACEN, queprocederia à correção de mar/90.CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = BACENEm conclusão, temos que:a) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a trans b) as cadernetas de poupança com datas de

aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril/90 pelo BTNF no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal. Confira-se, pois, os seguintes julgados das Turmas de Direito Público: REsp 124.864/PR, REsp 253.725/SP, AGREsp 130.950/SP, AGREsp 246.651/SP, EDREsp 155.142/PE e EDREsp 204.345/RJ. (grifos do original) A parte autora limitou o pedido aos valores mantidos na Caixa Econômica Federal e não remetidos ao Banco Central, razão pela qual afastou a preliminar aventada, sendo a instituição financeira legitimada a responder também pela correção monetária decorrente do Plano Collor incidente nestas contas. O pedido de suspensão do julgamento em razão da existência de inúmeros processos individuais e coletivos em trâmite também não merece acolhida, haja vista a ausência de previsão legal ou decisão judicial que determinem tal conduta, o que vai contra o princípio da duração razoável do processo. A questão atinente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela diz respeito à análise de mérito, prejudicada a preliminar suscitada pela CEF. As preliminares suscitadas na contestação-padrão da CEF referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor II não merecem ser apreciadas, já que se cuida de matéria estranha ao presente litígio. Rejeito, da mesma forma, a alegação de prescrição a fulminar a pretensão deduzida na inicial no tocante ao pagamento dos juros remuneratórios ou contratuais. Isso porque é remansosa a jurisprudência a apontar que os juros em tela não assumem as galas de acessórios para fins prescricionais, haja vista, que uma vez incidindo, agregam-se ao principal, assumindo a mesma natureza jurídica deste, tal como se dá com os valores creditados a título de correção monetária. Não incidem na espécie, portanto, as regras de prescrição do artigo 178, 10, III, do CC/16 ou ainda do artigo 206, 3º, III, do CC/02, mas sim a norma do artigo 177 do Código Civil revogado (prescrição vintenária), o que se dá por imperativo da regra de transição do artigo 2028 do Código Civil de 2002. Nesse sentido, já se decidiu que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária (STJ, AGA nº 634.850/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 26.09.2005, pág. 384). No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ademais, outro não é o entendimento, conforme bem evidenciado pelo aresto que trago à colação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. 1. (...) 2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. (...) (TRF3, AC nº 2005.61.20.005315-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 28.02.2007, pág. 225) Observo, no mais, que a relação jurídica de direito material referente aos meses de março e abril/90 tem por protagonistas o poupador/correntista e a instituição financeira depositária, in casu a Caixa Econômica Federal (CEF). Pede-se, para os meses em tela, a condenação da CEF pela diferença de correção monetária a que faria jus à parte autora, em percentual equivalente a 84,32%. O pedido não merece guarida, sendo de se destacar que à parte autora sequer ostenta necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a fulminar o seu interesse de agir. É que, por força do Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.1990, todas as instituições financeiras foram compelidas a aplicar o índice de 0,8432000 na atualização dos saldos das contas de poupança no mês de abril/90, correspondendo tal índice justamente ao percentual de inflação calculado pelo IPC no mês imediatamente anterior (84,32%). A parte autora também é carecedora do direito de ação quanto ao pleito relativo à correção da conta-poupança no mês de maio e junho/90. Para os meses aventados os saldos disponíveis de caderneta de poupança foram corrigidos pelo BTN fiscal, nos termos da Medida Provisória nº 168, de 1990, art. 6º, 2º, diferentemente dos saldos de FGTS, em que houve defasagem ou ilegalidade. Por essa razão, para os saldos de poupança não remanesce o interesse de agir na demanda. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. SALDO DISPONÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES DE MAIO DE 1990 E SEQUINTE. O saldo disponível das cadernetas de poupança, isto é, compreendendo os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), foi corrigido monetariamente pela variação do IPC no mês de abril de 1990; completado o ciclo mensal, o respectivo montante foi indexado ao BTN (Medida Provisória nº 168, de 1990, art. 6º, 2º), sem quaisquer saldos para o poupador, que poderia tê-lo sacado, se a regra lhe parecesse desvantajosa. Recurso especial conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 213347 Processo: 199900405552 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/08/1999 Fonte DJ DATA: 04/10/1999 PÁGINA: 57 Relator(a) ARI PARGENDLER) Ausentes, portanto, o binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional pleiteada, tem-se por carecedora de ação, nos pontos, a parte autora, o que reconhecido e declaro de ofício, ex vi do artigo 267, VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro de ofício a carência de ação de Ademir Benedito Andreaci em face da Caixa Econômica Federal relativamente ao pedido de correção monetária da poupança nº 013.00099344-3 nos meses de março a junho de 1990, nos termos do artigo 267, VI, c.c. 3º, do CPC, pela ausência de legítimo interesse. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 35). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. EMBARGOS

DE FL. 79:Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 9 Reg.: 840/2010 Folha(s) : 154Vistos etc.Observo a existência de erro material na sentença de fls. 71/76 sanável de ofício, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC.No capítulo relativo à sucumbência, houve condenação do autor para pagamento de honorários para o INSS, parte estranha à lide, sendo cabível tal ônus em favor da Caixa Econômica Federal.Desta forma, reconheço de ofício a ocorrência de erro material, retifico o dispositivo da sentença de fls. 71/76, em que passa a constar: Honorários advocatícios são devidos à Caixa Econômica Federal pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 35)., mantendo a r. sentença nos seus demais termos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0001668-11.2010.403.6119 - ELAINE CRISTINA BARBOSA X CHRISTIANE BARBOSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 35/47, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001899-38.2010.403.6119 - JANDIRA APARECIDA GUEDES DE AZEVEDO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Ciência à parte autora acerca da decisão de fls. 72.Int.

0001988-61.2010.403.6119 - ROSELI MARIA DE LUNA TEIXEIRA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0002385-23.2010.403.6119 - JOSE FERREIRA DE SOUSA FILHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Baixo os autos em diligência.Intime-se o INSS para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 104.086.573-6), inclusive resumos dos cálculos para fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes.

0002962-98.2010.403.6119 - DIRCE GARCIA SIMOES(SP111507 - FATIMA APARECIDA DE CAMPOS LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0002973-30.2010.403.6119 - MARIA ALAIDE RAMALHO PRATES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0003197-65.2010.403.6119 - CHRISTIANE OGATA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0003851-52.2010.403.6119 - BRIGIDO MORAES PEIXINHO(SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0004305-32.2010.403.6119 - CHOMBE BRASIL DOS SANTOS(SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 30 como emenda à inicial.CHOMBE BRASIL DOS SANTOS, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, pede a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que sejam restituídos os valores sacados de sua conta-corrente indevidamente, além da indenização por danos morais. É o relatório. DECIDO.No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência dos requisitos autorizadores ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. A controvérsia versa sobre matéria de fato (responsabilidade pelo saque, eventual culpa exclusiva do correntista etc.) não comprovável de plano, sendo de rigor o aguardo da instrução probatória para melhor subsidiar o entendimento deste Juízo.Ante o exposto, ausente a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se. Intimem-se.

0004508-91.2010.403.6119 - JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0004621-45.2010.403.6119 - CLAUDIO AUGUSTO AMAZONAS DE LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Baixo os autos em diligência.Intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes.

0004895-09.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003840-23.2010.403.6119) TRAFTE LOGISTICA S/A(SP144740 - MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 103/187, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005224-21.2010.403.6119 - ELENICE DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0005784-60.2010.403.6119 - MARIA VILMA ALVES HIGA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 160/169, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005934-41.2010.403.6119 - MARIA HELENA ROCHA FRANCISCO(SP242520 - ALESSANDRO CESAR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Emende a autora a inicial a fim de que comprove a feitura de requerimento administrativo junto ao INSS, nos termos do artigo 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0005979-45.2010.403.6119 - AKIRA MATSUO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0006015-87.2010.403.6119 - LUCIANA APARECIDA PELHO GONCALVES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0006327-63.2010.403.6119 - DEBORA POLIMENO NANJI(SP283360 - FERNANDO DE SANT'ANA GONZALES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Prazo: 05(cinco) dias.Após, tornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0006488-73.2010.403.6119 - EDGAR MARINHO DE ARAUJO(PR039364 - LEODIR CEOLON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.

0007038-68.2010.403.6119 - JONAS AMORIM OLIVEIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, demonstrando o preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, bem como a autenticação dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365 do CPC, facultada a apresentação de declaração de autenticidade.Prazo: 10(dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004158-06.2010.403.6119 - ZELIA GONCALVES X FLAVIO GONCALVES FERREIRA - INCAPAZ X FLAVIA GONCALVES FERREIRA - INCAPAZ X ZELIA GONCALVES(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de

Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Cumprido, cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024645-46.2000.403.6119 (2000.61.19.024645-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AMARILDO MARIANO DA SILVA(SP150091 - ADILSON PEREIRA MUNIZ)

Tendo em vista a manifestação de fls. 161, determino a expedição de alvará de levantamento do valor de R\$ 292,01 em favor da CEF (depósito de fls. 152). Tendo em vista que o valor de fls. 152 é superior ao exigido, requeira o executado o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. De outra sorte, torno insubsistente a penhora sobre o bem descrito às fls. 149, desincumbindo o depositário de seu encargo.Cumpra-se e intime-se, inclusive o depositário.

Expediente Nº 3053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003651-50.2007.403.6119 (2007.61.19.003651-1) - ROSELI DE MORAES SUTO X FABIO TAKASHI SUTO X ROSELI DE MORAES SUTO X KEYLA KAZUE SUTO - INCAPAZ X ROSELI DE MORAES SUTO X CARLA AKEMY SUTO - INCAPAZ X ROSELI DE MORAES SUTO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

6ª Vara Federal de GuarulhosProcesso nº 0003651-50.2007.403.6119AÇÃO ORDINÁRIAExeqüentes: Roseli de Moraes Suto, Carla Akemy Suto e Keyla Kazue SutoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs (fls. 143/147), sem que houvesse manifestação contrária dos exeqüentes.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003147-10.2008.403.6119 (2008.61.19.003147-5) - AGENOR SCHIAVINATTO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

6ª Vara Federal de GuarulhosProcesso nº 0003147-10.2008.403.6119AÇÃO ORDINÁRIAExeqüente: Agenor SchiavinattoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 210/212), sem que houvesse manifestação contrária da exeqüente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009685-70.2009.403.6119 (2009.61.19.009685-1) - ANA MARIA DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

6ª Vara Federal de GuarulhosProcesso nº 2009.61.19.009685-1AÇÃO ORDINÁRIAExeqüente: Ana Maria da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos.Verifico que ocorreu o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 99/100), sem que houvesse manifestação contrária da exeqüente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004390-62.2003.403.6119 (2003.61.19.004390-0) - CLAUDIA VALENCIO X MOISES APARECIDO VALENCIO X GLAUCIA VALENCIO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

6ª Vara Federal de GuarulhosProcesso nº 0004390-62.2003.403.6119AÇÃO ORDINÁRIAExeqüentes: Claudia Valencio, Moises Aparecido Valencio e Gláucia ValencioExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs (fls. 166/169, 192/193 e 196/197), sem que houvesse manifestação contrária dos exeqüentes.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004475-48.2003.403.6119 (2003.61.19.004475-7) - ANTONIO ARATA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Processo nº 0004475-48.2003.403.6119 AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: Antonio Arata Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 143/144), sem que houvesse manifestação contrária do exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004906-14.2005.403.6119 (2005.61.19.004906-5) - MARCIO AUGUSTO SERRA (SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Processo nº 0004906-14.2005.403.6119 AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: Marcio Augusto Serra Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs (fls. 223/225), sem que houvesse manifestação contrária do exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003985-21.2006.403.6119 (2006.61.19.003985-4) - JOSE FILHO JANUARIO (SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Processo nº 0003985-21.2006.403.6119 AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: José Filho Januário Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs (fls. 278/280), sem que houvesse manifestação contrária do exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001866-53.2007.403.6119 (2007.61.19.001866-1) - MARIA TEREZA BORGES (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Processo nº 0001866-53.2007.403.6119 AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: Maria Tereza Borges Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs (fls. 180/182), sem que houvesse manifestação contrária da exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004770-46.2007.403.6119 (2007.61.19.004770-3) - JOSE IRISNALDO DE MELLO (SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Processo nº 0004770-46.2007.403.6119 AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: José Irisnaldo de Mello Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs (fls. 206/208), sem que houvesse manifestação contrária do exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006408-17.2007.403.6119 (2007.61.19.006408-7) - MANOEL MESSIAS DA SILVA - ESPOLIO X MOACIR SANTANA DA SILVA X MONICA SANTANA SILVA (SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Processo nº 0006408-17.2007.403.6119 AÇÃO ORDINÁRIA Exequentes: Espólio de Manoel Messias da Silva, Moacir Santana da Silva e Mônica Santana Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs (fls. 171/174), sem que houvesse manifestação contrária dos exequentes. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007352-19.2007.403.6119 (2007.61.19.007352-0) - HELVIO MARTINS (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

6ª Vara Federal de Guarulhos Processo nº 0007352-19.2007.403.6119 AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: Helvio Martins Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs (fls. 296/297 e 300/301), sem que houvesse manifestação contrária do

exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009932-22.2007.403.6119 (2007.61.19.009932-6) - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Processo nº 0009932-22.2007.403.6119 AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: José Carlos Ferreira da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs (fls. 196/198), sem que houvesse manifestação contrária do exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010091-62.2007.403.6119 (2007.61.19.010091-2) - MARLI SILVA BARBOSA (SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Processo nº 0010091-62.2007.403.6119 AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: Marli Silva Barbosa Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs (fls. 206/208), sem que houvesse manifestação contrária da exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Tendo em vista a ausência de publicação da decisão de fl. 200, reitero o deferimento do pedido de desentranhamento da CTPS acostada à fl. 147, devendo a exequente fornecer cópia integral do documento para substituição nos autos dentro do prazo recursal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000252-76.2008.403.6119 (2008.61.19.000252-9) - ARNALDO CALADO DE OLIVEIRA (SP225263 - FABIANA FIORANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Processo nº 0000252-76.2008.403.6119 AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: Arnaldo Calado de Oliveira Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs (fls. 188/190), sem que houvesse manifestação contrária da exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005899-52.2008.403.6119 (2008.61.19.005899-7) - BENJAMIM DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Processo nº 0005899-52.2008.403.6119 AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: Benjamin da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 241/243), sem que houvesse manifestação contrária da exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007776-27.2008.403.6119 (2008.61.19.007776-1) - MARIA ZILDA DA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Processo nº 0007776-27.2008.403.6119 AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: Maria Zilda da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 65/66), sem que houvesse manifestação contrária da exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008161-72.2008.403.6119 (2008.61.19.008161-2) - MONICA AMERICA DA SILVA (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Processo nº 0008161-72.2008.403.6119 AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: Mônica América da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 176/177), sem que houvesse manifestação contrária da exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes

autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008259-57.2008.403.6119 (2008.61.19.008259-8) - JOAO SOARES MELO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Processo nº 0008259-57.2008.403.6119 AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: João Soares Melo Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 225/227), sem que houvesse manifestação contrária da exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009226-05.2008.403.6119 (2008.61.19.009226-9) - SUZANA MARCIA ROSA SOUZA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Processo nº 0009226-05.2008.403.6119 AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: Suzana Maricia Rosa Souza Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 156/158), sem que houvesse manifestação contrária da exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010184-88.2008.403.6119 (2008.61.19.010184-2) - FRANCISCA MAIA DA COSTA(SP273688 - RAPHAEL ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

6ª Vara Federal de Guarulhos Processo nº 0010184-88.2008.403.6119 AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: Francisca Maia da Costa Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs (fls. 135/137), sem que houvesse manifestação contrária do exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000363-60.2008.403.6119 (2008.61.19.000363-7) - UNIAO FEDERAL X POLYTUBOS PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO E SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET)

AUTOS N.º 0000363-60.2008.403.6119 AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: UNIÃO FEDERAL Executada: POLYTUBOS PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA. Vistos. Verifico que às fls. 253/255 foi comprovado o pagamento da verba de sucumbência pela executada, não havendo oposição por parte da exequente (fl. 258/259), motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução processada nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3054

ACAO PENAL

0004968-59.2002.403.6119 (2002.61.19.004968-4) - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL DE SOUZA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN)

Fls. 475: Em relação ao primeiro parágrafo, nada a deferir visto que já decidido na audiência de 14/04/2010. Em relação ao segundo parágrafo, INDEFIRO, porquanto fora a defesa intimada da expedição da carta precatória, conforme cópia do Diário Eletrônico da Justiça Federal acostado às fls. 378, nos termos da súmula 273 do STJ. Fls. 476: Deixo a apreciação do pleito quando da prolação da sentença. Em termos de prosseguimento, determino seja a defesa intimada para manifestação em relação ao artigo 402, fine, do CPP. Após, venham os autos conclusos para apreciação das diligências requeridas.

0000378-05.2003.403.6119 (2003.61.19.000378-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RICARDO BALDANI OQUENDO) X SOLANGE QUEIROGA DE ARAUJO(MG099475 - ADIXON LEMES DOS SANTOS)

Fls. 270/276: Nada a deferir visto que já atendido às fls. 254/257. Intime-se novamente a defesa para formulação de perguntas para o interrogatório da acusada nos Estados Unidos da América, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fls. 257.

Expediente Nº 3055

ACAO PENAL

0000069-76.2006.403.6119 (2006.61.19.000069-0) - JUSTICA PUBLICA X CLEITON CARLOS DE SOUZA(MG032339 - GERVAL DA SILVA ALVES)

Vistos, Fls.192/195: Cuida-se de defesa preliminar apresentada por defensor constituído, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Em cognição sumária das provas e alegações da defesa (CPP, artigo 397), tenho que não é o caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Desta forma, ratifico os termos da decisão de fl.71 que recebeu a denúncia, e designo o dia 24 de AGOSTO de 2010, às 16:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para comparecimento a audiência designada.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3056

ACAO PENAL

0018648-82.2000.403.6119 (2000.61.19.018648-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS MASSAO AGUNE(SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM)

Fls. 763: Defiro a apresentação de razões recursais em superior instância, com fulcro no art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal.SUBAM os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 3057

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000026-37.2009.403.6119 (2009.61.19.000026-4) - GENOVEVA ANTONIETA GIANOTTO(SP127506 - IARA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

AUTOS N.º 0000026-37.2009.403.6119AÇÃO ORDINÁRIAEExeqüente: Genoveva Antonieta GianottoExecutada: Caixa Econômica Federal - CEF6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS /SPVistos.Verifico que às fls. 62/66 foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exeqüente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6786

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0002497-71.2005.403.6117 (2005.61.17.002497-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO BUENO DA SILVA X JOAO BAPTISTA SAHM X ZENILDE THEREZO FOSCHINI X NEUZA THEREZO MERCADANTE X LEODONIO VIEIRA DOS SANTOS(SP119465 - MARIA ANGELICA MICHELI E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO)

Ciência às partes de que os trabalhos periciais iniciarão no dia 25/08/2010, às 8h30min, defronte a Prefeitura Municipal de Bocaina/SP, situada na Rua Sete de Setembro, nº 177, Bocaina/SP.Int.

Expediente Nº 6788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0096103-51.1999.403.0399 (1999.03.99.096103-0) - GERALDO DANIEL(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002085-53.1999.403.6117 (1999.61.17.002085-7) - SINESIO KIL X WILSON FERREIRA X SANTA HELENA TONIN THEODORO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003196-72.1999.403.6117 (1999.61.17.003196-0) - JOSE TITOMU MURAKAWA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0004373-71.1999.403.6117 (1999.61.17.004373-0) - JOSE AVELANEDA SARAIVA (FALECIDO) X JUSTINA GUTIERREZ AVELANEDA X SUELI MARGARIDA GUTIERREZ AVELANEDA X SERGIO JOSE AVELANEDA X SANDRA MARIA GUTIERREZ AVELANEDA BRUNO X MIGUEL FRANCISCO AVELANEDA X NEUSA CRYSTINA AVELANEDA X DIRCEU MILANI (FALECIDO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI X MARCOS ADRIANO MILANI X LILIAN APARECIDA MILANI X FERNANDA APARECIDA MILANI X JOSE GOMES X CRESCENCIO LUIZ GONCALVES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0005329-87.1999.403.6117 (1999.61.17.005329-2) - NADIR MARCHEZAN X MARIA ELIZABETE SACCARDO MIYAHARA X MARIA DE JESUS PANELLI SILVESTRE X EGYDIO CHACON(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0005377-46.1999.403.6117 (1999.61.17.005377-2) - VALTER JULIAN(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP105704 - LUCI HELENA DE FATIMA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002743-38.2003.403.6117 (2003.61.17.002743-2) - GLORIA SERRA FORTI X DEOLINDO GASPARETTO X MARIA SERRA X NELSON DEVIDES X LAZARA APARECIDA DEFENDE X SYLVIA CARVALHO FOLTRAN X ESSIO GRIMALDI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003313-24.2003.403.6117 (2003.61.17.003313-4) - IRACI CONCEICAO RETT SUTIL(SP087470 - SILVIA SALETI CIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000179-52.2004.403.6117 (2004.61.17.000179-4) - DECIO MANFRIN X MARIA AMELIA DE FAVERI MANFRIN(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001245-96.2006.403.6117 (2006.61.17.001245-4) - TRINDADE NUNES DA SILVA X TEREZA VALENTIN DE CAMPOS X BENEDITA JESUS FERRAZ SANTOS RIBEIRO X APARECIDA VALENTINA DIAS DE CAMPOS X ANGELINA DE FREITAS X ANA MARGARIDA TORDATO ALCANTRA X LAURA VINCENZI COLOVATTI X MARIA EMILIA PEREIRA BATISTA(SP065023 - TEREZA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA E SP095208 - JOSE EDUARDO AMANTE E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001893-08.2008.403.6117 (2008.61.17.001893-3) - CASEMIRO LEZAINSKI(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000596-92.2010.403.6117 - IRACI BATISTA(SP113842 - MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IRACI BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002962-46.2006.403.6117 (2006.61.17.002962-4) - MARIA APARECIDA ZANATO(SP223313 - CIBELE APARECIDA VICTORINO DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIA APARECIDA ZANATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 6789

ACAO CIVIL PUBLICA

0000716-38.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDIR MAIA(SP202601 - EDENILSON ALMEIDA DE LIMA) X VANDIR DONIZETE VIARO(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94). Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001077-41.1999.403.6117 (1999.61.17.001077-3) - IRACEMA PADUA RIBEIRO X CECILIA DOS SANTOS X JOANA BENEDITO X MARIA DURVALINA DOS S CRUZ - ESPOLIO (BENEDITA DAMAS)(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94). Intime-se.

0001352-82.2002.403.6117 (2002.61.17.001352-0) - MARIA JOSE VICTORIANO DO NASCIMENTO FERRANTE(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0001038-92.2009.403.6117 (2009.61.17.001038-0) - ROBERTO CESAR MINA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0003102-75.2009.403.6117 (2009.61.17.003102-4) - MANOEL SEBASTIAO GONZALES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000580-41.2010.403.6117 (2000.61.17.003309-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003309-89.2000.403.6117 (2000.61.17.003309-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DURVAL CARROZZA X VIVIANE MARIA FERRANTE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP270278 - PAULO LUIZ MARCONI JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001246-47.2007.403.6117 (2007.61.17.001246-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001573-26.2006.403.6117 (2006.61.17.001573-0)) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMEN X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP248233 - MARCELO JOSÉ NALIO GROSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0001521-59.2008.403.6117 (2008.61.17.001521-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002774-19.2007.403.6117 (2007.61.17.002774-7)) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002774-19.2007.403.6117 (2007.61.17.002774-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP248233 - MARCELO JOSÉ NALIO GROSSI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003309-89.2000.403.6117 (2000.61.17.003309-1) - DURVAL CARROZZA X VIVIANE MARIA FERRANTE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP270278 - PAULO LUIZ MARCONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VIVIANE MARIA FERRANTE

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94). Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002459-12.1995.403.6111 (95.1002459-7) - ELIAS MARTINS DE PAULA X ELIO LOPES (TRANSACAO) X ELIO SOARES X CHARLEY ROBERTO WENTZ X JOSLEI MIRIAM WENTZ FELIX DA COSTA X ROSILEY ESTER WENTZ(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifica-se que a apresentação de cálculos parciais não atende aos princípios da economia e celeridade processuais. Assim, visando dar fim aos autos, intime-se a parte autora para apresentar em uma única peça, a memória de cálculos de todos os valores que entende devidos, inclusive aqueles que porventura ainda não foram apreciados, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestando-se o feito. Int.

1002924-21.1995.403.6111 (95.1002924-6) - JOSE CARLOS NUNES X JOSE CARLOS RODRIGUES DE MATTOS X JOSE CLARO CARRARA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da guia de depósito juntado às fls. 403/405, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1002046-62.1996.403.6111 (96.1002046-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001799-81.1996.403.6111 (96.1001799-1)) PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos auto do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1003587-62.1998.403.6111 (98.1003587-0) - LORNA IRIS ARNDT DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 3. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se.

0007403-35.1999.403.6111 (1999.61.11.007403-5) - WEBER KOITI YAGUI(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA ESTATISTICA-IBGE(Proc. SELMA DE MOURA CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a União o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo. Int.

0009743-49.1999.403.6111 (1999.61.11.009743-6) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a União o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestando-se o feito. Int.

0004715-66.2000.403.6111 (2000.61.11.004715-2) - BEKA TUPA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a União (PGFN) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo.Int.

0000556-75.2003.403.6111 (2003.61.11.000556-0) - ALAIDE ROSA RODRIGUES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.3. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

0001367-64.2005.403.6111 (2005.61.11.001367-0) - PATRICIA HONORATO DE SIQUEIRA(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento (fls. 236) em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial (fls. 232/234), requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo da solução do referido agravo.Int.

0004068-95.2005.403.6111 (2005.61.11.004068-4) - REGINALDO APARECIDO DE SOUZA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.3. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

0002372-87.2006.403.6111 (2006.61.11.002372-1) - LEONARDO SERRA MORALES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.3. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

0004588-84.2007.403.6111 (2007.61.11.004588-5) - MIGUEL ANTONIO MORAD GARCIA(SP140741 -

ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 3. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.5. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.6. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.7. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

0003799-51.2008.403.6111 (2008.61.11.003799-6) - ISABEL DUARTE DE PAULA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.3. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

0006309-37.2008.403.6111 (2008.61.11.006309-0) - RUTH MARLENE TORRES DE CASTRO(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 3. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.5. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.6. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.7. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

0004253-94.2009.403.6111 (2009.61.11.004253-4) - IVANIRDE PEREIRA LIMA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS INSPEÇÃO.A procuração de fls. 05 encontra-se em desconformidade com o Convênio OAB/JF, de 01/03/2010, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC e de substabelecer ou compartilhar a procuração.Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos.Com a renúncia ou no silêncio, faça-se a anotação na procuração.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005829-25.2009.403.6111 (2009.61.11.005829-3) - MARIA DE FATIMA DA ROCHA CELIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 55/66), laudo pericial (fls. 69/71), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.Int.

0006884-11.2009.403.6111 (2009.61.11.006884-5) - CLAUDIONOR RIBEIRO DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006985-48.2009.403.6111 (2009.61.11.006985-0) - DARCI FRANCO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005237-15.2008.403.6111 (2008.61.11.005237-7) - NELSON JOSE GOMES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.3. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrapé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

0005240-67.2008.403.6111 (2008.61.11.005240-7) - LUZIA FRANCISCA MACHADO MATHIAS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.3. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrapé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005643-36.2008.403.6111 (2008.61.11.005643-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004909-22.2007.403.6111 (2007.61.11.004909-0)) SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036 - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 702/707: à agravada/embargante para oferecimento de contraminuta no prazo legal.No mesmo prazo, diga a embargante sobre sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, conforme noticiado pela embargada à fl. 702.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006344-31.2007.403.6111 (2007.61.11.006344-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO BATISTA GABRIEL X TEREZA ISABETE ALEXANDRE

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante o teor da certidão de fls. 70, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004250-42.2009.403.6111 (2009.61.11.004250-9) - TAKACO YAMATSUMI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSE MIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TAKACO YAMATSUMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3130

MONITORIA

0004658-38.2006.403.6111 (2006.61.11.004658-7) - JOAO CREMON(SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X UNIAO FEDERAL

Fica o executado (JOÃO CREMON) intimado da penhora efetivada nos autos às fls. 97, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.

0002018-57.2009.403.6111 (2009.61.11.002018-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIRELLE GUIOMAR DA COSTA VASCONCELOS

Fica a CEF intimada a se manifestar acerca dos extratos juntados às fls. 46 e 50/51, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003171-96.2007.403.6111 (2007.61.11.003171-0) - GUIOMAR TEREZA DE SOUZA DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 154/157, nos termos do art. 398, do CPC.

0000465-09.2008.403.6111 (2008.61.11.000465-6) - VILMA MACHADO DA SILVA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 102/105, nos termos do art. 398, do CPC.

0001331-17.2008.403.6111 (2008.61.11.001331-1) - LAURO DE SOUZA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o INSS intimado a se manifestar acerca do laudo pericial juntado às fls. 203/318, no prazo de 10 (dez) dias.

0002787-02.2008.403.6111 (2008.61.11.002787-5) - IVANETE DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 89/95, nos termos do art. 398, do CPC.

0003329-20.2008.403.6111 (2008.61.11.003329-2) - ANA AMELIA ALVES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 111/112, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003621-05.2008.403.6111 (2008.61.11.003621-9) - CELIA APARECIDA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 111/127, nos termos do art. 398, do CPC.

0004844-90.2008.403.6111 (2008.61.11.004844-1) - BENEDITA DUTRA CASSEMIRO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 132/135, nos termos do art. 398, do CPC.

0005954-90.2009.403.6111 (2009.61.11.005954-6) - JOAQUIM GONCALO ROCHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006219-92.2009.403.6111 (2009.61.11.006219-3) - COSME GALIZA DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006263-14.2009.403.6111 (2009.61.11.006263-6) - LUCIA HELENA DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006591-41.2009.403.6111 (2009.61.11.006591-1) - PAULINA JOANA DE SOUZA(SP259460 - MARILIA

VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006675-42.2009.403.6111 (2009.61.11.006675-7) - HUMBERTO BICAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006676-27.2009.403.6111 (2009.61.11.006676-9) - APARECIDA FERREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006887-63.2009.403.6111 (2009.61.11.006887-0) - ALCINO FRANCISCO DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006895-40.2009.403.6111 (2009.61.11.006895-0) - VERA LUCIA GALETTE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000144-03.2010.403.6111 (2010.61.11.000144-3) - ELIZABETE DE FATIMA LIMA DE ARAUJO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000148-40.2010.403.6111 (2010.61.11.000148-0) - CONCEICAO JERONIMA RAMOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005630-37.2008.403.6111 (2008.61.11.005630-9) - IRACEMA TONIDE PONCE(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 63/70, nos termos do art. 398, do CPC.

0004744-04.2009.403.6111 (2009.61.11.004744-1) - JOAO PEREIRA BRAGA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004764-92.2009.403.6111 (2009.61.11.004764-7) - YOLANDA DIAS MENDES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004788-23.2009.403.6111 (2009.61.11.004788-0) - ROBSON DE OLIVEIRA FACHINI(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004826-35.2009.403.6111 (2009.61.11.004826-3) - MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA E SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004830-72.2009.403.6111 (2009.61.11.004830-5) - ORIVALDO MARCHIANI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004893-97.2009.403.6111 (2009.61.11.004893-7) - JUVENTINO NERY MACHADO - INCAPAZ X IRENE NERY MACHADO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004929-42.2009.403.6111 (2009.61.11.004929-2) - JOSE ALVES MOREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005222-12.2009.403.6111 (2009.61.11.005222-9) - WILIAN GOMES YOSHIDA(SP139728 - MARILIA VILARDI MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005272-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005272-2) - LINDANEI PEREIRA DOS SANTOS MERCHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005619-71.2009.403.6111 (2009.61.11.005619-3) - NELSON DE OLIVEIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005635-25.2009.403.6111 (2009.61.11.005635-1) - THEREZINHA CORTEZINI CAPARROZ(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do auto de constatação (fls. 71/81), bem como se pretendem produzir outros tipos de prova, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Outrossim, fica a parte autora também intimada a manifestar sobre a contestação em seu prazo supra.

0005730-55.2009.403.6111 (2009.61.11.005730-6) - DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005849-16.2009.403.6111 (2009.61.11.005849-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-61.2009.403.6111 (2009.61.11.000026-6)) MARCIO MORITA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006020-70.2009.403.6111 (2009.61.11.006020-2) - JOSE RIBEIRO DE SA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006022-40.2009.403.6111 (2009.61.11.006022-6) - MARTA REGINA PEREIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006155-82.2009.403.6111 (2009.61.11.006155-3) - APARECIDA RIBAS RAMOS CARDOSO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006330-76.2009.403.6111 (2009.61.11.006330-6) - RICARDO IZUMI TAMURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006336-83.2009.403.6111 (2009.61.11.006336-7) - ROQUE LOSASSO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006452-89.2009.403.6111 (2009.61.11.006452-9) - KLEYTON SIQUEIRA DA SILVA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006463-21.2009.403.6111 (2009.61.11.006463-3) - SEBASTIAO ARANTES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006467-58.2009.403.6111 (2009.61.11.006467-0) - BENISIA MOSCARDE ADAO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006560-21.2009.403.6111 (2009.61.11.006560-1) - OSVALDO CREPALDI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006565-43.2009.403.6111 (2009.61.11.006565-0) - ANTONIO TRINCA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006568-95.2009.403.6111 (2009.61.11.006568-6) - AMELIA BERTI CAMPOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006570-65.2009.403.6111 (2009.61.11.006570-4) - ANDRE MOREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006592-26.2009.403.6111 (2009.61.11.006592-3) - ISABEL DE FREITAS FORCEMO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006621-76.2009.403.6111 (2009.61.11.006621-6) - ROSA APARECIDA BONFIM BARRACA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006623-46.2009.403.6111 (2009.61.11.006623-0) - APARECIDA MARTINS DE SOUZA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006632-08.2009.403.6111 (2009.61.11.006632-0) - APARECIDA ESTANHO LOPES(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006635-60.2009.403.6111 (2009.61.11.006635-6) - ARCANGELA NEVES DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006672-87.2009.403.6111 (2009.61.11.006672-1) - MARIA NINA DE ANDRADE(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do auto de constatação (fls. 30/38), bem como se pretendem produzir outros tipos de provas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Outrossim, fica a parte autora também intimada a manifestar sobre a contestação em seu prazo supra.

0006696-18.2009.403.6111 (2009.61.11.006696-4) - LUCILIA CECCI DOS SANTOS(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006697-03.2009.403.6111 (2009.61.11.006697-6) - ADEMIR APARECIDO BERTOLDO(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ

MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006747-29.2009.403.6111 (2009.61.11.006747-6) - MARIA IZABEL MACIEL JACINTO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006749-96.2009.403.6111 (2009.61.11.006749-0) - APARECIDO DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006783-71.2009.403.6111 (2009.61.11.006783-0) - CARLOS ROBERTO ANEQUINI(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006872-94.2009.403.6111 (2009.61.11.006872-9) - ELIANA APARECIDA DE SOUZA MARTINS(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006886-78.2009.403.6111 (2009.61.11.006886-9) - JOAO PUGA FILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006942-14.2009.403.6111 (2009.61.11.006942-4) - FRANCISCO ALVES ALMEIDA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006946-51.2009.403.6111 (2009.61.11.006946-1) - TETH ESMERALDO DE OLIVEIRA AGUIAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do auto de constatação (fls. 24/35), bem como se pretendem produzir outros tipos de provas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Outrossim, fica a parte autora também intimada a manifestar sobre a contestação em seu prazo supra.

0007054-80.2009.403.6111 (2009.61.11.007054-2) - MARIA DE LOURDES LOURENCINE CALOGERO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007091-10.2009.403.6111 (2009.61.11.007091-8) - AGENOR BUONANNO JUNIOR(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000103-36.2010.403.6111 (2010.61.11.000103-0) - ODIER MIRANDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000104-21.2010.403.6111 (2010.61.11.000104-2) - IRACEMA GREGORIO MIRANDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000153-62.2010.403.6111 (2010.61.11.000153-4) - JOSE RUFINO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000194-29.2010.403.6111 (2010.61.11.000194-7) - VERA LUCIA BEZERRA DE MEDEIROS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000201-21.2010.403.6111 (2010.61.11.000201-0) - VALDIR VIRGILIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000202-06.2010.403.6111 (2010.61.11.000202-2) - JOAO FRANCISCO SOARES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000203-88.2010.403.6111 (2010.61.11.000203-4) - ESPEDITA FACUNDES NOGUEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000204-73.2010.403.6111 (2010.61.11.000204-6) - ESPEDITA FACUNDES NOGUEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000208-13.2010.403.6111 (2010.61.11.000208-3) - MARIA DE LOURDES LANZI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000219-42.2010.403.6111 (2010.61.11.000219-8) - PAULO RIFIRINO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000278-30.2010.403.6111 (2010.61.11.000278-2) - GERALDO INACIO DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000280-97.2010.403.6111 (2010.61.11.000280-0) - ALICE DUARTE SILVA BARBOSA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000362-31.2010.403.6111 (2010.61.11.000362-2) - ANTONIO TEIXEIRA DE LEMES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000793-65.2010.403.6111 (2010.61.11.000793-7) - VALENTIM APARECIDO DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000796-20.2010.403.6111 (2010.61.11.000796-2) - JOSELI APARECIDA SIQUEIRA LECATE(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000799-72.2010.403.6111 (2010.61.11.000799-8) - HATUE MUKAY(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000870-74.2010.403.6111 (2010.61.11.000870-0) - ANTONIO SEABRA DA CRUZ NETTO(SP092083 - CARMEZITA LARA SEABRA E SP205842 - ANTONIO SEABRA DA CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000968-59.2010.403.6111 (2010.61.11.000968-5) - CICERA MARIA DA CONCEICAO THOMAZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do auto de constatação (fls. 37/47), bem como se pretendem produzir outros tipos de provas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.Outrossim, fica a parte autora também intimada a manifestar sobre a contestação em seu prazo supra.

0001025-77.2010.403.6111 (2010.61.11.001025-0) - MARCELO ANTONIO LAZZARO CARLI(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001239-68.2010.403.6111 - ITAMAR BENEDITO SILVERIO ALVES(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001495-11.2010.403.6111 - ROGERIO DE SOUZA SANTOS(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001606-92.2010.403.6111 - ANTONIO BISPO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001620-76.2010.403.6111 - IRTON CARLOS DEL NERO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001617-97.2005.403.6111 (2005.61.11.001617-7) - MARIA HELENA CARDOSO(SP174689 - RODRIGO MORALES BARÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0006212-08.2006.403.6111 (2006.61.11.006212-0) - TURIBIO PORCHIA - ESPOLIO X FELICIO ANTONIO PORCHIA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a ré Caixa Econômica Federal intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 56,67 (cinquent e seis reais e sessenta e sete centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996.PA 1,15 O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0005112-81.2007.403.6111 (2007.61.11.005112-5) - LUIZ ANTONIO FRANCO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária promovida por LUIZ ANTONIO FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede a parte autora o reconhecimento de tempo de atividade considerada insalubre e a sua conversão em tempo comum para fins de aposentadoria. Esclarece que ao computar o tempo especial convertido e o tempo comum totaliza-se 34 anos, 2 meses e 7 dias até a data do ajuizamento da ação. Pede, com base nisso, a concessão do benefício de aposentadoria. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/44).Deferidos os benefícios da gratuidade (fls. 47), foi o réu citado (fls. 50-verso).Em sua contestação (fls. 52/64), o INSS agitou preliminar de carência de ação, ante a falta de requerimento administrativo. No mérito, sustentou, em síntese, a ausência de início de prova material do alegado labor rural, bem como a falta de elementos no laudo técnico apresentado pelo autor. Juntou documentos (fls. 65/67).Réplica oferecida (fls. 71/77).Em especificação de provas, manifestaram-se as partes às fls. 80 (autor) e 83 (réu).Deferida a prova oral (fls. 84), foram colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas (fls. 93/95-verso).Determinada a realização da prova pericial (fls. 92 e verso), o laudo técnico veio aos autos às fls. 123/204. A respeito dele, disseram as partes às fls. 207/215 (autor) e 217/218 (INSS).Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 223) determinando-se a expedição de ofício à empresa Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. visando à obtenção de cópia dos laudos técnicos de levantamento de riscos ambientais produzidos a partir de 1992.Com a resposta juntada às fls. 226/367, pronunciaram-se autor (fls. 372/375) e réu (fls.

376).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO A preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação foi rechaçada pelo Juízo, conforme decisão proferida em audiência (fls. 92) e ora ratificada, verbis: Quanto à preliminar de carência de ação, o fato do INSS contestar a pretensão deduzida em Juízo, inclusive com relação ao mérito, permite concluir que eventual requerimento formulado pela parte autora seria inequivocamente indeferido na esfera administrativa, evidenciando a necessidade do provimento jurisdicional para a busca do bem da vida perseguido. Ante o exposto, rejeito a preliminar. Passo, pois, ao exame do mérito da controvérsia. Busca o autor, no presente feito, sejam reconhecidas como especiais as atividades exercidas nos períodos de 16/05/1988 a 06/05/1992 e a partir de 01/09/1992, quando esteve sujeito ao agente agressivo ruído, de forma que, após a devida conversão e somado ao tempo rural registrado em sua CTPS, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o ajuizamento da ação. Friso, nesse particular, que a despeito de a parte autora haver lançado, como requerimento final, o pedido de condenação do réu à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 17), assevero que toda a fundamentação e os requerimentos de fls. 11 dirigem-se à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, não vislumbro qualquer óbice ao julgamento da lide nesses termos, mormente considerando que a peça de defesa foi elaborada tendo em mira a aposentadoria por tempo de contribuição, não exurgindo prejuízo às partes. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Pois bem. Na hipótese vertente, os períodos de labor rural (de 03/08/1976 a 18/04/1977; de 04/07/1978 a 17/02/1980; e de 21/02/1980 a 27/04/1988), cujo reconhecimento e averbação persegue o autor, encontram-se lançados em sua CTPS, consoante fls. 18. Quanto aos vínculos registrados em carteira profissional, é de se verificar que o fato de não haver comprovação no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS significa apenas a ausência de recolhimentos por parte do empregador, não inibindo a sua consideração como prova plena de tempo de serviço, salvo contraprova ou demonstração de falsidade pela parte adversa - o que não ocorreu, na hipótese vertente. Assim, os vínculos anotados em carteira profissional, mesmo em se tratando de empregado de natureza rural, devem ser computados para fins de carência, pois o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Aos empregados rurais o registro em carteira faz presumir o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois a Lei 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) atribuiu-lhe caráter impositivo, constituindo, assim, obrigação do empregador. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. Recurso especial não conhecido (REsp 554.068 SP, Min Laurita Vaz). Da mesma forma já decidiu a E. Corte Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.(...) IV - O embargante comprovou o cumprimento do período de carência, eis que, segundo está provado pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exerceu atividade laborativa rural nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973, junto à Fazenda Cruz Alta, no Município de Indaiatuba/SP, e de 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990, junto à Plantar - Planej. Pec. E Adm. de Atividades Rurais Ltda., no Município de Itapeva/SP. V - Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da previdência, pois não imputável ao segurado, entendimento que deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado

obrigatório, consubstanciados nos art. 2º, combinado ao art. 160, e art. 79, I, todos da Lei nº 4.214/63 - Estatuto do Trabalhador Rural. Precedentes.VI - Ressalte-se, também, que a controvérsia é diversa daquela em que envolvidos os rurícolas cujo trabalho deu-se sem a anotação do contrato de trabalho em CTPS, ou mesmo dos segurados especiais, pois ambas as espécies de trabalhadores não foram contempladas na legislação em referência, em relação aos quais aplica-se, aí sim, a disposição contida no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.(...) XV - Embargos infringentes improvidos (2001.03.99.013747-0, Des. Fed. Marisa Santos). Ainda que assim não fosse, as testemunhas ouvidas em Juízo foram uníssonas em confirmar o labor rural desempenhado pelo autor nas épocas referidas. Confira-se: A testemunha trabalhou em companhia do autor no período de 1970 a 1980, na fazenda São João do Rio do Peixe, de propriedade à época de Armando Bonini, na lavoura de café, sendo que a remuneração era mensal, sendo paga em espécie. (...) O trabalho do autor era diário na propriedade rural, não se limitando apenas à colheita de café, mas compreendendo serviços gerais. O autor saiu da propriedade mencionada aproximadamente no final de 1980. Não se recorda a data exata, não podendo afirmar com certeza que o autor tenha ficado na referida propriedade até o final de 1980 (OSVALDIR DE OLIVEIRA, fls. 94). A testemunha conhece o autor, desde a época em que o autor, em companhia de sua família, passou a morar na fazenda São José, de propriedade de Wilson da Silva, no Município de Garça. O autor, em companhia de seus pais e irmãos, trabalhava na propriedade, na lavoura de café, sendo a lavoura principal. Pelo que se recorda, a família do autor foi para aquela propriedade na década de 1980, permanecendo por lá até 1990 aproximadamente (APARECIDA MURCIA, fls. 95). Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, corroboraram a prova material ao asseverarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que presenciaram o trabalho campesino do autor. Por conseguinte, os contratos de trabalho de natureza rural vigentes nos períodos de 03/08/1976 a 18/04/1977, de 04/07/1978 a 17/02/1980 e de 21/02/1980 a 27/04/1988, conquanto averbados na CTPS do autor (fls. 18), devem ser computados inclusive para efeito de carência. Reconhecimento de tempo de serviço especial. São quatro os períodos insalubres indicados pela parte autora: (i) 16/05/1988 a 06/05/1992; (ii) 01/09/1992 a 31/08/1993; (iii) 01/09/1993 a 31/08/2003; e (iv) a partir de 01/09/2003. Os referidos períodos encontram-se demonstrados pelas cópias de carteira profissional juntadas nos autos (fls. 17/31) e no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apresentado pela autarquia (fls. 66). No período de 16/05/1988 a 05/05/1992 traz a parte autora formulário DSS-8030 em que indica a condição especial da atividade auxiliar geral por ser sujeita ao agente agressivo ruído de 84 a 88 dB(A) (fls. 32), com acompanhamento de laudo técnico para fins de aposentadoria (fls. 33). Conforme informado pelo Sr. Perito à fls. 133, Na data dos levantamentos periciais, não foi possível aferir os índices de pressão sonora na Nestlé Brasil Ltda., pois os setores em que o Requerente laborou já não existem mais (...). Entretanto, é de se atentar que o formulário encartado à fls. 32 revela que o autor trabalhava no setor de fabricação de confeitos, local em que se verificou a variação de ruído entre 83 e 85 dB(A) (fls. 149), conforme apontado no laudo emitido pela Delegacia Regional do Trabalho do Estado de São Paulo. Embora os documentos que instruíram a inicial apresentem valores diferentes do informado, no que toca à dose de ruído diária, todos indicam variações acima de 80 db(A) (fls. 32, 33 e 149). No período de 01/09/1992 a 31/08/1993, apresentou o autor o formulário DSS-8030 (fls. 34), em que se indica que o autor desenvolveu a função de servente geral, no setor de Biscoito. Mas em tal documento não houve a indicação de eventuais agentes nocivos, referindo, no espaço reservado a esse fim, a anotação não aplicável. Portanto, não é possível considerar tal período comprovado, eis que não há demonstração suficiente do alegado. Quanto ao período de 01/09/1993 a 31/08/2003, traz o autor o formulário DSS-8030 (fls. 35), em que diz estar o autor submetido a ruído contínuo ou intermitente variável entre 81 e 87 dB(A). Nesse intervalo, conforme informado no aludido formulário, o autor desenvolveu a atividade de auxiliar de serviços gerais no setor de Empacotamento I. Nesse local, o laudo técnico produzido nos autos confirma os níveis de ruído indicados no formulário (fls. 133). E, por fim, quanto ao período posterior a 01/09/2003, verifica-se que a parte autora apresentou o formulário DSS-8030 (fls. 36), revelando que o autor, no exercício da atividade de operador de máquina II no setor de Empacotamento IV, sujeitou-se a níveis e ruído variáveis entre 84 a 89 dB(A). O laudo produzido em Juízo, de seu turno, indica níveis de ruído ainda superiores (de 88,9 a 93,7 dB(A)), enquanto o quadro de fls. 363, integrante do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais do ano-exercício 2009, aponta nível de ruído de 88,7 dB(A). A jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação

do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Olhos postos nisso, verifico que os laudos técnicos apresentados retratam as condições de trabalho do autor, corroborados com os formulários apresentados. A autarquia não produziu ou especificou qualquer prova de fatos que inviabilizem a consideração de tais documentos (art. 333, II, CPC). Assim, o fato de não serem contemporâneos aos eventos, não é motivo para a sua não-aceitação. Apenas afasta-se, como visto, o PPP relativo ao período de 01/09/1992 a 31/08/1993. De outro giro, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice

de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Por fim, quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.). Portanto, considero como de natureza especial os períodos de 16/05/1988 a 05/05/1992, 01/09/1993 a 05/03/1997 e a partir de 19/11/2003. Assim, formulando a devida contagem de tempo de serviço chega-se ao seguinte cálculo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Fazenda Cascata (serv. gerais na lavoura) 03/08/1976 18/04/1977 - 8 16 - - - Faz. S. João do Rio do Peixe (serv. gerais na lavoura) 04/07/1978 17/02/1980 1 7 14 - - - Fazenda São José (serv. gerais na lavoura) 21/02/1980 27/04/1988 8 2 7 - - - Ailiram (aux. geral) Esp 16/05/1988 05/05/1992 - - - 3 11 20 DORI (servente geral) 01/09/1992 31/08/1993 1 - 1 - - - DORI (aux. de serv. gerais) Esp 01/09/1993 05/03/1997 - - - 3 6 5 DORI (aux. de serv. gerais) 06/03/1997 31/08/2003 6 5 26 - - - DORI (operador de máquina) 01/09/2003 18/11/2003 - 2 18 - - - DORI (operador de máquina) Esp 19/11/2003 11/10/2007 - - - 3 10 23 Soma: 16 24 82 9 27 48 Correspondente ao número de dias: 6.562 4.098 Tempo total : 18 2 22 11 4 18 Conversão: 1,40 15 11 7 5.737,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 1 29 Vê-se, portanto, que o autor contava o total de 34 anos, 1 mês e 29 dias de tempo de serviço até a data do ajuizamento da ação, em 11/10/2007, o que não lhe confere tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Todavia, da cópia da CTPS juntada à fls. 19, bem assim do extrato do CNIS anexado à fls. 66 (item 005), verifica-se que o autor ostenta vínculo empregatício em aberto com a empresa Dori - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., situação confirmada inclusive no laudo pericial produzido nos autos (fls. 127, in fine). Embora superveniente ao ajuizamento da ação, a continuidade do vínculo laboral deve ser considerada no julgamento, uma vez que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, aplicando-se, na hipótese, o artigo 462 do Código de Processo Civil. Dessa forma, considerando-se os recolhimentos posteriores ao aforamento da lide, verifica-se que o autor fez o tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição pleiteado, porém apenas em 16/05/2008, fazendo jus à percepção do benefício desde então. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Fazenda Cascata (serv. gerais na lavoura) 03/08/1976 18/04/1977 - 8 16 - - - Faz. S. João do Rio do Peixe (serv. gerais na lavoura) 04/07/1978 17/02/1980 1 7 14 - - - Fazenda São José (serv. gerais na lavoura) 21/02/1980 27/04/1988 8 2 7 - - - Ailiram (aux. geral) Esp 16/05/1988 05/05/1992 - - - 3 11 20 DORI (servente geral) 01/09/1992 31/08/1993 1 - 1 - - - DORI (aux. de serv. gerais) Esp 01/09/1993 05/03/1997 - - - 3 6 5 DORI (aux. de serv. gerais) 06/03/1997 31/08/2003 6 5 26 - - - DORI (operador de máquina) 01/09/2003 18/11/2003 - 2 18 - - - DORI (operador de máquina) Esp 19/11/2003 16/05/2008 - - - 4 5 28 Soma: 16 24 82 10 22 53 Correspondente ao número de dias: 6.562 4.313 Tempo total : 18 2 22 11 11 23 Conversão: 1,40 16 9 8 6.038,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 0 Forçoso, pois, reconhecer o direito do autor à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição desde 16/05/2008, data em que implementados 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço exigidos para a concessão do benefício, com renda mensal calculada na forma da Lei. Considerando o preenchimento de tempo suficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como

autoriza o artigo 4º da EC 20/98, cumpre-se concedê-la, sem o cálculo do fator etário (aplicável apenas às aposentadorias proporcionais), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural os períodos de 03/08/1976 a 18/04/1977; de 04/07/1978 a 17/02/1980; e de 21/02/1980 a 27/04/1988; e exercido sob condições especiais os períodos de trabalho de 16/05/1988 a 05/05/1992; de 01/09/1993 a 05/03/1997; e de 19/11/2003 a 16/05/2008 (data de início do benefício), determinando ao INSS que proceda à devida averbação. JULGO PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder ao autor aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 16/05/2008 e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional a partir da concessão do benefício, eis que posterior à citação. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter decaído o autor de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor mantém vínculo empregatício ativo, não comparecendo à espécie a necessidade de urgência. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Luiz Antônio Franco Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 16/05/2008 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- --Tempo especial reconhecido 16/05/1988 a 05/05/1992 01/09/1993 a 05/03/1997 19/11/2003 a 16/05/2008 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000475-53.2008.403.6111 (2008.61.11.000475-9) - OVIDIO DEL MASSO X ANTONIO DEL MASSO GONZALES X LOURDES DELMASSO BATISTA (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a ré Caixa Economica Federal intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 3,10 (três reais e dez centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996. PA 1,15 O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0001504-41.2008.403.6111 (2008.61.11.001504-6) - SEBASTIANA TAVEIRA GARCIA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 09/09/2010, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002832-06.2008.403.6111 (2008.61.11.002832-6) - MATILDE FLORES DE ARAUJO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, promovida por MATILDE FLORES DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata a autora possuir Miocardiopatia dilatada de grau moderado e Distúrbio pulmonar obstrutivo grave em classe funcional II/III - CID I.42.0, enfermidades que a incapacitam para o exercício de atividades laborativas, não tendo sua família condições de manter o seu sustento. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/18). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 22/24. Citado (fls. 29-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls.

32/37-verso agitando preliminares de falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial postulado. Juntou documento (fls. 38/44). Réplica foi apresentada às fls. 47/53, requereu a autora, como prova, a realização da constatação social e perícia médica e, caso seja necessário, audiência para oitiva de testemunhas. Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 54), o INSS (fls. 57) requereu a realização de perícia médica e de estudo social. Deferidas as provas requeridas (fls. 58), o mandado de constatação foi juntado às fls. 72/82 e o laudo pericial às fls. 94/99. A respeito das provas produzidas, disseram as partes às fls. 102 (autora) e 104 (INSS), juntou documentos (fls. 105/114). Diz o INSS, às fls. 104-verso, que implementou na via administrativa o benefício de amparo assistencial à parte autora a partir de 25/03/2010. Manifestou-se a parte autora às fls. 121/122, pleiteando que o benefício seja concedido a partir da data do pedido administrativo feito em 21/03/2007. Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 117/119, opinando pela procedência do pedido formulado na presente ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, releva considerar que o prévio requerimento administrativo não é exigível como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional inserido no artigo 5º, inciso XXXV (CF). Tal entendimento, em face de reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09 do Egrégio TRF da 3ª Região. Outrossim, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (artigo 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, caso devidas, anteriores a 06/06/2003, considerando a data do ajuizamento da ação em 06/06/2008 (fls. 02). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032-RN (2002/0141081-7), Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 18.11.2003, v.u., DJ 15.12.2003, pág. 365). Superado isso, passo a apreciar o mérito da pretensão. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (...) Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998 a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004 a idade foi novamente diminuída, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, atualmente preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do benefício pretendido são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais) e comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOS A autora, contando na data da propositura da ação 61 anos (fls. 09), não tem a idade mínima exigida pela Lei; também não a tem na presente data, eis que nascida em 05/07/1946. Contudo, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito de incapacidade. No laudo pericial de fls. 95/99, afirma o médico perito que a autora é portadora de Insuficiência Cardíaca Congestiva secundária a Miocardiopatia Dilatada, Diabetes Mellito descompensada, Hipertensão Arterial descompensada, Dislipidemia e Hipotireoidismo - CID I50, I42, E10, I10, E78, E03 (fls. 95). Afirma que, a requerente tem várias doenças crônicas e limitantes, tem 63 anos e baixa escolaridade apresenta quadro de Insuficiência Cardíaca Grave, síndrome que se agrava com o esforço físico, portanto não pode exercer atividades que demandem o uso da força... (fls. 95). E conclui: ... a pericianda está incapacitada para o trabalho de forma total e definitiva. (fls. 95). Portanto, reputo que a autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Passo à análise do requisito da hipossuficiência econômica. Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei nº 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei nº 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto das pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Voltando-se à hipótese dos autos, o estudo social realizado

(fls. 72/82) revela que o núcleo familiar da autora é formado por oito pessoas: ela própria; seu marido, Sr. Luis Nery de Araújo, 55 anos, servente de pedreiro; seu cunhado, Sr. Elzo Lima Sampaio, aposentado por invalidez; sua irmã, Sra. Maria Consolação Flores Sampaio, 58anos, gari; sua sobrinha, Sra. Rosangela Maria Sampaio, 40 anos, empregada doméstica; seu sobrinho-neto, Sr. Maylon Fernando Lima Pires, 19 anos, trabalha na agencia dos correios; e seus sobrinhos-netos Luan Cleber da Silva Amaral e Eduarda da Silva Amaral, 8 e 4 anos respectivamente. Dessa forma, o total da renda familiar da autora equivale a R\$ 3.130 (R\$ 600,00 + R\$ 700,00 + R\$ 900,00 + R\$ 465,00 + R\$ 465,00 respectivamente). Entretanto, há necessidade de se fazer algumas considerações.Há que desconsiderar, para fins de aferição do núcleo familiar, a irmã da autora maior de 21 anos de idade, nos termos do artigo 16, da Lei de Benefícios. Também não integram o núcleo familiar da requerente seu cunhado, sobrinho e sobrinhos-neto, pela aplicação do mesmo dispositivo legal.Dessa forma, de acordo com o estudo social, o sustento do núcleo familiar é provido pelo marido da autora, que exercer a atividade de servente de pedreiro, sem registro em carteira de trabalho, percebendo um valor de R\$ 600,00 mensais (fls. 73). Assim, a renda total do núcleo familiar importa em R\$ 600,00, que, dividida pelos membros da família (2), dá o total de R\$ 300,00, valor superior ao legalmente previsto (R\$ 127,50). Todavia, constata-se que o INSS concedeu o benefício requerido à autora (fls 104-verso e 111), o que faz supor que entendeu preenchidos os requisitos para a concessão de tal benefício ao menos a partir da data referida (art. 269, II, CPC). Dessa forma, cumpre dar parcial procedência ao pedido da autora, para ratificar a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente, com DIB em 25/03/2010, como concedido na via administrativa (fls. 111).III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado neste feito, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento parcial do pedido pelo réu. Fixo a sucumbência recíproca (art 21 do CPC).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado, pela metade, pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nome da beneficiária: MATILDE FLORES DE ARAUJOEspécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação ContinuadaRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 25/03/2010Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: ----Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0005612-16.2008.403.6111 (2008.61.11.005612-7) - JOSE MARCOS BARBOSA MONTEIRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO M (PROV. Nº 73/2007 - COGE)Vistos.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista tratar-se de embargos de declaração, cuja oposição interrompem o prazo para interposição de outros recursos (artigo 538, do CPC).I - RELATÓRIOCuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 103/105) opostos pela parte autora acima identificada em face da sentença de fls. 93/97-verso, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, condenando o Instituto-réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 532.258.318-8) em favor do autor, desde a cessação indevida em 04/10/2008. Considerando a implantação do NB 533.500.145-0 em 11/12/2008 (ativo até a data da prolação da sentença), determinou-se o pagamento das prestações vencidas no intervalo entre 05/10/2008 e 10/12/2008, com os consectários ali dispostos.Sustenta o embargante a existência de inexatidões materiais nas informações contidas nos documentos de fls. 98/99-verso, que subsidiaram o julgamento da lide. Afirma inexistir razões para limitar o pagamento dos proventos no interstício mencionado, asseverando, ainda, não se tratar de benefício ativo, uma vez que o INSS, sem qualquer menção a reabilitação profissional, suspendeu subitamente o pagamento do benefício após 20/05/2010.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTOO recurso de acerto oposto não é de prosperar.Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há contradição ou erro material a ser sanado.Diversamente do sustentado pelo embargante, não houve limitação temporal, na sentença hostilizada, para pagamento do benefício em favor do autor. Ao contrário, este Juízo expressamente consignou ser de rigor a manutenção do benefício de auxílio-doença até a efetiva reabilitação do autor para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, em caso negativo, seja aposentado por invalidez, consoante determina o artigo 62 da Lei nº 8.213/91 (fls. 96, in fine).Relativamente ao intervalo mencionado no decisum guerreado (de 05/10/2008 a 10/12/2008), trata-se de período em que não houve pagamento do benefício por incapacidade em favor do autor desde o início do benefício em 20/09/2008 até a data da prolação da sentença, conforme inequivocamente indicado no segundo parágrafo de fls. 96. Assim, diferentemente do alegado pelo embargante à fls. 104, presenciava-se o benefício ativo na época da decisão combatida, ainda que com previsão de cessação (alta programada), razão pela qual as prestações vencidas limitavam-se, tal como deliberado, ao interregno apontado.De outro giro, busca também o embargante, com seu recurso, seja alterada a decisão proferida, de forma que sejam antecipados os efeitos da tutela, ao argumento de que não auferia qualquer tipo de rendimento desde 20/05/2010. A

sentença, todavia, foi proferida em 03/05/2010 (fls. 97-verso), quando o autor estava, de fato, em gozo do benefício. Cumpre salientar, outrossim, que em nenhum momento se observa qualquer pedido realizado pela parte autora no sentido de antecipação dos efeitos da tutela, o que faz somente nesta oportunidade. Observo, entretanto, que a antecipação da tutela final pode ser revista e concedida a qualquer tempo no curso do processo, até mesmo de ofício, desde que, ampliada a cognição, sejam reconhecidos os seus pressupostos, pois decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo. Dessa forma, reputo cabível o exame dos requisitos para antecipação da tutela de mérito neste momento, ainda que posterior à prolação da sentença, a fim de que o bem jurídico perseguido pela parte autora seja prestado em sua inteireza. Pois bem. A verossimilhança das alegações deduzidas restou evidenciada pelos fundamentos da r. sentença ora embargada, que reconheceu a implementação dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário vindicado. De outra parte, não pairam dúvidas a respeito da presença do fundado receio de dano de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentícia do aludido benefício. Acresça-se a isso o fato de que o benefício tinha data programada para cessação (em que pese a cessação ter-se efetivado em data diversa daquela indicada nos documentos de fls. 98/100, conforme extrato ora juntado). Assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe a apreciação e o acolhimento do pedido de antecipação da tutela. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE os presentes embargos declaratórios, apenas para o fim de reconhecer a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC. Determino, de consequência, o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença pelo Instituto-réu, logo após a intimação desta, com as características já determinadas à fls. 97-verso. P. R. I., retificando-se o livro de registros.

0005993-24.2008.403.6111 (2008.61.11.005993-1) - WILTON RUANO (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA TIPO M (PROV. Nº 73/2007 - COGE) Vistos. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista tratar-se de embargos de declaração, cuja oposição interrompe o prazo para interposição de outros recursos (artigo 538, do CPC). I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos declaratórios (fls. 181 e verso) opostos pela parte ré acima identificada em face da sentença de fls. 153/163, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, reconhecendo parte dos períodos de atividade especial e rural desenvolvidas pelo autor e, como consectário, condenando o Instituto-réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, desde a data da citação havida nos autos, em 26/01/2009. Sustenta o Instituto-embargante a existência de erros materiais no que se refere ao período urbano laborado para a Construtora Graphite, notadamente quanto ao término desse vínculo (30/05/2001, e não 30/05/2002, como constou na sentença hostilizada), além do termo inicial da atividade especial (03/01/1983), consoante cópias da CTPS e extratos do CNIS encartados nos autos. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EAREsp nº 299.187 (2001/0002719-9), 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.06.2002, v.u., DJU 16.09.2002, pág. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Assim dispõe o mencionado diploma legal: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios comportam provimento. Com efeito, conforme se observa das fls. 18 e 100, o vínculo empregatício do autor com a empresa Construtora Graphite Ltda. teve término em 30/05/2001, impondo-se a correção do apontado erro material. Por conseguinte, a contagem de tempo de serviço do autor fica assim entabulada: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Sítio Sto. Antonio (rural) 19/08/1966 31/12/1968 2 4 13 - - - Dracida (carregador) 21/09/1970 31/08/1972 1 11 11 - - - Com. Marília de Rações (carregador) 01/10/1972 25/06/1980 7 8 25 - - - Com. Marília de Ração (entregador) Esp 01/11/1980 25/09/1982 - - - 1 10 25 Com. Marília de Ração (entregador) Esp 03/01/1983 01/05/1985 - - - 2 3 29 Com. Marília de Ração (entregador) 02/05/1985 01/02/1988 2 8 30 - - - Antônio Carlos Spressão (balconista) 01/07/1988 06/07/1997 9 - 6 - - - Construtora Graphite (encanador) 07/03/2001 30/05/2001 - 2 24 - - - Ogata (servente de pedreiro) 01/10/2007 29/11/2007 - 1 29 - - - Soma: 21 34 138 3 13 54 Correspondente ao número de dias: 8.718 1.524 Tempo total : 24 2 18 4 2 24 Conversão: 1,40 5 11 4 2.133,60000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 1 22 Cumprido, de toda forma, o pedágio para a percepção do benefício, consoante fls. 161, a deliberação para concessão do benefício permanece inalterada, competindo à Autarquia Previdenciária o cálculo da renda mensal do benefício, de acordo com a legislação de regência. Evidenciado, outrossim, o erro material quanto ao início da atividade especial exercida pelo autor no período de 03/01/1983 a 01/05/1985 no

primeiro parágrafo de fls. 162, incorreção que se demonstra com o quadro de fls. 163. Saliente-se, nesse particular, tratar-se de evidentes inexatidões materiais (erros de digitação), situação que o legislador incluiu expressamente entre as hipóteses de reexame da sentença pelo Juízo monocrático (CPC, artigo 463, I), inclusive de ofício. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a existência de erros materiais na sentença de fls. 153/163 e, na forma do artigo 463, I do Código de Processo Civil, corrijo-a, a fim de fixar o tempo de serviço do autor em 30 anos, 1 mês e 22 dias até o ajuizamento da ação (02/12/2008), somatório que se altera com o afastamento da inexatidão quanto ao término do vínculo empregatício do autor junto à empresa Construtora Graphite Ltda. (de 07/03/2001 a 30/05/2001). Consigno, de outra volta, o reconhecimento do exercício de atividades especiais pelo autor nos períodos de 01/11/1980 a 25/09/1982 e de 03/01/1983 a 01/05/1985, conforme lançado no quadro de fls. 163, mantendo, de resto, as demais deliberações lançadas na sentença embargada. Publique-se. Registre-se, retificando-se o livro eletrônico de registros. Intime-se, inclusive o autor apelante, para caso queira aditar ou ratificar o seu recurso de apelação diante desta decisão de embargos.

0006017-52.2008.403.6111 (2008.61.11.006017-9) - ROSA DE ALMEIDA PEREIRA (SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. A perícia médica realizada na autora, conforme laudo juntado às fls. 137/140, demonstra que é ela portadora de Mal de Parkinson e quadro depressivo grave (quesito 1 da autora - fls. 98), enfermidades que a torna total e permanentemente incapaz para o exercício de atividades laborativas (quesitos 5.1 e 5.2 - fls. 139), bem como para os atos da vida civil (quesito 3 da autora - fls. 138). Se assim é, para postular em Juízo deve estar devidamente representada (art. 8º, CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, nomeio como curador especial, para defender os interesses da autora neste feito, o seu marido, Sr. Palmiro Pereira (fls. 25 e 28), que deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curador especial, portando o devido documento de identidade. Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual da autora, com a juntada de novo instrumento de mandato, agora subscrito pelo curador nomeado. Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição da autora, no âmbito da Justiça Estadual, a fim de que lhe seja nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil. Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista que já houve acompanhamento pelo Ministério Público Federal com apreciação do mérito da questão (fls. 169 e 170) e, diante a realização das provas necessárias à demonstração do direito alegado (fls. 130/136 e 137/140), reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, de início indeferido (fls. 38/39). Pois bem. Consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei nº 10.741/03, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, desde que ainda comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Sendo a autora nascida em 15/09/1951 (fls. 24), cumpre analisar a questão da incapacidade. E neste caso, segundo o laudo pericial acostado às fls. 137/140, a autora, por apresentar estágio avançado do Mal de Parkinson associado com depressão grave (quesito 7 - fls. 140), apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividades que lhe garantam o sustento (quesitos 5.1 e 5.2 - fls. 139), encontrando-se debilitada e necessitando da ajuda de terceiros até para a realização de atividades mínimas (quesito 3 - fls. 139), situação geradora, inclusive, de incapacidade para os atos da vida civil (quesito 3 - fls. 138). Resta demonstrado, portanto, que a parte autora é, de fato, portadora de deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, como previsto no art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. Passo à análise do requisito miserabilidade. Consoante o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou da pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Segundo o relatório social de fls. 130/136, a autora reside com seu marido Palmiro Pereira, 59 anos de idade, desempregado; com seu filho Cristiano Marcelo Pereira, 31 anos, esquizofrênico, que auferir benefício de um salário mínimo mensal; e com sua filha Alessandra Cristina Pereira, 35 anos, catadora de recicláveis, que possui apenas renda informal, sendo que esta é toda repassada para sua sogra, a título de pensão alimentícia, já que possui ela a guarda de seus seis filhos. Dessa forma, a única renda da família da autora é o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência percebido por seu filho Cristiano, de valor mínimo (fls. 60). Nesse particular, cumpre registrar que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) estabelece que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família, desde que idoso. De igual modo, o benefício assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, recebido pelo filho da autora, também não deve ser considerado no cálculo da renda familiar, aplicando-se, por analogia, o citado dispositivo ao caso dos autos. A analogia se justifica, considerando que também se trata de benefício de amparo social no valor de um salário mínimo. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família exclui-se o valor do benefício assistencial ao idoso, não há justificativa para discriminação se o benefício for concedido à pessoa inválida. A jurisprudência vem observando essa orientação em relação a qualquer benefício recebido por outro membro da família, desde que de valor mínimo. Confira-se: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203,

inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª. Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª. Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Assim, a renda do núcleo familiar da autora é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, preenchendo, portanto, o requisito de miserabilidade. Ademais, as próprias fotografias que acompanham o estudo social realizado (fls. 134/136) já demonstram a situação precária em que vive a autora e sua família. Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício objeto da presente demanda. Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional pleiteada e determino ao réu que proceda imediatamente à implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal. Oficie-se com urgência. Registre-se e cumpra-se, com urgência. Regularizada a representação processual da autora, como no início determinado, tornem os autos conclusos. Intimem-se e notifique-se o MPF.

0006173-40.2008.403.6111 (2008.61.11.006173-1) - MARIA FERREIRA DE JESUS (SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a ré Caixa Econômica Federal intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 56,20 (cinquenta e seis reais e vinte centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). PA 1,15 O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0006273-92.2008.403.6111 (2008.61.11.006273-5) - NEIVA PEREIRA (SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fica o(a) autor(a) NEIVA PEREIRA intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 11,52 (onze reais e cinquenta e dois centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). PA 1,15 O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0000681-33.2009.403.6111 (2009.61.11.000681-5) - SILVIA HELENA RIBEIRO FLORINDO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por SILVIA HELENA RIBEIRO FLORINDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento formulado na via administrativa, em 19/07/2007. Na hipótese de verificação de incapacidade definitiva, requer a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 22/97). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 100/101-verso. Na mesma ocasião, determinou-se a realização de perícia por médico integrante dos quadros do INSS. Citado (fls. 108-verso), o réu trouxe contestação às fls. 110/115, acompanhada dos documentos de fls. 116/121, sustentando, em síntese, que a autora não logrou demonstrar a incapacidade laborativa. Pleiteia, outrossim, acaso julgada procedente a ação, seja a DIB fixada a partir da perícia médico-judicial. Às fls. 125/126, a Autarquia-ré formulou proposta de acordo, tendo em vista o resultado da avaliação pericial a indicar a presença de incapacidade total. O laudo pericial foi juntado às fls. 127/131. A parte autora postulou a reapreciação da tutela de urgência (fls. 134/135) e rejeitou a proposta ofertada pelo INSS (fls. 136). Por r. decisão proferida às fls. 137/138-verso, foi deferida a antecipação da tutela. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de nova perícia com vistas a fixar o início da incapacidade laborativa. O laudo técnico foi juntado às fls. 159/174, a respeito do qual disseram as partes às fls. 178/179 (autora) e 181/183 (INSS), apresentando nova proposta de acordo, recusada pela requerente (fls. 190). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou

auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, o requisito da carência de doze contribuições mensais resta evidentemente demonstrado, considerando os recolhimentos demonstrados às fls. 38/79, reforçados pelos extratos do CNIS juntados às fls. 117/119. De outra parte, a autora verteu seu último recolhimento na competência de dezembro de 2007, consoante fls. 119, ostentando a qualidade de segurada por ocasião do ajuizamento da ação, em 04/02/2009 (artigo 15, II e 4º, da Lei de Benefícios). Dessa forma, resta aferir a existência da alegada incapacidade da autora para o trabalho, bem como a data de seu início. Para tanto, essenciais as provas técnicas produzidas nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 127/131, elaborado por Médico Perito do INSS, a autora é portadora de Diabetes com comprometimento vascular e amputação parcial do pé direito (resposta ao quesito 1 de fls. 129), quadro que lhe acarreta incapacidade total (resposta ao quesito 1 de fls. 128) e permanente (quesito 3 de fls. 129). Mais à frente, esclarece o Sr. Perito que a incapacitação definitiva ocorreu a partir da data da cirurgia para amputação do dedo e posteriormente do pé direito em outubro de 2008 (resposta ao quesito 4 de fls. 129). Semelhantes conclusões foram tiradas pelo perito nomeado pelo Juízo, que reputou a autora incapacitada total (resposta ao quesito 1 de fls. 165) e permanentemente (resposta ao quesito 3, idem) para toda e qualquer atividade laboral. Divergem, todavia, quanto ao início da incapacidade. Deveras, segundo o perito judicial, a incapacitação iniciou em 2007 com o quadro neurológico e se agravou definitivamente com amputação dos metatarsos do membro inferior direito, em outubro de 2008 (resposta ao quesito 4, ibidem). Refere, nesse particular, que em 2007, indo para o trabalho, apresentou quadro de tontura, desmaio e perda da sensibilidade do membro superior e inferior esquerdo. Encaminhada a um atendimento médico de controle a AUTORA realizou um eletroencefalograma e foi diagnóstico um acidente vascular encefálico - AVE. Desde então vem fazendo uso de fenitoina de 100 mg um comprimido de 12 em 12 horas (fls. 161). A reforçar esse entendimento, presencia-se nos autos o documento de fls. 93, a indicar que, em julho de 2007, a autora já apresentava parestesia em mão esquerda com perda de força. Vê-se, assim, que as perícias médicas constataram a presença de moléstia na autora de natureza definitiva, geradora de incapacidade total e permanente. Não resta dúvida, pois, que a autora tem direito a receber não o benefício de auxílio-doença postulado, mas o de aposentadoria por invalidez, diante da incapacidade total e definitiva para o trabalho ora reconhecida. O benefício, todavia, não é devido desde 19/07/2007, como pretende a parte autora, uma vez que, conforme informado à fls. 95, o indeferimento administrativo à época teve por fundamento o não comparecimento da autora à perícia médica agendada. Reputo, assim, devido o benefício a partir do requerimento administrativo formulado em 12/09/2007 (fls. 120). E, considerando a data de início do benefício, não se vê causa para reconhecimento de prescrição. Embora tenha havido recolhimentos à previdência em relação a período posterior ao requerimento administrativo, isso não implica em afastar o reconhecimento de sua incapacidade como ora feito, considerando o contexto probatório favorável a essa conclusão. Registre-se, ainda, que como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, está obrigada a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a conceder à autora SILVIA HELENA RIBEIRO FLORINDO o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir do requerimento administrativo formulado em 19/07/2007, e com renda mensal calculada na forma da Lei. Ante o ora deliberado, RATIFICO a r. decisão de urgência proferida às fls. 137/138-verso. Os valores objeto de pagamento administrativo deverão ser descontados da condenação. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10 (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Silvia Helena Ribeiro Florindo Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 12/09/2007 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003749-88.2009.403.6111 (2009.61.11.003749-6) - MARIA MARTINS DE JESUS (SP266146 - KARINA FRANCIETE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA MARTINS DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a consideração do período em que exerceu a profissão de doméstica, com registro em sua CTPS, de forma que lhe seja concedida a aposentadoria por idade.Esclarece a requerente que o pedido formulado na via administrativa em 19/06/2009 foi indeferido por falta de tempo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Todavia, entende fazer jus ao benefício, desde o protocolo do requerimento administrativo, reclamando a consideração do período de 22/06/1974 a 30/11/1977 como carência para fins de concessão da aposentadoria. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/16).Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 19), foi o réu citado (fls. 22-verso).Em sua contestação (fls. 24/25-verso), o INSS agitou preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos para a percepção do benefício vindicado, notadamente no que se refere à carência. Juntou documentos (fls. 26/30).Réplica foi apresentada às fls. 33/34.Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 35), somente o INSS se manifestou à fls. 37, aduzindo não ter outras provas a produzir.O MPF teve vista dos autos e se pronunciou à fls. 38-verso, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOÀ míngua de especificação de outras provas pelas partes, e afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo a lide nos termos do artigo 330, I, do CPC.Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, considerando os vínculos empregatícios de natureza urbana (doméstica), averbados em sua carteira profissional.Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.Na espécie, a autora implementou o requisito idade em 06/10/2005 (fls. 08/10). Todavia, conforme se verifica da inicial (fls. 05, item c), a requerente pretende a concessão do benefício a contar do requerimento administrativo, protocolizado em 19/06/2009 (fls. 15).A carência é de 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais para o segurado que implementou os requisitos para a concessão do benefício em 2009 (tabela do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91), desde que inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991.Em se tratando de atividade desenvolvida por trabalhador doméstico, cumpre salientar que, na vigência da Lei n.º 3.807/60, não se exigia o recolhimento de contribuições, pois inexistia previsão legal para o registro do trabalhador doméstico, que na maioria das vezes era admitido por contrato verbal. Por esta razão, em tais casos, a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, passou a abrandar o entendimento da Súmula 149, para admitir, como início de prova documental, declaração de ex-empregador, ainda que não contemporânea ao tempo de serviço que se pretende comprovar, como revela a ementa deste julgado:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMESTICA. APOSENTADORIA. PROVA.1. É VÁLIDA A DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA, A COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DOMÉSTICA DA RECORRIDA, SE, A ÉPOCA DOS FATOS, NÃO HAVIA PREVISÃO LEGAL PARA O REGISTRO DE TRABALHOS DOMÉSTICOS.2. RECURSO NÃO CONHECIDO (REsp n.º 112716/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 15/04/1997, DJ 12/05/1997, p. 18877).Ressalte-se que, com a edição da Lei n.º 5.859/72, a atividade laborativa em comento passou a ser regulamentada, tendo sido determinada a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social. Portanto, a partir de então, para o seu reconhecimento, não basta para o período simples declaração firmada por ex-empregador, sendo indispensável que a prova oral venha acompanhada de início de prova material.No caso dos autos, a autora juntou cópia de sua CTPS (fls. 14) com registro de dois vínculos de natureza urbana (empregada doméstica), nos períodos de 22/06/1974 a 30/11/1977 e de 01/07/1998 a 14/01/2009.Saliente-se, nesse particular, que o fato do vínculo trabalhista não se encontrar registrado no CNIS não significa a sua inexistência, mas tão-só a ausência de recolhimentos previdenciários pelo empregador. Aliás, o artigo 62, 2.º, I, do regulamento, dá valor probante aos registros em carteira de trabalho.Por seu turno, o artigo 30, inciso V, da Lei 8.212/91, estabelece:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93).(…)V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; (Redação dada pela Lei n 8.444, de 20.7.92).Assim, verifica-se que cabe ao empregador doméstico a responsabilidade de arrecadar a contribuição de seu empregado e recolhê-la, assim como sua própria parte, de modo que deixar de considerar o período trabalhado pela autora como doméstica por não terem sido vertidas as contribuições pelo empregador seria puni-la pela falta de outrem.Deveras, não pode a autora ser penalizada pelo inadimplemento do empregador e pela omissão do ente autárquico, em fiscalizar e fazer cumprir essa obrigação.Este entendimento vem sendo repetidamente firmado pelos tribunais superiores. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SEGURADO-EMPREGADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR.1. Nos termos do art. 142 do Decreto n.º 77.077/76, do art. 139 do Decreto n.º 89.312/84 e do art. 30 da Lei n.º 8.212/91, o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado-empregado cabe ao empregador, não podendo aquele ser penalizado pela desídia deste, que não cumpriu as obrigações que lhe eram imputadas.2. Recurso especial não conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 566405 - Processo: 200300776563 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/11/2003 Documento: STJ000521388 - Relatora LAURITA VAZ - DJ DATA: 15/12/2003 PÁGINA: 394 - grifei).PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. LEI 3.807/60 E DECRETO 83.080/79, ARTS. 67 E SEQUINTE. ÓBITO, CONDIÇÃO DE SEGURADO, CARÊNCIA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS.1. Não há prescrição do direito ao recebimento do benefício, mas sim das prestações previdenciárias se entre o óbito e o requerimento administrativo pertinente ao benefício decorreu o prazo quinquenal previsto na legislação de regência.2. A condição de segurado do de cujus resta devidamente provada nos autos, bem como a

carência pertinente ao recolhimento de 12 contribuições previdenciárias, exigidas nos termos da Lei 3.807/60, regulamentada pelo Decreto 83.080/79, arts. 67 e seguintes.3. Tratando-se de segurado empregado, as contribuições previdenciárias devem ser cobradas do empregador, que é responsável tributário pelos seus descontos e recolhimentos, não sendo possível exigi-las de quem reclama pensão por morte, já que a obrigação cabia a outra pessoa.(...).(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 489038 - Processo: 199903990436876 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 05/08/2002 Documento: TRF300065832 - Relator JUIZ CARLOS FRANCISCO - DJU DATA: 14/11/2002 PÁGINA: 650 - grifei).Dessa forma, imperiosa a consideração do vínculo empregatício desempenhado pela autora no período de 22/06/1974 a 30/11/1977 (fls. 14), independentemente de recolhimento das contribuições - ônus que competia ao empregador, como alhures asseverado.De outra parte, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao vínculo estabelecido no interregno de 01/07/1998 a 14/01/2009, conforme extrato cuja juntada fica desde já determinada.Diante disso, observa-se que a autora contava com 168 (cento e sessenta e oito) contribuições na data do requerimento administrativo (19/06/2009), o que lhe assegurava desde então o direito de obter o benefício de aposentadoria por idade, aplicando-se a tabela prevista no artigo 142, da Lei 8.213/91.Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à autora desde o requerimento administrativo, formulado em 19/06/2009 (fls. 15).Por fim, tendo em vista a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELACom base principalmente no poder geral de cautela do juiz, reforçado, sobretudo, pelo Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, concedo a tutela antecipada ex officio, uma vez que as alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada a verdade dos fatos e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado.Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe a antecipação da tutela almejada.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora MARIA MARTINS DE JESUS o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com data de início em 19/06/2009 e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: Maria Martins de JesusEspécie de benefício: Aposentadoria por idadeRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 19/06/2009Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003969-86.2009.403.6111 (2009.61.11.003969-9) - THAINA COSTA BANI - INCAPAZ X ERICA APARECIDA COSTA BANI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - C/JF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, promovida por THAINÁ COSTA BANI, absolutamente incapaz, representada em juízo por sua mãe Erica Aparecida Costa Bani, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se objetiva seja o réu condenado ao pagamento de pecúlio à parte autora, referente ao período de maio de 1985 a março de 1994, com juros e correção monetária, inclusive com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67%. Relata a autora na inicial que é neta de Benedicto Bani, falecido em 03/06/2008, de quem era dependente economicamente. Informa, ainda, que seu falecido avô era aposentado por tempo de serviço desde 08/04/1985 e que, em razão do óbito, passou a autora a receber o benefício de pensão por morte. Também menciona que o Sr. Benedicto mesmo após se aposentar continuou trabalhando como taxista e efetuando recolhimentos para a Previdência na condição de autônomo, razão pela qual tinha direito ao recebimento do pecúlio, na forma dos artigos 81, II, e 82 da Lei nº 8.213/91. Informa, outrossim, que requereu administrativamente o benefício, pedido que lhe foi negado pelo INSS, ao argumento de que o direito do

falecido estava prescrito, conclusão, em sua visão, equivocada da autarquia, considerando que o Sr. Benedicto exercia a profissão de taxista até dias antes de seu falecimento e o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.870/94 expressamente prevê o pagamento do benefício somente por ocasião do afastamento da atividade. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/33). Por meio do despacho de fls. 36, deferiu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fls. 39-verso), o INSS trouxe contestação às fls. 41/47, instruída com os documentos de fls. 48/54. Como matéria preliminar, argüiu ilegitimidade da parte autora para figurar no processo, por não ser dependente do falecido, mas apenas menor sob guarda, e prescrição quinquenal, como prejudicial de mérito, aduzindo que o prazo para pleitear o recebimento do pecúlio teve início com a extinção do benefício, em abril de 1994, razão pela qual deveria ter sido requerido dentro do prazo de 5 anos, a partir de tal data, ou seja, até abril de 1999. Réplica às fls. 57/61. Chamadas a especificar provas, ambas as partes disseram não ter mais provas a produzir (fls. 63 e 64). Parecer do Ministério Público Federal foi anexado às fls. 66/67, opinando pela procedência do pedido, com a concessão do pecúlio à parte autora. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II -

FUNDAMENTO Por meio da presente ação, busca a autora a condenação do INSS a pagar-lhe o benefício de pecúlio, que alega devido ao segurado falecido Benedicto Bani, seu avô, de quem era dependente, segundo afirma, tanto que atualmente recebe o benefício de pensão por morte, em razão do óbito. Oportuno registrar, de início, a despeito da alegada dependência econômica da autora com o de cujus, que o benefício de pensão por morte por ela auferido (fls. 19) foi concedido em processo judicial, cuja sentença proferida em primeiro grau julgou procedente o pedido formulado, antecipando os efeitos da tutela jurisdicional, sendo que o processo, que teve trâmite pela 1ª Vara desta Subseção (autos nº 2008.61.11.004519-1), atualmente se encontra aguardando julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS no egrégio TRF da 3ª Região. Logo, a solução da controvérsia acerca da legitimidade ativa ad causam da autora exige a comprovação de sua dependência econômica, questão prejudicial a ser dirimida, a princípio, no mencionado processo em que lhe foi concedido o benefício de pensão por morte. Todavia, antes disso, é necessário verificar se na época do óbito do autor, as prestações do pecúlio já não estavam prescritas. Caso essa prejudicial de mérito (prescrição) se confirme, não haveria o que receber a autora, ainda que comprovadamente dependente previdenciário do falecido. Pois bem! O pecúlio, na redação do então vigente artigo 81, inciso II, da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), era devido ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço que voltasse a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, quando dela se afastasse. Confira-se o teor desse dispositivo legal: Art. 81. Serão devidos pecúlios: I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência; II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; (g.n.) III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. Por sua vez, o artigo 82 da referida Lei nº 8.213/91 regulamentava a forma de pagamento do pecúlio, possuindo tal dispositivo o seguinte teor (no original): Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro. Desse modo, o segurado aposentado que continuasse trabalhando, considerando ser compulsória a obrigação de contribuir para a Previdência, ao se afastar da atividade que vinha desempenhando depois de aposentado, poderia ter as contribuições vertidas devolvidas em forma de pecúlio. Todavia, o pecúlio previsto no mencionado artigo 81, II, da Lei nº 8.213/91 foi revogado pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994, extinguindo-se a possibilidade de devolução das contribuições vertidas à Previdência após a aposentadoria na forma de pecúlio e, por meio do artigo 24 dessa mesma Lei, isentou-se da contribuição previdenciária os aposentados que continuassem em atividade na qualidade de segurados empregados ou trabalhadores avulsos. Confira-se o que restou normatizado: Art. 24. O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, fica isento da contribuição a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. O artigo 20 da Lei nº 8.212/91, por sua vez, diz respeito à contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso e, dessa forma, os demais segurados aposentados que permanecessem em atividade (empresários, autônomos, etc.) deveriam seguir contribuindo, eis que não abrangidos pela isenção estabelecida no artigo 24, caput, da Lei nº 8.870/94. Oportuno mencionar que com a edição da Lei nº 9.032/95 a obrigação de contribuir para a Seguridade Social restou ampliada para todo segurado aposentado que permanece ou retorna à atividade abrangida pelo RGPS, consoante expressa previsão das Leis nº 8.212/91 (art. 12, 4º) e 8.213/91 (art. 11, 3º). Dito isso, cumpre analisar o caso concreto. Segundo se depreende do relatado na inicial e documentos anexados, o segurado Benedicto Bani, falecido em 03/06/2008 (fls. 20), mesmo após se aposentar em 08/04/1985 (fls. 21), continuou a exercer sua atividade laborativa de motorista de táxi autônomo, recolhendo, compulsoriamente, as contribuições devidas à Previdência (fls. 28/30), as últimas vertidas em maio de 1994 e, bem depois, em abril de 1999 (fls. 28). Embora a parte autora sustente que o segurado deixou de trabalhar apenas por ocasião de seu falecimento, ocorrido em junho de 2008, o certo é que efetuou o último recolhimento para a Previdência em maio de 1994, (desconsiderando o recolhimento isolado realizado em maio de 1999), o que faz concluir que desde então não mais exercia atividade laborativa, pois, como segurado autônomo, não fazia jus à isenção estabelecida no artigo 24 da Lei nº 8.870/94 e era sua a obrigação de contribuir. Nesse contexto, é de se ver que entre a data da última contribuição como autônomo (maio de 1994 - data do afastamento da atividade) e a data do falecimento do segurado (junho de 2008) transcorreu mais de 14 (quatorze) anos, o que impõe concluir que já havia se operado a prescrição do direito de ação quando da ocorrência do óbito, encontrando-se correto, por conseguinte, o indeferimento do pedido formulado pela autora, neta do de cujus, na via administrativa (fls. 32). Mesmo que se considerasse o recolhimento isolado de maio de 1999, também, em junho de 2008 já havia transcorrido o prazo de cinco anos para a exigência do

pecúlio. Note-se que houve evidente erro de digitação na contestação da autarquia, eis que não consta pedido administrativo de pecúlio em 20/09/2002 e ajuizamento da ação em 2005 (fls. 43 e 44). Mas, de toda sorte, tem razão no que diz com a ocorrência da prescrição antes mesmo do óbito do instituidor do pecúlio. Veja que não se aplica aqui a regra de que não corre a prescrição para os absolutamente incapazes (artigo 169, I, do Código Civil), vez que, como visto, já decorrido o lustro previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 quando do falecimento do segurado, ou seja, não mais possuía ele direito de exigir a restituição do que pagou a Previdência na forma de pecúlio, cumprindo, portanto, reconhecer que a pretensão autoral, de recebimento do valor do pecúlio devido ao falecido Benedicto Bani, encontra-se, de fato, prescrita. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV, do CPC, em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0005431-78.2009.403.6111 (2009.61.11.005431-7) - CLEUZA JESUS TRINDADE DE ALMEIDA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por CLEUZA JESUS TRINDADE DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual requer a parte autora seja o réu condenado a revisar a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da qual é titular, utilizando o percentual de 100% sobre o salário-de-benefício, na forma da Lei nº 9.032/95, bem como seja aplicado em 04/89, na conversão da RMI em número de salários mínimos, o disposto no artigo 58 do ADCT. À inicial, acostou procuração e documentos (fls. 06/12). Por meio do despacho de fls. 15, restou afastada a possibilidade de prevenção deste feito com aquele apontado no termo de fls. 13, bem como se deferiu à parte autora os benefícios da Assistência judiciária gratuita. Citado, o réu trouxe contestação às fls. 20/21, sustentando que a autora é carecedora da ação, por absoluta falta de interesse de agir, tendo em conta que o benefício de pensão por morte foi concedido quando já em vigor a Lei nº 9.032/95, razão pela qual já ostenta o percentual de 100% do valor do benefício de aposentadoria por invalidez titularizado pelo segurado falecido. Também argumenta que o artigo 58 do ADCT não tem utilização no caso dos autos, pois somente se aplica aos benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988. Requer, assim, a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, com condenação nos ônus da sucumbência e nas penas por litigância de má-fé. Anexou os documentos de fls. 22/25. Às fls. 27, as advogadas da autora notificaram sua renúncia ao mandato, razão pela qual novas procuradoras foram constituídas, conforme procuração de fls. 30. Chamada a falar em réplica, a parte autora reiterou o pedido da exordial (fls. 33). A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Do que se verifica dos documentos anexados às fls. 10 e 25, a autora é titular de pensão por morte previdenciária, benefício concedido com início de vigência a partir de 16/08/1998, em data, portanto, posterior à edição da Lei nº 9.032/95. Em tema de pensão por morte, a Lei nº 8.213/91, quando de sua edição, estabeleceu que o valor do benefício seria constituído de uma parcela de 80% relativa à família, do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, mais tantas parcelas de 10% quantos fossem os dependentes, até o máximo de duas (artigo 75, a). A Lei nº 9.032/95, a seu tempo, alterou referido dispositivo legal, elevando o percentual da cota familiar para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. No caso em apreço, o benefício de pensão por morte recebido pela autora, concedido sob a égide da Lei nº 9.032/95, já foi calculado em 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia, conforme se constata dos extratos de fls. 24 e 25, o que faz com que não tenha ela interesse na postulação trazida a juízo. Quanto à aplicação ao benefício do disposto no artigo 58 do ADCT, cumpre esclarecer que a referida norma constitucional, que tratou da equivalência salarial, de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, consoante seus próprios dizeres. Neste particular, veja o que dispõe a Súmula 687 do colendo STF: A revisão de que trata o art. 58 do ato das disposições constitucionais transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da constituição de 1988. Como já mencionado, o benefício de pensão por morte de que é titular a parte autora foi concedido em 16/08/1998 (fls. 25); por sua vez, a aposentadoria por invalidez auferida por seu falecido marido teve como data inicial o dia 01/07/1994 (fls. 24) e o auxílio-doença que a precedeu teve início em 28/09/1992 (fls. 23), todos os benefícios, portanto, concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988, razão pela qual não há de se lhes aplicar a equivalência salarial estabelecida no artigo 58 das Disposições Constitucionais Transitórias. Nesse contexto, afigura-se evidente a ausência de interesse processual da autora, sob a modalidade necessidade, porquanto o benefício de pensão por morte do qual é titular já foi concedido pelo INSS na forma estabelecida pela Lei nº 9.032/95, assim como não se lhe aplica o disposto no artigo 58 do ADCT, pois teve início bem após a promulgação da Constituição Federal de 1988. É inexistente o interesse de agir da parte autora, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, já que ausente uma das condições da ação. De outro giro, não está caracterizada a litigância de má-fé da parte autora, como aduzido pela autarquia, para o que se exige a ocorrência de alguma circunstância concreta que demonstre a deslealdade processual e o dano à parte contrária, situação que não se apresenta nestes autos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo a parte autora carecedora da ação e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, na forma da fundamentação supra. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, vez que o E. STF já decidiu que

a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000006-36.2010.403.6111 (2010.61.11.000006-2) - LUCIANA ESMERALDA ZUKEIRAN(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 26/08/2010, às 14:15 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). HELOISA FIORAVANTE CANTU, sito à Rua Atílio Gomes de Melo, n. 92, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002791-68.2010.403.6111 - MARIA MADALENA ORTEGA GOLIN(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA SEVERINA DE OLIVEIRA

Vistos em tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela promovido por MARIA MADALENA ORTEGA GOLIN visando a suspender o pagamento da pensão concedida a Aparecida Severino de Oliveira, a qual, segundo alega a autora, foi indevidamente reconhecida como companheira de seu falecido marido, Antonio Golin Netto. Sustenta a autora que era casada com Antonio Golin Netto, o qual veio a falecer em 30/08/2009 e do qual dependia economicamente. Aduz que requereu administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido ante o argumento de que outra pessoa havia ingressado com pedido similar e comprovado a união estável com o falecido, o que resultou na concessão do benefício a Aparecida Severino de Oliveira. À inicial, juntou documentos (fls. 14/101). Às fls. 124, intimada a promover a juntada de documentos essenciais à apreciação do pedido de urgência, a autora carrou aos autos novos documentos às fls. 129/130. É o relato do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca, da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Dos documentos relacionados às fls. 124, só logrou a autora carrear aos autos a certidão de casamento do falecido (fls. 130), haja vista que a certidão de óbito acostada às fls. 129 refere-se ao assento de Marcelo Augusto Ortega Golin, como já havia sido juntada às fls. 20. Do mesmo modo, não trouxe a autora comprovação de que a ré, Aparecida Severino de Oliveira, encontra-se no gozo de pensão por morte como beneficiária do instituidor Antonio Golin Netto, o que torna inócua a apreciação do pedido de urgência. Ademais, verifica-se do extrato do sistema DATAPREV de benefícios juntado às fls. 126, que a autora pleiteou a pensão por morte na esfera administrativa em 04/09/2009, sendo o motivo do indeferimento falta de qualidade de dependente - companheira, condição que não se enquadra a autora, já que esposa do falecido, conforme a certidão de casamento de fls. 130. Como se vê, há muitas questões a serem esclarecidas quanto aos beneficiários do segurado Antonio Golin Netto, mormente considerando-se que há outra ação em andamento nesta vara (processo nº 0003048-93.2010.403.6111, em apenso), na qual Murilo dos Santos Vasconcelos Ortega também pleiteia o benefício de pensão por morte, na qualidade de neto do de cujus. Diante do exposto, ausente a verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Promova a serventia o traslado para estes autos de cópia da certidão de óbito de Antonio Golin Netto acostada às fls. 13 dos autos nº 0003048-93.2010.403.6111, em apenso. Registre-se. Citem-se os réus. Intimem-se.

0003048-93.2010.403.6111 - MURILO DOS SANTOS VASCONCELOS ORTEGA - INCAPAZ X LAIS DOS SANTOS VASCONCELOS(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. A procuração de fls. 07 encontra-se em desconformidade com o Convênio OAB/JF, de 01/03/2010, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC e de substabelecer ou compartilhar a procuração. Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos. Com a renúncia ou no silêncio, faça-se a anotação na procuração. Outrossim, ante a informação constante da inicial de que há duas pessoas recebendo pensão por morte em razão do falecimento do Sr. Antonio Golin Netto, informe a parte autora quem são as referidas pessoas. Publique-se.

0003268-91.2010.403.6111 - NEUZA CIRILO PERAO X ROMILDO PERAO X RONALDO PERAO X JOSE GUILHERME PERAO(SP074549 - AMAURI CODONHO E SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NEUZA CIRILO PERÃO, ROMILDO PERÃO, RONALDO PERÃO e JOSÉ GUILHERME PERÃO em face da UNIÃO, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da produção rural, bem como repetir os valores recolhidos a tal título, corrigidos monetariamente e observada a prescrição decenal. Juntaram documentos (fls. 20/759). A ação foi originariamente proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 2), tendo sido determinado aos autores a retificação do polo passivo, bem como a adequação do valor atribuído à causa, com a complementação das custas devidas, nos termos do despacho de fls. 764. Em resposta, os autores requereram a inclusão da União no polo passivo da lide, em substituição ao INSS, e pugnaram pela manutenção do valor originalmente

atribuído à lide, ao argumento de não disporem de meios para quantificar o montante da contribuição guerreada (fls. 765/766). Síntese do necessário. DECIDO. O artigo 258 do Código de Processo Civil dispõe que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. E o inciso I do artigo seguinte estabelece que o valor da causa, nas ações de cobrança de dívida, será a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação. Os autores insurgem-se contra a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização de produtos rurais, instituída pelo artigo 25 da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 8.540/92), nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação. Atribuíram à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, instados a corrigi-lo, aduziram que não é possível se quantificar nesta fase processual o valor a ser ressarcido, pois isso depende da comprovação do recolhimento, bem como que a Requerida deverá apresentar o valor que foi recolhido. (...) Assim eventual recolhimento de custas e valores a serem pleiteados poderão ser fixados e exigidos em sede de execução, o que no momento qualquer valor é aleatório (fls. 765, terceiro e quinto parágrafos). Esse argumento, contudo, cai por terra diante da planilha anexada por eles próprios às fls. 20/21, a qual, aplicando a alíquota de 2,1% (correspondente à soma das alíquotas previstas nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91) à quantidade de sacas de café comercializadas pelos estabelecimentos rurais pertencentes a cada autor, chegou ao valor de R\$ 633.861,76 (seiscentos e trinta e três mil, oitocentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos). Em se tratando de lide que visa à recomposição do patrimônio dos autores, diminuído por conta de imposição tributária que reputam ilegítima, o proveito econômico almejado corresponde ao valor do tributo recolhido. Assim, e ainda que não represente exatamente a expressão monetária do direito reclamado em Juízo, a cifra constante da planilha o faz com suficiente fidelidade e de forma muito mais plausível que a aleatória estimativa constante da inicial. Não bastasse isso, a exordial foi instruída com centenas de notas fiscais relativas à comercialização de produtos agrícolas, bastando aplicar ao respectivo valor total (base de cálculo) o percentual previsto em lei (alíquota). Resta claro, então, que os autores - ao contrário do quanto afirmado - têm plenas condições de quantificar os tributos supostamente indevidos e atribuir à causa expressão econômica consentânea com o pedido. Conforme assentou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. O valor da causa na ação de repetição de indébito deve espelhar o benefício econômico pretendido, ou seja, corresponder à soma dos recolhimentos que a autora reputa indevidos, atualizada monetariamente até a propositura da ação (art. 259, I, do CPC) (TRF - 3ª Região, AG nº 128.130 (2001.03.99.021150-4), 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 11.10.2006, v.u., DJU 17.11.2006, pág. 497.) No mesmo sentido: O proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais (TRF - 3ª Região, AG nº 126.167 (2001.03.00.005707-3), 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13.11.2002, v.u., DJU 18.12.2002, pág. 494). Em sendo assim, em casos que a lei fixa o critério de atribuição do valor da causa, em especial para o adequado recolhimento das custas processuais, a jurisprudência autoriza ao juízo a fixação ex officio do valor. Excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154:2ª. Seção, ED no REsp 158.015) (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil, 40ª. Edição, 2008, p. 382). Ante o exposto, e considerando tratar-se de matéria de ordem pública, corrijo de ofício o valor atribuído à causa, fixando-o em R\$ 633.861,76 (seiscentos e trinta e três mil, oitocentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos). Intimem-se os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, promoverem a complementação das custas recolhidas às fls. 24, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0003314-80.2010.403.6111 - ANTONIO FERNANDO TIROLI X EDUARDO ANTONIO TIROLI (SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal), promovendo o recolhimento das custas complementares perante a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0003337-26.2010.403.6111 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE X TELMO ESPINOLA CIRNE X SERGIO EDUARDO CARVALHO CIRNE X LUIZ GERALDO CARVALHO CIRNE (SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE, TELMO ESPINOLA CIRNE, SÉRGIO EDUARDO CARVALHO CIRNE e LUIZ GERALDO CARVALHO CIRNE em face da UNIÃO, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da produção rural, bem como repetir os valores recolhidos a tal título, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e observada a prescrição decenal. Juntaram documentos (fls. 25/93). Às fls. 96, determinou-se aos autores que procedessem à complementação das custas processuais e regularizassem sua representação processual, trazendo aos autos os respectivos instrumentos de mandato. Os autores manifestaram-se às fls. 100, anexando os instrumentos de procuração (fls. 102, 104, 106 e 108) e retificando o valor atribuído à causa; as custas processuais, todavia, não foram complementadas, conforme certidão de

fls. 331.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTODispensado da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, de 17 de julho de 2007, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo Provimento nº 84, de 8 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal.O Regimento de Custas da Justiça Federal, instituído pela Lei nº 9.289/96, dispõe em seu artigo 14, inciso I que o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial.Considerando que a Tabela I constante da referida Lei fixa as custas das ações cíveis em geral em 1% (um por cento) do valor da causa e que os autores atribuíram originalmente à lide o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), cabia-lhes proceder ao recolhimento da importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou seja, meio por cento daquele valor. A guia de fls. 25, contudo, demonstra que foram recolhidos apenas R\$ 12,00 (doze reais).De outro lado, o despacho de fls. 96 aludiu de forma expressa à certidão de fls. 95, que noticia o recolhimento incorreto das custas e indica a quantia a ser complementada.Embora o valor da causa tenha sido reduzido para R\$ 125.615,68 (cento e vinte e cinco mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e oito centavos), nos termos da petição de fls. 100, verifica-se que as custas recolhidas até o momento são, ainda assim, insuficientes. Com efeito, à vista desse novo valor, as custas remanescentes (meio por cento) importariam em R\$ 616,08 (seiscentos e dezesseis reais e oito centavos), já descontado o recolhimento efetuado às fls. 25.A ausência de recolhimento correto das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais:EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65.)Mantendo-se inerte a parte autora quando instada a promover a complementação das custas iniciais, torna-se imperioso o cancelamento da distribuição, nos exatos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOIsso posto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do feito, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96 c/c. artigo 257 do Código de Processo Civil. Consequentemente, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários, uma vez que não houve instalação da lide.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003990-28.2010.403.6111 - DURVALINO ATAIDE(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela.Defiro a gratuidade judiciária requerida.Pleiteia a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença. Sustenta que é portador de Rompimento de espessura do tendão supra espinhal, zona crítica do ombro direito, aguardando agendamento para realização de procedimento cirúrgico, estando incapacitado para o labor. Aduz que requereu o benefício de auxílio-doença junto ao réu, que o deferiu no período de 14/12/2009 a 12/03/2010, quando então entendeu a autarquia que ele estaria apto a voltar ao trabalho, porém, aduz o autor que não reúne condições físicas para realizar suas atividades profissionais como trabalhador rural. Juntou documentos.Decido.Consoante o art. 59, caput, da Lei 8.213/91, o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (art. 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS.Dos extratos do sistema DATAPREV de Benefícios, ora juntados, verifica-se que foi deferido o benefício de auxílio-doença ao autor no período de 14/12/2009 a 12/03/2010. Do mesmo documento extrai-se a informação de que o benefício foi cessado em decorrência de limite médico, vale dizer, foi o autor considerado apto às atividades laborativas por força de análise realizada pelo corpo pericial do INSS.No documento de fls. 17, datado de 01/04/2010, o profissional médico aponta que o autor apresenta diagnóstico de rotura total de supra espinhoso do ombro direito, estando em acompanhamento naquele serviço desde 14/12/2009 e, mesmo com tratamento fisioterápico e medicamentoso, não há melhora no quadro de dor e na limitação funcional, sendo indicado tratamento cirúrgico a ser viabilizado pelo SUS; sugere o profissional, afastamento do autor de atividades braçais por não ter condições de manutenção de produtividade. O mesmo diagnóstico se mantém em 24/05/2010, conforme documento de fls. 20No documento de fls. 14, verifica-se que o pedido de prorrogação de benefício apresentado pelo autor junto ao INSS em 26/02/2010, foi indeferido à vista de que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. O mesmo se verifica no documento de fls. 15, datado de 08/04/2010.Pois bem. No caso, a veemência da situação apontada nos atestados médicos juntados, bem como as cópias da CTPS do autor a apontar suas atividades eminentemente braçais (fls. 21/26), demonstram que, a princípio, ao contrário do que foi atestado pelo INSS - de que não haveria incapacidade

laborativa (fls. 14 e 15) - o quadro clínico do autor ainda é o mesmo de quando da concessão do benefício, sendo seu cancelamento indevido. Verossímeis, pois, as alegações do autor, verifico, da mesma forma, a presença do periculum in mora, uma vez que o benefício cessado constitui-se em verba de caráter alimentar. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização da perícia médica, a ser efetuada por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da incapacidade do autor para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se, com a urgência que o caso requer, ao Dr. SIDÔNIO QUARESMA JUNIOR, CRM 83.744, com endereço à Rua Coronel José Brás, 379, tel. 3433-7413, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Registre-se. Oficie-se com urgência ao INSS para cumprimento da tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

0004070-89.2010.403.6111 - MESSIA DE ATAIDE OUCHI (SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. Juntou documentos. Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 14), contando hoje 65 anos. Porém, necessário ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação, com urgência. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do relatório social, façam os autos novamente conclusos. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004106-34.2010.403.6111 - ANTONIA PAULUCCI PEREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença. Aduz que é portadora de doença incapacitante - hidrocefalia, tendo se submetido a procedimento cirúrgico, encontrando-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, eis que, após a cirurgia, passou a apresentar crises de ausência. Aduz que requereu administrativamente a concessão do benefício, o qual todavia, foi negado. Juntou documentos. Decido. Consoante o art. 59, caput, da Lei 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (art. 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Dos extratos do CNIS de fls. 19/22, vê-se que a autora ingressou no RGPS no ano de 1978, mantendo vínculo empregatício até março/1979. Posteriormente, a autora reingressou ao sistema previdenciário somente no ano de 2001, na condição de contribuinte individual, tendo efetuado recolhimentos referentes às competências 03/2001 a 08/2001, retornando ao RGPS em 2004, mantendo vínculo empregatício no período de 01/08/2004 a 30/07/2005. Assim, primeiramente a autora manteve a qualidade de segurado até ao menos abril/1981, nos termos do artigo 15, II, e 2º da Lei nº 8.213/91; posteriormente, reingressou ao RGPS em 03/2001, como contribuinte individual, mantendo a condição de segurada até, ao menos, setembro/2002, retornando a esse status em 08/2004 e mantendo-o, a princípio, até ao menos agosto/2006. Quanto à incapacidade, contudo, não restou de plano demonstrada. Em que pese todo o prontuário médico acostado à inicial, relatando o quadro clínico da autora desde o ano de 2005, há a necessidade de realização de perícia médica, com vistas a definir a existência e o grau da propalada incapacidade da autora. Outrossim, não há certeza se a doença que acomete a autora é anterior ao seu reingresso ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante sob o prisma do disposto no artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o

trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da autora foram apresentados com a inicial (fls. 13/14) intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se, com urgência, ao Dr. JAIME NEWTON KELMANN, CRM n.º 20.144, com endereço na Av. Rio Branco, 1279/83, tel. 3433.3211, especialista em Neurologia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 13/14), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Sem prejuízo, intime-se a autora para juntar aos autos cópia de sua CTPS, bem como de relatórios e prontuários médicos desde o início do tratamento neurológico, conforme apontado às fls. 31. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005236-30.2008.403.6111 (2008.61.11.005236-5) - PAULO LITUHIRO HONDA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA TIPO C (RES. CJF Nº 535/2006) Vistos. Dispensado da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, de 17 de julho de 2007, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo Provimento nº 84, de 8 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, inculcado no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PAULO LITUHIRO HONDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural durante toda a sua vida, desde tenra idade. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e documentos (fls. 07/17). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, e determinada a tramitação do feito pelo rito sumário, designou-se data para realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 21). Tendo em vista a notícia de falecimento do autor (fls. 29/30), a d. patrona do requerente foi chamada a esclarecer o informado, trazendo, se o caso, a respectiva certidão de óbito (fls. 31). Citado (fls. 32-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 39/42-verso, com os documentos de fls. 43/57. Chamada novamente a apresentar a certidão de óbito do autor, bem, assim a promover a habilitação dos seus sucessores (fls. 58 e 68), a d. advogada subscritora da inicial requereu a desistência da ação. Instado a se manifestar, o INSS concordou com o pleito de desistência, condicionando-o, todavia, à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 76 e verso). O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fls. 77-verso. Solicitadas informações junto ao Cartório de Registro Civil local (fls. 78), a resposta veio aos autos à fls. 81. A seguir vieram os autos conclusos. II - **FUNDAMENTO** O presente feito deve ser extinto, sem análise de seu mérito. Isso porque o óbito do autor fez desaparecer a personalidade e, por consequência, a capacidade para ser parte. Assim, morta a parte, desaparece um dos sujeitos do processo, tornando-se necessária a habilitação do espólio ou sucessores (art. 43 c/c os arts. 1.055 a 1.062 do CPC). Tal providência, contudo, não foi adotada pela patrona da parte autora, que requereu, de pronto, a desistência da ação (fls. 72). Impõe-se, portanto, a extinção do feito, tendo em vista não mais concorrerem, no caso, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Sem honorários e custas, ante a gratuidade processual concedida ao falecido autor (fls. 21). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003613-91.2009.403.6111 (2009.61.11.003613-3) - CARMEM ALVIM DE LIMA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por CARMEM ALVIM DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo formulado em 29/04/2009, pois totaliza mais de cento e oitenta contribuições vertidas à Previdência, considerando os recolhimentos como contribuinte individual e o período em gozo de auxílio-doença (janeiro de 2000 a fevereiro de 2001). À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/21). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 33/34. O INSS foi citado à fls. 46-verso. Às fls. 49/55 a autora promoveu a juntada de novos documentos e requereu a reapreciação do pedido de tutela de urgência. Em sua contestação (fls. 56/57-verso), o INSS sustentou, em síntese, que a autora não preencheu as exigências necessárias para concessão da aposentadoria por idade, pois não demonstrou o cumprimento do requisito da carência, não prestando, para esse desiderato, o período em que esteve em gozo do benefício por incapacidade. Juntou documentos (fls. 58/61). Em sede de especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 64), enquanto o INSS afirmou não pretender produzir outras provas (fls. 66). Sobre os documentos juntados pela requerente às fls. 50/55, manifestou-se o INSS às fls. 69 e verso, trazendo novos documentos (fls. 70/76). Instada a se pronunciar, a parte autora

quedou inerte (fls. 78).O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fls. 79-verso, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, computando-se as contribuições que verteu para a Previdência como contribuinte individual e os períodos em que permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença.Recorde-se que a mulher, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 60 (sessenta) anos (art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91), bem como ter preenchido a carência exigida pelo artigo 142 da referida Lei, se inscrita na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, ou comprovadas as 180 contribuições mensais, exigidas pelo artigo 25, II, do já citado diploma legal.A presente lide não se confunde com aquela outra (fls. 28 a 32), em que pretendia a autora comprovar trabalho rural suficiente para a aposentadoria por idade.Quanto ao primeiro requisito, vê-se que a autora o implementou, já que, nascida em 26/12/1941, segundo os documentos de fls. 08, completou 60 anos de idade no ano de 2001.Por sua vez, como prova do requisito da carência juntou-se aos autos cópia da CTPS da autora (fls. 09/11), o extrato do CNIS de fls. 14/15, além das guias de recolhimentos efetuados como contribuinte individual, que abrangem as competências julho de 1999 a janeiro de 2002 (fls. 20/21).Urge salientar, as informações constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nelas contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu no presente caso. Aliás, o artigo 62, 2.º, I, do regulamento, dá valor probante aos registros em carteira de trabalho.De outro giro, sobre o valor probatório dos extratos do CNIS para comprovação da regularidade dos recolhimentos, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. EXERCÍCIO DE DUAS ATIVIDADES CONCOMITANTES COMO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PREENCHIMENTO EM UMA DELAS DOS REQUISITOS PARA A APOSENTAÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCISO II DO ART. 32 DA LEI 8.213/91. DADOS CONSTANTES DO CNIS. 1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. No caso de segurado que tenha exercido, concomitantemente, duas ou mais atividades vinculadas ao regime geral de previdência social no curso do período básico de cálculo do salário-de-benefício utilizado para apuração da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de serviço, devem ser acrescidos, de forma proporcional, dos salários-de-contribuição da atividade secundária se nesta última atividade não implementados os requisitos para a concessão do jubileamento. Aplicação do art. 32, II e III, da Lei 8.213/91 3. As informações constantes no CNIS têm valor probatório equivalente às anotações em CTPS, ou seja, inexistindo prova em contrário, constituem-se em prova plena. 4. Comprovado o recolhimento de contribuições relativas ao labor urbano é de ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.(TRF 4ª Região - Sexta Turma - Processo 200370110044384 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Relator(a) ALCIDES VETTORAZZI - Fonte D.E. 11/02/2009 - Data da Decisão: 28/01/2009 - grifei).Argumenta a autora, na peça vestibular, que o pedido administrativo formulado em 29/04/2009 restou indeferido, uma vez que a Autarquia-ré não considerou, para efeito de carência, os períodos em que a requerente permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença.Nesse particular, bem se vê que não é o caso de se aplicar a exegese estrita do artigo 55, II, da Lei 8.213/91, relativa ao tempo de serviço para o cômputo dos períodos em gozo de auxílio-doença, já que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade. De outra parte, entendo que o período em que a autora gozou auxílio doença deve ser computado para a finalidade de suprimento de carência, já que estava a mesma filiada ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 27, I, e 59 da Lei n.º 8.213/91:Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos .(sem grifos no original).Aliás, já tive a oportunidade e a honra de externar no âmbito de nosso E. Tribunal de forma idêntica esse assunto:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO URBANO SEM REGISTRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. 1. omissis. (...) 3. A partir da competência junho de 1995 a autora passou a contribuir para a Previdência na condição de trabalhadora autônoma, demonstrando nos autos ter efetuado recolhimentos até a competência novembro de 2002 (fls. 103), mês anterior ao ajuizamento da ação. Nesse interregno recebeu o benefício de auxílio-doença em dois momentos, de 23/03/1999 a 07/05/1999 e de 12/04/2000 a 01/07/2000. Nesse caso, estando a autora filiada à Previdência Social por todo o período, na forma do artigo 27, II, e artigo 59 da Lei nº 8.213/91, não é o caso de se aplicar a exegese estrita do artigo 55, II, do mesmo diploma legal, devendo ser computados também para efeito de carência os períodos em gozo de auxílio-doença. 4. omissis. (...) 10. Apelação da autora provida em parte. Ação parcialmente procedente.(TRF 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Processo AC 200503990260510 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1036274 - Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI - Data da Decisão: 12/08/2008 - Fonte DJF3 DATA: 18/09/2008 - destaquei).Tendo isso em mira, computando-se o período de trabalho registrado na CTPS com os recolhimentos efetuados como contribuinte individual, além dos períodos em que esteve em percepção do auxílio-doença, verifica-se que a autora somava, à época do requerimento administrativo, 15 anos de carência, suficientes, portanto, para concessão do benefício pleiteado. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dcontribuinte individual 01/03/1994 31/12/1999 5 10 1 - - - Benefício 17/01/2000 09/02/2001 1 - 23 - - - contribuinte individual 10/02/2001 02/10/2001 - 7 23 - - - Benefício 03/10/2001 08/12/2001 - 2 6 - - - contribuinte individual 09/12/2001 31/10/2006 4 10 23 - - - contribuinte individual

01/12/2006 29/04/2009 2 4 29 - - - Soma: 12 33 105 0 0 0Correspondente ao número de dias: 5.415 0Tempo total : 15 0 15 0 0 0Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 15 0 15 Insta ressaltar, por fim, que para a concessão do benefício em comento faz-se inexigível a concomitância de seus requisitos legais, ou seja, o cumprimento da carência e a completude da idade podem se dar em momentos distintos, aspecto este positivado pelo disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/03. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.II - Embargos rejeitados.(STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.2000).Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, é de ser acolhido o pedido da autora de concessão da aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo protocolizado em 29/04/2009 (fls. 19).Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF).DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELAReaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, presentes se encontram motivos suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade à autora, nos termos do artigo 48, da Lei de Benefícios, com renda mensal calculada na forma da Lei.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à autora CARMEM ALVIM DE LIMA o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com data de início no requerimento administrativo protocolizado em 29/04/2009, e renda mensal inicial calculada na forma da Lei.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Ante a sucumbência verificada, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC).CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: Carmem Pereira AlvimEspécie de benefício: Aposentadoria por idadeRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 29/04/2009Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----EXPEÇA-SE ofício para implantação do benefício, por força da antecipação da tutela ora concedida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002748-39.2007.403.6111 (2007.61.11.002748-2) - MARIA CONCEICAO CALDEIRA VELANGA X CUSTODIO CALDEIRA VELANGA(SP191526 - BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CONCEICAO CALDEIRA VELANGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CUSTODIO CALDEIRA VELANGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o depósito de fls. 183, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3134

ACAO CIVIL PUBLICA

0004964-02.2009.403.6111 (2009.61.11.004964-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE GARÇA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de cinco dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004367-38.2006.403.6111 (2006.61.11.004367-7) - TEREZINHA THABET(SP224715 - CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ORDALIA MARISA JULIANI DA CRUZ X GISLAINE JULIANI CRUZ X IGOR JULIANI CRUZ(SP118533 - FLAVIO PEDROSA)

Fls. 375: defiro. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor mínimo da tabela vigente. Solicitem-se. Após, arquivem-se os autos. Int.

0005918-19.2007.403.6111 (2007.61.11.005918-5) - CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CONSTRUTORA MENIN LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a anulação de débitos fiscais referentes a contribuições devidas à Seguridade Social, em razão de ilegalidades que aponta. À inicial, anexou procuração e diversos documentos (fls. 27/104). Chamada a emendar a inicial, a parte autora atribuiu novo valor à causa, recolhendo a diferença das custas processuais (fls. 108/110). Às fls. 113/114, a autora prestou informações acerca das execuções fiscais ajuizadas relativas aos débitos em debate nestes autos, todas em trâmite por esta 1ª Vara, razão pela qual o presente feito, inicialmente distribuído à 3ª Vara desta Subseção, venho ter a este Juízo, nos termos da determinação de fls. 115. Cópias das iniciais e das certidões de dívida ativa das execuções fiscais mencionadas foram anexadas às fls. 118/369. Às fls. 371, certificou-se acerca da oposição de embargos às execuções fiscais indicadas. Nos termos da decisão de fls. 372/376, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido. Às fls. 382/420, a parte autora noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento. Citado, a parte ré trouxe contestação às fls. 425/440, requerendo, se não acolhida a preliminar de inadequação da via eleita, o julgamento de improcedência da ação. Réplica às fls. 446/452. Chamadas a especificar provas, a parte autora requereu cópia integral dos processos administrativos, além da posterior juntada dos documentos comprobatórios da prestação de serviço firmada entre ela e os respectivos profissionais autônomos (fls. 456/457); o réu, por sua vez, informou não ter provas a produzir, razão pela qual requereu o imediato julgamento do feito (fls. 459). Às fls. 464/715, foram juntadas aos autos cópias das iniciais de alguns processos, manifestando-se as partes às fls. 720/721 e 724. Às fls. 725, deferiu-se o pedido de requisição dos processos administrativos, formulado pela parte autora. Por meio da petição de fls. 728, a parte autora informou ter efetuado o pagamento à vista de todos os débitos discutidos na presente demanda, se valendo dos benefícios instituídos pela Lei nº 11.941/2009, razão pela qual formulou pedido de desistência da ação, renunciando a quaisquer alegações de direito e requerendo a extinção deste feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Chamada a se manifestar, a União concordou com o pedido de desistência da ação, requerendo a sua homologação e a condenação da parte autora nas custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 26 do CPC (fls. 731). Cópias de dois dos processos administrativos requisitados à Procuradoria da Fazenda Nacional foram anexados às fls. 741/1.306. Às fls. 1.309, foi juntado aos autos novo instrumento de mandato, a fim de regularizar a representação processual da parte autora, conforme determinado no despacho de fls. 732. A seguir vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Segundo noticiado à fls. 728, os débitos questionados nestes autos foram todos quitados sob as balizas da Lei nº 11.941/2009, por meio de pagamento à vista, tendo a autora, de sua parte, desistido expressamente da presente ação, inclusive com renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a ação. Contra tal pedido, não se opôs a parte ré (fls. 731). Dessa forma, cumpre acolher o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, porquanto efetuado o pagamento do débito em detrimento do questionamento da legitimidade de sua cobrança, de sorte que é de rigor a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a presente ação anulatória de débito fiscal, o que faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Honorários são devidos pela parte autora, com base no artigo 26 do Código de Processo Civil, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor dado à causa (fls. 109), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Comunique-se o teor desta sentença ao Exmo. Relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 382/420. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003103-15.2008.403.6111 (2008.61.11.003103-9) - VICENTE APARECIDO FERREIRA DA COSTA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VICENTE APARECIDO FERREIRA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício de amparo social previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Alega o requerente, em favor de sua pretensão, que é portador de deficiência física e sofre de problemas no rim, encontra-se impossibilitado de exercer qualquer tipo de atividade que lhe garanta o sustento. Relata viver como andarilho pelas ruas, não possui nenhum tipo de renda, fazendo-se imprescindível o benefício almejado. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/23). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de urgência restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 26/28. Citado (fls. 33-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 36/47, alegando como matéria preliminar à fixação da DIB na data da

realização da perícia médica judicial. No mérito sustenta em síntese, que o autor não atende aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, pugnano pela total improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 48/51). Réplica foi apresentada às fls. 54/60. Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 61), o autor (fls. 62) e o INSS (fls. 65) requereram a realização de perícia médica e de estudo social. Deferida a produção de prova pericial médica e estudo social (fls. 66), a constatação foi relatada às fls. 90/91 e o laudo pericial médico foi juntado às fls. 94/110. A respeito das provas produzidas, manifestou-se o autor às fls. 113/116. O INSS, em seu prazo, formulou proposta de acordo (fls. 118/119), recusada pela parte autora (fls. 122). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 124/125, opinando pela procedência do pedido. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete anos) e que, com a vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), a partir de 1º de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Análise, por primeiro, a alegação de incapacidade. Do laudo pericial juntado às fls. 94/110, extrai-se das respostas do diligente perito nomeado pelo Juízo que o autor é, Portador de alcoolismo crônico, seqüelas de cirurgias de punho e tendão (resposta ao quesito 2, do INSS fls. 96). Assevera, que o autor no momento encontra-se incapacitado para suas atividades habituais, e afirma em seguida que a incapacidade é permanente pois apresenta sinais e sintomas decorrentes do alcoolismo crônico e das seqüelas acarretadas devido às quedas (fratura de punho lesão de membro inferior), (resposta ao quesito B e C, do autor fls. 95). Diz que, no momento não há possibilidade de reabilitação do autor, e o uso da medicação seria um tratamento paliativo para diminuir sua irritabilidade e desatenção (resposta ao quesito H e J, do autor fls. 96). Afirma ainda, em sua conclusão (fls. 98), que é um paciente que merece uma atenção especial, pois no momento não se encontra apto para se manter sozinho. De tal modo, entendo que o autor atende ao requisito de deficiência que vem delineado no artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93. Para fazer jus ao benefício, todavia, deve a pessoa interessada também comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Nesse aspecto, convém, primeiramente, determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei nº 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei nº 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Voltando-se à hipótese dos autos, o estudo social realizado em agosto de 2009 (fls. 90/91) demonstra que o autor encontra-se internado na FUMARES - Centro de Referência ao Migrante Morador de Rua, sem previsão de data para sua saída, dorme em acomodações coletivas e consome apenas medicamento e alimentos fornecidos pela FUMARES. O autor afirmou, ... não possuir residência, estando sem local de moradia. Declarou não possuir nenhuma renda, ser solteiro, possuir um filho, David Bruno Soares da Costa, de 21 anos, o qual trabalha como servente de pedreiro na cidade de Panorama/SP, não tendo condições de lhe prestar ajuda material, afirmou que seus pais são falecidos e não possui contato com o único irmão vivo, Jorge Ferreira da Costa, 41 anos, pedreiro, e com 4 filhos. (fls. 90). Dessa forma, o autor se encontra incapacitado para as atividades laborativas de acordo com o laudo pericial (fls. 94/110), e não possui familiares que possa prover sua subsistência conforme auto de constatação (fls. 90/91). De tal sorte, a autor atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. Considerando o prévio requerimento administrativo (fls. 14), fixo o termo inicial do benefício a partir da data do seu protocolo, em 30/04/2008. DA ANTECIPAÇÃO DOS

EFEITOS DA TUTELA. Aprecio o pedido de antecipação da tutela formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, reputo presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo assistencial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor VICENTE APARECIDO FERREIRA DA COSTA o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início no protocolo do requerimento administrativo, em 30/04/2008 (fls. 14). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Vicente Aparecido Ferreira da Costa Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 30/04/2008 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004112-12.2008.403.6111 (2008.61.11.004112-4) - EDSON JOSE DE LIMA (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA TIPO A (RES. CJF Nº 535/2006) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovido por EDSON JOSE DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor a concessão do benefício de amparo social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Sustenta o autor, em síntese, que atende aos requisitos para a concessão de benefício, pois de acordo com o atestado médico anexado, é portador de HIV. Alega ainda que não tem condições de exercer atividades laborativas, não podendo prover a sua subsistência e nem de tê-la mantida por sua família. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 17/20). Deferida a gratuidade de justiça; indeferiu-se a tutela antecipada e determinou-se a citação do réu e a expedição do mandado de constatação (fls. 23/25). Citado (fls. 31-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 38/45-verso, alegando como matéria preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, bem como a fixação da DIB na data da apresentação do laudo pericial em juízo. No mérito sustenta em síntese, que o autor não atende aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, pugnando pela total improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 46/49). Réplica do autor às fls. 57/60, com pedido de antecipação de tutela. Indeferida a tutela antecipada, foram chamadas as partes para especificação de provas (fls. 61/62-verso). Deferida a produção de prova pericial, a autora não apresentou quesitos, sendo que os do INSS encontram-se depositados em Juízo (fls. 69/71). O Estudo social foi anexado aos autos às fls. 54 e o laudo pericial às fls. 80/81-verso, sobre os quais se manifestou a autora (fls. 84), e o INSS (fls. 86-verso). O Ministério Público Federal teve vista dos autos às fls. 89/90, opinando pela procedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (artigo 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, caso devidas, anteriores a 20/08/2003, considerando a data do ajuizamento da ação em 20/08/2008 (fls. 02). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032-RN (2002/0141081-7), Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 18.11.2003, v.u., DJ 15.12.2003, pág. 365). Superado isso, passo a apreciar o mérito da pretensão. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no

caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do art. 38 da mesma lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do art. 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu art. 1.º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOS Como dito acima, o benefício ora perseguido possui requisitos, dentre eles apresentam-se alternativamente o etário e a deficiência. Sendo certo que o requerente não é idoso, já que conta com 31 (trinta e um) anos na data da propositura da ação (doc. 17), é mister deitar os olhos sobre sua alegada incapacidade. Nesta espia foi realizada perícia às fls. 88/96, onde se extrai das respostas que, o autor é portador de infecção por HIV, além de ser dependente de álcool e tabagismo. Assevera, que o autor está incapacitado, pois a infecção pelo HIV não se encontra controlada (resposta ao quesito 12 de fls. 80-verso). Para que reste demonstrada tal constatação, em resposta aos quesitos n.º 13 e 19 do INSS (fl. 80-verso), a perita mencionou: 13) O álcool leva a danos de todos os sistemas corporais e corrobora no agravamento daqueles provocados pela infecção pelo HIV. O sistema comprometido pelo HIV é o imunológico e o paciente tem risco de desenvolver infecções oportunista de gravidade imprevisível. O tabaco leva ao comprometimento do sistema respiratório aumentando ainda mais o risco já existente de doenças cardiovasculares de neoplasia; 19) Creio que o paciente deva ser considerado incapaz, pois tem uma doença psiquiátrica não tratada (alcoolismo) que dificulta o tratamento proposto em relação ao HIV que o coloca em risco de adquirir infecções oportunista a qualquer hora. Na sequência, ao responder os quesitos 22, 23, 24 e 25 do INSS (fls. 81) afirmou, respectivamente, a perita: Quesito 22) R: Creio que pela natureza da deficiência a incapacidade deva ser considerado total [...]. Quesito 23) R: O autor deve ser considerado incapaz para todas as atividades, [...] Quesito 24) R: Não creio que possa ser reabilitado [...] Quesito 25) R: Incapacidade de natureza definitiva [...] Como se vê, de acordo com a auxiliar do juízo, o autor além de ser infectado com o HIV, ainda possui doença psiquiátrica não acompanhada por especialista, dificultando o tratamento em relação ao HIV, tornando-o incapaz para as atividades laborativas. O exame pericial, portanto, constatou a presença de incapacidade do autor, contudo, para fazer jus ao benefício, deve a pessoa interessada também comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Passo, portanto, a análise de hipossuficiência econômica. Na hipótese dos autos, o estudo social realizado às fls. 54 informa que o núcleo familiar é formado por três pessoas: ele próprio; sua esposa, Sra. Siane Aparecida Silva; e seu sogro, Sr. Joel da Silva, que não pode trabalhar devido a cirurgia realizada no coração. O sustento do núcleo familiar é provido pelo próprio autor, decorrente de auxiliar de pintor, perfazendo uma renda mensal de aproximadamente R\$ 500,00, sendo esta única renda familiar. Assevera, que o autor exerce esta atividade somente quando há oferta de trabalho e sua saúde permite. Consta também, que o autor reside em uma edícula de três cômodos, ou seja, sala, cozinha e banheiro, situada nos fundos da casa de sua sogra, Sra. Maria Aparecida Silva, cedida gratuitamente para a moradia do autor e seus familiares. Afirma ainda, que a família tem uma despesa mensal em torno de R\$ 398,00, distribuída entre energia elétrica, água, gás, medicamentos e alimentação. Dessa forma, o autor encontra-se incapacitado para o trabalho de acordo com o laudo pericial (fls. 88/96), mas é obrigado a exercer atividades laborativas, pois não possui quem promova a sua subsistência conforme prevê o laudo de constatação (fls. 54). De tal sorte, o autor atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. À míngua de prévio requerimento administrativo e pedido expresso na exordial, o benefício é devido a partir da citação havida nestes autos, em 22/09/2008 (fls. 31-verso), momento em que a Autarquia teve ciência da pretensão da autora nestes autos e a ela opôs resistência. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Reaprecio o pedido de antecipação da tutela formulado na inicial, tendo por conta, ainda a lúcida observação ministerial de fls. 90, que a seguir transcrevo: A perícia social realizada (laudo de fl. 54) constatou que o requerente reside com sua esposa e seu sogro, sendo que a família tem a renda mensal aproximadamente de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que resulta em uma renda per capita um pouco superior ao limite legal. Contudo, verifica-se que o critério de 1/4 (um quarto) do salário mínimo no art 20, 3º da Lei n.º 8.742/93 não deve ser o único a ser aplicado para apurar a situação de miserabilidade do autor. Há situações em que a renda mensal per capita ultrapassa o valor acima mencionado, mas a não concessão do benefício assistencial acarretaria o descumprimento do princípio da dignidade humana, que constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Neste sentido, decisão proferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Gilmar Mendes, em sede liminar, na Reclamação n.º 4374, menciona: ... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos

do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido de manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir de o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.... (STF, Reclamação n.º 4374, Ministro Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007). Assim, observa-se que o autor faz jus ao benefício pleiteado, por ter preenchido os requisitos exigidos pela Legislação vigente, quais sejam, ser portador de deficiência que o impossibilita para o trabalho e não ter condições de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, reputo presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo assistencial. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por conseguinte, a conceder ao autor EDSON JOSE DE LIMA benefício de AMPARO ASSISTENCIAL, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da citação havida nestes autos, em 22/09/2008 (fls. 31-verso). Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, da-ta em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Edson Jose de Lima Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 22/08/2008 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---- CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002327-44.2010.403.6111 - ONORINA ALVES BARBOSA (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Inicialmente indeferida a tutela de urgência (fls. 17 e verso), determinou-se a realização de estudo social, cujo laudo foi acostado às fls. 23/40. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei nº 10.741/03 o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A questão da idade restou demonstrada, conforme decidido às fls. 17/vº. Passo à verificação do requisito miserabilidade. Consoante o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Verifico pelo auto de constatação que o núcleo familiar da autora é formado por ela e seu marido, José Barbosa, 81 anos, aposentado, recebendo benefício de valor mínimo. O casal mora em imóvel cedido na zona rural de Ocaçu, em precárias condições, conforme se vê das fotos de fls. 27/39. Aduz a autora que os vários problemas de saúde dela e seu marido demandam uma despesa mensal em torno de R\$ 60,00 com medicamentos; afirmou, ainda, que tem dois filhos já casados: Severino, que reside na Bahia e visitou a mãe há quatro anos; e a filha Sandra, com três filhos e que presta ajuda à autora nos afazeres domésticos. Pois bem. Primeiramente, cabe salientar que não há de se exigir ou considerar eventual auxílio prestado pelos filhos da autora, vez que com ela não residem, a teor do disposto no art. 20, da Lei nº 8.742/93. Aqui cumpre registrar que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cálculo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. De igual modo, a aposentadoria em valor mínimo recebida pelo marido da autora, já idoso, não deve ser considerada no cálculo. Aplica-se por analogia o presente dispositivo ao caso dos autos. A analogia se justifica, pois, em se tratando de benefício de um salário-mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui o valor do benefício assistencial de um salário-mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem

previdenciária. Assim, a renda proveniente da aposentadoria do marido da autora deve ser excluída do cômputo da renda familiar para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica da aludida disposição legal. Dessa forma, a renda familiar da autora é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício objeto da presente demanda. Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional pleiteada e determino ao réu que proceda imediatamente à implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal. Oficie-se com urgência. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora, sobre o auto de constatação, bem como sobre outras provas que pretendem produzir, indicando, em caso positivo, se há outros fatos a serem provados além dos que já foram examinados pelo Juízo. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Registre-se e cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0002559-56.2010.403.6111 - DARCI DE SOUZA LOPES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Inicialmente indeferida a tutela de urgência (fls. 17 e verso), determinou-se a realização de estudo social, cujo laudo foi acostado às fls. 22/31. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei nº 10.741/03 o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A questão da idade restou demonstrada, conforme decidido às fls. 17/vº. Passo à verificação do requisito miserabilidade. Consoante o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Verifico pelo auto de constatação que o núcleo familiar da autora é formado por ela e seu marido, Antonio Lopes, 70 anos, aposentado, recebendo benefício de valor mínimo. O casal mora em imóvel modesto, alugado por R\$ 200,00 (fls. 14), em boas condições de habitabilidade, conforme se vê das fotos de fls. 26/31; afirmou a autora que tem três filhos que residem em outras cidades, que lhes prestam auxílio esporadicamente, pois não possuem boa condição financeira. Pois bem. Primeiramente, cabe salientar que não há de se exigir ou considerar eventual auxílio prestado pelos filhos da autora, vez que com ela não residem, a teor do disposto no art. 20, da Lei nº 8.742/93. Aqui cumpre registrar que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. De igual modo, a aposentadoria em valor mínimo recebida pelo marido da autora, já idoso, não deve ser considerada no cálculo. Aplica-se por analogia o presente dispositivo ao caso dos autos. A analogia se justifica, pois, em se tratando de benefício de um salário-mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui o valor do benefício assistencial de um salário-mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. Assim, a renda proveniente da aposentadoria do marido da autora deve ser excluída do cômputo da renda familiar para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica da aludida disposição legal. Dessa forma, a renda familiar da autora é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício objeto da presente demanda. Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional pleiteada e determino ao réu que proceda imediatamente à implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal. Oficie-se com urgência. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora, sobre o auto de constatação, bem como sobre outras provas que pretendem produzir, indicando, em caso positivo, se há outros fatos a serem provados além dos que já foram examinados pelo Juízo. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Registre-se e cumpra-se com urgência. Intimem-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002318-19.2009.403.6111 (2009.61.11.002318-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-80.1999.403.6111 (1999.61.11.000901-8)) TRANSENER - SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA (DF013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO E SP086561 - TITO MARCOS MARTINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NICOLA TOMMASINI (SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI) X CAIO IBRAHIM DAVID (SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante (fls. 154/191), em seu efeito meramente devolutivo (Artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil). Intimem-se a embargada e os litisconsortes Nicola Tommasini e Caio Ibrahim David para, caso queiram, ofertarem suas contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença de fls. 136/148 e do presente despacho para os autos principais. Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, desapensem-se e remetam-se estes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002274-97.2009.403.6111 (2009.61.11.002274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-78.2009.403.6111 (2009.61.11.001066-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM

1 - Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 69/77) em seu efeito meramente devolutivo (Artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil).2 - Intime-se a embargada para, caso queira, oferecer suas contrarrazões no prazo legal.3 - Traslade-se cópia da sentença de fls. 60/66 e do presente despacho para os autos principais, desapensando-os.4 - Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se estes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.5 - Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006792-33.2009.403.6111 (2009.61.11.006792-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003851-84.1995.403.6111 (95.1003851-2)) RICARDO CLOVIS RAVAGNANI(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1 - Recebo o recurso de apelação da embargada (fls. 436/441), em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo quanto ao direito posto em litígio (art. 520 Caput do CPC). 2 - Intime-se o embargado para, caso queira, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Traslade-se cópia da sentença de fls. 436/441 e do presente despacho para os autos principais.4 - Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se estes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.5 - Intimem-se.

0003877-74.2010.403.6111 (2007.61.11.005078-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005078-09.2007.403.6111 (2007.61.11.005078-9)) CLOVIS PAROLIM MONTANHA(SP106381 - UINSTON HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, com a consequente suspensão da execução em relação ao bem cuja posse visa resguardar (motocicleta marca Honda, modelo CG Titan KS, ano/modelo 2003, cor azul, placa DHB-5226, RENAVAM nº 801960460), nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil.2 - Defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0005078-09.2007.403.6111, antigo 2007.61.11.005078-9),4 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua constestação no prazo de 10 (dez) dias.5 - Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1003851-84.1995.403.6111 (95.1003851-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ENIRA MOVEIS E DECORACOES LTDA. X RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X RANULFO APARECIDO RAMOS COSTA X VICENTE BEZERRA COSTA(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS E Proc. HERCILIO FASSONI JUNIOR E Proc. CLAUDINEI APARECIDO MOSCA)

Fls. 651: indefiro.Cumpra-se o despacho de fl. 649, sobrestando-se os autos em arquivo.Publique-se.

1000638-36.1996.403.6111 (96.1000638-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X MAURO ALVES DA SILVA X LAURO ALVES DA SILVA X JANE JOCELEI DUARTE DA SILVA X RIVERS TREE PARTICIPACOES LTDA

Ante o teor de fl. 330, forneça a exequente certidão atualizada referente ao imóvel objeto da matrícula nº 25.761 do CRI de Ourinhos/SP.Com a vinda do mencionado documentos, expeça-se nova Carta precatória para reavaliação, consignando que, não havendo a adesão daquele Juízo Federal às Hastas Públicas Unificadas realizadas na Capital, seja realizado o praxeamento do bem.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

1004161-85.1998.403.6111 (98.1004161-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X SOCIEDADE BENEF N HORIZONTE CRECHE ANJO ARTEIRO(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) Anote-se a renúncia levada a efeito à fl. 211.Doravante a executada será representada unicamente pelo advogado Dr. Ruy Machado Tápías, OAB/SP nº 82.900. À Secretaria para as anotações de estilo.Após, cumpra-se o despacho de fl. 202, sobrestando-se os autos.Publique-se.

0001831-98.1999.403.6111 (1999.61.11.001831-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASSA FALIDA DE ANDRADE E FILHOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X LUIS FERNANDO DOS SANTOS ANDRADE X ROBERTO WEBER GOES X MANUEL JOAQUIM DE ANDRADE(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Fls. 245: defiro.Oficie-se ao Banco depositário, agência de Marília, determinando que proceda à conversão em Renda da União do valor penhorado à fl. 144, com seus consectários, devendo utilizar para o intento as informações constantes

da guia DARF de fl. 246.Com a vinda do respectivo comprovante, dê-se nova vista à exequente. Publique-se.

0006739-67.2000.403.6111 (2000.61.11.006739-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JR COM/ E REPRESENTACOES DE MARILIA LTDA X OCTAVIO ANDREOLI JUNIOR(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Não conheço do pleito formulado pelos executados às fls. 309/314, uma vez que objetiva a modificação de uma decisão judicial sem valer-se do recurso legal cabível, cujo prazo, aliás, já precluiu.Ademais, conforme consta da decisão contra a qual manifestam irresignação, o assunto ventilado exige dilação probatória, somente possível em sede de embargos.Intime-se e tornem conclusos para designação de datas visando à realização das hastas públicas, a teor do r. despacho de fl. 190.

0005259-10.2007.403.6111 (2007.61.11.005259-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CESAR MAGALHAES PINTO

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005055-29.2008.403.6111 (2008.61.11.005055-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARIA DO CARMO COELHO DA SILVA

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001803-47.2010.403.6111 - BRASILIA ALIMENTOS LTDA.(SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRASÍLIA ALIMENTOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da produção rural, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título com parcelas vincendas de tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil, observada a prescrição decenal. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 32/231).Instada a emendar a petição inicial, nos termos da decisão de fls. 245 e verso, a impetrante manifestou-se às fls. 250/252.Síntese do necessário.II - FUNDAMENTODispensado da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, de 17 de julho de 2007, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo Provimento nº 84, de 8 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 20 da Lei nº 12.016/09.A impetrante discorreu, ao longo da exordial (itens 2 a 5, fls. 7/20), sobre a inconstitucionalidade da contribuição instituída pelo artigo 25, inciso I da Lei nº 8.870/94, cuja redação original era a seguinte:Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte:I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;(...)Enumerou diversos argumentos, que podem ser assim resumidos: o conceito de receita bruta decorrente da comercialização da produção não se confunde com o de faturamento, sendo necessária Lei Complementar para instituir-se a nova exação, de acordo com a redação original do artigo 195, I da Constituição Federal, vigente à época; ocorrência de bis in idem, sujeitando-se as empresas a contribuir sobre o resultado da comercialização da produção rural e também sobre a folha de salários; e ofensa aos princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da proporcionalidade.Após, expor os fundamentos jurídicos do pedido, a impetrante concluiu que a contribuição criada pelo artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 é inconstitucional, pelas razões alinhavadas no item 5, alíneas a a d da petição inicial (fls. 19/20).Ao final, todavia, requereu a concessão da segurança para que fosse declarada, incidenter tantum, a INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA prevista no art. 25, inciso I, da Lei n. 8.212/91, conforme precedente do STF (RE 363.852/MG) e a conseqüente declaração de inexigibilidade da relação jurídico-tributária estabelecida pelo referido dispositivo (fls. 31, item 1, verbis, destaquei).Quanto a essa última norma (art. 25, I, da Lei 8.212/91), creio que o pedido do autor visa a afastar as alterações decorrentes da Lei nº 8.540/92, diante da menção ao respeitável precedente da Suprema Corte. Todavia, tal dispositivo legal instituiu contribuição previdenciária a serem pagas pelos produtores

rurais pessoas físicas e segurados especiais, no valor de 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Na verdade, as previsões do artigo 25, I, da Lei 8.870/94 e o do artigo 25, I, da Lei 8.212/91 cuidam de duas contribuições sociais diversas, como bem demonstra o voto proferido pelo Ministro EROS GRAU no RE nº 363.852-MG (que lastreia a pedido da impetrante):(...)13. O art. 25 da Lei n. 8.870/94 fixou em 2,5% a alíquota da contribuição devida pelo empregador rural pessoa jurídica, em substituição à contribuição de 20% incidente sobre a folha de salários. O 2º daquele preceito, no entanto, instituiu tratamento diferenciado a ser aplicado às pessoas jurídicas que se dedicavam à produção agroindustrial. Estabeleceu a alíquota de 2,5% sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, sem que essas empresas deixassem de contribuir, pela alíquota de 20%, sobre a folha de salários relativa aos empregados do setor industrial.14. Esse preceito --- 2º do art. 25 da Lei n. 8.870/94 --- foi declarado inconstitucional na ADI nº 1.103, de modo que as empresas agroindustriais voltaram a recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários a partir da competência de agosto de 1994.15. A contribuição devida pelos segurados especiais e empregadores rurais pessoas físicas --- art. 25 da Lei n. 8.212/91 --- à qual sub-rogados os recorrentes, é o objeto deste extraordinário. Daí porque não há razão para que se discuta nestes autos os eventuais juízos formulados no julgamento da ADI n. 1.103, porque relativos a outra contribuição --- a da pessoa jurídica --- prevista em outro art. 25, este da Lei n. 8.870/94.(...)(Os sublinhados constam do original.)Deflui do exposto que o pedido inicial não guardava correlação lógica com os fundamentos jurídicos invocados: a impetrante insurgiu-se contra uma norma jurídica e pugnou ao final pelo afastamento da incidência de outra. Hipótese que configura, data venia, inépcia da inicial, com fundamento no artigo 295, parágrafo único, II, CPC. Instada a emendar a exordial, requereu a concessão de liminar com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito relativamente aos tributos previstos no art. 25, inciso I da Lei n. 8.212/91 (exigência sobre a venda do produtor rural pessoa física) e sua extensão prevista no art. 25, inciso I da Lei n. 8.870/94 (exigência sobre a venda da produção pessoa jurídica), e, ao final, a declaração de inconstitucionalidade de ambos os dispositivos e a compensação dos valores a tal título recolhidos (fls. 251/252). Nota-se que a exigência com base na Lei 8.870/94 não se confunde com o da Lei 8.540/92. Pois bem. No que tange à contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas (Lei nº 8.870/94), o Supremo Tribunal Federal estabeleceu, ao julgar a ADI nº 1.103, que O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria (STF, Pleno, rel. Min. Néri da Silveira, j. 18.12.1996, m.v., DJU 25.04.1997, pág. 15.197). Por outras palavras: em face do julgamento da ADI nº 1.103, não incide contribuição previdenciária sobre o resultado da produção rural das pessoas jurídicas agroindustriais, o que é o caso da impetrante (fl. 37), sujeitando-se estas unicamente à contribuição patronal sobre as respectivas folhas de salários. Segue-se que, no tocante ao artigo 25, 2º da Lei nº 8.870/94, o provimento mandamental vindicado é desnecessário, por duas razões: a) como o STF já pronunciou a inconstitucionalidade da norma em sede de controle concentrado, com eficácia erga omnes, a declaração incidental ora reclamada perde qualquer razão de ser; e b) a impetrante, que é pessoa jurídica, não contribui sobre o resultado da produção rural, seja em seu próprio nome, seja como substituta tributária das empresas (pessoas jurídicas) que lhe forneçam produtos. Portanto, limitando-se ao fundamento jurídico invocado (Lei 8.870/94), cumprir-se-ia extinguir o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). Quanto à contribuição dos produtores rurais pessoas físicas (Leis nºs 8.212/91 e 8.540/92), que consta do pedido, mas não da fundamentação jurídica, a impetrante sustentou, já na exordial, que fica subrogada na obrigação do produtor rural pessoa física, na forma estabelecida pelo art. 30, inciso IV da mencionada Lei n. 8.212/91 (fls. 3). Ela, então, recolheria a exação na qualidade de substituta tributária dos produtores rurais pessoas físicas, cabendo em princípio a estes últimos, os verdadeiros sujeitos passivos da obrigação tributária, arcar com o ônus da cobrança. Neste passo, a impetrante afirmou que suporta integralmente o ônus desse tributo, sem descontá-lo do valor que paga ao produtor rural com quem mercancia, o que se verifica pelas notas fiscais acostadas a esta inicial a título demonstrativo (fls. 4). Mas, ao contrário do quanto afirmado, nenhuma nota fiscal foi anexada à petição inicial, restando esse alegado fato jurígeno absolutamente despido de prova. Nesse ponto, a legitimidade da pessoa jurídica fica constrita apenas à discussão da validade da exação e não ao pedido de restituição ou o de compensação, eis que não é a pessoa jurídica que sofre decréscimo patrimonial com a simples subrogação tributária, mas sim a pessoa física produtora. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. 2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 3. Recurso especial não provido. (REsp 961.178/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 25/05/2009) Não se vislumbra, portanto, sua legitimidade para pleitear a restituição (via compensação) do tributo sob exame (caso seja o devido pelas pessoas físicas). Não se discute, obviamente, a incidência do inciso IV

do artigo 30 da Lei 8.212/91, mas sim a falta de demonstração da excepcional hipótese de adquirir os produtos das pessoas físicas e assumir integralmente o ônus desse tributo, sem descontá-lo do valor que paga ao produtor rural. Com a subrogação tributária evidenciada no inciso IV do artigo 30 da Lei 8.212/91, o ônus financeiro do tributo não seria arcado pelo adquirente dos produtos, mas sim pelo produtor rural. A demonstração é necessária, para se aferir ao menos legitimidade do pedido de compensação. Por fim, mesmo que o interesse do impetrante se limitasse ao pedido de inconstitucionalidade do artigo 22, I, da Lei 8.212/91, resta claro que não havendo legitimidade para a compensação, a providência pleiteada seria unicamente de natureza declaratória, o que é inviável no âmbito estreito do mandado de segurança que não pode ser veiculado contra lei em tese, em não havendo demonstração de prejuízos concretos. Não possuindo legitimidade para assim agir e não havendo a comprovação (de plano) da alegação de que adquire o produto e não faz o destaque do montante correspondente à exação questionada, não conheço do pedido de compensação da exação com fundamento no artigo 25, I, da Lei 8.212/91. Indefiro, por fim, o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil (fls. 246/247). Considerando que a impetrante, espontaneamente, recolheu as custas de fls. 44 perante o Banco do Brasil (em desacordo com o artigo 2º do Regimento de Custas da Justiça Federal, instituído pela Lei nº 9.289/96), cabe a ela própria diligenciar junto ao banco recebedor com vistas ao respectivo estorno. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no artigo 295, incisos II e III do Código de Processo Civil, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade ad causam da impetrante (em relação ao pedido de compensação da contribuição social instituída pelo artigo 25, inciso I da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92) e a carência de ação, por falta de interesse processual (quanto à contribuição instituída pelo artigo 25, 2º da Lei nº 8.870/94), tudo na forma da fundamentação supra. Sem custas, tendo em vista que as mesmas foram integralmente recolhidas às fls. 244. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002361-19.2010.403.6111 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ASSIS (SP196744 - PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP
SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ASSIS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, com pedido de gratuidade judicial, com o objetivo de concessão de medida liminar e final segurança para o fim de reconhecer o parcelamento do débito fiscal nos termos da Lei 11.941/2009 e que, consequentemente, seja retirado o nome da impetrante em definitivo da negativação. Pretende, ainda, que os pagamentos por ela realizados sejam aceitos em relação ao período de novembro de 2009 a março de 2010, com a amortização da dívida fiscal financiada. Pede o deferimento de preliminar invocada em contestação. Deferida a gratuidade à fl. 111. Após emenda da inicial, em decisão proferida às fls. 120 a 121, houve o indeferimento do pedido de liminar. Informações prestadas pelo impetrado. Sustenta que para o caso de parcelamento de saldo remanescente do programa REFIS e dos parcelamentos PAES, PAEX e ordinários, foram criadas quatro modalidades distintas de parcelamento. Assevera que os débitos no âmbito da Receita Federal, objeto da opção e do recolhimento das parcelas feitas pelo impetrante, não se confunde com os débitos no âmbito da Procuradoria da Fazenda, mencionados na certidão positiva. Pede, no final, a inclusão da União como litisconsorte passivo necessário ou assistente litisconsorcial. Parecer do Ministério Público no sentido da denegação da segurança. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Em primeiro lugar, parece-me evidente a ocorrência de um lapso de digitação do subscritor da peça inicial do impetrante, quando faz menção ao acolhimento de preliminar de contestação (item g de fl. 09), eis que tal peça inexistia nestes autos. Por sua vez, o representante judicial da União pede a admissão dela como litisconsorte passivo necessário ou assistente litisconsorcial. Tenho como desnecessária inclusão da União como litisconsorte passivo necessário ou assistente, considerando que figura no polo passivo do mandado de segurança a autoridade apontada como coatora pelo impetrante, que no presente caso é o Delegado da Receita Federal do Brasil. Essa autoridade já representa os interesses da União no processo. Não é admissível, por fugir do conceito de direito líquido e certo, o encontro contábil de pagamentos realizados pelo impetrante, no interregno de novembro de 2009 a março de 2010, para fins de aceitação no parcelamento e sua amortização, porquanto exigiria a possibilidade de produção de provas de natureza técnica, inviável no âmbito estreito do mandado de segurança. A cognição desta ação limita-se apenas aos fatos suscetíveis de comprovação de plano, isto é, por intermédio de documentos, sem a possibilidade de acerto contábil que exige prova técnica. A opção pelo uso do mandado de segurança, formulada pelo autor, não pode cercar do réu a dilação probatória de contrapor a alegação de pagamentos do impetrante para amortização de parcelamento impeditivo da emissão de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa. Logo, no âmbito do mandado de segurança, resta possível a comprovação apenas da existência, ou não, de fundamento para a não emissão da certidão almejada. E, no caso, há fundamento para os impedimentos lançados na certidão positiva de fl. 54. Veja-se que o Ministério Público Federal apanhou bem a questão: O parcelamento (...) se referem a débitos previdenciários no âmbito da Receita Federal do Brasil, enquanto os débitos constantes da Certidão Positiva de fl. 54 se referem a débitos previdenciários no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, os quais não foram objeto de opção de parcelamento no âmbito do REFIS pela impetrante. (fl. 139). Com efeito, os impedimentos à certidão estão explicitados na fl. 54, tratando-se com clareza de créditos que se encontram na Procuradoria da Fazenda Nacional. Por sua vez, as guias de recolhimento apresentadas pelo impetrante, quanto ao período de novembro/09 a março/10, trazem o Código 1240, como se vê das fls. 49 a 52, e o Código 1285, como se vê das fls. 48. Tais códigos, como esclarece o impetrado, referem-se a parcelamento celebrado

no âmbito da Receita Federal do Brasil. Assim, não há demonstração de que o motivo para a emissão de certidão positiva encontra-se incorreto, não havendo a demonstração de plano de situação justificadora da certidão do artigo 206 do CTN. Logo, é de se denegar a segurança. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais abrangidas pela gratuidade (fl. 111). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002393-24.2010.403.6111 - RAIMUNDO JORGE FROES CAMARAO (AC003168 - ACREANINO DE SOUSA NAUA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR (SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI) SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAIMUNDO JORGE FRÓES CAMARÃO contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARÍLIA - UNIMAR, objetivando a expedição e registro do diploma de conclusão do Curso de Farmácia Bioquímica. Sustenta que concluiu referido Curso em 21 de dezembro de 2007, tendo colado grau em 18 de janeiro do ano seguinte, bem como que, por motivos alheios à sua vontade, deixou de adimplir as mensalidades relativas ao último semestre letivo, cursado entre julho e dezembro de 2007. Em julho de 2009, solicitou ao impetrado que fornecesse o diploma, a fim de regularizar sua situação profissional e sindical; todavia, passados mais de seis meses do recebimento pela instituição de ensino, seu pedido ainda não havia sido apreciado. Afirma que, em face de sua aprovação em todas as disciplinas da grade curricular e da colação de grau, a negativa de fornecimento do diploma é abusiva, não podendo sua expedição ser condicionada à assinatura de termo de confissão de dívida ou qualquer outro procedimento coercitivo. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/31). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária; o pedido de liminar, todavia, restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 35/36. Notificado (fls. 41), o impetrado prestou as informações às fls. 42/47. Arguiu, preliminarmente, litisconsórcio necessário da instituição de ensino e carência de ação. No mérito, bateu-se pela denegação da ordem, sustentando que a alegação do impetrante não corresponde à realidade; que, embora tenha postulado a liminar, o impetrado não havia formalizado o requerimento de expedição do diploma até a data das informações; que a expedição do diploma deve ser requerida formalmente e sua retirada deve dar-se na sede da instituição, pelo próprio interessado ou por procurador constituído; que o requerimento anexado por cópia pelo impetrante não contém reconhecimento de firma, impossibilitando a certeza quanto à autenticidade da assinatura nele existente; que o histórico escolar do ensino médio apresentado pelo impetrante foi encaminhado à origem para confirmação de sua autenticidade, tendo em vista casos de falsificação de diplomas e históricos escolares constatados pela instituição de ensino superior; e que esta aguarda o requerimento formal do impetrante para confecção do diploma, tão logo confirmada a autenticidade do histórico. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 48/70). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 72, opinando pela denegação da segurança. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Dispensado da ordem cronológica indicada no item I do Provimento nº 81, de 17 de julho de 2007, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo Provimento nº 84, de 8 de outubro de 2007, tendo em vista o disposto no artigo 20 da Lei nº 12.016/09. De início, esclareço que, no mandado de segurança, o impetrado não é o réu, incorre a sucumbência e, ainda, indicação errônea da autoridade não gera a extinção do processo sem apreciação do mérito. A verdadeira parte passiva é a entidade, a qual o impetrado representa, no exercício de sua função pública delegada: O sujeito passivo do mandado de segurança será, sempre, a pessoa jurídica que deverá suportar os encargos da decisão do mandado de segurança. (LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, Curso de Direito Administrativo, 2ª ed., Malheiros, pág. 255.) Dessa forma, desnecessária a inclusão da instituição de ensino na condição de litisconsorte passiva na presente demanda (fls. 43). No tocante à preliminar de carência de ação, melhor sorte não assiste ao impetrado. De acordo com Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Vicente Greco Filho, por sua vez, ensina que o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? Mas além da necessidade, o interesse de agir pressupõe também a relação de adequação entre a situação narrada e o provimento pleiteado. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco, a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Essa adequação, segundo Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra, é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Exemplificando: imagine-se que alguém, possuindo uma nota promissória formalmente perfeita, e, portanto, dotada de força executória, ajuíze uma demanda condenatória. Faltar-lhe-á, no caso, interesse de agir, na modalidade necessidade, porque ele já possui um título executivo, de modo a não precisar da sentença condenatória. Por outro lado, se alguém pretende haver créditos pecuniários, não pode valer-se do mandado de segurança, porquanto o provimento buscado não se presta aos fins colimados: é a falta de interesse de agir sob o enfoque da adequação. Pois bem. O presente mandamus foi ajuizado com o fito de assegurar a expedição, registro e entrega do diploma do Curso de Farmácia Bioquímica ao impetrante. Conquanto as informações prestadas informem que a instituição de ensino superior iniciou o procedimento de confecção do diploma (fls. 45), é mister frisar que, até este momento, não há notícia de que referido diploma tenha chegado às mãos do impetrante. Assim, não há falar-se em carência de ação, pois, em princípio, a necessidade do

providimento mandamental subsistiria até que as providências vindicadas fossem completamente satisfeitas, inclusive no tocante à entrega definitiva do diploma. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia repousa na alegada recusa da Universidade de Marília em expedir, registrar e entregar ao impetrante o diploma de conclusão do Curso de Farmácia Bioquímica. Segundo a exordial, tal recusa decorreria da existência de débitos relativos às mensalidades do último semestre letivo, inadimplidos pelo impetrante em razão de dificuldades financeiras. Segundo tenho decidido em outras ocasiões, não é dado às instituições de ensino de nível superior interromper a execução do contratado pelo não pagamento de parcelas atrasadas, uma vez que, além da existência de vias próprias aptas à cobrança, não há como conceber que uma entidade de ensino deixe de assumir as consequências do risco do negócio. De outro lado, todavia, não se pode obrigar a mesma instituição a contratar com quem tem débitos, pois aí estaria afrontando outro princípio de grande envergadura, qual seja, o princípio da livre manifestação da vontade. Ou seja, se de um lado não pode a entidade negar acesso ao ensino, por dívidas no decorrer do contrato, de outro não pode ser impelida a contratar com pessoas que não pagaram as mensalidades atrasadas. Há que se buscar, pois, o meio-termo da questão, observando-se os princípios que regem a matéria, de modo a não desmerecer a instituição particular, como também a não suprimir um direito fundamental. No caso vertente, todavia, os fatos em que se louva a pretensão do impetrante não restaram suficientemente demonstrados. Ao que se infere das informações prestadas às fls. 42/47, os motivos determinantes da não-entrega do diploma estariam relacionados à ausência de requerimento formal (a ser apresentado na Secretaria da Universidade pelo próprio interessado ou por procurador especialmente constituído) e à necessidade de confirmação, junto à respectiva escola, da autenticidade do histórico de conclusão do ensino médio apresentado pelo impetrante. Com efeito, havendo normas regulamentares a exigir que a expedição do diploma seja requerida pelo próprio interessado ou por procurador diretamente à Secretaria da instituição de ensino, não se pode autorizá-la por via diversa daquela a todos imposta - salvo em caso de flagrante ilegalidade, hipótese de que ora não se cuida. De outro lado, os documentos de fls. 66/69 confirmam que a Universidade de Marília diligenciou sobre a autenticidade do histórico escolar fornecido pela Escola de Ensino Fundamental e Médio Cearense, a fim de prosseguir no processo de registro do diploma reclamado pelo impetrante. Ademais, o próprio impetrante alega que chegou a ser procurado algumas vezes por escritório encarregado da cobrança (fls. 3, terceiro parágrafo), sinalizando que a instituição acadêmica, ao contrário do quanto alegado na exordial, buscou satisfazer-se de seu crédito pela via adequada. Em suma, ausente a correlação entre a inadimplência do impetrante e a recusa da instituição de ensino em fornecer-lhe o diploma, o decreto de improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais abrangidas pela gratuidade (fls. 35). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002711-07.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA (PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA APARECIDA DA SILVA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, objetivando assegurar a liberação do veículo FIAT/Fiorino Pickup de placas BRA-3755, de propriedade da impetrante. Aduziu que, no dia 14 de janeiro de 2010, o referido veículo foi apreendido pela Polícia Federal, ao argumento de que sua condutora, Sônia Regina Leme Barbosa, estaria atuando como batidora de outros veículos utilizados no transporte de mercadorias ilegalmente introduzidas no País. Sustentou que não tomou parte nos fatos ensejadores da apreensão, que nenhuma mercadoria estrangeira vinha sendo transportada no veículo e que, na condição de sua mera proprietária, não pode ser responsabilizada por ações indevidas de terceiros. Pugnou pela concessão de liminar, com vistas à imediata liberação do veículo e, ao final, pela decretação de nulidade de quaisquer atos tendentes à decretação da pena de perdimento. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 8/46). Liminar indeferida, nos termos da decisão de fls. 49/50. Às fls. 56, a União requereu seu ingresso na lide, bem como a intimação de todos os atos praticados no presente feito. Notificada (fls. 58), a autoridade coatora prestou informações às fls. 60, esclarecendo inexistir registro da recepção do veículo pelo órgão fiscal a seu cargo. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 63/64, opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Análise, por primeiro, o pedido de ingresso da União no feito, na qualidade de parte interessada (interviente), formulado às fls. 56. Tenho como desnecessária a inclusão da União como litisconsorte passivo necessário ou assistente, considerando que figura no polo passivo do mandado de segurança a autoridade apontada como coatora pelo impetrante, que no presente caso é o Delegado da Receita Federal do Brasil. Essa autoridade já representa os interesses da União no processo. Quanto à questão de fundo, a impetrante insurge-se contra a apreensão e o perdimento do automóvel FIAT Fiorino Pickup de placas BRA-3755, de sua propriedade e que, à sua revelia, estaria sendo utilizado por terceiros para esconder outros veículos que transportavam cigarros contrabandeados. De acordo com os documentos anexados à exordial, o veículo acima referido foi apreendido, no dia 14 de janeiro de 2010, em poder de Sônia Regina Leme Barbosa. O Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 19/20 noticia que, na referida data, a autoridade policial federal nesta cidade determinou a apreensão das mercadorias relacionadas e descritas no BO/PM nº 071/2010, as quais se encontravam no interior de um VW Gol e um GM Corsa. Consta ainda que as mercadorias referidas foram apreendidas pelos Policiais Militares acima qualificados e foram apresentadas já contadas e discriminadas no referido BO/PM, tendo sido as [mesmas] imediatamente entregues à Receita Federal desta cidade (destaquei). O Boletim de Ocorrência nº

071/10, anexado por cópia às fls. 23/27, relata que, Durante a oitiva dos indiciados o Delegado optou por fazer contato com a Receita Federal e compareceu na Delegacia o Sr. Alex Eduardo Pereira Cervigni que fez a contagem dos maços de cigarro que foram apreendidos nos quais totalizam [sic] 12.100 maços no veículo 02 e 13.390 maços no veículo 01 (fls. 27). Segue-se que as mercadorias mencionadas no Auto de Apresentação e Apreensão como tendo sido contadas e entregues ao órgão fazendário são apenas os cigarros, o que permite inferir, a contrário sensu, que os veículos permaneceram sob a guarda da autoridade policial. Outros elementos existentes nos autos corroboram essa conclusão. Ao instaurar o inquérito, o Delegado de Polícia Federal solicitou ao impetrado várias informações a respeito da procedência e da regular internação em território brasileiro dos cigarros apreendidos, conforme se colhe do item 1, alíneas a a m da Portaria de instauração do inquérito policial (fls. 15/17). Determinou ainda a autoridade que os veículos apreendidos (inclusive aquele pertencente à impetrante) fossem periciados, para fins de constatação de serem ou não os mesmos dublê (...), bem como se no interior de tais automóveis encontram-se dispositivos de radiocomunicação, detalhando-os (item 5, fls. 18). Ou seja: os veículos apreendidos permaneceriam sob a custódia da Polícia Federal até que fosse realizada a perícia, e seu encaminhamento à Delegacia da Receita Federal dependeria das respostas solicitadas ao impetrante. Ademais, as informações prestadas pelo impetrado às fls. 60 dão conta de que, até o dia 20 de maio de 2010 - ou seja, mais de quatro meses após o ajuizamento deste writ -, não havia registro de recebimento do veículo de placas BRA-3755 pela Delegacia da Receita Federal de Marília. Conclui-se que o Delegado da Receita Federal em Marília não tem poderes para desfazer o ato acoimado de ilegal, falecendo-lhe o requisito da pertinência subjetiva para figurar no polo passivo desta lide. Por conseguinte, a extinção do processo sem resolução de mérito é medida que se impõe, diante da ausência de uma das condições para o exercício do direito de ação, qual seja, a legitimidade ad causam do sujeito passivo: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. (STJ, REsp nº 148.655 (1997/0065793-0), 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 08.02.2000, v.u., DJU 13.03.2000, pág. 169.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. 2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo. (STJ, RMS nº 15.124 (2002/0087050-6), 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, rel. p/acórdão Min. José Delgado, j. 10.06.2003, m.v., DJU 22.09.2003, pág. 259.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade passiva ad causam da autoridade coatora, na forma da fundamentação supra. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas, tendo em vista que as mesmas foram integralmente recolhidas por ocasião do ajuizamento do feito (fls. 46). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001381-30.2010.403.6125 - NELSON ALVES MYRA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OURINHOS - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NELSON ALVES MYRA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, visando a suspender a exigibilidade das contribuições sociais instituídas pelos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92. Sustenta que dedica-se à produção rural, sujeitando-se à incidência das referidas contribuições sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de pessoas físicas e jurídicas. Afirma, em apertada síntese, que o artigo 195, inciso I da Constituição Federal, na redação vigente à época, apenas contemplava a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; assim, e tendo em vista que o resultado (receita bruta) da produção rural não se enquadrava em nenhuma daquelas bases de cálculo, a exação questionada constituiria nova fonte de custeio da Seguridade Social, a depender da edição de lei complementar, nos termos do 4º do mesmo dispositivo. Acena, em acréscimo, com ofensa ao artigo 154, inciso I da Constituição Federal, pois a exação questionada teria a mesma base de cálculo da COFINS. Ao final, pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária em relação à contribuição em destilha, bem assim o direito de repetir o indébito, corrigido monetariamente pela SELIC e acrescido de juros, observada a prescrição decenal. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 27/111). O feito foi originariamente distribuído à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos, SP, que declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo, nos termos da decisão de fls. 114/117. Síntese do necessário. DECIDO. Não se ignora o entendimento externado recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu, por decisão unânime, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator,

conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior.(STF, RE nº 363.852, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.2010 - g.n.) Todavia, a respeitável decisão proferida no controle difuso de constitucionalidade não goza de efeito erga omnes e de eficácia vinculante, de modo que não impede a análise jurisdicional de cada caso. Além do mais, a referida decisão ataca o que considerou vício formal da Lei nº 8.540/92 até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98. Outrossim, a Lei nº 10.256/01 passou a preconizar a matéria, tendo a norma sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98 e, portanto, aparentemente não inquinada do vício de inconstitucionalidade tratado na supra aludida decisão. E previsão normativa por lei ordinária, ao que consta, goza de presunção de constitucionalidade, arremada ainda no fato de ser editada posteriormente à aludida Emenda Constitucional, não submetida à hipótese do artigo 195, 4º da Constituição Federal. A hipótese enfocada de contribuição previdenciária substituiu aquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, de modo a não ocorrer bitributação, posto que o empregador rural pessoa física deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão-somente sobre o resultado da comercialização da produção rural. Para fins de tributação, sempre entendi que o faturamento da empresa corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção e, por fim, a referência ao produtor rural que exerça suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contida no 8º do artigo 195 da Carta Maior, não enseja a ilegalidade ou inconstitucionalidade da adoção da base de cálculo ali prevista para a contribuição do empregador rural. Por tudo isso, considero desnecessária a edição de lei complementar para tal desiderato, vênua devida aos entendimentos em contrário. E, considerando a natureza ex nunc da medida liminar, que abrangeria apenas a suspensão de exigibilidade relativa às competências vincendas, resta claro que o fundamento para a exigência tributária para tal período é o da Lei nº 10.256/01, sendo que as competências vencidas serão objeto de análise no momento oportuno da sentença. Assim, neste exame perfunctório, não se apresenta o requisito do fumus boni juris, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR postulada. Notifique-se o impetrado à cata de informações e intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/04. Após, ao MPF para seu parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, e tendo em vista os bem lançados fundamentos da decisão de fls. 114/117, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, corrigindo-se o polo passivo para Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília-SP. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006535-13.2006.403.6111 (2006.61.11.006535-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005763-50.2006.403.6111 (2006.61.11.005763-9)) LUIZ CARLOS VOLPONI X ELCIA FERREIRA VOLPONI(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Considerando-se o deferimento de realização de perícia nos autos principais, manifeste-se o requerente esclarecendo se subsiste interesse no prosseguimento do presente feito, bem como no processamento do agravo de instrumento interposto. Prazo de cinco dias. Publique-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0006658-11.2006.403.6111 (2006.61.11.006658-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005763-50.2006.403.6111 (2006.61.11.005763-9)) NELSON ALVES FERREIRA X MARIA ROSA DE SOUZA(SP140034 - ADILSON ALVES FERREIRA) X LUIZ CARLOS VOLPONI X ELCIA FERREIRA VOLPONI Consoante os despachos proferidos nesta data, nos autos do processo principal (0005763-50.2006.403.6111) e na ação de demarcação/divisão nº 0000343-30-2007.403.6111, intimem-se os oponentes para que esclareçam se subsiste interesse no prosseguimento da presente oposição. Prazo de cinco dias. Publique-se.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0000343-30.2007.403.6111 (2007.61.11.000343-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005763-50.2006.403.6111 (2006.61.11.005763-9)) NELSON ALVES FERREIRA X MARIA ROSA DE SOUZA(SP140034 - ADILSON ALVES FERREIRA) X LUIZ CARLOS VOLPONI X ELCIA FERREIRA VOLPONI X MARIA JOSE DELGADO X APARECIDO MOREIRA DELGADO X MARIO LUIZ ZAPATA X LUCIA HELENA SIERRA ZAPATA X JOANA INOCENCIO(SP219366 - KARINA DA SILVA RIBEIRO)

Consoante o despacho proferido nesta data, nos autos do processo principal, após o traslado de cópias intimem-se os autores para manifestação, no prazo de cinco dias. Publique-se.

ACAO PENAL

0003143-65.2006.403.6111 (2006.61.11.003143-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X PUBLIO FRANCISCO JOSE REDANA DO PRADO(SP265670 - JOSE EUGENIO TOFFOLI FILHO E SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

SENTENÇA TIPO D (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de PÚBLIO FRANCISCO JOSÉ REDANA DO PRADO, denunciando-o pela sanção prevista no artigo 289, 1º, do Código Penal.Narra a exordial acusatória que, no dia 14 de fevereiro de 2005, o denunciado foi abordado por Policiais Militares quando buscava introduzir em circulação uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em estabelecimentos comerciais da cidade de Oriente, SP. Segundo o denunciado, a cédula lhe fora entregue por um certo Jipinho, o qual deu-lhe carona até Oriente e ofereceu-lhe a soma de R\$ 10,00 (dez reais), caso obtivesse êxito em trocar a cédula falsa.A peça acusatória veio acompanhada do Inquérito Policial nº 15-0487/2006 (fls. 4/72), tendo sido arroladas duas testemunhas. A denúncia foi aditada às fls. 76/77, retificando-se a data de ocorrência do fato para o dia 14 de dezembro de 2005.Denúncia recebida em 7 de novembro de 2007, conforme termo de data às fls. 78.Foram requisitadas e juntadas aos autos as folhas de antecedentes do denunciado, às fls. 82/83 (INI/DPF), 92 (SEDI), 99 (JF/Rondônia), 101/102 (IIRGD) e 104/105 (Instituto de Identificação de Rondônia). Vieram, ainda, certidões de andamento processual, às fls. 282, 285 e 295, e de distribuição criminal, às fls. 286/289.O denunciado foi citado (fls. 111) e interrogado (fls. 112). Na fase do artigo 395 do Código de Processo Penal, então vigente, o denunciado apresentou defesa prévia às fls. 113/114, arrolando duas testemunhas.Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, às fls. 146/151; aquelas indicadas pela defesa depuseram na condição de informantes, às fls. 186/187.Às fls. 177, determinou-se nova citação do denunciado, desta feita para apresentação de defesa escrita, nos termos da Lei nº 11.719/08. O defensor dativo requereu a absolvição às fls. 194/197, afirmando que o denunciado recebeu dita cédula em razão da venda de ingressos para uma confraternização universitária, pois pretendia angariar recursos para retornar à sua cidade natal, e que tentou trocar as cédulas que portava porque tinha de entregar aos organizadores do evento o valor individualizado de cada ingresso vendido. Acenou, ainda, com a inexistência de dolo, pois o denunciado recebeu a cédula sem saber que a mesma era falsa.As diligências para citação do denunciado, contudo, restaram frustradas, conforme certidões de fls. 206, 238 e 255. O Juízo, então, afastou a hipótese de absolvição sumária e pronunciou a revelia do denunciado, nos termos da decisão de fls. 262.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.Alegações finais foram apresentadas pelo Ministério Público Federal, às fls. 269/270, e pela defesa, às fls. 274/276.O Ministério Público Federal terçou pelo deslinde condenatório, sustentando que a materialidade e a autoria da infração tipificada na denúncia restaram cabalmente demonstradas nos autos e que o crime ocorreu sob a forma tentada, pois a proprietária de um dos estabelecimentos comerciais visitados pelo denunciado desconfiou da autenticidade da cédula e recusou-se a recebê-la.A defesa, por seu turno, bateu-se pela absolvição, reiterando integralmente os argumentos expendidos na defesa escrita.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTODispensado da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, de 17 de julho de 2007, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo Provimento nº 84, de 8 de outubro de 2007, tendo em vista o interesse público coletivo inerente à persecução penal.De acordo com a denúncia, PÚBLIO FRANCISCO JOSÉ REDANA DO PRADO está sendo acusado de haver praticado o crime previsto no artigo 289, 1º do CPB, verbis:Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.Em relação à materialidade do crime, o laudo documentoscópico de fls. 44/45 assevera, de forma categórica, que a cédula apreendida nos presentes autos, com número de série B5341023595A, é falsa, possuindo características que a fazem passível de ludibriar o homem comum. Não se cuida, portanto, de falsificação grosseira, potencialmente apta a afastar ou desclassificar o tipo descrito na denúncia.Tampouco paira dúvida a respeito da autoria, pois a cédula falsa foi encontrada em poder de Públio.Ao ser interrogado em Juízo, o réu afirmou haver recebido duas cédulas de cinquenta reais como pagamento pela venda, feita a um certo Jipinho, de convites para uma festa de estudantes universitários; segundo soube mais tarde, Jipinho fazia-se passar por universitário para aplicar golpes. Sua ciência de que uma das cédulas recebidas era falsa também teria ocorrido em momento posterior à venda dos convites, quando foi comprar ração para seus cachorros, pois a vendedora desconfiou da autenticidade da nota (fls. 112).Todavia, não se pode olvidar que o interrogatório, além de instrumento de defesa, constitui também meio de prova. Assim, a veracidade dessa afirmação deve ser analisada de forma contextual, juntamente com os demais elementos existentes nos autos.Nesse diapasão, o primeiro ponto a ser considerado diz com a significativa dissonância entre as falas do denunciado em Juízo e na fase inquisitiva. Com efeito, as declarações prestadas pelo réu à Polícia Civil às fls. 9/10, na data do fato, narram versão diametralmente oposta.Públio declarou à autoridade policial que, na manhã daquele dia, viajou para a cidade de Pompeia em um veículo conduzido por Jipinho, a quem encontrara em um bar na véspera e que se oferecera para levá-lo, pois também iria para aquela cidade na mesma data. Durante o percurso, o denunciado pediu a Jipinho que entrasse na cidade de Oriente (entre Marília e Pompeia), a fim de comprar alimentos; nesse momento, Jipinho teria exibido ao denunciado a cédula falsa, afirmando havê-la obtido na favela do bairro em que reside - a Vila Coimbra, nesta cidade - e prometendo ao denunciado a quantia de dez reais, caso este último lograsse êxito em trocá-la por dinheiro autêntico em Oriente. Jipinho teria até mesmo prestado informações detalhadas sobre a origem da cédula: segundo o denunciado, ele dizia que essas notas vinham de São Paulo, através de mulheres de presos do PCC e depois eram deixadas com mulheres de presos de Marília da tal favela (fls. 9/10). Ambos, então, ingressaram em Oriente. A primeira tentativa de introduzir a cédula em circulação ocorreu em uma loja de material fotográfico naquela cidade. Públio, porém, não chegou a levá-la a cabo, pois precisaria despende

R\$ 18,00 e, em suas próprias palavras, não se interessou, porque sobraria pouco dinheiro (fls. 9). Dali, foi até uma loja no lado oposto da rua, onde pediu um saco de ração para animais, pelo preço de R\$ 4,00. Como a proprietária do estabelecimento desconfiou da autenticidade da cédula apresentada e recusou-se a recebê-la, o denunciado tentou pagar com outra nota de mesmo valor, que afirmou ser de sua propriedade e legítima, também sem êxito. Diante do insucesso na troca da cédula falsa, Públio saiu da loja de rações e dirigiu-se até uma sorveteria próxima, vindo em seguida a ser abordado pelos Policiais Militares. É certo que, uma vez instaurada a ação penal, as provas orais colhidas durante o inquérito tornam-se complementares em relação àquelas obtidas em Juízo, sendo vedado ao julgador proferir decreto condenatório estribado unicamente nas primeiras, sob pena de ofensa às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. No caso vertente, porém, as declarações prestadas à Polícia Civil pelo denunciado restaram confirmadas em Juízo pelas testemunhas da acusação, especialmente no tocante às tentativas de introduzir em circulação a cédula falsa. Nos depoimentos prestados às fls. 146/151, os Policiais Militares Nilton Zanelatti Bernardo e Pedro Saturnino Corrêa Lopes informaram haver tomado conhecimento dos fatos a partir de um telefonema anônimo atendido pelo segundo, que, à época, comandava a base da Polícia Militar de Oriente. Ambos localizaram o réu a partir da descrição de seu aspecto físico e de suas vestimentas, feita pela proprietária da loja de rações, identificada por Nilton como a autora da chamada telefônica. Esclareceram ainda que, durante as diligências encetadas para encontrar Públio, vieram a saber de uma segunda tentativa de introduzir a cédula falsa em circulação, ocorrida em uma sorveteria de Oriente, cuja funcionária recusou a cédula por considerá-la, nos dizeres de Pedro, muito vermelha (fls. 150). Alguns aspectos dos referidos depoimentos merecem especial atenção. O primeiro diz respeito à reação de Públio ao ser abordado pelos milicianos. Pedro afirmou que o denunciado exibiu um pouco de insegurança naquele momento, bem como que ele já começara a esboçar desculpas logo após a abordagem (fls. 150). Não é irrazoável que Públio se sentisse apreensivo com a aproximação dos policiais, máxime em face de seus antecedentes e de responder, segundo disse, a processo criminal por roubo na Capital do Estado (fls. 101/102 e 112). Por outras palavras, a mencionada demonstração de insegurança, isoladamente considerada, não constitui indício suficientemente forte de culpabilidade do denunciado. Pedro, todavia, afirmou também que o réu passou a esboçar desculpas logo após a abordagem. Essas duas circunstâncias, analisadas em conjunto, evidenciam que, no momento da abordagem, Públio efetivamente buscava ocultar dos Policiais situação potencialmente incriminadora, qual seja, a posse de uma cédula falsa. O segundo aspecto digno de nota prende-se à ratificação feita por ambos os Policiais, em Juízo - já, portanto, sob o crivo do contraditório -, das declarações prestadas à autoridade policial (fls. 30/31), onde consta de forma expressa que, ao ser abordado, o réu manifestou pleno conhecimento da falsidade de uma das cédulas que portava. Por seu turno, as testemunhas arroladas pela defesa e inquiridas às fls. 186/187 nada puderam esclarecer a respeito dos fatos, limitando-se a afirmar que têm o denunciado em bom conceito. Feitas estas considerações, cumpre analisar os argumentos expendidos pela defesa às fls. 194/197. Segundo consta às fls. 195, Públio recebeu as duas cédulas de R\$ 50,00 pela venda de ingressos a Jipinho e teria tentado trocá-las porque tinha de individualizar todos os ingressos de acordo com o preço vendido: como Jipinho adquirira dez ingressos ao preço unitário de dez reais, o denunciado tinha que entregar o dinheiro arrecadado em 10 partes de R\$ 10,00 (dez reais), já que se tratava de uma exigência dos organizadores da festa. Essa suposta justificativa, porém, não foi mencionada sequer pelo próprio denunciado - o principal interessado em invocá-la -, quer na fase policial, quer em Juízo. A defesa aduz, em prosseguimento, que Públio não poderia imaginar que estava portando uma nota falsificada, mesmo porque, tal como os Policiais Militares e os comerciantes que denunciaram o fato, o réu se surpreendeu com a falsidade verificada sobre a nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) que mantinha provisoriamente consigo. Mas esse argumento é inverossímil, por duas razões. Ao tempo dos fatos, como visto, o réu admitiu ter plena ciência da falsidade de uma das cédulas em seu poder, tanto aos Policiais Militares que o abordaram (fls. 30/31) quanto à própria autoridade policial que colheu suas declarações (fls. 9/10). Ademais, e ao contrário do sustentado pela defesa, os comerciantes que recusaram a cédula falsa não manifestaram qualquer esboço de surpresa: o próprio denunciado afirmou que a proprietária da loja de rações desconfiou da nota [falsa] e não quis receber (fls. 9), e as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal confirmaram que a funcionária da sorveteria também recusou a cédula contrafeita, por considerá-la grotesca e muito vermelha (fls. 147 e 150). Pelas mesmas razões, carece de credibilidade a assertiva de que Públio não teria agido com dolo, pois recebeu a nota sem conhecer o fato de a mesma haver sido fruto de um processo de falsificação, mesmo porque a recebeu através da simples venda de ingressos para uma confraternização universitária (fls. 196), impondo-se o afastamento da tese de atipicidade da conduta. Quanto ao elemento subjetivo do tipo, a jurisprudência pátria consagra o entendimento de que, em casos como o presente, a apresentação de versões contraditórias pelo denunciado, no afã de justificar a origem ou a posse da moeda falsa, sinaliza a consciência da ilicitude (TRF-3ª Região, ACr nº 11.656-SP (2001.03.99.043568-6, 5ª Turma, rel. Juiz Hélio Nogueira (Conv.), j. 30.07.2007, v.u., DJU 14.08.2007, pág. 494; ACr nº 19.361-SP (1999.61.12.006758-1), 2ª Turma, rel. Juíza Márcia de Oliveira (Conv.), j. 06.12.2005, v.u., DJU 19.12.2005, pág. 392; ACr nº 9.192-SP (1999.03.99.087315-2), 1ª Turma, rel. Juiz Casem Mazloum (Conv.), j. 25.04.2000, v.u., DJU 15.08.2000, pág. 341.). Além disso, é mister recordar que, em seguida à rejeição da cédula na loja de rações, Públio efetuou uma segunda tentativa de introduzi-la em circulação (na sorveteria), sendo inequívoco que, a essa altura, tinha ciência de que a cédula em comento era inidônea. Deveras, Revela ter conhecimento da falsificação o agente que, após ver recusada a cédula em determinada loja, dirige-se a outra e tenta ali efetuar compra (TRF - 3ª Região, ACr nº 10.932 (2001.03.99.006891-4), 1ª Turma, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 06.05.2003, v.u., DJU 26.06.2003, pág. 1203.) A denúncia, porém, enfatizou que o réu, de forma livre e consciente, guardou moeda que sabia ser falsa, restando consumado o crime em tela (fls. 3). Posteriormente, nas alegações finais, o Parquet federal anotou que o crime ocorreu na forma tentada, nos termos do artigo 14, inciso II, do Código Penal, uma vez que, iniciada a execução, esta não se consumou por circunstâncias alheias

à vontade do agente, tendo em vista que a proprietária da loja de ração desconfiou da falsidade da nota e não a recebeu (fls. 269/vº, último parágrafo). Como é cediço, o artigo 289, 1º do Código Penal constitui crime de ação múltipla (ou conteúdo variado), de sorte que a prática de qualquer das ações nele contempladas implicará a adequação típica. E, dentre as condutas descritas no referido tipo penal, encontra-se a de guardar (portar, manter consigo) moeda falsa. Sob este prisma, os Tribunais pátrios estabeleceram que o simples recebimento e guarda de moeda sabidamente falsa é bastante para a caracterização do delito, já sob a modalidade consumada, na medida em que tal procedimento é crime permanente e antecedente lógico da introdução do numerário falso em circulação. Conforme assentou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Esses preceitos cuidam de crime de ação múltipla alternativa, motivo pelo qual o agente responde por crime único ainda que pratique várias das ações descritas no tipo penal, ao mesmo tempo em que restará consumado o crime descrito no art. 289, 1º, do Código Penal, pela mera guarda da moeda que se sabe falsa desde o momento do recebimento, ainda que não provada a responsabilidade pela sua produção (o que configura a infração prevista no caput desse preceito), ou mesmo que o agente não consiga introduzi-la em circulação (ACr nº 15.575 (2003.60.02.000614-7), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 22.06.2004, v.u., DJU 12.11.2004, pág. 421). Na mesma esteira, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que O agente que guarda e tenta introduzir em circulação moeda que sabe ser inautêntica, comete o delito descrito no art. 289, 1º, do CP. (...) A perfectibilização do tipo penal em tela independe da introdução da moeda falsa em circulação, pois a mera ação de adquirir ou guardar a nota, tendo ciência de sua contrafação, já configura o ilícito. O indivíduo que introduz em circulação, ou pelo menos tenta introduzir, moeda falsa tem, senão a guarda, no mínimo a simples posse da mesma (ACr nº 2006.70.16.002794-2, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 16.12.2009, v.u., DE 13.01.2010.). Dessa forma, convenço-me da prática do delito intitulado no artigo 289, 1º do Código Penal, tendo o réu guardado e tentado introduzir em circulação moeda falsa. À vista de todo o exposto, passo a dosar a pena imposta ao denunciado Públio Francisco José Redana do Prado, relativamente ao crime capitulado no artigo 289, 1º do Código Penal. Quanto à pena privativa de liberdade, não de ser observados os critérios do artigo 59 do Código Penal. O réu praticou o crime com o intuito de obtenção de lucro e agiu com dolo normal para o tipo. Sem embargo, ostenta quantidade significativa de inquéritos policiais e processos instaurados contra si (fls. 82, 101, 105, 282 e 285/287) - havendo, inclusive, notícia de que foi condenado por crime de furto, com trânsito em julgado, e de que responde a processo por apropriação indébita (fls. 282 e 286). Embora dita condenação não implique reincidência, porque seu trânsito em julgado somente ocorreu após a prática do fato sub judice (artigo 63 do Código Penal), e a existência de inquéritos e processos não possa ser considerada para o agravamento dos antecedentes do réu (porquanto, inexistindo trânsito em julgado, haveria ofensa ao princípio da presunção de inocência), os registros criminais do denunciado o desabonam, na medida em que revelam personalidade voltada à delinquência. Assim, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão. Ausentes atenuantes ou agravantes, tampouco causas de aumento ou de diminuição de pena, torno definitiva a pena corporal em 4 (quatro) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento, nos termos do artigo 33, 2º, c, do CP é o aberto. Quanto à pena de multa, a quantidade dos dias-multa (artigo 49, caput do Código Penal), que varia entre dez e trezentos e sessenta, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59. O valor do dia-multa deve ser fixado de acordo com a situação econômica do réu, nos termos do artigo 60 (TaCrimSP, ACr nº 443.043). Em face da informação de que o denunciado é proprietário de uma loja de motocicletas, por ele mesmo prestada às fls. 112, considero suficiente a fixação do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo. Assim, na esteira das considerações feitas quanto ao artigo 59 do CP, fixo a pena de multa em 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato (14/12/2005), devendo tal valor ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Deixo de fixar valor mínimo para a reparação dos danos, nos termos do artigo 387, IV, do CPP, tendo em mira que a conduta do réu não redundou em efetivo prejuízo aos comerciantes indicados nesta fundamentação. Outrossim, além desse argumento, a ausência de qualificação completa dos ofendidos, impede a aplicação do disposto no artigo 201, 2º, do CPP. Com base no montante de pena aplicada, deixo de conceder o sursis (art. 77 do CP), mas verifico a possibilidade de substituição da pena privativa por duas penas restritivas de direito, em conformidade com o artigo 44 do CP consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, que pode ser paga em prestações mensais iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade beneficente a ser especificada pelo Juízo da execução; e 2) uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, também como definido pelo Juízo da execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). III - DISPOSITIVO Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva, para o fim de CONDENAR o denunciado PÚBLIO FRANCISCO JOSÉ REDANA DO PRADO às penas de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa, cada qual no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, por infração ao artigo 289, 1º do Código Penal. A pena privativa de liberdade poderá ser substituída por duas penas restritivas de direito na forma da fundamentação, sem prejuízo da pena de multa. O réu poderá apelar em liberdade, à luz da revogação do artigo 594 do Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/08. Custas na forma da lei, a cargo do condenado. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 3135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004315-08.2007.403.6111 (2007.61.11.004315-3) - CARMEM LUCIA PERACOLE(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 121, frente e verso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000906-87.2008.403.6111 (2008.61.11.000906-0) - LORENA DA SILVA NOVAES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ILDA BARBOZA DA SILVA(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 146, frente e verso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004666-44.2008.403.6111 (2008.61.11.004666-3) - THEREZA ARRUDA DE CARVALHO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 122, frente e verso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005996-76.2008.403.6111 (2008.61.11.005996-7) - SEBASTIAO RUFINO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 89/250, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0000642-36.2009.403.6111 (2009.61.11.000642-6) - FATIMA APARECIDA MARCIANO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 92/95).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001140-35.2009.403.6111 (2009.61.11.001140-9) - SILVIO HENRIQUE PEREIRA(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002063-61.2009.403.6111 (2009.61.11.002063-0) - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Keniti Mizuno - CRM 60.678, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n. 316, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora.5. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outros tipos de provas.Publique-se.

0002077-45.2009.403.6111 (2009.61.11.002077-0) - REGINALDO ALVES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 60/65).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003347-07.2009.403.6111 (2009.61.11.003347-8) - NIUSA MARIA BERNARDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Sueli Mayumi Motonaga Onofri - CRM 74.998, com endereço na Av. Rio Branco, nº 1132, sala 52, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo?4. Ato

contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora.5. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Publique-se.

0003522-98.2009.403.6111 (2009.61.11.003522-0) - VERA LUCIA DOS SANTOS ALVES(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Paulo Henrique Waib - CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, n. 167, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora.5. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Publique-se.

0003558-43.2009.403.6111 (2009.61.11.003558-0) - ANTONIO MENDONCA BARRETO(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Por ora, defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Carlos Benedito de Almeida Pimentel, CRM 19.777, com endereço na Rua Paraná, nº 281, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

0003633-82.2009.403.6111 (2009.61.11.003633-9) - ODECIO BRAZ TELLES(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Roberto Aparecido Sartori Daher, CRM 73.977, com endereço na Rua Vicente Ferreira, n. 780, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.7 - Sem prejuízo, desentranhe-se a procuração de fls. 17 deixando-a em pasta própria à disposição da parte interessada.Int.

0004337-95.2009.403.6111 (2009.61.11.004337-0) - ARMANDO DA CRUZ(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Fernando Aranha de Camargo, CRM 90.509, com endereço na Rua Guanã, nº 87, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

0004801-22.2009.403.6111 (2009.61.11.004801-9) - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos

e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Antônio Aparecido Tonhom, CRM 56.647, com endereço na Rua Aimorés, nº 254, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

0004807-29.2009.403.6111 (2009.61.11.004807-0) - SERGIO HENRIQUE GIMENEZ BUENO - INCAPAZ X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA BUENO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Determino a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde o seguinte quesito do juízo a ser oportunamente encaminhado ao sr. perito: - A situação do periciando se identifica ou assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, nº 920, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

0004901-74.2009.403.6111 (2009.61.11.004901-2) - APARECIDA COSTA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005022-05.2009.403.6111 (2009.61.11.005022-1) - LEIA CARMEN CHAVES XAVIER(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, com endereço na Rua Goiás, nº 392, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os apresentados pelas partes.3 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

0005204-88.2009.403.6111 (2009.61.11.005204-7) - DENISE NASCIMENTO VILLAS BOAS X JORGE LUIZ MORAES VILLAS BOAS(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

0005241-18.2009.403.6111 (2009.61.11.005241-2) - LAURO PIMENTEL(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005267-16.2009.403.6111 (2009.61.11.005267-9) - EVANDRO LUIS DA SILVA - INCAPAZ X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005273-23.2009.403.6111 (2009.61.11.005273-4) - NATAL APARECIDO DA SILVA(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005744-39.2009.403.6111 (2009.61.11.005744-6) - MARIA HELENA MARQUES DA SILVA(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 60/62), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0005984-28.2009.403.6111 (2009.61.11.005984-4) - ROBERTO CARLOS GONCALVES(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a cópia do termo de adesão juntado às fls. 55, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006185-20.2009.403.6111 (2009.61.11.006185-1) - EURIDICE FRANCISCA DA SILVA GONCALVES(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 129/131). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0006325-54.2009.403.6111 (2009.61.11.006325-2) - SUELI PRANDO SANTOS(SP183840 - ELISABETE NOGUEIRA HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006614-84.2009.403.6111 (2009.61.11.006614-9) - FLORIZA GONCALVES DA SILVA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora, sobre o auto de constatação, bem como sobre as provas que pretendem produzir, indicando, em caso positivo, se há outros fatos a serem provados além dos que já foram examinados pelo Juízo. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Int.

0006806-17.2009.403.6111 (2009.61.11.006806-7) - APARECIDA DE FATIMA MIGUEL(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000891-50.2010.403.6111 (2010.61.11.000891-7) - MARIA GONCALVES DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, os motivos de ter proposto ação aparentemente idêntica àquela cujo trâmite se deu junto à 2.ª Vara Federal local (fls. 21/38). Publique-se.

0001493-41.2010.403.6111 - LUIZA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

0002639-20.2010.403.6111 - ANGELA EDICO X THAYAN EDICO MINGATOS - INCAPAZ X ANGELA EDICO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifica-se dos autos, que o filho da autora Thayan Edico Mingatos, já é beneficiário de pensão decorrente do falecimento seu pai o Sr. Marcelo Manuel Mingatos. Diante de tal situação, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, a fim de constar tão-somente ela no pólo passivo, devendo seu filho figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que, na hipótese de ser esta julgada procedente, a pensão percebida pelo filho Thayan terá seu valor reduzido. Publique-se.

0002652-19.2010.403.6111 - QUITERIA IZIDIO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Todavia, tendo em vista que tanto no instrumento de procuração quanto na declaração de pobreza o campo correspondente à data encontra-se em branco, intime-se a autora para que proceda à sua regularização, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002797-75.2010.403.6111 - MARIA EUGENIA LODOVICI KOURY X JORGE JORGE KOURY JUNIOR (SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante as cópias acostadas às fls. 28/34, verifica-se a inexistência de relação de dependência entre o presente feito e aquele constante do relatório do SEDI (fls. 22/23). De igual modo, também não qualquer relação deste feito com aquele em trâmite junto à 2.ª Vara Cível, informado às fls. 24/25, vez que tratam de plano econômico distintos. Todavia, tendo em vista a certidão de fl. 26, intemem-se os autores a procederem, no prazo de 10 (dez) dias, ao recolhimento das custas iniciais, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), através da guia Darf, código de receita 5762, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito. Cumprida a determinação acima, cite-se a ré. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1000341-92.1997.403.6111 (97.1000341-0) - MARILENE ZONER LEAL & CIA LTDA - ME (SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARILENE ZONER LEAL & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente a memória discriminada de cálculos dos valores que entende devidos, em conformidade com o art. 730, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0000791-66.2008.403.6111 (2008.61.11.000791-8) - CARMELINO RAGONHA (SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMELINO RAGONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o INSS para que proceda a revisão do benefício do autor, bem como apresente, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, guarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Intemem-se.

Expediente Nº 3136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002473-93.1995.403.6111 (95.1002473-2) - MILTON CORONA (TRANSACAO) X NELSON CURSINO DOS SANTOS X NAYRDO BARBOSA (TRANSACAO) X NELSON DO PRADO X NELSON LOURENCO DA TRINDADE (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 3.768,58 (três mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos, atualizados até 16/12/2008), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

1002935-50.1995.403.6111 (95.1002935-1) - JOAO DA COSTA CAMARGO X JOAO FERREIRA DA COSTA X JOAO FERREIRA LEONEL X JOAO LUIS BARRETO X JOAO MARIA LEMOS CAMARGO (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro o prazo requerido pelos autores à fl. 253. Após o decurso do prazo tornem conclusos. Publique-se.

1008177-82.1998.403.6111 (98.1008177-4) - VALDEMAR PORTA X APARECIDA FERREIRA DE SOUZA (SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE

MACHADO) X APARECIDO FELICIANO PEREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 212/219).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002132-64.2007.403.6111 (2007.61.11.002132-7) - ANTONIA ROLIN DOS SANTOS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 171: defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o art. 7º, XVI, da Lei 8.906/94.Int.

0006205-79.2007.403.6111 (2007.61.11.006205-6) - RUBENS LOPES GARCIA(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Solicitem-se.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 101/106, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e intime-se.

0000477-23.2008.403.6111 (2008.61.11.000477-2) - JOSIANA COELHO DOS SANTOS BERNAVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Face a notícia do óbito da autora (fls. 171), suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a necessária habilitação dos herdeiros.Int.

0003622-87.2008.403.6111 (2008.61.11.003622-0) - CLAUDEMIRO DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Homologo a habilitação dos herdeiros, conforme requerida à fl. 113, nos termos do art. 1060 do CPC.Remetam-se os autos ao SEDI, para que providencie a alteração do pólo ativo da presente demanda, a fim de constar os nomes dos herdeiros Guilherme Bonfim de Oliveira e Lucas Bonfim de Oliveira.Com o retorno, dê-se vista ao MPF.

0005565-42.2008.403.6111 (2008.61.11.005565-2) - MARIA APARECIDA CORREDATO AGUIAR(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 93/96).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001218-29.2009.403.6111 (2009.61.11.001218-9) - LEONARDO MOYA ANDRADE - INCAPAZ X PLACIDA SOUZA ANDRADE(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 120, frente e verso).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001640-04.2009.403.6111 (2009.61.11.001640-7) - LINCOLN BENEDITO(SP214809 - GUILHERME KRUSICKI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Determino de ofício a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, com endereço na Av. Rio Branco, nº 1132, sala 53, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

0002108-65.2009.403.6111 (2009.61.11.002108-7) - RAFHAEL FERRITE LARA(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Defiro a produção de prova pericial. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido o prazo supra, intime-se pessoalmente o Sr. Cassio Shimabukuro Miasato, CRC n. 1SP238615/O-2, com escritório na Rua Amazonas, nº 718, Bairro Cascata, nesta cidade, a quem nomeio perito para o

presente caso. Deverá o Sr. perito indicar o local, a data e o horário para ter início a produção da prova pericial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de que as partes possam ser intimadas, o que deverá ser feito independentemente de despacho. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos. Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com o Provimento n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Int.

0002325-11.2009.403.6111 (2009.61.11.002325-4) - MANOEL ALVES DA SILVA (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. 3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Milton Marchioli, CRM 63.556, com endereço na Av. Pedro de Toledo, 1054, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes. 5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. Int.

0002568-52.2009.403.6111 (2009.61.11.002568-8) - NATHALY SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X NEIVA RODRIGUES DOS SANTOS (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a produção de prova pericial. 2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. 3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Ana Helena Manzano - CRM 39.324, com endereço na Rua Tomás Gonzaga, n. 252, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 4. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93. Publique-se.

0003129-76.2009.403.6111 (2009.61.11.003129-9) - EVARISTO SEBASTIAO PEREIRA DE MORAES (SP285295 - MICILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Por ora, defiro a produção da prova pericial. 2 - Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Mario Putinati Junior, CRM 49.173, com endereço na Rua Carajás, nº 20, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os apresentados pelas partes. 3 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. 4 - Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outros tipos de prova. Int.

0003148-82.2009.403.6111 (2009.61.11.003148-2) - CARLOS ANTONIO DOS REIS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pleito de fl. 224, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do laudo técnico referente ao período que pretende provar. Publique-se.

0004636-72.2009.403.6111 (2009.61.11.004636-9) - ONILIA DA SILVA GABALDI (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Por ora, defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. 3 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n. 316, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes. 4 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. 5 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas. Int.

0005243-85.2009.403.6111 (2009.61.11.005243-6) - JOAO DE FREITAS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 94/98), laudo pericial (fls. 104/105), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0006631-23.2009.403.6111 (2009.61.11.006631-9) - WILSON JOSE BETETO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 49/56, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000352-84.2010.403.6111 (2010.61.11.000352-0) - CRISTIANO ALVES TEIXEIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 64/66), bem como se pretendem produzir outro tipo de prova, justificando-as. Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0000364-98.2010.403.6111 (2010.61.11.000364-6) - ELIZIA GOMES DE OLIVEIRA ALVES(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 76/84) e o laudo pericial médico (fls. 85/87), bem como se pretendem produzir outro tipo de prova que ainda não tenha sido produzida nos autos. Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisi-te-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1001153-37.1997.403.6111 (97.1001153-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003797-84.1996.403.6111 (96.1003797-6)) RESSOESTE COMERCIO DE PNEUS LTDA(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos. 2 - Traslade-se cópia de fls. 83/85 e 88 para os autos principais, se deles já não constar. 3 - Tudo cumprido, arquivem-se estes autos, anotando-se a baixa-findo. 4 - Publique-se e cientifique-se a embargada.

1008058-58.1997.403.6111 (97.1008058-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000334-37.1996.403.6111 (96.1000334-6)) FERNANDO BOLZAN GONCALVES(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos. 2 - Promova a parte vencedora (embargado) a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Não obstante, atente o embargado para o fato de que fora representado neste feito pela advogada constituída à fl. 61. 4 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. 5 - Publique-se e dê-se vista à Procuradoria Geral Federal.

0009486-24.1999.403.6111 (1999.61.11.009486-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006401-30.1999.403.6111 (1999.61.11.006401-7)) O PEXINXAO COMERCIO DE MOVEIS MARILIA LTDA(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO E SP138237 - ANA PATRICIA AGUILAR E SP147255 - FERNANDO SILVA XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (O PEXINXÃO COMÉRCIO DE MÓVEIS MARÍLIA LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 1.032,42 (um mil, trinta e dois reais e quarenta e dois centavos, atualizados até abril/2010), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0005022-73.2007.403.6111 (2007.61.11.005022-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005304-17.1995.403.6111 (95.1005304-0)) CIRO LUIS LOVATO(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos. 2 - Promova a parte vencedora (embargante) a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. 5 - Publique-se.

0006297-86.2009.403.6111 (2009.61.11.006297-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002285-97.2007.403.6111 (2007.61.11.002285-0)) ODAIR JOSE VERISSIMO DOS SANTOS(SP156727 - DOUGLAS JOSÉ JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 51/56: mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fica a embargante intimada para, no prazo legal, apresentar sua contraminuta. Não obstante, sobre a impugnação de fls. 57/61, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

1005363-97.1998.403.6111 (98.1005363-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ENTRECOM CONSTRUCOES LTDA X NEUZA MARIA SIMAO ALVES X EDVALDO MOREIRA ALVES(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Publique-se.

0001203-31.2007.403.6111 (2007.61.11.001203-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

1 - Ciência às partes do retorno desta execução fiscal. 2 - Promova a parte vencedora (executada) a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. 4 - Publique-se.

Expediente Nº 3137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001722-09.1995.403.6111 (95.1001722-1) - MARIO PARRA ARIZA X MILTON HERNANDES MARTINS X NIVALDO GOMES AZOIA X OSVALDO SOARES DA COSTA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da CEF de fls. 311/320, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1001286-16.1996.403.6111 (96.1001286-8) - JOSE AUGUSTO MARQUES(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Fls. 431/434: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001091-28.2008.403.6111 (2008.61.11.001091-7) - PEDRO LOURENCO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prazo conforme requerido às fls. 205/206. Int.

0002866-78.2008.403.6111 (2008.61.11.002866-1) - THIAGO MACENA DE SOUZA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do novo auto de constatação juntado às fls. 100/104, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF para o mesmo fim. Int.

0006176-92.2008.403.6111 (2008.61.11.006176-7) - ANTONIO CARLOS LORENZETTI VOLLET(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista a informação de fls. 99/105 dando conta de que os valores já estão disponíveis para saque, intime-se o autor para comparecer em uma das agências da CEF para o levantamento dos valores depositados, desde que, preenchido um dos requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.036/90. Outrossim, manifeste-se o autor se obteve a satisfação de seu crédito no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se que o silêncio valerá como concordância para a extinção da execução. Int.

0000730-74.2009.403.6111 (2009.61.11.000730-3) - ELISANDRA IKA PENITENTE GOTO BARRANCO - INCAPAZ X SANDRA MARA PENITENTE(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação

(fls. 84/93) e o laudo pericial médico (fls. 94/99).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001826-27.2009.403.6111 (2009.61.11.001826-0) - NORMA SUELI DA SILVA(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 158/160).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0006523-91.2009.403.6111 (2009.61.11.006523-6) - MARIA OLGA ALVES DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 90/93), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.Int.

0006870-27.2009.403.6111 (2009.61.11.006870-5) - WAGNER MASSA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 95/97), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.Int.

0002276-33.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o motivo de intentar ação aparentemente idêntica àquela de fls. 32/37, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006296-04.2009.403.6111 (2009.61.11.006296-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-98.2007.403.6111 (2007.61.11.001496-7)) J.S.R. REPRESENTACOES S/C LTDA(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 165/172: mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fica a embargante intimada para, no prazo legal, apresentar sua contraminuta.Não obstante, sobre a impugnação de fls. 173, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000588-70.2009.403.6111 (2009.61.11.000588-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000304-31.1998.403.6111 (98.1000304-8)) EDNEIA A. PALERMO DAS CHAGAS & CIA/ LTDA X EDILSON DONISETE PALERMO DAS CHAGAS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA

Sobre a contestação de fls. 854/859, digam os embargantes em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1001721-24.1995.403.6111 (95.1001721-3) - HELIO MURAMOTO X JACINTO MARCILIO MACHADO X JOSE EDUARDO LOPES(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X HELIO MURAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACINTO MARCILIO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDUARDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o decidido nos autos de Agravo de Instrumento (fls. 326/331), requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

1001913-83.1997.403.6111 (97.1001913-9) - IRMA ALMEIDA FEBRI X JAIR BILHERI X LUIZ MARCELINO DA SILVA X JOAO APARECIDO RODRIGUES LEMES (TRANSACAO) X OSCAR ZORZENONI(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X IRMA

ALMEIDA FEBRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.3. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

1004041-76.1997.403.6111 (97.1004041-3) - MOACIR TADEU COLONHESE X ROSALINA BARBOSA DE ALMEIDA ROMEU X ERIVALDO DE CARVALHO LIMA X ALFRANIO DE SOUZA X ODILIO PEREIRA DOS SANTOS(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) X MOACIR TADEU COLONHESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.3. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

1005857-93.1997.403.6111 (97.1005857-6) - NIVALDO LUIZ ARGONDIZO X CLAUDIO DE OLIVEIRA X MARCELO SIMOES GARRIDO X WILSON JOSE ALVES MANFIO X JOAO CONCEICAO DA SILVA(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) X NIVALDO LUIZ ARGONDIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.3. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

0004256-88.2005.403.6111 (2005.61.11.004256-5) - ROSALINA TANURI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSALINA TANURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a manifestação da parte autora às fls. 173, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a CEF apresente os cálculos dos valores que entende devidos.Int.

Expediente Nº 3138

MONITORIA

0009501-21.2007.403.6108 (2007.61.08.009501-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PARQUE AQUATICO MARILIA S/S LTDA(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU)

Por ora, defiro a produção da prova pericial.Para a realização do ato, nomeio o sr. Ancelmo Alves, com endereço na Rua Sergipe, nº 863, Bairro Banzato, Marília,SP, cujos honorários deverão ser suportados pela autora, que foi quem a requereu (art. 33, do CPC).Intimem-se as partes para formular seus quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, intime-se o perito para ciência de sua nomeação, bem como para apresentar proposta de honorários através de planilha discriminada, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outros tipos de prova.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004912-40.2008.403.6111 (2008.61.11.004912-3) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SOLOTECA(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO E SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO) Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Int.

0000432-82.2009.403.6111 (2009.61.11.000432-6) - LUIZ CARLOS PEREIRA DA ROCHA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 99/101).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002417-86.2009.403.6111 (2009.61.11.002417-9) - JOSE BEZERRA CAVALCANTE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ou eventual laudo técnico pericial, se houver, referente ao contrato de trabalho da SM Preço Certo Center Ltda.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0002909-78.2009.403.6111 (2009.61.11.002909-8) - ISABEL CRISTINA PADILHA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos a cópia de sua CTPS, bem como eventual laudo técnico pericial referente ao vínculo empregatício com a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0003729-97.2009.403.6111 (2009.61.11.003729-0) - GERSON ELOI TENORIO(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Int.

0003878-93.2009.403.6111 (2009.61.11.003878-6) - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifeste-se a CEF se possui interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC, uma vez que a parte autora já se manifestou às fls. 43.Int.

0005392-81.2009.403.6111 (2009.61.11.005392-1) - CLARICE NOGUEIRA MARRA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 56/62), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.Int.

0006150-60.2009.403.6111 (2009.61.11.006150-4) - DONIZETI JOSE DE SOUZA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 53/63), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.Int.

0006889-33.2009.403.6111 (2009.61.11.006889-4) - JOSE MARTINS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 59/69), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.Int.

0000311-20.2010.403.6111 (2010.61.11.000311-7) - FERNANDA CRISTINA RAMOS - INCAPAZ X MANOELINA MRAMOS KLEMPE(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, laudo pericial (fls. 64/69), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.Int.

0000976-36.2010.403.6111 (2010.61.11.000976-4) - MARIA CRISTINA KEIKO MATSUNAGA(SP254505 -

CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o instrumento de mandato (fls. 09) não contém poderes especiais (art. 38, do CPC), intime-se a autora para ratificar o pedido de desistência ou juntar outra procuração com tal poder. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001539-30.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001536-75.2010.403.6111)
CLOVIS MARQUES GUIMARAES X LUCILIA COELHO DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP105296 - IVA
MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para juntar aos autos algum documento que dê indícios de existência da conta de poupança do autor no período pleiteado na inicial. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001700-40.2010.403.6111 - ISaura SAMPAIO DE SOUZA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora o motivo de intentar demanda aparentemente idêntica àquela constante do relatório de fl. 17, cujas cópias foram acostadas às fls. 24/50, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001841-59.2010.403.6111 - DOUGLAS FERNANDES(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora o motivo de intentar demanda aparentemente idêntica àquela constante do relatório de fl. 15, cujas cópias foram acostadas às fls. 25/44, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002802-97.2010.403.6111 - NELSON PIVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A procuração de fls. 08 encontra-se em desconformidade com o Convênio OAB/JF, de 01/03/2010, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC e de substabelecer ou compartilhar a procuração. Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos. No mesmo prazo, fica a autora intimada a juntar a contrafé da inicial, a fim de possibilitar a realização da citação. Com a renúncia ou no silêncio, faça-se a anotação na procuração. Cumprida a determinação acima, cite-se o réu. Publique-se.

0002894-75.2010.403.6111 - MARINA RIBEIRO DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a autora para regularizar sua situação cadastral junto à Delegacia da Receita Federal, nos termos da certidão de casamento de fl. 12. Após remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a retificação do nome da autora, conforme consta do documento de fls. 09 e 12. Tudo feito, cite-se o réu.

0002898-15.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA SILVA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. A procuração de fls. 08 encontra-se em desconformidade com o Convênio OAB/JF, de 01/03/2010, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC e de substabelecer ou compartilhar a procuração. Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos. No mesmo prazo, fica a autora intimada a juntar a contrafé da inicial, a fim de possibilitar a realização da citação. Com a renúncia ou no silêncio, faça-se a anotação na procuração. Tudo cumprido, cite-se o réu. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002560-75.2009.403.6111 (2009.61.11.002560-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0003033-95.2008.403.6111 (2008.61.11.003033-3)) ESSENCIAL GASES E SOLDAS LTDA(SP084514 - MARIA
INES BARRETO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA
LIMA)

Sobre os documentos acostados às fls. 96/130, manifeste-se a embargada, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

1001436-60.1997.403.6111 (97.1001436-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO
PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ORIENTE INDUSTRIA E
COM DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA X MANOEL ROBERTO RODRIGUES X MANOEL ANTONIO
RODRIGUES X MANOEL FAUSTO RODRIGUES(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES)

Para apreciação do pleito de fl. 151, forneça a exequente memória atualizada do seu crédito. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1001565-65.1997.403.6111 (97.1001565-6) - RICARDO COLONHEZI X JOAO CUSTODIO DE OLIVEIRA X
ANTONIO LOPES DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO BUENO X LUCINEIA ANTONIA ALVES

DIAS(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X RICARDO COLONHEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.3. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

1001838-44.1997.403.6111 (97.1001838-8) - EVERSON CESAR RAMPAZZO (TRANSACAO) X OSWALDO RAMPAZZO (TRANSACAO) X FIRMINO PEDRO BATISTA X LAURA DA SILVA X EDISON RIBEIRO DA CRUZ(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X EVERSON CESAR RAMPAZZO (TRANSACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.3. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

1002176-18.1997.403.6111 (97.1002176-1) - MOISES CORREIA DA COSTA (TRANSACAO) X JOSIAS PEREIRA DA SILVA (TRANSACAO) X ANTONIO DE ALMEIDA FABRI (TRANSACAO) X LUCIANO APARECIDO DE MORAES X MARIA EMILIA DE LIMA LEMES (TRANSACAO)(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X MOISES CORREIA DA COSTA (TRANSACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.3. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

1002772-02.1997.403.6111 (97.1002772-7) - WANDERLEI BATISTA DE ARAUJO (TRANSACAO) X MARIA IZILDA RODRIGUES DE ARAUJO (TRANSACAO) X ORLANDO DA SILVA (TRANSACAO) X IRINEU DE OLIVEIRA JUNIOR X ALDEMAR CARDOSO DE MOURA (TRANSACAO)(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X WANDERLEI BATISTA DE ARAUJO (TRANSACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.3. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

1006982-96.1997.403.6111 (97.1006982-9) - PAULO CEZAR DE SENA MARQUES X ANA MARIA PEREIRA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA GOULART PASSARELI X APARECIDO CELESTINO DA SILVA X SIDNEY ANTONIO BELLINI(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X PAULO CEZAR DE SENA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos referente ao autor Aparecido Celestino da Silva, em

30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.3. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

1008391-10.1997.403.6111 (97.1008391-0) - LEILA ZONFRILLI (TRANSACAO) X LILIA ZONFRILLI (TRANSACAO) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X CLEMENTE PEREIRA DE OLIVEIRA (TRANSACAO) X JAIR JULIO DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.366: defiro.Intime-se a CEF para que apresente os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

1000467-11.1998.403.6111 (98.1000467-2) - LAERCIO RODRIGUES X MARLENE FERREIRA DA SILVA X EMANOELA DELGADO DA PAZ X FRANCISCO RAIMUNDO BATISTA X PEDRO PIRES DA SILVA(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) X LAERCIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.3. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

0007756-41.2000.403.6111 (2000.61.11.007756-9) - DALVA CASTILHO RODRIGUES X MARIA ELIZABETH FARES X SIMEIRE FOLCHINI(SP108705 - LILIAN CASTILHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DALVA CASTILHO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 217/220).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004413-90.2007.403.6111 (2007.61.11.004413-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X FERNANDA CARMESINI DE CASTRO X EDILSON FROES DE CASTRO X DORLI MARCIA CARMEZINI DE CASTRO

Antes de apreciar o pedido de fls. 123, intime-se a CEF para apresentar os valores devidos devidamente atualizados, inclusive, se for o caso, com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.Publique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4584

ACAO CIVIL PUBLICA

0001381-72.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NET SERVICOS DE COMUNICACOES S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP086587 - ANDRE MULLER BORGES E SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Especifiquem as rés, no prazo de 10 (dez) dias, justificando, as provas que pretendem produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as rés os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo pedido de provas, os autos serão conclusos para sentença.

MONITORIA

0004407-83.2007.403.6111 (2007.61.11.004407-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO

AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DANIELLE PELEGRINI GARCIA(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X APARECIDA ELIZABETH DE SOES PELEGRINO(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002661-78.2010.403.6111 - CICERO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao Instituto Nacional do Seguro Social para contrarrazões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005857-95.2006.403.6111 (2006.61.11.005857-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004693-32.2005.403.6111 (2005.61.11.004693-5)) COMERCIO DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001962-92.2007.403.6111 (2007.61.11.001962-0) - MARIA BEATRIZ SOARES BARRETO

GEHRMANN(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias de fls. 379 e 381 para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1001119-62.1997.403.6111 (97.1001119-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002766-97.1994.403.6111 (94.1002766-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL) X ANTONIO FAVARO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias de fls. 63/64 e 66 para os autos principais, após encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação do embargante, para a execução dos honorários, visto que somente poderá ser cobrado se provado for que o embargado perdeu a condição de necessitado, no termos da Lei n.º 1060/50.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1000371-64.1996.403.6111 (96.1000371-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MASSA FALIDA DE DINGO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA E SP027838 - PEDRO GELSI) X IVAMBERTO BELINI(SP156460 - MARCELO SOARES MAGNANI) X IVANILTON BELLINI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente. Intime(m)-se.

1007308-56.1997.403.6111 (97.1007308-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CENTRO DE ESTUDOS E APRENDIZAGEM ORTEGA E MANIEZZI S/C LTDA X LUCIA ORTEGA MANIEZZI X UMBERTO MANIEZZI(SP113470 - PAULO ROBERTO REGO) X LUCIANA ORTEGA MANIEZZI X ELCIO JOSE SIMONATO(SP113470 - PAULO ROBERTO REGO)

Fl. 529 - Indefiro e, em face da certidão retro, determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação da exequente a qualquer tempo, desde que o requerimento dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0006347-83.2007.403.6111 (2007.61.11.006347-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO GAVASSI EPP X BRUNO GAVASSI X FERNANDO GAVASSI X MARISA AMARANTE CHEUNG GAVASSI
Antes de analisar o pedido de fl. 148, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha com os valores atualizados da dívida. Sem prejuízo, desentranhe-se e devolva ao Juízo deprecado a carta precatória de fls. 123/147 para cumprimento integral da deprecata, tendo em vista que não houve a citação dos co-executados Fernando e Marisa, conforme certidão de fl. 136 datada de 15/09/2009, porém se extrai da certidão de fl. 142, datada de 14/10/2009, que os

co-executados supra mencionados residem no endereço indicado na deprecata.

MANDADO DE SEGURANCA

0002601-08.2010.403.6111 - COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS PAULISTA LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Fl. 162 - Recebo o agravo interposto nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Intime-se o impetrante, ora agravado, para querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias, consoante o que dispõe o 2º do art. 523 do CPC.

0003840-47.2010.403.6111 - ANTONIO ANGELO BORGES(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTÔNIO ÂNGELO BORGES contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP, por meio do qual pretende o requerente o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e do art. 1º da Lei nº 10.256/2.001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, declarando-se inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, além da declaração de inexistência da relação jurídica tributária entre a impetrante e o Fisco, sob a alegação de afronta ao princípio constitucional da igualdade e ao artigo 195 da Constituição Federal. Sustenta que não pode ser compelido ao duplo recolhimento de tributos, COFINS e Contribuição Social, contribuições que, por possuírem a mesma destinação constitucional, não podem ser concomitantemente exigidas, como reconheceu o E. STF, no julgamento do RE 363.852/MG. Liminarmente, busca desonerar-se da indigitada exigência e, sucessivamente, a autorização do depósito judicial da referida contribuição. É a síntese do necessário. D E C I D O. A matéria que está o requerente a discutir foi objeto de recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG. Entendeu a Suprema Corte, no caso julgado, ter havido bis in idem, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Concluiu estar-se exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, a COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais. Isso malgrado quando o produtor rural, sem empregados, exerce atividades sem o concurso de empregados, hipótese em que, na forma do disposto no art. 195, 8º, da CF, só deve contribuir sobre o resultado da comercialização de sua produção. Ademais, considerou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, representaria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de lucro. Confirma-se, a propósito, a decisão do Tribunal Pleno: [...] Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (ênfases apostas). Ora, os vícios de inconstitucionalidade lobrigados pela Corte Constitucional ficaram sanados com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91, estruturando a contribuição do empregador rural pessoa física já nos moldes da EC 20/98. De fato, com a modificação introduzida pela Lei nº 10.256/2001, a contribuição do empregador rural pessoa física descolou-se daquela de que tratavam os incisos I e II da Lei nº 8.212/91, cuja base impositiva era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, disciplina consentânea com as alterações promovidas pela EC 20/98. Portanto, após a edição da EC 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, visto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, mas sim pelo valor da receita oriunda da comercialização da sua produção, inexigindo-se o cumprimento do art. 195, 4º, da CF, na consideração de que a exação vai buscar fundamento de validade na próprio Texto Maior emendado. Em verdade, o ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da CF - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política (cf. RTJ 143/313-314). Outrossim, na espécie - insta reconhecer -, parece inoportunizar bis in idem (a exigência de exações iguais pelo mesmo Poder Tributante, sobre o mesmo contribuinte e em razão do mesmo fato gerador, embora abrangidas em diferentes leis), na medida que o empregador rural pessoa física deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la tão-só sobre o resultado da comercialização da produção rural. Ausentes, pois, os requisitos do art. 7º, III da Lei nº 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE

CAUTELAR INOMINADA

0004139-24.2010.403.6111 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA em face a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, visando a suspensão da realização de leilão extrajudicial do imóvel promovido pelas ora requeridas, ou, alternativamente, dos efeitos eventualmente por ele produzidos. Narra a inicial, em síntese, que firmou com a ré (CEF), um Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra nº 08.320.6039.022-2, cujo objeto foi o financiamento do imóvel residencial localizado na Rua Hidekazu Mitsui, nº 71, Conjunto Residencial Alcides Mateuzi, em Marília/SP, mas em razão de dificuldades financeiras (desemprego) deixou de cumprir suas obrigações contratuais, encontrando-se inadimplente. Alega que não obteve êxito administrativamente em renegociar a dívida e que foi notificado extrajudicialmente de que o imóvel seria submetido a leilão, devendo desocupá-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Assevera, por fim, que ajuizou perante esta Vara Federal a Ação de Consignação em Pagamento, a qual encontra-se no TRF da 3ª Região. Afirma que todos os atos praticados pelas rés são nulos, pois desprovidos do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.500,00 e juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. A finalidade da tutela cautelar nunca será satisfazer a pretensão, mas sim viabilizar a sua satisfação, protegendo-a dos percalços a que estará sujeita, até a solução do processo principal. Limita-se, na verdade, a assegurar o resultado prático do processo e a viabilização dos direitos, dos quais o autor afirma ser titular, sem, contudo, antecipar os efeitos da sentença. O poder geral de cautela há que ser entendido com uma amplitude compatível com a sua finalidade primeira, que é a de assegurar a perfeita eficácia da função jurisdicional. Insere-se aí a garantia da efetividade da decisão a ser proferida. Assim, o provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal ou periculum in mora e a plausibilidade do direito alegado ou fumus boni iuris, que, se presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que sejam protegidos àqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. É pacífico esse entendimento nos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. Presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora, é possível o deferimento de medida cautelar a fim de conferir efeito suspensivo a recurso especial. Não se admite, a não ser em casos excepcionais, a penhora sobre o faturamento da empresa. Medida cautelar procedente. (STJ/MC - MEDIDA CAUTELAR - 1795/PI; PRIMEIRA TURMA; DJ DATA: 07/02/2000; Relator(a) GARCIA VIEIRA) PROCESSUAL - TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR - REQUISITO - SUSPENSÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. A concessão de liminar em medida cautelar, sem o depósito integral do crédito tributário, não suspende a sua exigibilidade. Não se defere liminar em medida cautelar se ausentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo da demora (artigo 798 do CPC). Recurso provido. (STJ/RESP - RECURSO ESPECIAL - 221092, PRIMEIRA TURMA; DJ DATA: 29/11/1999; Relator(a) GARCIA VIEIRA) (grifei) Na hipótese dos autos, não verifico, de plano, a existência da fumaça do bom direito no que atine ao pedido de suspensão da realização de leilão extrajudicial do imóvel promovido pelas ora requeridas, ou, alternativamente, dos efeitos eventualmente por ele produzidos, pois, primeiramente, o autor sequer afirmou, na sua peça inicial, a data da realização do suposto ato extrajudicial que pretendia suspender. Outrossim, pela documentação acostada às fls. 14, percebe-se claramente que tal ato (arrematação/adjudicação) já se efetivou e o requerente, inclusive, foi devidamente notificado da desocupação do imóvel, sendo esta última, única informação prestada pelo mesmo nos autos, até o momento, categoricamente provada. Tem-se, portanto, que o autor não cumpriu o contrato firmado, sequer adimpliu os Termos de Renegociação firmados em 13/07/2006 e 16/02/2007, respectivamente (19/24). Sustentou não poder fazê-lo em razão de estar desempregado e optar por alimentar sua família ao invés de quitar as parcelas, ficando assim um atraso nas parcelas. Ademais, cumpre ressaltar que o contrato originário (nº 08.320.6039.022-2) não foi trazido aos autos pelo autor. Nada disso foi comprovado nestes autos. Assim, nos estreitos limites do exame de cabimento de medida liminar, não há nos autos elementos suficientes para identificar a plausibilidade do direito invocado ou o fumus boni iuris. Por tais razões, NEGOU A LIMINAR requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Citem-se as requeridas para que apresentem sua resposta, ex vi do artigo 802 do Código de Processo Civil. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002587-63.2006.403.6111 (2006.61.11.002587-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002926-56.2005.403.6111 (2005.61.11.002926-3)) MARCELO CAMPASSI CIUFFA (SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X INSS/FAZENDA (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ALEXANDRE DA CUNHA GOMES X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004208-95.2006.403.6111 (2006.61.11.004208-9) - BERENICE MESQUITA PERES (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BERENICE MESQUITA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO FONTANA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento

cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005221-95.2007.403.6111 (2007.61.11.005221-0) - JOAO ALVES DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA FONTANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002697-91.2008.403.6111 (2008.61.11.002697-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002206-89.2005.403.6111 (2005.61.11.002206-2)) IRMAOS ELIAS LTDA(SP132734 - LIDIANA GUIMARAES ORTEGA E SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X MARCOS CINTRA GOULART(SP170267 - RENATO DE ALVARES GOULART E SP131014 - ANDERSON CEGA)

Fls. 154/155: Tendo em vista a notícia de arrematação do veículo GM/OMEGA CD, placas BZY-9111, Renavam nº 645626015, determino, o levantamento da penhora do referido veículo destes autos, expedindo-se ofício à CIRETRAN local. Após, cumpra-se o último parágrafo do r. despacho de fls. 153. Outrossim, desentranhe(m)-se o documento de fls. 133, uma vez que pertence ao processo nº 2002.61.11.002638-8. Intime(m)-se.

0005152-29.2008.403.6111 (2008.61.11.005152-0) - AMELIA DOLCE SOARES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMELIA DOLCE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA FONTANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005538-59.2008.403.6111 (2008.61.11.005538-0) - VALDINEIDE MOREIRA MARTINEZ(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDINEIDE MOREIRA MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005695-32.2008.403.6111 (2008.61.11.005695-4) - URACI ROQUE DE ARRUDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA VERONICA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X URACI ROQUE DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002164-98.2009.403.6111 (2009.61.11.002164-6) - MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002775-51.2009.403.6111 (2009.61.11.002775-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLEUZA BONIFACIO CORREA

Fls. 76 - Defiro. Suspendo o curso da presente ação até 6 DE NOVEMBRO DE 2010. Decorrido o prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação da exequente, a qualquer tempo, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0007061-72.2009.403.6111 (2009.61.11.007061-0) - CONCEICAO MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA

BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONCEICAO MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Expediente Nº 4586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005681-53.2005.403.6111 (2005.61.11.005681-3) - ANTONIA STOCCO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001762-17.2009.403.6111 (2009.61.11.001762-0) - JOAO GIRO(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002406-57.2009.403.6111 (2009.61.11.002406-4) - ALESSANDRO FERNANDES RIBEIRO(SP236976 - SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004089-32.2009.403.6111 (2009.61.11.004089-6) - MARCOS ANTONIO POLLON(SP197919 - RICARDO AUGUSTO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Do mesmo modo, manifeste-se o INSS acerca da proposta de acordo formulada pelo autor às fls. 103104. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005011-73.2009.403.6111 (2009.61.11.005011-7) - ZENAIDE SANTANA MIRANDA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca da carta precatória de fls. 76/84. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005886-43.2009.403.6111 (2009.61.11.005886-4) - OLARICO LOURENCO DE ARAUJO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006016-33.2009.403.6111 (2009.61.11.006016-0) - VICTOR EMANUEL RAMOS FERREIRA - INCAPAZ X CIBELE APARECIDA RAMOS(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VICTOR EMANUEL RAMOS FERREIRA, menor impúbere, representado por sua genitora, Sra. Cibele Aparecida Ramos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e se determinou a realização das provas social e pericial.Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do benefício prateado; juntou documentos.Vieram ao feito auto de constatação e laudo médico-pericial, e sobre eles a parte autora se manifestou.O MPF teve vista dos autos e opinou pela improcedência do pedido formulado na exordial.Síntese do necessário. DECIDO:O benefício em tela está previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, a preizer:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa

portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...).Incapacidade abate-se sobre o autor. Do exame nele realizado, concluiu o Sr. Louvado Judicial o seguinte (fls. 112/117):o requerente é portador da patologia neurológica chamada de Epilepsia de difícil controle, apresenta reiteradas crises convulsivas, desde os três meses de vida, a qual se manifesta com perda da consciência. A epilepsia é uma disfunção neurológica que causa crises recorrentes - uma descarga elétrica anormal do cérebro que interrompe temporariamente sua função normal. A epilepsia é permanente. Existe uma dificuldade de adaptação social do requerente, pois a epilepsia ainda é doença com estigma social [...]. Devemos aguardar o desenvolvimento neuropsicomotor do menor para avaliar a história natural da doença.Constou da anamnese do exame pericial que o autor : apresenta crises convulsivas desde os três meses de idade, e que desde então só esteve ausente do Hospital Materno-Infantil por 20 dias, e no ano de 2010 ainda não teve alta hospitalar, já que as crises são de difícil controle e parcialmente controladas com a utilização de quatro anticonvulsivantes. [...] Ontem apresentou crise convulsiva e está internado na enfermaria de pediatria do Hospital Materno-Infantil (fls. 110).Aliás, aplica-se ao presente caso, a alteração ocorrida no Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, promovida pelo Decreto nº 6.564/08, de tal forma que passou a constar do artigo 4º, 2º do diploma alterado, que: Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho. (grifo nosso)De outro giro, a investigação social levada a efeito por Auxiliar deste juízo comprova a situação de necessidade que está a assolar autor e sua família.Narra o Sr. Meirinho que o autor, com 1 ano e 11 meses de idade, recebe o valor de R\$ 70,00 a título de pensão alimentícia pago por seu genitor e vive com a mãe, Cibele Aparecida Ramos, que está desempregada, pois necessita passar todo o tempo ao lado do filho, acompanhando-o nas constantes internações hospitalares (desde tenra idade) e a irmã, Ana Vitória Ramos Ferreira, com 6 anos de idade, que recebe R\$ 130,00 referente à pensão alimentícia, paga pelo seu genitor.A propósito, no que tange a este último requisito, convém primeiramente, determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita.Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Voltando-se à hipótese dos autos, a renda mensal que os sustenta é a proveniente da pensão alimentícia percebida pelo autor e por sua irmã, no valor de R\$ 200,00 e àquela proveniente da caridade alheia. O estudo social realizado confirma o estado de precisão em voga. Residem autor, sua irmã e sua mãe em imóvel alugado. Atualmente, o autor e sua genitora residem no hospital, em razão da precária condição da saúde do mesmo. Os gastos mensais alcançam a cifra de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que, sem a ajuda dos avós do autor e de amigos, tornar-se-ia impossível.Pois bem. O artigo 20, 3.º, da Lei n.º 8.742/93, que não é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-1-DF), estabeleceu um piso mínimo, objetivo, imediato e automático, o qual dispensa prova, a apontar a necessidade do benefício, sempre que a renda familiar per capita do postulante for inferior a um quarto do salário mínimo. Como se viu, nos termos do 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, considera-se como prova de miserabilidade a renda familiar per capita de do salário mínimo. É o caso do autor que, repetitivamente, tem renda per capita familiar de R\$ 66,66 (sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), valor, portanto, inferior ao mínimo legal estabelecido.Iso não bastasse, a casa em que reside o autor timbra-se pela simplicidade. O imóvel encontra-se em estado precário. Os móveis que guarnecem a residência são apoucados e humildes.É o caso do autor que, deficiente, nos termos da LOAS, vive em condições de perceptível pobreza, o que faz imperativa a concessão do benefício.O termo inicial da prestação que ora se defere deve recair na data do requerimento administrativo (24.08.2009 - fls. 85), tal como pleiteado, uma vez que a prova coletada mostra que, já naquela época, implementava o autor os requisitos necessários à concessão do benefício rogado.Juros e correção monetária, os primeiros a contar da citação (30.09.2009) e a última a partir de cada prestação vencida e não paga, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.Condenado o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 34), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS

EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: Victor Emanuel Ramos Ferreira Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Representante Legal do autor Cibele Aparecida Ramos Data de início do benefício (DIB): 24.08.2009 - (DER - fls. 85) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários da sucumbência na forma acima estabelecida. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Dê-se vista dos autos ao MPF. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0006788-93.2009.403.6111 (2009.61.11.006788-9) - JOSE AGOSTINHO NETO (SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto que a homologação do acordo de fls. 93 transitou em julgado (fls. 98-verso), arquivem-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000266-16.2010.403.6111 (2010.61.11.000266-6) - ROQUE LOSASSO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000802-27.2010.403.6111 (2010.61.11.000802-4) - ORLANDO ANTONIO DE MENDONCA X CARMEN LUCIA CAMARGO DE MENDONCA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000821-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000821-8) - SOELI DE OLIVEIRA (SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25/26: Defiro. Oficie-se ao INSS com os préstimos de proceder ao agendamento de nova data para a realização de perícia médica, devendo a autarquia ré informar tanto autora como a sua procuradora (Dra. Fabiana Ventura, OAB/SP) do dia e horário designado para tal mister. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000858-60.2010.403.6111 (2010.61.11.000858-9) - MANOEL RIBEIRO DE MAGALHAES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, em Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001048-23.2010.403.6111 (2010.61.11.001048-1) - LUZIA CORREA DA SILVA (SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 13 de SETEMBRO de 2010, às 16 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 66 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001073-36.2010.403.6111 (2010.61.11.001073-0) - FRANCISCO BRENE (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001254-37.2010.403.6111 - MARIA BUENO APARECIDA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001595-63.2010.403.6111 - FARID FANTUZZI BALUT X MARIA JALVA LINS BALUT(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001619-91.2010.403.6111 - JOSE DA SILVA X MARIA DAS DORES SILVA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001687-41.2010.403.6111 - DARCY SBRAGIA X LOURENCO SBRAGIA NETO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001692-63.2010.403.6111 - SEBASTIAO CESAR DE ALMEIDA X REGINA HELENA RAMOS DE ALMEIDA CAMARINHA X CECILIA HELENA DE ALMEIDA MARINHA AMARAL X VERA HELENA RAMOS DE ALMEIDA X HELOISA HELENA RAMOS DE ALMEIDA X BEATRIZ HELENA RAMOS DE ALMEIDA SAVONITTI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001713-39.2010.403.6111 - LEOPOLDO RODRIGUES GARCIA X DORA MARIA RODRIGUES SANCHES X SATIKO IMOTO X ANTONIO DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE HUMBERTO GALETTI X LUIZ CHIESA X WEIDE JULIANO X HIROSHI AKIMOTO X LUIZ CHRISPIM(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 169.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002433-06.2010.403.6111 - RENATO SEBASTIAO REDONDO(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES E SP167812 - GUSTAVO CERONI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante a informação de fls. 57, nomeio o Dr. Sidonio Quaresma Junior CRM 83.744, com consultório situado na rua Cel José Braz nº 379, telefone 3433-7413, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004115-93.2010.403.6111 - NIVALDO LOPES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NIVALDO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Carlos Benedito de Almeida Pimentel, Cardiologista, CRM 19.777, rua Paraná n. 281, telefone 3433-4052, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a designação da perícia, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004136-69.2010.403.6111 - REGINA ALVES DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por REGINA ALVES DA SILVA

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Marcos Brasileiro Lopes, CRM 65.225, com consultório situado na Rua Dr. Próspero Cecílio Coimbra, nº 80, Bairro: Cidade Universitária, telefone 3413-3727, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004138-39.2010.403.6111 - CLARICE NUNES(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLARICE NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, Ortopedia, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, 3432-5145, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 10/11 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004142-76.2010.403.6111 - MARCOS EUGENIO CASALE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCOS EUGENIO CASALE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Adalberto Oliveira Cantu, oftalmologista, CRM 56.470, com consultório situado na Rua Atílio Gomes de Melo, nº92, telefone 3433-8580, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004176-51.2010.403.6111 - JOAQUIM LEONEL DA SILVA NETO(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOAQUIM LEONEL DA SILVA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. João Carlos Ferreira Braga, Cardiologia, CRM 18.219, com consultório situado na Avenida Vicente Ferreira, nº 780, telefone 3402-5252, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006540-30.2009.403.6111 (2009.61.11.006540-6) - MARIO EDUARDO LAZARETTO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos as informações requeridas pela União Federal às fls. 161/164. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1001830-38.1995.403.6111 (95.1001830-9) - MARIO DE FREITAS X MARIA ANGELICA MONICI X MARIA DOLORES S. FALCAO X MARCIA HELENA BACALETTO JOAO X MARIA APARECIDA JORGE GONCALVES(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP050705P - RICARDO DE SOUZA RAMALHO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X MARIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANGELICA MONICI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DOLORES S. FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA HELENA BACALETTO JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA JORGE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

1002927-05.1997.403.6111 (97.1002927-4) - GILMAR RIBEIRO X RICARDO APARECIDO BALDESSERRA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARIO AUGUSTO MARRONI X VALDECIR TORRES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP132218 - CELSO CORDOBER DE SOUZA E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, elaborar os cálculos de liquidação de acordo com os dados apresentados pela parte autora às fls 217/220. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003250-56.1999.403.6111 (1999.61.11.003250-8) - COLEGIO CRIATIVO S/C LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X COLEGIO CRIATIVO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X COLEGIO CRIATIVO S/C LTDA X INSS/FAZENDA X COLEGIO CRIATIVO S/C LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006813-24.2000.403.6111 (2000.61.11.006813-1) - MARIA DA GRACA CARDOSO DOS SANTOS X MARIA FILOMENA ROSA MATEUS X ALESANDRA FERREIRA FERNANDES X MARIA DO CARMO LOPES ANDOZIA X MARIA CELIA SILVA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA DA GRACA CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA FILOMENA ROSA MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESANDRA FERREIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CELIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 627: Desnecessária a expedição de alvará de levantamento visto que o ofício n. 1009/2010 (fls. 626) autoriza o estorno do saldo remanescente. INTIMEM-SE.

0003028-15.2004.403.6111 (2004.61.11.003028-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-98.2004.403.6111 (2004.61.11.002531-9)) DIONISIO AGNELO DA SILVA X MARIA NAZARE SOUZA DA SILVA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 737/738: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002892-81.2005.403.6111 (2005.61.11.002892-1) - ANTONIA RIBEIRO NOGUEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 179: Defiro. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o r. despacho de fls. 176, devendo trazer aos autos documentos aptos a comprovar a comprovar que a Sra. Rosimeire não é herdeira da autora. Não havendo manifestação substancial, aguarde-se provacação em arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001071-71.2007.403.6111 (2007.61.11.001071-8) - APARECIDA DOMINGAS NEVES GONCALVES(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA DOMINGAS NEVES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a retificação do seu

nome a fim de que se possa expedir os ofícios requisitórios para pagamento dos valores da execução. Após, retificado o nome da autora, cumpra-se o despacho de fl. 121.

0001665-17.2009.403.6111 (2009.61.11.001665-1) - IRACEMA ROSA DA SILVA COELHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRACEMA ROSA DA SILVA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil para que se possa expedir os ofícios requisitórios para pagamento dos valores da execução. Após, retificado o nome da autora, cumpra-se o despacho de fl. 103.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002738-92.2007.403.6111 (2007.61.11.002738-0) - NELSON NASCIMENTO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo requerente à sentença de fls. 148/149. Pede o requerente, aqui embargante, que se afastem contradições que localizou no decisor, expungindo-as. Improperam, todavia, os embargos de que se cogita. A matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. O embargante, decerto, não visa à eliminação de vícios que estejam a se abater sobre o julgado, mas sim a modificação do dispositivo sentencial, em prol da tese que sustenta. Como não se desconhece, contradição somente se manifesta diante da existência de proposições conflitantes no corpo da sentença, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, o que, no caso dos autos, não houve. Na verdade, contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo; no sentido técnico não há contradição entre o que entendeu o juiz e aquilo que a parte desejava que ele intuisse ou interpretasse. Não é porque a parte não concorda com a convicção a que chegou o magistrado que contradição, a coarctável por embargos de declaração, comparece. Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. Como é cediço, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793). Embargos de declaração, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que esclarecer na sentença combatida. P. R. I.

0002805-23.2008.403.6111 (2008.61.11.002805-3) - ALZIRA NICOLETTI DE MESQUITA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela autora à sentença de fls. 196/200. Improperam os embargos. É que a matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material). Na verdade, busca a autora, por meio de embargos de declaração, obter pronunciamento judicial sobre ponto não discutido nos autos. A inicial pede reconhecimento de tempo trabalhado sob condições especiais e concessão de benefício de aposentadoria especial; a sentença ficou adstrita ao pedido. Agora, por meio de embargos, vem a autora deduzir nova pretensão: quer rever o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber, mediante cômputo do tempo especial reconhecido na sentença. A tal propósito, todavia, não se presta o presente recurso. Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I.

0001886-97.2009.403.6111 (2009.61.11.001886-6) - MARIA APARECIDA VERNASCHI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre o relatado pelo perito nomeado nestes autos na mensagem eletrônica de fls. 351, manifeste-se a parte autora. Publique-se com urgência.

0002414-34.2009.403.6111 (2009.61.11.002414-3) - DEOLINDA ANTONIA NOGUEIRA SOARES(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual persegue a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, para tanto, trabalho no meio rural, em regime de economia familiar, desenvolvido de 11.04.1970 a 01.02.1992. Pede, considerado o tempo rural afirmado e mais o trabalhado com registro em CTPS, a concessão do benefício excogitado, desde 17.03.2009. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citado, o réu apresentou contestação. Levantou prescrição e rebateu, às inteiras, os termos do pedido, dizendo-o improcedente; juntou documentos. Em especificação de provas, a autora pugnou por provas oral e documental. Em seguida, retificou o pedido formulado na inicial e apresentou réplica à contestação. O INSS requereu o depoimento pessoal da autora. Não concordando o réu com a modificação do pedido, não foi recebida a emenda à inicial apresentada pela autora; saneou-se o feito, deferindo-se a produção de prova oral. A autora arrolou testemunhas. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada a primeira de suas finalidades, tomou-se o depoimento pessoal da autora e procedeu-se à oitiva de três testemunhas por ela arroladas; na ocasião, a autora sustentou suas alegações finais e deferiu-se prazo para o réu analisar possibilidade de acordo ou apresentar memoriais. Decorreu sem inovação o prazo deferido ao INSS. A autora juntou documentos, dos quais teve vista o réu. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, sustenta a parte autora trabalho exercido no meio campesino, de 11.04.1970 a 01.02.1992, a fim de obter, considerado, ainda mais, o tempo de trabalho registrado em CTPS, aposentadoria por tempo de contribuição. Sabe-se, à luz do art. 55, parágrafo 3.º, da LBPS, que prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para haver benefício previdenciário. Na mesma toada segue a Súmula n.º 149 do STJ, a preizer que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Na tentativa de provar o alegado a parte autora juntou documentos aos autos, sobre os quais se passará a discorrer. Na certidão de casamento de fls. 35 e nas certidões de nascimento de fls. 53 e 54, reportadas respectivamente aos anos de 1976, 1977 e 1978, Juvenil Soares Sobrinho, marido da autora, está apontado como lavrador. Recorde-se que se admite de empréstimo referência de profissão de cônjuge constante de documentos públicos, para os fins queridos na inicial, olhos postos na informalidade que prepondera no meio campesino e na odiosa discriminação que ainda circunda o trabalho da mulher. Repare-se, sobre o tema, na seguinte jurisprudência do STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO. LAVRADOR. PROVA MATERIAL. 1. Verificada a existência de certidão de casamento reconhecendo a atividade de rurícola do marido, é de se estender à sua mulher esta condição, para fins de obtenção de aposentadoria por idade, desde que aliada a idônea prova testemunhal. 2. Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial improvido (EDRESP 165787-SP, 6ª T., Rel. o Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 26.06.2000, p. 202); PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FICHA DE INSCRIÇÃO EM SINDICATO RURAL E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE EM NOME DO COMPANHEIRO DA AUTORA. PRODUTOR RURAL. CATEGORIA EXTENSIVA À MULHER. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PROVAS TESTEMUNHAIS. 1. A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal. 2. A ficha de inscrição em Sindicato Rural e respectivo comprovante de pagamento, em nome do companheiro da Autora, constitui início razoável de prova material que, corroborado pela prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural em regime de economia familiar. 3. Recurso especial conhecido e, nessa parte, desprovido (STJ - Resp nº 652591, Proc. 2004.00.534367-SC, 5ª T., Rel. a Min. LAURITA VAZ, DJ de 25.10.2004, p. 385). A declaração de exercício de atividade rural de fls. 37, passada por sindicato de trabalhadores rurais, no intuito de dar-se atendimento ao disposto no art. 106, III, da Lei n.º 8.213/91, foi submetida a análise do INSS, que deixou de homologar os períodos nela inscritos (fl. 82). Por isso é que tal documento não revela utilidade ao deslinde da causa. As certidões imobiliárias de fls. 38/48 demonstram propriedade de imóveis rurais, mas não que a autora neles tenha trabalhado. Por isso é que aludidos documentos só representam serventia se complementados por mais prova. Os documentos de fls. 56/58 só demonstram escolaridade, não induzindo labor agrário. Depoimento da autora na seara administrativa (fls. 59/60) não agrega maior valor que o de declaração em benefício próprio. As notas fiscais de fls. 62/74 demonstram exercício de atividade rural pelo pai da autora, de 1970 a 1980; apenas se complementadas por outros elementos de prova são capazes de iluminar o trabalho rural em regime de economia familiar, descrito na inicial. O mesmo se pode dizer das notas fiscais de fls. 152/164, relativas ao marido da autora e datadas de 1983 a 1986. Já as notas de fls. 75/81, relacionadas a terceiros, não induzem, por si, trabalho pela autora em propriedade rural. A CTPS de fls. 91/95 demonstra que o marido da autora, já a partir de agosto de 1991, atívou-se no meio urbano. Debaixo de tal moldura e considerado o disposto no art. 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91, antes aludido, a prova oral produzida, naquilo em que não amparada por seguro elemento material, não acresce. Mas colmata o que os documentos colacionados já estavam a indicar. De fato, João Ribeiro dos Santos, testemunha arrolada pela autora, ouvido (fls. 143/143v.º), afirmou tê-la conhecido quando ela já era casada. Disse que a conheceu trabalhando no Sítio Piqueri, de propriedade do sogro dela. Afirmou que o sogro da autora tinha outro sítio, de nome Areia Branca, mas que neste ela não trabalhou. Não soube precisar quanto tempo a autora trabalhou com o marido no Sítio Piqueri, mas disse que lá só o casal labutou. Informou, por fim, que em 1991 já havia se afastado da autora e que

nunca soube o que ela fazia antes de se casar. Ângelo Britto, a outra testemunha ouvida (fls. 144/145), disse que conheceu a autora quando ela tinha cerca de doze anos. Sabe que o pai dela até hoje tem uma propriedade rural, com os irmãos, em São Pedro do Turvo. Afirmou que a autora ajudou o pai no trabalho da lavoura até se casar e que na propriedade dele somente os parentes trabalhavam. Falou, também, que depois que a autora se casou passou a trabalhar com o marido no Sítio Piqueri, de propriedade do sogro. Explicou que o sogro da autora tinha outra propriedade rural, de nome Areia Branca, mas que ela ficou no Piqueri até se mudar para a cidade, em 1991. Disse que no Sítio Piqueri não existiam empregados. Já a testemunha João Faustino de Sene (fls. 146/147) conheceu a autora ainda criança, em São Pedro do Turvo. Disse que o pai dela até hoje tem propriedade rural naquele lugar e que a autora nela trabalhou, dos seus quatorze anos até se casar. Depois que se casou, afirmou, foi trabalhar com o marido no Sítio Piqueri, de propriedade do sogro. Referiu que o sogro da autora era também proprietário do Sítio Areia Branca, mas que ela permaneceu no Piqueri até se mudar para a cidade, em 1991. Falou que no Sítio Piqueri somente a família da autora trabalhava; lá não havia empregados. Dessa maneira, força reconhecer trabalhado pela autora, no meio rural, somente o período que se estende de 11.04.1970 a 31.12.1978. É para onde convergem, harmonicamente e sem disceptação, os elementos materiais recolhidos, complementados pela prova oral coligida nos autos. De fato, há prova material, confirmada por testemunhos, de que a autora trabalhou com o pai de 1970 até se casar em 1976 e, a partir de então, com o marido. Note-se que as notas fiscais de fls. 152/164 não serviram à demonstração de trabalho pela autora, na consideração de que, segundo os testemunhos colhidos, conquanto seu sogro tenha mantido propriedade rural no Bairro Areia Branca, ela não trabalhou naquele lugar. Isso considerado, o benefício pretendido não é devido. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Compensa transcrevê-lo em sua redação atual: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)(...) Considerados os períodos admitidos administrativamente como trabalhados e aquele que aqui foi reconhecido, segue o cômputo de tempo de serviço que no caso interessa: Ao que se vê, a autora soma 24 anos, 7 meses e 11 dias de contribuição, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria pretendida. Diante de todo o exposto: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço da autora, para admitir trabalhado no meio rural o período que vai de 11.04.1970 a 31.12.1978; (ii) julgo improcedente o pedido de aposentadoria formulado. Honorários advocatícios não são devidos (art. 21, caput, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária de gratuidade (fl. 98) e a autarquia delas eximida. P. R. I.

0006479-72.2009.403.6111 (2009.61.11.006479-7) - MARA SILVIA DORO ANSELMO (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 92/93v.º. Improperam os embargos. É que a matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material). Decerto, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793). Outrossim, os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I.

0000018-50.2010.403.6111 (2010.61.11.000018-9) - MARCOS HADDAD (SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0000749-46.2010.403.6111 (2010.61.11.000749-4) - NORBERTO EUZEBIO GUARDIA (SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA E SP250958 - LUCAS GUIMARÃES FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora, devidamente qualificada, propôs a presente ação objetivando, da ré, a devolução de valor que lhe

foi indevidamente descontado a título de imposto de renda incidente sobre o pagamento de juros moratórios contados a partir de verbas trabalhistas, os quais junto com estas lhe foram pagos, por virtude de acordo celebrado na Justiça do Trabalho. Sustenta a natureza indenitória dos juros de mora, daí porque não alcançáveis pela tributação levada a efeito. Requer, pois, seja condenada a ré a restituir o IR indevidamente recolhido a esse título, acrescido de correção e juros. Pede, mais ainda, a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. À inicial, juntou documentos. Citada, a ré rebateu os argumentos da inicial, defendendo a exigência criticada, referindo que encontra ela sustentáculo na lei tributária e na jurisprudência que menciona. Requereu a improcedência do pedido repetitório, condenando-se o autor nos ônus da sucumbência. Sucumbente a ré, todavia, o autor devia ser remetido à via administrativa. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. Instadas as partes a especificar provas, ambas pleitearam o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, nas linhas do art. 330, I, do CPC. A parte autora tem razão. Sua tese encontra ressonância na doutrina (cf. Intributabilidade dos Juros de Mora pelo Imposto de Renda - Pessoa Física e Jurídica - e pela Contribuição Social sobre o Lucro, de Igor Mauler Santiago, cuja leitura parece ter inspirado a tese da inicial) e na jurisprudência atual do C. STJ (REsp 1.037.452-SC e 1.066.949-PR). De fato, os juros moratórios guardam a natureza de verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor, em razão do pagamento, a destempo, de seu crédito. Tanto que o parágrafo único, do art. 404, do vigente C. Civ. deixa certo que: Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Essa feição jurídica, os juros de mora já detinham sob a égide do art. 1.061 do C. Civ. ultrapassado (As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora e custas, sem prejuízo da pena convencional). Entretanto, leitura apressada de máxima arraigada na cultura jurídica (*accessorium sequitur suum principale*), no caso, desconsiderou a essência do ser investigado. Juros moratórios de verbas trabalhistas, em que pese sua acessoriedade em relação ao capital que vai gerá-los, não se transmudam em verba trabalhista. Não se pode tomar sic et simpliciter uma coisa por outra. Seguem os juros moratórios tendo a natureza de indenização pelo retardamento da execução da dívida. (Limongi França, Instituições, Saraiva, 1988, p. 673) Foi o que permitiu à nobre Ministra Eliana Calmon, no aludido REsp nº 1.037.452-SC, obter: Detive-me na tese de fundo e a conclusão a que chego, diante dos claros termos do parágrafo único (do art. 404), do Código Civil, é a de que os juros de mora têm natureza indenizatória e, como tal, não sofrem a incidência de tributação. A questão não passa pelo Direito tributário, como faz crer a Fazenda, quando invoca o instituto da isenção para dizer que houve dispensa de pagamento de tributo sem lei que assim o determine. A questão é simples e está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que a partir do novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora. Estou consciente de que o entendimento alterará profundamente a disciplina dos juros moratórios, como estabelecido há anos e que proclamava a sua natureza acessória, de tal forma que se amolda à caracterização da obrigação a que se refere, como um apêndice. Se assim é, certa está a tese constante do julgado do Tribunal de São Paulo, a partir do entendimento sedimentado no direito pretoriano desta Corte, uniformizado na Primeira Seção e que pode ser assim resumido: a) as parcelas salariais são consideradas como remuneração, ou seja, rendimento, incidindo pois o imposto de renda; b) em se tratando de indenizações, não há rendimento algum e, como tal, não incide o imposto de renda (ênfases apostas). Aqui, ao que se vê, trata-se de mora no pagamento de verba trabalhista, ajustada em transação, a qual tem nítida natureza alimentar. Sem os rendimentos do trabalho, somente posteriormente pagos, o empregado viu-se privado de bens essenciais à vida com dignidade, quiçá compelido ao endividamento para honrar suas próprias obrigações. Isso conclama indenização. De fato, a indenização, por intermédio dos juros moratórios, corresponde ao dano incorrido, dito emergente, ou seja, ao que o credor efetivamente perdeu em virtude da mora do devedor. Não há nessa verba, portanto, nenhum feição de riqueza nova ou de acréscimo patrimonial líquido, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda. Como ressaltado, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada cresce; seu antípoda é o rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial, conotação que os juros moratórios decerto não introvertem. Pontuando, mesmo o C. STF, em sessão plenária administrativa, no Processo Administrativo nº 323.526, de 21.02.2008, veio de decidir que o pagamento de juros moratórios sobre a diferença de URV (11,98%) tem natureza indenizatória, o que o deixou livre do IRPF. O pedido repetitório é assim procedente. Ressarcimento ao autor será feito por RPV, inavendo base legal ou ética para, depois de mais de cinco anos do pagamento indevido, submetê-lo a outro périplo na orla administrativa. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando a Fazenda Nacional a proceder à restituição do valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora das verbas relacionadas a fl. 73, tal como se apurar em execução, montante que será acrescido de correção monetária, devida a partir do recolhimento reconhecido indevido (31.03.2005 - fl. 77), nos moldes da Resolução CJF nº 561/2007, e de juros moratórios contados do trânsito em julgado desta sentença (art. 167, único, do CTN), anotando-se que, a partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Imponho à ré o pagamento de honorários advocatícios devidos à contraparte, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas não há (fl. 83). P. R. I.

0000828-25.2010.403.6111 (2010.61.11.000828-0) - LUZIA MORAES BISPO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante a devolução da carta de intimação encaminhada à testemunha BENEDITA RODRIGUES, com a informação MUDOU-SE (fls. 46), intime-se a parte autora para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco)

dias.No silêncio, aguarde-se a realização da audiência, ficando a parte autora ciente de que, não sendo informado o correto endereço da testemunha acima referida, deverá providenciar o seu comparecimento, independentemente de intimação.Publique-se, com urgência.

0000967-74.2010.403.6111 (2010.61.11.000967-3) - TERESINHA ROSINES DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 06/09/2010, às 09h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

0000985-95.2010.403.6111 (2010.61.11.000985-5) - MARIA DO CARMO DE BRITO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Para realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde da demanda, oficie-se ao Hospital de Clínicas local, solicitando a indicação de médico na especialidade que o fato objeto da prova requer, com a indicação de data, hora e local para ter início a produção da prova, a qual deverá ser informada a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes; bem como noticiando que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual.Instrua-se o ofício com cópia de toda documentação médica constante dos autos, dos quesitos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo (que deverão ser juntados por cópia ao presente feito), bem como dos abaixo formulados:1. O(A) autor(a) é portador(a) de doença que o(a) incapacita para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela temporária ou definitiva?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Outrossim, faça-se constar do ofício que disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do ofício serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001002-34.2010.403.6111 (2010.61.11.001002-0) - JEFFERSON CEZARIO MOTTA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, oficie-se ao Hospital de Clínicas local, solicitando a indicação de médico na especialidade que o fato objeto da prova requer, com a indicação de data, hora e local para ter início a produção da prova, a qual deverá ser informada a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes; bem como noticiando que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual.Instrua-se o ofício com cópia de toda documentação médica constante dos autos, dos quesitos apresentados pelo requerente às fls. 08/09 e daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo (que deverão ser juntados por cópia ao presente feito), bem como dos abaixo formulados:1. O(A) autor(a) é portador(a) de doença que o(a) incapacita para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela temporária ou definitiva?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Outrossim, faça-se constar do ofício que disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do ofício serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001121-92.2010.403.6111 (2010.61.11.001121-7) - ISRAEL CRISTIANO RICCI(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição

e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, oficie-se ao Hospital das Clínicas local solicitando a indicação de médico na especialidade que o fato objeto da prova requer, devendo o ofício noticiar que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual. Outrossim, encaminhe-se com o ofício cópia da petição inicial e dos documentos médicos de fls. 27 e 37/53, dos quesitos apresentados pelo requerente às fls. 35 e daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda dos abaixo formulados: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Solicite-se, outrossim, a indicação de data, horário e local para ter início a produção da prova, a qual deverá ser informada a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Faça-se constar do ofício, ainda, que disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001124-47.2010.403.6111 (2010.61.11.001124-2) - JOSE CARLOS DAS CHAGAS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, dos documentos médicos de fls. 25/26. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001452-74.2010.403.6111 - APARECIDA DE CAIRES FORTUNATO DA SILVA (SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o médico ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o(a) expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles indicados pelo(a) requerente às fls. 08, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo -

que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) perito(a) do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001724-68.2010.403.6111 - PAULO CESAR MARTINS (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. A parte autora acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em junho de 1987 e em janeiro de 1989, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados. Logo depois da propositura, a parte autora juntou documentos. Concedeu-se prazo para a parte autora comprovar a titularidade de conta fundiária nos meses apontados na inicial, mas ela nada providenciou, mesmo depois de lhe ser reaberta a oportunidade. É a síntese do necessário. DECIDO: Cumpre à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC. Não o fazendo, mesmo depois de determinada a sanação da irregularidade pelo juiz, caso será de indeferimento da inicial, ao teor do art. 284, parágrafo único, do aludido diploma legal. A parte autora, intimada a comprovar a titularidade de conta fundiária nos meses em que aponta não ter havido correto cômputo de correção monetária, nada fez. A extinção do feito é, assim, de rigor. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem exame de mérito, com fundamento no art. 267, I e IV, c.c. o art. 284, parágrafo único, todos do CPC. Sem honorários à míngua de relação processual constituída. Sem custas, uma vez que é a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 23). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0001738-52.2010.403.6111 - ZEMILDE FERRARI (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Concedo à requerente prazo suplementar de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia de sua CTPS, sob pena de extinção. Publique-se.

0001740-22.2010.403.6111 - FERNANDO SILVA (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. A parte autora, acima designada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter a reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em junho de 1987 e em janeiro de 1989, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então e de forma prospectiva, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais consectários. À inicial procuração e documentos foram juntados. Logo depois da propositura, a parte autora juntou documentos. A ré, citada, apresentou contestação, levantando matéria preliminar e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido. À peça de resistência juntou procuração e documentos. Diante da informação, trazida em contestação, de acordo celebrado com a parte autora, foi a ré chamada a comprovar a adesão noticiada e o respectivo pagamento. A CEF juntou aos autos termo de adesão e, em seguida, tela de crédito e saque nos moldes da LC n.º 110/2001. Instada a se manifestar a respeito, a parte autora não se pronunciou. É a síntese do necessário. DECIDO: O processo merece ser extinto sem julgamento de mérito. De feito. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (artigo 3.º do CPC). Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem disceptação, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...) Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o

pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Olhos postos nessa orientação, é nítida a falta de interesse processual da parte autora no caso em apreço. É que, ao que se extrai do processado, firmou a parte autora com a CEF Termo de Adesão, nos moldes da LC n.º 110/01, em 17.06.2002 (fls. 46). Celebrando a avença, a parte autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a parte autora espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso dos autos, não lhe constituiu causa de pedir. Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. A parte autora agiu de má-fé: omitiu a existência do Termo de Adesão e, chamada a sobre tal fato se manifestar, preferiu silenciar. Assim agindo, alterou a verdade dos fatos e usou do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, II e III, do CPC). Condeno-a, pois, nas penas do *improbus litigator*, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas à CEF. Solidariamente com ela e pelas mesmas penas ficam condenados os advogados que subscrevem a inicial: Ignácio Miguel Tedde Filho e Sílvia Regina Basso. Antes já patrocinaram processo da mesma espécie, que teve o mesmo desdobramento, a indicar padrão de iniciativa judiciária tendente a obter vantagem em duplicidade, sem se importar de assim estar agindo, o que, para lidadores jurídicos, não é de admitir. A presente condenação tem suporte no EEREsp n.º 435.824 - STJ - Rel. a Min. Eliana Calmon e na AC 2002.61.23.001458 - TRF3 - Rel. o Des. Federal Nelson Bernardes, 9.ª T., j. de 28.11.2005, DJ de 26.01.2006, p. 623). Outrossim, deverá a parte autora suportar as custas processuais e pagar honorários advocatícios da sucumbência à contraparte, ora arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, revogados os benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, uma vez que não pode valer-se deles quem litiga de má-fé. P. R. I.

0001742-89.2010.403.6111 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. A parte autora, acima designada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter a reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em junho de 1987 e em janeiro de 1989, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então e de forma prospectiva, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais consectários. À inicial procuração e documentos foram juntados. Logo depois da propositura, a parte autora juntou documentos. A ré, citada, apresentou contestação, levantando matéria preliminar e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido. À peça de resistência juntou procuração e documentos. Diante da informação, trazida em contestação, de acordo celebrado com a parte autora, foi a ré chamada a comprovar a adesão noticiada e o respectivo pagamento. A CEF juntou aos autos termo de adesão e, em seguida, tela de crédito e saque nos moldes da LC n.º 110/2001. Instada a se manifestar a respeito, a parte autora não se pronunciou. É a síntese do necessário. DECIDO: O processo merece ser extinto sem julgamento de mérito. De feito. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (artigo 3.º do CPC). Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do *ius actionis*, conceituado, sem disceptação, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13ª ed., 1990, Saraiva) admoesta: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação *ad causam*; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...) Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Olhos postos nessa orientação, é nítida a falta de interesse processual da parte autora no caso em apreço. É que, ao que se extrai do processado, firmou a parte autora com a CEF Termo de Adesão, nos moldes da LC n.º 110/01, em 19.03.2002 (fls. 45). Celebrando a avença, a parte autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a parte autora espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso dos autos, não lhe constituiu causa de pedir. Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. A parte autora agiu de má-fé: omitiu a

existência do Termo de Adesão e, chamada a sobre tal fato se manifestar, preferiu silenciar. Assim agindo, alterou a verdade dos fatos e usou do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, II e III, do CPC). Condeno-a, pois, nas penas do *improbis litigator*, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, *caput*, do CPC), devidas à CEF. Solidariamente com ela e pelas mesmas penas ficam condenados os advogados que subscrevem a inicial: Ignácio Miguel Tedde Filho e Sílvia Regina Basso. Antes já patrocinaram processo da mesma espécie, que teve o mesmo desdobramento, a indicar padrão de iniciativa judiciária tendente a obter vantagem em duplicidade, sem se importar de assim estar agindo, o que, para lidadores jurídicos, não é de admitir. A presente condenação tem suporte no EEREsp n.º 435.824 - STJ - Rel. a Min. Eliana Calmon e na AC 2002.61.23.001458 - TRF3 - Rel. o Des. Federal Nelson Bernardes, 9.ª T., j. de 28.11.2005, DJ de 26.01.2006, p. 623). Outrossim, deverá a parte autora suportar as custas processuais e pagar honorários advocatícios da sucumbência à contraparte, ora arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, revogados os benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, uma vez que não pode valer-se deles quem litiga de má-fé. P. R. I.

0001746-29.2010.403.6111 - ARNALDO JOSE DAS NEVES (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. A parte autora, acima designada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter a reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em junho de 1987 e em janeiro de 1989, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então e de forma prospectiva, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais consectários. À inicial procuração e documentos foram juntados. Logo depois da propositura, a parte autora juntou documentos. A ré, citada, apresentou contestação, levantando matéria preliminar e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido. À peça de resistência juntou procuração e documentos. Diante da informação, trazida em contestação, de acordo celebrado com a parte autora, foi a ré chamada a comprovar a adesão noticiada e o respectivo pagamento. A CEF juntou aos autos termo de adesão e, em seguida, telas de crédito e saque nos moldes da LC n.º 110/2001. Instada a se manifestar a respeito, a parte autora não se pronunciou. É a síntese do necessário. **DECIDO:** O processo merece ser extinto sem julgamento de mérito. De feito. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (artigo 3.º do CPC). Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do *ius actionis*, conceituado, sem disceptação, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13ª ed., 1990, Saraiva) admoesta: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação *ad causam*; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...) Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Olhos postos nessa orientação, é nítida a falta de interesse processual da parte autora no caso em apreço. É que, ao que se extrai do processado, firmou a parte autora com a CEF Termo de Adesão, nos moldes da LC n.º 110/01, em 04.03.2002 (fls. 47). Celebrando a avença, a parte autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a parte autora espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso dos autos, não lhe constituiu causa de pedir. Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, **EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. A parte autora agiu de má-fé: omitiu a existência do Termo de Adesão e, chamada a sobre tal fato se manifestar, preferiu silenciar. Assim agindo, alterou a verdade dos fatos e usou do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, II e III, do CPC). Condeno-a, pois, nas penas do *improbis litigator*, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, *caput*, do CPC), devidas à CEF. Solidariamente com ela e pelas mesmas penas ficam condenados os advogados que subscrevem a inicial: Ignácio Miguel Tedde Filho e Sílvia Regina Basso. Antes já patrocinaram processo da mesma espécie, que teve o mesmo desdobramento, a indicar padrão de iniciativa judiciária tendente a obter vantagem em duplicidade, sem se importar de assim estar agindo, o que, para lidadores jurídicos, não é de admitir. A presente condenação tem suporte no EEREsp n.º 435.824 - STJ - Rel. a Min. Eliana Calmon e na AC 2002.61.23.001458 - TRF3 - Rel. o Des. Federal Nelson Bernardes,

9.ª T., j. de 28.11.2005, DJ de 26.01.2006, p. 623). Outrossim, deverá a parte autora suportar as custas processuais e pagar honorários advocatícios da sucumbência à contraparte, ora arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, revogados os benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, uma vez que não pode valer-se deles quem litiga de má-fé.P. R. I.

0001752-36.2010.403.6111 - EMILIO GARCIA ESPOSITO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.A parte autora, acima designada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter a reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em junho de 1987 e em janeiro de 1989, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então e de forma prospectiva, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais consectários. À inicial procuração e documentos foram juntados.A ré, citada, apresentou contestação, levantando matéria preliminar e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido. À peça de resistência juntou procuração e documentos.Diante da informação, trazida em contestação, de acordo celebrado com a parte autora, foi a ré chamada a comprovar a adesão noticiada e o respectivo pagamento.A CEF juntou aos autos termos de adesão e, em seguida, telas de crédito e saque nos moldes da LC n.º 110/2001.Instada a se manifestar a respeito, a parte autora não se pronunciou.É a síntese do necessário. DECIDO:O processo merece ser extinto sem julgamento de mérito.De feito. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (artigo 3.º do CPC).Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem disceptação, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta:Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI).Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...)Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir.Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima.Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3o e 4o do Código de Processo Civil.Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...).Olhos postos nessa orientação, é nítida a falta de interesse processual da parte autora no caso em apreço.É que, ao que se extrai do processado, firmou a parte autora com a CEF Termo de Adesão, nos moldes da LC n.º 110/01, em duas oportunidades: em 15.08.2002 e em 14.02.2002 (fls. 44/45).Celebrando a avença, a parte autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevocável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a parte autora espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso dos autos, não lhe constituiu causa de pedir.Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.A parte autora agiu de má-fé: omitiu a existência do Termo de Adesão e, chamada a sobre tal fato se manifestar, preferiu silenciar. Assim agindo, alterou a verdade dos fatos e usou do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, II e III, do CPC). Condeno-a, pois, nas penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas à CEF. Outrossim, deverá a parte autora suportar as custas processuais e pagar honorários advocatícios da sucumbência à contraparte, ora arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, revogados os benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, uma vez que não pode valer-se deles quem litiga de má-fé.P. R. I.

0001810-39.2010.403.6111 - VANDERLEI NICOLINO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.A parte autora, acima designada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter a reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em junho de 1987 e em janeiro de 1989, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então e de forma prospectiva, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais consectários. À inicial procuração e documentos foram juntados.Logo depois da propositura, a parte autora juntou documentos.A ré, citada, apresentou contestação, levantando matéria preliminar e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido. À peça de resistência juntou procuração e documentos.Diante da informação, trazida em

contestação, de acordo celebrado com a parte autora, foi a ré chamada a comprovar a adesão noticiada e o respectivo pagamento. A CEF juntou aos autos termo de adesão e, em seguida, tela de crédito e saque nos moldes da LC n.º 110/2001. Instada a se manifestar a respeito, a parte autora não se pronunciou. É a síntese do necessário. DECIDO: O processo merece ser extinto sem julgamento de mérito. De feito. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (artigo 3.º do CPC). Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem disceptação, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...) Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Olhos postos nessa orientação, é nítida a falta de interesse processual da parte autora no caso em apreço. É que, ao que se extrai do processado, firmou a parte autora com a CEF Termo de Adesão, nos moldes da LC n.º 110/01, em 12.11.2001 (fls. 44). Celebrando a avença, a parte autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a parte autora espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso dos autos, não lhe constituiu causa de pedir. Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. A parte autora agiu de má-fé: omitiu a existência do Termo de Adesão e, chamada a sobre tal fato se manifestar, preferiu silenciar. Assim agindo, alterou a verdade dos fatos e usou do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, II e III, do CPC). Condeno-a, pois, nas penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas à CEF. Solidariamente com ela e pelas mesmas penas ficam condenados os advogados que subscrevem a inicial: Ignácio Miguel Tedde Filho e Sílvia Regina Basso. Antes já patrocinaram processo da mesma espécie, que teve o mesmo desdobramento, a indicar padrão de iniciativa judiciária tendente a obter vantagem em duplicidade, sem se importar de assim estar agindo, o que, para lidadores jurídicos, não é de admitir. A presente condenação tem suporte no EEREsp n.º 435.824 - STJ - Rel. a Min. Eliana Calmon e na AC 2002.61.23.001458 - TRF3 - Rel. o Des. Federal Nelson Bernardes, 9.ª T., j. de 28.11.2005, DJ de 26.01.2006, p. 623). Outrossim, deverá a parte autora suportar as custas processuais e pagar honorários advocatícios da sucumbência à contraparte, ora arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, revogados os benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, uma vez que não pode valer-se deles quem litiga de má-fé. P. R. I.

0001815-61.2010.403.6111 - EDELINO GARBIM(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. A parte autora acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em junho de 1987 e em janeiro de 1989, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados. Logo depois da propositura, a parte autora juntou documentos. Concedeu-se prazo para a parte autora comprovar a titularidade de conta fundiária nos meses apontados na inicial, mas ela nada providenciou, mesmo depois de lhe ser reaberta a oportunidade. É a síntese do necessário. DECIDO: Cumpre à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC. Não o fazendo, mesmo depois de determinada a sanção da irregularidade pelo juiz, caso será de indeferimento da inicial, ao teor do art. 284, parágrafo único, do aludido diploma legal. A parte autora, intimada a comprovar a titularidade de conta fundiária nos meses em que aponta não ter havido correto cômputo de correção monetária, nada fez. A extinção do feito é, assim, de rigor. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem exame de mérito, com fundamento no art. 267, I e IV, c.c. o art. 284, parágrafo único, todos do CPC. Sem honorários à míngua de relação processual constituída. Sem custas, uma vez que é a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 22). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0001836-37.2010.403.6111 - GERSON ALVES DE CARVALHO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS

PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. A parte autora, acima designada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter a reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em junho de 1987 e em janeiro de 1989, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então e de forma prospectiva, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais consectários. À inicial procuração e documentos foram juntados. A ré, citada, apresentou contestação, levantando matéria preliminar e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido. À peça de resistência juntou procuração e documentos. Diante da informação, trazida em contestação, de acordo celebrado com a parte autora, foi a ré chamada a comprovar a adesão noticiada e o respectivo pagamento. A CEF juntou aos autos termo de adesão e, em seguida, telas de crédito e saque nos moldes da LC n.º 110/2001. Instada a se manifestar a respeito, a parte autora não se pronunciou. É a síntese do necessário. DECIDO: O processo merece ser extinto sem julgamento de mérito. De feito. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (artigo 3.º do CPC). Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem disceptação, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...) Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Olhos postos nessa orientação, é nítida a falta de interesse processual da parte autora no caso em apreço. É que, ao que se extrai do processado, firmou a parte autora com a CEF Termo de Adesão, nos moldes da LC n.º 110/01, em 29.01.2002 (fls. 48). Celebrando a avença, a parte autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a parte autora espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso dos autos, não lhe constituiu causa de pedir. Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. A parte autora agiu de má-fé: omitiu a existência do Termo de Adesão e, chamada a sobre tal fato se manifestar, preferiu silenciar. Assim agindo, alterou a verdade dos fatos e usou do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, II e III, do CPC). Condene-a, pois, nas penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas à CEF. Solidariamente com ela e pelas mesmas penas ficam condenados os advogados que subscrevem a inicial: Ignácio Miguel Tedde Filho e Sílvia Regina Basso. Antes já patrocinaram processo da mesma espécie, que teve o mesmo desdobramento, a indicar padrão de iniciativa judiciária tendente a obter vantagem em duplicidade, sem se importar de assim estar agindo, o que, para lidadores jurídicos, não é de admitir. A presente condenação tem suporte no EREsp n.º 435.824 - STJ - Rel. a Min. Eliana Calmon e na AC 2002.61.23.001458 - TRF3 - Rel. o Des. Federal Nelson Bernardes, 9.ª T., j. de 28.11.2005, DJ de 26.01.2006, p. 623). Outrossim, deverá a parte autora suportar as custas processuais e pagar honorários advocatícios da sucumbência à contraparte, ora arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, revogados os benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, uma vez que não pode valer-se deles quem litiga de má-fé. P. R. I.

0001894-40.2010.403.6111 - MELINA DE ALMEIDA GUERTAS HENRIQUE (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico EDGAR BALDI JÚNIOR, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, n.º 454, sala 03, tel. 3433-9492, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra

atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o(a) expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo(a) requerente às fls. 55, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001944-66.2010.403.6111 - JOAO APARECIDO MENIN(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Concedo ao requerente prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestar-se na forma determinada às fls. 51.Publique-se.

0001947-21.2010.403.6111 - PEDRO PORTO SPARAPAN(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Concedo ao requerente prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestar-se na forma determinada às fls. 53.Publique-se.

0002195-84.2010.403.6111 - PEDRO PAULO ANICETO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Concedo ao requerente prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestar-se na forma determinada às fls. 44.Publique-se.

0002238-21.2010.403.6111 - MARCOS VENTURA DE MORAES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o(a) expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo(a) requerente às fls. 32, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002249-50.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO DE AMORIM(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

0002277-18.2010.403.6111 - JOAO VIANA FILHO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica.

Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, officie-se ao Hospital das Clínicas local solicitando a indicação de médico na especialidade que o fato objeto da prova requer, devendo o ofício noticiar que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual. Outrossim, encaminhe-se com o ofício cópia da petição inicial e dos documentos médicos de fls. 25/26, dos quesitos apresentados pelo requerente às fls. 44, daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda dos abaixo formulados: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Solicite-se, outrossim, a indicação de data, horário e local para ter início a produção da prova, a qual deverá ser informada a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Faça-se constar do ofício, ainda, que disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002427-96.2010.403.6111 - LUIS CONDE(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o(a) expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo(a) requerente às fls. 25, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002544-87.2010.403.6111 - MARCOS ANTONIO CALVO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, officie-se ao Hospital das Clínicas local solicitando a indicação de médico na especialidade que o fato objeto da prova requer (nefrologista), devendo o ofício noticiar que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual. Encareça-se urgência no agendamento, constando no ofício advertência de que a nomeação não poderá recair sobre os Doutores Vitor Alasmar e Luiz Carlos Pavanetti, pois o autor já esteve sob os cuidados de ambos. Outrossim, encaminhe-se com o ofício cópia da petição inicial e dos documentos médicos, dos quesitos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda dos quesitos abaixo formulados: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Solicite-se, outrossim, a indicação de data, horário e local para ter início a produção da prova, a qual deverá ser informada a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Faça-se constar do ofício, ainda, que disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de

intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo.No mais, ouça-se a requerente acerca da contestação. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002801-15.2010.403.6111 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O(A) autora é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o(a) expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela requerente às fls. 23, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Outrossim, manifeste-se o autor sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 31/35.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002881-76.2010.403.6111 - SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o médico SIDONIO QUARESMA JUNIOR, com endereço na Rua Cel. José Braz, n.º 379, tel. 3433-7413, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o(a) expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles indicados pelo requerente às fls. 19/22, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o(a) perito(a) do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Outrossim, manifeste-se o autor sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 62/69.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002918-06.2010.403.6111 - CRISPINO BENEDITO DOS SANTOS(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível

prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o(a) expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo(a) requerente às fls. 32/33, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Outrossim, manifeste-se o autor sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 41/46.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003033-27.2010.403.6111 - MARCIA ANDREIA SILVERIO GONCALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o médico SIDONIO QUARESMA JUNIOR, com endereço na Rua Cel. José Braz, n.º 379, tel. 3433-7413, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Concedo à requerente prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.Decorrido o prazo acima, intime-se o(a) expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente indicados pelo(a) requerente, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o(a) perito(a) do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Outrossim, sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 59/63, manifeste-se a parte autora.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003116-43.2010.403.6111 - ISABEL PEREIRA DE ARAUJO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em Saneador.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.Para realização da primeira, nomeio o médico CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL, com endereço na Rua Paraná, n.º 281, tel. 3433-4052, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1 - Está a autora incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação?Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela requerente às fls. 42/43, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, dos documentos médicos de fls. 17 e 22/26.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003812-79.2010.403.6111 - GERSINA NUNES PEREIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0003817-04.2010.403.6111 - ALTEMIR APARECIDO DA SILVA(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Ratifico os atos processuais até aqui realizados, inclusive a concessão ao requerente dos benefícios da justiça gratuita. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0003823-11.2010.403.6111 - NILTON BIFFE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Prevenção não há entre este e o feito apontado no termo de fls. 71, posto que conforme se verifica do assunto cadastrado no sistema informatizado de andamento processual, esta e aquela demanda possuem objetos distintos. Isso considerado, defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. No mais, trata-se de ação de revisão de benefício no bojo da qual postula o requerente a antecipação dos efeitos da tutela. Primeiramente, cumpre anotar, que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. De outra banda, a antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige, para além de prova inequívoca e verossimilhança do direito invocado, o comparecimento, ainda que alternativo, dos pressupostos enunciados nos incisos I e II do citado dispositivo. Dessa maneira, mesmo que a tutela de evidência possa aflorar no caso, dele não se tira perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor é aposentado e recebe o benefício de nº 108.035.200-4, conforme se vê no documento de fls. 59/60; logo, de alguma renda (mesmo que não seja a correta) está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Confira-se, a esse propósito, o resultado do AG nº 118215, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 3/12/2002 e AG nº 56751, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 14/11/2000. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem tutela proemial, a qual indefiro. Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Anote-se que em razão da presença de maior de 60 (sessenta) anos no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito (artigo 75 da Lei nº 10.741, de 1º/10/2003 - Estatuto do Idoso). Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003837-92.2010.403.6111 - JOSELITO DO NASCIMENTO(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Na consideração de que a inicial pede a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, remetam-se os autos ao SEDI para correção do assunto cadastrado. Publique-se e cumpra-se.

0003874-22.2010.403.6111 - CLEIDE MOGGIO ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução processual. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0003878-59.2010.403.6111 - JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003880-29.2010.403.6111 - CELSO BONINI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rol de testemunhas é requisito indispensável da petição inicial da ação proposta sob rito sumário (art. 276 do CPC). Certo que a parte autora pretende produzir prova oral, como indicado à fls. 07, deverá emendar a petição inicial, em 10 (dez) dias, para indicar rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas. Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002863-55.2010.403.6111 (2010.61.11.000018-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-50.2010.403.6111 (2010.61.11.000018-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS HADDAD(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA)
Vistos.Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária mediante o qual insurge-se a Caixa Econômica Federal, ora impugnante, contra a concessão ao autor, aqui impugnado, do benefício da gratuidade de justiça, asseverando incompatível dito favor com a capacidade econômica que exhibe esse último. Requer ao final a revogação do benefício. Juntou instrumento de mandato.Intimado a apresentar resposta, o impugnado quedou-se inerte.Era o que de relevante havia a relatar. DECIDO:O pedido nestes autos formulado é improcedente.A assistência judiciária é concedida ao necessitado, assim conceituado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (par. único do artigo 2.º da Lei 1.056/50).E, ao teor do art. 4.º do aludido diploma legal, a simples afirmação na petição inicial, por parte do necessitado, é suficiente para a concessão do benefício.Trata-se de declaração que goza de presunção juris tantum de veracidade e, por isso, a concessão da gratuidade só será revogada mediante prova de que o seu beneficiário tem condições de arcar com os encargos decorrentes do processo.Assim, cabe ao impugnante produzir a prova de que o impugnado não é necessitado, nos termos da lei suso referenciada.No caso, não vieram a lume elementos suficientes a fazer desconstituir a presunção de pobreza.Limitou-se a CEF a afirmar que não pode ser considerado o impugnado pessoa necessitada, por ser empregado seu e que o valor da prestação por ele assumida, discutida no feito principal, pressupõe renda compatível.Nada juntou, todavia, no sentido de evidenciar a situação financeira do impugnado quando requereu gratuidade processual nos autos da ação correlata. Aduziu que não juntava contracheque dele por estar acobertado, dito documento, por sigilo.Ora, é demasiado óbvio que instituição financeira para sustentar seus interesses e prová-los em juízo, quando não é terceira mas sim parte na relação jurídico-processual, não descumpra sigilo trabalhista ou próprio de instituição financeira, ao juntar os documentos essenciais a adstrar sua pretensão. De qualquer forma, não se ilidiu a presunção de que o impugnado era pessoa necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50.A presente impugnação, dessarte, não merece acolhimento.A propósito do assunto, segue autorizada jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TEXTO LEGAL E O PRECEITO CONSTITUCIONAL. SIMPLES DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL.A declaração de insuficiência de recursos é documento hábil para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, mormente quando não impugnada pela parte contrária, a quem cumpre o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado. Incompatibilidade entre o texto legal e o preceito constitucional. Inexistência. Agravo regimental improvido.(STF, AI 136910 AgR/RS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJ de 22-09-95, p. 30598, Rel.: Min. MAURICIO CORREA) PROCESSUAL CIVIL: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DOS AUTORES NA PETIÇÃO INICIAL. ADMISSIBILIDADE. INCIDENTE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO DO VENCIDO SOMENTE NAS DESPESAS DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - A impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa desta impossibilidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova.II - A declaração da necessidade de percepção do benefício da assistência judiciária gratuita e a ausência de prova tendente a ilidir a presunção de hipossuficiência da parte devem resultar no reconhecimento do direito ao aludido benefício.III - Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em incidente processual.IV - Recurso parcialmente provido.(TRF da 3.ª Região, 2.ª Turma, AC 891633, Proc.: 200303990248470, UF: SP, DJU de 12/12/2003, p. 446, Rel. JUIZA CECILIA MELLO)PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI 1.060/50.1. A concessão do benefício da assistência judiciária não exige do jurisdicionado, como condição, o estado de miserabilidade, bastando, tão-somente, o comprometimento de seu sustento e de sua família ao arcar com o pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios.2. Deve ser rejeitada a impugnação à assistência judiciária, caso não tenha sido instruída com prova suficiente para rebater a presunção legal de veracidade da declaração de pobreza realizada em conformidade com os arts. 2º e 4º, da Lei 1.060/50.3. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento.(TRF da 1.ª Região, 8.ª Turma, AC 33000158188, Proc.: 199733000158188, UF: BA, DJ de 30/06/2004, p. 80, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação em apreço, mantendo os benefícios da justiça gratuita anteriormente deferidos.Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal. Oportunamente, arquite-se este. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004532-80.2009.403.6111 (2009.61.11.004532-8) - PAULO JORGE HOMEM DE MELLO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO JORGE HOMEM DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, proceda o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, à revisão do valor do salário-de-benefício da parte autora, na forma determinada na sentença de fls. 92/94, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, bem como apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003372-93.2004.403.6111 (2004.61.11.003372-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X BETHIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

X SANTINO RODRIGUES DA SILVA X NEIDE MASCARIM DA SILVA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BETHIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos.Sobre o teor da petição de fls. 320/321 e guia de depósito judicial de fls. 331, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Outrossim, fica ainda intimada da suspensão das praças agendadas nestes autos, nos termos do despacho de fs. 322.Publique-se com urgência.

Expediente Nº 2021

MONITORIA

0004412-08.2007.403.6111 (2007.61.11.004412-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X SILVANA MANSANO NOGUEIRA X ALESSANDRO GUSTAVO MAZETO

Vistos.Aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do despacho de fls. 90, no curso do qual poderá a CEF trazer aos autos notícia de eventual solução amigável do litígio.Decorrido sem qualquer manifestação, arquivem-se os autos.Publique-se e cumpra-se.

0002156-87.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELLY CAROLINE RAMOS DE ALMEIDA

Ante a ausência de oposição de embargos, do que resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme disposto no artigo 1.102c do CPC, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC.Com a apresentação do demonstrativo pela CEF, intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor corrigido da execução.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004895-72.2006.403.6111 (2006.61.11.004895-0) - IVO PEREIRA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Res. nº 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005843-77.2007.403.6111 (2007.61.11.005843-0) - CLAUDIO IGNACIO BUENO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos.Sobre a petição de fls. 675 manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002045-40.2009.403.6111 (2009.61.11.002045-9) - LUIZ CARLOS DURELLO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 245/252.Sustenta o embargante omissa a sentença, por não ter levado em consideração pedido no sentido de fixar o termo inicial do benefício postulado na data do requerimento administrativo. Queixa-se, ademais, de que o decisum não apreciou pedido de produção de prova.Síntese do necessário.DECIDO:Merecem parcial acolhida os embargos opostos.Consta da inicial tópico em que se pediu fosse o termo inicial do benefício postulado fixado na data do requerimento administrativo (fls. 26/27). Todavia, em contraste com o ali pugnado, depois, em parte dedicada aos requerimentos finais, a inicial pediu fosse a aposentadoria implantada a contar do dia do protocolo da presente ação, isto é, da data do requerimento (fls. 30), como comumente vem inserido nas iniciais advindas desse mesmo escritório de advocacia.O pleito, como se nota, é confuso, capaz de levar a erro o julgador. A petição inicial, como peça que delimita a pretensão que se leva a juízo, há de ser precisa, sob pena de inviabilizar o adequado provimento jurisdicional.Note-se que apesar de o pedido, como elemento da petição inicial, traduzir aquilo que se pretende com a instauração da demanda e não estar jungido somente ao quanto inserto em capítulo específico ou sob a rubrica dos pedidos, não é de boa técnica a colocação de pleitos perdidos no corpo da petição inicial, até porque o CPC, no art. 282, III e IV, ensina que a petição inicial indicará fato e fundamentos jurídicos e, depois, o pedido com suas especificações.Issso não obstante, para não desconsiderar que houve, no caso, pedido expresso no sentido de fixar o termo a quo do benefício na DER, pleito que se mostra mais específico do que aquele inserido a fls. 30, é de se reconhecer a existência de erro material, sanando-o.De outro lado, na parte em que versam os embargos sobre requerimento de provas, não se avistam no julgado vícios que possam ser sanados por via do presente recurso.De fato, a prova que nos autos se produziu foi suficiente ao desate do feito, tanto que foi livremente apreciada, de nada se ressentindo.De qualquer forma, nesse ponto, parece pretender o embargante a reforma do julgado. Traduzem os embargos, aqui, viés nitidamente infringente, propósito a que não se aprestam.Em suma, palmilhou a sentença embargada, nesse último ponto, linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo

recurso agilizado. Decerto, os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração interpostos, sanando o erro material percebido, na forma da fundamentação acima, para que o termo inicial do benefício deferido seja fixado na data do requerimento administrativo (21.07.2008 - fls. 120), tal como requerido a fls. 26/27. Do dispositivo decisório, então, constará o seguinte:(...)c) julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, confirmando a tutela acima deferida, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Luiz Carlos Durello Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Integral Data de início do benefício (DIB): 21.07.2008 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, de forma decrescente, a partir da citação; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Condene o réu em honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 123), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Expeça-se ofício ao INSS com vistas ao cumprimento da antecipação de tutela. P. R. I. No mais, mantém-se a sentença tal como proferida. A note-se a correção ora efetuada no livro competente. P. R. I.

0002292-21.2009.403.6111 (2009.61.11.002292-4) - RINALDO LOPES (SP154925 - SILVIA HELENA WIIRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004357-86.2009.403.6111 (2009.61.11.004357-5) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP280761 - CARLOS CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004503-30.2009.403.6111 (2009.61.11.004503-1) - JOSE MARIA DE RICARDO SOUZA (SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo ao requerente prazo suplementar de 30 (trinta) dias para trazer aos autos os documentos determinados no despacho de fls. 115, ou, se o caso, comprovar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão d aprova. Publique-se.

0004781-31.2009.403.6111 (2009.61.11.004781-7) - LUCIMARA APARECIDA ALVES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos a expensas suas, Laudo de Condições Ambientais de Trabalho relativo a todas atividades desempenhadas após 1997, ou, se o caso, comprovar a impossibilidade de obtê-lo. Publique-se.

0005525-26.2009.403.6111 (2009.61.11.005525-5) - ANTONIA DE LOURDES DINI LIMA (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Informado o atual endereço da testemunha Lílian Aparecida Araújo Silveira (fls. 70), designo audiência em continuação para o dia 15/10/2010, às 15h30min. Outrossim, em face dos documentos apresentados às fls. 75/99, 103/104 e 106/128, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora. Intimem-se pessoalmente a testemunha a ser ouvida, a autora e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005618-86.2009.403.6111 (2009.61.11.005618-1) - NELIO CORREIA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a).

Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005729-70.2009.403.6111 (2009.61.11.005729-0) - ANTONIO RODRIGUES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional, deste despacho e da sentença de fls. 61/63.

0006482-27.2009.403.6111 (2009.61.11.006482-7) - OSWALDO DINIZ(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0006564-58.2009.403.6111 (2009.61.11.006564-9) - CLAUDINEI SIMAO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0006572-35.2009.403.6111 (2009.61.11.006572-8) - MARIA DE LOURDES MARTINS DE MORAES(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO E SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0006785-41.2009.403.6111 (2009.61.11.006785-3) - JORGE CORREA DE MENDONCA - INCAPAZ X MARIA HELENA SOARES DE MENDONCA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0007092-92.2009.403.6111 (2009.61.11.007092-0) - MARISTELA ANTONIETTO CIGAGNA(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. O ponto controvertido da demanda gira em torno do reconhecimento de desvio das funções inerentes ao cargo da autora, servidora pública federal. Defiro, pois, a produção da prova oral por ela requerida, designando audiência para o dia 01.10.2010, às 15 horas. Intime-se a autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, as testemunhas arroladas às fls. 119, expedindo-se ofício ao seu superior hierárquico, bem ainda aquelas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000476-67.2010.403.6111 (2010.61.11.000476-6) - ANDRE MENEGUCCI CASTILHO(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000800-57.2010.403.6111 (2010.61.11.000800-0) - LEONILDO PATARO X MARIA APARECIDA OLIVEIRA PATARO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem e revogo os despachos de fls. 46 e 52, posto que equivocados. Em prosseguimento, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a a informar, juntamente com a contestação, a pessoa que exercia a cotitularidade das contas poupança indicadas na petição inicial, nos períodos em que se reclama correção. Publique-se e cumpra-se.

0000938-24.2010.403.6111 (2010.61.11.000938-7) - LAERCIO LOURENCINE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001313-25.2010.403.6111 - LEONCIO SENA DE SOUZA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001761-95.2010.403.6111 - HENRIQUE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Concedo ao requerente prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestar-se na forma determinada às fls. 49.Publique-se.

0001773-12.2010.403.6111 - LUIZ CARLOS BATISTUTI(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP282056 - CRISTIANE LUMY KUSUMOTO OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

0001846-81.2010.403.6111 - JOAO ROGERIO RAMOS(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.A parte autora acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em junho de 1987 e em janeiro de 1989, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados.Concedeu-se prazo para a parte autora comprovar a titularidade de conta fundiária nos meses apontados na inicial, mas ela não o fez, mesmo depois de lhe ser reaberta a oportunidade.É a síntese do necessário.DECIDO:Cumpra à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC. Não o fazendo, mesmo depois de determinada a sanção da irregularidade pelo juiz, caso será de indeferimento da inicial, ao teor do art. 284, parágrafo único, do aludido diploma legal.A parte autora, intimada a comprovar a titularidade de conta fundiária nos meses em que aponta não ter havido correto cômputo de correção monetária, não o fez.A extinção do feito é, assim, de rigor.Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem exame de mérito, com fundamento no art. 267, I e IV, c.c. o art. 284, parágrafo único, todos do CPC. Sem honorários à múnua de relação processual constituída.Sem custas, uma vez que é a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 16).Remetam-se os autos ao SEDI para correção do assunto cadastrado no Sistema Processual.Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

0001939-44.2010.403.6111 - MARIA ROSE PEREIRA DE SOUZA COSTA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Concedo à requerente prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestar-se na forma determinada às fls. 51.Publique-se.

0001951-58.2010.403.6111 - WILSON APARECIDO VAZ(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Concedo ao requerente prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestar-se na forma determinada às fls. 49.Publique-se.

0001954-13.2010.403.6111 - GIVALDO FERNANDES(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Concedo ao requerente prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestar-se na forma determinada às fls. 50.Publique-se.

0001955-95.2010.403.6111 - FLAVIO JOSE DOS SANTOS PINTO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Concedo ao requerente prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestar-se na forma determinada às fls. 45.Publique-se.

0001957-65.2010.403.6111 - GIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Concedo ao requerente prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestar-se na forma determinada às fls. 49.Publique-se.

0001964-57.2010.403.6111 - ALCIDES LOURENCO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Concedo ao requerente prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestar-se na forma determinada às fls. 51.Publique-se.

0001970-64.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Concedo à requerente prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestar-se na forma determinada às fls. 50.Publique-se.

0001971-49.2010.403.6111 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Concedo à requerente prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestar-se na forma determinada às fls. 52.Publique-se.

0001975-86.2010.403.6111 - MARIA DE LOURDES SILVA TEODORO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.A parte autora acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em junho de 1987 e em janeiro de 1989, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial documentos foram juntados.Logo após a propositura, a parte autora juntou cópias de sua CTPS. Depois, atendendo a determinação judicial, regularizou sua representação processual.A ré, citada, apresentou contestação, sem impugnar, entretanto, de forma especificada, os fatos deduzidos na inicial. À peça de resistência juntou instrumento de procuração.É a síntese do necessário.DECIDO:Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC, na consideração de que a matéria é exclusivamente de direito e de que se encontram nos autos os elementos necessários ao deslinde da demanda.Nesse passo, de logo, acode lançar observação.A CEF, em sua contestação, não se manifestou especificamente sobre os fatos aduzidos na inicial. Usou de fórmulas genéricas e universais quais: na hipótese de, caso o pedido apresentado pleiteie, caso tenha sido requerida etc.Ora, ao assim proceder, na verdade nada impugnou, já que não compete ao juiz verificar se a contestação se subsume aos fatos que estão em exame, mas sim deve tratar de qualificá-los à luz da ordem jurídica.Assinala CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO que o art. 302 do CPC dá por ineficazes as inconvenientes e às vezes maliciosas contestações por negação geral, consistentes em dizer simplesmente que os fatos não se passaram conforme descritos na petição inicial, mas sem esclarecer por que os nega, em que medida os nega, nem como, na versão do réu, os fatos teriam acontecido (Instituições, III vol. 2ª ed., p.464).Em suma, no caso, a CEF nada impugnou, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, na senda do art. 302 do CPC.Nada se perde por dizer que a prescrição das ações que se voltam à correção dos créditos fundiários dá-se em trinta anos, com o que disse, na espécie, não se há de cogitar.Sob tal moldura, como dito, ineficaz a contestação (que é como se não tivesse sido apresentada), o tema de fundo é por demais conhecido e já se encontra pacificado em nossa Corte Suprema.No RE nº 226.855/RS, julgado em 31.08.2000 (DJU de 12/09/2000), o colendo STF decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90 - 7,87%) e Collor II (fevereiro/91).Entendeu-se que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Nessa toada, aplicou-se à questão firme jurisprudência daquele Sodalício no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão, que é de 42,72% e não de 70,28%, ao teor do REsp nº 43.055-0-SP, e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990, já que, em 02.04.90, creditou-se aos saldos do FGTS o IPC referente ao mês de março, no percentual de 84,32%, em obediência ao Comunicado BACEN nº 2.067/90), entendeu-se não haver questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente na província legal infraconstitucional.Sobra, com relação aos índices logo acima referidos, predominante entendimento do C. STJ, para o qual é devida, para fins de correção monetária do saldo do FGTS, a adoção do IPC e INPC/IBGE apenas para os meses de janeiro de 1989 (42,72%), Plano Verão, e abril de 1990 (44,80%), Plano Collor I (Resp n. 265.556-AL e AGA n. 320.742 SC). A temática, intensamente crivada pelos órgãos jurisdicionais de superposição, não comporta quaisquer outras divagações.Está, outrotanto, sumulada; confira-se:Súmula 252 do C. STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo Superior Tribunal de Justiça os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do Supremo tribunal Federal (RE 226.855-RS).Indisputável é, em suma, o direito da parte autora à correção de seus depósitos fundiários, em janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, improcedendo, na forma desta fundamentação, o pedido em relação a junho de 1987.Pelo exposto,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora e sem perder de vista o esmiuçamento acima:a) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária, relativa ao mês-base de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (quarenta e dois, vírgula setenta e dois por cento), no lugar de quaisquer outros índices eventualmente aplicados. Nesse caso, correção monetária não será devida, em razão do lançamento do crédito com efeitos pretéritos e dada a impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de 1% ao mês; b) inativa a conta, os importes indenizatórios, conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos à parte autora. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Honorários advocatícios não são devidos, diante da sucumbência recíproca experimentada e em razão do contido no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual (fls. 24) e a CEF delas isenta (art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pela MP n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).P. R. I.

0002196-69.2010.403.6111 - JOSE DA SILVA PEREIRA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Concedo ao requerente prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestar-se na forma determinada às fls. 46.Publique-se.

0002960-55.2010.403.6111 - AUGUSTA JODAS DO NASCIMENTO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35/36: indefiro. De fato, conquanto não se exija o esgotamento das vias e recursos administrativos como condição para o exercício do direito de ação, o exercício da atividade primária cumpre ao INSS, órgão que executa as leis previdenciárias no país e que deve conhecer dos pleitos previdenciários e deferi-los, sendo o caso.Somente se o INSS demorar-se injustificadamente a decidir ou se resistir ao pedido, de maneira entrevista insatisfatória pelo segurado, aí sim estará caracterizada lide e nascerá o direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, da CF).Concedo, pois, à requerente, prazo suplementar de 10 (dez) dias para postular na esfera administrativa a concessão do benefício almejado nestes autos, trazendo aos autos eventual decisão de indeferimento, sob pena de extinção.Publique-se.

0003333-86.2010.403.6111 - FRANCISCO FREIRE(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP245633 - JOE VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação por meio do qual o requerente, produtor rural, pretende ver reconhecido como inconstitucional o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com as sucessivas redações que lhe foram dadas pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001 (esta última editada depois do advento da EC 20/98). Sustenta que não pode ser compelido ao duplo recolhimento de tributos, COFINS e Contribuição Social, contribuições que, por possuírem a mesma destinação constitucional, não podem ser concomitantemente exigidas, como reconheceu o E. STF, no julgamento do RE 363.852/MG. Em tutela antecipada, busca desonerar-se da indigitada exigência.Síntese do que importa, DECIDO:A matéria que está o requerente a discutir foi objeto de recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG. Entendeu a Suprema Corte, no caso julgado, ter havido bis in idem, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Concluiu estar-se exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, a COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais. Isso mesmo quando o produtor rural, sem empregados, exerce atividades sem o concurso de empregados, hipótese em que, na forma do disposto no art. 195, 8º, da CF, só deve contribuir sobre o resultado da comercialização de sua produção. Ademais, considerou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, representaria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e de lucro.Confirma-se, a propósito, a decisão do Tribunal Pleno:(...)Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (ênfases apostas).Ora, os vícios de inconstitucionalidade lobrigados pela Corte Constitucional ficaram sanados com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91, estruturando a contribuição do empregador rural pessoa física já nos moldes da EC 20/98.De fato, com a modificação introduzida pela Lei nº 10.256/2001, a contribuição do empregador rural pessoa física descolou-se daquela de que tratavam os incisos I e II da Lei nº 8.212/91, cuja base impositiva era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, disciplina consentânea com as alterações promovidas pela EC 20/98. Portanto, após a edição da EC 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, visto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, mas sim pelo valor da receita oriunda da comercialização da sua produção, inexigindo-se o cumprimento do

art. 195, 4º, da CF, na consideração de que a exação vai buscar fundamento de validade na próprio Texto Maior emendado. Em verdade, o ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da CF - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política (cf. RTJ 143/313-314). Outrossim, na espécie - insta remarcar --, parece inoportunizar bis in idem (a exigência de exações iguais pelo mesmo Poder Tributante, sobre o mesmo contribuinte e em razão do mesmo fato gerador, embora abrangidos em diferentes leis), na medida que, como visto, o empregador rural pessoa física deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la tão-só sobre o resultado da comercialização da produção rural. Desta sorte, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por entender inatendidos, em seu conjunto, os requisitos do artigo 273 do CPC. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003809-27.2010.403.6111 - COMANCHE BIOCMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA(SP154899 - JOELSON INOCÊNCIO DE PONTES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta em face da Fazenda Nacional por meio da qual postula a parte autora, empresa estabelecida no município de Canitar/SP, a suspensão da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) à alíquota do Risco de Acidente de Trabalho (RAT), por entender inconstitucional e ilegal o artigo 10 da Lei nº 10.666/2006, o artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 6.957/2009. O município de Canitar encontra-se inserido na esfera de jurisdição da 25ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, com sede em Ourinhos/SP. É, pois, daquela Subseção a competência para conhecer da presente ação. Conforme estabelece o 2.º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Cabe, pois, ao autor, dentre as hipóteses previstas no citado dispositivo legal, ajuizar a demanda contra a União naquela que lhe parecer mais conveniente. No caso dos autos, ao ajuizar a presente demanda nesta Subseção Judiciária Federal de Marília, a autora descumpriu por inteiro a regra de competência estabelecida no texto constitucional, situação que induz a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do feito. Confirma-se, a propósito do tema em debate, o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE FERROVIÁRIO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ART. 273 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL, EM SEÇÃO JUDICIÁRIA DIVERSA DA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, DAQUELA ONDE OCORREU O ATO OU FATO QUE DEU ORIGEM À DEMANDA E DO DISTRITO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - ART. 109, 2º, DA CF/88. I - (...). II - De acordo com o art. 109, 2º, da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. III - A Constituição Federal outorgou, àquele que demandar contra a União Federal, o direito de, observada a regra do mencionado 2º, optar por ajuizar a ação em uma das localidades nele indicadas, não havendo espaço algum para que a ação seja ajuizada em localidade diversa daquelas impostas à parte autora. Regra de competência absoluta, não cabendo, portanto, prorrogação. Assim, deve o juiz, dela, declinar, de ofício. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF1 - Segunda Turma, AG 200201000180803, rel. o DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, DJ DATA: 05/07/2005 PAGINA: 15). Diante do exposto, DECLINO da competência para processar o presente feito e determino sua remessa à Justiça Federal de Ourinhos, adotando-se na espécie, portanto, para fixação da competência, a regra do domicílio do autor. Encaminhem-se os autos com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

0003942-69.2010.403.6111 - NEUSA BEZERRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0003944-39.2010.403.6111 - MARLI BRAGA DE LIMA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0003949-61.2010.403.6111 - IVANIR PEREIRA STRAMBALIOLI(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. O pedido de antecipação a tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da

instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, carta precatória à Comarca de Pompéia/SP solicitando a realização de constatação social mediante a lavratura de auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com uma via do formulário utilizado neste juízo para registro dos referidos dados. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0003953-98.2010.403.6111 - MOISES LUIS CAPARROZ(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0004056-08.2010.403.6111 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após término da instrução. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003654-34.2004.403.6111 (2004.61.11.003654-8) - VALDECI MARIA PINHEIRO LUIZ(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. A execução dos honorários de sucumbência deve ser promovida nos termos do artigo 730 do CPC. Concedo, pois, à patrona do requerente prazo de 30 (trinta) dias para requerê-la, trazendo aos autos os cálculos exequendos. Publique-se.

0000282-67.2010.403.6111 (2010.61.11.000282-4) - MARIA DE FATIMA SANTANA TOFFOLI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente.

0000350-17.2010.403.6111 (2010.61.11.000350-6) - JANDIRA RODRIGUES LIMA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Outrossim, ante a manifestação de fls. 76, desnecessária a intimação do Instituto Previdenciário para apresentação de contrarrazões. No mais, dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca da sentença proferida e decorrido o prazo recursal, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0002710-22.2010.403.6111 - OLGA MARIA DOS SANTOS SIMEAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado às fls. 38, de que a testemunha Luiz Antonio Boin está impossibilitada de comparecer ao ato designado para o dia 03/09/2010, às 15 horas, em razão de enfermidade, determino que a parte autora comprove o fato, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja possibilitada a sua substituição. PUBLIQUE-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000634-93.2008.403.6111 (2008.61.11.000634-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003324-08.2002.403.6111 (2002.61.11.003324-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WILLIAN ROBERTO CIPULLO X MARTA IOCO ISHIBASHI CIPULLO X CELSO PARDO DOS SANTOS X MARIA DA PENHA FRACACIO ABIBI(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pela Fazenda Nacional à execução fundada em título judicial que lhe é promovida. Esgrime a embargante contra o cálculo apresentado pelos embargados, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pelos credores. A inicial veio acompanhada de documentos. Atendendo a determinação judicial, a embargante promoveu a regular instrução do feito. Os embargados manifestaram-se em impugnação. Chamadas as partes a especificar provas, a embargante pediu o julgamento antecipado da lide e os embargados não se pronunciaram. Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculo. A embargante requereu expedição de ofício à FUNCEF solicitando informações, pleito que se deferiu. Vieram ao feito as

informações requisitadas. A embargante pediu fossem solicitados novos dados à FUNCEF, que, oficiada, apresentou-os. A Fazenda Nacional sobre eles se manifestou requerendo elaboração de novos cálculos judiciais. Designou-se audiência de tentativa de conciliação, que resultou prejudicada, diante da ausência dos embargados. Os autos tornaram à Contadoria, que apresentou novos cálculos, com os quais concordou a embargante. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido com fundamento no art. 330, I, do CPC. Procedem os embargos. Sustenta o embargante excesso de execução, por não terem observado os embargados, na elaboração do cálculo do valor devido, o contido na sentença. Considerando-se a matéria discutida nos autos, foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, a fim de que fossem conferidos os cálculos apresentados. O importe apresentado pelos autores (R\$ 41.021,59 - fl. 38) difere em muito do valor calculado pela Fazenda (R\$ 6.676,83 - conforme retificação de fl. 116, valor posicionado para abril de 2009), o qual está muito próximo do entendido como correto pela Sr.ª Contadora Judicial (R\$ 6.161,83, atualizado até dezembro de 2007 - fls. 130/132). Excesso de execução, nessa espia, restou evidenciado. O quantum apresentado pelos embargados difere (e a maior) do valor obtido, com base na sentença, pela contadora judicial. Por isso é que a execução deve seguir de acordo com as contas de fls. 130/132. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução apontado. O quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o indicado a fls. 130/132. Condene os embargados no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles se prosseguindo oportunamente. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002490-58.2009.403.6111 (2009.61.11.002490-8) - LUCIANA DE MELLO MODESTO (SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Mantenho a decisão agravada. Outrossim, sobre a manifestação de fls. 208/209 diga a CEF. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002879-09.2010.403.6111 (2009.61.11.003609-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003609-54.2009.403.6111 (2009.61.11.003609-1)) ANA BRANDAO GONZAGA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. De fato, assiste razão à autarquia previdenciária, uma vez que a expedição de requisição de pagamento de débito da Fazenda Pública está condicionada ao trânsito em julgado da sentença que o constitui. Aguarde-se, pois, o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 2009.61.11.003609-1. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000218-67.2004.403.6111 (2004.61.11.000218-6) - JOSE INACIO RODRIGUES X ROGERIO HABER BADIZ X PASCHOAL NORCIA (SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE INACIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. O feito está em fase de cumprimento de sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual os autores acima designados pleiteiam o pagamento de expurgo inflacionário que se abateu sobre depósitos em contas de poupança, havido em janeiro de 1989 (fls. 2/35). A sentença julgou o pedido procedente, condenando a CEF ao pagamento da diferença de correção monetária apurada entre o IPC de 42,72% e o creditado, relativo ao mês de janeiro de 1989, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 26/01 - COGE, resultado que deveria crescer-se de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação (fls. 158/166). Os autores não apelaram, mas a CEF o fez, aduzindo matéria preliminar (ilegitimidade passiva), prescrição e sustentando a inexistência da dívida, por não existir direito adquirido sobre um evento que se daria em fevereiro de 1989. Não se insurgiu quanto à incidência do Provimento nº 26/01, da Corregedoria-Geral do E. TRF3 (fls. 168/189). No E. TRF3 o julgado de primeiro grau ficou mantido, ao concluir-se ser devido aos poupadores o percentual de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas de poupança abertas ou renovadas em período anterior a 15 de janeiro de 1989, o que o caso revestia. Os honorários ficaram mantidos como fixados na decisão monocrática. Em suma, no dispositivo do v. acórdão rejeitava-se a preliminar suscitada pela CEF em apelação e, no mérito, negava-se provimento à apelação desta última (fls. 213/219). Os autos baixaram e os autores iniciaram a execução do decidido, apresentando cálculos no valor de R\$238.503,81 (fls. 225/230). Penhora de aludido valor acabou sendo realizada (fl. 280). A CEF desfiou embargos, os quais em primeiro grau foram julgados procedentes; determinou-se que a execução prosseguisse de acordo com os cálculos apresentados pela CEF, condenando-se os autores-embargados em honorários fixados em R\$350,00 (fls. 289/292). Os autores-embargados apelaram, alegando, em síntese, que a conta acolhida na sentença dos embargos foi omissa quanto aos índices oficiais inflacionários e os juros remuneratórios. Pugnaram pela aplicação do fator de multiplicação para novembro de 2005, de 32,254166, referente às diferenças dos IPCs de janeiro/89, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, nos percentuais de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente, bem como dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, na consideração de que estes (juros remuneratórios) constituem a base contratual aceita pelas partes e não podiam ser excluídos da conta. No E. TRF3, ao apelo dos autores foi dado parcial provimento. Decidiu-se que, segundo o Manual

de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 242/01 do Conselho da Justiça Federal e acolhido pelo provimento estabelecido no título judicial, os expurgos inflacionários só poderiam ser utilizados caso houvesse determinação nesse sentido contida na sentença ou em decisão a ela superveniente. E como, na hipótese, não tinham ocorrido as situações especificadas, indevida a pretensão dos recorrentes de incluir expurgos nos cálculos de liquidação. Todavia, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês haviam de incidir, sobre as diferenças apuradas, em decorrência da alteração do principal afetado pela insuficiência do índice de correção aplicado. Diante disso, determinou-se a inclusão dos juros remuneratórios nos cálculos de liquidação e reformou-se a sentença para absolver os autores-embargados do pagamento de honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca experimentada (fls. 297/300). Os autos baixaram e, a pedido dos autores, foram ter à Contadoria, para a feitura de cálculos, no sentido de promover a inclusão dos juros remuneratórios nos cálculos de liquidação, o que foi feito (fls. 313/315). A CEF concordou com aludidos cálculos (fl. 322), mas os autores discordaram (fls. 342/349), renovando a discussão, já decidida e com trânsito em julgado nos embargos, sobre aplicação de expurgos na conta objetivada. Chamada a se manifestar sobre a crítica apresentada pelos autores, esclareceu a Sra. Contadora (fls. 353): **INFORMAÇÃO MM.** Juiz Insurge-se o autor contra os cálculos apresentados por esta contadoria, sob a alegação de que não foram aplicados os índices da resolução nº 561/07 do CJF, conforme planilha anexada às fls. 350/351. Não assiste razão ao autor, posto que o julgado de fls. 300, determina a utilização da tabela indexadora do Provimento nº 26/01, sem a inclusão dos índices expurgados. Do exposto, esta contadoria ratifica os cálculos de fls. 313/315. A CEF reiterou sua concordância com os cálculos e os autores deles continuaram discordando. É a síntese do necessário. **DECIDO:** Aprovo os cálculos de fls. 313/315. A insurgência dos autores não colhe, uma vez que há coisa julgada sobre o tema, como proclama o v. acórdão de fls. 297/300. Nos autos está depositada quantia superior à apurada (fl. 257), a qual, de resto, foi objeto de penhora (fl. 280). Na exata medida dos cálculos ora aprovados, aludida penhora será levantada para: parte da quantia que a constitui servir de pagamento para os autores e a parte subjacente ser restituída à CEF. Cabe, diante disso, reconhecer satisfeita a obrigação decorrente da sentença. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **JULGO EXTINTA** a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, aqui aplicado subsidiariamente em decorrência do art. 475-R, do mesmo estatuto processual civil. Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do valor depositado, limitado à quantia apurada pela contadoria, ou seja, R\$15.143,15 (fl. 313), a qual deverá ser corrigida pela própria instituição financeira depositária (CEF), pelos índices de correção da poupança, de novembro de 2005 (data do depósito) até a data da liquidação do alvará. Com a expedição, comunique-se a parte autora para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Da mesma forma, expeça-se alvará para que a CEF possa levantar o restante da quantia depositada. Livre de custas e honorários. P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0001540-20.2007.403.6111 (2007.61.11.001540-6) - MANOEL GONZALES X ISABEL GAIO GONZALES X JOAO SOARES DE MARTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MANOEL GONZALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 207: defiro. Expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s) na conta nº 3972.005.6308-2, com observância do requerido às fls. 207. Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004420-82.2007.403.6111 (2007.61.11.004420-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X FLAVIANE NEVES DE PAULA (SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA) X ROSALINO MENDES (SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP040076 - ARNALDO MAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIANE NEVES DE PAULA
Vistos. Efetue a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor devido à credora, conforme cálculos de fls. 279/284, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005735-14.2008.403.6111 (2008.61.11.005735-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRACI DA SILVA CLEMENTE X FABIANO SILVA CLEMENTE (SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)
Vistos. Intime-se a parte ré da vinda aos autos das principais peças do inquérito policial nº 44/09 (fls. 93/116), a fim de que comunique a seguradora com vistas à operacionalização do seguro, na forma determinada na audiência realizada em 1º/06/2010. Publique-se.

0002808-41.2009.403.6111 (2009.61.11.002808-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER ROGERIO PEREZ X MARIA SUZI SILVA DE FIGUEIREDO (SP215030 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA)
Vistos. Trata-se de ação de rito especial ajuizada pela CEF em face dos requeridos, buscando obter reintegração de posse havida pelos últimos por meio de arrendamento residencial, nos moldes da Lei nº 10.188/01, a recair sobre imóvel da

unidade autônoma n.º 402, localizado no pavimento térreo, bloco n.º 4, do Condomínio Residencial Lavínia, situado na Rua Anna Aparecida Nicolella Marques, n.º 350, nesta cidade de Marília. Ocorre que, segundo a CEF, os requeridos não honraram os compromissos assumidos, deixando de pagar taxas de arrendamento e seguro, dando causa à rescisão do contrato de arrendamento residencial com opção de compra que tinham firmado com a credora. Os requeridos foram notificados para pagar o devido ou deixar o imóvel, mas nada fizeram. Eis a razão pela qual passaram a praticar esbulho possessório, nas linhas do art. 9.º da Lei n.º 10.188/2001. A autora pediu liminar e a procedência do pedido no final, para ser restituída na posse do imóvel, mais consectários legais e os da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Em audiência de justificação designada, as partes requereram a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, para composição dos valores devidos na orla administrativa. Os requeridos efetuaram depósito nos autos (R\$5.580,25). A CEF noticiou a insuficiência do depósito para quitar a dívida em aberto. Depois de manifestação dos requeridos, a CEF foi instada a juntar planilhas, atualizando o débito, o que fez. A CEF requereu a suspensão do processo por mais 30 (trinta) dias. Novo depósito foi realizado pelos requeridos (R\$5.353,67). A CEF informou que, somados os depósitos realizados, os arrendatários compuseram sua dívida até maio de 2010; as parcelas vincendas, representadas por boletos, estavam sendo retiradas pelos requeridos. Não noticiou, em suma, dívida pendente de quitação. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-la. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu objeto a ação de que se cogita. Se os requeridos purgaram a mora que se noticiava, o contrato retoma seu regular andamento e não há falar em reintegração de posse. Destarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem honorários à míngua de relação processual formalmente constituída. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará em favor da CEF, a fim de que levante os depósitos efetuados nos autos. Feito isso e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

Expediente Nº 2022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000731-93.2008.403.6111 (2008.61.11.000731-1) - LUIS ANTONIO BASTOS (SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005699-69.2008.403.6111 (2008.61.11.005699-1) - ADENIR LIMA GONCALVES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA PROFERIDA EM 29.07.2010: Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual persegue a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição. Sustenta, para tanto, trabalho sujeito a condições especiais, de 01.12.74 a 15.04.77, de 22.04.77 a 20.07.87, de 01.10.88 a 23.11.88 e de 11.07.96 a 10.11.2008, nas funções de aprendiz de empacotadeira, aprendiz de biscoiteira, auxiliar geral e empacotadeira. Pede, então, a concessão da aposentadoria especial ou, na impossibilidade desta, a conversão em tempo comum do tempo especial alegado e o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do ajuizamento da ação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A parte autora emendou a inicial. O réu, citado, apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido. Juntou documentos à peça de resistência. Réplica foi apresentada. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, bem como a realização de perícia por similaridade e no local de trabalho. O INSS, de sua vez, disse que nada tinha a requerer. Saneado o feito, determinou-se à parte autora que encaminhasse aos autos cópia dos Laudos Técnicos Periciais relativos às atividades desenvolvidas na empresa Dori Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda., facultando à parte, ainda, o envio aos autos de cópia do laudo técnico pericial concernente à empresa Nestlé do Brasil Ltda. A parte autora trouxe aos autos documentos. Sobre eles, deixou de se manifestar o INSS. Deferiu-se a produção da prova oral, designando-se audiência. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada a primeira de suas finalidades, colheu-se o depoimento da autora e procedeu-se à oitiva de uma testemunha por ela arrolada. No mesmo ato, foi determinado que se oficiasse à empresa Dori Alimentos, a fim de que a mesma encaminhasse aos autos todos os laudos técnicos porventura existentes das condições ambientais de trabalho entre os anos de 1996 e 2008. Referidos documentos vieram aos autos. Sobre eles, as partes se manifestaram, oportunidade em que a parte autora reiterou pedido

de realização de perícia técnica na empresa Dori Alimentos e requereu a juntada de prova emprestada, produzida nos autos do processo nº 2008.61.11.003788-1, em trâmite na 2ª Vara Federal local. O INSS teve vista dos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, indefiro a produção da prova pericial no local de trabalho requerida pela autora, eis que existentes nos autos elementos necessários ao deslinde da causa. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC. a) Do Tempo de Serviço Urbano com Registro em CTPS Todos os períodos ao longo dos quais a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais estão anotados em CTPS. A esse propósito, quadra dizer que anotação em carteira de trabalho vale como prova de filiação à Previdência Social e de tempo de serviço ou de contribuição, nas franjas do art. 19 do Decreto nº 3.048/99. Sendo assim, todos os períodos lançados em CTPS e, sobretudo, não contestados pelo INSS, devem ser assimilados para fins previdenciários. Explicitadas tais considerações, é possível ir adiante. b) Do Tempo de Serviço Especial Pretende a parte autora demonstrar tempo de serviço especial, desenvolvido de 01.12.74 a 15.04.77, de 22.04.77 a 20.07.87, de 01.10.88 a 23.11.88 e de 11.07.96 a 10.11.2008, nas funções de aprendiz de empacotadeira, aprendiz de biscoteira, auxiliar geral e empacotadeira, a fim de que lhe seja reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria especial ou, na impossibilidade deste, sejam convertidos em tempo comum para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do ajuizamento da ação. Em sua redação original, o art. 57 da Lei nº 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais reais ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp nº 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) estavam aptos a incandescer situação de trabalho especial, nos moldes do art. 332 do CPC. Com esses contornos, calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto nº 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter social do direito em debate. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos nos 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB(A). A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto nº 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. A jurisprudência vem se posicionando nesse sentido. Repare-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. RUÍDO. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 2. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. 3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto nº 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 928866, Processo: 200261260110277, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte DJF3 DATA: 24/09/2008, Relator(a) JUIZA ROSANA PAGANO) Muito bem. Primeiramente, quanto às atividades exercidas pela autora como aprendiz de empacotadeira (empresa Papelamar),

aprendiz de biscoiteira (antiga empresa Ailiram e atual Nestlé) e auxiliar geral (empresa de alimentos Piá), nos períodos de 01.12.74 a 15.04.77, de 22.04.77 a 20.07.87 e de 01.10.88 a 23.11.88, as mesmas não podem ser tidas como especiais. Senão vejamos. Quanto ao período laborado como auxiliar geral, de 01.10.88 a 23.11.88, não foi produzido nos autos qualquer meio de prova que pudesse atestar a existência de agentes nocivos em seu ambiente de trabalho. No tocante ao período de 01.12.74 a 15.04.77, trabalhado na empresa Papelamar como aprendiz de empacotadeira, em que pese a prova oral produzida, o testemunho colhido em juízo (fls. 105/106), o qual poderia sim servir como meio de prova, como já explanado acima, foi sobremodo inconsistente, ou seja, não conseguiu trazer nenhum dado preciso e substancial que pudesse atestar a nocividade do ambiente em que trabalhavam. Pelo contrário, a testemunha José Carlos Vicente foi enfática ao dizer que a autora, no exercício de seu trabalho, como serviços gerais, já que a função de aprendiz de empacotadeira era somente pró-forma, segundo ele, percorria todos os locais da empresa, não permanecendo em um setor só, o que, impossibilita, sem sombra de dúvidas, a sua caracterização como insalubre. Já quanto ao período laborado na empresa Ailiram - Produtos Alimentícios, atual Nestlé do Brasil, em que pese a existência do formulário DSS-8030 de fls. 20, não veio aos autos laudo pericial técnico, exigível no caso de enquadramento de atividade insalubre pelo fator de risco físico ruído. Cumpre consignar que o documento de fls. 70/76 não traz nenhuma informação concernente à atividade lá exercida pela autora, qual seja, a de aprendiz de biscoiteira. Cumpre destacar, ainda, que todas as atividades acima referidas, isto é, aprendiz de empacotadeira, aprendiz de biscoiteira e auxiliar geral, não são daquelas que permitem enquadramento na legislação de regência. Por fim, quanto ao período de 11.07.96 a 10.11.2008, laborado pela autora como empacotadeira na empresa Dori Alimentos, os documentos de fls. 21 (DSS 8030), 22 (PPP), 77/82 (Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho) e 158/177 (laudo de Enquadramento de Insalubridade e Periculosidade), dão conta de demonstrar a insalubridade enfrentada pela autora no exercício de sua função, já que exposta a nível de ruído acima do limite permitido. Tomadas as considerações tecidas, devem ser reconhecidas como especiais somente as atividades desempenhadas pela autora de 11.07.1996 a 10.11.2008. c) Da Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Compensa transcrevê-lo em sua redação atual: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...) Já para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva. Repare-se na jurisprudência copiada a seguir, referendando o raciocínio que se vem expendendo: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.(...)4. A imposição da regra de transição para a aposentadoria integral por tempo de serviço é inócua, não possuindo qualquer eficácia, uma vez que é mais gravosa do que a regra permanente. Inclusive, a Instrução Normativa INSS/PR nº 11, de 20/09/2006, que sucedeu a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14/04/2005, deixa claro que tanto os segurados que já se encontravam filiados ao R.G.P.S até 16/12/1998 quanto os que ingressaram posteriormente no sistema poderão obter o benefício mediante a comprovação de tempo de contribuição, sem qualquer exigência de pedágio ou idade mínima.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Apelação do autor provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1285736, Processo: 200561180004826, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:27/08/2008, Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...) - À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.-Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional.-Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269,

UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL)Basta que o segurado complete, então, 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.Pois bem. Tomadas as considerações anteriormente tecidas, a contagem de tempo de serviço da autora, fica assim emoldurada: Todavia, computando-se os mesmos períodos até a entrada em vigor da EC nº 20/98, a contagem de tempo assim se dispõe: Ao que se vê, a parte autora soma, até a data de entrada em vigor da EC nº 20/98, 15 anos, 08 meses e 07 dias (5722 dias), faltando-lhe 09 anos e 03 meses (3403 dias) para os 25 anos (9125 dias) necessários à concessão da aposentadoria proporcional. Desta feita, aplicando-se a regra contida no artigo 188 do Decreto nº 3.048/99, necessitava ter a autora, na data do ajuizamento da presente ação, 28 anos e 07 meses, considerando-se o pedágio de 40%, o que não restou preenchido, visto que alcançou somente 27 anos, 06 meses e 25 dias de tempo de contribuição.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto:a) julgo parcialmente procedente o pedido de declaração de tempo de serviço especial, para reconhecer trabalho pela autora, sob condições especiais, tão-só o período que se estende de 11.07.1996 a 10.11.2008;b) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria.Honorários advocatícios não são devidos (art. 21, caput, do CPC).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária de gratuidade (fl. 25) e a autarquia delas eximida.P. R. I.

0001311-89.2009.403.6111 (2009.61.11.001311-0) - NAIR DE OLIVEIRA DEANIN(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho bem como da sentença de fls. 140/141.Publicue-se e cumpra-se.

0001538-79.2009.403.6111 (2009.61.11.001538-5) - ROGER AUGUSTO GOULART SIQUEIRA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA PROFERIDA EM 02.08.2010:Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 168/169v.Pugna o embargante a reforma do decisum por ter havido contrariedade posto que a sentença submeteu a exequibilidade da sentença ao duplo grau de jurisdição.Síntese do necessário.DECIDO:Conheço dos embargos; o decisum realmente mostrou-se contraditório no ponto aludido.É que o valor a que o réu fora condenado na sentença objurgada, por ser inferior ao quanto disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC (sessenta salários mínimos), não enseja aplicação da remessa obrigatória de que trata o caput do mencionado artigo de lei.Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração interpostos, suprindo a contrariedade apontada na forma da fundamentação acima, reescrevendo o capítulo dispositivo do decisório para que nele seja extraída a sujeição ao reexame necessário.No mais, mantém-se a sentença tal como proferida.Anote-se a correção ora efetuada no livro competente.P. R. I.

0001642-71.2009.403.6111 (2009.61.11.001642-0) - INES LEO DE LIMA - INCAPAZ X EMILY LEO DE LIMA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora, representada por sua curadora, o restabelecimento de auxílio-doença que estava a receber, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Padece de esquizofrenia. Prestações correspondentes, adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos.Decidiu-se que o pedido de antecipação de tutela seria apreciado após o término da instrução probatória e determinou-se que a autora oferecesse quesitos para prova técnica que se afigurava indispensável.A autora apresentou quesitos.O réu, citado, apresentou contestação, sustentando prescrição e defendendo ausentes no caso os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade. Asseverou que no caso de a perícia constatar data de início de incapacidade posterior a 15.12.2008, a autora, certamente, em face da perda da qualidade de segurada, não faria jus ao benefício. Juntou documentos à peça de resistência.O feito foi saneado, requisitando-se laudo médico em processo de interdição que havia sido noticiado na inicial. Aludido laudo veio ter aos autos; sobre ele as partes se manifestaram.Determinou-se a realização de prova pericial, formulando-se quesitos judiciais e deferindo-se às partes atuarem na confecção da prova.Aportou nos autos laudo médico-pericial; sobre ele, somente a parte autora se manifestou.O INSS verteu proposta de acordo que não foi aceita pela parte autora.O MPF deitou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade.No mais, cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e, sendo o caso, de conversão dele em aposentadoria por invalidez, benefícios previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a predicar:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos)Eis, portanto, os requisitos que se exigem para a percepção de um e outro benefício: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração presidirão o benefício a conceder.Os dois primeiros

requisitos legais, ao que se constata, a autora os cumpriu. Ao que se extrai dos autos, permaneceu a autora na percepção de auxílio-doença de 30.08.2007 a 14.10.2007 (fl. 53), o que deixa entrever que, segundo o INSS mesmo, cumpria qualidade de segurada e carência, condições sem as quais não teria sido deferida a benesse. Deveras, vínculos e recolhimentos previdenciários da parte autora estão demonstrados a fls. 55/56. Ademais, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir porquanto não podia, de forma involuntária portanto, em razão de doença que impedia o trabalho (STJ - REsp n.º 217727, UF: SP, data da decisão: 10-08-1999, 5.ª T., Rel.: FELIX FISCHER; STJ - AGRESP n.º 721570, UF: SE, data da decisão: 19-05-2005, 5.ª T., Rel.: GILSON DIPP), hipótese que cumpria investigar, até porque ponto fulcral da contestação do réu. Desta sorte, determinou-se perícia para avaliar (in)capacidade. Nessa toada, o laudo médico pericial de fls. 97/102, corroborando trabalho médico anterior a estes autos emprestado (fls. 65/67), atesta que a autora é portadora de esquizofrenia hebefrênica (F20.1), desde 2006, achando-se total e definitivamente incapacitada para a prática laboral. Ergo, o benefício que na espécie se oportuniza é, fora de dúvida, a aposentadoria por invalidez. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.(...)VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada.(...)VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua alta idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.VIII - Demonstrado nos autos o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez, a requerente faz jus ao benefício pretendido.(...)(TRF 3.ª Região, AC 598226, 9.ª Turma, Relatora Juíza Marianina Galante, decisão de 08/11/2004, DJ de 13/01/2005, p. 325).É devida, pois, a aposentadoria por invalidez lamentada, benefício que se concede a partir de 15.10.2007 (dia seguinte à cessação do benefício anterior - fl. 53), uma vez que a perícia, referindo a instalação da incapacidade em 2006 (resposta ao quesito judicial n.º 6 - fl. 99), permite tal retroação. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, da citação, de forma globalizada para as prestações vencidas anteriormente ao referido ato processual e, de maneira decrescente, para as subsequentes; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 38), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando que o INSS implante, em 10 (dez) dias, benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à autora benefício, mais adendos e consectários acima especificados, o qual terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Inês Leão de Lima Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Representante legal da autora Emily Leão de Lima Data de início do benefício (DIB): 15.10.2007 (DCB - fl. 53) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Autoriza-se a compensação de pagamentos de benefício por incapacidade feitos à autora depois da DIB acima mencionada. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

0001842-78.2009.403.6111 (2009.61.11.001842-8) - APARECIDA GONCALVES (SP219984 - HENRIQUE YONESAWA PILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA PROFERIDA EM 29.07.2010: Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora diz-se impossibilitada de trabalhar, razão pela qual, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade, benesse que pede seja-lhe concedida a partir de 24.06.2005, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Formulou quesitos e à inicial juntou procuração e documentos. Investigou-se possibilidade de prevenção, ao que se constatou que anteriormente, em 14.02.2005, a autora já havia promovido ação judicial em face do INSS, pedindo benefício por incapacidade, pleito que, após perícia que não diagnosticou incapacidade, foi rechaçado por sentença deste mesmo juízo, consoante peças juntadas aos autos (fls. 41/62). Instada a pronunciar-se, a autora negou

litispendência, uma vez que os males que a assaltavam no momento da ação primeva eram diferentes dos que a acometiam agora. Determinou-se a citação do réu, relegando-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois da realização de perícia médica, que o caso dos autos estava a impor. O INSS contestou o pedido. Levantou preliminar de litispendência. No mérito, suscitou prescrição e rebateu às completas o pedido dinamizado, forte em que, na hipótese dos autos, não ficou demonstrado o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado, razão pela qual o pleito inicial estava fadado ao insucesso, litigante de má-fé a autora. Juntou documentos à peça de resistência. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. O MPF opinou. O feito foi saneado. Sobre litispendência alvitar-se-ia depois da perícia. Prescrição, matéria de mérito, seria analisada na sentença. Deferiu-se perícia, nomeou-se técnico, ofereceram-se quesitos judiciais e deferiu-se às partes atuarem na confecção da prova. Colacionaram-se aos autos os quesitos do INSS depositados no Cartório. Laudo pericial aportou nos autos e sobre ele as partes se manifestaram. O MPF deitou manifestação no feito. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não há litispendência. No processo nº 2005.61.11.000367-5, investigou-se patologia ortopédica e neuro-ortopédica que afligia a autora, tendo-se concluído que a cervicalgia e a síndrome do ombro doloroso de que se queixava a doente, não eram incapacitantes (fl. 47). Neste feito, são problemas na coluna lombo-sacra que se analisam (fl. 4 e 112/114), de sorte que a causa de pedir próxima, isto é, o fato das doenças, distingue-se em uma e outra ação. Prescrição não é de reconhecer, certo que, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve; prescrevem, se o caso, as prestações dele decorrentes. Todavia, ação promovida em 06.04.2009, pedindo benefício por incapacidade a partir de 24.06.2005, não extralimita o lustro prescricional das ações da espécie (art. 103, único, da LB). No mais, como não ressabido, a seguridade social, tal como gizada na Lei das Leis, compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. A assistência social destina-se a ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema de seguridade, tendo por característica básica, bem por isso, a inexistência de vínculo obrigacional entre o organismo assistente e a pessoa assistida. De seu turno, a previdência social, organiza-se sob forma de regime geral, com formato securitário ao se estruturar com feitiço contributivo, reclamando de seus beneficiários filiação obrigatória, a partir da qual passam a granjear a condição de segurado, qualidade que se conserva enquanto contribuições são recolhidas aos cofres previdenciários. Qualidade de segurado é, pois, a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência, decorrente do regular recolhimento de contribuições, circunstância que o torna apto a desfrutar dos benefícios legalmente previstos. A partir do primeiro recolhimento, adquire a qualidade de segurado, que se conserva enquanto os recolhimentos continuam sendo vertidos ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. No caso, tem-se em tela pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Está aí consignado, portanto, que para haurir benefício por incapacidade é preciso empalmar qualidade de segurado. Pois bem. Em dezembro de 2003, a autora deixou seu emprego na Cantina Mamma Mia de Marília Ltda.-ME (fl. 82). Parou de gerar contribuições previdenciárias a partir daí. No entretempo, gozou de auxílio-doença, entre 05.05.2000 e 23.06.2005 (fl. 83). Em 13.04.2006, examinada por médico especialista em ortopedia, foi considerada apta para o trabalho (fl. 47). Ergo, perdeu qualidade de segurada já aí. Depois disso, em 27.11.2008, segundo suspeita do novo Perito judicial que a examinou, estava acometida de espondilose, com protusões discais em seguimento 1314, 1415, e de síndrome do manguito rotador sem condições de reparação (fl. 113, respostas ao quesito 6 do juízo e 6.1 e 6.2 do INSS). Mas, como dito, bem antes disso já havia perdido filiação previdenciária. Desta sorte, o pedido formulado improcede, pois a autora, quando atingida pelo mal incapacitante detectado, já não mais ostentava qualidade de segurada, ao que se constata do disposto no artigo 15, II 1º e 4º, da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. (...) 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. (...) 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Em semelhante hipótese, deveras, benefício por incapacidade não se oportuniza. confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.- Tendo sido ajuizada a presente ação em 2000, postulando aposentadoria por invalidez desde a suspensão do auxílio-doença em 1978, e não tendo restado comprovado que a incapacidade laborativa remontaria à data em que ainda detinha o autor a qualidade de segurado, nem o cumprimento da carência exigida, é de ser mantida a improcedência da ação (TRF da 4ª Reg., 6ª T., AC, Proc. 2000.72.05.002493-SC, Rel. o Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJ de 05.01.2005, p. 238). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADA OBRIGATÓRIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência,

manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.2. A data de saída da última atividade protegida por relação de emprego da autora se deu em 12 de dezembro de 1992. Portanto, ao procurar a assistência médica para o mal de que padecia em 26 de outubro de 1995, 34 meses depois, a mesma não mais detinha a qualidade de segurada junto à Previdência Social.(...)(TRF da 3ª Reg., 7ª T., AC 347488, Rel. a Des. Federal LEIDE POLO, DJ de 13.01.2005, p. 102).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. PROVA INDIRETA. ENTREVISTA COM SUCESSOR. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADA.1 Nas ações em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial.2. Há falar em perda da qualidade de segurado, em razão da ausência de provas relativas ao estado de saúde da requerente posteriores à época do recebimento do seu último benefício, além de não preencher quaisquer dos lapsos inculpidos no art. 15 da Lei nº 8.213/91.(TRF da 4ª Reg. 6ª T., AC, Proc. 2002.04.01.0436660-RS, Rel. o Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ de 29.09.2004, p. 822).Indemonstrada, dessa maneira, manutenção de qualidade de segurada, a pretensão da autora não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre incapacidade atual e cumprimento, no passado, de período de carência.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Não ficou demonstrada má-fé processual da autora, senão alguma picardia, ao deixar de mencionar a ação anteriormente proposta e ajuizar esta demanda com o nome de solteira; isso, todavia, não foi capaz de impedir a recuperação de dados e seu cabal exame. Não se tem a autora, em suma, como litigante de má-fé.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 68), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

0002868-14.2009.403.6111 (2009.61.11.002868-9) - EDER BEZERRA MACEDO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

0004491-16.2009.403.6111 (2009.61.11.004491-9) - ADRIANA CRISTINA DA SILVA E SILVA(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, cuja implantação pede recaia na data do ajuizamento da ação, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.A tutela de urgência postulada teve análise diferida para momento posterior à perícia médica.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando incomparecerem no caso, visto que não provados, os requisitos legais necessários à percepção do benefício postulado, com o que havia de ser ele indeferido. À peça de defesa juntou documentos.Réplica foi apresentada.Saneou-se o feito, deferindo-se perícia e investigação social.As partes formularam quesitos.Auto de constatação social e laudo médico-pericial vieram ter aos autos; sobre eles, as partes se manifestaram.O MPF opinou pela improcedência do pedido.É a síntese do necessário. DECIDO: Não merece acolhida o pedido inicial.O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a predizer:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...)Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada constatação, os requisitos que se exigem na espécie. A autora, que à luz da lei não é idosa (tem 23 anos de idade), sustenta deficiência que inviabiliza vida independente, visto que o impossibilita para a prática laborativa.A perícia realizada, todavia, não constatou incapacidade que esteja a se abater sobre a autora. Em resposta aos quesitos formulados pelo juízo (fls. 61/68), consignou o Sr. Louvado que a requerente é portadora da patologia neurológica chamada epilepsia, e faz tratamento medicamentoso com anticonvulsivantes, mas que não há incapacidade laborativa. Segundo o expert, a epilepsia pode ser controlada mediante medicação, tendo mencionado, ainda, a constatação de diversas personalidades da história que foram portadores da doença e tiveram vida laboral normal, tais como Alfred Nobel, Dostoiévski, Machado de Assis, Dom Pedro I e outros.Presentes condições laborativas, como no caso da autora, o Estado não intervém para prestar assistência, até porque o benefício em apreço não tem por finalidade substituir

seguro-desemprego, assim como não propende a assegurar piso ou complementação de renda. Nessa moldura, não vem ao caso revolver a situação econômico-financeira da autora e suas condições de vida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 25), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I., dando-se vista ao MPF. Após, arquite-se, no trânsito em julgado.

0004863-62.2009.403.6111 (2009.61.11.004863-9) - BENEDITA FERRAZ SANTOS (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora, asseverando estar acometida de mal incapacitante que a impossibilita de trabalhar, requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da legislação previdenciária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando ausentes os requisitos autorizadores dos benefícios postulados, razão pela qual o pleito vestibular fadava-se ao insucesso. À peça de defesa juntou documentos. Sem réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas as partes requereram a realização de perícia médica e juntada de documentos. Saneado o feito, foi determinada a realização de perícia, sendo posteriormente o laudo pericial médico juntado aos autos (fls. 67/70). Sobre o laudo médico, as partes se manifestaram. A seguir foi ofertado parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela denegação do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez, benefício previsto no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a predicar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (grifos colocados). Não se tratando de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem assim de doença catalogada no artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, tiram-se do preceptivo legal copiados os requisitos que autorizam a concessão do benefício: qualidade de segurado, carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, do citado compêndio) e incapacidade total e definitiva para o trabalho. Na hipótese vertente, quadra aquilatar de logo o requisito incapacidade. É que, ao que se leu, impossibilidade para o trabalho, para o benefício lamentado, afigura-se condição inafastável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial produzido (fls. 67/70), assevera que, embora a parte autora apresente quadro de doença degenerativa, não está incapacitada para a prática laboral. Com efeito, restou consignado no laudo médico que sobre a autora não é possível afirmar incapacidade laboral para atividades do lar. Ressalto, ainda, que o exame clínico realizado ao início dos trabalhos médicos constatou que a autora está com os movimentos dos quadris, joelhos preservados e dentro da normalidade. Outrossim, o expert judicial faz menção aos exames juntados pela autora em sua petição inicial, complementando que a presença de hérnia discal é comum em 58% da população após os 40 anos de idade. Ressalto que pelas regras de experiência comum sabe-se que as protusões discais, de per si, não implicam em incapacidade laboral. Por último, frise-se que o atestado médico apresentado pela autora (fls. 15) referindo incapacidade laboral, atesta incapacidade de trabalho em caráter apenas temporário, o que não constitui elemento do benefício perseguido. Dessa maneira, não veio à tona incapacidade definitiva ou temporária para o trabalho que sobre a parte autora se abata. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal. 2. Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados. 3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apela improvido (TRF da 3ª Reg., 1ª T., AC nº 665620, Rel. o Juiz PAULO CONRADO, DJU de 21.10.2002, p. 304). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, CAPUT, DA LF 8.213/91). AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59 E 25, I, DA LF 8.212/91). 1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência. 2. A concessão de auxílio-doença está sujeita à comprovação da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos. 3. O laudo pericial atestou a capacidade laboral. 4. Recurso improvido (TRF da 3ª Reg. 5ª T., AC nº 819625, Rel. o Des. Fed. FÁBIO PRIETO. DJ de 10.12.2002, p. 495). Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurada e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 24), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários. Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca do teor da presente sentença. Após, com o trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I.

0004980-53.2009.403.6111 (2009.61.11.004980-2) - MARIA JOSE FERREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Outrossim, ante a manifestação de fls. 90, desnecessária a intimação do Instituto Previdenciário para apresentação de contrarrazões. No mais, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0005818-93.2009.403.6111 (2009.61.11.005818-9) - PEDRO HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZ X ELAINE DA SILVA ALMEIDA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005907-19.2009.403.6111 (2009.61.11.005907-8) - ADRIANO FAJOLI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005926-25.2009.403.6111 (2009.61.11.005926-1) - MARIO JESUS ANDREASE(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0006522-09.2009.403.6111 (2009.61.11.006522-4) - RUBENS CANIN(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0006957-80.2009.403.6111 (2009.61.11.006957-6) - ROMILDA VIEIRA RODRIGUES(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000190-89.2010.403.6111 (2010.61.11.000190-0) - IVAN MARTINS LEANDRO(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000317-27.2010.403.6111 (2010.61.11.000317-8) - MARIA DA CONCEICAO MARCELINO TERUER(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000661-08.2010.403.6111 (2010.61.11.000661-1) - NAIR DOS SANTOS SHIMITE(SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora, afirmando-se idosa, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, além da condenação do réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Deferiu-se, a realização de investigação social. Veio ter aos autos o auto de constatação encomendado. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido; juntou documentos. A parte autora apresentou réplica, tendo formulado o pedido de antecipação de tutela e manifestado-se acerca da investigação social. O MPF lançou manifestação nos autos, pugnando pela procedência do pedido. O INSS reiterou os termos de sua contestação. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício em tela está previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a predizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não

pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...)Assinale-se, de primeiro, que a partir de janeiro de 1998 a idade mínima para a concessão do benefício em apreço restou reduzida para 67 anos, por força do que dispôs o art. 38 da Lei n.º 8.742/93 (redação conformada pela Lei n.º 9.720/98). E com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), aludida idade mínima passou a ser de 65 anos, nos termos de seu art. 34, o qual segue transcrito: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social. Quer-se com isso dizer que a parte autora cumpre o requisito etário estabelecido na lei; nascida em 20 de setembro de 1940 (fl. 16), possui 69 (sessenta e nove) anos. Bem por isso, não foi de mister investigar sobre seu estado de saúde. De seu turno, a prova social produzida, consistente em constatação levantada por Oficiala deste juízo, atesta o estado de necessidade enfrentado pela autora. Descreve a Sra. Meirinha que a requerente vive somente com o marido. Aliás, no que tange ao conceito de família, convém, primeiramente, determinar o seu alcance para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nessa toada, o único rendimento da família é o oriundo da aposentadoria recebida pelo esposo da autora, no valor de 1 (um) salário mínimo (fl. 63). Num primeiro lance, calha aplicar à hipótese o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Embora verse benefício assistencial, prega que benefício de um salário mínimo já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Ora, um salário mínimo é um salário mínimo; não importa a fonte (assistencial ou previdenciária) de onde provenha (TRF3 - 9ª T., AC 1024054, DJU de 21/07/2005, p. 825, Rel. a Des. Fed. Marianina Galante). A esse propósito, mais analiticamente, soa a jurisprudência do E. TRF3: (...) a lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impedisse a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social, quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei n.º 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que defrontam-se situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto (TRF 3ª Região, 10ª T., AC 836063. DJU de 13/12/2004, Rel. o Des. Fed. Galvão Miranda). Subtraindo, assim, o valor da aposentadoria percebida por seu marido, nada sobra, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Isso não bastasse, a casa em que reside a autora e marido timbra-se pela simplicidade. O imóvel foi construído em alvenaria e coberto com telhas de barro. Os móveis que guarnecem a residência são apoucados e humildes. Ao que se vê, a situação de miserabilidade da autora claramente desponta. O artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, que não é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-1-DF), estabeleceu um piso mínimo, objetivo, imediato e automático, o qual dispensa prova, a apontar a necessidade do benefício, sempre que a renda familiar per capita do postulante for inferior a um quarto do salário mínimo. É o caso da autora que, idosa, vive em condições de perceptível pobreza, como veio a lume, o que torna imperativa a concessão do benefício. O termo inicial da prestação que ora se defere deve recair na data do requerimento administrativo (12.01.2010 - fl. 18), momento em que o réu tomou conhecimento da ação, controvvertendo-a. Juros e correção monetária, os primeiros a contar da data do requerimento administrativo (12.01.2010) e a última a partir de cada prestação vencida e não paga, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. Condene o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos,

nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 16), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: NAIR DOS SANTOS SHIMITE Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a idoso Representante Legal do autor -----Data de início do benefício (DIB): 12.01.2010 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários da sucumbência na forma acima estabelecida. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

0001322-84.2010.403.6111 - NELSON NATAL COLOMBO (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001744-59.2010.403.6111 - NAILDO PAES DE OLIVEIRA (SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. A parte autora, acima designada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter a reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em junho de 1987, dezembro de 1988 e janeiro de 1989, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então e de forma prospectiva, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais consectários. À inicial procuração e documentos foram juntados. A ré, citada, apresentou contestação, levantando matéria preliminar e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido. À peça de resistência juntou procuração e documentos. Diante da informação, trazida em contestação, de acordo celebrado com a parte autora, foi a ré chamada a comprovar a adesão noticiada e o respectivo pagamento. A CEF juntou aos autos telas de crédito e saque nos moldes da LC n.º 110/2001. Instada a se manifestar a respeito, a parte autora não inovou. É a síntese do necessário. DECIDO: O processo merece ser extinto sem julgamento de mérito. De feito. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (artigo 3.º do CPC). Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem disceptação, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...) Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Olhos postos nessa orientação, é nítida a falta de interesse processual da parte autora no caso em apreço. É que, ao que se extrai do processado, firmou a parte autora com a CEF Termo de Adesão, nos moldes da LC n.º 110/01, em 01.08.2002 (fl. 49). Celebrando a avença, a parte autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a parte autora espontaneamente aderiu, tendo em vista a previsão contida no artigo 6º, III, da LC n.º 110/01; acresce que vício de vontade, no caso dos autos, não lhe constituiu causa de pedir. Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. A parte autora agiu de má-fé: omitiu a existência do Termo de Adesão e, chamada a sobre tal fato se manifestar, preferiu silenciar. Assim agindo, alterou a verdade dos fatos e usou do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, II e III, do CPC). Condene-a, pois, nas penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18,

2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas à CEF. Solidariamente com ela e pelas mesmas penas ficam condenados os advogados que subscrevem a inicial: Ignácio Miguel Tedde Filho e Sílvia Regina Basso. Antes já patrocinaram processo da mesma espécie, que teve o mesmo desdobramento, a indicar padrão de iniciativa judiciária tendente a obter vantagem em duplicidade, sem se importar de assim estar agindo, o que, para lidadores jurídicos, não é de admitir. A presente condenação tem suporte no EEREsp n.º 435.824 - STJ - Rel. a Min. Eliana Calmon e na AC 2002.61.23.001458 - TRF3 - Rel. o Des. Federal Nelson Bernardes, 9.ª T., j. de 28.11.2005, DJ de 26.01.2006, p. 623. Outrossim, deverá a parte autora suportar as custas processuais e pagar honorários advocatícios da sucumbência à contraparte, ora arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, revogados os benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, uma vez que não pode valer-se deles quem litiga de má-fé. P. R. I.

0001943-81.2010.403.6111 - JAILTON JOSE DE MACEDO SANTOS(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Concedo ao requerente prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestar-se na forma determinada às fls. 49. Publique-se.

0001978-41.2010.403.6111 - VALDIR APARECIDO DE AGUIAR(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Concedo ao requerente prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestar-se na forma determinada às fls. 48. Publique-se.

0002145-58.2010.403.6111 - GENECI ALVES(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002194-02.2010.403.6111 - NIVERCI FELIX DOS SANTOS(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Concedo ao requerente prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestar-se na forma determinada às fls. 48. Publique-se.

0002392-39.2010.403.6111 - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002538-80.2010.403.6111 - ILDA APARECIDA ZANDONA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002630-58.2010.403.6111 - LUIZ ALEXANDRE DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002654-86.2010.403.6111 - DILCEIA DA SILVA SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002788-16.2010.403.6111 - OSWALDO RAMOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre o documento de fls. 67/68 e auto de constatação de fls. 75/83, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002840-12.2010.403.6111 - DECLAIR TEREZINHA MARQUES GONCALVES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002876-54.2010.403.6111 - MAGNALVA ROCHA JOAQUIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002954-48.2010.403.6111 - GENY ALVES DA SILVA BERNARDES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002969-17.2010.403.6111 - MARIANA MARCON DAL EVEDOVE(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002980-46.2010.403.6111 - CLEUZA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0003919-26.2010.403.6111 - CARMEM FERREIRA LEITE(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais.De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal.Demais disso, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em conta que a requerente exerce até os dias atuais a atividade de auxiliar de enfermagem, conforme declara na petição inicial, o que também se verifica na fls. 10 de sua CTPS, juntada por cópia às fls. 23, fato que autoriza concluir que de alguma renda está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privada de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003117-28.2010.403.6111 - FABIO RICARDO ROTOLI DREFAHL(SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ E SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante, aprovado em concurso público para provimento de vagas no cargo de Perito Médico Previdenciário do Quadro Permanente do INSS, postula a concessão de segurança para exercer assalariado direito de preferência na escolha de vaga existente na cidade de Osvaldo Cruz/SP. À inicial, juntou procuração e documentos.A liminar requerida início litis foi indeferida, decisão que desafiou agravo de instrumento interposto pelo impetrante.Notificado, o impetrado apresentou informações, negando, em suma, preterição ao afirmado direito do impetrante, na verdade nenhum.O digno órgão do MPF opinou pela denegação da segurança.É a síntese do necessário.DECIDO:Improcede o presente rogar de segurança.Candidato não tem direito à escolha de vaga, se o concurso a que se submeteu e foi aprovado envolvia não cidade e vaga específica, mas sim as existentes na GEX de Marília, a abranger as cidades de Álvaro de Carvalho, Alvinlândia, Arco-Iris, Assis, Bastos, Borá, Campos Novos Paulista, Cândido Mota, Canitar, Chavantes, Cruzália, Echaporã, Fernão, Florínea, Gália, Garça, Herculândia, Iacri, Ibirarema, Inúbia Paulista, Lupércio, Lutécia, Maracaí, Marília, Ocaçu, Oriente, Oscar Bressane, Osvaldo Cruz, Ourinhos, Palmital, Paraguaçu Paulista, Parapuã, Pedrinhas Paulista, Platina, Pompéia, Queiroz, Quintana, Ribeirão do Sul, Rinópolis, Gages, Salmourão, Santo Grande, Tarumã, Tupã, Ubirajara e Osvaldo Cruz.Seu direito, outrossim, não se sobrepõe - escusado o truísmo - ao interesse público, nem sobreleva a de médica que já se encontra na carreira de perito do INSS faz mais tempo e que à vaga em Osvaldo Cruz se habilitou em momento anterior, conseguindo-a, por remoção, em 31.05.2010 -- segundo informa a digna autoridade impetrada.De fato, dita o Edital do certame no qual o impetrante foi aprovado (fl. 28):2. DO CARGO2.1 PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO(...)LOTAÇÃO E EXERCÍCIO: o candidato aprovado que vier a ser nomeado será lotado na GEX de localidade da vaga, conforme opção feita no ato da inscrição, porém poderá, no interesse da Administração, exercer suas atividades em unidades de atendimento de qualquer município de abrangência da GEX em referência. O candidato aprovado que vier a ser nomeado deverá ter disponibilidade para deslocamento em caráter permanente ou temporário da sua unidade de lotação. É assim que ao impetrante foi oferecida a vaga na Cidade de Ourinhos por razões técnicas de conveniência e oportunidade, a respeito das quais somente a Administração compete alvitar.Edital é considerado a lei do concurso público (STJ, 3ª Seção, MS 9253/DF, DJ de 08.06.2005, Rel. o Min. Gilson Dipp). No tocante à nomeação de candidatos aprovados, trata-se de ato discricionário, cabendo exclusivamente à Administração Pública avaliar a sua conveniência e oportunidade, desde que observados os ditames do Edital (STJ, 5ª Turma, ROMS 14231/DF, DJ de 02.08.2004, Rel. o Min. Gilson Dipp).Nesse campo, invocando o mérito do agir administrativo, o Judiciário não intervém, salvo crassa desproporcionalidade ou irrazoabilidade a corrompê-lo. Ou, dito de outra maneira: compete ao Poder Judiciário analisar tão-somente a legalidade dos atos administrativos no que diz respeito ao concurso público, bem como do edital e seu devido cumprimento (STJ, 5ª Turma, AGA 632572/RS, DJU de 15.08.2005, Rel. o Min. Arnaldo Esteves de Lima).Foi esse quadro que permitiu ao culto e diligente órgão do MPF lançar a manifestação de fls. 246/247, a qual, diante da propriedade que encerra, merece aqui transcrita como razão de decidir:Desse modo, independentemente da classificação do candidato obtida no concurso, a localidade de lotação dos peritos médicos é situada no âmbito da discricionabilidade (conveniência e oportunidade) da Administração, inexistindo direito adquirido

à nomeação em determinada repartição de sua preferência. Por poder discricionário entende-se o poder de escolher, dentro de certos limites, a providência que adotar, tudo mediante a consideração da oportunidade e conveniência, em face de determinada situação não regulada expressamente pela lei. No presente caso, a GEX de Marília disponibilizou para o candidato aprovado, ora impetrante, vaga na APS Ourinhos (SP), cuja premente necessidade de perícias justificava a designação. Assim, ao contrário do disposto na inicial, o impetrante não teve direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Não cabe a qualquer aprovado escolher qual ou tal unidade de atendimento que deseja ser lotado. No tocante à existência de vaga na APS Osvaldo Cruz, restou comprovada a necessidade de nomeação de um perito médico para tal cidade, haja vista a aposentadoria de um dos médicos anteriormente lotados nessa APS. No entanto, a vaga no APS de Osvaldo Cruz, antes mesmo do concurso público prestado pelo impetrante, estava sendo objeto de destinação à remoção da servidora mais antiga no órgão, Paula Sauri Kamimoto, conforme comprovado pelos documentos juntados às fls. 211/223. Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, **REJEITO O PEDIDO FORMULADO e DENEGO A SEGURANÇA**, por inavistar direito público subjetivo a ser tutelado, fazendo-o com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pelo impetrante. Arquivem-se no trânsito em julgado. Oficie-se ao E. TRF3, dando-lhe a conhecer esta sentença, à vista do agravo de instrumento interposto. P. R. I. e Comunique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002501-63.2004.403.6111 (2004.61.11.002501-0) - TEREZA GONCALVES DE OLIVEIRA X ERASMO GOMES DE OLIVEIRA X SANDRA SUELI GONCALVES DE OLIVEIRA (SP190761 - RIAD FUAD SALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ERASMO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Por ora, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, informe o patrono da parte autora o valor devido a cada um dos sucessores da extinta Tereza Gonçalves de Oliveira. Após, expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0004018-64.2008.403.6111 (2008.61.11.004018-1) - DALVA PEREIRA ALVES DA SILVA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALVA PEREIRA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0005593-10.2008.403.6111 (2008.61.11.005593-7) - NILSON CEZAR QUINALLIA (SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X NILSON CEZAR QUINALLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005410-73.2007.403.6111 (2007.61.11.005410-2) - DELMINDA BORGES MARQUES (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0000896-72.2010.403.6111 (2010.61.11.000896-6) - ZULMIRA ALVES DE LIMA VICENTE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULMIRA ALVES DE LIMA VICENTE

Vistos.Efetue a patrona da autora o pagamento do valor devido ao INSS, a título de litigância de má-fé (R\$ 2.188,05), na forma arbitrada na sentença de fls. 31/32, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2023

MONITORIA

0001636-35.2007.403.6111 (2007.61.11.001636-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X DEBORA MAIA CLASTA X LUIZ CARLOS CLASTA X ONDINA DA SILVA MAIA CLASTA

Fls. 103: defiro o prazo de 30 dias, requerido pela CEF.Decorridos in albis, tornem ao arquivo.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001941-82.2008.403.6111 (2008.61.11.001941-6) - PEDRO POLIDORO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Intime-se-o pessoalmente do teor do presente despacho e da sentença de fls. 216/219.Publique-se e cumpra-se.

0005380-04.2008.403.6111 (2008.61.11.005380-1) - ALOISIO ROBERTO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

0001529-20.2009.403.6111 (2009.61.11.001529-4) - MARCOS APARECIDO DA SILVA X SANTINA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002427-33.2009.403.6111 (2009.61.11.002427-1) - ROSANA SOARES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 159/161.Sustenta a embargante contradição, visto que a r. sentença prolatada deveria, em face da inconclusão do laudo pericial médico de fls. 140/145, aplicar ao caso o princípio do in dúbio pro misero, com a consequente concessão do benefício de auxílio-doença.Improsperam, todavia, os embargos. Não se trata, no caso, como pretende a embargante, de sanar dúvidas, mas sim, de crítica à forma de julgar do Magistrado.O entendimento aplicado por este juízo foi o seguinte:Nessa empreita, o laudo pericial de fls. 140/145, concluiu que a autora: atualmente desenvolve atividade em seu domicílio, ficando difícil avaliar a recuperação da mesma e de suas atividades habituais e que o esvaziamento axilar dependendo da atividade profissional pode ser incapacitante. Como a autora desenvolve atividade domiciliar atualmente é difícil avaliar tal seqüela (fls. 142).Contudo, a despeito do caráter aparentemente inconclusivo do laudo médico, em verdade, pode-se inferir pela inexistência de incapacidade laboral da autora, senão vejamos.Trata-se de pessoa portadora de câncer de mama e que fora submetida a procedimento cirúrgico em 2003. Anteriormente a esta época, desde o ano de 2000, não mais ostentava ela a qualidade de empregada, já que teve seu vínculo de trabalho cessado com a empresa Nestlé Brasil Ltda em 01.06.2000 (fls. 104). Assim, ao que se extrai dos documentos acostados aos autos, a requerente passou algum tempo sem exercer atividade laboral formal, e desde 31.10.2003 recolhe contribuições previdenciárias como contribuinte individual, na qualidade de artesã (fls. 106). Assim, o que deve ser tido como referência para verificar a (in)capacidade laboral em tela é a atividade profissional desenvolvida pela autora como trabalhadora autônoma (artesã), já que é este seu ramo de atividade. Nesta toada, verifica-se que há preservação da força muscular nos membros superiores da autora, conforme consta do laudo médico, o que afigura-se deveras relevante pois, teoricamente, seriam eles os mais afetados pela cirurgia de câncer de mama a que ela se submeteu. Destarte, para o desempenho de seu ofício atual, de artesã, não ostenta a autora incapacidade laboral.Ainda que assim não fosse, a própria autora por ocasião da perícia médica, declarou estar trabalhando, em sua própria residência.Ademais, os atestados médicos juntados aos autos pela parte autora não são suficientemente robustos a propiciar conclusão contrária àquela alcançada pela perícia médica,

visto que, além de se referirem a período remoto, não dão conta de indicar a duração de tempo da incapacidade alegada, tampouco se total ou parcial. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal. 2. Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados. 3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apela improvido (TRF da 3ª Reg., 1ª T., AC nº 665620, Rel. o Juiz PAULO CONRADO, DJU de 21.10.2002, p. 304). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, CAPUT, DA LF 8.213/91). AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59 E 25, I, DA LF 8.212/91). 1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência. 2. A concessão de auxílio-doença está sujeita à comprovação da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos. 3. O laudo pericial atestou a capacidade laboral. 4. Recurso improvido (TRF da 3ª Reg. 5ª T., AC nº 819625, Rel. o Des. Fed. FÁBIO PRIETO. DJ de 10.12.2002, p. 495). Em verdade, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793). Outrossim, os embargos de declaração, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir ou esclarecer na sentença combatida. P. R. I.

0003727-30.2009.403.6111 (2009.61.11.003727-7) - JOSE MARIA GAMA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA PROFERIDA EM 02.08.2010: Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Prestações correspondentes, adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou quesitos, procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS, citado, apresentou contestação, defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade. Juntou documentos à peça de resistência. O feito foi saneado, deferindo-se a produção de prova pericial. Veio aos autos laudo médico-pericial, sobre o qual as partes se manifestaram. O INSS verteu proposta de acordo, com a qual a parte autora não concordou. Síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão dele em aposentadoria por invalidez, benefícios previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a predicar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que se exigem para a percepção de um e outro benefício: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração presidirão o benefício a conceder. Pois bem. Os dois primeiros requisitos legais, ao que se verifica, o autor os cumpriu. Conforme se depreende dos documentos acostados à inicial, bem como do CNIS juntado com a contestação (fls. 51/53), o autor laborou de 1976 a 2009, de forma que restam flagrantemente atendidos os requisitos carência e qualidade de segurado. O mais é perquirir sobre a incapacidade alegada, fechando a tríade de condições indispensáveis à percepção dos benefícios pleiteados. Para verificá-la, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial de fls. 80/82 concluiu que o autor padece de espondilose lombo sacra. Abaulamento discal com comprometimento foraminal esquerdo em território de 15s1. Abaulamento discal L4/L5 sem compressão de raiz nervosa, e que apresenta incapacidade parcial para o exercício de atividades laborais, de forma definitiva para os esforços moderados e severos. O que se tem, em suma, é que, impossibilitado de realizar tarefas que exigem esforço físico, encontra-se o autor incapacitado de forma parcial e definitiva para o exercício de atividade laborativa. Colocadas essas ponderações, não passaria de mera quimera supor que o autor pudesse reabilitar-se para função que não exigisse as habilidades que lhe faltam e, considerando a idade que já soma, 61 anos (fl. 12), e o fato de que há muito tempo desempenha atividades braçais (fls. 13/34), reingressar no mercado de trabalho. Como não se desconhece, a incapacidade laborativa deve derivar de associação entre patologia suportada pelo obreiro e outras condições que a cercam; se o conjunto indicar que a pessoa não tem como se dedicar mais ao serviço que desempenhava e não pode adequar-se ao exercício de outra atividade profissional, não há como evitar a concessão da aposentadoria por invalidez (TRF 3.ª Região, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo). É com olhos nesse contexto que o caso dos autos deve ser analisado. O laudo pericial orienta, mas não vincula o julgador. Confira-se, a respeito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INVALIDEZ TOTAL RECONHECIDA - BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. A conclusão médico-pericial não vincula o Juiz, podendo a sentença dela divergir, até mesmo para rejeitá-la. 2. Autora faxineira, cuja conclusão médico-pericial acusa incapacidade

parcial, tendo o juiz analisado o grau de instrução e o quadro social em que se insere, em face do que reconheceu incapacidade total e permanente.(...)(TRF 3.ª Região, Rel. Juiz Higinio Cinacchi, DJU de 17/01/2003, p. 1343).
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADOR URBANO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROFERIDA COM ESTEIO NO ART. 557, DO CPC. MANUTENÇÃO. AGRAVO LEGAL. LAUDO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. IMPROVIMENTO. - O laudo médico pericial asseverou que o pleiteante está parcial e permanentemente inválido ao labor, entretanto, para o exercício de atividades que exijam esforço físico, sua incapacidade é total e definitiva. - No caso, as provas produzidas, associadas à idade, condição social, escolaridade e qualificação profissional, convertem em incapacidade total e permanente, legitimando, portanto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Na formação de sua convicção, dentro de sua liberdade de convencimento e avaliação das provas, o magistrado, embora se louve em laudos periciais, consideradas as especialidades de cada caso, não está, contudo, adstrito às conclusões finais emitidas, devendo decidir com base no conjunto probatório submetido à sua apreciação. - As condições requeridas à concessão de aposentadoria por invalidez foram devidamente comprovadas, pelo que não restaram apresentados motivos suficientes à persuasão de error in iudicando, no referido provimento. - Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos. - Agravo legal improvido.(TRF 3.ª Região, APELREE 200803990197472, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:28/10/2009, PÁGINA: 1803)Na espécie, portanto, a incapacidade revelada deve ser entendida como total e definitiva, o que torna imperiosa a concessão da aposentadoria por invalidez pretendida.Tomadas as considerações tecidas, é devida a aposentadoria por invalidez lamentada, benefício que se concede a partir do dia subsequente à cessação do vínculo de trabalho do autor (10.03.2010 - fls. 96). Vale lembrar que trata-se de benefício que tem o condão de substituir a remuneração que se impossibilita de receber, maneira pela qual não haveria razão fixar termo inicial anterior como pretende o autor.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual terá as seguintes características:Nome do beneficiário: JOSE MARIA GAMAEspécie do benefício: Aposentadoria por invalidezData de início do benefício (DIB): 10.03.2010 (dia subsequente à cessação do vínculo de trabalho)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do CJF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se a partir da citação, de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.Os honorários advocatícios da sucumbência ficam fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações não pagas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fls. 43), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.P. R. I.

0003759-35.2009.403.6111 (2009.61.11.003759-9) - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 160/164.Sustenta o embargante omissa a sentença, por não ter levado em consideração o documento de fl. 12 como início de prova material para fins de reconhecimento de atividade rural, datado do ano de 1969. Aduz, ainda, contradição na decisão prolatada, a uma porque os documentos de fls. 13/14, aliados aos demais, são aptos a reconhecer os períodos rurais pugnados, a outra, porque a prova testemunhal pode ser apreciada e valorada de maneira ampla, assim como as demais provas.Pois bem.Quanto à alegação de omissão, de fato, o decisum pode ser mais bem aclarado.Embargos de declaração devem ser grandiosamente compreendidos; é sempre melhor fundamentar mais a decisão, no escopo de aprimorar sua inteligência, a negá-los sic et simpliciter, como se afronta representassem ao ofício judicante (STF - 2.ª T., AI nº 163.047-5-PR-AgRg-EDcl, Rel. o Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 08.03.96, p. 6.223).Nessa empreita, esclareço:O decisum realmente deixou de apreciar o documento de fl. 12, qual seja, a declaração escolar expedida pela Secretaria de Estado da Educação. Todavia, o que se entende é que referido documento, em que pese atestar estudo do autor em escola situada em bairro rural, nada pode demonstrar que nesse meio tenha ele trabalhado. E por dedução ou intuição não se pode julgar.E mais, citado documento é datado de 1969, período o qual não é objeto de reconhecimento na presente ação.Já no tocante à alegação de contradição, não se trata, como pretende o embargante, de sanar dúvidas, mas sim, de crítica à forma de julgar do Magistrado.Em verdade, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793).Outrossim, os embargos de declaração, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo

recurso agilizado. De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Diante do exposto, CONHEÇO DE PARTE DOS EMBARGOS PARA DAR-LHE PROVIMENTO, no tocante à alegação de omissão, a fim de aclarar a r. sentença embargada da forma acima, sem, todavia, promover alteração no conteúdo e extensão do julgado, REJEITANDO, contudo, a alegação de contradição, inavendo neste aspecto o que suprir ou esclarecer. P. R. I.

0004076-33.2009.403.6111 (2009.61.11.004076-8) - MARILENA FERREIRA PEREIRA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132: defiro. Sendo a autora casada (fls. 18), o seu cônjuge há de ser nomeado curador para figurar na lide como seu representante (art. 1.775 CC). Dessa forma, nomeio o Sr. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO curador de MARILENA FERREIRA PEREIRA, observados, contudo, os limites desta lide. Intime-se o curador acima nomeado para comparecimento na serventia deste Juízo a fim de ser firmado o respectivo compromisso. Outrossim, deverão vir aos autos novo instrumento de mandato, no qual a autora outorgará poderes representada por seu curador, prescindível a forma pública. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias no pólo ativo da ação. Após, conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0004091-02.2009.403.6111 (2009.61.11.004091-4) - MARIA DO CARMO PINTO (SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 119/125. Sustenta a embargante omissa a sentença, por não ter levado em consideração pedido no sentido de fixar o termo inicial do benefício postulado na data do falecimento do de cujus. Síntese do necessário. DECIDO: Merece acolhida os embargos opostos. Consta da inicial tópico em que se pediu fosse o termo inicial do benefício postulado fixado na data do falecimento do de cujus (fl. 08), tendo em vista o requerimento administrativo ter-se dado no trintídio imediatamente posterior ao falecimento do segurado. De fato, tendo o de cujus vindo a óbito em 27.06.2008 (fl. 14) e a embargante ter ingressado com o pedido administrativo de pensão de morte em 24.07.2008 (fl. 20), o termo inicial do benefício requerido há de ser fixado em 27.06.2008, data do decesso de Marcelo Aparecido Pinto, conforme o preceituado no artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração interpostos, sanando o erro material percebido, na forma da fundamentação acima, para que o termo inicial do benefício deferido seja fixado na data do falecimento do de cujus (27.06.2008 - fl. 14), tal como requerido na exordial (fl. 08) e em consonância com o disposto em Lei. Do dispositivo decisório, então, constará o seguinte: Ao que se extrai dos autos, o benefício em apreço foi requerido na esfera administrativa em 24/07/2008 (fls. 20). Nessa conformidade, o termo inicial deve ser fixado em 27/06/2008, data do falecimento do de cujus, conforme o preceituado no artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte de que se cogita, em valor que deverá calcular, para o quê lhe assino o prazo de 10 (dez) dias. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I, do CPC, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, para CONDENAR o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora MARIA DO CARMO PINTO, desde a data do falecimento do de cujus (27/06/2008 - fl. 14). O benefício terá as seguintes características: Nome do beneficiário: MARIA DO CARMO PINTO. Espécie do benefício: Pensão por Morte. Data de início do benefício (DIB): 27.06.2008 (data do óbito). Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da Lei. Renda mensal atual: Calculada na forma da Lei. Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CPC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se de maneira decrescente a partir da citação, incidindo até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002, pendente de elaboração do acórdão). O INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, e 21, único, todos do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora (fls. 31), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. (...) No mais, mantém-se a sentença tal como proferida. Anote-se a correção ora efetuada no livro competente. P. R. I.

0004234-88.2009.403.6111 (2009.61.11.004234-0) - ANTONIO STEINLE (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0004450-49.2009.403.6111 (2009.61.11.004450-6) - CICERO FELIX RODRIGUES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 96/98. Publique-se e cumpra-se.

0004727-65.2009.403.6111 (2009.61.11.004727-1) - CRISTIANO DE OLIVEIRA RAMOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 75/77. Publique-se e cumpra-se.

0004927-72.2009.403.6111 (2009.61.11.004927-9) - ALCEU VENTURA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EDM 03.08.2010: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. De consequência, condeno a parte autora nas custas incorridas e no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido atribuído à causa, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, condenação esta que ficará sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a vencedora demonstrar ter cessado o estado de miserabilidade jurídica da parte vencida, ela que litigou aos auspícios da justiça gratuita. P. R. I.

0006543-82.2009.403.6111 (2009.61.11.006543-1) - MARIA GONCALVES SOBRINHA RIBEIRO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0006634-75.2009.403.6111 (2009.61.11.006634-4) - APARECIDA FELICIO SOTERIO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000770-22.2010.403.6111 (2010.61.11.000770-6) - JOAO DOMINGOS PELEGRINO(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus à aposentadoria por invalidez ou, quando menos, a auxílio-doença, pedindo seja-lhe concedido um ou outro benefício, desde a data da cessação administrativa do auxílio-doença que estava a receber. À inicial juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo a improcedência do pedido, por não estarem provados, no caso, os requisitos autorizadores dos benefícios pretendidos; à peça de resistência juntou documentos. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. As partes foram instadas a especificar provas. Nessa empreita, a parte autora informou o juízo acerca do deferimento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 12.05.2010, bem como de seu interesse no prosseguimento do feito, em ordem a que a data de início do benefício retroagisse a 01.09.2009 (fl. 78). O INSS, a seu turno, disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença, a partir da cessação de benefício por incapacidade que chegou a receber. Entretanto, no curso da presente ação, antes mesmo da realização de qualquer prova técnica, o INSS houve por bem de conceder ao autor, administrativamente, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 12.05.2010, o que deveras se comprova com o documento de fl. 101. Pese embora, o autor insiste no prosseguimento do feito - e interesse processual para tanto não lhe falta --, a fim de que aludida aposentadoria por invalidez retroaja a 01.09.2009, uma vez que indevidamente cessado o auxílio-doença que recebeu até 31.08.2009 (fl. 78). Pois bem. Diz o Relatório Médico de fl. 33, datado de 21 de setembro de 2009, o seguinte: Atesto para os devidos fins que o Sr. João Domingos Pelegrino esteve internado no Hospital de Clínicas de Marília, com quadro de Meningoencefalite por Herpes Vírus, ficou internado na UTI por um período longo, a Ressonância de Crânio apresentou na época lesão extensa em áreas temporal bilateralmente, sendo que o quadro de encefalite herpética apresenta áreas de necrose, o que provocou no paciente uma alteração da memória recente e alterações cognitivas, ou seja, apresenta incapacidade mental em reconhecer determinados objetos e perda total da memória recente, um quadro de Demência consequente das lesões provocadas pela encefalite, portanto o mesmo não apresenta condições neste momento em exercer suas atividades laborativas. Ao que se verifica, o autor não se recuperou do mal que o vinha afligindo, tanto que em 12.05.2010 foi aposentado por invalidez (fl. 102). Dessa forma, faz jus à concessão da benesse desde 01.09.2009, dia subsequente à cessação do auxílio-doença que esteve a perceber. Os documentos acostados à inicial (verifiquem-se também os Relatórios Médicos de fls. 30/32) permitem tal retroação. Prescrição, tendo em conta a data em que a ação foi proposta, não há reconhecer. Juros e correção monetária,

os primeiros a contar da citação (08.03.2010 - fl. 68vº) e a última a partir de cada prestação vencida e não paga, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas e não pagas, devidamente corrigidas, computadas até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 64), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, mais adendos e consectários acima especificados, assim delimitada: Nome do beneficiário: João Domingos Pelegrino Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 01.09.2009 (dia subsequente à cessação administrativa do benefício de auxílio-doença - fl. 78) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo a compensação de importâncias pagas à parte autora, a título da aposentadoria por invalidez noticiada, a partir da DIB acima mencionada. P.R.I.

0000919-18.2010.403.6111 (2010.61.11.000919-3) - ANA REGINA DOS SANTOS (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Sobre o requerido pela CEF às fls. 57 e documento de fls. 58 manifeste-se a parte autora. Publique-se.

0001108-93.2010.403.6111 (2010.61.11.001108-4) - IVAN MARCOS SCARCHETTI AMORIM (SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0001172-06.2010.403.6111 (2010.61.11.001172-2) - MARIA ALVES DOS SANTOS (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001636-30.2010.403.6111 - TEREZINHA SISCOOTTO DE OLIVEIRA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Concedo às partes prazo adicional de 05 (cinco) dias para manifestarem-se sobre os cálculos da Contadoria do Juízo. Decorrido tal interregno, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. P 1,15 Publique-se e cumpra-se.

0001881-41.2010.403.6111 - ANTONIO JOSE PINA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002331-81.2010.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002485-02.2010.403.6111 - APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002936-27.2010.403.6111 - ADAO APARECIDO MARINHO (SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Busca o autor por meio da presente ação a concessão de benefício de auxílio-doença, argumentando encontrar-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. Conquanto a petição inicial não deixe transparecer a origem de sua incapacidade, é possível extrair dos documentos carreados aos autos que a mesma decorre de acidente de trabalho por ele sofrido. Assim se verifica no documento de fls. 17, por meio do qual o médico perito do INSS solicita ao médico do trabalho ou assistente o Comunicado de Acidente de Trabalho, na petição inicial da Reclamação Trabalhista, juntada por cópia ao presente (fls. 26/32) e, mais à frente, na petição de fls. 65/66. Resumo do necessário, DECIDO: Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que

cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/91). Consideram-se, ainda, acidente do trabalho ou são a ele equiparadas as doenças profissionais e do trabalho, ao teor do art. 20, I e II, do citado diploma legal. A presente ação, portanto, guarda natureza acidentária. Nessa espécie, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Assim, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materie em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer do pedido dinamizado neste feito. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

0003156-25.2010.403.6111 - FABIO VICENTE EMIDIO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, esclarecendo se efetivamente recebeu a quantia objeto do acordo a qual teria aderido. Sem prejuízo, deverá a CEF trazer aos autos os comprovantes de adesão e crédito ou pagamento. Publique-se.

0003954-83.2010.403.6111 - JOSE CARLOS DA SILVA ROLDAO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o(a) requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0003989-43.2010.403.6111 - LEONILDA MAGNANI DA SILVA(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que postulou, na esfera administrativa, a concessão do benefício almejado na presente demanda. Em hipótese de não tê-lo feito, concedo-lhe prazo de 20 dias para tanto. Publique-se.

0003991-13.2010.403.6111 - WESLER FERNANDES GONCALVES(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. 1,15 O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução processual. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003924-48.2010.403.6111 - ODIVALDO MIQUELIN(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. No mais, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 08/10/2010, às 15h30min.. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06. Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0003946-09.2010.403.6111 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA COLINA(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO ROSA DA SILVEIRA X ELIANE PASCOAL DA SILVEIRA

Vistos. Considerando a tramitação do feito pelo procedimento sumário e tendo em conta o protesto pela produção de prova testemunhal e pericial, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para, se o caso, em emenda à petição inicial, apresentar rol de testemunhas e formular quesitos, na forma estabelecida no artigo 276 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005937-88.2008.403.6111 (2008.61.11.005937-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004858-79.2005.403.6111 (2005.61.11.004858-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DEZENITA INACIO RIBEIRO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS

FERNANDES)

SENTENÇA PROFERIDA EM 02.08.2010: Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução fundada em título judicial que lhe é promovida por DENEZITA INACIO RIBEIRO. Desfere o embargante contra o cálculo apresentado pela embargada, a conter multa pelo descumprimento da decisão que concedeu a antecipação da tutela, no importe de R\$53.615,09. Sustenta ter sido intimada da decisão concessória do benefício em 27.03.2006 e a fez cumprir, no prazo de quinze dias, em 10.04.2006. Ocorre que, malgrado cumprida a decisão no prazo assinalado, a embargada não efetuou o devido recebimento de todas as competências na instituição financeira pagadora. Nessa perspectiva, não há multa a ser executada. À constatação de excesso de execução nos cálculos da embargada, com a inclusão da astreinte referida, pede a procedência dos embargos desfiados. À inicial, juntou documentos. Os embargos foram recebidos para discussão, com suspensão da execução. Intimada a embargada apresentou impugnação. Assevera que os embargos improperam. Houve atraso na implantação do benefício, o que somente ocorreu em 08.08.2007. Dito atraso, para o qual não contribuiu, é purgado na conta que apresentou, cobrando a astreinte imposta na decisão que antecipou a tutela. Nega ter sido notificada de que as prestações do benefício, desde quando afirmado implantado, tenham estado à sua disposição. De outro lado, existe prova documental do descumprimento da ordem judicial pelo INSS. Escorada nisso, pede a improcedência dos embargos intentados e junta documentos à peça de resistência. O embargante manifestou-se sobre a impugnação. Insistiu no fato de ter cumprido a ordem judicial. Afirmou ter remetido carta de concessão ao endereço da embargada, seguindo praxe administrativa. Todavia, por circunstâncias externas à sua atuação, a autora não compareceu na instituição financeira pagadora para efetuar o saque, o que gerou a suspensão do benefício. Juntou documentos. Instadas as partes a especificar provas, o embargante disse não tê-las a produzir, ao passo que a embargada voltou a protestar por todas, especialmente a documental em poder do INSS. Concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias ao INSS para trazer aos autos a demonstração de que informou a embargada a respeito da implantação do benefício e sobre o pagamento, mediante depósito em conta bancária, dos valores a ele relativos. Deveria, ainda, demonstrar a data em que passaram a ser creditados em conta os valores referentes às parcelas do benefício, já que o documento de fl. 76 não a especificava. A esse propósito, o INSS informou que: (i) a entrega, pelo agente dos Correios, da Carta de Concessão de Benefício não é acompanhada de aviso de Recebimento (AR); (ii) a Carta de Concessão disponibilizada via Internet apresenta a data de sua emissão - 10.04.2006. O INSS foi uma vez mais provocado para indicar a primeira data de crédito das parcelas do benefício, ao que juntou documentos. A embargada manifestou-se sobre os documentos juntados pelo INSS. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos são improcedentes. O INSS não tem razão. Recusa-se a pagar a astreinte fixada na antecipação de tutela concedida no bojo da sentença proferida nos autos principais, ao argumento de que não descumpriu o decisório. A mora, no caso, não é sua, mas sim da embargada, a qual, avisada, não compareceu na instituição financeira para levantar as importâncias depositadas em seu favor, daí porque estornadas e somente levantadas meses após. Competia ao instituto previdenciário, assim, demonstrar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), a significar, na espécie, que avisou o segurado da implantação do benefício de que se cuida, liberando, em conta corrente do credor, os pagamentos respectivos. Entretanto, não provou tê-lo feito. Em primeiro lugar, tratando-se de benefício judicialmente deferido, era de bom aviso que o INSS anunciasse o cumprimento da decisão judicial nos autos, para que dele tivessem ciência o juízo (que fixou astreinte pelo não-cumprimento) e a patrona da autora, a fim de fiscalizarem o cumprimento, visto ter-se em tela aposentadoria rural por idade, concedido a mulher rurícola, idosa de conseqüente, a qual, segundo sua advogada, somente sabe assinar o nome. É fato que o INSS, a fl. 94 dos autos principais, informou ao juízo o seguinte: Vimos por meio deste, comunicar que estão sendo tomadas as providências necessárias no sentido de ser implantado o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE à parte autora, com data de início de pagamento em 17/03/06. Os valores referentes ao cálculo judicial que abrange o período de 28/11/05 (DIB na forma da sentença - acresci) a 16.03.06 serão pagos judicialmente, se confirmada a sentença. Consta, de fato, no espelho do documento que retrata a concessão do benefício em apreço (fl. 145 dos autos principais) implantação dele (DIP) em 27.03.2006 (perto do dia que antes se informara), data em que o INSS tomou ciência da antecipação de tutela concedida na sentença (fl. 92vº dos autos principais). A carta de concessão está datada de 10.04.2006 (fl. 5). Todavia, o início dos pagamentos só aconteceu em 08.08.2007 (fl. 157 dos autos principais). O INSS defendeu, primeiramente, que as prestações do benefício situadas entre 27.03.2006 a 31.07.2006 permaneceram à disposição da embargada desde a DIP (fl. 155 dos autos principais). Depois corrigiu a informação, dizendo que não foi pago na via administrativa o período compreendido entre 27.03.2006 a 31.05.2006; apresentou, em maio de 2008, novos cálculos de liquidação para incluir aludidas prestações, as quais, ao que tudo indica, nunca foram colocadas à disposição da embargada (fls. 166 a 169 dos autos principais). Tanto que somente foram considerados inválidos os pagamentos entre 01.06.06 a 31.07.06. Bem se vê, só daí, o INSS não consegue pôr a limpo seu procedimento. E não lhe seria difícil fazê-lo. Bastaria juntar a estes autos cópia da Ordem de Pagamento (OP) nº 219145, mencionada nos documentos de fls. 100/104. Pela data da citada OP, o INSS conseguiria demonstrar o dia em que teria disponibilizado pagamentos no Banco nº 399, Bamerindus (deve ser HSBC), em obediência à DIP de 27.03.2006. Outrossim, o meio de pagamento consignado nos citados documentos, assim como na relação de créditos de fl. 84, é cartão magnético (CMG); o cartão também teria sido encaminhado à embargada? A emissão do cartão ou entrega dele também não deixou rastro? O INSS assevera que avisou a embargada, pelos Correios, da implantação do benefício, mas admite que não consegue prová-lo (fl. 94). Por certo, nos autos em que o benefício foi concedido não o fez. Outrossim, mencionar que a carta de concessão é disponibilizada pela Internet, quando a interessada é uma simples senhora do campo, parece escárnio. É a consequência de o autor não desincumbir-se do ônus da prova que lhe tocava é o julgamento de improcedência do pedido. Com efeito: Se o autor não demonstra o fato constitutivo do direito invocado, o réu não pode ser condenado por dedução, ilação ou presunção. Recurso provido para julgar a ação improcedente. Voto

vencedor (AASP 1.675/27). Ou seja, o INSS não tem razão. Contudo, a astreinte cobrada deve ser reduzida, na forma do art. 461, 6º, do CPC, verbis: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva (grifos apostos). Então, a multa poderá, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, ser modificada para mais ou para menos, conforme seja insuficiente ou excessiva. No caso, há excesso. A multa, cujo valor Nelson Nery Jr. recomenda seja imposto em valor significativamente alto (in CPC Comentado), é medida de coerção indireta imposta com o objetivo de convencer o demandado a cumprir espontaneamente a obrigação (a definição é de Kazuo Watanabe). Se deixou de cumprir sua finalidade precípua, isto é, inibir o devedor do atraso, o que nos casos de descumprimento de obrigação de fazer pela Fazenda Pública não é inusual, deve-se zelar para que não assuma efeito contrário ao desejado pelo instituto, passando a entronizar enriquecimento injustificado do credor. De fato: A multa pelo descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, como no caso, devendo ser reduzida a patamares razoáveis (STJ, 4ª T., REsp 793.491, Rel. o Min. César Rocha, j. de 26.09.06, DJ de 06.11.06, p. 337). Nessa toada, a astreinte fica reduzida a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que se tem por atual nesta data, na compostura do qual a execução deverá prosseguir, sem prejuízo do principal apurado nos autos principais (R\$5.199,09 - fls. 186/187 lá, embargado sem sucesso no Proc. nº 0001804-66.2009.403.6111). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Reduzo, de ofício, o total da astreinte, a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor posicionado nesta data, ao teor do qual a execução deve prosseguir. Condeno o INSS em honorários de advogado, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos, na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I.

0001804-66.2009.403.6111 (2009.61.11.001804-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004858-79.2005.403.6111 (2005.61.11.004858-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DEZENITA INACIO RIBEIRO (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES)

SENTENÇA PROFERIDA EM 02.08.2010: Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução fundada em título judicial que lhe é promovida por DENEZITA INACIO RIBEIRO. Desfere o embargante contra o cálculo apresentado pela embargada, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Deve não R\$5.011,66 (principal) e R\$187,43 (honorários), totalizando R\$5.199,09, como pretende a embargada, mas sim R\$2.286,48 (principal) e R\$181,56 (honorários), somando R\$2.468,04. Sustenta que a embargada está a pretender, indevidamente, a inclusão de juros moratórios nas parcelas adimplidas administrativamente. Mora, todavia, não se lhe pode imputar. A embargada, conquanto avisada da implantação do benefício, não teria comparecido na instituição financeira para levantar as importâncias depositadas em seu favor; dito comparecimento somente se deu meses após, ocasião em o devedor liberou todos os valores que não haviam sido recebidos pela credora. Dessa maneira, aponta excesso de execução nos cálculos da embargada e pede a procedência dos embargos desfiados. À inicial, juntou documentos. Os embargos foram recebidos para discussão, com suspensão da execução. Intimada a embargada apresentou impugnação. Assevera que os embargos improsperam. Houve atraso na implantação do benefício, o que ficará provado, a fazer eclodir as consequências do inadimplemento do devedor. Dito atraso, para o qual não contribuiu, é purgado na conta que apresentou, cobrando juros e correção monetária sobre as parcelas pagas a destempo. Nega ter sido notificada de que aludidas parcelas tenham estado à sua disposição; de outro lado, o INSS não provou o que alega. Nos autos principais não foi dada notícia do início dos pagamentos, razão pela qual culpa pela demora não pode ser atribuída à credora. Escorada nisso, pede a improcedência dos embargos intentados. Embora a isso concitado, o embargante deixou de se manifestar sobre a impugnação. Instadas as partes a especificar provas, o embargante disse não tê-las a produzir, ao passo que a embargada voltou a protestar por todas. Os autos foram encaminhados à Contadoria, para a conferência dos cálculos apresentados pelas partes. A Serventia ofereceu, então, a seguinte informação (fl. 48), que merece cita: Com o devido respeito, em cumprimento ao r. despacho de fls. 47, informo a Vossa Excelência que os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 05 destes autos estão incorretos, posto que consta às fls. 166 dos autos principais a informação de que, no período de 27/03/06 a 31/05/06, não foi pago administrativamente o benefício ao autor. Entretanto, os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 166/169 dos autos principais estão em consonância com o julgado. Portanto, esta contadoria ratifica os indigitados cálculos. Vale observar que pretende a autora às fls. 37/39 destes autos a correção e o acréscimo de juros de mora nos pagamentos efetuados em atraso pelo INSS no período de jun/06 a jul/07, apresentando total que entende devido às fls. 187 dos autos principais. As partes manifestaram-se sobre a informação da Contadoria. Concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias ao INSS para trazer aos autos a demonstração de que informou a embargada a respeito da implantação do benefício e sobre o pagamento, mediante depósito em conta bancária, dos valores a ele relativos. Deveria, ainda, demonstrar a data em que passaram a ser creditados em conta os valores referentes às parcelas do benefício. A esse propósito, o INSS informou que: (i) a entrega, pelo agente dos Correios, da Carta de Concessão de Benefício não é acompanhada de aviso de Recebimento (AR); (ii) a Carta de Concessão disponibilizada via Internet apresenta a data de sua emissão - 10.04.2006. A embargada pronunciou-se sobre a informação colhida. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos são improcedentes. O INSS não tem razão. Recusa-se a pagar juros e correção monetária, ambos com feição indenizatório, de que se compõe a conta de fl. 29, ao argumento de que a mora não é sua, mas sim da embargada, a

qual, avisada, não compareceu na instituição financeira para levantar as importâncias depositadas em seu favor, daí porque estornadas e somente levantadas meses após. Competia ao instituto previdenciário, assim, demonstrar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), a significar, na espécie, que avisou o segurado da implantação do benefício de que se cuida, liberando, em conta corrente do credor, os pagamentos respectivos. Entretanto, não provou tê-lo feito. Em primeiro lugar, tratando-se de benefício judicialmente deferido, era de bom aviso que o INSS anunciasse o cumprimento da decisão judicial nos autos, para que dele tivessem ciência o juízo (que fixou astreinte pelo não-cumprimento) e a patrona da autora, a fim de fiscalizarem o cumprimento, visto ter-se em tela aposentadoria rural por idade, concedido a mulher rurícola, idosa de conseqüente, a qual, segundo sua advogada, somente sabe assinar o nome. É fato que o INSS, a fl. 94 dos autos principais, informou ao juízo o seguinte: Vimos por meio deste, comunicar que estão sendo tomadas as providências necessárias no sentido de ser implantado o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE à parte autora, com data de início de pagamento em 17/03/06. Os valores referentes ao cálculo judicial que abrange o período de 28/11/05 (DIB na forma da sentença - acresci) a 16.03.06 serão pagos judicialmente, se confirmada a sentença. Consta, de fato, no espelho do documento que retrata a concessão do benefício em apreço (fl. 145 dos autos principais) implantação dele (DIP) em 27.03.2006 (perto do dia que antes se informara), data em que o INSS tomou ciência da antecipação de tutela concedida na sentença (fl. 92vº dos autos principais). Todavia, o início dos pagamentos só aconteceu em 08.08.2007 (fl. 157 dos autos principais). O INSS defendeu, primeiramente, que as prestações do benefício situadas entre 27.03.2006 a 31.07.2006 permaneceram à disposição da embargada desde a DIP (fl. 155 dos autos principais). Depois corrigiu a informação, dizendo que não foi pago na via administrativa o período compreendido entre 27.03.2006 a 31.05.2006; apresentou, em maio de 2008, novos cálculos de liquidação para incluir aludidas prestações, as quais, ao que tudo indica, nunca foram colocadas à disposição da embargada (fls. 166 a 169 dos autos principais). Tanto que somente foram considerados inválidos os pagamentos entre 01.06.06 a 31.07.06. Bem se vê, só daí, o INSS não consegue pôr a limpo seu procedimento. Diz que avisou a embargada, pelos Correios, da implantação do benefício, mas admite que não consegue prová-lo (fl. 61). Por certo, nos autos em que o benefício foi concedido não o fez. Outrossim, mencionar que a carta de concessão é disponibilizada pela Internet, quando a interessada é uma simples senhora do campo, parece escárnio. E a conseqüência de o autor não desincumbir-se do ônus da prova que lhe tocava é o julgamento de improcedência do pedido. Com efeito: Se o autor não demonstra o fato constitutivo do direito invocado, o réu não pode ser condenado por dedução, ilação ou presunção. Recurso provido para julgar a ação improcedente. Voto vencedor (AASP 1.675/27). Outrossim, não escapa à vista que, no caso concreto, não indenizar a credora, hipossuficiente, por correção monetária e juros moratórios calculados sobre valores que indiscutivelmente não lhe foram pagos na época oportuna, seria tolerar enriquecimento sem causa do INSS, o que não é de admitir. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. A execução deve empreender-se na forma dos cálculos apresentados pela embargada (fl. 29 destes autos), os quais deverão ser corrigidos antes da expedição da RPV. Condene o INSS em honorários de advogado ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos, na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001478-83.2003.403.6122 (2003.61.22.001478-6) - JOSE OTACILIO PEREIRA (SP183801 - ALEXANDRO JOSÉ LOUREIRO RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA (SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001343-60.2010.403.6111 - ALLIANCE IND/ MECANICA LTDA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista à Fazenda Nacional, parte substancial no feito, para, querendo, oferecer contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal da sentença proferida às fls. 121/124. Publique-se e cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003324-27.2010.403.6111 - IKEDA EMPRESARIAL LTDA (SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ao teor do estabelecido no artigo 871 do CPC, desentranhe-se a petição de contraprotesto de fls. 34/36 e documentos que a acompanham, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência a este feito. Cumprido o acima determinado e decorrido o prazo previsto no artigo 872 do CPC, restituam-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, anotando-se no livro próprio. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006231-14.2006.403.6111 (2006.61.11.006231-3) - ELIANA PIRES DE SOUZA - INCAPAZ X MARCIA CRISTINA PIRES DE SOUZA - INCAPAZ X JOSE PIRES DE SOUZA (SP202593 - CELSO FONTANA DE

TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X ELIANA PIRES DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Com fundamento no artigo 1.845 do Código Civil, defiro a habilitação de José Pires de Souza (herdeiro necessário de Márcia Cristina Pires de Souza) no feito.Providencie o herdeiro habilitado a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas.Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004033-43.2002.403.6111 (2002.61.11.004033-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X CELIA MARIA PAIVA BRANDAO ME X CELIA MARIA PAIVA BRANDAO X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA BRANDAO(SP162264 - EDUARDO PAIVA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA MARIA PAIVA BRANDAO ME

Vistos.Em face do demonstrativo apresentado pela CEF às fls. 306/312, efetue a parte devedora o pagamento do débito (R\$ 13.129,37), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

0002954-24.2005.403.6111 (2005.61.11.002954-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X APARECIDO DONIZETE SAMARITANO(SP164964 - SÉRGIO ROBERTO URBANEJA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO DONIZETE SAMARITANO

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.No silêncio, aguarde-se no arquivo nova provocação.Publique-se.

Expediente Nº 2029

MONITORIA

0001136-32.2008.403.6111 (2008.61.11.001136-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE CAETANO FERREIRA

Fls. 51: indefiro. O sistema BACENJUD não disponibiliza consulta dos endereços cadastrados no sistema bancário.Aguarde-se manifestação da CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, manifestação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

0000248-92.2010.403.6111 (2010.61.11.000248-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO GIMENES PERES(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X MARIA LUIZA GIMENES PEREZ(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS)

Defiro aos réus embargantes os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Recebo os embargos opostos às fls. 69/78, com suspensão da eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a CEF para que sobre eles se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0002537-95.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEONEL DE OLIVEIRA

À vista do certificado às fls. 23, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002236-61.2004.403.6111 (2004.61.11.002236-7) - WAGNER BUENO ZAPATERRA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência do retorno dos autos.À vista do acordo celebrado, digam as partes em prosseguimento.No silêncio, arquivem-se.Publique-se.

0002796-03.2004.403.6111 (2004.61.11.002796-1) - DJALMA GONCALVES DA SILVA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

PA 1,15 Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002232-19.2007.403.6111 (2007.61.11.002232-0) - KAZUME TAKEYA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido ao INSS a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na decisão de fls. 133/137, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se e intime-se pessoalmente.

0005423-72.2007.403.6111 (2007.61.11.005423-0) - ANA ROSA DE JESUS MARINHO(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para extração de cópias, conforme requerido.Publique-se.

0005936-06.2008.403.6111 (2008.61.11.005936-0) - MARIA APARECIDA LUCIANI FAVORETTO X ANTONIO JORGE FAVORETO(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO E SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0002249-84.2009.403.6111 (2009.61.11.002249-3) - VALDENICE RAMOS X VALDETE RAMOS X VALTER RAMOS X VALDILENE RAMOS X JOAO RENATO RAMOS - MENOR X CLAUDIA ALESSANDRA DE LIMA RAMOS X MARIA VITORIA RAMOS - MENOR X CLAUDIA ALESSANDRA DE LIMA RAMOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos.Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para manifestação.Decorrido tal interregno, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0004208-90.2009.403.6111 (2009.61.11.004208-0) - JOSE WILLIAN DOS SANTOS(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Ante a indicação de fls. 69/70, nomeio a Srª MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS, curadora de JOSÉ WILLIAN DOS SANTOS, observados, contudo, os limites desta lide.Intime-se a curadora acima nomeada para comparecimento na serventia deste Juízo a fim de ser firmado o respectivo compromisso.Após, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias no polo ativo da ação.Outrossim, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento dos referidos honorários.No mais, sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, manifeste-se o requerente sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 130/132.Publique-se e cumpra-se.

0004382-02.2009.403.6111 (2009.61.11.004382-4) - JOYCE CRISTINE DORCE(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000151-92.2010.403.6111 (2010.61.11.000151-0) - NATALIA DIAS ORTEGA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Considerando a impossibilidade de colher da requerente a ratificação do mandato outorgado ao advogado subscritor da petição inicial por ser ela pessoa idosa não alfabetizada, que não quase não enxerga e de pouca lucidez, é necessário que se promova sua interdição junto ao juízo competente, para, depois, prosseguir com a presente ação.Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0000210-80.2010.403.6111 (2010.61.11.000210-1) - ANTONINHA FRANCISCA MOREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

0000242-85.2010.403.6111 (2010.61.11.000242-3) - LOURDE DE SOUZA MENEGUIM(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001300-26.2010.403.6111 - FATIMA REGINA CAZARES SCHIABOM CARDOSO(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001534-08.2010.403.6111 - ISABEL DA SILVA ROMBI(SP269833 - ADRIANA DA SILVA CERQUEIRA E SP201038 - JOSÉ EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 28: defiro prazo adicional de mais 30 (trinta) dias à parte autora, conforme requerido.Publique-se.

0001578-27.2010.403.6111 - MARIA LOIDI LANZI ALCALDE(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 59: defiro o prazo adicional de 5 dias à CEF.Publicue-se.

0001580-94.2010.403.6111 - NEIDE PELUCCIO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 46: defiro o prazo adicional de 5 dias à CEF.Publicue-se.

0001587-86.2010.403.6111 - NEOCRAIR FOGO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Concedo à CEF prazo adicional de 05 (cinco) dias para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.Decorrido tal interregno, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Publicue-se.

0001599-03.2010.403.6111 - MAURO JOAQUIM PIMENTEL(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Concedo à CEF prazo adicional de 05 (cinco) dias para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.Decorrido tal interregno, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Publicue-se.

0001600-85.2010.403.6111 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Concedo à CEF prazo adicional de 05 (cinco) dias para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.Decorrido tal interregno, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Publicue-se.

0002076-26.2010.403.6111 - CARMEN DE JESUS DOS SANTOS(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se com baixa na distribuição.Publicue-se.

0003128-57.2010.403.6111 - NAIR TREVISAN PONTELLO(SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, esclarecendo se efetivamente recebeu a quantia objeto do acordo ao qual teria aderido.Sem prejuízo, deverá a CEF trazer aos autos os comprovantes de adesão e crédito ou pagamento.Publicue-se.

0004067-37.2010.403.6111 - MARIA ALVINA DOS SANTOS(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Ademais, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. Outrossim, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze dias), os extratos das contas poupança referentes aos períodos que pretende corrigir através da presente demanda.Publicue-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003668-47.2006.403.6111 (2006.61.11.003668-5) - IGOR HENRIQUE DE SIQUEIRA - INCAPAZ X OZENI PEREIRA DE SIQUEIRA(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X IGOR HENRIQUE DE SIQUEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se.

0005191-94.2006.403.6111 (2006.61.11.005191-1) - DURVAL LOPES DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DURVAL LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância, visto que o valor total apresentado pelo INSS, referente ao crédito do autor e à verba honorária, é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, expeçam-se ofícios precatórios (PRC) para o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie.Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (PRC).Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).Publicue-se e cumpra-se.

0000656-88.2007.403.6111 (2007.61.11.000656-9) - CARMELITA DOS SANTOS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X CARMELITA

DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O feito encontra-se desarquivado, conforme publicado no Diário Eletrônico da Justiça de 31/05/2010. Concedo, todavia, prazo suplementar de 05 (cinco) dias para requerimentos. Decorrido tal interregno sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0005820-34.2007.403.6111 (2007.61.11.005820-0) - MILTON ROBERTO ROMANELLI X VINICIUS SANTOS ROMANELLI - INCAPAZ X MILTON ROBERTO ROMANELLI(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X MILTON ROBERTO ROMANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0000689-44.2008.403.6111 (2008.61.11.000689-6) - VALDEMIR DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDEMIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a pouca complexidade necessária para a análise do cálculo apresentado pelo INSS às fls. 386, concedo, em razão da petição de fls. 389, o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora sobre ele se manifeste. Caso não sobrevenha manifestação no prazo assinalado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise da escorreição do cálculo de fls. 386. Publique-se. Cumpra-se.

0001104-27.2008.403.6111 (2008.61.11.001104-1) - FABIANA FELIX RODRIGUES CANEZIN(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X FABIANA FELIX RODRIGUES CANEZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Regularizado o nome da requerente no cadastro da Receita Federal, expeça-se novo ofício ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento da quantia devida à ela devida (fls. 170), observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do ofício requisitório de pagamento. Na ausência de impugnação ao ofício expedido, proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício requisitório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0001952-77.2009.403.6111 (2009.61.11.001952-4) - MANUEL GIMENES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANUEL GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0006192-12.2009.403.6111 (2009.61.11.006192-9) - RAIMUNDA FRANCISCA DA MATA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAIMUNDA FRANCISCA DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ouça-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 86/90, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002810-16.2006.403.6111 (2006.61.11.002810-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADEMIR PEREIRA BIGNARDE X NATALINA APARECIDA MACIEL BIGNARDE(SP081352 - RUBENS CHICARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR PEREIRA BIGNARDE

Vistos. Por ora, proceda a Secretaria à pesquisa acerca da existência de veículos em nome dos executados, por meio do sistema Renajud, certificando nos autos o resultado obtido. Após, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

0005645-74.2006.403.6111 (2006.61.11.005645-3) - WALTER RICCI(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO

MARCANDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WALTER RICCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 273: defiro o prazo adicional de 5 dias à CEF.Publique-se.

0004047-51.2007.403.6111 (2007.61.11.004047-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GISELA APARECIDA MOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GISELA APARECIDA MOIA

Vistos.Por ora, proceda a Secretaria à pesquisa acerca da existência de veículos em nome da executada, por meio do sistema Renajud, certificando nos autos o resultado obtido.Após, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2030

MONITORIA

0002361-53.2009.403.6111 (2009.61.11.002361-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO APARECIDO BEZERRA X LUCIANA SILVA CAMPASSI BEZERRA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI)

Fls. 59: indefiro. O sistema BACENJUD não disponibiliza consulta dos endereços cadastrados no sistema bancário.Aguarde-se manifestação da CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, manifestação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000084-74.2003.403.6111 (2003.61.11.000084-7) - SIMIONATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X FAZENDA NACIONAL(SP162442 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente.

0005578-46.2005.403.6111 (2005.61.11.005578-0) - VALMIR DOS SANTOS(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência do retorno dos autos.Manifestem-se as partes em prosseguimento.No silêncio, arquivem-se.Publique-se.

0000003-52.2008.403.6111 (2008.61.11.000003-1) - VALDEMAR PEREIRA VILAS BOAS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0000426-75.2009.403.6111 (2009.61.11.000426-0) - ANTPONIO FERNANDES DOS SANTOS(SP199399 - IÁSCARA MICHELETTI TORRECILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora, percipiente do benefício de auxílio-doença, assevera não ter condições de retorno ao trabalho, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus à conversão do aludido benefício em aposentadoria por invalidez. Pede, então, seja-lhe concedido esse último benefício, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo a improcedência do pedido, por não estarem provados, no caso, os requisitos autorizadores do benefício pretendido; à peça de resistência juntou documento.Concitada, a parte autora regularizou sua representação processual.Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia.Aportou no feito o laudo pericial. Sobre ele, manifestaram-se as partes, oportunidade em que o INSS juntou documentos. Sobre tais documentos, pronunciou-se a parte autora.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações decorrentes do direito asseverado, não retroagiriam a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade.No mais, cuida-se de pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O benefício alvejado está previsto no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, que estatui:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Na hipótese vertente, quadra aquilatar de pronto o requisito incapacidade. É que, percipiente de auxílio-doença o autor, por certo os requisitos qualidade de segurado e carência, coincidentes nos benefícios por incapacidade, encontram-se adimplidos.Bem por isso, mandou-se produzir perícia.No laudo correlato, o Sr. Perito relata que o autor padece de Artrose (degeneração articular) grave (grau IV) em quadril direito, mal que o incapacita de realizar suas atividades profissionais de polidor de metais (resposta ao quesito 01 do Juízo - fl. 150).Conclui o Sr. Experto às fls. 153/154 aduzindo que O autor apresenta quadro

de Artrose (degeneração articular) grave (grau IV) em quadril direito que o impede de realizar quaisquer movimentos completos com o referido membro inferior, estando total e permanentemente incapacitado de desempenhar as atividades de polidor de metais, podendo, contudo, ser reabilitado a desempenhar quaisquer outras atividades que não demandem esforços físicos com os membros inferiores, sua permanência em pé por longos períodos ou em posições anti-anatômicas (grifo nosso). Se o autor frui de auxílio-doença desde 22.06.2005, em virtude do mesmo mal que até hoje o flagela, não há cogitar de reabilitação profissional, a qual, nesses últimos cinco anos, não consta ter sido sequer tentada. O fato é que o autor sempre exerceu tarefas profissionais exigentes de força física, o que se convence dos códigos de ocupação constantes da pesquisa CNIS de fls. 162/163, feitas em seu nome. A propósito, trabalhou o autor nas seguintes funções: CBO 97110 - trabalhadores da movimentação de carga e descarga; CBO 72460 - lingotador; CBO 77290 - outros trabalhadores de fabricação e refinação de açúcar; CBO 7212 - torneiro mecânico; CBO 83390 - torneiros, fresadores, retificadores e trabalhos assemelhados, e, por último, CBO 7213 - polidor de metais. Ademais, com a idade que atingiu (57 anos), pouca instrução e acometido de mal que o impede de exercer a profissão atual, não é factível que o autor ainda possa reabilitar-se para o exercício de diversa atividade profissional. Em casos tais, a jurisprudência tem invariavelmente pontuado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Se a perícia médica constatou ser o segurado portador de doença na coluna, cujo mal é progressivo, irreversível e refratário a qualquer tratamento, impedindo-o de exercer a sua profissão de pedreiro, e não sendo possível sua reabilitação, devido a sua idade avançada e grau de instrução, há de ser-lhe deferida a aposentadoria por invalidez. 2. Apelo improvido. 3. Decisão mantida (TRF 1.ª Região, AC 01049575, 1.ª Turma, Relator Juiz Plauto Ribeiro, decisão de 10/09/1991, DJ de 30/09/91, p. 23841). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valéria Nunes, decisão de 19/08/2002, DJU de 18/11/2002, p. 665.). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativas da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão de 28/06/1994, DJ de 26/10/1994, p. 61620). Tomadas as considerações tecidas, é devida a aposentadoria por invalidez lamentada, benefício que se concede desde a data do exame pericial (29.03.2010), visto que é a partir daí que se deixou definitivamente positivada a incapacidade do autor para o trabalho (REsp 354401-MG). Juros e correção monetária, os primeiros a contar de 29.03.2010 e a última a partir do vencimento de cada prestação impaga, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Livre de custas, beneficiário o autor da justiça gratuita, e indene delas o INSS. O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder ao autor benefício, mais adendos e consectários acima especificados, o qual terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Antonio Fernandes dos Santos Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 29.03.2010 (data do exame pericial) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- O autor, concitado, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autoriza-se a compensação de pagamentos de benefício por incapacidade feitos ao autor depois da DIB acima mencionada. Ao SEDI para retificação do nome do autor constante da capa dos autos. P. R. I.

0001001-83.2009.403.6111 (2009.61.11.001001-6) - JOSE CARLOS DERUBE (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0003614-76.2009.403.6111 (2009.61.11.003614-5) - ANTONIO ROBERTO CALIMAN (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo à parte autora, em razão do pedido de fls. 83, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam providenciados os formulários sobre condições especiais de trabalho relativos ao pedido pleiteado na inicial, acompanhados dos respectivos laudos técnicos periciais, se houver; ou, para comprovar a impossibilidade de fazê-lo. PUBLIQUE-SE.

0004261-71.2009.403.6111 (2009.61.11.004261-3) - SILVIA IZOLINA DA COSTA LIMA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004739-79.2009.403.6111 (2009.61.11.004739-8) - CARMINO CORDEIRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0005057-62.2009.403.6111 (2009.61.11.005057-9) - APARECIDA MARTA GARCIA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005061-02.2009.403.6111 (2009.61.11.005061-0) - LEONILDA CARVALHO RIBEIRO(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora diz-se impossibilitada de trabalhar, razão pela qual, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de auxílio-doença, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Formulou quesitos. À inicial juntou procuração e documentos. Deferiu-se a tutela antecipada invocada, decisão a respeito da qual deu-se notícia de cumprimento. Citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou indevido o benefício, porquanto não provados seus requisitos autorizadores. Juntou documentos. Saneou-se o feito e deferiu-se a realização de perícia médica. Nomeou-se Experto, formularam-se quesitos judiciais e deferiu-se às partes atuarem na confecção da prova. Adentraram nos autos os quesitos do INSS, depositados em Cartório. Laudo médico-pericial aportou nos autos e sobre ele manifestou-se a parte autora. O Instituto Previdenciário apresentou proposta de acordo, com a qual concordou a parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Custas não há posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 31) e o réu delas é isento. P. R. I.

0005633-55.2009.403.6111 (2009.61.11.005633-8) - VALDEVINO APARECIDO BARBOSA(SP074549 - AMAURI CODONHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora diz-se impossibilitada de trabalhar, de maneira total e definitiva, razão pela qual, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Antecipou-se a tutela rogada, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença que o autor vinha recebendo; noticiou-se o cumprimento da ordem judicial. O INSS apresentou contestação. Sustentou indevido o benefício, porquanto não provados seus requisitos autorizadores. Juntou documentos. Agravou de instrumento da decisão proemial. Saneou-se o feito, deferindo-se a realização de perícia médica; nomeou-se Louvado, formularam-se quesitos judiciais e oportunizou-se às partes atuarem na confecção da prova. Em segundo grau, suspendeu-se o cumprimento da decisão agravada, o que foi comunicado ao INSS. Encartaram-se nos autos os quesitos do INSS para perícias em ações de benefícios por incapacidade, os quais se achavam depositados em cartório. Laudo médico-pericial aportou nos autos e sobre ele manifestou-se a parte autora, reiterando o pedido de procedência do pedido. O Instituto Previdenciário apresentou proposta de acordo, à qual anuiu a parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Ao autor foi oferecida a implantação de aposentadoria por invalidez, nas condições estampadas às fls. 101/102, ao que emprestou concordância. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Custas não há posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 31) e o réu delas é isento. Oficie-se ao E. TRF3, dando ciência do aqui decidido à nobre Relatora do AI noticiado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0005870-89.2009.403.6111 (2009.61.11.005870-0) - MADALENA MARTINHAO GIMENES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN E SP252242 - VIVIAN CAMARGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O recurso adesivo interposto pelo(a) parte autora é tempestivo e encontra-se devidamente preparado. Recebo-o, pois,

nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0000724-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000724-0) - ANA GLAUCIA DE OLIVEIRA(SP126472 - VALDIR TONIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0001133-09.2010.403.6111 (2010.61.11.001133-3) - CANDIDA NERY DE OLIVEIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora, afirmando-se idosa, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, além da condenação do réu nas prestações correspondentes, acrescidas dos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para momento posterior ao término da instrução processual; determinou-se a citação do réu, bem como a realização de investigação social. Auto de constatação social veio ter aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando incomprovados os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido. Juntou documentos à peça de resistência. Sobre o auto de constatação, as partes se manifestaram. A autora pronunciou-se sobre a contestação apresentada. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. **DECIDO:** O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, a consagrar garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a preceituar: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...). (grifos apostos) Assinale-se, nessa toada, que a partir de janeiro de 1998 a idade mínima para a concessão do benefício em apreço restou reduzida para 67 anos, por força do que dispôs o art. 38 da Lei n.º 8.742/93 (redação conformada pela Lei n.º 9.720/98). E com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), aludida idade mínima passou a ser de 65 anos, nos termos de seu art. 34, o qual segue transcrito: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social. Parágrafo único - O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quer-se com isso dizer que a autora cumpre o requisito etário estabelecido na lei, de vez que nascida aos 02.02.1928 (fl. 23). Não é de mister, assim, alvitrar sobre seu estado de saúde. De outro giro, investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça (fls. 48/56) retrata que a autora, se é que é pobre, miserável decerto não é. Não está abaixo da linha de miséria balizada pelos programas assistenciais do Governo Federal e não precisa, à luz da lei, ser provida pelo Estado, já que seu entorno familiar dá conta de bem suprir-lhe as necessidades. De fato, o filho da autora, Mário Alves de Oliveira Filho, o qual consta com ela viver, possui 52 (cinquenta e dois) anos de idade; não se inclui, portanto, no conceito de grupo familiar tracejado no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, ao qual se reporta o 1º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93, acima copiado. A autora, assim, formando com o marido Mário Alves de Oliveira, o clã que se analisa, conta com valor superior ao mínimo (R\$690,00), da aposentadoria de Mário, para fazer face às despesas. Ademais, recebe o auxílio dos filhos para completar o total das despesas relatadas (de R\$944,50). Outrossim, a autora reside em imóvel próprio, o qual, em linhas gerais, encontra-se em bom estado de conservação. Está ele guarnecido de bens e equipamentos que não sinalizam pobreza. No caso, portanto, a renda familiar por cabeça, extralimita (um quarto) do salário mínimo. Ou seja, na espécie, não se encontram presentes os requisitos legais que se exigem para a percepção do benefício assistencial alvejado. De feito, a renda per capita sob análise supera o piso da LOAS, desatendendo o parágrafo terceiro, art. 20, da Lei n.º 8.742/93, dispositivo que teve a sua constitucionalidade confirmada no julgamento da ADIn 1.232-1, e, mais recentemente, do Agravo Regimental na Reclamação 2303-6-RS. Remarque-se que a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a cobertura familiar claudica ou não intervém, o que acabou não se verificando na hipótese vertente. No caso, a autora não se acha entregue à própria sorte, uma vez que tem marido e filhos capazes de apoiá-la. Renda familiar com ela compartilhada impede que privem-se de dignidade suas condições de vida. Com esse viés, na consideração de que benefício assistencial não tem por propensão suplementar renda, a benesse rogada não é devida. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora

nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 80/82. Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

0001355-74.2010.403.6111 - MARIA MARTINES PEREZ CARRION(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora, para trazer aos autos extratos da conta poupança relativos a todos os períodos em que reclama correção. PUBLIQUE-SE.

0001585-19.2010.403.6111 - MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Concedo à CEF prazo adicional de 05 (cinco) dias para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Decorrido tal interregno, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001598-18.2010.403.6111 - ODETE FERREIRA GENTA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Concedo à CEF prazo adicional de 05 (cinco) dias para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Decorrido tal interregno, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001603-40.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Concedo à CEF prazo adicional de 05 (cinco) dias para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Decorrido tal interregno, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001624-16.2010.403.6111 - YARA LUCIA GERVASIO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Concedo à CEF prazo adicional de 05 (cinco) dias para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Decorrido tal interregno, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001632-90.2010.403.6111 - LINDAURA PEREIRA LEONEL(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Concedo à CEF prazo adicional de 05 (cinco) dias para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Decorrido tal interregno, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001638-97.2010.403.6111 - NORMA ANTONIO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Concedo à CEF prazo adicional de 05 (cinco) dias para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Decorrido tal interregno, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001650-14.2010.403.6111 - OLGA BATISTELA PENEDA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Concedo à CEF prazo adicional de 05 (cinco) dias para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Decorrido tal interregno, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001677-94.2010.403.6111 - YAEKO INENAMI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Concedo à CEF prazo adicional de 05 (cinco) dias para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Decorrido tal interregno, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001693-48.2010.403.6111 - TAMIKO MAEDA TAKEDA X YOKIE MAEDA X TOMIE MAEDA X AKIYO MAEDA X YATIO MAEDA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Concedo à CEF prazo adicional de 05 (cinco) dias para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Decorrido tal interregno, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para

sentença.Publica-se.

0001705-62.2010.403.6111 - JANIO MILTON FREIRE(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.A parte autora acima designada, ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em abril e em maio de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelos índices que acredita serem corretos. Fundada nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 1.713,68 (mil setecentos e treze reais e sessenta e oito centavos), mais consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados.Em análise, foi afastada a possibilidade de ocorrência de litispendência ou coisa julgada.A CEF, citada, apresentou contestação. Levantou matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas os pedidos deduzidos na inicial. Juntou instrumento de mandato.Tendo em vista que se formulou pedido líquido, encaminharam-se os autos à Contadoria do juízo.Vieram ter aos autos os cálculos encomendados, sobre os quais, manifestaram-se as partes, ambas concordando com o valor apurado pela Contadoria do Juízo.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Antes de enfrentar o mérito da propositura, para verificar se é caso de se chegar a ele, impende analisar a matéria preliminar aduzida em contestação.Há extratos nos autos. E, ainda que assim não fosse, ausência deles poderia redundar em improcedência do pedido, à mungua de prova; não em carência de ação, na consideração de que vigora em nosso sistema o princípio da liberdade objetiva quanto aos meios de prova (art. 332 do CPC). Ou seja, a ventilada alegação defensiva nada tem a ver com condições da ação ou com pressupostos para que esta se desenvolva validamente, daí porque não persuade.Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997).Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir.Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses referidos no relatório, pelo IPC. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço.À espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998).O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC nos meses referidos, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente).O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte:CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES.- Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.- Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido.(REsp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313)Técidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. A ela, pois.A parte autora, ao que se demonstrou, manteve conta de poupança na CEF (nº 000050944-4), com termo inicial gerador de rendimentos a recair no dia 1º. O contrato de depósito em caderneta de poupança, acode realçar, é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito.Antes do advento da MP nº 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei nº 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram.Sobrou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei nº 8.024/90, verbis:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil

cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ao que se vê, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1.ª Região, AC 01379262, 3.ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1.ª Região, 3.ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei nº 7.730/89, que irradiou até então. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, nos lançamentos da remuneração de maio e junho de 1990, resultou em prejuízo para os poupadores da ordem de 44,80% (IPC de abril de 1990), período em que a poupança ficou congelada, e 2,49% (IPC de maio de 1990), descontado o índice de 5,38% efetivamente creditado. Retenha-se que a remuneração de abril de 1990 foi efetuada corretamente pelas instituições financeiras, utilizando-se o IPC de março daquele ano, no importe de 84,32%, nas linhas do inciso I, b, do Comunicado BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990. Portanto, o pedido procede, com relação aos IPCs de abril e maio de 1990, havendo de se operar o desconto da remuneração já efetivada no importe de 5,38%. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, em relação ao período de abril e maio de 1990, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 1.713,39 (mil setecentos e treze reais e sessenta e oito centavos), valor admitido na forma do cálculo de fls. 34/36. As diferenças reconhecidas, a partir de quando verificadas, serão monetariamente corrigidas de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada. Custas pela CEF. P. R. I.

0001719-46.2010.403.6111 - MARIDES PIUBELI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Concedo à CEF prazo adicional de 05 (cinco) dias para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Decorrido tal interregno, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002756-11.2010.403.6111 - BENEDITO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003083-53.2010.403.6111 - MARINA MENDES PAIVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 15.12.1993 (NB nº 063.543.084-3), calculada pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição corrigidos, sem nenhum redutor (fls. 31/32). Todavia, continuou a trabalhar. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para se conseguir o recálculo do citado benefício. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida, optando por outra, mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço, a qual requer a partir do ajuizamento da

ação. Pede a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças vencidas, a contar do ingresso da ação, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. A inicial procuração e documentos foram juntados. Indeferiu-se a antecipação de tutela rogada. Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou, de início, decadência e prescrição. Quanto à matéria de fundo, disse que o direito alegado era nenhum. Não pode haver, por expressa vedação legal, cômputo de contribuições após a aposentadoria especial por primeiro obtida. Pediu, escorado nisso, a improcedência do pedido; à peça de resistência juntou documentos. Deu-se vista dos autos ao MPF, o qual deu manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC. Não há decadência a considerar. Em 15.12.1993, quando o benefício da autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o pericínio do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o pericínio do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram intangidos os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Em caso semelhante, o C. STJ decidiu: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003). A mais não ser, a parte autora não pleiteia pura revisão de benefício. Pretende desaposentação, que nada mais é que renúncia a aposentadoria para obter uma nova, mais vantajosa. Tecnicamente, pois, não há falar em revisão de benefício, esta que não se confunde com substituição da benesse, o que verdadeiramente aqui se objetiva. Outrossim, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, se o caso, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recuam a mais de cinco anos da propositura da ação. Na hipótese, como o autor reclama a revisão a partir do ingresso da ação, aludida objeção não persuade. No mais, entretanto, o pedido é improcedente. O art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei n.º 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei n.º 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressent de base constitucional de validade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei n.º 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei n.º 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei n.º 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei n.º 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei n.º 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição social (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assumo feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Deve também restituir ao INSS as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em detrimento do sistema, quer dizer, de todos os outros

credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações timbrados pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, é impossível de planejar-se e equilibrar-se por adequado e suficiente custeio. Repare-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS); não o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita. De feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS:EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III- A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008).A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção:Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira contraditio in adjectu. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble.Destarte, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a autora a arcar com as custas incorridas, bem como a pagar ao INSS os honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, condenação esta que fica sobrestada até e se, dentro em cinco anos a parte vencedora comprovar ter cessado a situação de miserabilidade jurídica que acometia a parte vencida, beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003403-06.2010.403.6111 - ROSA MARIA ZACARIAS DALMEIDA(SP068367 - EDVALDO BELOTI E SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, esclarecendo se efetivamente recebeu a quantia objeto do acordo ao qual teria aderido.Sem prejuízo, deverá a CEF trazer aos autos os comprovantes de adesão e crédito ou pagamento.Publique-se.

0004094-20.2010.403.6111 - CLIMEIDE APARECIDA BELUCO GIROTTO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que postulou, na esfera administrativa, a concessão do benefício almejado na presente demanda.Em hipótese de não tê-lo feito, concedo-lhe prazo de 20 dias para tanto.Publique-se.

0004096-87.2010.403.6111 - VILSOM CAVALINI DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será

apreciado após a realização da instrução probatória, haja vista o atestado de fls. 42 possuir teor contraditório. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003618-79.2010.403.6111 - ANTONIA DOS SANTOS ALVES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante a não localização do endereço da testemunha Rafael Eduardo Silva no programa de busca de CEP dos Correios, confirme a parte autora o endereço informado, a fim de que referida testemunha possa ser intimada para comparecimento na audiência agendada para o dia 05/10/2010. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003674-25.2004.403.6111 (2004.61.11.003674-3) - NOVA AMERICA S/A AGROPECUARIA X REZENDE BARBOSA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E Proc. FERNANDO LOESER E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE E Proc. TATIANA DEL GIUDICE CAPP) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004801-56.2008.403.6111 (2008.61.11.004801-5) - IZABEL DAMACENO DE SOUZA(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo à parte autora prazo adicional de 10 dias para se manifestar sobre o despacho de fls. 80. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005299-55.2008.403.6111 (2008.61.11.005299-7) - JOSE ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X JOSE ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0006191-27.2009.403.6111 (2009.61.11.006191-7) - RAIMUNDA FRANCISCA DA MATA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAIMUNDA FRANCISCA DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Extingo por sentença a fase de cumprimento da sentença, tendo em conta as informações de fls. 81/86 e a concordância da autora exteriorizada a fl. 91. Faço-o com fundamento no art. 794, I, c.c. o art. 475-R, ambos do CPC. No trânsito em julgado desta, promovam-se as anotações devidas na fase correspondente e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002335-21.2010.403.6111 - MOISES GREGORIO DE ABREU(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001477-97.2004.403.6111 (2004.61.11.001477-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X CICERO ALVES DA SILVA X MARLI APARECIDA GUERRA DA SILVA(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO ALVES DA SILVA

Vistos. Por ora, proceda a Secretaria à pesquisa acerca da existência de veículos em nome dos executados, por meio do sistema Renajud, certificando nos autos o resultado obtido. Após, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

0006074-07.2007.403.6111 (2007.61.11.006074-6) - MARCIA APARECIDA GONCALVES FERREIRA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0003049-78.2010.403.6111 - ANTONIO MUNHOZ(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Tendo em vista a cota de fls. 35, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação ofertada pela CEF às fls. 23/26, bem como sobre os documentos por ela juntados às fls. 29/34. Ultrapassado o prazo concedido, com ou sem manifestação, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2031

MONITORIA

0000313-58.2008.403.6111 (2008.61.11.000313-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS EMERENCIANO DAHER ROCHA X CARLOS SILVA TOMAZ X ROSA MARIA DAHER ROCHA

Vistos. Sobre o resultado da pesquisa de endereços dos réus (fls. 162/164), manifeste-se a CEF. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002679-80.2002.403.6111 (2002.61.11.002679-0) - ESCRITORIO MACROCONTABIL S/C LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente.

0003195-95.2005.403.6111 (2005.61.11.003195-6) - JOSE LUIZ CIPRIANO DA SILVA(SP174689 - RODRIGO MORALES BARÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Concedo ao requerente carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0001111-53.2007.403.6111 (2007.61.11.001111-5) - SANDRA FERREIRA BARBOSA - INCAPAZ X DIRCE FERREIRA BARBOSA MENDES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002713-79.2007.403.6111 (2007.61.11.002713-5) - LAILA APARECIDA ADAS GUAREZZI(SP213209 - GREICE MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido à CEF a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na decisão de fls. 144/145, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se e cumpra-se.

0003205-71.2007.403.6111 (2007.61.11.003205-2) - MARIA CECILIA CORDEIRO DELLATORRE(SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0003700-18.2007.403.6111 (2007.61.11.003700-1) - ARIIVALDO DE SOCORRO SALVADOR(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005511-13.2007.403.6111 (2007.61.11.005511-8) - JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 257:Vistos.À parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Tão logo apresentadas, ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0000414-61.2009.403.6111 (2009.61.11.000414-4) - OTACILIO RODRIGUES DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.Antes de deliberar sobre o recurso de apelação interposto pela parte autora, oportunizo-lhe manifestar-se sobre o teor da petição de fls. 216.Publique-se.

0003362-73.2009.403.6111 (2009.61.11.003362-4) - VERA LUCIA DE CAMPOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA PROFERIDA EM 02.08.2010:Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Instada, a parte autora formulou quesitos para a prova técnica que no caso se impunha.Citado, o réu apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da prestação pleiteada. À peça de defesa juntou documentos.O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia médica e de investigação social.Auto de constatação social e laudo médico-pericial vieram ter aos autos; sobre eles, manifestaram-se as partes, oportunidade em que a parte autora pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, com a procedência do pedido no final, ao passo que INSS pediu pela conclusão oposta, juntando documentos. Acerca destes últimos, a parte autora se manifestou.O MPF pronunciou-se nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, não há falar de prescrição. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que se originam do direito pugnado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, o que revela o descabimento da citada objeção.No mais, ao que foi visto, postula-se benefício assistencial de prestação continuada.O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a predizer:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...)Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie. A requerente, que à luz da lei não é idosa (tem 56 anos de idade - fl. 08), sustenta deficiência que inviabiliza vida independente, visto que a impossibilita para a prática laborativa.Nas dobradas da perícia médica realizada ficou evidenciada a incapacidade que se abate sobre a autora. Relata o perito nomeado ser ela portadora de diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica, epilepsia, obesidade, depressão, asma e histórico de acidente vascular cerebral isquêmico.Conclui dizendo que: Todas estas patologias somadas e o agravamento causado pela obesidade e depressão dificultam a volta da autora para a atividade laborativa (fl. 72).A incapacidade que se abate sobre a autora, segundo o Sr. Experto, é parcial e permanente. Todavia, a autora foi lavradora (fl. 10) e operária (fl. 12), ao longo de sua vida profissional, funções exigentes de força física para a execução das tarefas. Para tais funções, como se convence do somatório dos males que lhe flagelam, a autora está definitivamente incapacidade, máxime em se considerando a idade que já soma (cinquenta e seis anos).Não passaria de quimera, a essa altura, supor que pudesse reabilitar-se para o exercício de diferente atividade profissional, sempre tendo em vista o quadro de (ausência de) saúde que ostenta.É necessário referir que a incapacidade parcial não constitui óbice à concessão do benefício assistencial. Se o que se tem em vista é direito social, fundamental dito de outro modo, o legislador e o executor da lei encontram-se vinculados ao conteúdo constitucionalmente declarado da norma; se dele se afastam, cabe ao juiz protegê-lo em cada

caso, concretizando o escopo do legislador constituinte quando desfigurado por veículos infraconstitucionais. Merece cita, sobre o assunto, o seguinte precedente do TRF5, no qual se esclarece o sentido social que se deve perseguir: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (...) 3. Cuida-se de perquirir, assim, se o ora recorrido teria condições de viabilizar a sua subsistência, a despeito da deformação que apresenta no seu membro inferior direito, com repercussões na sua coluna, a teor das perícias realizadas administrativamente e em juízo. Embora as perícias tenham concluído pela capacidade plena para as atividades da vida independente e pela capacidade para o trabalho apenas em relação a algumas profissões, creio que a incapacidade para a vida laboral está demonstrada nos autos, exurgindo o direito ao benefício postulado. Importante observação, que contribui para essa conclusão, diz respeito ao nível de escolaridade do recorrido, consistente apenas em primeiro grau incompleto. Questiona-se, pois, sobre quais atividades poderia o apelado exercitar, não possuindo ele, sequer, o primeiro grau, bem como não tendo ele condições físicas de desempenhar atividades que exijam pegar peso ao mesmo caminhar, haja vista que apenas deambula. É certo que não está presente, in casu, a capacidade para o labor, assistindo, pois, ao deficiente físico, o direito à percepção do salário mínimo, substitutivo da renda que não pode auferir por seu esforço próprio. (...) (TRF5, 2ª T., AC 2001.800000.94260, Rel. o Des. Fed. Francisco Cavalcanti, DJ de 29.01.2004). Ainda sobre o tema, acode realçar que a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados especiais Federais (TNU), reunida em 27.03.089, confirmou a concessão de benefício assistencial à segurada parcialmente incapaz. De outro giro, a investigação social levada a efeito por Auxiliar deste juízo comprova a situação de pobreza que está a assolar autora e sua família (fls. 59/65). Narra o Sr. Meirinho que a autora reside com o marido, uma neta e o companheiro desta última. Francisco Pereira da Silva, o marido, está desempregado desde 11.11.2009. De outro lado, como bem aponta o INSS, a neta da parte autora e seu companheiro não integram o grupo familiar em disquisição, na análise combinada do art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 com o art. 16 da Lei nº 8.213/91. Ergo, a autora não conta com renda nenhuma, sua ou do marido, para manter-se. Faz jus, portanto, ao benefício lamentado. O artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, que não é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1-DF), estabeleceu um piso mínimo, objetivo, imediato e automático, o qual dispensa prova, a apontar a necessidade do benefício, sempre que a renda familiar per capita do postulante for inferior a um quarto do salário mínimo. É o caso da parte autora que, além de impossibilitada para a vida independente e para o trabalho, vive em condições de franca necessidade, como veio a lume, o que torna imperativa a concessão do benefício. Tomadas as considerações tecidas, o termo inicial da prestação que ora se defere deve recair na data da citação (23.07.2009 - fls. 25v), momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão deduzida, controvertendo-a. Juros e correção monetária, os primeiros a contar da citação (23.07.2009) e a última a partir de cada prestação vencida e não paga, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 20), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez dias, o benefício assistencial de prestação continuada ora deferido, no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, com as seguintes características: Nome da beneficiária: Vera Lúcia de Campos Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Data de início do benefício (DIB): 23.07.2009 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários da sucumbência como acima estabelecidos. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. P. R. I., dando-se vista ao MPF.

0003605-17.2009.403.6111 (2009.61.11.003605-4) - MARINICE MORAES (SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA PROFERIDA EM 02.08.2010: Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A antecipação dos efeitos da tutela pretendida foi diferida para momento posterior à realização da perícia médica. Deferiu-se gratuidade de justiça. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do benefício pranteado; juntou documentos. Réplica à contestação foi apresentada. Saneado o feito, determinou-se a realização de investigação social e de perícia médica. Vieram ao feito auto de constatação e laudo pericial e, sobre eles, as partes deixaram de se manifestar. O MPF teve vista dos autos e opinou pela procedência do pedido formulado na exordial. Síntese do necessário. DECIDO: O benefício assistencial perseguido está previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, a predizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1

(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...)Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie. A requerente, que à luz da lei não é idosa (tem 63 anos de idade - fl. 10), sustenta deficiência que inviabiliza vida independente, visto que a impossibilita para a prática laborativa. Nas dobras da perícia realizada (fls. 96/99), ficou evidenciada a incapacidade que se abate sobre a autora. Com efeito, concluiu o Sr. Perito que considerando a idade da paciente (63 anos); baixa escolaridade, conseqüentemente baixa habilidade técnica; condições de saúde desfavorável (hipertensão arterial, obesidade, osteoartrite dos joelhos, esporão de calcâneo esquerdo, degeneração de vértebras dorsais e lombares, depressão mental); conclui-se que a paciente está incapacitada para qualquer atividade laborativa. (fls. 96) De outro giro, a investigação social levada a efeito por Auxiliar deste juízo (fls. 69/75) comprova a situação de necessidade que está a assolar a autora. Narra a Sr.ª Meirinha que a autora vive com seis irmãos, os quais, como sabido, não se incluem no conceito de família estabelecido em lei. A propósito, no que tange a este último requisito, convém primeiramente, determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei nº 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei nº 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nessa toada, resta somente a autora, a qual aufera a quantia aproximada de R\$ 40,00 devido à venda autônoma de alguns produtos de beleza. Destarte, resta atendido, sem sombra de dúvida, o expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Ao que se vê, a situação de miserabilidade da autora claramente desponta. O artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, que não é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1-DF), estabeleceu um piso mínimo, objetivo, imediato e automático, o qual dispensa prova, a apontar a necessidade do benefício, sempre que a renda familiar per capita do postulante for inferior a um quarto do salário mínimo. É o caso da autora que, incapaz para atividades laborais, vive em condições de perceptível pobreza, como veio a lume, o que torna imperativa a concessão do benefício. Pelas razões expostas o benefício em tela é devido. O termo inicial da prestação que ora se defere deve recair na data do requerimento administrativo (13.06.2008 - fls. 13), momento em que o réu foi constituído em mora. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, de forma decrescente, a partir da citação; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Condene o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 29), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial de prestação continuada à parte autora no valor de um salário mínimo, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela acima deferida e extinguido o feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: MARINICE MORAES Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Representante Legal do autor ----- Data de início do benefício (DIB): 13.06.2008 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários da sucumbência na forma acima estabelecida. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

0003785-33.2009.403.6111 (2009.61.11.003785-0) - AMELIA APARECIDA COLAVITE(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, a auxílio-doença, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, nos termos da lei de benefícios, acrescidas dos adendos e demais consectários legais. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando ausentes os requisitos para a concessão dos benefícios postulados, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao malogro; à peça de resistência, juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e esclareceu que as doenças de que padece situavam-se nas especialidades de psiquiatria e ortopedia. O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícias nas especialidades referidas. Colacionaram-se aos autos os quesitos do INSS. Veio ter aos autos laudo pericial do Louvado psiquiatra e sobre ele as partes se manifestaram. Aportou no feito, por igual, o laudo do Perito ortopedista; acerca dele, ainda uma vez, as partes teceram considerações, insistindo nas respectivas teses. É a síntese do necessário. DECIDO: A autora persegue benefício por incapacidade. Então, há que se passar em revista os artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, dos quais ressaem o direito postulado, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (ênfases apostas). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (grifos colocados). Todavia, é também da Lei de Benefícios que: Art. 59, único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade, após cumprida a carência, sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifos nossos.). Art. 42, 2.º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No caso, como é do CNIS de fl. 44, a autora trabalhou regularmente, como segurada empregada, entre 12.09.1973 e 31.10.1995. Ao Perito psiquiatra, na entrevista que com ele teve, contou (fl. 87): Seu primeiro trabalho foi aos 18 anos em um hospital em Rancharia, como secretária de um padre em Mato Grosso, no Correio de Marília (formal) e ultimamente na Santa Casa de Marília. Deixou o serviço por que engravidou. Posteriormente exerce atividade como vendedora autônoma. Para o Experto ortopedista, relatou apenas realizar tarefas do lar (resposta ao quesito 2 do juízo - fl. 107). De fato, deixando trabalho subordinado em 31.10.1995 (para a Associação de Ensino de Marília - fl. 44), somente recobrou qualidade de segurada em julho de 2008, quando começou a verter contribuições previdenciárias, situação que perseverou até julho de 2009 (fl. 45). Nessa fase, portanto, ou funcionou como vendedora autônoma, contribuinte individual, ou como segurada facultativa, dona de casa (mais provável segundo o Psiquiatra que a examinou). É certo que não apresenta incapacidade laboral de natureza ortopédica (vide laudo de fls. 106/108). Outrossim, quando reingressou no RGP, em julho de 2008 (fl. 45), já se encontrava padecendo de Transtorno Afetivo Bipolar e Transtorno Misto de Ansiedade, como é do laudo de fls. 86/90, desde dezembro de 2006 (resposta ao quesito n.º 6 do juízo e 6.1, do INSS - fl. 89), doença que deveras lhe retirou total e permanentemente capacidade laborativa. Destarte, a prova dos autos autoriza concluir que, quando tornou a verter recolhimentos previdenciários, a autora, portadora de moléstia psíquica, já se encontrava incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Em sendo assim, não faz jus a benefício por incapacidade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE CARÊNCIA. LESÃO ANTERIOR À FILIAÇÃO. I - A APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR INVALIDEZ SÓ É DEVIDA AO SEGURADO APÓS 12 CONTRIBUIÇÕES MENSIS, ESTANDO OU NÃO NO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 42, DO DEC. N. 83.080/79 E ART. 30, DO DEC. 89.312/84). II - SE O SEGURADO JÁ ERA PORTADOR DA DOENÇA OU LESÃO AO SE FILIAR À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA, NÃO LHE É ASSEGURADO O DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, LOGO DE IMEDIATO (ART. 45, DEC. 83.080/79). III - RECURSO PROVIDO. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 21703 Processo: 199200102204 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/1993 Documento: STJ000036711 Fonte DJ DATA: 15/03/1993 PÁGINA: 3806 Relator(a) JOSÉ DE JESUS FILHO - ênfases colocadas. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade. 2. Apelação do Autor improvida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 957137 Processo: 200403990254980 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 16/11/2004 Documento: TRF300088565 Fonte DJU DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 261 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA - destaques apostos. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ausentes os requisitos previstos no artigo 42, caput e 2º, da Lei n.º 8.213/91, é indevida a concessão do benefício de

aposentadoria por invalidez.2. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, especialmente quando se verifica que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento ocorrido anteriormente à filiação à previdência social. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, o benefício não deve ser concedido.3. A Autora não arcará com o pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF.4. Reexame necessário e apelação do INSS providos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 551115 Processo: 199903991090323 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2004 Documento: TRF300082518 Fonte DJU DATA:18/06/2004 PÁGINA: 485 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA - grifos nossos.Ante o exposto, sem que de mister perquirir mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 34), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

0005274-08.2009.403.6111 (2009.61.11.005274-6) - ALICE SANTOS SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de realização de exames complementares para o término da perícia, conforme solicitação do sr. Perito (fls. 98/99), determino que a parte autora compareça junto ao Núcleo de Gestão Assistencial, munido da solicitação de fls. 101, a qual desde já se defere o desentranhamento por parte do ilustre causídico, mediante certidão, considerando-se a cópia acostada às fls. 99.Publique-se. Cumpra-se.

0005534-85.2009.403.6111 (2009.61.11.005534-6) - MANOEL PAES DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante o trânsito em julgado da sentença de extinção de fls. 68/69, bem como por ser o de cujus beneficiário da assistência judiciária gratuita, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005955-75.2009.403.6111 (2009.61.11.005955-8) - LEANDRO CARLOS CABRAL DE MELO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora diz-se impossibilitada de trabalhar, razão pela qual, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Deferiu-se a tutela antecipada invocada, decisão a respeito da qual deu-se notícia de cumprimento.Citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou indevido o benefício, porquanto não provados seus requisitos autorizadores. Juntou documentos.Saneou-se o feito e deferiu-se a realização de perícia médica. Nomeou-se Experto, formularam-se quesitos judiciais e deferiu-se às partes atuarem na confecção da prova.O autor apresentou quesitos; adentraram também nos autos os quesitos do INSS, depositados em Cartório.Laudo médico-pericial aportou nos autos e sobre ele manifestou-se a parte autora.O Instituto Previdenciário apresentou proposta de acordo, com a qual concordou a parte autora.É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Ao autor foi oferecida a implantação de aposentadoria por invalidez, nas condições estampadas às fls. 117/118, ao que emprestou concordância.Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados.Custas não há posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 63) e o réu delas é isento.P. R. I.

0006021-55.2009.403.6111 (2009.61.11.006021-4) - ALZIRA BARBOSA DE MIRANDA(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA E SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora diz-se impossibilitada de trabalhar, razão pela qual, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de auxílio-doença, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Formulou quesitos. À inicial juntou procuração e documentos.Decidiu-se que a antecipação de tutela rogada seria apreciada após o término da instrução probatória, determinou-se a citação do réu e facultou-se à parte autora apresentar quesitos para a prova pericial que se afigurava necessária.A autora ofereceu quesitos.Citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou indevido o benefício, porquanto não provados seus requisitos autorizadores. Juntou documentos.Saneou-se o feito e deferiu-se a realização de perícia médica. Nomeou-se Experto, formularam-se quesitos judiciais e deferiu-se às partes atuarem na confecção da prova.Adentraram nos autos os quesitos do INSS, depositados em Cartório.Laudo médico-pericial aportou nos autos e sobre ele manifestou-se a parte autora.O Instituto Previdenciário apresentou proposta de acordo, com a qual concordou a parte autora.É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Ao

autor foi oferecida a implantação de aposentadoria por invalidez, nas condições estampadas às fls. 114/115, ao que emprestou concordância. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Custas não há posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 55) e o réu delas é isento. P. R. I.

0006157-52.2009.403.6111 (2009.61.11.006157-7) - GLORIA MARTINS BERNEGHINI LODDI (SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAILO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0006193-94.2009.403.6111 (2009.61.11.006193-0) - MARIA AUXILIADORA LOURENCO (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0006478-87.2009.403.6111 (2009.61.11.006478-5) - TEREZA DA CONCEICAO JONAS DOS REIS (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sendo a tempestividade pressuposto de admissibilidade dos recursos em geral (RT 503/129 e JTA 47/104), deixo de receber a apelação interposta pela parte Autora (fls. 72/75), ante a sua intempestividade, certificada às fls. 76. No mais, cientifique-se o INSS e após, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença. Publique-se.

0001176-43.2010.403.6111 (2010.61.11.001176-0) - IVANILTON BELLINI (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0001824-23.2010.403.6111 - OSWALDO SIMAO DE SOUZA (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 80) e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002071-04.2010.403.6111 - ELIAS ROCHA VIANA (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, esclarecendo se efetivamente recebeu a quantia objeto do acordo ao qual teria aderido. Sem prejuízo, deverá a CEF trazer aos autos os comprovantes de adesão e crédito ou pagamento. Publique-se.

0003427-34.2010.403.6111 - CLEUSA GOMES GRECO (SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003971-22.2010.403.6111 - NAYARA FERNANDA FREIRE CAUNETO (SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA PROFERIDA EM 03.08.2010: Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual busca a autora, nascida em 08/06/1989, perseverar no recebimento da pensão por morte que auferia em decorrência da morte da mãe, enquanto completa seus estudos universitários ou até os vinte e quatro anos de idade. Sustenta ser estudante matriculada no curso de Farmácia Bioquímica da Universidade Estadual Paulista - UNESP. À inicial juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo de plano o presente feito, de acordo com o disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. No mais, o pedido excogitado é improcedente - tenho para mim. A qualidade de dependente de filho que não é inválido, haurida do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos, nos termos do art. 77, 2º, II, do mesmo compêndio legal. O conceito jurídico em questão - é de notar - está completamente plasmado no referido dispositivo, o qual não reclama maior esforço interpretativo, e, muito menos, integração mediante aplicação analógica de norma disciplinadora da relação havida entre o fisco federal e

contribuintes do imposto de renda. É que de analogia, forma de integração da lei, ao teor do artigo 4.º da Lei de Introdução ao Código Civil, somente pode lançar mão o juiz diante de lacuna na legislação pertinente. Eis a razão pela qual não há espaço para, como querem alguns, fazer irradiar sobre os quadrantes do direito previdenciário norma existente para reger relações de direito tributário. Não há dúvida de que parece importante incrementar, por via da educação, o cabal desenvolvimento de capacidades e habilidades, com vistas a render fastígio ao primado da dignidade da pessoa humana, a conter a completa formação da personalidade, gerando cidadãos livres e conscientes, alargando possibilidades de trabalho e, com isso, combatendo pobreza e marginalização. O busílis é, sem autorização legal, fazer-se isso subvertendo regras que delimitam a atividade econômico-financeira do Estado, malferindo direta ou reflexamente as disposições dos artigos 167, XI, 195, 6º e 208, I (não é dever do Estado, cometido constitucionalmente, assegurar ensino superior), todos da Constituição Federal. A afetação de recursos, fora da normação constitucional, pode fazer com que faltem recursos para a seguridade social e para o ensino fundamental (este sim que deve ser público, gratuito e ofertado a todos), privando de recursos as camadas mais necessitadas da população, já que não os há em quantidade suficiente a atender todas as demandas sociais, de molde a transferi-los aos que necessitam menos, isto é, aqueles que, bem ou mal, completaram o ensino médio, atingiram dado patamar de conhecimento que os aparelha, imediatamente, para o mercado de trabalho. Nessa consideração, por que se prolongaria o pagamento de pensão por morte em favor de beneficiário que está a frequentar curso superior e não em prol de outros, menos favorecidos, que talvez precisem completar o curso fundamental? Sem menoscabar o direito à educação, o que o orçamento da seguridade social tem a ver com ele? Na verdade, não é possível a criação, concessão, manutenção, deferimento ou cessação de benefício previdenciário, senão em virtude de lei. Ao Judiciário - licença concedida - não é dado funcionar como legislador positivo. O juiz não estende benefício previdenciário fora da bitola legal. De qualquer maneira, sem prévia base de custeio a ninguém é dado fazê-lo, nas linhas do que dispõe o art. 195, 5º, da CF. O C. STJ dessa maneira vem decidindo, ao que se vê dos REsps. 718.471/SC - Rel. a Min. LAURITA VAZ; 779.418/CE - Rel. o Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA e 639.487/RS - Rel. o Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, diante da gratuidade processual deferida, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004038-84.2010.403.6111 - DANIELE DA CRUZ SANTOS - INCAPAZ X ALZIRA MARIA DA CRUZ SANTOS (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se em razão da incapacidade por ela alegada a mesma se encontra interdita para os atos da vida civil, juntando os documentos comprobatórios em caso afirmativo. INTIME-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0000142-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000142-0) - AUTO MECANICA SAO CARLOS DE MARILIA LTDA ME (SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MARILIA-SP (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo ultrapassado o prazo concedido às fls. 99, para que a impetrante fornecesse as cópias dos documentos para possibilitar o desentranhamento dos documentos por ela arrolados, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Cumpra-se.

0002519-74.2010.403.6111 - SEBASTIAO VITORIO CESTARI (SP161864 - LUCIANE APARECIDA HENRIQUE) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEG SOCIAL EM MARILIA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, a apelação do INSS, parte substancial no feito. Vista ao impetrante para, querendo, oferecer contra-razões. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0003175-31.2010.403.6111 - MARAUTO VEICULOS E PECAS DE OURINHOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP I - RELATÓRIO Vistos. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante digladiava ato averbado de coator atribuído ao impetrado, consistente em impor o recolhimento de contribuição previdenciária, na forma do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, sustentando que os valores pagos sob essas rubricas não invertem natureza salarial. Não representam retribuição a trabalho algum, daí porque devem ser destacados da base de cálculo da exação mencionada. Nessa cadência, pugna que sejam declarados compensáveis os valores recolhidos a esses títulos, considerados indevidos, nos últimos 10 (dez) anos, mais os adendos que especifica, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, sem as limitações do art. 170-A do CTN e dos artigos 3º e 4º da LC nº 118/2005. À inicial, juntou procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido, decisão com relação à qual o impetrante interpôs agravo de instrumento. Regularmente notificada a autoridade coatora apresentou as informações. Sustentou, em suma, a legalidade da exigência fiscal hostilizada e teceu considerações acerca da compensação pleiada. O nobre órgão do MPF opinou pela concessão da segurança rogada. É a

síntese do necessário. DECIDO:II - FUNDAMENTAÇÃO No presente writ, a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas, ao argumento de não ostentarem natureza salarial: aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Aludidas verbas decorrem do art. 487 da CLT, a dispor: Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - 8 (oito) dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; II - 30 (trinta) aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de doze meses de serviço na empresa. 1º. A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (grifos apostos). Em rigor formal, ocorrendo rescisão do contrato de trabalho provocada pelo empregador, optando este pelo rompimento imediato do vínculo, não pagará salários ao empregado, porquanto trabalho inaverá, mas indenização correspondente, inclusive a atinente ao tempo de serviço acrescido. Sustentando que, no caso, contribuição previdenciária, à ausência de feiti remuneratório, não incide, pede autorização para compensar os valores afirmados recolhidos indevidamente àqueles títulos, no decênio que antecede a propositura da ação. Com esse painel, destaco que a Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do 195, da Constituição Federal. Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, com o seguinte trato constitucional: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição. Ei-lo definido, nos quadrantes dos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (...) Se é verdade, como admoesta Geral Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. Hipótese, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam: O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado (in Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentam os referidos autores: Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). (ob. cit., p. 114). Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, a, da CF, a recair sobre verbas que a impetrante julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Resta esquadriñar, portanto, a natureza jurídica das verbas em questão. À empreita, pois. O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto nº 3.048/99, a dispor que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. Isso, todavia, não faz do aviso prévio indenizado verba remuneratória, porquanto, como é de sua essência, não decorre da prestação laboral. Decerto, as importâncias pagas a empregados por resilição contratual relativas a aviso prévio não trabalhado e, diante do tempo ficto de serviço estendido, duodécimo do 13º salário que decorre de tal extensão, não tem o color de salário, antes revestindo natureza indenizatória, daí porque, sobre elas, não incide contribuição previdenciária. Em verdade, a descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária (STJ - REsp 762.491/RS, Rel. o Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005. Pela mesma razão - acresça-se --o aviso prévio indenizado encontra-se livre de tributação pelo IR, na forma do art. 39, XX, do Decreto nº 3000/1999. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais confirma o entendimento; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FÉRIAS E AVISO PRÉVIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pagamento a título de aviso prévio e férias indenizadas não integra o salário-de-contribuição ou a remuneração do empregado, em razão da natureza indenizatória, sendo encargo indevido. 2. Remessa Oficial improvida (TRF1, REO 1997.01.000174915/MG, 2ª T., Rel. o MM. Juiz Conv. Lindoval Marques de Brito, DJ de 25.03.2002). PREVIDENCIÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado,

férias indenizadas e auxílio-doença quando da rescisão de contrato entre o empregador e o empregado. 2. Apelação improvida. Precedentes do STJ (TRF2, Ap. Cív. 95.02.257308/RJ, 4ª T., Rel. a MM. Juíza Conv. Célia Georgakopoulos, DJ de 10.02.2008). Assim, não há falar na incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio não trabalhado, bem como sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Como ressaltado, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce; seu antípoda é rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial. Confira-se como o E. TRF3 decidiu a questão: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8.212/91, ARTS. 22, 2º E 28, 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI Nº 9.528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I. O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II. Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III. O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias. Além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9.528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV. Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei nº 7.238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas (grifos apostos - Segunda Turma, AM 191811 - Proc. 1999.03.99.0633050-SP, Rel. a Des. Cecília Mello, d. de 03.04.2007, DJU de 20.04.2007, p. 885). Nesse diapasão, não deve haver incidência da contribuição social citada sobre o aviso prévio indenizado, nem sobre o 13º proporcional ao aviso prévio indenizado. Convém acrescentar, no fecho, que mandado de segurança não faz as vezes de ação declaratória, nem pode guardar efeitos normativos. A impetrante, aqui, só conseguiu demonstrar a incidência da contribuição sobre as verbas objurgadas no pagamento de algumas das rescisões que fez juntar aos autos. São exatamente essas rescisões juntadas, a contemplar pagamento de aviso prévio indenizado e do 13º salário sobre o tempo acrescido em face do aviso prévio indenizado, com o consequente desconto das respectivas contribuições previdenciárias, que poderão ser objeto de compensação, como a breve trecho se disporá. Resta, agora, perflustrar os seguintes pontos: a) alcance da prescrição sobre os valores admitidos à compensação; b) o procedimento desta; c) limitações impostas pelos 1º e 3º do artigo 89 da Lei 8212/91 e d) índice de correção monetária dos recolhimentos indevidos. a) DA PRESCRIÇÃO No caso concreto o prazo prescricional se conta a partir de cada pagamento considerado indevido e é de cinco anos. O direito de ação atinente a direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente o cumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte. O primeiro pode se dar em prazo prescricional e o segundo em período decadencial; um é atribuído ao sujeito passivo, o outro ao sujeito ativo da relação jurídico-tributária; um, em tese, tem crédito a depender de unção, seja do Estado tributante seja do Poder Judiciário, o outro se consuma com a atividade administrativa do lançamento, a qual não depende do contribuinte aceitá-la ou de intervenção judicial. Não se divisa, portanto, correlação entre atividades subjetivamente distintas e submetidas a regramentos diversos. Em verdade, o termo a quo do prazo prescricional da Fazenda Pública para cobrar seus créditos não coincide com o do contribuinte. Para a pessoa pública, em princípio, começa após transcorrido o intervalo decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido. Ensinança de ALBERTO XAVIER (Do Lançamento, Forense, 1997, p. 99), com a autoridade de sempre, deita luz sobre o tema. Repare-se: Ora, sendo a eficácia do pagamento efetuado pelo contribuinte imediata, imediato é o efeito extintivo, imediata é a extinção definitiva do crédito. O que na figura da condição resolutiva sucede é que a eficácia entretanto produzida pode ser destruída com efeitos retroativos se a condição se implementar. (...) O que, em rigor jurídico, o decurso do prazo de cinco anos, sem que o controle administrativo tenha sido exercido, extingue pela decadência, é o poder-dever de efetuar esse controle, não o crédito tributário, cuja extinção se operou, plena e definitivamente com o pagamento espontâneo, dotado de eficácia liberatória imediata. O que poderá dizer-se é que, antes do decurso daquele prazo, o crédito, embora definitivamente extinto, não se encontra definitivamente quitado por força de uma quitação operada pela ficção legal da homologação tácita. Mas a quitação respeita à prova do fato e não à sua existência. Quer dizer, embora o pagamento antecipado não quite crédito tributário posteriormente encontrado no prazo da homologação, extingue o crédito de logo reconhecido pelo contribuinte e, no limite dele, irradia efeitos imediatos. É assim de concluir que o prazo para a homologação beneficia e tutela apenas o interesse fiscal. Não afeta a eficácia imediata do pagamento em relação ao próprio contribuinte, o qual não depende da homologação (ficta ou expressa) para postular a restituição do indevido. E se não depende da homologação para exercer, de imediato, o direito à restituição, não faz sentido erigir nela o termo inicial do prazo prescricional para exigir a repetição. Bem por isso, consoante jurisprudência firmada no E. TRF3, o termo inicial do prazo previsto no art. 168 do CTN é a data do recolhimento, inclusive no que se refere aos tributos lançados por homologação (AC 586209, Processo: 2000.03.99.021989-4, decisão de 13.07.2005, DJU de 03.08.2005, p. 81, Rel. o Des. Federal MÁRCIO MORAES; AC 467030, Processo: 1999.03.99.0197109, decisão de 27.08.2003, DJU de 01.10.2003, p. 215, Rel. o Des. Federal NERY JÚNIOR; AC 901295, Processo: 2003.03.99.0284814, decisão de 18.02.2004, DJU de 10.03.2004, p. 161, Rel. a Des. Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 764205, Processo:

2000.61.02.0127122, decisão de 03.12.2003, DJU de 17.12.2003, p. 186, Rel. o Des. Federal CARLOS MUTA). O critério está hoje consignado no art. 3º da LC nº 118/2005, com sua natureza explícita de norma interpretativa, com o que granjeia os efeitos do art. 106, I, do CTN.b) PROCEDIMENTO DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA Em dezembro de 2008, foi editada a Medida Provisória nº 449/08, a qual, entre outras previsões, alterou as normas que regem a compensação tributária, com vistas a unificar as regras que disciplinam a compensação de tributos e contribuições federais e das contribuições previdenciárias. Regulamentando a referida Medida Provisória, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 900/08, que revogou a Instrução Normativa nº 600/05, a dispor sobre os procedimentos administrativos referentes à restituição, ressarcimento, reembolso e compensação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Nessa espreita, dispôs o artigo 1º da IN RFB nº 900/2008: Art. 1º - A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a: I - contribuições previdenciárias: a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; b) dos empregadores domésticos; c) dos trabalhadores, incidentes sobre seu salário de contribuição; d) instituídas a título de substituição; e) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão-de-obra e na empreitada; e II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. A seu turno, o artigo 34 da referida IN tem a seguinte redação: Art. 34 - O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Quanto à compensação das contribuições previdenciárias, os artigos 44 a 47 do referido normativo trataram-na da seguinte forma: Art. 44 - O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes. 1º - Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º - O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º - Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º - A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º - A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º - É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º - A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação. Art. 45 - No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único - Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. Art. 46 - A Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 47 - É vedada a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Em 27.05.2009, a Medida Provisória nº 449/08 foi convertida na Lei nº 11.941. Assim, a compensação deve ser efetuada pela empresa mediante procedimento contábil e, oportunamente, comunicada ao Fisco pelos meios previstos na legislação tributária. Esta modalidade de compensação não implica extinção do crédito tributário, estando sujeita à fiscalização pela autoridade fazendária, que pode homologá-la ou não. Há que ser frisado, outrossim, que a Lei Complementar nº 104/2001 introduziu no Código Tributário Nacional o artigo 170-A, nas dobras do qual: Art. 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Com isso, impõe-se ao contribuinte aguardar o trânsito em julgado do presente writ, para promover a compensação lamentada, à vista dessa inovada condição para a compensação de tributos diretamente na escrita fiscal, qual seja, a inexistência de discussão judicial sobre os créditos oferecidos à compensação. A IN RFB nº 900/2008 tratou do tema nos artigos 70 e 71, verbis: Art. 70 - São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório. 1º - A autoridade da RFB competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento ou para homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão. 2º - Na hipótese de ação de repetição de

indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário, ou a renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução. 3º - Não poderão ser objeto de restituição, de ressarcimento, de reembolso e de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório. 4º - A restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado dar-se-ão na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa. Art. 71 - Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º - A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII, devidamente preenchido; II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal; III - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução ou cópia da petição de renúncia à execução do título judicial protocolada na Justiça Federal; IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembléia que elegeu a diretoria; V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso; VI - cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e VII - procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo. 2º - Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a VII do 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da intimação. 3º - No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito. 4º - O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que: I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação; II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo administrado pela RFB; III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado; IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e V - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses de crédito amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas e dos honorários advocatícios referentes ao processo de execução. 5º - Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas seguintes hipóteses: I - as pendências a que se refere o 2º não forem regularizadas no prazo nele previsto; ou II - não forem atendidos os requisitos constantes do 4º. 6º - O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso nem alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial referido no inciso IV do 4º. Assim, a impetrante deverá observar o procedimento e as regras acima elencadas (IN RFB nº 900/2008 e artigo 170-A do CTN) no procedimento de compensação a promover. c) LIMITES DA COMPENSAÇÃO A questão dos limites a observar também deve ser esclarecida. É que o 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.129, de 20/11/1995) dispunha: Art. 89 - Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. 3º - Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. No entanto, em 27.05.2009, a Medida Provisória nº 449/2008 foi convertida na Lei nº 11.941. E seu artigo 79, inciso I, revogou os parágrafos 1º a 3º e 5º a 7º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 para possibilitar a compensação de créditos com débitos previdenciários, independentemente da limitação de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, bem como independentemente da comprovação do não-repasse do custo do bem ou serviço oferecido à sociedade. Com efeito, o artigo 89 da Lei nº 8.212/91 passou ter a seguinte redação após a edição da Lei nº 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 1º - (Revogado). 2º - (Revogado). 3º - (Revogado). 4º - O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. 5º - (Revogado). 6º - (Revogado). 7º - (Revogado). 8º - Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. 9º - Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. 10 - Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do

art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. 11 - Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. Ainda, nos termos da nova redação do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, livre das peias que ao procedimento de compensação impunham os revogados 1º e 3º do art. 89 da Lei 8212/91, as contribuições previdenciárias somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (ou seja, mediante PERDCOMP).d) CORREÇÃO MONETÁRIA atualizaçãõ monetária incide desde a data de cada recolhimento da contribuição ora declarado indevido (Súmula 162 do C. STJ) até o seu efetivo aproveitamento. Para os respectivos cálculos, deve ser utilizada, unicamente, a taxa SELIC, com seu feitiõ abrangente de correção monetária e juros, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, a apanhar o lustro prescricional cuja aplicação se determinou.III - DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito de a impetrante deixar de promover a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos de aviso prévio indenizado, bem assim sobre os pagamentos do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir a referida inclusão; iii) reconhecer indevido o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre essas rubricas no pagamento dos direitos rescisórios comprovados nestes autos, autorizando a consequente compensação, com a observância das seguintes regras: a) deverá a impetrante atender as normas contidas na IN RFB nº 900/2008, trânsito em julgado do presente decisum inclusive, livre de limitação quanto ao percentual a ser compensado, tendo em vista a revogação dos 1º e 3º da Lei 8212/91 pela Lei nº 11.941/2009; b) o pagamento indevido deve receber a aplicação da taxa SELIC, desde a data do recolhimento indevido e até final aproveitamento, como se estabeleceu no item específico acima (correção monetária). Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no art. 13 do mesmo diploma legal. Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei 12.016/2009. Custas como incorridas. PRI e C., inclusive ao E. TRF, à vista do agravo de instrumento interposto.

0003373-68.2010.403.6111 - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

I - RELATÓRIO Vistos. Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante digladiã ato averbado de coator atribuído ao impetrado, consistente em impor o recolhimento de contribuições previdenciárias, na forma do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre o terço constitucional de férias; férias indenizadas; horas extras; adicional noturno; adicional de insalubridade e periculosidade; salário- maternidade; aviso prévio; auxílio-doença e auxílio-creche, sustentando que os valores pagos sob essas rubricas não introvertem natureza salarial. Não representam retribuição a trabalho algum, daí porque devem ser destacados da base de cálculo da exação mencionada. Nessa cadência, pugna que sejam declarados compensáveis os valores recolhidos a esses títulos, considerados indevidos, desde junho de 2000 até dezembro de 2005, com tributos administrados pela SRFB, indistintamente, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, sem as limitações impostas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, ou seja, sem a necessidade de comprovar a não-transferência do encargo financeiro, assim como sem a limitação da compensação a 30%, observando a atualização pela SELIC, abstendo-se a autoridade impetrada de o impedir, mas nada obstando que fiscalize o procedimento empreendido por ela impetrante. Juntou documentos. Regularmente notificada a autoridade coatora apresentou as informações. Sustentou, em suma, a legalidade da exigência fiscal hostilizada. O nobre representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança. É a síntese do necessário. DECIDO: II - FUNDAMENTAÇÃO No presente writ, a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas, ao argumento de não ostentarem natureza salarial. São elas: (i) terço constitucional de férias; (ii) férias indenizadas; (iii) auxílio-creche; (iv) horas extras; (v) adicional noturno, de insalubridade e periculosidade; (vi) salário-maternidade; (vii) aviso prévio e (viii) auxílio-doença. De conseguinte, pede autorização para compensar os valores tidos por recolhidos indevidamente àqueles títulos, no período que indica, o qual, em larga medida, se localiza a mais de cinco anos da propositura do writ, corrigidos pela SELIC, independentemente da prova do não-repasse, exigida pelo 1º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, bem como sem a limitação a 30% (trinta por cento) dos valores a recolher, prevista no 3º do aludido dispositivo legal. Com esse painel, destaco que a Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do 195, da Constituição Federal. Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, com o seguinte trato constitucional: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição. Ei-lo definido, nos quadrantes dos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I- para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título,

durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o;IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o.Se é verdade, como admoesta Geral Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. Hipótese, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam:O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado (in Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111).No tocante à base de cálculo, sustentam os referidos autores:Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). (ob. cit., p. 114).Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, a, da CF, a recair sobre verbas que a impetrante julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.Resta esquadrihar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão.(i) TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS):Trata-se de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual. Por consequência, no trato jurídico que suscita, deve seguir a regra de incidência que norteia o próprio pagamento das férias, na consideração de que o acessório segue o principal. Ou seja, o adicional guarda a mesma natureza jurídica do pagamento feito à conta das próprias férias. Apesar de inexistir a prestação de serviços no período de férias, a respectiva remuneração, inclusive o terço constitucional, tem caráter salarial, porquanto constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. Insta salientar que o adicional constitucional de férias não se confunde com o abono de férias a que se referem os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, cujo caráter é sempre indenizatório. Sobre o 1/3 (um terço) das férias, a questão foi recentemente dirimida na Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 731.132/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJE de 20/10/2008, no qual foi consignado que: A gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), por integrarem o conceito de remuneração, estão sujeitos à contribuição previdenciária.Nesse sentido, ainda, os julgados:MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS VINCULANTE E/OU ERGA OMNES. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.I - No precedente indicado pela agravante (AI-AgR 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 27/02/2007) a Excelsa Corte considerou o terço constitucional de férias como verba indenizatória, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária sobre ela.II - De se observar que tal entendimento restou firmado em sede de agravo regimental em Agravo de Instrumento, não gerando efeitos vinculante e/ou erga omnes, devendo ser mantida a decisão agravada, que aplicava a jurisprudência desta Corte no sentido de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias configura-se verba remuneratória, razão pela qual se sujeita à contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 805.072/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 15/02/07; RMS nº 19.687/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/11/06 e REsp nº 663.396/CE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 14/03/05.(...)VIII - Agravos regimentais improvidos.(grifos apostos - STJ - AgRg no Resp nº 1.081.881/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - j. em 02/12/2008 - DJE de 10/12/2008)TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki,

DJ de 28/09/2006).4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.5. Recurso não-provido.(ênfases colocadas - STJ - RMS nº 19.687/DF - Relator Ministro José Delgado - DJ de 23/11/2006 - p. 214).Portanto, o acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias, direito assegurado pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, inciso XVII) - não se cuida aqui de direito de servidor público -- integra o conceito de remuneração, assujeitando-se, no regularmente revestir salário-de-contribuição, à contribuição previdenciária em comento.(ii) FÉRIAS INDENIZADASNa espécie, a impetrante é carecedora da segurança impetrada.Dispõe, com efeito, o art. 28, 9º, d da Lei nº 8.212/91:Art. 28 - (...) (...) 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente (ênfase colocada):(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional (leia-se: o terço constitucional das férias indenizadas), inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 de que trata o art. 137 da CLT.Nesse tópico, à luz da disposição acima, falta à impetrante interesse de agir, na modalidade necessidade, uma vez que a legislação já lhe concede o que está a pleitear.Aqui, de fato, o que há é reparação de dano: o empregado é demitido e não pode gozar as férias cujo período aquisitivo já adimpliu mais o terço constitucional. Nessa consideração, avulta indenização, pagamento compensatório em razão de direito adquirido e não fruído, que o preceptivo transcrito já trata como não-tributável.(iii) AUXÍLIO-CRECHENesse tema, por igual, a impetrante é carecedora da ação mandamental.Dispõe, com efeito, a alínea s, do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91:s - o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas (grifos apostos)De fato, o reembolso de despesas com creche, chamado de auxílio-creche, não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal.É direito do empregado usufruir e dever do patrão manter a creche ou custear a terceirização do serviço (art. 389, 1º, da CLT).O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3.296, de 03.09.86), como, de resto, prevê o dispositivo copiado.Se isso acontecer, a natureza indenizatória do auxílio-creche é hoje pacífica, ao teor da Súmula nº 310 do C. STJ, a preconizar:Auxílio-creche - Salário-de-Contribuição. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.De qualquer sorte, como a impetrante não demonstrou nestes autos como operacionaliza(ou) o pagamento do auxílio-creche, não se lhe pode dar segurança normativa ou considerar demonstrada, para fim de segurança, matéria que depende de prova. Em verdade, mandado de segurança admite decisão repressiva e preventiva. Mas a sentença nele proferida não pode se prestar a disciplinar situações futuras, como se lei fora.Hely Lopes Meirelles, a propósito, de forma lapidar, esclarece:Não se confunda - como freqüentemente se confunde - segurança preventiva com segurança normativa. O nosso sistema judiciário admite aquela e rejeita esta.Segurança preventiva e a que se concede para impedir a consumação de uma ameaça a direito individual em determinado caso; segurança normativa seria a que estabelecesse regra geral regra geral de conduta para casos futuros, indeterminados. A Justiça Comum não dispõe do poder de fixar normas de conduta, nem lhe é permitido estende a casos futuros a decisão proferida no caso presente, ainda que ocorra a mesma razão de decidir em ambas as hipóteses (ênfases apostas - Mandado de Segurança etc., Malheiros, SP, 15ª ed., p. 66). De fato, é da jurisprudência que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros da mesma espécie (RTJ 105/635 e RSTJ 150/439).Outrossim, como se sabe, no mandado de segurança, a prova do direito alegado há de vir com a inicial; dilação probatória, em seu bojo, não tem lugar. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que este direito se apresente estreme de dúvidas, adornado com todos os requisitos para o seu reconhecimento de plano, a dizer, no momento da impetração, o que não ocorre na espécie, visto que não se sabe a conformação do auxílio-creche pago pela impetrante, se obsequioso ou não à legislação do trabalho, razão pela qual, neste tópico, segurança não se defere. (iv) HORAS EXTRASHoras extras constituem remuneração pelo trabalho realizado. De fato, o art. 7º da CF diz o seguinte:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.Está-se, portanto, a mencionar pagamento por trabalho prestado, de períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho (a definição é de Amauri Mascaro Nascimento).Na hipótese não comparece indenização, porquanto indenização não é nem rendimento, nem provento de qualquer natureza, mas reparação em pecúnia, por perda de direito (a definição é de Roque Antônio Carrazza).Respeitado o intervalo de descanso entre jornadas (que a impetrante não alegou descumprido, até para não admitir atentado à legislação do trabalho), o que há é remuneração por serviço além da jornada e não compensação por perda de repouso.Horas extras, assim, submetem-se à regular incidência da contribuição social previdenciária.(v) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADEÉ indiscutível a natureza salarial dos adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade, pois que se prestam a retribuir trabalho prestado sob condições adversas.Tanto que no âmbito do TST, foi editada a Súmula 60, de seguinte dicção, aqui aplicável pela identidade de razões (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio):O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.Confira-se ainda o julgado que se coletou sobre o enfoque tributário do pagamento da aludida verba: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NATUREZA SALARIAL. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na

verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo, eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador.

3. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a apelante, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 4. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 5. Agravo retido e apelação improvidos.(TRF3...- AMS 200761000322369 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 311948, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1, DATA: 24/06/2009 PÁGINA: 31) Inescapável, pois a natureza salarial dos adicionais ora em apreço e a regularidade da tributação correspectiva.(vi) SALÁRIO-MATERNIDADE:Em relação ao salário-maternidade, benefício previdenciário substitutivo de renda, a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9ª, a, contempla constituir salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da excogitada exação.O C. STJ já tranquilizou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária.Nesse sentido, verifique-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJE 21.8.2008).2. Agravo regimental não-provido.(STJ - AgRg no RESP nº 973.113/SC - 2ª Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJ de 06/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.(...)6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ - REsp nº 891.602/PR - 1ª Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 21/08/2008)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE.(...)2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes.3. Retorno dos autos à Corte regional para exame das demais questões articuladas no recurso de apelação, tais como compensação, prescrição, juros e correção.4. Recurso especial provido em parte.(STJ - Resp nº 1.049.417/RS - 2ª Turma - Relator Ministro Castro Meira - DJ de 16/06/2008).Dessa maneira, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.(vii) AVISO PRÉVIO aviso prévio trabalhado integra-se no tempo de serviço do obreiro e é remunerado por salário, quer dizer, integra a remuneração do empregado e sofre a incidência da contribuição social previdenciária.Só o aviso prévio indenizado escapa da aludida tributação.De fato. Aludida verba decorre do art. 487 da CLT, a dispor:Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:I - 8 (oito) dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; II - 30 (trinta) aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais mais de doze meses de serviço na empresa. 1º. A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (grifos apostos).Em rigor formal, ocorrendo rescisão do contrato de trabalho provocada pelo empregador, optando este pelo rompimento imediato do vínculo, não pagará salários ao empregado, porquanto trabalho inaverá, mas indenização correspondente, inclusive a atinente ao tempo de serviço acrescido.É verdade que o Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto nº 3.048/99, a dispor que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição.Issso, todavia, não faz do aviso prévio indenizado verba remuneratória, porquanto, como é de sua essência, não decorre da prestação laboral.Decerto, as importâncias pagas a empregados por resilição contratual relativas a aviso prévio não trabalhado não tem o color de salário, antes revestindo natureza indenizatória, daí porque, sobre elas, não incide contribuição previdenciária.Em verdade, a descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária (STJ - REsp 762.491/RS, Rel. o Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005. Pela mesma razão - acresça-se --o aviso prévio indenizado encontra-se livre de tributação pelo IR, na forma do art. 39, XX, do Decreto nº 3000/1999.A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais confirma o entendimento; confira-se:PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FÉRIAS E AVISO PRÉVIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pagamento a título de aviso prévio e férias

indenizadas não integra o salário-de-contribuição ou a remuneração do empregado, em razão da natureza indenizatória, sendo encargo indevido. 2. Remessa Oficial improvida (TRF1, REO 1997.01.000174915/MG, 2ª T., Rel. o MM. Juiz Conv. Lindoval Marques de Brito, DJ de 25.03.2002).

PREVIDENCIÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, férias indenizadas e auxílio-doença quando da rescisão de contrato entre o empregador e o empregado. 2. Apelação improvida. Precedentes do STJ (TRF2, Ap. Cív. 95.02.257308/RJ, 4ª T., Rel. a MM. Juíza Conv. Célia Georgakopoulos, DJ de 10.02.2008). Assim, não há falar na incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio não trabalhado. Confira-se, ainda, como o E. TRF3 decide a questão: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8.212/91, ARTS. 22, 2º E 28, 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI Nº 9.528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I.** O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97.II. Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III. O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias. Além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9.528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV. Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei nº 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.V. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas (grifos apostos - Segunda Turma, AM 191811 - Proc. 1999.03.99.0633050-SP, Rel. a Des. Cecília Mello, d. de 03.04.2007, DJU de 20.04.2007, p. 885). Nesse diapasão, embora o aviso prévio trabalhado agregue-se ao tempo de serviço e seja recompensado por salário, atraindo tributação pela contribuição social previdenciária, não incide ela sobre o aviso prévio indenizado.(viii) **AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS 15 DIAS):**O impetrante insurge-se contra o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença deferido, pagos pelo empregador, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral.E, aqui, tem razão.Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91:Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz(...). 3º - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz as vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato imponible da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha. A jurisprudência do C. STJ sufraga esse modo de entender. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.**1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.2. Recurso especial provido.(STJ - REsp nº 550.473/RS - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julgado em 13/09/2005 - DJ de 26/09/2005 p. 181)**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES STJ.**1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.3. (...).(STJ - REsp nº 853.730/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon - julgado em 19/06/2008 - DJE de 06/08/2008)Dessa forma, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.(ix) **RESUMON**Essa conformidade, como verificado, o pagamento dos primeiros quinze dias de auxílio-doença não se submetem à exigência tributária objurgada, assim como não deve haver incidência da contribuição social em apreço sobre o aviso prévio indenizado. O pedido de segurança improcede com relação ao terço constitucional de férias, às horas extras, aos adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade, ao salário-maternidade e ao aviso prévio trabalhado. A impetrante é carecedora do writ, por ausência de lide, no que se refere às férias indenizadas e ao auxílio-creche. Resta, agora, perflustrar os seguintes

pontos: a) alcance da prescrição sobre os valores admitidos à compensação; b) o procedimento desta; c) limitações impostas pelos 1º e 3º do artigo 89 da Lei 8212/91 e d) índice de correção monetária dos recolhimentos indevidos. a) DA PRESCRIÇÃO No caso concreto o prazo prescricional se conta a partir de cada pagamento considerado indevido e é de cinco anos. O direito de ação atinente a direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente o cumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte. O primeiro pode se dar em prazo prescricional e o segundo em período decadencial; um é atribuído ao sujeito passivo, o outro ao sujeito ativo da relação jurídico-tributária; um, em tese, tem crédito a depender de unção, seja do Estado tributante seja do Poder Judiciário, o outro se consuma com a atividade administrativa do lançamento, a qual não depende do contribuinte aceitá-la ou de intervenção judicial. Não se divisa, portanto, correlação entre atividades subjetivamente distintas e submetidas a regramentos diversos. Em verdade, o termo a quo do prazo prescricional da Fazenda Pública para cobrar seus créditos não coincide com o do contribuinte. Para a pessoa pública, em princípio, começa após transcorrido o intervalo decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido. Ensinança de ALBERTO XAVIER (Do Lançamento, Forense, 1997, p. 99), com a autoridade de sempre, deita luz sobre o tema. Repare-se: Ora, sendo a eficácia do pagamento efetuado pelo contribuinte imediata, imediato é o efeito extintivo, imediata é a extinção definitiva do crédito. O que na figura da condição resolutiva sucede é que a eficácia entretanto produzida pode ser destruída com efeitos retroativos se a condição se implementar. (...) O que, em rigor jurídico, o decurso do prazo de cinco anos, sem que o controle administrativo tenha sido exercido, extingue pela decadência, é o poder-dever de efetuar esse controle, não o crédito tributário, cuja extinção se operou, plena e definitivamente com o pagamento espontâneo, dotado de eficácia liberatória imediata. O que poderá dizer-se é que, antes do decurso daquele prazo, o crédito, embora definitivamente extinto, não se encontra definitivamente quitado por força de uma quitação operada pela ficção legal da homologação tácita. Mas a quitação respeita à prova do fato e não à sua existência. Quer dizer, embora o pagamento antecipado não quite crédito tributário posteriormente encontrado no prazo da homologação, extingue o crédito de logo reconhecido pelo contribuinte e, no limite dele, irradia efeitos imediatos. É assim de concluir que o prazo para a homologação beneficia e tutela apenas o interesse fiscal. Não afeta a eficácia imediata do pagamento em relação ao próprio contribuinte, o qual não depende da homologação (ficta ou expressa) para postular a restituição do indevido. E se não depende da homologação para exercer, de imediato, o direito à restituição, não faz sentido erigir nela o termo inicial do prazo prescricional para exigir a repetição. Bem por isso, consoante jurisprudência firmada no E. TRF3, o termo inicial do prazo previsto no art. 168 do CTN é a data do recolhimento, inclusive no que se refere aos tributos lançados por homologação (AC 586209, Processo: 2000.03.99.021989-4, decisão de 13.07.2005, DJU de 03.08.2005, p. 81, Rel. o Des. Federal MÁRCIO MORAES; AC 467030, Processo: 1999.03.99.0197109, decisão de 27.08.2003, DJU de 01.10.2003, p. 215, Rel. o Des. Federal NERY JÚNIOR; AC 901295, Processo: 2003.03.99.0284814, decisão de 18.02.2004, DJU de 10.03.2004, p. 161, Rel. a Des. Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 764205, Processo: 2000.61.02.0127122, decisão de 03.12.2003, DJU de 17.12.2003, p. 186, Rel. o Des. Federal CARLOS MUTA). O critério está hoje consignado no art. 3º da LC nº 118/2005, com sua natureza explícita de norma interpretativa, com o que granjeia os efeitos do art. 106, I, do CTN. b) PROCEDIMENTO DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA Em dezembro de 2008, foi editada a Medida Provisória nº 449/08, a qual, entre outras previsões, alterou as normas que regem a compensação tributária, com vistas a unificar as regras que disciplinam a compensação de tributos e contribuições federais e das contribuições previdenciárias. Regulamentando a referida Medida Provisória, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 900/08, que revogou a Instrução Normativa nº 600/05, a dispor sobre os procedimentos administrativos referentes à restituição, ressarcimento, reembolso e compensação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Nessa espreita, dispôs o artigo 1º da IN RFB nº 900/2008: Art. 1º - A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a: I - contribuições previdenciárias: a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; b) dos empregadores domésticos; c) dos trabalhadores, incidentes sobre seu salário de contribuição; d) instituídas a título de substituição; e) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão-de-obra e na empreitada; e II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. A seu turno, o artigo 34 da referida IN tem a seguinte redação: Art. 34 - O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Quanto à compensação das contribuições previdenciárias, os artigos 44 a 47 do referido normativo trataram-na da seguinte forma: Art. 44 - O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. 1º - Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos

declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º - O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º - Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º - A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º - A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º - É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º - A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação. Art. 45 - No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único - Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. Art. 46 - A Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 47 - É vedada a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Em 27.05.2009, a Medida Provisória nº 449/08 foi convertida na Lei nº 11.941. Assim, a compensação deve ser efetuada pela empresa mediante procedimento contábil e, oportunamente, comunicada ao Fisco pelos meios previstos na legislação tributária. Esta modalidade de compensação não implica extinção do crédito tributário, estando sujeita à fiscalização pela autoridade fazendária, que pode homologá-la ou não. Há que ser frisado, outrossim, que a Lei Complementar nº 104/2001 introduziu no Código Tributário Nacional o artigo 170-A, nas dobras do qual: Art. 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Com isso, impõe-se ao contribuinte aguardar o trânsito em julgado do presente writ, para promover a compensação lamentada, à vista dessa inovada condição para a compensação de tributos diretamente na escrita fiscal, qual seja, a inexistência de discussão judicial sobre os créditos oferecidos à compensação. A IN RFB nº 900/2008 tratou do tema nos artigos 70 e 71, verbis: Art. 70 - São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório. 1º - A autoridade da RFB competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento ou para homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão. 2º - Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário, ou a renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução. 3º - Não poderão ser objeto de restituição, de ressarcimento, de reembolso e de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório. 4º - A restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado dar-se-ão na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa. Art. 71 - Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º - A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII, devidamente preenchido; II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal; III - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução ou cópia da petição de renúncia à execução do título judicial protocolada na Justiça Federal; IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria; V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso; VI - cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e VII - procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo. 2º - Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a VII do 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da intimação. 3º - No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito. 4º - O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que: I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação; II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo administrado pela RFB; III - houve reconhecimento

do crédito por decisão judicial transitada em julgado;IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; eV - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses de crédito amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas e dos honorários advocatícios referentes ao processo de execução. 5º - Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas seguintes hipóteses:I - as pendências a que se refere o 2º não forem regularizadas no prazo nele previsto; ouII - não forem atendidos os requisitos constantes do 4º. 6º - O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso nem alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial referido no inciso IV do 4º. Assim, a impetrante deverá observar o procedimento e as regras acima elencadas (IN RFB nº 900/2008 e artigo 170-A do CTN) no procedimento de compensação a promover, no tocante aos pagamentos feitos pelo empregador aos empregados, a título de auxílio-doença, relativos aos primeiros quinze dias de duração dos benefícios, e no que se refere aos pagamentos de avisos prévios indenizados aos mesmos destinatários.c) LIMITES DA COMPENSAÇÃO A questão dos limites a observar também deve ser esclarecida. É que o 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.129, de 20/11/1995) dispunha: Art. 89 - Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. 3º - Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. No entanto, em 27.05.2009, a Medida Provisória nº 449/2008 foi convertida na Lei nº 11.941. E seu artigo 79, inciso I, revogou os parágrafos 1º a 3º e 5º a 7º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 para possibilitar a compensação de créditos com débitos previdenciários, independentemente da limitação de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, bem como independentemente da comprovação do não-repasse do custo do bem ou serviço oferecido à sociedade. Com efeito, o artigo 89 da Lei nº 8.212/91 passou ter a seguinte redação após a edição da Lei nº 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 1º - (Revogado). 2º - (Revogado). 3º - (Revogado). 4º - O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. 5º - (Revogado). 6º - (Revogado). 7º - (Revogado). 8º - Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. 9º - Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. 10 - Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. 11 - Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Ainda, nos termos da nova redação do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, livre das peias que ao procedimento de compensação impunham os revogados 1º e 3º do art. 89 da Lei 8212/91, as contribuições previdenciárias somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (ou seja, mediante PERDCOMP).d) CORREÇÃO MONETÁRIA A atualização monetária incide desde a data de cada recolhimento da contribuição ora declarado indevido (Súmula 162 do C. STJ) até o seu efetivo aproveitamento. Para os respectivos cálculos, deve ser utilizada, unicamente, a taxa SELIC, com seu feitiço abrangente de correção monetária e juros, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, a apanhar o lustro prescricional cuja aplicação se determinou. III - DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de: i) deixar de promover a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento de auxílio-doença que vier a fazer a seus empregados, nos primeiros quinze dias de afastamento destes, bem como quando ii) efetuar aos aludidos empregados o pagamento de aviso prévio indenizado, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir a referida inclusão; iii) reconhecer indevido o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre essas rubricas (auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados e pagamento de aviso prévio indenizado), nos últimos cinco anos a contar, retroativamente, da propositura da ação; (iii) autorizar a consequente compensação, com a observância das seguintes regras: a) deverá a impetrante atender as normas contidas na IN RFB nº 900/2008, trânsito em julgado do presente decisum inclusive, livre de limitação quanto ao percentual a ser compensado, tendo em vista a revogação dos 1º e 3º da Lei 8212/91 pela Lei nº 11.941/2009; b) o pagamento indevido deve receber a aplicação da taxa SELIC, desde a data de cada recolhimento indevido e até final aproveitamento, como se estabeleceu no item específico acima (correção monetária). Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no art. 13 do mesmo diploma legal. Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei 12.016/2009. Custas como incorridas. PRI e C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000614-05.2008.403.6111 (2008.61.11.000614-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO

CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SUZANA DE MACEDO
FAJOLI(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA)

SENTENÇA PROFERIDA EM 03.08.2010: Vistos. Trata-se de ação de rito especial ajuizada pela CEF em face da requerida, buscando obter reintegração de posse havida pela última por meio de arrendamento residencial, nos moldes da Lei n.º 10.188/01, a recair sobre imóvel da unidade autônoma n.º 143, localizado no quarto pavimento, bloco n.º 1, do Condomínio Residencial Jardim Cavallari, situado na Avenida Maria Fernandes Cavallari, n.º 1.935, nesta cidade de Marília. Ocorre que, segundo a CEF, a requerida não honrou os compromissos assumidos, deixando de pagar taxas de arrendamento e seguro, dando causa à rescisão do contrato de arrendamento residencial com opção de compra que tinha firmado com a credora. A requerida foi notificada para pagar o devido ou deixar o imóvel, mas nada fez. Eis a razão pela qual passou a praticar esbulho possessório, nas linhas do art. 9.º da Lei n.º 10.188/2001. A autora pediu liminar e a procedência do pedido no final, para ser restituída na posse do imóvel, mais consectários legais e os da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Em audiência de justificação designada, as partes se compuseram para dar fim ao litígio, mediante o pagamento de quantia certa no prazo que avençaram. A requerida efetuou depósito nos autos, que a CEF deu por insuficiente, o que provocou novos depósitos e novas negativas de quitação diante da apregoadada insuficiência deles, com intervenção da Contadoria do juízo, a qual também apresentou cálculos. É a síntese do necessário. DECIDO: A essa altura, a mora alegada na inicial, ao que se verifica do somatório dos depósitos efetuados nos autos, está purgada. No mais, esta tela não pode fazer as vezes de consignação em pagamento. Outrossim, sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Perdeu objeto a ação de que se cogita. Se os requeridos purgaram a mora que no início se noticiava, o contrato retoma seu regular andamento e não há falar em reintegração de posse; também não calha investigar, nesta sede, integralidade de pagamentos até o presente. Destarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Expeça-se alvará em favor da CEF, a fim de que levante todos os depósitos aqui efetuados em seu favor. Inadmito novos depósitos. Sem honorários à míngua de relação processual formalmente constituída. Custas na forma da lei. P. R. I. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE
SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS
OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente N° 2442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031831-63.1994.403.6109 (94.0031831-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028374-23.1994.403.6109 (94.0028374-1)) PITTLER MAQUINAS LTDA(SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL

Despacho em inspeção. Fls. 320/321: intime-se a parte autora, PITTLER MAQUINAS LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 445,76 (atualizado até SETEMBRO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. (DARF - 2864). Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Int.

0018106-70.1995.403.6109 (95.0018106-1) - YARA MARTINS TREMOCOLDI X LUIZ PESSOA GUIMARAES X GENESIO MENIQUETTI X ADILSON VEGAS X RINALDO LUIS TREMOCOLDI X ADILSON URBANO X ANTONIO CARLOS BONASSI X ODIR GONCALVES SORIA X FATIMA REGINA CENDROWICZ DE SOUZA MATIAS X PAULO A V GUIMARAES(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
Despacho em inspeção.Defiro a dilação de prazo requerida (30 dias).Int.

1101549-62.1996.403.6109 (96.1101549-6) - MARIO YOSHIO TAMARU X ZULEICA QUENZER DALTRO(Proc. ADV.JOSE AMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Despacho em inspeção.Fls. 112/113: intime-se a parte autora, MARIO YOSHIO TAMARU e ZULEICA QUENZER DALTRO, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 798,90 (atualizado até JULHO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

1105967-09.1997.403.6109 (97.1105967-3) - AUTO POSTO E RESTAURANTE CASTELO LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP068252 - PAULO CESAR SCAVARIELLO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Despacho em inspeção.Fls. 514/518: intime-se a parte autora AUTO POSTO E RESTAURANTE CASTELO LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 48.833,57 (atualizado até SETEMBRO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

1100158-04.1998.403.6109 (98.1100158-8) - EDMUR GUTIERREZ X NADIR NEGRI GUTIERREZ X EDILSON GUTIERREZ(SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY E SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção.Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

1100235-13.1998.403.6109 (98.1100235-5) - FRED ALLAN SMANIA X MARIA ROSA SIMIONI SMANIA(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despacho em inspeção.Fls. 294/295: manifeste-se a parte autora.Int.

1100531-35.1998.403.6109 (98.1100531-1) - PEDRO AFONSO PARO X ZILNEI AZEVEDO SOARES PARO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despacho em inspeção.À CEF para cumprimento do determinado na r. sentença de fls. 207/226.Após, dê-se vista aos autores.Int.

1101235-48.1998.403.6109 (98.1101235-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA) X MARCOS ROGERIO DIEHL(SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES)

Despacho em inspeção.Manifeste-se o exequente nos termos do artigo 475-J, 2ª parte.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivamento.Int.

1105809-17.1998.403.6109 (98.1105809-1) - MARKENTIL IND/ DE PAPEL LTDA(Proc. PEDRO BORGES DE MELO E Proc. CARLOS ALBERTO AMARAL) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTR)

Despacho em inspeção.Fls. 306/311: intime-se a parte autora MARKENTIL IND. DE PAPEL LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos débitos nos valores de R\$ 9.600,44 (atualizado até ABRIL/2009) em favor da UNIÃO FEDERAL (Guia DARF 2864) e R\$ 647,66 (atualizado até ABRIL/2009) em favor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (representante do INCRA), que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0000207-78.1999.403.0399 (1999.03.99.000207-4) - ROSILENE JACON X SANDRA APARECIDA LUCCHESI BOMBONATI X SILVANA APARECIDA CAVICHIA X SILVIA HELENA DE CAMPOS VIEIRA CARDOSO X SOLANGE APARECIDA GONCALVES(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)
Despacho em inspeção.Fls. 377/381: manifeste-se a parte autora.Int.

0000226-26.1999.403.6109 (1999.61.09.000226-7) - JOSE VALDIR FORMAGGIO X JOSIMAR GIMENES X LUIZ CARLOS PACHIANO X LUIS CARLOS TARARAN X LUIZ JOSE DE OLIVEIRA X CLAUDIO GONCALVES X CELSO DIMAS PONTIM X DILMA MIRANDA DA SILVA X DONIZETE ALVES DE LIMA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Despacho em inspeção.Fls. 234/235: manifeste-se a parte autora.Int.

0000764-07.1999.403.6109 (1999.61.09.000764-2) - BENEVIDES TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP034791 - MAURICIO CHOINHET E SP143416 - MARCELO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL

Despacho em inspeção.Fls. 488/490: intime-se a parte autora BENEVIDES TEXTIL IMP. EXP. LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 2.071,51 (atualizado até NOVEMBRO/2007) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. (DARF - 2864)Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0000960-74.1999.403.6109 (1999.61.09.000960-2) - PAULO SERGIO SMIZMAUL X ANA PAULA ROSSI OLIVATTI X TADEU GILFRAN CORREA MILLHER X SERGIO PAULO ALTIMARI OLIVATTI X MANOEL DA SILVA X VALMIR MARINHO BASTOS X LEONARDO PETINI(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos.Prazo: 90 (noventa) dias.No caso de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF o Termo de Adesão do(s) autor(es) que ainda não consta(m) no presente feito.Int.

0001347-89.1999.403.6109 (1999.61.09.001347-2) - VALDIR RODRIGUES MALHEIROS X MARCIA INES ROSSI MALHEIROS X CLEIDIOMAR GRECIO MALHEIROS X MOACIR VITORINO DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Despacho em inspeção.Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito nos termos do artigo 475-J, 2ª parte.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0003197-81.1999.403.6109 (1999.61.09.003197-8) - DALISIO STENICO JUNIOR(SP097112 - ADILSON RINALDO BOARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Despacho em inspeção.Fls. 164/169: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003438-55.1999.403.6109 (1999.61.09.003438-4) - PEDRO ANTONIO PEDROSO DO AMARAL(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0007305-56.1999.403.6109 (1999.61.09.007305-5) - CLAUDIO LUIZ CECIM ABRAAO(Proc. ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito nos termos do artigo 475-J, 2ª parte.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0010337-93.2000.403.0399 (2000.03.99.010337-5) - INDUSTRIAS MACHINA ZACCARIA S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Despacho em inspeção.Fls. 350/351: intime-se a parte autora, INDÚSTRIAS MACHINA ZACCARIA S/A, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 4.949,23 (atualizado até SETEMBRO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. (DARF - 2864).Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0036119-05.2000.403.0399 (2000.03.99.036119-4) - WANDA MARIA AMARAL SANTOS BULLO X MARIA APARECIDA PERENCIN SACILOTTO DETONI X MARIA ANGELICA LIBARDI MALTEZE X IVANILDA DIAS PINHEIRO SILVA X RENATO ELIAS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E

SP110875 - LEO MINORU OZAWA)

Despacho em inspeção.Fls. 124/125: manifeste-se a parte autora.Int.

0066369-21.2000.403.0399 (2000.03.99.066369-1) - FABIO FERNANDO SAMPAIO X MARIA APARECIDA CHINELATO GRACIANO X NELSON PEREIRA FARIA X ALCIDES GAIOR X ARACY DE ALMEIDA CARIOLATO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção.Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.Entretanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o depósito efetuado uma vez que, tratando-se de execução de honorários os valores devem ser depositados em conta à disposição deste Juízo e não na conta vinculada do FGTS dos autores.Após, intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.Tudo cumprido, voltem-me conclusos. Int.

0066908-84.2000.403.0399 (2000.03.99.066908-5) - APARECIDO DE JESUS DA SILVA INACIO X MARIA ANGELA FERREIRA GROSSO X PEDRO CALADO CARVALHO X NELSON DE ALMEIDA X GERALDO SARMENTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção.Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.Entretanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o depósito efetuado uma vez que, tratando-se de execução de honorários os valores devem ser depositados em conta à disposição deste Juízo e não na conta vinculada do FGTS dos autores.Após, intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.Tudo cumprido, voltem-me conclusos. Int.

0067000-62.2000.403.0399 (2000.03.99.067000-2) - ARLINDO SENEME X ELIZABETH APARECIDA DE GOES X NORIEL FREIRE X RICARDO FERNANDO VERTU X SERGIO ANTONIO BERTANHA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000144-58.2000.403.6109 (2000.61.09.000144-9) - MARIA DE LOURDES GOMES DE JESUS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Despacho em inspeção.Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002394-64.2000.403.6109 (2000.61.09.002394-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005353-42.1999.403.6109 (1999.61.09.005353-6)) HUDSON LIGO ANTONIO X SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução, uma vez que na ação cautelar pensada ela desistiu da cobrança da sucumbência.Int.

0005665-81.2000.403.6109 (2000.61.09.005665-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003754-34.2000.403.6109 (2000.61.09.003754-7)) LOURDES APARECIDA BORTOLUCCI TOSIN X ROBERTO TOSIN(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção.Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito nos termos do artigo 475-J, 2ª parte.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0007632-64.2000.403.6109 (2000.61.09.007632-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003755-19.2000.403.6109 (2000.61.09.003755-9)) KELLEN APARECIDA MATEUS DA SILVA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito nos termos do artigo 475-J, 2ª parte.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0031992-87.2001.403.0399 (2001.03.99.031992-3) - APARECIDO JORGE RIBEIRO X MARIA APARECIDA FERREIRA DE JESUS X PEDRO FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES X WALDEMAR DE LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção. Defiro a dilação de prazo requerida (30 dias). Int.

0040917-72.2001.403.0399 (2001.03.99.040917-1) - HENRIQUE PITIZKER X ESPOLIO DE JOSE AGLINKAS FILHO X JOAO SILVINO FILHO X JOAO CORDEIRO DO AMARAL X JOSE ROBERTO LEOPOLDO X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS LEONARDO RODRIGUES X JOAO BICUDO X JOSE MOREIRA DE ARAUJO X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA (SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Despacho em inspeção. Fl. 330: defiro. Intime-se a CEF para que no prazo de 20 (vinte) dias apresente o documento requerido pelo autor. Após, manifeste-se a parte autora. Int.

0040919-42.2001.403.0399 (2001.03.99.040919-5) - KLEBERSON ALESSANDER PARENTE X LAURINDO SBRICIA X JANDIRA SILVESTRE SILVA X WALTER VARELLA SANTOS X LUCY CONCEICAO VALERIO FREITAS X ALZIRA CRUZ DA CUNHA X MARIA ALICE FABIANO DOS SANTOS X RUTH AZEVEDO ROSSI X ROSA BOSSONARO MODESTO (Proc. JONAS PEREIRA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que efetue o depósito dos honorários advocatícios, referente à autora Jandira Silvestre da Silva, conforme fls. 291/294, bem como apresente os cálculos (juros progressivos), no prazo de noventa dias, de ACÁCIO DE FREITAS FILHO, JOÃO NAVARRO MODESTO e HENRIQUE DA CUNHA. Int.

0041029-41.2001.403.0399 (2001.03.99.041029-0) - GERALDO RODRIGUES FILHO X JOAO BATISTA BORGES X JOAO JULIO X REGINA CAMILLO X SEBASTIAO DOMINGOS DA SILVA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) Despacho em inspeção. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (15 dias). Int.

0001527-37.2001.403.6109 (2001.61.09.001527-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006942-35.2000.403.6109 (2000.61.09.006942-1)) CARLOS ROBERTO FOGAGNOLI (SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) Despacho em inspeção. Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito nos termos do artigo 475-J, 2ª parte. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0001542-06.2001.403.6109 (2001.61.09.001542-8) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS X FATIMA AUXILIADORA BEZERRA LIMA ROMI (SP131296 - TANIA DE CARVALHO FERREIRA ZAMPIERI E SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Despacho em inspeção. Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito nos termos do artigo 475-J, 2ª parte. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0002914-87.2001.403.6109 (2001.61.09.002914-2) - MARLENE MARTINS MASOCA X SONIA MARIA XAVIER LEONCIO DE OLIVEIRA X MARIA AUGUSTA DE SOUZA PEREIRA X IVANETE ANTUNES DA SILVA X IZAURA SANTOS DA COSTA (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Despacho em inspeção. Defiro a dilação de prazo requerida (30 dias). Int.

0004089-19.2001.403.6109 (2001.61.09.004089-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005769-73.2000.403.6109 (2000.61.09.005769-8)) ELISETE MARIA BARRICHELLO X AMABILE LUIZA BARRICHELLO (SP194253 - PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) Despacho em inspeção. Fls. 265/268: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 176,77 (atualizado até SETEMBRO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Int.

0005153-64.2001.403.6109 (2001.61.09.005153-6) - LUCIANE RAZERA X GERALDA MARIA OLIVEIRA LEITAO ZAMPAULO (SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) Despacho em inspeção. Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito nos termos do artigo 475-J, 2ª parte. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0005165-78.2001.403.6109 (2001.61.09.005165-2) - ORLANDO AGUIAR SILVA X JOYCE KELLY DOMINGUES AGUIAR(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito nos termos do artigo 475-J, 2ª parte.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0005270-55.2001.403.6109 (2001.61.09.005270-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004009-55.2001.403.6109 (2001.61.09.004009-5)) ROGERIO BENEDITO FRANCO DA ROCHA X KATIA CASTANHO FRANCO DA ROCHA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção.Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito nos termos do artigo 475-J, 2ª parte.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0023230-48.2002.403.0399 (2002.03.99.023230-5) - ANDRELINO CARLOS PONTES X CESAR AUGUSTO DA SILVA BUENO X CLAUDIO RODRIGUES DOMINGUES X DONIZETE MIRANDA DOS SANTOS X ERMINDA GASPAR DE OLIVEIRA X TEREZINHA MACIEL DE SOUZA MENDES X VALERIO WESTARB X JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA X JURANDIR REZENDE FARIA(SP097112 - ADILSON RINALDO BOARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção.Fls. 283/321: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL , através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 22.415,80 (atualizado até NOVEMBRO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0000733-79.2002.403.6109 (2002.61.09.000733-3) - LUIZ CARLOS LOPES DA SILVA X MARIA JOSEFA GOMES DA LIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Despacho em inspeção.Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito nos termos do artigo 475-J, 2ª parte.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0003412-52.2002.403.6109 (2002.61.09.003412-9) - LUIZ AUGUSTO RAMBALDO(SP061242 - SILVIO SERGIO SCAGNOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção.Fl. 197: anote-se.Defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 196.Int.

0004523-71.2002.403.6109 (2002.61.09.004523-1) - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Despacho em inspeção.Fls. 1009/1021: com razão a parte exequente.Fls. 1009/1012: intime-se a parte autora AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos débitos nos valores de R\$ 645,44 (atualizado até DEZEMBRO/2007) em favor do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) e R\$ 701,44 (atualizado até JULHO/2007) em favor do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0007076-91.2002.403.6109 (2002.61.09.007076-6) - DOMINGOS FERNANDES SERNADA(SP127661 - SILVIA HELENA MARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.Fls. 140/146: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL , através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 88.134,36 (atualizado até OUTUBRO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0028481-13.2003.403.0399 (2003.03.99.028481-4) - VIRONDA CONFECÇOES LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Despacho em inspeção.Fls. 408/409: intime-se a parte autora, VIRANDA CONFECÇÕES LTDA, através de seus

advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 4.804,55 (atualizado até OUTUBRO/2007) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. (GRU - 13905-0).Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0001522-44.2003.403.6109 (2003.61.09.001522-0) - MARINA MACIEL DA SILVA BARBOSA X GELSON MARINO BARBOSA X SONIA REGINA BARBOSA X DJALMA NARCISO BARBOSA X PEDRO JACOBASSO X ITACIL JACOBASSO X ISABEL APARECIDA JACOBASSO STOROLLI X MARIA APARECIDA JACOBASSO FBRICIO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção.1. Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

0003774-20.2003.403.6109 (2003.61.09.003774-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-56.2001.403.6109 (2001.61.09.001474-6)) JOSE DE CAMPOS FERREIRA X CLEUSA TERESINHA MENDES FERREIRA(SP167982 - EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despacho em inspeção.Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito nos termos do artigo 475-J, 2ª parte.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0007382-26.2003.403.6109 (2003.61.09.007382-6) - NELCY PAULETTO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.1. Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

0007392-70.2003.403.6109 (2003.61.09.007392-9) - JOSE LUIZ DUARTE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.1. Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

0007412-61.2003.403.6109 (2003.61.09.007412-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA ZILIOLO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.1. Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

0007469-79.2003.403.6109 (2003.61.09.007469-7) - ANNA CARLEVARO MISSAO X JOAO CARLOS MISSAO X ANGELA MARIA MISSAO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.1. Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

0007701-91.2003.403.6109 (2003.61.09.007701-7) - IMEDI - INSTITUTO DE MEDICINA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA - MATRIZ E FILIAL(SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Despacho em inspeção.Fls. 243/244: intime-se a parte autora, IMEDI - INSTITUTO DE MEDICINA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/A LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 132,60 (atualizado até SETEMBRO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. (DARF - 2864).Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0008046-57.2003.403.6109 (2003.61.09.008046-6) - ANTONIA THEREZINHA BONALDO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.1. Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

0008708-21.2003.403.6109 (2003.61.09.008708-4) - ZAIRA DA MOTTA CAMPOS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.1. Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

0021294-17.2004.403.0399 (2004.03.99.021294-7) - PEDRO CAMARGO X PEDRO LAERTE DONEGA X PRIMO ROSSETTO X RAIMUNDO APARECIDO DA SILVA X RAMIRO GOUVEA DE JESUS X RODOLFO ANTONIO PROVENZANO X SILVIO DE LIBERAL X SILVIO RODRIGUES FILHO X VALDEMIR ANTONIO PANAIÁ X VALDIR ANTONIO ZERIO(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção. Defiro a dilação de prazo requerida (30 dias). Int.

0022468-61.2004.403.0399 (2004.03.99.022468-8) - CARLOS ANTONIO DA SILVA X JOSE PEREIRA X MARGARIDA SANTANA DOMINGOS X PAULO ANTONIO GOMES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despacho em inspeção. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (15 dias). Int.

0000551-25.2004.403.6109 (2004.61.09.000551-5) - DORIVAL APARECIDO DIETRICH(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.1. Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

0000554-77.2004.403.6109 (2004.61.09.000554-0) - OSMAR NICOLAU(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Despacho em inspeção.1. Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

0000611-95.2004.403.6109 (2004.61.09.000611-8) - VERGNIAUD ARMANDO ELISEU X LIDIA GONCALVES ELISEU X PATRICIA GONCALVES ELISEU X MARCELO AUGUSTO GONCALVES ELISEU(SP127661 - SILVIA HELENA MARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Despacho em inspeção. Considerando que a parte executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias. Com a manifestação, remetam-se os autos ao contador. Cumprido, digam as partes sobre o relatório do contador, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Findo o prazo, voltem-me conclusos. Int.

0002301-62.2004.403.6109 (2004.61.09.002301-3) - MAMEDE ZANARDO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.1. Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

0002973-70.2004.403.6109 (2004.61.09.002973-8) - ALAYDE SPINA PALLUETTI X CARLOS PALLUETTI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Despacho em inspeção.1. Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

0002981-47.2004.403.6109 (2004.61.09.002981-7) - OSMAR NICOLAU X MARIA CELESTINA PRATO NICOLAU(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção.1. Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

0003664-84.2004.403.6109 (2004.61.09.003664-0) - JOSE MOREIRA DOS SANTOS(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despacho em inspeção. Defiro a dilação de prazo requerida (30 dias). Int.

0004029-41.2004.403.6109 (2004.61.09.004029-1) - LEONICE PICELLI CORDEIRO X MESSIAS REBELATTO X DOLORES ZORZO REBELATTO X JACKSON AGENOR CORBANEZI X ARISTIDES FRANZINI X LAURINDO JANUARIO X ANGELA CLARICE BEGNAMI CORBANEZI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.Fls. 139/149: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL , através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 3.285,36 (atualizado até OUTUBRO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0004129-93.2004.403.6109 (2004.61.09.004129-5) - OBER S/A IND/ E COM/(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP255075 - CARLOS ROBERTO VESSONI) X UNIAO FEDERAL

Despacho em inspeção.Fls. 302/304: intime-se a parte autora, OBER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 54.580,95 (atualizado até NOVEMBRO/2007) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. (DARF - 2864).Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0004199-13.2004.403.6109 (2004.61.09.004199-4) - SILVIO JOSE SERAFIM X LUCIANO SERAFIM X MARIA HELENA KAPP SERAFIM(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção.1. Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

0004378-44.2004.403.6109 (2004.61.09.004378-4) - JANETE CALLIGARIS X RICHARD TOGNETTA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Despacho em inspeção.1. Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

0004435-62.2004.403.6109 (2004.61.09.004435-1) - DIRCE FAGANELLO DALLA VILLA X NELZA DALLAVILLA POSSANI X ADILSON ANTONIO DALAVILLA X VALTER LUIZ DALLA VILLA X EMILIO CARLOS DALLAVILLA X SOLANGE REGINA DALLAVILLA(SP205757 - GLAUCIA KARINE CARDOSO E SP185871 - CLAUDIA STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.1. Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

0005669-79.2004.403.6109 (2004.61.09.005669-9) - JARBAS CAMPOS(SP205757 - GLAUCIA KARINE CARDOSO E SP185871 - CLAUDIA STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.1. Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

0005672-34.2004.403.6109 (2004.61.09.005672-9) - CLAUDIA SOLEDADE(SP205757 - GLAUCIA KARINE CARDOSO E SP185871 - CLAUDIA STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção.Fls. 122/126: intime-se a parte ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 3.549,95 (atualizado até JANEIRO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0005781-48.2004.403.6109 (2004.61.09.005781-3) - JOSE BOMBO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.1. Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

0005785-85.2004.403.6109 (2004.61.09.005785-0) - ALBERTINA CARNEIRO RODRIGUES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Despacho em inspeção.1. Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

0005880-18.2004.403.6109 (2004.61.09.005880-5) - JOAO ANTONIO PERUCHI X NEIVEREZ BISCARO PERUCHI(SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)
Despacho em inspeção.1. Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

0006022-22.2004.403.6109 (2004.61.09.006022-8) - MIGUEL GONZALES X ANTONIO CARLOS BERNO X ANTONIETA DE JESUS GALDI BERNO X NOEMI TURCHI BIERMAUMER(Proc. SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Despacho em inspeção.Fls. 147/154: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL , através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 58.462,14 (atualizado até JULHO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0006060-34.2004.403.6109 (2004.61.09.006060-5) - ROSA DENARDI FERRO X DELIO FERRO X BENEDITO APARECIDO DONIZETTI MEDEIROS X FERNANDO CERRI X ZILDA SENTINELLA CERRI X GERALDO EUGENIO PIVESSO X THEREZINHA STELLA DE ASSIS PIVESSO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Despacho em inspeção.1. Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

0006196-31.2004.403.6109 (2004.61.09.006196-8) - MARIA SILVIA LOPES DE CARVALHO X CLAUDIA DE CARVALHO KAMMER(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Despacho em inspeção.1. Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

0007385-44.2004.403.6109 (2004.61.09.007385-5) - ATILIO STOREL X AURORA FERREIA STOREL(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Despacho em inspeção.1. Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

0007392-36.2004.403.6109 (2004.61.09.007392-2) - IRENE APARECIDA GATTI ZANARDO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Despacho em inspeção.1. Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

0007401-95.2004.403.6109 (2004.61.09.007401-0) - FERNANDA APARECIDA BASSETTE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Despacho em inspeção.1. Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

0007406-20.2004.403.6109 (2004.61.09.007406-9) - ANTONIO BORGUESI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Despacho em inspeção.1. Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

0004153-87.2005.403.6109 (2005.61.09.004153-6) - MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA(SP094490 - ROSANGELA CAGLIARI ZOPOLATO) X INSS/FAZENDA

Despacho em inspeção.Fls. 377/378: o pedido de compensação deve ser requerido administrativamente.Arquivem-se os autos.Int.

0008557-84.2005.403.6109 (2005.61.09.008557-6) - HELIO BRAGA(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção.Fls. 95/97: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL , através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 19.124,72 (atualizado até JUNHO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0006691-07.2006.403.6109 (2006.61.09.006691-4) - PEDRO SANTARATO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Despachado em inspeção.Fls. 129/134: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 56.927,23 (atualizado até JUNHO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0007528-62.2006.403.6109 (2006.61.09.007528-9) - SERGIO ANTONIO ROSSINI(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Despacho em inspeção.Fls. 118/128: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL , através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 65.452,00 (atualizado até JULHO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0001723-94.2007.403.6109 (2007.61.09.001723-3) - PANTOJA E CIA/ LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Despacho em inspeção.Fls. 667/669: intime-se a parte autora, PANTOJA E CIA LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 69.909,41 (atualizado até SETEMBRO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. (DARF - 2864).Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0002247-91.2007.403.6109 (2007.61.09.002247-2) - STELLA PINAZZA ALDROVANDI X SIDNEY ALDROVANDI(SP175592 - ADRIANA ANDRÉA THOMAZ TEROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.1. Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

0003767-86.2007.403.6109 (2007.61.09.003767-0) - YAMATO MIYAO X SADA KO YADOYA MIYAO(SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Despacho em inspeção.1. Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

0004344-64.2007.403.6109 (2007.61.09.004344-0) - JOAO CARLOS GUINDO(SP152814 - LUIZ ALBERTO FEREZINI E SP133895 - PATRICIA FAVA MODOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Despacho em inspeção.1. Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

0004404-37.2007.403.6109 (2007.61.09.004404-2) - MARIA CLEONICE BUENO PANCIERA(SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Despacho em inspeção.Fls. 121/128: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL , através de seus advogados, nos

termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 60.268,65 (atualizado até SETEMBRO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0004509-14.2007.403.6109 (2007.61.09.004509-5) - ESCOLASTICA DAS DORES BUENO LUCIETTO X ARLETE APARECIDA LUCIETTO VALERIO X ANTONIO CARLOS LUCIETTO(SP247751 - LILIAN NARESSI POLETTI E SP180827 - VANESSA STEIN FÁVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Despacho em inspeção.1. Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

0004517-88.2007.403.6109 (2007.61.09.004517-4) - ISUALDO TUNUSSI(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Despacho em inspeção.Fls. 84/100: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 89.865,84 (atualizado até AGOSTO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0004589-75.2007.403.6109 (2007.61.09.004589-7) - ANGELO PETTO NETO X ANA MARIA CRUVINEL PETTO(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Despacho em inspeção.1. Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

0004764-69.2007.403.6109 (2007.61.09.004764-0) - TIAGO BOARETTO(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.Fls. 115/123: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL , através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 26.522,48 (atualizado até OUTUBRO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0005023-64.2007.403.6109 (2007.61.09.005023-6) - ANGELA MARIA CORRER(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção.Fls. 71/72: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 682,26 (atualizado até JUNHO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0005051-32.2007.403.6109 (2007.61.09.005051-0) - LUIZ DA CONCEICAO MONTEIRO X SUELI DE FATIMA ROVAI MONTEIRO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Despacho em inspeção.Fls. 175/178: intime-se a parte ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 4,91 (atualizado até NOVEMBRO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0005169-08.2007.403.6109 (2007.61.09.005169-1) - NEY DINDORF GRILLO(SP208787 - LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Despacho em inspeção.1. Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

0005383-96.2007.403.6109 (2007.61.09.005383-3) - SONIA MARIA DA SILVA CARLEVARO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Despacho em inspeção.Fls. 67/69: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL , através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 449,79 (atualizado até SETEMBRO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0006506-32.2007.403.6109 (2007.61.09.006506-9) - ANTONIO JOSE DA COSTA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.Fls. 84/87: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL , através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 990,21 (atualizado até SETEMBRO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0006761-87.2007.403.6109 (2007.61.09.006761-3) - ANINOEL DIAS PACHECO X HORTENCIA MARIA ZOEGA PACHECO X ARLINDO JOSE DIAS PACHECO(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Despacho em inspeção.Fls. 101/107: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL , através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 4.052,45 (atualizado até SETEMBRO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0007957-92.2007.403.6109 (2007.61.09.007957-3) - DANIEL LIBARDI(SP115956 - KLEBER FERRAZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.Fls. 64/72: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL , através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.905,02 (atualizado até NOVEMBRO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0008033-19.2007.403.6109 (2007.61.09.008033-2) - MARIA CELIA BERTONI(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.Fls. 203/209: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL , através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 3.622,64 (atualizado até SETEMBRO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0008056-62.2007.403.6109 (2007.61.09.008056-3) - ADELINO AUGUSTO DUARTE(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.1. Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

0009272-58.2007.403.6109 (2007.61.09.009272-3) - MAGALY APPARECIDA GREGGO OMETTO(SP217392 - RICARDO FERNANDO OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Despacho em inspeção.Fls. 109/116: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL , através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 662.679,52 (atualizado até OUTUBRO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0011621-34.2007.403.6109 (2007.61.09.011621-1) - ACACIA APARECIDA ORQUIZA CHERFEM(SP245699 - MICHELI DIAS E SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção.Fls. 42/43: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL , através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 56.552,62 (atualizado até OUTUBRO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0015026-05.2008.403.0399 (2008.03.99.015026-1) - SANTA CANDIDA SERVICOS E AUTOMOVEIS LTDA(SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Despacho em inspeção. Considerando que a parte executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, voltem-me conclusos. Int.

0000582-06.2008.403.6109 (2008.61.09.000582-0) - MARIA INFORSATO PERONI(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERAZ E SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Despacho em inspeção. Fls. 83/90: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 3.758,26 (atualizado até SETEMBRO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008618-76.2004.403.6109 (2004.61.09.008618-7) - CAUBI DA SILVA(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Despacho em inspeção. 1. Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC. 2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002010-23.2008.403.6109 (2008.61.09.002010-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010742-32.2000.403.0399 (2000.03.99.010742-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ALEXANDRE DAZZI DOS REIS X ANA CLAUDIA MIRANDA AYRES X CELSO RAMIRES X CHRISTIANO LUCIO SAMPAIO CORREIA X ELENA KAZUKO YANAGUITA SANO X ELISETE DIAS NEIAS RIBEIRO X GERALDO DE ABREU FILHO X IARA CRISTINA GOMES LUIZAO X JOAO HUMBERTO CESARIO X JOSE FIORINDO CAVINATTO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)
...Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Int. (JÁ COM CALCULOS DO CONTADOR).

0002012-90.2008.403.6109 (2008.61.09.002012-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010740-62.2000.403.0399 (2000.03.99.010740-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X JORGE DA SILVEIRA X ISABEL MAGALI MORENO BAKHOS X MARIO WEHMUTH ROSSETTI X MARTA APARECIDA FERREIRA X NEUSA APARECIDA CHICONI X OZENIR APARECIDA DUTRA SANTORO X ROBERTA HELENA AGOSTINETO TETZLAFF X SOLANGE PETTINATI X SONIELI PINESI ALVES(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)
...Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Int. (JÁ COM CALCULOS DO CONTADOR).

0010020-22.2009.403.6109 (2009.61.09.010020-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003438-55.1999.403.6109 (1999.61.09.003438-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO ANTONIO PEDROSO DO AMARAL(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)
Despacho em inspeção. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740, CPC). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000453-74.2003.403.6109 (2003.61.09.000453-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102692-23.1995.403.6109 (95.1102692-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARIA DAS GRACAS LOUZADA X MARIA DE LOURDES MILANELLO CARDOSO DE MORAES X MARIA LUIZA MARCHI BORTOLOTTO X MOACIR DE MARCHI X NEUSA DE OLIVEIRA GUADAGNINI(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO)
(CALCULO NOS AUTOS) Fls. 192/200: defiro a dilação de prazo requerida pelo INSS (30 dias). Após, remetam-se os autos à contadoria. Com o retorno dos autos, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Int.

0003427-50.2004.403.6109 (2004.61.09.003427-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-74.1999.403.6109 (1999.61.09.000960-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X PAULO SERGIO SMIZMAUL X ANA PAULA ROSSI OLIVATTI X TADEU GILFRAN

CORREA MILLHER X SERGIO PAULO ALTIMARI OLIVATTI X MANOEL DA SILVA X VALMIR MARINHO BASTOS X LEONARDO PETINI(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO)

Despacho em inspeção.Suspendo por ora a presente execução.Int.

0008408-88.2005.403.6109 (2005.61.09.008408-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011775-91.1999.403.0399 (1999.03.99.011775-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ADRIANA MARIA DA SILVA SANTOS PAPA X EDSON FUGISHIMA X EVARISTO RIELLO JUNIOR X FABIO LUCIANO DE CAMPOS X FLAVIO APARECIDO LUIZ X GERSON DE OLIVEIRA JUNIOR X GISELE APARECIDA BERTANHA GIUSTI X MARCIO DONIZETTI PEREIRA X MIGUEL ARCHANGELO DE TOLEDO X SILVIA INES FIGUEIREDO SIMOES DE OLIVEIRA(SP131952 - SERGIO LAZZARINI) Fls. 136/137: oficie-se conforme requerido.Após, retornem ao contador.Cumpra-se.(CALCULO NOS AUTOS)

0002884-76.2006.403.6109 (2006.61.09.002884-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065230-34.2000.403.0399 (2000.03.99.065230-9)) ANEZIO SANCHES X MOACIR DEGASPERI X NICOLA CAVALI NETTO X ALCYL CLEIN X GERHARD BERGMANN X NELSON GIRRO X DIRSON BEIG X JACO APARECIDO VARUSSA X WILIBALDO FERRAZ BARROS X DORIVAL PEREIRA(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO)

Despacho em inspeção.Fls. 339: defiro a dilação de prazo requerida pela CEF (20 dias).Fl. 340: indefiro a dilação de prazo requerida pela parte autora uma vez que seu advogado já fez carga dos autos em 02/02/2010, devolvendo-os em 11/02/2010.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002468-50.2002.403.6109 (2002.61.09.002468-9) - SERGIO ROBERTO ALVES FEO(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM PIRACICABA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Manifeste-se o impetrante sobre a informação do INSS de fls. 179/181.

0005756-93.2008.403.6109 (2008.61.09.005756-9) - SIDNEY CLAUDEMIR DE ARAUJO(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Manifeste-se o impetrante, no prazo de cinco dias, sobre o cumprimento da sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002220-89.1999.403.6109 (1999.61.09.002220-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001347-89.1999.403.6109 (1999.61.09.001347-2)) VALDIR RODRIGUES MALHEIROS X MARCIA INES ROSSI MALHEIROS X CLEIDIOMAR GRECIO MALHEIROS X MOACIR VITORINO DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO INDL/ E COML/ S/A

Despacho em inspeção.Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito nos termos do artigo 475-J, 2ª parte.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

Expediente Nº 2545

ACAO PENAL

0006271-94.2009.403.6109 (2009.61.09.006271-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO AZEVEDO BORGES(SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY) X SERGIO DIAS DE FREITAS(SP285379 - ANDRE RICARDO DE LIMA)

A presente ação penal originou-se do auto de prisão em flagrante lavrado em 29 de junho de 2009. Os réus foram surpreendidos por policiais federais na estrada que liga os municípios de São Pedro/SP e Itirapina/SP transportando em um veículo VW/FOX aproximadamente quatrocentos e seis mil e setecentos gramas de cocaína.A denúncia foi oferecida em 31 de julho de 2009 e os réus incurso nas penas dos artigos 33, caput, e 35, ambos combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06, em concurso formal de crimes.Intimadas as partes a apresentarem memoriais, requereu o Ministério Público Federal a condenação dos réus nas penas previstas no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, e a absolvição, com fulcro no art. 386, inciso VII do CPP, em relação à prática do delito descrito no art. 35 da mencionada lei. Já os réus não apresentaram memoriais e sim manifestações requerendo a declaração de incompetência deste Juízo para o julgamento do feito, alegando, em suma, que o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porá/MS seria prevento, posto que a prisão dos réus decorreu da investigação iniciada pela Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porá/MS e levada a efeito nos autos do inquérito policial nº 2009.60.05.004080-9, na operação conhecida como Arremesso, que visou desarticular organização criminosa suspeita da prática do crime de tráfico internacional de drogas, conforme cópias acostadas às fls. 543/562.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do requerimento da defesa sob o argumento de que

este Juízo é competente para processar e julgar o feito em razão do local em que o delito teria se consumado, aplicando-se ao caso a regra geral de competência territorial prevista no art. 69, inciso I, do Código de Processo Penal. Afirmou, ainda, que nos casos de crime de conduta contínua, como é o caso do transporte de entorpecente, pode ocorrer concorrência entre as competências de vários Juízos, pois a consumação se protraí no tempo. Finalmente, alega que embora inicialmente o Juízo de Ponta Porã/MS também fosse competente para processar e julgar o feito, visto que autorizou a interceptação telefônica nos autos nº 2009.60.05.004080-9, houve prorrogação da competência do Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba, já que a incompetência territorial é relativa e não foi alegada na defesa preliminar. Em face da documentação apresentada pelo réu Sérgio e juntada às fls. 543/562 o Parquet modificou seu posicionamento quanto a absolvição dos réus pela prática do crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06, alegando, que tais documentos comprovam o vínculo associativo permanente e estável dos réus entre si e com terceiros para a prática do tráfico internacional de drogas, razão pela qual requereu a condenação destes também pela prática deste último delito. DECIDO. Analisando os fatos narrados nos autos e confrontando-os com os Julgados do Egrégio Supremo Tribunal Federal, verifica-se que este firmou entendimento no sentido de que pode ocorrer a prorrogação da competência em casos como o apreciado nestes feito, conforme descrito no julgado transcrito na manifestação de fl. 570/571. Pelo exposto, e com base nos fundamentos supramencionados, indefiro o requerimento dos réus de declaração da incompetência deste Juízo e remessa dos autos para a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, determinando, por conseguinte, o prosseguimento do feito neste Juízo. Intimem-se os réus para que no prazo de 5 (cinco) dias apresentem suas alegações finais na forma de memoriais. Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5291

ACAO PENAL

0001418-13.2007.403.6109 (2007.61.09.001418-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FRANCISCO APARECIDO ARANHA(SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X WANDERLEY JOSE ARANHA X JESUS MANOEL ARANHA

Fls. 506/508: Defiro, considerando que foi devidamente comprovada pelo defensor a existência de outra audiência na mesma data daquela que seria realizada neste autos, marcada anteriormente pela Justiça Estadual da cidade de São Pedro em processo no qual atua o requerente. Portanto, redesigno a audiência de oitiva da testemunha de defesa residente nesta cidade para o dia 09 de novembro de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se com urgência.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
MMº. Juiz Federal
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA
MMº. Juiz Federal Substituto
HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1699

USUCAPIAO

0001333-90.2008.403.6109 (2008.61.09.001333-5) - SONIA RIBEIRO SPINA X EDUARDO RIBEIRO SPINA(SP176105 - MARCELO DE BARROS FEOLA E SP266002 - EDUARDO MOREIRA MONGELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CARLOS ALBERTO BOVER X ERICA FELIX AUGUSTA BARBOSA X JOSE MAURO VIEIRA X CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS FLORES

Dado o tempo decorrido, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

MONITORIA

0000204-60.2002.403.6109 (2002.61.09.000204-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X AMILTON ALVES DE OLIVEIRA X AMILTON ALVES DE OLIVEIRA FILHO(SP028270 - MARCO

AURELIO DE MORI E SP112174 - MARCO AURELIO DE MORI JUNIOR E SP175592 - ADRIANA ANDRÉA THOMAZ TEROSSI)

Ante a inércia da CEF em promover a execução do julgado, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

0001202-91.2003.403.6109 (2003.61.09.001202-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP102331E - MAURICIO PANTALENA E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LEANDRO ROGERIO BORASCHI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0000459-47.2004.403.6109 (2004.61.09.000459-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES) X SOLANGE LIMA DA COSTA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0007197-51.2004.403.6109 (2004.61.09.007197-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO ROBERTO ALVES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0007874-81.2004.403.6109 (2004.61.09.007874-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ MAURI RODRIGUES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0008180-50.2004.403.6109 (2004.61.09.008180-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ARIIVALDO DE OLIVEIRA X EVA LUIZA DE OLIVEIRA(SP184744 - LEANDRO TRAVALINI)

Nada a prover quanto ao requerimento formulado pelo I. advogado dativo dos réus, em face da expedição de solicitação de pagamento de seus honorários.Arquivem-se.

0008863-87.2004.403.6109 (2004.61.09.008863-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X ALCIDES FERNANDES NETO(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO E SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA E SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO)

Tendo em vista a devolução da carta precatória, requeira a parte autora o que entender de direito.Intimem-se.

0000823-82.2005.403.6109 (2005.61.09.000823-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FLAVIANA DA SILVA X AGUINIL MARTINS DA SILVA X ANALICE TEIXEIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se.Int.

0002888-50.2005.403.6109 (2005.61.09.002888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TEREZA CRISTINA DA SILVA NETO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0003537-15.2005.403.6109 (2005.61.09.003537-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X APARECIDO MENDES DE OLIVEIRA X GELSA ALVES DOS REIS(SP033672 - CARLOS ROSENBERGS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre folhas 149/150 no prazo de 5 (cinco) dias.Com a resposta, manifeste-se o réu nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0005496-21.2005.403.6109 (2005.61.09.005496-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X ROGERIO MAGALHAES FAVARO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) AR(s) juntado(s)s aos autos, requerendo o que de direito.Int.

0005585-44.2005.403.6109 (2005.61.09.005585-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GERALDO ANTONIO ROSSI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) AR(s) juntado(s)s aos autos, requerendo o que de direito.Int.

0004055-68.2006.403.6109 (2006.61.09.004055-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALESSANDRO DE CARVALHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre o ofício juntado aos autos, requerendo o que de direito.Int.

0008780-66.2007.403.6109 (2007.61.09.008780-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VANESSA MAGRINI PONCIO X MARIA ELIZA MAGRINI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0011483-67.2007.403.6109 (2007.61.09.011483-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X COMIL/ S B O GRAFICA E EDITORA LTDA X EDMILSON MALAFATTI
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0011876-89.2007.403.6109 (2007.61.09.011876-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSELY DO CARMO LEITE DOS SANTOS
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução da carta precatória no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000044-25.2008.403.6109 (2008.61.09.000044-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI81992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X CAMINHONEIRO VEICULOS LTDA
Manifeste-se a ECT ,no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0000289-36.2008.403.6109 (2008.61.09.000289-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO CORDEIRO CANELA
Expeça-se carta precatória à Comarca de Santa Bárbara DOeste - SP, conforme requerido.Fica a Caixa Econômica Federal intimada para a retirada da Carta Precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Deverá a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória, sob pena de extinçãodo feito, sem julgamento do mérito.Intime-se.

0000305-87.2008.403.6109 (2008.61.09.000305-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAROLINA COUTO GALLI
Defiro o quanto requerido pela CEF.Junte-se aos autos o endereço da parte ré obtido pelo SISTEMA INFOSEG.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.Int.

0001357-21.2008.403.6109 (2008.61.09.001357-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X WALDIR DIAS FILHO
Com fundamento no inciso II, do art. 231, do Código de Processo Civil, determino a expedição de Edital para citação da ré, com prazo de 20 dias, devendo a Secretaria afixá-lo no átrio deste Fórum.Fica a CEF intimada a retirar o Edital, bem como providenciar sua publicação na imprensa local e no DOE, nos termos do disposto pelo inciso III, do art. 232, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.Int.

0005331-66.2008.403.6109 (2008.61.09.005331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FLAVIO RENATO MAGRINI - ME X FLAVIO RENATO MAGRINI
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0005888-53.2008.403.6109 (2008.61.09.005888-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SPAGNOL COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X RUBENS TADEU SAMPAIO X MARIA VALQUIRIA CERON SAMPAIO
Determino a CEF que no prazo derradeiro de 5(cinco) dias, dê andamento ao feito sob pena de extinção do processo.Na inércia intime-se pessoalmente o advogado-chefe da Caixa Econômica Federal.Int.

0008398-39.2008.403.6109 (2008.61.09.008398-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EVANDRO ROGERIO SANTOS X ANGELICA CASTILHO
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0006464-12.2009.403.6109 (2009.61.09.006464-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DELTA SERVICOS DE COBRANCAS LTDA ME X ANDERSON ROGERIO RIBEIRO CAES
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0011687-43.2009.403.6109 (2009.61.09.011687-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDERSON ZANCHETTA(SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE)
Recebo os embargos monitórios, restando suspensa a eficácia do mandado executivo.Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos, no prazo de 10(dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006795-38.2002.403.6109 (2002.61.09.006795-0) - JADSON DOS SANTOS X MARIA DE LURDES ANGELELI X JOSE MARIA FORTI X MARIA DENISE MORETTI X EDILEUSA DE FARIA LOFIEGO SANCHES X UBALDO CEZAR CARDINALI FILHO X MARISA CRISTINA TOZZI CARDINALI(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Manifestem-se as partes sobre o parecer contábil judicial, no prazo comum de 10 (dez)dias.Intimem-se.

0007077-76.2002.403.6109 (2002.61.09.007077-8) - JANDYRA ZORZO PEDRO BOM(SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se as partes, pelo prazo comum de 10 dias, acerca do parecer elaborado pela contadoria judicial.Int.

0000877-82.2004.403.6109 (2004.61.09.000877-2) - MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO E SP147043 - LUCIANA RANIERI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004252-91.2004.403.6109 (2004.61.09.004252-4) - EIDER PANTANO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES E SP277098 - MIGUEL BARBOSA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP270098 - MARCELO HENRIQUE PRADO REINA)

Defiro a devolução do prazo requerido pela parte autora.Int.

0005804-91.2004.403.6109 (2004.61.09.005804-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X CHARUTARIA A FAVORITA LTDA - ME(SP088557 - ONESIMO MALAFAIA)

Manifestem-se as partes, pelo prazo comum de 10 dias, acerca do parecer elaborado pela contadoria judicial.Int.

0007395-88.2004.403.6109 (2004.61.09.007395-8) - CRISTINA AMSTALDEN BEGIATO X PAULO AMSTALDEN(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifestem-se as partes, pelo prazo comum de 10 dias, acerca do parecer elaborado pela contadoria judicial.Int.

0003230-61.2005.403.6109 (2005.61.09.003230-4) - AIRTON PADRON X ALCINDO DE OLIVEIRA X AMANCIO GONCALVES X MARCILIO PEDRO GONCALVES X MARIA JOSE GONCALVES DOS SANTOS X AMANCIO ANTONIO GONCALVES X MARIO GONCALVES X MAGALI FATIMA GONCALVES DE ALMEIDA X MARINA GONCALVES X ANTONIO ANTONELLI FILHO X ANTONIO BERTO X ANTONIO FURQUIN CASTRO X BENEDITO REINALDO X BENEDITO APARECIDO TREVIZAN X BERNADELLA DE LOURDES GOMES DA SILVA X FRANCISCO PEDRO GODOY X IDIGNA BONAMIN CHIAROTTI X IZAIAS NEVES DA SILVA X ANTONIA SANTINHA TUCHAPESCH DA SILVA X JOAQUIM CONCEICAO ALMEIDA X JOSE GONCALVES X JOSE THADEU DE CAMPOS X LUIZ FERRAZ X ODILA CONTARINI VITTI X OLIMPIO RODRIGUES MORAES X ROMILDO TOZZI X ANTONIA MARIA SARTO TOZZI X AMABILE MUNHOZ CARIOLATTO X SUSSUMU SATO X ADONIS PENALVA DE FARIA X ANTONIO GERALDI X ANTONIO PEIXE X ATTILIO DE ANDRADE X BENEDICTO SOARES DE SOUZA X BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO LUCAS X DEOLINDO BOTA X ERCILIO FAVARIN X FLORINDO CLAUDIO CARIOLATTO X JORGE DINIZ ALVES X MANOEL JOAO DA SILVA X MARIA DIAZ LAGOA DE FUNCASTA X MARIA SALLET DE AGUIAR PIO X MARIA AUXILIADORA DE AGUIAR PIO X ANTONIO DE AGUIAR PIO X MARIO PEREIRA X MOYSES CORREA X NELSON RODRIGUES FARIA X RENATO NATALIO X RUBENS CONSTANTINO MODESTO X THEREZINHA DO PRADO LEONARDO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido do INSS de fls.967, tendo em vista que a planilha acostada às fls.918/920 pela parte autora apresenta os valores dos EMBARGADOS em conformidade com o decidido nos Embargos à Execução de nº 2008.61.09.006283-8.Expeçam-se os competentes requisitórios com relação aos autores que estão em situação regular nos autos, na quantia correspondente ao percentual de honorários advocatícios contratados, excetuado o percentual destacado sobre a rubrica de despesas judiciais e extra-judiciais, por se tratar de valor variável sujeito à prestação de conta entre os contratantes. Após, tornem os autos conclusos, momento em que apreciarei os demais pedidos de habilitação formulados.Int. Cumpra-se.

0006266-14.2005.403.6109 (2005.61.09.006266-7) - ANTONIO CARLOS FORTINI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento da parte autora, tendo em vista que compete a parte exequente promover os cálculos para execução do julgado.Concedo, pois, o prazo de 10(dez) dias para que dê início à fase executiva.Na inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0006021-66.2006.403.6109 (2006.61.09.006021-3) - JOSE NARCISO BOVO X RENOR PIRES DE ANDRADE X ROQUE PIRES ANDRADE(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifestem-se as partes, pelo prazo comum de 10 dias, acerca do parecer elaborado pela contadoria judicial.Int.

000391-92.2007.403.6109 (2007.61.09.000391-0) - ANTONIO CORREA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes, pela ordem, apresentem memoriais finais. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002249-61.2007.403.6109 (2007.61.09.002249-6) - LUCELI GISLAINE BROIO(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERONICE TIAGO DE OLIVEIRA(SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA) X SAMARA CRISTINA TIAGO DE OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO TIAGO DE OLIVEIRA(SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA)

Manifeste-se a autora no prazo de 10 dias acerca do conteúdo da certidão de fl. 122. Int.

0002993-56.2007.403.6109 (2007.61.09.002993-4) - IDIVAN SPOLIDORIO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada a prover quanto ao requerimento de fl. 135, tendo em vista que em data posterior o autor apresentou memória de cálculo com pedido de citação nos termos do disposto pelo art. 730, do CPC, o que lhe foi deferido à fl. 134. Cumpra-se fl. 134. Int.

0004789-82.2007.403.6109 (2007.61.09.004789-4) - ODAIR FASSI X APARECIDA FASSI DE SOUZA(SP258876 - WAGNER SGOBI FASSI E SP262073 - GUSTAVO FREZZARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comentário. Int.

0005146-62.2007.403.6109 (2007.61.09.005146-0) - JOSE MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a CEF acerca das alegações do autor no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

0005376-07.2007.403.6109 (2007.61.09.005376-6) - DIRCE HABERMANN LAUTENSCHLAUGER(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comentário. Int.

0007870-39.2007.403.6109 (2007.61.09.007870-2) - VALDIMIRO MARQUES CORDEIRO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, à fl. 113/114, tendo em vista que a falta de liquidez da sentença provocará seu reexame necessário pela instância superior, conforme dispõe o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Decorridos os prazos recursais, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0007933-64.2007.403.6109 (2007.61.09.007933-0) - ANTONIA PANSIERA(SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comentário. Int.

0008305-13.2007.403.6109 (2007.61.09.008305-9) - ILSO FRANCISCO BARBOSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dado o tempo decorrido, manifeste-se o autor dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0010597-68.2007.403.6109 (2007.61.09.010597-3) - DARCY DIAS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a devolução da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010786-46.2007.403.6109 (2007.61.09.010786-6) - PEDRO LIBERATO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0011681-07.2007.403.6109 (2007.61.09.011681-8) - MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA(SP222908 - JULIANA DUTRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vista à parte autora dos documentos juntados da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0001078-35.2008.403.6109 (2008.61.09.001078-4) - MARIA APARECIDA DO CARMO PERONI FOLEGOTI(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ E SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo derradeiro de 5(cinco) dias à parte autora para cumprimento da determinação de fls.22, especificamente ao processo 2008.61.09.000593-4 apontado no termo de prevenção, tendo em vista que o protocolo de fls.29, noticia que foi encaminhado a proverso diverso do presente.Int.

0001288-86.2008.403.6109 (2008.61.09.001288-4) - JOSE NOVELLO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneamento.Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0002042-28.2008.403.6109 (2008.61.09.002042-0) - ERAIDE DE SOUZA FORNAZARO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vista à CEF, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela parte autora.Após, ao MPF e conclusos para prolação da sentença.Int.

0002313-37.2008.403.6109 (2008.61.09.002313-4) - ELIAS BELZI CORREA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de expedição de ofícios às empresas mencionadas à fl. 88.Os laudos periciais podem ser obtidos diretamente com os empregadores pelos empregados, sem a intervenção do juízo. Ademais o autor não comprovou a recusa das empresas empregadoras em fornecer os laudos mencionados.Concedo o prazo derradeiro de 10 dias, para que o autor, querendo, comprove o tempo de trabalho laborado em condições especiais que espera ver reconhecido.No silêncio, façam cls. para sentença.Int.

0004748-81.2008.403.6109 (2008.61.09.004748-5) - GERALDO BEINOTTE X MARIA IRACI DEFAVARI BEINOTTE X ELVIRA CHIQUITO DEFAVARI X ZENAIDE DEFAVARI LIBARDI(SP030449 - MILTON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista as informações prestadas pela parte autora, intime-se a CEF para que no prazo de 10(dez) dias, proceda nova pesquisa a fim de localizar extratos bancários do autor.Int.

0005444-20.2008.403.6109 (2008.61.09.005444-1) - WALTER CARLOS VOIGT X DORACY DE OLIVEIRA VOIGT X CLARICE VOIGT X NEIDE VOIGT BIANCHI X ROBINSON PENTEADO BIANCHI X NOELY APARECIDA VOIGT BAPTISTELLA X CONSTANTE BAPTISTELLA NETO X VITOR VOIGT X RAUL FRANCISCO VOIGT(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visando oportunizar às partes a maior rapidez possível na solução do litígio, concedo aos autores o prazo de 10 dias para que se manifeste acerca do depósito ofertado pela CEF.Ressalto que a ceitação no recebimento dos valores recolhidos pela CEF, implicará na desistência do recurso interposto.Int.

0006182-08.2008.403.6109 (2008.61.09.006182-2) - ANTONIO SILVIO TREMACOLDI X DALVA CHIARINELLI TREMACOLDI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora.Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima mencionado,

poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

0009235-94.2008.403.6109 (2008.61.09.009235-1) - MARCOS MARTINS X JUDITE DE ALMEIDA LEITE MARTINS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

0010204-12.2008.403.6109 (2008.61.09.010204-6) - MARIA ABIDILHA VASCO DOS SANTOS(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

0010318-48.2008.403.6109 (2008.61.09.010318-0) - CLAUDIO PENATTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

0010417-18.2008.403.6109 (2008.61.09.010417-1) - ADAIR JOSE DE PAULA(SP170953 - LUCIENE DE MORAIS) X MEGA LOTERIAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Ciência ao autor por 10 dias, dos documentos juntados pela MEGA LOTERIAS em sua contestação.,PA 1,10 Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0010834-68.2008.403.6109 (2008.61.09.010834-6) - VANIA APARECIDA OLIVO PEREIRA(SP205333 - ROSA MARIA FURONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a autora em réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0011305-84.2008.403.6109 (2008.61.09.011305-6) - JOSE MELAO FILHO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo derradeiro de 10(dez) dias à parte autora para cumprimento INTEGRAL da determinação de fls.13, especificamente com relação ao processo 89.0030968-4 apontado no quadro de prevenção, vez que os documentos juntados nada comprovam.Int.

0012150-19.2008.403.6109 (2008.61.09.012150-8) - MARIA JOSE GODOY CASAGRANDE(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação ao conteúdo dos documentos juntados referentes aos autos 2003.61.09.006188-5, apontado no quadro de prevenção.Int.

0012165-85.2008.403.6109 (2008.61.09.012165-0) - AUZIRINA GONCALVES DA SILVA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

0012553-85.2008.403.6109 (2008.61.09.012553-8) - MARIA ELIZA CARLINI DRUZIAN(SP262090 - JULIANA

GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF.Em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0012701-96.2008.403.6109 (2008.61.09.012701-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004671-09.2007.403.6109 (2007.61.09.004671-3)) MARIA APARECIDA LIBARDI BOMBARDELLO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo o prazo derradeiro de 10 dias para que o autor instrua adequadamente a ação, trazendo aos autos os extratos apresentados pela CEF nos autos 2007.61.09.004671-3.Decorrido o prazo sem cumprimento, façam cls. para sentença.Int.

0000861-55.2009.403.6109 (2009.61.09.000861-7) - JOAO FLORENCIO SILVA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora.Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

0001970-07.2009.403.6109 (2009.61.09.001970-6) - JOEL MARTINS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se para a empresa CRUZEIRO DO SUL INDÚSTRIA TÊXTIL S/A, para que no prazo de 10 dias apresente laudo pericial técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referentes aos períodos de 01/07/1985 a 31/07/1987, de 01/08/1987 a 06/12/1991, de 01/12/1993 a 06/07/1994 e de 16/11/1994 a 07/07/1995, laborados pelo autor, ou justifique sua inexistência, instruindo o ofício com cópias da inicial.Cumpra-se.

0002890-78.2009.403.6109 (2009.61.09.002890-2) - CELIO BAUMGARTNER(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação aos documentos juntados aos autos pela CEF.Int.

0002951-36.2009.403.6109 (2009.61.09.002951-7) - LOURIVALDO SILVA BRASIL(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal.3 - Sem prejuízo, concedo ao autor, igual prazo e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2005.61.09.004932-8, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 88.Int.

0003873-77.2009.403.6109 (2009.61.09.003873-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO)

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na comprovação da responsabilidade da ré pelo acidente ocorrido.3 - Concedo o prazo de 10 dias para que as partes, querendo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as e apresentando rol de testemunhas se o caso.4 - Esclareço que é faculdade da parte produzir as provas e trazer aos autos documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0004352-70.2009.403.6109 (2009.61.09.004352-6) - LUIZ ANTONIO LOPES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais e como segurado facultativo, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias contemporâneo ao período de 01/1/1982 a 31/1/1982.4 - Sem prejuízo, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal.5 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0004800-43.2009.403.6109 (2009.61.09.004800-7) - JOSE PAULO DOS SANTOS ARAUJO(SP209068 - FÁBIO ROSSETTO CONTADOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE LIMEIRA

Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

0005125-18.2009.403.6109 (2009.61.09.005125-0) - RODRIGO STRINI FRANCO (SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

0006000-85.2009.403.6109 (2009.61.09.006000-7) - RENATO FERREIRA DE ARANTES (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais e outros exercidos para pessoas físicas, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa Birte Vera Stchelkunoff, de 01/6/1985 a 17/10/1987 e no Sítio Sampaio, de 14/10/1987 a 28/03/1988, para comprovação de exposição ao agente malsão. 4 - Concedo igual prazo, para que o autor esclareça, comprovando documentalmente nos autos, para quais empregadores trabalhou durante o período de 01/03/1991 a 28/4/1995. 5 - Finalmente, concedo ao autor o mesmo prazo e sem prejuízo das demais comprovações, para que se manifeste quanto a comprovação do período laborado para João Serra, se pretende produzir prova testemunhal, apresentando o respectivo rol no prazo consignado. 6 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0007639-41.2009.403.6109 (2009.61.09.007639-8) - SILVIO GONCALVES DE FREITAS (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa USINA SÃO JORGE S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL, de 21/2/1972 a 16/7/1975 e na EMPREITEIRA RODRIGUES & FRANCO S/A LTDA., de 01/1/1976 a 08/7/1976, para comprovação do nível de exposição a agente nocivo ruído. ao agente malsão. 4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0007721-72.2009.403.6109 (2009.61.09.007721-4) - OLIMPIO ROGERIO DE TOLEDO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa CONSTRUTORA DE DESTILARIAS DEDINI S/A, de 29/4/1995 a 31/12/2003, para comprovação de exposição ao agente malsão, bem como esclareça a divergência do nome da citada empresa e aquela constante do PPP de fl. 68/69. 4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0007722-57.2009.403.6109 (2009.61.09.007722-6) - JOSE ADAO FERREIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa ARCOR DO BRASIL LTDA., de 04/12/1998 a 18/2/2008, para comprovação de exposição ao agente malsão. 4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0007730-34.2009.403.6109 (2009.61.09.007730-5) - FRANCISCO EVERALDO DA SILVA (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa INDÚSTRIA TÊXTIL ALPACATEX LTDA., de 02/1/1979 a 18/4/1984 e de 01/8/1984 a 31/12/1995 e na empresa CAPOTEX INDÚSTRIA TÊXTIL

LTDA., de 03/2/1997 a 07/4/1999, para comprovação de exposição ao agente malsão.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0008000-58.2009.403.6109 (2009.61.09.008000-6) - TARCISO MARCOS DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referentes aos períodos exercidos nas empresas Siderúrgica Dedini S/A, de 13/3/1975 a 18/11/1975, na Morrison Knudesen Internacional de Engenharia S/A, de 27/7/1976 a 20/4/1977, na Trevilin Indústria Metalúrgica e Mecânica Ltda., de 25/1/1979 a 07/3/1979, na IPS Segurança e Vigilância Ltda., de 02/5/1986 a 20/11/1986 e na Quimpil Química Industrial Piracicabana Ltda., de 21/10/1986 a 20/11/1986, para comprovação de exposição ao agente malsão.4 - Concedo igual prazo ao autor, para que complemente a prova ofertada, trazendo aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário que mencione o agente nocivo presente no local de trabalho da empresa Itelpa S/A Indústria e Comércio, de 01/9/1977 a 02/8/1978, bem como que especifique a intensidade do ruído que esteve exposto durante a jornada de trabalho nas Indústrias Marrucci Ltda., de 13/12/1979 a 06/5/1982.5 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0008033-48.2009.403.6109 (2009.61.09.008033-0) - JOSE CHINAGLIA - ESPOLIO X JOSE LUIS CHINAGLIA(SP272978 - RAFAEL FABER BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0008376-44.2009.403.6109 (2009.61.09.008376-7) - FRANCISCA ANTONIA DE SOUSA RODRIGUES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos comprovantes de pagamento de contribuição previdenciária como autônomo efetuados no período de 2008 a março de 2009.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0009241-67.2009.403.6109 (2009.61.09.009241-0) - VALDECIR JOSE MARIANO X VALDIR MENDES FRANCA X SEBASTIAO TEODORO DE PAULA(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.Int.

0009968-26.2009.403.6109 (2009.61.09.009968-4) - JOSE MARCOS MARMONTEL PICANCO JUNIOR X ANA MARCIA LOPES DE ALMEIDA PICANCO(SP179908 - ALEXANDRE LUIS BEIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

À réplica pelo prazo legal.Int.

0010554-63.2009.403.6109 (2009.61.09.010554-4) - VALDIR KREPSCKI X JAYME BAPTISTELLA X IVAN EUGENIO X ADENIR JOSE GERMANO X JOSE RUBENS GUIDOTTI(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.Int.

0010912-28.2009.403.6109 (2009.61.09.010912-4) - DEODATO MONTEIRO DE CARVALHO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0012688-63.2009.403.6109 (2009.61.09.012688-2) - JOSE SATURNINO STOCCO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, pelo prazo legal.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0001006-77.2010.403.6109 (2010.61.09.001006-7) - FERNANDO CONTIERO NETO(SP102563 - JULIANE DE

ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 37/38, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos processos apontados. Intime-se.

0001641-58.2010.403.6109 (2010.61.09.001641-0) - CLAUDETE SARTORI X CLEONICE SARTORI PICCOLI X CLAUDIMIR MIGUEL SARTORI (SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Diante das cópias extraídas da inicial, sentença e acórdãos afastando a ocorrência de litispendência com relação aos processos n.ºs. 2006.63.10.005424-5, 2006.63.10.005426-9 e 2008.61.09.009200-4, mencionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 50/56. Concedo aos autores o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazerem aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2008.61.09.009199-1, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 50/56. Int.

0001645-95.2010.403.6109 (2010.61.09.001645-8) - ARIIVALDO DE LIMA X MARINA LOURDES CHIARAMONTI DE LIMA X ARLETTE THEREZINHA FABIANO X APPARECIDA SIZOTTO DE SOUZA X OLANDIR PINTO MARIANO X JOSE FRANCISCO RIBEIRO (SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Diante das cópias extraídas da inicial, sentença e acórdãos afastando a ocorrência de litispendência com relação aos processos n.ºs. 2007.63.10.005399-3, 2007.63.10.000557-3, 2007.63.10.000558-5, 2008.61.09.009198-0 e 2007.63.10.000654-5, mencionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 55/58. Concedo aos autores o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazerem aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido nos processos números 2004.03.99.039189-1, em tramite perante a 26ª Vara Federal Cível de São Paulo - Capital e 2008.61.09.005345-0, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontados no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 57. Int.

0001696-09.2010.403.6109 (2010.61.09.001696-3) - JOSE MANOEL DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 dias para que se manifeste em relação ao processo nº 2007.63.10.013055-0, apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 65. Int.

0001842-50.2010.403.6109 (2010.61.09.001842-0) - ANTONIO CORREA X ANTONIO RIGOBELLO X ANTONIO MARTINS FILHO X APARECIDO GOMES MARTINS X ANTONIO GONCALVES (SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo ao autor ANTONIO GONÇALVES o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido nos processos números 1999.61.09.000403-3 e 1999.61.09.000404-5, que tramitam perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontados no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 44. Int.

0001930-88.2010.403.6109 (2010.61.09.001930-7) - LUIZ VALDIR FABIANO RODRIGUES (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante das cópias extraídas da sentença, afastando a ocorrência de litispendência com relação ao processo nº 2003.61.09.000248-0. Concedo ao autor o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2007.61.09.004630-0, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 15. Int.

0002037-35.2010.403.6109 (2010.61.09.002037-1) - SERGIO JOSE HYPPOLITO (SP131845 - EDUARDO RODRIGUES BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Primeiramente, defiro a tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Diante das cópias extraídas das iniciais e sentenças, afastando a ocorrência de litispendência com relação aos

processos 2007.63.10.006169-2 e 2008.63.10.009975-4, mencionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 15. Concedo ao autor o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2008.61.09.012167-3, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 17.Int.

0002042-57.2010.403.6109 (2010.61.09.002042-5) - ANTONIO CESAR CHIARADIA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Diante das cópias extraídas da inicial e sentença, afasto a ocorrência de litispendência com relação ao processo 2008.61.09.010087-6, mencionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 13. Concedo ao autor o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2008.61.09.010080-3, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 13.Int.

0002043-42.2010.403.6109 (2010.61.09.002043-7) - WALKYRIA ALESSANDRA DONATI DA SILVA JULIAO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante das cópias extraídas da inicial e sentença, afasto a ocorrência de litispendência com relação ao processo 2008.61.09.012157-0, mencionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 13. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para apresentação de cópia do respectivo RG, à luz do artigo 118, parágrafo 1º, do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Cumprido, cite-se.Int.

0002044-27.2010.403.6109 (2010.61.09.002044-9) - ANTONIA SIMIONATO ZANIBONI X MARIA ESTELA ZANIBONI MOREIRA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Diante das cópias extraídas da inicial e sentença, afasto a ocorrência de litispendência com relação ao processo 2008.61.09.012164-8, mencionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 13. Concedo aos autores o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazerem aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido nos processos números 2008.61.09.010151-0, que tramita perante a 1ª Vara Federal e dos autos nº 2003.61.09.007218-4, em trâmite perante a 2ª Vara Federal, ambas desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontados no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 13/14.Int.

0002063-33.2010.403.6109 (2010.61.09.002063-2) - ANTONIO CARLOS BERNO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X VANESSA CRISTINA GALDI BERNO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2004.61.09.006022-8, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 26.Int.

0002084-09.2010.403.6109 (2010.61.09.002084-0) - LUIZ SILVEIRA GUIMARAES(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro a tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo ao autor o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias das iniciais, eventuais sentenças ou acórdãos proferidos nos processos números 95.1105394-9, que tramita perante a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo - Capital e autos 2007.61.09.004754-7, em tramitação perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, ambos apontados no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 16/17.Int.

0002086-76.2010.403.6109 (2010.61.09.002086-3) - MIGUEL BEDRAN HELOU KRAIDE(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante das cópias extraídas da inicial e sentença, afasto a ocorrência de litispendência com relação ao processo 2006.61.09.007034-6, mencionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 16. Concedo ao autor o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 1999.03.99.072959-4, em trâmite perante a 2ª Vara Federal, desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 16.Int.

0002092-83.2010.403.6109 - MARIA ELISA TROIANI(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo ao autor, o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferidos nos processos números 0005088-59.2007.403.6109 ou 2007.61.09.005088-1, que tramita perante a 2ª Vara Federal e 011795-43.2007.403.6109 ou 2007.61.09.0011795-1, em trâmite perante a 1ª Vara Federal ambas da Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontados no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 14.Int.

0002114-44.2010.403.6109 - VALDIR PEDRO SAMPAIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo ao autor, o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferidos nos processos números 0049954-96.1995.403.6102 ou 95.0049954-1, que tramita perante a 1ª Vara Federal e 0304699-42.1995.403.6102 ou 95.0304699-8, em trâmite perante a 2ª Vara Federal ambas da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, apontados no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 27.Int.

0002116-14.2010.403.6109 - ERIVALDO ANTONIO MARCONI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo ao autor, o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferidos nos processos números 0049970-56.1995.403.6100 ou 95.0049970-3, que tramita perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo - Capital e 0304699-42.1995.403.6102 ou 95.0304699-8, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, apontados no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 28.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002361-40.2001.403.6109 (2001.61.09.002361-9) - RADIOESTEREOSOM DE LIMEIRA LTDA(SP079537 - DANIEL MONTANHINI E SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008939-09.2007.403.6109 (2007.61.09.008939-6) - TELMA CRISTINA MARTINS(SP134283 - SIMONE CRISTINA DOMINGUES JUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto à petição formulada pelo INSS à fl. 184, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença nestes autos, bem como para julgamento das impugnações em apartado (2008.61.09.009390-2 e 2008.61.09.009391-4).I.C.

0010674-77.2007.403.6109 (2007.61.09.010674-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X VALDECI FRANCISCO DE HOLANDA JUNIOR(SP184744 - LEANDRO TRAVALINI E SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO)

Em face da renúncia do I. advogado anteriormente designado, nomeio advogado dativo o Dr. LUIS FELIPE RUBINATO, OAB 213929. Por ocasião do trânsito em julgado da sentença que decidir a presente ação, serão fixados os respectivos honorários advocatícios, nos termos do disposto pela Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se da nomeação e de todo o processado. Sem prejuízo do determinado, manifeste-se a União Federal no prazo de 10 dias, acerca do requerimento formulado pelo réu à fl 38/39.Int.

0000348-87.2009.403.6109 (2009.61.09.000348-6) - DORACI RISSATO NALIN(SP184744 - LEANDRO TRAVALINI E SP205333 - ROSA MARIA FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada a prover a respeito do requerimento de fl. 83, em face do instrumento de procuração de fl. 06, porquanto remanesce a representação da autora pela I. advogada Dra. Rosa Maria Furoni.Int.

0000534-13.2009.403.6109 (2009.61.09.000534-3) - CLAUDIA BEATRIZ SCHIMIDT(SP184744 - LEANDRO TRAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de folha 95, tornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001817-37.2010.403.6109 (2010.61.09.001817-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE BERTOLIN II(SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER)

Ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos praticados pelo Juízo do Estado.Oficie-se em resposta ao Ofício de

fl. 87, informando que não foi conferido efeito suspensivo aos presentes embargos de terceiro em que figura como embargante a Caixa Econômica Federal e embargado o Condomínio Residencial Parque Bertolin II. Oportunamente, façam estes autos cls. para sentença conjuntamente com os autos 201061090018182, em apenso.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005378-84.2001.403.6109 (2001.61.09.005378-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ANCORÁ EMPRESA DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA(SP152607 - LUIZ ALBERTO DA CRUZ E SP038040 - OSMIR VALLE)

Ante a inércia da CEF em dar cumprimento a determinação de fls.257, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.Int.

0000206-30.2002.403.6109 (2002.61.09.000206-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP278911 - DANIEL BARBOSA DE GODOI E SP218222 - DANIELLE MOURA ZAGATTO) X ISABEL MAYER VICENTE X MARA SILVIA VICENTE X ESPOLIO DE LAZARO VICENTE X ESPOLIO DE NIVALDO ANTONIO VICENTE

Advirto a Dra. DANIELLE MOURA ZAGATO, responsável pelo encaminhamento da carta precatória 009/2008, de fl. 110/111, conforme recibo de fl. 124 e que deixou de comprovar sua distribuição no juízo deprecado, para que tal fato não mais ocorra.Expeça-se nova carta precatória ao Juízo deprecado por e-mail, conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuidando a Caixa Econômica Federal de acompanhá-la e de recolher as custas e emolumentos necessários.Int.

0002069-50.2004.403.6109 (2004.61.09.002069-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X GERALDO SILVA HENRIQUES X EDNA PEREIRA CHAVES HENRIQUES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0008519-72.2005.403.6109 (2005.61.09.008519-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA X ANTONIO CUSTODIO DE OLIVEIRA NETO X NEUZA DE LIMA OLIVEIRA X ANTONIO CUSTODIO DE OLIVEIRA X ANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA Expeça-se carta precatória à Comarca de Limeira - SP, para citação dos executados Antonio Custódio de Oliveira e Angela Ribeiro de Oliveira conforme anteriormente determinado a folha 61.Fica a Caixa Econômica Federal intimada para a retirada da Carta Precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Deverá a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.Com o retorno, apreciarei o pedido da autora de folha 62. Intime-se.

0008520-57.2005.403.6109 (2005.61.09.008520-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ANA MARIA RIZZO X ANTONIO SOARES SILVEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre o Ofício juntado aos autos, requerendo o que de direito.Int.

0002542-65.2006.403.6109 (2006.61.09.002542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES E SP170705 - ROBSON SOARES) X MARIA DO DISTERRO GOMES NUNES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0002543-50.2006.403.6109 (2006.61.09.002543-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES E SP170705 - ROBSON SOARES) X NEILA CRISTINA LOPES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0006507-51.2006.403.6109 (2006.61.09.006507-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X DIONELLO SERRARIA INDUSTRIAL RIBEIRAO BRANCO LTDA-ME X MARAISA POMPEO DIONELLO X JOEL MALIGESKY(SP202934 - ALEXANDRE ANITELLI AMADEU)

Expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Limeira e Itapeva - SP, para a citação dos Executados.Fica a Caixa Econômica Federal intimada para a retirada da Carta Precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Deverá a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.Intime-se.

0003609-31.2007.403.6109 (2007.61.09.003609-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TATIANE CAMPORI DOS SANTOS ME X TATIANE APARECIDA CAMPORI DOS SANTOS X CICERO DONIZETE SOBRAL

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0008754-68.2007.403.6109 (2007.61.09.008754-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TECCONTROL INSTRUMENTACAO MANUTENCAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARIO RODINEY BROGGIO JUNIOR X MARIO AFONSO BROGGIO
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0008761-60.2007.403.6109 (2007.61.09.008761-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GILBERTO RODRIGUES - ME X GILBERTO RODRIGUES
Defiro o quanto requerido pela CEF.Junte-se aos autos o endereço da parte ré obtido pelo SISTEMA INFOSEG.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.Int.

0008901-94.2007.403.6109 (2007.61.09.008901-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JAIR GARCIA ARARAS - ME X JAIR GARCIA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0009452-74.2007.403.6109 (2007.61.09.009452-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUCATARIA AMERICANA LTDA X INES ESPOSITO SANCHES DE SOUZA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0011763-38.2007.403.6109 (2007.61.09.011763-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DELTA SERVICOS DE COBRANCAS LTDA ME X ANDERSON ROGERIO RIBEIRO CAES X VALMIR PEREIRA LIMA X ALAN FRANCO BUENO
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0011908-94.2007.403.6109 (2007.61.09.011908-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SERGIO CRISTIAN EMYDIO DOS SANTOS PAPELARIA-ME X SERGIO CRISTIAN EMYDIO DOS SANTOS
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0005326-44.2008.403.6109 (2008.61.09.005326-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO POSTO RS OAZIS III LTDA X LUANA MACHADO DE SOUZA X SANTIM SERGIO CASTILHO
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0006205-51.2008.403.6109 (2008.61.09.006205-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ARLINDO CALSA 3 SUPERMERCADO LTDA X ISMAEL CALSA X SUELI BENEDITA DIAS CALSA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0007971-42.2008.403.6109 (2008.61.09.007971-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ARLINDO CALSA 3 SUPERMERCADO LTDA X ISMAEL CALSA X SUELI BENEDITA DIAS CALSA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0001260-84.2009.403.6109 (2009.61.09.001260-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VITOR LUIS CANDIDO DE SOUSA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0002677-72.2009.403.6109 (2009.61.09.002677-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADELSON FIDELIS DE OLIVEIRA ME X ADELSON FIDELIS DE OLIVEIRA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0004087-68.2009.403.6109 (2009.61.09.004087-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ISAILTON FRANCISCO ANDRADE
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0004208-96.2009.403.6109 (2009.61.09.004208-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROBERTO ALVES CORREA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0009452-06.2009.403.6109 (2009.61.09.009452-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FLORINDO ANTONIO SILVEIRA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0011976-73.2009.403.6109 (2009.61.09.011976-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO LUIS DE SOUZA ME

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0012317-02.2009.403.6109 (2009.61.09.012317-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANO PEREIRA CABRAL JUNIOR

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0000586-72.2010.403.6109 (2010.61.09.000586-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X P BALAMINUTTI CONSTRUCAO ME X PAULO BALAMINUTTI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001784-47.2010.403.6109 (2010.61.09.001784-0) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO E SP163763 - ANDRÉIA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Ciência da redistribuição dos autos.Tornem os autos ao SEDI para correção da classe para o código 206 - execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública.Cite-se a União nos termos do disposto pelo art. 730, do Cód. Processo Civil.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001818-22.2010.403.6109 (2010.61.09.001818-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-37.2010.403.6109 (2010.61.09.001817-0)) CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE BERTOLIN II(SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência da redistribuição destes e dos autos de embargos de terceiro nº 2010.61.09.001817-0.À Caixa Economica Federal para resposta, no prazo legal.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença, juntamento com os autos apensados.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012613-58.2008.403.6109 (2008.61.09.012613-0) - FABIANA FISCHER DE OLIVEIRA(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo improrrogável de 5(cinco) dias à parte autora para que adite sua petição inicial, nos moldes do artigo 282 do Código de Processo Civil, trazendo inclusive cópia para contrafé.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006674-34.2007.403.6109 (2007.61.09.006674-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 -

GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MICHELE DE OLIVEIRA LAZARINI
Tendo em vista o transcurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no artigo 872 do Código de Processo Civil, intime-se a requerente para retirada dos autos em balcão de Secretaria.Cumpra-se, devendo a Secretaria adotar as rotinas de praxe para baixa do feito e anotação em local apropriado.Int.

0007903-92.2008.403.6109 (2008.61.09.007903-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS JORGE DOS SANTOS X ANGELA MARIA GARCIA BLANCO DOS SANTOS
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0011165-16.2009.403.6109 (2009.61.09.011165-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VERA LUCIA SALLES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007247-38.2008.403.6109 (2008.61.09.007247-9) - MARIA MADALENA DA SILVA VILEGAS(SP195174 - CELSO ROGÉRIO MILANO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES)

Nada a prover tendo em vista a ausência de manifestação do ilustre advogado dativo nomeado nos autos.Arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo.Int.

ALVARA JUDICIAL

0002041-72.2010.403.6109 (2010.61.09.002041-3) - DANILO GIROTO MENDES X BRUNA DE MORAES(SP115363 - JOAO DE ALMEIDA GIROTO E SP088121 - SHIRLEY ROSEMARY DURANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita.Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor, sob o argumento de que tal procedimento lhe foi exigido pela Caixa

Econômica Federal, diante de seu estado civil de separado judicialmente. O pedido da parte autora não guarda consonância com as hipóteses de jurisdição voluntária. Com efeito, encontrando-se a parte autora numa das situações descritas pelo art. 29 da Lei 8.036/90, a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS se faz em sede extrajudicial, diretamente perante a Caixa Econômica Federal, sem necessidade de pronunciamento do Juízo. Caso a Caixa Econômica Federal, injustificadamente, se recuse a proceder a liberação, restará presente o interesse processual a autorizar o manejo de ação de caráter contencioso. Assim, faz-se necessário intimar a parte autora para que emende a petição inicial, esclarecendo os tópicos acima elencados, e conferindo ao presente feito caráter contencioso, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a emenda da petição inicial. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0003336-62.2001.403.6109 (2001.61.09.003336-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA) X ARZEL COM/ DE PECAS LTDA X APARECIDO ARGENTE X ZELINDA MARIA BOSA ARGENTE X ALMIR LUIS ARGENTE(SP036753 - GABRIEL RASXID E SP090684 - TUFU RASXID NETO)

Defiro o pedido de folha 133, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0008234-50.2003.403.6109 (2003.61.09.008234-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X PICCOLO FERRAMENTAS LTDA X LUPERCIO PICCOLO X SANDRA MARIA DE GODOY PICCOLO(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 1728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001377-56.2001.403.6109 (2001.61.09.001377-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000956-66.2001.403.6109 (2001.61.09.000956-8)) MARIA DE LOURDES PADILHA(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Oficie-se conforme requerido pela CEF. Com a confirmação da transferência e tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a autora depositou os valores devidos em favor da CEF, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão a-guardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho Nacional de Justiça. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0002926-04.2001.403.6109 (2001.61.09.002926-9) - TRANSMAZON TRANSPORTES E COM/ LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP188656 - CARLOS RODRIGO PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)
Oficie-se conforme requerido pela PFN às fls.662. Após, façam-se os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0003192-88.2001.403.6109 (2001.61.09.003192-6) - BRASIL CORREA - AUDITORIA E CONTABILIDADE S/C(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)
Defiro o desentranhamento da petição de fls.188/189 requerido pela Fazenda Nacional, vez que estranha aos autos, entregando-a a seu subscritor mediante recibo nos autos. No mais, tendo em vista a quota lançada pela UNIÃO de que não tem interesse na execução do julgado, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0004478-04.2001.403.6109 (2001.61.09.004478-7) - SAMAM SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA DE AMERICANA S/C LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica o autor, ora executado, intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005). Int.

0004138-26.2002.403.6109 (2002.61.09.004138-9) - REMAR ADMINISTRACAO E COM/ S/A(Proc. JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA E SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica o autor, ora executado, intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por

cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

0004313-20.2002.403.6109 (2002.61.09.004313-1) - IND/ MECANICA KURILHA LIMITADA EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)
Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica o auotr, ora executado, intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

0004668-30.2002.403.6109 (2002.61.09.004668-5) - CERMATEX IND/ DE TECIDOS LTDA(SP110902 - ANTONIO CARLOS MABILIA E SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA E SP184563 - ADRIANA LEVANTESI E SP133591 - JONAS CORREA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada nos autos, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

0008084-69.2003.403.6109 (2003.61.09.008084-3) - ESPETINHOS PIRACEMA LTDA - EPP(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP103896E - ALESSANDRA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0007511-94.2004.403.6109 (2004.61.09.007511-6) - REGINA DE CAMPOS DAMHA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es).Determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta.Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados.Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 600, inciso III e 601, do Código de Processo Civil.Observo que a presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado da parte contrária não foi objeto da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada, caso não tenham sido pagos.Intimem-se.

0002339-40.2005.403.6109 (2005.61.09.002339-0) - ADAIR ARGENTI DE OLIVEIRA X JOAO DE OLIVEIRA(SP181094 - DANIELA CRISTINA CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1 - Tendo em vista a concordância expressa pela parte autora com relação aos valores apresentados pela CEF, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, bem como a CEF com relação aos valores remanescentes.2 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e/ou ofício de conversão dos valores em favor da Instituição Bancária e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.3 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 4 - Intimem-se.

0000842-54.2006.403.6109 (2006.61.09.000842-2) - ADEMIR DE CAMARGO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001041-76.2006.403.6109 (2006.61.09.001041-6) - VALDEMIR JOSE RODRIGUES JUNIOR(SP142887 - AUREA VERDI GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004389-05.2006.403.6109 (2006.61.09.004389-6) - ALTAMIR MINATEL(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em vista a concordância expressa pelo INSS com relação aos valores apresentados pela parte autora, expeçam-se

os competentes requisitórios. Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0003999-98.2007.403.6109 (2007.61.09.003999-0) - NEUSA DE ABREU PEDRINI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que a decisão de fl. 80 não foi regular-mente cumprida, vez que a parte autora não teve oportunidade de manifestar-se sobre o teor da carta precatória juntada às fls. 167-179, converto o julgamento em diligência e confiro vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Observo que já foi dada vista ao INSS após a juntada da deprecata. Intime-se.

0004582-83.2007.403.6109 (2007.61.09.004582-4) - HELIO GRANDIM X DURVALINA GRANDIN MARCANTI(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Tendo em vista a concordância expressa pela parte autora com relação aos valores apresentados pela CEF, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, bem como a CEF com relação aos valores remanescentes. 2 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e/ou ofício de conversão dos valores em favor da Instituição Bancária e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 3 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 4 - Intimem-se.

0004848-70.2007.403.6109 (2007.61.09.004848-5) - LIDI GUILHERMINA MEYER DOMINGUES(SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0005089-44.2007.403.6109 (2007.61.09.005089-3) - ARNALDO GUIDO DE SOUZA COELHO X MARIA ISAUARA LARA DE SOUZA COELHO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0005153-54.2007.403.6109 (2007.61.09.005153-8) - JOSE PERES SANCHES X MARIA LUIZA VALENTE PERES(SP095018 - LUIS ANTONIO CLARET OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Posto isso, indefiro a inicial, EXTINGUINDO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO com relação à coautora Maria Luiza Valente Peres, nos termos do que estabelecem os artigos 267, incisos I e IV, artigo 284, parágrafo único e artigo 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária, bem como por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (f. 19). No mais, cite-se a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me as cadernetas poupança nº 1200.013.0007199.6 e 1200.013.00009947.5, conforme mencionado à fl. 02 dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006394-63.2007.403.6109 (2007.61.09.006394-2) - CIOMARA MARCON DE SOUZA(SP210489 - JULIANA BUOSI E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em complemento ao determinado à fl. 100 e em face da notícia de falta de pagamento da verba arbitrada à fl. 91, deverá

o I. Advogado dativo providenciar seu cadastro completo perante a assistência judiciária gratuita DA Justiça Federal da 3ª Região. Int. Despacho de fl. 100: Comprove aparte autora, no prazo de 10(dez) dias a apresentação do alvara judicial, retirado em 19/01/2010, vez que não há nos autos comprovante de entrega do documento, ou em sendo negativa, restitua aos autos a via original do referido documento, vez tratar-se de documento público. Int.

0009750-66.2007.403.6109 (2007.61.09.009750-2) - BENEDICTO ADELINO VICTORELLI X DEOMAR DE JESUS VICTORELLI ORPINELLI X JOAO DE CARVALHO(SP102120 - JOSE ROBERTO ZAMBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do con-sumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento do feito em diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente ao mês de junho de 1987, da conta-poupança nº 0283.013.00032694.3. Int.

0010987-38.2007.403.6109 (2007.61.09.010987-5) - MIGUEL GOUVEA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência a fim de que autor e réu manifestem-se sobre os novos documentos juntados aos autos (fls. 155-163), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0011091-30.2007.403.6109 (2007.61.09.011091-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011090-45.2007.403.6109 (2007.61.09.011090-7)) ROBERTO FERREIRA X ADRIANA AVESANI CAVOTTO(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que os autores sejam cientificados dos novos documentos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal (fls. 75-82). Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

0011344-18.2007.403.6109 (2007.61.09.011344-1) - ANTONIO NARDO MIQUELOTO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003824-70.2008.403.6109 (2008.61.09.003824-1) - SEBASTIAO PEDRO NOVAES FILHO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento do feito em diligência a fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha com demonstrativo de evolução dos reajustes sofridos na renda mensal do benefício previdenciário pago ao Autor, desde a data de sua concessão, especificando a incidência do percentual relativo à diferença pleiteada na inicial. Com a vinda aos autos dos novos documentos, dê-se vista à parte autora, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004337-38.2008.403.6109 (2008.61.09.004337-6) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os termos da certidão de folha 167, republique-se o r. despacho de folha 161, dando-se vista ao apelado para as contrarrazões dentro do prazo legal. Intimem-se. Despacho exarado à folha 161: 1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004609-32.2008.403.6109 (2008.61.09.004609-2) - TECMED TECNOLOGIA EM METODOS DIAGNOSTICOS E TERAPEUTICOS S/C LTDA(SP204364 - SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR E SP205504 - JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência a fim de que o réu seja intimado das decisões de fls. 164 e 170 dos presentes autos. No mais, cuide a Secretaria em encartar o Termo de Retificação de Autuação e o Termo de Prevenção Global que se encontram na contracapa dos autos. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

0007975-79.2008.403.6109 (2008.61.09.007975-9) - JOAO JOSE DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Int.

0008103-02.2008.403.6109 (2008.61.09.008103-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES) X MUNICIPIO DE ARARAS(SP131982 - ALEXANDRE FAGGION CASTAGNA E SP210923 - JAQUELINE GONÇALVES

BALDAN) X ALTEC SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP281099 - REGINALDO DA CRUZ E SP226773 - VANESSA ZAMBON E SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA E SP274572 - CÁRITA ROSALIM)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a juntada de documentos pelos requeridos, juntamente com suas contestações, dê-se vista à parte autora para sobre eles se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Intime-se.

0008251-13.2008.403.6109 (2008.61.09.008251-5) - DIRCE PONTES BONFIM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagensInt.

0009594-44.2008.403.6109 (2008.61.09.009594-7) - ITALIA MARIA BORGHETTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Tendo em vista a concordância expressa pela parte autora com relação aos valores apresentados pela CEF, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, bem como a CEF com relação aos valores remanescentes.2 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e/ou ofício de conversão dos valores em favor da Instituição Bancária e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.3 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 4 - Intimem-se.

0009694-96.2008.403.6109 (2008.61.09.009694-0) - JOSE ROBERTO CASTELLO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência a fim de reapreciar o pedido reque-rido pelo autor às fls. 150.1 - Primeiramente, mantenho a decisão de fls. 164, porquanto a prova tes-temunhal é modalidade de prova totalmente incabível para se aferir a existência dos eventuais agentes agressores existentes no local de trabalho, razão pela qual de sua inocuidade para os fins pretendidos pelo autor.2 - A fim, porém, de se constatar a necessidade e pertinência da prova técnica requerida como condição à análise do mérito do pedido inicial, no que diz respeito à empresa Emirandetti Cia Ltda., esclareça a parte autora:a) quais as atividades realizadas nos cargos indicados que pretende ver pro-vados com a prova pericial pleiteada;b) se a empresa Emirandetti Cia Ltda. encontra-se em funcionamento no mesmo ramo de atividade da época dos fatos;c) o endereço atualizado dos locais em que deverão ser feitas as perícias.Prazo: 15(quinze) diasInt.

0009830-93.2008.403.6109 (2008.61.09.009830-4) - JOAO CARLOS RODRIGUES PINTO(SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 15 dias requerido pelo autor.No silêncio, façam cls. para sentença.Int.

0010085-51.2008.403.6109 (2008.61.09.010085-2) - ANNA FERRAREZI SANTIAGO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora.Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

0010278-66.2008.403.6109 (2008.61.09.010278-2) - ARMANDO JOSE CHIQUITO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Tendo em vista a concordância expressa pela parte autora com relação aos valores apresentados pela CEF, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, bem como a CEF com relação aos valores remanescentes.2 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e/ou ofício de conversão dos valores em favor da Instituição Bancária e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.3 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da

parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 4 - Intimem-se.

0010431-02.2008.403.6109 (2008.61.09.010431-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003807-68.2007.403.6109 (2007.61.09.003807-8)) ONOFRE OLIVEIRA DA ROSA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, com relação ao pedido de desistência formulado pela parte autora.Int.

0010465-74.2008.403.6109 (2008.61.09.010465-1) - HILDA SANTANA DO LIVRAMENTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP174200 - LUCIANA DE LIMA BRANCO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação aos valores apresentados pelo INSS.Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Em caso negativo, promova a parte autora a execução do julgado, com os valores que entende devidos.Int.
Cumpra-se.

0011160-28.2008.403.6109 (2008.61.09.011160-6) - CASEMIRO KRIK(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a concordância da parte autora com relação a proposta ofertada pelo INSS, homologo a transação para que produza seu efeitos legais.Expeçam-se os competentes requisitórios, nos termos da petição de fls.147/149.Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

0011589-92.2008.403.6109 (2008.61.09.011589-2) - ESPOLIO DE JOSE VAZ X CARMELITA BARDINI VAZ X JOSE HENRIQUE VAZ X MARIA LUIZA RODRIGUES VAZ X ANTONIO CARLOS VAZ X HELENA MARIA SOARES VAZ X HILDA VAZ SCOMPARIM X GERSON ANTONIO SCOMPARIM X NEYDE VAZ ZAMBUZZI X LUIZ ZAMBUZZI X ALICE CONCEICAO VAZ RIGON X MOACIR RIGON X MARIA DE LOURDES VAZ PERTILLE X OSWALDO PERTILE(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ E SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção.Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a de-fesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligên-cia e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o documento referente à conta poupança nº 0317.013.00035319.7 da parte autora no qual se encontre consignada a data de aniversário.Após, dê-se vista dos documentos à parte contrária.Intimem-se.

0011930-21.2008.403.6109 (2008.61.09.011930-7) - ANTONIA CRIVELLARI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
1 - Tendo em vista a concordância expressa pela parte autora com relação aos valores apresentados pela CEF, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, bem como a CEF com relação aos valores remanescentes.2 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e/ou ofício de conversão dos valores em favor da Instituição Bancária e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.3 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 4 - Intimem-se.

0012087-91.2008.403.6109 (2008.61.09.012087-5) - JOSE MENDES FERRAZ(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora.Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

0012098-23.2008.403.6109 (2008.61.09.012098-0) - NORIVAL RIGHI(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS E SP209566 - RIOLANDO GONZAGA FRANCO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 -

ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0012353-78.2008.403.6109 (2008.61.09.012353-0) - CHRISTINA FERREIRA DA SILVA PAIAO(SP054597 - SERGIO SEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. A autora Christina Ferreira da Silva Paião ajuizou a presente ação ordinária objetivando a correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. Tendo em vista que a conta-poupança apontada nos autos era de titularidade de seu marido e este havia falecido, à fl. 35 foi determinado que emendasse a inicial, incluindo no pólo ativo do feito os herdeiros do titular da conta, o que restou cumprido às fls. 37-74. Contudo, autos não foram encaminhados ao Setor de Distribuição - SEDI para que coautores fossem incluídos no pólo ativo da demanda, nem sendo possível verificar se já haviam proposto outra ação versando sobre a mesma caderneta de poupança. Processou-se a ação, portanto, de forma incorreta, devendo o julgamento do feito ser convertido em diligência a fim de que os autos da presente ação sejam remetidos ao SEDI para inclusão dos co-autores Otaviano dos Reis Paião, Vito Aparecido Paião, Donizetti Aparecido Paião, Odete Aparecida Paião Medeiros, Silvia Helena Aparecida Paião Martini, Silveli Regina Aparecida Paião Coelho da Silva, Terezinha Aparecida Paião de Souza e Cacilda Aparecida Paião Coelho. Na hipótese de constarem outros processos de poupança no termo de prevenção que será gerado, deverão os autores ser intimados para trazer os documentos cabíveis. Cumpra-se.

0012658-62.2008.403.6109 (2008.61.09.012658-0) - VICENTE DE PAULO CORREIA(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre as alegações e documentos de fls. 67/70, trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. Int.

0012673-31.2008.403.6109 (2008.61.09.012673-7) - ROSA RAQUEL SERAFIM MARTINS(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0012716-65.2008.403.6109 (2008.61.09.012716-0) - ATILIO GARRAFONI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Tendo em vista a concordância expressa pela parte autora com relação aos valores apresentados pela CEF, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução nº 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, bem como a CEF com relação aos valores remanescentes. 2 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e/ou ofício de conversão dos valores em favor da Instituição Bancária e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 3 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 4 - Intimem-se.

0012877-75.2008.403.6109 (2008.61.09.012877-1) - JOSE CARLOS DELFINI(SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o documento referente às contas poupança nº 013.00085784.0, 0332.013.00119740.9 e 0332.013.00085984.0 da parte autora no qual se encontre consignada a data de aniversário. Após, dê-se vista dos documentos à parte contrária. Intimem-se.

0012884-67.2008.403.6109 (2008.61.09.012884-9) - MARIA DE LOURDES SCARPARI RASERA(SP135247 -

RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que inti-mar a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado às fls. 23, esclarecendo se a Autora é co-titular da conta poupança nº 0332.013.99006965.3, devendo trazer aos autos documento que comprove suas alegações. Cumprido, dê-se vista à parte contrária. No mais, concedo a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Intimem-se.

0000119-30.2009.403.6109 (2009.61.09.000119-2) - EDER JOSE QUELLER(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000718-66.2009.403.6109 (2009.61.09.000718-2) - ANDRE RAMOS(SP195174 - CELSO ROGÉRIO MILANO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre os novos documentos trazidos aos autos pela ré (fls. 223-323). Int.

0000992-30.2009.403.6109 (2009.61.09.000992-0) - TOSHIKI KINJO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento do feito em diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente ao mês de janeiro de 1989, da conta-poupança nº 0332.013.00113295.1. Int.

0001262-54.2009.403.6109 (2009.61.09.001262-1) - ANTONIO GUILHERME BONI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação aos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeça-se o competente requisitório. Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Negativa resposta, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Int.

0001973-59.2009.403.6109 (2009.61.09.001973-1) - GILBERTO LUCIO DA SILVA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro pelo prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, façam cls. para sentença. Int.

0002089-65.2009.403.6109 (2009.61.09.002089-7) - SERVICO ESPIRITA DE ASSISTENCIA E RECUPERACAO DE AMERICANA - SEARA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002990-33.2009.403.6109 (2009.61.09.002990-6) - VERA LUCIA DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa pelo INSS com relação aos valores apresentados pela parte autora, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0003781-02.2009.403.6109 (2009.61.09.003781-2) - D. SERVIJA CAMPOS - ME(SP054597 - SERGIO SEGA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação, bem como sobre os documentos apresentados pela ré, nos termos dos artigos 327 e 398 do Código de Processo Civil (fls. 41-52). Int.

0004013-14.2009.403.6109 (2009.61.09.004013-6) - EULOGIO VIEIRA JUNIOR(SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E SP262724 - MIRELA TRAVAGLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência e defiro o pedido da parte autora formulado às fls. 47-48, parte final. Determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o autor Eulógio Vieira Júnior é co-titular da conta poupança nº 0332.013.00086248.4

juntamente com Maria de Lourdes R. Vieira, de-vendo no mesmo prazo trazer aos autos documento bancário que comprove suas alegações.Cumprido, dê-se vista dos documentos à parte contrária.Intimem-se.

0004015-81.2009.403.6109 (2009.61.09.004015-0) - EULOGIO VIEIRA JUNIOR(SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E SP262724 - MIRELA TRAVAGLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência e defiro o pedido da parte autora formulado às fls. 47-48, parte final.Determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o autor Eulógio Vieira Júnior é co-titular das contas poupança nº 0332.013.00131372.7, 0332.013.00134665.0 e 0332.013.00137795.4 juntamente com Maria de Lourdes R. Vieira, devendo no mesmo prazo trazer aos autos documento bancário que comprove suas alegações.Cumprido, dê-se vista dos documentos à parte contrária.Intimem-se.

0004490-37.2009.403.6109 (2009.61.09.004490-7) - DIANA DE ABREU BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004971-97.2009.403.6109 (2009.61.09.004971-1) - LUIZ CARLOS SEJO(SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0005336-54.2009.403.6109 (2009.61.09.005336-2) - JOAO MENDONCA DO PRADO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação ao ofício juntado aos autos noticiando a revisão do benefício do autor.Após, subam os autos a Superior Instância com as nossas homenagens.Int.

0006278-86.2009.403.6109 (2009.61.09.006278-8) - FERNANDO ANTONIO QUEIROZ CAMARGO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a quota lançada pela Fazenda Nacional às fls.59, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006494-47.2009.403.6109 (2009.61.09.006494-3) - ANTONIO FERNANDES(SP223382 - FERNANDO FOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Reconsidero a determinação de fls.93, parte final.Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF, após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à Superior Instância com as nossas homenagens.Int.

0006746-50.2009.403.6109 (2009.61.09.006746-4) - LUIZ CARLOS BAZELLO(SP065190 - MARCIO ANTONIO COSENZA E SP269024 - RICARDO COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, baixo os autos diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora de nº 14292, aberta em 03 de maio de 1960, conforme ca-derneta de fls. 10.Int.

0006890-24.2009.403.6109 (2009.61.09.006890-0) - JOSEFA ANA DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação aos valores apresentados pelo INSS.Em havendo concordância, expeça-se o competente requisitório.Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

0009657-35.2009.403.6109 (2009.61.09.009657-9) - SAARA LOPES FELICIANO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 228/230: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O

PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em conceder em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário nos seguintes termos: Nome do beneficiário: SAARA LOPES FELICIANO, portador(a) do RG nº. 14.031.919 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 028.161.788-03, filho(a) de Antonio Lopes e de Brasilisia Menegasso Lopes; Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário; Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício, a calcular; Data do Início do Benefício (DIB): 07/02/2008; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, haja vista a simplicidade da causa e sua curta duração. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, bem como o disposto no art. 461, 3º, do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Junte-se aos autos o relatório do CNIS, relativo à autora. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011690-95.2009.403.6109 (2009.61.09.011690-6) - JOSE FERNANDES NERIS FILHO(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre os novos documentos trazidos aos autos pela parte ré com a contestação (fls. 46/52).Int.

0001904-90.2010.403.6109 (2010.61.09.001904-6) - MARIA ROSNEIDE FRASSSETO(SP254441 - VIVIANE MARIA SPROESSER E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a proposta de acordo formulada pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003971-33.2007.403.6109 (2007.61.09.003971-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ANA PAULA DE ALMEIRA FALARARO(SP246017 - JERUSA DOS PASSOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO União ingressou com a presente ação de cobrança em face de Ana Paula de Almeida Falararo, objetivando o recebimento do valor de R\$ 2.380,31 (dois mil, trezentos e oitenta reais e trinta e um centavos), devidos em face do recebimento indevido de seguro-desemprego. Narra a parte autora que a parte ré efetuou o recebimento desse valor mediante fraude, após ter sido forjado vínculo empregatício inexistente com a empresa Paula Comércio de Bolsas Rioclarense Ltda.. Assim, mediante a apresentação de documentos falsos, a parte ré teria logrado receber parcelas do seguro-desemprego, as quais pleiteia a parte autora a devolução. Realizada audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento, foi reaberto o prazo para a ré contestar a ação, tendo em vista que não foi respeitado o prazo mínimo previsto no art. 277 do Código de Processo Civil. Em razão da manifestação da ré de que teria condições de quitar a dívida parceladamente, no mesmo ato foi concedido prazo para a União manifestar-se conclusivamente quanto à proposta formulada pela ré. A ré contestou o pedido às fls. 103-104 alegando, em síntese, que efetivamente foi contratada para trabalhar junto à empresa Paula Comércio de Bolsas Rioclarense Ltda., razão pela qual recebeu legalmente o seguro-desemprego. Juntou os documentos de fls. 105-110. A autora apresentou proposta de acordo às fls. 112-113, sobre o qual a ré, apesar de intimada, não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, tendo em vista os novos documentos juntados aos autos pela ré (fls. 107-110), CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a União manifeste-se a respeito, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. O ponto controvertido a ser dirimido no presente feito restringe-se à comprovação da ocorrência ou não da fraude em questão. Desta forma, para melhor elucidação da controvérsia posta em discussão, entendo ser necessária a oitiva de testemunhas pelo Juízo, motivo pelo qual DEPRECO à comarca de Rio Claro a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, Vanderlei Roberto de Paula (fl. 05), a fim de que se manifeste sobre a idoneidade dos documentos apresentados pela ré, especialmente a cópia de sua CTPS em que consta o contrato de trabalho com a empresa Paula Comércio de Bolsas Rioclarense Ltda., esclarecendo se é sua aquela assinatura (fl. 109). Esclareço que cabe às partes acompanhar a distribuição e os demais atos da deprecata, independentemente de novas intimações (Súmula 273 do STJ). A deprecata deverá ser instruída com cópia da contestação e dos documentos que a acompanharam (fls. 103-110), além das demais que são de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000746-68.2008.403.6109 (2008.61.09.000746-3) - ANGELA DE FATIMA AMARAL(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagensInt.

0002505-67.2008.403.6109 (2008.61.09.002505-2) - MIRIAN ESTELA MENDES ZAMBETTA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios, conforme requerido.Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

0002065-37.2009.403.6109 (2009.61.09.002065-4) - FABIO FERNANDO GONCALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação aos valores apresentados pelo INSS.Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Em caso negativo, promova a parte autora a execução do julgado, com os valores que entende devidos.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006961-94.2007.403.6109 (2007.61.09.006961-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007379-66.2006.403.6109 (2006.61.09.007379-7)) PREF MUN PIRACICABA(SP150050 - CLARISSA LACERDA GURZILO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para, reconhecida a a ilegalidade na aplicação da multa que deu origem às Certidões da Dívida Ativa nº 108723/06 e 108724/06, determinar a extinção da Execução contra a Fazenda Pública nº 2006.61.09.007379-7.Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 2006.61.09.007379-7.Para melhor instrução do presente feito, determino que se traslade cópia de fls. 02-04 da execução para os presentes autos.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do Município de Piracicaba como embargante e do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo como embargado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007362-93.2007.403.6109 (2007.61.09.007362-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004697-75.2005.403.6109 (2005.61.09.004697-2)) MUNICIPIO DE CHARQUEADA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP283024 - EDUARDO LOPES E SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagensInt.

0005024-15.2008.403.6109 (2008.61.09.005024-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005915-70.2007.403.6109 (2007.61.09.005915-0)) OLIVEIRA E SIMARELLI LTDA - ME X DANILO HENRIQUE RODRIGUES SIMARELLI X PAULO ROBERTO SIMARELLI(SP150134 - FABIO MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) Converto o julgamento em diligência a fim de que seja cumpri-da o que despachei à fl. 64 dos autos principais.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0006277-04.2009.403.6109 (2009.61.09.006277-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002819-18.2005.403.6109 (2005.61.09.002819-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ROBERTO ANTONIO MARRETTO(SP140377 - JOSE PINO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução no que tange aos honorários advocatícios tenha continuidade com base no valor de R\$ 3.375,97 (três mil trezentos e setenta e cinco reais e noventa e sete centavos), atualizados até março de 2009.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita nos autos principais (fl. 50).Traslade-se cópia da presente

sentença e do cálculo de fls. 04-06 para os autos principais, feito nº 2005.61.09.002819-2. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007439-34.2009.403.6109 (2009.61.09.007439-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003631-02.2001.403.6109 (2001.61.09.003631-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X LILA - COM/ DE CALCADOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no 5º do artigo 793-A do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em face da simplicidade da causa. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 2001.61.09.003631-6. Decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012377-72.2009.403.6109 (2009.61.09.012377-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005272-15.2007.403.6109 (2007.61.09.005272-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JUAREZ BERTO DE LIMA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA)

Em face do interesse público envolvido nos autos, converto o julgamento do feito em diligência a fim de que o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a adequação da inicial, uma vez que os embargos de declaração interpostos nos autos principais foram acolhidos (fls. 124/126), com a data de início do benefício sido fixada no dia 15/03/2007 e não 16/03/2005. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004576-08.2009.403.6109 (2009.61.09.004576-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004422-58.2007.403.6109 (2007.61.09.004422-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X DOROTHY JALDIM DE OLIVEIRA(SP043439 - MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO) PROCESSO Nº. 2009.61.09.004576-6 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0004576-08.2009.403.6109 EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL EXCEPTO: DOROTHY JALDIM DE OLIVEIRA E C I S A O Trata-se de exceção de incompetência interposta em ação de cobrança. Alega o excipiente que é autarquia federal, em relação às quais a determinação da competência para processamento e julgamento da causa deve observar o art. 100, IV, a e b, do CPC, motivo pelo qual postula a remessa dos autos ao Juízo Federal da Capital. Em sua resposta de fls. 07-08, o excepto postula a rejeição da exceção, amparando seu entendimento nas regras que regem o direito do consumidor no disposto no art. 109 da CF. É o relatório. DECIDO. Trata-se de Autarquia Federal, com sede em Brasília e Gerência Administrativa na cidade de São Paulo/SP, para onde requer seja encaminhada a ação para processo e julgamento. Sendo assim, razão resta nas alegações do Excipiente, uma vez que se tratando de ação em que se postula direito pessoal, determina o artigo 94 do Código de Processo Civil ser, em regra, competente o foro do domicílio do Réu. Dispõe, também, o artigo 100, inciso VI, alínea a do mesmo Código que será competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica, e na alínea b seguinte, onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Desta forma, a fixação da competência territorial deve ser feita nos moldes do art. 100, IV, a e b, do CPC, que prevê a competência do local da sede, agência ou sucursal da pessoa jurídica ré. Neste sentido, observem-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. FORO DE COMPETÊNCIA. LUGAR DA SEDE OU SUCURSAL REPRESENTATIVA. ART. 100, IV, A E B, DO CPC. PRECEDENTES. 1. O art. 100, IV, a e b, do CPC, estatui que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Tal comando legal não indica que a ação possa ser demandada em qualquer unidade da federação. A competência deve ser determinada com base em critérios razoáveis. 2. Para o caso concreto, a competência para apreciar a ação proposta (pagamento de diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados) contra autarquia federal (BACEN) é a do foro onde se encontra sediada ou possui representação (Procuradoria Regional). 3. Precedentes das 1ª Turma, 1ª, 2ª e 3ª Seções desta Corte Superior. 4. Recurso provido, nos termos do voto. (REsp 490899/SC - 2002/0173257-5 - Relator Ministro José Delgado - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 08/04/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 02/06/2003 p. 210) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O foro competente para processar e julgar ações ajuizadas contra o Banco Central do Brasil é o de sua sede ou do lugar onde possui Delegacia Regional (art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil). II - Agravo de instrumento provido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 2001.03.00.035535-7, Sexta Turma, j. 25/04/2007, DJU 11/06/2007, pág. 359, Desembargadora Federal REGINA COSTA). Nota-se também que os julgados acima apontam no sentido de que a regra contida no 2º do artigo 109 da Constituição Federal, que permite a propositura das ações em relação à União na Seção Judiciária em que for domiciliado o Autor, não se aplica às Autarquias e Empresas Públicas Federais, razão pela qual é de se reconhecer a incompetência deste Juízo. No caso dos autos, a ré tem representação na cidade de São Paulo, local para onde os autos devem ser remetidos. Face ao exposto, acolho a exceção de incompetência. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais e remetam-se estes autos à Subseção Judiciária de São Paulo, observadas as cautelas aplicáveis ao caso. Intimem-se. Piracicaba (SP), 06 de

0006453-80.2009.403.6109 (2009.61.09.006453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000880-61.2009.403.6109 (2009.61.09.000880-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X ANNA CARLEVARO MISSAO - ESPOLIO X ANGELA MARIA MISSAO X JOAO CARLOS MISSAO(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM)

PROCESSO Nº. 2009.61.09.006453-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0006453-80.2009.403.6109 EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL EXCEPTO: ESPÓLIO DE ANNA CARLEVARO MISSAO DE C I S À O Trata-se de exceção de incompetência interposta em ação de cobrança. Alega o excipiente que é autarquia federal, em relação às quais a determinação da competência para processamento e julgamento da causa deve observar o art. 100, IV, a e b, do CPC, motivo pelo qual postula a remessa dos autos ao Juízo Federal da Capital. Em sua resposta de fls. 08-11, o excepto postula a rejeição da exceção, amparando seu entendimento no disposto no art. 109 da CF. É o relatório. DECIDO. Inaplicável ao caso concreto o disposto no art. 109, 2º, da CF, eis que referida regra é referente apenas às ações propostas contra a União, e não contra suas autarquias, como é a hipótese dos autos. Conforme alega o Excipiente, trata-se de Autarquia Federal, com sede em Brasília e Gerência Administrativa na cidade de São Paulo/SP, para onde requer seja encaminhada a ação para processo e julgamento. Sendo assim, razão resta nas alegações do Excipiente, uma vez que se tratando de ação em que se postula direito pessoal, determina o artigo 94 do Código de Processo Civil ser, em regra, competente o foro do domicílio do Réu. Dispõe, também, o artigo 100, inciso VI, alínea a do mesmo Código que será competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica, e na alínea b seguinte, onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Desta forma, a fixação da competência territorial deve ser feita nos moldes do art. 100, IV, a e b, do CPC, que prevê a competência do local da sede, agência ou sucursal da pessoa jurídica ré. Neste sentido, observem-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. FORO DE COMPETÊNCIA. LUGAR DA SEDE OU SUCURSAL REPRESENTATIVA. ART. 100, IV, A E B, DO CPC. PRECEDENTES. 1. O art. 100, IV, a e b, do CPC, estatui que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Tal comando legal não indica que a ação possa ser demandada em qualquer unidade da federação. A competência deve ser determinada com base em critérios razoáveis. 2. Para o caso concreto, a competência para apreciar a ação proposta (pagamento de diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados) contra autarquia federal (BACEN) é a do foro onde se encontra sediada ou possui representação (Procuradoria Regional). 3. Precedentes das 1ª Turma, 1ª, 2ª e 3ª Seções desta Corte Superior. 4. Recurso provido, nos termos do voto. (REsp 490899/SC - 2002/0173257-5 - Relator Ministro José Delgado - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 08/04/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 02/06/2003 p. 210) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O foro competente para processar e julgar ações ajuizadas contra o Banco Central do Brasil é o de sua sede ou do lugar onde possua Delegacia Regional (art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil). II - Agravo de instrumento provido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 2001.03.00.035535-7, Sexta Turma, j. 25/04/2007, DJU 11/06/2007, pág. 359, Desembargadora Federal REGINA COS-TA). Nota-se também que os julgados acima apontam no sentido de que a regra contida no 2º do artigo 109 da Constituição Federal, que permite a propositura das ações em relação à União na Seção Judiciária em que for domiciliado o Autor, não se aplica às Autarquias e Empresas Públicas Federais, razão pela qual é de se reconhecer a incompetência deste Juízo. No caso dos autos, a ré tem representação na cidade de São Paulo, local para onde os autos devem ser remetidos. Face ao exposto, acolho a exceção de incompetência. Translade-se cópia da presente decisão para os autos principais e remetam-se estes autos à Subseção Judiciária de São Paulo, observadas as cautelas aplicáveis ao caso. Intimem-se. Piracicaba (SP), 06 de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011461-38.2009.403.6109 (2009.61.09.011461-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009121-24.2009.403.6109 (2009.61.09.009121-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X RICARDO TUBERO NETO(SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE) PROCESSO Nº. 2009.61.09.011461-2 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0011461-38.2009.403.6109 EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL EXCEPTO: RICARDO TUBERO NETO DE C I S À O Trata-se de exceção de incompetência interposta em ação de cobrança. Alega o excipiente que é autarquia federal, em relação às quais a determinação da competência para processamento e julgamento da causa deve observar o art. 100, IV, a e b, do CPC, motivo pelo qual postula a remessa dos autos ao Juízo Federal da Capital. Em sua resposta de fls. 07-09, o excepto postula a rejeição da exceção. É o relatório. DECIDO. Trata-se de Autarquia Federal, com sede em Brasília e Gerência Administrativa na cidade de São Paulo/SP, para onde requer seja encaminhada a ação para processo e julgamento. Sendo assim, razão resta nas alegações do Excipiente, uma vez que se tratando de ação em que se postula direito pessoal, determina o artigo 94 do Código de Processo Civil ser, em regra, competente o foro do domicílio do Réu. Dispõe, também, o artigo 100, inciso VI, alínea a do mesmo Código que será competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica, e na alínea b seguinte, onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Desta forma, a fixação da competência territorial deve ser feita nos moldes do art. 100, IV, a e b, do CPC, que prevê a competência do local da sede, agência ou sucursal da pessoa jurídica ré. Neste sentido,

observe-se o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA EDERAL. FO-RO DE COMPETÊNCIA. LUGAR DA SEDE OU SUCURSAL REPRESENTATIVA. ART. 100, IV, A E B, DO CPC. PRECEDENTES.1. O art. 100, IV, a e b, do CPC, estatui que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Tal comando legal não indica que a ação possa ser demandada em qualquer unidade da federação. A competência deve ser determinada com base em critérios razoáveis.2. Para o caso concreto, a competência para apreciar a ação proposta (pagamento de diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados) contra autarquia federal (BACEN) é a do foro onde se encontra sediada ou possui representação (Procuradoria Regional).3. Precedentes das 1ª Turma, 1ª, 2ª e 3ª Seções desta Corte Superior.4. Recurso provido, nos termos do voto. (REsp 490899/SC - 2002/0173257-5 - Relator Ministro José Delgado - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 08/04/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 02/06/2003 p. 210)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O foro competente para processar e julgar ações ajuizadas contra o Banco Central do Brasil é o de sua sede ou do lugar onde possua Delegacia Regional (art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil). II - Agravo de instrumento provido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 2001.03.00.035535-7, Sexta Turma, j. 25/04/2007, DJU 11/06/2007, pág. 359, Desembargadora Federal REGINA COS-TA). Nota-se também que os julgados acima apontam no sentido de que a regra contida no 2º do artigo 109 da Constituição Federal, que permite a propositura das ações em relação à União na Seção Judiciária em que for domiciliado o Autor, não se aplica às Autarquias e Empresas Públicas Federais, razão pela qual é de se reconhecer a incompetência deste Juízo.No caso dos autos, a ré tem representação na cidade de São Paulo, local para onde os autos devem ser remetidos.Face ao exposto, acolho a exceção de incompetência.Translade-se cópia da presente decisão para os autos principais e remetam-se estes autos à Subseção Judiciária de São Paulo, observadas as cautelas aplicáveis ao caso.Intimem-se.Piracicaba (SP), 06 de agosto de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0012544-89.2009.403.6109 (2009.61.09.012544-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010889-19.2008.403.6109 (2008.61.09.010889-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X ROSANGELA APARECIDA DELLOSSO PENTEADO X NOELIA MILEO DELLOSSO X MARIA TERESA DELLOSSO(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM)
PROCESSO Nº. 2009.61.09.012544-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0012544-89.2009.403.6109 EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASILEXCEPTO: ROSANGELA APARECIDA DELLOSSO PENTEADO, NOELIA MILEO DE-LOSSO, MARIA TERESA DELLOSSO E C I S A O trata-se de exceção de incompetência interposta em ação de cobrança. Alega o excipiente que é autarquia federal, em relação às quais a determinação da competência para processamento e julgamento da causa deve observar o art. 100, IV, a e b, do CPC, motivo pelo qual postula a remessa dos autos ao Juízo Federal da Capital. Em sua resposta de fls. 09-12, o excepto postula a rejeição da exceção, amparando seu entendimento no disposto no art. 109 da CF.É o relatório. DECIDO.Inaplicável ao caso concreto o disposto no art. 109, 2º, da CF, eis que referida regra é referente apenas às ações propostas contra a União, e não contra suas autarquias, como é a hipótese dos autos. Conforme alega o Excipiente, trata-se de Autarquia Federal, com sede em Brasília e Gerência Administrativa na cidade de São Paulo/SP, para onde requer seja encaminhada a ação para processo e julgamento.Sendo assim, razão resta nas alegações do Excipiente, uma vez que se tratando de ação em que se postula direito pessoal, determina o artigo 94 do Código de Processo Civil ser, em regra, competente o foro do domicílio do Réu.Dispõe, também, o artigo 100, inciso VI, alínea a do mesmo Código que será competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica, e na alínea b seguinte, onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu.Desta forma, a fixação da competência territorial deve ser feita nos moldes do art. 100, IV, a e b, do CPC, que prevê a competência do local da sede, agência ou sucursal da pessoa jurídica ré. Neste sentido, observe-se o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA EDERAL. FO-RO DE COMPETÊNCIA. LUGAR DA SEDE OU SUCURSAL REPRESENTATIVA. ART. 100, IV, A E B, DO CPC. PRECEDENTES.1. O art. 100, IV, a e b, do CPC, estatui que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Tal comando legal não indica que a ação possa ser demandada em qualquer unidade da federação. A competência deve ser determinada com base em critérios razoáveis.2. Para o caso concreto, a competência para apreciar a ação proposta (pagamento de diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados) contra autarquia federal (BACEN) é a do foro onde se encontra sediada ou possui representação (Procuradoria Regional).3. Precedentes das 1ª Turma, 1ª, 2ª e 3ª Seções desta Corte Superior.4. Recurso provido, nos termos do voto. (REsp 490899/SC - 2002/0173257-5 - Relator Ministro José Delgado - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 08/04/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 02/06/2003 p. 210)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O foro competente para processar e julgar ações ajuizadas contra o Banco Central do Brasil é o de sua sede ou do lugar onde possua Delegacia Regional (art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil). II - Agravo de instrumento provido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 2001.03.00.035535-7, Sexta Turma, j. 25/04/2007, DJU 11/06/2007, pág. 359, Desembargadora Federal REGINA COS-TA). Nota-se também que os julgados acima apontam no sentido de que a regra contida no 2º do artigo 109 da Constituição Federal, que permite a propositura das ações em relação à União na Seção Judiciária em que for

domiciliado o Autor, não se aplica às Autarquias e Empresas Públicas Federais, razão pela qual é de se reconhecer a incompetência deste Juízo.No caso dos autos, a ré tem representação na cidade de São Paulo, local pa- ra onde os autos devem ser remetidos. Face ao exposto, acolho a exceção de incompetência. Translade-se cópia da presente decisão para os autos principais e remetam-se estes autos à Subseção Judiciária de São Paulo, observadas as cautelas aplicáveis ao caso. Intimem-se.Piracicaba (SP), 06 de agosto de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005991-65.2005.403.6109 (2005.61.09.005991-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANDRA APARECIDA FERREIRA

Promovo a transferência dos bloqueados. Intime-se as partes para fins dos itens 2 e 3 da decisão de bloqueio.Int.

0005915-70.2007.403.6109 (2007.61.09.005915-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X OLIVEIRA E SIMARELLI LTDA - ME X DANILO HENRIQUE RODRIGUES SIMARELLI X RAFAEL JOSE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO SIMARELLI

Tendo em vista que após a citação o pedido de desistência da ação submete-se ao consentimento da parte contrária, nos termos do parágrafo 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, intimem-se os executados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de fl. 63 formulado pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003041-44.2009.403.6109 (2009.61.09.003041-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008103-02.2008.403.6109 (2008.61.09.008103-1)) MUNICIPIO DE ARARAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES)

Posto isso, julgo improcedente a presente impugnação ao valor da causa.Oportunamente, translade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária de nº2008.61.09.008103-1.Após o transcurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011090-45.2007.403.6109 (2007.61.09.0011090-7) - ROBERTO FERREIRA X ADRIANA AVESANI CAVOTTO(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que os autores sejam cientificados dos novos documentos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal (fls. 63-69).Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001325-89.2003.403.6109 (2003.61.09.001325-8) - FERNANDO AUGUSTO FURLAN(SP123162 - EVANDRO LUIZ FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001789-79.2004.403.6109 (2004.61.09.001789-0) - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA X FAZENDA NACIONAL

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ser o exequente carecedor da ação.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1790

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0005359-39.2005.403.6109 (2005.61.09.005359-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PASCHOAL NIVOLONI X ROMEU NOVOLONI X MARIO NIVOLONI(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS E SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO)

Tendo em vista que a data designada nestes autos para audiência de instrução e julgamento conflita com o período de gozo de férias regulamentares deste magistrado, REDESIGNO a audiência para o dia 24 de novembro de 2010 às 14:30 horas.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Cumpra-se e int.

ACAO PENAL

0003335-77.2001.403.6109 (2001.61.09.003335-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO MARTINATI(SP061683 - LAERCIO GONCALVES) X ALESSIO FALASCINA(SP197125 - MARCIO CHRYSTIAN MONTEIRO BESERRA E SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO)

Vistos em Inspeção. Diante do trânsito em julgado do acórdão que declarou extinta a punibilidade do réu, determino: I - Façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. II - Apensem a estes os autos suplementares arquivados em Secretaria. III - Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. IV - Cumpra-se e intemem-se.

0004426-08.2001.403.6109 (2001.61.09.004426-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X MARIO JOSE MORAES PISANI(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X ANDREWS DE ALMEIDA JANUARIO(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fl. 427 que decretou extinta a punibilidade dos réus, determino: I - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. II - apensem a estes os autos suplementares arquivados em Secretaria. III - Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. IV - Cumpra-se e intemem-se.

0003794-45.2002.403.6109 (2002.61.09.003794-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOSE DANTE RODINI NETO(SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA)

Oficie-se solicitando certidão dos processos referidos pelo MPF, bem como dos de nº 177/2001 (fl. 410), 071/2002 (fl. 412), 295/2000 (fl. 413) e 197/2001 (fl. 414). Certifique-se o objeto e o pé dos processos que tramitam nesta Vara. Com as respostas, dê-se vista às partes para apresentarem memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intemem-se. OBSERVAÇÃO: a intimação é para a defesa pois o MPF já foi intimado e se manifestou.

0004518-49.2002.403.6109 (2002.61.09.004518-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CLAUDINEI ROBERTO DIONISIO(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO) X EDSON FAVARIN X JAIR JONAS PREZOTTO(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES) X PRIMO GERSON LONGATTO(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO E SP270945 - JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI E SP262376 - FERNANDA MALAMAN MATTIAZZO) X RODINEI CARLOS DIONISIO(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO)

Depreque-se novamente à Justiça Federal de Belém-PA a oitiva da testemunha de defesa José Luiz Venonese, no prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação. Eventual mudança de endereço da testemunha deverá ser comunicada ao Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova. Int. OBSERVAÇÃO: em 04.08.2010 foi expedida a carta precatória nº 296/2010 a Belém-PA.

0007196-32.2005.403.6109 (2005.61.09.007196-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA(SP160812E - GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA)

Considerando que o réu mudou de residência sem comunicar a este Juízo seu novo endereço, conforme certificado à fl. 268, o feito deverá tramitar à sua REVELIA, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal e, uma vez que o réu passa a atuar no feito em causa própria, concedo-lhe o prazo de 03 (três) dias para comprovação do exercício da advocacia e para informar o endereço completo da testemunha Edival Silva, pois não constou da petição de fls. 278/279 o número de sua residência. Se comprovado o exercício da advocacia, defiro a vista dos autos por 05 (cinco) dias, mas somente após ser fornecido o endereço completo da testemunha Edival, devendo ser expedido ofício aditando a carta precatória de fl. 283 para que também seja ouvida a testemunha de defesa Edival da Silva, após a oitiva da testemunha de acusação Helinton Renato Porto. Mantenho a preclusão quanto à oitiva da testemunha Márcio Braz, mesmo porque a defesa não forneceu seu atual endereço e não se trata de testemunha referida. Homologo a desistência de ouvir a testemunha Edmilson Cesar Porto, formulada pela acusação (fl. 285). Int.

0000874-59.2006.403.6109 (2006.61.09.000874-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE DURVAL MUTERLE(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELVO MUTERLE

Determino que seja dada vista à defesa para que se manifeste se insiste na oitiva das testemunhas Marcos César Xavier e Antonio Carlos do Amaral que ainda não foram localizadas até o presente momento, no prazo derradeiro de 03 (três) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para anotar-se a exclusão de DELVO MUTERLE do pólo passivo do feito em razão da extinção da punibilidade do agente (fls. 286). Cumpra-se. Int.

0004042-69.2006.403.6109 (2006.61.09.004042-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X WERNER WILLIAMS KILMEYERS X JOSE EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA X ALMIR PEREIRA DE MELO X JOSE LUIS RICARDO(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS)

Conforme advertido no despacho anterior, declaro precluso o direito da defesa ouvir a testemunha Marlene Richetti e não havendo outras testemunhas a ouvir, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na

instrução do presente processo. Se nada for requerido, intím-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.OBSERVAÇÃO: a intimação é para a defesa. na fase de diligências, pois posteriormente haverá nova intimação para alegações finais.

0000848-56.2009.403.6109 (2009.61.09.000848-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X IRINEU DE PAULA JUNIOR(SP126331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO) X MARCIO ALVES RIBEIRO(SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO)

Conforme deliberado em audiência, fica a defesa do corréu IRINEU DE PAULA JÚNIOR intimada para apresentar alegações finais, em 05 (cinco) dias.

0001107-51.2009.403.6109 (2009.61.09.001107-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X SANDRA LIA BISCHAIN(SP094460 - MARIA ISMENIA FRATI)
DESPACHO PROFERIDO EM 07.07.2010: Homologo a desistência de ouvir a testemunha Daniel Eduardo Calza, formulada pelo MPF à fl. 143. Depreque-se, desde já, à Justiça Estadual em Santa Bárbara D Oeste e Americana a oitiva das testemunhas de defesa arroladas à fl. 135, com prazo para cumprimento de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 222, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, devendo as partes ser intimadas da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento das deprecatas, independente de nova intimação. Fica facultada à defesa a substituição da oitiva das testemunhas de cunho meramente abonatório de conduta por declaração escrita. Da carta precatória a ser expedida a Santa Bárbara D Oeste deverá constar determinação para a ré ser intimada pessoalmente, a fim de participar do ato deprecado. Encaminhe-se ao depósito judicial o material apreendido. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido, devendo se manifestar sobre o destino a ser dado aos bens apreendidos, esclarecendo aqueles que interessam para o processo. Com a devolução, dê-se ciência à defesa acerca dos documentos ora juntados aos autos. Para efeito de devolução dos autos, observem as partes a audiência designada para o próximo dia 1º de setembro (fl. 147). OBSERVAÇÃO: em 07.07.2010 foram expedidas as cartas precatórias nº 261 e 262/2010 à Justiça estadual em Santa Bárbara D Oeste e Americana, respectivamente.

0001379-45.2009.403.6109 (2009.61.09.001379-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARAISE FERRAZ DE CAMPOS JANOSKI X ROSEANA DE FATIMA VENDEMIATTI SCHULTZ(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO)

Tendo em vista que a data designada nestes autos para audiência de instrução e julgamento conflita com o período de gozo de férias regulamentares deste magistrado, REDESIGNO a audiência para o dia 24 de novembro de 2010 às 15:30 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Limeira solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 469 independente de cumprimento. Cumpra-se e int.

0001035-30.2010.403.6109 (2010.61.09.001035-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERTO FRANCISCO DIAS(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X LUCINEY NUNES DE SA

Dada a ausência injustificada do réu, ainda que devidamente intimado para a audiência, decreto sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP, bem como declaro prejudicado seu interrogatório, dando por encerrada a fase de produção de prova oral. Intime-se a defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, diga sobre novas diligências que pretenda requerer. Em nada sendo requerido, vista às partes, a começar pelo Ministério Público Federal, para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais. Sai o Ministério Público Federal intimado. Intime-se a defesa. Fixo os honorários do defensor ad hoc em R\$ 100,00 (cem reais).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201713-55.1998.403.6112 (98.1201713-5) - JOSE CLAUDINO VIEIRA(Proc. JOAO SOARES GALVAO E Proc. WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e cálculos do INSS de fls.141/143: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o

competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0001321-82.1999.403.6112 (1999.61.12.001321-3) - MANUEL LIMA MENDES(SP076639 - IRINEU ROCHA E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se vista à parte autora acerca do depósito da verba sucumbencial (fl. 227), devendo se manifestar quanto à expedição do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a anuência e efetivadas as providências, providencie o procurador a retirada do alvará. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005207-89.1999.403.6112 (1999.61.12.005207-3) - ANTONIO NORBIATO X ARMANDO ENCENHA X JOSE DA CRUZ X MARIANA GONCALVES DE PAULA X NERALDO FUSO X SERGIO CORDOBE MARTINS X VALERIANO ALGELI X MARGOT PHILOMENA LIEMERT(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

Ciência às partes da decisão exarada nos autos de agravo de instrumento de nº 00037298-70.2001.403.0000 (fls. 395/400). Requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0007055-43.2001.403.6112 (2001.61.12.007055-2) - MARIA FELIS CALIXTO X LUCILENE CALIXTO X CRISTIANA CALIXTO X MARIA DE FATIMA CALIXTO X MARIA APARECIDA CALIXTO(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante a manifestação do INSS (FL. 197), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006920-94.2002.403.6112 (2002.61.12.006920-7) - SANTA LAVINIA STURARO PREMURI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)

Ante a certidão de folha 267-verso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001544-25.2005.403.6112 (2005.61.12.001544-3) - MARIA DE LOURDES ARAUJO DE ABREU(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls.159/164: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0002096-87.2005.403.6112 (2005.61.12.002096-7) - DEIDIVAN JOAO DOS SANTOS FREITAS (REP P/ DEISE ALVES DOS SANTOS)(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Petição e cálculos do INSS de fls.133/139 Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0010586-98.2005.403.6112 (2005.61.12.010586-9) - NEUSA MARIA FERREIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS em petição de folhas 109/111, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000479-58.2006.403.6112 (2006.61.12.000479-6) - TEREZA DOS SANTOS SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 85, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002935-78.2006.403.6112 (2006.61.12.002935-5) - NATALIA MISSIAS CORREIA BENEDITO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls.92/95: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0006242-40.2006.403.6112 (2006.61.12.006242-5) - JOSE GOMES DE MATOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 89, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000691-45.2007.403.6112 (2007.61.12.000691-8) - EURIDES MOREIRA CAMPOS(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Petição e cálculos do INSS de fls.141/148: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0001731-62.2007.403.6112 (2007.61.12.001731-0) - LINDALVA FERREIRA DE MORAES(SP245454 - DRENYA BORDIN E SP246022 - JULIANA ATTAB THAME E SP246014 - ISABELLA ATTAB THAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 103, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002991-77.2007.403.6112 (2007.61.12.002991-8) - JOSE CARLOS DE SANTANA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls.183/189: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0003397-98.2007.403.6112 (2007.61.12.003397-1) - ZELIA OLIVEIRA DOS SANTOS ELIAS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls.164/172: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0003484-54.2007.403.6112 (2007.61.12.003484-7) - LOURDES DE SOUZA ROCHA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 145, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005821-16.2007.403.6112 (2007.61.12.005821-9) - MILTON SIMOES DE SOUZA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos e guia de depósito de folhas 158/159, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o procurador providenciar a sua retirada. Com a efetivação das providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009456-05.2007.403.6112 (2007.61.12.009456-0) - MARIA BARBOSA DE ARRUDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Petição e cálculos do INSS de fls.63/75: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0010346-41.2007.403.6112 (2007.61.12.010346-8) - NEUSA RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Cerfique a secretária o trânsito em julgado da sentença de fls. 123/124, após arquiva-se os presentes com baixa findo observando as formalidades legais.

0013141-20.2007.403.6112 (2007.61.12.013141-5) - AGNALDO LUIS DE SOUZA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls.129/133: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0014006-43.2007.403.6112 (2007.61.12.014006-4) - MARIA DAS GRACAS ANDRADE FERREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS (FL. 70), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001683-69.2008.403.6112 (2008.61.12.001683-7) - MARIA INES MENDES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante a manifestação do INSS (FL. 78), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003575-13.2008.403.6112 (2008.61.12.003575-3) - PAULO TOSHINOBU SATO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls.252/258: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0005721-27.2008.403.6112 (2008.61.12.005721-9) - DONIZETE RODRIGUES LEAO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls.176/180: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0006883-57.2008.403.6112 (2008.61.12.006883-7) - EVA LIMA DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls.144/148: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0008221-66.2008.403.6112 (2008.61.12.008221-4) - IZAURA GONCALVES GIACOMINI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 99/103: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0010389-41.2008.403.6112 (2008.61.12.010389-8) - CLAUDIO RICCI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 87/91: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0018362-47.2008.403.6112 (2008.61.12.018362-6) - OSVALDO LOPES(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI E SP242045 - MARCELA CRISTINA FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 115, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008301-93.2009.403.6112 (2009.61.12.008301-6) - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP037536 - GILBERTO ANTONIO PEREIRA E SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição e cálculos do INSS de fls.94/98: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009157-04.2002.403.6112 (2002.61.12.009157-2) - ARMERINDA BARBOSA DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls. 149/155: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012755-53.2008.403.6112 (2008.61.12.012755-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009920-63.2006.403.6112 (2006.61.12.009920-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIZ ALVES DOS SANTOS(SP123573 - LOURDES PADILHA)

Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 72, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Traslade-se cópia da sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0018942-77.2008.403.6112 (2008.61.12.018942-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001347-70.2005.403.6112 (2005.61.12.001347-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA FRANCISCA DA ROCHA FACIOLI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA)

Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 30, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Traslade-se cópia da sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0018943-62.2008.403.6112 (2008.61.12.018943-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004624-31.2004.403.6112 (2004.61.12.004624-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA DE LOURDES PIRES DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA)

Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 32, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Traslade-se cópia da sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0006202-58.2006.403.6112 (2006.61.12.006202-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001321-82.1999.403.6112 (1999.61.12.001321-3)) MANUEL LIMA MENDES(SP076639 - IRINEU ROCHA E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o trânsito em julgado (fl. 122), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 3506

USUCAPIAO

0000760-09.2009.403.6112 (2009.61.12.000760-9) - GILMAR RODRIGUES SOARES X CECILIA IZOMAR BELARMINO SOARES(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X EULALIA DIAS DA SILVA X MARIA LEONOR DIAS DA SILVA X EVANGELINA CLARA DIAS DA SILVA X JOSE EUGENIO DIAS DA SILVA X ESTHER ANGELICA DE SOUZA DIAS DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0003855-47.2009.403.6112 (2009.61.12.003855-2) - VALDIR RODRIGUES SOARES X LAIDE FERNANDES

SOARES(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X EULALIA DIAS DA SILVA X MARIA LEONOR DIAS DA SILVA X EVANGELINA CLARA DIAS DA SILVA X JOSE EUGENIO DIAS DA SILVA X ESTHER ANGELICA DE SOUZA DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 103/108 e 112/118: Manifestem-se os autores no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011093-25.2006.403.6112 (2006.61.12.011093-6) - MANOELA LOPES SPINOSA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DO CARMO TENORIO

Ao SEDI para inclusão de MARIA DO CARMO TENÓRIO no pólo passivo da ação. Providencie a parte autora as cópias necessárias para citação. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o determinado à folha 61. Intime-se.

0007818-34.2007.403.6112 (2007.61.12.007818-8) - MARIA BARRETO SANTANA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folha 185, item III:- Nos termos do artigo 407 do CPC, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, qualificando-as, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Intime-se.

0010931-93.2007.403.6112 (2007.61.12.010931-8) - HELENA DE JESUS MACIEL(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a manifestação de fl. 73, redesigno a audiência para o dia 30/09/2010, às 15:50 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

0000184-50.2008.403.6112 (2008.61.12.000184-6) - ANTONIO VITORINO DE MOURA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP a oitiva das testemunhas arroladas à folha 50, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0002160-92.2008.403.6112 (2008.61.12.002160-2) - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP a oitiva das testemunhas arroladas à folha 40, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0002969-82.2008.403.6112 (2008.61.12.002969-8) - JUNIOR CESAR DOS SANTOS(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cumpra o autor a determinação de fl. 116 (parte final). Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0003326-62.2008.403.6112 (2008.61.12.003326-4) - DENISE DA SILVA SOUZA OGAWA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

0003932-90.2008.403.6112 (2008.61.12.003932-1) - RAIMUNDA QUIRINO X EVANDRO PEREIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Tendo em vista a certidão de fl. 134, intime-se a Procuradora da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias proceder à regularização do CPF da demandante. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, devendo constar somente o nome da autora Raimunda Quirino. Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

0005343-71.2008.403.6112 (2008.61.12.005343-3) - BRAZ TIBURTINO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Nomeio para a realização dos trabalhos como perito o Doutor Renato Neves Alessi, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA 5060742600/D, com endereço na Rua Francisco Gazabin, 128, Bairro residencial Damha II, em Presidente Prudente, telefones 3908-2536 e 9772-2581. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes.

0005834-78.2008.403.6112 (2008.61.12.005834-0) - OZESIO MARQUETTI(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Cumpra a secretaria os termos da decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Conflito de Competência, feito nº 0043445-34.2009.403.0000/SP (cópia às folhas 103/106), remetendo-se o presente processo ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP. Intimem-se.

0006265-15.2008.403.6112 (2008.61.12.006265-3) - JOAO MARCILIO TROMBINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do endereço da(s) testemunha(s) residente(s) na zona rural (fl. 10), para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este Juízo, ou traga-a independentemente de intimação. Carta Precatória de folhas 155/162: Ciência às partes. Intimem-se.

0011012-08.2008.403.6112 (2008.61.12.011012-0) - URSULA MORGENSTERN(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a manifestação da parte autora, reconsidero o determinado à folha 177. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de setembro de 2010, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intime-se a parte autora, devendo ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo primeiro do artigo 343 do CPC. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, em face do informado pelo patrono da autora (fl. 179). Intimem-se.

0003033-58.2009.403.6112 (2009.61.12.003033-4) - MARIA MOREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006185-17.2009.403.6112 (2009.61.12.006185-9) - DOUGLAS BATTAGLIOTTI BARGAS(SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X CONSTRUTORA VICKY LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos e etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 24/08/2010, às 16:30 horas. Intimem-se as partes.

0006287-39.2009.403.6112 (2009.61.12.006287-6) - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(SP281589A - DANILLO BERNARDES MATHIAS E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0007046-03.2009.403.6112 (2009.61.12.007046-0) - MARILENE FERREIRA DOS SANTOS BATISTA(SP292405 -

GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do seu endereço e das testemunhas, todos residente(s) na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este Juízo, ou tragam-as independentemente de intimação, comunicando o fato. Intime-se.

0008428-31.2009.403.6112 (2009.61.12.008428-8) - FERNANDO ALVES DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 68/69, quanto ao falecimento do autor, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse no prosseguimento da ação. Intime-se.

0009373-18.2009.403.6112 (2009.61.12.009373-3) - ZULMIRA DOS SANTOS LIMA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijo/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0003645-59.2010.403.6112 - ERNESTO FIORAVANTI X MARLENE FIORAVANTI X MARLI FIORAVANTI LUI X ADAMO LUI NETO X MARIA APARECIDA FIORAVANTI(SP090229 - WANDER DORIVAL RAMOS E SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA E SP273955 - MELINA PEREIRA JORGE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos de tutela em ação ordinária, na qual os autores pretendem a desobrigação de recolhimento da contribuição previdenciária que lhes cabe na qualidade de contribuintes (pessoas físicas), imposta pelo art. 25 da Lei 8.212/91. Sustentam os impetrantes, em síntese, que se trata nova fonte de custeio criada sem base constitucional, o que é reservado somente a lei complementar pelo art. 195, 4.º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 61/245. É o relatório. Decido. O caput do art. 25 da Lei 8.212/91 tinha a seguinte redação dada pela lei 9.528/97: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: A redação foi alterada pela Lei 10.256/2001, e hoje o dispositivo vige da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. De saída, saliento que o STF declarou, ainda que incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, como consta da parte final do voto do Ministro Marco Aurélio, e ainda com uma ressalva: até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição [grifo meu]. Esta ressalva é importante para a correta compreensão e interpretação do julgado, pois não se pode determinar, de forma açodada, que uma exação é inconstitucional simplesmente porque, aparentemente, assim se manifestou a Suprema Corte. Disse aparentemente porque o arrazoado da impetrante, baseado na notícia que obteve no recente Informativo STF 573, de fevereiro de 2010, desconsidera várias razões de decidir da Corte que somente vieram a lume, de fato, com a ainda mais recente disponibilização do inteiro teor do acórdão no sítio eletrônico daquele colegiado. Adianto que este magistrado não está - nem poderia - questionando a conclusão do STF no julgamento do RE 363.852, que nada mais fez do que manter entendimentos consagrados da Corte e tecnicamente perfeitos do ponto de vista tributário. A questão é simplesmente avaliar a repercussão do que foi decidido sobre a lide concreta que me é posta para apreciação, que difere essencialmente da situação analisada pelo Pretório Excelso. Caso contrário, houvesse identidade de situações, a concessão de liminar seria praticamente uma imposição, pois, embora a decisão em recurso extraordinário não tenha efeito vinculante, o STF tem admitido, em diversas oportunidades, efeitos ultra partes às declarações de inconstitucionalidade decididas pelo plenário nestes feitos concretos, o que parte da doutrina convencionou chamar de abstrativização do controle difuso, medida que entendo salutar para a uniformização das decisões judiciais e garantia da segurança jurídica. O caso dos autos, contudo, não é o mesmo do RE 363.852, e a conclusão, inclusive, é diversa, como passo a explicar. A inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 363.852 teve por base dois pressupostos básicos, como se pode extrair da leitura atenta do inteiro teor do acórdão: (a) a impossibilidade de equiparação do conceito de faturamento à receita bruta da comercialização da produção; e (b) o bis in idem gerado com a cumulatividade, sobre o produtor rural pessoa física, da COFINS, da contribuição sobre a folha de salários do art. 195, I (na redação original) e a contribuição do art. 25 da 8.212/91, gerando uma disparidade para com a empresa rural, que não teria de suportar esta última. Pois bem. A questão do bis in idem foi superada pelo advento da Lei 10.256/2001, que alterou o caput do art. 25 para acrescentar que a contribuição do produtor rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, que é precisamente a contribuição sobre a folha de salários. Logo, o produtor rural pessoa física não é contribuinte da exação sobre a folha de salários, atualmente prevista no art. 195, I, da CF e instituída pela Lei 8.212/91. Instituída porque as contribuições sociais que têm base de incidência prevista na Constituição Federal não necessitam de lei complementar que institua e defina os contornos essenciais do tributo, entendimento que é tranquilo no âmbito do STF. Exemplificativamente: CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO -

CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. - Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. - Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314. [grifei]Logo, ausente o bis in idem e sendo legítima a instituição de contribuição social por lei ordinária - contanto que haja previsão constitucional de sua base de incidência -, a única questão a se dirimir é sobre o outro fundamento utilizado pelo STF no julgamento do RE 363.852: a impossibilidade de instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural pessoa física, pois a Corte entendeu que este conceito não equivale ao faturamento previsto no antigo inciso I do art. 195. Perceba-se que um julgamento realizado em 2010 reporta-se a norma em sua redação original, embora a alteração já tenha ocorrido há quase doze anos, com o advento da EC 20/98. É que o STF analisou a inconstitucionalidade do art. 25, como já dissemos, diante da redação que lhe conferiu a lei 9.528/97, anterior à referida emenda constitucional. E é assente na jurisprudência da Corte que a inconstitucionalidade se verifica no preciso momento de entrada da norma no mundo jurídico, pois se trata de vício insanável. Por esta razão, no controle de constitucionalidade realizado no RE 363.852, o parâmetro de controle - ou seja, a(s) norma(s) da Constituição com as quais se confronta a lei impugnada para aferir se houve ou não ofensa - foi o artigo 195 na sua redação anterior à emenda. Eis a redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; [grifei] Verifica-se de plano que há a previsão somente de três bases de incidência. Como a contribuição do art. 25 da Lei 8.213/91 não incidia nem sobre a folha de salários nem sobre o lucro, necessário então explicitar o que o STF entende por faturamento. A questão ganhou relevo no julgamento que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento contido originalmente na LC 70/91, para fins de incidência da COFINS. A LC 70/91 estatui: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a Lei 9.718/98 alterou esta noção - lembrando que, embora a LC 70/91 tenha sido editada como lei complementar, a matéria nela versada podia, segundo a CF/88 ser tratada por lei ordinária, motivo pelo qual a Lei 9.718/98 poderia alterar os contornos da COFINS, de modo que não padecia deste vício -, ampliando significativamente o conceito de faturamento: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. [grifei] A toda evidência, faturamento não corresponde a qualquer receita auferida pela empresa. Segundo PAULSEN, ... a noção de faturamento em matéria fiscal, quando do advento da Constituição de 1988, embora não fosse tão restrita a ponto de só alcançar as vendas acompanhadas de fatura, não autorizava fosse tomado como sinônimo de receita bruta, assim entendidas quaisquer receitas do contribuinte. Vinha-se já considerando como faturamento a receita proveniente da venda de mercadorias e serviços, de maneira que é com esta amplitude que deve ser considerada a base econômica do art. 195, I, da Constituição na sua redação original. [grifei] De fato, o art. 110 do Código Tributário Nacional veda que a lei modifique a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Foi precisamente o que ocorreu. O STF entendeu, então, que houve um alargamento do conceito de faturamento e, por via oblíqua, a criação de uma nova base de incidência de contribuição social, o que demandaria, aí sim, lei complementar (art. 195, 4º, da CF): CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita

bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. A Suprema Corte estava ciente, evidentemente, que em 2005 já havia sido modificado o art. 195 da CF para prever a receita como base de incidência de contribuição, tanto que se manifestou no sentido de que não existe constitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade foi declarada porque, mesmo com o advento da EC 20/98, a norma impugnada não podia ser salva pois estava viciada na origem. Acerca desta decisão, PAULSEN detalha que... o alargamento posterior da base econômica passível de ser tributada de faturamento para receita ou faturamento, decorrente da EC 20/98, não teve o efeito de convalidar legislação anterior que fizera incidir a contribuição sobre a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito mais largo que o de faturamento), com extrapolação inconstitucional da competência outorgada, como fato gerador da contribuição nominada no art. 195, I, da CF. Isso porque a inconstitucionalidade vicia a norma na origem, não se podendo pretender a recepção de norma inválida. [grifei]A decisão do STF, contudo, não impediu que, após a EC 20/98 - e antes mesmo do julgamento do RE 346.084 acima transcrito - viessem a lume duas novas leis, a 10.637/02 e 10.833/03. Esta última estabelece, a respeito da COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [grifei]A norma é perfeitamente válida e constitucional, pois tem como hipótese de incidência não mais o faturamento do antigo inciso I do art. 195 da CF, na acepção consolidada pela jurisprudência, mas sim a receita, prevista atualmente na alínea b do inciso I do art. 195, com a alteração da EC 20/98. Nesse sentido: A restrição da competência à tributação do faturamento dava-se à luz da redação original da CF. Após a EC 20/98, passou a ser viável a instituição válida de contribuição sobre a receita. Assim, não há que se invocar exclusivamente o conceito de faturamento para a análise do regime não cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Estas vieram tributar validamente a receita, forte na nova redação do texto constitucional. Necessário, pois, saber o que se entende por receita. Valemo-nos de clara lição doutrinária: [...] a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela definibilidade do ingresso; e (d) mensuração instantânea e isolada de cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. Em suma, há a necessidade de que a receita corresponda ao resultado de uma atividade econômica, tendo conteúdo mais amplo do que o conceito de faturamento, já visto. No dizer de FERRAZ JR.,... a receita, constante da nova redação do art. 195, I, à diferença de o faturamento, passa a constituir um conceito alargado, qualquer valor auferido, que abrange a classe genérica da receita como base de cálculo. Como classe genérica, a receita passa a referir-se às atividades da sociedade que constituem fontes do resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida. Embora os conceitos refiram-se a empresas, valem perfeitamente para o produtor rural pessoa física, que tanto foi equiparado a empresa que era, até o advento da Lei 10.256/2001, contribuinte da exação sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, a). Logo, razoável entender-se que a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física enquadra-se no conceito de receita, conforme previsto pela CF, art. 195, I, b, pois não difere essencialmente dos conceitos estatuídos pelas já referidas leis 10.637/02 e 10.833/03. Além disso, a base de incidência (produção) é claramente decorrente da atividade econômica do produtor, que, afinal, não pode ser o único empregador vinculado à Previdência Social desonerado de qualquer contribuição, considerando que já não paga a exação sobre a folha de salários. À guisa de conclusão, entendo que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterando o art. 25 e retirando o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois agora tem o arrimo da alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição. Esta conclusão, reitero, não infirma aquela a que chegou o Pretório Excelso no julgamento do RE 363.852. Pelo contrário, observa exatamente o quanto ali decido e baseia-se na jurisprudência construída ao longo dos anos pela Corte. Por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Publique-se, registre-se, intimem-se. Presidente Prudente, 13 de julho de 2010. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto

0004187-77.2010.403.6112 - SILVIA HELENA DE ALMEIDA LAPA (SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Silvia Helena de Almeida Lapa em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual postula a condenação da ré ao pagamento de danos morais em decorrência da indevida inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para imediata exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes do Serasa e do SPC. É o relatório. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Analisando os autos, verifico a plausibilidade do direito evocado. O nome da autora foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência de contrato firmado com a CEF e não cumprido pela parte contratante. No caso dos autos, conforme certidão elaborada pelo presidente da Associação Comercial e Empresarial de Presidente Prudente (fl. 15), bem como o documento de fl. 17 (consulta ao SCPC), a negativação do nome da autora se deu em decorrência do inadimplemento da parcela relativa ao contrato de financiamento estudantil nº

240337185000389392 (FIES), com data de 25.03.2010, no valor de R\$ 122, 40 (cento e vinte dois reais e quarenta centavos). Todavia, consoante extrato de pagamento de prestação emitido pela Caixa Econômica Federal (fl. 14), segundo consta, débito relativo ao contrato supracitado, precisamente em 25.03.2010 - motivo da negativação no rol de devedores dos órgãos de proteção ao crédito - foi pago em 21.05.2010, vale dizer acrescido de multa pela mora. Nesse contexto, entendo que a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, por este motivo, constitui medida abusiva, uma vez que reconhecida pela própria CEF o adimplemento da obrigação por parte da demandante. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora pode sofrer efeitos nocivos causados pelo crédito negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito. Por todo o exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a CEF retire o nome da demandante dos cadastros de inadimplentes do SPC. Expeça-se mandado de intimação ao SPC para que proceda a exclusão do nome da parte autora do rol de devedores, no prazo de 48 horas. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 20 de julho de 2010. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto

0004589-61.2010.403.6112 - VITORIA STELLA BATISTA DOS SANTOS X DALVA BATISTA DOS SANTOS (SP219800 - CLEUZA MASCARENHAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento após a vinda do auto de constatação. Cite-se a autarquia ré, com as devidas formalidades legais. Determino a expedição, com urgência, de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) a autora reside sozinha ou na companhia de outros? Se residir acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a autora ou alguma pessoa que com ela resida exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual é a renda do núcleo familiar? c) a autora ou alguma pessoa que com ela resida recebe benefício assistencial ou previdenciário? Em caso positivo, especificar o valor; d) a autora recebe ajuda de parentes, vizinhos ou alguma instituição? e) A residência em que mora a autora é própria, cedida ou alugada? Informar o estado geral da residência da autora. f) a autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Para que doença e qual o gasto mensal? Dê-se vista ao MPF. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002727-55.2010.403.6112 - IOLANDA DEPIERI PIMENTA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50). Designo audiência de conciliação para o dia 28 de setembro de 2009, às 15:50 horas, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se as partes.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0003580-69.2007.403.6112 (2007.61.12.003580-3) - JOAO MOREIRA (SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 59: Manifeste-se o autor e o MPF. Após, conclusos. Intime-se.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0004421-59.2010.403.6112 (2009.61.12.006287-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006287-39.2009.403.6112 (2009.61.12.006287-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

Sobre a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, manifeste(m)-se o(s) impugnado(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012013-62.2007.403.6112 (2007.61.12.012013-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EVERTON QUATROCHI DE LIMA X ELAINE CRISTINA QUEIROZ DE LIMA
Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, informando o atual endereço dos requeridos. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0010692-21.2009.403.6112 (2009.61.12.010692-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON BATAGLIOTTI CASSIMIRO

Ante o certificado à fl. 38, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias informe nos autos a respeito do pagamento do débito. Após, voltem conclusos.

0002238-18.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X VITOR ARIERI DE MOURA

Ante a certidão e documento de folha 31/32, providencie a secretaria as anotações necessárias no Sistema de Acompanhamento Processual. Concedo à Caixa Econômica Federal, novo prazo de 15 (quinze) dias para juntada de documentos, conforme requerido. Intime-se.

0003811-91.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROGERIO DA SILVA MESSIAS X LIDIEINE ROBERTA HILARIO DA CRUZ

Fl. 32: Defiro a juntada do substabelecimento. Anote-se. Fls. 29/30: Por ora, comprove a requerente (Caixa Econômica Federal-CEF), documentalmente, que realizou diligências na busca do endereço do requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000183-94.2010.403.6112 (2010.61.12.000183-0) - ISABEL RIBEIRO LOPES(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ante a manifestação do Ministério Público Federal de folhas 32/33, concedo à requerente prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, adequando o pólo ativo da ação, nos termos do artigo 47 do código de Processo Civil. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0004027-52.2010.403.6112 - MARIO KAGUE X TEREZINHA MARIA DOS SANTOS(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente da redistribuição do feito neste Juízo. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 17 (0002099-66.2010.403.6112), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 3513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205226-36.1995.403.6112 (95.1205226-1) - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

1200999-66.1996.403.6112 (96.1200999-6) - VALDEMIRO ALVES MOREIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Vista à parte autora acerca do comunicado da Agência da Previdência Social (FL. 131), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

1202226-91.1996.403.6112 (96.1202226-7) - SHINTOKU MIYASHIRO X SHUZO SAITO X ROBERTO SCHURAY BENJAMIN X RUIS TOKIMATSU X ROMUALDO ROMA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se este feito em arquivo, sobrestado, por notícia dos autos do agravo de instrumento interposto (fl. 291). Intime-se.

1203004-61.1996.403.6112 (96.1203004-9) - ANTONIO LEAL CORDEIRO X ANTONIO LIBERATO DA ROCHA X CLAUDIO CRISTOVAM X LELIA MARCON GOUVEIA X MAURO DO NASCIMENTO DE JESUS(SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folhas 225/231:- Por ora, concedo à parte autora prazo de 20 (vinte) dias para que apresente os documentos necessários para a habilitação dos herdeiros neste feito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

1205121-88.1997.403.6112 (97.1205121-8) - VICENTE AMARO SALVADOR(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

Petição e cálculos do INSS de fls.175/177: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0005407-96.1999.403.6112 (1999.61.12.005407-0) - GERSON JOSE DE SOUSA(SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e cálculos do INSS de fls.437/442: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do

pagamento devido à parte autora. Folhas 443: Ciência ao autor. Intime-se.

0002331-93.2001.403.6112 (2001.61.12.002331-8) - ALCIDES VOLTARELI(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001083-58.2002.403.6112 (2002.61.12.001083-3) - APARECIDO DE OLIVEIRA DUARTE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e cálculos do INSS de fls.108/110: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0008689-69.2004.403.6112 (2004.61.12.008689-5) - INSTITUTO DO CORACAO DE PRESIDENTE PRUDENTE S/C LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA)

Ante a manifestação da Fazenda Nacional (fl. 310), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001197-89.2005.403.6112 (2005.61.12.001197-8) - MARIA DE LOURDES BARBOSA PEREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Considerando-se que os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 127/132, referem-se ao acordo homologado pelo egrégio TRF da 3ª Região, conforme folha 106, e que já foram objeto de requisição (folhas 125/126), revogo a decisão de folha 133. Folhas 134/135:- Tendo em vista que os depósitos já se encontram disponíveis em conta corrente à ordem dos beneficiários, cujo respectivo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005862-51.2005.403.6112 (2005.61.12.005862-4) - JAIR DOS SANTOS(Proc. MARLY A PEREIRA FAGUNDES OABPR16716 E SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Vistos etc. A decisão de folha 21 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, a cobrança da verba honorária, como pretende o Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 115/126), ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Intime-se a Autarquia. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0007755-77.2005.403.6112 (2005.61.12.007755-2) - RAIMUNDO AUGUSTO DE AZEVEDO(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Documentos de folhas 104/105:- ciência à parte autora. Manifeste-se, ainda, o demandante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 100/102). Havendo concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado à folha 103. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001032-08.2006.403.6112 (2006.61.12.001032-2) - ROBERTO YOSHITAKA TAGUCHI(SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)
Folha 376:- Ante a manifestação da União, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002910-65.2006.403.6112 (2006.61.12.002910-0) - MARIA DAS GRACAS SERAFIM DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

0005570-32.2006.403.6112 (2006.61.12.005570-6) - MAURILDA DA FATIMA FRANCO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Petição e cálculos do INSS de fls.159/164: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0007413-32.2006.403.6112 (2006.61.12.007413-0) - CLEUSA PEREIRA DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ante o trânsito em julgado da sentença (folha 111-verso), arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe Intimem-se.

0000724-35.2007.403.6112 (2007.61.12.000724-8) - GERALDO JOSE DE BRITO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

0014329-48.2007.403.6112 (2007.61.12.014329-6) - ZENAIDE DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls.116/120: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0002722-04.2008.403.6112 (2008.61.12.002722-7) - MARIA APARECIDA SANTOS ARAUJO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

0004026-38.2008.403.6112 (2008.61.12.004026-8) - JOSE EDUARDO PERLATO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls.104/108: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0010303-70.2008.403.6112 (2008.61.12.010303-5) - ALICE FATIMA RIBEIRO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls.148/155: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0014548-27.2008.403.6112 (2008.61.12.014548-0) - ROSILENE DOS SANTOS LIMA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.113/120: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0015983-36.2008.403.6112 (2008.61.12.015983-1) - SILVANO GOMES DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.95/100: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002673-07.2001.403.6112 (2001.61.12.002673-3) - MARIO TEIXEIRA FARIA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e cálculos do INSS de fls.105/107: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância

expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002180-64.2000.403.6112 (2000.61.12.002180-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204485-93.1995.403.6112 (95.1204485-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CONDOMINIO EDIFICIO MACHADO RUIZ(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO)

Providencie a secretaria o desapensamento dos presentes embargos para remetê-los ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204030-94.1996.403.6112 (96.1204030-3) - LUIZ MATIVE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUIZ MATIVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS às folhas 195/204, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011077-37.2007.403.6112 (2007.61.12.011077-1) - MARIA LUIZA LOPES X CELIA BARBOSA LOPES CORREA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.101/105: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, certifique o trânsito em julgado e acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0013762-80.2008.403.6112 (2008.61.12.013762-8) - JOSE ADILSON DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ADILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.163/173: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009293-69.2000.403.6112 (2000.61.12.009293-2) - MARIO ALVES DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.116/118: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

Expediente Nº 3525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201204-95.1996.403.6112 (96.1201204-0) - NORIYUKI MIZOBE X SEBASTIAO SANTANA X JOAQUIM TELES DE CARVALHO X DIRCEU PEREIRA X SEBASTIAO DE SOUZA X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA X MARCIA APARECIDA DE SOUZA SILVA X SONIA APARECIDA DE SOUZA X FATIMA APARECIDA DE SOUZA X JOSE APARECIDO DE SOUZA X JOEL APARECIDO DE SOUZA X SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA X SEBASTIAO SANTANA FILHO X VENICIO TADEU SANTANA X JOSE CARLOS SANTANA X MARIA APARECIDA SANTANA DE SOUZA X JULIA DOS SANTOS PEREIRA X MARIA IAIA DE JESUS TELES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1202517-91.1996.403.6112 (96.1202517-7) - TIOSSO & TIOSSO LTDA ME X VALDEMAR VALERA X AMADEU

ALVES(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1206342-09.1997.403.6112 (97.1206342-9) - GUAIBA RESTAURANTE E CHURRASCARIA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA EPP(SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE E SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X FAZENDA NACIONAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002302-77.2000.403.6112 (2000.61.12.002302-8) - SIMONE DA SILVA NEVES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005783-48.2000.403.6112 (2000.61.12.005783-0) - ESMERINDA MARIA DE JESUS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000593-36.2002.403.6112 (2002.61.12.000593-0) - MARIA APARECIDA DIAS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009566-77.2002.403.6112 (2002.61.12.009566-8) - SEBASTIANA BEZERRA SEGATO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000882-32.2003.403.6112 (2003.61.12.000882-0) - OLIVERIO LEME DA SILVA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001886-07.2003.403.6112 (2003.61.12.001886-1) - RAIMUNDA FERREIRA SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008968-89.2003.403.6112 (2003.61.12.008968-5) - CLAUDIMIRA ALVES DE SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011517-72.2003.403.6112 (2003.61.12.011517-9) - AMELIA FELICIANI MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000095-66.2004.403.6112 (2004.61.12.000095-2) - EDWARD PEDRO DIAS X EUCLIDES CANHIZARES DIAS X EUSEBIO CANHIZARES DIAS X MIGUEL CANHIZARES DIAS X CONSTANCIA HELENA CANHIZARES DIAS PEREIRA X JOSE ABILIO CANHIZARES DIAS X MARIA ELOISA CANHIZARES DIAS SERRANO X MARIA ELENICE DIAS MELLO X MARIA ELIANA CANHIZARES DIAS X ADRIANA CANHIZARES DIAS CUSTODIO X ADRIANO CANHIZARES DIAS(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000281-89.2004.403.6112 (2004.61.12.000281-0) - MARIA JOANA DE CARVALHO SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000633-47.2004.403.6112 (2004.61.12.000633-4) - TEREZINHA VIEIRA DA SILVA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP165442 - DEYSE PAULATI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002048-65.2004.403.6112 (2004.61.12.002048-3) - DIRCE NAIDE(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008404-76.2004.403.6112 (2004.61.12.008404-7) - HENRIQUETA LUIZA DE CASTRO ALVES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002315-03.2005.403.6112 (2005.61.12.002315-4) - MILTON IDIE(SP164101 - ALYSON MIADA) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005060-53.2005.403.6112 (2005.61.12.005060-1) - ODILIA FAGUNDES PEREIRA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008266-75.2005.403.6112 (2005.61.12.008266-3) - MARGARIDA DONHA BIANCHI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002361-55.2006.403.6112 (2006.61.12.002361-4) - EDI MARIA DE OLIVEIRA LIMA LEROSA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006358-46.2006.403.6112 (2006.61.12.006358-2) - VITALMIR NEVES BONFIM(SP165094B - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007701-77.2006.403.6112 (2006.61.12.007701-5) - OSVALDO DE SOUZA RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011979-24.2006.403.6112 (2006.61.12.011979-4) - MARINEZ JOSE MARQUES MENANI(SP181980 -

CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001458-83.2007.403.6112 (2007.61.12.001458-7) - ALZIRA REIKO UTIDA(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002765-72.2007.403.6112 (2007.61.12.002765-0) - NEUSA ARAUJO ANDRADE(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005531-98.2007.403.6112 (2007.61.12.005531-0) - JOSE CARLOS LISBOA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006231-74.2007.403.6112 (2007.61.12.006231-4) - MIRAVAN APARECIDO BRAGA DO NASCIMENTO(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001133-74.2008.403.6112 (2008.61.12.001133-5) - APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1207255-54.1998.403.6112 (98.1207255-1) - MAGDALIA MISSIAS OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000112-78.1999.403.6112 (1999.61.12.000112-0) - SILVANA DA SILVA MARQUES(SP151132 - JOAO SOARES

GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003047-86.2002.403.6112 (2002.61.12.003047-9) - JOSE TOMAZ(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004807-65.2005.403.6112 (2005.61.12.004807-2) - ODILIA DOS SANTOS GOMES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001797-76.2006.403.6112 (2006.61.12.001797-3) - ADALSIZA ALVES CISILO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007993-62.2006.403.6112 (2006.61.12.007993-0) - ANTONIO CARLOS PRIETO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 3526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204424-72.1994.403.6112 (94.1204424-0) - ANA MARIA CESAR DE SOUZA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Precatório expedido. Intimem-se.

1201068-30.1998.403.6112 (98.1201068-8) - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS ARAUJO(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

0006906-18.1999.403.6112 (1999.61.12.006906-1) - ANA MARCIA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

0008429-31.2000.403.6112 (2000.61.12.008429-7) - DURVALINA CAZETTA SEGURA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

0008432-83.2000.403.6112 (2000.61.12.008432-7) - MARIA PRATES MOREIRA X MOACIR DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Precatório expedido. Intimem-se.

0000137-23.2001.403.6112 (2001.61.12.000137-2) - MARTA DIAS BRITO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Precatório expedido. Intimem-se.

0006690-86.2001.403.6112 (2001.61.12.006690-1) - OSVALDO SOARES DE CARVALHO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

0000627-11.2002.403.6112 (2002.61.12.000627-1) - JESUINA MARIA DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

0005592-32.2002.403.6112 (2002.61.12.005592-0) - MARIA JOSE BRINCO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo

prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Precatório expedido. Intimem-se.

0007681-28.2002.403.6112 (2002.61.12.007681-9) - HIROKO MATSUNAGA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Precatório expedido. Intimem-se.

0001496-37.2003.403.6112 (2003.61.12.001496-0) - GENIVAL DOS SANTOS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Precatório expedido. Intimem-se.

0003087-34.2003.403.6112 (2003.61.12.003087-3) - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003575-86.2003.403.6112 (2003.61.12.003575-5) - AGUINALDO JOSE DE LIMA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Precatório expedido. Intimem-se.

0004028-81.2003.403.6112 (2003.61.12.004028-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004261-15.2002.403.6112 (2002.61.12.004261-5)) ARISTEU DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005922-58.2004.403.6112 (2004.61.12.005922-3) - OSVALDO LOPES(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Precatório expedido. Intimem-se.

0000745-79.2005.403.6112 (2005.61.12.000745-8) - EVALDA DOS SANTOS COUTINHO(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo

prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Precatório expedido. Intimem-se.

0000765-70.2005.403.6112 (2005.61.12.000765-3) - MARIA BEATRIZ DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002261-37.2005.403.6112 (2005.61.12.002261-7) - MARIA PAULO FERREIRA LOPES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Precatório expedido. Intimem-se.

0009794-47.2005.403.6112 (2005.61.12.009794-0) - AUGUSTA CAMPOS DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010918-65.2005.403.6112 (2005.61.12.010918-8) - VALDIRENE DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON E SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001893-91.2006.403.6112 (2006.61.12.001893-0) - CLAUDIO OSVALDO BRUZATTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002434-90.2007.403.6112 (2007.61.12.002434-9) - EUGENIO CARLOS KLEY(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006408-38.2007.403.6112 (2007.61.12.006408-6) - CLAUDETE DOS SANTOS SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008345-83.2007.403.6112 (2007.61.12.008345-7) - RITA DE CASSIA GALINDO CORREIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0012925-59.2007.403.6112 (2007.61.12.012925-1) - ROSA MARIA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003505-93.2008.403.6112 (2008.61.12.003505-4) - JOSEFINA GLORIA DOS SANTOS ALCIDES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 3528

MANDADO DE SEGURANCA

1200373-76.1998.403.6112 (98.1200373-8) - CRUZAUTO OSVALDO CRUZ AUTOMOVEIS LTDA(SP153140A - PABLO ARRUDA ARALDI E SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E SP162204 - PAULO DE TARSO FORTINI E SP169514 - LEINA NAGASSE E SP141036 - RICARDO ADATI E SP132654 - LUCI MIRIAN CACITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

1202864-56.1998.403.6112 (98.1202864-1) - PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA(SP123894 - FABRICIO PEREIRA DE MELO E SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 197 e 201: Defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor, como requerido. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

1203795-59.1998.403.6112 (98.1203795-0) - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP057873 - EUSTASIO DE OLIVEIRA FERRAZ E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se por notícia do trânsito em julgado do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) à folha 411. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do Acórdão supramencionado. Int.

0007998-60.2001.403.6112 (2001.61.12.007998-1) - APARECIDA SUELY BOCHI REIS DOS SANTOS X YASSUO OYAMA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Fls. 229/230: Manifestem-se os impetrantes e o MPF no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004200-76.2010.403.6112 - MERCEDES MAXIMINO DE OLIVEIRA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Emende a parte autora a inicial, apresentando documentos que comprovem a titularidade da conta nr. 0337-013-00067631-9, bem como cópia do requerimento administrativo com pedido dos extratos junto à Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2258

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001025-74.2010.403.6112 (2010.61.12.001025-8) - MARIA AUGUSTA SOARES DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS não foi citado em tempo hábil, comunique-se, com urgência, para que o Juízo Deprecado redesigne a audiência agendada para o dia 10/08/2010, às 14:00, e cancele-se a audiência designada neste Juízo, para o dia 12/08/2010, às 14h00min, para oitiva da testemunha Iamassare Presto. Cite-se o INSS. Intimem-se. Citado o INSS e comunicada a nova data pelo Juízo Deprecado, venham os autos conclusos para designação de data para oitiva da testemunha residente nesta cidade.

0001798-22.2010.403.6112 - FLORINDO ALVES CANGUSSU(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS não foi citado em tempo hábil, redesigno a audiência anteriormente designada (12/08/2010, às 14:30 horas), para o dia 29 de Setembro de 2010, às 14:20 horas. Cite-se o INSS. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2410

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004713-20.2005.403.6112 (2005.61.12.004713-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006107-96.2004.403.6112 (2004.61.12.006107-2)) SILVIO ANTONIO RODRIGUES(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante, querendo, manifeste-se quanto à petição retro e documentos que a instruem.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002888-75.2004.403.6112 (2004.61.12.002888-3) - CADE - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA(Proc. ERLON MARQUES) X UNIMED PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem.Intime-se.

0007167-70.2005.403.6112 (2005.61.12.007167-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUSIA SILVA DOS SANTOS PRESIDENTE PRUDENTE ME X LUSIA SILVA DOS SANTOS X ALEIXO VIEIRA DA SILVA

Ante o contido na certidão retro, no tocante a não localização do executado Aleixo Vieira da Silva, fixo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da CEF.Cumpra-se com URGÊNCIA.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002417-49.2010.403.6112 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Assim, em vista do exposto, considerando que a situação encontra-se bem delineada, deixo de suscitar conflito negativo e determino a remessa deste feito ao r. Juízo originário, qual seja, a Vara Única da Comarca de Rancharia.Junte-se cópia da sentença proferida nos autos nº 2006.61.12.006696-0.Intime-se e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003699-40.2001.403.6112 (2001.61.12.003699-4) - MADOEESTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA -(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cumpra-se a determinação judicial da folha 268, remetendo-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais.Intime-se.

0004549-84.2007.403.6112 (2007.61.12.004549-3) - PAULISTA AUTO DIESEL LTDA(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ICMS, e declarar o direito da impetrante de compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, caput, da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007171-39.2007.403.6112 (2007.61.12.007171-6) - ASSOCIACAO COML IND PRES PRUDENTE(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos associados da impetrante que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ICMS, e declarar o direito deles de compensar os valores que recolheram indevidamente, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, caput, da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95. Afastado o artigo 51, 2º, inciso I, da IN SRF nº 600/2005.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007172-24.2007.403.6112 (2007.61.12.007172-8) - ASSOCIACAO COML IND PRES PRUDENTE(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ISS, e declarar o direito dos associados da impetrante de compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, caput, da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95. Afastado o artigo 51, 2º, inciso I, da IN SRF nº 600/2005.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003827-45.2010.403.6112 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Assim, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).Sentença não sujeita a duplo grau obrigatório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003472-35.2010.403.6112 - HELIO MARANS(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que pelos extratos juntados aos autos como folhas 18/20 não é possível a verificação da ocorrência de possível prevenção, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que o requerente cumpra o despacho da folha 15, trazendo aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais decisões referentes aos feitos de n. 0017800-38.2008.403.6112 (2008.61.12.017800-0), n.0017801-23.2008.403.6112 (2008.61.12.017801-1) e 0017802-08.2008.403.6112 (2008.61.12.017802-3).Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003664-65.2010.403.6112 - MARIA AMALIA LEMOS(SP142600 - NILTON ARMELIN) X UNIAO FEDERAL
Entreguem-se os presentes autos à parte requerente, independentemente de traslado, nos termos do disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012866-08.2006.403.6112 (2006.61.12.012866-7) - BRASCAN CATTLE S/A(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste sobre o crédito tributário previdenciário nº 37.246.242-1 informado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil à fl. 335.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL

0007435-27.2005.403.6112 (2005.61.12.007435-6) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Ezequiel de Oliveira, conforme folha 481.Tendo em vista que a carta precatória n. 30/2010 foi devolvida sem cumprimento, revogo o disposto no terceiro parágrafo da manifestação judicial da folha 484.Tendo em vista o contido nas certidões das folhas 495 e 496, onde consta a não-localização da testemunha Carlos Francisco Neves, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a Defesa do réu informe o atual endereço da referida pessoa, sob pena de restar prejudicada a ouvida dela.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0004952-48.2010.403.6112 - JAIRO DE PAULA(SP076639 - IRINEU ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se, nos termos do artigo 1105 do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme estatui o artigo 1106 do referido diploma legal.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2658

MANDADO DE SEGURANCA

0008113-72.2005.403.6102 (2005.61.02.008113-2) - VIACAO PASSAREDO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA UNID DESCENT DA SEC REC FED PREVIDENCIARIA DE RIB PRETO-SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes do traslado das cópias do Agravo de Instrumento nº..2009.03.00.0224324-4.Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2658

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1969

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011541-23.2009.403.6102 (2009.61.02.011541-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR X JOSE DONIZETI COSTA(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X FERNANDO GUISSONI COSTA X ADEMIR VICENTE(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X WANDERLEY VICENTE(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

Neste compasso:1) recebo a petição inicial, determinando a citação imediata dos requeridos, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei 8.429/92;2) indefiro o pedido de Wanderley, para solicitação de cópia dos autos nº 2009.61.02.0004491-8 à 2ª Vara Federal local, uma vez que a diligência pode ser realizada pela própria parte;3) não visualizo, por ora, a necessidade de se determinar o sequestro de bens dos requeridos, tal como pleiteado pelo INSS, eis que o próprio MPF afirmou na inicial que tal medida já foi adotada pelo juízo penal (fl. 28);4) indefiro o pedido de Reginaldo, de restabelecimento de seus vencimentos, uma vez que a suposta suspensão não foi determinada nestes autos e não cabe pedido contraposto em sede de ação de improbidade administrativa. Pelos mesmos motivos, indefiro o pedido de requisição de informação formulado à fl. 182; e5) defiro o ingresso do INSS nos autos como litisconsorte assistencial do MPF. Ao SEDI, para a inclusão do INSS no feito. Após, cite-se e intime-se os requeridos, reforçando-se a informação de que os quinze apensos que acompanharam a inicial encontram-se acautelados na secretaria da Vara, podendo ser consultados pelas partes. Sem prejuízo, intime-se o MPF e o INSS desta decisão.

MONITORIA

0005287-15.2001.403.6102 (2001.61.02.005287-4) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP152332 - GISELA VIEIRA GRANDINI) X SEGREDO DE JUSTICA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no juízo deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre certidão de fls. 159.Int.

0014538-81.2006.403.6102 (2006.61.02.014538-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE ROBERTO SANTIAGO BARRETO(MG038600 - PAULO GOMES DE OLIVEIRA)

Fls. 46/52 e 57/63: à CEF para impugnação, no prazo legal.Após, ao MPF para manifestação.Int.

0001497-76.2008.403.6102 (2008.61.02.001497-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO CATRARIO DA SILVA RIBEIRAO PRETO ME X GILBERTO CATRARIO DA SILVA

Fls. 140: tendo em vista que consta a venda do bem indicado pelo executado para penhora, na informação trazida às fls. 146, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido. Int.

0007640-47.2009.403.6102 (2009.61.02.007640-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA GENEROZO MENDES X MARIA APARECIDA GENEROZO(SP131136 - GIULIANO CARDOSO FERREIRA)

Vistos em inspeção.Fls. 66/80: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.À CEF para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011604-48.2009.403.6102 (2009.61.02.011604-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO SERGIO ANHOLETO X LILIANE ROSA ANHOLETO

1. As folhas 49/52, constando as certidões de expedição de CPA e informações da 5ª Vara Federal, devem ser renumeradas e juntadas após este despacho.2. Em face das informações trazidas pela 5ª Vara Federal, não verifico as causas de prevenção.3. Intime-se a CEF a instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução das dívidas, indicando o valor principal dos débitos e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado os créditos na conta corrente, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302196-48.1995.403.6102 (95.0302196-0) - JOSE MARCELO BATTISTELLA PACHECO X MARCELINO MORATO BAMPA X MARCOS ANTONIO MORETTI X OLGA MARIA DA FONSECA X PAULO ROBERTO

MARQUES X REGINA OLIVEIRA DA SILVA X RICARDO GOMES DE LIMA(SP028789 - SERGIO APARECIDO CAMPI E SP040853 - LUCIA MARIA LEBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 4ª Vara Federal e de fls. 188/196, 203/204, para que requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0005485-81.2003.403.6102 (2003.61.02.005485-5) - CLAUDENIR APARECIDO BRAZ X EDNA APARECIDA DA SILVA X ISAIAS BARBOSA X JOAO DIONISIO FILHO X JOSE DOS REIS VERONA(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA(SP137942 - FABIO MARTINS)

Tendo em vista a planilha trazida às fls. 615/721, officie-se ao perito para complementar os esclarecimentos de fls. 585/586, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelos autores. Int. Cumpra-se.

0007650-67.2004.403.6102 (2004.61.02.007650-8) - LUIZ FERRAZ DE ARRUDA(SP079304 - LUIZ FERRAZ DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO)

Fls. 174: defiro pelo prazo requerido. Int.

0005972-46.2006.403.6102 (2006.61.02.005972-6) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA GUIDA LEITE SANTOS(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Fls. 141/142: defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

0008075-26.2006.403.6102 (2006.61.02.008075-2) - ALDIR BRAGA FERREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0010398-67.2007.403.6102 (2007.61.02.010398-7) - MARIA MIRIAN ALVES GUIMARAES X ALCIDES GREGGIO(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

1. Traz a CEF preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 33/41). Depreende-se da análise do contrato realizado entre as partes a compulsoriedade e a natureza de acessório do contrato de seguro, por estar inserido no financiamento como cláusula deste (cf. cláusula vigésima às fls. 64). Desta forma, afastado a preliminar arguida pela CEF, já que a discussão sobre a indenização securitária tem repercussão direta no financiamento. 2. Sustenta Caixa Seguradora S.A. ser a autora carecedora da ação, ante a ausência de negativa de indenização do sinistro, por não ter sido comunicada formalmente da sua ocorrência. Sem razão. A negativa da seguradora de cobertura para o sinistro em questão se encontra às fls. 51, após a devida comunicação formal da ocorrência do sinistro à CEF, nos termos das cláusulas vigésima e vigésima primeira (cf. fls. 16), como demonstram os documentos de fls. 45/47. 3. Defiro a realização da perícia médica indireta requerida pela Caixa Seguradora S/A. (cf. item 44 - fls. 109). Para tanto, nomeio perito judicial o Sr. Valmir Araújo. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Officie ao perito para que apresente sua proposta de honorários em 05 (cinco) dias. Após, intime-se a Caixa Seguradora S.A. para depósito no prazo de 05 (cinco) dias. Com o depósito, intime-se o perito para apresentar seu lado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento dos quesitos apresentados pelas partes. Int.

0010785-82.2007.403.6102 (2007.61.02.010785-3) - JOSE APARECIDO MANTOVANI(SP082886 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Renovo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a determinação de fls. 85.

0001634-58.2008.403.6102 (2008.61.02.001634-7) - VALDIR PARIZI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 269: esclareço que, quanto a eventual necessidade da prova por similaridade, não basta o simples argumento de encerramento de atividades da empresa, mas esclarecer, adequadamente, que a empresa indicada como paradigma possui as mesmas características do local aonde exerceu a atividade laboral. Assim, para análise do pedido de realização de perícia, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, para quais atividades pretende a realização da prova pericial, justificando a sua pertinência, indicando, precisamente, os locais da realização da prova e do exercício de suas funções (empresa/setor/endereço).

0003200-42.2008.403.6102 (2008.61.02.003200-6) - AURO ALVES DE OLIVEIRA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão supra, desconstituo o perito anteriormente designado. Em substituição, nomeio para realização da perícia designada às fls. 106 o perito judicial Paulo Fernando Duarte Cintra, engenheiro civil e de segurança do trabalho. A perícia deverá ser realizada, com relação a cada uma das atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade. Os honorários periciais serão arbitrados após a apresentação do laudo, de acordo com a Resolução 558/07 do CJF, levando-se em conta o número de estabelecimentos visitados e a eventual necessidade de deslocamento a outras cidades. Oficie-se, imediatamente, ao perito para que entregue seu laudo em 50 (cinquenta) dias. Intimem-se, inclusive o perito desconstituído. Fls. 222: para nalaise do pedido de realização de perícia por similaridade, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência, indicando, precisamente, as funções em que pretende seja realizada a prova (empresa/setor/endereço).

0003479-28.2008.403.6102 (2008.61.02.003479-9) - MARIA SOLANO CROSARA X MARTA HELENA SOLANO ZAMOVER X SONIA TERESINHA SOLANO POPOLI X ANTONIO CESAR SOLANO X DOMINGOS ROBERTO SOLANO X LEONILDA SOLANO BELOMO X ANGELO PERUCHI SOLANO X FRANCISCA SOLANO TREVISAN(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003795-41.2008.403.6102 (2008.61.02.003795-8) - CARLOS HENRIQUE SEBASTIANI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, para quais períodos ainda pretene a produção de prova pericial.

0006501-94.2008.403.6102 (2008.61.02.006501-2) - ORLANDO DE SOUZA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para análise do pedido de perícia, esclareça o autor a relação dos endereços das empresas em que trabalhou e nos quais pretende seja realizada a prova pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007207-77.2008.403.6102 (2008.61.02.007207-7) - JOAO BRUNO DE ANDRADE(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para análise do pedido de perícia, esclareça o autor a relação dos endereços das empresas em que trabalhou e nos quais pretende seja realizada a prova pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007508-24.2008.403.6102 (2008.61.02.007508-0) - GONCALVES APARECIDO DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção. Defiro a prova pericial técnica requerida pelo autor às fls. 156, pelo que nomeio o perito judicial Jeferson Cesar. Esclareço que a perícia deverá ser realizada nas atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade, admitida em situações excepcionais. Não basta o simples argumento de encerramento de atividades da empresa, mas esclarecer, adequadamente, que a empresa indicada como paradigma possui as mesmas características do local aonde exerceu a atividade laboral. Os honorários periciais serão arbitrados após a apresentação do laudo, de acordo com a Resolução 558/07 do CJF, levando-se em conta o número de estabelecimentos visitados e a eventual necessidade de deslocamento a outras cidades. Oficie-se ao perito para que entregue seu laudo em 50 (cinquenta) dias, a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Quesitos do INSS às fls. 149. Intime-se o autor para apresentar quesitos, no prazo de cinco dias, e as partes para, querendo, indicarem assistente técnico, no mesmo prazo. Int. Cumpra-se.

0009316-64.2008.403.6102 (2008.61.02.009316-0) - JOSE CARLOS FIDELES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos em inspeção. Fls. 114/145: intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009985-20.2008.403.6102 (2008.61.02.009985-0) - BLACK STREAM HOTEL LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 163: tendo em vista o tempo decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

0010076-13.2008.403.6102 (2008.61.02.010076-0) - JURLEY FERNANDES CARVALHO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para análise do pedido de perícia, esclareça o autor, detalhadamente, para quais atividades pretende a realização de prova pericial, indicando, precisamente, os locais da realização da prova e do exercício de suas funções (empresa/setor/endereço).

0011155-27.2008.403.6102 (2008.61.02.011155-1) - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 225/227: o pedido de antecipação de tutela já foi analisado pela não-recorrida decisão de fls. 130/132, oportunidade em que foi indeferido, observando a necessidade da prova pericial, tanto que o autor indica assistente técnico na sua petição. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor. [...] Para a realização da perícia, nomeio o Engenheiro do Trabalho João Panissi Neto .Fica consignado que a perícia deverá ser realizada, com relação a cada uma das atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade. Os honorários periciais serão arbitrados após a apresentação do laudo, levando se em conta o número de estabelecimentos visitados e a necessidade de deslocamento a outras cidades. [...] Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indicar assistente técnico. Considerando o número de empresas a serem visitadas (duas), intime-se o perito a apresentar o seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. Deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu atividade como empregado ou contratado dos empregadores do autor. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo. Intimado o perito, dê-se ciência desta decisão às partes. Considerando o número de empresas a serem visitadas (duas), intime-se o perito a apresentar o seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. Deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu atividade como empregado ou contratado dos empregadores do autor. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo. Intimado o perito, dê-se ciência desta decisão às partes.

0012150-40.2008.403.6102 (2008.61.02.012150-7) - HIGOR NAGY FEJES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o aditamento da inicial. Cite-se. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o pedido de aposentadoria NB 42/148.004.004-2 já foi analisado, apresentando as cópias do procedimento administrativo. Fls. 181: concedo às partes de fls 115/163. Concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que se manifestem sobre a informação de fls. 159. No mesmo prazo, devem especificar as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Em caso de requerimento de prova pericial, esclareça o autor, detalhadamente, para quais atividades pretende a realização de prova pericial, indicando, precisamente, os locais em que exerceu suas funções (empresa/setor/endereço). Int.

0012870-07.2008.403.6102 (2008.61.02.012870-8) - DONIZETTI APARECIDO MAZER(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para análise do requerimento de perícia de fls. 225, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para esclarecer quais períodos pretende seja reconhecido como especial, já que os documentos trazidos no procedimento administrativo demonstram que o autor trabalhou na empresa Zanini S.A. Equipamentos Pesados de 24.02.75 a 02.09.86, além do não reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais apenas em relação ao período trabalhado na empresa Caldema Equipamentos Industriais Ltda. de 16.11.1993 a 15.02.1998 (cf. fls. 213/214).Deverá, ainda, cumprir integralmente a determinação de fls. 128, juntando as anotações na carteira de trabalho dos períodos trabalhados em data posterior à saída da empresa Zanini.Int.

0013221-77.2008.403.6102 (2008.61.02.013221-9) - LUIZ GALBIATI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor.Para a realização da perícia, nomeio o Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Jeferson Cesar.Fica consignado que a perícia deverá ser realizada, com relação a cada uma das atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da empresa/empregadora (Agro Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Olimpikus Ltda - fls. 248/249). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 558/07 do CJF. Solicite-se, oportunamente, o pagamento.Quesitos do autor à fl. 10 e do INSS à fl. 237.Como quesitos do juízo, indaga-se:1 - qual era a atividade exercida pelo autor?2 - o autor laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos? (detalhar o mais completo possível)3 - O empregador adotava tecnologia de proteção coletiva ou individual para diminuição da intensidade do agente agressivo a limites de tolerância? Quais? Qual era o resultado efetivo obtido com o EPC e o EPI?4 - No caso específico de eventual exposição a ruídos, o empregador possui comprovante de entrega de EPI ao autor? Em caso positivo, solicitar do empregador a apresentação de cópia de cada recibo de EPI entregue ao mesmo, esclarecendo qual é o nível de ruído obtido com o uso do EPI?5 - a perícia foi realizada no local em que o autor exerceu

a alegada atividade especial?6 - quais são os dados de identificação do empregado que acompanhou a perícia e prestou as informações solicitadas, inclusive, no tocante à questão do ruído?7 - há alguma outra informação relevante a acrescentar?Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.Após, considerando que apenas uma empresa será visitada, intime-se o perito a apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. Deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu a atividade de perito ou de assistente técnico dos empregadores do autor ou do escritório de advocacia que patrocina a causa da requerente. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo.Int. Cumpra-se.

0014547-72.2008.403.6102 (2008.61.02.014547-0) - NAYR ALCANTARA DE FREITAS(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo suspensivo. Vista para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000074-47.2009.403.6102 (2009.61.02.000074-5) - SANDRA MARA HAYEK LINO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Arquivem-se os autos.

0000082-24.2009.403.6102 (2009.61.02.000082-4) - CELIA VILLELA BELLODI X ANSELMO PAULO BELLODI X NEUSA VILLELA SPINA X JOAO EDWARD VILLELA X RONALDO SEBASTIAO VILLELA X MARIA LUCIA GIRAO VILLELA X ANA RITA VILLELA X PAULO FRANCISCO DONADON X ANTONIO CARLOS VILLELA(SP181626 - GUILHERME HAUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do artigo 296, 2º, do CPC, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000211-29.2009.403.6102 (2009.61.02.000211-0) - VANDERLEI BATISTA PEREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Para análise do pedido de perícia, esclareça o autor a relação dos endereços das empresas em que trabalhou e nos quais pretende seja realizada a prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000858-24.2009.403.6102 (2009.61.02.000858-6) - DEVINA DE SOUZA BARBIERI(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

[...] Diante do aditamento da inicial às fls. 31/34, intime-se a apelante para que, em cinco dias, complemente o valor relativo ao preparo, nos termos do artigo 511, 2º, do CPC, sob pena de deserção. Intime-se.

0001253-16.2009.403.6102 (2009.61.02.001253-0) - REGINALDO MACHADO NETO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para comprovar, como mencionado às fls. 155, a solicitação efetuada junto às ex-empregadoras para entrega dos formulários previdenciários, bem como a recusa das mesmas em fornecê-los.No mesmo prazo, deverá comprovar documentalmente quais empresas já encerraram suas atividades e esclarecer o pedido de produção da prova pericial indireta. De fato, se for o caso, não basta dizer que a ex-empregadora já encerrou suas atividades e indicar esta ou aquela empresa paradigma, devendo justificar, adequadamente, quais os motivos que permitem concluir que, na empresa indicada, poderão ser verificadas as mesmas características do local em que exerceu a sua atividade laboral. Aliás, deve provar, ainda, que a ex-empregadora realmente já se encontra extinta e esclarecer se não houve, no mesmo local, a continuação da mesma atividade por outra empresa.Intimem-se.

0001570-14.2009.403.6102 (2009.61.02.001570-0) - JOSE AUGUSTO SOARES DIAS(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial requerida à fl. 11.Para verificação do labor em atividade especial, é necessária a realização de perícia técnica, pelo que nomeio o perito judicial João Panissi Neto, engenheiro civil e de segurança do trabalho.A perícia deverá ser realizada nas atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade.Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 558/07 do CJF. Solicite-se, oportunamente, o pagamento, nos termos desta Resolução.Oficie-se ao perito para que entregue seu laudo em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes.Quesitos do autor à fl. 11 e do INSS à fl. 84.Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico, no prazo de cinco dias.Int.Cumpra-se.

0002270-87.2009.403.6102 (2009.61.02.002270-4) - LUIZ ANTONIO TRISTAO ALTOBELI(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

...Assim, como adiantei na decisão agravada, não se fez prova da miserabilidade que autoriza o benefício, pelo que mantenho o indeferimento do pedido de A.J.G..Reabro prazo de três dias para recolhimento das custas, sob pena de indeferimento.Intime-se imediatamente.

0002336-67.2009.403.6102 (2009.61.02.002336-8) - EURIPEDES MENDES MACEDO(SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial requerida.Para verificação do labor em atividade especial, é necessária a realização de perícia técnica, pelo que nomeio o perito judicial João Panissi Neto, engenheiro civil e de segurança do trabalho.A perícia deverá ser realizada nas atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade.Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 558/07 do CJF. Solicite-se, oportunamente, o pagamento, nos termos desta Resolução.Oficie-se ao perito para que entregue seu laudo em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes.Quesitos do INSS às fls. 121.Intime-se o autor para apresentar quesitos, no prazo de cinco dias, e as partes para, querendo, indicarem assistente técnico, no mesmo prazo.Int.Cumpra-se.

0002410-24.2009.403.6102 (2009.61.02.002410-5) - LUIS CARLOS BUFALO(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor, justificando-as, sob pena de preclusão.Em caso de requerimento de prova pericial, esclareça o autor, detalhadamente, para quais atividades pretende a realização de prova pericial, indicando, precisamente, os locais da realização da prova e do exercício de suas funções (empresa/setor/endereço).

0004068-83.2009.403.6102 (2009.61.02.004068-8) - ANGELA MARIA GAIOTO DE VICENTE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial requerida.Para verificação do labor em atividade especial, é necessária a realização de perícia técnica, pelo que nomeio o perito judicial João Panissi Neto, engenheiro civil e de segurança do trabalho.A perícia deverá ser realizada nas atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade.Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 558/07 do CJF. Solicite-se, oportunamente, o pagamento, nos termos desta Resolução.Oficie-se ao perito para que entregue seu laudo em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes.Quesitos do INSS às fls. 171.Intime-se o autor para apresentar quesitos, no prazo de cinco dias, e as partes para, querendo, indicarem assistente técnico, no mesmo prazo.Int.Cumpra-se.

0006868-84.2009.403.6102 (2009.61.02.006868-6) - MANOEL BATISTA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[...] Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos formulários previdenciários como determinado à fls. 43, e esclareça as atividades em que pretende sejam reconhecidas como especial e os agentes prejudiciais à saúde a que esteve exposto, diante da divergência existente na descrição das funções exercidas nos itens 1 a 13 (cf. fls. 06/07) e as mencionadas quando da descrição dos agentes prejudiciais às fls. 07/09. No mesmo prazo, deverão as partes especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008758-58.2009.403.6102 (2009.61.02.008758-9) - DAZIO VASCONCELOS(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 35/36: indefiro o pedido de expedir ofício à Receita Federal, uma vez que a própria parte pode obter os documentos pretendidos - diretamente - com a repartição pública, sem a intervenção deste juízo.Ademais, não se trouxe prova da negativa da apresentação dos documentos pela Receita a justificar o requerimento ora formulado.Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos que entende pertinentes ao deslinde do feito, e comprovar onde o bem está baseado, indicando os responsáveis pela guarda, manutenção e operação do helicóptero, como requerido às fls. 31. No mesmo prazo, deverá especificar se ainda pretende produzir provas, justificando-as.Intimem-se.

0009105-91.2009.403.6102 (2009.61.02.009105-2) - ANTONIO CARLOS HORTENCIO ROMERO(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a desistência do pedido de danos morais à fl. 159 e a manifestação do INSS, na sua defesa à fl. 168, de já ter determinado a implantação do benefício pleiteado a partir da DER, justifique o autor o seu interesse de agir, no prazo de 10 dias.Int.

0009349-20.2009.403.6102 (2009.61.02.009349-8) - RUBENS LUIS PEREIRA GOMES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o autor juntar cópia do PPP.

0009964-10.2009.403.6102 (2009.61.02.009964-6) - JOSE BISPO DE SOUZA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. [...] Desta forma, diante do encerramento das atividades das empresas Construtora Alcindo Vieira, José Soares de Andrade, Construtora Belo Vale Ltda., Empreiteira Felício e Santos Ltda. e Agronorte S/A, defiro o pedido do autor, já que a empresa M. Roscoe S/A. apresenta as mesmas características das citadas empresas, podendo ser utilizada como paradigma para verificação da atividade especial de carpinteiro nos períodos de 14.02.1977 a 04.05.1978, 11.05.1978 a 22.06.1978, 01.07.1978 a 30.07.1978, 01.03.1981 a 05.06.1981 e 08.07.1981 a 16.06.1982. Dê-se vista às partes desta decisão. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor trazer o formulário previdenciário do empregador relativo ao período de 03.02.1976 a 27/01/1977, laborado como servente na empresa M. Roscoe S/A., que pretende seja reconhecido como especial. Int.

0010190-15.2009.403.6102 (2009.61.02.010190-2) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 120/126: mantenho a decisão agravada. Tendo em vista que não foi proferida decisão no agravo interposto, conforme consulta do site oficial do TRF 3ª Região, que ora se junta, aguarde-se em Secretaria, por quinze dias, comunicação da atribuição de eventual efeito suspensivo.

0010802-50.2009.403.6102 (2009.61.02.010802-7) - NELSON SOARES(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Renovo ao autor o prazo de 10 dias para delimitar o seu pedido como determinado às fls. 42, esclarecendo quais períodos pretende sejam reconhecidos como especial e comum. Int.

0011241-61.2009.403.6102 (2009.61.02.011241-9) - LUIZ CARLOS DIAS(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em vista da certidão de fls. 52/53, não verifico as causas de prevenção. Tendo em vista os cálculos de fls. 60/61, concedo o prazo de 5 dias para o autor atribuir à causa valor correspondente ao proveito econômico que pretende auferir. Int.

0012586-62.2009.403.6102 (2009.61.02.012586-4) - CLAUDEMIRO MARIANO DA SILVA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Juntem-se petição protocolo n. 2010.020012055-1 e consulta do site oficial do TRF 3ª Região do agravo interposto, que se encontram em Secretaria. Mantenho a decisão agravada. Tendo em vista que não foi proferida decisão no agravo interposto, aguarde-se em Secretaria, por quinze dias, comunicação da atribuição de eventual efeito suspensivo.

0013489-97.2009.403.6102 (2009.61.02.013489-0) - WALDEMAR CARDOSO JUNIOR(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, para se manifestarem sobre fls. 68/95. No mesmo prazo, para análise do pedido de perícia, deverá o autor: a) apontar o(s) endereço(s) completo(s) da(s) empresa(s) em que laborou e será realizada a perícia; b) especificar os agentes prejudiciais à saúde aos quais esteve exposto, já que as atividades exercidas nos períodos descritos na planilha de fls. 17, conforme anotações da carteira de trabalho de fls. 24 verso e 28 verso, não correspondem às descritas no item 2.3 da inicial; e c) apresentar seus quesitos e, em sendo o caso, indicar o assistente técnico. Int.

0013942-92.2009.403.6102 (2009.61.02.013942-5) - OSWALDO AUGUSTO DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor, justificando-as, sob pena de preclusão. Em caso de requerimento de prova pericial, esclareça o autor, detalhadamente, para quais atividades pretende a realização de prova pericial, indicando, precisamente, os locais em que exerceu suas funções (empresa/setor/endereço). No mesmo prazo, manifestem-se sobre fls. 80/120.

0000762-72.2010.403.6102 (2010.61.02.000762-6) - JOSE APARECIDO DA COSTA(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cite-se o INSS. Oficie-se ao Gerente de benefício, requisitando a apresentação dos procedimentos administrativos (NB 148.321.638-9 e 112.070.158-6 - fl. 09) no prazo de quinze dias.

0001676-39.2010.403.6102 (2010.61.02.001676-7) - HELENA APARECIDA CARDOSO DA COSTA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 92/94: 1- Recebo a petição de fls. 80/89 como aditamento à inicial. 2- [...] Concedo prazo de cinco dias para recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo. 3- [...] Desta forma, ausente a prova inequívoca do direito invocado, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Não obstante, diante dos argumentos trazidos, determino a imediata realização de perícia médica, nomeando, desde já, como perita a Dra. CLÁUDIA CARVALHO RIZZO, médica do trabalho, independentemente de compromisso. Com a regularização da

inicial, conforme item 2 acima, intime-se à perita, para designar local e data para exame da requerente, apresentando seu laudo no prazo de 45 dias (quarenta e cinco dias), a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Sem prejuízo, cite-se o INSS, para apresentação de sua defesa no prazo legal, intimando-o, ainda, para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. A autora apresentou seus quesitos às fls. 12/13, podendo indicar assistente técnico se desejar, no mesmo prazo. Oficie-se ao Posto do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a cópia dos procedimentos administrativos de n. 133.548.113-0 (fls 70) e n. 531.580.975 (fls. 75). Após, dê-se ciência as partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a começar pela parte autora. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002134-56.2010.403.6102 - GUILHERME APARECIDO SCATOLIN(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para justificar, por meio de planilha de cálculos, o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 258, do Código de processo civil.Int.

0004296-24.2010.403.6102 - FERNANDO APARECIDO DE FRANCA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas pertinentes e atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos. Pena de extinção.Int.

0004477-25.2010.403.6102 - GERALDO LUIZ DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, concedo ao requerente o prazo de cinco dias para justificação, documental, da necessidade do pedido de assistência judiciária gratuita ou recolhimento das custas processuais.

0004490-24.2010.403.6102 - MARLI ALVES DA SILVA DIAS(SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO E SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora atribua à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260, do CPC, justificando-o por meio de planilha de cálculos, bem como traga a anotação na carteira de trabalho do período laborado descrito na inicial.Pena de extinção. Int.

0004571-70.2010.403.6102 - ANTONIO CARLOS COPPOLA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, assinalo que, de regra, a simples declaração de pobreza é suficiente para o deferimento do pedido. Esta regra, entretanto, deve ser excepcionada, quando se vislumbra algum sinal de riqueza que permite concluir que a parte pode arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio. É esta, à primeira vista, a situação dos autos, em face da CTPS noticiar que o contrato está em aberto, sendo que o último salário de contribuição conhecido (para agosto de 2009 - fls. 25) era de R\$ 3.218,90. É de se observar, ainda, que o requerente paga fatura mensal de luz de R\$ 246,47 (fl. 19), aspecto este que também não permite a conclusão imediata de estado de pobreza. Assim, concedo ao requerente o prazo de cinco dias para justificação, documental, da necessidade do pedido de assistência judiciária gratuita ou recolhimento das custas processuais.

0004999-52.2010.403.6102 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

[...] Providencie A autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para retificar o pólo passivo, visto que a Receita Federal não tem personalidade jurídica.

0005010-81.2010.403.6102 - NESTOR LUCIO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[...] Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas pertinentes e atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos. Pena de extinção.Int.

0005142-41.2010.403.6102 - MARIA DONIZETI DE SAO JOSE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Desta forma, ausentes a prova inequívoca do direito invocado e o periculum in mora, não verifico, neste passo, os requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela, que fica indeferida.Por outro lado, nomeio, desde já, como perito o Dr. Fábio José Gonçalves da Luz, médico psiquiatra, independentemente de compromisso, o qual deverá ser intimado para designar local e data para exame da requerente, apresentando seu laudo no prazo de 45 dias (quarenta e cinco dias), a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Cite-se o INSS, para apresentação de sua defesa no prazo legal, intimando-o, ainda, para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. A autora apresentou seus quesitos às fls. 08, podendo, se assim desejar, também indicar assistente técnico, no mesmo prazo.Oficie-se ao Posto do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a cópia

do procedimento administrativo mencionado na inicial. Após, dê-se ciência as partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a começar pela parte autora.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005255-92.2010.403.6102 - SANDRA MARIA ROSA CAMPOS(SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, esclareça a requerente como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006013-71.2010.403.6102 - FERNANDO APARECIDO BERNARDO DE SOUZA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Publique-se, registre-se e intimem-se. Cite-se o INSS.Oficie-se ao Gerente de benefício, requisitando a apresentação do procedimento administrativo mencionado na inicial, no prazo de quinze dias.

0006313-33.2010.403.6102 - MOACIR FRANZOE(SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Publique-se, registre-se e intime-se o autor a cumprir o item 1 supra.

0006317-70.2010.403.6102 - PEDRO GILBERTO ALVES DE CARVALHO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Publique-se e registre-se.Intime-se o autor a cumprir o item 1 supra, podendo, desde já, apresentar seus quesitos e/ou indicar assistente técnico.Cumprida a determinação supra, cite-se, facultando ao INSS a apresentação de quesitos e/ou indicação de assistente técnico.

0006398-19.2010.403.6102 - ARCIDILIO GIMENES RICOBELLO(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Publique-se, registre-se e intimem-se.Cite-se o INSS.Oficie-se ao Gerente de benefício, requisitando a apresentação do procedimento administrativo mencionado na inicial, no prazo de quinze dias.

0007261-72.2010.403.6102 - CLAUDIO FERRO X HEDILENE SIMOES PANDEIRADA(SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se e registre-se.Cite-se e intime-se a CEF, com urgência. Com sua defesa, a CEF deverá apresentar cópia de laudo, relatório, croquis, planta e fotos que utilizou para a avaliação do imóvel. Sem prejuízo, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 25.08.10, às 14 horas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008775-31.2008.403.6102 (2008.61.02.008775-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013399-60.2007.403.6102 (2007.61.02.013399-2)) ALEXANDRE JOSE SOARES E CIA/ LTDA EPP X ALEXANDRE JOSE SOARES(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes as provas pretendidas, no prazo de cinco dias, justificando-as.Intimem-se.

0010885-03.2008.403.6102 (2008.61.02.010885-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013295-68.2007.403.6102 (2007.61.02.013295-1)) ROBERTO SACILOTTO DA SILVA X RAQUEL DA COSTA DE ARAUJO(SP246061 - SIMONE NEVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Concedo aos embargantes o prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestarem sobre fls. 21/31, bem como para esclarecerem se ainda pretendem produzir provas, justificando-as.Intimem-se.

0000270-17.2009.403.6102 (2009.61.02.000270-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-83.2007.403.6102 (2007.61.02.001072-9)) AMILTON RODRIGUES E CIA/ LTDA X AMILTON RODRIGUES - ESPOLIO X GEORGETE CHAEBUB RODRIGUES X GEORGETE CHAEBUB RODRIGUES(SP249814 - RUBENS SILVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em inspeção.Recebo o aditamento da inicial e os embargos dos executados com efeito suspensivo, por estar

presentes os requisitos constantes no art. 739-A, 1º, do CPC, tendo em vista que o prosseguimento da execução, com eventual leilão do bem penhorado, poderia causar aos executados dano grave e de difícil reparação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tragam os embargantes, no prazo 10 (dez) dias, o ato de constituição da embargante Amilton Rodrigues e Cia. Ltda. e sua procuração ao subscritor dos embargos. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente dos embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá trazer os extratos desde a data em que efetuado o crédito na conta corrente até o ajuizamento desta ação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001922-11.2005.403.6102 (2005.61.02.001922-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317676-95.1997.403.6102 (97.0317676-3)) UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X DORACI ARACI DE LIMA GOMES X JOSE ROSA X MARIA APARECIDA TEIXEIRA X MARIA CRISTINA RODRIGUES AGOSTINHO DA NOBREGA X MARIA DAS GRACAS BARBOSA CANDIDO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo a apelação da União somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do CPC. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013295-68.2007.403.6102 (2007.61.02.013295-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BIODONT IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X ROBERTO SACILOTTO DA SILVA X RAQUEL DA COSTA DE ARAUJO(SP246061 - SIMONE NEVES VIEIRA) Junte-se petição protocolo n. 2009.020045260-1, que se encontra em Secretaria, dando-se vista para a CEF se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

0002188-22.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABRICIO RAMOS DE SOUZA

Intime-se a CEF a instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução das dívidas, indicando o valor principal dos débitos e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado os créditos na conta corrente, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0004724-06.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAUDEMIR NOGUEIRA

Intime-se a CEF a instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o crédito, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0301250-13.1994.403.6102 (94.0301250-1) - DEVANIEL DE AZEVEDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) Vistas dos autos à parte autora. Int.

0307300-55.1994.403.6102 (94.0307300-4) - BIAGIO CICILINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0011213-40.2002.403.6102 (2002.61.02.011213-9) - SEBASTIAO ABEL CASTILHO X JANAY FERREIRA CASTILHO(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA E SP203288 - WALTER RODRIGUES DE SÁ JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 -

ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0003100-63.2003.403.6102 (2003.61.02.003100-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-96.2003.403.6102 (2003.61.02.001992-2)) LUIS ALVES DOS REIS X MARIA VIEIRA DA SILVA(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP232390 - ANDRE LUIS FICHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

1. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.2. Permaneçam os autos em secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007890-56.2004.403.6102 (2004.61.02.007890-6) - JOSE LUIZ BORGES DOS SANTOS X ANTONIO THEODORO DA SILVA X PASCOAL ANTONIO X MARIA APARECIDA GARCIA MATAQUEIRO X ANTONINHO PAULO DE JORGE(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000707-97.2005.403.6102 (2005.61.02.000707-2) - PRIMAVERA BOTOES COM/ E DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS LTDA X LAZARO EVARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Considerando os termos da certidão da f. 330, e o não cumprimento pela parte autora do determinado na f. 326 (comprovante de intimação na f. 328), defiro a aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (f. 323-325), Art. 475-J do CPC.Assim sendo, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo.Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista ao(s) exequente(s).Int.De ofício: F. 334-336: Manifeste-se a CEF..

0006817-78.2006.403.6102 (2006.61.02.006817-0) - NORIEN MARLY RODRIGUES ROSSI(SP133232 - VLADIMIR LAGE E SP188332 - ANTÔNIO AUGUSTO COSTA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0002478-42.2007.403.6102 (2007.61.02.002478-9) - ROBERTO MARTINEZ X ELISABETH LUNA MARTINEZ(SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Considerando o decurso do prazo concedido à CEF na f. 152, concedo nova oportunidade para que a mesma se manifeste em relação ao alegado pela parte autora na f. 149-151.Int.

0003643-90.2008.403.6102 (2008.61.02.003643-7) - JOAQUIM ATANAZIO VIEIRA LIMA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Disp. fls 175: ...Depois de juntada a complementação, dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 10 dias. Oportunamente, voltem conclusos.

0007943-95.2008.403.6102 (2008.61.02.007943-6) - FERNANDO DONIZETI CELESTINO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Intime-se a Sra. Perita para que forneça as respostas e esclarecimentos complementares, conforme requerido na fl. 163.Com a resposta, dê-se nova vista às partes.Int.

0011333-73.2008.403.6102 (2008.61.02.011333-0) - CLAUDIO OGRADY LIMA X JOSE DE PAIVA MAGALHAES(SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Disp. fls. 240: ...Com a resposta, dê-se vista à parte autora.

0008890-18.2009.403.6102 (2009.61.02.008890-9) - ALCIDES ANTONIO MACIEL JUNIOR(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vistas dos autos à parte autora.

0015015-02.2009.403.6102 (2009.61.02.015015-9) - GILMAR INACIO FURQUIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de contribuição de 18.3.1977 a 15.7.1978, de 16.7.1978 a 8.4.1983, de 24.7.1984 a 21.1.1985, de 28.1.1985 a 13.1.1987, de 10.4.1989 a 8.7.1989, de 11.9.1989 a 26.5.1990, de 27.5.1990 a 4.11.1990 e de 5.11.1990 a 28.4.1995 e de 29.4.1995 a 4.9.2006, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda à averbação dos referidos períodos como especiais, (3) considere que a parte autora, na DER (4.9.2006) dispunha do tempo de contribuição especial de 25 (vinte e oito) anos, 8 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias e (4) proceda à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 142.646.523-5) em aposentadoria especial a partir de 1º.7.2009 (requerimento de revisão de fl. 80). Ademais, (4) condeno a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a data do requerimento de revisão acima apontada até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a conversão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: número do benefício: 142.646.523-5; nome do segurado: GILMAR INÁCIO FURQUIM; benefício concedido: aposentadoria especial; renda mensal inicial: a ser calculada; e data do início dos atrasados: 1º.7.2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0001885-08.2010.403.6102 (2010.61.02.001885-5) - JOSE JESUS DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Dê-se vistas dos autos à parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009484-66.2008.403.6102 (2008.61.02.009484-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017268-75.2000.403.6102 (2000.61.02.017268-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ARIDIO BLAZI(SP128807 - JUSIANA ISSA)
Despacho da f. 64: ... dê-se vista às partes para manifestação.. Int.

0003328-28.2009.403.6102 (2009.61.02.003328-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006269-63.2000.403.6102 (2000.61.02.006269-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X NELSON FERNANDES MARTINS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)
Desp. fls. 22:....Após, dê-se vista as partes.

CAUTELAR INOMINADA

0001992-96.2003.403.6102 (2003.61.02.001992-2) - LUIS ALVES DOS REIS X MARIA VIEIRA DA SILVA(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP232390 - ANDRE LUIS FICHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER)
1. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.2. Permaneçam os autos em secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 2252

USUCAPIAO

0007384-70.2010.403.6102 - JOSE ANTONIO DA CRUZ X ISILDA DOS SANTOS CRUZ(SP018425 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA E SP165138E - JOSE RODRIGO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Observo que no presente feito foi atribuído valor à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura, conforme estabelece o no artigo 3º, da Lei n. 10.259/2001, bem como não se aplica o inciso II, do § 1º do referido artigo, visto ser a CEF empresa publica federal. Nos termos do parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dessa forma, com o decurso de prazo, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 2253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002101-03.2009.403.6102 (2009.61.02.002101-3) - LUIZ DANTONIO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 09 de setembro de 2010, às 8h, na Sala de perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, sito a Rua Alice Além Saadi, n.º 1010.

Expediente Nº 2254

DESAPROPRIACAO

0009699-47.2005.403.6102 (2005.61.02.009699-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004864-16.2005.403.6102 (2005.61.02.004864-5)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP145763 - SERGIO ARANTES CONSONI CROSTA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a perita judicial, no prazo de dez dias, acerca dos laudos divergentes apresentados às fls. 1789-1800 (INCRA) e fls. 1834-1923 (Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira). Determino o desapensamento do presente feito à ação de desapropriação n. 2005.61.02.004864-5, para julgamento em separado, em razão de divergência nas fases processuais em que se encontram os feitos. Traslade-se cópia do presente despacho ao processo n. 2005.61.02.004864-5. Após, dê-se vista às partes. Em seguida, voltem conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2385

EXECUCAO FISCAL

0004369-36.2001.403.6126 (2001.61.26.004369-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TORGAL VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS IND/ E COM/ LTDA X VILMA ELIZABETA MIELI FUSCO X ELIZABETE MIELI FUSCO ROSELLI X HAROLDO MIELI FUSCO X ETVAL FUSCO(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA E SP118025 - MARIA CRISTINA ALEXANDROWITCH)

Requer o exequente o bloqueio de valores existente em conta bancária em nome da executada (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira. E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Por esta razão, citado o executado, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifei PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência

advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifei TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCO BANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quem adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, os devedores foram citados (fls.10; 24/28). Foi penhorado o imóvel descrito na matrícula nº 12.317 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, no entanto, o mesmo foi arrematado em outra execução fiscal. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados TORGAL VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS IND. E COM. LTDA, C.N.P.J. 57.508.152/0001-17; ERVAL FUSCO, C.P.F. 006.682.658-68; VILMA ELIZABETA MIELI FUSCO, C.P.F. 536.802.438-04; ELIZABETE MIELI FUSCO ROSELLI, C.P.F.037.727.350-94 E HAROLDO MIELI FUSCO, C.P.F. 940.704.078-04 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0005601-83.2001.403.6126 (2001.61.26.005601-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X SJ TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X JORGE CHAMMAS NETO X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI E SP138224 - SIDNEIA CRISTINA DA SILVA)

Requer o exequente a substituição da penhora efetivada, pelo bloqueio de valores existente em conta bancária em nome do executado (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal.A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira.E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex:Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).Por esta razão, citados os executados, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifeiPROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifeiDIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifeiTRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -

EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCOBANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, os devedores foram citados (fls. 41 e 70). Realizou-se a penhora de bens, porém em face do péssimo estado de conservação dos bens penhorados (fls. 196/199), o exequente postulou em substituição à penhora, o bloqueio de valores em nome do executado. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro a substituição da penhora anteriormente realizada, pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados SJ TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, C.N.P.J. 50.473.941/0001-10 E JORGE CHAMMAS NET, C.P.F.417.567.978-20 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0005699-68.2001.403.6126 (2001.61.26.005699-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X TRAZZI TAPIAS E CAVALLOTE LTDA X APARECIDA TAPIAS CANTERAS X NORMA TRAZZI CANTERAS(SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO)

Requer o exequente o bloqueio de valores existente em conta bancária em nome dos executados (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira. E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Por esta razão, citado o executado, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifei PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI

6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexiste óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifei TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCBANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, os devedores foram citados (fls.10; 183 e 254). Realizou-se em 05/08/2009 o bloqueio de valores em nome dos executados, no entanto o valor encontrado e já convertido em renda do exequente, não foi suficiente para a satisfação total da dívida. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados TRAZZI, TAPIAS & CAVALLOTE LTDA, C.N.P.J. 57.487.068/0003-26; APARECIDA TAPIAS CANTERAS, C.P.F. 069.156.308-05 E NORMA TRAZZI CANTERAS, C.P.F. 069.164.478.00 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se

os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0009767-61.2001.403.6126 (2001.61.26.009767-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COMERCIAL AGRICOLA GRANDE ABC LTDA X LUIZ YAMAMOTO X GILBERTO AKIO YAMAMOTO(SP186272 - MARCELO GIACON FURLAN E SP189635 - MAURÍCIO KENJI ARASHIRO) Requer o exequente o bloqueio de valores existente em conta bancária em nome dos executados (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira. E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Por esta razão, citado o executado, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifei PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo inominado desprovido.

(TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifei **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCBANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, os devedores foram citados (fls.87 e 121) e não indicaram bens à penhora. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados COMERCIAL AGRÍCOLA GRANDE ABC LTDA, C.P.N.J. 59.780.270/0001-05, LUIZ YAMAMOTO, C.P.F.970.000.438-49 E GILBERTO AKIO YAMAMOTO, C.P.F. 039.925.478-17 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0009827-34.2001.403.6126 (2001.61.26.009827-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ARTEFATOS DE CONCRETO MUNIZ LTDA(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO)

A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira. E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Por esta razão, citados os executados, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A propósito: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80.** 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifei **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80.** 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5

(cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexiste óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifei TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCBANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuza, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, o devedor foi citado (fls. 19) e, apesar de ter indicado bem à penhora (fls. 08), não foi localizado quando da constatação (fls. 124). Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada ARTEFATOS DE CONCRETO MUNIZ LTDA, C.N.P.J. 49.533.540/0001-20 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0010268-15.2001.403.6126 (2001.61.26.010268-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COUNTRY CARNES MARTINS LTDA ME X ROBERTO DONIZETE BISSE X MARLENE BISSE

X LEANDRO JESUS MARTINS X CICERO APARECIDO DA SILVA(SP221852 - JOBSON SANCHO PINTO)
Requer o exequente o bloqueio de valores existente em conta bancária em nome dos executados (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira. E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Por esta razão, citado o executado, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor.

A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifei PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifei TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no

CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCBANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, os devedores foram citados (fls.88; 90 e 140) e não indicaram bens à penhora. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados COUNTRY CARNES MARTINS LTDA ME, C.N.P.J. 64.845.472/0001-28; ROBERTO DONIZETE BISSE, C.P.F.040.405.528-14; MARLENE BISSE, C.P.F. 167.660.288-74; LEANDRO JESUS MARTINS, C.P.F.050.173.648-46 E CÍCERO APARECIDO DA SILVA, C.P.F.069.404.758-93 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0001066-77.2002.403.6126 (2002.61.26.001066-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 844 - HUGO DE SOUZA DIAS) X COQUEIRO IND/ E COM/ DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA X LAURINDO RENATO FERRAREZI X LUZIA BERTAO(SP079401 - JOAO BATISTA ALVES BIANCHI)

Requer o exequente o reforço da penhora mediante o bloqueio de valores existente em conta bancária em nome dos executados (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira. E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Código: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Por esta razão, citado o executado, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifei PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do

executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifei TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCO BANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quem adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, os devedores foram citados (fls. 28, 126 E 135), porém a penhora realizada às fls. 151 restou insuficiente para a garantia do débito. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II da Lei nº 6.830/80 o REFORÇO DA PENHORA mediante o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados COQUEIRO IND. E COM. DE MÓVEIS ESTOFADOS, C.N.P.J 44.184.786/0001-10; LAURINDO RENATO FERRAREZI, C.P.F. 200.449.688-68 E LUZIA BERTÃO, C.P.F. 028.902.478-13 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se.

0002276-66.2002.403.6126 (2002.61.26.002276-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AF COM/ PRODUCOES E ORGANIZACOES DE EVENTOS SOCIAIS LT - EPP (MASSA FALIDA) X INARA CELESTINI X ELIANE CELESTINI DA SILVA(SP099951 - JOSE RIBEIRO DE CAMPOS E SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO)

Requer o exequente o bloqueio de valores existente em conta bancária em nome dos executados (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira. E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Por esta razão, citado o executado, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifei PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo inominado desprovido.

(TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifei **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCBANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, os devedores foram citados (fls. 18 e 137. Realizou-se em 23/01/2009 o bloqueio de valores em nome dos executados, no entanto o valor encontrado e já convertido em renda do exequente, não foi suficiente para a satisfação total da dívida. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada ELIANE CELESTINE DA SILVA, C.P.F.072.658.658-71 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente. I

0006644-84.2003.403.6126 (2003.61.26.006644-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONESUL MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X MARCOS TADEU MARCELINO X JANETE VIEIRA DA SILVA URSO X LUIS CARLOS GARCIA X ROBERTO VIEIRA DA SILVA X HELIO NUNES DA SILVA(SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR E SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO)

Requer o exequente o bloqueio de valores existente em conta bancária em nome dos executados (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira. E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Por esta razão, citado o executado, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A propósito: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80.** 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifei **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS**

SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexiste óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifei TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCBANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, os devedores foram citados (fls.48; 72; 114; 139 e 151) e não indicaram bens à penhora. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados CONESUL MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRAIS LTDA, C.N.P.J.69.057.644/0001-12; MARCOS TADEU MARCELINO, C.P.F.044.104.278-30; JANETE VIEIRA DA SILVA URSO, C.P.F.056.348.678-35; LUIS CARLOS GARCIA, C.P.F.

008.514.208-50; ROBERTO VIEIRA DA SILVA, C.P.F. 657.913.398-87 E HELIO NUNES DA SILVA, C.P.F. 917.779.688-87 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0005605-81.2005.403.6126 (2005.61.26.005605-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA X ANTONIO JOSE VITAL X MARIA APARECIDA MARCOLINO PEREIRA VITAL(SP095409 - BENCE PAL DEAK)

Cuida-se de requerimento de COMERCIAL E SERVIÇOS JVB LTDA, terceiro interessado, consistente no levantamento da penhora que pesa sobre o imóvel de matrícula 34.336, do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP. Alega que arrematou o referido imóvel nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0450/2001, em trâmite pela 2.ª Vara do Trabalho de Santo André. Juntou documentos. Dada vista à exequente, tomou ciência da arrematação e requereu a penhora dos ativos financeiros dos executados. É o breve relato. Na hipótese dos autos, a arrematação do bem imóvel sobre o qual existe a penhora deu-se em ação de trabalhista, em trâmite pela 2ª Vara do Trabalho de Santo André. Assim, inaplicável o disposto nos artigos 184 e 186, do Código Tributário Nacional, uma vez que o imóvel em questão também garante crédito trabalhista, que goza de privilégio na sua satisfação. Tenho que ficou devidamente comprovada a existência da arrematação, de forma que desnecessário exigir-se a averbação. Ante o exposto, dou por levantada a penhora averbada sob o n.º 17, da matrícula n.º 34.336 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, oficiando-se. Outrossim, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA, CNPJ N.º 44.381.606/0001-90, ANTONIO JOSÉ VITAL, CPF N.º 772.218.858-34 e MARIA APARECIDA MARCOLINO PEREIRA VITAL, CPF N.º 877.242.198-34, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0000788-37.2006.403.6126 (2006.61.26.000788-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ENGE BANK PROJETOS E SERVICOS S/C LTDA X AGUINALDO PALEARI X LILIAN GIUSTI(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA)

Requer o exequente o bloqueio de valores existente em conta bancária em nome dos executados (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira. E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Por esta razão, citado o executado, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifei PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse

modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexiste óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifei TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCBANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, os devedores foram citados (fls.11, 86 113). Realizou-se a penhora em 08/10/1997, porém os bens penhorados não foram localizados para a realização de hasta pública. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados ENGE BANK PROJETOS E SERVIÇOS SC LTDA, C.N.P.J. 69.117.273/0001-17; AGUINALDO PALEARI, C.P.F. 042.914.088-62 E LILIAN GIUSTI, C.P.F. 085.454.198-56 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0002467-72.2006.403.6126 (2006.61.26.002467-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRMAOS VASSOLER LTDA X VITALINO VASSOLER X PEDRO VASSOLER X LOURDES MAIO VASSOLER(SP213258 - MARGARETH SAMAJAUSKAS GONÇALVES)

Requer o exequente o reforço da penhora mediante o bloqueio de valores existente em conta bancária em nome dos executados (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei

6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira. E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Código: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Por esta razão, citado o executado, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifei PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifei TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu

art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCOBANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, os devedores foram citados (fls. 108, 150 e 172), porém a penhora realizada às fls. 177 restou insuficiente para a garantia do débito. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II da Lei nº 6.830/80 o REFORÇO DA PENHORA mediante o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados IRMÃOS VASSOLER LTDA, C.N.P.J. 57.495.384/0001-88; VITALINO VASSOLER, C.P.F. 016.474.668-49; PEDRO VASSOLER, C.P.F.016.474.748-68 E LOURDES MAIO VASSOLER, C.P.F. 140.622.618-12 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0004143-55.2006.403.6126 (2006.61.26.004143-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GENOVAITE KAMINSKAS AGUIAR(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS E SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO E SP222189 - PAULO HENRIQUE LEITE)

Requer o exequente o bloqueio de valores existente em conta bancária em nome do executado (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira. E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Por esta razão, citado o executado, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifei PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de

o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexiste óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifei TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCBANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, o devedor foi citado (fls.53). Realizou-se em 16/04/2008 o bloqueio de valores em nome do executado, no entanto o valor encontrado e já convertido em renda do exequente, não foi suficiente para a satisfação total da dívida. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado GENOVAITE KAMINSKAS AGUIAR, C.P.F. 309.882.418-20 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0001762-40.2007.403.6126 (2007.61.26.001762-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TERSET TERCEIRIZACAO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE) X JOAO CARLOS DE SOUZA

Requer o exequente o bloqueio de valores existente em conta bancária em nome dos executados (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça

Federal. A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira. E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Por esta razão, citado o executado, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifei PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifei TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa

norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCO BANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, os devedores foram citados (fls.33 e 102), porém a penhora realizada às fls. 38 restou insuficiente para a garantia do débito. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II da Lei nº 6.830/80 o REFORÇO DA PENHORA mediante o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados TERSET TERCEIRIZAÇÃO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, C.N.P.J. 00.852.133/0001-96 E JOÃO CARLOS DE SOUZA, C.P.F. 260.802.228-68 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0003741-03.2008.403.6126 (2008.61.26.003741-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial., a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. Anteriormente da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. o bloqueio de Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. em dispositivo normativo, nem implica prejudicar a Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Cabe anotar, ainda, ser possível a penhora de valor pertencente a instituição financeira, consoante o enunciado da Súmula 328 do E. Superior Tribunal de Justiça: propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o Súmula 328. Na execução contra instituição financeira, é penhorável o numerário disponível, excluídas as reservas bancárias mantidas no Banco Central. utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional No mesmo sentido: STJ - 4ª Turma, REsp 644279/SP, Registro nº 2004/0032226-0, julgado em 17/06/2010, DJ 29/06/2010, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. No caso dos autos, o devedor foi devidamente citado (fls. 120), e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, C.N.P.J. 00.360.305/0001-04 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente. Santo André, data supra

0003670-64.2009.403.6126 (2009.61.26.003670-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X J.C.W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS RECICLADOS LTDA(SP179850 - RONALDO FERREIRA CARDOSO)

0005222-64.2009.403.6126 (2009.61.26.005222-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DOUGLAS VIANNA(SP221446 - PRISCILLA CURTI JOSÉ)

Requer o exequente o bloqueio de valores existente em conta bancária em nome do executado (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira. E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Por esta razão, citado o executado, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifei PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se,

sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifei **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO**. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCBANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, o devedor foi citado (fls.06) e não indicou bens à penhora. Postulou o cancelamento do débito fiscal ao argumento de que, o objeto da presente cobrança seria decorrente de imposto retido na fonte pela empregadora, que não foi repassado à exequente. Tal pedido restou rejeitado por este juízo, conforme decisão de fls.162/164 Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado DOUGLAS VIANNA, C.P.F. 063.562.058-21 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3285

MANDADO DE SEGURANÇA

0001822-08.2010.403.6126 - SERGIO YOKOMIZO (SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP212154 - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA E SP228933 - THAIS LUZIA LAVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
... JULGO PROCEDENTE ...

0003351-62.2010.403.6126 - VALFRIDO JOSE DA SILVA (SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0003352-47.2010.403.6126 - ADRIANO MARTINS DO SANTOS (SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0003353-32.2010.403.6126 - RODRIGO CABRAL DA SILVA (SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0003354-17.2010.403.6126 - ENEAS MACHADO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0003357-69.2010.403.6126 - EDIMAR VIEIRA DE ALMEIDA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0003358-54.2010.403.6126 - CASSIA ALVARENGA NUNES(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0003360-24.2010.403.6126 - MAURICIO RIBAS BENETTI(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0003361-09.2010.403.6126 - EDUARDO DE OLIVEIRA MOREIRA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0003366-31.2010.403.6126 - CLAUDIO DONIZETE GONCALVES(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0003367-16.2010.403.6126 - DANIEL DOS SANTOS VIEIRA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0003371-53.2010.403.6126 - WILLIANS DE JESUS PEREIRA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0003374-08.2010.403.6126 - JACQUES VICENTINI(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0003378-45.2010.403.6126 - THIAGO NEVES DA COSTA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0003381-97.2010.403.6126 - ROBINSON MANOEL(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

Expediente Nº 3286

ACAO PENAL

0011528-93.2002.403.6126 (2002.61.26.011528-7) - JUSTICA PUBLICA X CAMILA JULIA MANFREDINI(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X LIDELAINE CRISTINA GIARETTA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X WILSON APARECIDO SALMEN(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP143085 - WILSON APARECIDO SALMEN) X SOLANGE PRADINES DE MENEZES(SP100230 - GEMINIANO CARDOSO NETO E SP115917 - SOLANGE PRADINES DE MENEZES) X LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Vistos.- Diante da certidão retro e considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio o DR. DANIEL JORGE PEDREIRO - OAB/SP nº 234.527, para atuar como Defensor Dativo da Ré CAMILA JULIA MANFREDINI, nos presentes autos.II- Intime-se o defensor supra constituído de sua nomeação, bem como para apresentação de defesa preliminar, no prazo de dez dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4278

MONITORIA

0001443-17.2002.403.6104 (2002.61.04.001443-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PAULO CESAR MATEUS PEREZ

Concedo vista dos autos fora de secretaria para a parte autora pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

0001731-62.2002.403.6104 (2002.61.04.001731-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE CARLOS DA SILVA BARROS(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Concedo vista dos autos fora de secretaria para a parte autora pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

0011656-48.2003.403.6104 (2003.61.04.011656-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LIGIA APARECIDA GONCALVES

Fl. 137. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se em arquivo eventual provocação das partes, sobrestando-se. Int. Cumpra-se.

0012916-29.2004.403.6104 (2004.61.04.012916-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOAO HENRIQUE GONCALVES DE MORAES

Indefiro a expedição de ofício ao SPC/SERASA, pois a providência de juntada incumbe ao autor, eis que é seu ônus apresentar a prova de seu direito. Esse ônus não pode ser transferido ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. Ademais, nenhum óbice foi apontado para sua obtenção diretamente na instituição financeira, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial. Int. Cumpra-se.

0008196-82.2005.403.6104 (2005.61.04.008196-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GILMAR DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.111 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0005446-73.2006.403.6104 (2006.61.04.005446-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PATRICIA ALENCAR DE OLIVEIRA BAPTISTA(SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO)

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 / 09 / 2010, às 17:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

0006832-41.2006.403.6104 (2006.61.04.006832-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X ZILDA APARECIDA CHENEME(SP227106 - KEITH KIOME DE ALMEIDA GERALDO) X ADILSON GOES(SP227106 - KEITH KIOME DE ALMEIDA GERALDO)

Fl.207. Anote-se. Manifeste-se a parte autora no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, o determinado na decisão de fl.205. Int. Cumpra-se.

0009817-80.2006.403.6104 (2006.61.04.009817-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLAUDETE FATIMA ZANDONA

Concedo vista dos autos fora de secretaria para a parte autora pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

0007275-55.2007.403.6104 (2007.61.04.007275-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUCIA ZAPAROLI

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.127 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0008533-03.2007.403.6104 (2007.61.04.008533-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EERO JR ENGENHARIA LTDA X EERO JOAO ROIHA X MARINA HYODO ROIHA(SP160717 - RIVALDO MACHADO DA COSTA)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de

liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int. Cumpra-se.

0011886-51.2007.403.6104 (2007.61.04.011886-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANGELA ESTEFANIA GOMES SALGUEIRO DE LA VEGA X PAULO SERGIO BORGES X PAULA MARIAN MOREIRA DE CASTRO(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD)

1- Indefiro a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, tendo em vista que aquela Justiça Especializada só fornece dados para instrução de feitos criminais. 2- Expeça-se ofício ao IIRGD. 3- Proceda à Secretaria consulta às bases de dados disponíveis a fim de localizar o endereço atualizado da ré. Int. Cumpra-se.

0013521-67.2007.403.6104 (2007.61.04.013521-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BAYARDO LEME BRIZOLLA - ESPOLIO X MARIA LEME BRIZOLLA(SP243033 - MARCELO NOVAES MONTEIRO)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int. Cumpra-se.

0014060-33.2007.403.6104 (2007.61.04.014060-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X H M COM/ E SERVICOS LTDA X IGUALDINA ENCARNACAO BRITO DUARTE X MIRIAN CONCEICAO DUARTE VASCONCELOS(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP133773 - ALESSANDRA BUENO CUNHA)

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 / 09 / 2010, às 15:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

0014722-94.2007.403.6104 (2007.61.04.014722-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X MOACIR PEREZ JORGE(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA)

Rejeito a preliminar de ausência de documento a instruir a inicial, pois, às fls. 17/19, consta o demonstrativo do débito, devidamente acompanhado pela planilha de evolução da dívida, contendo os índices aplicados mensalmente para apuração do débito. As questões relativas à abusividade da taxa de juros contratada e à capitalização dos juros são matérias de direito, dispensando a produção de provas. Restam a ser esclarecidas as questões relativas ao pagamento das seis primeiras parcelas, alegado pelo embargante, que, se confirmado, alteraria a base de cálculo do valor cobrado, e ao cumprimento do contratado relativamente à taxa de juros e à cobrança da comissão de permanência. Assim, indefiro a prova oral requerida pelo embargante, por sua impertinência, pois de nada servirá para auxiliar o Juízo na solução da lide e, antes de apreciar o requerimento de prova pericial, defiro a prova documental requerida e determino que o embargante traga aos comprovantes dos alegados pagamentos, no prazo de dez dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

0000475-74.2008.403.6104 (2008.61.04.000475-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AGNALDO XAVIER(SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int. Cumpra-se.

0000841-16.2008.403.6104 (2008.61.04.000841-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X GOBATTI & ASSOCIADOS PRESTADORA DE SERVICOS OPERACIONAIS LTDA X ARIOVALDO GOBATTI LIANDRO X MARIVALDO GOBATTI LIANDRO(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE E SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES)

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 / 09 / 2010, às 17 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

0003736-47.2008.403.6104 (2008.61.04.003736-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MULT PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X ALESSANDRA PATRICIA HAGE X FATIMA DE VICTO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.137 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0004847-66.2008.403.6104 (2008.61.04.004847-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA X FATIMA

LACERDA NETO X TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA E SP154478 - LUIZ CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA)

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias como requerido pela parte ré à fl.142. Int. Cumpra-se.

0005809-89.2008.403.6104 (2008.61.04.005809-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE FERNANDO RIBEIRO & RIBEIRO LTDA - ME X JOSE ELIANDRO RIBEIRO SANTOS X JOSE FERNANDO RIBEIRO(SP247272 - SIMONE DE ALMEIDA MENDES ALVES)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitoria em face de JOSÉ FERNANDO RIBEIRO & RIBEIRO LTDA. - ME, JOSÉ ELIANDRO RIBEIRO SANTOS e JOSÉ FERNANDO RIBEIRO para obter provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento de dívida oriunda de Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, não adimplido, no montante de R\$ 17.584,08 em 30/5/2008.Com a inicial vieram documentos.Citados todos os réus (fls. 81/86), a pessoa jurídica apresentou embargos às fls. 88/101, nos quais sustentou a inexigibilidade da dívida em face da utilização abusiva das taxas de permanência e de juros, unilateralmente impostas, da Tabela PRICE e da prática de anatocismo. Requereu, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Devidamente intimada, a embargada apresentou a impugnação de fls. 104/132, nas quais aduziu a força obrigatória dos contratos e a regular cobrança de juros legais e demais encargos pactuados.À vista do Programa de Conciliação foi designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, com resultado infrutífero (fls. 140/141).Instadas à especificação de provas (fl. 141), os embargantes requereram prova pericial e documental (fl. 147), e a embargada o julgamento antecipado da lide (fls. 145 e 149).À fl. 150 foi indeferida a prova pericial e determinada a juntada de nova documentação pela autora, o que foi cumprido às fls. 151/155. A respeito, a pessoa jurídica embargante manifestou-se à fl. 158.Instada novamente, a CEF juntou extratos referentes à conta corrente em que eram debitadas as prestações do financiamento (fls. 161 e 171/196). Intimada, contudo, a referida embargante quedou-se inerte (fls. 197/198). É o relatório.Fundamento e decido.O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.De início observo que os corréus JOSÉ ELIANDRO RIBEIRO SANTOS e JOSÉ FERNANDO RIBEIRO, embora citados para se defender, não apresentaram resistência ao pedido monitorio. Todavia, à luz do preconizado no artigo 320, I, do Código de Processo Civil e à vista da interposição dos embargos pela pessoa jurídica de que aqueles são sócios, os efeitos da revelia não se projetam de imediato sobre estes.Para todos os réus, portanto, aproveitam-se as alegações deduzidas pela empresa embargante.Contudo, analisados os autos, verifico que a pretensão da autora embargada afigura-se procedente em quase toda a sua integralidade.Com efeito, o artigo 1.102-a do Código de Processo Civil dispõe: a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.Deve-se entender por prova escrita todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado. (RJ 238/67, citada por Theotonio Negrão in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 31ª ed., p. 899)Assim, para a propositura da ação monitoria basta documento que demonstre indícios do direito alegado, o qual não precisa ser diretamente por ele provado.Nesse diapasão, entendo que o contrato assinado pelos réus e os extratos da conta corrente em que foi depositado o valor mutuado e onde eram debitadas as prestações avençadas são documentos bastantes para a propositura da ação monitoria, por se tratar de prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos moldes do contido no artigo 1.102-a do CPC. Oportuno asseverar, portanto, a inutilidade da juntada dos extratos (fls. 171/196), tal como requerido à fl. 158, porquanto a inicial veio instruída com os mesmos documentos (fls. 37/70).Em face dos demais itens lançados pela empresa em seus embargos monitorios, cumpre, todavia, aferir a legalidade das cláusulas contratuais impugnadas, conforme segue.I - Aplicação do CDC:A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.Ademais, a par do empréstimo ter sido realizado para finalidades empresariais, a hipossuficiência que autorizaria a incidência das regras de proteção consumeristas é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. Não é o que ocorre in casu, em que as alegações dos embargantes relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos imputados à CEF, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes.Como se verá, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocado pela embargante, com uma única exceção, nas disposições do contrato firmado. Dos mesmos elementos, outrossim, infere-se que o deferimento de prova técnica não teria o condão de afastar quaisquer das obrigações assumidas pelas partes no pacto ora impugnado.II - Taxa de Juros Remuneratórios:Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima do patamar permitido legalmente, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n. 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável.Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra A Constituição na Visão dos Tribunais (Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Ed. Saraiva):Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (3º do art. 192 da Constituição Federal).(…)6 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada

do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7 - Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.8 - Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos.(STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637)Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juro de mora no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional n. 40/2003.Certo também é que a taxa aplicada ao negócio sub iudice foi claramente prevista em contrato (cláusula quarta, às fls. 29/30), o que afasta as alegações de abuso ou de sua alteração unilateral pela embargada, pois, mesmo pós-fixada, a taxa é composta por índices de conhecimento geral, regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei n. 4.595/64, art. 4º, IX) e divulgadas pelo Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que aos réus e a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelo citado órgão (sugere-se, a respeito, o sítio www.bacen.gov.br/ServiçosaoCidadão/TaxasdeJuros,cálculos,índicesecotações/TaxasdeJurosdeOperaçõesdeCrédito/ Pessoa jurídica, no qual há disponível uma tabela que exhibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa jurídica, em diversas modalidades).A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos de fls. 71/73 e 151/155, ressalvada desde já a cumulação do CDI e da Taxa de Rentabilidade a título de Comissão de Permanência, o que será abordado em tópico separado.III - Capitalização dos Juros:A embargante reputa extorsiva a cobrança de juro, sob a alegação de ser vedada sua capitalização.Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF, in verbis:Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional.Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: (...) as disposições do Decreto n 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64. (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução n. 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g. n.):O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU:Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g. n.):DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...). (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios.(...)- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGH- TERCEIRA TURMA)COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.III - Improvimento da apelação. (Origem: TRIBUNAL:TR2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior.Esse entendimento foi

consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

IV - Tabela Price: A mera utilização da Tabela PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Dispõe o Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica (fls. 28/36, grifos do original): (...)**CLÁUSULA OITAVA - DA FORMA DE PAGAMENTO:** O Principal e os encargos serão pagos mediante débito na conta n. 0354.003.00014989-6 indicada pela DEVEDORA ou por meio de extrato mensal no caso de contrato de mútuo com múltiplas prestações ou extrato único, conforme opções abaixo: I - O principal será pago da seguinte forma: (...) Em múltiplas prestações calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, tomando o valor do empréstimo e a taxa de juros pactuada; (...) Nesse sistema de amortização, o juro do financiamento é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Não há, pois, incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro, que, aliás, é pago mensalmente. Nesse compasso, as prestações foram reajustadas com base nas cláusulas contratuais. Dessa forma, não vinga a tese argüida nos embargos, na medida em que o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela Price) não encontra vedação legal. Nesse sentido (n. g.): **AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.** 1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida. 5. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA: 01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)V - Comissão de Permanência: Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, pois esses (juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência. Dessa forma, tem razão a embargante no que se refere ao abuso da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, conforme fácil constatação às fls. 71/73 e 151/155, a CEF procedeu à sua cumulação ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência, o que fez fundada na Cláusula Décima Terceira do contrato em questão. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência (g.n.): **O BANCO CENTRAL DO BRASIL**, na forma do artigo 9º da Lei n. 4.595/64, de 31/12/64, torna público que o **CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL**, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inc. VI r XI, da referida Lei, **RESOLVEU:** I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. A respeito do tema, assim tem se expressado a jurisprudência (g. n.): (...) II - Nas operações financeiras, a comissão de permanência, quando pactuada, pode ser exigida até o efetivo pagamento da dívida, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária, nem ultrapassar os limites desta. III - É lícito ao credor pretender a cobrança da comissão de permanência até o ajuizamento da execução e a incidência da correção monetária a partir dessa data até o limite da correção. (RESP 80.663-RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 12.08.96)(...) 1. Precedentes da Corte autorizam a cobrança da comissão de permanência, desde que devidamente pactuada e não cumulada com a correção monetária. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 226752/PR, DJ 27.03.2000, p. 100, Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, ao incidir após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo

inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, o que evita a continuidade da mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (STJ - Súmula 30), juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, e ao mesmo tempo tornaria a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g. n.): AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO) Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n. 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA: 25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA: 14/05/2007 NANCY ANDRIGHI) No caso concreto, o contrato de fls. 28/36 traz, na Cláusula Décima Terceira, a cumulação indevida da comissão de permanência, aferida pela taxa de CDI, com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, o que não é admitido. Nessa parte, procedem os embargos monitórios. Por conseqüência, os cálculos de fls. 71/73 e 151/155 estão incorretos, na medida em que, além da Taxa de CDI, utilizaram-se de índice de juros cumulados de 1% e, depois, de 0,5% ao mês. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, e excluir-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Em conclusão, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, o capital deve ser atualizado pelo indexador contratado - CDI, com exclusão de qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em conseqüência, a dívida persiste, porém deve sofrer redução nos termos supra mencionados. Quanto às demais questões, a dívida oriunda do contrato em análise é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida. Frise-se que em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Nessa esteira, as alegações da parte autora relativas à violação ao equilíbrio das relações de consumo, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. Assim, por não se desincumbir, na qualidade de embargante, do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, é aplicável o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: (...) I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. DISPOSITIVO Em face do exposto, afastada a preliminar, rejeito em parte os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica, cujo valor será corrigido, enquanto adimplentes os réus, pelos juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação. Custas pro rata. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme

redação dada pela Lei n. 11.232/2005.P. R. I.Santos, 07 de julho de 2010.

0005937-12.2008.403.6104 (2008.61.04.005937-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IDEAL CONSERVACAO AMBIENTAL E LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA X VIVIANE MENDONCA X SELMA DA SILVA SANTANA(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0006703-65.2008.403.6104 (2008.61.04.006703-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X E A MAZOLA - ME X EMILIO APARECIDO MAZOLA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int. Cumpra-se.

0009084-46.2008.403.6104 (2008.61.04.009084-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA ELEUSINA RODRIGUES DE MELO SCACIOTTI(SP052601 - ITALO CORTEZI)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitoria em face de MARIA ELEUSINA RODRIGUES DE MELO SCACIOTTI para obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de dívida oriunda de Contrato de Financiamento vinculado ao FAT - (Fundo de Amparo ao Trabalhador), não adimplido, no montante de R\$ 14.455,92 em 30/4/2008.Com a inicial vieram documentos.Citada, a ré apresentou embargos monitorios às fls. 39/55, nos quais arguiu, em apertada síntese, excesso de cobrança, a utilização de taxa de juros acima do limite permitido, a configuração de juros capitalizados, a exigência indevida de comissão de permanência e de outros encargos e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.A ré também ofereceu reconvenção ao pedido monitorio (fls. 57/84), na qual, com supedâneo nas mesmas razões expostas nos embargos monitorios, requereu a revisão contratual, com a declaração de nulidade de suas cláusulas e reconhecimento da inexigibilidade da dívida, bem como a devolução em dobro dos valores pagos a mais e ordem judicial que obste o protesto dos títulos e a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.Devidamente intimada, a autora-embargada apresentou impugnação às fls. 92/117, na qual aduziu a força obrigatória dos contratos e a regular cobrança de juros legais e demais encargos pactuados.Instadas à especificação de provas, a autora-embargada requereu o julgamento do feito (fl. 125), ao passo que a ré embargante quedou-se inerte (fls. 126).Designada audiência para tentativa de conciliação, restou esta infrutífera em razão da ausência da ré, embora intimada pessoalmente para o ato (fls. 127/133).Recebida a reconvenção, a autora reconvinde contestou-a fundada nas mesmas razões de fato e de direito lançadas em sua impugnação aos embargos monitorios (fls. 140/150).Novamente instadas à especificação de provas, as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas, com ressalva da ré sobre a pericial, se necessária, no entender do Juízo. É o relatório.Fundamento e decido.O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.De outro lado, a teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além daquelas já trazidas à colação. De fato, à vista da documentação apresentada, a realização da prova pericial antes requerida pela ré não traria nenhum resultado útil ao processo, conforme adiante se verá.O artigo 1.102-a do Código de Processo Civil dispõe: a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.Deve-se entender por prova escrita todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado. (RJ 238/67, citada por Theotonio Negrão in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 31ª ed., p. 899)Assim, para a propositura da ação monitoria basta documento que demonstre indícios do direito alegado, o qual não precisa ser diretamente por ele provado.Nesse diapasão, entendo que o contrato assinado pela embargante e a planilha atualizada do débito são documentos bastantes para a propositura da ação monitoria, por trata-se de prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos moldes do contido no artigo 1.102-a do CPC. Nessa medida, resta infundada o requerimento da reconvinde, às fls. 57/84, de apresentação do contrato em questão, pois a via original deste foi juntada aos autos juntamente com a petição inicial.Inicialmente, convém ressaltar que a preliminar alegada de excesso de cobrança confunde-se na verdade com o próprio mérito dos embargos monitorios, de molde que com aquele será apreciado. Todavia, analisados os autos, deve desde já ficar consignado que a pretensão da ré, também embargante e reconvinde, afigura-se improcedente e, por corolário lógico, merece acolhimento o pedido monitorio deduzido pela autora.Cumpra, assim, aferir a legalidade das cláusulas impugnadas, conforme segue.I - Aplicação do CDC:A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, como pretende a embargante, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque, a par do financiamento ter sido realizado para finalidades empresariais, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.Não é o que ocorre in casu, em que as alegações da embargante

relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos imputados à CEF, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. Outrossim, instada à especificação de provas, a ré restringiu-se a requerer a pericial se necessária (fl. 152). Como se verá, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocado pela embargante nas disposições do contrato firmado. Dos mesmos elementos, outrossim, infere-se que o eventual deferimento de prova técnica não teria o condão de afastar quaisquer das obrigações assumidas pelas partes no pacto ora impugnado.

II - Taxa de Juros Remuneratórios: Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima de limite legal, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n. 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável. Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra *A Constituição na Visão dos Tribunais* (Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Ed. Saraiva): **Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (3º do art. 192 da Constituição Federal).**(...)**6 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.****7 - Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.****8 - Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos.**(STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637)Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juro de mora no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional n. 40/2003. Sob outro aspecto, as impugnações da ré não merecem acolhimento por evidente confusão entre o conceito de juros remuneratórios (previstos em contrato como retribuição ao valor emprestado) e juros moratórios (decorrentes do inadimplemento contratual). Por isso, não se aplicam ao caso o disposto nos artigos 406 e 591 do Código Civil em face da previsão contratual dos encargos decorrentes da inadimplência e, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela. A ré sustenta, de outro lado, que as taxas aplicadas pela autora são desconhecidas, o que não subsiste em face das prova coligidas aos autos. Fato é que as taxas aplicadas ao negócio sub judice foram claramente previstas em contrato (Itens Encargos e Impontualidade e Comissão de Permanência, às fl. 12/23), o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte da devedora, pois, mesmo pós-fixada, a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) é composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei n. 4.595/64, art. 4º, IX), como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que à embargante e a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelo citado órgão (sugere-se, a respeito, o sítio www.bacen.gov.br/ServicosaoCidadao/TaxasdeJuros,cálculos,índicesecotações/TaxasdeJurosdeOperaçõesdeCrédito/PessoaFísica, no qual há disponível uma tabela que exhibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por cada instituição financeira). A mesma assertiva aplica-se à taxa de juros incidente no período de inadimplência, expressa nos cálculos de fls. 28/30 e em estrita consonância ao disposto em contrato (4% ao mês).

III - Capitalização dos Juros: A ré, embargante e reconvinte, reputa extorsiva a cobrança de juro, sob a alegação de ser vedada sua capitalização. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF, in verbis: **Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional.** Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: (...) as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução n. 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g. n.): **O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g. n.): DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.**

I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar

taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...). (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios.(...)- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33.(ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI- TERCEIRA TURMA)COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.III - Improvimento da apelação. (Origem: TRIBUNAL:TR2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico.Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo.Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE 1. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. 2. Não é aplicável aos contratos de mútuo bancário a periodicidade da capitalização prevista no art. 591 do novo Código Civil, prevalecente a regra especial do art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), que admite a incidência mensal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - 4ª Turma, Processo 200702654953, AGResp 1005183, Rel. Honildo Amaral de Mello Castro, DJE 23.11.2009)IV - Comissão de Permanência: Não obstante a legalidade da capitalização dos juros no caso sob apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, pois esses (juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência.Entretanto, conforme simples visualização, a CEF não procedeu à sua cumulação à comissão de permanência, conforme expressa previsão contratual. As alegações em contrário lançadas pela ré em seus embargos e na reconvenção, portanto, estão amplamente dissociadas da prova documental carreada aos autos.De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência (g. n.):O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei n. 4.595/64, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inc. VI e XI, da referida Lei, RESOLVEU:I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. A respeito do tema, assim tem se expressado a jurisprudência (g. n.):(...) II - Nas operações financeiras, a comissão de permanência, quando pactuada, pode ser exigida até o efetivo pagamento da dívida, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária, nem ultrapassar os limites desta.III - É lícito ao credor pretender a cobrança da comissão de permanência até o ajuizamento da execução e a incidência da correção monetária a partir dessa data até o limite da correção.(RESP 80.663-/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 12.08.96)(...) 1. Precedentes da Corte autorizam a cobrança da comissão de permanência, desde que devidamente pactuada e não cumulada com a correção monetária.2. Recurso especial conhecido e provido.(RESP 226752/PR, DJ 27.03.2000, p. 100, Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito)Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, ao incidir após o vencimento da

dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, o que evita a continuidade da mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (STJ - Súmula 30), juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, e ao mesmo tempo tornaria a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g. n.): AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO) Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n. 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA: 25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA: 14/05/2007 NANCY ANDRIGHI) No caso concreto, a planilha de fls. 28/30 exhibe a cobrança exclusiva da comissão de permanência sem acréscimo de taxa de rentabilidade ou juros, como expressamente fez constar no mesmo demonstrativo, à fl. 30 (Embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, a Caixa não está cobrando juros de mora e multa contratual). Em suma, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - 4% a.m., excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em consequência, prevalece o cálculo elaborado pela autora e considera-se a dívida atualizada até 30/4/2008 no valor de R\$ 14.455,92. V - Defeitos do ato jurídico e demais nulidades: Não merecem igualmente prosperar as alegações de obscuridade do contrato, cobrança indevida de encargos e demais nulidades contratuais. Assevera-se que a aludida oposição a tais aspectos do empréstimo, inequivocamente realizado entre as partes, não se fez comprovar por qualquer prova nos autos, o que evidencia a impertinência das alegações genericamente lançadas nos embargos monitorios. Certo é que ocorreu a contratação de empréstimo com uso de recursos públicos (FAT) e com previsão de taxas de juros sensivelmente menores em comparação a outros contratos bancário. Ademais, o pacto foi firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a obrigação. O montante cobrado na inicial, ao contrário do que alega a embargante, considerou todos os valores quitados até o inadimplemento, ocorrido em menos de um ano contado da celebração do negócio jurídico. E, dada a permanência da impontualidade, decorre logicamente que o valor remanescente não quitado seja acrescido dos encargos da mora, tal como previsto pelas partes. Quanto às informações constantes do documento de fl. 55, é importante consignar que se trata apenas de valores destinados à solução amigável da dívida, o que não ocorreu extrajudicial nem judicialmente, a despeito da oportunidade concedida à devedora nestes autos (fl. 133). Dos documentos de fls. 51, 52 e 55, trazidos à baila pela própria ré, constata-se a impontualidade dos pagamentos do empréstimo em questão na fase anterior à inadimplência e, além disso, a existência de outras dívidas não quitadas, o que evidencia grave descontrole financeiro da embargante. Os demais encargos encontram-se contemplados no aludido contrato, como as tarifas exigidas por força do ajuste (item Encargos, às fls. 12/13). VI - Pedidos da Reconvenção: Com a ratificação da existência do débito discutido nestes autos, restam prejudicados os pedidos de

revisão contratual e consectários, de devolução dos valores pagos a mais em dobro e, em especial, a exclusão do nome da ré-embargante dos cadastros de inadimplência e protesto dos títulos não saldados, direito reconhecido ao credor conforme sedimentada jurisprudência. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DE DÉBITOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO DANO INVOCADO. AUSÊNCIA DO DEVER DE RESSARCIMENTO. EMBARGOS PENDENTES DE JULGAMENTO. PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 43, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Consoante entendimento firmado nesta Corte, a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, in casu, da instituição financeira, que apenas informa a existência da dívida. Aplicação do 2º, do artigo 43, do CDC. Inexistência da alegada infringência ao mencionado dispositivo legal. Ilegitimidade passiva do Banco credor. Precedentes. 2. Com base no conjunto fático-probatório produzido nas instâncias ordinárias, o Tribunal de origem não reconheceu qualquer irregularidade na conduta da instituição financeira. As inscrições nos registros de proteção ao crédito se fizeram regularmente, em razão de débitos não quitados, e em período anterior à interposição das ações de execução das referidas dívidas. Não há como acolher as alegações dos recorrentes de que seus nomes não deveriam constar nos cadastros do Serasa em razão dessas ações encontrarem-se pendente de julgamento. Descaracterização do dano invocado. Ausência do dever de ressarcimento. 3. (Precedente: Resp. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). 4. Recurso não conhecido. (STJ, RESP 200401626255, RESP - RECURSO ESPECIAL - 703588, Relator(a) JORGE SCARTEZZINI, Órgão julgador QUARTA TURMA, Data da Decisão: 03/02/2005, Fonte DJ DATA: 28/02/2005, p. 00338, RSTJ VOL.: 00200, p. 00402) Quanto às demais questões, a dívida oriunda do contrato em análise é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida. Frise-se que em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Nessa esteira, as alegações da parte autora relativas à violação ao equilíbrio das relações de consumo, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. Assim, por não se desincumbir, na qualidade de embargante, dos ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, é aplicável o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: (...) I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. DISPOSITIVO Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo improcedente a reconvenção (CPC, art. 318) e PROCEDENTE a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato de Financiamento com Recursos do FAT, no montante de R\$ 14.455,92 (quatorze mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos) - valor atualizado até 30/4/2008 (fl. 28/30), a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista, embora com exclusão da multa. Condono a ré em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação (CPC, art. 20, 3º). Prosiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. P. R. I. Santos, 08 de julho de 2010.

0012244-79.2008.403.6104 (2008.61.04.012244-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TUNEL COM/ DE AUTOMOVEIS USADOS LTDA - ME X ROMEU BASILIO DA SILVA X EDNALVA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.82 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0005321-03.2009.403.6104 (2009.61.04.005321-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ADEMIR APARECIDO ROMACHELI

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.165 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0005760-14.2009.403.6104 (2009.61.04.005760-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE RICARDO MONTE SANTO(SP016735 - RENATO URSINI)

Trata-se de monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSE RICARDO MONTE SANTO para cobrar a quantia oriunda do Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC. Houve oposição de embargos, nos termos do art. 1.102 do CPC. À fl. 102 a CEF informou a quitação do débito objeto desta ação e requereu a extinção do feito pelo artigo 267, VIII, do CPC. Relatados. Decido. No caso em julgamento, o patrono da autora, signatário da petição de fl. 102, não possui procuração para, desistir, transigir ou dar quitação da dívida. No entanto, ante a notícia de pagamento do débito, configurada está a hipótese de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) O pagamento da dívida importa exaurimento do objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n. g.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. As despesas processuais foram alcançadas pela renegociação noticiada nos autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 6 de julho de

0010494-08.2009.403.6104 (2009.61.04.010494-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP087720 - FREDERICO ANTONIO GRACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de monitória proposta pelo MUNICÍPIO DO GUARUJÁ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter o pagamento de quantia recolhida e não repassada referente a tributos e demais receitas municipais nos termos de Contrato de Prestação de Serviços de Arrecadação n. 034/98. Sustenta a autora que, em razão da ausência de informação da ré sobre valores pagos pelos contribuintes referentes a tributos como o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), constituiu a dívida ativa e iniciou processos de execução em face de débitos quitados por meio da instituição bancária ré, a qual, todavia, não repassou os valores aos cofres públicos municipais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/29. Distribuídos os autos ao 2º Ofício Cível da Comarca do Guarujá, de imediato o Juízo Estadual reconheceu a sua incompetência absoluta e remeteu o feito à Justiça Federal (fl. 30). Citada, a ré apresentou embargos monitórios às fls. 38/44, nos quais arguiu, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, além da prescrição e decadência, aduziu o cumprimento do contrato e pugnou pela improcedência da demanda. A autora apresentou impugnação aos embargos às fls. 49/53. Instadas as partes a especificarem provas, apenas a autora manifestou-se, à fl. 58, para requerer a produção de todos os meios probatórios, ... com destaque para a produção da prova pericial diante do objeto da ação e juntada de documentos. Relatados. Decido. À vista da preliminar alegada em embargos e de análise mais detida da petição inicial, o reconhecimento da inépcia da inicial é medida imperativa. Destarte, resta indeferida a produção de outras provas além das documentais acostadas à inicial, até porque a parte autora deduziu requerimento genérico na oportunidade de especificá-las, ao invés de justificar a sua realização. Pretende a autora, por meio desta ação, o recebimento de valores recolhidos pela CEF nos termos de contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, mas que não teriam sido repassados à Prefeitura Municipal do Guarujá, o que configuraria, inclusive, apropriação indébita passível de repreensão na via criminal. Nesse mister, narra que a ausência do repasse dos valores recolhidos só foi percebida quando, exigido de contribuintes o pagamento de débitos, inclusive em execuções fiscais ajuizadas na Justiça Estadual (fl. 18), aqueles demonstraram o pagamento dos mesmos tributos por meio de compensação bancária, seja na forma de boleto ou mesmo de débito automático em conta corrente aberta em agência da ré. O ocorrido ensejou a abertura de procedimentos administrativos pela autora, tais como o acostado à inicial às fls. 08/22, pelos quais foram canceladas as dívidas inscritas em razão da comprovação dos pagamentos que antes não haviam sido apontados pelos sistemas de controle de receitas do município. Todavia, a leitura da inicial não permite a identificação de quais montantes não foram repassados pela CEF à Prefeitura, de molde que o pedido de pagamento resta indefinido e a petição inicial inepta nos termos do art. 295, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil. Assiste razão à CEF, portanto, quando alega cerceamento de sua defesa, pois não se sabe quais valores estão sendo pleiteados pela autora. Como alega a ré, os documentos juntados com a inicial fazem alusão, primeiramente, a um débito de IPTU referente ao cadastro municipal n. 1-0060-026-000. Todavia, o mesmo procedimento administrativo instaurado, identificado pelos números 28025/39115, faz referência a outros contribuintes ou imóveis cadastrados, sem contudo, precisar-lhes o valor devido ou lhes atualizar o valor. De outro lado, nem mesmo a autora consegue definir os valores que lhe são devidos, o que, à primeira vista, justifica o valor genericamente atribuído à causa, o qual não encontra correspondência alguma com os documentos que instruem a inicial. Nesse sentido, cito a manifestação da autora em impugnação aos embargos, quando faz referência ao documento de fl. 11 como se todos os valores ali expressos não tivessem sido repassados ao erário; contudo, tais quantias referem-se exatamente aos valores repassados pela CEF e que já constavam do sistema de consulta como quitados. A apresentação de demonstrativo de débito juntamente com a inicial e o documento destituído de eficácia executiva é circunstância inerente à propositura de ação monitória, tal como consagrado no enunciado da Súmula n. 247 do E. Superior Tribunal de Justiça. No caso, dos autos, frise-se, não se trata meramente de discriminar o valor atualizado da dívida: antes, caberia à autora ao menos identificar, em relação a cada cadastro municipal e exercício fiscal, quais os valores originais que não foram repassados na conformidade do pacto firmado entre as partes. Nesse sentido, o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil dispõe: a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Deve-se entender por prova escrita todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado. (RJ 238/67, citada por Theotonio Negrão in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 31ª ed., p. 899) Assim, para a propositura da ação monitória basta documento que demonstre indícios do direito alegado, o qual não precisa ser diretamente por ele provado. Não obstante, entendo que o contrato assinado pelas partes não é documento bastante para a propositura da ação monitória, pois ausentes a planilha atualizada do débito e os demonstrativos de pagamento dos tributos pelos contribuintes. A esse respeito, cito dois precedentes jurisprudenciais ilustrativos do caso sub iudice: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO BANCÁRIO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de documentos que comprovem o vínculo jurídico e a evolução da dívida caracteriza inépcia da petição inicial da ação monitória. A Turma entende adequado para ações desta natureza o percentual de 10% sobre o valor da causa, quando este não representar valor irrisório. Mantida a sentença, sob pena de representar reformatio in pejus. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo retido e apelação improvidos. (AC 200371080025565, TRF4, 3ª T., Rel. Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 16/12/2009) AÇÃO MONITÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A petição inicial da ação monitória fundada em contrato de abertura de crédito deve vir acompanhada de documentos que expliquem a formação da dívida cobrada, desde a sua origem, com indicação dos encargos e seus percentuais, a fim de que possa o réu apresentar os seus embargos. 2. Em se tratando de operação bancária ativa, como empréstimo, a prova escrita do débito, nos termos do art. 1.102-A do CPC, é o contrato, instrumento que viabiliza a averiguação, em provável sede de embargos, da licitude dos encargos cobrados. 3. Insuficiente a juntada de ficha cadastral que contém apenas os dados do correntista, sem constar as cláusulas contratadas, pois necessárias à averiguação da licitude dos encargos cobrados. Precedente da Corte AC 2001.71.00.018384-0/RS. 4. Tendo sido reconhecida a inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação, mas reconhecida a instauração do contraditório com a apresentação da contestação pelas rés, deve a parte autora suportar o ônus da condenação, em homenagem ao princípio da causalidade, insculpido no art. 20 do CPC. 5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, percentual já pacificado nesta Corte por atender aos parâmetros estabelecidos no art. 20 do CPC. 6. Apelação da CEF improvida e da parte ré provida. (AC 200470030009384, TRF4, 3ª T., Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 22/11/2006) Quanto aos demonstrativos de pagamento dos tributos pelos contribuintes, ressalto que caberia ao município autor, a exemplo do que fez em relação ao cadastro n. 1-0060-026-000, trazer-los aos autos, uma vez que teriam ensejado o cancelamento da dívida inscrita, bem assim as cópias dos procedimentos administrativos, referidos à fl. 14. Todavia, mesmo para o citado cadastro, restringiu-se a autora a juntar cópia de extrato bancário (fl. 12) pelo qual se afigura impossível aferir se o valor debitado da corrente refere-se, de fato, a pagamento de IPTU. Note-se ainda que o correntista em questão (Mario Correa, fl. 12) não é o proprietário que consta nos registros da PM do Guarujá com o cadastro n. 1-0060-026-000 (Ingrid Farias Rosa Ferminio, fls. 10, 11 e 16), o que torna mais difícil a identificação do valor de tributo em referência ao contribuinte e ao exercício fiscal correspondente. Destarte, a demanda não reúne as condições necessárias à apreciação de seu mérito e a inicial, à vista da imprecisão com que foi deduzida, merece indeferimento. Isso posto, acolho os embargos monitórios (art. 1.102-C) e EXTINGO a ação monitória, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, e 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil. Com esteio nos julgados supra colacionados e à vista do valor irrisório atribuída à causa, condeno a autora em custas e honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (CPC, art. 20, 4º). Certificado o trânsito em julgado e satisfeita a condenação sucumbencial, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 20 de julho de 2010.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006575-16.2006.403.6104 (2006.61.04.006575-6) - HM COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 / 09 / 2010, às 15:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0207803-28.1995.403.6104 (95.0207803-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CANANEIA CONSTRUCOES COM. LTDA X JOSE PEREIRA X ALVARO PEREIRA NETO X ESMENIA DE LIMA PEREIRA (SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA)

Concedo vista dos autos a parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0001389-41.2008.403.6104 (2008.61.04.001389-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TOLEDO & GUMARAES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X OTAVIO RICARDO DE TOLEDO TUMULI X ANDREA DE SOUZA TUMULI (SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X LUIZ FERNANDO CAMARGO GUMARAES (SP235822 - GUILHERME ACHCAR SILVA) X RENATA CISNEROS FELSCH GUMARAES

Fls. 142/146: comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na conta n. 01-403276-7, da Agência 0563-1, do BANCO NOSSA CAIXA S.A., de titularidade da executada ANDREA DE SOUZA TUMULI, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACEN JUD e intime-se a exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0005860-03.2008.403.6104 (2008.61.04.005860-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X MARCELO WILKER PIRES X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR

Fl. 101: esclareça a exequente e atenda corretamente à determinação de fl. 100, pois inexistente o arresto efetuado nestes autos

0006641-25.2008.403.6104 (2008.61.04.006641-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X HYDROCEMA IND/ COM/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA X CREUSA APARECIDA DE MELLO X LEILA CRISTINA

GODKE

Indefiro a expedição de ofício ao SPC/SERASA, pois a providência de juntada incumbe ao autor, eis que é seu ônus apresentar a prova de seu direito. Esse ônus não pode ser transferido ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. Ademais, nenhum óbice foi apontado para sua obtenção diretamente na instituição, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial. Int. Cumpra-se.

0000836-57.2009.403.6104 (2009.61.04.000836-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA) X ANA PAULA DOS SANTOS X RONALDO SOUZA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.100 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0005947-22.2009.403.6104 (2009.61.04.005947-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROSEMEIRE CUSTODIO RIECHELMANN - ME X ROSEMEIRE CUSTODIO RIECHELMAN

Chamo o feito a ordem. Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.122 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0009446-14.2009.403.6104 (2009.61.04.009446-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA CECILIA DA COSTA ALVES FERREIRA

Trata-se de ação de execução proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA CELIA DA COSTA ALVES FERREIRA, com o objetivo de obter o pagamento de quantia devida e oriunda do CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSIGNAÇÃO CAIXA n. 21.3212.110.0000314-05. Às fls. 39/40, a autora informou a liquidação do débito pela parte ré e requereu a extinção do feito. Relatados. Decido. O subscritor da petição de fl. 39 não possui poderes para requerer a desistência, tampouco para transigir (fls. 25/28). O pagamento do débito, no entanto, caracteriza falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Isso porque, o pagamento da dívida importa exaurimento do objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n. g.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 1º vol. 8ª ed., 1993, p. 81) Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela requerente. Custas processuais ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 3 de agosto de 2010.

0001745-65.2010.403.6104 (2010.61.04.001745-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACO TUDO CONSTRUCOES CIVIS E METALICAS LTDA X ANSELMO DOS SANTOS PIRES NETO X VALDIR ANTONIO GOMES

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.52 e 54 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0003357-38.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HERMAN ANTUNES DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.33 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0003470-89.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUCIANO CORREA SIMOES

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.32 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000124-33.2010.403.6104 (2010.61.04.000124-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014722-94.2007.403.6104 (2007.61.04.014722-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP291166 - ROBERTO ROGERIO CAMPOS FILHO) X MOACIR PEREZ JORGE(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA)

Trata-se de impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, no Processo n. 2007.61.04.014722-4, sob a alegação de não-preenchimento dos requisitos da Lei n. 1.060/50, pela parte beneficiária. A impugnante insurgiu-se contra a concessão do benefício de assistência judiciária no processo acima referido, por não haver provas a corroborar tal declaração. Intimada, a impugnada requereu a manutenção do benefício e trouxe comprovante de rendimentos. DECIDO. De acordo com o parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060/50, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo

de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. A argumentação trazida pela impugnante não é, por si só, suficiente para desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza feita pela parte impugnada, a qual, conforme se verifica no documento juntado à fl. 15, é beneficiária do Sistema Geral da Previdência Social, com renda mensal líquida de R\$ 682,10 (seiscentos e oitenta e dois reais e dez centavos), de modo que se enquadra no conceito de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, de acordo com a Lei n. 1.060/50, pois o custo do processo traria prejuízo ao seu sustento e manutenção. Isso posto, rejeito a Impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita. Certifique-se esta decisão nos autos principais. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTOS

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

Expediente Nº 2192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202821-68.1995.403.6104 (95.0202821-0) - JUAN RAMON MENEZES LOPES X LAERTES DE JESUS RIBEIRO X LUIZ FERNANDO DE MORAES ROSA X MARCOS ANTONIO OURIVES X MOACIR RODRIGUES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOSE HENRIQUE PRESCENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0201121-23.1996.403.6104 (96.0201121-1) - NELLIO TORRES MONTEIRO - ESPOLIO X PAULO CESAR MACAMBIRA MONTENEGRO - ESPOLIO X WALTER BERNARDO LOUREIRO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0008463-64.1999.403.6104 (1999.61.04.008463-0) - GISA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA (SP017943 - PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIGNY) X UNIAO FEDERAL (Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0022078-02.2000.403.6100 (2000.61.00.022078-5) - AGRICOLA ARARIBA LTDA (SP017254 - LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA E SP105738 - JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO (SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0049306-49.2000.403.6100 (2000.61.00.049306-6) - MARILENE RAMOS DA SILVA (SP093713 - CASSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X JAELEZ ALVES X AMELIA REGINA ALVES X EGGLE REGINA ALVES (Proc. BERNARDO BOTELHO P. DE VASCONCELOS)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0007641-70.2002.403.6104 (2002.61.04.007641-4) - VIVALDI JOSE GARCIA X BERNARDINO REBELO X ERINALDO OLIVEIRA SANTOS X JOSE LUIZ MENDES X MANOEL FREIRE DA SILVA X VALTER DE SOUZA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0005792-29.2003.403.6104 (2003.61.04.005792-8) - ASSOCIACAO DAS EX ALUNAS DO COLEGIO STELLA MARIS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0002986-84.2004.403.6104 (2004.61.04.002986-0) - ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0004020-60.2005.403.6104 (2005.61.04.004020-2) - ANDERSON LOPES MARTINS(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL EXERCITO BRASILEIRO(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0002425-89.2006.403.6104 (2006.61.04.002425-0) - UNIAO FEDERAL(SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO E SP208686 - MURILO CALDAS GASPAR DE SOUZA E SILVA) X LOCAL FRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0007295-80.2006.403.6104 (2006.61.04.007295-5) - WALDIR FARIA DA COSTA(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0008446-81.2006.403.6104 (2006.61.04.008446-5) - HONORATA DOS SANTOS VIEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0000492-47.2007.403.6104 (2007.61.04.000492-9) - PETROCOQUE S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0000503-76.2007.403.6104 (2007.61.04.000503-0) - VERA LUCIA OLIVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0002079-07.2007.403.6104 (2007.61.04.002079-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR(SP229379 - ANDERSON MAGALHÃES OLIVEIRA) X MAURI AURELIO XAVIER DOS SANTOS(SP229379 - ANDERSON MAGALHÃES OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pelos réus (fls. 146/153 e 154/157), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0002119-52.2008.403.6104 (2008.61.04.002119-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-30.2008.403.6104 (2008.61.04.001047-8)) SIDNEI SILVA DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA GUERRA DOS SANTOS(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0006905-42.2008.403.6104 (2008.61.04.006905-9) - MARISE RITA DE CAMPOS(SP121152 - ALEXANDRE TEIXEIRA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0012825-94.2008.403.6104 (2008.61.04.012825-8) - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0012858-84.2008.403.6104 (2008.61.04.012858-1) - ODAIR DA MOTA JAGLIERI(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0013326-48.2008.403.6104 (2008.61.04.013326-6) - ANA LUCIA DAL POZ ALOUCHE(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0005669-21.2009.403.6104 (2009.61.04.005669-0) - OSCAR RIBEIRO DE LIMA X OSVALDO DOMINGOS COSTA X OSVALDO SEBASTIAO GONCALVES X PAULO DONIZETE DIAS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts.

508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0005830-31.2009.403.6104 (2009.61.04.005830-3) - MARIA SANTANA DE MATOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0007999-88.2009.403.6104 (2009.61.04.007999-9) - NORA JORGE DE OLIVEIRA X CRISTIANE PINTO DOS SANTOS(SP231511 - JULIANA DUARTE DE CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Resta inviável a retratação postulada, uma vez que o alegado fato novo não foi comunicado a este juízo anteriormente à prolação da sentença. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0008984-57.2009.403.6104 (2009.61.04.008984-1) - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA(SP120232 - MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO E SP114941 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0005451-56.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA X PATRICIA SILVA E SILVA X MARCELA SILVA X CELIO SILVA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. Reexaminando a matéria da apelação (CPC, art. 296), mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC, desnecessária manifestação da parte contrária. Encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2389

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0204370-55.1991.403.6104 (91.0204370-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202882-65.1991.403.6104 (91.0202882-4)) STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X FAZENDA NACIONAL
Fl. 262: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de seu interesse. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 261. Int.

0010038-73.2000.403.6104 (2000.61.04.010038-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200367-47.1997.403.6104 (97.0200367-9)) MASSA FALIDA DE SILVA IRMAOS E CIA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL
Preliminarmente, traslade-se cópia de fls. 47/58, 119/123 e 127 para os autos das execuções fiscais nº 97.0200367-9 e 97.0200848-4, desapensando-se. Após, intime-se o embargante do retorno dos presentes autos do Eg. TRF da 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente. remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0007270-72.2003.403.6104 (2003.61.04.007270-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005706-58.2003.403.6104 (2003.61.04.005706-0)) DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS E ASSESSORIA E TRANSP(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X FAZENDA NACIONAL
Traslade-se cópia de fls. 128, 153/156, 158/161, 179/180 e 161 para os autos da execução fiscal nº 2003.61.04.005706-0, desapensando-se. Após, dê-se ciência ao embargante do retorno dos presentes autos do Eg. TRF da 3ª Região, devendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

0009100-34.2007.403.6104 (2007.61.04.009100-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203249-79.1997.403.6104 (97.0203249-0)) WANDER NAVES LEMOS(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
3a VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 2007.61.04.009100-0EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: WANDER NAVES LEMOS.EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Sentença Tipo M Trata-se de embargos interpostos em face da sentença de fls. 113/114, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega-se omissão no tocante à apreciação de matérias de ordem pública, consistentes na questão da nulidade da CDA e da indevida descon sideração da personalidade jurídica da empresa, bem como contradição entre essa circunstância e o fato de o julgado ter, sob idêntico fundamento, apreciado o tema da prescrição. É o relatório. Decido. Considerados intempestivos os embargos, somente matérias de ordem pública poderiam ser apreciadas, de igual maneira como se faz na hipótese de exceção de pré-executividade. Para isso, porém, é preciso que a prova seja feita de plano e a apreciação da questão prescindida de dilação probatória. No que tange à nulidade do título executivo, porquanto este não indicaria o fundamento legal relativo à cobrança da multa e dos juros, observo que a CDA aponta os textos normativos aplicáveis ao débito (fl. 06), sendo cediço que os artigos 4º e 19 da Lei n. 5.107/66 tratam, respectivamente, dos juros e multa incidentes, assim como o fizeram, posteriormente, os artigos 13 (juros) e 22 e 23 (multa). Assim, não foi o título omissivo a esse respeito, de maneira a ferir matéria de ordem pública. Quanto a eventual questionamento sobre a proporcionalidade da exação, nada impediria que ele tivesse sido feito anteriormente, uma vez que as Leis nas quais se encontravam os dispositivos supracitados eram expressamente mencionadas no título. Ora, não sendo, por si sós, confiscatórias as quantias expressas a título de juros ou multa, seu aparente vulto resulta, unicamente, da inexpressividade da correção monetária e não da exacerbação do seu montante. Por outro lado, quanto à suposta descon sideração da personalidade jurídica, observo, primeiro, que a CDA já inscreve o embargante como co-executado, uma vez que se tratava de sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador (entre 1971 e 1975). Estão ausentes dos autos provas das alegações do embargante quanto a não revestir-se dessa qualidade. Não houve juntada de contrato social ou atuação do embargante no sentido de comprovar a persistência da pessoa jurídica que, a teor da certidão do oficial de justiça, teria sido dissolvida irregularmente (fl. 08 da precatória inserta nos autos da execução). De outra parte, aplica-se subsidiariamente à matéria, no quanto cabível, o Código Tributário Nacional. Em especial, o dispositivo do art. 135, III, do CTN, que prevê a responsabilidade pessoal dos sócios no caso de infração à lei, como é o caso da dissolução irregular. Por outro lado, se responsável não fosse o embargante na acepção do CTN, caber-lhe-ia suscitar o benefício de ordem, com base no art. 4º, 3º, da Lei n. 6.830/80 e art. 596 do CPC. Ora, mesmo após a réplica, quando sabia dessa situação, o embargante persistiu em deixar de produzir prova apta à sua defesa; nem mesmo extrato da JUCESP que apontasse sua desvinculação antes da dissolução irregular foi apresentado Ante o exposto, acolho os embargos para julga-los improcedentes. P. R. I. Santos, 30 de julho de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR.Juiz Federal

0010546-72.2007.403.6104 (2007.61.04.010546-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-36.2006.403.6104 (2006.61.04.000204-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)
Intimem-se as partes para que especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

0007876-27.2008.403.6104 (2008.61.04.007876-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007705-07.2007.403.6104 (2007.61.04.007705-2)) CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 2008.61.04.007876-0AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEMBARGANTE: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTESEMBARGADO: FAZENDA NACIONALSENTENÇA TIPO C SENTENÇAVistos.Trata-se de embargos à execução propostos pelo CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTES, em face da FAZENDA NACIONAL, com o fito de reconhecer a nulidade da certidão de dívida ativa constante dos autos da execução fiscal n. 2007.61.04.007705-2, movida pela embargada, eis que originada de auto de infração inválido.Às fls. 848/849 a embargante informa que os presentes embargos foram opostos tendo em vista a penhora de fls. 205 dos autos principais, e que os embargos de n. 2008.61.04.001744-8 foram opostos visando a penhora de fls. 135/136 dos mesmos autos.Alega, ainda, que o procedimento adotado foi com o objetivo de salvaguardar o direito do embargante contra o prazo dos embargos contados da intimação das penhoras.É o relatório. Decido.Constatado a duplicidade e em face da presença dos mesmos elementos da ação em ambos os processos de embargos à execução fiscal, resta caracterizada a litispendência, devendo prevalecer os embargos à execução fiscal n. 2008.61.04.001744-8, opostos anteriormente.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.Sem custas, nem honorários advocatícios.P.R.I.Santos, 30 de julho de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0004547-70.2009.403.6104 (2009.61.04.004547-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000505-80.2006.403.6104 (2006.61.04.000505-0)) SILVIO CARLOS DE MORAES SANTOS X LUIZ FERNANDO

GOMES DA SILVA(SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA E SP263068 - JOSE CARLOS MINEIRO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 2009.61.04.004547-3EMBARGANTE: SILVIO CARLOS DE MORAES SANTOS e LUIZ FERNANDO GOMES DA SILVAEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo C Trata-se de embargos à execução n. 2006.61.04.000505-0, proposta pela embargada em desfavor da empresa SANCOR - INSTITUTO DO CORAÇÃO DE SANTOS LTDA. e dos ora embargantes, relativa à cobrança de contribuições previdenciárias. Antes da citação, no entanto, às fls. 241/251, o INSS requereu a extinção dos embargos, em virtude dos executados haverem aderido ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, em virtude do qual há confissão irretratável da dívida e desistência das ações judiciais em trâmite. É o relatório. Fundamento e decido. Distribuído o feito em abril de 2009, poucos meses depois, em 18/08/2009, a executada, pessoa jurídica, requereu o parcelamento da dívida, nos moldes da Lei n. 11.941/09, pleito o qual foi atendido pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Consoante o art. 5º dessa Lei, a opção, como formulada, importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos, e sujeita o optante à desistência da ação judicial. Veja-se: Art. 5o A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6o O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1o Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. 2o Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 3o desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento. Em princípio, caberia aos embargantes requerer a desistência da ação, sob pena de não se implementar uma das condições para o deferimento do parcelamento. Nos autos da execução, a executada alegou a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, em face da realização do parcelamento na forma da Lei federal n. 11.941/2009 (fl. 325). A considerar que, trinta dias após o protocolamento do pedido administrativo, os embargantes - sócios da executada - não solicitaram desistência da ação, como determina o art. 6º da Lei em questão, a despeito da vontade da pessoa jurídica executada de manter o parcelamento, deve-se compreender que, por aproveitar-lhes a medida, também eles deveriam desistir dos embargos. Em hipótese contrária, frustrar-se-ia o objetivo da lei e abrir-se-ia brecha na legislação para que, não obstante o pedido administrativo e a confissão da dívida, a parte continue a questionar o direito por intermédio dos sócios. Destarte, impõe-se, diante do parcelamento deferido e da intenção da principal executada em mantê-lo, bem como da confissão da dívida, considerar ausente o interesse processual dos embargantes, sócios da executada, e dar-se por extinto o processo. Paralelamente, é o caso de suspender-se a execução. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, por aplicação analógica do art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941/09. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, procedam-se aos registros necessários e dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 30 de julho de 2010. HERBERT C. P. DE BRUYN JR. Juiz Federal

0004548-55.2009.403.6104 (2009.61.04.004548-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000505-80.2006.403.6104 (2006.61.04.000505-0)) RENATO CHIAVASSA X SERGIO PAULO ALMEIDA BUENO DE CAMARGO X SUELY CORREA CARDOSO SANTOS X CARLOS ALBERTO CYRILLO SELLERA X JOAO JORGE RODRIGUES X MARIA HELENA ALVAREZ(SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 2009.61.04.004548-5EMBARGANTES: CARLOS ALBERTO CYRILLO SELLERA, JOÃO JORGE RODRIGUES, MARIA HELENA ALVAREZ, RENATO CHIAVASSA, SÉRGIO PAULO BUENO DE CAMARGO e SUELY CORREA CARDOSO SANTOSEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo C Trata-se de embargos à execução n. 2006.61.04.000505-0, proposta pela embargada em desfavor da empresa SANCOR - INSTITUTO DO CORAÇÃO DE SANTOS LTDA. e dos ora embargantes, relativa à cobrança de contribuições previdenciárias. Antes da citação, no entanto, às fls. 241/251, o INSS requereu a extinção dos embargos, em virtude dos executados haverem aderido ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, em virtude do qual há confissão irretratável da dívida e desistência das ações judiciais em trâmite. É o relatório. Fundamento e decido. Distribuído o feito em abril de 2009, poucos meses depois, em 18/08/2009, a executada, pessoa jurídica, requereu o parcelamento da dívida, nos moldes da Lei n. 11.941/09, pleito o qual foi atendido pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Consoante o art. 5º dessa Lei, a opção, como formulada, importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos, e sujeita o optante à desistência da ação judicial. Veja-se: Art. 5o A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas

nesta Lei. Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. 2º Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 3º desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento. Em princípio, caberia aos embargantes requerer a desistência da ação, sob pena de não se implementar uma das condições para o deferimento do parcelamento. Nos autos da execução, a executada alegou a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, em face da realização do parcelamento na forma da Lei federal nº 11.941/2009 (fl. 325). A considerar que, trinta dias após o protocolamento do pedido administrativo, os embargantes - sócios da executada - não solicitaram desistência da ação, como determina o art. 6º da Lei em questão, a despeito da vontade da pessoa jurídica executada de manter o parcelamento, deve-se compreender que, por aproveitar-lhes a medida, também eles deveriam desistir dos embargos. Em hipótese contrária, frustrar-se-ia o objetivo da lei e abrir-se-ia brecha na legislação para que, não obstante o pedido administrativo e a confissão da dívida, a parte continue a questionar o direito por intermédio dos sócios. Destarte, impõe-se, diante do parcelamento deferido e da intenção da principal executada em mantê-lo, bem como da confissão da dívida, considerar ausente o interesse processual dos embargantes, sócios da executada, e dar-se por extinto o processo. Paralelamente, é o caso de suspender-se a execução. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, por aplicação analógica do art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/09. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, procedam-se aos registros necessários e dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 30 de julho de 2010. HERBERT C. P. DE BRUYN JR. Juiz Federal

0011382-74.2009.403.6104 (2009.61.04.011382-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0009365-41.2004.403.6104 (2004.61.04.009365-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (Proc. NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 2009.61.04.011382-0 EMBARGOS À

EXECUÇÃO EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT EMBARGADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS SENTENÇA Tipo B Trata-se de embargos à execução fiscal promovida pela Prefeitura Municipal de Santos contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em razão da falta de pagamento da taxa de licença para localização e funcionamento pertinente ao exercício de 2003, relativamente ao imóvel situado na Av. Ana Costa, 549, nesta cidade. Saliencia a embargante, em síntese, a ilegitimidade da taxa, por ausência de regular exercício do poder de polícia e faltar à taxa o caráter específico e divisível imprescindível à sua instituição (art. 145, II, da Constituição), bem como a inconstitucionalidade da base de cálculo. Em impugnação, a embargada destaca inexistir lei local a definir isenção para a ECT, ser competente para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano e a constitucionalidade da taxa. Em réplica, a embargante reafirmou a inicial. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, deve-se ter por irrelevante a forma jurídica da empresa prestadora do serviço público. O fundamental é distinguir empresas de atuação econômica e empresas prestadoras de serviços públicos, pois só estas estão infensas à aplicação do regime jurídico de direito privado. Na verdade, é o regime jurídico ao qual o serviço se submete que o torna público; não sua natureza. Prestado por determinação constitucional ou legal, será, por sem dúvida, um serviço público, ainda que, eventualmente, não essencial à sobrevivência do homem (grifos nossos). Ao serviço público outorgado a ente descentralizado, afirma EROS ROBERTO GRAU, aplica-se o regime previsto no art. 175 da Constituição. O art. 173 reserva-se, exclusivamente, ao exercício de atividade econômica pelo Estado. No caso, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT presta serviço público. É o entendimento de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, LÚCIA FIGUEIREDO, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO e PONTES DE MIRANDA. Vale, então, a opinião manifesta por CELSO ANTONIO acerca das empresas estatais (verbis): Já no que atina às prestadoras de serviço público, a situação é outra. Se forem sociedades de economia mista, ainda que se tornem insolventes, não se sujeitaram à falência e o Poder Público responderá, subsidiariamente, perante terceiros, procedendo-se na forma disposta no precitado art. 242 da Lei das S/A. Entretanto, como os bens que estejam afetados à prestação do serviço são públicos e, ademais, necessários à continuidade das prestações devidas ao corpo social, não podem ser distraídos pela finalidade. (...) Tratando-se de empresa pública não haverá impediente à falência, porquanto o diploma em causa só ressalva da quebra as que hajam sido constituídas em conformidade do referido modelo tipológico. ... Sem embargo, ao serem arrecadados os bens constitutivos da massa falida, pois têm que permanecer intangíveis, por serem bens aqueles aplicados à prestação do serviço ficarão à margem dela, pois tem que permanecer intangíveis, por serem bens públicos e, ademais, pela referida razão de serem necessários à continuidade do serviço público. (grifos nossos - op. cit. p. 112) Em nota de rodapé, na mesma página, frisa: 23. Sequer caberá penhora ou execução sobre eles pois, não havendo lei que admita tal providência (ao contrário do que sucede em relação às S/A), prevalece a regra geral de impenhorabilidade dos bens públicos. (grifos nossos) A esse respeito, manifestou-se o E. STF (g.n.): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

EXECUÇÃO. Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (1ª Turma do STF; RE 229.961/MG; Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 02.03.01, p. 013). Em face dessas razões, certamente são impenhoráveis os bens afetos ao serviço público da ECT. Isso, contudo, não traduz imunidade à taxa, por se tratar de tributo vinculado a atividade estatal. Argüi-se a inconstitucionalidade da taxa, à vista de sua discrepância com o regime jurídico adotado pela Constituição Federal e Código Tributário Nacional para o assunto. Nos termos dos dispositivos alusivos à matéria - artigos 145, II, da Constituição Federal, e 77 do CTN - somente em razão do exercício do poder de polícia ou da prestação de serviço público específico e divisível é possível a instituição de taxa. A hipótese de taxa de polícia vem descrita no art. 78 do CTN da seguinte forma: Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. No caso vertente, a taxa não decorre da prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, mas do exercício do poder de polícia, definido no art. 78 do CTN. Por essa razão, são irrelevantes as alegações pertinentes à falta de especificidade ou divisibilidade das aludidas taxas, nos termos do art. 79 do CTN. De fato, verificado o cerne da ação estatal, de pronto verifica-se consistir esta na fiscalização e limitação dos direitos dos particulares, em vista da adequada utilização do solo urbano. Dessa maneira, para a legitimidade da cobrança, é preciso, primeiro, haver efetiva atividade fiscalizatória. Somente ausente esta consubstanciar-se-ia uma inconstitucionalidade, resultante da dissociação entre a cobrança do tributo e a atuação estatal que lhe deve servir de base. Esta, em síntese, é a compreensão possível de se extrair dos seguintes julgados do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO. LEGALIDADE. ART. 18, I, DA CF//69. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pelo reconhecimento da legalidade da taxa cobrada pelo Município de São Paulo, pois funda-se no poder de polícia efetivamente exercitado através de seus órgãos fiscalizadores. Hipótese em que não ocorreu ofensa ao art. 18, I, da Carta precedente. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 116.518-9-SP; DJ 30.04.93; Rel. Min. ILMAR GALVÃO; grifos nossos) TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CONSTITUCIONAL. O Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municipalidades, da taxa em referência, pelo exercício do poder de polícia. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 276.564; DJ 02.02.2001; Rel. Min. ILMAR GALVÃO; grifos nossos) Na esteira do entendimento do E. STF, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reviu seu posicionamento anterior, cancelando o teor da Súmula n. 157 (Resp 261.571-SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, julgado em 24.05.02), para estabelecer: RECURSO ESPECIAL. TAXA DE LICENÇA - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. PODER DE POLÍCIA. TAXA É TRIBUTO DE CONTRAPRESTAÇÃO, ISTO É, CÔMPENSATÓRIO DA ATIVIDADE EXERCIDA PELO ESTADO OU POR ELE POSTA À DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE. A TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO REÚNE DOIS FATOS IMPOSITIVOS. O PRIMEIRO REFERE-SE À PERMISSÃO PARA ASSENTAMENTO NO MUNICÍPIO. O SEGUNDO DIZ RESPEITO À ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE. AQUELA NÃO SE EXAURE COM A AUTORIZAÇÃO. ESTA ÍNSITO O POLICIAMENTO PERMANENTE. DAÍ A LEGALIDADE DA COBRANÇA ANUAL. O PODER DE POLÍCIA COMPREENDE TAMBÉM A VIGILÂNCIA EXERCIDA PELO PODER PÚBLICO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA (SÚMULAS Nº 282 E 356-STF). III - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO (ART. 255, PAR. ÚNICO DO RISTJ). IV - RECURSO NÃO CONHECIDO. (2ª Turma do STJ, RESP 4961-SP; Rel. Min. VICENTE CERNICCHIARO; DJ 03.12.90, p. 14312) TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE RENOVAÇÃO ANUAL. CTN, ARTS. 77 E 78. SÚMULA Nº 157/STJ. 1. Em face da orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de considerar legítima a exação em questão, inaplicável o entendimento consubstanciado na Súmula 157/STJ. 2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso não provido. (1ª Turma do STJ; RESP 232820/SP; Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA; DJ 06.05.02, p. 00247) No caso vertente, a Municipalidade exige taxa de licença de localização e funcionamento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a qual, em contraposição, entende que, além de imune, não se lhe aplica o conceito de contribuinte do tributo, por estar autorizada a funcionar em todo o território nacional, na forma do art. 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 509/69. Contudo, não apenas inexiste a imunidade, na forma do art. 150, inciso VI, da Constituição Federal, como, outrossim, a embargante não está desobrigada de pagar a taxa só pelo fato de prestar serviço público atribuído à União. Isso porque, abraçando o Estado brasileiro o princípio federativo, cada ente da federação possui competência própria e específica, atribuída diretamente pela Constituição, para o exercício de determinadas atividades. Em outras palavras, salvo disposição constitucional em contrário, é vedada a invasão de competência por parte de um membro da Federação na esfera de atribuições de outro. É nesse contexto que cumpre compreender a competência da União para manter o serviço postal (art. 22, inciso V, CF), bem como a conferida aos Municípios para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, CF) e legislar

sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF). Uma coisa é conferir à União competência para o serviço público e habilitar sua delegação a pessoa jurídica distinta, criada por lei, que será por ela fiscalizada. Outra, bem diversa, é conceder poderes ao Município para autorizar a instalação e funcionamento de estabelecimentos prestadores desse serviço em um determinado local, em atenção à disciplina relativa ao zoneamento urbano. Resta claro, pois, não estar a Municipalidade impedida de exercer o poder de polícia que lhe é próprio, só por haver autorização específica do governo federal para a ECT prestar serviço público por ele controlado. Difere, no caso, o objeto do controle. De outra parte, não comprovada a inexistência do exercício do poder de polícia, o qual se infere da própria atuação lavrada e da presunção de veracidade que possui a CDA, não há como questionar este aspecto. No tocante à suposta inconstitucionalidade da base de cálculo, embora um perfunctório exame da lista do veiculada pelo art. 105 da Lei Municipal n. 3.750/71 permita fazer inferir, em determinados casos, ter-se dado maior atenção à capacidade contributiva do que à efetiva contraprestação pela atividade fiscalizadora do ente estatal, observo não restar explicitado na inicial eventual exorbitância da cobrança ou essa questão. Tampouco foi provado não guardar o valor cobrado consonância com o custo aproximado da atividade. Deveras, para que se pudesse reconhecer eventual argumento de abusividade do valor, deveria o embargante explicitá-lo melhor, pois, em princípio, nada faz inferir imediatamente ser a fixação da taxa no valor indicado na CDA excessiva e desconforme com o eventual custo estimado para o serviço. Há várias outras atividades fixadas em parâmetro próximo. A esse propósito, deve-se frisar não serem os embargos adequados para debater a questão em tese, mas apenas concretamente. Em face dessas considerações, provada pela documentação acostada aos autos o efetivo exercício da atividade de polícia com pertinência a essa atividade, entendo cabível a cobrança da taxa de licença para localização e funcionamento em epígrafe. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedentes os embargos, com fundamento no art. 269, I, do CPC. A execução prosseguirá nos termos do art. 730 do CPC e art. 100 da Constituição Federal de 1988. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Sem custas. Transitada em julgado o processo, adote-se o procedimento próprio para o arquivamento do feito. Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução. P.R.I. Santos, 04 de agosto de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR. Juiz Federal

0012780-56.2009.403.6104 (2009.61.04.012780-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009365-41.2004.403.6104 (2004.61.04.009365-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 2009.61.04.012780-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT EMBARGADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS SENTENÇA Tipo B Trata-se de embargos à execução fiscal n. 2004.61.04.009365-2, proposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS em face da embargante, no qual a própria embargante, à fl. 17, requer a extinção do feito, por haver protocolado a peça inicial neste feito (proc. n. 0012780.56.2009.403.6104) em duplicidade. É o relatório. Decido. Com efeito, antes da distribuição da presente ação, a embargante já apresentara pedido idêntico nos autos dos embargos registrados sob n. 2009.61.04.011382-0, que apresenta as mesmas partes e causa de pedir destes. Destarte, tem-se configurada a litispendência, a impor a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, V, do CPC. Em face do não-recebimento dos embargos, deixo de condenar a parte nos ônus da sucumbência. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, procedam-se aos registros necessários e dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 04 de agosto de 2010. HERBERT C. P. DE BRUYN JR. Juiz Federal

0012787-48.2009.403.6104 (2009.61.04.012787-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007401-13.2004.403.6104 (2004.61.04.007401-3)) L V ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP226686 - MARCELO JOSE VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, bem como, especifique e justifique as provas que pretende produzir. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003202-50.2001.403.6104 (2001.61.04.003202-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203679-12.1989.403.6104 (89.0203679-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X AGENCIA MARITIMA SINARIUS S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO)

Preliminarmente, traslade-se cópia de fls. 63/68 para os autos dos embargos à execução nº 89.0203679-0, despendando-se. Após, intime-se o embargado do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, devendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001132-16.2008.403.6104 (2008.61.04.001132-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000505-80.2006.403.6104 (2006.61.04.000505-0)) MAURICIO COSTA BESTANE X ELAINE BESTANE BARTOLO(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X SANCOR INSTITUTO DO

CORACAO DE SANTOS LTDA(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X RENATO CHIAVASSA X SERGIO PAULO ALMEIDA BUENO DE CAMARGO(SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO) X MAXIMILIANO VIEIRA DA SILVA JUNIOR(SP129177 - MARCUS DE MORAES MARQUES) X RENATO DE SANTOS FREITAS X SILVIO CARLOS DE MORAES SANTOS X SUELY CORREA CARDOSO SANTOS X LUIZ FERNANDO GOMES DA SILVA X CARLOS ALBERTO CYRILLO SELLERA X GUARACI ANTONIO AMORIM X JOAO JORGE RODRIGUES X MARIA HELENA ALVAREZ

3a VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO n. 2008.61.04.001132-0EMBARGOS DE

TERCEIROEMBARGANTES: MAURICIO COSTA BESTNE E ELAINE BESTANE BARTOLOEMBARGADOS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SANCOR INSTITUTO DO CORAÇÃO DE SANTOS LTDA, RENATO CHIAVASSA, SÉRGIO PAULO ALMEIDA BUENO DE CAMARGO, MAXIMILIANO VIEIRA DA SILVA JÚNIOR, RENATO DE SANTOS FREITAS, SILVIO CARLOS DE MORAES SANTOS, SUELY CORREA CARDOSO SANTOS, LUIZ FERNANDO GOMES DA SILVA, CARLOS ALBERTO CYRILLO SELLERA, GUARACI ANTONIO AMORIM, JOÃO JORGE RODRIGUES e MARIA HELENA ALVAREZSentença Tipo A Trata-se de embargos de terceiro, propostos com fundamento no art. 1.046 do Código de Processo Civil, no qual os embargantes requerem o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel situado na Av. Conselheiro Nébias, 443, em Santos, o qual teria sido adquirido de seus pais, por herança. Alegam que os falecidos genitores, WALTER JORGE BESTANE e ANA MARIA COSTA BESTANE, adquiriram da SANCOR - INSTITUTO DO CORAÇÃO DE SANTOS LTDA os direitos sobre o aludido bem, mediante instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel lavrado em 10/05/1995. Iniciada a execução em 2006, portanto, não apontavam as certidões de distribuição a existência de ações relativas ao imóvel ou à alienante. A constrição, por sua vez, determinada em 09/04/2007, teria sido registrada no 2º Cartório de Imóveis de Santos em 18/12/07. Assim, requerem a suspensão da execução e a desconstituição da penhora sobre o imóvel. Às fls. 206/207 a inicial foi aditada para conferir o correto valor à causa. Às fls. 227/229 a liminar foi indeferida, por ausência de periculum in mora. A União ofertou contestação às fls. 258/261, fazendo-o a SANCOR às fls. 281/287. Os demais embargados o fizeram às fls. 319/322 e 331/334. Réplica às fls. 355/370. As partes requereram julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e art. 330, I, do CPC. Por qualquer o ângulo pelo qual se analise eventual fraude à execução, esta inexistiu. Consoante uma primeira corrente, caracteriza-se fraude à execução quando, distribuída a ação, o sujeito passivo promove a alienação de bens sem preservar suficientes para o adimplemento da dívida (REsp n. 289.640-SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 19.08.02, p. 157). Trata-se de tratamento próximo ao determinado pelo art. 185 do Código Tributário Nacional, que presume fraudulenta a oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. De acordo com a segunda corrente, só há fraude à execução se essa espécie de ocorrência for posterior à citação (1ª Seção do STJ, Resp 40.224-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 28.02.00 e RSTJ 128/5). Conforme TEOTHONIO NEGRÃO, essa é a mais recente jurisprudência do STJ, que supera o entendimento no sentido de que a alienação ou oneração do bem do devedor da Fazenda pública após a mera distribuição da execução fiscal bastaria para tipificar a fraude, em razão da presunção júrís et de jure prevista no art. 185 do CTN (RSTJ 57/175, 68/255, 83/49). No caso vertente, sob qualquer desses prismas, inexistiu fraude à execução por ser a alienação anterior ao início da execução. Deveras, efetivada a inscrição do débito em dívida ativa em 2005 e intentada a execução em 24.01.06, descabe falar em fraude à execução se o bem foi alienado aos genitores dos embargantes em 10/5/1995 e o trânsito em julgado da sentença de homologação da partilha, decorrente do falecimento dos contratantes, o último deles em 2004, ocorreu logo em 22/05/2007, tendo o processo judicial se iniciado em 2004 (fl. 17). Registre-se que o instrumento de compromisso foi registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Santos em 1995, tendo o documento sido microfilmado e as firmas dos contratantes sido reconhecidas em 22 e 26 de maio desse ano (fls. 44/46); mais de dez anos antes da efetivação da penhora e do início da execução. Ademais, os embargantes apresentaram certidão negativa de débito - CND relativa à SANCOR, datada de 22/11/1996, a apontar a inexistência de débitos nesta data. É verdade que, nos termos do Código Civil, a transmissão de bens imóveis somente se consubstancia mediante a transcrição do instrumento no Registro competente. Sem isso, a rigor, não há transmissão dessa espécie de propriedade imóvel. No entanto, a jurisprudência tem efetuado interpretação mais branda das normas legais pertinentes para considerar que, independentemente de registro do instrumento, pode o terceiro de boa fé fazer valer seus direitos sobre o imóvel. Em outras palavras, celebrado o negócio jurídico em momento anterior à distribuição da execução ou à citação, a depender do entendimento, não há fraude à execução, independentemente da averbação do instrumento no Registro competente. Nesse caso, sobre o direito do Fisco, prevalece o de posse do terceiro de boa fé. Essa é a posição esposada pela Súmula 84 do E. STJ, cujo enunciado dispõe:É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. A esse respeito, encontram-se os seguintes julgados (g.n.):EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO INSCRITA - EMBARGOS DE TERCEIRO.O disposto na Súmula 521 do Excelso Pretório vem sendo abrandado por esta Colenda Corte, ao admitir que titulares de contratos de promessa de compra e venda, não inscritos no Registro de Imóveis, tem direito de ajuizar embargos de terceiros.Não configurada, na espécie, a fraude a execução, uma vez que os embargantes firmaram seus contratos particulares de compromisso de compra e venda e se tornaram legítimos possuidores muito antes do ajuizamento da execução.Recurso improvido.(1ª Turma do STJ, Resp 35.815-SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 04.10.93, p. 20520)RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DESPROVIDO DE REGISTRO.

EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 84/STJ. CITAÇÃO DO EXECUTADO EM DATA POSTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO.1. O contrato de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Office de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a inviabilizar a constrição do bem imóvel, em sede de execução fiscal.2. Comprovada a posse do bem pelo terceiro embargante e a inexistência de fraude à execução, cabe assegurar a pretendida posse nos termos da Súmula 84/STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda do imóvel, ainda que desprovido do registro.3. Agravo regimental desprovido.(1ª Turma do STJ, AgRg no Resp 622714-SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 05.09.05, p. 221)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS.(...)5. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração da má-fé pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repressórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante (Resp nº 31.321-SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 16.11.99).6. Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude in re ipsa, senão pelo conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. Sobre o tema, sustentamos: Hodiernamente, a lei exige o registro da penhora, quando imóvel o bem transcrito. A novel exigência visa à proteção do terceiro de boa-fé, e não é ato essencial à formalização da constrição judicial; por isso o registro não cria prioridade na fase de pagamento. Entretanto, a moderna exigência do registro altera a tradicional concepção da fraude de execução; razão pela qual, somente a alienação posterior ao registro é que caracteriza a figura em exame. (...) A referida exegese esbarraria na inequívoca ratio legis que exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes. Assim, não se pode mais afirmar que quem compra do penhorado o faz em fraude de execução. É preciso verificar se a aquisição precedeu ou sucedeu o registro da penhora (...).7. In casu, além de não ter sido registrada, a penhora efetivou-se em 22.06.99, ou seja, após a alienação do imóvel pelo executado a outro adquirente, em 22.09.88. Do mesmo modo, em 30.09.99, ocasião em que o referido bem foi alienado ao embargante, ora recorrido, não havia qualquer ônus sobre a matrícula do imóvel, por isso que à Fazenda Nacional cabia demonstrar a eventual má-fé do embargante e ajuizar ação competente para, a partir da anulação, reavê-lo do recorrido, o que incorreu.8. Recurso especial desprovido.(1ª Turma do STJ, Resp nº 638664-PR, Rel. Min. LUIS FUX, DJU 02.05.05, p. 186) Aplica-se à compra e venda não registrada o mesmo entendimento cristalizado no enunciado nº 84 da Súmula STJ, que concerne à promessa de compra e venda (STJ-RF 350/228). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. DOMÍNIO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. FALTA DE REGISTRO. IRRELEVÂNCIA. DEFESA DA POSSE.1. Os embargos, podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial.2. Tendo sido comprovada a posse direta do imóvel, objeto da escritura pública de compra e venda, ainda que sem o devido registro, e estando a defesa da embargante a questionar apenas o título de propriedade, o terceiro, que não responde à execução proposta, tem legítimo direito a afastar a constrição judicial, nos termos em que efetuada.3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83) e desta Turma.(3ª Turma do TRF da 3ª Região, AC 671899, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 03.10.01, p. 438) Quanto à Súmula 621 do E. STF, segundo manifestações do E. STJ e comentário feito por TEOTHÔNIO NEGRÃO, ela resta superada em face da mais recente jurisprudência. No caso vertente, como dito, a alienação do bem aos pais dos embargantes, assim como o início do inventário/arrolamento relativo aos bens destes, foi anterior ao ajuizamento da ação. É nítida, pois, a boa fé dos possuidores do imóvel. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel descrito na inicial, situado na Av. Conselheiro Nébias, 443, objeto da matrícula n. 45.130 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos. Oficie-se a esta repartição para proceder o cancelamento da averbação respectiva, decorrente de ordem emanada no curso do processo de execução fiscal 2006.61.04.000505-0. Condeno os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios à parte contrária, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a teor do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex legis. P. R. I. O. Santos, 30 de julho de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR.Juiz Federal

0009268-02.2008.403.6104 (2008.61.04.009268-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006874-95.2003.403.6104 (2003.61.04.006874-4)) MERCEDES CHACON CARDOSO(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X FAZENDA NACIONAL X MANOEL LUIS CHACON CARDOSO(SP217309 - CAROLINE SILVA GALVÃO DE ALVARENGA CASANOVA E SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) PROCESSO n. 0009268-02.2008.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TERCEIRO EMBARGANTE: MERCEDES CHACON CARDOSO EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL e MANOEL LUIS CHACON CARDOSO Sentença Tipo C Trata-se de Embargos de Terceiros à Execução Fiscal, nº 0006874-95.2003.403.6104, promovida pela embargada, em face do litisconsorte, Manoel Luiz Chacon Cardoso, filho da embargante, referente à cobrança de multa de imposto de renda pessoa física, almejando a liberação dos valores constritos ou penhorados, bem como a suspensão de qualquer outra medida coercitiva tendente à constrição de bens. Juntou documentos às fls. 13/170. Custas recolhidas às fls. 176. Citada, a Fazenda Nacional impugnou os Embargos de Terceiro, alegando o decurso de

prazo à interposição de tais embargos e que não logrou comprovação da inexistência da solidariedade passiva, entre a embargante e o litisconsorte, sobre a conta corrente conjunta (fls. 190/192). Manifestação do embargado MANOEL LUIS CHACON CARDOSO às fls. 196/197, confirmando os fatos narrados pela embargante. Réplica da embargante às fls. 200/208. À fl. 213 a Embargada requereu a extinção dos embargos de terceiros, visto que o litisconsorte, Manoel Luiz Chacon Cardoso, quitou o débito, à vista, utilizando-se dos benefícios da Lei 11.941/09, bem como requereu o levantamento das penhoras e bloqueios existentes. A Embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 217). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a petição de fl. 192 dos autos da Execução Fiscal n. 2003.61.04.006874-4, em que a Fazenda Nacional informa o pagamento do crédito, representado pela inscrição 80603000177-39, e requer a extinção do feito, verifico a falta de interesse de agir nos presentes embargos de terceiro. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a embargada nos honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 28 de julho de 2010 HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0206262-28.1993.403.6104 (93.0206262-7) - INSS/FAZENDA X CASA DE SAUDE ANCHIETA LTDA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA)

Fl. 155: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse. Int.

0003312-49.2001.403.6104 (2001.61.04.003312-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA

Ante à expressa concordância da exequente acerca do bem imóvel oferecido como reforço de penhora (fls. 322/323), defiro o pedido de penhora recair sobre o bem indicado às fls. 320/321. Expeça-se o mandado de reforço de penhora. Sem prejuízo, intime-se a subscritora da petição de fl. 318/319, Dr^a Luciana Lopes Monteiro Donatelli - OAB/SP 137.552, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato. Após, cumpra-se o despacho de fl. 317. Int.

0008224-55.2002.403.6104 (2002.61.04.008224-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CLINIMATER SERV DE ATENDIMENTO MED E CIRURGICO SC LTDA(SP133673 - WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR)

Indefiro o pedido de execução de sentença, formulado pela executada às fls. 35/37, uma vez que não houve condenação na sentença proferida à fl. 25. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 25, remetendo-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006874-95.2003.403.6104 (2003.61.04.006874-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MANOEL LUIS CHACON CARDOSO(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO E SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0006874-95.2003.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MANOEL LUIS CHACON CARDOSO. N.º C.D.A.: 80603000177-39 Proc. Adm.: 10845002032/99-10 SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. O executado requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que quitou o débito existente (fls. 201/208). A exequente concordou com a extinção do feito, nos autos dos embargos de terceiros, nº 0009268-02.2008.403.6104 à fl. 213. Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constringências torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 28 de julho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0010369-50.2003.403.6104 (2003.61.04.010369-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANTENOR GARCIA ROCHA(SP020983 - VALMIR DOS SANTOS FARIAS E SP201757 - VALMIR DOS SANTOS FARIAS JUNIOR)

Dê-se ciência ao executado do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. int.

0010565-83.2004.403.6104 (2004.61.04.010565-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI) X TRANSPORTE BENATTI LTDA X SILVIO BENATTI(SP102696 - SERGIO GERAB E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES) X FLAVIO BENATTI X SILVIA BENATTI

Primeiramente, publique-se a decisão de fls. 273. Após, dê-se vista dos autos ao exequente, para que se manifeste sobre a petição de fls. 280/281, no prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FLS. 273: Pelo exposto, determino a imediata citação dos sócios FLÁVIO E SILVIA BENATTI, bem como a penhora dos bens indicados à fl. 198/199 ou outros que

se mostrem adequados, caso estes não sejam localizados . Determino a ampliação da penhora sobre o faturamento para 10% (dez por cento). Comunique-se a fiel depositária, bem como a executada. Intime-se.

0013871-60.2004.403.6104 (2004.61.04.013871-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUCIANA PATRICIA BETELI FRANCISCO
Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005148-18.2005.403.6104 (2005.61.04.005148-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP210217 - LUCIANA MOUTINHO DE CARVALHO)
Preliminarmente, intime-se a subscritora da petição de fl. 151, Drª Luciana Moutinho de Carvalho - OAB/SP 210.217, para regularizar a representação processual do executado, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a adesão ao parcelamento do débito, instituído pela Lei nº 11.941/2009, conforme alegado às fls. 31/37, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001760-39.2007.403.6104 (2007.61.04.001760-2) - FAZENDA NACIONAL X KOMMAR S/A(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Intimem-se.

0002390-95.2007.403.6104 (2007.61.04.002390-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X FEMAR COMISSARIA DE DESPACHOS E TRANSPORTADOR X ARNALDO FELICIANO FILHO X JOSE VICENTE DE BARROS X NEUZA AUGUSTO FELICIANO(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedente a exceção, para reconhecer a decadência das contribuições originadas entre 1995 e 31.12.1999. A execução deverá prosseguir pelo saldo remanescente, o qual deverá ser apurado pela exequente que, ao final, deverá promover à substituição da CDA, nos termos do art. 2.º, parágrafo 8.º, da lei n. 6.830/80. A condenação da exequente em honorários advocatícios far-se-á oportunamente, por ocasião da extinção da execução. Intime-se.

0004464-25.2007.403.6104 (2007.61.04.004464-2) - INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X LOCASANTOS SERVICOS MARITIMOS LTDA X NINA GONCALVES PINA X VINICIUS GONCALVES PINA X VIVIANE GONCALVES PINA X VANESSA GONCALVES PINA(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR E SP230429 - WELLINGTON AMORIM)
Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual trazendo aos autos documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultada ao patrono do executado a declaração, sob sua responsabilidade, da autenticação das peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03.Após, intime-se a exequente para manifestar-se sobre a adesão do executado ao parcelamento do débito, instituído pela Lei nº 11.941/2009, conforme alegado às fls. 70/80, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009350-67.2007.403.6104 (2007.61.04.009350-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ADRIANA DE OLIVEIRA TAVARES(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)
Intime-se o subscritor da petição de fl. 18, Dr. Fábio César Guarizi , OAB/SP 218.591, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato. Cumprida a determinação supra, defiro o pedido de suspensão do andamento do presente feito, conforme requerido à fl. 18, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002641-79.2008.403.6104 (2008.61.04.002641-3) - INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI) X HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA X FLAVIO PINHO CAMARGO X MARCIA MARTINS PAES DE MELO X MARCO ANTONIO ANTUN MARTINS(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP210217 - LUCIANA MOUTINHO DE CARVALHO)
Preliminarmente, intime-se a subscritora da petição de fl. 151, Drª Luciana Moutinho de Carvalho - OAB/SP 210.217, para regularizar a representação processual do executado, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a petição de fl. 151, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005748-34.2008.403.6104 (2008.61.04.005748-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ARTE MAIOR SERVICOS GRAFICOS E PUBLICITARIOS LTDA(SP209674 - RENATA FERNANDA LIMA COSTA)
Preliminarmente, regularize o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante

da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE n° 34/03. Após, intime-se a exequente para manifestar-se sobre a adesão do executado ao parcelamento do débito, instituído pela Lei n° 11.941/2009, conforme alegado às fls. 54/91, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010703-11.2008.403.6104 (2008.61.04.010703-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CARMINDA MONFORTE

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer seu pedido de fls. 29/30, uma vez que a executada reside no endereço informado na inicial, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 27. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0012738-41.2008.403.6104 (2008.61.04.012738-2) - FAZENDA NACIONAL X LAURO CLASEN DE MOURA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, deixo de conhecer a exceção, em face de sua inadmissibilidade ao caso em questão. Prossiga-se a execução. Intimem-se.

0000432-06.2009.403.6104 (2009.61.04.000432-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X ERIKA MAFALDA SANTARELLI

Intime-se o subscritor da petição de fl. 17, Dr. Márcio Dantas dos Santos - OAB/SP 285.951 para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos o devido instrumento de mandato. Após, cumprida a determinação supra, defiro o pedido de suspensão do andamento do presente feito, devendo os autos serem remetidos ao arquivo. Int.

0010811-06.2009.403.6104 (2009.61.04.010811-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LEWASA COMERCIAL LTDA(SP132677 - HELIANE DE QUEIROZ)

Preliminarmente, providencie o executado, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos acostados aos autos (fls. 19/23), ficando facultado ao patrono do executado a declaração, sob sua responsabilidade, da autenticação das peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE n° 34/03. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a adesão ao parcelamento do débito, instituído pela Lei n° 11.941/2009, conforme alegado à fl. 17, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005197-83.2010.403.6104 - PEDRO GONCALVES BALERA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0005197-83.2010.403.6104 AUTOR: PEDRO GONÇALVES BALERARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos.PEDRO GONÇALVES BALERA, já qualificado nos autos, ajuizou ação cautelar de Exibição de documentos, com pedido liminar inaudita altera pars, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de cópia do procedimento administrativo de seu benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de não as ter conseguido na via administrativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/15. Determinada emenda à inicial a fim de que o autor trouxesse aos autos prova de suas alegações, juntou petição de fl. 20, na qual requereu assistência judiciária gratuita, acompanhada do documento de fl. 21. É o relatório. Fundamento e decido. O autor funda o interesse para a presente ação no alegado fato de não ter conseguido, junto ao requerido, as cópias dos procedimentos administrativos que deram origem a ambos os benefícios por ele auferidos, quais sejam, o auxílio-doença e a atual aposentadoria por invalidez (fl.03). Alega na inicial a necessidade da presente medida, haja vista o servidor que o atendeu não ter localizado os referidos documentos. No entanto, determinada emenda à inicial para apresentação de comprovantes do alegado fato ocorrido junto ao INSS, o autor colaciona aos autos o documento de fl. 21, sem assinatura de seus procuradores e sem o protocolo do INSS, dando conta de requerimento de vista do processo administrativo n° 0001322540, datado de 05 de julho de 2010. Portanto, somente depois de intimado a comprovar suas alegações (fl. 18v) é que o autor demonstra ter requerido vista do respectivo procedimento administrativo junto ao INSS. A lei 9784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da administração federal, dispõe: Art. 3o O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. (...) Art. 6o O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados: I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige; II - identificação do interessado ou de quem o represente; III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações; IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos; V - data e assinatura do requerente ou de seu representante. (...) Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos

processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (grifei). Verifico, destarte, que é patente a falta de interesse de agir do autor para a presente ação, primeiro, porque não comprovou haver formulado requerimento de vista do procedimento administrativo antes de ingressar com a presente ação cautelar; segundo, o requerimento constante de fl. 21 não preenche os requisitos legais, haja vista a falta de assinatura e, finalmente, ainda não decorreu o prazo para administração apresentar resposta ao requerente. Ademais, nada justifica servir o poder Judiciário de instrumento para a consecução de cópias de documentos, que podem ser requeridos na via administrativa, quando não há comprovante de recusa ou demora da administração em fornecê-los. O interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional. Quanto ao momento em que o Juiz deve verificar a presença das condições da ação, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531: 1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). 10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito. (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38) Nesse sentido, confira-se o comentário nas preciosas palavras do mestre Arruda Alvim: O interesse processual é aquele que se expressa pela indispensabilidade do uso do processo para o autor, sob pena de, não o sendo, ficar o autor sem meios para fazer valer sua pretensão. Não há, propriamente, neste passo, que se falar em direito. Pois este somente aparece, afinal, na sentença. O que se há de considerar suficiente é a existência de uma pretensão, ou seja, a afirmação de um direito, ou a opinião de ter direito. Esta afirmação ou opinião do autor, todavia, há de ser tal, suscetível de aferição pelo juiz. (Código de Processo Civil Comentado, volume I, pg. 316). Dessa forma, é de rigor o reconhecimento da carência da ação, por falta de interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita e deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 30 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

CAUTELAR FISCAL

0002144-02.2007.403.6104 (2007.61.04.002144-7) - UNIAO FEDERAL (SP154360 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X FRANCO RODRIGUES GUERRA JUNIOR X NATALIA NEVERMANN GUERRA (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS Processo n. 2007.61.04.002144-7 MEDIDA CAUTELAR

FISCAL REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL REQUERIDO: ESPÓLIO DE FRANCO RODRIGUES GUERRA JÚNIOR Sentença Tipo A Trata-se de medida cautelar fiscal interposta pela UNIÃO FEDERAL em face do espólio de FRANCO RODRIGUES GUERRA, representado por NATÁLIA NEVERMANN GUERRA, com o propósito de obter a indisponibilidade dos seus bens, por risco de transferência do patrimônio sem o adimplemento da dívida, orçada em R\$ 2.889.811,79 (dois milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, oitocentos e onze reais e setenta e nove centavos). Aduz ter-se constatado a movimentação de recursos financeiros nos anos-base de 2000 a 2003, cuja origem não foi declarada pelo contribuinte, não obstante intimação para fazê-lo, e serem os valores muito superiores aos rendimentos declarados, a demonstrar dolo em impedir ou retardar o conhecimento do fato gerador pela autoridade tributária. Ressalta que, em face do art. 42 da Lei n. 9.430/96, os depósitos não justificados são considerados omissão de receita e a disposição manifesta de transferir bem arrolado para terceiro (ex-cônjuge), a justificar a medida. Menciona, ainda, ter havido representação fiscal para fins penais e arrolamento dos bens e direitos do responsável. Juntou documentos. A medida liminar foi concedida para tornar indisponíveis os bens do falecido, até o limite do valor do crédito tributário (fls. 72/74). Promovido o bloqueio dos ativos bancários mediante o sistema eletrônico (bacenjud), verificou-se serem estes ínfimos (fls. 80/81). A FAZENDA requereu fossem oficiados os bancos para informar o destinatário das remessas feitas com o saldo das contas, bem como a quebra do sigilo bancário de todos os herdeiros (fl. 82). Ofício do Ofício de Registro de Imóveis de Itapeirica da Serra informou a averbação da indisponibilidade (fl. 88), assim como o 2º Ofício do Registro de Imóveis de Santos (fl. 95). Em contestação, o ESPÓLIO requereu, preliminarmente, a suspensão do feito, sob a alegação de persistir recurso administrativo no procedimento n. 15983.000158/2005-53, com trâmite na Terceira Turma da DRJ-São Paulo-II-SP. No mérito, refutou a legislação aplicada, aduz descaber falar em tentativa de alienação quando nem sequer havia sido lavrado o auto de infração e asseverou a ausência de dolo, porquanto a ação de conversão de separação em divórcio e, por conseguinte, a partilha, foi distribuída em 1997, bem antes dos fatos. Juntou documentos. Em réplica, a FAZENDA manifestou inexistirem fatos ou provas capazes de ilidir a responsabilidade tributária. Determinada manifestação da FAZENDA sobre eventual julgamento do recurso administrativo (proc. n.

1593.000158/2005-53), perante a 3ª Turma - DRJ - São Paulo - II (fl. 165), a FAZENDA asseverou não haver remetido os autos do processo administrativo em face do art. 2º da lei n. 6.830/80 e a não-decadência do direito de ajuizamento da ação fiscal, a teor do art. 11 da Lei n. 8.397/92. É o relatório. Decido. Preliminarmente, assento haver impossibilidade jurídica de se declarar, por esta via, a inconstitucionalidade, em tese, da Lei n. 8.397/92, porquanto essa discussão só é possível, em face do art. 102, a, da Constituição Federal, mediante ação direta de inconstitucionalidade, de competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Tampouco cabem aqui, por serem irrelevantes ao direito, considerações acerca da validade da Lei, sob o prisma filosófico. Passo, pois, ao julgamento da demanda. Prevê a Lei n. 8.397, de 06.01.92: Art. 2º. A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado; II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação; III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; b) põe ou tenta pôr seus bens em nome de terceiros; VI - possui débitos, inscritos ou não em dívida ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. De acordo com o art. 3º da Lei n. 8.397/92, para concessão da medida, é indispensável a prova da constituição do crédito fiscal e da ocorrência de algumas das situações enumeradas no art. 2º. Os autos comprovam, às fls. 15/24, a constituição do crédito tributário contra o falecido Sr. FRANCO RODRIGUES GUERRA JÚNIOR, mediante auto de infração (proc. nº 15983.000158/2005-53), em valor equivalente a R\$ 2.889.811,79 (dois milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, oitocentos e onze reais e setenta e nove centavos). Cópia do auto de infração deixa claro o fundamento da exigência. Por outro lado, compulsadas as cópias do processo administrativo, verifica-se não só a intimação do contribuinte para esclarecer os depósitos em conta-corrente não informados, como, outrossim, a juntada de extratos relativos ao CPF do falecido a ratificar essa situação (fls. 36 e 37/44). Quanto à substancialidade da exigência, note-se que a contestação apresentada limita-se a questionar a validade, em tese, da medida cautelar fiscal, sem negar, em nenhum momento, a movimentação financeira imputada ao falecido contribuinte, a qual ensejou a autuação. Ao contrário, verificada a impugnação administrativa, nota-se que o contribuinte limitou-se a contestar a maneira como foi apurado o montante sonogado, bem como atribuída a multa e a taxa de juros, enquanto, no tocante à obrigação principal, apenas salientou inexistir dolo, no máximo culpa (fl. 137), por não ter a contadora por ele contratada declarado adequadamente as operações financeiras realizadas. Igualmente, a contestação nada aponta no sentido de infirmar os fatos alegados pela FAZENDA relativos à possível transmissão dos bens. Consta ter havido partilha, nos autos de ação de conversão de separação em divórcio, com a transferência do bem ao ex-cônjuge, bem como o óbito do contribuinte, em 11.03.06, e subsequente arrolamento, nos moldes da lei de sucessões (fls. 60 e 66). Dessa maneira, já estava o contribuinte a transferir seus bens, mediante partilha, sem prévia satisfação do crédito e comunicação à autoridade fiscal antes de falecer, não obstante a averbação dessa obrigação no Registro de Imóveis (fl. 69). O óbito apenas agrava a situação, na medida em que expõe o patrimônio a outras transferências, além daquela que seria normal na partilha verificada no bojo do processo de separação. Isso assente, é patente a tipificação da conduta descrita no art. 2º, inciso V, a e b, senão também a do inciso VI, da Lei n. 8.397/92. De outra parte, ainda que haja recurso administrativo pendente de julgamento - o que por si somente impede a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, III, do Código Tributário Nacional - persiste a situação de perigo para o Erário, caracterizado pela tentativa de transferência dos bens, a qual merece ser acautelada. Evidentemente, não se confunde a suspensão da exigibilidade do crédito - impeditiva da execução - do acautelamento de bens que, possivelmente, poderão servir para adimplir o crédito tributário. Registre-se que, tentada penhora on-line dos recursos financeiros do falecido, só quantia extremamente ínfima, equivalente a R\$ 2.584,92 (dois mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos) foi arrecadada (fl. 76). Anote-se, por fim, o ajuizamento da execução fiscal no início de 2009, com menção na CDA a valor ligeiramente inferior àquele atribuído na autuação (supracitado), isto é, R\$ 2.406.133,28 (dois milhões quatrocentos e seis mil cento e trinta e três reais e vinte e oito centavos), supostamente em virtude do julgamento do recurso administrativo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 16 da Lei n. 8.397/92, mantendo a liminar anteriormente concedida. Oficie-se o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos (matrícula nº 33.547) e Cartório de Registro de Imóveis de Itapevicirica da Serra (matrícula 28.781), bem como o Banco Central do Brasil, comunicando o teor dessa decisão e a conseqüente indisponibilidade dos bens pertencentes ao espólio de FRANCO RODRIGUES GUERRA JÚNIOR. P. R. I. Santos, 30 de julho de 2010. HERBERT C. P. DE BRUYN JR. Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208114-87.1993.403.6104 (93.0208114-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207142-20.1993.403.6104 (93.0207142-1)) AGENCIA MARITIMA ATLANTICO S/C LTDA X AGENCIA DE NAVEGACAO BUSSOLA S/A(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSWALDO SAPIENZA.)

Fls. 184: Providencie o autor, no prazo de cinco dias, as cópias necessárias a expedição requerida. Em termos, cite-se a União Federal nos termos do disposto no artigo 730 do CPC. Intime-se.

0202591-89.1996.403.6104 (96.0202591-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202270-54.1996.403.6104 (96.0202270-1)) AJIR ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP193219A - JULIE CRISTINE DELINSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 229/232: Dê-se ciência à parte autoria bem como ao seu advogado, para que efetuem o levantamento dos valores depositados diretamente na Caixa Econômica Federal - CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial, por se tratar de requisição de pequeno valor (RPV). Intime-se.

0006332-48.2001.403.6104 (2001.61.04.006332-4) - TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP135616 - FERNANDO PEIXOTO DANTONA E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 537/541: Ciência ao autor. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 524. Intime-se.

0000877-68.2002.403.6104 (2002.61.04.000877-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000660-25.2002.403.6104 (2002.61.04.000660-6)) SEVERINO JOSE DA SILVA(SP136539 - NATAL VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Em vista das diligências negativas, indique o exequente, no prazo de cinco dias, bens passíveis de execução. Intime-se.

0005771-53.2003.403.6104 (2003.61.04.005771-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004479-33.2003.403.6104 (2003.61.04.004479-0)) TAMIS IMPORTACAO E ECOMERCIO LTDA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP131312 - FABIAN FRANCHINI) X UNIAO FEDERAL

EXEQUENTE : UNIÃO FEDERALEXECUTADO: TAMIS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDAOrdinária (Execução) nº 2003.61.04.005771-0SENTENÇA A UNIÃO FEDERAL manifestou às fls. 498/499, desinteresse na execução. Sendo assim, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência da execução da sucumbência, extinguindo o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII c.c. 794, caput do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 26 de maio de 2010. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002450-05.2006.403.6104 (2006.61.04.002450-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000514-42.2006.403.6104 (2006.61.04.000514-0)) CARLOS HENRIQUE DA SILVA(SP021067 - ADELSON PORTELLA FERNANDES E SP155318 - CRISTIANE SILVEIRA DE P. FERNANDES) X BANCO BMC S/A(SP207407 - LIA DAMO DEDECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇAVistos ETC.CARLOS HENRIQUE DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO BMC S/A, objetivando condená-los a pagar indenização por danos morais e materiais, estes abrangendo descontos indevidamente efetuados em seu benefício de aposentadoria, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora até o efetivo adimplemento, bem como para que seja declarada a nulidade do contrato número 505.627.825.Segundo a inicial, o autor foi surpreendido por descontos mensais, no importe de R\$ 289,00, realizados em sua aposentadoria (NB 107.891.747-4), a partir de novembro de 2005, relativos a um pretensão empréstimo efetuado junto ao Banco BMC S/A (contrato nº 505.627.825), no valor total de R\$ 5.490,00, o qual não teria sido por ele firmado.Relata a inicial também que, para dar cabo à empreitada fraudulenta, foi aberta uma conta em nome do autor na Caixa Econômica Federal (Agência 0680-7 - CC 29.238), por meio da qual foram realizados os saques de valores transferidos pelo BMC em razão do falso empréstimo.Pugna o autor pela reparação do dano material e do dano moral suportado, este consistente no desgaste emocional acima do normal.A pretensão está ancorada no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, postulando o autor que as rés devem arcar com os prejuízos por ele suportados, em decorrência do risco da atividade que desenvolvem.Com a inicial (fls. 02/11), foram acostados documentos (fls. 12/25).A demanda foi distribuída por dependência à ação cautelar nº 2006.61.04.000514-0, na qual foi deferida medida liminar determinando a suspensão dos descontos efetuados no benefício do autor (fls. 20/21).Citado, o Banco BMC contestou o pedido (fls. 34/45), noticiando que o autor fez um empréstimo por meio da promotora de vendas AGIPLAN, com previsão de pagamento das prestações mediante desconto em sua aposentadoria, apontando que foram solicitados diversos documentos para aprovação do crédito e que este foi transferido para conta corrente do próprio autor. Anota ainda que deve imperar a excludente da responsabilidade pelos prejuízos suportados, pois, se houve atuação de estelionatários, esta ação teria contado com a participação do autor, que facilitou o acesso daqueles aos seus documentos. Neste ponto, afirma que o comportamento fraudulento perpetrado por terceiros é suficiente para ceifar o nexo causal entre seu comportamento e o prejuízo suportado pelo

autor, de modo que estaria excluída sua obrigação de indenizar. No mais, indica a inexistência de comprovação do dano moral. A múngua de apresentação de contestação, foi decretada a revelia da Caixa Econômica Federal (fls. 66). Ulteriormente, todavia, foi acostada aos autos contestação (fls. 72/80) apresentada pela CEF no juízo deprecado (em 13/07/2006), tornando-se sem efeito os efeitos da revelia anteriormente decretada (fls. 100). Em sua peça defensiva, a CEF arguiu em preliminar a ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva, por não ter realizado a cobrança indevida. No mérito, noticiou que o autor abriu uma conta corrente na instituição financeira, para a qual foram exigidos os documentos prescritos em normativos do Banco Central do Brasil. Indica ainda que, se os documentos foram utilizados por terceiro estelionatário, houve concorrência da vítima, que teria facilitado o acesso deste, apontando a inexistência de falha em seus serviços. Quanto ao pleito indenizatório, sustenta que não foi comprovado o dano moral suportado. Houve réplica (fls. 85/93 e 116/123). O autor requereu a produção de prova pericial, a fim de demonstrar a falsidade das assinaturas apostas nos documentos apresentados pelas rés. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 130). O Banco BMC permaneceu inerte. Com a vinda dos documentos originais relativos aos contratos questionados nesta demanda, foi determinada a realização da prova pericial, a fim de se verificar a autenticidade da assinatura neles contida. Apresentado o laudo pericial (fls. 258/284), foi facultada manifestação às partes, seguindo-se a concordância da autora. Não havendo provas ou pedidos de esclarecimentos, autor e BMC apresentaram memoriais (fls. 305/309 e 311/313). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Descabida a preliminar de ausência de interesse de agir apresentada pela Caixa Econômica Federal, posto que a instituição resiste à pretensão do autor em recompor seu patrimônio, razão pela qual a ação é necessária e útil para a solução do conflito. Não deve ser acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pela mesma ré. Com efeito, sustenta o autor que as rés são solidariamente responsáveis a indenizá-los pelos prejuízos que suportou, forte em que ambas concorreram para a fraude contra ele praticada. Decidir se esses prejuízos são indenizáveis, bem como quem deve por ele responder, é matéria de mérito, que deverá com ele ser apreciada. A toda evidência, todavia, importa ressaltar que o pleito de declaração de nulidade do contrato nº 505.627.825 não pode ser dirigido contra a CEF, em razão do princípio da relatividade dos contratos. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. De início, cumpre ressaltar que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, conforme prescreve o artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 - STJ). Sendo assim, respondem as instituições financeiras, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço (art. 14 da Lei nº 8078/90). Logo, caso se comprove nexo de causalidade entre o defeito no serviço prestado pelas rés e o dano, impõe-se o acolhimento da pretensão indenizatória perseguida. No caso em exame, a perícia judicial comprovou a alegação do autor de que não teria firmado nem o pedido de empréstimo e nem a ficha de abertura de conta corrente, de modo que os contratos decorrentes foram executados à sua revelia, ou seja, em desacordo com sua vontade. Eis a conclusão da perícia judicial, em resposta ao quesito da Caixa Econômica Federal: A perícia analisou as assinaturas inseridas na Ficha Proposta de Adesão ao Contrato de Empréstimo - fls. 219 e Ficha de Abertura de Autógrafos da Caixa Econômica Federal - fls. 136, e constatou serem incompatíveis com os moldes legítimos do punho de Carlos Henrique da Silva. As firmas são falsificadas (fl. 265). Importa ressaltar que, no laudo pericial, visualizam-se facilmente as diferenças entre o padrão de assinatura do autor e o utilizado para falsificar sua firma, consoante indicações pormenorizadas realizadas pela diligente perícia judicial (fls. 275 e 277). De rigor, portanto, reconhecer a nulidade dos contratos decorrentes, a múngua de manifestação de vontade expressa de uma das partes. Por outro lado, resta provado que as rés receberam propostas contratuais materialmente falsas e com base nelas realizaram operações prejudiciais ao autor. Logo, é imperativo reconhecer que houve falha na prestação dos serviços, posto que incumbia às rés, no âmbito do exercício de suas atividades profissionais, a conferência da exatidão da assinatura do proponente. Ao se omitirem em assim agir ou incidindo em erro nesta conferência, resta caracterizado o defeito na prestação do serviço, impondo que assumam os prejuízos daí advindos. No aspecto de responsabilidade, há que se afastar a alegação do Banco BMC de que teria repassado o dinheiro do empréstimo para uma conta de titularidade do autor, posto se trata de uma conta falsa, que estava controlada por terceiros. Também não se diga que a Caixa Econômica Federal nenhum prejuízo causou ao autor, posto que a abertura da conta corrente na instituição, com base em documentos falsos, constituiu comportamento voluntário sem o qual o resultado não teria acontecido do modo como ocorreu, na medida em que o Banco BMC transferiu para ela o numerário objeto do falso empréstimo acreditando tratar-se de uma conta de titularidade do autor. Ou seja, a Caixa Econômica Federal entregou aos estelionatários os instrumentos necessários para que fossem finalizadas as operações bancárias fraudulentas. Nesta medida, é inaplicável ao caso o disposto no artigo 14, 3º do Código de Defesa do Consumidor, posto que não se trata de culpa exclusiva de terceiro ou do próprio autor, na medida em que houve concorrência das rés, as quais aceitaram como verdadeiras falsas propostas, formalizando contratos bancários sem real anuência do contratante, ou seja, sem sua manifestação de vontade. Logo, não há que se falar em ruptura do nexo causal, visto que este decorre exatamente do defeito na prestação do serviço, isto é, da falha na conferência da autenticidade das assinaturas dos proponentes de contratos bancários. Reconhecida a falha na prestação do serviço, as instituições financeiras devem assumir os danos que causaram, posto que a segurança das transações bancárias é inerente ao exercício desta atividade. Assim, como as rés devem responder pela reparação integral dos danos materiais e morais suportados pelo autor em razão do defeito na prestação dos respectivos serviços, de rigor que se reconheça a existência da solidariedade pelo adimplemento dessa obrigação (art. 264, CC/2002). Quanto aos prejuízos materiais suportados, verifico que foram descontadas do benefício previdenciário do autor três prestações, nos meses de novembro e dezembro de 2005 e janeiro de 2006, no valor individual de R\$ 285,11, consoante extratos acostados aos autos (fls. 22/25). Logo, a fim de reparar o dano material, de rigor seja devolvido o montante indevidamente descontado dos proventos do autor, acrescido de atualização monetária e

juros moratórios.No que se refere aos danos morais, é incontestável o fato de que o autor passou por situação constrangedora, consistente em subtração de quase trinta por cento dos proventos de sua aposentadoria, verba de natureza alimentar, durante três meses consecutivos, diminuindo-lhe a capacidade de prover seu sustento. Aliás, o autor só não pagou integralmente por dívida infundada porque obteve provimento judicial cautelar afastando o desconto, posto que, a depender do comportamento das rés, o autor suportaria o desconto das demais prestações, valendo ressaltar, aliás, que até o presente permanece privado dos valores indevidamente descontados.Nesta hipótese, tenho por configurado o dano moral, visto que se trata de subtração de verba alimentar de um aposentado, sendo se de presumir a existência de forte abalo moral nas condições mencionadas, bastando prova do fato ilícito.Importa salientar que a orientação de nossos Tribunais não discrepa desse entendimento:RESPONSABILIDADE CIVIL. DÉBITO CONSIGNADO. DESCONTO INDEVIDO. DANOS MORAIS E MATERIAIS.1. Trata-se de lide relativa à reparação de danos morais e materiais decorrentes do desconto indevido de débito consignado em folha de pagamento de benefício previdenciário. Não existia qualquer dívida autorizada pelo segurado. Tanto o INSS quanto o banco responsável pelo cadastramento do empréstimo são partes legítimas ad causam.2. Apesar da imediata a reclamação formal do segurado, o INSS tardou a cumprir as determinações legais aplicáveis e solicitar da instituição financeira os documentos necessários, contribuindo para a excessiva demora na interrupção dos descontos indevidos.3. Por outro lado, a instituição financeira deve responder por todos os danos causados pela falha no cadastramento do empréstimo. Falha confessada, e grosseira, de modo que é equiparável à situação de má fé. Ainda que não o fosse, o Estatuto do Consumidor é aplicável ao caso, já que a autora é consumidora por equiparação, e o valor arbitrado está em consonância com os parâmetros da Lei 8.078/90. 4. É devida, além da reparação pelos danos materiais, a compensação pelos danos morais causados à pessoa idosa, em razão da redução expressiva de sua aposentadoria, por nove meses, comprometendo seu sustento e o de sua família. Os valores de R\$ 10.000,00, devido pelo banco, e de R\$ 5.000,00, pelo INSS, fixados pela sentença, mostram-se razoáveis, sem importar enriquecimento indevido e com grau suficiente para cumprir o aspecto punitivo necessário.5. Apelações desprovidas.(TRF 2ª Região, AC 200551020068756, Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO, 6ª Turma Especializada, DJU 22/04/2009).RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO SOLICITADO POR MEIO DE FRAUDE E CONCEDIDO PELO BANCO. DESCONTO INDEVIDO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGLIGÊNCIA CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO.1.- Configurada a culpa da CEF, na modalidade negligência, ao não se precaver ao conceder empréstimo a terceiro, em nome do autor, sem autorização deste.2.- É indubitável a caracterização do dano moral no processo em tela, que decorre da própria negligência da instituição bancária ao permitir o aperfeiçoamento de contrato fraudulento, que lesou o autor, subtraindo-lhe quantia significativa, que representou quase do valor percebido a título de aposentadoria, que ostenta natureza alimentar.3.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido.(TRF 4ª Região, AC 200871000073468, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ª Turma, D.E. 10/03/2010).Por outro lado, embora certo o dever de indenizar, o montante da indenização deve ser fixado de modo equilibrado, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte do autor, aviltamento da indenização em face do dano moral suportado ou estímulo à negligência. Sendo assim, diante das peculiaridades que envolvem o pleito, acima apreciadas, e levando em consideração que as rés em nenhum momento procuraram minorar as consequências de seus atos, entendo ser razoável fixar a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Por ser meramente estimativo o quantum pedido na inicial a título de indenização por dano moral, não há se falar em sucumbência parcial na hipótese de a condenação ser fixada em valor menor, como na espécie (STJ, REsp 514.358/MG).Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar nulo o contrato bancário de nº 505.627.825 do Banco BMG e condenar as rés a, solidariamente, pagar ao autor indenização: a) por danos materiais, correspondente ao valor dos descontos efetuados no benefício previdenciário deste, devidamente atualizados desde os lançamentos indevidos e acrescidos de juros moratórios legais de 1% ao mês, estes desde a propositura da ação e b) por danos morais, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser devidamente atualizado no momento do pagamento, observando-se o teor da Súmula 362 do C. STJ, acrescidos de juros moratórios legais de 1% ao mês, estes desde a propositura da ação.Condeno as rés a arcar com o valor das custas, das despesas processuais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.A vista do juízo ora formado, torno definitiva a medida cautelar concedida nos autos em apenso, extinguindo-os com julgamento do mérito.Regularizem-se os autos, remunerando-se após a fls. 22, posto que há documento acostado aos autos em folha sem numeração.Traslade-se cópia da presente para os autos da ação cautelar em apenso (autos nº 2006.61.04.000514-0).P. R. I.

0008514-60.2008.403.6104 (2008.61.04.008514-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007100-27.2008.403.6104 (2008.61.04.007100-5)) SONCINI DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA(SP186320 - CARLA CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 199: Sobre a estimativa de honorários periciais, diga a CEF. Intime-se.

CARTA DE SENTENÇA

0208092-58.1995.403.6104 (95.0208092-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208034-

65.1989.403.6104 (89.0208034-0) AMERICA COMERCIO IMPORTACAO E EXP/LTDA(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X AGENTE DO IBC
Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005236-80.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004629-67.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ASSOCIACAO CONSTRUINDO PARA CRISTO(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO)
DISTRIBUIA-SE POR DEPENDENCIA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA, APENSANDO-A AOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. INTIMI-SE O IMPUGNADO PARA RESPOSTA NO PRAZO DE CINCO DIAS.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009670-83.2008.403.6104 (2008.61.04.009670-1) - A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LIMITADA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do executado para pagamento da quantia de R\$ 40.327,96, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação .Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002198-02.2006.403.6104 (2006.61.04.002198-4) - JOSE ROMAO DE JESUS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Sobre a contestação da CEF (fls. 50/63), manifeste-se a requerente, no prazo legal. Intime-se.

0002622-10.2007.403.6104 (2007.61.04.002622-6) - VALTER SAO MARCOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente da descida dos autos.Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

0004496-30.2007.403.6104 (2007.61.04.004496-4) - WANDERLEY FIGUEIRA JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Sobre a contestação da CEF (fls. 54/67), manifeste-se o requerente, no prazo legal. Intime-se.

0005026-34.2007.403.6104 (2007.61.04.005026-5) - MARIA DE LOURDES AQUINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência a requerente da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Após e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.Santos, data supra.

0005798-94.2007.403.6104 (2007.61.04.005798-3) - WELLINGTON DE OLIVEIRA BRAGA(SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente da descida dos autos.Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

0009234-27.2008.403.6104 (2008.61.04.009234-3) - JOANA BATISTA DIAS DA SILVA(SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE E SP209390 - SOCRATES MOURA SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo suplementar e improrrogável de cinco dias, atenda a CEF o pedido da requerente, trazendo aos autos o extrato da conta poupança nº 4903-8 relativo ao mês de janeiro/91 ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

0006056-36.2009.403.6104 (2009.61.04.006056-5) - LUIZ ANDRE DA SILVA(SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X UNIAO FEDERAL

DE-SE CIENCIA AO AUTOR DA PETIÇÃO E DOCUMENTOS DE FLS. 60/62.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005913-47.2009.403.6104 (2009.61.04.005913-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ADAGIL FRANCISCO DE ASSUNCAO

Considerando que a requerida não foi notificada, conforme certidão de fl. 48, indefiro o pedido de retirada definitiva dos autos (fl. 52).Aguarde-se provocação no arquivo.

0010692-45.2009.403.6104 (2009.61.04.010692-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X NADIA CRISTINA DA COSTA SILVA
HOMOLOGO PARA QUE PRODUZA SEUS REGULARES EFEITOS O PEDIDO DE DESISTENCIA REQUERIDO PELA AUTORA A FLS. 42 EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ARTIGO 267 VIII DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. CUSTAS NA FORMA DA LEI. TRANSITADA EM JULGADO ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

0012019-25.2009.403.6104 (2009.61.04.012019-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE MACHADO DOS SANTOS X ROMICE COSTA DOS SANTOS
Considerando que os requeridos não foram notificados, conforme certidão de fl. 35, indefiro o pedido de retirada definitiva dos autos (fl. 39).Aguarde-se provocação no arquivo.Int. Santos, data supra.

0012398-63.2009.403.6104 (2009.61.04.012398-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCO ANTONIO ARRUA
Considerando que o requerido não foi notificado, conforme certidão de fl. 33, indefiro o pedido de retirada definitiva dos autos (fl. 37).Aguarde-se provocação no arquivo.Int. Santos, data supra.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014334-94.2007.403.6104 (2007.61.04.014334-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JAIME VENTURA SOARES X CLEIDE PEREIRA SOARES
Fls. 104: Homologo o pedido de desistência em relação a requerida Cleide Pereira Soares.Cumpra-se a parte final da determinação de fls. 25. Intime-se.

0010589-38.2009.403.6104 (2009.61.04.010589-5) - ALDEIA COM/ DE BILHARES LTDA(SP043616 - ARTHUR ALBINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALVARO CANDIDO - ME
Fls. 82: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos, tornem conclusos. Intime-se.

0013344-35.2009.403.6104 (2009.61.04.013344-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUELI SILVA SOARES PONSONI X ORLANDO JOSE PONSONI
Fls. 35: Homologo o pedido de desistência em relação ao requerido Orlando José Ponsoni. Cumpra-se a parte final da determinação de fls. 25. Intime-se.

0006178-15.2010.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA X WILMA BENNES DA SILVA
Vistos,Defiro o protesto requerido, nos moldes do disposto no art. 867 do CPC . Intime-se a requerida por mandado.Decorrido o prazo de quarenta e oito horas após a efetivação da intimação, proceda-se a entrega destes autos à requerente, independentemente de traslado.Int.Santos, 27 de julho de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0006179-97.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARLI POLHEIM
Processo nº 0006178-15.2010.403.6104Vistos,Defiro o protesto requerido, nos moldes do disposto no art. 867 do CPC . Intime-se a requerida por mandado.Decorrido o prazo de quarenta e oito horas após a efetivação da intimação, proceda-se a entrega destes autos à requerente, independentemente de traslado.Int.Santos, 27 de julho de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal
Processo nº 0006178-15.2010.403.6104Vistos,Defiro o protesto requerido, nos moldes do disposto no art. 867 do CPC . Intime-se a requerida por mandado.Decorrido o prazo de quarenta e oito horas após a efetivação da intimação, proceda-se a entrega destes autos à requerente, independentemente de traslado.Int.Santos, 27 de julho de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0207735-88.1989.403.6104 (89.0207735-7) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 95/101: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 79) por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0204994-02.1994.403.6104 (94.0204994-0) - HOTEL JEQUITIMAR LTDA(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Intime-se.Santos, data supra.

0207861-31.1995.403.6104 (95.0207861-6) - TERMAQ-TERRAPLENAGEM, CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Intime-se.Santos, data supra.

0002069-07.2000.403.6104 (2000.61.04.002069-2) - MUNICIPIO DE JACUPIRANGA(SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 106/108: Ante os termos da manifestação em referência, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004479-33.2003.403.6104 (2003.61.04.004479-0) - TAMIS IMPORTACAO E ECOMERCIO LTDA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP131312 - FABIAN FRANCHINI) X UNIAO FEDERAL

TENDO EM VISTA A MANIFESTAÇÃO DA UNIAO FEDERAL AS FLS. 104 VERSO DE QUE NAO PROCEDERA A EXECUÇÃO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS ARQUIVEM-SE OS AUTOS. INTIME-SE.

0004586-67.2009.403.6104 (2009.61.04.004586-2) - UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X NEUSA CABRAL JOAQUIM - ESPOLIO X ROSA MARIA COSTA ALVES ABELHA(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO)

Fls. 82/109: Dê-se ciência ao requerente.Fls. 111/114: Recebo a apelação interposta pela requerida, no efeito devolutivo (artigo 520, IV do CPC), deferindo a mesma os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Às contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0010055-94.2009.403.6104 (2009.61.04.010055-1) - CARLA VIVIANE VASCONCELOS DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, em face do transito em julgado da sentença de fl. 58.Int.Santos, data supra

0010637-94.2009.403.6104 (2009.61.04.010637-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010042-13.2000.403.6104 (2000.61.04.010042-0)) CASSIDY EMPORIUM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando. Intime-se.

0001310-91.2010.403.6104 (2010.61.04.001310-3) - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP209052 - ELAINE SELLERA POLETTI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando. Intime-se.

0006209-35.2010.403.6104 - CLAUDIA GOMES DAMACENO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Medida CautelarRequerente: Claudia Gomes DamacenoProcesso nº 0006209-35.2010.4.03.6104Vistos em apreciação de pedido liminar.Cuida-se de medida cautelar preparatória, objetivando a suspensão da execução extrajudicial, bem como do leilão de imóvel, designado para o dia 27 de julho de 2010, a partir das 12h15min, até julgamento final da ação principal, ou até o próximo mutirão de conciliação do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que possui saldo em conta vinculada do FGTS para pagamento do débito. Alega a mutuária, em suma, que adquiriu o imóvel localizado na Rua Duarte da Costa nº 99, Casa 2, Município de Praia Grande/SP, através de financiamento adquirido perante a Caixa Econômica Federal, em 10/12/1998, a ser quitado em 240 prestações mensais. Sustenta que em virtude da utilização de correções abusivas e cobrança de juros sobre juros (anatocismo), os valores cobrados pela requerida apresentam-se incorretos. Diante da inadimplência, a ré procedeu à execução extrajudicial da dívida, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o qual reputa inconstitucional e incompatível com o Código de Defesa do Consumidor.Assevera, entretanto, possuir recursos em sua conta fundiária para saldar o débito.Decido.Ressalte-se, de início, que a jurisprudência pátria inclina-se em direção à inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 .De fato, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, já se pronunciou acerca da constitucionalidade do ato normativo em estudo:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido.(AI 663578 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 04/08/2009, Segunda Turma)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 513546 AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 24/06/2008, Segunda Turma)EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.2. Recurso conhecido e provido.(RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág.

22)Entretanto, demonstrando a requerente possuir recursos em sua conta vinculada ao FGTS para saldar o débito, as circunstâncias da espécie recomendam que, por cautela, presente o periculum in mora, sejam sustados, até a audiência de tentativa de conciliação, os efeitos da hasta pública designada para o dia 27/07/2010, às 12h15min, referente ao imóvel localizado n Rua Duarte da Costa nº 99, Casa 2, Vila Elidia, Praia Grande/SP.No tocante à iminente restrição ao crédito, registro que se o nome da requerente for inserido em cadastro de devedores, tal inscrição tem por motivação o contumaz descumprimento da obrigação contratual, porquanto confessado o inadimplemento do mutuário.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/09/2010, às 14 horas. Intime-se a requerente, acerca da data e horário designados para audiência de conciliação.Oficie-se, com urgência, para ciência e cumprimento.Sem prejuízo, atente a requerente para o disposto no artigo 801, III, do CPC, indicando a ação principal a ser proposta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.Santos, 23 de julho de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

Expediente Nº 5935

MONITORIA

0000852-20.2005.403.6114 (2005.61.14.000852-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ALESSANDRO PAES DOS REIS(SP176772 - JAMAL KASSEN EL AZANKI E SP243626 - VANESSA CORREA FORTE)
INFORMACAO DE SECRETARIA- DR. Mauricio Nascimento de Araujo, favor comparecer em secretaria para retirada da do alvara expedido em 28/07 e com validade de 30 dias corridos a contar da data da expedicao.Grata

MANDADO DE SEGURANCA

0003849-30.2010.403.6104 - SPARTAS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Vistos em decisão,Providencie a impetrante, no prazo de 03 (três) dias, a juntada aos autos de copia integral do Auto de Infração nº 37.258.779-8, bem como do Ato Declaratório nº 66, de 20.11.2009.Intime-se.

0003851-97.2010.403.6104 - SPARTAS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Vistos em decisão,Providencie a impetrante, no prazo de 03 (três) dias, a juntada aos autos de copia integral do Auto de Infração nº 37.258.780-1, bem como do Ato Declaratório nº 66, de 30.11.2009.Intime-se.

0003856-22.2010.403.6104 - SPARTAS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Vistos em decisão,Providencie a impetrante, no prazo de 03 (três) dias, a juntada aos autos de copia integral do Auto de Infração nº 37.258.040-6, bem como do Ato Declaratório nº 66, de 30.11.2009.Intime-se.

0005826-57.2010.403.6104 - HENCY SOUTH AMERICA LTD(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Autos nº 0005826-57.2010.403.6104IMPETRANTE: HECNY SOUTH AMERICA LTD representada por Intercontinental Transportation (Brasil) LtdaIMPETRADO : INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS Vistos etc., HECNY SOUTH AMERICA LTD representada por Intercontinental Transportation (Brasil) Ltda, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização e a imediata devolução das unidades de carga HLXU 521.860-9, TOLU 457.494-5, HLXU 669.888-4, HLXU 468.278-6 e HLXU 669.696-3.Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado ante a regra do artigo 24, da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor dos bens que lhe pertence, pois a Autoridade Impetrada apreendeu os sobreditos contêineres juntamente com as mercadorias sujeitas à pena de perdimento, omitindo-se, também quanto ao pedido de desova.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, nas quais o Impetrado arguiu, preliminarmente, a falta de capacidade postulatória da Impetrante, expondo, quanto ao mérito, a situação da carga em relação a autuação do importador.Manifestou-se a União Federal. Brevemente relatado, decido. A capacidade postulatória, tecnicamente tratada, significa que a parte precisa estar representada em juízo por advogado legalmente habilitado, o que se dá prima facie nos autos. Verifico, porém, que a Impetrante, Hency South America, emissora do conhecimento de transporte juntado à inicial (fl. 36) e no qual se encontram relacionados os contêineres pretendidos, firmou apenas contrato de representação comercial recíproco internacional para movimento de frete com Intercontinental Transportation (Brasil) Ltda., estipulando-se a atuação dessa última empresa como mero agente de descarga não exclusivo daquela outra neste país. Ostenta, a Impetrante, a qualidade de pessoa jurídica estrangeira, em relação a qual, o Código de Processo Civil, em seu artigo 12, VIII, confere a capacidade de representação ao gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil. No caso dos autos, o agente de carga não satisfaz a regra daquele dispositivo, faltando à Impetrante capacidade de estar em juízo.Embora tal aspecto devesse ter sido examinado já no despacho inicial, dessume-se da petição inicial que a Impetrante não possui filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil, pois afirma sua representação no porto de Santos por Intercontinental Transportation (Brasil) Ltda., mostrando-se, portanto, inócua a determinação para sanar a

irregularidade. Observo, também, que o mandato outorgado ao I. Causídico seguiu parâmetro semelhante, porém, a representação mencionada foi na condição de agente marítimo, sem a pertinente comprovação. Não escapam da análise as dúvidas suscitadas pelo Impetrado quanto a efetiva atuação de Intercontinental Transportation (Brasil) Ltda. como agente de carga ou NVOCC na operação amparada pelo BL nº EPL/KHI/0013982-09, pois informa-se que houve solicitação de admissão do regime de trânsito aduaneiro para o mesmo conhecimento de transporte, mas em outra versão (fl.80), já que emitido por Expolanka Pakistan (Pvt) Ltd. diversamente do estampado à fl. 36. Por tais fundamentos, ausente a capacidade de a Impetrante estar em juízo, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. e O.Santos, 23 de julho de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0005894-07.2010.403.6104 - EGON JANOS SZENTTAMASY (SP116252 - AVANI RIBEIRO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se. Santos, 05 de agosto de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0006005-88.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TECONDI S/A

Autos nº 0006005-88.2010.403.6104ª Vara Justiça Federal Santos/SP IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS E OUTRO LIMINAR MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, inicialmente, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e SR. GERENTE GERAL DO TERMINAL TECONDI, objetivando a imediata devolução das unidades de carga MSCU6070830, CAXU9271732, MSCU7743386, TRLU7581563, MEDU8235262 e MEDU8659487. Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24, da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor dos bens que lhe pertence. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. União Federal manifestou-se nos autos. Procedidas as devidas notificações, sobrevieram as informações de fls. 192/201 e 202/213. Brevemente relatado, decido. Inicialmente, reputo que o conhecimento de embarque da carga, enquanto contrato de transporte firmado entre o embarcador (em regra o exportador da carga) e o transportador, satisfaz como documento a legitimar a impetração, pois constitui prova da posse ou da propriedade do equipamento, sem prejuízo de representar também título de propriedade da mercadoria. Segundo as informações, as mercadorias transportadas nas unidades de carga objeto da presente impetração estão em situações distintas, quais sejam: a) CAXU9271732, MSCU7743386, TRLU7581563, MEDU8235262 e MEDU8659487 - as mercadorias transportadas foram abandonadas, sendo que as apreensões foram formalizadas apenas em 27/07/2010, enquanto admitidas no recinto alfandegado em 25/02/2010; b) MSCU6070830 - as mercadorias transportadas foram admitidas no terminal Tecondi em 24/02/2010, houve emissão de ficha de abandono, todavia, ainda não foi formalizada a apreensão, pois estão a depender da perfeita identificação e quantificação. Com efeito, o objeto do writ consiste na liberação de contêineres, cujas cargas estão sob fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, sem que tenha sido dado início ao despacho de importação, tipificando-se a hipótese de abandono. A hipótese em apreço traz à apreciação os efeitos da IN SRF nº 800, de 27/12/2007, cujo escopo é disciplinar o controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados, que atualmente se faz por módulo do SISCOMEX, denominado SISCOMEX CARGA. Reputo ter sobredita instrução normativa derogado a Ordem de Serviço nº 4/2004, pois a despeito da lavratura do auto de infração em relação a maior parte dos cofres de carga, a sua desunitização somente poderá ser iniciada quando inexistir registro de bloqueio para o contêiner e tiver sido concluída, no sistema, a informação da desconsolidação da carga, no caso de conhecimento eletrônico genérico. O bloqueio é determinado pela autoridade aduaneira, nas situações contempladas no artigo 44 da IN SRF nº 800/2007, cabendo lembrar que dita autoridade tem precedência sobre os demais órgãos envolvidos na operação portuária, sendo dotada de competência para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem assim em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, no que interessar à Fazenda Nacional (Decreto nº 4.543/2002, art. 17). Por ocasião do julgamento dos mandados de segurança análogos, refleti detidamente sobre o tema, concluindo tratar-se de questão deveras controvertida, prejudicando, pois, a liquidez e certeza do direito postulado. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais mais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Decerto que a morosidade da Administração, ressentida pelo grande volume de movimentação de mercadorias no Porto de Santos, e até que se proceda ao leilão/destinação de cargas abandonadas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao Erário. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao primeiro, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia. Com relação ao segundo, a mera divergência comercial entre duas empresas privadas, constitui matéria a exigir apreciação de fatos controvertidos e questões jurídicas complexas, não configurando, de pronto, ato de autoridade, a legitimar a impetração do remédio constitucional, porquanto ensejam discussão sobre a responsabilidade

pelo pagamento de taxas de desunitização de contêineres e de armazenagem de mercadorias declaradas abandonadas, cujo domínio passou ao Fisco. Sob outro enfoque, a teor do que diz o artigo 625 do Decreto nº 4.543/2002, o Diretor do Terminal Alfandegado é responsável por eventuais danos causados nas mercadorias armazenadas sob sua custódia, de modo que, inexistindo local apropriado dentro de seus limites para guarda dos bens desunitizados, não há como considerar ilegalidade ou abusividade na sua negativa em fazê-lo. Impõe-se ressaltar a observância feita pela autoridade aduaneira quanto à ansiedade da Impetrante em reaver as unidades de carga, desprezando o fato de que os processos de apreensão devem respeitar todas as formalidades legais, havendo, também, durante o seu curso, oportunidade para que o importador dê início ao despacho de importação. Por fim, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, nos conhecimentos de transporte versados nos autos, foram apostas as siglas FCL/FCL, que correspondem à modalidade de movimentação designada H/H, na qual a mercadoria é unitizada nas dependências do exportador, sob a responsabilidade deste, e desunitizada nas instalações do consignatário/importador, sob sua responsabilidade. Portanto, o compromisso assumido pelo Impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda. Ausentes os requisitos específicos, INDEFIRO A LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se. Santos, 06 de agosto de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0006254-39.2010.403.6104 - JOSE CARLOS AMORIM X ABIB ISSA SABBAG X ADMAR VIEIRA X LUIZ GONZAGA PESTANA X PAULO SOARES FILGUEIRAS (SP147333 - DANIELLA LAFACE BERKOWITZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Processo nº 0005136-28.2010.403.6104 Vistos, Tendo em vista que o valor apurado pelo INSS será descontado em setembro de 2010, conforme cópia dos ofícios juntados às fls. 198/209, aguarde-se a vinda das informações. Santos, 4 de agosto de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0006421-56.2010.403.6104 - LEAL CARNEIRO & CIA/ LTDA (SP120023A - JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Processo nº 0006421-56.2010.403.6104 Vistos, 1- Emende a Impetrante a petição inicial, indicando corretamente o valor da causa, vez que deve corresponder, tanto quanto possível, à expressão econômica perseguida. 2- Nos termos do artigo 6 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora. Prazo 05 (dias), sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida as determinações supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Int. Santos, 2 de agosto de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0006691-80.2010.403.6104 - OCEAN TRADING LTDA (SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Processo nº 0006691-80.2010.403.6104 Vistos, Diga a impetrante sobre eventual decisão proferida na Ação Ordinária nº 2009.34.00.034312-7, ajuizada perante a 8ª Vara Cível de Brasília-DF, comprovando. Nos termos do artigo 6 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (dias), sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. Santos, 9 de agosto de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5349

EXECUCAO FISCAL

0009344-60.2007.403.6104 (2007.61.04.009344-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JILDETE DOS SANTOS

Fls. 21/22 - Preliminarmente, regularize o peticionário sua representação processual. Após, venham conclusos.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular
Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.
Juiz Federal Substituto
Belª Maria Cecília Falcone.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3174

ACAO PENAL

0010081-63.2007.403.6104 (2007.61.04.010081-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA E SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES E SP246878 - RENATO DE SOUZA PIZARRO FONTES)

Autos n.º 2007.61.04.010081-5 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra NASSER IBRAHIM FARACHE, qualificado nos autos, pelos fatos descritos na denúncia, capitulando os fatos nos artigos 299, 304 e 334, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida pelo despacho de fls. 93/94. A denúncia foi aditada a fls. 158/161 para constar o crime do artigo 299, por três vezes, em concurso material, bem como o crime do artigo 334, na forma tentada, e, ainda, o crime do artigo 56 da Lei 9.605/98. O aditamento foi recebido a fls. 163. O acusado foi citado (fls. 186). O Douto Defensor do acusado apresentou defesa preliminar, alegando, primeiramente, que o inquérito policial que apurava os mesmos fatos destes autos foi arquivado por decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Bauru; que é inviável a comprovação de que a mercadoria apreendida era nociva à saúde ou ao meio ambiente, pedindo a absolvição sumária do crime de contrabando tentado; que o delito de falso é absorvido pelo crime-fim do artigo 334 do Código Penal (fls. 187/196). O membro do Ministério Público Federal apresentou manifestação, aduzindo que não estão presentes os requisitos para a absolvição sumária (fls. 275/276). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Em sede de juízo de absolvição sumária, que é uma fase procedimental de admissão ou não da acusação, ao lado daquela estabelecida no artigo 395 do Código de Processo Penal, que importa em verdadeiro julgamento antecipado do processo, caso acolhido alguns dos fundamentos legais trazidos pela Douta Defesa, cabe ao juiz absolver o acusado quando verificar a existência de uma das causas descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Vale lembrar que nesta fase a decisão do juiz se pauta pelo critério do in dubio pro societate, tal qual na decisão de pronúncia, no rito procedimental do Tribunal do Júri, isto é, não se aplica nenhum dos consectários do princípio do favor rei, na dúvida se determina o prosseguimento do processo, para que provas sejam colhidas na instrução criminal para a formação do convencimento judicial. Nestes termos, as causas legais que importam na absolvição sumária devem estar presentes de maneira manifesta, caso contrário não se pode falar na prolação de uma decisão interlocutória mista terminativa. Com efeito, entendo que não estão presentes quaisquer das causas legais que autorizam a absolvição sumária do acusado, a teor do artigo 397 do Código de Processo Penal. As alegações referentes aos crimes do artigo 299 e 334, ambos do Código Penal, deverão ser apreciadas no momento oportuno, após o devido processo legal, diante da ausência de prova de situação que implique na absolvição sumária do acusado. Todavia, no tocante ao crime do artigo 56 da Lei n. 9.605/98, há comprovação de que houve a instauração de inquérito policial pelo mesmo fato, no município de Bauru (autos n. 2008.61.08.000128-2), com pedido de arquivamento do Ministério Público Federal (fls. 261/262) e devidamente arquivado pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Bauru (fls. 263), ao argumento de que não há possibilidade de se elaborar laudo pericial que constate a materialidade do delito, já que o material apreendido foi objeto da pena de perdimento e leilão (fls. 257). Ora, se já houve o arquivamento de inquérito policial não é possível a manutenção desta ação penal em face do acusado, pelo crime ambiental, por duplo fundamento: a) não há justa causa para ação penal, em face da ausência de prova da materialidade; b) não é possível o desarquivamento de inquérito policial sem novas provas, a teor da Súmula n. 524 do Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, no tocante ao crime do artigo 56 da Lei n. 9.605/98, concedo habeas corpus de ofício, nos termos do artigo 654, 2º, do Código de Processo Penal, determinando o trancamento da ação penal. Em face do exposto, não tendo sido interpostas exceções, não havendo outros requerimentos a serem apreciados e não sendo caso de absolvição sumária para os demais crimes imputados ao acusado, e, considerando que não há testemunhas arroladas pela acusação, primeiramente, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas a fls. 197 e residentes em Bauru/SP, intimando-se o acusado, o Douto Defensor e o membro do Ministério Público Federal oficiante nestes autos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 574, inciso I, do Código de Processo Penal. Para que não haja prejuízo ao trâmite dos autos, forme-se instrumento, com traslado das principais peças. P.R.I. Santos, 23 de junho de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002553-41.2008.403.6104 (2008.61.04.002553-6) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DOS SANTOS VIEIRA(SP243966 - LUIZ ARTHUR DA SILVA COSTA E SP022345 - ENIL FONSECA E SP093679 - PATRICIA HELENA BUDIN FONSECA E SP254945 - RAUL MARTINS FREIRE E SP204524 - KLEBER ALVARENGA CAMPOS ALMEIDA)

Processo núm. 2008.61.04.002553-6 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Anderson dos Santos Viera, com a imputação da prática do delito previsto no art. 342 do Código Penal (falso testemunho). A denúncia (fls. 33/35), recebida em 28 de julho de 2008 (fls. 36/38), narrou a seguinte conduta: - o réu, no dia 05 de dezembro de 2007, em audiência realizada na 2.ª Vara do Trabalho de Praia Grande/SP (processo 01449-2007-402-02-

00-4 - reclamação trabalhista proposta por Valmir Tavares dos Santos contra Praiamar Distribuidora de Cigarros Ltda.), prestou depoimento como testemunha indicada pelo empregador;- ao responder às perguntas sobre o horário de trabalho do autor da reclamação trabalhista, o acusado teria feito afirmação falsa ao sustentar que aquele retornava à empresa, após realizar serviços externos de entrega de cigarros, por volta das 14h, fazia a prestação de contas e encerrava as atividades aproximadamente às 14h30min; - a falsidade de tal afirmação teria ficado demonstrada porque o restante da prova oral produzida na audiência seria totalmente dissonante, visto que o reclamante nunca chegava antes das 16h, em se considerando uma rotina laboral de cerca de 40 entregas, que duravam entre 10 e 15 minutos, além do tempo exigido no trajeto entre a distribuidora e os estabelecimentos comerciais; - além disso, o representante legal da reclamada declarou que o retorno à empresa ocorria por volta das 15h/15h30min e o fim da prestação de serviços às 16h 30min, após a prestação de contas, expondo situação até mais favorável ao reclamante. Por fim, o MPF ressalta que o denunciado, na época dos fatos, tinha como avalista de financiamento de seu veículo um dos sócios da reclamada, o que, embora apontado na audiência trabalhista, não foi aceito para caracterizar a suspeição da testemunha. O acusado rejeitou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 92) e apresentou defesa, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 94/100), apresentando os seguintes argumentos:- ausência de justa causa para a ação penal; - necessidade de instauração de ação penal contra Armando Gomes D Ornelas, que também teria prestado depoimento divergente; - não teria havido depoimento falso, ante a falta de prova do dolo na conduta do réu; - os depoimentos das testemunhas não teriam influenciado a decisão final, caracterizando a inexistência de potencialidade lesiva à Administração da Justiça, isto é, a possibilidade de levar o juiz a erro; - o relatório de abertura e fechamento da segurança da empresa evidencia ser impossível que o reclamante Valmir e a testemunha Armando pudessem trabalhar todos os dias até as 19 ou 20h;- a sentença trabalhista teria fixado os horários de trabalho pela média, ante a contrariedade entre os depoimentos. O Ministério Público Federal apresentou manifestação e refutou todas as teses apresentadas (fls. 144/145). Vieram os autos à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal. Decido. Com a nova redação do art. 397 do Código de Processo Penal, determinada pela Lei 11.719/2008, estabeleceu-se a possibilidade de absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, depois da apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, especialmente do teor da sentença proferida no processo em que ocorreu, em tese, o falso depoimento, fica demonstrado que o fato narrado evidentemente não constitui crime, o que impõe a absolvição sumária, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal. O crime de falso testemunho é formal, sendo irrelevante, para a sua configuração, o resultado do processo em que prestado o depoimento, como ensinado pela doutrina e jurisprudência: Verifica-se o momento consumativo do crime quando a testemunha termina de depor. Logo, conforme observa Maggiore, comete um só crime aquele que, em juízo, reitera o falso testemunho prestado na instrução. O crime, que é formal, aperfeiçoa-se independentemente de qualquer resultado posterior que se venha a produzir. Desse modo, ainda que o depoimento falso não venha a influir sobre a decisão da causa, estará consumado o crime (Paulo José da Costa Júnior, Comentários ao Código Penal, Ed. Saraiva, 4.ª ed., São Paulo, 1996, p. 1081). HC 81951 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 10/02/2004 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 30-04-2004 PP-00049 EMENT VOL-02149-08 PP-01484 RTJ VOL-00191-03 PP-00979 Ementa HABEAS CORPUS. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342, 1º DO CÓDIGO PENAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DECRETADA EM INQUÉRITO POLICIAL. PACIENTE QUE ACOMPANHAVA ESSE INQUÉRITO NA QUALIDADE DE ADVOGADO DOS INDICIADOS. 1. Depoimento em Juízo, nos autos de ação penal por crime de sonegação fiscal movida contra o seu cliente, afirmando a inexistência de decisão que, no curso do inquérito policial, decretara a quebra do sigilo bancário. Declaração falsa que, segundo a denúncia, teve como escopo embasar a alegação da defesa sobre a nulidade das provas, sob a afirmação de que teriam sido obtidas sem autorização judicial. 2. Alegação que se encontra em desconformidade com a sua condição de advogado nos autos do inquérito e com o seu depoimento em Juízo, no sentido de ter acompanhado, em todas as suas fases, a investigação policial, onde a quebra do mencionado sigilo fora efetivada. 3. Quanto ao desvalor da afirmação tida como falsa no deslinde da causa em que se deu o depoimento do paciente, é firme o entendimento deste Supremo Tribunal de que o crime de falso testemunho é de natureza formal e se consuma com a simples prestação do depoimento falso, sendo de todo irrelevante se influiu ou não no desfecho do processo (HC nº 73.976, Rel. Min. Callos Velloso). Outros precedentes citados: HC nº 58.039, Min. Rafael Mayer; RHC nº 53.330 e RE nº 112.808, Min. Moreira Alves. 4. Habeas corpus indeferido. Processo HC 36017 / RSHABEAS CORPUS 2004/0079900-0 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 17/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20/09/2004 p. 319 Ementa PENAL. HC. FALSO TESTEMUNHO. CONFIGURAÇÃO. DELITO FORMAL. POTENCIAL RISCO A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. ORDEM DENEGADA. Pretensão de reconhecimento de atipicidade da conduta de falso testemunho imputada aos pacientes, sob o argumento de não ter ocorrido efetivo prejuízo à administração de justiça. O crime de falso testemunho é de cunho formal, bastando, para sua concretização, o potencial risco à administração da justiça. Não é necessário para a tipificação do delito, que o teor do testemunho influa concretamente na decisão judicial, mas apenas que exista a possibilidade desta influência. Ordem denegada. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, denegou a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo REsp 507804 / RSRECURSO

ESPECIAL 2002/0174772-6 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA
Data do Julgamento 06/11/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 19/12/2003 p. 594 RSTJ vol. 176 p. 469 Ementa PENAL.
RECURSO ESPECIAL. FALSO TESTEMUNHO. CONFIGURAÇÃO. PERIGO E DANO. TRANCAMENTO DA
AÇÃO.I - Para a caracterização do delito de falso testemunho basta a potencialidade, sendo despiendo o efetivo dano
à Administração da Justiça. Trata-se de crime de perigo e não de dano (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).II - A
inércia da exordial acusatória ou a eventual falta de justa causa, de per si, para a apuração de crime em cujo
procedimento ocorreu o testemunho não leva, de plano, à descaracterização do injusto previsto no art. 342 do Código
Penal.Recurso provido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam
os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe
provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Laurita Vaz
e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Assim, não importa se o falso depoimento influenciou
ou não a decisão final, mas se tinha potencial lesivo, ou seja, se havia a possibilidade de violação ao bem jurídico
tutelado pela norma penal, a Administração da Justiça. No caso dos autos, o juiz trabalhista, na ocasião da audiência,
ante a divergência entre as testemunhas Armando Gomes D Ornelas e Anderson dos Santos Vieira quanto ao horário de
saída do reclamante, determinou a expedição de ofício para a apuração do crime previsto no art. 342 do Código Penal
(fls. 04/07). Ou seja, tão-somente em razão da discrepância, sem apontar qual das testemunhas estaria mentindo, foi
determinado o início da persecução penal. No curso das investigações, após ouvir Armando e Anderson, a autoridade
policial, levando em consideração as circunstâncias do fato objeto dos testemunhos, concluiu que o segundo estaria
fazendo falsa afirmação, motivo pelo qual o indiciou (fls. 12/18 e 26/28). É conveniente trazer à colação as razões do
ilustre Delegado de Polícia Federal: Conclui-se que Anderson faltou para com a verdade na audiência judicial pela
incompatibilidade verificada entre a soma dos tempos necessários à realização das entregas dos cigarros e aos
deslocamentos do veículo entre os estabelecimentos, dados que foram fornecidos pelo próprio nominado na audiência
judicial (fls. 06), bem como repassados pelo investigado Armando, quando inquirido nesta Delegacia de Polícia Federal.
Se a soma daqueles tempos totalizava cerca de 10 horas diárias, impossível seria aos entregadores daquela empresa,
especialmente ao entregador Valmir Tavares dos Santos, entrarem às 07h00min horas sair às 14h30min/15h00min horas
da distribuidora onde trabalhava, conforme afirmou em juízo o indiciado Anderson. Desta forma, o investigado foi
indiciado nos autos, como incurso na infração descrita no artigo 342 do Código (fls. 17/18) (fls. 27/28). A denúncia,
portanto, baseou-se no desacordo do depoimento de Anderson com as declarações de Armando e demais circunstâncias,
concluindo que o réu fez afirmação falsa em processo trabalhista.Entretanto, o juiz do trabalho proferiu sentença em
que, reconhecendo a dissensão entre os depoimentos das testemunhas quanto à jornada de trabalho, fixou esta pela
média, nos seguintes termos:2 - O reclamante alegou fazer jus a horas extras, pois trabalhava, em média, das 07:00h às
20:00h e, na temporada, até as 23:00h. A ré negou o labor em sobrejornada, aduzindo que o autor enquadrava-se na
exceção do artigo 62 da CLT, pois trabalhava como motorista entregador, tendo sua jornada externa e sem fiscalização
e, dessa forma, não tem direito à percepção de horas extras. A prova oral revelou que a jornada de trabalho do
reclamante se iniciava e se encerrava na empresa e, por isso, havia controle, por parte da ré, dos horários de trabalho do
autor, não se enquadrando ele na hipótese do artigo 62 da CLT, conforme aventado pela demandada.Assim,
descaracterizada a ausência de controle e diante dos horários variáveis descritos pelas testemunhas, as quais acabaram
por exagerar em suas informações, fixo, pela média, a jornada do autor de segunda a sexta-feira das 07:00h às 18:00.
Procede, assim, o pedido de horas extras, entendidas como tal aquelas que ultrapassarem a 44.ª hora semanal, acrescidas
dos adicionais normativos, pelo período das normas coletivas insertas nos autos e, no mais, o adicional legal, mais os
reflexos postulados, pois o acessório segue o principal (trecho da sentença a fls. 140)O juiz trabalhista, ao fixar a
jornada pela média entre os depoimentos das testemunhas, outra coisa não fez senão considerar verdadeiras, ainda que
em parte, as declarações de Anderson Vieira. Assim, se a própria autoridade, que noticiara o crime de falso testemunho,
acabou utilizando-o para proferir sentença e, conseqüentemente, reputando-o idôneo, fica totalmente afastada a
tipicidade da conduta, uma vez que não há o mínimo de potencialidade ofensiva.Com efeito, ao invés de consistir em
afirmação falsa, capaz de levar o juízo a erro, o depoimento tachado de mendaz foi utilizado, em conjunto com as
demais provas, para a solução da lide, o que exclui, peremptoriamente, a possibilidade de lesão à Administração da
Justiça e torna o fato manifestamente atípico. Assim, reconhecida a manifesta atipicidade do fato, é de rigor a
absolvição sumária do réu. Por fim, não há que se falar em omissão do Ministério Público Federal quanto a Armando
Gomes D Ornelas, uma vez que as investigações policiais não apuraram conduta típica por ele praticada, motivo pelo
qual o delegado não o indiciou. Dessa forma, desnecessária manifestação por parte do eminente Procurador da
República.Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO
SUMARIAMENTE o réu Anderson dos Santos Vieira da imputação da prática do delito previsto no art. 342 do Código
Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições
necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 26 de julho de 2010 Mateus Castelo Branco Firmino da Silva
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
Juiz Federal Substituto em auxílio
Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2344

MONITORIA

0004316-76.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NATALE MORRONE X MONICA REGINA MARTINELLI MORRONE

Fls.36: Manifeste-se a CEF quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002507-79.1999.403.6100 (1999.61.00.002507-8) - TEC MED COM/ IND/ E SERVICOS DE MEDICAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Fica o autor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0026721-37.1999.403.6100 (1999.61.00.026721-9) - EDUARDO TADEU DO NASCIMENTO X MAGALI GISLENE ALVES DO NASCIMENTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fica o autor, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.Int.

0003653-16.1999.403.6114 (1999.61.14.003653-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002990-67.1999.403.6114 (1999.61.14.002990-1)) ANDRE LUIZ DA SILVA X BRAULIO SEEFELDT GOMES(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vista ao autor da planilha de evolução do financiamento apresentado pela Caixa Econômica Federtal - CEF às fls. 176/212. Nada sendo requerido , remetam-se os autos ao arquivo findo observando as formalidades legais. Int.

0005089-10.1999.403.6114 (1999.61.14.005089-6) - ADEMAR CARDOSO X ADILSON SILVA DE SOUZA X ALEXANDRE APARECIDO MARTINS X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X CINTHIA DIRANIR SOARES SILVA X MANOEL BONIFACIO COUTO X MARCELO TOGNOLLI X PERICLES RAMOS VIEIRA X ROBERTO LUIZ MORATO X ZILDETE DUARTE COSTA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

0007007-49.1999.403.6114 (1999.61.14.007007-0) - MANUEL CALACA ALVES(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA E SP274497 - JAQUELINE TEIXEIRA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Arquivem-se os presentes autos, observando as formalidades legais. Int.

0000687-46.2000.403.6114 (2000.61.14.000687-5) - EFIGENIA TIAGO X GASPAR BATISTA X GENIVALDO XAVIER DE SOUSA X OLAVIO FELIX DOS SANTOS X PAULO TAVARES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Regularize o patrono do autor a petição juntada às fls. 422/428, devendo para tanto firmá-la no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003599-16.2000.403.6114 (2000.61.14.003599-1) - INES DA SILVA GOBBI SOUZA VIEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste o patrono dos autores quanto ao depósito realizado pela ré. Havendo expressa concordância, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0004952-91.2000.403.6114 (2000.61.14.004952-7) - ERINALDO PEDRO DAS NEVES X MARIA DA CONCEICAO MACIEL SABINO X ACHILES PEREIRA DE LIMA(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SPI47342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

0002014-55.2002.403.6114 (2002.61.14.002014-5) - DOUGLAS DIAS PEREIRA X ANGELA TOSHIE KANDA(SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fica o autor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0001244-28.2003.403.6114 (2003.61.14.001244-0) - JOSE CIRO VIEIRA X OSVALDO FERREIRA DA SILVA X RUBENS SOTERO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

0003201-59.2006.403.6114 (2006.61.14.003201-3) - MARIA DE LOURDES BEZERRA DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

0003967-78.2007.403.6114 (2007.61.14.003967-0) - OLEGNA PAULON(SP151809 - PATRICIA RIZKALLA ABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fica a Caixa Econômica Federal, ora devedora, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.Int.

0006650-88.2007.403.6114 (2007.61.14.006650-7) - ANTONIO TORRES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP150144E - SAULO MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

0000720-55.2008.403.6114 (2008.61.14.000720-9) - OSVALDO DA SILVA(SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste o patrono dos autores quanto ao depósito realizado pela ré. Havendo expressa concordância, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0001992-84.2008.403.6114 (2008.61.14.001992-3) - JOSE CONSTANCIO DE ALMEIDA(SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste o patrono dos autores quanto ao depósito realizado pela ré. Havendo expressa concordância, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0004034-09.2008.403.6114 (2008.61.14.004034-1) - KAREN DE MESQUITA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste o patrono dos autores quanto ao depósito realizado pela ré. Havendo expressa concordância, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0004035-91.2008.403.6114 (2008.61.14.004035-3) - FABIO LUIS DE MESQUITA(SP148058 - ALEXANDRE

CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste o patrono dos autores quanto ao depósito realizado pela ré. Havendo expressa concordância, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0006046-93.2008.403.6114 (2008.61.14.006046-7) - BENEDITO PEDRO MIGUEL(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Por tempestivos, recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007012-56.2008.403.6114 (2008.61.14.007012-6) - SHUJI IURA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste o patrono dos autores quanto ao depósito realizado pela ré. Havendo expressa concordância, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0007388-42.2008.403.6114 (2008.61.14.007388-7) - OLEGNA PAULON(SP151809 - PATRICIA RIZKALLA ABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fica a Caixa Economica Federal, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil).

Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.Int.

0007875-12.2008.403.6114 (2008.61.14.007875-7) - LUIZ SACCHETA X LAURINDO SACCHETA(SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste o patrono dos autores quanto ao depósito realizado pela ré. Havendo expressa concordância, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0000135-66.2009.403.6114 (2009.61.14.000135-2) - OSWALDO MONTEIRO(SP043875 - MARIA APARECIDA GUAZELLI VINCI E SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fica a CEF - Caixa Econômica Federal, ora devedora, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil).

Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.Int.

0000643-12.2009.403.6114 (2009.61.14.000643-0) - CLEONICE DE MORAIS SILVA X MIGUEL FERNANDES DA SILVA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP272634 - DANILO MARTINS STACCHINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste o patrono dos autores quanto ao depósito realizado pela ré. Havendo expressa concordância, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006283-35.2005.403.6114 (2005.61.14.006283-9) - CONDOMINIO EDIFICIO VISTA VERDE I BLOCO B(SP080911 - IVANI CARDONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Manifeste o patrono dos autores quanto ao depósito realizado pela ré. Havendo expressa concordância, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001389-84.2003.403.6114 (2003.61.14.001389-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054698-35.1999.403.0399 (1999.03.99.054698-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ISAIAS DAS GRACAS HORACIO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA E SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)

Fica a CEF, ora devedora, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos termos dos valores apresentados pelo embargado, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004156-22.2008.403.6114 (2008.61.14.004156-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X AUTO POSTO NEL CAR LTDA X

NELSON BORDINI X MARLY BORDINI SCARTEZINI

Defiro como requerido pela Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias. Silentes, aguarde-se no arquivo Sobrestado. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000209-33.2003.403.6114 (2003.61.14.000209-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE TARCISO DO NASCIMENTO

Tendo em vista o requerido pela co-autora Emgea - Empresa Gestora de Ativos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 2364

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000278-02.2002.403.6114 (2002.61.14.000278-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003360-75.2001.403.6114 (2001.61.14.003360-3)) SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Em razão da informação prestada pela Instituição Financeira, esclarecendo qua a data correta do depósito é 31/03/1995, oficie-se Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, para que se manifeste conclusivamente sobre eventuais compensações do contribuinte, no prazo de 10 (dez) dias.Em se tratando de processo incluído na meta 2 do CNJ, autorizo, excepcionalmente, o uso de comunicação via fac simile.Com a vinda das informações, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, inicialmente ao embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006806-76.2007.403.6114 (2007.61.14.006806-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001057-78.2007.403.6114 (2007.61.14.001057-5)) GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ante a divergência das informações às fls. 153/154, esclareça a Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo, no prazo improrrogável de 10(dez) dias os dados ali informados bem como junte aos autos documentos comprobatórios referentes à compensação pleiteada pela embargante.Autorizo, excepcionalmente, a comunicação via fac simile, devendo referido ofício ser instruído com cópia da petição de fls. 153/154 e 160/165.Com a vinda das informações, cumpra-se novamente o despacho de fls. 155. Int.

0000494-79.2010.403.6114 (2010.61.14.000494-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008574-66.2009.403.6114 (2009.61.14.008574-2)) VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de fls. 136/141, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004264-80.2010.403.6114 (2009.61.14.003543-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003543-65.2009.403.6114 (2009.61.14.003543-0)) SEA DO BRASIL S/A(SP228144 - MATEUS PERUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

No prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, emende o Embargante a Inicial para atribuir adequadamente valor à causa.Em igual prazo regularize o Embargante a sua representação processual, fazendo vir aos autos , em via original, do instrumento de mandato, assim como, em via autenticada, cópia do contrato social, traga ainda, em via simples, cópia da inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005487-39.2008.403.6114 (2008.61.14.005487-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513410-28.1997.403.6114 (97.1513410-6)) CECCHINI TAURINO(SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO E SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante, apenas no efeito devolutivo (artigo 520, V, CPC).Intime-se a parte contrária para oferecimento das Contrarrazões, no prazo legal.Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005908-05.2003.403.6114 (2003.61.14.005908-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CARLOS HORITA CIA LTDA X CARLOS HORITA X NELSON HORITA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR)

Em face da informação de fls., devolva-se a referida petição ao patrono da parte executada, tendo em vista que a

execução fiscal não se encontra garantida, devendo ser retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de defenestramento, dando-se baixa no protocolo.Em razão do acima decidido, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 150 e seguintes, a qual deverá ter seu protocolo cancelado, após o que, também será devolvida ao patrono da executada, nos moldes acima determinado.De outra parte, para apreciação do pedido de fls. 148/149, informe o executado onde podem ser encontrados os veículos com restrições nestes autos.Após, tornem conclusos.Int.

0005046-24.2009.403.6114 (2009.61.14.005046-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X REINALDO CUSTODIO GUIMARAES JUNIOR

Em face da informação supra, devolva-se a referida petição ao patrono da parte executada, tendo em vista que a execução fiscal não se encontra garantida, devendo ser retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de defenestramento, dando-se baixa no protocolo.Prossiga-se, penhorando-se o bem oferecido às fls. 07/08, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder, se o caso, à penhora de outros bens quantos bastem para garantia do débito.

0007136-05.2009.403.6114 (2009.61.14.007136-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X HAMILTON MIRANDA DOS SANTOS

Em face da informação supra, devolva-se a referida petição ao patrono da parte executada, tendo em vista que a execução fiscal não se encontra garantida, devendo ser retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, dando-se baixa no protocolo.Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004607-81.2007.403.6114 (2007.61.14.004607-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002334-03.2005.403.6114 (2005.61.14.002334-2)) HOSPITAL IFOR LTDA(SPI29279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HOSPITAL IFOR LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 106: no prazo de 10 (dez) dias, regularize a Executada a sua petição, a fim de adequá-la ao rito do art. 730, do Código de Processo Civil, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, e cópias suficientes para instrução do Mandado de Citação (contra-fé), viabilizando a apreciação do pedido e o aperfeiçoamento do ato citatório pretendido.Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.Int.

Expediente Nº 2368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005391-39.1999.403.6114 (1999.61.14.005391-5) - JACOB RAIMUNDO HODEL(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0065681-59.2000.403.0399 (2000.03.99.065681-9) - ADENIR PINHEIRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002865-31.2001.403.6114 (2001.61.14.002865-6) - GILVANDRO FRANCISCO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Visto em sentença. JULGO EXTINBTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003729-69.2001.403.6114 (2001.61.14.003729-3) - SIDNEY APARECIDO DA SILVA(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS E SP099367E - RENATA CRISTINA MACARONE E SP095081E - REGINA CELIA MACARONE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Autorizo o desentranhamento dos documentos requeridos às fls. 213. Providencie a Secretaria a substituição pelas cópias juntadas às fls. 214/220. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001171-90.2002.403.6114 (2002.61.14.001171-5) - JOSE ANTONIO POMPIANI(SP141323 - VANESSA

BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Vistos em embargos de declaração. A parte embargante opôs embargos de declaração às fls. 280/284 em face da r. sentença de fls. 277, alegando omissão no julgado, bem como requerendo a atribuição de efeitos modificativos ao mesmo. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. A Contadoria, após ter requerido esclarecimentos, na qualidade de órgão auxiliar do Juízo, se manifestou expressamente aduzindo estarem corretos os créditos efetuados pela Ré mediante parecer de fls. 267. Outrossim, está devidamente comprovado nos presentes autos que o autor levantou os valores que lhe foram creditados consoante se extrai dos extratos de fls. 262/264. Ora, se o autor levantou os valores significa que anuiu com os mesmos, não podendo agora se insurgir contra os créditos. Com efeito, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve a parte embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0008718-83.2003.403.6103 (2003.61.03.008718-3) - DIUVIS PAIXAO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
JULGO EXTINTA a presente execução nos termos dos artigos 794 I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004066-87.2003.403.6114 (2003.61.14.004066-5) - VITOR BRUNO EFFGEN X BENEDITO CARLOS DO NASCIMENTO X JAIR MITSUO ENDO X ANTONIO MARIO MATTOS LOURENCO X NILSON SOMMER DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B BITION)

(...)Do exposto, inexistentes diferenças a serem cobradas nesta ação, JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento integral do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005232-57.2003.403.6114 (2003.61.14.005232-1) - GETULIO VARGAS DA COSTA X JOSE ESPINDOLA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ADELINA PRUDENCIO DE OLIVEIRA X NATEL YOSIDA X TAKASHI YOSHIDA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007087-37.2004.403.6114 (2004.61.14.007087-0) - REISHI ISHIDA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

Visto em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006246-08.2005.403.6114 (2005.61.14.006246-3) - ESMERINDA DA SILVA MARQUES(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000635-06.2007.403.6114 (2007.61.14.000635-3) - RODRIGO CARVALHO VILELA X MARIA CRISTINA CARVALHO VILELA X CARLOS EDUARDO CARVALHO VILELA(SP119840 - FABIO PICARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

RODRIGO CARVALHO VILELA, MARIA CRISTINA CARVALHO VILELA e CARLOS EDUARDO CARVALHO VILELA propuseram a presente ação ordinária em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL e UNIÃO FEDERAL, objetivando os percentuais relativos aos Planos Collor I (março, abril e maio/90) e Collor II (fevereiro/91) que deixaram de ser creditados nas contas poupança nos meses correspondentes, devidamente atualizado, corrigido monetariamente, acrescido de juros contratuais e juros de mora até a data do efetivo pagamento. Pedem, ainda, que sobre os valores devidos seja aplicado o IOF no percentual de 8%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/26. Custas

recolhidas (fl. 27).Citado, o BACEN apresentou contestação às fls. 36/46 com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugna pela prescrição quinquenal e pela legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança.A União Federal também contesta o feito (fls. 53/61), aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar na lide, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição quinquenal. No mérito discorre sobre as contas vinculadas ao PIS/PASEP.Réplica às fls. 65/7 e 74/76.Cópias dos extratos de conta poupança juntadas às fls. 106/145, 154/189 e 190/226.É o relatório. Passo a decidir.A contestação apresentada pela União Federal refere-se a matéria estranha aos autos, tendo a ré se insurgido quanto ao levantamento do PIS/PASEP.Passo, portanto, a análise dos argumentos trazidos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL. Os valores ora discutidos são posteriores ao bloqueio dos cruzados novos, razão pela qual afastado a preliminar de ilegitimidade do Banco Central do Brasil.Noutro giro, observo que assiste razão à ré ao argüir a ocorrência de prescrição quinquenal.Realmente, tratando-se de autarquia federal, a de ser aplicado o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, conforme jurisprudência ora colacionada:PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRECEDENTES (EResp 421.840/RJ).1. O Banco Central do Brasil, autarquia federal, é beneficiado com os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive quanto ao prazo de prescrição quinquenal previsto pelo Decreto nº 20.910/32, art. 1º, os quais lhe foram estendidos pelo Decreto-Lei nº 4.597/42, art. 2º e Lei 4.595/64, art. 50.2. O evento lesivo que deu origem à demanda se configura, concretamente, no momento em que se opera a liberação e a pretensão à propositura da ação. É, portanto, esse o marco inicial do prazo de prescrição.3. Precedentes: EREsp 421.840/RJ, AgRg no Resp 750.114/RJ; EDcl no Resp 511.121/MG; Resp 652.976/RJ.4. Recurso especial desprovido.(REsp 586.879/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 31.08.2006 p. 200)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. PLANO COLLOR. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO PARA PLEITEAR CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32, ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº 4.597/42. ART. 50 DA LEI 4.595/64. PRECEDENTES DESTA CORTE.1 - O prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos (art. 1º do Decreto 20.910/32). A teor do art. 50 da Lei nº 4.959/94, devem ser concedidos os mesmos benefícios, favores e isenções da Fazenda Pública ao Banco Central do Brasil, dentre os quais o prazo prescricional quinquenal.2. Assim, é cediço na Corte que: O prazo prescricional para ajuizar ação pleiteando a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança bloqueadas por ocasião do Plano Collor é de cinco anos (EResp 365.805 - SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 11 de abril de 2005).3. O termo inicial da prescrição para as ações que têm por finalidade a aplicação da correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do nominado Plano Collor é o da total liberação dos saldos, ou seja, da devolução da última parcela (agosto de 1992). Precedente: Resp 731.007 - PB, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ de 17 de outubro de 2005.4. In casu, a presente ação foi proposta em 31 de agosto de 2000, o que revela de forma inequívoca a ocorrência da prescrição.5. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 770.361/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.08.2006, DJ 31.08.2006 p. 233) Em assim sendo, acolho a preliminar de mérito da prescrição, observando que tal regra, à evidência, também se aplica à CEF, ficando reconhecida de ofício, a teor do disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOPElo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, face à ocorrência da prescrição.Verba honorária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser rateada na proporção de 50% para cada um dos réus (Banco Central do Brasil e União Federal), devidamente atualizada nos moldes do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, conforme art. 20, par. 4º, do CPC.Providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fl. 151 posto que pertencente a autor e ré estranhos a esta lide.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C

0000783-80.2008.403.6114 (2008.61.14.000783-0) - DULCE DOS SANTOS MEDRADO(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

A autora ajuizou a presente ação buscando o reconhecimento da inexistência de débito indevidamente cobrado pela CEF e inscrito no SERASA, além de indenização a título de danos morais em face de tal inclusão, indevida.Juntou documentos de fls. 08/09 para prova do alegado.Determinada a emenda da exordial à fl. 12, cumprida à fl. 14.Devidamente citada, a CEF alegou (fls. 25/35) a preliminar de incompetência absoluta do juízo e, no mérito, a ausência de efetivos danos morais, uma vez que o débito constante de seus cadastros e do apontamento realizado seria resultante de inadimplência relacionada a contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Juntou documentos de fls. 36/58.Réplica juntada às fls. 68/70, com documentos de fls. 71/72.Decisão de fl. 75 intimou as partes a esclarecer a atual situação dos débitos, bem como a existência de prévia notificação do débito.Resposta pela ré de fls. 77 e 79/83, com documentos de fls. 84/97.Manifestação da autora de fls. 98/99. É o relatório. Fundamento e decido.Por se tratar de demanda a envolver controvérsia fática e jurídica, porém, sem a necessidade de oitiva de testemunhas e realização de audiência de instrução, passo ao julgamento do feito nos moldes do art. 330, I, do CPC.Busca a autora por meio da presente ação o reconhecimento do dever de indenizar por danos morais em face da indevida inclusão de seu nome junto ao SERASA, sem a existência de notificação prévia.Compulsando os autos, verifico que a autora limitou-se a apresentar extrato de inscrição de débito imputado à CEF, com data de 25/03/20026, em consulta realizada aos 19/05/2006 (vide fl. 08).Já a ré demonstrou, desincumbindo-se do ônus da prova a ela

imputado pelo artigo 333, inc. II, do CPC, que a autora já restou inadimplente em diversas oportunidades em razão de contrato firmado em sede do Sistema Financeiro da Habitação, juntamente com seu marido, aos 25/01/1999 (vide fls. 38/58), o que originou, dentre as diversas inclusões de seu nome junto ao Serasa, aquelas apontadas pela demandante no documento de fl. 08 (vide fls. 59 e 84/85). Ou seja, mesmo reconhecendo eventual inversão do ônus da prova, o fato é que a CEF comprovou ter agido em exercício regular do direito ao incluir o nome da autora diversas vezes no cadastro de proteção ao crédito, exatamente em face da inadimplência do contrato de mútuo firmado e comprovado nos autos. A autora, ao revés, não comprovou que qualquer dos pagamentos mencionados teria ocorrido em dia. Evidente, assim, inexistir qualquer conduta ilícita por parte da ré, como pressuposto imprescindível à configuração da responsabilidade civil pelos alegados danos morais. Já com relação à questão da notificação prévia do apontamento, é fato que tal responsabilidade, por lei, não é da CEF, ou de qualquer outra instituição credora. Tal é dever legal do próprio órgão de proteção ao crédito (art. 42, par. 3º, do CDC), somente cabendo a fixação de eventual responsabilidade em relação a ela, e não sobre o credor, conforme remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. I. A legitimidade para responder por dano moral resultante da ausência da comunicação prevista no art. 42, 3º, do CDC, pertence ao banco de dados ou à entidade cadastral a quem compete, concretamente, proceder à negativação que lhe é solicitada pelo credor. Precedentes do STJ. II. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1152089/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 21/06/2010) CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. FALTA DE NOTIFICAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DEVER DE INDENIZAR. 1. O consumidor, independentemente da existência da dívida, tem o direito de ser notificado previamente a respeito da inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. 2. É do banco de dados, ou da entidade cadastral, a responsabilidade pela falta de notificação prévia do consumidor a respeito da inscrição em cadastro de inadimplentes. 3. Qualquer associação ou câmara de dirigentes que se sirva de banco de dados no qual o consumidor foi inscrito sem prévia notificação, tem legitimidade para responder ao pedido de reparação de danos (Art. 7º, parágrafo único, CDC). (REsp 974.212/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2008, DJ 25/02/2008 p. 318) Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, ora fixada moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista os critérios insculpidos no art. 20, par. 4º, do CPC, a serem atualizados conforme o Provimento COGE n. 64/05, observada a suspensão de sua execução por ser a demandante beneficiária da justiça gratuita (fl. 15). Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo nos termos do cabeçalho supra. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

0006256-47.2008.403.6114 (2008.61.14.006256-7) - VANESSA CREMONESE DE SOUZA X SUELI CREMONESE DE SOUZA (SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. A autora propôs a presente ação, representada por sua mãe, em que objetiva a concessão de benefício da assistência social, em razão dos seus problemas de saúde que a incapacitam para vida diária e para o trabalho e porque sua família não tem condições de prover seu sustento. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/34). A tutela antecipada foi indeferida e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 37). O INSS ofertou contestação sustentando, no mérito, a improcedência do feito, por não restar comprovada a situação de hipossuficiência - renda inferior a do salário mínimo (fls. 43/59). Juntou documentos (fls. 60/62). Estudo social às fls. 82/84, com a juntada de documentos (fls. 85/88). Laudo médico juntado aos autos às fls. 89/99 com manifestação do Réu (fls. 101 - verso), autor (fls. 103/104) e Ministério Público Federal (fls. 106/113), com a juntada de planilha de cessação de benefício em nome da Sr.^a Sueli Cremonese de Souza (mãe da autora) às fls. 110. É o relatório. Decido. Para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos, elencados no art. 20 e pars., da Lei n. 8742/93: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Embora o laudo pericial ateste que a autora possui incapacidade total e temporária, a comprovação de que a autora se encontra absolutamente incapaz para prover sua subsistência e de sua família é patente, se encontra acostada na inicial e decorre da Certidão de Interdição por força de laudo médico pericial realizado perante a 2ª Vara Civil de São Bernardo do Campo, em sentença prolatada em 04/07/2002, na qual consta ser a autora portadora de quadro psicótico delirante esquizofreniforme associado com doença degenerativa neurológica, doença de caráter crônico, impossibilitada de reger os atos da vida civil. (fls. 09). Há ainda nos autos às fls. 12, atestado médico da AVAPE - Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais que comprova a deficiência da autora (síndrome piramidal de liberação e síndrome cerebelar sem etiologia definida) (fls. 22), bem como declaração da citada instituição informando que a autora participa de reabilitação desde 2000 nos setores de psiquiatria, fisioterapia, neurologia e fisioterapia, constando a observação de que necessita de acompanhante (fls. 24). O Sr. Perito afirmou que a autora apresenta restrição importante das atividades laborais e da vida social descrita. Descreve haver incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laborativa. Ressalta ainda a fundamental importância da adesão da autora ao tratamento médico preconizado, consoante conclusão de fls. 96/97. Ora, embora o Sr. Perito aponte incapacidade total e temporária da autora, em que pese as considerações tecidas no laudo pericial, nos termos do que dispõe o art. 436 do Código de Processo Civil, de todo o exposto, com base nos documentos juntados aos autos acima descritos e analisando as

condições pessoais da autora descritas no próprio laudo informando que a autora faz acompanhamento na AVAPE em período integral (das onze às dezesseis horas) e ainda necessita de acompanhante para ir à escola e até mesmo tomar banho, não é crível que possa a mesma ser inserida no mercado de trabalho, pelo menos neste momento. Aliás, nem o próprio INSS contestou a incapacidade da autora, vez que esta percebia o benefício que foi cessado apenas pela não comprovação de renda inferior à do salário mínimo, consoante se depreende do documento de fls. 20. De todo o exposto, reputo preenchido o requisito relativo à deficiência, porquanto os notórios encargos profissionais não se coadunam com as graves limitações físicas de que a autora é portadora, ainda mais tendo em vista que o benefício assistencial está intrinsecamente atrelado à noção de miserabilidade e necessidade de sustento, nos moldes do disposto pelo art. 203, caput e inc. V da CF/88, bastando, portanto, a incapacidade laborativa total da autora para o futuro mesmo para efeitos de concessão do benefício assistencial, não se diferenciando, a meu ver, nesse particular, as exigências para efeitos de concessão de LOAS e para a aposentadoria por invalidez. Já com relação à sua situação econômica, consta no estudo social realizado aos 07/04/2010 (fls. 82/84) que a autora reside com sua mãe (auxiliar de limpeza) que recebia na época auxílio-doença, em tratamento para pressão alta, hipotireoidismo, hérnia de disco e desgaste na coluna com o uso de medicamentos, e mais dois irmãos: Ricardo Cremonese de Souza (estudante) e Karina Cremonese de Souza (professora eventual), os quais não trabalham. A família reside em imóvel próprio, de alvenaria com 4 cômodos, com pouco móveis em bom estado de conservação. Consta que a autora está registrada no Instituto Metodista de Ensino Superior, desenvolvendo com acompanhamento facilitador, atividades artesanais, com salário de R\$ 109,63. A família vive com renda de R\$ 944,35 e consta do laudo que foram apresentados e declarados gastos de R\$ 1.005,56. Como conclusão (fl. 84), após algumas considerações assim se expressou a assistente social: (...) Entendemos que se o benefício de prestação continuada lhe for concedido lhe dará melhor qualidade de vida. Pois bem. Pelo que se depreende do laudo social, a renda familiar no valor de R\$ 944,35 é proveniente do benefício recebido pela mãe da autora e, considerando os gastos apresentados na inicial e por ocasião do laudo social, que segundo a assistente social chegam a mais de um mil reais tenho ser imprescindível o benefício da prestação continuada à autora, pois a renda familiar proveniente de referido benefício é manifestamente insuficiente para custear as despesas básicas da família, composta por um total de quatro pessoas. A necessidade de lhe ser deferido o benefício aqui buscado se evidencia ainda mais tendo em vista que o benefício até então percebido pela mãe da autora foi cessado pelo INSS em 30/06/2010, segundo documento juntado pelo Ministério Público Federal às fls. 110. Evidente, assim, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, cabendo ressaltar que a lei, a fim de averiguar a continuidade das condições que lhe deram origem, determina a sua revisão administrativa (art. 21, da Lei n. 8.742/93). De se observar, ainda, que eventual rendimento auferido no valor de menos de um salário mínimo, este deve ser excluído do cálculo para a apuração da renda per capita familiar, consoante a redação do 3.º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 c.c. parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), interpretado analogicamente, com fundamento na consagrada expressão latina de que ubi eadem ratio, ibi eadem jus (para a mesma razão, aplica-se o mesmo direito), o que já restou reconhecido, inclusive, em sede do Egrégio TRF da 3ª Região. Com relação à data inicial do gozo do benefício assistencial, nos termos do requerido na inicial, tendo em vista que a autora teve o benefício cessado em 04/09/2008 (fls. 20) tal deve ser o termo inicial. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada ao deficiente, no valor de um salário mínimo mensal, ao autor, a partir de 04/09/2008 (data de cessação do benefício 504.114.648-5) (fl. 20). Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. A fim de assegurar o resultado prático desta sentença, e à vista do caráter alimentar CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino ao réu, consoante pleiteado na inicial, a implantação do benefício assistencial, sendo esta uma obrigação de fazer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da intimação desta sentença, com o consequente pagamento mensal das prestações vincendas (art. 461 do Código de Processo Civil). Desta forma, fixo a multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, em consonância com o 4.º, art. 461, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05, observado o enunciado da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado/beneficiário: VANESSA CREMONESE DE SOUZA, representado por sua mãe Sueli Cremonese de Souza Benefício concedido: Amparo Social Data de início do benefício: A partir da data da cessação do benefício NB 504.114.648-5 Renda mensal inicial: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, par. 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000187-62.2009.403.6114 (2009.61.14.000187-0) - OSMAR AUGUSTO FERNANDES(SPI72882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

OSMAR AUGUSTO FERNANDES propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL postulando a condenação da ré na repetição dos valores indevidamente pagos, em complementação, a título de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidentes sobre o montante total apurado e cobrado pela ré decorrente de condenação em sede trabalhista. Alega que, em sede de acordo trabalhista, foram apurados valores a título de principal devido e juros de

mora, sendo que o IR somente incidiria sobre esta última verba, devendo prevalecer o acordo homologado em juízo. Senão, que haja incidência somente sobre o montante principal devido, excluindo-se o montante apurado a título de juros de mora. Por fim, alega ofensa ao primado da isonomia, ao argumento de que outras pessoas físicas em situação fática idêntica foram intimados a prestar esclarecimentos e não houve a lavratura de auto de infração em relação aos mesmos. Juntou documentos de fls. 13/76. Determinada a emenda da exordial à fl. 79, cumprida à fl. 80. Contestação da ré de fls. 90/97, onde se postulou o julgamento de improcedência da ação. Réplica juntada às fls. 101/103. É o relatório. Fundamento e decido. I - Acordo trabalhista e oposição perante o fisco: Não obstante a homologação levada a efeito pelo juízo trabalhista sobre o acordo apresentado pelas partes, é certo que tal justiça não possui competência para processar e julgar causas que envolvam o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, sendo tal inegavelmente da Justiça Federal, a teor do disposto pelo artigo 109, inc. I, da CF/88. Em assim sendo, tal homologação não faz coisa julgada material na parte em que homologou a suposta base para cálculo da exação, não vinculando, portanto, a autoridade fiscal federal administrativa, tampouco este juízo federal. Evidente, pois, uma coisa é a relação jurídica trabalhista, e outra, diversa, a relação jurídica tributária, disciplinada por regras constitucionais e legais que não se confundem com aquelas. É a velha definição do Direito Tributário como Direito de Sobreposição, uma vez que atua sobre realidades já qualificadas juridicamente por outros ramos do Direito (Renato Alessi). Ademais, a perquirição acerca das hipóteses de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza passa, necessariamente, pelo disposto pelo artigo 153, inc. III e par. 2º, da CF/88, além dos artigos 43 e seguintes, do CTN, além da legislação ordinária editada pelo poder legislativo competente, não podendo ser deturpada ou manipulada pelas partes interessadas. Assim é que constitui renda aquilo que ontologicamente se insere na definição constitucional, explicitada em sede ordinária, e não aquilo que as partes convencionarem ser. Aliás, tal observação restou cristalina na redação do artigo 4º, do Código Tributário Nacional, devendo ser observada no caso em tela. Tal, ademais, é o sentido da jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio TRF da Terceira Região, a saber: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA - IRPF. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DOS VALORES. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IMPROCEDÊNCIA DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACORDO DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A isenção tributária, como espécie de exclusão do crédito tributário, deve ser interpretada literalmente e, a fortiori, restritivamente (CTN, art. 111, II), não comportando exegese extensiva. 2. O imposto sobre a Renda incide sobre o produto da atividade que implique o auferimento de renda ou proventos de qualquer natureza, que constitua riqueza nova agregada ao patrimônio do contribuinte e deve se pautar pelos princípios da progressividade, generalidade, universalidade e capacidade contributiva, nos termos do arts. 153, III e 2º, I e 145, 1º da CF. 3. O conceito do art. 43 do CTN de renda e proventos, sob o viés da matriz constitucional, contém em si uma conotação de contraprestação pela atividade exercida pelo contribuinte, verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 4. A norma isentiva do Imposto de Renda, por sua vez, insculpida no art. 6º, inc. V, da Lei n.º 7.713/88, assim dispõe: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; 5. A regra, portanto, aponta no sentido de que advinda disponibilidade econômica ou jurídica, incide, sobre a renda ou provento, o tributo correspondente, sendo certo que qualquer exceção deve decorrer de lei, que por seu turno reclama interpretação literal. 6. In casu, em reclamação trabalhista, houve condenação da ex-empregadora ao pagamento de verbas rescisórias de contrato de trabalho, em que parte das parcelas era passível de incidência do imposto de renda e outras não, porquanto abrangidas pela norma isentiva. Não obstante, supervenientemente, as partes homologaram acordo na Justiça do Trabalho, em um montante global, que incorporou as diversas verbas devidas, houve recolhimento do imposto de renda, que o autor pretende restituir. 7. Na impossibilidade de separar os valores no tocante a cada verba, para aferir o caráter indenizatório ou não, impõe a incidência do Imposto de Renda sobre o todo, porquanto a isenção decorre da lei expressa, vedada a sua instituição por vontade das partes, através de negócio jurídico. 8. Inteligência, ademais, do art. 123, do Código Tributário Nacional, no sentido de que salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. 9. O requisito do prequestionamento, porquanto indispensável, torna inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem e inviável. É que, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 10. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. (Súmula 356/STJ) 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 958.736/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 19/05/2010) Processo AC 200561040004118AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1251893 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3

DATA:23/09/2008DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. CONDENAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇA SALARIAL. URP (DECRETO LEI Nº 2.335/87). NATUREZA REMUNERATÓRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA FISCAL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. INCIDÊNCIA MENSAL. INDÉBITO FISCAL. CONECTIVOS LEGAIS. 1. Não tem natureza indenizatória o pagamento de diferença remuneratória que, em reclamação trabalhista, foi pleiteada com base na supressão indevida da URP. A condenação judicial não transforma verba salarial em indenizatória, nem o tempo decorrido para auferir-se a projeção material do direito torna indenizatório o que tem caráter salarial ou remuneratório. Por não ter sido efetuado a tempo e modo, o condenado sofre a imposição de encargos legais, inclusive juros de mora, os quais seguem, porém, para efeitos fiscais, a natureza jurídica do principal a que aderem, daí porque igualmente improcedente a pretensão subsidiária de que o imposto de renda seja apurado apenas sobre o principal corrigido da condenação judicial. 2. A Justiça do Trabalho não tem competência para definir a questão da incidência do imposto de renda, daí porque eventual omissão da sentença na reclamação trabalhista não produz qualquer efeito, menos ainda o de fazer presumir a violação à coisa julgada pela oportuna cobrança do imposto de renda. 3. Embora improcedente o pedido de inexigibilidade do imposto de renda sobre a recomposição salarial, incluindo os juros de mora, em decorrência da URP, desembolsada em reclamação trabalhista, encontra respaldo na interpretação do direito federal, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o pedido de adequação da alíquota do tributo, ou seja, de sua apuração segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente depois tenha sido efetivado em face de atraso do devedor que tenha gerado discussão administrativa ou judicial. Trata-se de forma de apuração do tributo que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador, diante do fato gerador da tributação. Evidente, na espécie, o direito do autor, pois o pagamento da diferença salarial, embora efetuado de forma única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda, pela respectiva faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial, que violaria o princípio da isonomia, ao contrário de atendê-lo. 4. No tocante aos acréscimos legais ao indébito fiscal, nos limites acima expostos, deve ser consignado que, por se referir à tributação ocorrida posteriormente à data da extinção da UFIR (outubro/2000: artigo 29, 3º, da MP nº 1.973-67, de 26.10.00, com as reedições da série nº 2.095 e nº 2.176, a última delas MP nº 2.176-79, de 23.08.01, convertida na Lei nº 10.522, de 19.07.02), a jurisprudência da Turma determina a aplicação, a título de correção monetária e de juros moratórios, exclusivamente da Taxa SELIC, desde o pagamento indevido. 5. A sucumbência é, por conta do resultado aferido, recíproca, devendo cada parte arcar com a respectiva verba honorária, rateadas as custas. 6. Apelação parcialmente provida.

Data da Decisão: 11/09/2008 Data da Publicação: 23/09/2008

II - Isenção dos juros de mora: Busca o autor, outrossim, a aplicação, no caso em tela, do disposto pelo artigo 46, par. 1º, inc. I, da lei n. 8541/92, que prescreve que 1. Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; (...) Alega que tal disposição legal representaria regra isentiva da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza sobre os juros de mora apurados em condenação judicial. Sucede, porém, que, em primeiro lugar, deve o parágrafo ser interpretado à luz da regra constante em seu caput, sendo que a mesma não veicula regra de isenção, mas sim de responsabilidade tributária, veiculando hipótese de mera retenção do tributo na fonte. Ou seja, não existe a propalada isenção, mas mera desobrigação da regra legal geral de retenção na fonte, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, a incidir sobre os valores devidos em cumprimento de decisão judicial, dentre eles os juros de mora. E tal dever legal não se confunde com a incidência (ou não), do IRPF, que no caso deve incidir sobre a integralidade dos valores uma vez tratar-se de verba de natureza jurídica salarial, representando verdadeiro acréscimo patrimonial, inexistindo qualquer regra legal de isenção a favorecer a pretensão do autor in casu. Ademais, mesmo a mencionada regra legal, que dispensa inicialmente o dever de retenção na fonte, não impede a incidência da regra contida no caput, que obriga a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento de tais verbas a realizar a retenção na fonte no momento do efetivo pagamento da quantia devida, sendo este o sentido da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça em hipótese idêntica, veiculada pelo inciso II, do par. 1º, do artigo 46, da lei n. 8541/92, a conferir: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ORIUNDOS DE DECISÃO JUDICIAL. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO 1º, II, DO ART. 46, DA LEI N. 8.541/92. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a exceção contida no art. 46, 1º, II, da Lei n. 8.541/92 ? que determina a retenção, pela fonte pagadora, do imposto de renda sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial ? não afasta a auto-aplicação das disposições contidas no caput do mesmo dispositivo; de modo que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 964.389/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010) **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É legítima a retenção de imposto de renda por pessoa física ou jurídica obrigada a pagamento de honorários advocatícios. 2. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento. (AgRg no Ag 1063512/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009) III - Ofensa à isonomia: Também alega o****

autor ofensa ao primado constitucional da isonomia, uma vez que outras pessoas físicas, em situação fática idêntica à do autor, não sofreram autuação pelo fisco federal. Sucede que o primado constitucional da isonomia, diversamente do postulado pelo autor, não se dirige ao executor da lei, mas ao legislador, que está impedido de editar leis que imponham tratamento jurídico diverso para pessoas que se encontrem em mesma situação fática. Portanto, tem-se o enfoque hipotético, de tratamento jurídico legal diverso dado a pessoas que se encontrem em mesma situação fática. Não cabe, portanto, o enfoque perquirido pelo autor, de análise comparativa de duas situações fáticas frente ao executor da lei, o qual, caso dê diversa solução a um mesmo caso concreto, muito provavelmente estará afrontando primado diverso, qual seja, o da legalidade. De toda sorte, sequer está-se falando da mesma autoridade legal, mas de autoridades diversas, que podem perfeitamente, dentro de seu campo limitado por lei, acabar por interpretar a mesma regra legal de forma diversa, o que de forma alguma importa em violação ao primado da isonomia. **DISPOSITIVO:** Pelas razões expostas, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais) conforme art. 20, par. 4º, do CPC, tendo em vista o montante do débito, a complexidade da causa e o tempo transcorrido até o julgamento da ação. Fica, porém, suspensa a cobrança de tal valor, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 79). Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000746-19.2009.403.6114 (2009.61.14.000746-9) - ADEMIR ALBACETI (SP237627 - MARINA MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O autor ajuizou a presente ação buscando o ressarcimento pelos danos morais sofridos em razão de indevida cobrança de multa aplicada pelo IBAMA e devidamente anulada por meio de sentença judicial favorável proferida no bojo do mandado de segurança n. 2006.61.00.003769-5, que tramite perante a 22ª vara federal da Capital/SP. Juntou documentos de fls. 10/42 para prova do alegado. Citado, o IBAMA pugnou (fls. 85/93) pela improcedência da ação, afirmando que a execução fiscal ajuizada já foi objeto de pedido de desistência, bem como que os fatos alegados representariam meros transtornos, não caracterizadores de dano moral indenizável. Juntou documentos de fls. 94/170. É o relatório.

Fundamento e decido. É certo que, para a configuração da responsabilidade civil e conseqüente dever de indenizar, resta necessária a presença dos seguintes elementos: i) evento (ação ou omissão); ii) dano; iii) nexo de causalidade; iv) elemento volitivo (dolo ou culpa do agente). Ressalto desde já que, nos casos da chamada responsabilidade objetiva, resta despicinda a presença do elemento volitivo para a configuração da responsabilidade civil do agente. Tal é o caso da responsabilidade civil do Estado, nos moldes da clássica doutrina administrativista capitaneada pelo Saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles, com a qual coaduno, conforme disposto pelo artigo 37, par. 6º, da CF/88. No caso dos autos, o autor comprovou ter ajuizado mandado de segurança (fls. 12/23) em face da autuação levada a efeito pelo IBAMA sob o n. 263.828/D (fls. 99/112), obtendo sentença favorável anulatória datada de 24/09/2007 (fls. 24/30), com expedição de mandado de intimação da autoridade coatora aos 24/10/2007 (fls. 31/32). Não obstante a intimação do teor da sentença proferida, cuja exigibilidade é imediata a teor do disposto pelo artigo 14, par. 3º, da lei n. 12.016/09, o réu continuou promovendo a cobrança administrativa do débito, conforme comprovado pelos documentos de fls. 33/37, datados de 10/04/2008, inclusive, com o indevido ajuizamento de ação executiva, conforme comprovado às fls. 38/41, datada de 10/12/2008, ou seja, mais de ano após a prolação da sentença favorável. Ressalto que o requerimento de desistência da ação executiva somente foi protocolizado em 13/05/2009 (fls. 97/98), ou seja, cinco meses após o ajuizamento. Em assim sendo, tenho que restou devidamente configurado o constrangimento e abalo psicológico sofridos pelo autor de forma ilegal, desarrazoada e injustificada, a gerar o dever de indenização por danos morais, nos moldes do art. 5º, X, da CF/88, sendo este, inclusive, o sentido da jurisprudência pacificada em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. ARTIGO 37, 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 83/STJ. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais ajuizada em desfavor da União, com fulcro nos artigos 37, 6º da CF, em face da indevida inscrição do nome do autor na dívida ativa, em cujo bojo restou reconhecida a conduta indevida da Administração Tributária, insindicável nesta Corte (Súmula 07/STJ).2. O ajuizamento indevido de execução fiscal poderá justificar o pedido de ressarcimento de danos morais, quando ficar provado ter ocorrido abalo moral. Precedentes: REsp 773.470/PR, DJ 02.03.2007; REsp 974.719/SC, DJ 05.11.2007; REsp 1034434/MA, DJ 04.06.2008.3. É inadmissível o recurso especial manejado pela alínea c do permissivo constitucional quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula 83/STJ).4. Inequívoca a responsabilidade estatal, consoante a legislação infraconstitucional e à luz do art. 37 6º da CF/1988, bem como escorreita a imputação dos danos morais, nos termos assentados pela Corte de origem, verbis:(...) Verificado que contra o autor foi movida ação de execução fiscal para a cobrança do crédito tributário correspondente, em razão da indevida inscrição do seu nome em Dívida ativa, não há como desconsiderar a participação da União no dano causado ao demandante. No caso presente, o autor sofreu não só constrangimento, mas indignação e revolta ante o fato de ter sido processado por inscrição indevida de débito na Dívida ativa. Entendendo-se que ficou caracterizada a responsabilidade civil da União pelos danos morais causados ao autor, há de se verificar como pode ser compensado pelo fato.(...) Assim, fixo, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 2.500,00, reconhecendo como indevida a indenização por danos materiais, na forma em que estabelecido na sentença, porquanto requereu o autor o ressarcimento decorrente dos prejuízos psíquicos sofridos. (...) 5. A análise acerca da extensão do prejuízo moral causado ao autor, devidamente analisada pela instância a quo para a fixação do quantum indenizatório, resta obstada pelo verbete sumular nº 7/STJ.6. Recurso especial não conhecido. (REsp 904.330/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em**

16/10/2008, DJe 03/11/2008) Para efeitos de fixação do quantum devido, deverá ser observado o duplo critério já consagrado na jurisprudência pátria, qual seja, i) caráter inibitório para o agente responsável civilmente; ii) caráter ressarcitório para a pessoa lesada, sem implicar em enriquecimento sem causa. No caso dos autos, tendo em vista o montante cobrado pelo réu em face do demandante, bem como as vicissitudes sofridas em razão dos fatos ilícitos e o fato de tratar-se de entidade pública, portanto, financiada por toda a coletividade, fixo os danos morais, de forma moderada, no importe total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o IBAMA a título de danos morais, importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Correção monetária nos moldes do Provimento COGE n. 64/05 a contar da data da sentença e juros de mora a contar da citação, fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Em face da sucumbência recíproca (art. 21, par. único, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, ressalvada a isenção de que goza a autarquia federal, com como com a verba honorária de seus causídicos. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

0002947-81.2009.403.6114 (2009.61.14.002947-7) - JOSE ALENCAR NUNES (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ALENCAR NUNES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/28). Indeferida a tutela às fls. 31/32. Citado, o INSS ofertou contestação, com preliminar de perda de objeto, uma vez que o autor está recebendo auxílio-doença desde 29/04/2009. No mérito, alega não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 39/44). Juntou documentos de fls. 45. Determinada a realização de prova pericial às fls. 64/65, com laudo médico de fls. 77/89 e manifestação das partes à fl. 91 vº e 93/95. É o relatório. Decido. A preliminar argüida pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será analisada. O laudo médico é suficiente para firmar a convicção deste juízo a respeito do pedido expresso na inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de doença ortopédica e gastrointestinal. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 12/03/2010 (fls. 77/89), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004486-82.2009.403.6114 (2009.61.14.004486-7) - ZENI FERREIRA DA CRUZ (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. ZENI FERREIRA DA CRUZ ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/20). Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 23. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 26/32). Determinada a realização de prova pericial às fls. 34/35, com laudo juntado às fls. 43/56. Manifestação do INSS à fl. 58vº e da autora às fls. 60/61. É o relatório. Decido. Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação

para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 26/03/2010 (fls. 43/56), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaborado por técnicos devidamente habilitados para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005575-43.2009.403.6114 (2009.61.14.005575-0) - FRAIZZ IND/ DE ALIMENTOS COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, baixando em diligência. Compulsando os autos, verifico que na grande parte dos acordos celebrados, não houve a juntada, pelo autor, dos comprovantes de pagamento das parcelas acordadas ou dos recibos de quitação, documentos indispensáveis ao reconhecimento dos pagamentos efetuados diretamente aos empregados. Em assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para tanto. Com a juntada, dê-se vista ao réu, em 05 (cinco) dias, tornando conclusos para a prolação de sentença, ao final. Intime-se.

0006775-85.2009.403.6114 (2009.61.14.006775-2) - NILSON CELESTINO DE CARVALHO(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, baixando em diligência. Intime-se o autor a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da planilha do INSS na qual constem os períodos computados para efeitos de concessão do benefício, como documento indispensável à propositura da ação, sob pena de extinção (arts. 283 e 284, do CPC). Com a juntada, dê-se vista ao réu, em 05 (cinco) dias, tornando conclusos para a prolação de sentença, ao final. Intime-se.

0007130-95.2009.403.6114 (2009.61.14.007130-5) - LUIZ CARLOS DA SILVA X VILMA PRESTES DE OLIVEIRA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em saneador, baixando em diligência. I - Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial aventada pela ré, uma vez que não restou configurada qualquer das hipóteses arroladas pelo artigo 295, inc. I, parágrafo único, do código de Processo Civil. II - Também rechaço a preliminar de mérito da prescrição, sendo certo que as hipóteses aventadas pela ré, de aplicação do prazo trienal fixado pelo artigo 206, par. 3º, incs. IV e V, dizem respeito ao caso da prática de ilícitos extracontratuais, enquanto que na presente demanda se discute o ressarcimento por prejuízos materiais e morais decorrentes de relação jurídica contratual, aplicando-se, portanto, a regra geral veiculada pelo artigo 205, do CC/02, que fixa o prazo decenal. III - Intimem-se os autores para juntar aos autos, em 10 (dez) dias, cópias da inicial, da análise liminar, da sentença e das demais peças relacionadas à execução extrajudicial do contrato (inclusive intimações à CEF) no bojo da ação judicial n. 2001.61.14.002117-9, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a fim de se perquirir acerca da proteção alegada pelos autores contra a realização de tal medida. IV - Com a juntada, dê-se vista à ré, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação, tornando os autos conclusos para prolação de sentença, ao final. Intimem-se.

0007964-98.2009.403.6114 (2009.61.14.007964-0) - HENRIQUE OLIMPIO PORCEL ONHA(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que remanesce dúvida acerca de quais verbas o autor postula a devolução de alegado IR retido na fonte. Em assim sendo, baixo os autos em diligência para que: I - Oficie-se a ex-empregadora a fim de que informe os valores pagos ao autor a título de verbas decorrentes da rescisão contratual, bem como os valores retidos na fonte a título de IR, bem como se os valores resgatados do Fundo de Previdência Privada Complementar estão inseridos dentro do contexto do Plano de Demissão Voluntária assinado pelo autor, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais); II - Esclareça o autor quais verbas foram objeto de incidência de IR na fonte, tendo em vista as alegações apresentadas pela ré em contestação, em 10 (dez) dias, sob pena de

extinção. Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes em sede de memoriais finais, tornando ao final conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0007985-74.2009.403.6114 (2009.61.14.007985-7) - AILTON MENDEL MANHAES(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por AILTON MENDEL MANHÃES, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 01/12/1975 a 15/12/1980, 09/01/1981 a 17/10/1984, 17/11/1975 a 17/08/1979, 27/09/1985 a 03/04/1991 a 13/07/1991 a 03/17/1993, e determinar ao réu a conversão dos períodos especiais em tempo comum, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, posteriores à EC n. 20/98 (NB n. 148.770.263-6), a contar da data em que implementados os requisitos insculpidos pela EC n. 20/98 (12/07/2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: (...). Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n.11.960/09. Condeneo o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do parágrafo 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder oral geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do beneficiado autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto no art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-sed. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008499-27.2009.403.6114 (2009.61.14.008499-3) - MATEUS ALVES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que o INSS não teria respeitado o percentual fixado em lei para efeitos de majoração e correção monetária do benefício previdenciário concedido, de aposentadoria por invalidez. Postulou, outrossim, a revisão do benefício com base na aplicação dos percentuais de 147% e de 39,67% (IRSM). Juntou documentos (fls. 10/18). Indeferida a tutela à fl. 24. Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 28/42) aduzindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 43/51. Manifestação do autor juntando cálculos de fls. 56/61. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Observo, nesse ponto, que a petição n. 7114/STJ, por envolver somente os processos em trâmite perante os Juizados Especiais Federais, não obsta o julgamento da presente demanda. Outrossim, e especificamente quanto aos pleitos revisionais de incidência dos percentuais de 147% e 39,67% (IRSM), tenho ser de rigor o reconhecimento da inépcia da inicial, por absoluta ausência de causa de pedir, com a extinção do feito sem julgamento de mérito a teor dos artigos 267, inc. I c.c. 295, inc. I e par. Único, inc. I, ambos do Código de Processo Civil. Preliminar de Mérito da Decadência: Não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8.213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual tempus regit actus, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo

regimental improvido.(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA:24/03/2009 PAGINA:102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei. 2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ.(...)6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA:18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC). Data Publicação 18/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que as parcelas vencidas anteriormente a 27/10/2004 encontram-se fulminadas pela prescrição. Mérito: Quanto ao mérito, tenho que o pedido revelou-se improcedente. A aplicação do percentual fixado em lei (100%), de forma escorreita, restou comprovada pelo documento de fl. 13, nada havendo que se discutir nesse particular. Outrossim, curvo-me, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, ao entendimento pacificado em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, no sentido de que o

benefício de aposentadoria por invalidez, no caso de mera transformação de anterior auxílio-doença, tem sua RMI calculada apenas com base no salário-de-benefício obtido quando da concessão do primeiro benefício por incapacidade, o que restou devidamente observado pelo INSS conforme documentos de fls. 45/51. Confira-se, a propósito, as ementas dos seguintes e elucidativos julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 06/04/2009) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1039572/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1062981/MG, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 09/12/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EResp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangiu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (REsp 1016678/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 26/05/2008) Dispositivo: Diante de todo o exposto: i) especificamente quanto aos pleitos revisionais de incidência dos percentuais de 147% e 39,67% (IRSM), tenho ser de rigor o reconhecimento da inépcia da inicial, por absoluta ausência de causa de pedir, com a extinção do feito sem julgamento de mérito a teor dos artigos 267, inc. I c.c. 295, inc. I e par. Único, inc. I, ambos do Código de Processo Civil; ii) julgo improcedente o pedido formulado com relação à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC. Condeno o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em

julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000115-41.2010.403.6114 (2010.61.14.000115-9) - LUIZ JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indique o autor o endereço da empresa onde exerceu atividade rural, para efeitos de expedição de ofícios às ex-empregadoras. Esclareça, ainda, se há interesse na produção de prova oral para complementação do indício de prova material. Apresente, ainda, eventuais extratos da conta vinculada de FGTS, movimentada no período entre 1968 a 1984, caso existentes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1502868-14.1998.403.6114 (98.1502868-5) - JOAO PEDRO DA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP031661 - LAERTE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003615-18.2010.403.6114 - JOEL MARTINS SILVA JUNIOR(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...0 Diante o exposto, resta a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial neste deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providencial a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração (ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004833-33.2000.403.6114 (2000.61.14.004833-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA Tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 57/64, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007472-14.2006.403.6114 (2006.61.14.007472-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCOS VINICIOS DA COSTA SERRADOR

Cuida-se de ação de execução fiscal movida, com parcelamento do débito. Entretanto o executado deixou de pagar 6 parcelas as quais somam o total de R\$ 390,52. A Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 (decorrente da aprovação da Medida Provisória n. 1.561-6, de 1997), autorizou a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção das ações de cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). A previsão legal inclui a administração direta, as autarquias, as fundações e as empresas públicas federais. O referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal, como revelador de insignificância ou pequena expressão econômica, a não justificar interesse de agir do exequente, como se verifica do seguinte acórdão: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, aplicando, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir...II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse

de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002024-26.2007.403.6114 (2007.61.14.002024-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SAEGO-SERVICOS DE ANESTESIE GINECOLOGIA OBST. SC LTDA.

Vistos em sentença.JOEL MARTINS SILVA JÚNIOR ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/45).Foi requerido à parte autora que comprovasse recente indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado (fls. 48), entretanto deixou a mesma de cumprir a determinação (fls. 48- verso). É o relatório. Decido.A parte autora não comprovou o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado na presente ação. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203,V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.2 - Suspensão do andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo

exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005160-70.2003.403.6114 (2003.61.14.005160-2) - EDISON BRAGA ZAFANELLI(SP109568 - FABIO JOAO BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X EDISON BRAGA ZAFANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JULGO EXTINTA a presente çãõ, nos termos dos artigos 794 I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2187

ACAO PENAL

0001926-38.2007.403.6115 (2007.61.15.001926-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EDUARDO LOBBE PARTEL X ALOIS LOBBE PARTEL X ROBERTO LOBBE PARTEL X LUIZ FERNANDO BRESSAN(SP082826 - ARLINDO BASILIO)

Fl. 661: Tendo em vista que a defesa não tem interesse no novo interrogatório, manifestem-se as partes para fins do art. 402 do CPP. (Publicação para a defesa)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0703927-65.1996.403.6106 (96.0703927-0) - LENI VEIGA DE SOUZA X CELIA REGINA MASSI DE BIAGI X EUNICE APARECIDA MASSI SARKIS X ILZA APARECIDA LUGAREZI DIAS X LENITA DIMAS(SP134214 - MARIANGELA DEBORTOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a UNIÃO o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente UNIÃO FEDERAL e como executados LENI VEIGA DE SOUZA E OUTROS. Após, abra-se vista aos executados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0706843-72.1996.403.6106 (96.0706843-2) - DORIVAL DE CARVALHO X DONIZETE VALDEMAR PASCHOALAO X DOMINGOS APARECIDO RICI X DEODETE APARECIDA PIVARO(SP069914 - GLAUCO LUIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X UNIAO FEDERAL

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls.248. Esta intimação é feita nos termos do art. 162 do CPC.

0707013-44.1996.403.6106 (96.0707013-5) - VERA LUCIA BARRAVIEIRA SCATOLIN X VERA LUCIA DOS REIS X VALDEMAR DONIZETE DOMINE X VALDIR ANTONIO PEREIRA X VALDENIR RAMOS DA SILVA(SP069914 - GLAUCO LUIZ DE ALMEIDA E SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls.340. Esta intimação é feita nos termos do art.162 do C.P.C.

0001175-25.2000.403.6106 (2000.61.06.001175-1) - DELMIRANDA APARECIDA GARCIA DE PAULO X REGIVANE PEIXOTO MACIEL(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos, Indefiro o pedido das autoras de intimação da União, considerando que os valores pagos foram demonstrados nas planilhas juntadas. Assim, cumpram as autoras o determinado à fl. 177, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008786-29.2000.403.6106 (2000.61.06.008786-0) - LUIZ MOREIRA DUARTE X VALDEVIR ANTONIO TONON X ANTENOR TONON X JOSE URCINO DA SILVA X NAIR PRIETO GAZOLA(SP051103 - EUCLIDES ROSSIGNOLO E SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES E SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0009547-60.2000.403.6106 (2000.61.06.009547-8) - BENEDITO PASCHOALINOTO X JEAN WINICIUS VIEIRA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA APARECIDA CANESIN X SILVANA MARA ANDREU PEDRO(SP159521 - PATRICIA LUGATI FEDOZI PADOVEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor pelo prazo de 10 (dias). Decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0060461-46.2001.403.0399 (2001.03.99.0060461-7) - JOSE ARTUR JORDAO(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente JOSÉ ARTUR JORDÃO e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004295-08.2002.403.6106 (2002.61.06.004295-1) - FERROWAN MATERIAIS E CONSTRUCAO LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE MINAES)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a parte autora a execução do julgado (honorários advocatícios), no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente FERROWAN MATERIAIS E CONSTRUÇÃO LTDA e como executada UNIÃO FEDERAL. Após, cite-se a União para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e dilig.

0007780-79.2003.403.6106 (2003.61.06.007780-5) - CYRO DE BRITO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0009235-45.2004.403.6106 (2004.61.06.009235-5) - NATURAL RUBBER IND/ E COM/ LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à CEF para transformar os valores depositados nestes autos em pagamento definitivo, nos termos da Lei nº 9.703/98. Promova a UNIÃO o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente UNIÃO FEDERAL e como executada NATURAL RUBBER IND. E COM. LTDA. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0011921-10.2004.403.6106 (2004.61.06.011921-0) - JOAO DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, nos termos do julgado. 2 - Considerando que os cálculos de liquidação já foram elaborados pelo INSS e, tendo a parte autora concordado com o valor apurado, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente JOÃO DA SILVA e como Executado o INSS. 3 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 4 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 5 - Cite-se o INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 6 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0009311-35.2005.403.6106 (2005.61.06.009311-0) - JOAO ALBERTO SILVERIO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente JOÃO ALBERTO SILVÉRIO e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0010792-33.2005.403.6106 (2005.61.06.010792-2) - LAERCIO PEREIRA DUARTE(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI)

PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Auxílio-Doença à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exeqüente LAERCIO PEREIRA DUARTE e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003205-23.2006.403.6106 (2006.61.06.003205-7) - ANTONIO CARLOS LUCAS(SP221215 - HENRIQUE AUGUSTO MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A

Visto. Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, para a solução das preliminares abaixo: 1. Preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF: A ré CEF sustentou que não possui obrigação de cobrir o eventual sinistro, sendo apenas agente financiador e responsável, por força de lei, pelo recebimento dos valores do seguro junto ao mutuário. Assim, a responsabilidade decorrente do contrato do seguro seria da Caixa Seguradora S/A, sucessora da Sasse Caixa Seguros. O autor e sua esposa compraram um imóvel, avaliado, na época, em R\$ 22.000,00 (f. 134). Por ocasião da assinatura do contrato, se obrigaram a, durante a vigência do mesmo, manterem o imóvel segurado contra morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel, previstos na Apólice Habitacional SFH - Livre, o que será processado por intermédio da ré (cláusula 19ª - f. 139). Em caso de sinistro de qualquer natureza, fica a ré autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição dos devedores (cláusula 20ª). Eles contrataram o seguro com a Caixa Seguros/SASSE (f. 145/146)). A Caixa Seguradora S/A, sucessora da Caixa Seguros/SASSE, negou-se a cobrir o evento, ao fundamento de que a incapacidade que acomete o autor é parcial (f. 124). É certo que se tratam de contratos distintos o de financiamento e o de seguro. Ocorre que a Caixa Econômica Federal participa de ambos, sendo que no caso do seguro ela é a intermediadora entre o mutuário e a seguradora, o que é suficiente para mantê-la no pólo passivo da ação. Na própria avença consta que a CEF, em caso de sinistro de qualquer natureza, fica autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição dos devedores (cláusula 20ª). Em casos assim, levando-se em conta a obrigatoriedade de contratação e as peculiaridades em que esses contratos são celebrados, onde o mutuário tem contato apenas com a CEF, a qual tem a obrigação de dar solução aos reclames daquele (intermediar os pedidos de cobertura e aplicar os recursos recebidos da seguradora), o mais apropriado é aceitar o chamamento ao processo da Caixa Seguradora S/A, para, em caso de condenação, responder solidariamente pela cobertura. Aliás, parece ser neste sentido que caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver do seguinte exemplo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO PELOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. 1.- O entendimento predominante na jurisprudência desta Corte é no sentido de que o agente financeiro, nos contratos de mútuo submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação, responde solidariamente com a empresa seguradora pelos vícios de construção do imóvel. 2.- A ação proposta com o objetivo de cobrar indenização do seguro adjeto ao mútuo hipotecário, em princípio, diz respeito ao mutuário e a seguradora, unicamente. Todavia, se essa pretensão estiver fundada em vício de construção, ter-se-á hipótese de responsabilidade solidária do agente financeiro. 3.- A possibilidade ou impossibilidade de comprometimento dos recursos do Sistema Financeiro da Habitação, em especial do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, não pode ser tomada como premissa para se afirmar ou rechaçar a existência de responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal em casos com o presente. A possibilidade de tal comprometimento constitui consequência e não fundamento do entendimento a ser adotado. 4.- Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 915120/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 01/12/2008). Deste modo, fica afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. 2. Citação do IRB para formação de litisconsórcio passivo necessário, requerida pela Caixa Seguradora S/A: A Caixa Seguradora S/A informou em sua contestação que o IRB - Brasil Resseguros S/A participa da relação jurídica, recebendo 10% do percentual recebido pela seguradora do mutuário e arcando com o mesmo percentual em caso de

sinistro. A participação do IRB está prevista no art. 68 do Decreto-lei 73/66, sendo que, em situações como esta, a jurisprudência é no sentido de que ele deve participar da lide, como litisconsorte necessário (STJ, 3ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 713.016/RJ, Rel. Ministro Castro Filho, DJU 01/02/2006, p. 550; 4ª Turma, REsp 36.671/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 15/08/1994, p. 20.338; 3ª Turma, REsp 10.457/AM, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, DJU 02/12/1991, p. 17.532). Assim, acolho a preliminar. 3. Conclusão. Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, levantada pela CEF, porém, acolho a preliminar levantada pela Caixa Seguradora S/A e determino a citação do IRB - Brasil Resseguros S/A (Avenida Marechal Câmara, nº 171, Castelo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-901), para integrar o pólo passivo, como litisconsorte necessário, e para, no prazo legal, querendo, apresentar resposta. Ao SEDI, para efetuar a inclusão do IRB - Brasil Resseguros S/A no pólo passivo da ação, como litisconsorte necessário. Intimem-se.

0009754-49.2006.403.6106 (2006.61.06.009754-4) - ANA BATISTA DE MATOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria Rural por Idade à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente ANA BATISTA DE MATOS e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0009171-30.2007.403.6106 (2007.61.06.009171-6) - OLIVIO ARCANJO PEREIRA(SP018837 - ANTONIO LUIZ PIMENTEL E SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Homologo a desistência da apelação. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Apresente a C.E.F., por economia processual, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo de liquidação do julgado, evitando, assim, oposição de impugnação de forma desnecessária. No mesmo prazo, deverá informar este Juízo se houve transação extrajudicial; e, no caso de ter havido, outrossim, deverá informar qual(is) o(s) valor(es) pago(s) ou depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s). Também, por economia processual, deverá a CEF proceder o depósito bloqueado do(s) valor(es) apurado(s) no cálculo de liquidação, elaborado por ela, de forma discriminada, mais precisamente informando o(s) valor(es) devido(s) ao(s) credor(es) e ao patrono, quando for devida a verba honorária. Providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, passando para Execução/Cumprimento de Sentença. Apresentado o cálculo, prestada a informação e efetuado o depósito bloqueado, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, se concorda(m) com o(s) valor(es), bem como sobre a informação, mormente no caso de solicitação da CEF de outro(s) dado(s) dele(s) para elaboração do cálculo. Transcorrido o prazo sem qualquer impugnação ao cálculo, subentenderei ter havido concordância por parte do(s) autor(es), e daí extinguirei a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, quando, então, a CEF irá proceder a liberação do(s) valor(es) em conformidade com a legislação em vigor. No caso de não concordar(em) o(s) autor(es) com o cálculo, no prazo para manifestação, deverá(ão) apresentar cálculo do(s) valor(es) que entende(m) ser devido(s) a ele(s). Intimem-se.

0012349-84.2007.403.6106 (2007.61.06.012349-3) - ODILIA JUSTINIANO SANCHES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista que restam pendentes de julgamento os Agravos de Instrumento nºs 2010.03.00.004878-4 e 2010.03.00.004875-9, aguarde-se em Secretaria a decisão dos referidos agravos. Int.

0012768-07.2007.403.6106 (2007.61.06.012768-1) - SEBASTIAO FIDELIS SOBRINHO(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional

do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente SEBASTIÃO FIDELIS SOBRINHO e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0001070-67.2008.403.6106 (2008.61.06.001070-8) - LUIS ROBERTO DOS SANTOS(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Deixo de apreciar a petição do autor de fls. 190/194, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o seu pedido. Int.

0001119-11.2008.403.6106 (2008.61.06.001119-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X BANCO SANTANDER S/A(SP038652 - WAGNER BALERA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

Vistos, Designo o dia ____ de _____ de 2010, às ____:____ horas, para oitiva da testemunha do autor (INSS) EMÍLIA LÚCIA RODRIGUES AYDAR, devendo ser intimada no endereço fornecido à folha 760. Defiro o pedido de desistência formulado pelo autor de oitiva da testemunha JOSÉ CARLOS DAVID. Intimem-se.

0006255-86.2008.403.6106 (2008.61.06.006255-1) - LURDES GONCALVES DE OLIVEIRA SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre o novo cálculo elaborado pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 157.

0007774-96.2008.403.6106 (2008.61.06.007774-8) - EULALIA RODRIGUES FRANCISCO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007833-84.2008.403.6106 (2008.61.06.007833-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA DO CARMO(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários do perito. Havendo concordância, efetue o depósito judicial do valor proposto, devendo comprovar nos autos, no mesmo prazo. Com o depósito, cumpra-se o disposto no 4º parágrafo da decisão de fl. 102. Int.

0013634-78.2008.403.6106 (2008.61.06.013634-0) - OLINDO CAVERZAN(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente a parte autora e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o

precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0000245-89.2009.403.6106 (2009.61.06.000245-5) - MARIA STELA ZANCANER BRANDIMARTE GASQUES(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente MARIA STELA ZANCANER BRANDIMARTE GASQUES e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à exequente para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

0004607-37.2009.403.6106 (2009.61.06.004607-0) - DEVANIR DOS SANTOS LOPES(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Aprovo os quesitos formulados pelo autor (fl. 177/178) e pelo réu (fl. 181v). Intime-se o perito da nomeação e para informar data para ter início a perícia (art. 431-A, CPC). Encaminhem-se os quesitos aprovados ao perito nomeado para serem respondidos. Int.

0006114-33.2009.403.6106 (2009.61.06.006114-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006113-48.2009.403.6106 (2009.61.06.006113-7)) FLADECC IND/ E COM/ DE MOVEIS DE METAL LTDA - ME(SP213098 - MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO) X DRY COATING IND/ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a C.E.F. no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a petição e documentos de fls.116/120. Intimem-se.

0006623-61.2009.403.6106 (2009.61.06.006623-8) - VALDOMIRO VIEIRA DOS SANTOS(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ, que foi designado o dia 25 de agosto de 2010, às 15:30 horas, pelo Juízo Deprecado (Fórum da Comarca de Palestina/SP: Rua Capitão Faria, 1048 - fone 17 3293-1144), para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor.

0007332-96.2009.403.6106 (2009.61.06.007332-2) - JOAO ALVES DORNELE(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP171272E - CRISTIANE MORENO VILLALVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Defiro o pedido formulado pelo autor à folha 141 verso. Cancelo a audiência designada para o dia 1º de julho de 2010, às 14:30 horas. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para a Comarca de Fernandópolis/SP (fl. 131). Juntada a carta precatória, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 124.

Int. _____ DESPACHO DE 06/07/2010 Vistos, Apresentem as partes e o MPF suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem sobre a Carta Precatória nº 90/2010. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. S.J.Rio Preto, data supra.

0008178-16.2009.403.6106 (2009.61.06.008178-1) - ANA MARIA DOSUALDO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ, que foi designado o dia 09 de agosto de 2010, às 13:30 horas, pelo Juízo Deprecado (2ª Vara Judicial da Comarca de José Bonifácio/SP: Av. Antônio Gonçalves da Silva, 1276 - fone 17 3245-3348), para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor.

0008709-05.2009.403.6106 (2009.61.06.008709-6) - DIRCE DOMICIANO(SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0008718-64.2009.403.6106 (2009.61.06.008718-7) - MANOEL JOSE DO NASCIMENTO(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, do ofício da 2ª Vara da Comarca de Olímpia/SP, informando que foi designado o dia 22/9/2010, às 15:30 hs, para inquirição das testemunhas arroladas pelo autor. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0009147-31.2009.403.6106 (2009.61.06.009147-6) - APARECIDO BIANCHI - ESPOLIO X NEREIDE GESUEL BIANCHI(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural do autor, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de novembro de 2010, às 14h00m, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão.4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de agosto de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0009274-66.2009.403.6106 (2009.61.06.009274-2) - JOAO CARLOS RIBEIRO JUNIOR(SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO E SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos, Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas alegações finais. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009300-64.2009.403.6106 (2009.61.06.009300-0) - APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS LIMA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Em deferimento ao pedido da autora (fl. 136), fixo como pontos controvertidos a dependência econômica da autora (Aparecida Pereira dos Santos Lima) em relação ao seu filho (Reinaldo Pereira dos Santos), que faleceu no dia 8 de fevereiro de 2005.2) Desse modo, inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação da alegada dependência econômica da autora em relação ao seu filho, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.3) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.4) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de outubro de 2010, às 15h00m, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, visto que a autora já arrolou (fls. 9/10).5) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de agosto de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0009395-94.2009.403.6106 (2009.61.06.009395-3) - ANADIR MARTINS LOURENCATO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0009875-72.2009.403.6106 (2009.61.06.009875-6) - MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS X GLEISON ANDER DOS SANTOS X GILLIANDER SOUZA DOS SANTOS X EMILLY LAURY DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho urbano do autor, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de setembro de 2010, às 16h00m, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da

intimação desta decisão.4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de agosto de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0009876-57.2009.403.6106 (2009.61.06.009876-8) - JARBAS ANTONIO PESSOA(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra o autor a determinação contida no último parágrafo da decisão de f. 71, verso. Int.

0009973-57.2009.403.6106 (2009.61.06.009973-6) - DOMINGOS DE PAULA RIBEIRO(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural do autor, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de novembro de 2010, às 15h00m, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão.4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de agosto de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002131-10.2010.403.6100 (2010.61.00.002131-9) - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ratifico todos os atos processuais até aqui realizados. Examinado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em que o autor objetiva, como providência urgente, determinar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, oficiando oportunamente o Cartório de Registro Imobiliário para averbar a suspensão dos efeitos da arrematação do bem, impedindo, assim, a venda do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Tenho adotado o entendimento de ser constitucional a execução hipotecária realizada de forma extrajudicial, com base no Decreto-lei n.º 70/66, ou, em outras palavras, haver compatibilidade deste diploma legal com a Constituição Federal, mormente diante do autor ter admitido tacitamente se encontrar inadimplente com suas obrigações, visto ter afirmado que o imóvel fora levado a execução extrajudicial, com averbação da adjudicação em 21.12.2007 pela Caixa Econômica Federal no importe de R\$ 117.399,19 (cento e dezessete mil, trezentos e noventa e nove reais e dezenove centavos) (fl. 4 - item 3). Em corroboração ao meu entendimento, transcrevo as seguintes ementas do STF e do STJ:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADECompatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de(RE n.º 223.075/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, V.U., DJ 6/11/98, pág. 22)RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS.I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do decreto-lei n. 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.II - medida cautelar indeferida(MC n.º 288/DF, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 25/3/96, pág. 8559) Por estas razões, indefiro a antecipação da tutela rogada. Manifeste-se o autor sobre a contestação da Caixa Econômica Federal e documentos apresentados por ela (fls. 60/98 e 104/173), no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez trasladada cópia da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência n.º 0008292-36.2010.4.03.6100 (175/6), determino o desapensamento dos referidos autos e a remessa deles ao arquivo. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de agosto de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000120-87.2010.403.6106 (2010.61.06.000120-9) - JOSE INOCENCIO BIANCHI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural do autor, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de outubro de 2010, às 17h00m, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão.4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da

parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de agosto de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000272-38.2010.403.6106 (2010.61.06.000272-0) - JOAO BATISTA BUENO(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP270290 - VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural do autor, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de outubro de 2010, às 18h00m, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão.4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de agosto de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001105-56.2010.403.6106 (2010.61.06.001105-7) - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Fixo como ponto controvertido o reconhecimento do tempo de serviço em lides rurais. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001169-66.2010.403.6106 (2010.61.06.001169-0) - LILIAN GREYCE COELHO(SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001229-39.2010.403.6106 (2010.61.06.001229-3) - NELSON DE FREITAS JESUS(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO para o dia 31/08/2010, às 9:10 horas, a ser realizada na Rua Quinze de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001233-76.2010.403.6106 (2010.61.06.001233-5) - MARIA MAFALDA FERREIRA ALONSO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001432-98.2010.403.6106 - IVAN CESAR DE SOUSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do ofício juntado a fl. 138.

0002250-50.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001531-68.2010.403.6106) LEILA ABRAHAO KENAN - ESPOLIO X GILDA MARISA ANSELMO ZACARIAS(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002493-91.2010.403.6106 - CLEIDE CEZARIO DOS SANTOS CONTE(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a divergência apontada pela ré, quanto ao nome da autora e a do titular da conta-poupança nº 19644-1, agência 0321. Após, conclusos. Int.

0002507-75.2010.403.6106 - VANDA CARRATE FIGUEIREDO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da juntada da petição da CEF informando que não há registros da conta-poupança nº 5332-9, agência 0321, a partir de 1986. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002546-72.2010.403.6106 - JONAS FRANKLIN FLAUSINO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelos documentos de fls.13 e 16, dá-se a entender que o autor pleiteia direito por sucessão de Cirsa de Oliveira Flausino. Desta forma, determino ao autor que emende a petição inicial, para esclarecer tal fato, ou seja, de que pleiteia direito por sucessão de Cirsa de Oliveira Flausino, bem como, caso positivo, integrar à lide os demais herdeiros mencionados na certidão de óbito, adertindo que, caso não haja ingresso no pólo ativo, eventual procedência da demanda abrangerá apenas à sua cota parte que lhe cabe na herança. Intime-se.

0002608-15.2010.403.6106 - BEATRIZ TOSCHI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002716-44.2010.403.6106 - RICARDO COIMBRA CASSIANO X ODIVALDO COIMBRA CASSIANO X MARIA DA CONCEICAO COIMBRA CASSIANO(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Defiro o pedido de emenda da inicial de fl. 27. À SUDI para incluir ODIVALDO COIMBRA CASSIANO, CPF nº 070.402.198-67, no pólo ativo do presente feito. Após, cite-se a CEF para resposta. Int. e dilig.

0002778-84.2010.403.6106 - ROSA MARIA BERNIS GARCIA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0002827-28.2010.403.6106 - SERGIO VOLPI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS,Indefiro o pedido do autor de retificação do valor atribuído à causa neste momento, por uma única e simples razão jurídica: a lide restou contestada pelo INSS, o qual na defesa arguiu a incompetência deste Juízo, que acolhi, e daí, sem mais delongas, não há mais ensejo para alterá-lo.Publicada esta decisão, cumpra-se a decisão de fl. 92.Int.São José do Rio Preto, 4 de agosto de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002934-72.2010.403.6106 - DIRCE LUZ DE CARVALHO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003082-83.2010.403.6106 - NATAL BERGAMO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003209-21.2010.403.6106 - FLORINDO NILIO(SP043137 - JOSE LUIZ SFORZA E SP260162 - JEAN CARLOS GONZALES MEIXAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Foi determinada à autora Maria Cabral Nilio a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exclusão da lide. Devidamente intimada, deixou de atender a determinação, motivo pelo qual, excluo a autora Maria Cabral Nilio da parte ativa da demanda. À SUDI para as anotações. Após, CITE-SE a C.E.F. Intimem-se.

0003297-59.2010.403.6106 - FLAVIO DE SIQUEIRA(SP284280 - PRISCILA KELLY FRAZÃO MILANEZ E

SP281199 - KARINA FERNANDA MANCUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS. Int.

0003517-57.2010.403.6106 - RUTH QUEDA LENARDUZZI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003669-08.2010.403.6106 - MARTA CREPALDI SANTANA BUJATO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003739-25.2010.403.6106 - WALTER DE BIASI X JORGE ISMAEL DE BIASI FILHO X LILIAN MARIA DE BIASI GOMES X VALERIA MARIA DE BIASI CABRERA X NANCY MACHADO DE BIASI(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

Vistos, Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003852-76.2010.403.6106 - EDMEIA DAS GRACAS TEODORO AUGUSTO DE JESUS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003988-73.2010.403.6106 - MARIA DE JESUS MARQUES ANJOS(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Diante da apresentação pela autora de Comunicação de Decisão do INSS com informação de indeferimento do pedido de Aposentadoria Por Idade n.º 143.937.813-1 (fls. 36/8), determino o prosseguimento do feito. Examinado, então, o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão imediata do benefício de Aposentadoria Por Idade em favor da autora. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, pois, informando possuir, tão-somente, 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 11 (onze) dias, ela quer fazer crer que a carência de 60 (sessenta) meses fixada em legislação anterior (e revogada) ainda tem validade, quando, na verdade, a Lei Previdenciária atual a fixa em 180 (cento e oitenta) contribuições, e para o presente caso, data da implementação da idade em 2004, fixa 138 (cento e trinta e oito) contribuições. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de agosto de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004007-79.2010.403.6106 - ALBERTO PAGANELLI BARBOUR(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004252-90.2010.403.6106 - REGINALDO WAITMAN(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Demonstre o autor o seu interesse de agir, considerando as informações de fls.16/19, que informam já ter recebido os valores pleiteados na presente demanda, aderindo ao acordo estipulado pela Lei Complementar nº 110/2001. Intime-se.

0004256-30.2010.403.6106 - ANTONIO MARIO SALLES VANNI X JOSE PEDRO MOTTA SALLES X USINA ITAJOBI LTDA.-ACUCAR E ALCOOL(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Anote-se. O depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade de crédito tributário e assemelhados, independe de autorização judicial, nos termos do artigo 205, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região. Desta forma, poderão os autores efetuar-lo, ficando suspensa a sua exigibilidade até o montante do pagamento, ficando deferidos os requerimentos de antecipação da tutela contidos nos itens i e ii, de folha 28. Indefero o requerimento contido no item iii de folha 28 por ausência do depósito. Considerando a Lei nº 11.457/07, que criou a Receita Federal do Brasil, a competência para responder pelas atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e

recolhimento das contribuições sociais previstas na Lei nº 8.212/91 é da União. Desta forma, excludo de ofício o INSS do pólo passivo da demanda, por manifesta ilegitimidade passiva. À SUDI para as anotações. CITE-SE a União para resposta. Intimem-se.

0004275-36.2010.403.6106 - MARIA MERCEDES TIRAPELI DE AZEVEDO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 36/37 de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela ré no Agravo de Instrumento por ela interposto (cf. cópia de folhas 51/60) não têm o condão de fazer-me retratar. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da União. Int.

0004301-34.2010.403.6106 - MANOEL BENTO ALVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de setembro de 2010, às 18h00m. Intimem-se as partes para comparecimento na audiência designada. Data supra. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004359-37.2010.403.6106 - CARMEN RUETE DE OLIVEIRA X CARMEN APARECIDA RUETE X HERMELINDO RUETE DE OLIVEIRA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Carmen Ruete de Oliveira, Carmen Aparecida Ruete de Oliveira e Hermenegildo Ruete de Oliveira, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação de repetição de indébito, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União e o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, visando livrarem-se da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, e 6º, da Lei 9.528/1997, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustentam que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. No caso específico da contribuição ao SENAR, haveria afronta ao disposto no artigo 62 da ADCT. É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Da contribuição previdenciária. A contribuição previdenciária questionada pelos autores está assim disposta:Artigo 25, da Lei 8.212/91:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os

produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Tenho como verossímeis as alegações dos autores, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, a tese deles é a que vem encontrando respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se pode ver no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial, mas já é de conhecimento da classe jurídica e possui o seguinte conteúdo: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, como também da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CF, art. 195, I). A documentação juntada permite concluir que os autores são produtores rurais empregadores, o que se extrai da grande quantidade de produtos vendidos (vide folhas 24/51). Deste modo, não se enquadram como segurados especiais e estão dispensados do recolhimento atacadado. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto a isto. 2.2. Da contribuição ao SENAR. Por outro lado, a contribuição para o SENAR não foi atingida pela decisão do Supremo Tribunal Federal, sendo certa sua exigibilidade. A tese de afronta ao disposto no artigo 62 da ADCT não tem como ser aceita. Com efeito, o artigo mencionado determinou a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), mas não vislumbro qualquer obrigatoriedade de que as formas de custeio sejam idênticas. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro, parcialmente, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Citem-se. Intimem-se.

F. 506: Vistos, Tendo em vista a informação supra, homologo a desistência parcial do pedido inicial e determino a remessa dos autos à SUDI para a exclusão do co-réu SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL (SENAR) do pólo passivo desta ação. Após, cite-se a UNIÃO. Int. Data supra.

0004364-59.2010.403.6106 - ARNALDO FALCHI (SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Arnaldo Falchi, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União (Fazenda Nacional), visando livrar-se da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustentou que a contribuição é inconstitucional, em razão de ter sido instituída por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretar bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. É o relatório. 2. Fundamentação. A contribuição previdenciária questionada pela parte autora está assim disposta no artigo 25, da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores

decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equiparase ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Pois bem, tenho como verossímeis as alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, a tese autoral é a que vem encontrando respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se pode ver no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial, mas já é de conhecimento da classe jurídica e possui o seguinte conteúdo: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, como também da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CF, art. 195, I). A documentação juntada permite concluir que o autor é produtor rural empregador. Com efeito, ele é proprietário de 188,76 hectares de terras (f. 35/36) e, nos últimos dez anos, vendeu em torno de R\$ 1.700.000,00 em produtos agrícolas, conforme se vê às folhas 41/43. Deste modo, não se enquadra como segurado especial e está dispensado do recolhimento atacado. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto a isto. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 13/07/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto _____ DESPACHO DE 05/08/2010 Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela ré. Vista à parte autora para resposta, no prazo legal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int. Data supra. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004366-29.2010.403.6106 - DORIVAL SANDRINI(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Dorival Sandrini, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União (Fazenda Nacional), visando livrar-se da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustentou que a contribuição é inconstitucional, em razão de ter sido instituída por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretar bi-tributação e por ferir os princípios da equidade e da

capacidade contributiva. É o relatório.2. Fundamentação.A contribuição previdenciária questionada pela parte autora está assim disposta no artigo 25, da Lei 8.212/91:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).Pois bem, tenho como verossímeis as alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, a tese autoral é a que vem encontrando respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se pode ver no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial, mas já é de conhecimento da classe jurídica e possui o seguinte conteúdo:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, como também da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CF, art. 195, I).A documentação juntada permite concluir que o autor é produtor rural empregador. Com efeito, ele é proprietário de 414,24 hectares de terras (f. 47/111) e, nos últimos dez anos, vendeu mais de quatro milhões de reais em produtos agrícolas, conforme se vê às folhas 116/118. Deste modo,

não se enquadra como segurado especial e está dispensado do recolhimento atacado. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto a isto.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Cite-se.Intimem-se.

0004367-14.2010.403.6106 - ANTONIO CLAUDEMIR TELES(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 95/96 de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela ré no Agravo de Instrumento por ela interposto (cf. cópia de folhas 100/106) não têm o condão de fazer-me retratar. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da União. Int.

0004379-28.2010.403.6106 - JOSE PEDRO MOTTA SALLES(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Afasto as prevenções apontadas no termo, por serem outras as causas de pedir entre as demandas (cópias juntadas). Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito. Anote-se. O depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade de crédito tributário e assemelhados, independe de autorização judicial, nos termos do artigo 205, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região. Desta forma, poderá o autor efetuar-lo, ficando suspensa a sua exigibilidade até o montante do pagamento. Considerando a Lei nº 11.457/07, que criou a Receita Federal do Brasil, a competência para responder pelas atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas na Lei nº 8.212/91 é da União. Desta forma, excluo de ofício o INSS do pólo passivo da demanda, por manifesta ilegitimidade passiva. À SUDI para as anotações. CITE-SE a UNIÃO para resposta. Intimem-se.

0004380-13.2010.403.6106 - RUY ZANCANER X NORAIDE BUZZINI ZANCANER(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito ao autor. Anote-se. O depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade de crédito tributário e assemelhados, independe de autorização judicial, nos termos do artigo 205, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região. Desta forma, poderá o autor efetuar-lo, ficando suspensa a sua exigibilidade até o montante do pagamento. Considerando a Lei nº 11.457/07, que criou a Receita Federal do Brasil, a competência para responder pelas atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas na Lei nº 8.212/91 é da União. Desta forma, excluo de ofício o INSS do pólo passivo da demanda, por manifesta ilegitimidade passiva. À SUDI para as anotações. CITE-SE a União para resposta. CERTIDÃO DE 05/08/2010 CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0004422-62.2010.403.6106 - REYNALDO STRADIOTTO(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Reynaldo Stradiotto, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União e o INSS, visando livrar-se das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, e 25 da Lei 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bitributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. É o relatório.2. Fundamentação.As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas:Artigo 25, da Lei 8.212/91:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da

comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Pois bem, tenho como inverossímeis as alegações da parte autora, o que não autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, a parte autora objetiva, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Sustenta que a contribuição é inconstitucional, em razão de ter sido instituída por lei ordinária, quando o correto seria por lei complementar e que a inconstitucionalidade foi, inclusive, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 363.852. Extraí-se do Recurso Extraordinário nº 363.852, mencionado pela parte autora, que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, como também da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CF, art. 195, I). No caso presente, a parte autora não fez prova de que contribuiu para a previdência social sobre a folha de salários de seus empregados. Observo que as cópias de livro de registro de empregados de folhas 23/30 não permitem saber quem é o empregador responsável pelo mesmo. Também não juntou as informações da Previdência Social sobre eventual benefício previdenciário recebido, o que permitiria saber se o caso versa sobre segurado especial, obrigado a recolher a contribuição, ou não. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. De acordo com a Lei nº 11.457, de 16.3.2007, além das atribuições próprias, atribuiu-se à Receita Federal do Brasil aquelas relativas às contribuições sociais. Sendo assim, de ofício, excludo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do pólo passivo desta ação. Remetam-se à SUDI para a exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cite-se. Intimem-se.

0004424-32.2010.403.6106 - ROSALIA CASTILHO GENTIL - INCAPAZ X ODILON CASTILHO MEDICI(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rosália Gentil Castilho, representada por Odilon Castilho Médiçi, ambos qualificados na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União e o INSS, visando livrar-se das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, e 25 da Lei 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. É o relatório. 2. Fundamentação. As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas: Artigo 25, da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a

processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).Pois bem, tenho como inverossímeis as alegações da parte autora, o que não autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, a parte autora objetiva, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Sustenta que a contribuição é inconstitucional, em razão de ter sido instituída por lei ordinária, quando o correto seria por lei complementar e que a inconstitucionalidade foi, inclusive, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 363.852.Extrai-se do Recurso Extraordinário nº 363.852, mencionado pela parte autora, que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários.Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, como também da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CF, art. 195, I).No caso presente, a parte autora não fez prova de que contribuiu para a previdência social sobre a folha de salários de seus empregados. Também não juntou as informações da Previdência Social sobre eventuais benefícios previdenciários recebidos, por ela e pelo falecido marido, o que permitiria saber se o caso versa sobre segurado especial, obrigado a recolher a contribuição, ou não. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. De acordo com a Lei nº 11.457, de 16.3.2007, além das atribuições próprias, atribuiu-se à Receita Federal do Brasil aquelas relativas às contribuições sociais.Sendo assim, de ofício, excludo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do pólo passivo desta ação.Remetam-se à SUDI para a exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cite-se.

0004429-54.2010.403.6106 - SIDNEY IVO GERLACK(SP132207 - RENATA GERLACK E SP233827 - WILSON DONIZETI DELOJO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Sidney Ivo Gerlack, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União e o INSS, visando livrar-se das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, e 25 da Lei 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bitributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. É o relatório.2. Fundamentação.As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas:Artigo 25, da Lei 8.212/91:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela

Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).Pois bem, tenho como inverossímeis as alegações da parte autora, o que não autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, a parte autora objetiva, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Sustenta que a contribuição é inconstitucional, em razão de ter sido instituída por lei ordinária, quando o correto seria por lei complementar e que a inconstitucionalidade foi, inclusive, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 363.852.Extrai-se do Recurso Extraordinário nº 363.852, mencionado pela parte autora, que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários.Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, como também da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CF, art. 195, I).No caso presente, a parte autora não fez prova de que contribui para a previdência social sobre a folha de salários de seus empregados. Também não juntou as informações da Previdência Social sobre eventuais benefícios previdenciários recebidos, por ele e esposa, o que permitiria saber se o caso versa sobre segurado especial, obrigado a recolher a contribuição, ou não. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. De acordo com a Lei nº 11.457, de 16.3.2007, além das atribuições próprias, atribuiu-se à Receita Federal do Brasil aquelas relativas às contribuições sociais.Sendo assim, de ofício, excludo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do pólo passivo desta ação.Remetam-se à SUDI para a exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cite-se.

0004432-09.2010.403.6106 - LUIZ CELSO HERNANDES TELES(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL

Luiz Celso Hernandez Telles, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União e o INSS, visando livrar-se das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. É o relatório.2. Fundamentação.As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas:Artigo 25, da Lei 8.212/91:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa

física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).Pois bem, tenho como inverossímeis as alegações da parte autora, o que não autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, a parte autora objetiva, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Sustenta que a contribuição é inconstitucional, em razão de ter sido instituída por lei ordinária, quando o correto seria por lei complementar e que a inconstitucionalidade foi, inclusive, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 363.852.Extrai-se do Recurso Extraordinário nº 363.852, mencionado pela parte autora, que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários.Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, como também da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CF, art. 195, I).No caso presente, a parte autora não fez prova de que contribui para a previdência social sobre a folha de salários de seus empregados. Quanto a isto, observo que as cópias do livro de registro de empregados de folhas 23/34 não permitem saber quem é o empregador titular do mesmo. Também não juntou as informações da Previdência Social sobre eventuais benefícios previdenciários recebidos por ela, o que permitiria saber se o caso versa sobre segurado especial, obrigado a recolher a contribuição, ou não. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. De acordo com a Lei nº 11.457, de 16.3.2007, além das atribuições próprias, atribuiu-se à Receita Federal do Brasil aquelas relativas às contribuições sociais.Sendo assim, de ofício, excluo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do pólo passivo desta ação.Remetam-se à SUDI para a exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cite-se.Intimem-se.

0004439-98.2010.403.6106 - SUSELANI MATTIASSI ESTEVO X SONIA REGINA MATTIASSI NEVES(SP250436 - GUILHERME ESTEVO E SP209537 - MIRIAN LEE) X UNIAO FEDERAL
Suselani Mattiassi e Sonia Regina Matiassi Neves, qualificadas na inicial, ingressaram com a presente ação declaratória

de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando livrarem-se das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, e 25 da Lei 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustentam que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. É o relatório.2. Fundamentação.As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas:Artigo 25, da Lei 8.212/91:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).Pois bem, tenho como inverossímeis as alegações da parte autora, o que não autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, a parte autora objetiva, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Sustenta que a contribuição é inconstitucional, em razão de ter sido instituída por lei ordinária, quando o correto seria por lei complementar e que a inconstitucionalidade foi, inclusive, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 363.852.Extrai-se do Recurso Extraordinário nº 363.852, mencionado pela parte autora, que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários.Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, como também da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CF, art. 195, I).No caso presente, a parte autora não fez prova de que contribui para a previdência social sobre a folha de salários de seus empregados. Também não juntou as informações da Previdência Social sobre eventuais benefícios previdenciários recebidos, o que permitiria saber se o caso versa sobre segurado especial, obrigado a recolher a contribuição, ou não. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.Intimem-se.

0004475-43.2010.403.6106 - HORACIO LUIS SILVA DE MORAES X MARCIA SILVA DE MORAES(SP199440 -

MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Horácio Luis da Silva de Moraes e Márcia Silva de Moraes, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando livrarem-se das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, e 25 da Lei 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustentam que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. É o relatório.2. Fundamentação.As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas:Artigo 25, da Lei 8.212/91:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).Pois bem, tenho como inverossímeis as alegações da parte autora, o que não autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, a parte autora objetiva, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Sustenta que a contribuição é inconstitucional, em razão de ter sido instituída por lei ordinária, quando o correto seria por lei complementar e que a inconstitucionalidade foi, inclusive, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 363.852.Extrai-se do Recurso Extraordinário nº 363.852, mencionado pela parte autora, que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários.Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, como também da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CF, art. 195, I).No caso presente, a parte autora não fez prova de que contribuiu para a previdência social sobre a folha de salários de seus empregados. Também não juntou as informações da Previdência Social sobre eventuais benefícios previdenciários recebidos, o que permitiria saber se o caso versa sobre segurado especial, obrigado a recolher a contribuição, ou não. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a emenda à inicial, para constar o valor da causa como sendo de R\$ 52.367,69. À SUDI para as

anotações.Cite-se.

0004484-05.2010.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL(SP218094 - JOSEANE DOS SANTOS QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora quanto ao termo de prevenção (fl.48) e cópias de fls.50/65. Intime-se.

0004507-48.2010.403.6106 - IVANA DA SILVA BEDNARSKI(SP113231 - LEONARDO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ivana da Silva Bednarski Pedrassolli, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando livrar-se das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, e 25 da Lei 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. É o relatório.2. Fundamentação.As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas:Artigo 25, da Lei 8.212/91:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).Pois bem, tenho como inverossímeis as alegações da parte autora, o que não autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, a parte autora objetiva, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Sustenta que a contribuição é inconstitucional, em razão de ter sido instituída por lei ordinária, quando o correto seria por lei complementar e que a inconstitucionalidade foi, inclusive, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 363.852.Extrai-se do Recurso Extraordinário nº 363.852, mencionado pela parte autora, que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários.Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da

comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, como também da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CF, art. 195, I). No caso presente, a parte autora não fez prova de que contribuiu para a previdência social sobre a folha de salários de seus empregados. Também não juntou as informações da Previdência Social sobre eventuais benefícios previdenciários recebidos, o que permitiria saber se o caso versa sobre segurado especial, obrigado a recolher a contribuição, ou não. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0004515-25.2010.403.6106 - JORGE GABRIEL SAID AIDAR(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Afasto a prevenção apontada à folha 56, uma vez que nos autos n.º 0004514-40.2010.4.03.6106, com trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção o autor discute contribuições relativas ao CNPJ n.º 08.054.378/0001-80 (fl. 58 - último parágrafo), enquanto nos presentes autos a discussão recai sobre contribuições relativas ao CNPJ n.º 08.054.399/0001-03 (fl. 2 - último parágrafo). Emende o autor a petição inicial, para atender ao disposto no artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme estabelecem o artigo 284 e seu parágrafo único, do mesmo código. Intime-se. Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu. Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

0004530-91.2010.403.6106 - ANTONIO PAGOTTO(SP273556 - HOMERO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, como requerido, vindo oportunamente conclusos. Defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se. Intime-se.

0004548-15.2010.403.6106 - ALESSANDRO CARVALHO DA SILVA X ANDRE VERISSIMO DA SILVA(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Fica autorizado o depósito destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, nos termos do artigo 205 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da União. Int.

0004552-52.2010.403.6106 - ANTONIO AUGUSTO GONCALVES(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Fica autorizado o depósito destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, nos termos do artigo 205 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da União. Int.

0004556-89.2010.403.6106 - ALEXANDRE IZIDORO SANTOS VIAIS X MARCELO IZIDORO SANTOS VIAIS(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ) X UNIAO FEDERAL

O depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade de crédito tributário e assemelhados, independe de autorização judicial, nos termos do artigo 205, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região. Desta forma, poderão os autores efetuar-lo, ficando suspensa a sua exigibilidade até o montante do pagamento. CITE-SE a União para resposta. Intimem-se.

0004561-14.2010.403.6106 - FRIGORIFICO JOSE BONIFACIO LTDA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS E SP257903 - ISRAEL ALEXANDRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Lei 11.457/2007, que atribui à Receita Federal do Brasil, além de suas atribuições próprias, aquelas relativas às contribuições sociais, emende o autor a petição inicial, para alterar o pólo passivo da demanda, excluindo o INSS do pólo passivo e promovendo a citação da União, que deverá responder pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Intime-se.

0004564-66.2010.403.6106 - JERONIMO JACINTO DA PONTE - ESPOLIO X AURORA EXPOSTO DA PONTE(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolham os autores as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

0004572-43.2010.403.6106 - JAVIER EMILIO BENITO REVOLLO ZAPATA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

DECISÃO:1. Relatório.Javier Emilio Benito Revollo Zapata, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, visando obter declaração judicial de validade de seu diploma de médico, obtido na Universidade de Cartagena, na República da Colômbia, independentemente de qualquer condição ou revalidação, e, conseqüentemente, do direito de inscrever-se nos quadros do requerido.É o relatório.2. Fundamentação.Sem delongar na fundamentação neste momento processual, não verifico a verossimilhança do direito invocado, requisito essencial à concessão da antecipação da tutela.Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se encaminhando no sentido contrário aos interesses da parte autora, conforme se pode ver do seguinte exemplo:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. NÃO REVOGAÇÃO DO DECRETO N. 80.419/77 PELO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. NORMA DE CUNHO MERAMENTE PROGRAMÁTICO.1. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n. 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade. Precedente do STF: ADI 1.480 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 18 de maio de 2001.2. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe não confere o direito à validação de diplomas obtidos no exterior. Essa é a exegese que se infere da leitura atenta do art. 5º da indigitada Convenção.3. Dessarte, ressoa inequívoco que o preceito normativo em comento é, tão somente, programático e, nesse sentido, sugere que os Estados signatários criem mecanismos simples e ágeis para o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior.4. Ademais, a referida Convenção, em nenhum dos seus dispositivos, autoriza o imediato reconhecimento de diplomas estrangeiros sem prévio procedimento administrativo de revalidação.5. Logo, é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases (Lei n. 9.394/96), em seu art. 48, 2º Precedente: REsp 939.880/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008.6. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 1126189/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 13/05/2010).(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010213087 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 29/08/2005 Documento: TRF400116526).3. Dispositivo.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se. São José do Rio Preto, 06 de julho de 2010. ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004578-50.2010.403.6106 - SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Soledad Saura Fernandes Orsi, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando livrar-se das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, e 25 da Lei 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. É o relatório.2. Fundamentação.As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas:Artigo 25, da Lei 8.212/91:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores

decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equiparase ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).Pois bem, tenho como inverossímeis as alegações da parte autora, o que não autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, a parte autora objetiva, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Sustenta que a contribuição é inconstitucional, em razão de ter sido instituída por lei ordinária, quando o correto seria por lei complementar e que a inconstitucionalidade foi, inclusive, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 363.852.Extrai-se do Recurso Extraordinário nº 363.852, mencionado pela parte autora, que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários.Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, como também da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CF, art. 195, I).No caso presente, a parte autora não fez prova de que contribui para a previdência social sobre a folha de salários de seus empregados. Também não juntou as informações da Previdência Social sobre eventuais benefícios previdenciários recebidos, por ela e pelo falecido marido, o que permitiria saber se o caso versa sobre segurado especial, obrigado a recolher a contribuição, ou não. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.Intimem-se._____CERTIDÃO DE 09/08/2010Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0004579-35.2010.403.6106 - NELSON LOPES PEREIRA(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL

Nelson Lopes Pereira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando livrar-se das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, e 25 da Lei 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. É o relatório.2. Fundamentação.As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas:Artigo 25, da Lei 8.212/91:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim

compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equiparase ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).Pois bem, tenho como inverossímeis as alegações da parte autora, o que não autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, a parte autora objetiva, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Sustenta que a contribuição é inconstitucional, em razão de ter sido instituída por lei ordinária, quando o correto seria por lei complementar e que a inconstitucionalidade foi, inclusive, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 363.852.Extrai-se do Recurso Extraordinário nº 363.852, mencionado pela parte autora, que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários.Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, como também da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CF, art. 195, I).No caso presente, a parte autora não fez prova de que contribui para a previdência social sobre a folha de salários de seus empregados. Também não juntou as informações da Previdência Social sobre eventual benefício previdenciário recebido, o que permitiria saber se o caso versa sobre segurado especial, obrigado a recolher a contribuição, ou não. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.Intimem-se.

0004581-05.2010.403.6106 - RENATO ADAS(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Renato Adas, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando livrar-se das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, e 25 da Lei 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. É o relatório.2. Fundamentação.As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas:Artigo 25, da Lei 8.212/91:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou

vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).Pois bem, tenho como inverossímeis as alegações da parte autora, o que não autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, a parte autora objetiva, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Sustenta que a contribuição é inconstitucional, em razão de ter sido instituída por lei ordinária, quando o correto seria por lei complementar e que a inconstitucionalidade foi, inclusive, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 363.852.Extrai-se do Recurso Extraordinário nº 363.852, mencionado pela parte autora, que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários.Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, como também da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CF, art. 195, I).No caso presente, a parte autora não fez prova de que contribuiu para a previdência social sobre a folha de salários de seus empregados. Também não juntou as informações da Previdência Social sobre eventuais benefícios previdenciários recebidos, o que permitiria saber se o caso versa sobre segurado especial, obrigado a recolher a contribuição, ou não. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0004585-42.2010.403.6106 - ADELINO SERON - ESPOLIO X LEONTINA TONON SERON(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL

Espólio de Adelino Seron, representado por Leontina Tonon Seron, com qualificação na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando livrar-se das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, e 25 da Lei 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. É o relatório.2. Fundamentação.As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas:Artigo 25, da Lei 8.212/91:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também,

obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).Pois bem, tenho como inverossímeis as alegações da parte autora, o que não autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, a parte autora objetiva, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Sustenta que a contribuição é inconstitucional, em razão de ter sido instituída por lei ordinária, quando o correto seria por lei complementar e que a inconstitucionalidade foi, inclusive, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 363.852.Extrai-se do Recurso Extraordinário nº 363.852, mencionado pela parte autora, que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários.Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, como também da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CF, art. 195, I).No caso presente, a parte autora não fez prova de que contribuiu para a previdência social sobre a folha de salários de seus empregados. Também não juntou as informações da Previdência Social sobre eventuais benefícios previdenciários recebidos, por ela e pelo falecido marido, o que permitiria saber se o caso versa sobre segurado especial, obrigado a recolher a contribuição, ou não. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0004613-10.2010.403.6106 - EDMEA BOTTOS ALEXANDRE(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada das notas de comercialização e do documento de cadastro de produtora rural, como requerido. Após, com a apresentação dos documentos, apreciarei o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0004615-77.2010.403.6106 - ANTONIO FRANCISCO ISIQUE PALAMONE(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada das notas de comercialização e do documento de cadastro de produtora rural, como requerido. Após, com a apresentação dos documentos, apreciarei o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0004622-69.2010.403.6106 - SEBASTIAO DOS REIS PRADO(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório.Sebastião dos Reis Prado, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de

inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando livrar-se das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, e 25 da Lei 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. É o relatório.2. Fundamentação.As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas:Artigo 25, da Lei 8.212/91:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).Pois bem, tenho como inverossímeis as alegações da parte autora, o que não autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, a parte autora objetiva, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Sustenta que a contribuição é inconstitucional, em razão de ter sido instituída por lei ordinária, quando o correto seria por lei complementar e que a inconstitucionalidade foi, inclusive, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 363.852.Extrai-se do Recurso Extraordinário nº 363.852, mencionado pela parte autora, que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários.Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, como também da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CF, art. 195, I).No caso presente, a parte autora não fez prova de que contribui para a previdência social sobre a folha de salários de seus empregados. Também não juntou as informações da Previdência Social sobre eventuais benefícios previdenciários recebidos por ele, o que permitiria saber se o caso versa sobre segurado especial, obrigado a recolher a contribuição, ou não. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Afasto a prevenção apontada às folhas 50/1, uma vez que nos autos n.º 0004626-09.2010.4.03.6106, com trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção o autor discute contribuições relativas ao imóvel rural denominado RECANTO DO EDUARDO, onde afirma explorar cana-de-açúcar (fl. 53 - 1º e fl. 53v - item DOS

FATOS), nos autos n.º 0004628-91.2010.4.03.6106, também com trâmite na 2ª Vara Federal o autor discute contribuições relativas ao imóvel rural denominado SÍTIO SÃO JOSÉ, onde afirma explorar laranja (fl. 86 - 1º e fl. 86v - item DOS FATOS), nos autos n.º 0004627-91.2010.4.03.6106, com trâmite nesta Vara Federal o autor discute contribuições relativas ao imóvel rural denominado SÍTIO ANTONIO MARIA CLARETE, onde afirma explorar laranja (fl. 70 - 1º e fl. 70v - item DOS FATOS), enquanto nos presentes autos a discussão recai sobre contribuições relativas ao imóvel rural denominado SÍTIO 3 IRMÃOS, onde afirma explorar cana-de-açúcar (fl. 2 - 1º e fl. 3 - item DOS FATOS).Cite-se.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 03/08/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004627-91.2010.403.6106 - SEBASTIAO DOS REIS PRADO(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório.Sebastião dos Reis Prado, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando livrar-se das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, e 25 da Lei 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. É o relatório.2. Fundamentação.As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas:Artigo 25, da Lei 8.212/91:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).Pois bem, tenho como inverossímeis as alegações da parte autora, o que não autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, a parte autora objetiva, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Sustenta que a contribuição é inconstitucional, em razão de ter sido instituída por lei ordinária, quando o correto seria por lei complementar e que a inconstitucionalidade foi, inclusive, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 363.852.Extrai-se do Recurso Extraordinário nº 363.852, mencionado pela parte autora, que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da

contribuição - a folha de salários.Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, como também da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CF, art. 195, I).No caso presente, a parte autora não fez prova de que contribui para a previdência social sobre a folha de salários de seus empregados. Também não juntou as informações da Previdência Social sobre eventuais benefícios previdenciários recebidos por ele, o que permitiria saber se o caso versa sobre segurado especial, obrigado a recolher a contribuição, ou não. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Afasto a prevenção apontada à folha 53, uma vez que nos autos n.º 0004626-09.2010.4.03.6106, com trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção o autor discute contribuições relativas ao imóvel rural denominado RECANTO DO EDUARDO, onde afirma explorar cana-de-açúcar (fl. 55 - 1º e fl. 55v - item DOS FATOS), enquanto nos presentes autos a discussão recai sobre contribuições relativas ao imóvel rural denominado SÍTIO ANTONIO MARIA CLARETE, onde afirma explorar laranja (fl. 2 - 1º e fls. 37/50).Cite-se.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 29/07/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004633-98.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002631-58.2010.403.6106) JOSE MANOEL AGOSTINHO X ARTHUR GIOVANNI NUNO X JOAO NUNO NETTO X HELIO WALTER MIALICHI JUNIOR(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de recolhimento das custas processuais ao final do feito, por falta de previsão legal. Recolham os autores as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intimem-se.

0004908-47.2010.403.6106 - CARLOS ALBERTO FALCHI BARRETO(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Vistos, Fica autorizado o depósito destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, nos termos do artigo 205 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da União. Int.

0004909-32.2010.403.6106 - SERGIO FALCHI BARRETO(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Vistos, Fica autorizado o depósito destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, nos termos do artigo 205 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da União. Int.

0005003-77.2010.403.6106 - FLAVIA CRISTINA ZAMPERLINI(SP209069 - FABIO SAICALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005008-02.2010.403.6106 - MARIA HELOISA PEREIRA MARCOS(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS,Acolho o pedido do autor de retificação do valor atribuído à causa, posto não ter sido ainda citado o INSS.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 34.208.88 (trinta e quatro mil, duzentos e oito reais e oitenta e oito centavos).Efetuada a retificação, retornem os autos conclusos para sentença.São José do Rio Preto, 4 de agosto de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005122-38.2010.403.6106 - WALDEMAR REBOLLO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Manifeste-se o autor quanto ao termo de prevenção e cópias de fls.31/45. Intime-se.

0005195-10.2010.403.6106 - PALMARES PAULISTA PREFEITURA(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL
1. Relatório.Trata-se de ação ordinária proposta pelo Município de Palmares Paulista em face da União, onde se pleiteia a concessão de antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade dos créditos oriundos das contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente), bem como sobre as importâncias pagas a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3. Alegou, em síntese, que a hipótese de incidência prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, é o pagamento de remunerações destinadas a retribuir o trabalho, ou seja a efetiva prestação de serviços ou o tempo em que o empregado permanece à disposição do empregador. Aduziu que as quantias pagas nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, assim como

aquelas pagas a título de férias e seu adicional ou a título de licença maternidade, não caracterizam a hipótese de incidência, porque não há efetiva prestação de serviço e não está o empregado à disposição do empregador.2. Fundamentação.A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.O dispositivo legal estabelece expressamente que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido liminar formulado pelo autor, torna-se necessário analisar, ainda que de forma superficial, a natureza de cada uma das verbas apontadas pela impetrante, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada.Assim, analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratarem de verbas salariais. Consequentemente, não há incidência da contribuição sobre referidas verbas.Por outro lado o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em nada alterando a obrigação tributária o fato de ser custeado pelos Cofres da Autarquia. Também as verbas pagas a título de férias gozadas e o adicional constitucional de 1/3 têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido, tem se posicionado o egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP 1098102, Processo 200802153302, 1ª Turma, Ministro Benedito Gonçalves, d. 17/06/2009 e AGRESP 139260, Processo 200800557917, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, d. 15/12/2008.Assim, reconheço a inexistência da relação jurídico tributária em questão quando incidente sobre pagamento referente aos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado.3. Decisão.Diante do exposto, concedo parcialmente a antecipação da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do crédito, desobrigando o autor do recolhimento da contribuição previdenciária devida, incidentes sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de auxílio doença.Intime-se.Cite-se a União para resposta.São José do Rio Preto/SP, 07/07/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0005235-89.2010.403.6106 - GERALDA JACINTO CORREIA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Esclareça a autora se o acidente sofrido ocorreu em percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela ou em viagem a serviço da empresa. Intime-se.

0005269-64.2010.403.6106 - LAERCIO MOACIR MALVESTIO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de obrigação tributária, cumulada com pedido de repetição de indébito e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, onde a parte autora pleiteia seja reconhecido que não está obrigada a sofrer desconto a título de imposto de renda na verba que recebe a título de complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao período compreendido entre 01/01/1989 a 31/12/1995, com o depósito dos respectivos valores em juízo. 2. Fundamentação.Vislumbro a verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, a matéria posta nos autos já foi tema de divergências. Porém, atualmente, não comporta mais discussões, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou sua jurisprudência no sentido de que os resgates e benefícios pagos pelos planos de previdência privada não são passíveis de incidência do imposto de renda, na proporção das contribuições vertidas para o sistema pelos beneficiários. O entendimento vale para aquelas contribuições efetivadas no período de vigência da Lei 7.713/88 (1º/01/89 a 31/12/95). A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDADA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS.1. Cuida-se de embargos de divergência apresentados pela Fazenda Nacional, sob o argumento de divergência pretoriana, no que se refere ao valor de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada que pode ser objeto de tributação pelo imposto de renda, uma vez que o acórdão embargado (pronunciado pela 2ª Turma desta Corte) dispôs que, recolhidas as contribuições (1/3 dos participantes e 2/3 do empregador), não há como identificar diferença ou percentual para incidência de imposto, sob pena de se realizar bitributação, enquanto que o julgado paradigma (pronunciado pela 1ª Seção, nos Eresp 380.011/RS, DJ 02/05/2005, Rel. Min. Teori Zavascki), na mesma situação, aplicou entendimento diverso, segundo o qual, sendo o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada formado, também, por contribuições recolhidas pelo patrocinador/instituidor e por resultados superavitários de suas operações (e não apenas pelas quantias recolhidas pelos participantes), se a importância que couber por rateio a cada

participante for superior ao das respectivas contribuições, o excesso constitui acréscimo patrimonial e, como tal, valor tributável pelo imposto de renda.2. Com efeito, no que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições realizadas pelo participante/beneficiado.3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiado, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante.(STJ, EREsp 628535/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 236)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDA ANTECIPADA. ADESÃO E TRANSAÇÃO A NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA. FUNCEF. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. LEI 9.250/95. DEDUÇÃO. LEI 7.713/88. RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. HONORÁRIOS.1. O recebimento, em uma única parcela, de 10% (dez por cento) da reserva matemática de poupança de previdência complementar da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF não é resgate, mas antecipação de parte do benefício de previdência complementar, oportunizada por ocasião da migração de um plano de benefícios para outro, a saber: do REG/REPLAN para o REB.2. A antecipação de parte do benefício de complementação de aposentadoria não se sujeita à incidência de imposto de renda tão-somente na proporção das contribuições vertidas ao fundo previdenciário no período de vigência da Lei 7.713/88, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF à época.3. A verba honorária fixada na sentença deve ser mantida, eis que atendidos os critérios estabelecidos no art. 20, 4, do CPC.4. Apelação dos autores improvida.5. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.(TRF-1ª Região, AC 2004.35.00.005958-1/GO, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, DJ de 06/11/2006, p.105).3. Conclusão.Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do imposto de renda sobre a parcela de complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao período compreendido entre 1º/01/89 e 31/12/95 e relativas às contribuições vertidas pela parte autora. Fica autorizado o depósito judicial dos respectivos valores.Oficie-se à fonte pagadora para cumprimento.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado por ela na folha 12.Cite-se.Intimem-se.

0005525-07.2010.403.6106 - MEIRE FAGUNDES DE SOUZA UZELOTO(SP260179 - KARITA CIOTTI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

Defiro à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por força de sua declaração (fl. 14). Indefiro o pedido da autora de requisição de informações à Prefeitura do Município de São José do Rio Preto no sentido de informar o endereço de Sandro Santo Perezi, por não competir ao Juiz diligenciar em favor das partes. Por conseguinte, emende a autora a petição inicial, para atender ao disposto no artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme estabelecem o artigo 284 e seu parágrafo único, do mesmo código. Intime-se. São José do Rio Preto, 26 Art. 282. A petição inicial indicará:I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;IV - o pedido, com as suas especificações;V - o valor da causa;VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;VII - o requerimento para a citação do réu. Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

0005559-79.2010.403.6106 - VALDECIR DE SOUZA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Demonstre o autor o seu interesse de agir, considerando a informação juntada aos autos, que demonstram sua adesão aos termos da transação oferecida pela L.C. nº 110/91, com o saque do valor. Intime-se.

0005562-34.2010.403.6106 - MARIA JOSE SALES DOMICIANO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Demonstre o autor o seu interesse de agir, considerando a informação juntada aos autos, que demonstram sua adesão aos termos da transação oferecida pela L.C. nº 110/91, com o saque do valor. Intime-se.

0005775-40.2010.403.6106 - CLARINDA MARQUES ESTEVEZ E OUTROS X CLARINDA MARQUES ESTEVEZ X WALTER MARQUES ESTEVES X VANDA MARQUES ESTEVEZ(SP237919 - WILLIAM ROBERT NAHRA

FILHO) X UNIAO FEDERAL

O depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade de crédito tributário e assemelhados, independe de autorização judicial, nos termos do artigo 205, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região. Desta forma, poderão os autores efetuar-lo, ficando suspensa a sua exigibilidade até o montante do pagamento. CITE-SE a União para resposta.

0005903-60.2010.403.6106 - DEVANE ANGELICA SILVA TEIXEIRA BEZERRA(SP283128 - RENATO JOSE SILVA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 8). Trata-se de Ação Ordinária proposta por DEVANE ANGÉLICA SILVA TEIXEIRA BEZERRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, para o fim de excluir seu nome do cadastro do SERASA e dos demais órgãos de proteção ao crédito. Alega a autora - em síntese que faço -, ter adquirido um empréstimo de crédito pessoal (Contrato n.º 0008029) com a Caixa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que foi dividido em 24 (vinte e quatro) parcelas, no valor de R\$ 123,44 (cento e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos). Mais: recebeu em abril de 2010 uma notificação, com informação de não ter constatado o pagamento da parcela do mês de março de 2010 do referido contrato, oportunidade em que o advertiu de que o não pagamento de débito implicaria na inclusão de seu nome e dos avalistas/fiadores no SERASA, o que a fez entrar em contato com a agência da ré e informar que aquela parcela já estava paga, por meio de desconto em folha de pagamento. Mesmo assim, no dia 4 de julho de 2010, recebeu um comunicado do SERASA de que havia um débito no valor de R\$ 131,76 (cento e trinta e um reais e setenta e seis centavos). O autor alicerça a verossimilhança da alegação no fato de o débito já ter sido pago e o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação na necessidade de retirada de seu nome da SERASA e dos demais órgãos de proteção ao crédito. Pois bem, num exame superficial do alegado e da documentação carreada com a petição inicial, condizente com o momento desta fase inicial, concluo não estar presente um dos requisitos para antecipação da tutela jurisdicional solicitada, no caso a verossimilhança nas alegações, visto que o documento essencial e imprescindível à análise, no caso o citado contrato de empréstimo de crédito pessoal, sob n.º 0008029, que teria firmado com a Caixa, não foi carreado com a petição inicial, o que me impede de avaliar se o pagamento foi realizado; ao revés, o Aviso de Cobrança se refere à prestação vencida em 2.3.2010 (fl. 10), o Comunicado do SERASA se reporta à ocorrência em 2.6.2010 (fl. 12), enquanto o demonstrativo de pagamento mensal, que descreve o pagamento de Empréstimo CEF no valor de R\$ 123,44 (cento e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos) se refere a FEVEREIRO DE 2010 (fl. 11). Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de agosto de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005923-51.2010.403.6106 - ANTONIO SERGIO BOTOS(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto nos artigos 283 e 396 do CPC, concedo à(o) autor(a) o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada dos documentos que entender necessários para a instrução do feito. Após, analisarei o pedido de assistência judiciária gratuita e de antecipação da tutela jurisdicional solicitada. Intime-se.

0005924-36.2010.403.6106 - GENOEFA VANZELLA BOTTOS(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto nos artigos 283 e 396 do CPC, concedo à(o) autor(a) o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada dos documentos que entender necessários para a instrução do feito. Após, analisarei o pedido de assistência judiciária gratuita e de antecipação da tutela jurisdicional solicitada. Intime-se.

0005928-73.2010.403.6106 - LAERCIO NATAL SPARAPANI X GILSON ROBERTO BENTO(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a Lei nº 11.457/07, que criou a Receita Federal do Brasil, a atribuição para responder pelas atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas na Lei nº 8.212/91 é da União. Desta forma, excludo de ofício o INSS do pólo passivo, por manifesta ilegitimidade passiva. Remetam-se os autos à SUDI para as anotações. Manifeste-se o autor Laércio Natal Sparapani quanto ao termo de prevenção e cópias juntadas (fls.66/72), pois, pelo que observo, o pedido de antecipação da tutela já está contido naquela demandas. Após, retornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0005939-05.2010.403.6106 - ANTONIO CASAGRANDE DE OLIVEIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta de sua declaração (fl. 12). Verifico que o autor pretende renunciar ao benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, mediante concomitante concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Para tanto, informa que na ocasião da concessão anterior possuía 18 (dezoito) anos de contribuição e hoje possui 23 (vinte e três) anos. Tendo em vista o tempo de contribuição exigido, conforme disposto nos artigos 52 e 53 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, e artigo 9º, da Emenda Constitucional n.º 20, inciso II, alínea a, de 15.12.98, emende o autor a petição inicial, para descrever de forma clara e precisa a causa de pedir e o pedido, atendendo, assim, ao disposto no artigo 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, no prazo

de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme estabelece o artigo 284 e seu parágrafo único, do mesmo código. Após a emenda, examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Deverá apresentar cópia para servir de contrafé. Intime-se. São José do Rio Preto, 6 de agosto de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005942-57.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004652-07.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X DECIO VIEIRA COELHO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA)

Certifique a suspensão do feito nos autos principais até o julgamento da presente exceção. Após, vista ao excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do CPC). Dilig. e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006079-15.2005.403.6106 (2005.61.06.006079-6) - ANTONIO ERNESTO SIMIONI X MARIA LUZIA TRONDOLI SIMIONI(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o pedido de expedição de novo alvará de levantamento, como requerido pela co-autora Maria Luzia Trondoli Simioni. Cancele-se o alvará de formulário 1844549, certificando e arquivando em pasta própria. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1514

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018448-61.2003.403.0399 (2003.03.99.018448-0) - ERCIO MARCELINO DA CRUZ X REGINA DE CASSIO SOUZA RODRIGUES(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 06/08/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

MONITORIA

0003071-93.2006.403.6106 (2006.61.06.003071-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X AGROMED DO BRASIL LTDA(SP199795 - ELAINE APARECIDA GOMES DE DEUS)

INFORMO à Parte Requerida (Agromed do Brasil Ltda.), que os autos encontram-se com vista, para manifestação acerca da execução iniciada pela Parte Exequente (ECT - fls. 257/258), nos termos da r. decisão de fls. 256, ficando a Parte devedora intimada, para efetuar o pagamento do valor apurado pelo credor (art 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do mesmo diploma legal.

0004531-13.2009.403.6106 (2009.61.06.004531-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTA MANZIERI CHIARATO X ELINE MARIA SOUSA

INFORMO à Parte Autora (CEF) que foram desentranhados e substituídos por cópia autenticada, bem com encontram-se à disposição, PARA RETIRADA em 15 (quinze) dias, os documentos que intruíram a inicial. Findo o prazo, com ou sem a retirada dos documentos pela CEF, o feito será remetido ao arquivo.

0007802-30.2009.403.6106 (2009.61.06.007802-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIOVANI DE SOUZA BARELI X SILZI APARECIDA DE SOUZA GONZALES

INFORMO à Parte Autora (CEF) que foram desentranhados e substituídos por cópia autenticada, bem com encontram-se à disposição, PARA RETIRADA em 15 (quinze) dias, os documentos que intruíram a inicial. Findo o prazo, com ou sem a retirada dos documentos pela CEF, o feito será remetido ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0704895-66.1994.403.6106 (94.0704895-0) - EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO LTDA(SP051023A - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE) X INSS/FAZENDA(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 06/08/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0049035-08.1999.403.0399 (1999.03.99.049035-4) - APARECIDO NORIVAL PONTE X BENEDITA APARECIDA DE CAIRES X CESAR JULIO FERNANDES FIRMINO X GILBERTO DIAS BARBOZA X LAURO FERREIRA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/08/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0072215-53.1999.403.0399 (1999.03.99.072215-0) - NORIVALDO SANTOS AGUERA GARCIA X MARIA JOSE ARIOSA FOGAROLLI X LUCIA MARIA CANHETTI ORSI X MARIA DE FATIMA FORNAZARI(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Indefiro o requerido pela CEF às fls. 287/288, uma vez que entendo que o valor remanescente depositado pertence à União Federal.Ocorre que os valores de R\$ 19.780,14 e R\$ 382,97 não foram atualizados na data da conversão, ou seja, houve o pagamento nominal sem qualquer acréscimo (diferente dos Alvarás levantados, que tiveram a atualização na data do saque).Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe qual valor correspondente aos honorários devidos à União e qual o valor que deve ser devolvido (IRRF), baseado no saldo existente e nos cálculos anteriores apresentados (a conta anterior é de baseada na data do depósito judicial, ou seja, 19/06/2006).Com o retorno dos autos, voltem conclusos.Intimem-se.

0077425-85.1999.403.0399 (1999.03.99.077425-3) - CELSO GUERINO STEFANI X CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA X CELIO VALMIR MARQUES X DEVANIL PETRELO X DIORACI LOPES(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS E SP069914 - GLAUCO LUIZ DE ALMEIDA E SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis ao co-Autor Dioraci Lopes em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0005149-07.1999.403.6106 (1999.61.06.005149-5) - VALDOMIRO GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSAIR CRUZ X ADEMIR APOLINARIO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X MAURO CRUZ(SP092972 - LAERCIO PEREIRA DA SILVA) X AGNALDO DE JESUS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis ao co-Autor Mauro Cruz em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0005583-93.1999.403.6106 (1999.61.06.005583-0) - JANE BONILHA SANCHES X HUMBERTO LIEDTKE JUNIOR(SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI) X CARLOS EUGENIO CAVASINI X JOSE FERREIRA X LAERSON ALVES(SP118820 - SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis ao co-Autor Humberto Liedtke Júnior em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0010198-44.2000.403.0399 (2000.03.99.010198-6) - FIDELIS FERNANDES DA SILVA X FRANCISCO BERNARDO DE OLIVEIRA FILHO X GERALDO ALVES NOGUEIRA X GERALDO CIDRAO X GERALDO FERNANDES(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 221, tendo em vista a petição com cálculos/créditos/termos de adesão (FGTS) e depósito (honorários advocatícios) efetuado(s) pela ré-CEF às fls. 223/253 e 254/255 respectivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006142-79.2001.403.6106 (2001.61.06.006142-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005983-39.2001.403.6106 (2001.61.06.005983-1)) EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Manifeste-se a Parte Autora sobre as informações prestadas pela União Federal às fls. 244/248, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias.Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0006186-98.2001.403.6106 (2001.61.06.006186-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005983-39.2001.403.6106 (2001.61.06.005983-1)) EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos juntados pela União Federal às fls. 393/404, no prazo de 05 (cinco) dias.Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos IMEDIATAMENTE

(processo faz parte do acervo Meta 02, do CNJ) conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0011963-93.2003.403.6106 (2003.61.06.011963-0) - YOSHIKO SAWAEDA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/08/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0005723-54.2004.403.6106 (2004.61.06.005723-9) - CLAUDINEI APARECIDO DE SOUZA(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 250/304, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 245.

0011460-38.2004.403.6106 (2004.61.06.011460-0) - DORIVAL BACCI X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE SOUZA DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 06/08/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0000639-38.2005.403.6106 (2005.61.06.000639-0) - JOSE CIZOTO FILHO - ESPOLIO (ANA LUCAS CIZOTO) X JOSE CIZOTO FILHO - ESPOLIO (JULIANA CRISTINA CIZOTO) X JOSE CIZOTO FILHO - ESPOLIO (CLEBER JOSE CIZOTO)(SP192379 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E SP134820 - CRISTIANE NAVARRO HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/08/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0004370-08.2006.403.6106 (2006.61.06.004370-5) - ENIO JAMAS GARCIA(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 06/08/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0004603-05.2006.403.6106 (2006.61.06.004603-2) - GUSTAVO QUEIROZ DE LIMA(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 343/345, determino que comprove a mudança de situação, bem como apresente declaração de que não pode arcar com as despesas processuais, uma vez que o documento de fls. 345 não serve para este fim, remetendo cópia de sua declaração de renda dos anos de 2005 até 2010, para que este Juízo possa averiguar sua atual situação. Em sendo juntado documento coberto pelo Sigilo Fiscal, deverá a Secretaria providenciar as anotações de praxe (no sistema e nos autos). Prazo de 05 (cinco) dias para cumprir esta derminação, uma vez que a presente ação faz parte do Meta 02. do CNJ. Comunique-se o Juízo deprecado para que aguarde manifestação deste Juízo acerca da perícia, COM URGÊNCIA. Finalmente, tendo em vista que o presente feito está com diligência a ser cumprida em outro Juízo, determino a suspensão do andamento do feito até a finalização do ato deprecado, devendo ser informada esta situação ao Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, para as providências cabíveis. Intime-se.

0006829-80.2006.403.6106 (2006.61.06.006829-5) - FLORENTINA ROZA DE MENEZES PEREZ(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação anterior.

0002609-05.2007.403.6106 (2007.61.06.002609-8) - ORNANDO SONEMBERGUE X MARIA ROSA SONEMBERGUE(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/08/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0004213-98.2007.403.6106 (2007.61.06.004213-4) - ARMELINDA SINHORINI X ROSEMARI JUNTA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/08/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0004319-60.2007.403.6106 (2007.61.06.004319-9) - BENEDITO MARCOLINO X BENTO MARCOLINO X

ELIZABETH APARECIDA ALVARES TERRA X HELENA SIMPLICIO MURARI X GUIOMAR DE OLIVEIRA DA SILVA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 115, tendo em vista a petição com cálculos/créditos (FGTS) efetuado(s) pela ré-CEF às fls. 118/123, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007402-84.2007.403.6106 (2007.61.06.007402-0) - MARA LOPES RODRIGUES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 06/08/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0012293-51.2007.403.6106 (2007.61.06.012293-2) - ANTONIO BAPTISTA CAMARGO FILHO X VALDEVINA ROSA DO NASCIMENTO CAMARGO(SP238989 - DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/08/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0012610-49.2007.403.6106 (2007.61.06.012610-0) - LUIS DIAS CAIRES(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior.

0012660-75.2007.403.6106 (2007.61.06.012660-3) - REGINA CELIA DE GRANDE DOS SANTOS(SP241565 - EDILSON DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 94/96, conforme determinado no r. despacho de fls. 93, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para a ré-CEF.

0000747-62.2008.403.6106 (2008.61.06.000747-3) - TEREZINHA DE LIZIEUX PEDRALINO MIRANDA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/08/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0001358-15.2008.403.6106 (2008.61.06.001358-8) - OSWALDO SILVESTRE CHAIM(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 06/08/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0002010-32.2008.403.6106 (2008.61.06.002010-6) - MARIA DAS GRACAS DE PAULA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 342/374 (observar os períodos reconhecidos como exercidos em condições especiais informados pelo INSS às fls. 342), pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 339.

0006426-43.2008.403.6106 (2008.61.06.006426-2) - DURVAL PADOVEZ(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 06/08/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0006567-62.2008.403.6106 (2008.61.06.006567-9) - OLAVO SALVADOR(SP190654 - FRANCINE FERREIRA MOLINA E SP254295 - FLÁVIO HENRIQUE LUCAS SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/08/2010,

com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0008282-42.2008.403.6106 (2008.61.06.008282-3) - FERNANDO CELESTE BASTAZINI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 06/08/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0008304-03.2008.403.6106 (2008.61.06.008304-9) - OLZEM ISACK JUNIOR(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 06/08/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0008578-64.2008.403.6106 (2008.61.06.008578-2) - AGUIAR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 06/08/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0008812-46.2008.403.6106 (2008.61.06.008812-6) - ALBERTINA ALVES BAPTISTA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 06/08/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0009449-94.2008.403.6106 (2008.61.06.009449-7) - LUIZ CARLOS DA CUNHA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/08/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0010083-90.2008.403.6106 (2008.61.06.010083-7) - MIRELLA MAHFUZ VEZZI ROSA(SP238044 - ELIZA RODRIGUES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/08/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0011234-91.2008.403.6106 (2008.61.06.011234-7) - ALESSANDRA HATTORI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 73, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF às fls. 79/83, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0011627-16.2008.403.6106 (2008.61.06.011627-4) - ALCEBIADES MORCONI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/08/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0011648-89.2008.403.6106 (2008.61.06.011648-1) - DONARIA MEDEIROS MELO DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Abra-se vista ao réu, conforme já determinado.O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação de sentença.Intime-se.

0012511-45.2008.403.6106 (2008.61.06.012511-1) - LAIDE MORENO LOPES CERCUITANE X JOAO MORENO LOPES X LAERCIO MORENO DE SOUZA LOPES X DIOLINDA DE SOUZA LOPES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/08/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0012513-15.2008.403.6106 (2008.61.06.012513-5) - ARMINDA DONEGA PASQUETTO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X JOSE LUIS PASQUETTO(SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA E SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/08/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0012649-12.2008.403.6106 (2008.61.06.012649-8) - PASCOAL RUBENS CONTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/08/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0012833-65.2008.403.6106 (2008.61.06.012833-1) - BIANCA WALERIA BERTONI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/08/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0012846-64.2008.403.6106 (2008.61.06.012846-0) - ANACLAUDIA RODRIGUES RAMOS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP104364 - ANTENOR RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 178/208, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 177.

0012913-29.2008.403.6106 (2008.61.06.012913-0) - FUND FAC REG MEDICINA SAO JOSE RIO PRETO(SP096663 - JUSSARA DA SILVA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/08/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0013884-14.2008.403.6106 (2008.61.06.013884-1) - EMIRENE MARIA TREVISAN NAVARRO DA CRUZ(SP226875 - ANA CAROLINA AMARAL TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 06/08/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0000183-49.2009.403.6106 (2009.61.06.000183-9) - ADELIO DE SOUZA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/08/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0002647-46.2009.403.6106 (2009.61.06.002647-2) - MARCO ANTONIO BOTAS(SP219333 - EMERSON BIANCHI DUCATTI E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior.

0004672-32.2009.403.6106 (2009.61.06.004672-0) - EDEMILSON MARQUES DAS NEVES - INCAPAZ X EDNEI MARQUES DAS NEVES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0004931-27.2009.403.6106 (2009.61.06.004931-9) - ANTONIO SIDNEI VIVIANI(SP277185 - EDMILSON ALVES E SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 -

ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/08/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0007282-70.2009.403.6106 (2009.61.06.007282-2) - HELGA RENATA REDIGOLO SCAGLIONI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0008220-65.2009.403.6106 (2009.61.06.008220-7) - APARECIDA CANDIDA PEREIRA DE PAULA(SP274574 - CARLOS EDUARDO RANIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0008419-87.2009.403.6106 (2009.61.06.008419-8) - INES BERTI GARCIA(SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE YASSUDA E SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que a Carta Precatória expedida ao Juízo de Potirendaba/SP. para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora foi devolvida e juntada às fls. 73/89. INFORMO que os autos se encontram à disposição das partes para apresentação de alegações finais, através de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para cada uma das partes, ficando os autos inicialmente à disposição da Parte Autora nos 05 (cinco) primeiros dias e à disposição do INSS nos 05 (cinco) dias finais, conforme r. determinação contida no termo de audiência de fls. 61.

0008863-23.2009.403.6106 (2009.61.06.008863-5) - MARIA AMELIA FERREIRA SOARES(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 24 de Agosto de 2010, às 16:00 horas, na Rua Dr. Presciliano Pinto, nº 905, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0009256-45.2009.403.6106 (2009.61.06.009256-0) - MARTA ANGELA DA SILVEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0009286-80.2009.403.6106 (2009.61.06.009286-9) - LUCIA MARIA DE CARVALHO GONCALES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0000621-41.2010.403.6106 (2010.61.06.000621-9) - JOSE MIGUEL SIZENANDO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias, em especial sobre a proposta de transação.

0000665-60.2010.403.6106 (2010.61.06.000665-7) - NILTON BRUNO NADRUZ(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000879-51.2010.403.6106 (2010.61.06.000879-4) - GILBERTO CARTAPATTI(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000929-77.2010.403.6106 (2010.61.06.000929-4) - ANTENOR MACHADO DE OLIVEIRA(SP232269 - NILSON

GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000994-72.2010.403.6106 (2010.61.06.000994-4) - DIONISIO DE JESUS(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0001095-12.2010.403.6106 (2010.61.06.001095-8) - ELISABETH CUSTODIO CORREA DE SOUZA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0001379-20.2010.403.6106 - PACIFICO RODRIGUES CARRIJO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0001433-83.2010.403.6106 - ARNALDO ALVES DA SILVA FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0001452-89.2010.403.6106 - ANISIO BARBOZA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0001456-29.2010.403.6106 - JOSE RENATO DIAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0001473-65.2010.403.6106 - KARINA CAMPOO FERNANDES(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação de sentença. Registrem-se os autos para prolação de sentençaIntime-se.São José do Rio Preto, Roberto Cristiano Tamantini Juiz Federal

0001870-27.2010.403.6106 - LUIS ANTONIO BARRUECO RUIZ(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0001872-94.2010.403.6106 - ROSA MARQUES DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002262-64.2010.403.6106 - FLAVIO OSORIO DE CAMARGO(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002323-22.2010.403.6106 - LEONIRCE BRAZ DOS REIS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões)

apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002962-40.2010.403.6106 - DIRCE MAZZO LAZARO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DISPOSITIVO da r. decisão de fls.22/23: Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela, determinando ao INSS que suspenda, por ora, até ulterior determinação, a cobrança da quantia de R\$1.463,49 (um mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos), na forma como está consignada na guia da previdência social estampada à fl. 18.Cite-se o INSS, dando-lhe ciência da presente decisão.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se.

0004373-21.2010.403.6106 - MARIA DA PENHA ZANCANER CINTRA X MARIANGELA CINTRA COMENALE X MARIA BEATRIZ ZANCANER CINTRA X MARIA REGINA ZANCANER CINTRA(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em antecipação de tutela.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora acima especificada em face da União Federal e Instituto Nacional do Seguro Social, em que pretende declaração da inexigibilidade da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais, que denomina de FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91.Com a inicial, a parte autora trouxe documentos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, verifico que a parte autora ajuizou a presente demanda também em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social. Com efeito, verifico a ilegitimidade passiva da referida autarquia, tendo em vista que não mais possui competência para apurar e fiscalizar as contribuições sociais, atribuição essa de competência da Receita Federal do Brasil, conforme Lei nº 11.457/07.A concessão de antecipação de tutela exige a presença de dois requisitos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável.O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão foi recentemente publicado (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constatam-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a incidência do tributo sobre a mesma base de cálculo da COFINS (contribuição social para financiamento da Seguridade Social incidente sobre o faturamento). Eis o teor da ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIOEMENTA: ()CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.Na parte final do voto do Eminent Relator constou o seguinte:Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminent Relator:Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear.A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor:Lei nº 8.212/91Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Não obstante, essa nova e atual redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do REx 363.852, ao qual me curvo para rever entendimento anterior - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91.Assim, essa concepção legal da contribuição ainda prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na esteira do entendimento consagrado no E. STF, continua a gerar dupla incidência de tributos sobre uma mesma base de cálculo (bis in idem), já que o valor da receita bruta é a base de cálculo da COFINS.De tal sorte, tendo

em vista que a parte autora é produtor rural empregador (contribuinte individual), entendendo presente a relevância da fundamentação de suas alegações. O perigo de dano irreparável decorre do contínuo desenvolvimento da atividade rural e consequente necessidade de retenção da contribuição social em comento, que se vislumbra indevida. Com tais considerações, defiro a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 exigida da parte autora na condição de produtor rural empregador (contribuinte individual), com fundamento no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI, para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do pólo passivo da ação. Registre-se. Intimem-se. Cite-se. São José do Rio Preto, 14 de junho de 2010. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal Substituto

0004433-91.2010.403.6106 - ADALDIO JOSE DE CASTILHO FILHO X DIOGO JOSE DE CASTILHO NETO X ALTAIR MARIA DE CASTILHO BARALDO X ALTAIR MARIA PEDROSA CASTILHO (SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora acima especificada em face da União Federal e Instituto Nacional do Seguro Social, em que pretende declaração da inexigibilidade da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais, que denomina de FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Com a inicial, a parte autora trouxe documentos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, verifico que a parte autora ajuizou a presente demanda também em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social. Com efeito, verifico a ilegitimidade passiva da referida autarquia, tendo em vista que não mais possui competência para apurar e fiscalizar as contribuições sociais, atribuição essa de competência da Receita Federal do Brasil, conforme Lei nº 11.457/07. A concessão de antecipação de tutela exige a presença de dois requisitos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão foi recentemente publicado (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constatam-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a incidência do tributo sobre a mesma base de cálculo da COFINS (contribuição social para financiamento da Seguridade Social incidente sobre o faturamento). Eis o teor da ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO EMENTA: () CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Na parte final do voto do Eminentíssimo Relator constou o seguinte: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminentíssimo Relator: Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear. A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor: Lei nº 8.212/91 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante, essa nova e atual redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do RE 363.852, ao qual me curvo para rever entendimento anterior - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Assim, essa concepção legal da contribuição ainda prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na esteira do entendimento consagrado no E. STF, continua a gerar dupla incidência de tributos sobre uma mesma base de cálculo (bis in idem), já que o valor da receita bruta é a base de cálculo da COFINS. De tal sorte, tendo em vista que a parte autora é produtor rural empregador (contribuinte individual), entendendo presente a relevância da

fundamentação de suas alegações. O perigo de dano irreparável decorre do contínuo desenvolvimento da atividade rural e consequente necessidade de retenção da contribuição social em comento, que se vislumbra indevida. Com tais considerações, defiro a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 exigida da parte autora na condição de produtor rural empregador (contribuinte individual), com fundamento no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI, para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do pólo passivo da ação. Registre-se. Intimem-se. Cite-se. São José do Rio Preto, 14 de junho de 2010. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal Substituto

0004580-20.2010.403.6106 - PEDRO BIGATAO (SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

PUBLICADA NOVAMENTE A DECISAO DE FLS. 104, POR NAO TER CONSTADO O CORRETO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: Providencie o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documento(s) comprovando a condição atual de empregador rural (pessoa física), bem como durante o período abrangido por seu pedido de repetição de indébito, esclarecendo, no mesmo prazo, se as contribuições relacionadas nos autos foram efetivamente recolhidas nessa condição. Também deverá justificar seus pleitos no tocante à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.870/94 (com redação atual dada pela Lei nº 10.256/01), na medida em que não ostenta a condição de pessoa jurídica. Caso necessário, deverá emendar sua petição inicial, no prazo acima estipulado, adequando-a à tutela jurídica efetivamente pretendida. Intime-se. Prestados os esclarecimentos necessários, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Ao SEDI para o correto cadastramento do advogado do Autor (Dr. Maurício Marques do Nascimento - fl. 100).

0004623-54.2010.403.6106 - ESMEZEREI BALDAN (SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

AUTOR: ESMEZEREI BALDAN RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora acima especificada em face da União Federal, em que pretende declaração da inexigibilidade da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais, que denomina de FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Com a inicial, a parte autora trouxe documentos. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela exige a presença de dois requisitos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão foi recentemente publicado (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constatam-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a incidência do tributo sobre a mesma base de cálculo da COFINS (contribuição social para financiamento da Seguridade Social incidente sobre o faturamento). Eis o teor da ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO EMENTA: () CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Na parte final do voto do Eminentíssimo Relator constou o seguinte: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminentíssimo Relator: Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear. A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor: Lei nº 8.212/91 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante, essa nova e atual redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do REEx 363.852, ao qual me curvo para rever entendimento anterior -

continua a contrastar com a Constituição Federal, já que incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Assim, essa concepção legal da contribuição ainda prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na esteira do entendimento consagrado no E. STF, continua a gerar dupla incidência de tributos sobre uma mesma base de cálculo (bis in idem), já que o valor da receita bruta é a base de cálculo da COFINS. De tal sorte, tendo em vista que a parte autora é produtor rural empregador (contribuinte individual), entendo presente a relevância da fundamentação de suas alegações. O perigo de dano irreparável decorre do contínuo desenvolvimento da atividade rural e consequente necessidade de retenção da contribuição social em comento, que se vislumbra indevida. Com tais considerações, defiro a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 exigida da parte autora na condição de produtor rural empregador (contribuinte individual), com fundamento no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Registre-se. Intimem-se. Cite-se. São José do Rio Preto, 16 junho de 2010. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal Substituto

0005088-63.2010.403.6106 - JOSE ANTONIO VIEIRA (SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES E SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo ainda, a verossimilhança das alegações, de melhor comprovação após colheita de provas. A antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Defiro o pedido de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Designo o dia 25 de outubro de 2010, às 17:30 horas para a realização da audiência de conciliação e instrução. Intime-se o autor para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda da contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005744-20.2010.403.6106 - CLAUDIA DE SOUSA DEMETRIO (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP
A autora, formada ENGENHEIRA AGRÔNOMA pela Universidade de Coimbra, em Portugal, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela final, visando à obtenção de registro definitivo, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP), para o exercício de sua profissão no Brasil, sem a necessidade de revalidação do diploma, exigência esta feita pelo réu e que considera indevida, por ter sido nosso País signatário de acordos internacionais com Portugal, que permitiriam a qualquer uma das altas partes contratantes a aceitação dos diplomas oriundos da outra. Juntou os documentos de fls. 28/188. É o relatório do essencial. Decido. Além da fiscalização do exercício da profissão, cabe ao CREA/SP deliberar sobre a inscrição dos diplomados em engenharia em seus quadros. Tendo em vista o pedido formulado pela Parte Autora, que pretende o aludido registro sem a necessidade de revalidação do diploma estrangeiro por universidade pública, entendo legitimado o réu a figurar no pólo passivo desta ação. Não obstante os argumentos deduzidos pela autora em sua petição inicial, não vislumbro, na espécie, a verossimilhança do direito invocado, pressuposto indispensável para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela final pretendida. Na hipótese dos autos, verifico que o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo está condicionado ao registro do diploma e à inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, de acordo com previsão estampada no art. 34, letra o, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. No tocante aos diplomados no exterior, dispõe o art. 2º, letra b do mesmo diploma legal, que tal exercício será assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio. No mesmo sentido, consta expressamente no 2º, do art. 48, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), dispositivo prevendo a revalidação como condição para a aceitação dos diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Desses comandos legais não desborda, em princípio, a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, trazida às fls. 103/114 dos autos. Necessário verificar, então, para a análise do pedido formulado, se algum tratado ou acordo internacional realmente permitiria o reconhecimento do diploma obtido pela Parte Autora em faculdade estrangeira, sem a necessidade de sua revalidação, como sugerido na inicial. No caso concreto, vejo que o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa (promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001), não estabelece a validação automática dos diplomas estrangeiros, como se pode depreender de seus artigos 40 e 41, in verbis: Art. 40. A competência para conceder o reconhecimento de um grau ou título acadêmico pertence, no Brasil às Universidades e em Portugal às Universidades e demais instituições de ensino superior, a quem couber atribuir o grau ou o título acadêmico correspondente. Art. 41. O reconhecimento será sempre concedido, a menos que se demonstre, fundamentadamente, que há diferença substancial entre os conhecimentos e as aptidões atestados pelo grau ou título em questão, relativamente ao grau ou título correspondente no país em que o reconhecimento é requerido. Sendo assim, num juízo de cognição sumária, entendo que a autora não poderá obter a inscrição definitiva no Conselho Regional de Engenharia enquanto não revalidar seu diploma, nos termos da legislação

vigente, junto a alguma universidade brasileira habilitada (não consta dos autos que tenha iniciado algum procedimento neste sentido), exigência esta que não me parece abusiva, na medida em que o objetivo não é restringir ou impedir o registro dos estrangeiros ou brasileiros formados no exterior, tampouco instituir qualquer reserva de mercado em detrimento destes, mas, tão-somente, aferir se tiveram uma formação profissional compatível com aquela exigida dos engenheiros graduados no Brasil, de acordo com as disciplinas e rigores pertinentes a tão nobre profissão, tudo isto para que profissionais eventualmente mal preparados, portadores de diplomas obtidos fora dos parâmetros mínimos necessários, possam colocar em risco a segurança da população ao atuarem no País, o que efetivamente poderia acontecer se autorizada a mera homologação de diplomas estrangeiros sem qualquer análise criteriosa. Nesse sentido, trago à colação ementas de importantes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região, aplicáveis ao tema em questão: ENSINO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. 1. As universidades brasileiras não estão obrigadas a revalidar automaticamente diplomas de graduação em Medicina se o interessado não preenche os requisitos necessários para tanto, sendo certo que este procedimento deve ser feito de acordo com o previsto na legislação em vigor (Resolução n. 1/2002, do Conselho Nacional de Educação - Câmara de Ensino Superior). 2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 1ª Região - AG 200401000066307 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues - DJU de 07/06/2004 - pág. 91 - grifei) MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. DIPLOMA. REVALIDAÇÃO. INSCRIÇÃO JUNTO AO CREA/PR. - O CREA deve proceder a inscrição do requerido pelo impetrante, garantindo o regular exercício da profissão no território brasileiro, uma vez que cumprida a exigência do art. 2 da Lei n. 5.194/66, com a revalidação de diploma expedido por Universidade estrangeira, através de ato praticado por instituição de ensino superior - reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura. (TRF 4ª Região - REO 200170000120796 - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior - DJ 16/10/02, pág. 740) Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

0005745-05.2010.403.6106 - ROLANDO OSORIO VERDECIA (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Ao SEDI para constar o Conselho Regional de Medicina de São Paulo - CREMESP no pólo passivo da presente demanda, conforme consta da inicial. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, Roberto Cristiano Tamantini Juiz Federal

0005763-26.2010.403.6106 - ALTIVA ALVES DOS SANTOS YAMAOKA (SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do termo de prevenção (fls. 31), bem como das cópias juntadas às fls. 33/42, que demonstram a propositura de ação anterior pela autora, extinta sem resolução do mérito, declino da competência e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição à 3ª Vara desta Subseção. Intime-se.

0005764-11.2010.403.6106 - ELENA FERREIRA DA CRUZ (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde e financeiras) ou após a realização das provas. Nesse diapasão, determino a realização de perícias a ser efetuadas, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como peritos médicos a Dra. DEUZI VINHA NUNES DE GONGORA e o Dr. CARLOS EDUARDO ELIAS CABBAZ, que deverão ser intimados em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverão designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomarão ciência de que deverão entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização das perícias médicas, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos?

Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?4) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Determino, ainda, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito(a) social JANE REGINA QUALVA COELHO MACEDO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intemem-se as partes. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Em face da suposta gravidade declarada na inicial, diligencie a Secretaria para a realização dos exames periciais e demais atos do processo com a maior brevidade possível. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intemem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0067407-05.1999.403.0399 (1999.03.99.067407-6) - FAUSTINO MARCHI(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0007998-44.2002.403.6106 (2002.61.06.007998-6) - ALCIDIO LUIZ PIERINI(SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO E SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para ciência acerca da averbação de tempo de serviço juntada pelo INSS às fls. 272, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 262.

0005535-56.2007.403.6106 (2007.61.06.005535-9) - ALBERTINA ALVES(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/08/2010,

com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0007145-59.2007.403.6106 (2007.61.06.007145-6) - EDUARDO CARLOS(SP240867 - MILENA RIBEIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação anterior.

0004497-72.2008.403.6106 (2008.61.06.004497-4) - ELISIO SALVIANO ALVES(SP069414 - ANA MARISA CURIRAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação anterior.

0012888-16.2008.403.6106 (2008.61.06.012888-4) - SIRLEY UMBERLINA DE SOUZA FELIPE(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da carta precatória devidamente cumprida, o feito encontra-se com vista, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentar alegações finais, por memoriais, a começar pela parte autora, conforme r. determinação anterior.

0008728-11.2009.403.6106 (2009.61.06.008728-0) - MARIO VICENTE(SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS E SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Abra-se vista ao réu, conforme já determinado. O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação de sentença. Intime-se.

0009762-21.2009.403.6106 (2009.61.06.009762-4) - DIVINA DEOCLEDIA DE OLIVEIRA VISSANI(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista, no prazo de 10 (dez) dias, para comprovação do resultado do requerimento administrativo, comprovando a recusa do réu ou o decurso do prazo sem apreciação do seu pedido.

0005755-49.2010.403.6106 - CARMEN TEREZA GOMES SURIM(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo por ora de designar audiência. Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JULIO DOMINGUES PAES NETO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se o

INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. No mesmo prazo, deverão especificar se pretendem produzir outras provas. Não havendo outros requerimentos, deverão ainda, no referido prazo, apresentar suas alegações finais. Intimem-se.

0005970-25.2010.403.6106 - IZAURA DONA MALHEIROS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os pedidos formulados na inicial, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 110/132, referentes ao feito nº 2008.63.14.000981-8, que tramitou no Juizado Especial Federal de Catanduva. Observe que no referido feito foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pleiteados pela autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002316-98.2008.403.6106 (2008.61.06.002316-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011324-36.2007.403.6106 (2007.61.06.011324-4)) ROGERIO FLOREZ DA SILVEIRA X ANA MARIA DA SILVEIRA E SILVEIRA(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

INFORMO à Parte Embargante que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 124/149, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 122.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0706404-61.1996.403.6106 (96.0706404-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X PEDRO PEZZATTI X PEDRO PEZZATTI FIHO(SP115983 - CELSO LUIS ANDREU PERES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte EXECUTADA em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0007107-81.2006.403.6106 (2006.61.06.007107-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DONIZETE PERPETUO GOVEIA X MARIA CRISTINA CERQUEIRA(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE)

Vistos em inspeção. A exclusão da inscrição do nome do executado junto aos órgãos de restrição ao crédito, em razão do contrato referente aos presentes autos, é providência que deve ser tomada pela própria Caixa Econômica Federal e já foi determinada, conforme r. decisão de fls. 48. Entretanto, considerando o alegado pela exequente as fls. 159/161, expeça-se ofício, conforme requerido no item a. Expeça-se também o alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 40 e 123, em nome do Dr. Antonio José Araújo Martins. Apresente a CEF, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, nova conta de eventual saldo devedor, uma vez que o valor total da dívida somente deve ser atualizado até a data em que foi efetuado o primeiro depósito de fls. 40. A partir de então, tendo em vista a inexistência de mora para o executado em relação ao valor já depositado, os encargos contratuais incidirão apenas no saldo remanescente, que poderá ser atualizado até a data do segundo depósito (fls. 123). Observe ainda que não poderão ser computadas as despesas que não foram comprovadas no momento oportuno. Após a juntada dos cálculos, abra-se vista ao executado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

0010833-29.2007.403.6106 (2007.61.06.010833-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X FABRICA DE LAJOTAS E ARTEFATOS DE CIMENTO SANTO ANTONIO LTDA ME X PAULINO DONIZETE VELLANI X ANTONIO VELLANI(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA)

INFORMO à CEF-exequente que o presente feito foi desapensado dos autos dos embargos nº 0001068-97.2008.403.6106, devendo a exequente dar o regular andamento nesta ação de execução, no prazo de 10 (dez) dias, em virtude de r. decisão proferida naqueles autos, conforme certidão de fls. 108/verso.

MANDADO DE SEGURANCA

0004605-33.2010.403.6106 - JOSE PAGOTTO(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Verifico que a Autoridade Coatora indicada na inicial, além de não ser a correta, tem sua Sede funcional em São Paulo/SP., o que, em tese, faria com que este Juízo fosse incompetente para apreciar a demanda. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Parte Impetrante promova as seguintes regularizações: 1) Emende a inicial e indique de forma correta a Autoridade Coatora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou, se insistir na Autoridade atual, seja declinada a competência, e, 2) Comprove a condição de produtor rural, através de documento hábil, no mesmo prazo acima concedido. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011594-60.2007.403.6106 (2007.61.06.011594-0) - CARLITOS ALVES DO CARMO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 06/08/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0001829-31.2008.403.6106 (2008.61.06.001829-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007453-95.2007.403.6106 (2007.61.06.007453-6)) BERNADETH MANCINI(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/08/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0006030-66.2008.403.6106 (2008.61.06.006030-0) - GILBERTO VILLANI BRITO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 06/08/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001010-26.2010.403.6106 (2010.61.06.001010-7) - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE CATANDUVA - COFOCRED(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL INFORMO à Parte Interpelante que os autos se encontram à disposição, PARA RETIRADA (Utilizar a rotina LCBA para a entrega dos autos), no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a intinção da Parte Interpelada, bem como o decurso de prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 168.

Expediente Nº 1518

ACAO PENAL

0002930-69.2009.403.6106 (2009.61.06.002930-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-66.2007.403.6106 (2007.61.06.006084-7)) JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL MAXIMO DA FONSECA X TAMARA ROZANE ROMANO(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X ANTONIO EDSON ROMANO FILHO(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X ALESSANDRA MARIA E SILVA(MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA) X SANDRO CANDIDO PIMENTA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X DOMINGAS LOPES DOS SANTOS(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO E GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO(SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL) X VALDIVINO GOMES DE BRITO(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X CELSO LOPES CALDEIRA(SP097058 - ADOLFO PINA) X JOSE OTAVIO FERREIRA VASCONCELOS(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X BENJAMIM WERCELENS NETO(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO) X ANE LEIROS SARMENTO DA SILVA(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO) X FRANCISCO JOSE WERCELENS DE CARVALHO(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO E PR014597 - RAIMUNDO ARAUJO NETO) X CARLOS ANTONIO ATAIDE FILHO(GO021059 - RODRIGO LUSTOSA VICTOR E GO007329 - DOUGLAS DALTO MESSORA) X FLAVIO SOUZA CARNEIRO X FRANCISCO MACIEL DE BARROS(DF002203 - JOAO RODRIGUES NETO E SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA E DF022300 - DAVID VERISSIMO DE SOUZA E SP161359 - GLINDON FERRITE) X SIDINEI MEDINA DE LIMA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO ROGRIGUES DA SILVA X VANUSA RODRIGUES DA SILVA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X CLAUDIO JOSE DE SOUZA X ANDREZA DE OLIVEIRA RUSSO(SP116492 - MIRIAM PIOLLA) X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RUSSO X ALAN RODRIGUES DA SILVA X LEONARDO GONCALVES ANTUNES X CARLOS DONIZETTE PAIVA REZENDE(GO008406 - ALVARO FRANCISCO DO NASCIMENTO) X JOAO BATISTA ANTONIO DA COSTA(GO022505 - JOELMA COSTA SILVA BARBO E GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO) X MANOEL ABADIA DA SILVA NETO(SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA) Indefiro o pedido formulado às fls. 4866/4867 por Manoel Abadia Silva Neto e Francisco Maciel de Barros, tendo em vista que cabe ao Juízo da Execução apreciar tais indagações.Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 5388

USUCAPIAO

0013614-87.2008.403.6106 (2008.61.06.013614-5) - CELSO DA COSTA X CELIA SILVIA DA SILVA COSTA(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize a parte autora o pedido de desarquivamento, recolhendo as custas devidas, observando o artigo 2º da Lei 9.289/96 e o código 5762, tendo em vista que não foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Recolhidas as custas, defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700533-21.1994.403.6106 (94.0700533-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704285-35.1993.403.6106 (93.0704285-3)) DEMIAN & LOPES CONSTRUTORA LTDA(SP065061 - IVETE REGINA CORREA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento da ação cautelar 0704285-35.1993.403.6106.Intime-se o patrono das partes.

0712142-93.1997.403.6106 (97.0712142-4) - CURTIDORA CATANDUVA S/A - IND/ E COM/(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes.

0028940-20.2000.403.0399 (2000.03.99.028940-9) - MARIO LUIZ MARAIA X ISMAEL QUIRINO X ROBERTO ANTONIO THOME X PAULO HENRIQUE DE ARRUDA E SOUZA X JOSE ALEXANDRE MANTOVANI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP171791 - GIULIANA FUJINO E SP105779 - JANE PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora o pedido de desarquivamento, recolhendo as custas devidas, observando o artigo 2º da Lei 9.289/96 e o código 5762, tendo em vista que não foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Recolhidas as custas, defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0021075-09.2001.403.0399 (2001.03.99.021075-5) - ANGELO LUIS PIZZI X JAMIR GARCIA DE PAULA X JOSE ALVES DE FREITAS X RITA DE CASSIA DIAS MORAES COSTA(SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência ao autor Angelo Luis Pizzi acerca da autorização para desconto do valor devido a título de seguridade social, nos termos da Lei 8.112/90.Suspendo o processo até o integral pagamento, que deverá ser comunicado ao Juízo pelo INSS. Os autos aguardarão em arquivo, sobrestados. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento dos processos acima citados.Intimem-se.

0030317-89.2001.403.0399 (2001.03.99.030317-4) - APARECIDA COPOLI X GENICO MESSIAS DA SILVA X DARCI BATISTA DA SILVA X CLAUDINEI GARE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000684-13.2003.403.6106 (2003.61.06.000684-7) - OSCAR BOTURA FILHO X DENISE APARECIDA RAIÁ BOTURA(SP163908 - FABIANO FABIANO E SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 394/418: Ciência à parte autora da petição e documentos referentes ao contrato habitacional objeto desta ação.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0010440-46.2003.403.6106 (2003.61.06.010440-7) - ANTONIO APARECIDO SIMONATO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE ORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do julgamento do Agravo de Instrumento.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002391-79.2004.403.6106 (2004.61.06.002391-6) - ARACI CORRAL GIACON(SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que não há razão para o feito aguardar em secretaria, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar as decisões a serem proferidas nos Agravos dos Recursos Extraordinário e Especial, respectivamente sob os nºs 0009769.612010.403.0000 e 0009743.63.2010.403.0000 (fl. 200).Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento dos recursos supramencionados.Intimem-se.

0000006-90.2006.403.6106 (2006.61.06.000006-8) - JOSE ROBERTO COLETA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0005528-98.2006.403.6106 (2006.61.06.005528-8) - JOCELAINE FELICI JUNQUEIRA S J DO RIO PRETO(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes.

0005264-47.2007.403.6106 (2007.61.06.005264-4) - IVONE DA SILVA LIMA PAIAO - INCAPAZ X BENEDITO PAIAO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

0007614-08.2007.403.6106 (2007.61.06.007614-4) - ADEMIR ZANINI(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0011175-40.2007.403.6106 (2007.61.06.011175-2) - IRINEU COMBINATO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0000189-90.2008.403.6106 (2008.61.06.000189-6) - ADELSON JOSE DIAS - INCAPAZ X GERALDA CATARINA DIAS(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI E SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/114: Defiro vista dos autos em Secretaria, nos termos do artigo 7º, inciso XII, da Lei 8.906/94.Após, retornem os autos ao arquivo.Inclua-se o nome da subscritora da petição no sistema processual, apenas para fins de intimação deste despacho, tendo em vista a ausência de assinatura na procuração de fl. 113.Intime-se.

0007849-38.2008.403.6106 (2008.61.06.007849-2) - ROSANA RODRIGUES LOPES(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0010094-22.2008.403.6106 (2008.61.06.010094-1) - CARLITO ANTONIO PAGOTTO(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0705440-34.1997.403.6106 (97.0705440-9) - APARECIDO GANZELLA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para ciência da petição e documento(s) apresentados pelo INSS (comunica a averbação do período rural).

0001819-31.2001.403.6106 (2001.61.06.001819-1) - ROSA GOMES COELHO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intimem-se. Cumpra-se.

0004305-86.2001.403.6106 (2001.61.06.004305-7) - HERMES TRIDICO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intimem-se. Cumpra-se.

0001460-47.2002.403.6106 (2002.61.06.001460-8) - GERSON INACIO BELEI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004606-96.2002.403.6106 (2002.61.06.004606-3) - JOSE BENEDITO RODRIGUES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para ciência da petição e documento(s) apresentados pelo INSS (comunicam averbação de tempo de serviço).

0001363-76.2004.403.6106 (2004.61.06.001363-7) - ABILIO LORENZETI DE CASTILHO(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0001922-33.2004.403.6106 (2004.61.06.001922-6) - AGENOR PEREIRA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 99: Tendo em vista o teor do ofício do INSS, abra-se vista à parte autora e ao Ministério Público Federal.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006180-86.2004.403.6106 (2004.61.06.006180-2) - ZENAIDE DOMINGOS BOCHIO(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0006183-41.2004.403.6106 (2004.61.06.006183-8) - MIGUEL JOSE TEIXEIRA X MARIA EUNICE LUCAS TEIXEIRA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0008376-24.2007.403.6106 (2007.61.06.008376-8) - JOSE NAYDSON SILVA(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0006638-30.2009.403.6106 (2009.61.06.006638-0) - AURISLEIA APARECIDA FARIA DA SILVA(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005791-96.2007.403.6106 (2007.61.06.005791-5) - SAMIA YAZIGI BARBOSA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E

SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0704285-35.1993.403.6106 (93.0704285-3) - DEMIAN & LOPES CONSTRUTORA LTDA(SP065061 - IVETE REGINA CORREA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe, mantendo-se o pensamento à ação principal 0700533-21.1994.403.6106.Intime-se o patrono das partes.

Expediente N° 5459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001534-57.2009.403.6106 (2009.61.06.001534-6) - JOSEFA BEZERRA LIMA ROSSI(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP155206E - RAFAEL SILVA GOMES) X VANIA VIANA(SP117030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI)

Abra-se vista ao advogado da requerida da devolução das correspondências sem cumprimento (por motivo de ausência e mudança de endereço), para que se manifeste no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, sob as penalidades já descritas à fl. 200.Sem prejuízo, excepcionalmente, expeça-se mandado para intimação da testemunha Elza no endereço declinado à fl. 190.Intime(m)-se.

Expediente N° 5460

CARTA PRECATORIA

0005891-46.2010.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO VERDE - GO X JUSTICA PUBLICA X MARLI SINGH PEREIRA(GO027755 - DANILO MARQUES BORGES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 01 de setembro de 2010, às 14:00 horas, para inquirição de Suzete Aparecida Braga Junqueira e José Modesto de Oliveira Filho, testemunhas arroladas pela defesa.Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando.Intimem-se.

ACAO PENAL

0004393-80.2008.403.6106 (2008.61.06.004393-3) - JUSTICA PUBLICA X RILDO DONIZETE DE OLIVEIRA(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X SIDNEY REIS DE OLIVEIRA(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ciência às partes da certidão de fls. 256 verso.Após, aguarde-se a realização da audiência designada (fl. 239).

Expediente N° 5462

ACAO PENAL

0002278-18.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MAXIMO GIMENEZ LOPES(SP298003 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS) X JORGE BENITEZ GOMEZ(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X ZUNILDA ARRIOLA(PR030145 - EDUARDO RIBEIRO NETO)

Fls. 377/382 e 383/399. Recebo os recursos interpostos pelos acusados Jorge Benitez Gomez e Máximo Gimenez Lopez. Já apresentadas as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de recurso.Expeça-se guia de recolhimento provisória para os acusados Jorge Benitez Gomez e Máximo Gimenez Lopez, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Em relação a acusada Zunilda Arriola, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, remetendo-se este feito ao SEDI para anotações, bem como procedendo-se às comunicações junto ao INI e ao IIRGD. No mais, cumpra a Secretaria o dispositivo da sentença de fls. 356/361, oficiando-se à autoridade policial para destinação da substância apreendida. Após o cumprimento das determinações acima, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1753

ACAO CIVIL PUBLICA

0007867-30.2006.403.6106 (2006.61.06.007867-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS PESCADORES AMBIENTALISTAS DA OITAVA REGIAO ADMINISTRATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO APA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA _____/_____ Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERQUILHO/SP
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Associação dos Pescadores Ambientalistas da Oitava Região Administrativa do Estado de São Paulo - APADEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERQUILHO /SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo réu, designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias.a) Sr(a). NILTON LUIS GAIOTTO, funcionário público federal, lotado no Ministério da Agricultura, com endereço na Rua Dr. Campos, nº 183, centro, na cidade de Cerquilha/SP.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, nesta cidade.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se o réu para a retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002759-54.2005.403.6106 (2005.61.06.002759-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MIRIAM VALERIA VERDE(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA)
Considerando que restou infrutífero a tentativa de bloqueio de valores, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0007613-52.2009.403.6106 (2009.61.06.007613-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ELISABETH CATARINA VISCARDI PELLEGRINI
Certifico que o presente feito encontra-se com vista a autora para manifestação acerca de f. 40/42.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003166-02.2001.403.6106 (2001.61.06.003166-3) - ALICE LIMA DE CASTRO BOSO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

0002261-89.2004.403.6106 (2004.61.06.002261-4) - JOSE SILVERIO X MARIA HELENA PIRES SILVERIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA APARECIDA MARIANO X MARIA DE FATIMA SIMONATO(Proc. SIMONE CORREA DA SILVA-SP215079 E SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Face ao trânsito em julgado da sentença que determinou o levantamento dos depósitos pela ré COHAB, indefiro o pedido da autora Maria Cristina Aparecida Mariano às fls. 379 e 382.Considerando que a autora acima faz jus ao pagamento da taxa de eletrificação e houve pedido à fl. 375 para que este valor seja debitado do montante a ser levantado pela ré, defiro.Verifico que o montante depositado pela autora é inferior ao valor da taxa a ser restituída, conforme certidão de fl. 385. Assim, intime-se a COHAB para que complemente o valor da taxa de eletrificação, depositando R\$ 24,95 (vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos) à disposição deste Juízo.Intimem-se, ainda, para que ré e a autora Maria Cristina, apresentem os dados bancários necessários para transferência dos valores.Após o levantamento, deverá a COHAB proceder nos termos do 4º parágrafo do despacho de fl. 381, comprovando a aplicação nos contratos habitacionais discutidos nestes autos. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 353, remetendo-se os autos à SUDI.Com a informação das partes, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0006050-96.2004.403.6106 (2004.61.06.006050-0) - TEREZA ELIZETI BERROCAL ROSSI X EDUARDO BARROCAL(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE E SP264982 - MARCELA BERROCAL GARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)
Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0009727-37.2004.403.6106 (2004.61.06.009727-4) - LUIS LAZARETTI(SP118418 - SERGIO TOYOHICO

KIYOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Assiste razão ao autor à fl. 122, devendo a CAIXA efetuar o pagamento da multa prevista no artigo 475-J do CPC, no prazo de 10 dias. Intimem-se o autor e advogado para que indiquem os dados bancários para transferência dos valores devidos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Após voltem conclusos. Intimem-se.

0003533-84.2005.403.6106 (2005.61.06.003533-9) - LUIS FERNANDO ARID(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Face ao cálculo apresentado pela União Federal às fls. 318/319, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Intimem-se.

0010084-80.2005.403.6106 (2005.61.06.010084-8) - JOSE REGINALDO CONCEICAO SILVA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0002163-36.2006.403.6106 (2006.61.06.002163-1) - JOSE PEDRO CORREA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 166, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Considerando as contrarrazões apresentadas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000665-65.2007.403.6106 (2007.61.06.000665-8) - ETEVALDO FERNANDES DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de trânsito em julgado à f. 11, arquivem-se os autos.

0004002-62.2007.403.6106 (2007.61.06.004002-2) - MARIA DE LOURDES TEDESCHI COLLENCIO X NEYDE TEDESCHI ASSUMPCAO X JANDYRA TEDESCHI MARTINELLI X ALCEU MARTINELLI X NILDA TEDESCHI X MARIA RITA TEDESCHI RODRIGUES DE SUNTI X BRAS DE SUNTI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Face à concordância das partes, deverá a CAIXA complementar seu depósito no prazo de 10 dias, conforme cálculo de fl. 370. No silêncio, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

0005175-24.2007.403.6106 (2007.61.06.005175-5) - MANOEL DURAN FILHO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Converto o julgamento em diligência. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Considerando que o(s) documento(S) de fl. 09/11 comprova(m) a existência e a titularidade da(s) conta(s) mencionada(s) na inicial, intime-se a ré para que apresente o(s) extrato(s) referente(s) ao(s) período(s) de junho/julho de 1987 das contas 13397-5, 12730-4, 08749-3, 04989-3, com fulcro no artigo 355 do CPC, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0005686-22.2007.403.6106 (2007.61.06.005686-8) - ENGELBERT CRISTANTE(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0006851-07.2007.403.6106 (2007.61.06.006851-2) - MARIA VITORIA GARCIA DE OLIVEIRA X LUCIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP215019 - GRAZIELA BOLZAM DOS SANTOS MOLAS E SP252367 - LARISSA APARECIDA BORTOLUCCI ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Converto o julgamento em diligência. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Considerando que

o(s) documento(s) de fl. 20 comprova(m) a existência e a titularidade da(s) conta(s) mencionada(s) na inicial, 023762-6, intime-se a ré para que apresente o(s) extrato(s) referente(s) ao(s) período(s) de junho/julho de 1987 da conta mencionada, com fulcro no artigo 355 do CPC, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0011031-66.2007.403.6106 (2007.61.06.011031-0) - SERGIO LUIZ CRUVINEL(SP078402 - JOSE JORGE DO SIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ITAU CBD S/A(SP025048 - ELADIO SILVA)

SENTENÇA 1. ITAÚ FINANCEIRA CBD S/A opôs embargos de declaração alegando a existência de erro material na sentença de fls. 84/85, vez que embora tenha sido julgada improcedente, condenou a ré - vencedora, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.2. Assiste razão à embargante, ante a improcedência do pedido cabe ao autor o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.3. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, e julgo-o procedente para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos correspondentes R\$ 500,00 em favor de cada uma das Rés, considerado o fato de que não houve dilação probatória e, ainda, a singeleza da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal. Cumpra-se.

0011423-06.2007.403.6106 (2007.61.06.011423-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006706-48.2007.403.6106 (2007.61.06.006706-4)) REGINA CELIA DA SILVA FLOR(SP241502 - ALAN MAURICIO FLOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Converto o julgamento em diligência. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Considerando que o(s) documento(s) de fls. 83/85 comprova(m) a existência e a titularidade da(s) conta(s) mencionada(s) na inicial, 021585.5, intime-se a ré para que apresente o(s) extrato(s) referente(s) ao(s) período(s) de janeiro/fevereiro/1989 da conta mencionada, com fulcro no artigo 355 do CPC, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0001301-94.2008.403.6106 (2008.61.06.001301-1) - MARLENE APARECIDA BRAZ - INCAPAZ(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que houve instrução, abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Ao MPF. Intime-se.

0002740-43.2008.403.6106 (2008.61.06.002740-0) - EDINA FRANCISCA DA COSTA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 100). Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas informações obtidas no CNIS (fls. 32), bem como pelas prestações do benefício de auxílio-doença concedidos administrativamente (fls. 33/34 e 69). Deixo anotado que a autora, instada a comprovar atividade laborativa no período em que recolheu como contribuinte individual, trouxe aos autos documentos que indicam atividade no período de recolhimento (fls. 109/120). A incapacidade ficou comprovada através da perícia realizada na área de psiquiatria (fls. 89/93), constatando o sr. perito que a autora padece de transtorno depressivo moderado. Deixo anotado que a conclusão do sr. perito foi pela incapacidade total; contudo, melhor que se conceda o auxílio-doença, vez que o mesmo expert afirmou que a patologia é temporária, com duração de até seis meses, havendo possibilidade de remissão do quadro, com restabelecimento das capacidades laborativas, desde que ocorrendo a otimização do tratamento antidepressivo ora empregado e havendo a adesão da examinanda ao tratamento que lhe for preconizado. Nesse sentido, considerando que a perícia foi realizada em 10/09/2009 (fls. 89), designo nova perícia na área de psiquiatria, vez que o prazo de 06 (seis) meses indicado no laudo já expirou (fls. 92, quesito 5). Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008 paginas

1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, médico perito na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 09 (nove) de setembro de 2010, às 12:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Rubião Júnior, 2649 - Clínica Humanitas, nesta. Deverá a autora comparecer portando documento de identificação oficial com foto (rg, ctps, carteira de habilitação), e todos os exames que já tenha realizado, bem como deverá informar caso tais exames não estejam em seu poder. A não apresentação de exames pretéritos sem a justificativa supra, poderá ensejar o reconhecimento de deslealdade processual. Deverá o Sr. perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Dessarte, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome da autora Edina Francisca da Costa, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos a autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista ao réu dos documentos apresentados às fls. 109/120, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Registre-se. Intimem-se.

0002743-95.2008.403.6106 (2008.61.06.002743-5) - ROSA MORENO DAVID (SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Compulsando os autos e analisando melhor as razões recursais do autor, reconsidero a decisão de fl. 93 para receber o recurso adesivo de fls. 78/86, nos termos do artigo 500 do CPC, embora a ação tenha sido julgada procedente. Assim, considerando que já houve manifestação da ré acerca de referido recurso, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Comunique-se da presente decisão o relator do agravo de instrumento interposto à fl. 97. Intimem-se.

0004550-53.2008.403.6106 (2008.61.06.004550-4) - JOSE FLAVIO MANSANO GASPARINI (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Compulsando os autos com minudência, verifico a necessidade de esclarecimentos que devem ser prestados pelo autor. Considerando a idade do autor(a) quando de seu reingresso ao Regime Geral de Previdência social e considerando que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inoocorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos iniciados em 2004, pois não há qualquer indício de que quando o fez estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se as contribuições derivassem do exercício de atividade regular remunerada com registro em CTPS. Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes daquele período, bem como os valores dos rendimentos mensalmente considerados na fixação dos salários de contribuição. Adianto, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese, contra a Previdência Social. Prazo de 10 (dez) dias. Vencido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0008997-84.2008.403.6106 (2008.61.06.008997-0) - ARMANDO AMARO X MARIA DE OLIVEIRA AMARO X SELMA AMARO MUNIZ X SILVIA MARIA AMARO EYNG X SILMARA DE OLIVEIRA AMARO X SILVANA AMARO DE JORGE (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que não há recurso de apelação da CAIXA, determino o desentranhamento das contrarrazões apresentadas pelos autores às fls. 69/73. Certifique-se, colocando-as à disposição dos interessados pelo prazo de 30 dias. Não sendo retiradas, serão destruídas. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 68, remetendo-se os autos ao E. TRF em razão da interposição de recurso pela parte autora. Intimem-se.

0010647-69.2008.403.6106 (2008.61.06.010647-5) - SUELI SANDOVAL (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que não há recurso de apelação da CAIXA, determino o desentranhamento das contrarrazões apresentadas pelos autores às fls. 56/60. Certifique-se, colocando-as à disposição dos interessados pelo prazo de 30 dias.

Não sendo retiradas, serão destruídas. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 54, remetendo-se os autos ao E. TRF em razão da interposição de recurso pela parte autora. Intimem-se.

0010698-80.2008.403.6106 (2008.61.06.010698-0) - APARECIDA LUISA BUENO DE LOBO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) f. 60/67 e 91/94, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.43), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB, e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. No mesmo prazo à autora dos documentos juntados às f. 74/86. Intimem-se. Cumpra-se.

0012353-87.2008.403.6106 (2008.61.06.012353-9) - BENEDITO MARTINS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados, sendo documento essencial para o julgamento da lide. Considerando que o(s) documento(S) de f. 15 comprova(m) a existência e a titularidade da(s) conta(s) nº 17351-9, intime-se a ré para que apresente o(s) extrato(s) referente(s) ao(s) período(s) de janeiro/fevereiro de 1989, com fulcro no artigo 355 do CPC, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Com a juntada, abra-se vista ao autor. Intimem-se. Cumpra-se.

0012542-65.2008.403.6106 (2008.61.06.012542-1) - PETRONIO LOPES DA SILVA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/41. Citado, o réu apresentou contestação em que se insurge apenas quanto à incapacidade definitiva do autor. Juntou documentos (fls. 49/76). Foi deferida a realização de perícia médica, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 42/43). Laudos dos peritos médicos às fls. 93/95 e 102/114. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor. A qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados pela CTPS do autor juntada às fls. 14/21. Aliás, estes requisitos não foram contestados pelo réu, o que os torna incontroversos. Passo à análise da incapacidade, ou seja se o autor está incapacitado definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Quanto a este aspecto, observo que o laudo do perito médico neurologista conclui que o autor se encontra total e permanentemente incapacitado para o trabalho em virtude de apresentar seqüelas de acidente vascular cerebral relativas à diminuição da força muscular no lado afetado, distúrbio de marcha e de sensibilidade (fls. 94). Assim, faz jus à obtenção de aposentadoria por invalidez, vez que preenchidos os requisitos legais. O início do benefício deverá ser fixado a partir da cessação administrativa ocorrida em 20/11/2007 (fls. 56). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez ao autor Petrônio Lopes da Silva, a partir de 20/11/2007. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações serão corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 22/11/2007, deverão ser compensados os valores eventualmente já recebidos após esta data a título de auxílio-doença ou por força de antecipação da tutela, vez que inadmissível a cumulatividade dos benefícios. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens (Lei 9469/97, art. 10). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Petrônio Lopes da Silva. Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 20/11/2007 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0012868-25.2008.403.6106 (2008.61.06.012868-9) - LUIZ CARLOS PICCOLI (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao INSS do documento juntado à f. 240.

0013365-39.2008.403.6106 (2008.61.06.013365-0) - RUBENS NHOATO VICENTIM (SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de pressuposto processual, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: **Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroida pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: **Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. (...)2.** É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. (...) AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. **Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR**

- NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido:Ementa:ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009.DISPOSITIVODe parte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00001485-2, de RUBENS NHOATO VICENTIM, o seguinte:- correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000313-39.2009.403.6106 (2009.61.06.000313-7) - KATUYI NAKAO(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as

partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSO CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 0029492-8, de KATUYI NAKAO, o seguinte: - correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no

Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000777-63.2009.403.6106 (2009.61.06.000777-5) - HELOISA SILVA ALBERGARIA PRADO X SUELI SILVA X GUSTAVO MATTOS GRAMOLELLI SILVA - INCAPAZ X JESSICA MATTOS GRAMOLELLI SILVA - INCAPAZ X MARCIA BENEDITA DE MATTOS SILVA X ARLINDA ANTONIA DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP200329 - DANILU EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Chamo o feito à conclusão. Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0005907-05.2007.403.6106, vez que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.Intime-se a parte autora para que providencie a inclusão de Marcia Benedita de Mattos Silva no pólo ativo desta ação, vez que a mesma também é herdeira juntamente com seus filhos. Deverá apresentar procuração em seu nome, no prazo de 15 dias.Com a regularização, remetam-se os autos à SUDI para as devidas anotações. Sem prejuízo, intime-se a CAIXA do pedido de desistência em relação à conta nº 1047-6, à fl. 105.Considerando que há interesse de incapazes, vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0002147-77.2009.403.6106 (2009.61.06.002147-4) - GABRIEL CESARIO CURY - ESPOLIO X NELCY APARECIDA NOGUEIRA CURY(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a autora para que junte aos autos a certidão de óbito, bem como comprove sua condição de inventariante dos bens deixados por Gabriel Cesario Cury, ou, se o caso, providencie a habilitação de todos os herdeiros. Prazo 15 dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

0003414-84.2009.403.6106 (2009.61.06.003414-6) - RITA ANGELA CASTRO CARNEIRO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Não havendo proposta do INSS, nem discordância expressa das partes sobre o laudo, venham os autos conclusos para sentença (art. 330,I, do CPC).

0003891-10.2009.403.6106 (2009.61.06.003891-7) - LUIZ ANTONIO TONIN(SP216586 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor para que efetue pagamento nos termos do despacho a seguir transcrito: Face ao pedido de pagamento da indenização em valor inferior ao estipulado, diga a interessada (CAIXA), no prazo de 10 dias, indicando desde já os dados para transferência.Após a resposta da CAIXA, intime-se o autor para pagamento.Com o depósito, oficie-se.Com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

0004210-75.2009.403.6106 (2009.61.06.004210-6) - ANTONIO CARLOS BITENCOURT(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade rural e em regime especial, como trabalhador na agropecuária, com a conseqüente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço de que trata a Lei nº 8.213/91.A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 46/138.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 157/165).Em audiência de instrução, após rejeição liminar de alegação de suspeição formulada em relação ao juiz da causa, o advogado do autor se retirou da sala de audiências, tendo permanecido o autor. Foi tomado o seu depoimento pessoal e ouvidas três testemunhas (fls. 176/181). Em alegações finais, o INSS somente reiterou os termos da contestação. É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve três pedidos, reconhecimento do trabalho rural, a conversão de tempo de serviço especial para comum e aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão na verificação dos seguintes requisitos:1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado2. Idade 3. Tempo de serviço 4. Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural.O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Anoto que os documentos acostados emitidos em nome do pai do autor não servem como prova do exercício de atividade rural pelo próprio autor. Além da documentação juntada aos autos, em seus depoimentos as testemunhas confirmaram o exercício de atividade rural do autor (fls. 179/181).

Nesse sentido, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538).Assim, o Certificado de Dispensa de Incorporação do autor (fls. 64) é o documento mais antigo em que entendo estar comprovada a sua atividade rurícola. Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149 II Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009).Como resultado final, reconheço o trabalho rural do autor no período compreendido entre 01/01/1973 e 03/02/1991 (termo final conforme requerido na inicial), o que representa 6608 dias de trabalho rural, consubstanciado nos documentos juntados às fls. 49, 50, 64, 66 e 68/81.Contudo, deixo anotado que por se tratar de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, com a conseqüente conversão para tempo comum. Inicialmente observo que na inicial o autor pleiteia o reconhecimento do período laborado na lavoura como atividade especial. A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei.Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do

trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425) Em relação à natureza especial da atividade rural, é de se ver que, embora o item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. De início, observa-se que a norma se refere a trabalhadores na agropecuária, de onde se conclui que o trabalho somente na lavoura não pode ser reconhecido como de natureza especial: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.....5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura.....(STJ, 6ª Turma, REsp. 291.404/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 576) Além disso, e mais importante, ao tempo em que o Autor exerceu atividade no campo, o rurícola sujeitava-se a regime previdenciário próprio, em que não havia previsão de aposentadoria especial. Considerando-se que a natureza do serviço é regida pela legislação vigente à época em que o serviço é prestado, e que o ingresso dos rurícolas no Regime Geral de Previdência Social não foi acompanhado de norma específica que, retroativamente, tenha imputado ao labor rural a qualidade de especial, ainda que para efeito de conversão em tempo de serviço comum, não é permitido o reconhecimento da natureza especial do serviço rural realizado pelo Autor. Portanto, a categoria profissional a que se referia o Decreto 53.831/1964 restringia-se aos trabalhadores que, mesmo exercendo atividades tipicamente rurais, estavam vinculados ao regime urbano, como os empregados de empresa agroindustrial ou agrocomercial, o que não é o caso do Autor. Assim, em relação ao reconhecimento do trabalho em condições especiais, improcede o pedido. Finalmente, resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superada a análise do tempo de serviço rural e a conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conforme CTPS do autor juntadas às fls. 53/55 e extrato do CNIS, somando-se os períodos ali constantes ao tempo rural ora reconhecido até a data do requerimento administrativo do benefício (10/01/2008), obtém-se o resultado de 31 anos, 10 meses e 18 dias de atividade laborativa comum rural e urbana. Conforme planilha: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, na data do requerimento administrativo o autor ainda não havia cumprido o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos, vez que naquela oportunidade contava com apenas 13 anos, 09 meses e dez dias de atividade urbana (com contribuições), o que ocorreu apenas em 07/04/2009, veja-se planilha com os períodos urbanos do autor: Todavia, se considerarmos a data do início do benefício como a da citação (fls. 26/06/2009), terá o autor cumprido o período de carência. Resta, por fim, analisar a situação do autor frente ao disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98. Nesse passo, observo que na data da edição da EC, o autor contava com 22 anos, 09 meses e 22 dias de exercício de atividade laborativa e estava com a idade de 44 anos. Quanto a este ponto, a Emenda Constitucional nº 20, publicada no DO do dia 16/12/98, modificou o sistema de previdência social, alterando o artigo 201 da Constituição Federal, que em seus 7º e 9º assim determinou: (...) 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (...) 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Por sua vez, o artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabeleceu: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do

tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) O artigo 4º da Emenda assim dispõe: Art. 4º. Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. O autor deveria então comprovar idade (53 anos) e tempo de serviço. A idade o autor completou em 23/10/2007. Quanto ao tempo de serviço, observo que o autor soma, até a data da citação, após o cumprimento do período de carência necessário, um período de tempo de serviço equivalente a 33 anos, 04 meses e 01 dia, ou 12166 dias, e conforme a alínea b do inciso I do 1º do artigo 9º da EC 20/98, precisa somar, além dos trinta anos de tempo de serviço, mais 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir 30 anos de serviço. Considerando, então, que em 16/12/98 (publicação da EC 20/98) contava com 22 anos, 09 meses e 22 dias ou 8322 dias e que para completar 30 anos de serviço faltavam 2628 dias, deveria o autor comprovar mais 40% deste período faltante, que corresponde a 1051 dias, chegando a um total de 3678 dias. Este período foi cumprido em 12/01/2009. Assim, conforme consulta realizada no CNIS nesta data, em 12/01/2009 o autor ainda mantinha vínculo empregatício com a empresa União Cooperativa de Serviços Elétricos e Desenvolvimento, merece prosperar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, vez que cumpridos todos os requisitos legais. Trago a planilha de cálculo do tempo de serviço: Finalmente, deixo anotado que havendo necessidade de cumprimento do pedágio, o cálculo do percentual do salário de benefício levará em conta somente o tempo de serviço após o cumprimento daquele, nos termos do artigo 9º, 1º, II da Emenda Constitucional nº 20/98: 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço rural do autor o período de 01/01/1973 a 03/02/1991, condenando o réu a averbá-lo em seus assentamentos, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir de 12/01/2009, no valor de 70% (setenta por cento) do salário de benefício. Considerando o fato de o autor remanescer cerca de sete meses para completar 35 anos de serviço, caberá a este analisar a conveniência de executar o presente julgado após o seu trânsito. IMPROCEDE o pedido de conversão do tempo de serviço em atividade exercida em condições especiais para comum. Arcará o réu com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, valor este que foi reduzido tendo em vista que o causídico não participou da audiência de instrução, abandonando o autor em momento importante do processo, bem como a sucumbência recíproca. Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Considerando que o advogado abandonou o autor, seu cliente, no início da audiência de instrução, logo após a decisão de indeferimento da suspeição apresentada em relação ao juízo da causa, e considerando que o advogado ao assim proceder violou em tese o EOAB em seu artigo 34, incisos IX a XI, colocando seus interesses particulares no recebimento dos honorários acima dos interesses do seu cliente, como se fosse uma espécie de sócio do seu cliente (sic - fls. 193 - item 21), conforme sustenta no item 19 a 22 da exceção de suspeição apresentada em audiência, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, com cópia do termo de audiência de fls. 176/177 e desta sentença, para as providências que entender cabíveis. Considerando outrossim que os documentos juntados com a Exceção de Suspeição que foi liminarmente rejeitada não dizem respeito a este processo mas são parte de processo de natureza administrativa e sigilosa, não interessando ao direito de natureza previdenciária nestes autos tratado (fls. 201/240), determino o seu desentranhamento, colocando-se à disposição do ilustre advogado pelo prazo de 30 dias, findo os quais serão destruídos. Finalmente, considerando que o autor participou da audiência de instrução de seu processo sem o seu advogado, bem como considerando as peculiaridades do caso concreto, que envolvem, ao sentir desse juízo a confusão de prioridades por parte do seu advogado, entendo oportuno que receba a sentença para ciência, para que fique ciente dos termos em que a prestação jurisdicional se realizou. Para tanto, determino o envio de cópia da presente ao autor por via postal. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006. Nome do Segurado Antonio Carlos Bitencourt Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço proporcional DIB 12/01/2009 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004420-29.2009.403.6106 (2009.61.06.004420-6) - LAURENTINO DE MORAIS (SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de trabalhador urbano, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei nº 8213/91. Trouxe com a inicial, documentos comprovando a idade e o exercício de atividade laboral (fls. 11/71). Citado, o instituto réu apresentou resposta com preliminar de falta de interesse processual na demanda. Juntou documentos (fls. 80/105). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de

conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria por idade. Tal benefício vem insculpido na Constituição Federal, em seu artigo 7º inciso XXIV, como, também no art. 201, 7º, II, in verbis: Art. 201. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 201, dispositivo de eficácia limitada, dependia de Lei para que pudesse ser aplicado, deixando então ao legislador ordinário a tarefa de elaborar a norma de integração para dar ao mandamento constitucional um nível de concreção apto a ensejar-lhe a efetiva aplicação. Tal norma cristalizou-se em 24 de julho de 1991, com a edição do Plano de Benefícios da Previdência Social, veiculado pela Lei nº 8.213, que em seu artigo 48 dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, cabe o exame do requisito idade. Como se pode ver às fls. 12 (RG), o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 16 de março de 2009. Portanto, quando da data da propositura da ação já contava com a idade exigida pela lei. Passo a análise da comprovação do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25, da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26 (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (...) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Por sua vez, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 prevê: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos (...) 2009.....168 meses (...) Considerando as anotações nas CTPS do autor (fls. 71) chegaremos a um total de 14 anos, 02 meses e 03 dias de efetivo trabalho urbano, conforme tabela a seguir: Observe que não consta baixa no primeiro contrato de trabalho do autor relativo ao período de 11/09/1963 a 30/03/1965. Todavia, tal período mencionado na inicial não foi controvertido pelo réu. Ademais, o período mencionado não diverge dos demais apontados em CTPS, até porque, o vínculo seguinte do autor teve início cerca de nove anos após o encerramento do anterior. Assim, considero válido o período lançado na inicial relativo ao trabalho do autor para a empresa Aquazul Engenharia S/A. Retornando à análise dos autos, levando-se em conta o ano em que o autor implementou as condições para a obtenção do benefício (ou seja, completou 65 anos de idade) - 2009 - deveria ter comprovado 168 meses de contribuição, o que equivale a exatamente 14 anos. Conforme acima analisado, o autor comprovou o tempo de serviço exigido pela lei. Assim, merece prosperar a pretensão deduzida na inicial. O benefício será devido a partir da citação, conforme requerido na inicial (fls. 09). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade ao autor Laurentino de Moraes, a ser calculado nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, observado o que restou fundamentado, incluindo a gratificação natalina (13º salário). Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir de 17/07/2009, data da citação e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão também a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161, 1º). Considerando que o réu não contestou o mérito da demanda, deixo de fixar honorários advocatícios de sucumbência. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2º do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado LAURENTINO DE MORAIS Benefício concedido Aposentadoria por idade DIB 17/07/2009 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005899-57.2009.403.6106 (2009.61.06.005899-0) - ALAN BELEI DE SOUZA - INCAPAZ X MARCIA LUCIA BELEI (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 77/82, e do estudo social apresentado à f. 61/67, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da

Justiça Gratuita (f.23), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB, e R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome de TATIANE DIAS RODRIGUES CLEMENTINO, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requiritem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006269-36.2009.403.6106 (2009.61.06.006269-5) - ROQUE TORRES DE MORAES JUNIOR - INCAPAZ X AMANDA TORRES DE MORAES (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao autor(a) para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0006657-36.2009.403.6106 (2009.61.06.006657-3) - ADELAIDE MARIA OLGA COELHO TRINDADE (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias.

0006810-69.2009.403.6106 (2009.61.06.006810-7) - ANDRES ISQUIERDO PEREZ - INCAPAZ X CLAUDIA SIMEIRE DA SILVA (SP217592 - CLAUDIA SIMEIRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.192, recebo a apelação do(a) autor(a) só no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006906-84.2009.403.6106 (2009.61.06.006906-9) - JOSE MONTESALLE (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Depreque-se conforme rol declinado à f. 98.

0007001-17.2009.403.6106 (2009.61.06.007001-1) - YOSHIO IMAI - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI (SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203 V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20: ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Assim, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O requisito subjetivo restou demonstrado nos autos, conforme se observa dos documentos de fls. 17 (RG de estrangeiro e CIC), uma vez que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em fevereiro de 1996. A alegação do réu de que o benefício assistencial não pode ser concedido a estrangeiro não naturalizado residente no país, merece ser afastada. O autor é japonês e reside no Brasil há setenta e seis anos, conforme Certidão de Registro no Consulado Geral do Japão em São Paulo juntado às fls. 19. De acordo com o caput do art. 5º, da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. Ademais, a assistência social é um direito fundamental, e qualquer distinção fere a universalidade deste direito. Dessa forma não se pode restringir o direito ao amparo social por ter o autor condição de estrangeiro, vez que, no caso presente a análise da documentação juntada revelou que o mesmo se encontra em situação regular e reside no país há e 76 (setenta e seis) anos. O artigo 4º do Decreto 1744/95, vigente à época do requerimento administrativo do benefício, dispôs: Art 4 São também beneficiários os idosos e as pessoas portadoras de deficiência estrangeiros naturalizados e domiciliados no Brasil, desde que não amparados pelo sistema previdenciário do país de origem. Também a jurisprudência vem decidindo neste sentido, conforme arestos abaixo transcritos: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO AO ESTRANGEIRO. ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO.1 - A condição de estrangeiro do autor não afasta

seu direito à percepção do benefício assistencial ora pleiteado, em razão do princípio constitucional da igualdade e da universalidade que rege a Seguridade Social. Precedente deste Tribunal.(...)(TRF 3ª Região, AC 948588, Juiz Nelson Bernardes, Órgão Julgador: 9ª Turma, DJU: 09/09/2005 página: 720)BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RESIDENTE NO PAÍS. IRRELEVÂNCIA DA NACIONALIDADE. O benefício assistencial da Lei nº 8.742, de 1993, é devido não apenas a brasileiros, mas aos residentes no país, sendo irrelevante a nacionalidade. (TRF4, REOMS 2005.70.01.005335-9, Quinta Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, D.E. 07/01/2008)Finalmente, restou comprovada a situação de miserabilidade em que se encontra o autor, vez que o mesmo reside no Hospital-Lar Irmã Dulce na Providência de Deus, em Pirajuí-SP, e desde 1954, quando de sua internação no Juquery, não recebe visitas de seus familiares, conforme consta do Ofício de fls. 92.Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 ao autor Yoshio Imai (incapaz - representado por seu curador Nélio Joel Angeli Belotti), no valor de um salário mínimo mensal, sem prejuízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal.Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias.Abra-se vista as partes do Ofício juntado às fls. 92.Vista ao MPF.Registre-se. Intimem-se.

0007129-37.2009.403.6106 (2009.61.06.007129-5) - JOSE ANTONIO BUENO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao autor(a) para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0007516-52.2009.403.6106 (2009.61.06.007516-1) - EDIVALDO DO CARMO PEREIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Indefiro o pedido para realização de nova perícia vez que do laudo apresentado pelo perito oficial não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou vício formal.Além do mais, o(a) autor(a) limitou-se a impugnar o laudo de forma genérica sem apresentar irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada na área de psiquiatria.Venham os autos conclusos para sentença.

0007552-94.2009.403.6106 (2009.61.06.007552-5) - ANTONIO CESAR DE MORAES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 102/105, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.64), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), em nome do Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Intimem-se. Cumpra-se.

0008030-05.2009.403.6106 (2009.61.06.008030-2) - ANTONIO CESAR PEREIRA DA SILVA(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP140958 - EDSON PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

0008146-11.2009.403.6106 (2009.61.06.008146-0) - HELENA DESTEFANI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a

correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUENTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à

aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido:Ementa:ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00277375.0, de HELENA DESTEFANI, o seguinte:- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008324-57.2009.403.6106 (2009.61.06.008324-8) - MARIA DOLORES PEREIRA DE JESUS(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusões dos laudos periciais juntados às fls. 53/58, 78/81 e 89/92, a autora não padece de doença ortopédica e é portadora de diabetes mellitus (endocrinologia) e hipertensão arterial sistêmica (cardiologia). Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido.Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada.Abra-se vista às partes dos laudos periciais de fls. 53/58, 78/81 e 89/92 e a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 43), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Jorge Adas Dib e Dr. Luiz Antonio Pellegrini no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, fixo os honorários periciais em favor do Dr. José Paulo Rodrigues no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).Requisitem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008537-63.2009.403.6106 (2009.61.06.008537-3) - LEODORO AMARO PEREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao autor(a) para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0008604-28.2009.403.6106 (2009.61.06.008604-3) - MARIA ARCANGELA DE OLIVEIRA MARQUES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o indeferimento da tutela nos termos da decisão de f. 70, eis que os fatos apresentados pela autora já foram apreciados naquela oportunidade.Venham os autos conclusos para sentença.

0008776-67.2009.403.6106 (2009.61.06.008776-0) - MARCOS ALBINO DA SILVA FERREIRA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE

ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 106/111, o autor é portador de Hepatite C crônica. Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Outrossim, consigno que não passou despercebido por este juízo o fato do autor ter vertido contribuições até janeiro de 1988 e mais de 20 anos depois ter contribuído por 14 (catorze) meses como contribuinte individual (fls. 88/89), quando já possuía 50 anos de idade, tendo a seguir ingressado com o pedido de auxílio-doença. Ainda, resta duvidosa a data do início da suposta incapacidade, que conforme apurado pelo laudo do INSS (fls. 92), o diagnóstico da doença se deu em 2007, anterior portanto ao reingresso no RGPS, o que também veda a concessão do benefício, nos termos do artigo 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Por tais motivos, ausente neste momento a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 106/111, bem como ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 54), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009089-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009089-7) - ANA VALERIA BRANCATO DE LUCCA (SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento de f. 118, vez que a via original encontra-se à f. 125. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de OFTALMOLOGIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 13 DE SETEMBRO DE 2010, às 09:00, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544 - HOSPITAL DE BASE, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

0009521-47.2009.403.6106 (2009.61.06.009521-4) - PLACIDIO PEREIRA (SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o Dr. FRANCISCO CESAR MALUF QUINTANA, médico-perito na área de ORTOPEDIA, que agendou o dia 18 DE AGOSTO DE 2010, às 11:30, para realização da perícia, que se dará na AV. FARIA LIMA, 5756, NESTA. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de NEUROLOGIA E GASTRO ENTEROLOGIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 16 DE AGOSTO DE 2010, às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544 - HOSPITAL DE BASE, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da

prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se.

0009568-21.2009.403.6106 (2009.61.06.009568-8) - ROSINEIDE GARCIA DE CAMPOS (SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A concessão do benefício pela via administrativa não obsta que o juízo requeira a comprovação dos fatos narrados na inicial, nem faz prova da qualidade de segurado/carência, vez que não é suficiente para fazer presumir qualquer dos requisitos do benefício. É justamente por isso que várias vezes há divergência entre os resultados administrativos e jurídicos a respeito do mesmo benefício. Assim sendo cabe ao autor comprovar em juízo a existência de todos os requisitos legais à concessão do benefício que pleiteia independentemente do posicionamento administrativo do INSS. Concedo mais 10 (dez) dias para a comprovação da qualidade de segurado, sob pena extinção sem julgamento do mérito.

0000194-44.2010.403.6106 (2010.61.06.000194-5) - APARECIDO CRIVELLARI (SP284080 - APARECIDO CRIVELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0000259-39.2010.403.6106 (2010.61.06.000259-7) - DAYENE CRISTINA DA SILVA BARBOSA X AYLLAN CHRISTOPHER DA SILVA BRAO - INCAPAZ X ANNE BEATRIZ DA SILVA BRAO - INCAPAZ X ANNA CAROLINA DA SILVA BRAO - INCAPAZ X DAYENE CRISTINA DA SILVA BARBOSA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91. O E. STF recentemente fixou entendimento de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício, e não a de seus dependentes (RE nº 587365 - Plenário - julgado em 25/03/2009 - DJE 08/05/2009). Assim, conforme consta das informações trazidas com a contestação, o último salário de contribuição percebido pelo companheiro e pai recluso dos autores foi no valor de R\$ 1.306,74 em julho de 2008 (fls. 50), superior, portanto ao previsto na Portaria 77/2008, vigente à época, conforme tabela abaixo. PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 A partir de 1º/2/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 Ainda que se considerasse o valor da remuneração de junho de 2008, R\$ 773,60 (fls. 50), ultrapassaria os R\$ 710,08 previstos na tabela acima. Por tais motivos, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se os autores para que juntem aos autos Atestado de Permanência Carcerária devidamente atualizado, vez que o Atestado de fls. 20 é de outubro de 2009, no prazo de 10 (dez) dias. Registre-se. Intimem-se.

0000337-33.2010.403.6106 (2010.61.06.000337-1) - APARECIDO MONTANHA (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Vista à CAIXA do pedido de desistência à fl. 48. Intimem-se.

0000628-33.2010.403.6106 (2010.61.06.000628-1) - MARIA RITA SOLER CAMARA (SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança da parte autora, citada e identificada na exordial, em face de planos econômicos governamentais. A autora trouxe com a inicial documentos (fls. 10/14). Em decisão de fls. 17, determinou-se a ré a exibição dos extratos referentes aos períodos

pleiteados. Da decisão supra, houve interposição de Agravo Retido pela ré. Citada, a CAIXA apresentou contestação (fls. 26/38), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Houve réplica. Em petição e documentos às fls. 54/57, a ré informou que a conta poupança da autora foi encerrada em setembro de 1989, devendo a ação ser extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual. A autora não se manifestou (certidão fls. 59 verso). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Conforme se depreende dos autos, a autora busca a reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta poupança. Em petição de fls. 54/57, a CAIXA informa que a conta poupança da autora foi encerrada antes do plano requerido, ou seja, a conta não mais existia à época em que foi implantado o Plano Collor I - abril e maio/90. Assim, considerando que a conta poupança da parte autora foi encerrada em setembro de 1989 (documento fls. 56), não havendo saldo em sua conta à época dos expurgos, não há interesse na prestação jurisdicional. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000691-58.2010.403.6106 (2010.61.06.000691-8) - LAFAIETE ANTONIO MAGRO (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Vista à CAIXA do pedido de desistência à fl. 54/55. Intimem-se.

0000705-42.2010.403.6106 (2010.61.06.000705-4) - MARCELO DIMAS VERONEZE (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vista ao autor da informação e extrato juntados às fls. 69/72. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0000766-97.2010.403.6106 (2010.61.06.000766-2) - ELIANA PEREIRA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Abra-se vista ao autor(a) para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000902-94.2010.403.6106 (2010.61.06.000902-6) - JOSE SBROLINI (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ciência ao autor dos documentos juntados às f. 38/84, bem como presente endereço completo, conforme informação de f. 85.

0001062-22.2010.403.6106 (2010.61.06.001062-4) - CONCEICAO APARECIDA VITORIA CHRISTOFOLETTI (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Mantenho a decisão de f. 31, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Vista à autora da informação e extratos juntados às fls. 66/69. Intimem-se.

0001277-95.2010.403.6106 (2010.61.06.001277-3) - MARIA APARECIDA MADURO (SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Intime-se a ré para que apresente o(s) extrato(s) das contas 9115-1, 12918-3 e 9204-2, referente(s) ao(s) período(s) de JANEIRO/FEVEREIRO de 1991, com fulcro no artigo 355 do CPC, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$

100,00 por dia de atraso.Intimem-se. Cumpra-se.

0001279-65.2010.403.6106 (2010.61.06.001279-7) - NELZA LUIZINHA BONINI RICCI X OCTAVIO RICCI JUNIOR(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que o extrato é imprescindível para o julgamento da lide, intime-se o autor para que apresente nova cópia do documento de fl. 71, vez que ininteligível.Prazo: 10 dias.Intimem-se.

0001291-79.2010.403.6106 (2010.61.06.001291-8) - ANTONIO AMARAL FILHO - ESPOLIO X RUY GERALDO AMARAL(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, vez que com a morte do titular da conta a ação foi proposta pela inventariante, representante do espólio, legitimando a busca do direito do falecido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 08). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado.Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria e passo a considerar o pedido formulado na inicial como ILÍQUIDO.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001292-64.2010.403.6106 (2010.61.06.001292-0) - DORALICE ANA ALVES(SP260515 - GUSTAVO SOUZA RODRIGUES CIRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Analisando a petição de fl. 48, observo que o autor possuía os dados da conta-poupança, no entanto deixou de informá-los na inicial, dificultando, assim, o cumprimento pela ré da decisão de fl. 17. Assim, considerando os dados da conta-poupança, intime-se novamente a CAIXA para que cumpra a decisão de fl. 17, no novo prazo de 90 dias, após os quais serão aplicadas a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso.Intimem-se.

0001310-85.2010.403.6106 (2010.61.06.001310-8) - NELSON FACINA(SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se a ré para que apresente o(s) extrato(s) da conta 20248-9, referente(s) ao(s) período(s) de MAIO/JUNHO de 1990, com fulcro no artigo 355 do CPC, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso.Intimem-se. Cumpra-se.

0001314-25.2010.403.6106 (2010.61.06.001314-5) - LILIAN CLAUDIA DA ROCHA E SILVA(SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se a ré para que apresente o(s) extrato(s) da conta 29459-6, referente(s) ao(s) período(s) de MAIO/JUNHO de 1990, com fulcro no artigo 355 do CPC, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso.Intimem-se. Cumpra-se.

0001430-31.2010.403.6106 - APARECIDA FURLAN FECOZZI(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SUDI para recadastramento do nome da autora conforme documento de f. 12.Cumpra a autora as determinações do despacho inicial f. 90, em 10(dez) dias, sob pena de extinção.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que

acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta.

0001877-19.2010.403.6106 - DONIVAR BRESSAN(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA O autor, já qualificado na inicial, promove ação visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Juntou com a inicial documentos. Em despachos de fls. 27 e 28, determinou-se ao autor a regularização da procuração vez que não foi assinada pelo mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Devidamente intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação das decisões retro, conforme se vê nas certidões de fls. 27 verso e 29 verso. Nesse passo, observo que a irregularidade na procuração obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos dos artigos 36 e 37 do Código de Processo Civil. Destarte, ante a não manifestação do autor acerca dos despachos de fls. 27 e 28, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001940-44.2010.403.6106 - JOSE CARLOS CASAGRANDE(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Apresente a CAIXA o termo de adesão mencionado à fl. 33. Após, com ou sem manifestação, abra-se vista para réplica. Intimem-se.

0001944-81.2010.403.6106 - NELSON RODEIRO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Apresente a CAIXA o termo de adesão mencionado à fl. 42. Após, com ou sem manifestação, abra-se vista para réplica. Intimem-se.

0001996-77.2010.403.6106 - LAURINDO ADEMARCHI MARQUIOLLI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que o extrato é imprescindível para o julgamento da lide, intime-se o autor para que apresente nova cópia do documento de fl. 17, vez que ininteligível. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0002114-53.2010.403.6106 - CLAUDINA GIL RIZZATTI(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se a ré para que apresente o(s) extrato(s) da conta 21788-7, referente(s) ao(s) período(s) de MAIO/JUNHO de 1990, com fulcro no artigo 355 do CPC, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Intimem-se. Cumpra-se.

0002153-50.2010.403.6106 - ANNA DSANDRE GIRALDI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda de fls. 21/26. À SUDI, para retificação do pólo ativo da ação, fazendo constar como autor Flavio Benedito Giraldi, e como sucedida, Anna DSandre Giraldi. Cumpra-se. Segue sentença em 02 (duas) folhas, impressas em ambos os lados. SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança da parte autora, citada e identificada na exordial e documentos, em face de planos econômicos governamentais. Juntou com a inicial documentos. Em decisão às fls. 19, determinou-se a autora que emendasse a inicial, informando sua profissão. Às fls. 21/26, houve pedido de emenda a inicial, esclarecendo que por equívoco constou na inicial Anna DSandre Giraldi, quando o correto seria Flavio Benedito Giraldi, sucessor da autora. Decisão às fls. 27, determinando a emenda a inicial, a fim de constar no pólo ativo exclusivamente o inventariante, único com capacidade para representar o espólio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Conforme certidão de fls. 28 verso, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca do despacho supra. Às fls. 29, foi deferida a emenda apresentada às fls. 21/22. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. Isso porque o autor não tem legitimidade para a presente ação, vez que não comprovou sua condição de inventariante dos bens deixados por Anna DSandre Giraldi. Assim, falece a Flavio legitimidade para vir a juízo pleitear a correção de índices em conta poupança de que não provou ser titular. Sobre a legitimidade de parte, trago doutrina de escol: (...) Para aqueles que, segundo as mais modernas concepções processuais, entendem que a ação não é direito concreto à sentença favorável, mas o poder jurídico de obter uma sentença de mérito, isto é, sentença que componha definitivamente o conflito de interesses de pretensão resistida (lide), as condições da ação são três: 1ª) possibilidade jurídica do pedido; 2ª) interesse de agir; 3ª) legitimidade de parte. (...) III - Por fim, a terceira condição da ação, a legitimidade (legitimatío ad

causam), é a titularidade ativa e passiva da ação, na linguagem de Liebman. É a pertinência subjetiva da ação. Entende o douto Arruda Alvim que estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença.(...)Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. LEGITIMIDADE Refere-se às partes, sendo denominada, também, legitimação para agir ou, na expressão latina, legitimatio ad causam. A legitimidade, no dizer de Alfredo Buzaid, ... , é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto. (...)A legitimação, para ser regular, deve verificar-se no pólo ativo e no pólo passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro pólo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as consequências da demanda. Destarte, ante a não manifestação acerca do despacho de fls. 27, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267 VI, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002276-48.2010.403.6106 - IRACY GANZELA NALIATI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Busca a autora a concessão do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93. Não se encontra presente a verossimilhança necessária a concessão da tutela, vez que pelo estudo social (fls. 27/32) e documento de fls. 43, ficou constatado que o núcleo familiar se compõe da autora e seu marido, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) mais R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais do aluguel da garagem de sua casa, afastando assim o requisito da miserabilidade. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este restou comprovado nos autos como sendo superior a do salário mínimo. Por tal motivo, ausente a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do estudo social apresentado à(s) f. 27/32, bem como a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 21), arbitro os honorários periciais em favor da assistente social Tatiane Dias Rodrigues Clementino no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002447-05.2010.403.6106 - MARCIA PAULA MASSUIA ORTEGA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Apresente a CAIXA o termo de adesão mencionado à fl. 28. Após, com ou sem manifestação, abra-se vista para réplica. Intimem-se.

0002462-71.2010.403.6106 - ALICE APARECIDA COSTA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao autor dos extratos juntados às fls. 41/43. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0002541-50.2010.403.6106 - CAMILO DE MATOS ANDRE(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0002547-57.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO SCANDELAI SPARAPANI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Vista ao autor dos extratos de fls. 40/43. Após, conclusos. Intime(m)-se.

0002618-59.2010.403.6106 - EUNICE BERLING MAGALHAES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se a ré para que apresente o(s) extrato(s) das contas 189687, 123384 e 169597, referente(s) ao(s) período(s) de

MAIO/JUNHO de 1990, com fulcro no artigo 355 do CPC, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Intimem-se. Cumpra-se.

0002648-94.2010.403.6106 - JOSETTE HELENE DE SOUZA RIBEIRO X JERRY DE SOUZA X JAMILLE ABRAHAO DE SOUZA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002860-18.2010.403.6106 - NILDO MORSELLI X SANDRA MORSELLI X BENEDITO EUGENIO MORSELLI X REINALDO MORSELLI NETO(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à conclusão. Verifico que o 1o. titular da conta indicada na inicial é o autor Nildo Morselli, conforme extrato juntado à fl. 31/32. Assim, não há razão da propositura da ação em nome dos herdeiros de Wilma Camargo Morselli, vez que não há comprovante de ser a mesma a 2a. titular da conta e mesmo que houvesse esta informação, basta o ajuizamento por um dos titulares. Assim, determino o prosseguimento do feito somente em nome do titular indicado à fl. 31/32, procedendo a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 18/29 e 62/65. À SUDI para retificação do pólo ativo, devendo permanecer somente Nildo Morselli. Intime-se o autor para que apresente cópia de seu RG e CPF, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0003078-46.2010.403.6106 - SONIA DE BARROS MANSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, considerando a existência de preliminar(es) (CPC, art. 301) na contestação.

0003390-22.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA ANDRADE ANGELIN(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0003402-36.2010.403.6106 - TEREZINHA SERLEI DE SOUZA X MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

1 - Considerando que a conta-poupança indicada na inicial tem como titular Maria Pereira de Souza, conforme documento de fl. 17, deverá a autora comprovar sua condição de inventariante dos bens deixados, OU, se o caso, providencie(m) a habilitação do herdeiro José de Souza indicado à fl. 16 (certidão de óbito), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2 - Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0003421-42.2010.403.6106 - WILNEIMAR DE CASTRO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança da parte autora, citada e identificada na exordial, em face de planos econômicos governamentais. Juntou com a inicial documentos. Em despacho de fls. 18 foi indeferido o pedido de justiça gratuita, determinando ao autor que promovesse o

recolhimento das custas processuais através de guia DARF, bem como trouxesse aos autos seus documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Conforme se vê na certidão de fls. 19 verso, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca da decisão retro. Nesse passo, a falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luiza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520) Outrossim, o autor não juntou seus documentos pessoais. Ora, tal requisito encontra-se esculpido no artigo 283 do CPC, e ante a inércia do autor perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido. Destarte, ante a não manifestação do autor acerca do despacho de fls. 18, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, VI c/c 267, I e IV do Código de Processo Civil, determinando a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 257 do C.P.C.. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003562-61.2010.403.6106 - MARIA REGINA DA COSTA (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0003612-87.2010.403.6106 - TEREZINHA APARECIDA SANTANNA VESSANI X HELOISA APARECIDA SANTANA X ROBERTO SANTANA X AURORA NUNES SANTANA X GEISA SANTANA X JOCELIN SANTANA (SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Diante da manifestação de desistência da ação às fls. 51, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003772-15.2010.403.6106 - LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA (SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, onde busca a parte autora a repetição dos valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas de complementação de aposentadoria, pagas pela Fundação CESP, proporcionalmente ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, acrescidos de juros moratórios. Juntou com a inicial documentos. Em despacho de fls. 29 foi indeferida a justiça gratuita, determinando ao autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Conforme se vê na certidão de fls. 30 verso, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca da decisão retro. Observo que a falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO.

CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luiza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520) Destarte, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, determinando a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 257 do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003774-82.2010.403.6106 - LUIS FERNANDO MEGETTO (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Intime-se a CAIXA para que apresente o Termo de Adesão mencionado em sua contestação. Após, com ou sem manifestação, abra-se vista para réplica. Intimem-se.

0003836-25.2010.403.6106 - FARIS RICARDO BERTOLINO(SP269161 - ANA LUCIA DE GODOI E SP272194 - RITA AMÉLIA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0003848-39.2010.403.6106 - PEDRO ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES E SP254391 - RAPHAEL GUSTAVO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, considerando a existência de preliminar(es) (CPC, art. 301) na contestação.

0004456-37.2010.403.6106 - LUIS CARLOS ORSI(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição por prevenção, oriundo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Apensem-se estes autos com o processo nº 0002959-85.2010.403.6106, vez que serão julgados em conjunto. Indefiro o pedido de recolhimento das custas iniciais ao final do processo, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96.Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, através de guia DARF, código 5762, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Deverá também o autor juntar cópia de Notas Fiscais, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e cópia da Declaração Cadastral - Produtor (DECAP) do(s) imóvel(is) de sua propriedade.Prazo: 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0005194-25.2010.403.6106 - LUIZA MOREALE SANGALETTI(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando que o pedido refere-se ao benefício de pensão por morte, esclareça a autor(a)(es) se há benefício originário em nome do falecido marido. Caso positivo, apresente carta de concessão que contenha o DIB e o tipo, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0005273-04.2010.403.6106 - RENATO AUGUSTO COSTA NEVES(SP294942 - ROBERTO TONELLI FERRANTE) X UNIAO FEDERAL

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Considerando que as custas iniciais foram recolhidas no Banco do Brasil, contrariando ordem expressa da Lei nº 9.289/96 (art. 2º) e artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se o autor para que promova o correto pagamento através de guia DARF, código 5762, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime(m)-se.

0005287-85.2010.403.6106 - LAURO ROBERTO CAMARGO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Entendo desnecessária por ora a realização de prova pericial desde que haja laudo referente ao período requerido. A confecção do laudo atual só encontra lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo.Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intime(m)-se.

0005313-83.2010.403.6106 - ANA PAULA GONCALVES RIBEIRO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE E SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 -

http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de NEUROLOGIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 08 DE SETEMBRO DE 2010, às 09:00, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544 - HOSPITAL DE BASE, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios

(mezanino), nesta. Nomeio também o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPIEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 17 DE SETEMBRO DE 2010, às 15:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005457-57.2010.403.6106 - ESMERALDA GOMES MENDONCA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 2ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 0006236-51.2006.403.6106, extinto sem julgamento do mérito. Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1. Ao SEDI para redistribuição à 2ª vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo. Cumpra-se.

0005511-23.2010.403.6106 - JOALDO DE OLIVEIRA DA SILVA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA autor, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 125.143.843-9). Juntou documentos (fls. 09/16). Constatado no setor de Distribuição possível prevenção deste processo com o de nº 2006.63.14.000226-8, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Catanduva-SP e proposto anteriormente, juntou-se aos autos cópia da petição inicial e sentença (fls. 20/29). É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. Observo que o autor está figurando no pólo ativo desta ação, onde pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 125.143.843-9), e da ação nº 2006.63.14.000226-8, em curso perante o Juizado Especial Federal de Catanduva-SP e proposta anteriormente. Assim, considerando que o pedido é a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor - aposentadoria por invalidez, e a causa de pedir é a correta aplicação dos salários-de-contribuição no PBC, e observando que ambas as ações guardam identidade de parte, causa de pedir e pedido, deve a mesma ser extinta pela ocorrência da litispendência. Destarte, reconhecendo a existência da litispendência e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º c.c. 267, V do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005548-50.2010.403.6106 - JOAO RAMOS (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deixo de determinar, por ora, a exibição dos extratos do FGTS, tendo em vista que para o processo de conhecimento são suficientes os documentos juntados na exordial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005549-35.2010.403.6106 - CELIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deixo de determinar, por ora, a exibição dos extratos do FGTS, tendo em vista que para o processo de conhecimento são suficientes os documentos juntados na exordial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que

presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Cite-se.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005555-42.2010.403.6106 - ISRAEL LINO DE SOUZA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deixo de determinar, por ora, a exibição dos extratos do FGTS, tendo em vista que para o processo de conhecimento são suficientes os documentos juntados na exordial.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Cite-se.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005556-27.2010.403.6106 - MAIBI RODRIGUES MENDES(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deixo de determinar, por ora, a exibição dos extratos do FGTS, tendo em vista que para o processo de conhecimento são suficientes os documentos juntados na exordial.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Cite-se.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005557-12.2010.403.6106 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deixo de determinar, por ora, a exibição dos extratos do FGTS, tendo em vista que para o processo de conhecimento são suficientes os documentos juntados na exordial.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Cite-se.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005560-64.2010.403.6106 - IVANIR PERPETUO FELICIANO PINTO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À SUDI para retificação do nome do autor para constar IVAIR, conforme petição inicial e documentos de f. 12.Deixo de determinar, por ora, a exibição dos extratos do FGTS, tendo em vista que para o processo de conhecimento são suficientes os documentos juntados na exordial.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Cite-se.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005561-49.2010.403.6106 - CLAUDECIR CASAGRANDE(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deixo de determinar, por ora, a exibição dos extratos do FGTS, tendo em vista que para o processo de conhecimento são suficientes os documentos juntados na exordial.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Cite-se.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005597-91.2010.403.6106 - ANA MARIA CARVALHO LOBO(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia do documento pessoal, RG, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Considerando que a análise da verossimilhança implica na apreciação da matéria de fato, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução.Cite-se.Cumpra-se.

0005614-30.2010.403.6106 - ADILSON NOGUEIRA SANTANA(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo, determino a alteração, devendo constar a União Federal.À SUDI para as devidas retificações.Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s)respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.Intime(m)-se.

0005616-97.2010.403.6106 - JOSE VALDECIR DOS SANTOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de OTORRINOLARINGOLOGIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 13 DE SETEMBRO DE 2010, às 09:00, para realização da perícia que se dará

na AV. FARIA LIMA, 5544 - HOSPITAL DE BASE, falar com Sr^a. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005624-74.2010.403.6106 - MEIRY CRISTINA DE FREITAS (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até a data da audiência designada, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. De acordo com a Lei 8.213/91, a dependência econômica dos pais como beneficiários do segurado deve ser comprovada (art. 16, parágrafo 4º). Assim, para comprovação do vínculo e da dependência econômica intime-se o(a) autor(a) para que apresente início de prova material, como por exemplo os documentos elencados no art. 22, parágrafo 3º, do Decreto 3048/99. Intime-se o autor para que emende a inicial apresentando o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 276, do Código de Processo Civil. Após, será designado dia e hora para realização da audiência. Cumprida a determinação acima, intime(m)-se ou depreque(m)-se. Intime(m)-se.

0005654-12.2010.403.6106 - SIRLEI BARRETO MOREIRA FONSECA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Esclareça(m) o(s) autor(es) SIRLEI BARRETO MOREIRA FONSECA a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o(s) documento(s) trazido(s) à(s) f. 18. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005739-95.2010.403.6106 - ALDA BARBOSA SANDOVAL (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Intime-se a autora para que esclareça a divergência em seu nome constante de seu CPF e seu RG. Com os esclarecimentos, ao SUDI para o cadastramento da autora. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Intime(m)-se.

0005741-65.2010.403.6106 - FRIGORIFICO JOSE BONIFACIO LTDA (SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o autor para promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares. Deverá também esclarecer a divergência na assinatura do sócio proprietário SERGIO LUIZ DA PONTE constante na Procuração em relação ao Contrato Social juntado. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0005743-35.2010.403.6106 - RODRIGO AZEVEDO CASTELO BRANCO (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA _____/_____ Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP Autor: Rodrigo Azevedo Castelo Branco Réu: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo/SP Defiro a inicial. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite(m)-se. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP para que, no prazo de 30

(trinta) dias, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua da Consolação, nº 753, centro, na cidade de São Paulo/SP, para os termos da presente ação, cientificando-o do PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS para contestar a ação, sendo que se não contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001158-08.2008.403.6106 (2008.61.06.001158-0) - ANA ROSA DE MATOS(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de rurícola, a partir da citação, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 10/14). Citada a autarquia ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 42/48). Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 38/39) e as testemunhas foram ouvidas por intermédio de carta precatória (fls. 60/71). O réu apresentou alegações finais às fls. 75. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria de rurícola por idade. Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta Lei. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...) Por sua vez, o sustentáculo da pretensão da autora está no artigo 143 do mencionado diploma legal, que assim preceitua: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, podem requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No que diz respeito à idade, restou comprovada nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 12 (RG e CIC), tendo a autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos em janeiro de 2008. Passo a análise da comprovação da atividade rural. O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade. Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, que a prova de atividade rural do marido pode ser aproveitada pela esposa, desde que contemporânea e acompanhada de prova testemunhal razoavelmente robusta. Daí em diante, a análise da prova de atividade rural do marido - que será emprestada à esposa - segue as limitações legais e os critérios admitidos de forma geral pela jurisprudência; também fixo entendimento, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material. Analisando-se a prova documental, observo que não existe um só documento que comprove a ocupação rurícola da autora dentro do período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme exige o artigo 143, da Lei 8213/91. Por outro lado, o único documento juntado que trás indícios de atividade rural desenvolvida pelo marido da autora é a Certidão de Casamento de fls 13, lavrada em 22/03/1969. Contudo, o mesmo documento indica a qualificação da autora como doméstica. Não bastasse, há comprovação, pelos documentos juntados pelo réu, de que o marido da autora passou a exercer atividade urbana desde pelo menos 1978 (fls. 36). Por esse motivo no presente caso, não poderão se aproveitados indícios de atividade do marido. Finalmente a prova testemunhal colhida não levou ao convencimento de ter a autora laborado nas lides rurais no período suficiente a concessão do benefício, conforme artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Restando então não comprovados os fatos alegados na inicial, a improcedência é de rigor. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas. (art. 4º, II, da Lei 9289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002151-17.2009.403.6106 (2009.61.06.002151-6) - EDEVALDO GOMES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO

NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. EDEVALDO GOMES DA SILVA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação do tempo de serviço rural no período de 01.05.1966 a 25.09.1977, 30.09.1977 a 30.09.1982 e 01.10.1982 a 01.10.1988. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 98). O Réu contestou, sustentando que não existe início de prova material referente a período anterior a 1972 e que já foi reconhecido, na via administrativa, o tempo de serviço rural nos períodos de 01.01.1972 a 31.12.1972, 01.01.1978 a 31.12.1979 e 01.01.1981 a 30.09.1982 (fls. 107/111). Na fase instrutória, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo Autor (fls. 139/141 e 148/149). Em seguida, Autor (fls. 153/154) e Réu (fl. 157) apresentaram alegações finais e os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. A Lei 8.213/1991 considera como segurados obrigatórios da Previdência Social, em regime especial, as pessoas físicas que exercem atividades rurais em regime familiar, admitindo, para fins de aposentadoria, a contagem do respectivo tempo de serviço, ainda que não tenham sido vertidas contribuições para o sistema, relativamente ao período em que os trabalhadores rurais estavam isentos de tal obrigação (arts. 55, 2º da Lei 8.213/1991, art. 58, X do Decreto 611/1992 e art. 60, X do Decreto 3.048/1999). Quanto à disciplina relativa aos meios de comprovação do tempo de serviço para fins de percepção de aposentadoria, conforme se depreende das disposições contidas nos arts. 55, 3º, 106 e 108, todos da Lei 8.213/1991, a legislação previdenciária, ao tratar dos meios de prova do tempo de serviço, procurou discriminar documentos que, por si só, bastariam à comprovação do exercício da atividade rural. No entanto, na impossibilidade de apresentação dos documentos especificamente arrolados, foi garantida ao segurado a possibilidade de vir a comprovar o exercício da atividade rural por outros elementos que levem à convicção dos fatos, desde que embasados em início de prova material (art. 60, 4º, do Decreto 611/1992; art. 60, 4º do Decreto 2.172/1997; art. 62, 4º do Decreto 3.048/1999). No caso dos autos, o Autor pretende a averbação do tempo de serviço em atividade rural nos períodos de 01.05.1966 a 25.09.1977, 30.09.1977 a 30.09.1982 e 01.10.1982 a 01.10.1988, apresentando como início de prova material diversos documentos, dentre os quais destaco: a) Boletim de Aluno referentes aos anos de 1965 e 1966, em que consta que o pai do Autor era lavrador (fl. 35); b) Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 12.03.1973, em que consta a profissão lavrador (fl. 32); c) Folha de Cadastro de Trabalhador Rural Produtor - TRP, datada de 12.04.1976, em que consta a inscrição do pai do Autor como produtor rural e o nome do Autor como um dos beneficiários vinculados à renda familiar, além da anotação de que o interessado confessa não se utilizar de serviços de empregados, diarista, mensalista ou outras espécies, cultiva sete alqueires em roça na propriedade rural de Jorge Azem, não possui propriedade rural, cultiva essa referida área apenas com a família retro mencionada (fl. 34); d) Certidão de Casamento, datada de 17.06.1978, em que consta a profissão lavrador (fl. 55); e) Certidão de Nascimento dos filhos ADRIANO GOMES DA SILVA e ALEXANDRO GOMES DA SILVA, datadas de 14.12.1979 e 09.07.1981, em que consta a profissão lavrador (fls. 56/57); f) contrato de parceria, datado de 30.08.1980, firmado pelo pai do Autor, VERCIANO GOMES DA SILVA, com o proprietário ELYDIO MARTIN, para a exploração de 22.000 pés de café (fls. 37/38); g) Título Eleitoral, datado de 20.08.1982, em que consta a profissão lavrador (fl. 58); h) correspondências bancárias, datadas de 04.08.1983, endereçadas ao Autor e ao pai dele, ambos com endereço Sítio São José, Córrego Bacuri, Palmeira DOeste/SP (fl. 59); i) Contrato Particular de Parceria Agrícola, vigente entre 01.08.1983 e 31.08.1985, firmado pelo pai do Autor, VERCIANO GOMES DA SILVA, com o proprietário ELIAS AZEM, para a exploração de 13.000 pés de café (fls. 60/62); Os documentos apresentados, nos quais há referência ao Autor ou ao pai dele como lavrador, configuram o início de prova material exigido, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI.

POSSIBILIDADE. 1. Não inviabiliza a prova o fato de o documento estar em nome do pai da autora, tendo em vista que a cooperação de seus integrantes é o que caracteriza o trabalho no regime de economia familiar. 2. Precedentes. 3. Agrado regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AgRg-AG 463855/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU 02.08.2004, p. 582) Quanto à prova oral, a testemunha JORGE AZEM afirmou que: a) em 1996 o pai do Autor, com o auxílio dos filhos, começou a trabalhar como parceiro do depoente em uma propriedade localizada em Palestina/SP; b) em 1973 o Autor se mudou para outra propriedade do depoente, localizada em Palmeira DOeste/SP, onde ficou até 1978; c) em 1978 o Autor passou a trabalhar para ELIDIO MARTINS em uma propriedade vizinha, onde ficou até oitenta e pouco; d) em oitenta e pouco o Autor se mudou para Guapiaçu/SP, onde passou a trabalhar para o irmão do depoente, ficando ali durante uns seis anos. A testemunha FRANCISCO JESUS MARCHAN afirmou que conheceu o autor por volta do ano de 1966, ele trabalhava na roça, na propriedade de Jorge Azem, ficando ali até o ano de 1977, quando passou a trabalhar na propriedade rural do Sr. Elidio Martins, sendo que ficou trabalhando nesse local até o ano de 1982, depois o autor se mudou para a cidade de Guapiaçu, onde continuou trabalhando na propriedade rural do irmão do Sr. Jorge Azem (fl. 148). No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha ATILIO TEIXEIRA DE ARAUJO (fl. 149). Portanto, face ao conjunto probatório produzido, entendo que restou comprovado o exercício da atividade rural pelo Autor no período pleiteado, de 01.05.1966 a 01.10.1988, ressaltando que os períodos de 01.01.1972 a 31.12.1972, 01.01.1978 a 31.12.1979 e 01.01.1981 a 30.09.1982 já foram reconhecidos pelo Réu na via administrativa (fl. 92), faltando averbar o tempo de serviço rural nos períodos de 01.05.1966 a 31.12.1971, 01.01.1973 a 31.12.1977, 01.01.1980 a 31.12.1980 e 01.10.1982 a 01.10.1988. Referido tempo de serviço, embora não seja computado como carência, não necessita ser indenizado a fim de se obter benefício previdenciário no Regime Geral de Previdência Social: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE

PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.....(STJ, 5ª Turma, REsp. 538.232/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 15.03.2004, p. 294)O tempo de serviço rural ora reconhecido, somado ao tempo de serviço como empregado, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais e anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, contado até a data do requerimento na via administrativa, em 24.10.2008 (fl. 11), perfaz o total de 39 anos, 10 meses e 16 dias, conforme planilha: A aposentadoria por tempo de contribuição é o benefício de prestação continuada, de periodicidade mensal, que substitui o salário-de-contribuição ou a remuneração do trabalhador, devida ao segurado que, cumprida a carência, completar 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos de contribuição, se mulher.O Autor faz jus ao referido benefício, pois completou 35 anos de serviço no ano de 2004 e possui mais do que as 138 contribuições necessárias ao preenchimento da carência, nos termos do art. 142 da LBPS.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar a EDEVALDO GOMES DA SILVA aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação do tempo de serviço rural nos períodos de 01.05.1966 a 31.12.1971, 01.01.1973 a 31.12.1977, 01.01.1980 a 31.12.1980 e 01.10.1982 a 01.10.1988, nos termos do art. 55, 2º da Lei 8.213/1991.As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRgREsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor do Autor, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: n/c;- Nome do beneficiário: Edevaldo Gomes da Silva;- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (integral); - Renda mensal atual: n/c;- Data do início do benefício: 24.10.2008;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c.- Tempo de serviço rural reconhecido: 01.05.1966 a 31.12.1971, 01.01.1973 a 31.12.1977, 01.01.1980 a 31.12.1980 e 01.10.1982 a 01.10.1988.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008095-97.2009.403.6106 (2009.61.06.008095-8) - ROSALINA BERNARDES DA SILVA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que a autora assinou o CPF, prossiga-se.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de fevereiro de 2011, às 15:00 horas.Cite-se.Depreque-se.

0008495-14.2009.403.6106 (2009.61.06.008495-2) - ELIO PONTAO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução dos ARs (f. 156/159), referentes as intimações para audiência.

0000328-71.2010.403.6106 (2010.61.06.000328-0) - JOSE RODOLFO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f.195, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005491-32.2010.403.6106 - OSCALINA RITA DE ALMEIDA GONCALVES(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de n. 0011176-93.2005.403.6106 e os de n. 2008.63.14.005192-6. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a), com documentos, nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91, informando a data do início da incapacidade, bem como descreva os sintomas que o(a) impossibilitam de trabalhar, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR).Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Intime(m)-se.

0005540-73.2010.403.6106 - JOAO DANIEL PEREIRA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de nº 2007.63.14.001525-5. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime(m)-se.

0005620-37.2010.403.6106 (2007.61.06.005827-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-41.2007.403.6106 (2007.61.06.005827-0)) GERALDO DE ARRUDA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Cite-se. Cumpra-se.

0005767-63.2010.403.6106 (2007.61.06.006850-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006850-22.2007.403.6106 (2007.61.06.006850-0)) MARIA PATROCINIO DOS SANTOS ZUANAZZI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida, bem como para que conste Nair Zuanazzi como sucedido. Considerando que os extratos estão em nome diverso do(a) autor(a), comprove(m) sua participação na relação contratual ora discutida OU sua condição de inventariante dos bens deixados por NAIR ZUANAZZI, OU, se o caso, providencie(m) a habilitação de todos os herdeiros indicados na certidão de óbito juntada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime(m)-se.

0005898-38.2010.403.6106 - ANA MARIA DE JESUS DA FONSECA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até a data da audiência designada, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de novembro de 2010, às 14:00 horas. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0008438-93.2009.403.6106 (2009.61.06.008438-1) - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP X SEBASTIANA ESPONCHADO DE OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Considerando que ainda não foi entregue o Laudo pericial mesmo após decorridos mais de quatro meses após a realização da perícia, destituo do cargo de médico perito o Dr. José Paulo Rodrigues, designado à f. 41/42 e fixo-lhe multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da multa fixada em dívida ativa da União. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). JORGE ADAS DIB, médico(a) perito(a) na área de CLÍNICA MÉDICA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 24 DE AGOSTO de 2010, às 08:30 horas (ordem de chegada), para realização da perícia, que se dará na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544 (Hospital de Base), procurar Sra. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento a Convênios (mezanino), nesta cidade. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE

autor(es) do(s) cálculo(s) de liquidação e depósito apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal(devedora), para o que de direito. Havendo discordância, apresente(m) a memória de cálculo do(s) valor(es) que entenda(m) ser(em) devido(s) para a necessária execução, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Caso haja concordância, deverá o(s) interessado(s) apresentar o número de sua conta bancária pessoal, agência e banco para transferência do(s) valor(es) em seu favor. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009679-15.2003.403.6106 (2003.61.06.009679-4) - NICOLAU CESAR CURY(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X NICOLAU CESAR CURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 291, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Intimem-se. Cumpra-se.

0008094-20.2006.403.6106 (2006.61.06.008094-5) - MOYSES ARMINDO DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MOYSES ARMINDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a), com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0009171-40.2001.403.6106 (2001.61.06.009171-4) - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO LOPES(SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 600/601 para determinar o prosseguimento do feito, vez que o réu não preenche os requisitos subjetivos para a suspensão condicional do processo.Dê-se ciência às partes e venham conclusos para sentença.

0008728-55.2002.403.6106 (2002.61.06.008728-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CARLOS VALMIR PERLES(SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA E SP125057 - MARCOS OLIVEIRA DE MELO E SP251012 - CLEITON ALEXANDRE GARCIA E SP269039 - SILVIA FRANCISCA NEVES PERLES) X LAZARO PERLES(SP100080 - NEUSA PERLES) X REINALDO PERLES(SP100080 - NEUSA PERLES)

Fls. 333/335, 339/342 e 348/359; não é caso de absolvição sumária, vez que inexistentes os requisitos previstos no art. 397 do CPP.Fl. 385/387; ao membro do Parquet assiste razão, vez que o processo ficou suspenso entre 28/04/2000 a 01/06/2008, por força do art. 15 da Lei nº 9964/2000, não tendo ocorrido, portanto, a prescrição em relação ao réu Lázaro Perles.Posto isso, determino o prosseguimento normal do feito.Considerando que a acusação não arrolou testemunha, expeça-se carta precatória à Comarca de Catanduva-SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para interrogatório dos réus.Expeça-se carta precatória à Comarca de Monte Alto-SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa residente na sede daquele Juízo.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3562

MANDADO DE SEGURANCA

0009628-71.2007.403.6103 (2007.61.03.009628-1) - M C PORTARIA E ZELADORIA LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 279/288 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência ao impetrante para resposta, bem como abra-se vista à União Federal (PFN).3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

0005399-34.2008.403.6103 (2008.61.03.005399-7) - ADAIR ALVES DOS SANTOS(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS às fls. 199/201 no duplo efeito.2. Dê-se ciência ao INSS da presente decisão e à parte contrária (impetrante) para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

0008379-51.2008.403.6103 (2008.61.03.008379-5) - M.R. DE P FERREIRA & CIA LTDA ME(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Não obstante a manifestação da União Federal de fl. 117, no sentido de que não interporá recurso, aguarde-se o decurso do prazo legal para a interposição de eventual recurso pelo Ministério Público Federal, relativamente à sentença proferida nestes autos. 2. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, uma vez que a sentença proferida às fls. 97/105 está sujeita ao reexame necessário.3. Int.

0008629-84.2008.403.6103 (2008.61.03.008629-2) - NILTON AZEVEDO(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Não obstante a manifestação da União Federal de fl. 109, no sentido de que não tem interesse na interposição de recurso, aguarde-se o decurso do prazo legal para a interposição de eventual recurso pelo Ministério Público Federal, relativamente à sentença proferida nestes autos. 2. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, uma vez que a sentença proferida às fls. 92/98 está sujeita ao reexame necessário.3. Int.

0006428-71.2008.403.6119 (2008.61.19.006428-6) - SAVASA IMPRESSORES LTDA(SP242577 - FABIO DI CARLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança, tornando definitiva a liminar deferida, para assegurar à impetrante o direito à manifestação imediata da autoridade impetrada acerca dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento (PER/DCOMP) enviados (eletronicamente) no dia 30/04/2008, sob os nºs 29672.97014.300408.1.1.01-4389, 01210.57296.300408.1.1.01-2950, 7970.97940.300408.1.1.01-2096 e 1343.44156.300408.1.1.01-7389, que poderá, sendo necessária, formular exigências à impetrante para instrução do feito, sendo que, uma vez encerrada a instrução, fica determinado o julgamento administrativo em até 30 (trinta) dias.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, de acordo com o artigo 25 da Lei 12.16/2009.Comunique-se, por correio eletrônico, a prolação da presente sentença ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento tirado nos autos.Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em observância ao duplo grau obrigatório.P.R.I.O.

0002185-98.2009.403.6103 (2009.61.03.002185-0) - SECON SERVICOS GERAIS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Não obstante a manifestação da União Federal de fls. 221/224, no sentido de que não tem interesse na interposição de recurso, aguarde-se o decurso do prazo legal para a interposição de eventual recurso pelo Ministério Público Federal, relativamente à sentença proferida nestes autos. 2. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, uma vez que a sentença proferida às fls. 205/210 está sujeita ao reexame necessário.3. Int.

0003630-54.2009.403.6103 (2009.61.03.003630-0) - EDUARDO MARQUES RAMALHO(SP208393 - JOÃO DE

DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP208393B - JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança, tornando definitiva a liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada que, tão-somente em relação ao débito que constitui objeto da NDFG nº30432, cujo pagamento restou devidamente comprovado nestes autos, proceda à exclusão do nome do impetrante CADIN e do sistema eletrônico integrado da Caixa Econômica Federal, e para afastar a exigência de individualização, através da Conectividade Social - SEFIP, do valor recolhido a título de FGTS, correspondente ao débito que é objeto da NDFG nº30432.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, de acordo com o artigo 25 da Lei 12.016/2009.Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em observância ao duplo grau obrigatório.P.R.I.O.

0001504-94.2010.403.6103 - BENEDITO DONIZETTI DE SIQUEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de pedido de liminar no sentido de que seja a autoridade impetrada compelida a proceder à imediata conversão e averbação do tempo de serviço prestado pelo impetrante sob condições especiais. Alega que os períodos de 02/05/1978 a 13/04/1980 trabalhado na Prefeitura Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí, e de 15/04/1980 a 20/11/2009 trabalhado na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, não foram considerados especiais pela autoridade impetrada, a despeito da efetiva exposição ao agente biológico esgoto.Às fls. 58/59, encontra-se decisão postergando a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações.O impetrado deixou de apresentar informações, limitando-se a esclarecer que o procedimento administrativo do impetrante foi encaminhado para a Seção de Saúde do Trabalhador (fls. 65 e 66).É o relatório.Fundamento e decido.O deferimento da medida liminar ora requerida depende da existência de dois requisitos, quais sejam: a plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).Da análise dos autos vê-se que o indeferimento do pedido formulado na via administrativa se deu em razão das atividades realizadas pelo impetrante, nos períodos elencados na petição inicial, não terem sido consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física (fl. 56). Após ser notificado a prestar informações, principalmente, acerca do constante à fl. 49, o impetrado deixou de prestá-las, apenas esclarecendo que o processo administrativo foi encaminhado para Seção de Saúde do Trabalhador, para esclarecimentos sobre os motivos do não reconhecimento do período pleiteado.Verifico plausibilidade do direito alegado pelo impetrante, ao menos em parte.Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Nesse diapasão, tem-se que o período de 15/04/1980 a 20/11/2009 (data de emissão do EPP - fl. 47), trabalhado na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.45/47, houve a exposição do impetrante ao agente nocivo esgoto (código 3.0.1, do Anexo IV, do Decreto 3.048/99), de modo que referido período dever ser convertido em comum.Para a caracterização de atividade como especial depende, ainda, de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (artigo 57, 3º, da Lei nº8.213/91, com redação determinada pela Lei nº9.032/95), sendo que o documento de fls.45/47, especificamente em suas Observações (fl. 47) indicou expressamente que no período em questão houve a exposição do impetrante ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente durante a jornada de trabalho.Em contrapartida, quanto ao período indicado às fls. 41/43, não há como este Juízo afirmar acerca da existência de direito líquido e certo em prol do impetrante, ao menos em sede de análise perfunctória, haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário em questão, relativo ao período laborado na Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí, de 02/05/1978 a 13/04/1980, não traz elementos suficientes para concluir que o trabalho tenha sido desenvolvido de forma habitual e permanente pelo impetrante.De qualquer modo, cumpre ressaltar que este Juízo não está a afirmar que o período laborado na Prefeitura de São Bento do Sapucaí não possa vir a ser considerado como especial, mas o fato é que, em sede de liminar, a demonstração do direito líquido e certo deve ocorrer de pronto, o não ocorreu no caso em análise.Por conseguinte, consoante a fundamentação acima exposta, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para que a autoridade impetrada proceda a novo cálculo de benefício previdenciário de aposentadoria ao impetrante, considerando como laborado em condições especiais o período de 15/04/1980 a 20/11/2009.Oficie-se, para a autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente decisão.Após, ao MPF e, em seguida, subam conclusos para a prolação da sentença.P. R. Intimem-se.

Expediente Nº 3576

MANDADO DE SEGURANCA

0005554-03.2009.403.6103 (2009.61.03.005554-8) - JOSE AFONSO CARDOSO(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência ao impetrante do ofício eletrônico do INSS de fl. 153.2. Abra-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal, intimando-os da sentença proferida nestes autos.3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que referida sentença está sujeita ao reexame necessário.4. Intime-se.

0005573-09.2009.403.6103 (2009.61.03.005573-1) - CONSTRUTORA BRESCHI FARIA LTDA(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

1. Abra-se vista à PFN e ao Ministério Público Federal, intimando-os da sentença proferida nestes autos.2. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 113/118, se o caso, e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intime-se.

0007572-94.2009.403.6103 (2009.61.03.007572-9) - MICROSTATION COM/ DE COMPUTADORES PERIFERICOS LTDA(SP223289 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES NETTO FILHO E SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER E SP266582 - CARLOS AUGUSTO PRADO MONTEIRO E SP164874E - NILSON APARECIDO SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Considerando que o presente writ também foi impetrado em face do Procurador da Fazenda Nacional nesta cidade, a fim de se promover o escoreito processamento do feito, notifique-se a referida autoridade para que preste informações no prazo legal.Para tanto, deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias necessárias a que alude o artigo 6º da Lei nº12.016/09.Int.

0008051-87.2009.403.6103 (2009.61.03.008051-8) - CINIRA ALVES DA ROSA(SP238753 - MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo interposto por CINIRA ALVES DA ROSA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, com pedido de liminar, visando afastar o recolhimento do imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias, nomeadas como Indenização Cia Idade e Indenização Tempo Cia, pagas por ocasião da rescisão do seu contrato de trabalho com a empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA. Sustenta a impetrante que tais verbas possuem natureza indenizatória e que, portanto, não podem ser atingidas pela incidência do imposto de renda. Com a petição inicial vieram os documentos de fls.17/24. O pedido de liminar foi indeferido (fls.28/31). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls.38/47), tecendo argumentos pela denegação da segurança pleiteada. Dada vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal, manifestou-se este no sentido de não ser caso de intervenção ministerial. Vieram os autos conclusos para sentença aos 08/04/2010. Decido. A matéria ora em apreciação não comporta maiores digressões, haja vista o entendimento deste Juízo já externado na decisão proferida em sede de liminar. Conforme anteriormente explicitado, a questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III, da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. O conceito de renda ou proventos não pode ser estendido para atingir noções jurídicas de fatos que não se traduzam em um ganho de capital, mas, sem embargo da possibilidade do legislador ordinário poder presumir a ocorrência de renda, nos moldes do artigo 44 do Código Tributário Nacional, essa presunção não atinge a permissão da tributação de fatos que não traduzam um acréscimo patrimonial. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Em assim sendo, impende a ocorrência de renda ou de proventos para que incida o imposto, não sendo suficientes meros valores de cunho indenizatório. O entendimento esposado em sede liminar é de ser ratificado, tendo em vista que, consoante jurisprudência já pacificada, as verbas decorrentes da indenização concedidas livremente pelo empregador nos casos de demissão sem justa causa assumem nítido caráter de liberalidade, já que não são de pagamento obrigatório pelo empregador, não estando previstas pela legislação trabalhista atinente à hipótese da mencionada demissão, seja ela voluntária ou não, caracterizando-se, portanto, como sendo de natureza remuneratória. Tal entendimento abarca as verbas denominadas Indenização Cia Idade e Indenização Tempo Cia, já que, conforme anteriormente mencionado, vislumbra-se nelas nítido escopo de prevenir litígio. Anoto, por oportuno, insigne explanação do representante do Ministério Público Federal, quando da análise de situação análoga nos autos do mandado de segurança nº2006.61.03.005979-6, no sentido de que superadas as divergências acerca da matéria entre as Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, restou sufragado por aquela Corte o entendimento de que o IR incide sobre verbas recebidas por força da rescisão de trabalho sem justa causa quando pagas por liberalidade do empregador, já que tais importâncias representam acréscimo patrimonial tipificado no art. 43 do CTN, como hipótese de incidência do IR. Acrescenta: Esse plus, acrescentado às verbas que o empregador está obrigado a pagar a título de indenização obrigatório por despedida do trabalhador, caracteriza acréscimo patrimonial, tendo em vista que se encontra fora das verbas que são asseguradas ao empregado por lei com o fito de recompor seu patrimônio, sendo que os valores pagos além disso estão sujeitos à incidência do imposto de renda. Vejamos a jurisprudência firmada pelo E. STJ: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA.1.** Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e indenização especial (gratificação) e sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não-gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).2. Quanto à gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, a

Primeira Seção dirimiu a controvérsia afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda. (REsp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Luiz Fux, DJ 1.8.2006).Recurso especial conhecido e provido em parte, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade da empresa.(STJ - Segunda Turma - RESP n° 860950 - Relator Humberto Martins - DJ. 31/10/06, pg. 271)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VERBAS PAGAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam em acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, a incidência do imposto de renda (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.º 775.701/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/11/2005).2. Agravo regimental provido, para converter o agravo de instrumento em recurso especial.(STJ - Primeira Turma - AGA n° 660761 - Relator Luiz Fux - DJ. 13/02/06, pg. 672) Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei nº12.016, de 17 de agosto de 2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000487-23.2010.403.6103 (2010.61.03.000487-7) - SEGVAP AIR- SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP242508 - BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA E SP116117 - VALMIR FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SEGVAP AIR - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, com pedido de liminar, objetivando afastar a exigência da majoração da alíquota do Seguro Acidente do Trabalho - SAT pela aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, previsto pelo Decreto nº6.957/09. Com a petição inicial vieram os documentos de fls.31/38. Inicialmente, a presente ação apresentou possibilidade de prevenção com a registrada sob o nº2010.61.03.000485-3, em trâmite na 1ª Vara desta Subseção Judiciária, para onde foram os autor redistribuídos, pela constatação da hipótese prevista no artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil (litispêndência). Aquele E. Juízo, sustentando entendimento diverso, determinou a devolução dos autos a esta 2ª Vara Federal para normal processamento.Para dirimir dúvida sobre se a ora impetrante seria a mesma a propor aquela outra ação acima mencionada (posto possuírem o mesmo CNPJ), foi determinada a apresentação de certidão de breve relato da JUCESP para o CNPJ identificado, o que não foi cumprido pela impetrante, após duas intimações sucessivas. (fls.81/84). Destarte, conquanto devidamente intimada a impetrante do despacho de fls.81, quedou-se inerte, decorrendo o prazo legal sem cumprimento do comando judicial, impondo-se, neste caso, a extinção do processo. Assim, está perfeitamente caracterizada a ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que se impõe a extinção da ação, sem a resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei nº12.016, de 17 de agosto de 2009.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.P.R.I.

0001079-67.2010.403.6103 (2010.61.03.001079-8) - SILVIO ROMERO SIQUEIRA DE AGUIAR & CIA/ LTDA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183319 - CELSO DARIO MORAES DE FREITAS E SP183630 - OCTAVIO RULLI) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 892/906 no duplo efeito.2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.4. Intime-se.

0001152-39.2010.403.6103 (2010.61.03.001152-3) - AKAER ENGENHARIA S/C LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Cuida-se de embargos de declaração, opostos pelo impetrante, visando à correção da decisão proferida às fls. 59/61, que teria deixado de constar que a parte impetrante vem efetuando depósitos judiciais do valor controverso, relativo ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, nos termos do Decreto nº6.957/09.É o relatório. Decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Os presentes embargos de declaração não merecem guarida.Isto porque, a impetrante asseverou que este Juízo teria mencionado na decisão de fls. 59/61, que, segundo consta da inicial, a impetrante demonstrou a intenção de efetuar depósito do valor incontroverso do tributo, mas, que, todavia, os depósitos seriam, em verdade, à parte controversa do tributo, sendo que afirma, inclusive, que embora se verifique dos autos os comprovantes dos depósitos judiciais que vêm sendo regularmente efetuados, não foi expressamente reconhecida e declarada por este Juízo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à parte controversa dos valores do tributo que estão

sendo depositadas, pelo que se impõe o devido esclarecimento da r. decisão em tal sentido. (fl. 73). Ocorre que, não obstante as alegações da impetrante, não há sequer como se aferir se os depósitos mencionados referem-se à parte controversa ou incontroversa do tributo, porque, simplesmente, não há qualquer comprovante de depósito realizado judicialmente. Com efeito, da mesma forma que a parte impetrante não requereu a este Juízo autorização para realizar depósitos, estes também não foram feitos voluntariamente, posto que não há qualquer documento nos autos que comprove tais afirmações. Se depósitos houve, não foram feitos judicialmente, e tampouco foram comunicados a este Juízo. Assim, pelos argumentos acima expostos, conheço dos embargos e nego-lhes provimento. Franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001222-56.2010.403.6103 (2010.61.03.001222-9) - TAKASHIRO & MONIWA LTDA ME(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183319 - CELSO DARIO MORAES DE FREITAS E SP183630 - OCTAVIO RULLI) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Nada a decidir quanto à petição de fls. 938/943, uma vez que este Juízo já proferiu sentença nestes autos, consoante o artigo 463 do CPC. 2. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 944/958 no duplo efeito. 3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intime-se.

0001223-41.2010.403.6103 (2010.61.03.001223-0) - ANTONIO PRADO CARTAS E CIA/ LTDA ME(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183319 - CELSO DARIO MORAES DE FREITAS E SP183630 - OCTAVIO RULLI) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Nada a decidir quanto à petição de fls. 872/877, uma vez que este Juízo já proferiu sentença nestes autos, consoante o artigo 463 do CPC. 2. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 878/892 no duplo efeito. 3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intime-se.

0003194-61.2010.403.6103 - PARKER HANNIFIN IND/ E COM/ LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fl. 470: Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fls. 398/399, tendo em vista que as ações possuem objetos distintos. 2. Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar, a fim de não ser a impetrante compelida a incluir o valor de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, bem como para que a autoridade acoimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação. Pretende a impetrante, ao final, ver compensados os valores já recolhidos nos termos acima, desde o mês de março de 1999. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/396. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme é cediço para concessão da liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora. Não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. No caso dos autos, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente mandamus, para obtenção do provimento jurisdicional pretendido - qual seja, não ser compelida ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS -, ressaltado que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado. E, ainda, considerando que a análise da questão ora postulada, nessa oportunidade, faz-se por apreciação de caráter eminentemente perfunctório, e tendo em vista que a matéria já possui entendimento jurisprudencial consolidado, consubstanciado nas Súmulas 68 e 94 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO a medida liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 3604

MANDADO DE SEGURANCA

0402458-37.1994.403.6103 (94.0402458-9) - JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Certidão/extrato retro: aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento que tramita junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal. Intime-se.

0402828-16.1994.403.6103 (94.0402828-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402458-37.1994.403.6103 (94.0402458-9)) JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Certidão/extrato retro: aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento que tramita junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal. Intime-se.

0403400-35.1995.403.6103 (95.0403400-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402458-37.1994.403.6103 (94.0402458-9)) JORNAL O VALE PARA IBANO LTDA (SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

Certidão/extrato retro: aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento que tramita junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal. Intime-se.

0006396-22.2005.403.6103 (2005.61.03.006396-5) - FERNANDO CESAR BORGES (SP169523 - MELISSA ALVES LESTA E SP203494 - FABIANA DE OLIVEIRA MEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SJCAMPOS

1. Ante a certidão/extrato retro, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.091991-0, a ser proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se.

0004819-72.2006.403.6103 (2006.61.03.004819-1) - GASTROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA (SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Aguarde-se o julgamento dos Agravos de Instrumento mencionados na certidão e extratos de fls. 375/378. 2. Intime-se.

0002449-18.2009.403.6103 (2009.61.03.002449-7) - MARIA DO BONSUCESSO DINIZ BASTOS (SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DO BONSUCESSO DINIZ BASTOS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, com pedido de liminar, visando afastar o recolhimento do imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias, nomeadas como indenização por tempo de serviço, bem como sobre as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, decorrentes da Rescisão do Contrato de Trabalho do impetrante. Alega o impetrante, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à incidência do imposto de renda. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/27). O pedido liminar foi parcialmente deferido, determinando a não incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas e sobre o respectivo terço constitucional (fls. 30/35). A fls. 43/65 foi noticiada pelo impetrante a interposição de agravo de instrumento, no qual foi deferida a liminar para afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas correspondentes a férias indenizadas e respectivo terço constitucional e para autorizar o depósito da respectiva importância (fls. 78/80). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 68/73), sustentando a legalidade da incidência da exação. Guia do depósito da importância discutida nesta ação foi juntada na fl. 88. O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos, esclarecendo não ser caso de intervenção do Parquet (fls. 119/119-vº). Vieram os autos conclusos aos 08/04/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre esclarecer que a matéria ora posta à apreciação já não comporta maiores digressões, haja vista que o entendimento deste Juízo, assentado em jurisprudência remansosa, já restou exteriorizado na decisão que concedeu parcialmente a tutela de urgência postulada. Como dito, a questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. O conceito de renda ou proventos não pode ser estendido para atingir noções jurídicas de fatos que não se traduzam em um ganho de capital, mas, sem embargo da possibilidade do legislador ordinário poder presumir a ocorrência de renda, nos moldes do artigo 44 do Código Tributário Nacional, essa presunção não atinge a permissão da tributação de fatos que não traduzam um acréscimo patrimonial. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Em assim sendo, impende a ocorrência de renda ou de proventos para que incida o imposto, não sendo suficientes meros valores de cunho indenizatório. Feitas estas considerações, atendo-me ao pedido constante da peça exordial, qual seja, a não incidência do imposto de renda de pessoa física sobre a verba denominada indenização por tempo de serviço (conforme apontado na exordial - fls. 03/04) e sobre as férias indenizadas e respectivo terço constitucional. Após aprofundar o estudo sobre a matéria, conforme anteriormente explicitado, entendo que as verbas decorrentes da indenização concedida livremente pela empregadora nos casos de demissão sem justa causa assumem claro caráter de liberalidade, pois tais verbas não são de pagamento obrigatório do empregador, não estando previstas pela legislação trabalhista atinente à hipótese da mencionada demissão, seja ela voluntária ou não, caracterizando-se, portanto, como de natureza remuneratória. Destarte, sofre incidência de imposto de renda a gratificação por tempo de serviço, tendo em vista que se trata de retribuição paga por liberalidade do empregador pelo serviço prestado, e não de indenização. Restou sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o IR incide sobre verbas recebidas por força da rescisão de trabalho sem justa causa quando pagas por liberalidade do empregador, já que tais importâncias representam acréscimo patrimonial tipificado no art. 43 do CTN, como hipótese de incidência do IR. Anoto, por oportuno, insigne explanação do representante do Ministério Público Federal, quando da análise de situação análoga nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.03.005979-6, no sentido de que

superadas as divergências acerca da matéria entre as Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, restou sufragado por aquela Corte o entendimento de que o IR incide sobre verbas recebidas por força da rescisão de trabalho sem justa causa quando pagas por liberalidade do empregador, já que tais importâncias representam acréscimo patrimonial tipificado no art. 43 do CTN, como hipótese de incidência do IR. Acrescenta: Esse plus, acrescentado às verbas que o empregador está obrigado a pagar a título de indenização obrigatório por despedida do trabalhador, caracteriza acréscimo patrimonial, tendo em vista que se encontra fora das verbas que são asseguradas ao empregado por lei com o fito de recompor seu patrimônio, sendo que os valores pagos além disso estão sujeitos à incidência do imposto de renda. Vejamos a jurisprudência firmada pelo E. STJ: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA**.1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e indenização especial (gratificação) e sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não-gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).2. Quanto à gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, a Primeira Seção dirimiu a controvérsia afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda. (REsp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Luiz Fux, DJ 1.8.2006).Recurso especial conhecido e provido em parte, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade da empresa.(STJ - Segunda Turma - RESP nº 860950 - Relator Humberto Martins - DJ. 31/10/06, pg. 271)**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VERBAS PAGAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO**.1. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam em acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, a incidência do imposto de renda (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.º 775.701/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/11/2005).2. Agravo regimental provido, para converter o agravo de instrumento em recurso especial.(STJ - Primeira Turma - AGA nº 660761 - Relator Luiz Fux - DJ. 13/02/06, pg. 672)No que tange ao pedido de não incidência do imposto sobre as verbas relativas às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, a solução é diversa.As verbas referentes às férias não gozadas decorrem da não fruição dos respectivos dias de descanso. Denota-se assim, que tais verbas adquirem natureza indenizatória e não podem ser admitidas como renda dos trabalhadores. O Superior Tribunal de Justiça entende que dita indenização (férias não-gozadas oportunamente), não representa um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária, já tendo sumulado entendimento a este respeito: o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda (Súmula nº 125).Nesse sentido:**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES**.1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.2. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: Resp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148.4. Recurso especial do impetrante provido.5. Recurso especial da União provido.(STJ - Primeira Turma - RESP nº 1017535 - Relator Teori Albino Zavascki - DJ. 06/03/2008, pg. 01)Ante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento do imposto de renda somente sobre as verbas recebidas a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei nº12.016, de 17 de agosto de 2009.Oficie-se a Exma. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº2009.03.00.013175-2, comunicando-lhe a prolação da presente decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003027-78.2009.403.6103 (2009.61.03.003027-8) - MEXICHEM BIDIM(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MEXICHEM BIDIM LTDA contra ato do DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com pedido de liminar, objetivando, ao argumento de inconstitucionalidade, o afastamento da limitação imposta pelo artigo 29 da Medida Provisória nº449/08, para que possa compensar, nos termos do artigo 74 da Lei nº9.430/96, os créditos de IRPJ e CSLL recolhidos por estimativa, assim como para que sejam processados os respectivos pedidos de compensação formulados (Per/Dcomps), abstendo-se a autoridade a considerá-los como débitos não declarados, de encaminhá-los para inscrição em dívida ativa e de ajuizar execução fiscal. Alternativamente requer autorização ao menos utilizar os créditos surgidos até 04/12/2008 (data em que publicada a MP mencionada), reiterando, no mais, os outros pedidos formulados. Alega a impetrante que apura o IRPJ e a CSLL ao final do exercício, dia 31 de dezembro, mas que recolhe esses tributos pelo regime de estimativa mensal previsto pelo artigo 2º da Lei nº9.430/96, o que lhe pode ocasionar, ao final do exercício, resultados positivos ou negativos, ou seja, créditos ou débitos de tais exações. Aduz que, no caso de valores recolhidos a maior, o artigo 74 da lei acima citada, previa a possibilidade de compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, o que veio a ser modificado pela MP nº449/08, que proibiu a compensação nesses moldes, anteriormente autorizada. Afirma que a MP em questão afronta os princípios constitucionais do direito adquirido, da irretroatividade da lei, da anterioridade tributária e da segurança jurídica. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls.21/159. A liminar foi indeferida (fls.193/200). A fls.217/243 foi noticiada a interposição de agravo de instrumento pela impetrante. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a inexistência de direito líquido e certo, e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança (fls.246/254). Manifestação do Ministério Público Federal a fls.262/262-vº. Autos conclusos para prolação de sentença aos 08/04/2010. É o relatório. Fundamento e decido. É certo que o interesse de agir se encontra presente no pedido formulado pela impetrante, uma vez que necessita do provimento jurisdicional para que não seja obrigada a suportar a carga tributária advinda da restrição imposta pela medida provisória cuja inaplicabilidade é sustentada nesta ação. Não se trata de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua abstração, mas sim de lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. A impetrante, neste caso, impugna preventivamente dispositivo legal de efeitos concretos, de modo que está presente o legítimo interesse de agir, revelando-se, para tanto, adequada a via eleita do mandado de segurança. Passo ao mérito. A Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, dentre outras alterações que introduziu no tocante à compensação tributária, estabeleceu a vedação da utilização de créditos apurados pelo sujeito passivo relativos a tributos e contribuições administrados pela SRFB, para fins de compensação com débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. O instituto da compensação tributária tem previsão no Código Tributário Nacional como forma de extinção do crédito tributário, mas a sua aplicação fica condicionada à forma especificada em lei do respectivo ente tributante nas esferas federal, estadual e municipal. A rigor, portanto, o legislador federal pode estabelecer vedações ao exercício do direito de compensação. Ainda, a possibilidade de veiculação de matéria tributária por medida provisória, conforme já delineado na decisão in limine proferida nestes autos, é ponto pacífico no âmbito da Corte Suprema (ADIMC nº1.417), assim como o é o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, salvo nos casos de excesso de poder, aquilatar a presença ou não dos pressupostos constitucionais para a edição dessa espécie normativa, que são de apreciação discricionária do Presidente da República. Entendo que a questão sub examine está estritamente relacionada com a aplicação da lei no tempo. O artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº4.657/42) estabelece que A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, mandamento este que veio a ser erigido à condição de garantia fundamental pelo artigo 5º, inc. XXXVI, da Carta Magna, que assegura que A lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. A impetrante, segundo consta dos autos, como pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real (fls.03) e, portanto, podendo optar pelo pagamento do IRPJ e da CSLL, em cada mês, sobre base de cálculo estimada, tinha como garantia estabelecida em seu favor pelo artigo 74 da Lei nº9.032/96 o direito de, no final do exercício, se apurasse saldo positivo de imposto e contribuição, efetuar o recolhimento, ou se o imposto e a contribuição apurados fossem inferiores aos recolhimentos antecipados, de realizar a compensação. Entretanto, o artigo 29 da MP nº449/08 alterou a redação do artigo 74 da Lei nº9.430/96, vindo a restringir tal modalidade de compensação, vedando a utilização de créditos para quitação de estimativa mensal de IRPJ e CSLL, o que, por certo, deflagrou inarredável insegurança jurídica para o ano de 2009, já que as empresas contribuintes, até então, pautavam-se na certeza de que poderiam, para o ano vindouro, utilizar seus créditos para opor aos valores apurados de IRPJ e CSLL no regime de estimativa. Pois bem. É regra comezinha de Direito Constitucional Tributário que, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, a lei tributária não pode retroagir se for mais gravosa ao contribuinte. Em razão disso, forçoso concluir que os créditos existentes anteriormente à vigência da Medida Provisória nº449/08 não devem ser por ela atingidos, de forma que, se ao tempo da aquisição do crédito pela empresa contribuinte havia permissivo legal para compensação, ainda que a ser oposta a valores de IRPJ e CSLL apurados no regime de estimativa, deve ser garantido o exercício deste direito que, em relação aos créditos do período anterior à vigência do novel diploma, foi adquirido. Transcrevo aresto nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS RECONHECIDOS EM SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. RESTRIÇÕES INCLUÍDAS NA LEI 9.430/96 PELA MP 449/08. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.** Os créditos existentes anteriormente a vigência da Medida Provisória nº 449/08, não devem ser por ela atingidos, sob pena de violação do princípio da irretroatividade e, à luz dos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade da lei tributária mais onerosa ao contribuinte, infere-se que a lei não pode retroagir, salvo para beneficiar o cidadão. Na ocasião da obtenção do crédito tributário pelo contribuinte havia lei autorizando a compensação, nasceu naquele momento o direito adquirido de realizar a compensação segundo as condicionantes legais

vigentes. REOAC 200971110002394 - Relatora: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE - TRF4 - Primeira Turma - D.E. 11/05/2010. Deveras, o caso em tela encontra proteção no Princípio da Irretroatividade da lei tributária (art. 150, III, a, da Constituição Federal) e no instituto do direito adquirido, já que, pelo primeiro, novel legislação mais gravosa não pode atingir fatos ocorridos antes do início da sua vigência, assim como que, pelo segundo, não pode macular situações que já se tornaram acabadas sob a égide da norma anterior e que, portanto, foram incorporadas ao patrimônio jurídico do contribuinte, através do ato jurídico perfeito. Destarte, havendo créditos surgidos anteriormente às limitações à compensação trazidas pela MP nº 449, de 03 de dezembro de 2008, que adicionou os incisos VII e IX ao 3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, tenho que a pretensão mandamental alternativa (autorização para utilização de créditos surgidos até 04/12/2008 - item 67, a.1, fls.19) merece acolhida, neste ponto. Quanto ao pedido de continuidade de fornecimento de certidão de regularidade fiscal, entendo que não merece acolhida. Este julgado apenas reconhece o direito parcial à compensação. A verificação da efetiva correção da compensação efetivada é prerrogativa da autoridade fiscal, e será efetuada após a declaração do contribuinte. Portanto, não é viável, neste momento, aferir-se a correção da compensação, não se podendo falar em regularidade fiscal. Ante o exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para **DECLARAR** o direito da impetrante de proceder à compensação de eventuais créditos de tributos federais que tenha adquirido até a edição da Medida Provisória nº 449/08 (03/12/2008) com os recolhimentos estimados de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, devendo a autoridade impetrada processar os pedidos de compensação que, relativamente a estes recolhimentos, tenham sido protocolizados, inclusive para fins de compensação com as próprias antecipações deste tributo para o exercício subsequente. Cabe, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, do Código Tributário Nacional). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016, de 17 de agosto de 2009. Oficie-se, mediante correio eletrônico, ao(a) Excelentíssimo(a) Relator(a) do agravo de instrumento interposto (fls.217), dando-lhe ciência da prolação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003498-60.2010.403.6103 - SERCON IND/ E COM/ DE APARELHOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança visando a obtenção de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Indeferido o pedido liminar (fls. 88/90). Durante o trâmite regular da demanda, a impetrante requereu a desistência da ação, conforme petição de fls. 92. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 92 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016, de 17 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003919-50.2010.403.6103 - TALITA TOSETTO MARTINS(SP064878 - SERGIO ROCHA DE PINHO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a manter a impetrante na base de dados para contratação, independentemente do término do prazo de encerramento do concurso realizado em 2006 (Edital nº 1/2006/NM-SUPES), o qual foi prorrogado até 28 de maio de 2010. Aduz a impetrante que participou de concurso público para cadastro de reserva da Caixa Econômica Federal, para o cargo de Técnico Bancário, realizado no ano de 2006, sendo que obteve aprovação com a classificação nº 282. Alega que referido concurso foi prorrogado até a presente data, ou seja, 28/05/2010, e que haveria um total de 27 vagas em aberto, mas que, todavia, a CEF apenas teria convocado os aprovados até a classificação nº 267. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. Conforme é cediço para concessão da liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Não verifico a presença do requisito *fumus boni iuris* no caso apresentado à análise. Alega a impetrante que participou de concurso da Caixa Econômica Federal destinado a cadastro de reserva, o que pode ser confirmado do Edital nº 1/2006/NM-SUPES, cuja cópia encontra-se às fls. 10/28, sendo que em seu item nº 3, especificamente à fl. 10, esclarece que: As vagas que vierem a surgir durante o prazo de validade deste concurso estarão vinculadas aos pólos de classificação de acordo com suas localizações nas cidades/agências vinculadas, e serão providas exclusivamente pelos candidatos aprovados e classificados para o pólo de classificação respectivo. Verifica-se, assim, que o concurso para o cargo de técnico bancário da CEF, no qual a impetrante foi aprovada, destina-se a cadastro de reserva e não ao provimento de vagas previamente indicadas no edital, o que gera para os aprovados a mera expectativa de futura nomeação de acordo com as vagas que vierem a surgir no período de validade do concurso, e de acordo com o planejamento estratégico e necessidades da CEF, conforme consta do item 14.4 do edital (fl. 24). Atualmente o Superior Tribunal de Justiça considera como direito público subjetivo do candidato aprovado em concurso público sua nomeação para as vagas indicadas no edital, o que por certo não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se de concurso para cadastro de reserva. Neste sentido é o entendimento de nossos tribunais, como no julgado ora transcrito: ADMINISTRATIVO. CONCURSO. PROCESSO SELETIVO. CADASTRO DE RESERVA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. A seleção do concurso em tela era destinada à formação de cadastro

de reserva de pessoal, constando do regulamento respectivo a previsão expressa no sentido de que a convocação dos candidatos aprovados, no número especificado de posições do Cadastro Reserva, constante nas colunas Regulares e PNE - Portadores de Necessidades Especiais (pessoa portadora de deficiência física) da tabela anterior, dar-se-á a partir de janeiro do ano de 2006 até a data final de validade do processo seletivo, observadas as necessidades de provimento do Quadro de Pessoal da ITAIPU e por ordem de classificação dos candidatos (item 1.1 do Regulamento do Processo Seletivo 001/2005). Se o concurso se destinava à formação de cadastro de reserva de pessoal, e não ao preenchimento de vagas já existentes, não há direito líquido e certo à nomeação e posse do impetrante, que não demonstrou ter sido preterido em relação aos demais candidatos que participaram da mesma seleção. Origem: TRF 4ª Região - Quarta Turma - Apelação Cível 200970000077373 - Data da Decisão: 09/12/2009 - Data da Publicação: 18/12/2009 - Relator Sérgio Renato Tejada Garcia. Cumpre, ainda, considerar que o fato de serem criadas vagas no período de validade do concurso, não gera para a impetrante o direito de ser mantida na base de dados para futuras nomeações que a autoridade impetrada considere por bem em formalizar, haja vista que garantir à impetrante tal possibilidade, significaria preterir os demais candidatos que se encontram em melhor classificação e que também não foram nomeados até o momento. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MPU/CE. ANALISTA ADMINISTRATIVO. EDITAL. CADASTRO DE RESERVA. INEXISTÊNCIA DE VAGAS. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. I. O entendimento da doutrina e da jurisprudência é no sentido de que, em não ocorrendo à preterição do candidato na ordem de nomeação do certame, o candidato aprovado em concurso público somente possui mera expectativa de direito à nomeação ao cargo. II. Para que ocorra a nomeação, torna-se imprescindível a existência de vaga, devendo ser obrigatória a obediência à ordem de classificação. Não demonstrou o autor a existência de cargo vago, uma vez que o edital do certame em questão apenas previa cadastro de reserva. III. Também se observa que, ainda que haja a inexistência de cargo vago, não poderia o autor gerar uma odiosa subversão da ordem de classificação do certame, como bem assentado pelo juiz a quo, uma vez que este só poderia ser nomeado se o candidato aprovado em 1º lugar fosse nomeado primeiro. Ainda assim não há como prosperar o requerimento do autor para que sejam criados novos cargos em face do desvio de funções alegado pelo mesmo, vez que é vedado constitucionalmente pelo art. 37 I e II e pelo art. 84 XXV a criação de novos cargos pelo Poder Judiciário. IV. Apelação improvida. Origem: TRF 5ª Região - Quarta Turma - Apelação Cível 489472 - Data da Decisão: 15/12/2009 - Data da Publicação: 11/01/2010 - Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli. Com efeito, a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso IV, dispõe acerca da ordem de convocação de aprovados em concursos públicos, nos seguintes termos: IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; Deste modo, caso houvesse o deferimento em favor da impetrante, este Juízo estaria preterindo os demais candidatos que se encontram em melhor classificação no concurso objeto deste mandamus. Diante do exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal. Após, franqueie-se vista ao Ministério Público Federal, e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402137-36.1993.403.6103 (93.0402137-5) - BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. Deverá o SEDI, também, retificar a autuação, de forma que o CHEFE DE ARRECADÇÃO DO INSS EM JACAREÍ seja substituído pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, considerando a transferência das competências tributárias previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007. 2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. 3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 5. Intimem-se.

0004616-57.1999.403.6103 (1999.61.03.004616-3) - FRANCISCO OSVALDO BORGES(SP065521 - BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. 3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 5. Intimem-se.

0002632-04.2000.403.6103 (2000.61.03.002632-6) - SAMBURA HOTEIS E TURISMO S/A(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. Deverá o SEDI, também, retificar a autuação, de forma que o CHEFE DO SETOR DE ARRECADÇÃO DO INSS EM UBATUBA seja substituído pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, considerando a transferência das competências tributárias previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007. 2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. 3.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0004312-24.2000.403.6103 (2000.61.03.004312-9) - CALCADOS NICE LTDA(SP099983 - FRANCISCO CLAUDINEI M DA MOTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. Deverá o SEDI, também, retificar a autuação, de forma que o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS seja substituído pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, considerando a transferência das competências tributárias previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Trasladem-se cópias das principais peças do Agravo de Instrumento nº 709972 (AG/RE 24974/SP) para os presentes autos.4. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.5. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.6. Intimem-se.

0003173-03.2001.403.6103 (2001.61.03.003173-9) - SAO SEBASTIAO VEICULOS LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI E SP146320 - MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0000232-75.2004.403.6103 (2004.61.03.000232-7) - ACJ ASSESSORIA CONTABIL JACAREI S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

Expediente Nº 3612

MANDADO DE SEGURANCA

0002001-26.2001.403.6103 (2001.61.03.002001-8) - CARLOS ALBERTO CORREA DO PRADO(SP172919 - JULIO WERNER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Considerando o pedido de desarquivamento de fls. 299/301, aguarde-se o presente feito em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido in albis o prazo acima, retornem os presentes autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, consoante o parágrafo 2º do artigo 215 do Provimento COGE 64/2005. 3. Intime-se.

0005205-44.2002.403.6103 (2002.61.03.005205-0) - PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Ante a certidão de fls. 468/469, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº AI/739817 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.2. Intime-se.

0007742-03.2008.403.6103 (2008.61.03.007742-4) - DIJAVE DISTRIBUIDORA JACAREI DE VEICULOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Ante a certidão de fls. 284/288, aguarde-se o julgamento da ADC nº 18/08 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos da parte final do despacho de fl. 246.2. Intime-se.

0002027-43.2009.403.6103 (2009.61.03.002027-3) - GRANJA ITAMBI LTDA(SP099939 - CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES E SP221625 - FELIPE MASTROCOLLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de ação mandamental proposta por GRANJA ITAMBI LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, com pedido de liminar, objetivando a declaração do direito à compensação de créditos de PIS com débitos de outros tributos federais, nos termos do artigo 74 da Lei nº9.430/96, com as alterações da Lei nº10.637/02, a fim de que sejam homologadas as compensações efetivadas e não homologadas pelo Fisco, que constituem objeto do processo administrativo nº13884.002322/96-80. Alega a impetrante que apresentou declarações de compensação - DCOMPs, sendo que as compensações efetuadas com créditos de PIS e débitos desta mesma contribuição foram devidamente homologadas pelo Fisco, sendo que aquelas procedidas com créditos de PIS com débitos de outros tributos administrados pela SRFB não foram homologadas, ao fundamento de que

a decisão definitiva proferida nos autos do MS nº96.0402972-0 teria possibilitado, para a impetrante, a compensação de créditos de PIS somente com débitos da mesma contribuição, nos termos da Lei nº8.383/91. Aduz ter direito líquido e certo à homologação rejeitada pela autoridade administrativa, ao argumento de que a legislação a ser observada é a contemporânea ao encontro das contas, o que, no caso, ocorreu sob a égide da Lei nº9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei nº10.637/2002, que permitem a compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls.22/1.193. A liminar foi deferida (fls.1.197/1.199). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls.1.220/1.232), sustentando a legitimidade do ato combatido e pugnando pela denegação da segurança pleiteada. Dada vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal, manifestou-se este alegando não haver interesse público que justifique a atuação do Parquet no presente mandamus (fls.1.238/1.238-vº). A fls.1.240/1.252 foi noticiada a interposição de agravo de instrumento pela União Federal, no qual foi deferido efeito suspensivo pleiteado, pelo E. TRF da 3ª Região (fls.1.257/1.259). Autos conclusos para sentença aos 08/04/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade ou não de compensação de créditos de Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS com débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, diante de decisão judicial transitada em julgado em ação ajuizada sob a égide da Lei nº8.383/91, que autorizou a impetrante a realizar a compensação somente entre créditos e débitos da mesma contribuição, em consonância com a legislação vigente na época da propositura daquela demanda. As declarações de compensação (DCOMPs) da impetrante que abrangeram compensação de créditos de PIS com débitos de outros tributos federais não foram homologadas pela autoridade fiscal sob o fundamento de que a decisão judicial acima aludida, transitada em julgado e à qual estaria vinculada, teria autorizado à impetrante tão somente a compensação entre créditos e débitos do próprio PIS. O instituto da compensação tributária tem previsão no Código Tributário Nacional como forma de extinção do crédito tributário, mas a sua aplicação fica condicionada à forma especificada em lei do respectivo ente tributante nas esferas federal, estadual e municipal. A rigor, portanto, o legislador federal pode estabelecer vedações ao exercício do direito de compensação. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, na qual estribou-se tanto o ajuizamento do Mandado de Segurança nº96.0402972-0 como a decisão nele exarada, foi o diploma normativo que, pela vez primeira, tratou do instituto da compensação tributária, autorizando-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). Posteriormente, em 27 de dezembro de 1996, foi editada a Lei 9.430, cujo artigo 74 (em sua redação original) estabeleceu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderia autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração (a autorização da SRF constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte). Finalmente, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, sedimentou a desnecessidade de equivalência entre as espécies dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, que já se encontrava despida de tal limitação. Data máxima venia da decisão proferida pela eminente relatora do agravo de instrumento interposto pela União, entendo deva ser ratificado o entendimento esposado por este Juízo na decisão exarada em sede de liminar. A questão ora posta à apreciação encontra-se diretamente relacionada à possibilidade de retroatividade da lei tributária mais benéfica, que possui assento no artigo 106 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Importante ressaltar que a ratio essendi do dispositivo legal acima transcrito foi justamente ampliar o alcance da lei tributária mais benéfica, ou seja, disciplinou a possibilidade de que esta seja sempre aplicada, não havendo discriminado casos de sua inaplicabilidade, o que nos força concluir que, diante disso, não é lícito ao intérprete fazê-lo. Nesse diapasão, tem-se que malgrado a decisão transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº96.0402972-0 ter autorizado a impetrante a proceder à compensação de créditos de PIS somente com débitos desta mesma contribuição, o fez com arrimo na lei que se encontrava vigente na época do ajuizamento daquela ação, que não previa autorização para extensão da compensação para tributos federais diversos. Portanto, como já explicitado anteriormente, na época em que impetrado o writ em apreço, como não havia sido ainda editada a Lei nº9.430/1996, mais benéfica ao contribuinte, não poderia, sob pena de violação do princípio dispositivo, quando do provimento final, ser aplicada naqueles autos. Não se pode olvidar, entretanto, que tal decisão produziu efeitos apenas inter partes, cuja relação jurídica processual, estabeleceu-se sob a vigência da Lei nº8.383/91, não podendo, assim, se considerado ordenamento jurídico como um todo, servir de entrave à aplicação de legislação posterior que, beneficiando o contribuinte, tenha permitido que a compensação em questão se operasse também entre tributos de espécies diferentes. Entendimento em sentido oposto estaria a impingir a uma contribuinte o eterno jugo de nunca mais poder pleitear compensação da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS com débitos de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que não o PIS, tudo pelo simples fato de ter ela ajuizado demanda no passado sob a égide de lei mais gravosa, o que, por certo, a colocaria em patente situação de desigualdade perante outras empresas que se encontrassem em situação equivalente, em total afronta ao princípio constitucional tributário da igualdade, insculpido no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, como já salientado por este Juízo, é dever da Administração Pública observar estritamente, quando da prática dos atos de sua competência, o princípio da legalidade, de forma que toda a sua atuação deve ser pautada em regramento legislativo previamente estabelecido. Ora, se no momento do balanço das contas apresentadas pela impetrante através da DCOMP não homologada já se encontrava em vigor norma legal mais benéfica, deveria ter o

fisco, ex officio, aplicado-a, mas jamais vinculado a sua atuação àquela decisão judicial outrora proferida, sendo de rigor o acolhimento da pretensão deduzida na presente ação mandamental como medida de lúdima justiça. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito da impetrante de compensar os débitos objeto do processo administrativo nº13884.002322/96-80 com créditos de PIS, pela aplicação do artigo 74 da Lei nº9.430/96 (com as alterações promovidas pela Lei nº10.637/02). Caberá ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, do Código Tributário Nacional). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei nº12.016, de 17 de agosto de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº12.016/09). P.R.I.

0006401-05.2009.403.6103 (2009.61.03.006401-0) - EDUARDO ARDUIN SEPULVEDA(SP238753 - MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 77/87 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (União - PFN) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403954-33.1996.403.6103 (96.0403954-7) - JOAO RAMIRO MOTTA X ELMIR VIANA X WALTER CUNHA FARIA X NORIVAL RIBEIRO DA SILVA X WALDOMIRO BATISTA X SERGIO BENEDICTO X JOSE PEREIRA GOULART X JUNOEL BENEDITO DA SILVA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X ORDENADOR DESPESAS 5 BIL - BATALHAO INFANTARIA LEVE - REG ITORORO(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. 3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 5. Intimem-se.

0003407-82.2001.403.6103 (2001.61.03.003407-8) - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO(SP114240 - ANGELA TUCCIO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. 3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 5. Intimem-se.

0001393-18.2007.403.6103 (2007.61.03.001393-4) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Nada a decidir quanto à petição de fls. 2043/2062, restando mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, ao decidir no Agravo de Instrumento nº 0011205-55.2010.4.03.0000/SP (fls. 2064/2065). 2. Dê-se prosseguimento ao despacho de fl. 2035, abrindo-se vista à União Federal (PFN). 3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. 4. Intime-se.

Expediente Nº 3613

MANDADO DE SEGURANCA

0001475-25.2002.403.6103 (2002.61.03.001475-8) - FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO(SP019516 - HERMENEGILDO DE SOUZA REGO) X JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA

1. Ante a certidão e extratos de fls. 2758/2760, aguarde-se até que o Agravo de Instrumento nº AG 1179953/SP, baixado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, chegue até esta 2ª Vara, bem como aguarde-se a julgamento do Agravo de Instrumento nº AI 751668, sobrestado no Colendo Supremo Tribunal Federal. 2. Intime-se.

0006271-49.2008.403.6103 (2008.61.03.006271-8) - VEIBRAS IMPORTACAO E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SPI72559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Ante a certidão de fls. 581/585, aguarde-se o julgamento da ADC nº 18/08 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante a parte final do despacho de fl. 550. 2. Intime-se.

0000823-47.2008.403.6119 (2008.61.19.000823-4) - PETROM - PETROQUIMICA MOGI DAS CRUZES

LTDA(RJ065541 - MARCELLO IGNACIO PINHEIRO DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Ante a certidão de fls. 1068/1072, aguarde-se o julgamento da ADC nº 18/08 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante a parte final do despacho de fl. 1029.2. Intime-se.

Expediente Nº 3616

MANDADO DE SEGURANCA

0006874-25.2008.403.6103 (2008.61.03.006874-5) - VIRILIO ROBERTO PEDROSA XAVIER(SP238753 - MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Considerando o teor do ofício de fls. 102/104, recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 84/93 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (União - PFN) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0006389-74.2008.403.6119 (2008.61.19.006389-0) - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR) X DELEGADO DE ADM TRIBUTARIA RECEITA FED DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES SP

1. Fls. 175/178: anatem-se os dados da advogada Drª. Rejane Cristina de Aguiar - OAB/SP 174.216 no sistema eletrônico. 2. Ante a certidão de fls. 179/181, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18/08. 3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0402285-76.1995.403.6103 (95.0402285-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402458-37.1994.403.6103 (94.0402458-9)) JORNAL O VALE PARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Considerando que o Agravo de Instrumento que encontrava-se em tramitação no Colendo Supremo Tribunal Federal sob o nº AI 747299 já foi julgado (fls. 159/162), determino o desapensamento do presente processo dos de nº 94.0402458-9, 94.0402828-2 e 95.0403400-4. 2. Após, remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 3. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. 4. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis. 5. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 6. Intime-se.

0006206-35.2000.403.6103 (2000.61.03.006206-9) - CLINICA DE FISIATRIA DR DONALDO JORGE FILHO S/C LTDA X CLINICA DE FRATURAS SANTA TEREZINHA S/C LTDA X CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DR NELSON FRANCO FILHO S/C LTDA X ESCRITORIO DE CONTABILIDADE ESCON LTDA X INSTITUTO DE CIRURGIA PEDIATRICA S/C LTDA X INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA DO VALE DO PARAIBA S/C LTDA X INSTITUTO DE REABILITACAO DRA MONICA LOUREIRO PEIXOTO S/C LTDA X MOURA E SANTOS IMOVEIS, ENGENHARIA E REPRESENTACAO LTDA X PMA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRES S/C LTDA X SAMARQ ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X SYLVIO DE PAULA JUNIOR NEGOCIOS IMOB S/C LTDA X FENIX GARCIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X RECTAC - REPRESENTACAO COML/ TECNICA E ASSESSORIA EM CONTR QUALIDADE LTDA X M M ALONSO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X J H G CASTRO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MESON - ASSESSORIA E COM/ LTDA ME X CRA ENGENHARIA, PROJETOS E MONTAGENS LTDA X CLINICA DE OLHOS DR ANTONIO MAURY LANCIA S/C LTDA(SP139044 - JOSE MARCOS TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Certidão retro: reitere-se o ofício de fl. 540, para cumprimento no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de apuração, em tese, do crime de desobediência. 2. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4941

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0005789-04.2008.403.6103 (2008.61.03.005789-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005084-06.2008.403.6103 (2008.61.03.005084-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SILVERIO JANUARIO DE ANDRADE(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) Trata-se de Termo Circunstanciado originado do cumprimento do mandado de busca e apreensão que constatou o funcionamento da estação de radiodifusão denominada RADIO ESTAÇÃO FM, que operava na frequência FM 105,5 Mhz, sob a responsabilidade de Silvério Januário de Andrade. Às fls. 35, foi apresentada, pelo Ministério Público Federal, proposta de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95, que foi aceita pelo investigado, conforme se verifica do termo de audiência de folhas 50 - 51, na qual foram estabelecidas as condições de cumprimento do aludido benefício legal. Conforme ofício anexado aos autos à folha 84, as condições instituídas foram devidamente cumpridas. Encerrado o período de prova, abriu-se vista ao Ministério Público Federal, que requereu a declaração da extinção da punibilidade dos fatos apurados, nos moldes do artigo 76 da Lei 9.099/95. É o relatório. DECIDO. Consta dos autos que o representante do Ministério Público Federal ofertou proposta de transação ao réu, mediante a aplicação imediata de pena de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 06 (seis) meses, por 06 (seis) horas semanais, nos termos do convênio celebrado entre a Justiça Federal desta Subseção Judiciária e a Prefeitura Municipal, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, podendo ser executadas em finais de semana e em feriados, devendo iniciar-se de imediato. Consoante restou comprovado nos autos pelo ofício de folha 84, o réu cumpriu de forma regular a proposta ofertada pelo representante do Parquet. Destarte, em analogia ao disposto no artigo 89, da Lei 9.099/95 - segundo o qual, em sendo satisfeitas as condições impostas no ato de suspensão do processo, o juiz deverá reconhecer a extinção da punibilidade do acusado, alcançando o fato como se nunca tivesse sido praticado, do mesmo modo, tal consequência jurídica também deve ser estendida para aqueles fatos abrangidos pela transação penal prevista no artigo 76 da mesma lei, quando, ao final, restar devidamente cumprida pelo réu a proposta acordada. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 76 e 89, 5º, ambos da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos ao investigado SILVÉRIO JANUÁRIO DE ANDRADE (RG nº 5740421 - SSP/SP). P. R. I. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL

0003368-12.2006.403.6103 (2006.61.03.003368-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X AQUILA REGINA LEITE(SP021626 - MAURO MACEDO ROCHA) X WILLY MESSIAS DE CARVALHO(SP021626 - MAURO MACEDO ROCHA)

Vistos etc. Fls. 276-282: Ante os endereços das testemunhas de acusação ora indicados, expeçam-se cartas precatórias para a colheita de seus depoimentos para uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, bem como para uma das Varas Federais das Subseções Judiciárias de São Paulo, de Belo Horizonte e de Itajaí-SC. Intimem-se.

Expediente Nº 4947

ACAO PENAL

0004336-71.2008.403.6103 (2008.61.03.004336-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MAURICEIA DA SILVA(SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO)

Vistos, etc. 1) Apresentada a resposta à acusação (fls. 258-264), verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2) Designo para o dia 07/10/2010, às 14:30 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença), portanto, ficam as partes advertidas, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Intime-se, no mesmo mandado de intimação ou na carta precatória para esse fim, a acusada para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. 3) Caberá a defesa apresentar em audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. 4) A fim de facilitar o contato entre a acusada e as testemunhas por ela arroladas, o mandado de intimação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 5) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, a acusada, no momento da intimação, também deverá ser intimada de que, para os próximos atos processuais, será intimada por meio de seu defensor (constituído ou nomeado dativo). 6) Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 7) Dê-se ciência às partes dos documentos juntados, mormente quanto ao laudo pericial de fls. 297-326. 8) Intimem-se.

Expediente Nº 4953

INQUERITO POLICIAL

0002900-53.2003.403.6103 (2003.61.03.002900-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001994-63.2003.403.6103 (2003.61.03.001994-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X PLANETA BINGO(SP128342 - SHAULA MARIA LEO DE CARVALHO MARQUES)

Vistos, etc. Ante a determinação de arquivamento deste inquérito (fls. 1277-1278), acolho os argumentos expendidos pelo Ministério Público Federal às fls. 1282-1283 e determino seja o detentor dos materiais apreendidos constantes dos termos de recebimento de fl. 974 destes autos, fl. 529 dos autos apensos de nº 20036103002434-3 e de fl. 195 dos autos apensos de nº 20036103002899-3, Sr. RENE MANTOVANI, intimado, mediante Diário Oficial Eletrônico, na pessoa de sua advogada, Dra. SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES - OAB/SP 128342, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na restituição de tais objetos, sob pena de serem descartados, inclusive destruídos, se necessário. Em comparecendo o interessado ou sua advogada, restituam-se os referidos materiais, lavrando-se os termos pertinentes. Caso contrário, decorrido o prazo supra, todo material apreendido acima mencionado deverá ser encaminhado ao Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária - NUAR - para que proceda, preferencialmente a de doação a entidades privadas de caráter assistencial e sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, para efeitos de aproveitamento monetário por essas entidades mediante reciclagem do material, estando autorizados a destruição e o descarte, caso não haja outro aproveitamento, informando-se este Juízo acerca das providências adotadas, nos termos dos artigos 271 a 274 do Provimento COGE 64/2005; ressalvando que os documentos deverão ser destruídos. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 1277-1278 e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 4955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008639-31.2008.403.6103 (2008.61.03.008639-5) - ANDRE LUIZ OLIVEIRA FERNANDES X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 02 de setembro de 2010, às 14h30, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 80-81, que comparecerão independentemente de intimação. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. Comunique-se o INSS via correio eletrônico. Int.

0004059-21.2009.403.6103 (2009.61.03.004059-4) - JOSE MANOEL DOS SANTOS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Fls. 138-144: mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por seus próprios fundamentos. Observe-se que o laudo pericial de fls. 141-144, consignou que, quanto ao agente nocivo ruído o nível era de 70 a 75 dB (A) no setor de manutenção e pintura, onde o autor trabalhou, ou seja, este limite é inferior ao tolerado. Quanto à alegada exposição a compostos de chumbo e hidrocarbonetos aromáticos, consta do laudo que o autor realizava pinturas de paredes utilizando tintas látex que não contêm agentes químicos agressivos em suas composições e as tintas e solventes orgânicos utilizados contêm hidrocarbonetos aromáticos em suas composições, porém foi confirmado que a exposição é de forma intermitente, concluindo que os obreiros que exercem a função de Pintor não ficam expostos aos agentes químicos em questão. Tais agentes, portanto, não asseguram o direito à contagem de tempo especial. Intimem-se.

0005118-44.2009.403.6103 (2009.61.03.005118-0) - MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP133041 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 02 de setembro de 2010, às 15h00, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 76-77, que comparecerão independentemente de intimação. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. III - Comunique-se o INSS. Int.

0007116-47.2009.403.6103 (2009.61.03.007116-5) - ANESIO SPIGUEL (SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 01 de setembro de 2010, às 15h00, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 120. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. Expeça a Secretaria o necessário. Comunique-se o INSS via correio eletrônico. Int.

0000650-03.2010.403.6103 (2010.61.03.000650-3) - FERNANDO DIMAS DE SOUZA X LUCIANA PECANHA DE FARIAS SOUZA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Designo o dia 31 de agosto de 2010, às 15h00, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0000746-18.2010.403.6103 (2010.61.03.000746-5) - JULIANA SALINAS PRADO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de agosto de 2010, às 13h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se

0000757-47.2010.403.6103 (2010.61.03.000757-0) - SIMONE MICHELETTO LAURINO(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 81-84, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada.Int.

0001722-25.2010.403.6103 - LUIZ PIMENTA DE ARAUJO X NADIA CLECI DE ARAUJO PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Designo o dia 31 de agosto de 2010, às 14h45, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0003380-84.2010.403.6103 - LUCINEIA LIMA FREITAS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à conversão

deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de tendinopatia em tibial posterior, fasteíte plantar esquerda, artrose no joelho esquerdo, tenossinovite no tornozelo esquerdo e linfedema, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que ter sido beneficiária do auxílio-doença até 06.10.2006, cessado administrativamente. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. A parte autora formulou quesitos às fls. 68-69. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 92-94. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateralmente. Durante o exame clínico, constatou-se dor a palpação e mobilização de grandes articulações em membros inferiores e superiores, sinais de Tinnel e Phalen positivos. Não apresentou sinais de radiculopatia lombo-sacra e o teste lasague modificado foi negativo. O perito esclareceu que as referidas doenças geram a incapacidade temporária e total para o trabalho, cujo início foi estimado em 30.6.2010. A respeito do período necessário para a recuperação da autora, o médico respondeu que são necessários cento e vinte dias. Está também preenchida a carência e está presente a qualidade de segurada, tendo em vista os vínculos de emprego e contribuições registrados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 62-63), assim como o fato de o INSS ter concedido o benefício, na esfera administrativa, por diversas vezes. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Lucinéia Lima Freitas. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0005821-38.2010.403.6103 - SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo social ao idoso. Relata contar com 78 (setenta e oito) anos de idade. Narra que pleiteou administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 08.7.2010, que foi indeferido sob a alegação de que a renda per capita era igual ou superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas da pericianda? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. A pericianda recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. A autora recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau

de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Acolho os quesitos apresentados à fl. 11 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria proceder às diligências necessárias. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

0005855-13.2010.403.6103 - BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente.Relata ser portadora de insuficiência cardíaca e hipertensão arterial, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 10.3.2010, que foi indeferido sob a alegação de que a renda per capita da família é superior a do salário mínimo.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o Dr. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO CRM - 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência

própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia médica marcada para o dia 25 de agosto de 2010, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Nomeio a Dra. Karina Zambotti de Carvalho como advogada dativa, conforme indicação de fls. 13-14.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

0005857-80.2010.403.6103 - JOSE ROBERTO BERNARDO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que está em tratamento de fratura de L1, fratura de vértebra lombar, fratura de coluna lombar CID10, S32.0, câibras e espasmos, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença de 02.01.2004 a 12.02.2010.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência por execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR.

MARCEL EDUARDO PIMENTA - CRM 109333, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 1 de setembro de 2010, às 10h00min a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 588

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008860-48.2007.403.6103 (2007.61.03.008860-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003080-98.2005.403.6103 (2005.61.03.003080-7)) RULIEN ELIAS BANDONI(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

I- Fls. 26/38: Dê-se ciência ao embargante. II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0001590-36.2008.403.6103 (2008.61.03.001590-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007447-05.2004.403.6103 (2004.61.03.007447-8)) SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDTDA(SP267347 - CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percutiente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, nos moldes do art. 739-A do CPC, decorre justamente da possibilidade de oferecimento de embargos independentemente de garantia, aberta pelo art. 736 do aludido diploma legal. Ao revés, em se tratando de execução fiscal, os embargos terão efeito suspensivo como consequência de sua interposição mediante prévia garantia do débito, exigida nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, recebo os embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal em apenso. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

EXECUCAO FISCAL

0403850-51.1990.403.6103 (90.0403850-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X URBANIZADORA MUNICIPAL S/A URBAM X JOSE MIRANDA CAMPOS X JOSE ADILSON VIEIRA PINTO(SP142389 - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando tratar-se de processo extinto, nos termos da sentença de fl.21, arquivem-se, com baixa na distribuição.

0402521-67.1991.403.6103 (91.0402521-0) - FAZENDA NACIONAL(SP012398 - ALTINO BONDESAN) X JORNAL DO VALE ORGANIZACAO GRAFICA X DALVA APARECIDA DA SILVA SIMAO LEITE(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0402170-26.1993.403.6103 (93.0402170-7) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0400068-94.1994.403.6103 (94.0400068-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA DE FATIMA DIBE) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando a nota de devolução de fls.379/380, bem como o teor das determinações de fls.310 e 334, proceda-se à retificação da construção de fls.367/368, mediante termo, nos moldes do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC.Do termo deverá constar o número atual da matrícula imobiliária (5.534), o CNPJ da matriz e da filial da executada e que a penhora se realiza a título de substituição (fl.310, item II), figurando como depositário o representante legal da executada, ODECIMO SILVA, qualificado à fl.375, o qual restará constituído no munus pela sua intimação.Lavrado o termo, depreque-se a intimação, inclusive a do credor hipotecário (fl.310, item II).Concluídas as diligências, registre-se a penhora e officie-se, nos termos do item III da determinação de fl.310.Quanto à avaliação de fl.368, resta prejudicada, em obediência ao determinado à fl.335.

0400069-79.1994.403.6103 (94.0400069-8) - INSS/FAZENDA X TECNO FLOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES) X HUGO MIELLI FILHO X HELIO MIELLI(SP111018 - LEONEL RAMOS E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que verificando que o arrematante não recebeu a publicação do r. despacho de fl. 489, fiz o seu cadastramento e nova remessa para publicação:Considerando que a interposição de recursos extraordinário e especial não obsta a execução (artigo 497 do CPC), bem como a confirmação do parcelamento da arrematação, expeça-se Carta de Arrematação nos termos requeridos à fl. 485, e o Alvará de Levantamento em favor do Leiloeiro.Quanto à conversão da primeira parcela da arrematação, deverá a exequente fornecer os elementos necessários, como guia e/ou código de receita pertinente.

0400906-37.1994.403.6103 (94.0400906-7) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA X AUGUSTIN LEONARD WOELZ(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0403412-83.1994.403.6103 (94.0403412-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSANA GAVINA BARROS) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0403620-33.1995.403.6103 (95.0403620-1) - INSS/FAZENDA X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Considerando o disposto nos artigos 1º, parágrafo 3º, inciso II, e 2º da Lei nº 9.703/1998, forneça a exequente os elementos necessários à transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo, notadamente no que tange aos códigos de receita pertinentes.

0402432-68.1996.403.6103 (96.0402432-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X C.D.T. CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS(SP149260B - NACIR SALES E SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN E SP112359E - LEONARDO CEDARO E SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0402850-06.1996.403.6103 (96.0402850-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X PROTE SOLDA DO VALE COM/ DE MAT PROT SOLDA LTDA X RENATO ALEXANDRO TAURINDO(SP071301 - EDUARDO ANTUNES DE MOURA) X ROGERIO SARAIVA X HELENICE DIUNCANSE(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO) CERTIFICO E DOU FÉ que verificando que o advogado Rafael de Castro Spadotto não recebeu a publicação do r. despacho de fl. 159, fiz o seu cadastramento e nova remessa para publicação:Proceda-se à citação e constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça, no endereço constante à fl. 157.Outrossim, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls.153/154, até a efetivação da diligência determinada.Após a juntada do mandado certificado, voltem os autos conclusos.

0400312-18.1997.403.6103 (97.0400312-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X

ARCO FERRO E ACO LTDA(SP040248 - ANGELO SCARPEL NETO) X BENJAMIN AUGUSTO BARACCHINI BUENO X MARIA TEREZA AZEVEDO BUENO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0400762-58.1997.403.6103 (97.0400762-0) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA X JOSE DA SILVA DINIZ(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0404274-49.1997.403.6103 (97.0404274-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO X CLAUDIO VERA X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0407181-94.1997.403.6103 (97.0407181-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X PAULO ROBERTO VIEIRA RECCO(SP091441 - TANIA APARECIDA DA C R DE SOUZA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃOOficie-se com urgência ao Banco Santander, sucessor do Banco ABN AMRO Real, determinando o depósito, no prazo de quarenta e oito horas, a disposição deste Juízo Federal, da quantia erroneamente transferida, pela instituição financeira, à Justiça do Trabalho.Instrua-se o ofício com cópia das fls. 123, 147, 153 e 154.Fl. 155. Considerando o disposto no artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II, da Lei nº 9.703/1998, forneça a exequente os elementos necessários à transformação do depósito judicial em pagamento definitivo, notadamente no que tange ao código de receita pertinente.

0408087-84.1997.403.6103 (97.0408087-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CHURRASCARIA DA GRUTA DE N S DE LOURDES LTDA(SP027019 - PEDRO PINHEIRO DO PRADO E SP121321 - FERNANDA PINHEIRO DO PRADO FELINTO E SP091985 - ANTONIO APARECIDO CURAN)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0401996-41.1998.403.6103 (98.0401996-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1237 - ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA) X VAL KORT COML/ LTDA X HELDER ANTONIO DA SILVA CONCEICAO X MARIO OLIVER MARQUES DE MAGALHAES(SPI75109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.146/147. Em exame percuciente dos autos, verifico que há certidão do Sr. Oficial de Justiça apontando para a inatividade da empresa, o que justifica a manutenção dos sócios no polo passivo.Contudo, relativamente ao sócio MÁRIO OLIVER MARQUES DE MAGALHÃES, determino a sua exclusão do polo passivo e o levantamento da penhora de seus bens, uma vez que este retirou-se do quadro societário antes do encerramento das atividades, transferindo suas cotas a terceiros, antes de configurada a dissolução irregular (fl.72).Por oportuno, saliento que o mero atraso no recolhimento do tributo não caracteriza ato infracional, a justificar a manutenção dos sócios-gerentes integrantes da sociedade, à época do fato gerador, no polo passivo.Oficie-se à CIRETRAN, visando ao desbloqueio dos veículos.Após, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0404859-67.1998.403.6103 (98.0404859-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃOIndefiro o pedido de apensamento, tendo em vista a ausência de identidade de fase processual.Por outro lado, considerando que a precatória de fls. 72/84 foi parcialmente cumprida, depreque-se a alienação judicial dos bens penhorados.Após o retorno da deprecata, dê-se vista à exequente.

0000897-67.1999.403.6103 (1999.61.03.000897-6) - FAZENDA NACIONAL X M S DE FARIA SJCAMPOS(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE) X MARIA SELMA DE FARIA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo a apelação de fls.184/187, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0001179-08.1999.403.6103 (1999.61.03.001179-3) - INSS/FAZENDA(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X INDUSTRIA METALURGICA AYFER LTDA(SP178302 - TEREZA DE ALMEIDA DEMASI) X FRANCISCO LOPEZ DE AYALA SANCHEZ X FRANCISCO LOPEZ DE AYALA FERNANDEZ(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR)
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0002579-57.1999.403.6103 (1999.61.03.002579-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X AVIBRAS FIBRAS OTICAS E TELECOMUNICACOES SA(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA E SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Diante da incorporação da executada por AVIBRAS INDÚSTRIA

AEROESPACIAL SA, CNPJ 60.181.468/0001-51, sucessora tributária nos termos do artigo 132 do Código Tributário Nacional, proceda-se à sua inclusão no polo passivo, devendo preceder, na autuação, a sociedade incorporada, nestes autos e seus apensos. Indefiro, por ora, o apensamento requerido, ante a necessidade de análise de tal possibilidade, caso a caso. Por fim, considerando o tempo decorrido desde o pedido de fl. 220, manifeste-se a exequente acerca da situação do parcelamento do débito.

0004884-14.1999.403.6103 (1999.61.03.004884-6) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X MAGNETEL TELECOMUNICACOES COMERCIO LTDA X DOMINGOS BARBOSA MALDONADO(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0006316-68.1999.403.6103 (1999.61.03.006316-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DEPOSITO UNIVERSAL LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0000155-08.2000.403.6103 (2000.61.03.000155-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X PEDRO PAULO DE CAMPOS(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ante a certidão de fl. 194, suspendo o curso da execução até a decisão final da Ação Ordinária nº 98.0406344-1.

0000269-44.2000.403.6103 (2000.61.03.000269-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro o apensamento da execução fiscal nº 2000.61.03.000477-0 a estes autos, com fundamento no artigo 28 da Lei nº 6.830/80. Em consequência, indefiro o arquivamento provisório requerido à fl. 104, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º da Lei nº 10.522/2002. Depreque-se a penhora e avaliação de bens bastantes à garantia do Juízo, a título de substituição, com preferência para aqueles nomeados pela executada à fl. 93 destes autos e 68 do apenso, nomeando-se depositário seu representante legal, Odécimo Silva. Após o retorno da deprecata, dê-se vista à exequente.

0000477-28.2000.403.6103 (2000.61.03.000477-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro o apensamento destes autos à execução fiscal nº 2000.61.03.000269-3, com fundamento no artigo 28 da Lei nº 6.830/80. Em consequência, indefiro o arquivamento provisório requerido à fl. 90, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º da Lei nº 10.522/2002. Prossiga-se a execução no processo supracitado, que tramitará como principal.

0001888-09.2000.403.6103 (2000.61.03.001888-3) - INSS/FAZENDA(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X TRANSTAZA RODOVIARIO LTDA(SP178715 - LUCIANA XAVIER) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP178715 - LUCIANA XAVIER) X RUBENS JOSE SIMOES PIMENTA X RENE GOMES DE SOUZA

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0005774-16.2000.403.6103 (2000.61.03.005774-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CONFECÇOES IRMAOS MIKAIL SAMED LTDA(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fl. 228. Considerando o disposto no artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II, da Lei nº 9.703/1998, forneça a exequente os elementos necessários à transformação do depósito judicial em pagamento definitivo, notadamente no que tange ao código de receita pertinente. No que tange ao direcionamento da execução aos sócios, a petição de fl. 221 aponta para o encerramento irregular da executada, ensejando a responsabilização do sócio-gerente à época do ato infracional (fl. 174). Assim, retifique-se a autuação e demais registros para inclusão, no polo passivo, de CLAUDETE MIKHAIL SAMED, como responsável tributário. Após, cite-se o responsável tributário, para pagamento do débito em cinco dias ou nomeação de bens à penhora. Citado, mas não ocorrendo pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação de bens bastantes para a garantia da dívida. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0007121-84.2000.403.6103 (2000.61.03.007121-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X GARCIA & PENA LTDA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0007214-47.2000.403.6103 (2000.61.03.007214-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL JOSEENSE LTDA X MARCIA DE MORAES STUART SANTOS X JORGE LUIZ DE MORAES SANTOS X CESAR STUART DOS SANTOS X MARCELO MORAES DOS SANTOS(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que o executado não cumpriu a determinação de fl. 47, a fim de regularizar sua representação processual, desentranhe-se as petições e documentos de fls. 37/39, 43, 49/50 e 54/58 para devolução aos seus signatários, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte.Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0002352-96.2001.403.6103 (2001.61.03.002352-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA E SP169351 - FABIANA VIEIRA ROCHA) X JOSE GILMAR DIAS X JOSE WILSON JACCOUD(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA E SP169351 - FABIANA VIEIRA ROCHA) X COOPERTEXTIL - COOPERATIVA DE TRABALHADORES NA PRODUCAO TEXTIL SAO JOSE DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0002492-33.2001.403.6103 (2001.61.03.002492-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO X THEREZINHA DA CONCEICAO WOELZ X AUGUSTIN LEONHARD WOELZ X CLAUDIO VERA X AUGUSTIN THOMAS GERT ERNST WOELZ X JOSE DA SILVA DINIZ X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0002637-89.2001.403.6103 (2001.61.03.002637-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IRMAOS MIKHAIL SAMED LTDA ME X CLAUDETE MIKHAIL SAMED X ANTOUN SAMED - ESPOLIO X JOSE MIKHAIL SAMID(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA E SP105225 - JOEL FREITAS TEODORO) X LIBAN FREIRE SAMED DESPACHADO EM INSPEÇÃO Diante dos óbices aos registros de penhora apontados nas notas de devolução de fls. 198/199 e 240, indefiro por ora o pedido de designação de leilões. Diligencie a exequente em busca de outros bens desembaraçados, passíveis de constrição.

0004992-72.2001.403.6103 (2001.61.03.004992-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ENGESERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0001259-64.2002.403.6103 (2002.61.03.001259-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X INSTITUTO DE MASTOLOGIA DO VALE DO PARAIBA S/C LTDA.(SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE) Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0001363-56.2002.403.6103 (2002.61.03.001363-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X GRAPHISKO INDUSTRIA E COMERCIO DE ART. DE MADEIRA LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0002634-03.2002.403.6103 (2002.61.03.002634-7) - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X VALE CENTER ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA(SP170002 - GUARANY IPÊ DO SOL OSÓRIO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0003906-32.2002.403.6103 (2002.61.03.003906-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X BHI CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X ROSANA CHULUC DE BARROS PEREIRA X POLLYANA BRITO DE BARROS(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0004916-14.2002.403.6103 (2002.61.03.004916-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLIPPER RESTAURANTE SJCAMPOS LTDA ME(SP095484 - JOSE LUIZ CUOGHI) Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0000444-33.2003.403.6103 (2003.61.03.000444-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL SAO JOSE TINTAS VERNIZES LTDA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0002120-16.2003.403.6103 (2003.61.03.002120-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X DINAMICA ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP181585 - ANA CÁSSIA SANTO MARTINS E SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X JOAO BATISTA MEIMBERG PORTO X LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA X IVANA LOPES MIRANDA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0002476-11.2003.403.6103 (2003.61.03.002476-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP225044 - PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA) X TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTD X TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA X GASPAR JOSE DE SOUSA X NEUSA DE LOURDES SIMOES SOUSA X RENE GOMES DE SOUSA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS)

Fl. 1848 - Anote-se.Fls. 2067/2068 - Prejudicado diante da certidão supra.Fl. 2070 - Diante da informação do 2º CRI, expeça-se ofício para cancelamento da penhora sob Registro nº 2, cuja ordem foi emitida por este Juízo. Fls. 2055/2058 - Expeça-se ofício à Ciretran para que proceda, com urgência, ao desbloqueio dos veículos relacionados à fl. 2057/2057º, remetendo-se cópia, bem como fazendo constar o número de todos os executivos relacionados à fl. 2057. Aguarde-se provocação da exequente.

0002743-80.2003.403.6103 (2003.61.03.002743-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X ANDRE LUIS BRANCO DA CUNHA P. TINOCO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0002955-04.2003.403.6103 (2003.61.03.002955-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X AUSTRAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO) X AULOS PLAUTIUS PIMENTA X NATHAN HERSZKOWICZ X AREF ANTAR NETO X AYRTON CESAR MARCONDES(SP251450 - TARSILA PEREIRA MARCONDES) Desentranhem-se os Embargos à Execução de fls. 339/357, encaminhando-se à SEDI, para distribuição por dependência a este processo, instruído com cópia desta determinação. Ante a certidão supra, publique-se a determinação de fl. 335.DESPACHO DE FL. 335:Fls. 319/328- Considerando o documento juntado, hábil a comprovar que o valor da conta corrente bloqueado pelo SISBACEN tem caráter alimentício (salário), defiro a liberação do bloqueio efetuado sobre a conta nº 600961-1, da agência nº 0553, do Banco Real/Santander.Em relação à conta do recebimento de Pro-Labore, deverá o executado comprovar sua situação de sócio da empresa, mediante juntada de cópia autenticada do instrumento de contrato social, consolidado, bem como extrato da conta na qual percebe os proventos, para liberação do valor.Expeça-se ofício aos demais bancos, nos termos da determinação de fl. 316, com exceção da conta salário, ora desbloqueada.

0003280-76.2003.403.6103 (2003.61.03.003280-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO X THEREZINHA DA CONCEICAO WOELZ X AUGUSTIN LEONHARD WOELZ X CLAUDIO VERA X AUGUSTIN THOMAS GERT ERNST WOELZ X JOSE DA SILVA DINIZ X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP170502A - CÉSAR FERNANDES)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0003282-46.2003.403.6103 (2003.61.03.003282-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO X THEREZINHA DA CONCEICAO WOELZ X AUGUSTIN LEONHARD WOELZ X CLAUDIO VERA X AUGUSTIN THOMAS GERT ERNST WOELZ X JOSE DA SILVA DINIZ X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA X HEITOR IGLESIAS BRESOLIN(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0003652-25.2003.403.6103 (2003.61.03.003652-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DR ENGENHARIA E COM/ DE ELETRIC. E INSTRUMENTACAO LTDA DESPACHADO EM INSPEÇÃO Conforme nota de devolução do Cartório de Registro de imóveis (fls.89/94) eventual arrematação do bem penhorado, consistente em parte ideal de área maior, matriculada sob o nº 138.480, não poderá ser levada a registro, sob pena de caracterizar parcelamento irregular do solo, em violação à legislação pertinente (Lei nº 6.766/79).Isto posto,desconstituo a penhora de fls.84/86 por não representar efetiva garantia à execução, devendo a exequente diligenciar em busca de outros bens passíveis de constrição.Intime-se a executada, na pessoa do representante legal.

0003875-75.2003.403.6103 (2003.61.03.003875-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ICPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0004092-21.2003.403.6103 (2003.61.03.004092-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X DINAMICA ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP098328 - EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA) X JOAO BATISTA MEIMBERG PORTO X IVANA LOPES MIRANDA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS E SP181585 - ANA CÁSSIA SANTO MARTINS)
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0005841-73.2003.403.6103 (2003.61.03.005841-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GARCIA & PENA LTDA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0006303-30.2003.403.6103 (2003.61.03.006303-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COOPERATIVA HABIT BOSQUE DOS IPES DE SAO J DOS CAMPOS(SP037790 - JOSE JORLEY DO AMARAL) X TETSUO KANNO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Regularize a executada sua representação processual, pela juntada aos autos do instrumento de cópias autenticadas de seu contrato social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 76/80, para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0006638-49.2003.403.6103 (2003.61.03.006638-6) - FAZENDA NACIONAL X FRANKLIN KOUITI ONO X FRANKLIN KOUITI ONO(SP144930 - NELSON BARROS DE CARVALHO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0007205-80.2003.403.6103 (2003.61.03.007205-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE SAO JOSE D X JOSE MARIA DE FARIA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS)
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0002418-71.2004.403.6103 (2004.61.03.002418-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ATREVIDA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0003903-09.2004.403.6103 (2004.61.03.003903-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEPOSITO UNIVERSAL LTDA EPP(SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES)
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0005221-27.2004.403.6103 (2004.61.03.005221-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEO DO NORTE ARTIGOS DOMESTICOS LTDA(SP230359 - JOSE BENEDITO ANTUNES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0006338-53.2004.403.6103 (2004.61.03.006338-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ATREVIDA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0006356-74.2004.403.6103 (2004.61.03.006356-0) - INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA X RENE GOMES DE SOUSA
Fls. 245/253 - Diante da informação do requerente, dando conta de que a CIRETRAN não cumpriu a ordem de desbloqueio do veículo de placas BXA9785, oficie-se com urgência à Ciretran para que efetue o referido desbloqueio, sob pena de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime de desobediência em caso de persistência, bem como para que esclareça acerca da informação constante do processo nº 2003.61.03.002476-8, no sentido de que todos os veículos teriam sido liberados, informando quais o foram, discriminando. Quanto ao veículo de placas BXA9788, não houve penhora nestes autos. Prejudicado. Após, aguarde-se no arquivo manifestação da

exequente.DESPACHADO EM 02/08/2010:Fls. 257/258 - Prejudicado diante da certidão supra.Fl. 255 - Anote-se.Cumpra-se a determinação de fl. 254.

0006457-14.2004.403.6103 (2004.61.03.006457-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X GASTROCENTRO SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X ANTONIO MARIA FONSECA DA SILVA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0007447-05.2004.403.6103 (2004.61.03.007447-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREEND LTDA(SP267347 - CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES)
Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2008.61.03.001590-0).

0007545-87.2004.403.6103 (2004.61.03.007545-8) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X IOLANDA MARIA GASPARIN ARUS(SP135548 - ELSON LEITE AMBROSIO)
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

000800-57.2005.403.6103 (2005.61.03.000800-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SATELITE CINE VIDEO LTDA EPP(SP088966 - ROSANA TRABALI VENEZIANI BERLINCK)
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

000823-03.2005.403.6103 (2005.61.03.000823-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALE SERVICE COM DE PECAS PARA ELETRODOMESTICO LTDA(SP186556 - GRAZIELA TOGNOLLI MIO)
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0001264-81.2005.403.6103 (2005.61.03.001264-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JAC GRAFICA E EDITORA LTDA(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN)
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0001274-28.2005.403.6103 (2005.61.03.001274-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SILMARA SOUZA M. DE MORAIS ME(SP111728 - JOAO BATISTA DA SILVA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o disposto no artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II, da Lei nº 9.703/1998, forneça a exequente os elementos necessários à transformação do depósito judicial em pagamento definitivo, notadamente no que tange ao código de receita pertinente.

0001286-42.2005.403.6103 (2005.61.03.001286-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SHELL BRASIL S/A(SP152493 - ALESSANDRA FELICE DOS SANTOS PERCEQUILLO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fl.107. Indefiro por ora a conversão do depósito em favor do exequente, ante a existência de embargos pendentes de julgamento no E. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a decisão final dos embargos.

0001289-94.2005.403.6103 (2005.61.03.001289-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LIM VALE COML DIST. PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fl. 61. Prejudicado. Fls. 62/65. Defiro a penhora on line, em relação ao executado citado, nos termos dos artigos 655 e 655 A, do Código de Processo Civil. Positiva a diligência, intime-se o executado por mandado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (à execução ou à penhora, se o caso). Oficiem-se às Instituições Financeiras constantes do extrato do BACENJUD, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, bem como para que apresentem, em 10 (dez) dias, impreterivelmente e exclusivamente, extratos das contas pertencentes aos executados que mencionam saldo zero (conta-corrente, conta-poupança, conta-investimento, entre outras), relativas ao período de 30 (trinta) dias anteriores à efetivação do bloqueio. Após, intime-se o exequente para requerer o que for de direito.

0001382-57.2005.403.6103 (2005.61.03.001382-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SIMTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES)
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0001475-20.2005.403.6103 (2005.61.03.001475-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL SAO JOSE TINTAS VERNIZES LTDA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS

PEREIRA RENO)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0001481-27.2005.403.6103 (2005.61.03.001481-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TERRCAMP - PARTICIPACOES LTDA.(SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP236453 - MILENE DE JESUS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0001902-17.2005.403.6103 (2005.61.03.001902-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL SAO JOSE TINTAS VERNIZES LTDA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0002386-32.2005.403.6103 (2005.61.03.002386-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMPLEXO TRIBUTARIO LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0003080-98.2005.403.6103 (2005.61.03.003080-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RULIEN ELIAS BANDONI(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA)

Cumpra o executado a parte final da determinação de fl. 49, regularizando sua representação processual. Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso - 2007.61.03.008860-0.

0003663-83.2005.403.6103 (2005.61.03.003663-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI) X GUILHERME FEITAL KLAUS(SP096838 - LUIS ALBERTO LEMES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Defiro a penhora on line, em relação ao executado, nos termos dos artigos 655 e 655 A, do Código de Processo Civil. Positiva a diligência, intime-se o executado por mandado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (à execução ou à penhora, se o caso). Oficiem-se às Instituições Financeiras constantes do extrato do BACENJUD, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, bem como para que apresentem, em 10 (dez) dias, impreterivelmente e exclusivamente, extratos das contas pertencentes aos executados que mencionam saldo zero (conta-corrente, conta-poupança, conta-investimento, entre outras), relativas ao período de 30 (trinta) dias anteriores à efetivação do bloqueio. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.Quanto ao apensamento, aguarde-se o resultado da penhora on line.

0005967-55.2005.403.6103 (2005.61.03.005967-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAN MICHELE COMERCIO DE LATICINIOS LTDA ME(SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA E SP164538 - DENISE MARIA DE GODOI SILVA)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0006042-94.2005.403.6103 (2005.61.03.006042-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STMAN SERVICO TECNICO DE MANUTENCAO E COM DE PECAS LTDA(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0006119-06.2005.403.6103 (2005.61.03.006119-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROXION SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP137709 - MARIA FERNANDA CARDELLI E SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0003301-47.2006.403.6103 (2006.61.03.003301-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RUBEN DARIO JOSETTI MAROTE(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Regularize o executado sua representação processual, pela juntada aos autos do instrumento de procurações, no prazo de 10 (dez) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 37/39, para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte.Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas

0003337-89.2006.403.6103 (2006.61.03.003337-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IGORNIK INSTALACOES E MANUTENCAO ELETRICA LTDA(SP229470 - ISABEL

APARECIDA MARTINS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Regularize a executada sua representação processual, pela juntada aos autos do instrumento de procuração e de cópias autenticadas de seu contrato social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 35/40, para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0003348-21.2006.403.6103 (2006.61.03.003348-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEGVAP SERVICOS S/C LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0004120-81.2006.403.6103 (2006.61.03.004120-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GUSSON FUNILARIA E PINTURA LTDA - EPP(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Regularize a executada sua representação processual, pela juntada aos autos do instrumento de procuração e de cópias autenticadas de seu contrato social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 38/52, para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. .PA 1,10 Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. .PA 1,10 Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0005154-91.2006.403.6103 (2006.61.03.005154-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MOLDE PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X LUIZ TESSER ANTUNES X LIDIA GONCALVES P ANTUNES X LUIZ ANTUNES DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0005414-71.2006.403.6103 (2006.61.03.005414-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE LAMPADAS DILAMPY LTDA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Regularize a executada sua representação processual, pela juntada aos autos do instrumento de procuração e de cópias autenticadas de seu contrato social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 52/56, para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0009458-36.2006.403.6103 (2006.61.03.009458-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDVAL TADEU MARINHO-TRANSPORTES(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA) Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0000676-06.2007.403.6103 (2007.61.03.000676-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X PIAZZA VALE COMERCIO DE VEICULOS LTDA X ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA X IVETE DAUD MAIA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Proceda-se à penhora e avaliação e registro da parte ideal do imóvel nomeado pela executada, instruindo-se o mandado com o termo de anuência da proprietária. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

0002155-34.2007.403.6103 (2007.61.03.002155-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL E CONSTRUTORA PARAISO LTDA(SP124868 - JOSE CARLOS RAGAZINI) Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0002225-51.2007.403.6103 (2007.61.03.002225-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PHARMAVALE COMERCIAL LTDA(SP176508 - MÁRIO ROBERTO OUTUKY) Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0002445-49.2007.403.6103 (2007.61.03.002445-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JAKOB & NOBREGA S/C LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0002592-75.2007.403.6103 (2007.61.03.002592-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRAVA INDUSTRIAL LTDA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0003382-59.2007.403.6103 (2007.61.03.003382-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTERPLA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(MG037195 - CILENE FERREIRA PINTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0004078-95.2007.403.6103 (2007.61.03.004078-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A.P.GIZA S.J.CAMPOS COMERCIAL LTDA(SP197593 - ANGELA APARECIDA LEMES DE PAIVA)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0005149-35.2007.403.6103 (2007.61.03.005149-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COPPIO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0005433-43.2007.403.6103 (2007.61.03.005433-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LOALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP208901 - MARCOS ROBERTO MEM)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0005497-53.2007.403.6103 (2007.61.03.005497-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CANDIDO MARTINS DA ROSA(SP127229 - CELIO LUIZ MULLER MARTIN)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0005695-90.2007.403.6103 (2007.61.03.005695-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) Fl. 53 - EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA., pleiteia o reconhecimento da prescrição das dívidas com fundamento na edição da Súmula Vinculante nº 8 pelo E. STF. Isto posto, REJEITO o pedido. Fl. 47 - Proceda-se à citação da executada na pessoa do administrador judicial indicado à fl. 47. Diligencie a própria exequente acerca do prognóstico para pagamento dos débitos tributários. Após, considerando que a executada está sob intervenção judicial, aguarde-se provocação da exequente no arquivo.

0005705-37.2007.403.6103 (2007.61.03.005705-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GUSSON & GUSSON LTDA ME(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Regularize a executada sua representação processual, pela juntada aos autos do instrumento de procuração e de cópias autenticadas de seu contrato social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 107/118, para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0009250-18.2007.403.6103 (2007.61.03.009250-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GREEN POWER IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo a apelação de fls. 54/58, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões e intimação da sentença. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0002972-64.2008.403.6103 (2008.61.03.002972-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CENTRO DE CONVIVENCIA INFANTIL PREMIUM S/C LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Inicialmente, informe a exequente o valor atualizado do débito. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, no atual endereço da executada, certificado à fl. 36.

0001158-80.2009.403.6103 (2009.61.03.001158-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLOR POINT REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA EPP(SP155573 - JAMES MOREIRA FRANÇA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Regularize a executada sua representação processual, pela juntada aos autos de cópias autenticadas de seu contrato social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 105/121, para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias,

sob pena de descarte. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0001619-52.2009.403.6103 (2009.61.03.001619-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA FERREIRA SANTOS OLIVEIRA(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos, suspendo o curso do processo pelo prazo requerido pelo exequente. Decorrido o prazo sem provocação das partes, intime-se-o, por carta com aviso de recebimento, para que informe sobre eventual quitação do débito, informando, inclusive, sobre o valor total pago.

0002926-41.2009.403.6103 (2009.61.03.002926-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRO ONCOLOGICO DO VALE LTDA(MG076769 - JUSSARA ALVARES DE OLIVEIRA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0003783-87.2009.403.6103 (2009.61.03.003783-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECSAT DO NORDESTE LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Regularize a executada sua representação processual, pela juntada aos autos de cópias autenticadas de seu contrato social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 57/62, para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

Expediente Nº 590

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0400025-89.1996.403.6103 (96.0400025-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401034-91.1993.403.6103 (93.0401034-9)) CONSTRUTORA MORAES SOARES LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA)

Comprove a Embargante, em cinco dias, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto no C. Supremo Tribunal Federal.

0004104-69.2002.403.6103 (2002.61.03.004104-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000994-67.1999.403.6103 (1999.61.03.000994-4)) COLLEGIUM ILLUMINATI S/A LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Decisão de fls. 208/210 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 1999.61.03.000994-4. Se nada for requerido no prazo estabelecido no art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC, arquivem-se, com as cautelas legais.

0009950-33.2003.403.6103 (2003.61.03.009950-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002139-22.2003.403.6103 (2003.61.03.002139-1)) TECSAT AEROTAXI LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Ementa e V. Acórdão de fls. 139 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 2003.61.03.002139-1. Se nada for requerido no prazo estabelecido no art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC, arquivem-se, com as cautelas legais.

0005562-19.2005.403.6103 (2005.61.03.005562-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA E SP236989 - TIAGO FREDERICO ARAUJO ROHDE) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. PFN)

Deixo de apreciar o pedido de fl. 132, uma vez que o mesmo deverá ser formulado nos autos principais. Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005764-25.2007.403.6103 (2007.61.03.005764-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006373-52.2000.403.6103 (2000.61.03.006373-6)) GALVES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA(SP199991 - TATIANA CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Desapensem estes autos da ação principal. Ante a certidão de fl. 47, defiro o item c do pedido de fls. 38/40. Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor. Após, se mais nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0009031-68.2008.403.6103 (2008.61.03.009031-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005385-55.2005.403.6103 (2005.61.03.005385-6)) CHURRASCARIA GAUCHA ROMANI I LTDA-MASSA FALID(SP199991 - TATIANA CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

I- Fls. 41/46: Dê-se ciência ao embargante. II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0008837-34.2009.403.6103 (2009.61.03.008837-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008722-81.2007.403.6103 (2007.61.03.008722-0)) AUTO MECANICA PRIMOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, nos moldes do art. 739-A do CPC, decorre justamente da possibilidade de oferecimento de embargos independentemente de garantia, aberta pelo art. 736 do aludido diploma legal. Ao revés, em se tratando de execução fiscal, os embargos terão efeito suspensivo como consequência de sua interposição mediante prévia garantia do débito, exigida nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, recebo os embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal em apenso. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0001130-78.2010.403.6103 (2010.61.03.001130-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-69.2009.403.6103 (2009.61.03.000428-0)) AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES SA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para o fim de: I) regularizar a representação processual, mediante a juntada do instrumento de Procuração e cópia da última Ata da Assembléia Geral Extraordinária, devidamente registrada no órgão competente; II) juntar cópia da peças elencadas referentes ao processo executivo: certidão de dívida ativa e auto de penhora e avaliação; III) adequá-la ao artigo 282 VII do Código de Processo Civil; IV) retificar o polo passivo para condenação da sucumbência.

0001131-63.2010.403.6103 (2010.61.03.001131-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-84.2009.403.6103 (2009.61.03.000427-9)) AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para o fim de: I) regularizar a representação processual, mediante a juntada do instrumento de Procuração e cópia da última Ata da Assembléia Geral Extraordinária, devidamente registrada no órgão competente; II) juntar cópia da peças elencadas referentes ao processo executivo: certidão de dívida ativa e auto de penhora e avaliação; III) adequá-la ao artigo 282 VII do Código de Processo Civil; IV) retificar o polo passivo para condenação da sucumbência.

0001234-70.2010.403.6103 (2010.61.03.001234-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007271-26.2004.403.6103 (2004.61.03.007271-8)) HOTEL URUPEMA S/A(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Emende o embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para o fim de: I) regularizar a representação processual, mediante a juntada do instrumento original de Procuração devidamente assinado pelos sócios outorgantes e cópia da última Ata da Assembléia Geral Extraordinária, devidamente registrada no órgão competente; II) juntar cópia da peças elencadas referentes ao processo executivo: certidão de dívida ativa e auto de penhora e avaliação; III) adequá-la ao artigo 282, V do Código de Processo Civil; IV) atribuir correto valor à causa.

0001235-55.2010.403.6103 (2010.61.03.001235-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-10.2009.403.6103 (2009.61.03.000419-0)) HOTEL URUPEMA S/A(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Emende o embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para o fim de: I) regularizar a representação processual, mediante a juntada do instrumento original de Procuração devidamente assinado pelos sócios outorgantes e cópia da última Ata da Assembléia Geral Extraordinária, devidamente registrada no órgão competente; II) juntar cópia das peças elencadas referentes ao processo executivo: certidão de dívida ativa e auto de penhora e avaliação; III) adequá-la ao artigo 282, V do Código de Processo Civil; IV) atribuir correto valor à causa.

0001236-40.2010.403.6103 (2010.61.03.001236-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003225-86.2007.403.6103 (2007.61.03.003225-4)) HOTEL URUPEMA S/A (SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Emende o embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para o fim de: I) regularizar a representação processual, mediante a juntada do instrumento original de Procuração devidamente assinado pelos sócios outorgantes e cópia da última Ata da Assembléia Geral Extraordinária, devidamente registrada no órgão competente; II) juntar cópia das peças elencadas referentes ao processo executivo: certidão de dívida ativa e auto de penhora e avaliação; III) adequá-la ao artigo 282, V do Código de Processo Civil; IV) atribuir correto valor à causa.

EXECUCAO FISCAL

0401749-07.1991.403.6103 (91.0401749-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. PFN) X ELEVADORES SANETEC LTDA X NELSON DOS SANTOS X NEIDE ANTONIA FARIA DOS SANTOS (SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO)

Fls. 334/336 - Tendo e executada realizado e comprovado o pagamento do valor integral do débito, cumpre à exequente proceder à devida imputação, e ato contínuo requerer a extinção da execução por pagamento, sobretudo porque o aludido pagamento foi instrumentalizado em guia da própria Caixa Econômica Federal. Fls. 337/342 - Ante o acima exposto, DEFIRO a liberação imediata dos valores penhorados no Banco Itaú, em nome da requerente.

0403127-56.1995.403.6103 (95.0403127-7) - INSS/FAZENDA (SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA SC LTDA (SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o disposto nos artigos 1º, parágrafo 3º, inciso II, e 2º da Lei nº 9.703/1998, forneça a exequente os elementos necessários à transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo, notadamente no que tange aos códigos de receita pertinentes.

0403896-30.1996.403.6103 (96.0403896-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. JOAO P DE OLIVEIRA) X ESTAMPLAST IND E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X SERGIO FUCHS (SP082793 - ADEM BAFTI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Em exame percuciente dos autos, verifico que há certidão do Sr. Oficial de Justiça apontando para a inatividade da empresa, o que justifica a manutenção dos sócios no polo passivo. Por essas razões revogo de ofício a decisão de fls. 146/147. Contudo, relativamente ao sócio SERGIO FUCHS, determino a sua exclusão do polo passivo, uma vez que este retirou-se do quadro societário antes do encerramento das atividades, transferindo suas cotas a terceiros, antes de configurada a dissolução irregular. Por oportuno, saliento que o mero atraso no recolhimento do tributo não caracteriza ato infracional, a justificar a manutenção dos sócios-gerentes integrantes da sociedade, à época do fato gerador, no polo passivo. Ao SEDI, para exclusão do nome de SERGIO FUCHS, e inclusão, no polo passivo, dos sócios indicados às fls. 154/155, como responsáveis tributários. Após, citem-se os responsáveis tributários, para pagamento do débito em cinco dias ou nomeação de bens à penhora. Citado(s), mas não ocorrendo pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação de bens bastantes para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Na hipótese de não serem encontrados os executados ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0405062-63.1997.403.6103 (97.0405062-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. JOAO P DE OLIVEIRA) X MAGNETEL TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA (SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0407768-19.1997.403.6103 (97.0407768-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X BRITO COMERCIO REPRESENTACOES LTDA (SP015525 - SALIM SAAB)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0403533-72.1998.403.6103 (98.0403533-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X COMERCIO DE MAT PARA CONSTRUCAO A. M. GARCIA LTDA (SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GARCIA X ALFREDO GARCIA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0001254-47.1999.403.6103 (1999.61.03.001254-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CRISTAL PRODUTOS PLASTICOS LTDA X JOSE CARLOS DE SOUZA BUENO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X APARECIDA BUENO DE LIMA X ANGELINO DE LIMA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO determino a sua exclusão do polo passivo e o levantamento da penhora de seus bens, uma vez que este retirou-se do quadro societário antes do encerramento das atividades, transferindo suas cotas a terceiros, antes de configurada a dissolução irregular (fl. 72). determino a sua exclusão do polo passivo e o levantamento da penhora de seus bens, uma vez que este retirou-se do quadro societário antes do encerramento das atividades, transferindo suas cotas a terceiros, antes de configurada a dissolução irregular (fl. 72). 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma No caso concreto, a não-localização da executada, conforme fl. 10, configura indício de sua dissolução irregular, ensejando a manutenção, no polo passivo, dos sócios ANGELINO DE LIMA e APARECIDA BUENO DE LIMA, integrantes da sociedade à época da dissolução, conforme ficha cadastral JUCESP de fls. 121/123. Contudo, relativamente ao sócio JOSÉ CARLOS DE SOUZA BUENO, determino a sua exclusão do polo passivo e o levantamento da penhora de fl. 106, uma vez que este se retirou do quadro societário antes do encerramento das atividades, transferindo suas cotas a terceiros, antes de configurada a dissolução irregular (fl. 123). Oficie-se à CIRETRAN determinando o desbloqueio definitivo do veículo, após o quê, considerando o resultado negativo das diligências de fl. 64, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0002353-52.1999.403.6103 (1999.61.03.002353-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TORINO VEICULOS SJCAMPOS LTDA, ANTIGA DENOMINACAO DE KPM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP078415 - MARIA GORETTI CASALOTTI) X WILMA HIEMISCH DUARTE X MARCOS TIDEMANN DUARTE(SP043065 - ALEXANDRE RAHAL)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0005851-59.1999.403.6103 (1999.61.03.005851-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X J M COM/ DE TINTAS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X MARCELO MORINO GONZAGA X CELSO SANTANA DE BARROS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo a apelação de fls. 249/253 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões e intimação acerca da sentença proferida. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0006179-86.1999.403.6103 (1999.61.03.006179-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X PRINCESA IZABEL AUTO POSTO LTDA X DENIS DONIZETI PIRES DE ALBUQUERQUE(SP236798 - FRANCISCO CALUZA MACHADO) X LUIZ SERGIO CASTELO DE MORAES X ELIANA SAMARA LEMES DE MORAIS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos. Outrossim, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 230/231, até a efetivação da diligência determinada. Após a juntada do mandado certificado, voltem os autos conclusos.

0006209-24.1999.403.6103 (1999.61.03.006209-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO

BITTENCOURT) X TANI BUDINI RECAPAGENS LTDA(SP105589 - SILAS ODILON IGNACIO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Em exame percuciente dos autos, verifico que há certidão do Sr. Oficial de Justiça apontando para a inatividade da empresa, o que justifica a análise de pedido de inclusão de sócio(s) no polo passivo.Por essas razões revogo de ofício a decisão de fls. 96/97.Verifico, às fls. 90/92, que os registros das alterações contratuais da empresa executada apresentam-se incompletos e parcialmente ilegíveis.Assim, apresente a exequente cópias do contrato e de todas as alterações sociais da executada.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 88.

0006701-16.1999.403.6103 (1999.61.03.006701-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TECMAG COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Regularize a executada sua representação processual, pela juntada aos autos do instrumento de procuração e de cópias autenticadas de seu contrato social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 66/67, para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte.

0007178-39.1999.403.6103 (1999.61.03.007178-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X COSMOS MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP048061 - JASIEL FERREIRA DE ARAUJO) X ROQUE DE BRITO X MARIA ISABEL MIRA BARREIRO X MARIA ISABEL EGIDO RUIZ
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0004492-40.2000.403.6103 (2000.61.03.004492-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA DE FATIMA KNAIPPE DIBE) X PAPERCROM EDITORA E GRAFICA LTDA(SP149260B - NACIR SALES) X HILDA DE BRITO DIMAS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Em cumprimento à r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, prossiga-se a execução em relação à sócia.Proceda-se a penhora de bens de Hilda de Brito Dimas, no novo endereço fornecido à fl. 144, nos termos da determinação de fl. 132.

0005426-95.2000.403.6103 (2000.61.03.005426-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X BOMBERITO EXTINTORES AUTOMOTIVOS LTDA X ELOY DE FREITAS RIBEIRO X LUIZ SYLVIO RIBEIRO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655 A, do Código de Processo Civil. Positiva a diligência, intime-se o executado por mandado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (à execução ou à penhora, se o caso). Oficiem-se às Instituições Financeiras constantes do extrato do BACENJUD, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, bem como para que apresentem, em 10 (dez) dias, impreterivelmente e exclusivamente, extratos das contas pertencentes aos executados que mencionam saldo zero (conta-corrente, conta-poupança, conta-investimento, entre outras), relativas ao período de 30 (trinta) dias anteriores à efetivação do bloqueio. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

0005661-62.2000.403.6103 (2000.61.03.005661-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENOS DOS SANTOS) X LENTEC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X JURACY BRASIL TEIXEIRA X JOSE RAIMUNDO DE FARIA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo a apelação de fls.232/235, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0006003-73.2000.403.6103 (2000.61.03.006003-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ATREVIDA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0006616-93.2000.403.6103 (2000.61.03.006616-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X FOXY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR E SP126708 - CLAUDIA CRISTINA DE CAMPOS)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0006849-90.2000.403.6103 (2000.61.03.006849-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ASSEART FOTOLITOS E ARTS GRAFICAS LTDA ME X AMERICO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA E SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0006953-82.2000.403.6103 (2000.61.03.006953-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MENDES ENGENHARIA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X MARIO ALVARES

MENDES X ELIZABETE CARVALHO DE FARIA MENDES X EDUARDO PERICLES CARVALHO DE FARIA(SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO)

Fls. 169/173. Verifico pelo ofício da CIRETRAN, juntado às fls. 166/168, que, apesar de determinado desbloqueio do veículo por este Juízo, à fl. 162, houve novo bloqueio por aquele órgão. Portanto, determino a imediata expedição de ofício ao CIRETRAN para desbloqueio do veículo indicado à fl. 168, no prazo de 24 horas, sob pena de desobediência. Publique-se a determinação de fl. 162. Após, aguarde-se a devolução do mandado expedido. Determinação de fl. 162: DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 147/161. Proceda-se ao desbloqueio do veículo indicado à fl. 147, devendo constar no Ofício ao CIRETRAN que a ordem de bloqueio foi do Juízo Federal, 4ª Vara de Execuções Fiscais, e não do Juízo do Trabalho, conforme extrato juntado à fl. 110. Desentranhem-se as fls. 143/144, eis que pertencente a parte estranha ao feito, a fim de evitar tumulto processual. Após, proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos ainda não diligenciado(s) por Oficial de Justiça. Outrossim, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 138/139, até a efetivação da diligência determinada. Após a juntada do mandado certificado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 122/124.

0007033-46.2000.403.6103 (2000.61.03.007033-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JOSE AMSTERDAM COLARES VASCONCELOS(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JOSE ANTONIO DE CASTRO NAPOLES MOREIRA X ELISA KASUMI SAWAGUCHI X TADEU SALGADO IVAHY BADARO X SYLVIO JOSE MACEDO BECKER(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

DSPACHADO EM INSPEÇÃO. Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos- não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses... No caso concreto, o documento de fl. 230/233, revela a plena atividade da empresa executada, o que afasta a hipótese de dissolução irregular que deu azo ao direcionamento da execução aos sócios. Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito os respectivos atos citatórios. Ao SEDI para exclusão dos nomes de JOSÉ AMSTERDAM COLARES VASCONCELOS, JOSÉ ANTONIO DE CASTRO NAPOLES MOREIRA, ELISA KASUMI SAWAGUCHI, TADEU SALGADO IVAHY BADARO e SYLVIO JOSÉ MACEDO BECKER do polo passivo, restando prejudicadas as exceções de pré-executividade de fls. 153/183 e 184/214. Fls. 235/238 - Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que a exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade da empresa executada, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias acerca de outros bens para penhora.

0007459-58.2000.403.6103 (2000.61.03.007459-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X AUTO POSTO TENIS CLUB LTDA X JOSE CARLOS DE SOUZA LACERDA X TEREZINHA SANCHES DE SOUZA LACERDA(SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR E SP219072 - FABIANE MARISA SALVAJOLI GUILHERME)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo a apelação de fls. 270/273, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0000157-41.2001.403.6103 (2001.61.03.000157-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE ULTRA SONOGRAFIA MEDICA S C LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos. Em nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

0000447-56.2001.403.6103 (2001.61.03.000447-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA ANTUERPIA LTDA X ERNESTO ALVES DE MORAES(SP147221 - ROGERIO KOITI TOGASHI) X DIONIZIO JOSE DOS SANTOS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Diante da conversão de depósito em favor do FGTS, conforme fls. 170/171, manifeste-se a exequente acerca de eventual quitação do débito.

0003005-98.2001.403.6103 (2001.61.03.003005-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MAQUINAS R H O LTDA(SP061144 - ODAIR FERNANDES) X ANTONIO CURIONI X MARISE MOASSAB CURIONI

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0003115-97.2001.403.6103 (2001.61.03.003115-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CASAREDO IMOVEIS(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0005337-04.2002.403.6103 (2002.61.03.005337-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRO IMAGEM PROD E DIST DE FILMES E FITAS LTDA ME(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0000648-77.2003.403.6103 (2003.61.03.000648-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL SAO JOSE TINTAS VERNIZES LTDA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0000788-14.2003.403.6103 (2003.61.03.000788-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JORDANO DE SOUZA ANDRADE FILHO(SP239419 - CARLOS EDUARDO MOREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0003975-30.2003.403.6103 (2003.61.03.003975-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL SAO JOSE TINTAS VERNIZES LTDA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0004032-48.2003.403.6103 (2003.61.03.004032-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP221162 - CESAR GUIDOTI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 119/121. O pagamento das custas processuais, na Justiça Federal, está disciplinado na Lei nº 9.289 de 04/07/1996. Nos termos do artigo 14, parágrafo 4º, da referida Lei, as custas serão reembolsadas a final pelo vencido ou suportadas por quem tiver dado causa ao procedimento judicial. A isenção das custas processuais prevista no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.844/1994, com a nova redação da Lei nº 9.467/1997, diz respeito ao Fundo de Garantia e, portanto, não beneficia o executado. Os encargos legais pagos pelo executado ao longo do parcelamento, previstos no artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.844/1994, não incluem as custas processuais, das quais o Fundo é isento, nos termos supracitados. Isto posto, providencie o executado o recolhimento das custas processuais, nos moldes do artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, no prazo de quinze dias, sob pena de sua inscrição em dívida ativa da União.

0005899-76.2003.403.6103 (2003.61.03.005899-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTES E MUDANCAS ATIVA LIMITADA(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES E SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0009029-74.2003.403.6103 (2003.61.03.009029-7) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X OFICINA MECANICA ASTRA LTDA(SP082354 - AARAO MENDES PINTO NETTO) X MARIA CRISTINA MONQUEIRO X ODAIR MONQUEIRO(SP082354 - AARAO MENDES PINTO NETTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0001264-18.2004.403.6103 (2004.61.03.001264-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ATREVIDA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0007288-62.2004.403.6103 (2004.61.03.007288-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECMAG COMPONENTES ELETROMECHANICOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0001495-11.2005.403.6103 (2005.61.03.001495-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BARRAQUATRO ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(SP217969 - GRAZIELLA BAPTISTA MASO E SP177153 - ADRIANA APARECIDA BARALDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0001728-08.2005.403.6103 (2005.61.03.001728-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDUCARE APOIO TECNICO PEDAGOGICO S/C LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE

PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos. Em nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

0002338-73.2005.403.6103 (2005.61.03.002338-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS LT(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0003032-42.2005.403.6103 (2005.61.03.003032-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BARRAQUATRO ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(SP177153 - ADRIANA APARECIDA BARALDI E SP252423 - JEAN CARLOS NUNES DE MELLO ALMEIDA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0004141-91.2005.403.6103 (2005.61.03.004141-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ADELIA SOUZA S J CAMPOS ME(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655 A, do Código de Processo Civil. Positiva a diligência, intime-se o executado por mandado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (à execução ou à penhora, se o caso). Oficiem-se às Instituições Financeiras constantes do extrato do BACENJUD, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, bem como para que apresentem, em 10 (dez) dias, impreterivelmente e exclusivamente, extratos das contas pertencentes aos executados que mencionam saldo zero (conta-corrente, conta-poupança, conta-investimento, entre outras), relativas ao período de 30 (trinta) dias anteriores à efetivação do bloqueio. Após, intime-se o exequente para requerer o que for de direito.

0005536-21.2005.403.6103 (2005.61.03.005536-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X TECAP TECNOLOGIA, COMERCIO E APLICCOES LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ante a extinção da execução, nos termos da sentença de fls. 360/361, transitada em julgado, oficie-se, com urgência, à Ciretran, visando ao desbloqueio definitivo dos veículos de placa CIE 0623, DBZ 1876, IIV 1002 e CKD 9530. Após, arquivem-se, com as cautelas legais.

0005937-20.2005.403.6103 (2005.61.03.005937-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO POLESE & CIA LTDA ME(SP037790 - JOSE JORLEY DO AMARAL)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0005946-79.2005.403.6103 (2005.61.03.005946-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCIA BLANCO DE OLIVEIRA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fl. 59. Diante da renúncia expressa da Fazenda Nacional à oposição de embargos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor.

0005966-70.2005.403.6103 (2005.61.03.005966-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA ANGELICA RIBEIRO PAIXAO(SP125707 - MARIA CELESTE PEDROSO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0005971-92.2005.403.6103 (2005.61.03.005971-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GUSTAVO FRIGGI VANTINE

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0006026-43.2005.403.6103 (2005.61.03.006026-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO FERNANDO CORRA SOBRINHO(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0006968-75.2005.403.6103 (2005.61.03.006968-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X SECON SERVICOS GERAIS LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0000677-25.2006.403.6103 (2006.61.03.000677-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIRCE DE SOUZA KONO(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0001109-44.2006.403.6103 (2006.61.03.001109-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X G-CEL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0009430-68.2006.403.6103 (2006.61.03.009430-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRUCAI TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0001625-30.2007.403.6103 (2007.61.03.001625-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TECMONT ANDAIMES TUBULACOES LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP258098 - DANIELA MOREIRA MACHADO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0002295-68.2007.403.6103 (2007.61.03.002295-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ALBERTO DALPRAT SOUSA(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO) Fls. 52/56 - Comprove o requerente a titularidade da conta informada à fl. 55, bem como sua natureza salarial.Decorrido o prazo, tornem conclusos com urgência.

0002505-22.2007.403.6103 (2007.61.03.002505-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FMO SISTEMAS DE INFORMATICA S/C LTDA(SP207913 - EDSON ANIBAL DE AQUINO GUEDES FILHO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0003457-98.2007.403.6103 (2007.61.03.003457-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONTABILIDADE CAMPOS ARRUDA LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0006526-41.2007.403.6103 (2007.61.03.006526-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CR SOFT INFORMATICA LTDA(SP208637 - FABIO COSTANTINO)
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0008722-81.2007.403.6103 (2007.61.03.008722-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO MECANICA PRIMOS LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)
Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2009.61.03.008837-2).

0005712-92.2008.403.6103 (2008.61.03.005712-7) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VIP LOCADORA DE VEICULOS S/X LTDA(SP121320 - ELIEZER GOMES DA SILVA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ante a manifestação da exequente, às fls. 17/18, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da executada, em seu endereço ou no endereço de seu representante legal. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, em São Paulo. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0000427-84.2009.403.6103 (2009.61.03.000427-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos Embargos em apenso.

0000428-69.2009.403.6103 (2009.61.03.000428-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES SA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos Embargos em apenso.

0001846-42.2009.403.6103 (2009.61.03.001846-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DISTR DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574

- TATIANE MIRANDA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655 A, do Código de Processo Civil. Positiva a diligência, intime-se o executado por mandado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (à execução ou à penhora, se o caso). Oficiem-se às Instituições Financeiras constantes do extrato do BACENJUD, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, bem como para que apresentem, em 10 (dez) dias, impreterivelmente e exclusivamente, extratos das contas pertencentes aos executados que mencionam saldo zero (conta-corrente, conta-poupança, conta-investimento, entre outras), relativas ao período de 30 (trinta) dias anteriores à efetivação do bloqueio. Após, intime-se o exequente para requerer o que for de direito.

0001870-70.2009.403.6103 (2009.61.03.001870-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SHEILA ALVES ALENCAR ME
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo a apelação de fls.77/84, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902844-52.1995.403.6110 (95.0902844-4) - SIAM SERVICOS A IND/ DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Alvará(s) de Levantamento expedido(s) com prazo de validade de 60 (sessenta) dias e aguardando retirada pelo Sr. Advogado.

0900087-80.1998.403.6110 (98.0900087-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900086-95.1998.403.6110 (98.0900086-3)) NARCISO BRUNELLI X ELZA BRUNELLI X JOSE MENDES X JOAO GARCIA DOS SANTOS(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Alvará(s) de Levantamento expedidos, com prazo de validade de 60 dias, aguardando retirada pelo Sr. Advogado.

0015366-46.2008.403.0399 (2008.03.99.015366-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904306-39.1998.403.6110 (98.0904306-6)) MARCO ANTONIO DE CAMARGO X ROSA NAVARRO CAMARGO X GIOVANA CAMARGO PEREIRA X KARIN CAMARGO DUARTE X DANIEL CAMARGO X THIAGO CAMARGO X FELIPE CAMARGO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Alvará(s) de Levantamento expedidos, com prazo de validade de 60 dias, aguardando retirada pelo Sr. Advogado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904568-28.1994.403.6110 (94.0904568-1) - ANTONIO CONTE X ELENI ANTONIA CONTE(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO CONTE X ELENI ANTONIA CONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alvará de Levantamento expedido, com prazo de validade de 60 dias, aguardando sua retirada pelo Sr. Advogado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0905251-94.1996.403.6110 (96.0905251-7) - ANTONIO FELISBINO DE ALMEIDA X APARECIDA SIMON OLIVEIRA X ARI ANTONIO GODINHO X BENEDITO FONSECA LEME X JOSE OLIVEIRA SOBRINHO X SALADINO RAMOS ANTUNES(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Alvará(s) de Levantamento expedido(s) com prazo de validade de 60 (sessenta) dias e aguardando retirada pelo Sr. Advogado.

0005267-87.2007.403.6110 (2007.61.10.005267-4) - ERASMO DE TESTON CANAVESI(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI E SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Alvará(s) de Levantamento expedido(s) com prazo de validade de 60 (sessenta) dias e aguardando retirada pelo Sr. Advogado.

0006410-14.2007.403.6110 (2007.61.10.006410-0) - ANTONIO APARECIDO SILVEIRA X JUDITE TERRASSANI SILVEIRA(SP036289 - ANTONIO APARECIDO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Alvarás de Levantamento expedidos, com prazo de validade de 60 dias, aguardando sua retirada pelo Sr. Advogado.

0006525-35.2007.403.6110 (2007.61.10.006525-5) - JORGE PAULO JACOB(SP225185 - BEATRIZ GATTAZ SIMOES JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NINCI SIMON PEREZ LOPES)

Alvará(s) de Levantamento expedidos, com prazo de validade de 60 dias, aguardando retirada pelo Sr. Advogado.

0006695-07.2007.403.6110 (2007.61.10.006695-8) - VALMIR GASQUES(SP181266 - MELISSA SILVA BETTIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NINCI SIMON PEREZ LOPES)

Alvarás de Levantamento expedidos, com prazo de validade de 60 dias, e aguardando retirada pelo Sr. Advogado.

0013085-22.2009.403.6110 (2009.61.10.013085-2) - ELISABETE ROMANO MOCO(SP198510 - LUCIANA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Alvará(s) de Levantamento expedido(s) com prazo de validade de 60 (sessenta) dias e aguardando retirada pelo Sr. Advogado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000455-69.2007.403.6120 (2007.61.20.000455-0) - MARIA EMILIA MANTEGASSA FERNANDES(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Ciência à autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão (fls. 34/35), em 14 de abril de 2010 (fl. 38), que reformou a r. sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer cópias de atestados ou relatórios médicos, recentes, que comprovem a(s) enfermidade(s) alegada(s). Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cumpra-se.

0005379-89.2008.403.6120 (2008.61.20.005379-6) - ANA DA SILVA MILANEZ(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Fls. 51/52 e 54: Tendo em vista que cessou o mandato outorgado pela autora (fl. 11) com seu falecimento (certidão de óbito de fl. 53) não tendo os patronos mais poderes para representá-la, conforme disposto no Art. 682, II, do Código Civil, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para as providências necessárias à habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 43 c/c 265, I, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004165-29.2009.403.6120 (2009.61.20.004165-8) - JOSE MARCONDES DOS SANTOS(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 42: Tendo em vista que as custas judiciais recolhidas à fl. 43, não atendeu ao disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação), concedo ao requerente o prazo improrrogável de 48 h (quarenta e oito horas), para complementar o valor referente às custas judiciais, ou apresentar, no mesmo prazo, declaração de hipossuficiência contemporânea e comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: detalhamento de crédito, contracheque, Declaração do IRPF - 2010) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004634-75.2009.403.6120 (2009.61.20.004634-6) - NELSON LIMA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Fls. 68, 69/70 e 96: Observo que à parte interessada juntou substabelecimento (fl. 97), certidão de casamento (fl. 73) e requereu a realização da perícia indireta juntando nova documentação (fls. 71/95) para comprovação das enfermidades sofridas pelo de cujus. Assim, concedo a habilitante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, de acordo com o artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato contemporâneo, tendo em vista que cessou o mandato outorgado pelo autor (fl. 08) com seu falecimento (certidão de óbito de fl. 74) não tendo a substabelecida (fl. 97) mais poderes para representá-lo, conforme disposto no Art. 682, II, do Código Civil. Com o cumprimento, dê-se vista a autarquia-Ré para manifestar-se sobre o requerimento de habilitação da viúva de fls. 69/70, bem como sobre os documentos que o acompanham (fls. 71/95), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.060, I, do Código de Processo Civil. Após, tornem à conclusão para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006478-60.2009.403.6120 (2009.61.20.006478-6) - HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP249440 - DUDELEI MINGARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 54: Considerando o tempo decorrido, concedo a parte autora o prazo improrrogável de 48 h (quarenta e oito horas), para cumprimento do determinado à fl. 53, sob a pena já consignada, trazendo prova da hipossuficiência alegada (ex.: cópia integral da Declaração do IRPF/2009 e IRPF/2010), para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação, limitado ao mínimo de 10 UFIRs) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002132-32.2010.403.6120 - CARMEN GASPARETTO(SP153435 - BIANCA DE MENDONÇA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 35: concedo a requerente o prazo de 20 (vinte) dias, para trazer cópias da petição inicial e dos julgados proferidos nos autos dos processos sob nºs 2004.61.20.000534-6 e 2004.61.20.004228-8), que tramitaram nesta 20ª Subseção Judiciária Federal, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 30. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002133-17.2010.403.6120 - ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO GOMIDE DO NASCIMENTO(SP153435 - BIANCA DE MENDONÇA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 33: concedo a requerente o prazo de 20 (vinte) dias, sob a pena já consignada, para: a) trazer cópia da certidão de óbito do titular da conta, tipo poupança, de fls. 15/16; b) esclarecer ao juízo se há processo de inventário em curso ou findo, perante qual Juízo de Direito tramitou ou tramita a referida ação, promovendo a juntada aos autos, conforme o caso, de cópia do formal de partilha ou do compromisso de inventariante; ou c) comprovada a inexistência de ação de inventário, mediante certidão negativa do cartório distribuidor competente, emendar a inicial (com cópia para complementar a contrafé, necessária a instrução do mandado de citação do requerido), promovendo a inclusão no pólo ativo da demanda todos os sucessores legais de Antônio Pereira do Nascimento. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002151-38.2010.403.6120 - GILBERTO RODRIGUES MALHEIROS(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 24: Considerando-se o tempo decorrido, intime-se o requerente para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 23, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada: a) trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: contracheque, Declaração do IRPF - 2010) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolha(m), no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação, limitado ao mínimo de 10 UFIRs); b) comprovando haver depósitos na conta fundiária, nos períodos pleiteados. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002548-97.2010.403.6120 - JOSE AMERICO CEZAR DE OLIVEIRA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o documento de fl. 36, indefiro o seu pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível ao requerente recolher às custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Assim, recolha a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação, limitado ao mínimo de 10 UFIRs), sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003074-64.2010.403.6120 - MARIA ELISA DE OLIVEIRA MODE(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 17, para atribuir à causa o valor de R\$ 8.950,79 (oito mil, novecentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto na retificação supracitada. Por mera liberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade a requerente para cumprimento do determinado no despacho de fl. 16, no prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada: a) trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: contracheque, Declaração do IRPF - 2010) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005; b) incluindo no pólo ativo desta ação, o co-titular da conta, tipo poupança, conforme consta no documento de fl. 13, devidamente representado processualmente e complementando a contra-fé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003807-30.2010.403.6120 - ZELINDA STEFANI BISPO DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de aposentadoria por idade urbana. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, para as devidas retificações. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0003833-28.2010.403.6120 - MARIA JOANA MAESTER(SP270194 - MARILDA DE MELLO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003853-19.2010.403.6120 - TERESA CARLOS FERNANDES X MOEMA BERSANO CARLOS X FABIANA BERSANO CARLOS(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003863-63.2010.403.6120 - GUSTAVO DE PASCULE(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003866-18.2010.403.6120 - MILTON BOSQUETI X AILTON BOSQUETI X SONIA MARIA BOSQUETI CAETANO X MARIA APARECIDA BOSQUETI DOS SANTOS(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora

a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003871-40.2010.403.6120 - JACIRA MASSAKO UTIKAWA(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003873-10.2010.403.6120 - RENATO HIDEO INADA(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003910-37.2010.403.6120 - EDITE ALVES DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de aposentadoria por idade. Deste modo, buscase, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, para as devidas retificações. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0003945-94.2010.403.6120 - VALDECIR APARECIDO DE ALMEIDA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003946-79.2010.403.6120 - JOANA DIAS CARVALHO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003948-49.2010.403.6120 - EVA BALESTERO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante dos documentos de fls. 15/21, 22/23 e 24/25, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (2005.63.01.343975-6, que tramitou no JEF - São Paulo) apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 13. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003949-34.2010.403.6120 - NELSON JOSE PERINA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante dos documentos de fls. 15, 16 e 17/18, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (2005.63.01.142975-9, que tramitou no JEF - São Paulo) apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 13. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003953-71.2010.403.6120 - ANTONIO DE PAULA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003992-68.2010.403.6120 - LIVIA MARIA NUNES DA CUNHA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA NUNES(SP229464 - GUSTAVO DA SILVA MISURACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004171-02.2010.403.6120 - EURIPEDES DE ARRUDA CAMARGO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004256-85.2010.403.6120 - JOSE ALVES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004294-97.2010.403.6120 - APARECIDO DONIZETE ZANELLA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X FAZENDA NACIONAL X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

2,10 (c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004344-26.2010.403.6120 - CACILDO APARECIDO MARCELLINO(SP112120 - ACACIO ALVES NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0004351-18.2010.403.6120 - DENISE MARQUES DE JESUS(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista o contido no documento de fl. 14. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004353-85.2010.403.6120 - LAERCIO CARLOS BERETTA X ADENIR BERETTA X JOSE DOUGLAS BERETTA(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004361-62.2010.403.6120 - DELVAIR CESAR BERETTA X VILSON BERETTA X VALCIR BERETTA(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004362-47.2010.403.6120 - ADENIR BERETTA X ANNA FERRARI BERETTA X ANTONIO BERETTA X DELVAIR CESAR BERETTA X JOSE DOUGLAS BERETTA X LAERCIO CARLOS BERETTA X LUIS ROBERTO BERETTA X VALCIR BERETTA X VILSON BERETTA(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL

(c1) Diante da informação aduzida à fl. 119 verso, tratando-se de empresas diversas, afasto a prevenção com os processos (0004353-85.2010.403.6120, 0004360-77.2010.403.6120 e 0004361-62.2010.403.6120) apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 117/118. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004385-90.2010.403.6120 - ANTONIO APARECIDO BOLOGNESI(SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0004403-14.2010.403.6120 - OSVALDO RIBEIRO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.

0004438-71.2010.403.6120 - AGOSTINHO TOSCANO(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004490-67.2010.403.6120 - MARA CRISTINA VAZ(SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004510-58.2010.403.6120 - JOSE APARECIDO NUNES DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004752-17.2010.403.6120 - JOSE LUIS CUTRALE X JOSE CUTRALE JUNIOR - ESPOLIO X JOSE LUIS CUTRALE(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004778-15.2010.403.6120 - ROSA MARIA DE ABREU VIEIRA(SP277832 - AMADOR PEREZ BANDEIRA E SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004779-97.2010.403.6120 - SYLMARA DOS SANTOS(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante dos documentos de fls. 40/44, verifico a identidade com a ação n.º 0009938-89.2008.403.6120, apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 49, que tramitou neste Juízo. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para distribuir por dependência ao feito sob n.º 0009938-89.2008.403.6120, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004784-22.2010.403.6120 - JESUINO BRITO PENTEADO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante do contido no Termo de Prevenção Global de fls. 26/27 tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com as ações (0003108-44.2007.403.6120 e 2003.61.84.017163-0) apontadas no referido Termo. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004821-49.2010.403.6120 - GENIVAL CICERO DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0004854-39.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA BRASILEIRO(SP252609 - CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0004862-16.2010.403.6120 - ARLINDO APARECIDO FABRI(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0004871-75.2010.403.6120 - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE GUARIBA - SOCICANA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SC025966 - RAFAEL PELICIOELLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0004884-74.2010.403.6120 - EGYDIO ARGENTE FILHO(SP257626 - ELENIR APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

(c1) Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71, tendo em vista que à parte autora, atingiu a idade prevista na referida norma, conforme documento de fl. 23.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime(m)-se.

0004942-77.2010.403.6120 - ARNALDO ESTEVAM(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante dos documentos de fls. 26/28, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação aos processos (2003.61.84.084003-4 e 2004.61.84.036871-4, que tramitaram no JEF -São Paulo) apontados no Termo de Prevenção Global de fl. 21.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0004949-69.2010.403.6120 - JOSE ESTEVO NETTO(SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0004952-24.2010.403.6120 - BENTO MICHETTI(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

(C1) Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71, tendo em vista que à parte autora, atingiu a idade prevista na referida norma, conforme documento de fl. 13.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0004954-91.2010.403.6120 - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE GUARIBA - SOCICANA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SC025966 - RAFAEL PELICIOELLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0004960-98.2010.403.6120 - ESPERANDINA PONGELUPPI BERTOLDO(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0005043-17.2010.403.6120 - LEOPOLDO ACQUARONI X ARVIRIO AQUARONI X FRANCISCO CARLOS AQUARONI(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

(c1) Inicialmente, verifico que a parte autora ajuizou o presente feito também em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social. Considerando que com a publicação da Lei 11.457/2007 passou a ser da Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para fiscalizar, arrecadar e cobrar as contribuições sociais. Assim sendo, determino a remessa dos autos ao SEDI, para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do pólo passivo desta ação.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0005044-02.2010.403.6120 - CARLOS JOSE GAVIOLI X ODISSER GAVIOLI X VALENTIM OCIMAR GAVIOLI(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0005046-69.2010.403.6120 - ANA GENEDIR ROMANINI X JOSE POLACO X OSWALDO AUGUSTO ROMANINI X ALCIDES LINO ROMANINI X NIVALDO SILVIO ROMANINI X ROBERTO LAZARO ROMANINI X MARCOS ROBERTO ROMANINI X ONELIA ZANATTA ROMANINI X CLOVIS RAMOS ROMANINI X FERNANDO VALENTIM ROMANINI X ALCIDES BORDO X MARIO PEDRO BOSIO X RODRIGO ROMANINI X BRUNO ROMANINI X JOSE ROBERTO ROMANINI X SERGIO RAUL ROMANINI X AIRTON ANTONIO BORDO(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0005149-76.2010.403.6120 - MARIA CIDANES BECASSI CARDOSO(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0005156-68.2010.403.6120 - APPARECIDA MARIA ABILIO DA COSTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71, tendo em vista que à parte autora, atingiu a idade prevista na referida norma, conforme documento de fl. 11.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0005303-94.2010.403.6120 - ADEMAR RODRIGUES(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71, tendo em vista que à parte autora, atingiu a idade prevista na referida norma, conforme documento de fl. 22.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0005305-64.2010.403.6120 - APARECIDO FERNANDES GOMES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0005312-56.2010.403.6120 - DONISETE BAZILIO DA COSTA(SP260130 - FABIO ROBERTO THOMAZELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0005352-38.2010.403.6120 - BRAZ DONIZETE DE OLIVEIRA(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0005435-54.2010.403.6120 - SEBASTIAO SILVA ALVES(SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Defiro os benefícios da Lei n.º 10.741/03, artigo 71, tendo em vista que à parte autora, atingiu a idade prevista na referida norma, conforme documento de fl. 13.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0005444-16.2010.403.6120 - NIVALDO GUILHERME(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0005533-39.2010.403.6120 - CARLOS PRADO RIBEIRO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0005536-91.2010.403.6120 - ELIANA CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA X MAYSA ARIANE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MAILTON DIONATAM DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MAICON DE ALMEIDA OLIVEIRA - INCAPAZ X ELIANA CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0005673-73.2010.403.6120 - IVETE COSTA(SP101808 - LUIZ CARLOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0005674-58.2010.403.6120 - LADI JORGE ABUD(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da

distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0005678-95.2010.403.6120 - MARIO DEPICOLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0005683-20.2010.403.6120 - MARIA DA CONCEICAO BARBOSA DOS SANTOS(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei n.º 10.741/03, artigo 71.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0005686-72.2010.403.6120 - EDILASIO ALVES DA SILVA(SP213685 - FERNANDO HENRIQUE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0005815-77.2010.403.6120 - LAERCIO ANTONIO DAMASCENO MACHADO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(c1) Indefiro os benefícios previstos nos artigos 1.211-A e B do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte autora, não atingiu a idade prevista na referida norma, conforme documento de fl. 17.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0005835-68.2010.403.6120 - LUCIA LEANDRO PERES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0005836-53.2010.403.6120 - ODAIR ROBERTO ZILLI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

Expediente N° 4509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093428-18.1999.403.0399 (1999.03.99.093428-1) - MARIA IVANILDE MANZANO MIRANDA(SP069104 - ELIANA MARIA CONDE PEREIRA E SP075213 - JOSE CARLOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Expeça-se ofício requisitório.Int.

0000008-91.2001.403.6120 (2001.61.20.000008-6) - MARIA ANTONIETA RAMALHO DE CASTRO(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI E SP104278 - MARCELO CARMELENGO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO)
e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001735-85.2001.403.6120 (2001.61.20.001735-9) - ANTONIO CARLOS MAGLIO ARARAQUARA - ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003816-07.2001.403.6120 (2001.61.20.003816-8) - PATREZAO HIPERMERCADOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007269-10.2001.403.6120 (2001.61.20.007269-3) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA MOREIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 253, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

0007274-61.2003.403.6120 (2003.61.20.007274-4) - MANOEL CARLOS ROQUE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 194, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

0000359-59.2004.403.6120 (2004.61.20.000359-3) - RONALDO GONCALVES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 163, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

0007283-86.2004.403.6120 (2004.61.20.007283-9) - DIONISIO DE CAMPOS(SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fls. 297/298, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

0005226-27.2006.403.6120 (2006.61.20.005226-6) - SILVIO OZAN(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 286, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

0005379-60.2006.403.6120 (2006.61.20.005379-9) - JOAO NILO JORGE DE CARVALHO FILHO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Tendo em vista a certidão de fl. 113, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

0004446-53.2007.403.6120 (2007.61.20.004446-8) - URBANO GONCALVES DOS SANTOS(SP018181 -

VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CUNHA & BELTRAME - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0005313-46.2007.403.6120 (2007.61.20.005313-5) - MARIA DO CARMO NOLI SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0006597-89.2007.403.6120 (2007.61.20.006597-6) - VADENILDO SILVA CORREIA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0008243-37.2007.403.6120 (2007.61.20.008243-3) - MARIA APARECIDA SIMOES FEDOZZI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0009104-23.2007.403.6120 (2007.61.20.009104-5) - BENEDITA FRANCISCO ALBINO SERAFIN(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000557-57.2008.403.6120 (2008.61.20.000557-1) - DEZILDA PEREIRA SAMPAIO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001297-15.2008.403.6120 (2008.61.20.001297-6) - ARMANDO DE SOUZA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fls. 191/192, requisiu-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

0003670-19.2008.403.6120 (2008.61.20.003670-1) - LEONTINA COLIN LAREANO X ALVARO LAREANO X VERONICA LAREANO PORTOLANI X MARIA TEREZA LAREANO X MARTHA LAREANO X ELIANE LAREANO X JOSIMERI LAREANO CACHETA X JOSE APARECIDO LAREANO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0004169-03.2008.403.6120 (2008.61.20.004169-1) - JENNY BENEDICTA VIEIRA MACIEL X MARIA ISABEL PICCOLI X REGINA CELIA VIEIRA(SP037228 - LAPHAYETTI ALVES E SP098021 - ANTONIO JOAO FAGLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0004433-20.2008.403.6120 (2008.61.20.004433-3) - NEUZA MARGARIDA BORTOLANI FIGUEIREDO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0005740-09.2008.403.6120 (2008.61.20.005740-6) - APARECIDA DE FATIMA NOVO DA COSTA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0005883-95.2008.403.6120 (2008.61.20.005883-6) - CLARICE CARNEIRO GRIGOLATTO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0008624-11.2008.403.6120 (2008.61.20.008624-8) - JOSEFINA MELONI DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M

NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0009875-64.2008.403.6120 (2008.61.20.009875-5) - SEBASTIAO DE TULIO(SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP038782 - JOAO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0010789-31.2008.403.6120 (2008.61.20.010789-6) - APARECIDA SILVERIA DOS SANTOS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 4546

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003169-02.2007.403.6120 (2007.61.20.003169-3) - HIDRAL-MAC INDUSTRIAL LTDA(SP215995 - EDUARDO CANIZELLA E SP160982 - LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício n. 195/2010 PAB JF, de fls. 221/233.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001410-95.2010.403.6120 (2010.61.20.001410-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SILVIA PINHEIRO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 103/109.Int.

MONITORIA

0006711-67.2003.403.6120 (2003.61.20.006711-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X SILVIA MARA DE BATISTA(SP182939 - MARCO AURÉLIO SABIONE)

deverá o patrono (CEF) comparecer em Secretaria para sua retirada (documentos desentranhados).

0004294-10.2004.403.6120 (2004.61.20.004294-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDECIR ALVES PEREIRA X LEILA MARIA DE ARRUDA PEREIRA

Ciência do desarquivamento dos autos, bem como de que estes permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do art. 216 do Provimento 64/2005-COGE.Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

0001154-31.2005.403.6120 (2005.61.20.001154-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSELI DE FATIMA THOPP(Proc. GILSON BORGES NOGUEIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos, bem como de que estes permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do art. 216 do Provimento 64/2005-COGE.Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

0004713-25.2007.403.6120 (2007.61.20.004713-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA HELENA SOARES SOARES BOCAFOLI X MARIA DE LOURDES SOARES(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 182/193, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista as requeridas para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007977-50.2007.403.6120 (2007.61.20.007977-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X IRMA SIZUE KATO(SP244835 - MARCO AURELIO FACO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 229/238, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista a requerida para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008303-10.2007.403.6120 (2007.61.20.008303-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMILA GUERREIRO X ANIVALDO GUERREIRO X SONIA MARGARIDA RATEIRO GUERREIRO(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Fl. 157: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre a proposta apresentada pelos requeridos. Int.

0009102-53.2007.403.6120 (2007.61.20.009102-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X W P M ENGENHARIA LTDA(SP076206 - FRANCISMAURO AFFONSO PORTO) X WAGNER IVAN RASCHEMUS X MAURO RASCHEMUS - ESPOLIO X MAURO HENRIQUE RASCHEMUS

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado constituído, a pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença de fls. 56/57 v, conforme requerido às fls. 61/65, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se.

0003176-57.2008.403.6120 (2008.61.20.003176-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THIAGO DA ROSA X IRINEU MARTTINI X SONIA APARECIDA CASADO MARTTINI(RS073570 - ALINE LUCCA LOTTKE)

... intime-se a CEF para manifestação no mesmo prazo (quinze dias) (fls. 142/142).

0007266-74.2009.403.6120 (2009.61.20.007266-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REISA CARLA SANTIAGO X OTACILIO SANTIAGO X ANTONIA APARECIDA PINHEIRO SANTIAGO(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Int.

0008917-44.2009.403.6120 (2009.61.20.008917-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE RENATO MARQUES MONACHINI

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intimem-se o requerido pessoalmente, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença de fls. 864/874, conforme requerido às fls. 38/39, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intime-se. Cumpra-se.

0001813-64.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO BORGES NETO(SP299096 - DANILO MARQUES BORGES)

Fls. 42/45: indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao requerido, uma vez que este não se enquadra na hipótese traçada no artigo 4º da lei 1060/50, conforme se verifica do documento de fl. 45. Outrossim, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Int.

0003390-77.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ALBERTO MIORALI NETO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo, tendo em vista a certidão de fl. 30. Int.

0004737-48.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CLAUDINEY JUNQUEIRA X SELMA APARECIDA ALDANA

Em termos a petição inicial, depreque-se a Comarca de Ibitinga/SP, a citação dos requeridos, nos termos do art. 1.102-b,

do CPC, intimando-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retirada da competente carta precatória nesta Secretaria, para posterior distribuição no Juízo competente, comprovando-se nos autos.Cumpra-se. Int.

0005099-50.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR BARBOSA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 23.Int.

0006249-66.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X SANDRO RICARDO DE LIMA

Em termos a petição inicial, depreque-se ao Foro Distrital de Américo Brasiliense/SP, a citação do requerido, nos termos do art. 1.102-b, do CPC, intimando-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retirada da competente carta precatória nesta Secretaria, para posterior distribuição no Juízo competente, comprovando-se nos autos.Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005424-25.2010.403.6120 - JOAO ROCHA(SP102254 - ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER E SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 111/116 e a certidão de fl. 118, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005623-52.2007.403.6120 (2007.61.20.005623-9) - IVONETE JULIA DA CONCEICAO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 134/139).

0004512-28.2010.403.6120 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 37: defiro a substituição da testemunha Antonio Manoel Dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

0004951-39.2010.403.6120 - DORALICE ALVES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a contestação apresentada às fls. 52/60, dou por citado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 214 do Código de Processo Civil.Outrossim, aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003179-41.2010.403.6120 (2009.61.20.007762-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007762-06.2009.403.6120 (2009.61.20.007762-8)) SERGIO BRUCANELLI - EPP X SERGIO BRUCANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Int.

0004513-13.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-56.2010.403.6120) MOTORFORT MATAO - COMERCIO E MANUTENCAO DE MOTOS E NAUTICA LTDA X PAULO CEZAR LUGLIO X ANA ALICE MAGOLO LUGLIO(SP140810 - RENATA TAMARZZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Int.

0004514-95.2010.403.6120 (2009.61.20.007875-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007875-57.2009.403.6120 (2009.61.20.007875-0)) AUTO POSTO DEZOITO DE MATAO LTDA X CLAUDIO CARNEIRO PONTES X REGINA CELIA NICOLAU CARNEIRO PONTES(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Int.

0006147-44.2010.403.6120 (2005.61.20.001857-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001857-59.2005.403.6120 (2005.61.20.001857-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X HELENA PEREIRA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS ... intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.

0006308-54.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004220-43.2010.403.6120) GERA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTA LTDA -ME X GERALDO RODRIGUES(SP175765 - ODNE ANTONIO BAMBOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

... intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.

0006641-06.2010.403.6120 (2009.61.20.007876-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007876-42.2009.403.6120 (2009.61.20.007876-1)) NATUROM - INDUSTRIA E COMERCIO DE ORGANISMOS MICROBIOLÓGICOS LTDA ME X WAGNER CARVALHO BLANK X JULIANA PADUA BLANK(SP261836 - WILMAR ALVES LIMA E SP283728 - ELIANA CAROLINA COLANGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

... intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004532-97.2002.403.6120 (2002.61.20.004532-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004674-38.2001.403.6120 (2001.61.20.004674-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP031802 - MAURO MARCHIONI) X SERGIO PEREIRA DOS SANTOS(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) Ciência do desarquivamento dos autos, bem como de que estes permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do art. 216 do Provimento 64/2005-COGE.Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001609-93.2005.403.6120 (2005.61.20.001609-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRO ROGER DA SILVA

Ciência do desarquivamento dos autos, bem como de que estes permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do art. 216 do Provimento 64/2005-COGE.Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

0000451-32.2007.403.6120 (2007.61.20.000451-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BUENO E GOVATTO COM/ E CONSULTORIA LTDA X WAGNER TADEU BUENO X SOLANGE APARECIDA LUCATS BUENO Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 77.Int.

0001672-50.2007.403.6120 (2007.61.20.001672-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHELLE PERFUMES E COSMETICOS LTDA ME X MICHELLE FRANC PEDROZO X JOSE CLAUDIO CLAVO LARA Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 108.Int.

0004758-58.2009.403.6120 (2009.61.20.004758-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X PIZZERIA DOM FABLITTO LTDA ME X VICTOR HUGO RIBEIRO DE AGUIAR

Fls. 37/38: Indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACEN-JUD, uma vez que cabe a CEF realizar diligências em busca de bens passíveis de constrição para satisfação de seu crédito. Assim, concedo a exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diligencie no sentido de encontrar bens em nome dos devedores ou traga documentos comprobatórios sobre as diligências efetuadas se restarem negativas.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação das partes. Int.

0005077-26.2009.403.6120 (2009.61.20.005077-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X PACHECO - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA. X OSVALDO PACHECO JUNIOR X FABIANA REGATTIERRI PACHECO X FLAVIANA REGATTIERI PACHECO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO)

Fls. 52/62: expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos indicados às fls. 52/53, em observância a ordem estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil.Após, caso o valor dos veículos se revele insuficiente para saldar a dívida, lavre-se termo de penhora dos imóveis apontados à fl. 52 (matrículas 12.561 e 86.187).Int. Cumpra-se.

0007762-06.2009.403.6120 (2009.61.20.007762-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO BRUCANELLI - ME X SERGIO BRUCANELLI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo.Int.

0007875-57.2009.403.6120 (2009.61.20.007875-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO DEZOITO DE MATAO LTDA X CLAUDIO CARNEIRO PONTES X REGINA CELIA NICOLAU CARNEIRO PONTES(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA)

Tendo em vista os termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 65ª hasta pública a ser realizada na data de 09 de novembro de 2010, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 23 de novembro de 2010, a partir das 11h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Int.(PROVIDENCIE A CEF O PAGAMENTO DAS CUSTAS E DILIGÊNCIAS DEVIDAS AO ESTADO PARA CUMPRIMENTO DO ATO DEPRECADO, COMPROVANDO-SE NOS AUTOS).

0001080-98.2010.403.6120 (2010.61.20.001080-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PAINEIRAS COMERCIO DE COMBUSTIVO X LEDA MARIA MARCONDES REZENDE X PAULO CESAR MARCONDES REZENDE X WALTER SECANHO JUNIOR X MARIA LIA MARTINEZ SGARBI SECANHO X MARIA ISABEL MARTINEZ FRANCESCHINI REZENDE

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 38.Int.

0002305-56.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOTORFORT MATAO - COMERCIO E MANUTENCAO DE MOTOS E NAUTICA LTDA X PAULO CEZAR LUGLIO X ANA ALICE MAGOLO LUGLIO(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES)

Tendo em vista a certidão de fl. 58 verso, expeça-se carta precatória para a penhora e avaliação dos bens indicados às fls. 51/54, devendo a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas e diligências necessárias a realização do ato deprecado.Int. Cumpra-se.

0003141-29.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAIKA DE OLIVEIRA PIRES MERCEARIA -ME

Tendo em vista a certidão de fl. 23, requeira a exequente o que for de interesse para o prosseguimento do processo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004925-41.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JORGE LUIZ FROTA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 20.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008286-96.2005.403.6102 (2005.61.02.008286-0) - JULIO CESAR DURIGAN ME(SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO) X PROCURADOR CHEFE DA SECAO DIVIDA ATIVA DO INSS EM ARARAQUARA - SP(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fl. 152, bem como da certidão de fl. 157 à autoridade impetrada.3. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003632-07.2008.403.6120 (2008.61.20.003632-4) - VANDERLEI DE ARAUJO RIBEIRO(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 43/44, bem como da certidão de fl. 46 à autoridade impetrada.3. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003035-67.2010.403.6120 - SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação e suas razões de fls. 267311, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.2. Vista ao impetrado para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

0003352-65.2010.403.6120 - OSVALDO GONCALVES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS DE ARARAQUARA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por OSVALDO GONÇALVES, em face do CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM ARARAQUARA, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de cancelar seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ou em caso de cancelamento, requer o seu restabelecimento. Aduz, para tanto, que recebe o referido benefício previdenciário (NB 81.292.464-9) desde 30/04/1987, oportunidade em que foi considerado o tempo de serviço de 30 anos, 07 meses e 03 dias. Relatou que em 06/12/1990 a Auditoria Regional de São Paulo solicitou à Secretaria do Estado dos Negócios da Fazenda - Posto Fiscal de Santa Albertina a veracidade da certidão n. 006/85 e registro de várias empresas, oportunidade em que não foi considerado o período de 1961 a 1973, sob a alegação de inexistência de recolhimento. Ressalta que recebeu comunicação do INSS informando que seu benefício será cancelado. Juntou documentos (fls. 7208). A liminar foi deferida às fls. 76/77, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. As informações da autoridade impetrada foram juntadas às fls. 80/84, aduzindo em síntese, a inexistência de dispositivo prevendo a decadência para a administração desconstituir relação jurídica sob a égide do Decreto 83.080/79. Requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 87/89 deixando de opinar acerca do mérito do presente mandado de segurança. É o relatório. Decido. Pretende o impetrante com a presente ação que a autoridade impetrada se abstenha de cancelar seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ou em caso de cancelamento, requer o seu restabelecimento. Conforme comprova o impetrante documentalmente nestes autos foi lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 30/04/1987. Entretanto, a Auditoria Regional do INSS por suspeita de fraude, em 06/12/1990 deu início à apuração de irregularidades na concessão do benefício ora questionado, notificando o segurado sobre o procedimento administrativo de revisão instaurado somente em 14/06/2007 (fl. 70), ou seja, após o decurso de prazo superior a 15 anos. A presente lide pode ser solucionada por meio da análise e eventual aplicação das disposições referentes ao prazo decadencial. No tocante, a Autoridade Coatora afirmou a inaplicabilidade do prazo decadencial, tendo em vista que a concessão da aposentadoria do impetrante ocorreu em 30/04/1987 e a norma do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, com as alterações promovidas por meio da Medida Provisória n.º 1.523/1997 constitui norma de direito material, somente aplicável aos benefícios concedidos após sua vigência, consoante entendimento jurisprudencial há muito consolidado. É certo que, consoante afirmado pelo INSS, o instituto da decadência previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 é inaplicável ao benefício concedido ao impetrante, antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523/1997. No entanto, em respeito aos princípios da segurança jurídica e considerando a estabilidade das relações jurídicas, não se afigura crível que, após mais de 22 anos, o impetrante se veja privado da aposentadoria que lhe fora concedida em 1987. Os Tribunais já se posicionaram no sentido de que a inaplicabilidade do prazo prescricional do artigo 103 não confere à Administração Pública o direito de rever seus atos independentemente de qualquer limitação temporal, consoante evidenciam os julgados a seguir: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. 1. Não pode o administrado ficar sujeito indefinidamente ao poder de autotutela do Estado, sob pena de desestabilizar um dos pilares mestres do Estado Democrático de Direito, qual seja, o princípio da segurança das relações jurídicas. Assim, no ordenamento jurídico brasileiro, a prescribibilidade é a regra, e a imprescribibilidade exceção. 2. Na ausência de lei estadual específica, a Administração Pública Estadual poderá rever seus próprios atos, quando viciados, desde que observado o prazo decadencial de cinco anos. Aplicação analógica da Lei n. 9.784/99. 3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 4. Recurso Especial parcialmente provido. (RESP 2004400305108, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 13/09/2004) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - APOSENTADORIA CASSADA - IMPOSSIBILIDADE - DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA - ART. 54, PARÁG. 1º, DA LEI 9.784/99 - ORDEM CONCEDIDA. 1 - Pode a Administração utilizar de seu poder de autotutela, que possibilita a esta anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades. Entretanto, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do particular. Na esteira de culta doutrina e consoante o art. 54, parág. 1º, da Lei nº 9.784/99, o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos é de 05 (cinco) anos da percepção do primeiro pagamento. No mesmo sentido, precedentes desta Corte (MS nºs 7.773/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 04.03.2002 e 6.566/DF, Rel. p/acórdão Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 15.05.2000). 2 - No caso sub judice, tendo a impetrante se aposentado em 10.10.1992 e o benefício sido cassado após a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 35.301.010672/97-56, instaurado em 09.07.1998, verifica-se a extrapolação do prazo de cinco anos entre a concessão da aposentação e a instauração do procedimento. Desta forma, nula é a Portaria nº 6.637/2000, já que a Administração Pública não poderia revisar tal ato em razão da prescribibilidade dos seus atos. 3 - Eventuais valores atrasados são devidos à impetrante, nos termos das Súmulas 269 e 271, ambas do Colendo Supremo Tribunal Federal, a partir do ajuizamento deste writ. 4 - Segurança concedida para tornar sem efeito a Portaria 6.637, de 19.06.2000, que cassou a aposentadoria da impetrante, retroagindo os efeitos financeiros à data da impetração. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ. (MS 200001150995, JORGE SCARTEZZINI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO,

28/10/2002)PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CANCELAMENTO. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO E O INÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O CANCELAMENTO. INVIABILIDADE DE REAPRECIÇÃO DA QUESTÃO. NÃO-COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. 1. A revisão de ato de concessão de benefício pelo INSS, no regime anterior ao advento do art. 103-A da Lei 8.213/91, somente pode ocorrer, em regra, dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, haja vista o disposto no artigo 7º da Lei 6.309/75 (revogado pela Lei 8.422, de 23.05.92) e no artigo 54 da Lei 9.784/99, e também em homenagem ao princípio da segurança jurídica.2. Somente no caso de prova de fraude (má fé), a revisão pode ser operada a qualquer tempo, observado o devido processo legal. 3. Em se tratando de benefício deferido sob a égide do art. 7º da Lei 6.309/75 (revogado pela Lei 8.422, de 23.05.92), deve, de qualquer sorte, ser aplicada referida norma restritiva ao poder de desfazimento, até porque ostenta conteúdo material. 4. A fraude deve ser comprovada, não se presumindo, razão pela qual mera suspeita de sua ocorrência, após reanálise da prova, não possibilita o cancelamento de benefício mais de cinco anos após sua concessão. 5. As parcelas devem ser corrigidas pelo IGP-DI (de acordo com o critério estabelecido pela Medida Provisória nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98), desde a data do vencimento de cada uma, e acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano, ou 1% ao mês, a contar da citação, face ao entendimento firmado pelo Egrégio STJ. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. 7. As custas deverão ser pagas pelo INSS por metade, por tratar-se de ação ajuizada na Justiça Estadual, de acordo com o disposto na Súmula nº 2 do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul. 8. Apelação e remessa parcialmente providas. (AC 200204010308802, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 18/01/2006)Ademais, a cassação de benefícios previdenciários depende sempre de devido processo, respeitado o contraditório, em atendimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.Tal preceito não pode ser dissociado de outro direito fundamental previsto no rol do artigo 5º da Constituição Federal, no inciso LXXVIII, qual seja a garantia da razoável duração do processo.Não se afigura razoável que um processo administrativo instaurado em 1990 venha a ser concluído, culminando com a cessação do benefício do segurado, em 2010, conforme carta enviada em 02/03/2010Ressalte-se, ainda, que a Auditoria Regional do INSS conforme documento de fls. 70/71 afastou a configuração de fraude, dolo ou má-fé por parte do segurado, nos seguintes termos:Considerando que no processo não há elementos que possa configurar fraude, dolo ou má-fé por parte do segurado, pois se fosse o caso não haveria impedimento para o cancelamento do benefício.Assim, detém o Impetrante direito líquido e certo a ser amparado por meio do presente mandado de segurança.DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, mantendo a liminar deferida para o fim de determinar à autoridade impetrada se abstenha de cancelar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo impetrante (NB 81.2929.464-9).Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 14 da Lei nº 12,016/2009Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000912-33.2009.403.6120 (2009.61.20.000912-0) - MARIA LEDA PENDENZA(SP278772 - GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 125/126: indefiro o pedido de sobrestamento deste feito, em virtude de haverem petições a serem juntadas na ação principal, uma vez que nestes autos já existe sentença com trânsito em julgado (fl. 96) e a obrigação foi cumprida (fls. 112/113).Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005454-60.2010.403.6120 - JOSE AUGUSTO PINTO DA COSTA(SP136781 - IDILIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL

e1 Vistos, etc.Trata-se de medida cautelar inominada, ajuizada por JOSÉ AUGUSTO PINTO DA COSTA, em face da UNIÃO FEDERAL, aduzindo, em síntese, que é produtor rural empregador pessoa física, estando sujeito ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, à alíquota de 2,1% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, mediante retenção pelas pessoas jurídicas compradoras da sua produção (Usina de Açúcar e Álcool Della Coletta Bionergia S/A e Fischer S/A - Com. Ind. e Agricultura). Alega que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o artigo de lei que determina o recolhimento da contribuição. Requer, liminarmente, a suspensão do recolhimento da contribuição a título de FUNRURAL, bem como a suspensão da retenção desses valores pela pessoa jurídica compradora da produção. Juntos documentos (fls. 10/25). Custas pagas (fl. 26). À fl. 29 o autor foi intimado para atribuir correto valor à causa, bem como efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. O aditamento à inicial foi realizado à fl. 31 e as custas complementares foram pagas à fl. 32. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, acolho a emenda à inicial de fl. 31, com atribuição de novo valor à causa, no montante de R\$ 10.249,90 (dez mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa centavos).O presente feito há de ser extinto sem resolução de mérito, diante da falta de interesse de agir, decorrente da inadequação da via processual eleita.Com efeito, pretende o requerente com a presente ação, a suspensão da cobrança da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91.Em face da fundamentação expandida pelo requerente nestes autos, não vislumbro a possibilidade de acolher o pedido formulado nesta medida cautelar inominada. Isto

porque caso fosse julgado procedente o pedido, o provimento assumiria caráter satisfativo, a refugir, pois, do escopo cautelar. O que se pretende é a indevida antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional definitivo, o que refoge do âmbito do processo cautelar. O instrumento processual adequado à pretensão posta pelo requerente é aquele encontrado no artigo 273 do Código de Processo Civil, requerido no âmbito da própria ação principal. Diante de tal consideração, vejo como caracterizada a falta de interesse processual em face da inadequação da via para o pedido feito, pela qual a extinção do processo é de se impor; extinção esta que se assenta na falta de interesse processual - uma das condições da ação. A existência desta condição da ação resulta da conjunção do binômio necessidade-adequação: faltando um destes requisitos torna-se despicinda a provocação da tutela jurisdicional. In casu, vislumbro ausência da adequação. Portanto, é de se extinguir a presente, tendo em vista a possibilidade da requerente obter o provimento jurisdicional ora pretendido, em sede da ação principal. DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expandida, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, facultando a requerente o uso das vias próprias. Sem condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Custas ex lege. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, de acordo com o atribuído à fl. 31. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005180-38.2006.403.6120 (2006.61.20.005180-8) - EDNA MARIA DE SOUZA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da autora manifestada à fl. 129, defiro a expedição de Ofício precatório/requisitório em nome da pessoa jurídica. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da pessoa jurídica (fl. 129) conforme requerido, para as devidas anotações. Após, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 55/2009 - CJF.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001855-60.2003.403.6120 (2003.61.20.001855-5) - TEREZINHA DO CARMO MENDES DORIA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEI E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X TEREZINHA DO CARMO MENDES DORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor quanto ao ofício de fl. 120 que informa a averbação de tempo de serviço rural. Após, em nada sendo requerido, tendo em vista o v. acórdão de fls. 110/113, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002503-40.2003.403.6120 (2003.61.20.002503-1) - LAGOA DOURADA S/A - ALCOOL E DERIVADOS(SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEI E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAGOA DOURADA S/A - ALCOOL E DERIVADOS
Manifeste-se a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a guia de depósito judicial de fl. 148.Int.

0004641-43.2004.403.6120 (2004.61.20.004641-5) - APARECIDA BENHOSSI CARDOSO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X APARECIDA BENHOSSI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região já determinou a implantação do benefício concedido à autora (fls. 118/125), intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008387-11.2007.403.6120 (2007.61.20.008387-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X MARCELO GOMES(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X PAULO PODETI X IRINEU GOMES NETO(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X IRINEU GOMES NETO X MARCELO GOMES(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)
Ciência as partes das certidões de fls. 317/318. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14 de outubro de 2010 às 15:00 horas.Int.

ALVARA JUDICIAL

0006891-39.2010.403.6120 - IZILDA APARECIDA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP052341 - MARIA DO SOCORRO ARAUJO GOMES E SP161571 - FABIANA GOMES DE ARAUJO) X DIRETOR DO NUCLEO DA FOLHA DE PAGAMENTO DA JUSTICA FEDERAL

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1.060/50.2. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária visando à expedição de Alvará Judicial para levantamento de saldo referente a juros sobre as diferenças relativas à conversão dos salários dos servidores em URV (fl. 10), em virtude do falecimento da pensionista. 3. De acordo com entendimento do E. TRF da 3ª RegiãoSERVIDOR PÚBLICO. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES DEVIDOS A SERVIDOR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TEORIA DO FATO CONSUMADO. RECURSO IMPROVIDO. I - A Justiça Federal é incompetente para a apreciação de pedido de alvará judicial de levantamento de valores relativos a diferenças salariais devidos a servidor público falecido, por se tratar de causa em que ausente pretensão resistida por parte do ente público, portanto de jurisdição voluntária, não se configura dentre as hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no artigo 109, I da Constituição Federal. II - Considerando o tempo decorrido desde o aforamento do feito, bem como o fato de que já houve a expedição do alvará de levantamento no ano de 2001, é de rigor reconhecer-se o exaurimento do objeto da lide pelo pagamento dos valores que se buscou levantar, o que justifica a manutenção da situação de fato consolidada e evita maiores prejuízos às partes. III - Apelação a que se nega provimento. (Segunda Turma Juiz Henrique Herkenhoff, AC20006000053520, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 796203, DJF3 Data:15/05/2008)4. ISTO CONSIDERADO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Araraquara, após o decurso do prazo recursal.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006344-43.2003.403.6120 (2003.61.20.006344-5) - LUCELENE ALVES DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 151/159 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007488-81.2005.403.6120 (2005.61.20.007488-9) - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS LUCHETTI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 159/166 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0108435-85.2005.403.6301 (2005.63.01.108435-5) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 248/260 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006344-38.2006.403.6120 (2006.61.20.006344-6) - SUELI APARECIDA TACAO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 103/113 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002923-06.2007.403.6120 (2007.61.20.002923-6) - ZILDA MARIA DE MENDONCA - INCAPAZ X ANA CARLA MOTTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 72/75, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista à CEF para resposta.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 69, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0003361-32.2007.403.6120 (2007.61.20.003361-6) - JOAO RODRIGUES DE FREITAS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 135/141 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005866-93.2007.403.6120 (2007.61.20.005866-2) - HELENA MOURA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA

CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 109/111 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006084-24.2007.403.6120 (2007.61.20.006084-0) - FABRICIO LUIZ VIEIRA - INCAPAZ X MARIZA DO CARMO TEIXEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 122/127 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Ciência ao M.P.F.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006193-38.2007.403.6120 (2007.61.20.006193-4) - MARIA DE FATIMA FERNANDES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 178/200 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007472-59.2007.403.6120 (2007.61.20.007472-2) - EDVALDO ROCHA DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 95/104 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007863-14.2007.403.6120 (2007.61.20.007863-6) - INES REBEQUE SARTARELO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 110/115 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008204-40.2007.403.6120 (2007.61.20.008204-4) - EVA APARECIDA HERMINIO CAPELATTO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 91/101 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001083-24.2008.403.6120 (2008.61.20.001083-9) - EDUARDO LUIZ VEIGA LOPES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo as apelações e suas razões de fls. 433/438 e 439/454 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista aos apelados para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002601-49.2008.403.6120 (2008.61.20.002601-0) - ANTONIO GOEZ COSMA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 192/200 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003732-59.2008.403.6120 (2008.61.20.003732-8) - LACY DA SILVA MATOS(SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 69/70 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004203-75.2008.403.6120 (2008.61.20.004203-8) - JOSE VITAL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 108/130 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005789-50.2008.403.6120 (2008.61.20.005789-3) - SILMARA CRISTINA MARCATTO(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 72/75 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006602-77.2008.403.6120 (2008.61.20.006602-0) - ELYDIA DALMAS MANGINELLI X VANDERLEI ANTONIO MANGINELLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 59/74 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008274-23.2008.403.6120 (2008.61.20.008274-7) - JOAO CARLOS MAZZEI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 74/86 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008308-95.2008.403.6120 (2008.61.20.008308-9) - CLEIDE PERPETUA FRANCISCO AMERICO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 116/120 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009334-31.2008.403.6120 (2008.61.20.009334-4) - APARECIDO SOARES X ROSA EMIKO ITAO SOARES(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo as apelações e suas razões de fls. 72/78 e 79/85 em ambos os efeitos. Vista aos apelados para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0009444-30.2008.403.6120 (2008.61.20.009444-0) - EZAU CESAR BARBUGLI X NELITA TENUTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 72/78 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009802-92.2008.403.6120 (2008.61.20.009802-0) - FLORISVALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 41/54 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010280-03.2008.403.6120 (2008.61.20.010280-1) - MARIA LUCIA JANUARIO LUCHETTI(SP212837 - SILMA REGINA DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 79/92 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010464-56.2008.403.6120 (2008.61.20.010464-0) - ANGELA MARIA BOSCO X CUSTODIO BOSCO X HILDA BOSCO DE TOLEDO X NATAL BOSCO X OLGA BOSCO FERNANDES X ORVANDO BOSCO X ROSA BOSCO(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO E SP269008 - OSIAS SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 77/83 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010699-23.2008.403.6120 (2008.61.20.010699-5) - FIRMO ROBERTO DAVOGLIO X GENNY APARECIDA SCHNEIDER DAVOGLIO(SP185896 - GUSTAVO HENRIQUE SCHNEIDER NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 71/84 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010712-22.2008.403.6120 (2008.61.20.010712-4) - MARIA DE LOURDES GARCIA PEREZ FRANCO DE CAMARGO X CELSO FRANCO DE CAMARGO(SP249732 - JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 71/84 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010839-57.2008.403.6120 (2008.61.20.010839-6) - IDALINA CARDOSO ZANELLA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 75/81 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010840-42.2008.403.6120 (2008.61.20.010840-2) - CARMELA APARECIDA SPERA X CARLOS EDUARDO DE JESUS VELLUDO X EVERTON EDUARDO SPERA VELLUDO X BRUNA SPERA VELLUDO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 78/84 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010867-25.2008.403.6120 (2008.61.20.010867-0) - SECONDINO ELPIDIO MACHADO X TIAGO VIEIRA MACHADO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 96/110 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010915-81.2008.403.6120 (2008.61.20.010915-7) - MARIA CATHARINA MILITO BAREA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 78/91 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0011061-25.2008.403.6120 (2008.61.20.011061-5) - OCTAVIO NOBREGA X OLGA ISAURA DE ARAUJO NOBREGA(SP234124 - CARLA LOURENÇO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 74/87 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000255-91.2009.403.6120 (2009.61.20.000255-0) - CLAUDEMIR SALVINO DA SILVA X ANDREA MAGDA MOREIRA DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 83/96 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000262-83.2009.403.6120 (2009.61.20.000262-8) - AMELIA THOMAZ DE AQUINO X MARIA INES DE AQUINO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE

BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 71/84 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000268-90.2009.403.6120 (2009.61.20.000268-9) - WALDEMAR BIZELLI X THEREZINHA MAZZEI BIZELLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 72/85 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000280-07.2009.403.6120 (2009.61.20.000280-0) - MAURA BICESTO X ANDREIA CRISTINA ELOY BISSESTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 82/95 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000292-21.2009.403.6120 (2009.61.20.000292-6) - MATHILDE TSUHA X CARMEIRA TSUHA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 71/84 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000308-72.2009.403.6120 (2009.61.20.000308-6) - IVANI DE LOURDES CHECHI(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO E SP255137 - FRANCINE LEMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 87/97, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista à CEF para resposta.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 84, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0000367-60.2009.403.6120 (2009.61.20.000367-0) - EMILIO CLARO DE OLIVEIRA X FRANCISCO JORGE DE OLIVEIRA(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 60/84 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000368-45.2009.403.6120 (2009.61.20.000368-2) - EMILIO CLARO DE OLIVEIRA X FRANCISCO JORGE DE OLIVEIRA(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 68/70, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista à CEF para resposta.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 97, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0000669-89.2009.403.6120 (2009.61.20.000669-5) - LUIZ ANTONIO LAVITOLA X MARIA HELENA GORLA LAVITOLA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 69/82 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000866-44.2009.403.6120 (2009.61.20.000866-7) - LEONOR PETRONIO GARCIA X ERIVALDO GARCIA DE GODOY X JOSE CARLOS GARCIA DE GODOY X ADAIL GARCIA DE GODOY X CELI DE FATIMA GARCIA CARLINO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 113/126 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001529-90.2009.403.6120 (2009.61.20.001529-5) - UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 388/421 em ambos os efeitos. Vista à União Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002040-88.2009.403.6120 (2009.61.20.002040-0) - MARIA REGINA CHIAROTI VALERETTO(SP257655 - GUILHERME HENRIQUE SILVA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo as apelações e suas razões de fls. 99/122 e fls. 124/148 em ambos os efeitos. Vista aos apelados para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0003721-93.2009.403.6120 (2009.61.20.003721-7) - CHRISTINA MIRABELLI CARLOMAGNO(SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 50/53 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003900-27.2009.403.6120 (2009.61.20.003900-7) - ERCILIA DE SOUZA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 90/92 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004220-77.2009.403.6120 (2009.61.20.004220-1) - GENIVAL LEANDRO DO NASCIMENTO(SP272830 - BRUNO HENRIQUE DE MACHADO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 59/72 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004394-86.2009.403.6120 (2009.61.20.004394-1) - DORIVAL MANTOVANNI X ALCIDES MANTOVANI X ILDA MANTOVANI MORO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 71/78 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004399-11.2009.403.6120 (2009.61.20.004399-0) - SANTA APARECIDA CARLOS SEVERIM(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 64/71 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004404-33.2009.403.6120 (2009.61.20.004404-0) - ANTONIO LUIZ PAPASSIDRO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 94/103 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004487-49.2009.403.6120 (2009.61.20.004487-8) - BENTO FERRARA X ORESTE FERRARA(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 65/89 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004902-32.2009.403.6120 (2009.61.20.004902-5) - MARIA LUCIA JANUARIO LUCHETTI X GILBERTO MANOEL JANUARIO(SP257655 - GUILHERME HENRIQUE SILVA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 96/109 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005795-23.2009.403.6120 (2009.61.20.005795-2) - MARISA MARIA MANCHINI(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 74/91 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005798-75.2009.403.6120 (2009.61.20.005798-8) - ESPOLIO DE JOSE BONIFACIO DE ALBUQUERQUE X IZALTINA MONTEIRO DE ALBUQUERQUE(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 80/97 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005851-56.2009.403.6120 (2009.61.20.005851-8) - LUIS MARCHETI(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 65/70 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005864-55.2009.403.6120 (2009.61.20.005864-6) - DIONISIO PEREIRA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 66/71 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005938-12.2009.403.6120 (2009.61.20.005938-9) - ELVIRA VELLUDO ALBANEZ(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o art. 225, do Provimento n.º 64/2005-COGE, sob pena de deserção. Int.

0006186-75.2009.403.6120 (2009.61.20.006186-4) - OVIDIO PEREIRA DA SILVA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 69/78 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006230-94.2009.403.6120 (2009.61.20.006230-3) - MAURO BAPTISTA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 69/92 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007700-63.2009.403.6120 (2009.61.20.007700-8) - JOSE CARLOS THOMAZ(SP133872 - DANIELLA MARIA PONGELUPE LOPES CICCOTTI E SP279375 - NATHALIA PONGELUPE THOMAZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 77/101 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007827-98.2009.403.6120 (2009.61.20.007827-0) - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 122/125 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010585-50.2009.403.6120 (2009.61.20.010585-5) - JOSE CASPANI SOBRINHO X MARIA BOTTACIM CASPANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 62/86 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

Cumpra-se.

Expediente Nº 4570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003557-12.2001.403.6120 (2001.61.20.003557-0) - ELIETE DE ABREU PREVATO X LENISE APARECIDA PREVATO LOPES X ANTONIO CARLOS PREVATO X MARLY APARECIDA PREVATO STAIN X RITA DE CASSIA PREVATO BROGNA X SILVIA REGINA PREVATO ESTEVES(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA E SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado dos v. acórdãos de fls. 317/319 e 328/331, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para atualização da conta, nos termos do julgado. Com a vinda, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0003620-66.2003.403.6120 (2003.61.20.003620-0) - MARIA HELENA SANTANA X MARIO ANTONIO DA SILVA X MERCEDES PORFIRIO REDONDO X NICOLA CARNESECA X ANA PAULA CARNESECA X LUIZ FERNANDO CARNESECA X MARIA LUCIA CARNESECA MONTORO X NICOLA CARNESECA JUNIOR X OLGA REIS SIGOLI(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Int.

0005531-79.2004.403.6120 (2004.61.20.005531-3) - JOSE OROMILDES MASCIOLO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Coência do desarquivamento, devendo os autos permanecer em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0000028-43.2005.403.6120 (2005.61.20.000028-6) - MARGO RODRIGUES VERGARA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 147/149, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006196-61.2005.403.6120 (2005.61.20.006196-2) - GUSTAVO MARTINS FUNARI - INCAPAZ X ANGELA MARIA MARTINS FUNARI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 218/220, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001611-29.2006.403.6120 (2006.61.20.001611-0) - GILBERTO FERREIRA X DIRCE FERREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Int.

0006298-49.2006.403.6120 (2006.61.20.006298-3) - ABRAHAO JOAO FILHO X ADAIR VIRGILIO X ALICE HERMINIA CHIUSO X JOSE PIRES SOBRINHO X LUIZ BARRIOS PAREDES(SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 81/83, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007223-45.2006.403.6120 (2006.61.20.007223-0) - ANITA LEOCADIA DOMINGUES ANTONIO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 147/148, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003808-20.2007.403.6120 (2007.61.20.003808-0) - JOSE CARLOS TRAVIZZANUTTO X ELENILZE TEREZINHA ANDREGUETTO TRAVIZZANUTTO(SP210669 - MARILIA JABOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes da r. decisão de fls. 159/160.Em face da decisão de fls. 159/160 remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração de novo cálculo.Int. Cumpra-se.

0006186-46.2007.403.6120 (2007.61.20.006186-7) - MARIA DO CARMO DA SILVA PEREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 105/108, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002394-50.2008.403.6120 (2008.61.20.002394-9) - HAROLDO PACCE FILHO(SP269873 - FERNANDO DANIEL E SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão de fl. 248, torno sem efeito os atos processuais praticados a partir da publicação da sentença de fls. 227/235, razão pela qual determino nova publicação de seu conteúdo.Int.SENTENCA DE FLS. 227/235:Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária movida por Haroldo Pacce Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão e a conversão de sua aposentadoria (NB 108.366.357-4) para especial. Sustenta a parte autora que, em 11/03/1998, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, tendo o INSS reconhecido, na ocasião, 30 anos 07 meses e 14 dias, incluindo períodos de trabalho comuns e especiais convertidos em atividade comum. Afirma, contudo, que a autarquia previdenciária deixou de considerar como insalubre o período laborado na Usina de Açúcar e Álcool - São Martinho. Aduz que referido somado àqueles já computados pelo INSS lhe darão o direito de obter a aposentadoria especial. Requer, por fim, a correção de seu benefício aplicando o percentual de variação pelo IGP-DI, nos meses de junho de 1999 (7,91%), de 2000 (14,19%) e 2001 (10,91%) ou, neste último caso, pelo INPC (7,73%). Juntou procuração e documentos (fls. 10/121). Extratos do Sistema CNIS/Plenus acostado às fls. 125/128.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 129, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 134/150, aduzindo, em preliminar de mérito, a prescrição quinquenal, e, no mérito, que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre. Asseverou que o INPC já foi reiteradamente consagrado como índice apto a recompor o valor dos benefícios previdenciários em seu reajuste anual. Requereu a improcedência do pedido. Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 151), o INSS apresentou quesitos para perícia no local de trabalho (fls. 153/154) e o autor informou ter apresentado cópia da reclamação trabalhista nº 614/97 da Justiça do Trabalho de Jaboticabal-SP, para comprovação do trabalho insalubre, requerendo a realização de prova pericial e testemunhal, tendo apresentado quesitos (fls. 155/156). À fl. 157 a produção de prova pericial foi indeferida, por ser considerada desnecessária para o julgamento do feito. À fl. 164 o julgamento foi convertido em diligência para a juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 108.366.357-4, que foi acostada às fls. 167/222, com manifestação da parte autora às fls. 224/225.É o relatório. Decido.Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Procedo a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.Dessa maneira, não há que se falar em decadência, mas aplicação da prescrição quinquenal, sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício previdenciário. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Assim, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício previdenciário. No mérito, o pedido deduzido pelo autor há de ser concedido em parte. Fundamento. Com efeito, pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais no período laborado na Usina de Açúcar e Álcool São Martinho, negado administrativamente pelo INSS, além do reajuste do benefício, aplicando-se o percentual de variação do IGP-DI nos meses de junho de 1999, 2000 e 2001. Para o reconhecimento do tempo de contribuição do período acima indicado como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado,

como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. A fim de comprovar a especialidade do período laborado na Usina de Açúcar e Álcool São Martinho, não reconhecido administrativamente pelo INSS por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, foram juntadas aos autos: a) cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 18/38), b) carta de concessão da aposentadoria concedida (fls. 16), c) cópia integral da reclamação trabalhista nº 614/97 que teve curso na Justiça do Trabalho de Jabcabal/SP (fls. 36/116), na qual foi elaborado laudo técnico judicial (fls. 66/69), datado de 29/08/1997, para comprovação do trabalho exercido em condições insalubres no período de 28/06/1978 a 10/02/1995, visando perceber o adicional de insalubridade, d) além de cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria, contendo: formulários de informação sobre a atividade exercida em condições especiais e laudo técnico pericial (fls. 171/176), cálculo de tempo de contribuição realizado em sede administrativa pela Autarquia-ré, utilizado para concessão do benefício de aposentadoria ao autor (fls. 210/213). Destarte, da análise dos documentos acima citados, notadamente da cópia da CTPS acostada à fl. 23, das informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (fls. 171/172) e dos laudos periciais elaborados pela empresa (fls. 173/176) e para instruir reclamação na Justiça do Trabalho (fls. 66/69), verifica-se que o autor laborou na empresa Usina Açúcar e Álcool São Martinho durante os períodos de 01/02/1970 a 20/01/1977 e de 28/06/1978 a 10/02/1995, nas funções de: a) aprendiz ou auxiliar de mecânico (de 01/02/1970 a 30/06/1972), b) mecânico (de 01/07/1972 a 20/01/1977), c) encarregado de manutenção mecânica (de 28/06/1978 a 10/02/1995). Ressalta-se a existência de anotação à fl. 58 da CTPS do autor (fl. 29 dos autos), constando a alteração da sua função para Assistente Técnico a partir de 01/11/1987. Com efeito, verifica-se que a atividade de mecânico e demais funções correlatas exercidas pelo autor na empresa Usina Açúcar e Álcool São Martinho, não se enquadram no rol das categorias profissionais dos decretos regulamentares. Desse modo, para a caracterização da especialidade dessas tarefas é necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos. Nesse passo, de acordo com o formulário de informações sobre atividades com exposições a agentes agressivos (DSS-8030) e laudo pericial, acostados às fls. 171 e 173/176, observa-se que o autor, na função de aprendiz de mecânico, de 01/02/1970 a 30/06/1972, laborou na referida empresa auxiliando os profissionais mecânicos em suas atividades, que consistiam na manutenção geral dos equipamentos do setor industrial da empresa, entre eles o reparo de centrífugas, pistões, bombas, turbinas, mancais, engrenagens, rolamentos. De igual modo, na função de mecânico (de 01/07/1972 a 20/01/1977), o autor executou idênticas atividades, porém na condição de profissional com maior experiência. Com relação ao período de 28/06/1978 a 31/10/1987, o autor, no exercício da função de encarregado de manutenção mecânica, era responsável pela administração das atividades e dos serviços no setor, passando ordens, acompanhando os consertos, condições de maquinários, requisições e aquisição de materiais, conforme laudo técnico pericial elaborado pela empresa São Martinho e acostado à fl. 173. De igual modo, o laudo pericial confeccionado pelo engenheiro civil e de segurança do trabalho, que instruiu os autos da reclamação trabalhista nº 614/97 em Jabcabal/SP, mas abrangeu o período de 28/06/1978 a 10/02/1995, informa que as atividades desenvolvidas pelo autor nesse tempo consistiam em coordenar e supervisionar todo o setor emitindo ordens de serviço para manutenção corretiva e preventiva, lubrificação, sistemas hidráulicos, confecções de algumas peças, como por exemplo: buchas, flanges, etc., para máquinas e equipamentos (...) Assim, embora constem as funções de encarregado de manutenção mecânica e assistente técnico, no período de 01/07/1987 a 10/02/1995, não se constatou qualquer diferença no trabalho desenvolvido em ambos os cargos. Feita essa análise das atividades laborativas do autor na Usina Açúcar e Álcool São Martinho, cabe verificar se foram desenvolvidas com exposição aos agentes nocivos. Neste aspecto, o formulário DSS 8030 de fl. 171, que abrange o período de 01/02/1970 a 20/01/1977, informa que o autor, como aprendiz de mecânico e mecânico estava exposto ao ruído contínuo nas áreas de caldeira, casa de força, destilaria, turbinas centrífugas, geradores, produzidos pela operação de máquinas e equipamentos, além do contato com produtos químicos, como óleo diesel, graxa, lubrificante e solvente, nas atividades de manutenção mecânica, de modo habitual e permanente. Por sua vez, o formulário DSS-8030, acostado à fl. 172, e que compreende o período de 28/06/1978 a 31/10/1987, informa que o autor, ao executar a função de encarregado de manutenção mecânica, estava exposto ao agente ruído, durante os períodos de safra, somente, não fazendo qualquer referência aos agentes químicos. Em ambos os formulários, não são informados os níveis de

intensidade de ruído a que o autor estava exposto. Esclarecendo tal situação, o laudo técnico pericial elaborado pela empresa São Martinho, abrangendo os períodos de 01/02/1970 a 20/01/1977 e de 28/06/1978 a 31/10/1987, informa que o requerente estava exposto a esse agente nocivo, com nível médio de 87 dB(A), de modo habitual e permanente, no período de safra. Ressalta-se que o agente agressivo ruído também foi apontado no laudo judicial trabalhista, que inclui o período de 28/06/1987 a 10/02/1995, sem, contudo, apontar qualquer distinção entre os períodos de safra e entressafra, obtendo-se um nível de pressão sonora da ordem de 74 a 82 dB(A) (fl. 69). Ocorre que os períodos de trabalho em que o autor esteve exposto ao agente ruído na Usina Açúcar e Álcool - São Martinho, durante a safra, já foram reconhecidos administrativamente pela Autarquia-ré como especial e convertidos em comum, sendo, inclusive computados como tempo de contribuição para a concessão de aposentadoria proporcional ao autor, conforme se verifica da contagem elaborada pelo INSS às fls. 210/213. Desse modo, resta analisar nestes autos a exposição do autor ao agente agressivo químico, nos períodos de entressafra. Nesse aspecto, no corpo do laudo pericial apresentado pela Usina São Martinho, há a informação de que, no exercício da atividade de auxiliar mecânico (de 01/02/1970 a 30/06/1972), o autor esteve em contato com os seguintes produtos químicos: lubrificantes (graxa), hidrocarbonetos e solventes orgânicos/cola, nos períodos de safra e entressafra. Contudo, ampliando tal análise, na conclusão do referido laudo, o Sr. Engenheiro de Segurança do Trabalho à fl. 176 relatou que: no desempenho da atividade Auxiliar Mecânico, Mecânico e Encarregado de Manutenção Mecânica nos setores e serviços da empresa, o Segurado sempre exerceu o trabalho habitualmente e permanentemente exposto as condições ambientais de ruído nos períodos de safra, e aos produtos químicos acima descritos na safra e entressafra, onde para sua proteção a empresa sempre adotou sistematicamente, as medidas de proteção coletiva, e o fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual (...) (grifo nosso), ou seja, houve a confirmação da exposição do autor ao agente químico nos períodos de safra e entressafra em todas as funções exercidas pelo autor na Usina São Martinho nos períodos de 01/02/1970 a 20/01/1977 e de 28/06/1978 a 31/10/1987, sem qualquer diferenciação quanto às atividades por ele desenvolvidas. De igual modo, corroborando e complementando tal afirmação, à fl. 69 do laudo judicial elaborado na Justiça do Trabalho, compreendendo o período de 28/06/1978 a 10/02/1995 o Sr. Perito Judicial declarou que: no exercício de suas atividades como Encarregado de Manutenção Mecânica, o Reclamante manteve contato com produtos químicos contendo hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, quando de serviços de nebulização, no auxílio de montagens, etc. Nota-se que o referido agente nocivo encontra-se inserido na categoria 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 - Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono do Decreto nº 83.080/79, que teve vigência até 05/03/97. Portanto, a partir da conclusão do laudo pericial apresentado às fls. 173/176, complementado por aquele elaborado perante a Justiça do Trabalho de Jaboticabal (fls. 66/69), verifico que o autor esteve exposto, de forma não ocasional, nem intermitente, ao agente químico (hidrocarboneto) no seu labor, nos períodos de 01/02/1970 a 20/01/1977 e de 28/06/1978 a 10/02/1995, durante a entressafra. Vale lembrar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL.

POSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente....(TRF. 3.ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física no período de trabalho de 01/02/1970 a 20/01/1977 e de 28/06/1978 a 10/02/1995, durante a entressafra, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. In casu, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta aos agentes ruído e químico é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, considerando a contagem de tempo de contribuição utilizada como base para a concessão do benefício de aposentadoria ao autor (fls. 210/213), utilizando-se somente os períodos trabalhados na Usina São Martinho reconhecidos como especial pelo INSS (de 01/02/1970 a 20/01/1977 e de 28/06/1978 a 10/02/1995, durante a safra) e nestes autos (de 01/02/1970 a 20/01/1977 e de 28/06/1978 a 10/02/1995, durante a entressafra), obtém-se um total de 23 anos, 06 meses e 08 dias, período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 USINA SÃO MARTINHO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 01/02/1970 14/06/1970 1,00 1332 USINA SÃO MARTINHO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 15/06/1970 19/11/1970 1,00 1573 USINA SÃO MARTINHO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 20/11/1970 20/06/1971 1,00 2124 USINA SÃO MARTINHO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 21/06/1971 15/01/1972 1,00 2085 USINA SÃO MARTINHO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 16/01/1972 31/05/1972 1,00 1366 USINA SÃO MARTINHO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 01/06/1972 10/12/1972 1,00 1927 USINA SÃO MARTINHO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 11/12/1972 01/05/1973 1,00 1418 USINA SÃO MARTINHO S/A AÇUCAR

E ÁLCOOL 02/05/1973 28/12/1973 1,00 2409 USINA SÃO MARTINHO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 29/12/1973 26/05/1974 1,00 14810 USINA SÃO MARTINHO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 27/05/1974 01/11/1974 1,00 15811 USINA SÃO MARTINHO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 02/11/1974 08/06/1975 1,00 21812 USINA SÃO MARTINHO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 09/06/1975 31/10/1975 1,00 14413 USINA SÃO MARTINHO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 01/11/1975 25/05/1976 1,00 20614 USINA SÃO MARTINHO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 26/05/1976 03/12/1976 1,00 19115 USINA SÃO MARTINHO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 04/12/1976 20/01/1977 1,00 4716 TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A 04/02/1977 25/02/1977 - 017 TEMERFIL TECNICA REPAROS FUNILARIA E ISOLAMENTO 30/06/1977 27/06/1978 - 018 USINA SÃO MARTINHO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 28/06/1978 03/11/1978 1,00 12819 USINA SÃO MARTINHO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 04/11/1978 31/05/1979 1,00 20820 USINA SÃO MARTINHO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 01/06/1979 24/12/1979 1,00 20621 USINA SÃO MARTINHO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 25/12/1979 05/05/1980 1,00 13222 USINA SÃO MARTINHO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 06/05/1980 31/10/1980 1,00 17823 USINA SÃO MARTINHO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 01/11/1980 03/05/1981 1,00 18324 USINA SÃO MARTINHO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 04/05/1981 23/09/1981 1,00 14225 USINA SÃO MARTINHO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 24/09/1981 16/05/1982 1,00 23426 USINA SÃO MARTINHO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 17/05/1982 20/10/1982 1,00 15627 USINA SÃO MARTINHO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 21/10/1982 01/05/1983 1,00 19228 USINA SÃO MARTINHO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 02/05/1983 20/11/1983 1,00 20229 USINA SÃO MARTINHO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 21/11/1983 06/05/1984 1,00 16730 USINA SÃO MARTINHO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 07/05/1984 17/11/1984 1,00 19431 USINA SÃO MARTINHO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 18/11/1984 12/05/1985 1,00 17532 USINA SÃO MARTINHO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 13/05/1985 27/10/1985 1,00 16733 USINA SÃO MARTINHO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 28/10/1985 02/06/1986 1,00 21734 USINA SÃO MARTINHO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 03/06/1986 16/11/1986 1,00 16635 USINA SÃO MARTINHO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 17/11/1986 04/05/1987 1,00 16836 USINA SÃO MARTINHO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 05/05/1987 31/10/1987 1,00 17937 USINA SÃO MARTINHO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 01/11/1987 10/02/1995 1,00 265838 CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇUCAR E ÁLCOOL 17/02/1995 21/06/1995 - 039 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 01/11/1995 30/10/1996 - 040 CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇUCAR E ÁLCOOL 01/11/1996 24/04/1997 - 041 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 01/05/1997 28/02/1998 - 0 8583 23 Anos 6 Meses 8 Dias Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que perfez o total de 23 (vinte e três) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior do mínimo legal exigido pelo artigo 57, da Lei de Benefícios, que é de 25 (vinco e cinco) anos de trabalho, razão pela qual deve ser mantido o seu benefício de aposentadoria tal como concedido na esfera administrativa. Com relação ao reajuste do benefício do autor, aplicando-se o percentual de variação do IGP-DI nos meses de junho de 1999, 2000 e 2001, referido pedido relaciona-se com a escolha, pelo legislador, de outros índices para a majoração dos benefícios. Em virtude do princípio do tempus regit actum, os reajustamentos dos benefícios devem seguir o ordenamento jurídico então vigente. A Constituição da República de 1988 assegurou no art. 201, 2.º, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Grifei). Dessa maneira, diversos diplomas legais foram editados, sucessivamente, com o fim de regulamentar o reajustamento dos benefícios previdenciários. O art. 41 da Lei n. 8.213/91 estabeleceu reajustes nas mesmas épocas de reajustes do salário mínimo pelo INPC/IBGE. Essa política foi alterada pelas Leis n. 8.542/92 e 8.700/93, que estabeleceram reajustes quadrimestrais pelo IRSM/IBGE e antecipações nos percentuais superiores a 10%, respectivamente. A Medida Provisória n. 434, de 27.02.1994 (D.O.U. 28.02.1994), após diversas reedições e culminando na edição da Lei n. 8.880/94, determinou a conversão dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor - URV e reajustamentos em maio de 1995 e a partir de 1996 pelo IPC-r/IBGE. Contudo, o IPC-r foi extinto em 1.º de julho de 1995, consoante art. 8.º da Medida Provisória n. 1.053, de 30 de junho de 1995: Art. 8.º A partir de 1.º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r. (...) 3.º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6.º do art. 20 e no 2.º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994. Como o 3.º do art. 8.º da Medida Provisória n. 1.053/95 fixa tão-somente a aplicação do INPC/IBGE nos pagamentos pagos em atraso (art. 20, 6.º, da Lei n. 8.880/94) e na correção dos salários-de-contribuição (art. 21, 2.º, do mesmo diploma), até a edição da Medida Provisória n. 1.415/96, em 29 de abril de 1996, não havia previsão no ordenamento jurídico pátrio de índice inflacionário para o reajustamento dos benefícios previdenciários. Esta medida provisória estabeleceu a aplicação do IGP-DI/FGV somente para o reajustamento de 1.º de maio de 1996 e alterou a data dos próximos reajustes para o mês de junho de cada ano. Oportuna a transcrição dos seguintes artigos: Art. 2.º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1.º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. (...) Art. 4.º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em junho de cada ano. Art. 5.º A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes dos arts. 6.º e 7.º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2.º. (Grifei). Como em 1.º de maio de 1996, já vigorava a Medida Provisória n. 1.415/96, não há que se falar em direito adquirido. Maria Helena Diniz, in Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, p. 180, preleciona: Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme preceitos legais que o regem. A redação do art. 2.º da Medida Provisória n. 1.415/96 é taxativa ao

estabelecer o IGP-DI/FGV, acrescido de aumento real, somente para maio de 1996 (15%). Logo, continuou inexistindo no ordenamento jurídico pátrio atrelamento de índices oficiais aos reajustes dos benefícios previdenciários. Por esta razão, os reajustes subseqüentes, fixados por meio de medidas provisórias, foram válidos:- junho de 1997 - 7,76% (M.P. n. 1.572-1, de 28.05.1997);- junho de 1998 - 4,81% (M.P. n. 1.663-10, de 28.05.1998);- junho de 1999 - 4,61% (M.P. n. 1.824, de 30.04.1999); e- junho de 2000 - 5,81% (M.P. n. 2.022-17, de 23.05.2000).A Medida Provisória n. 2.022-17, de 23 de maio de 2000, e demais reedições alteraram o art. 41 da Lei n. 8.213/91, determinando que os reajustamentos, a partir de junho de 2001, observem a variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. Permite, também, que na fixação das bases percentuais, por meio de regulamento, sejam utilizados índices medidos pelos institutos de pesquisas, porém, sem nominá-los: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1.º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: I - preservação do valor real do benefício; (...) III - atualização anual; IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se sobre a matéria discutida nos autos, adotando idêntico posicionamento:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI N. 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS PAGAS EM ATRASO. PERÍODO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA N. 71 DO TFR. INAPLICABILIDADE. LEI N. 6.899/81. OBSERVÂNCIA.1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91.2. Após a edição da Lei n. 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei n. 8.213/91).3. Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal (Súmula n. 148 do STJ).4. Recurso especial conhecido e provido.(Resp 591343/RJ. Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma. Decisão 16.12.2003, DJU 16.02.2004).A observância da preservação do valor real impõe apenas que os reajustes concedidos pela Autarquia ré, após junho de 2001, sejam superiores à variação acumulada de qualquer dos índices que reflitam os efeitos da inflação no poder de compra dos segurados, ou seja, a variação dos índices de preços relativos aos consumidores.As variações acumuladas do INPC/IBGE nos doze meses anteriores nos anos de 2001 e 2002, de 7,73% e 9,03%, respectivamente, são próximas dos percentuais de 7,66% (Decreto n. 3.826, de 31.05.2001) e 9,20% (Decreto n. 4.249, de 24.05.2002) aplicados pelo INSS aos benefícios previdenciários. A diferença verificada entre os referidos índices é desprezível, conforme já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal (RE 389890/SC). Ademais, sob o pretexto de interpretar a norma constitucional em discussão, o Poder Judiciário não pode substituir o Legislativo ou o Executivo na escolha dos critérios e índices de reajuste dos benefícios, em face da separação dos poderes.Portanto, a Autarquia ré reajustou os benefícios em consonância com o ordenamento jurídico vigente, visando à preservação do valor real. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 01/02/1970 a 20/01/1977 e de 28/06/1978 a 10/02/1995, durante a entressafra, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu próprio advogado.Não há condenação em custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor e a isenção legal outorgada ao INSS.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004525-95.2008.403.6120 (2008.61.20.004525-8) - CRISTINA LUZIA MARTINS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 103: Ciência do desarquivamento.Defiro o pedido de retirada dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após a devolução, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0007499-71.2009.403.6120 (2009.61.20.007499-8) - APARECIDO BENEDITO DIAS BONI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 56: Provedicence o requerente as cópias que pretende substituir, com exceção da procuração, que deverá permanecer nos autos.Com a vinda, desentranhe-se os documentos requeridos, entregando-os ao subscritor, mediante recibo nos autos.Após, cumpra a secretaria o último parágrafo da r. sentença de fls. 51/52, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0008495-69.2009.403.6120 (2009.61.20.008495-5) - MARIA CRISTINA DO PRADO(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários advocatícios da procuradora nomeada à fl. 07, no valor máximo, de acordo com a Resolução nº 558/2007 - CJF. Expeça a secretaria a competente solicitação de pagamento.Após, tendo em vista o trânsito em julgado

cumpra-se a r. sentença de fls. 46/47, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0010894-71.2009.403.6120 (2009.61.20.010894-7) - JANETE DE SOUZA COSTA STAIN(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 55: Providencie o requerente as cópias dos documentos que pretende desentranhar, com exceção da procuração que deverá permanecer nos autos.Com a vinda, providencie a secretaria a substituição por cópias, entregando os originais ao subscritor, mediante recibo nos autos.Após, tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a secretaria o último parágrafo da r. sentença de fls. 52/53, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0003983-09.2010.403.6120 - AVELINO CESAR GRANDE JUNIOR(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 139/141, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004288-03.2004.403.6120 (2004.61.20.004288-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X COLUMBIA CURSOS PROFISSIONALIZANTES S/C LTDA(SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COLUMBIA CURSOS PROFISSIONALIZANTES S/C LTDA

Fl. 109: Defiro o pedido de sobrestamento do feito para diligências da parte autora no sentido de localizar o endereço da empresa ré, pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se manifestação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000662-73.2004.403.6120 (2004.61.20.000662-4) - EDSON ANTONIO PAGLIUSO X ENNES CARLOS REIS RODRIGUES - ESPOLIO X REGINA CELIA RODRIGUES DA SILVA REIS RODRIGUES X JOSE ANTONIO BITTAR X NILSON CORREIA DE SOUZA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X EDSON ANTONIO PAGLIUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Tendo em vista a manifestação de fls. 213/214 e 244/245, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

0005755-75.2008.403.6120 (2008.61.20.005755-8) - MARCIA REGINA SANTO LOPES(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARCIA REGINA SANTO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 66/70: Traga a CEF aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do Termo de adesão assinado pela parte autora.Int.

0005847-53.2008.403.6120 (2008.61.20.005847-2) - CANDIDO MANTOVANI X ELVIRA COLOMBO MANTOVANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CANDIDO MANTOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão de fl. 91-verso, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 83, intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0005897-79.2008.403.6120 (2008.61.20.005897-6) - NERCIO BENAGLIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NERCIO BENAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão de fl. 81, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 73, intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

Expediente N° 4572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005636-85.2006.403.6120 (2006.61.20.005636-3) - SERGIO LUIZ MILANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Intime-se o Sr. perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos suplementares

apresentados pela parte autora às fls. 96/97.Int.

0000879-14.2007.403.6120 (2007.61.20.000879-8) - DORACY TADDEI LOURENCO(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Visando à melhor instrução do feito, intime-se o defensor da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a informação de fl. 97verso, segundo a qual a requerente Doracy Taddei Lourenço passou a receber benefício de pensão por morte n. 152.094.137-1 em decorrência da morte do marido.Após, tornem novamente conclusos os autos. Intime-se.

0001603-18.2007.403.6120 (2007.61.20.001603-5) - TEREZA VALERETTO DE SOUZA(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Intime-se o Sr. Perito médico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo médico de fls. 45/46, respondendo aos quesitos apresentados pelo autor e constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Int. Cumpra-se.

0002171-34.2007.403.6120 (2007.61.20.002171-7) - JOSEFINA DE MORAES NOGUEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) ciência às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0002984-61.2007.403.6120 (2007.61.20.002984-4) - ALMIR CANDIDO BATISTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a informação retro, intime-se o Sr. Perito Judicial para que agende nova data para a realização da perícia médica.Int.

0004353-90.2007.403.6120 (2007.61.20.004353-1) - DALVA MARIA DE CASTRO GOMES LANGONE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial de fls. 92/93, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), conforme determinado no r. despacho de fl. 67.Int. Cumpra-se.

0005578-48.2007.403.6120 (2007.61.20.005578-8) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0005961-26.2007.403.6120 (2007.61.20.005961-7) - ADRIANO DA SILVA ZENATTI(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(c5) Tendo em vista a manifestação retro, depreque-se a oitiva da testemunha MARISTANE MARTINS FERREIRA GONÇALVES, no endereço indicado à fl. 163.Int. Cumpra-se.

0006772-83.2007.403.6120 (2007.61.20.006772-9) - JOAO CARLOS MORELATO FILHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0006803-06.2007.403.6120 (2007.61.20.006803-5) - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 98/101: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua

convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 95. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0006953-84.2007.403.6120 (2007.61.20.006953-2) - LUIZ CARLOS MORELATO (SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê integral cumprimento ao r. despacho de fl. 178, sob pena de extinção do feito. Int.

0007476-96.2007.403.6120 (2007.61.20.007476-0) - PEDRO EUGENIO PEREIRA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora às fls. 89/90. Int.

0008832-29.2007.403.6120 (2007.61.20.008832-0) - MARILEIDE CARNEIRO DOS SANTOS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0008850-50.2007.403.6120 (2007.61.20.008850-2) - EMILIA DE OLIVEIRA RIOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0001202-82.2008.403.6120 (2008.61.20.001202-2) - JOAO PAULO MENGUE (SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 64/66 e do laudo social de fls. 51/62, designo o dia 24/08/2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários dos Peritos médico e social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Ciência ao MPF. Int. Cumpra-se.

0002824-02.2008.403.6120 (2008.61.20.002824-8) - NELSON RODRIGUES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 88: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que a parte autora manifeste-se. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 85. Int. Cumpra-se.

0003049-22.2008.403.6120 (2008.61.20.003049-8) - ULISSES ANDRIGO DA SILVA ROMAO X ANA PAULA DA SILVA PIO ROMAO (SP095989 - JOSE PAULO AMALFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X ANTONIO BATISTA SILVA X ROSALINA AUGUSTO BATISTA SILVA (SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO)

Tendo em vista a certidão de fl. 269, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo técnico da perícia judicial designada. Int. Cumpra-se.

0003729-07.2008.403.6120 (2008.61.20.003729-8) - PRISCILA DOS SANTOS - INCAPAZ X DILCEIA MARINI (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 141/146 do laudo social de fls. 122/136, designo o dia 24/08/2010, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários dos Peritos médico e social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Ciência ao MPF. Int. Cumpra-se.

0004152-64.2008.403.6120 (2008.61.20.004152-6) - RENATA APARECIDA DA CRUZ X LUIZ MARTINS DA

CRUZ(SP265664 - GUSTAVO BOTARO BLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 63/64 e do laudo social de fls. 44/58, designo o dia 24/08/2010, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários dos Peritos médico e social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Ciência ao MPF. Int. Cumpra-se.

0004243-57.2008.403.6120 (2008.61.20.004243-9) - ROSA LOPES JANINI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora à fl. 56. Int. Cumpra-se.

0005052-47.2008.403.6120 (2008.61.20.005052-7) - EVA APARECIDA MARQUES - INCAPAZ X MARLI BUENO MARQUES(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 64/68 e do laudo social de fls. 46/56, designo o dia 24/08/2010, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários dos Peritos médico e social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Ciência ao MPF. Int. Cumpra-se.

0005554-83.2008.403.6120 (2008.61.20.005554-9) - HELIO CRISPIM DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0005884-80.2008.403.6120 (2008.61.20.005884-8) - MARIA LUISA DUARTE DA SILVA(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0007031-44.2008.403.6120 (2008.61.20.007031-9) - EDUARDO ADALBERTO MORI(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Intime-se o Sr. Perito médico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo médico de fls. 50/51, respondendo aos quesitos apresentados pelo autor e constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Int. Cumpra-se.

0007734-72.2008.403.6120 (2008.61.20.007734-0) - IGOR MARCEL MELATTO X LUIZ CARLOS MELATTO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 65/78 e do laudo social de fls. 55/63, designo o dia 24/08/2010, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários dos Peritos médico e social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Ciência ao MPF. Int. Cumpra-se.

0008416-27.2008.403.6120 (2008.61.20.008416-1) - PAULO SERGIO FERREIRA DE FARIA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial de fls. 58/59, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), conforme determinado no r. despacho de fl. 55. Int. Cumpra-se.

0008482-07.2008.403.6120 (2008.61.20.008482-3) - ALBINO LUIZ MIOLA(SP229817 - DANIEL CERVANTES

ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Intime-se o Sr. Perito médico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo médico de fls. 54/55, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), nos termos do r. despacho de fl. 49.Int. Cumpra-se.

0009887-78.2008.403.6120 (2008.61.20.009887-1) - ANTONIO ALCIDES CALDEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) (...) dê-se vista à parte autora, para manifestação também no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem novamente conclusos os autos.Int.

0010504-38.2008.403.6120 (2008.61.20.010504-8) - JOANA PATREZZE TREVISOLI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do r. despacho de fl. 78, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da perícia médica.Int. Cumpra-se.

0011060-40.2008.403.6120 (2008.61.20.011060-3) - LUZIA BENEDETTI CAPRA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 18/08/2010 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Int. Cumpra-se.

0002185-47.2009.403.6120 (2009.61.20.002185-4) - ABIGAIL DA SILVA(SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0003481-07.2009.403.6120 (2009.61.20.003481-2) - ANA DEBORA GAZZOLA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP122396 - PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

(c5) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 10 / 02 / 2011, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e a serem arroladas pela CEF.Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Int.

0003570-30.2009.403.6120 (2009.61.20.003570-1) - FLAVIA LEANDRA DA SILVA X ALESSANDRA MARIA DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e documentos de fls. 215/264.Intime-se.

0003867-37.2009.403.6120 (2009.61.20.003867-2) - EURICO PEREIRA DE BRITO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 59, desconstituo o perito médico Dr. Ruy Micoricava, e nomeio em sua substituição o perito Dr. FERNANDO PAGANELLI, médico oftalmologista, para realização de perícia médica nos termos do r. despacho de fl. 57.Int.

0004460-66.2009.403.6120 (2009.61.20.004460-0) - FLORENTINO SANTOS PALMA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a informação retro, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, agende nova data para a realização da perícia médica.Int. Cumpra-se.

0004779-34.2009.403.6120 (2009.61.20.004779-0) - FRANCISCO DE ASSIS GERTUDES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, agende nova data para a realização da perícia médica.Int. Cumpra-se.

0005501-68.2009.403.6120 (2009.61.20.005501-3) - PEDRO GILBERTO PASTRE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 89/90: Defiro. Expeça-se ofício à agência do INSS, para que manifeste-se nos termos do r. despacho de fl. 86.Cumpra-se.

0006300-14.2009.403.6120 (2009.61.20.006300-9) - LUIZ AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. FERNANDO PAGANELLI, médico oftalmologista, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e apresentados pela parte autora (fls. 09/10).Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

0006653-54.2009.403.6120 (2009.61.20.006653-9) - ROBERTO CARLOS FERNANDES(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 17/08/2010 às 11h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Int. Cumpra-se.

0008551-05.2009.403.6120 (2009.61.20.008551-0) - DEOCLIDES FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 17/08/2010 às 11h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Int. Cumpra-se.

0008991-98.2009.403.6120 (2009.61.20.008991-6) - LUIZ FERNANDO ORLANDI(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os requerimentos de fls. 54/55, pois prescindíveis ao deslinde do feito. O fato de o autor e a segurada possuírem diversos domicílios eleitorais ou contas correntes individuais em outros bancos não necessariamente comprova a ausência de união estável.Por outro lado, defiro o requerimento de fl. 65. oficie-se à Agência Alameda Paulista da CEF, solicitando informações sobre a data em que a conta corrente indicada à fl. 28 foi transformada em conta conjunta.Com a resposta, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, diga o autor, em igual prazo, se pretende a produção de outras provas, justificando-as.Int.

0009435-34.2009.403.6120 (2009.61.20.009435-3) - EDNA LUCIA DA SILVA(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a informação retro, intime-se o Sr. Perito Judicial para que agende nova data para a realização da perícia médica. Cumpra-se.

0011127-68.2009.403.6120 (2009.61.20.011127-2) - GERALDO DA COSTA PIRES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Antes de apreciar o pedido de realização de prova pericial, oficie-se o INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia dos Processos Administrativos referentes aos NBs 504.049.065-4 e 504.020949-1, uma vez que necessários ao deslinde da causa. Int. Cumpra-se.

0011263-65.2009.403.6120 (2009.61.20.011263-0) - EROTILDES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 18/08/2010 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0011397-92.2009.403.6120 (2009.61.20.011397-9) - CLEYDE DO AMARAL DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo social de fls. 24/43. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0000325-74.2010.403.6120 (2010.61.20.000325-8) - ANTONIO MOTA DOS SANTOS(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Antonio Mota dos Santos, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portador de distúrbio pulmonar crônico obstrutivo de mau prognóstico em grau avançado - CID J 44 -, em virtude do que percebeu benefício de 16/09/2005 a 08/2009, quando cessado pela Autarquia Previdenciária sob a alegação de não-constatação de inaptidão ao labor. Juntou documentos (fls. 10/54). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi determinada a emenda à inicial, a fim de que trouxesse o autor procuração atualizada e atribuisse valor correto à demanda (fls. 57/58). Posteriormente, cumpriu a determinação e instruiu o feito com novo documento (fls. 60/63). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 70/74, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Por primeiro, acolho o aditamento de fl. 60, para constar o valor dado à causa de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais). Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor tem 66 anos de idade (fl. 12). Segundo consulta ao sistema previdenciário, teve um único vínculo, correspondente ao período de 15/06/1981 a 23/12/1981. Ademais, efetuou recolhimentos atinentes às competências 11/1986 a 07/1988, 09/1988 a 05/1989, 07/1989 a 04/1990, 07/1990, 07/1991 a 02/1993 e 12/2004 a 06/2005. Percebeu, ainda, auxílio-doença de 04/10/2005 a 30/10/2005, de 05/03/2006 a 31/01/2009 e de 06/01/2009 a 01/08/2009 (fls. 70/74). Para instrução de seu pleito, trouxe os documentos médicos de fls. 23/32, 35/36, 41/47 e 53/54, que remetem aos anos de 2005 a 2008. De mais a mais, trouxe os procedimentos atinentes a 2009 (fls. 33/34 e 37/40), os quais, além de não informarem o estado atual do requerente, posto que os mais recentes foram expedidos em julho de 2009, há um ano, apenas indicam a patologia que o acometeu, e o tratamento a que se submete desde dezembro de 2001. No entanto, quando da determinação para emenda à inicial, trouxe o autor a declaração de fl. 63, emitida pelo Posto de Saúde Cruzeiro do Sul, nesta cidade, a qual ratifica a presença da doença nos dias atuais, em 24/06/2010 - distúrbio pulmonar - de natureza crônica e irreversível, além de atestar em seu bojo a falta de condições do requerente para a atividade laborativa. Dessa forma, à vista do estado de saúde informado, verifica-se, em sede de cognição sumária, a existência de verossimilhança das alegações iniciais, encontrando-se claro o direito no qual se fundamenta o pedido, e demonstrado o perigo na demora. Portanto, é premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) que proceda imediatamente a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de Antonio Mota dos Santos, C.P.F. n. 230.859.756-91. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência

do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI, para retificação do valor dado à causa.

0001760-83.2010.403.6120 - ROQUE PEDRO DO NASCIMENTO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0003280-78.2010.403.6120 - MILTOM VAIFRO RIZZINI(SP272086 - FLAVIA MARIA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0005909-25.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA GARZO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante dos documentos de fls. 15/22, 23/24 e 28/33, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação aos processos (0002581-63.2005.403.6120 e 2005.63.01.206773-0) que tramitaram, respectivamente, neste Juízo e no JEF - São Paulo) e verifico a identidade com a ação nº 0005799-94.2008.403.6120, que tramitou na 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, por dependência ao feito sob nº 0005799-94.2008.403.6120, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0006008-92.2010.403.6120 - SEBASTIANA RIBEIRO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de aposentadoria por idade. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, para as devidas retificações. Intime-se. Cumpra-se.

0006231-45.2010.403.6120 - BENEDITA FRANCISCO ALBINO SERAFIN(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Benedita Francisco Albino Serafin, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, e sua sucessiva conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma que ajuizou ação n. 2007.61.20.009104-5, que tramitou nesta Vara e foi extinta pela homologação de acordo firmado entre as partes, também com vistas à obtenção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Nos autos do processo n. 2007.61.20.009104-5 foi realizada a perícia médica e o perito constatou incapacidade temporária da autora, motivo pelo qual, nos termos do quanto pactuado entre as partes, o benefício seria mantido pelo prazo mínimo de 05 meses e a sua cessação seria condicionada ao prévio exame médico do INSS. Assim, a autora percebeu auxílio-doença até 25 de junho p.p., data da realização da perícia médica na via administrativa. Segundo narrado na inicial, embora cessado o benefício, as queixas permanecem as mesmas - dores no cotovelo direito e ombro esquerdo, além de hipertensão arterial grave -, com a situação agravada em função da suspensão do pagamento do auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 07/29). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 32/34, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Preliminarmente, verifico, diante das alegações iniciais, bem como pelos documentos de fls. 11/17, a identidade desta com a ação n. 2007.61.20.009104-5, a qual tramitou neste Juízo. Desse modo, reiterou a parte autora o mesmo pedido e causa de pedir. Assim, remetam-se estes autos ao SEDI, para distribuição por dependência àquele, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Antes de analisar o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, necessário consignar o trabalho que vem sendo realizado nesta Subseção Judiciária no sentido de extinguir os feitos por meio da conciliação, diante da confiança na mencionada forma de solução de conflitos, mesmo aos já submetidos ao Judiciário. A conciliação visa à solução dos conflitos, por meio de concessões mútuas, de modo a atingir a almejada pacificação social. O ajuizamento da presente demanda atesta que, não obstante o processo anterior tenha sido extinto por meio da homologação do acordo firmado entre as partes, é possível que o conflito não tenha desaparecido totalmente. Outra possibilidade seria a narrativa de dores e doenças somatizadas pela autora no momento da perícia, que teriam levado o médico do INSS a concluir pela capacidade. Segundo o laudo pericial de fls. 12/18, produzido nos autos do processo n. 2007.61.20.009104-5, datado de 23/03/2009: A autora apresenta um processo de exaltação exagerada de suas dores no cotovelo direito e ombro esquerdo, que não apresentam alterações do tônus muscular ou alterações flogísticas, como era de se esperar. O componente psiquiátrico é o que mais influencia na exaltação dolorosa da autora. (...) A motivação para as conclusões da perícia administrativa não é revelada, de forma que não há como se aferir se apenas foram examinados os locais onde a autora refere dores ou se foi analisado o quadro psíquico. Dessa forma, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, que autoriza o juiz, de

ofício, a determinar a realização das provas necessárias à instrução do processo, determino realização de nova perícia administrativa, que deverá analisar eventual incapacidade da autora, não em decorrência direta das dores narradas, mas em razão do quadro psiquiátrico narrado pelo perito judicial quando da instrução do processo n. 2007.61.20.009104-5, que acarretaria a exaltação dolorosa. Destaco que tal providência privilegia a celeridade e assegura a existência do interesse processual, além de ser compatível com o acordo firmado entre as partes. Após a perícia administrativa, que deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para a apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ao SEDI, para as devidas anotações. Sem prejuízo, desentranhe-se os documentos de fls. 25/26 do feito, atinentes à pessoa de Benedito Pereira Neto, uma vez que totalmente estranhos a estes. Intime-se. Cumpra-se.

0006260-95.2010.403.6120 - IDALINA DE FATIMA SANTOS(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Idalina de Fátima Santos em que objetiva, em antecipação da tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de incapacidade laboral gerada por diversos problemas de saúde, como insuficiência da válvula mitral, lesões do ombro, tendinite crônica, borsite crônica, transtornos de discos intervertebrais, comprimindo nervos, sérios encurtamentos e distorções visuais dos tendões/dedos. Aduz que vinha recebendo auxílio-doença, que foi cessado por parecer contrário da perícia médica realizada pelo INSS. Junta procuração e documentos (fls. 08/80). Extratos do CNIS às fls. 83/87. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Primeiramente, quanto ao pedido de produção antecipada de provas, através da designação urgente de perícia médica, esclareço que sua realização só tem razão de ser no risco de desaparecimento ou sério comprometimento da comprovação de fatos essenciais para o deslinde da questão levada a juízo. Para tanto, a parte interessada deve demonstrar justificadamente ser impraticável a espera pelo momento processual próprio de produção probatória, em face do receio de tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, à luz do artigo 849 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não há risco de se perderem os vestígios necessários à comprovação da existência dos fatos apontados pelo requerente na inicial, qual seja, a sua incapacidade para a atividade laboral, podendo a prova ser realizada no curso do processo. Por outro lado, o artigo 273 do Código de Processo Civil determina que é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação, independentemente da realização de prova pericial. Verifico que a autora tem 42 anos de idade (fl. 10) e juntou aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 24/80), exames e relatórios médicos (fls. 15/23) e informações sobre o indeferimento do pedido de benefício previdenciário (fls. 12/14). Consoante cópia da CTPS, confirmado pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (fls. 84/85), a autora apresenta registros trabalhistas nos anos desde o ano de 1988 até 2009, com pequenas interrupções, nas funções de embaladeira, colhedora e trabalhadora rural, sempre em estabelecimento agrícola. A autora recebeu auxílio-doença de 16/12/2005 a 30/06/2006 (NB 515.572.176-4), conforme documento de fl. 83. Ressalto que o benefício NB 540.977.269-1, requerido em 19/05/2010, informado pela autora na inicial, foi indeferido por parecer contrário da perícia médica (fl. 87). Diante disso, a qualidade de segurada foram reconhecidas pelo INSS nessas ocasiões. Do relatório médico de fl. 22, consta que a autora apresenta dores diárias e dificuldade para executar suas atividades, em consequência de protusão discal comprimindo nervos, escoliose, cifose, espondiloartrose, bursite e tendinite crônica nos ombros, além de sinais de atrite e mialgia. Para controlar tais patologias faz uso de medicamento, havendo indicação de fisioterapia. Referido quadro é reforçado pelo relatório médico de fl. 23 e demais documentos acostados aos autos, datados a partir de setembro de 2009. Desse modo, tais informações apresentam relevantes indícios de incapacidade provocada pelos males que afetam os membros superiores e a coluna da autora, notadamente para a sua função de trabalhadora rural, uma vez que deve se abster de realizar esforço físico intenso, movimento repetitivo, extensão forçada com sua coluna vertebral. Portanto, em seu conjunto, os elementos dos autos convencem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão-somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, à concessão do benefício de auxílio-doença em favor da autora Idalina de Fátima Santos (CPF nº 126.025.358-93). Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se.

0006309-39.2010.403.6120 - MILTON FRANCISCO DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Milton Francisco da Silva em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença n. 31/537.776.593-8 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede a antecipação da tutela. Afirma que esteve em gozo de auxílio-doença entre 2006 e 2007 e de 14/10/2009 a 09/05/2010. Depois dessa data, conforme narra na inicial, requereu a prorrogação do benefício mas não obteve êxito, pois o INSS alegou que não foi constatada incapacidade para a atividade habitual do autor. Alega que apesar de ter se submetido a

tratamento, seu quadro de saúde não melhorou e ainda sente fortes dores, uma vez que é portador de discopatia lombar com protusões difusas discais em L3/L4, L4/L5 e L5/S1, CID M51.0. Junta com a inicial procuração e documentos (fls. 12/40). Extrato do sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 43/45. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor tem 44 anos de idade (fl. 24). Apresentou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 16/18) e de guias de recolhimento da Previdência Social - GPS (fls. 20/25). Além disso, juntou documentos relativos aos requerimentos administrativos de benefícios previdenciários mencionados na inicial (fls. 24/31) e cópia de exames e atestados médicos (fls. 32/40). Conforme os dados da carteira de trabalho, o requerente mantém anotações trabalhistas de 01/10/1991 a 20/05/1992, de 02/06/1993 a 09/10/1993 e de 05/10/1993 a 22/12/1993, nos três períodos como empregado rural, bem como de 04/04/1994 a 23/09/1997, este na atividade de vigia, e, por fim, de 10/03/1999 a 21/01/2002 no cargo de servente em estabelecimento da construção civil (fls. 17/18). Posteriormente, passou a efetuar recolhimentos por meio de GPS a partir da competência 01/2009 (fl. 19) até 09/2009 (fl. 23). Os vínculos da CTPS não são encontrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que, por sua vez, apresenta outros dois contratos de trabalho, ambos em 1990, que não constam na carteira de trabalho. Não obstante, as anotações em CTPS são dotadas de presunção legal e veracidade juris tantum. O CNIS registra recolhimentos de 01/2004 a 09/2009 com pequena interrupção (fls. 44/vº). Analisando-se a documentação relativa aos benefícios previdenciários acostada pelo autor e os dados do CNIS, verifica-se que o requerente recebeu auxílio-doença de 23/01/2006 a 23/01/2007 (n. 515.843.104-0) e de 14/09/2009 a 09/05/2010 (n. 537.776.593-8), ocasiões em que o INSS reconheceu a qualidade de segurado e a incapacidade. A leitura dos atestados médicos de fls. 32/36 leva a concluir que a parte autora apresenta o mesmo problema desde 2006, ou seja, discopatia lombar com protusões difusas discais com compressão anterior do saco dural. Esses atestados são apoiados pelos exames de diagnóstico de fls. 38/40, produzidos entre agosto de 2006 e junho de 2010. A declaração médica de fl. 36, datada de 24/06/2010, descreve: (...) em tratamento por discopatia de coluna lombar em protusões difusas discais em L3/L4, L4/L5 e L5/S1, estreitamento de canal espinhal, obliteração de foramens de conjugação e compressão de saco dural. Evoluindo com Lombociatalgia de irradiação para membro inferior esquerdo, sem melhora e prejudicado para suas atividades laborais. Avaliação pericial para afastamento do trabalho. CID: N 51.0. Esse atestado foi emitido em data posterior ao indeferimento administrativo do último pedido juntado aos autos (fl. 31). O autor alega estar desempregado atualmente, no entanto, de acordo com o último comprovante de emprego, o segurado exerceu de 1999 a 2002 a atividade de servente em empresa de construção civil (fl. 18). Portanto, considerando o fato de ter o benefício cessado há pouco e as declarações médicas e exames que apontam a continuidade da doença, bem como conjugando as características da enfermidade e a última profissão do autor, os elementos dos autos em seu conjunto convencem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 31/537.776.593-8 (fls. 27 e 43vº) em favor do autor Milton Francisco da Silva, CPF 125.179.858-63 (fls. 14). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Após, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se.

0006339-74.2010.403.6120 - EDINAMAR BARBOSA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
c1 Trata-se de ação proposta por Edinamar Barbosa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de neoplasia maligna da mama, tendo sido submetida a uma cirurgia em março do corrente ano e, atualmente, permanece em tratamento radioterápico. Aduz que, na data em que efetuou a cirurgia, requereu administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 540.595.296-2), sendo indeferido por falta da qualidade de segurado. Alega possuir mais de doze contribuições e que sua qualidade de segurada se estendeu até agosto de 2010. Juntou documentos (fls. 09/17). Extratos do CNIS/Plenus às fls. 20/22. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora acostou cópia da CTPS (fls. 12/14) para demonstrar sua condição de filiada ao sistema previdenciário, comprovando vínculos empregatícios entre os anos de 2005 a 2009, com interrupções, mas sem a perda da qualidade de segurada, nas funções de auxiliar de serviços gerais e de trabalhadora rural, somando-se pouco mais de 12 contribuições. Constata-se que seu último contrato de trabalho teve vigência no período 01/06/2009 a 14/07/2009, informação confirmada pela consulta do CNIS e acostada à fl. 22. A autora apresentou, ainda, aos autos documento médico (fl. 15), datado de 06 de abril de 2010, atestando que: a autora é portadora de Carcinoma Ductal Invasivo da mama direita, submetida à mastectomia radical direita com esvaziamento axilar direito dos níveis I, II, III em 24/03/2010. Atualmente encaminhada para oncologia Clínica da Santa Casa para complementação terapêutica com radioterapia + quimioterapia. CID 10: C 50. Por fim, comprovou ter requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença em 26/04/2010, que foi indeferido por falta da qualidade de

segurado (fl. 17). Com relação à alegada incapacidade para o trabalho, embora não haja informações nos autos sobre a intensidade do tratamento atualmente realizado, em face das características da doença, do fato de ter sido recentemente submetida à cirurgia e dos cuidados dispensados, sabidamente difíceis, considero comprovada a impossibilidade de a autora exercer atividade laborativa. Ressalta-se que, nesse aspecto, não houve qualquer impugnação pelo ente previdenciário na seara administrativa. Quanto aos demais requisitos, observo que na data do requerimento administrativo (26/04/2010), a autora mantinha a qualidade de segurada, a teor do disposto no artigo 13, inciso II do Decreto nº 3.048/99, uma vez que sua última contribuição foi realizada em 14/07/2009. No que se refere à carência, de igual modo, verifica-se que legislação previdenciária isenta o segurado portador de neoplasia maligna da comprovação de carência, segundo o disposto nos artigos 26 e 151, II, da Lei nº 8.213/91. Desse modo, verifico que, em seu conjunto, os elementos dos autos convencem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, à implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da autora Edinamar Barbosa (CPF 816.964.186-15). Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Oficie-se.

0006385-63.2010.403.6120 - CIAM - ENVASAMENTO E TRANSPORTES LTDA(SP285871 - ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

c1 Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário ajuizada por CIAM - ENVASAMENTO E TRANSPORTES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando eximir-se do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre o salário de contribuição de seus empregados, no tocante aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado em gozo de auxílio-doença e acidente do trabalho e ao 1/3 de férias, bem como a repetição do indébito ou compensação dos créditos oriundos do pagamento indevido. Aduz, em síntese, que tais valores possuem caráter indenizatório e não perfazem a remuneração pelo trabalho do empregado, razão pela qual não podem ser inseridas na base de cálculo do salário-de-contribuição. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e pela autorização para depósito judicial da exação questionada, para suspensão do pretensão crédito tributário. Juntou documentos (fls. 16/38). Custas iniciais pagas (fls. 26/27). É a síntese do necessário. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, pretende a parte autora impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre (I) os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento em razão de auxílio-doença ou o auxílio-acidente, (II) o adicional de 1/3 sobre as férias, sob o fundamento de que os valores recebidos a esses títulos têm caráter indenizatório, não integrando o salário de contribuição, razão pela qual devem ser excluídas da base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária. Nos termos do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, a pessoa jurídica empregadora deve contribuir para a Seguridade Social mediante o recolhimento de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Com escopo no dispositivo em referência, restou assentado que as contribuições são devidas sobre todas as verbas de caráter trabalhista, salarial, não devendo incidir sobre verbas de cunho indenizatório, independentemente da efetiva prestação de serviços. Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento da não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, assim como sobre o terço constitucional de férias, por não possuírem natureza salarial. **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201000542722, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 18/06/2010) Desse modo, presente a plausibilidade do direito invocado há de ser concedida a tutela pleiteada. Verifico que também está configurado fundado receio de dano de difícil reparação, pois, acaso não concedida a tutela, a parte autora, deixando de efetuar o recolhimento do tributo, estará sujeito à inscrição do débito em dívida ativa com suas posteriores consequências. Por sua vez, o pedido de depósito judicial independe de qualquer análise jurídica, pois se afigura faculdade do requerente. Assim, autorizo o depósito judicial das parcelas vincendas, conforme requerido. Referido depósito deverá ser realizado nos moldes preconizados na Lei nº 9.703/98, ou seja, deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, conforme determina o artigo 205 do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida não efetue qualquer forma de cobrança relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias até decisão final do presente processo. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006386-48.2010.403.6120 - CIBON - TRANSPORTES LTDA(SP285871 - ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

c1 Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário ajuizada por CIBON - TRANSPORTES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando eximir-se do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre o salário de contribuição de seus empregados, no tocante aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado em gozo de auxílio-doença e acidente do trabalho e ao 1/3 de férias, bem como a repetição do indébito ou compensação dos créditos oriundos do pagamento indevido. Aduz, em síntese, que tais valores possuem caráter indenizatório e não perfazem a remuneração pelo trabalho do empregado, razão pela qual não podem ser inseridas na base de cálculo do salário-de-contribuição. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, subsidiariamente, pela autorização para depósito judicial da exação questionada, para suspensão do pretensão crédito tributário. Juntou documentos (fls. 17/201). Custas iniciais pagas (fls. 27/28).É a síntese do necessário.Decido.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso dos autos, pretende a parte autora impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre (I) os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento em razão de auxílio-doença ou o auxílio-acidente, (II) o adicional de 1/3 sobre as férias, sob o fundamento de que os valores recebidos a esses títulos têm caráter indenizatório, não integrando o salário de contribuição, razão pela qual devem ser excluídas da base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária. Nos termos do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, a pessoa jurídica empregadora deve contribuir para a Seguridade Social mediante o recolhimento de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho.Assim, de acordo com tal dispositivo as contribuições são devidas sobre todas as verbas de caráter trabalhista, salarial, não devendo incidir sobre verbas de cunho indenizatório. Nesse aspecto, a contribuição social recai sobre o acréscimo constitucional de um terço sobre as férias, mas não sobre remuneração paga durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença.Em relação à contribuição previdenciária sobre a remuneração paga durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença (Lei nº 8.213/91, artigo 59), entendo não se afigurar devida, uma vez que tal verba não possui natureza salarial, por não constituir hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do trabalho, sendo indubitosa a natureza previdenciária da remuneração recebida nesse período.Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1.** O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias.A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244)O adicional de 1/3 sobre as férias, contudo, por decorrer da própria prestação do serviço, configurando direito do trabalhador constitucionalmente assegurado (art. 7º, XVII, da Constituição Federal), ostenta natureza salarial. Nesse caso, reputo legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tal título.Desse modo, presente a plausibilidade do direito invocado há de ser parcialmente concedida a tutela pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento efetuado nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente do trabalho, restando prejudicado o pedido de depósito judicial da exação impugnada.Por fim, verifico que também está configurado fundado receio de dano de difícil reparação, pois, acaso não concedida a tutela, a parte autora, deixando de efetuar o recolhimento do tributo, estará sujeito à inscrição do débito em dívida ativa com suas posteriores consequências. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento efetuado nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente do trabalho, até decisão final do presente processo.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006387-33.2010.403.6120 - MARCENEIDE BENEDITA PINHEIRO BRUMATTI X ROBERTO BRUMATTI(SP202784 - BRUNO MARTELLI MAZZO) X UNIAO FEDERAL

c1 Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário ajuizada por MARCENEIDE BENEDITA PINHEIRO BRUMATTI ROBERTO BRUMATTI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré se abstenha de cobrar a contribuição social prevista nos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II e 30, incisos IV e X da Lei 8.212/91, incidente sobre a comercialização da produção rural, desobrigando-os de realizar os respectivos recolhimentos e/ou retenção pelos adquirentes de sua produção. Em pedido alternativo, pugna pela autorização judicial para depósito da exação questionada para suspensão de sua exigibilidade. Aduzem, para tanto, que são produtores rurais empregadores pessoas físicas, comercializando a produção inclusive para pessoas jurídicas. Asseveram que estão sujeitos ao recolhimento da contribuição que foi instituída pela Lei nº 8.540/92, dando nova redação aos artigos 12, V e VII; 25, I e II e 30, IV e X da Lei 8.212/91. Alegam que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança da contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/64. Custas pagas (fl. 15). É a síntese do necessário.Decido.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança

da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No presente caso, em que pese a decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 363.852-1, não vislumbro o fundamento relevante para a suspensão do ato independentemente do depósito das quantias referentes à contribuição impugnada.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.529/97, até que legislação nova, embasada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição.Com vistas à comprovação do quanto afirmado, oportuno mencionar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º 363.852-1:(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...). (Texto original sem negritos).Assim, forçoso observar que a Lei n.º 10.256/2001 é posterior à Emenda Constitucional referida, constituindo instrumento normativo idôneo à instituição da contribuição ora combatida.Por ser recente a discussão, posterior à publicação do resultado do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852-1, a jurisprudência acerca do tema ainda não encontra-se pacificada, no entanto é possível destacar julgados que concluíram pela possibilidade da cobrança da contribuição ora combatida, com escopo nos fundamentos ora adotados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (AC 00140357520084047100, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 11/05/2010)(...)O presente recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dada a sua manifesta improcedência, pois a situação da agravante não se amolda ao precedente apontado.Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição .Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.(...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009078-47.2010.4.03.0000/SP, No. ORIG. : 00031400720104036100 23 Vr SAO PAULO/SP, RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, D.J. -:- 5/5/2010)Destaca-se, por fim, não prosperar o argumento no sentido de que a Lei n.º 10.256/2001 regula apenas a contribuição a cargo das agroindústrias, consoante se depreende dos artigos 25 e 25-A do diploma legal em comento.Dessa forma, forçoso concluir que o tema ainda não se encontra pacificado, ressalte-se, novamente, não obstante a decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal.Não se desconhece que a repetição do indébito tributário, assim como a compensação, são procedimentos burocráticos, que impõem ao contribuinte a observância a uma série de requisitos e formalidades.Também não se pode ignorar a previsão contida no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, que arrola o depósito integral do valor controverso dentre as causas de suspensão do crédito tributário.Assim, afigura-se razoável, diante da preservação dos interesses de ambas as partes, a antecipação da tutela para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, condicionada, por sua vez, ao depósito judicial da contribuição.Diante do exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e suspendo a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição questionada na presente demanda, condicionado-a ao depósito judicial das parcelas vincendas da contribuição social prevista nos artigos 12, V e VII; 25, I e II e 30, IV e X da Lei 8.212/91, em consonância com o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.Referido depósito deverá ser realizado nos moldes preconizados na Lei nº 9.703/98, ou seja, deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, conforme determina o artigo 205 do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006473-04.2010.403.6120 - MARIA ANTONIA DE AVREU NOVAES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
c1 Trata-se de ação proposta por Maria Antonia de Abreu Novaes, em que objetiva a concessão de auxílio-doença, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez, além do pagamento de indenização a título de danos morais. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de neoplasia maligna de mama (C 50), tendo-se submetido à cirurgia e encontrando-se em tratamento oncológico, com alto risco de recidiva da doença. Em virtude disso, percebeu benefício previdenciário de 24/07/2008 a 01/12/2009, tendo-lhe sido negada prorrogação, e indeferido o pedido posterior, feito em 04/02/2010. Juntou quesitos e documentos (fls. 10/45). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 48/51, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora tem 55 anos de idade (fls. 15/16). Noticiam a cópia da CTPS de fls. 17/19, além das guias da Previdência Social de fls. 20/23, conjugadas à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, vínculos empregatícios de 02/07/1973 a 10/12/1974, de 10/09/1988 a 15/04/1989, de 15/03/1990 a 06/09/1990 e de 02/07/2007 a 03/01/2008, além dos recolhimentos atinentes às competências 08/1997 a 03/1998 e 07/2007 a 13/2007, com a percepção de auxílio-doença no interregno de 24/07/2008 a 01/12/2009 (fls. 48v/51). A partir disso, para instrução de seu pleito, trouxe aos autos os procedimentos médicos de fls. 31/45, dentre os quais os de fls. 33/45 remetem ao estado de saúde da requerente nos anos de 2008 e de 2009. Dos mais contemporâneos (fls. 31/32), depreende-se a indicação da enfermidade a que foi acometida, trazendo o encaminhamento de fl. 31 a notícia de alto risco de recidiva da doença, consoante narrado na exordial. De mais a mais, os aludidos documentos informam que, em março deste ano, encontrava-se em tratamento oncológico, tendo-se submetido à quimioterapia e à radiologia, além da intervenção cirúrgica na região afetada pelo carcinoma. Outrossim, à vista do estado de saúde informado, verifico ainda que a última função desempenhada foi a de doméstica (fls. 02 e 51), atividade que demanda esforço físico, a qual não concatena com os efeitos trazidos pela enfermidade, especialmente pelo tratamento por ela exigido. Dessa forma, verifica-se, em sede de cognição sumária, a existência de verossimilhança das alegações iniciais, encontrando-se claro o direito no qual se fundamenta o pedido, e demonstrado o perigo na demora. Portanto, é premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. No entanto, como não consta dos autos até quando se faz necessária a continuidade do procedimento oncológico, concedo o benefício pelo período de 06 (seis) meses, a contar do cumprimento do ora determinado. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) que proceda imediatamente a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de Maria Antonia de Abreu Novaes, C.P.F. n. 048.887.398-38, devendo-se atentar ao prazo mencionado no parágrafo anterior. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar Maria Antonia de Abreu Novaes, consoante o teor de fl. 16. Intime-se. Cumpra-se.

0006474-86.2010.403.6120 - ANEILDO DE JESUS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que a empresa com a qual o autor desta ação mantém vínculo está sediada em Guarulhos/SP, assim como ter sido o último benefício previdenciário concedido por agência do INSS naquele município, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, seu atual domicílio. Int.

0006647-13.2010.403.6120 - FERNANDO GONCALVES SAMPAIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
c1 Trata-se de ação proposta por Fernando Gonçalves Sampaio, em que objetiva a concessão de auxílio-doença, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez, além do pagamento de indenização a título de danos morais. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que sofre transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo - CID F 25.1 -, em virtude do que protocolizou pedido em 16/03/2010, denegado pela Autarquia Previdenciária sob a alegação de não-constatação de inaptidão ao labor. Juntou quesitos e documentos (fls. 10/101). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 104/105, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor tem 43 anos de idade (fl. 14). Efetuou recolhimentos como facultativo - código 1406 - atinentes às competências 09/2002 a 06/2010 (fls. 16/99 e 104/105). Para instrução de seu pleito, trouxe o documento médico de fl. 101, de 25/03/2010, o qual indica a patologia que o acometeu, a medicação a que se submete, além da descrição do quadro clínico de saúde do requerente, nos seguintes termos: O SR. FERNANDO GONÇALVES SAMPAIO REALIZA TRATAMENTO ESPECIALIZADO NESTE SERVIÇO DESDE 07/08/2009, APRESENTANDO INICIALMENTE SINTOMAS DE NERVOSISMO, IRRITABILIDADE, DESÂNIMO, APATIA, INSÔNIA, CRISES DE AGITAÇÃO PSICOMOTORA, DELÍRIOS FANTASIOSOS E ALUCINAÇÕES AUDITIVAS E VISUAIS, COM DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO ESQUIZOAFETIVO, TIPO DEPRESSIVO,

FAZENDO USO DA MEDICAÇÃO: CLOMIPRAMINA 50MG/DIA, RISPERIDONA 1MG/DIA E TRILEPTAL 300MG/DIA. DEMONSTRANDO EVOLUÇÃO POUCA SATISFATORIA E PROGNÓSTICO DESFAVORÁVEL, UMA VEZ QUE ATUALMENTE TEM SINTOMAS DE NERVOSISMO, IRRITABILIDADE, DESÂNIMO, APATIA, INSÔNIA, CRISES DE AGITAÇÃO PSICOMOTORA, DELÍRIOS FANTASIOSOS, ALUCINAÇÕES AUDITIVAS E VISUAIS, LOGORRÉIA, HIPOMANIA, PENSAMENTOS DE MORTE, ANSIEDADE, CONCENTRAÇÃO E ATENÇÃO PREJUDICADAS, PESSIMISMO, FALTA DE REATIVIDADE A ESTÍMULOS POSITIVOS, DEFICIT NA FUNÇÃO EXECUTIVA, COMPROMETIMENTO DA CAPACIDADE DE JULGAMENTO E CRÍTICA E INABILIDADE NO CONVÍVIO SOCIAL. Dessa forma, à vista do estado de saúde informado, verifica-se, em sede de cognição sumária, a existência de verossimilhança das alegações iniciais, encontrando-se claro o direito no qual se fundamenta o pedido, e demonstrado o perigo na demora. Portanto, é premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) que proceda imediatamente a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de Fernando Gonçalves Sampaio, C.P.F. n. 108.935.648-00. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006757-12.2010.403.6120 - ANNA VARANDA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Anna Varanda da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte, além de indenização por danos morais. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que seu filho, Sr. Antonio Benedito da Silva, do qual era dependente, faleceu em 17 de outubro de 2009, quando era segurado da Previdência Social. Aduz que, por consequência, postulou administrativamente o benefício de pensão por morte, n. 150.755.625-7, que foi indeferido pelo INSS por ausência de comprovação de dependência econômica. Relata que é viúva e para o seu sustento a renda do filho era necessária, pois era ele quem custeava todas as despesas da requerente. Alega que já era habilitada como dependente junto ao INSS. Com a inicial junta os documentos de fls. 08/38. Extrato do CNIS/Plenus foi acostado à fl. 41/43. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido aos dependentes, desde que sejam preenchidos os requisitos legais, sendo necessário, para os pais do segurado instituidor, a demonstração da dependência econômica. No caso dos autos, a autora afirma que faz jus ao recebimento de pensão alimentícia do filho falecido. Juntou certidões de nascimento, de óbito e de casamento (fls. 18/20). Entre outros documentos, acostou cópia de carta de concessão do INSS para demonstrar que o falecido era aposentado por invalidez na ocasião do óbito (fls. 10/11) e também apresentou comunicação de decisão de indeferimento do requerimento administrativo por falta de apresentação da documentação autenticada que comprovasse a condição de dependente (fls. 37/38). Juntou ainda declaração de que o filho não tinha dependentes preferenciais, como esposa e filhos (fl. 13), e que ela, autora, era dependente do filho em plano funerário (fl. 24/26). Verifica-se pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que a autora recebe o benefício de pensão por morte n. 124.069.151-0 desde 08/05/2002, inferindo-se que se trata de outro segurado instituidor, muito provavelmente de seu falecido marido, que era ferroviário aposentado na época do óbito, conforme certidão já mencionada. Entendo não existirem nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação de dependência econômica da autora em relação ao seu filho, que, no presente caso, não se presume, nos termos do parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/1991. Por tal razão, deve prevalecer por enquanto a decisão administrativa do INSS. Destaco inexistir óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50. Cite-se a requerida para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 10 de fevereiro de 2011, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se para comparecimento à audiência designada tanto a autora quanto as testemunhas arroladas à fl. 07.

Expediente Nº 4578

ACAO PENAL

0004454-35.2004.403.6120 (2004.61.20.004454-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X JUREMA DO PRADO (SP218867 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO CORRÊA) X PLINIO SERGIO FERREIRA DE MELO (SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X WILSON GONCALVES DA SILVA (SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X VALMIR DE SOUZA CALDAS (SP265579 - DELORGES MANO) X

GILBERTO INACIO DOS SANTOS(SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO) X ANDERSON RIBEIRO DE CASTRO(SP233776 - MICHELLE ALVES VERDE) X GISLAINE ALVES DE CARVALHO(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X DANIEL NORBERTO GARAVELLO(SP241616 - LUCIANO DUARTE VARELLA E SP244811 - EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO) X TIAGO FELISBINO X JOSE ANTONIO FAZOLINE(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA) X DORIVAL EDUARDO LARA(SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO) X MARIA BERENICE RAMALHO DE CASTRO(SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS) X ARNALDO JOSE REGULA(SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO) X CELSO PEREIRA GUEDES(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X LUIS ALEXANDRE DE SOUZA FABIO X RAFAEL DE MASTROGIROLAMO(SP233776 - MICHELLE ALVES VERDE)

PARA OS DEFENSORES: Manifestem-se sobre eventual interesse em outras diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 dias.

0001415-88.2008.403.6120 (2008.61.20.001415-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBENBLATT) X EVANDRO JOSE DE OLIVEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Dê-se ciência ao defensor do réu do ofício de fl. 174 e intime-o para comparecer em secretaria para retirada do bem apreendido (fl. 110), no prazo de 05 (cinco) dias. Lavre-se termo de entrega Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003499-09.2001.403.6120 (2001.61.20.003499-0) - MARIA EUNICE NUNES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP156185 - WERNER SUNDFELD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à parte autora sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000590-52.2005.403.6120 (2005.61.20.000590-9) - CLAUDIO CORTEZ(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 106: Tendo em vista a informação retromencionada, descontinuo o perito nomeado à fl. 105, pelo que nomeio para o cargo, o Sr. MÁRIO LUIZ DONATO, que deverá ser intimado de sua nomeação e para entregar o laudo em prazo razoável. Intim.

0004144-58.2006.403.6120 (2006.61.20.004144-0) - FERNANDO ANTONIO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 252/268: Tendo em vista o falecimento do autor, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I, do CPC. Dê-se vista ao INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

0004751-71.2006.403.6120 (2006.61.20.004751-9) - MARIA LUCIANA DA SILVA DE SOUZA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 26 de outubro de 2010, às 09h30, no consultório do Dr. Renato de Oliveira Júnior, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454 (Hospital Psiquiátrico Cairbar Schutel), Araraquara/SP, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc). Intim.

0007842-72.2006.403.6120 (2006.61.20.007842-5) - EPIFANIO DO CARMO SILVA(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 212/220: Dê-se vista a parte autora acerca dos documentos trazidos pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, abra-se vista às partes para manifestarem o interesse na produção de provas, justificando-as sob pena de preclusão, no mesmo prazo supra, iniciando-se pela parte autora. Intim.

0000151-70.2007.403.6120 (2007.61.20.000151-2) - VALDEMAR LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Com a resposta, abra-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para sentença.

0000473-90.2007.403.6120 (2007.61.20.000473-2) - MOISELITA GUERRA DE ARAUJO(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/87 e 88/91: Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre as provas periciais acostadas, caso necessário. Intim.

0000527-56.2007.403.6120 (2007.61.20.000527-0) - ALZENIRA DOS SANTOS(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação constante da certidão de fl. 19, verifica-se que o Sr. Benedito de Oliveira era viúvo da Sra. Maria de Jesus Oliveira, informação esta ratificada no campo observações da referida certidão. Dessa forma, verifico desnecessária a citação da Sra. Maria de Jesus Oliveira conforme determinação de fl. 36. Abra-se vista às partes para que no prazo de 10 (dez) dias, manifestem o interesse na produção de provas, justificando-as sob pena de preclusão. Intim.

0002239-81.2007.403.6120 (2007.61.20.002239-4) - MARIA EDUARDA PIERRI BERNARDO - INCAPAZ X JAQUELINE PIERRI DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 73: Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias para cumprimento da determinação de fl. 71. Intim.

0002672-85.2007.403.6120 (2007.61.20.002672-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CARMEN ELISA BOLITO(SP281512 - NUBIA SOARES VIEIRA)

Fl. 88/89: Defiro a vista dos autos a parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a Secretaria a atualização da rotina AR-DA. Intim. Cumpra-se.

0003388-15.2007.403.6120 (2007.61.20.003388-4) - LUCIO LUIZ DE SOUZA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005568-04.2007.403.6120 (2007.61.20.005568-5) - EMIDIO GONCALVES MAIA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Com a vinda da documentação, dê-se vista à parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre o pedido de oitiva da testemunha, bem como se persiste o interesse de agir.(...).

0006011-52.2007.403.6120 (2007.61.20.006011-5) - JOSE ANDRIGUETO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 71: Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias para cumprimento da determinação de fl. 69. Intim.

0007195-43.2007.403.6120 (2007.61.20.007195-2) - ELVIS OLIVEIRA DIAS X ROSINEIA DAS GRACAS RIBEIRO DIAS(SP155667 - MARLI TOSATI COMPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/90: Defiro. Para esclarecer a real situação econômica familiar, designo audiência para a oitiva dos genitores do autor para o dia 25 de agosto de 2010, às 14 horas. Providencie a secretaria as comunicações necessárias. Vista ao Ministério Público Federal.

0007513-26.2007.403.6120 (2007.61.20.007513-1) - ADEMIZ AUGUSTO DA SILVA(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, providencie a secretaria a renumeração dos autos e intime-se o procurador do autor a regularizar a representação processual da advogada indicada e do subscritor das contra-razões apresentadas

0008440-89.2007.403.6120 (2007.61.20.008440-5) - CLAUDIA REGINA DO CARMO REIS X CICERO MOTA CAMPOS(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CR3 - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X RESIDEM ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Fl. 220/221: Determino a citação da CR3-Empreendimentos e Participações Ltda, na pessoa de seus atuais representantes legais. Intim. Cumpra-se.

0009106-90.2007.403.6120 (2007.61.20.009106-9) - TAREK GIBRAN(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 68: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora para o cumprimento da determinação de fl. 64. Intim.

0000803-53.2008.403.6120 (2008.61.20.000803-1) - JOAO BARBOSA DOS REIS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 31 de agosto de 2010, às 10 horas, no consultório do Dr. Fernando Alves Pinto, situado na Rua Carvalho Filho, 1787, (próximo à Avenida Bento de Abreu) Jardim Primavera, nesta cidade, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc), além do documento de identificação pessoal. Intim.

0002024-71.2008.403.6120 (2008.61.20.002024-9) - IVO MARTINS DOS SANTOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 105: Reconsidero o despacho de fl. 96, no que tange apenas à abertura de prazo para alegações finais. Intime-se a perita social nomeada à fl. 46. Prejudicado, assim, o agravo apresentado pela parte autora.

0003190-41.2008.403.6120 (2008.61.20.003190-9) - JOAO FRANCISCO CELESTINO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 115: Mantenho a r. determinação de fl. 113, pelos seus próprios fundamentos. Fls. 115/123: Dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como apresentem suas alegações finais no mesmo prazo. Intim.

0005642-24.2008.403.6120 (2008.61.20.005642-6) - LUIZA ZAMBON CHEL(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35/36 e 39/47: Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre os laudos periciais, bem como apresentem suas alegações finais no mesmo prazo supra. Intim.

0005994-79.2008.403.6120 (2008.61.20.005994-4) - ELTON PAULO DA SILVA - INCAPAZ X ZELIA MARIA GOMES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45/50 e 53/61: Vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor acerca das provas periciais acostadas, bem como apresentem suas alegações finais, no mesmo prazo supra. Intim.

0007197-76.2008.403.6120 (2008.61.20.007197-0) - LUZINETE CORREIA VASCONCELOS(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/61 e 64/71: Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre os laudos periciais, bem como apresentem suas alegações finais no mesmo prazo supra. Intim.

0007836-94.2008.403.6120 (2008.61.20.007836-7) - LUCIANO WILSON GREGO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Após, dê-se vista às partes para manifestação, bem como para que apresentem suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intim. Cumpra-se.

0010990-23.2008.403.6120 (2008.61.20.010990-0) - IRANICE PEREIRA DE SOUZA SANTOS(SP161494 - FÁBIO COSTA GORLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 34: Indefiro o pedido de novo prazo para apresentação do rol de testemunhas da parte autora, por tratar-se de prazo preclusivo, garantindo-se assim a sua finalidade que é a de ensejar à parte contrária tomar ciência do nome e qualificação das testemunhas, em vista de possíveis impugnações. Intim.

0000013-35.2009.403.6120 (2009.61.20.000013-9) - MARCOS ANTONIO BENEDITO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/62 e 66/73: Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre os laudos periciais, bem como apresentem suas alegações finais no mesmo prazo supra. Intim.

0006587-74.2009.403.6120 (2009.61.20.006587-0) - NAIR DO ESPIRITO SANTO REIS(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 48, e os documentos de fls. 46/47, descontinuo a perita nomeada à fl. 30, pelo que designo e nomeio como perita social, a Sra. Maria Arlete do Nascimento Giordano, CRESS 5.801, para que realize o estudo sócio-econômico no prazo de 30 (trinta) dias após sua intimação. Arbitro seus honorários no valor máximo da

tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intim.

0006843-17.2009.403.6120 (2009.61.20.006843-3) - BENEDITO FRANCO DE OLIVEIRA(SP095778 - LUIZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 47/49: Mantenho a sentença de fl. 45, pelos seus próprios fundamentos, pois mesmo com o presente pedido de reconsideração observo que a parte autora não cumpriu integralmente as determinações da decisão de fl. 41. Intim. Após, cumpra-se a parte final da sentença supra.

0006927-18.2009.403.6120 (2009.61.20.006927-9) - ROBERTO ALVES DOS SANTOS(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/69 e 72/79: Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre os laudos periciais, bem como apresentem suas alegações finais no mesmo prazo supra. Intim.

0007834-90.2009.403.6120 (2009.61.20.007834-7) - ANTONIO CABRERA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/54: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial mediante a substituição dos mesmos por cópias, certificando-se, no prazo de 5 (cinco) dias. Intim.

0007836-60.2009.403.6120 (2009.61.20.007836-0) - MARIO PASSERINI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 33: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial mediante a substituição dos mesmos por cópias, certificando-se, no prazo de 5 (cinco) dias. Intim.

Expediente N° 2033

MONITORIA

0000046-64.2005.403.6120 (2005.61.20.000046-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MARIA AMALIA SOLDAN MAINER(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA)

Fl. 180: Defiro o desentranhamento das guias de fls. 174/178 requerido pela CEF. Int.

0003905-15.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE QUIRINO COELHO X ARLINDO LOURENSI X HELENA TRABUCO LOURENSI

Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento, reconsidero o despacho de fl. 39. Expeça-se carta precatória ao Foro Distrital de Borborema, visando à citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 14.475,61 (quatorze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos). Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000476-21.2002.403.6120 (2002.61.20.000476-0) - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO MARCHESAN LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fl. 1.053: Defiro o requerido pelo SESC. Expeça-se carta precatória à Comarca de Matão/SP visando à penhora e avaliação de bens. Antes, porém, traga o SESC as guias de custas e diligências do Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao sistema BACENJUD para desbloquear os valores de fl. 1.047. Int. Cumpra-se.

0002090-17.2009.403.6120 (2009.61.20.002090-4) - GILBERTO SERGIO ROQUE(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0004857-91.2010.403.6120 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA(SP217149 - DOUGLAS DE MORAES NORBEATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 522/523: Recebo a petição como emenda à inicial. Vejo que a situação posta nos autos não demanda um provimento judicial tão urgente que não possa aguardar a contestação. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois de formado o contraditório. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo incluindo a União (fl. 522). Int.

0004861-31.2010.403.6120 - MARIA INNOCENTE SANCHEZ(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 140: Recebo a petição como emenda à inicial. Vejo que a situação posta nos autos não demanda um provimento judicial tão urgente que não possa aguardar a contestação. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois de formado o contraditório. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa (fl. 140). Int.

0004863-98.2010.403.6120 - JOSE ANTONIO RUIZ SANCHES(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 426: Recebo a petição como emenda à inicial. Vejo que a situação posta nos autos não demanda um provimento judicial tão urgente que não possa aguardar a contestação. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois de formado o contraditório. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa (fl. 426). Int.

0004865-68.2010.403.6120 - LOURIVAL DE BORTOLO(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 169: Recebo a petição como emenda à inicial. Vejo que a situação posta nos autos não demanda um provimento judicial tão urgente que não possa aguardar a contestação. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois de formado o contraditório. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa (fl. 169), bem como o pólo ativo. Int.

0004866-53.2010.403.6120 - MARIA TEREZA TILE FERREIRA(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 114: Recebo a petição como emenda à inicial. Vejo que a situação posta nos autos não demanda um provimento judicial tão urgente que não possa aguardar a contestação. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois de formado o contraditório. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa (fl. 114). Int.

0004885-59.2010.403.6120 - GENY DE PAULA BING(SP257626 - ELENIR APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 76/79: Recebo a petição como emenda à inicial. Vejo que a situação posta nos autos não demanda um provimento judicial tão urgente que não possa aguardar a contestação. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois de formado o contraditório. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa (fl. 114), bem como o polo passivo incluindo a União. Int.

0004896-88.2010.403.6120 - ANTONIO CARLOS GIBERTONI X ALBERTO GIBERTONI(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 157/158: Recebo a petição como emenda à inicial. Vejo que a situação posta nos autos não demanda um provimento judicial tão urgente que não possa aguardar a contestação. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois de formado o contraditório. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa (fl. 157). Int.

0004897-73.2010.403.6120 - JANDYR MIGUEL(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 33/34: Considerando que a complementação das custas iniciais foram recolhidas junto ao Banco do Brasil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento de forma correta junto à CEF os valores relativos às custas iniciais, nos termos do art. 223, parágrafo 1º, do anexo IV, da tabela III, do Provimento nº 64 de 28/04/05 - COGE, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

0004898-58.2010.403.6120 - AGIHIRO MIURA(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 24/25: Recebo a petição como emenda à inicial. Vejo que a situação posta nos autos não demanda um provimento judicial tão urgente que não possa aguardar a contestação. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois de formado o contraditório. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa conforme o valor informado na planilha de fl. 27. Int.

0004934-03.2010.403.6120 - EDMILSON LUIZ LAURINI(SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X

UNIAO FEDERAL

Fl. 112/113: Recebo a petição como emenda à inicial. Vejo que a situação posta nos autos não demanda um provimento judicial tão urgente que não possa aguardar a contestação. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois de formado o contraditório. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa conforme planilha de fl. 114. Int.

0004940-10.2010.403.6120 - OSVALDO PADOVANI DA SILVA(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO E SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 68: Recebo a petição como emenda à inicial. Vejo que a situação posta nos autos não demanda um provimento judicial tão urgente que não possa aguardar a contestação. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois de formado o contraditório. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa (fl. 68). Int.

0004947-02.2010.403.6120 - MARIA DO CARMO SCABELLO DE OLIVEIRA X LUIS HENRIQUE SCABELLO DE OLIVEIRA X ANA MARIA SCABELLO DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA SCABELLO DE OLIVEIRA MUNHOZ(SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 210/211: Recebo a petição como emenda à inicial. Vejo que a situação posta nos autos não demanda um provimento judicial tão urgente que não possa aguardar a contestação. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois de formado o contraditório. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa (fl. 210). Int.

0004961-83.2010.403.6120 - TERESINHA APPARECIDA ROQUE JACON(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 91/92: Recebo a petição como emenda à inicial. Vejo que a situação posta nos autos não demanda um provimento judicial tão urgente que não possa aguardar a contestação. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois de formado o contraditório. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005002-50.2010.403.6120 - SAULO DE TARSO SGARBI X JOSE MALOSSO X ROBERTO CARLOS MICHELETTI FILHO(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI E SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 153: Recebo a petição como emenda à inicial. Vejo que a situação posta nos autos não demanda um provimento judicial tão urgente que não possa aguardar a contestação. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois de formado o contraditório. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006381-26.2010.403.6120 - ELPIDIO DO CARMO BRUMATTI(SP202784 - BRUNO MARTELLI MAZZO) X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC): a) Trazendo a planilha dos valores a serem restituídos, bem como fornecer uma cópia em CD; b) Juntando os documentos de recolhimento do tributo (notas do produtor); c) Dando o valor correto à causa, tendo em vista o proveito econômico da presente demanda, devendo complementar as custas iniciais. Int.

0006382-11.2010.403.6120 - LEONILDES BRUMATTI X IVONE MARIA BRAGGION BRUMATTI(SP202784 - BRUNO MARTELLI MAZZO) X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC): a) Trazendo a planilha dos valores a serem restituídos, bem como fornecer uma cópia em CD; b) Juntando os documentos de recolhimento do tributo (notas do produtor); c) Dando o valor correto à causa, tendo em vista o proveito econômico da presente demanda, devendo complementar as custas iniciais. d) Trazendo documentos pessoais de identificação (CPF e RG). Int.

0006383-93.2010.403.6120 - TRIANGULO ALIMENTOS LTDA X TRIANGULO ALIMENTOS LTDA X TRIANGULO ALIMENTOS LTDA X TRIANGULO ALIMENTOS LTDA(SP285871 - ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Emendem os autores a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC): a) Trazendo a planilha dos valores a serem restituídos e/ou compensados, bem como fornecer uma cópia em CD; b) Dando o valor correto à causa, tendo em vista o proveito econômico da presente demanda, devendo, ainda, complementar as custas iniciais. c) Recolhendo os valores relativos às custas iniciais de forma correta junto à CEF, nos termos do art. 223, parágrafo 1º, do anexo IV, da Tabela III, do Provimento n.º 64 de 28/04/05 - COGE. Int.

0006653-20.2010.403.6120 - RENATO TAL EL HADDAD(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP214654 - THIAGO AMARAL BARBANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o assunto para 1019, 1464 e 1563. Int. Cumpra-se.

0006776-18.2010.403.6120 - LUIS CARLOS ARIOLI(SP269363 - EDUARDO HENRIQUE CESTARI) X UNIAO FEDERAL

Vejo que a situação posta nos autos não demanda um provimento judicial tão urgente que não possa aguardar a contestação. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois de formado o contraditório. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006849-87.2010.403.6120 - VALMIR VALENTIM DA SILVA(SP132546 - JOSE EDUARDO MELETTO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária e determino o sigilo fiscal, considerando os documentos acostados à inicial. Anote-se. Vistos em tutela, Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, visando a repetição de indébito no valor de R\$ 8.810,99 decorrente do pagamento de IRRF por ocasião da declaração de ajuste anual em 2008-2009 calculado sobre o valor recebido de forma acumulada a título de atrasados devidos pelo INSS em ação de concessão de benefício. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Em juízo de cognição sumária não verifico a verossimilhança da alegação, nos termos da Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça que, embora trate da compensação tributária, aplica-se à repetição de indébito: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Ante o exposto, NEGÓ a tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002686-98.2009.403.6120 (2009.61.20.002686-4) - OLGA BORDIN BASSETTI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fl. 116 e 117: Dê-se vista à autora. Após, arquivem-se os autos. Int.

0003805-60.2010.403.6120 - ROMILDE ROSA DYONISIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 16 de novembro de 2010, às 16 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes.

0004102-67.2010.403.6120 - MARIA DOLORES PORTERO BAPTISTA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de ____ de _____ de _____, às ____h____, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora. Int.

0005358-45.2010.403.6120 - MARIA ROSARIA SANTOS(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 74: Acolho a petição como emenda à inicial. Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural da autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 25 de novembro de 2010, às 15 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas à fl. 15. Int.

0006536-29.2010.403.6120 - MARIA SILVA DOS SANTOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 25 de novembro de 2010, às 16 horas neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em

termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora. Int.

0006644-58.2010.403.6120 - APARECIDA CHIERATO SBROLINI(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural da autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 25 de novembro de 2010, às 14 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Intimem-se as partes. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela autora à Comarca de Jaboticabal/SP. Int.

CARTA PRECATORIA

0006061-73.2010.403.6120 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X VIVENDA NOBRE INCORPORADORA LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

1. Para a realização da perícia técnica para verificar o valor imobiliário de locação do imóvel situado na Avenida Brasil, 477 - Centro - nesta cidade, designo e nomeio o Engenheiro FRANCISCO APARECIDO SOLER, como Perito deste Juízo Federal, que deverá ser intimado de sua nomeação na rua Comendador Pedro Morganti, 1432, CEP 14801-395, para estimar seus honorários. Com a sua manifestação, oficie-se ao Juízo Deprecado e intimem-se as partes. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004525-27.2010.403.6120 - MARIA CONCEICAO FERRAZ FOSSALUZA(SP193633 - PAULO ROBERTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA CONCEIÇÃO FERRAZ FOSSALUZA contra ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Comum Estadual de Ibitinga onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e o pedido liminar (fl. 26/27). A autoridade coatora prestou informações alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva do INSS defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 30/43). O Ministério Público Estadual deixou de opinar alegando que a inexistência de interesse suscetível de tutela (fl. 45). A impetrante informou o não-cumprimento da decisão liminar pelo INSS pedindo a imposição de multa diária (fls. 49/52). Foi fixada multa diária no valor de R\$ 1.000,00, determinando-se ao INSS o cumprimento da decisão (fl. 54). O INSS informou o restabelecimento do benefício (fls. 66/68). O INSS interpôs agravo contra a decisão que deferiu o pedido de liminar (fls. 73/88). Citados, os réus apresentaram contestação (fls. 81/97, 100/109). Os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal (fl. 94). O TRF3 não conheceu do recurso do INSS e, de ofício, anulou o provimento liminar proferido pelo Juízo Estadual, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para posterior envio à Justiça Federal (fls. 100/103). O INSS informou o falecimento da impetrante e pediu a extinção do processo (fls. 106/109). O MPF deixou de opinar sobre o mérito alegando que não há obrigatoriedade de manifestação em decorrência do objeto da ação (fls. 112/114). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A impetrante veio a Juízo pleitear o restabelecimento de auxílio-doença. A despeito das preliminares arguidas pelo INSS, sobre sua ilegitimidade e a inadequação da via eleita, o fato é que a impetrante faleceu, segundo informação do sistema de benefícios do INSS (fl. 107). Assim, considerando que na sede mandamental o direito ameaçado ou lesado só pode ser postulado e reconhecido ao próprio titular, é incabível, na espécie, o prosseguimento do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, julgo o processo sem julgamento do mérito. Sem condenação em custas ante a gratuidade da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0006295-55.2010.403.6120 - FRANCISCO CARLOS FALAVIGNA(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO E SP223563 - SÉRGIO RICARDO SESTARI COGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fl. 395/396: De fato, o Impetrante pleiteia a suspensão da exigibilidade da contribuição previstas nos art. 24 da Lei n. 8.212/91 e art. 25 da Lei n. 8.870/94. Contudo, concedo ao Impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, alíneas a e b do despacho de fl. 394, bem como para indicar além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições (art. 6º, da Lei n. 12.016/2009), sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC). Int.

0006373-49.2010.403.6120 - USINA SANTA LUIZA S/A X AGROPECUARIA AQUIDABAN S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP
Fl. 365/366: Acolho a petição como emenda à inicial. Vejo que a situação posta nos autos não demanda um provimento judicial tão urgente que não possa aguardar as informações da autoridade coatora. Assim, postergo a apreciação do

pedido de medida liminar para depois de formado o contraditório. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas devidas informações. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa, para incluir a União no pólo passivo e para cumprimento do despacho de fl. 364, item final. Após, conclusos. Int.

0006771-93.2010.403.6120 - FRANCISCO LOFFREDO NETO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o Impetrante sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração original, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c art. 37, ambos do CPC). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006942-50.2010.403.6120 - BENEDICTA RODRIGUES FRIZZERA(SP278772 - GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora a interposição da presente ação tendo em vista a anteriormente ajuizada sob n. 0000903-71.2009.403.6120, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0006352-73.2010.403.6120 - MUNICIPIO DE SANTA LUCIA(SP230491 - MARCIO BARBIERI E SP241758 - FABIO BARBIERI E SP257693 - LUCIANA VELLOSA REIS) X DELEGADO DE TRANSITO DE SANTA LUCIA - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Diga a União (Fazenda Nacional) se de fato tem interesse de atuar no feito. Int.

Expediente N° 2037

ACAO PENAL

0002307-65.2006.403.6120 (2006.61.20.002307-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO JOIOZO(SP087258 - PAULO HENRIQUE SCUTTI) X HERCULES MOURA X ANTONIO ANGELO JOIOZO X DIRCEU MOURA

Manifeste-se a defesa em Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 2039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000150-85.2007.403.6120 (2007.61.20.000150-0) - MARIA DE LOURDES DELISPOSTE X MARIA INEZ DELISPOSTE BORTOLANI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2884

MONITORIA

0002339-56.2009.403.6123 (2009.61.23.002339-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MADEIREIRA ITAPECHINGA LTDA - ME X ANTONIO VALDECI ROGATI X LOURDES MAZUCO ROGATI

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0002394-07.2009.403.6123 (2009.61.23.002394-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X JORGINA MARIANA DE OLIVEIRA

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do determinado

nos autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000746-02.2003.403.6123 (2003.61.23.000746-8) - JOAO CANDIDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135/137. Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da ordem judicial (declaração de averbação de tempo de serviço) no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0001052-97.2005.403.6123 (2005.61.23.001052-0) - JOANILDA GOSI DE MORAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162/163. Considerando-se a manifestação da parte autora, defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do item-3 do r. despacho de fls. 160.Int.

0000727-88.2006.403.6123 (2006.61.23.000727-5) - JOAQUIM TEODORO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0000921-88.2006.403.6123 (2006.61.23.000921-1) - OSMAR ALVES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000978-72.2007.403.6123 (2007.61.23.000978-1) - MARIA AUDALINA RODRIGUES CHALEGRE(SP080852 - JOAO ALBERTO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 100/101: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado ou ainda em caso de depósito especificado como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. INT.

0001157-06.2007.403.6123 (2007.61.23.001157-0) - MARIA DE LOURDES SANTOS SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002008-45.2007.403.6123 (2007.61.23.002008-9) - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário,

quando oportuno.Int.

000032-66.2008.403.6123 (2008.61.23.000032-0) - ROSALINA DE AZEVEDO DA SILVA(SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 31 DE AGOSTO DE 2010, às 13h 30 min - Perita RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021-SP - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência a referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

000076-85.2008.403.6123 (2008.61.23.000076-9) - LUIZ CORREA DE MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

000081-10.2008.403.6123 (2008.61.23.000081-2) - SEBASTIAO TURRI(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0000256-04.2008.403.6123 (2008.61.23.000256-0) - CASEMIRO NUNES DE OLIVEIRA(SP080852 - JOAO ALBERTO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Fls. 120/121: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 978545-MG-RECURSO ESPECIAL 2007/0187915-9- Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); REsp 1151387- Ministro MASSAMI UYEDA- DJ 21/10/2009)2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução, devendo a CEF ser intimada para pagamento do mesmo, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada (fls. 120/121, acrescida do arbitramento de honorários supra estipulado), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. INT.

0000633-72.2008.403.6123 (2008.61.23.000633-4) - LOURDES MARIA DE SOUZA - INCAPAZ X LAZARA CESAR DE SOUZA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000981-90.2008.403.6123 (2008.61.23.000981-5) - MARCILIA DE BRITO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora (fls.69/75) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando-se o protocolo em duplicidade, determino, ainda, o desentranhamento da peça encartada às fls. 76/82 e restituição ao seu subscritor, arquivando-se em pasta própria (art. 180, Provimento COGE 64/05).III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int

0001104-88.2008.403.6123 (2008.61.23.001104-4) - JOSE ALVES PEREIRA(SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Dê-se vista à parte autora das informações trazidas pela CEF às fls. 89/90, no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância, fundamentar seu pedido com início de prova material hábil a contestar o informado pela ré.2- Em termos, venham conclusos para sentença.Int.

0001280-67.2008.403.6123 (2008.61.23.001280-2) - ARNALDO GOMES DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001295-36.2008.403.6123 (2008.61.23.001295-4) - REGINA FRANCO X ISABEL FRANCO - ESPOLIO X OSWALDO FRANCO - ESPOLIO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 137/138. Indefiro. Incumbe à parte autora a apresentação do valor que entende a execução. Cumpra-se o determinado às fls. 135 no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0001510-12.2008.403.6123 (2008.61.23.001510-4) - JOSE BALDUINO DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001526-63.2008.403.6123 (2008.61.23.001526-8) - LISETE APARECIDA GOMES GONCALVES(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Fls. 73: considerando o depósito de fls. 70, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.Int.

0001566-45.2008.403.6123 (2008.61.23.001566-9) - ROSELI INACIO DA ROSA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001712-86.2008.403.6123 (2008.61.23.001712-5) - DEBORA MARA FERREIRA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça

Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001974-36.2008.403.6123 (2008.61.23.001974-2) - EDISON ALEXANDRONI(SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0002121-62.2008.403.6123 (2008.61.23.002121-9) - WALDECIR MARCONATO FAILE(SP238736 - WALDECIR MARCONATO FAILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0002163-14.2008.403.6123 (2008.61.23.002163-3) - FRANCISCO BONUCCI X MARIA DOMINICI BONUCCI(SP084245 - FABIO VILCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0002164-96.2008.403.6123 (2008.61.23.002164-5) - CIDE SOLDEIRA BASTOS X EDGARD SIQUEIRA BASTOS(SP080852 - JOAO ALBERTO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0002218-62.2008.403.6123 (2008.61.23.002218-2) - ZILDA QUIRINO SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo o recurso ADESIVO da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002232-46.2008.403.6123 (2008.61.23.002232-7) - RUTH SANTA DA SILVA FRANCO(SP144813 - ANA PAULA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0002311-25.2008.403.6123 (2008.61.23.002311-3) - AUREO PAZETO DOS SANTOS(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0002347-67.2008.403.6123 (2008.61.23.002347-2) - TANIA MARIA JULIANO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000032-32.2009.403.6123 (2009.61.23.000032-4) - JUCI LIMA FIGUEIRA X VALDIR FIGUEIRA(SP061106 -

MARCOS TADEU CONTESINI E SP148745E - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Defiro a dilação de prazo requerida pela ré, por 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0000114-63.2009.403.6123 (2009.61.23.000114-6) - FRANCISCO XAVIER MENDES DE SOUZA X IRONE GONCALVES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo;Int.

0000140-61.2009.403.6123 (2009.61.23.000140-7) - ISABEL RAMOS CARDOSO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000634-23.2009.403.6123 (2009.61.23.000634-0) - ISABEL DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000738-15.2009.403.6123 (2009.61.23.000738-0) - LEONILDA GOMES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.2. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 440, de 30/5/2005, do Conselho da Justiça Federal/SP e Portaria 001, de 02/4/2004 do Coordenador Geral da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

0000783-19.2009.403.6123 (2009.61.23.000783-5) - APARECIDA OLIVEIRA DE CAMARGO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0000796-18.2009.403.6123 (2009.61.23.000796-3) - BENEDICTO SALVIANO FILHO(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000831-75.2009.403.6123 (2009.61.23.000831-1) - MARIA LENI DE LIMA SILVA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000867-20.2009.403.6123 (2009.61.23.000867-0) - ELZA MIOTTA MAZZOLA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0000911-39.2009.403.6123 (2009.61.23.000911-0) - ANTONIO DE LIMA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista conduta reiterada que vem sendo observada nessa subseção judiciária com relação à demora injustificada na implantação dos benefícios, reputo absolutamente indispensável à fixação de multa diária em importe de maior valor, bem como a notificação de todas as autoridades competentes no caso do descumprimento tempestivo da ordem ora expedida. Assim, estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Jundiaí-SP para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Posto isto, preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos, com as deliberações e penalidades supra apostas.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000936-52.2009.403.6123 (2009.61.23.000936-4) - ISRAEL MARTINS FERREIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela ré, por 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0000967-72.2009.403.6123 (2009.61.23.000967-4) - CLAUDIO NUNES(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP274111 - LEONARDO CAMPOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001151-28.2009.403.6123 (2009.61.23.001151-6) - IZAILDE MARIA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS

ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0001213-68.2009.403.6123 (2009.61.23.001213-2) - CLEUSA DE OLIVEIRA DA CONCEICAO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/115. Recebo o rol das testemunhas, para os devidos fins, a teor do art. 407 do CPC.Considerando-se a ausência de endereçamento completo, recebo-o como opção pelo comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo.Dê-se ciência do INSS.Int.

0001251-80.2009.403.6123 (2009.61.23.001251-0) - LUZIA GONCALVES DE SOUZA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001255-20.2009.403.6123 (2009.61.23.001255-7) - ORLANDO BUENO DO PRADO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001296-84.2009.403.6123 (2009.61.23.001296-0) - BRAZ FERREIRA CAMPANHA X AMELIA TRAVAGLINI LUSTOZA CAMPANHA(SP273660 - NATALIA LUSTOZA CAMPANHÃ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001326-22.2009.403.6123 (2009.61.23.001326-4) - MANOELA FLORES DELATIM(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos depoimentos das testemunhas inquiridas por carta precatória (fls. 68/70).Int.

0001334-96.2009.403.6123 (2009.61.23.001334-3) - LAZARO SEGALLA X IRMA JANDYRA CARNIEL SEGALLA(SP244984 - PATRICIA YOSHIE TERADAIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0001375-63.2009.403.6123 (2009.61.23.001375-6) - EVA RODRIGUES DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001460-49.2009.403.6123 (2009.61.23.001460-8) - JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA(SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA E SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001533-21.2009.403.6123 (2009.61.23.001533-9) - MICHELE VAN TOMME JAGLE(SP189382A - LUIS ANTONIO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001569-63.2009.403.6123 (2009.61.23.001569-8) - BENEDITA CANDIDO COUTINHO PIMENTEL(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001604-23.2009.403.6123 (2009.61.23.001604-6) - APPARECIDA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001605-08.2009.403.6123 (2009.61.23.001605-8) - OSWALDO MARCIANO JUNIOR(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001658-86.2009.403.6123 (2009.61.23.001658-7) - ALUISIO MARCOS FERREIRA DA COSTA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001662-26.2009.403.6123 (2009.61.23.001662-9) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO X SARA DOMINGUES DE OLIVEIRA PRETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 242/244: Mantenho a r. decisão de fls. 235/236 por seus jurídicos fundamentos e recebo o requerimento com os

efeitos de AGRAVO RETIDO, a teor do art. 523 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Anote-se. Fls. 252/258. Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, apresentados. Int.

0001780-02.2009.403.6123 (2009.61.23.001780-4) - JOAO CARLOS RET(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo; Int.

0001797-38.2009.403.6123 (2009.61.23.001797-0) - ANDREIA ANUNCIACAO PINHEIRO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 31 DE AGOSTO DE 2010, às 13h 00 min - Perita RENATA PARISSI BUAINAI - CRM: 82021-SP - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. Int.

0001933-35.2009.403.6123 (2009.61.23.001933-3) - LUCIA APARECIDA SILVA DE PAULA CEZAR X ANTONIO ROBERTO SILVA DE PAULA CEZAR(SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA E SP090475 - KYOKO YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001940-27.2009.403.6123 (2009.61.23.001940-0) - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a r. decisão de fls. 52, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado para realização do relatório social. Int.

0001953-26.2009.403.6123 (2009.61.23.001953-9) - JOAO PAULO DA COSTA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0002078-91.2009.403.6123 (2009.61.23.002078-5) - NEIDE SILVA DE OLIVEIRA(SP276298 - FABIO AUGUSTO SCORZA) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

0002088-38.2009.403.6123 (2009.61.23.002088-8) - SOLANGE APARECIDA DE LIMA E SILVA(SP284367 - LUIZA MARIA CAMARGO FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

0002118-73.2009.403.6123 (2009.61.23.002118-2) - MARIA CELINA MAZOCHI DE LIMA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

0002154-18.2009.403.6123 (2009.61.23.002154-6) - MARIA APARECIDA DA SILVEIRA BRESSANE(SP070622 -

MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002186-23.2009.403.6123 (2009.61.23.002186-8) - SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO X VITORIA LETICIA NASCIMENTO DE MORAES - INCAPAZ X SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO X VANESSA DO NASCIMENTO MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA APARECIDA MORAES

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0002201-89.2009.403.6123 (2009.61.23.002201-0) - LUZIA ELIAS FERNANDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31. Defiro a dilação pelo prazo requerido. Int.

0002292-82.2009.403.6123 (2009.61.23.002292-7) - JOSE MORETTO NETTO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;2- Considerando-se os termos do art. 296 do CPC e seu Parágrafo Único, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002356-92.2009.403.6123 (2009.61.23.002356-7) - ELZA LOPES DE CARVALHO SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002443-48.2009.403.6123 (2009.61.23.002443-2) - FRANCIANE DE CASSIA ALFANO-INCAPAZ X IVONE ANTONIA CHIARIONI ALFANO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 2. Para a realização da perícia médica, nomeie a Dr^ª. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com consultório na Rua Dep. Samuel Saul, 500 - JD. BELA VISTA Bragança Paulista (fone: 4033-1971), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.3. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 6. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora (nome completo, data de nascimento e CPF, se possível); b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº 867/10.Int.

0000003-45.2010.403.6123 (2010.61.23.000003-0) - ANTONIO CARLOS MARTINS BRAGANCA PAULISTA(SP222917 - LEANDRO FABIANO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000012-07.2010.403.6123 (2010.61.23.000012-0) - ARCIDIO BRAZ(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;2- Considerando-se os termos do art.

296 do CPC e seu Parágrafo Único, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000034-65.2010.403.6123 (2010.61.23.000034-0) - LX IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000081-39.2010.403.6123 (2010.61.23.000081-8) - ANTONIO CARLOS DE PROPRIO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000151-56.2010.403.6123 (2010.61.23.000151-3) - JULIA CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40/41. Considerando-se os termos da proposta de acordo formulada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000200-97.2010.403.6123 (2010.61.23.000200-1) - ROBERTO DE TOLEDO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000455-55.2010.403.6123 (2010.61.23.000455-1) - RUTH MARIA COELHO X CACILDA MERCEDES SAUTHIER(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000465-02.2010.403.6123 (2010.61.23.000465-4) - JOSE BENEDITO DE PAIVA BUENO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000467-69.2010.403.6123 (2010.61.23.000467-8) - ANTONIO SERGIO MUCCI(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000468-54.2010.403.6123 (2010.61.23.000468-0) - CLODOMIR JOSE FAGUNDES X CECILIA MARIA PEREIRA FAGUNDES(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000472-91.2010.403.6123 (2010.61.23.000472-1) - CELSO LUIS CLEMENTE DO NASCIMENTO(SP282532 - DANIEL HENRIQUE JACOMELLI E SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000474-61.2010.403.6123 (2010.61.23.000474-5) - JOANA TOSHIKO SUGANAMI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000488-45.2010.403.6123 (2010.61.23.000488-5) - LOURDES APARECIDA DE FANCA COIMBRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000500-59.2010.403.6123 (2010.61.23.000500-2) - LUZIA MALENGO PEREIRA(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000501-44.2010.403.6123 (2010.61.23.000501-4) - LISETE APARECIDA GOMES GONCALVES(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000506-66.2010.403.6123 (2010.61.23.000506-3) - NELSON SHOITI TAJIRI(SP178560 - ANTONIO TOMASILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000521-35.2010.403.6123 - YEDA DE SOUZA PIRES(SP284367 - LUIZA MARIA CAMARGO FALCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000522-20.2010.403.6123 - PEDRO DA SILVA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000568-09.2010.403.6123 - WALTER HORACIO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000569-91.2010.403.6123 - FRANCISCO AUGUSTO GONCALVES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000571-61.2010.403.6123 - JOSE PEDRO ELIAS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000586-30.2010.403.6123 - TEREZINHA DE MORAES SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000624-42.2010.403.6123 - ANTONIO GONCALVES SOBRINHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000628-79.2010.403.6123 - JOAO ROBERTO DA LAPA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000641-78.2010.403.6123 - ROGERIA RODRIGUES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 63/64. Recebo como aditamento à inicial, para constar corretamente o nome da autora: Rogéria Rodrigues; estado civil: separada Judicialmente. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos.3. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Ronaldo Parissi Buainain, CRM/SP: 97.802, com consultório na Rua José Emílio, 245, Jd. América, Bragança Paulista - fone: 8961-1657, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

0000654-77.2010.403.6123 - LETICIA BEATRIZ SILVA LEITE - INCAPAZ X MARIA BENEDITA DA SILVA LEITE(SP287211 - RAFAEL AUGUSTO GRADIZ MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000683-30.2010.403.6123 - LUIZ AFFONSO DE FREITAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000720-57.2010.403.6123 - AGRO ALIANCA COML/ ATIBAIA LTDA - EPP(SP264919 - FRANCESCA TAVARES DE C. RUBIÃO E SILVA E SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório(PUBLICACAO P/ CEF)1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF. 3- Dê-se ciência à parte autora do ofício recebido da Associação Comercial quanto a inexistência de qualquer lançamento em nome da mesma. Caso se comprove informação contrária, cumpra-se o

determinado às fls. 60.

0000737-93.2010.403.6123 - OSMAR ALVES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000739-63.2010.403.6123 - VALDECIL DE SOUZA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000766-46.2010.403.6123 - CLAUDIO FERREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000767-31.2010.403.6123 - FILOMAO VIEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000817-57.2010.403.6123 - ANTONIO DE LIMA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000827-04.2010.403.6123 - DAIR RIBEIRO DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000834-93.2010.403.6123 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA X MARIA JOANA FERREIRA DA SILVA X ORAILDE CONCEICAO DA SILVA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 31 DE AGOSTO DE 2010, às 13h 45 min - Perita RENATA PARISSI BUAINAIN CRM: 82021-SP - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

0000859-09.2010.403.6123 - ILIETE GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000876-45.2010.403.6123 - ANTONIO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000946-62.2010.403.6123 - MARIA DE LURDES ESTEVAM(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001157-98.2010.403.6123 - MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 31 DE AGOSTO DE 2010, às 13h 15 min - Perita RENATA PARISSI BUAINAI - CRM: 82021-SP - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

0001242-84.2010.403.6123 - FABIANO MARTINS ORLANDIN(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Quesitos a fls. 09. Documentos a fls. 13.Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) a fls. 17/30.É o relatório.Decido.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a incapacidade da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença.Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico da autora e de sua família, no prazo de sessenta dias, devendo fazer constar:a) as pessoas que co-habitam com a parte autora;b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título;c) grau de escolaridade dos membros familiares;d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infraestrutura - luz, água, esgoto, transporte público);e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam;f) discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Ainda, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade da parte autora, bem como seu grau, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.(21/06/2010)

0001251-46.2010.403.6123 - JOSE MARIANO DO COUTO(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, desde a data da citação, entendendo estarem presentes os requisitos legais.Juntou documentos a fls. 08/14.Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 18/19).É o relatório. Decido.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.Indefiro, entretanto, o pedido de tutela

antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(21/06/2010)

0001253-16.2010.403.6123 - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Documentos a fls. 06/11. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora e de seu cônjuge (fls. 15/18). Decido. 1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes. A uma, porque a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. A duas, a qualidade de segurada especial da autora, deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), com endereço para perícia sito a Rua Dr. Freitas, 435 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorregada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (21/06/2010)

0001254-98.2010.403.6123 - PEDRINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu cônjuge, Sr. Sebastião Canedo de Oliveira, a partir da data do óbito, ocorrido em 20/01/2009. Documentos a fls. 05/09. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 13/22). É o relatório. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, tal como a qualidade de segurado especial de seu falecido cônjuge, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS com as cautelas de praxe. Ao SEDI para retificar o assunto para Pensão por Morte. Int.(21/06/2010)

0001600-49.2010.403.6123 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X SAAE - SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA

(...) CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista. Bragança Paulista, ___/08/2010. _____ Analista Judiciário - RF 6006 Processo nº 0001600-49.2010.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT RÉU: SAAE - SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA Vistos, em tutela antecipada. Processe-se com os benefícios da ECT reconhecidos no art. 12 do Dec.-Lei n 509/69. Trata-se de ação cominatória ajuizada pela ECT em face de SAAE - Saneamento Ambiental de Atibaia, com pedido de tutela antecipatória para o fim de que seja suspenso o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 17/10 (destinado a contratação de empresa especializada para execução de serviços técnicos para sistematização, otimização e modernização dos serviços e sistemas comerciais da Autarquia, conforme especificações constantes dos anexos do ... Edital), impugnando-se o referido procedimento licitatório ao fundamento, em síntese, da violação ao direito/dever da ECT de manutenção e exploração exclusiva dos serviços postais (Constituição Federal, art. 21, X), porque compreende, dentre outros, serviços de entrega de faturas mensais dos serviços de água e/ou esgotos, no próprio ato da leitura dos aparelhos medidores nas unidades consumidoras ou em momento posterior quando constatado qualquer impedimento, bem como notificações e notificações de aviso de corte, os quais enquadram-se como uma correspondência do tipo carta nos termos da Lei nº 6.538/78, arts. 7º e 9º, objeto da exclusividade do serviço postal da ECT. Documentos juntados a fls. 81/241. Decido. Relevante é o fundamento da ação no sentido de que o serviço postal qualifica-se como um serviço público afeto à União Federal (CF, art. 21, X),

explorado indiretamente através da empresa pública ECT, constituída especificamente para este fim (Decreto-Lei n 509/69), estando a sua prestação regulamentada pela Lei n° 6.538/78, que fixa a exclusividade desta empresa pública para esta atividade, norma que foi recepcionada pela atual Constituição Federal de 1988, conforme já decidiu o C. STF na ADPF n° 46 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), conforme a ementa a seguir transcrita: CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 CAPÍTULO II - DA UNIÃO Art. 21. Compete à União: (...) X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional; EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGÜIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Argüição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (STF, Plenário, maioria, ADPF - ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N° 46-7. Relator(a) p/ acórdão Min. EROS GRAU. J. 05.08.2009) De outro lado, depreende-se das normas legais reguladoras da matéria que a exclusividade do serviço postal, nos termos dos arts. 9º, I e II c.c. 7º, 1º, e 47, da Lei n° 6.538/78, refere-se às correspondências definidas como cartas, cartões-postais e correspondências agrupadas, e ainda, nos termos do art 9º, 2º, da mesma Lei, que não se aplica esta exclusividade quando o serviço é feito entre dependências da mesma pessoa jurídica e por seus próprios meios (sem intermediação comercial, contratação de terceiros). LEI N° 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. Dispõe sobre os Serviços Postais. DISPOSIÇÃO PRELIMINAR Art. 1º - Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território do País, incluídos as águas territoriais e o espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade. Parágrafo único - O serviço postal e o serviço de telegrama internacionais são regidos também pelas convenções e acordos internacionais ratificados ou aprovados pelo Brasil. TÍTULO IDAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. (...) TÍTULO I DO SERVIÇO POSTAL Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência: a) carta; b) cartão-postal; c) impresso; d) cecograma; e) pequena - encomenda. 2º - Constitui serviço postal relativo a valores: a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado; b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal; c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal. 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal. Art. 8º - São atividades correlatas ao serviço postal: I - venda de selos, peças filatélicas, cupões resposta internacionais, impressos e papéis para correspondência; II - venda de publicações divulgando regulamentos, normas, tarifas, listas de código de endereçamento e outros assuntos referentes ao serviço postal. III - exploração de publicidade comercial em objetos de correspondência. Parágrafo único - A inserção de propaganda e a comercialização de publicidade nos formulários de uso no serviço postal, bem como nas listas de código de endereçamento postal, e privativa da empresa exploradora do serviço postal. Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal; a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b)

fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.(...) TÍTULO VIDAS DEFINIÇÕES Art. 47º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço. CECOGRAMA - objeto de correspondência impresso em relevo, para uso dos cegos. CÓDIGO DE ENDEREÇAMENTO POSTAL - conjunto de números, ou letras e números, gerados segundo determinada lógica, que identifiquem um local. CORRESPONDÊNCIA - toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama. CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes. CUPÃO-RESPOSTA INTERNACIONAL - título ou documento de valor postal permutável em todo país membro da União Postal Universal por um ou mais selos postais, destinados a permitir ao expedidor pagar para seu correspondente no estrangeiro o franqueamento de uma carta para resposta. ENCOMENDA - objeto com ou sem valor mercantil, para encaminhamento por via postal. ESTAÇÃO - um ou vários transmissores ou receptores, ou um conjunto de transmissores e receptores, incluindo os equipamentos acessórios necessários, para assegurar um serviço de telecomunicação em determinado local. FÓRMULA DE FRANQUEAMENTO - representação material de pagamento de prestação de um serviço postal. FRANQUEAMENTO POSTAL - pagamento de tarifa e, quando for o caso, do prêmio, relativos a objeto postal. diz-se também da representação da tarifa. IMPRESSO - reprodução obtida sobre material de uso corrente na imprensa, editado em vários exemplares idênticos. OBJETO POSTAL - qualquer objeto de correspondência, valor ou encomenda encaminhado por via postal. PEQUENA ENCOMENDA - objeto de correspondência, com ou sem valor mercantil, com peso limitado, remetido sem fins comerciais. PREÇO - remuneração das atividades conotadas ao serviço postal ou ao serviço de telegrama. PRÊMIO - importância fixada percentualmente sobre o valor declarado dos objetos postais, a ser paga pelos usuários de determinados serviços para cobertura de riscos. REGISTRO - forma de postagem qualificada, na qual o objeto é confiado ao serviço postal contra emissão de certificado. SELO - estampilha postal, adesiva ou fixa, bem com a estampa produzida por meio de máquina de franquear correspondência, destinadas a comprovar o pagamento da prestação de um serviço postal. TARIFA - valor, fixado em base unitária, pelo qual se determina a importância a ser paga pelo usuário do serviço postal ou do serviço de telegramas. TELEGRAMA - mensagem transmitida por sinalização elétrica ou radioelétrica, ou qualquer outra forma equivalente, a ser convertida em comunicação escrita, para entrega ao destinatário. VALE-POSTAL - título emitido por uma unidade postal à vista de um depósito de quantia para pagamento na mesma ou em outra unidade postal. Parágrafo único - São adotadas, no que couber, para os efeitos desta Lei, as definições estabelecidas em convenções e acordos internacionais. Desta ressalva se pode inferir, até mesmo, que se o serviço de entrega de correspondências é executado pela própria pessoa jurídica a seus destinatários, por seus próprios agentes, ou seja, sem intermediação comercial de terceiros, não haveria qualquer violação ao monopólio do serviço postal pela ECT, pois não há a intermediação que é essencial à caracterização do serviço postal. Ressalto haver, contudo, controvérsia a respeito deste tema, como no seguinte precedente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE POSTAL. ARTIGO 9º DA LEI Nº 6.538/78. MONOPÓLIO DA UNIÃO FEDERAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da exploração, pela União Federal, em regime de monopólio, das atividades postais (artigo 9, I, da Lei n 6.538/78), executado através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a partir do julgamento da ADPF n 46. 2. Encontra-se sujeito ao monopólio da ECT a entrega de carnês do IPTU, os quais se subsumem ao conceito legal de carta, até porque o artigo 47 da Lei n 6.538/78, ao referir-se a interesse específico do destinatário, não exigiu fosse igualmente exclusivo de tal sorte a descaracterizar o enquadramento pela concorrência de interesses, mesmo porque toda comunicação envolve, como regra, interesse bilateral, daquele que comunica e daquele que é comunicado. 3. O fato de não ser a atividade permanente ou exercida por empresa, pública ou privada, mediante lucro ou remuneração é insuficiente para afastar a violação constitucional. Basta que, por uma única vez, seja o monopólio violado para que se tenha uma lesão a preceito constitucional e o fato de não haver lucro privado, percebido por empresa contratada para tal fim, tampouco justifica seja privada a ECT do exercício remunerado da atividade monopolizada nos termos da Constituição da República e legislação específica. 4. O Município, como dito, contratou servidores temporários para realizar tal atividade e, ainda que seja mais econômico para o erário municipal assim agir, não existe ressalva constitucional em prol da quebra do monopólio pelo Poder Público por razão de economicidade. Enfim, por todos os ângulos que se pretenda, o que houve foi a violação pelo Município do monopólio constitucional e legalmente garantido, em prejuízo do entendimento assentado pela Suprema Corte. 6. Eventual pendência de embargos declaratórios ou agravo, junto à Suprema Corte na ADPF nº 46, como alegado pela agravante, não retira do julgamento existente a sua relevância e função como diretriz de interpretação do litígio constitucional. Não é o trânsito em julgado requisito para tornar eficaz e imperativa a decisão da Suprema Corte, até porque, se assim fosse, as liminares não teriam qualquer serventia, bem ao contrário do que efetivamente ocorre. 7. A discrepância, alegada a partir de precedente do Superior Tribunal de Justiça, não retira a dimensão constitucional da

controvérsia nem elide o que foi decidido pelo Excelso Pretório até porque o julgado superior data de 2003, sendo superveniente a manifestação da Suprema Corte. 8. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, 3ª Turma, vu. AC 200661050004697, AC 1355791. Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA. DJF3 CJ1 06/07/2010, p. 436. J. 27/05/2010)Todavia, o serviço público objeto da licitação impugnada pela ECT na presente demanda tem contornos diferenciados, pois consiste na leitura de aparelhos medidores de consumo de água/esgoto, com a concomitante emissão da respectiva fatura para pagamento e sua entrega ao consumidor, serviço que neste exame preliminar parece não atentar contra o monopólio do serviço postal, justamente por não haver o transporte e entrega de correspondência entre o emitente e o destinatário que é elementar à caracterização do serviço postal.Nesse sentido há os seguintes precedentes dos TRF da 1ª e 3ª Regiões:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CAUTELAR, JÁ TRANSITADA EM JULGADO, QUE IMPEDE À AGRAVADA A ADOÇÃO DE MEDIDAS QUE IMPORTEM VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO POSTAL. PROJETO PILOTO PARA LEITURA DOS MEDIDORES DE CONSUMO E EMISSÃO CONCOMITANTE DAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA. 1. A sentença proferida na ação cautelar de origem, já transitada em julgado, julgou procedente o pedido, para o fim de determinar a suspensão da licitação atacada, no tocante ao serviço de entrega de contas de consumo e reavisos de vencimento de contas, relativos a consumo de energia elétrica, bem como de assinatura de eventual contrato que tenha esse mesmo objeto, ordenando, ainda, à requerida que se abstenha da prática de qualquer outro ato tendente a desrespeitar o monopólio postal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com fundamento no artigo 21, inciso X, da Constituição Federal, e artigo 7º da Lei nº 6.538/78. 2. A decisão objetivamente impugnada por meio deste agravo é a que entendeu não haver desrespeito à coisa julgada na implantação, pela EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL, de um projeto piloto, por meio do qual seria utilizada uma nova tecnologia que permitiria a leitura dos medidores de consumo de energia com a concomitante emissão da conta de energia elétrica. 3. Nos estritos termos em que apresentado o referido projeto piloto, não há como afirmar ter ocorrido qualquer violação à coisa julgada. Como bem salientou o MM. Juiz prolator da r. decisão agravada, o aludido projeto piloto em vias de implantação se limitava a realizar, simultaneamente, o serviço de leitura com o de emissão das contas de energia elétrica. 4. Sem que haja o processamento das informações lidas e o posterior envio das faturas, e, especialmente, sem notícias de que essa conduta seria realizada por meio de terceiros, não há desrespeito à sentença proferida na ação cautelar. 5. Vale observar, a propósito, que o art. 9º, I, 2º, a, da Lei n. 6.538/78, exclui expressamente do regime de monopólio postal o transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial. O art. 17 do Decreto nº 83.858/79, por sua vez, também exclui do monopólio postal da União o transporte e a entrega de aviso de cobrança relativo ao consumo de água, de energia elétrica, ou de gás, quando realizados pelo concessionário do respectivo serviço público. 6. Ainda que o decreto regulamentar tenha disciplinado a matéria com amplitude diversa da autorizada por lei, é certo que há a possibilidade de que a ENERSUL, por meios próprios e sem intermediação comercial, realize a leitura e a imediata emissão da conta de energia elétrica, já que, nessa situação, não haveria qualquer transporte de objetos incluídos no monopólio postal. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento, prejudicado o agravo regimental.(TRF 3ª Região, vu. 3ª Turma. Vu. AG 200503000630611, AG 241932. Rel. Juiz Conv. RENATO BARTH. DJF3 19/08/2008. J. 07/08/2008)AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DA UNIÃO. ENTREGA DE GUIAS DE IPTU E OUTROS TRIBUTOS. CONTAS DE ÁGUA E ESGOTO. ENTREGA POR PESSOAL PRÓPRIO DO MUNICÍPIO E DA AUTARQUIA. DOCUMENTOS QUE SE ENQUADRAM CONCEITO DE SERVIÇO POSTAL QUANDO ENVIADAS PARA A RESIDÊNCIA DOS CONTRIBUINTES OU CONSUMIDORES. VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO POSTAL DA UNIÃO. ARTIGOS 21, INCISO X E 170 DA CONSTITUIÇÃO. EXCEÇÃO. ENTREGA DE FATURAS ÁGUA E NOTIFICAÇÕES DE DÉBITO VENCIDO SIMULTANEAMENTE À LEITURA HIDRÔMETRO COM EMISSÃO DA RESPECTIVA CONTA NO ATO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO DA UNIÃO. 1. A Constituição Federal de 1988 deixou aberta a possibilidade de, através de lei ordinária, declarar-se uma atividade econômica como monopólio estatal, quando, no parágrafo único do art. 170, dispôs que o exercício de qualquer atividade econômica é livre, salvo nos casos previstos em lei. 2. Ante a ressalva do parágrafo único do art. 170 da CF/88, tem-se por recepcionado o Decreto-lei 509/69 e a Lei 6.538/78, que declaram ser a atividade postal monopólio da União, a qual exercida com exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 3. O Decreto n29.251/51, que trata do regulamento dos serviços postais e de telecomunicações, em seu art. 36 define que carta é todo papel, mesmo sem envoltório, com endereço comunicação ou nota de caráter atual e pessoal. Considera-se também, carta todo objeto correspondência com endereço, cujo conteúdo só possa ser desvendado por violação, critério que foi adotado pelo art. 47 da Lei n 6.538/78 que adota as seguintes definições: CARTA - objeto correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. 4. Não constitui afronta ao monopólio sobre o serviço postal da União a entrega de faturas água e de notificação de débitos vencidos, desde que efetivados concomitantemente com a leitura do hidrômetro mediante a emissão da respectiva fatura, no local, por meio de coletor eletrônico equipado com impressora. 5. Viola, contudo, o monopólio da atividade postal exercida pela ECT a entrega de outros documentos do interesse da concessionária aos consumidores. Nesse caso, é inequívoca a efetivação de comunicação por meio de correspondência, pois o transporte e a entrega ao destinatário estão inseridos no conceito de serviço postal descrito no artigo 7 da Lei 6.538/78. 6. A entrega de guias para pagamento de tributos por parte do Município, viola, da mesma forma, o monopólio da atividade postal exercido pela ECT, pois os atos realizados enquadram-se definição de carta estipulado

pelo Decreto 29.251/51. 7. Agravo regimental da SAAE improvido.(TRF 1ª Região, 5ª Turma, vu. AGRAC 20053800024710. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA. e-DJF1 15/08/2008, p. 208. J. 16/07/2008)CONSTITUCIONAL E CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. INTERESSE DE AGIR. MONOPÓLIO DA ATIVIDADE POSTAL. ECT. RECEPÇÃO DA LEI 6.538/78 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADPF Nº 46-DF. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS. CARTA, CARTÃO POSTAL E CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 2. O serviço de coleta, transporte e entrega de documentos constitui serviço postal, cuja exploração pertence, em regime de monopólio, à União Federal, nos termos do art. 21, X, da Carta Magna, e da Lei nº. 6.538/78, que fora recepcionada pela CF/1988. Precedentes deste Corte e do STJ. (AC 2007.38.15.000484-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 p.575 de 13/02/2009). 4. Incorreta a sentença ao estabelecer que a Lei nº 6.538/78 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, mormente porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 05/08/2009, julgou improcedente pedido formulado na ADPF nº 46 - DF, referente à declaração da não-recepção, pela CF/88, da Lei 6.538/78, de forma que tal diploma legal permanece vigente na ordem jurídica (DJE nº 160, divulgado em 25/08/2009). 5. O STF, no bojo da ADPF nº 46 - DF, fixou a interpretação de que a prestação exclusiva pela União da atividade postal limita-se ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência-agrupada, nos termos do artigo 9º da Lei 6.538/78, não abarcando a distribuição de boletos (boletos bancários, contas de água, telefone, luz), jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas ou impressos (...). 3. Caso em que o procedimento licitatório deflagrado pela CEF com a finalidade de promover a contratação de empresa para a prestação de serviços de coleta, transporte e entrega de malotes, contendo documentos diversos, tais como: relatórios, documentos de caixa, cheques e outros papéis compensáveis, materiais de consumo e expediente, equipamentos, caixas ou embalagens (...) (fl. 17), constitui violação ao monopólio da atividade postal exercida pela ECT (art. 21, X, da CF c/c o art. 9º da Lei 6.538/78) apenas no que concerne aos objetos postais definidos como carta, cartão postal e correspondência agrupada (arts. 9º e 47 da Lei 6.538/78), nos termos da orientação do STF fixada na ADPF nº 46-DF. 5. Sendo ilegal a contratação, pela CEF, de terceira empresa para a execução do serviço postal de competência exclusiva da União (referente à coleta, transporte e entrega de cartas, cartões postais e correspondências agrupadas), afigura-se presente, em relação aos mencionados objetos postais, o fumus boni iuris a amparar a suspensão do procedimento licitatório em questão, bem como o periculum in mora, lastreado este na ameaça de execução do serviço postal de prestação exclusiva da ECT por terceiro particular. 6. Apelação parcialmente provida.(TRF 1ª Região, 5ª Turma, vu. AC 200001000630382. Rel. JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.). e-DJF1 19/02/2010, p. 84. J. 20/01/2010)Assim sendo, para o caso da licitação sob exame, é relevante o fundamento de violação à exclusividade do serviço postal da ECT apenas em relação à entrega, pela empresa que se sagrar vencedora na licitação, de objetos que se qualifiquem como carta, cartão-postal ou correspondência agrupada objeto de definição da Lei nº 6.538/78, no caso, as notificações e notificações de aviso de corte, mas não o serviço de entrega de faturas de consumo de água/esgoto quando ocorra no mesmo ato da leitura dos aparelhos medidores por instrumentos portáteis próprios.Embora a possível violação ao privilégio postal seja apenas parcial, os interesses públicos consubstanciados no procedimento licitatório não permitem suspender apenas parcialmente a contratação decorrente do certame, pois a entrega destas notificações certamente constitui custo que comporá o preço a ser oferecido pelos licitantes, podendo haver um indevido emprego de verbas públicas por serviços que não seriam prestados.Presente também o periculum in mora em face da possível violação ao privilégio postal da ECT em razão da proximidade do término do procedimento licitatório impugnado.Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido de tutela antecipada para o fim de suspender o procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 17/10 ou a prática de qualquer contrato ou ato decorrente do mesmo, até reapreciação da questão na sentença deste feito, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.Intimem-se.(09/08/2010)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001774-92.2009.403.6123 (2009.61.23.001774-9) - JOAO ESCUER(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0001934-20.2009.403.6123 (2009.61.23.001934-5) - LAZARA DE ARAUJO OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP106223 - JOSE CARLOS LOPES VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001570-82.2008.403.6123 (2008.61.23.001570-0) - TEREZINHA MOURATO(SP262153 - RENATO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA MOURATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000895-56.2007.403.6123 (2007.61.23.000895-8) - TEREZA DE MORAES BIASETO(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X TEREZA DE MORAES BIASETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005787-55.2000.403.0399 (2000.03.99.005787-0) - ZEZULINO ALVES SANTANA X ARISTON ALVES SANTANA X IRACEMO ALVES SANTANA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0000857-23.2002.403.6122 (2002.61.22.000857-5) - KISHIRO UEYAMA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro o pedido da parte autora concedendo o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0000886-73.2002.403.6122 (2002.61.22.000886-1) - JOSE CARLOS MARCONATO X MOACIR PEIXE REINAS X FRANCISCO CARLOS OLIVEIROS(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil, nos termos em que requerido pela parte credora, bem assim efetuar o pagamento devido. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte autora/exequente, na pessoa de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os valores apresentados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, venham conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Não havendo aquiescência, no mesmo prazo, deverá a parte autora/exequente trazer aos autos a conta discriminando os valores que entende devido. Após, intime-se a CEF, na pessoa do seu advogado, a efetuar o creditamento na conta vinculada do FGTS, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001934-33.2003.403.6122 (2003.61.22.001934-6) - JOAO DIMAS DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0000390-73.2004.403.6122 (2004.61.22.000390-2) - TABITTA MOTTE FREIBERGS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0000472-07.2004.403.6122 (2004.61.22.000472-4) - LEIA LOPES DE ALMEIDA PEREIRA DE MENDONCA X DANIEL LOPES DE ALMEIDA X ELIAS LOPES DE ALMEIDA X MOISES LOPES DE ALMEIDA X ELISEU LOPES DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES ALMEIDA DOS SANTOS X RUTH ALMEIDA DO PRADO(SP260510 - ERIKA FERNANDES AMARAL E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se o pagamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Consigno que os valores deverão ser rateados entre os sucessores, haja vista serem todos filhos da de cujus, herdando, portanto, em igualdade de condições.

0000546-61.2004.403.6122 (2004.61.22.000546-7) - IRACI GOUVEIA GREGI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000690-35.2004.403.6122 (2004.61.22.000690-3) - LIA AFFONSO MARQUES DISCIOLLI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000219-82.2005.403.6122 (2005.61.22.000219-7) - CECILIA MARIA ALVES GOMES(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001577-82.2005.403.6122 (2005.61.22.001577-5) - MARINETE JOSEFA DE LIMA - INCAPAZ X JOSE SALUSTIANO FERREIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000062-75.2006.403.6122 (2006.61.22.000062-4) - JULIO CESAR FERREIRA LOPES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requisite-se o pagamento devido. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Intimem-se.

0000593-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000593-2) - ANGELO CAETANO FRATA(SP213057 - SERGIO LUIZ ARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001601-76.2006.403.6122 (2006.61.22.001601-2) - ADELAIDE MADALENO PIVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores

requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0001618-15.2006.403.6122 (2006.61.22.001618-8) - ROSECLEIA PEREIRA MONTES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001690-02.2006.403.6122 (2006.61.22.001690-5) - DIRCEU GARCIA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001767-11.2006.403.6122 (2006.61.22.001767-3) - IVO ALVES NUNES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0001964-63.2006.403.6122 (2006.61.22.001964-5) - BELANISIA DE SOUSA RIBEIRO - INCAPAZ X BENEDITO FELICIANO RIBEIRO(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0002216-66.2006.403.6122 (2006.61.22.002216-4) - VERA LUCIA GIARDULLI FURUKAWA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002261-70.2006.403.6122 (2006.61.22.002261-9) - JOSE DE CAMARGO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vista às partes do cálculo da contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela impugnante - CEF. Saliento que a parte autora deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000067-63.2007.403.6122 (2007.61.22.000067-7) - OTAVIA ALVES DE SOUZA X ARGEMIRO ALVES DA SILVA X CLARICE ALVES DA SILVA X MARIA ALVES DA SILVA ARAUJO X INES ALVES DA SILVA PINHEIRO X JAMIL ALVES DA SILVA X NELSON ALVES DA SILVA X ALCIDES ALVES DA SILVA X JOAO ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DA SILVA X ALICE ALVES DA SILVA ROCHA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o patrono da parte autora para comparecer à secretaria e regularizar a assinatura da petição de fls. 163/164, bem como, para se manifestar a respeito do depósito efetuado pela CEF, conforme comprovante de fls. 177/178.

0000090-09.2007.403.6122 (2007.61.22.000090-2) - AMARO CESAR BUKVAR X ELZA BUKVAR X ADELE CRISTINA BUKVAR(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000555-18.2007.403.6122 (2007.61.22.000555-9) - HERMINIA MARCHETI BOLDRINA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP253391 - MICHEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, após intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

Oportunamente, venham conclusos para extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso seja apresentada impugnação, retornem-me conclusos.

0000827-12.2007.403.6122 (2007.61.22.000827-5) - ROSELI ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vista às partes do cálculo da contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela impugnante - CEF. Saliento que a parte autora deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0001043-70.2007.403.6122 (2007.61.22.001043-9) - SHIZUTO SAKAGUTI(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP085594 - LUIZ CARLOS TAZINAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, peça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001255-91.2007.403.6122 (2007.61.22.001255-2) - LUCIANO LEAL FILHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O porte de remessa e retorno foi recolhido no Banco Nossa Caixa, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, que determina seja o pagamento feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova a parte autora o correto adimplemento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena deserção do recurso interposto. Transcorrido o prazo in albis, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. No mais, mantenho a sentença anteriormente proferida (CPC, art. 285-A, parágrafo 1º). Com o recolhimento, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, bem assim, determino a citação a parte ré para responder ao recurso, no prazo legal, a teor do disposto no art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC.

0001296-58.2007.403.6122 (2007.61.22.001296-5) - AYAKO TOYOSHIMA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a CEF acerca do depósito efetuado pela parte autora. Havendo concordância com a importância creditada, oficie-se à agência da CEF para que, em 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda do saldo existente na conta judicial referida na guia de depósito, em favor da instituição bancária depositária. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 794, I). Discordando, traga a CEF a memória do cálculo, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Na seqüência, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme preceitua o art. 475-J do CPC

0001383-14.2007.403.6122 (2007.61.22.001383-0) - TEREZA DOS SANTOS FEITOZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001386-66.2007.403.6122 (2007.61.22.001386-6) - SHISSAE Ikegame(SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI E SP123247 - CILENE FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença,

apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001818-85.2007.403.6122 (2007.61.22.001818-9) - ANI MARIA SUSKE IMENES(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001895-94.2007.403.6122 (2007.61.22.001895-5) - HUGO YUGO WAKANO X KAZUE WAKANO(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, após intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Oportunamente, venham conclusos para extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso seja apresentada impugnação, retornem-me conclusos.

0001922-77.2007.403.6122 (2007.61.22.001922-4) - ANA LUCIA BARBOSA(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001955-67.2007.403.6122 (2007.61.22.001955-8) - CLAUDIO PIZELLI X MARIA DE OLIVEIRA PIZELLI(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, após intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Oportunamente, venham conclusos para extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso seja apresentada impugnação, retornem-me conclusos.

0002124-54.2007.403.6122 (2007.61.22.002124-3) - DILSON PEREIRA TRINDADE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002266-58.2007.403.6122 (2007.61.22.002266-1) - ANTONIO OSVALDO CHUMA(SP194366 - ANDRESA

JORDANI CARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002318-54.2007.403.6122 (2007.61.22.002318-5) - FRANCISCO LUIZ DOMINGUES MONTOURO(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002321-09.2007.403.6122 (2007.61.22.002321-5) - FRANCISCO LUIZ DOMINGUES MONTOURO(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002397-33.2007.403.6122 (2007.61.22.002397-5) - MIYOCO ISHIY MANABE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000068-14.2008.403.6122 (2008.61.22.000068-2) - MARIA APARECIDA DAS GRACAS POIANI(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000150-45.2008.403.6122 (2008.61.22.000150-9) - LUIZ MARQUES(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vista às partes do cálculo da contadaria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela impugnante - CEF. Saliento que a parte autora deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000189-42.2008.403.6122 (2008.61.22.000189-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-57.2007.403.6122 (2007.61.22.001115-8)) ARCILIO BERSANETI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vista às partes do cálculo da contadaria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela impugnante - CEF. Saliento que a parte autora deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000232-76.2008.403.6122 (2008.61.22.000232-0) - ALDO MORCELI MACIEL(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000233-61.2008.403.6122 (2008.61.22.000233-2) - ALDO MORCELI MACIEL(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000234-46.2008.403.6122 (2008.61.22.000234-4) - ALDO MORCELI MACIEL(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as

cauteladas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000239-68.2008.403.6122 (2008.61.22.000239-3) - VANESSA DANIELE SILVESTRIN(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000512-47.2008.403.6122 (2008.61.22.000512-6) - ANTONIO MIRANDA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, peça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000616-39.2008.403.6122 (2008.61.22.000616-7) - FRANCISCO LUCENA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000620-76.2008.403.6122 (2008.61.22.000620-9) - FRANCISCO LUCENA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000652-81.2008.403.6122 (2008.61.22.000652-0) - SACHIKO NAKANO ISHIKAWA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000654-51.2008.403.6122 (2008.61.22.000654-4) - MASATO ISHIKAWA - ESPOLIO X SACHIKO NAKANO ISHIKAWA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000670-05.2008.403.6122 (2008.61.22.000670-2) - ANANIAS GONCALVES DE AZEVEDO(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000737-67.2008.403.6122 (2008.61.22.000737-8) - CLAUDINEIA GRACIANO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vista às partes do cálculo da contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela impugnante - CEF. Saliento que a parte autora deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000822-53.2008.403.6122 (2008.61.22.000822-0) - GIOVANE DA SILVA JERACIMO - INCAPAZ X CLEIDE DA SILVA JERACIMO(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000896-10.2008.403.6122 (2008.61.22.000896-6) - RAFAEL PEREIRA DE SOUZA MAZO(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000898-77.2008.403.6122 (2008.61.22.000898-0) - RAFAEL PEREIRA DE SOUZA MAZO(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000900-47.2008.403.6122 (2008.61.22.000900-4) - ANTONIO GANACIN(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000938-59.2008.403.6122 (2008.61.22.000938-7) - LUIZA DORACI POSSARI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001102-24.2008.403.6122 (2008.61.22.001102-3) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, peça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001166-34.2008.403.6122 (2008.61.22.001166-7) - JOAQUIM MALHEIROS FILHO(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, peça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001187-10.2008.403.6122 (2008.61.22.001187-4) - ANDRE FERNANDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001190-62.2008.403.6122 (2008.61.22.001190-4) - ANDRE FERNANDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001314-45.2008.403.6122 (2008.61.22.001314-7) - JULIA BEZERRA DE LIMA ISHIKAWA(SP144480 - LUIZ CARLOS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, peça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001363-86.2008.403.6122 (2008.61.22.001363-9) - JOSE DO AMARAL(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, peça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001412-30.2008.403.6122 (2008.61.22.001412-7) - ANA FLAVIA GODOY(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, peça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001630-58.2008.403.6122 (2008.61.22.001630-6) - ROSIANE BALBINO DA SILVA(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0001717-14.2008.403.6122 (2008.61.22.001717-7) - ORIDES FERNANDES DOS SANTOS(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001994-30.2008.403.6122 (2008.61.22.001994-0) - MITSUO SUIZU(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001996-97.2008.403.6122 (2008.61.22.001996-4) - RICARDO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002227-27.2008.403.6122 (2008.61.22.002227-6) - MILTON HISAMO MORI(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, peça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000049-71.2009.403.6122 (2009.61.22.000049-2) - APARECIDO GUEDES DE OLIVEIRA(SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000139-79.2009.403.6122 (2009.61.22.000139-3) - SILVIO RENATO MINARI X MARIA OLIVEIRA MINARI X SANDRO RICARDO MINARI(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, peça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000226-35.2009.403.6122 (2009.61.22.000226-9) - JOSE ROBERTO MARCHIOTI X ANA CELIA MARQUES MARCHIOTI X PATRICIA MARQUES MARCHIOTI NEVES X LEANDRO MARQUES MARCHIOTI X ROBERTA MARQUES MARCHIOTI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000403-96.2009.403.6122 (2009.61.22.000403-5) - JULIANA MARQUES BEZERRA X GISELE MARQUES BEZERRA X JOSIANE MARQUES BEZERRA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 -

PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP142795 - DIRCEU COLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos etc. O(a)(s) autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inegável ser consumidor(a)(es) o(a)(s) autor(a)(es), pois destinatário(s) final(is) do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desnivelados econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que as autoras possuíam conta poupança nos períodos em que pleiteiam a aplicação dos índices mencionados na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Passo, então, à análise da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Quanto ao plano Verão, o termo inicial da prescrição seria o do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança (iniciadas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989), quando violado o direito, dando azo à pretensão, limitado a 15 de fevereiro de 1989, pois a partir de tal marco (16 de fevereiro em diante) a relação jurídica já se encontrava sujeita à Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, depois transformada na Lei n. 7.730/89. Assim, ante a propositura da ação cautelar de protesto n. 2009.61.22.000163-0, em 15/01/2009, pela autora antes do implemento do lapso temporal, não verifico a ocorrência da prescrição. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00000908-7 01013.00001203-7 01013.00004092-8 01 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO VERÃO - 1989 Até o dia 15 de janeiro de 1989, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311, de 23 de dezembro de 1986, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, 22 de setembro 1987, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (depois transformada na Lei nº 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória nº 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338/86 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), não podendo as novas disciplinas determinadas incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano, na hipótese, fixado em 42,72%. PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei n. 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória n 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º

do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória n. 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei n. 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei n. 7.730/89 (e também Leis n. 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, fazem jus as autoras ao percentual decorrente da não aplicação apenas do IPC nos meses de abril e maio de 1990. Registro que, em relação a julho, não houve qualquer ofensa à legislação de regência, nem a pretensão direito adquirido. Deste modo, não cabe ao Judiciário, que não tem atribuição constitucional de legislador, fixar índice diverso do disciplinado em lei. PLANO COLLOR II - 1991 Pretendem as autoras, também, a aplicação do BTN relativo a fevereiro de 1991. A partir de junho de 1990, por conta da Lei n. 8.088, de 31 de outubro, que teve origem da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990, os saldos de cadernetas de poupança eram atualizados com base na variação nominal dos BTN, que passaram a ser atualizados, no dia primeiro de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em 31 de janeiro de 1991, sobrevém a Medida Provisória n. 294, convertida na Lei n. 8.177, de 01 de março de 1991, que extingue o BTN Fiscal e o BTN, instituindo em substituição a TR (Taxa Referencial) e a TRD (Taxa Referencial Diária), iniciando, com base nesses novos indicadores, ciclo de recomposição a partir de fevereiro de 1991 (arts. 12 e 13), com o que não houve qualquer ofensa à legislação de regência, nem à pretensão direito adquirido. Assim, não cabe ao Judiciário, que não tem atribuição constitucional de legislador, fixar índice diverso do disciplinado em lei. Nesses termos é a jurisprudência do STJ: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (REsp 641.933/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 04.05.2007 p. 425). Observo, por fim, que os cálculos apresentados pelo (a) (s) autor(a)(es) são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança das autoras as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% do valor das custas processuais adiantadas pelas autoras, nos termos do art. 20, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000919-19.2009.403.6122 (2009.61.22.000919-7) - VALDECI CARLOS PERENTEL (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000300-55.2010.403.6122 - FLORINDO DANIEL (SP029903 - JOSE HEITOR DE CASTRO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a parte devedora, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000540-88.2003.403.6122 (2003.61.22.000540-2) - JULIO CESAR FURLAN (SP034668 - EDSON PASQUARELLI E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001279-90.2005.403.6122 (2005.61.22.001279-8) - PAULO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A controvérsia em questão diz respeito à possibilidade de se permitir a devolução de parcelas previdenciárias pagas em razão da antecipação de tutela, posteriormente revogada. Como se nota, o pagamento realizado à parte autora foi decorrente de decisão judicial suficientemente motivada. Não é razoável, portanto, que se determine a restituição das parcelas recebidas de boa-fé pelo beneficiário em virtude da divergência de entendimento entre os julgadores. Este juízo não ignora o estatuído no art. 115 da Lei n. 8.213/91, que determina o ressarcimento dos valores pagos indevidamente pelo INSS, mesmo que recebido de boa-fé. Porém, no caso em comento, entende que se deve privilegiar o princípio de irrepetibilidade dos alimentos, bem como o caráter social em questão. A propósito, trago à colação os seguintes precedentes do STJ:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. DESPROVIMENTO.I - Na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de cumprimento de decisão judicial, quando presente a boa-fé do segurado.II - Somado a tal condição, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelo recorrido possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes.III - Desprovido do agravo. (AgRg no REsp 1.055.647/RS, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJ de 08/09/2008.)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO.1. É firme a compreensão segundo a qual valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito.2. Contudo, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Resp nº 991.030/RS, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, acórdão pendente de publicação, decidiu que esse entendimento comporta temperamentos quando a controvérsia envolver benefício previdenciário, notadamente em razão de seu caráter nitidamente alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade.3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp 1.053.868/RS, 6.^a Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 25/08/2008.) Deste modo, diante do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário, indefiro o pedido do INSS de restituição dos valores recebidos pela parte autora por força da antecipação de tutela. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001597-73.2005.403.6122 (2005.61.22.001597-0) - ANA MAZOCA RIZZO(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001357-50.2006.403.6122 (2006.61.22.001357-6) - LOURDES GUERRA BATISTEL(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0002311-96.2006.403.6122 (2006.61.22.002311-9) - MARIA APARECIDA MOREIRA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A controvérsia em questão diz respeito à possibilidade de se permitir a devolução de parcelas previdenciárias pagas em razão da antecipação de tutela, posteriormente revogada. Como se nota, o pagamento realizado à parte autora foi decorrente de decisão judicial suficientemente motivada. Não é razoável, portanto, que se determine a restituição das parcelas recebidas de boa-fé pelo beneficiário em virtude da divergência de entendimento entre os julgadores. Todavia, este juízo não ignora o estatuído no art. 115 da Lei n. 8.213/91, que determina o ressarcimento dos valores pagos indevidamente pelo INSS, mesmo que recebido de boa-fé. Porém, no caso em comento, entende que se deve privilegiar

o princípio de irrepetibilidade dos alimentos, bem como o caráter social em questão. A propósito, trago à colação os seguintes precedentes do STJ: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. DESPROVIMENTO. I - Na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de cumprimento de decisão judicial, quando presente a boa-fé do segurado. II - Somado a tal condição, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelo recorrido possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes. III - Desprovemento do agravo. (AgRg no REsp 1.055.647/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJ de 08/09/2008.) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. É firme a compreensão segundo a qual valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito. 2. Contudo, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Resp nº 991.030/RS, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, acórdão pendente de publicação, decidiu que esse entendimento comporta temperamentos quando a controvérsia envolver benefício previdenciário, notadamente em razão de seu caráter nitidamente alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade. 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp 1.053.868/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 25/08/2008.) Deste modo, diante do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário, indefiro o pedido do INSS de restituição dos valores recebidos pela autora por força da antecipação de tutela. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002431-42.2006.403.6122 (2006.61.22.002431-8) - HILDA CONSALTER DIAS (SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000365-55.2007.403.6122 (2007.61.22.000365-4) - BERNADETE RODRIGUES MARQUES DE CARVALHO (SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que foi proferida sentença no presente feito, cessando, assim, a competência do juiz de Primeira Instância para análise do pedido de desistência da ação, haja vista não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do art. 463 e incisos do Código de Processo Civil, deixo de apreciá-lo, cabendo ao Tribunal tal deliberação. Ante a ausência de publicação do despacho de fl. 108, dê-se vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP

0001775-51.2007.403.6122 (2007.61.22.001775-6) - CICERA DOS SANTOS DIAS (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requisite-se o pagamento devido. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Intimem-se.

0002107-18.2007.403.6122 (2007.61.22.002107-3) - DIRCE DA SILVA NASCIMENTO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a

notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0000478-72.2008.403.6122 (2008.61.22.000478-0) - APARECIDA MERLO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001201-91.2008.403.6122 (2008.61.22.001201-5) - MARIA MADALENA ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0001287-62.2008.403.6122 (2008.61.22.001287-8) - ANTONIO DOIRADO(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002346-85.2008.403.6122 (2008.61.22.002346-3) - DIRCE CABRERA VIEIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a restituição de prazo requerida às fls. 120/121. Intime-se.

0000310-36.2009.403.6122 (2009.61.22.000310-9) - CARMELITA ROSA DE BRITO(SP193232 - REGINALDO CHRISÓSTOMO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0000460-17.2009.403.6122 (2009.61.22.000460-6) - DILMA DA SILVA LIMA(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X JULLY NAIARA SIVERI DOS SANTOS X JESSYCA NAIRA SIVERI DOS SANTOS X JAMYNE NARA SIVERI DOS SANTOS X TALES HENRIQUE LIMA DOS SANTOS(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000995-09.2010.403.6122 (2005.61.22.001251-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001251-25.2005.403.6122 (2005.61.22.001251-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X LUCIANA DE SOUZA LIMA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO)

Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do

CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001007-28.2007.403.6122 (2007.61.22.001007-5) - LINCOLN ISEPON - ESPOLIO X ANA APARECIDA BENTO DA SILVA ISEPON(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando que decorreu in albis o prazo para a parte autora efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0001082-67.2007.403.6122 (2007.61.22.001082-8) - ANGELO FERNANDO RAMAZOTTI(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a CEF acerca do depósito efetuado pela parte autora. Havendo concordância com a importância creditada, oficie-se à agência da CEF para que, em 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda do saldo existente na conta judicial referida na guia de depósito, em favor da instituição bancária depositária. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 794, I). Discordando, traga a CEF a memória do cálculo, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Na seqüência, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme preceitua o art. 475-J do Código de Processo Civil.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000163-10.2009.403.6122 (2009.61.22.000163-0) - NEUSA CRISOSTOMO MARQUES BEZERRA X GISELE MARQUES BEZERRA X JULIANA MARQUES BEZERRA X JOSIANE MARQUES BEZERRA X GUSTAVO MARQUES DE PAULA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP142795 - DIRCEU COLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. NEUSA CRISOSTOMO MARQUES BEZERRA E OUTROS, qualificados nos autos, propuseram a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à exibição de extratos de conta-poupança, bem assim protesto para interrupção de prescrição. Antes da citação da CEF, foram interpostas as ações principais, as quais vieram instruídas com os extratos que se pretendia fossem exibidos nestes autos. Sendo assim, citou-se a CEF unicamente para interrupção da prescrição. A CEF apresentou contestação, alegando preliminares de falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 84/156, a ré carrou aos autos os extratos pleiteados. Os autores manifestaram-se em réplica. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Carece interesse processual aos autores quanto ao pedido de exibição dos extratos das contas de poupança. A carência de ação, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ocorre quando faltar ao autor a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade e o interesse processual. O interesse processual existe quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. In casu, os extratos foram obtidos pelos autores administrativamente sem a necessidade de intervenção do juízo. Assim, ausente o binômio necessidade e utilidade, é de ser extinto o processo em relação ao pedido de exibição de extratos. Quanto à interrupção de prescrição, o art. 867 do Código de Processo Civil assegura a todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. No caso em tela, restou demonstrado legítimo interesse dos autores na aplicação da medida, não se vislumbrando causa de indeferimento (art. 869 do CPC). Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, no tocante ao pedido de exibição dos extratos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e PROCEDENTE o pedido de interrupção da prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, sem honorários advocatícios. Condene a CEF a ressarcir metade das custas processuais. Após o trânsito em julgado, entreguem-se os autos aos autores, independentemente de traslado. Ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar: 145 - Medida Cautelar de Protesto. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0000294-48.2010.403.6122 - SHIRLEY SANCHES SANTOS CORBARI(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, que determina seja o pagamento feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova a parte autora o correto adimplemento das custas processuais, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil. Com o recolhimento, certifique-se a regularidade e cumpra-se a determinação do despacho de fls. 15. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002265-73.2007.403.6122 (2007.61.22.002265-0) - ANTONIO OSVALDO CHUMA(SP194366 - ANDRESA JORDANI CARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 520, IV, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001635-22.2004.403.6122 (2004.61.22.001635-0) - CELSO ANZELOTE(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELSO ANZELOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo sido o quantum debeatur fixado nos embargos à execução, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força dos honorários contratados com a parte autora, cujo instrumento já se encontra encartado nos autos, deverá juntar, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo discriminando-se percentual e o valor a ser destacado a teor do que estabelece a Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, com base na conta do INSS. Requiritados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s).

0001027-87.2005.403.6122 (2005.61.22.001027-3) - CARLOS ROBERTO ROSALVO(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS ROBERTO ROSALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo sido o quantum debeatur fixado nos embargos à execução, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requiritados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Requiritados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s).

0001092-82.2005.403.6122 (2005.61.22.001092-3) - ALBERTINA DE MORAES SOUZA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALBERTINA DE MORAES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS desnecessária a manifestação deste quanto a conta da Contadoria Judicial. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com os autores, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores do INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requiritados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I).

0000460-22.2006.403.6122 (2006.61.22.000460-5) - DURVALINA CACULA ROCHA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DURVALINA CACULA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo sido o quantum debeatur fixado nos embargos à execução, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requiritados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Requiritados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s).

0000464-59.2006.403.6122 (2006.61.22.000464-2) - MANOEL RAMOS DOS SANTOS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo sido o quantum debeatur fixado nos embargos à execução, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se

percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001322-90.2006.403.6122 (2006.61.22.001322-9) - JORGE FRANCISCO ALVES X GERALDO ADELINO QUINQUETO X NELSON MENDES(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM E SP165977 - GILSON YOSHIKAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JORGE FRANCISCO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO ADELINO QUINQUETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, após intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Oportunamente, venham conclusos para extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso seja apresentada impugnação, retornem-me conclusos.

0000484-16.2007.403.6122 (2007.61.22.000484-1) - NATALINO SICOTTI(SP212914 - CINTHIA KIMIE OKASAKI MATUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NATALINO SICOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Verifico que o autor apurou o valor devido em R\$ 2.689,03. A CEF depositou R\$ 1.785,13. Assim, intime-se o autor/exequente para manifestar se concorda com os valores do devedor. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos.

0001901-04.2007.403.6122 (2007.61.22.001901-7) - ANGELO BETELI(SP219234 - RODRIGO FERRAZ DOMINGOS E SP219899 - RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANGELO BETELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, após intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Oportunamente, venham conclusos para extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso seja apresentada impugnação, retornem-me conclusos.

0001918-40.2007.403.6122 (2007.61.22.001918-2) - ALZIRA DE GODOY FAUSTINO FAGNANI(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALZIRA DE GODOY FAUSTINO FAGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, após intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Oportunamente, venham conclusos para extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso seja apresentada impugnação, retornem-me conclusos.

0001938-31.2007.403.6122 (2007.61.22.001938-8) - VERONICA MEGUNE KATO(SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VERONICA MEGUNE KATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Verifico que a autora apurou o valor devido em R\$ 1.130,05. A CEF depositou R\$ 1.040,52. Assim, intime-se a autora/exequente para manifestar se concorda com os valores do devedor, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos.

0001945-23.2007.403.6122 (2007.61.22.001945-5) - DOMINGOS DONATO(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DOMINGOS DONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000337-53.2008.403.6122 (2008.61.22.000337-3) - JOSE KOITI YOSHIDA X EMILIA TOMOKO NAKAE YOSHIDA X THERESA TAKICO YOSHIDA X ANTONIO LUIZ BOSS X PAULO SIGUERO YOSHIDA X MARIO YOSHIDA(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE KOITI YOSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIA TOMOKO NAKAE YOSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THERESA TAKICO YOSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO LUIZ BOSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SIGUERO YOSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO YOSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, após intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Oportunamente, venham conclusos para extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso seja apresentada impugnação, retornem-me conclusos.

0001025-15.2008.403.6122 (2008.61.22.001025-0) - PAULO BALBINO DA SILVA X OSCAR NATALINO PASSI X GILBERTO LUCIO DA SILVA X ROSANGELA GOMES ARMANDO X ANTONIO JOAO PEREIRA X DAVID FAQUIM FILHO X DIVA ZIRONDI IANAGUI X VALTER PEDRO GODOY(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO BALBINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte autora/exequente, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os valores apresentados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, venham conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Não havendo aquiescência, no mesmo prazo, deverá a parte autora/exequente trazer aos autos a conta discriminando os valores que entende devido. Após, intime-se a CEF, na pessoa do seu advogado, a efetuar o creditamento na conta vinculada do FGTS, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Intimem-se.

0001569-03.2008.403.6122 (2008.61.22.001569-7) - ANTONIO MARCONDI(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO MARCONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, após intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Oportunamente, venham conclusos para extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso

seja apresentada impugnação, retornem-me conclusos.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000817-70.2004.403.6122 (2004.61.22.000817-1) - JOAQUIM ALVES MARTINS(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre a alegação da CEF de que os valores creditados na conta vinculada do FGTS já foram levantados. Havendo concordância, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Discordando, retornem-me conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001312-06.2007.403.6124 (2007.61.24.001312-4) - DIRCE DE CARVALHO ZOCCAL(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Dá conta o laudo pericial, às folhas 159/163, de que a autora, Dirce de Carvalho Zoccal, trabalhadora rural, apresenta hérnia de disco e hipertensão arterial sistêmica. Possui, em razão disso, limitação para esforços físicos moderados a severos. Embora passível de tratamento através de medicamentos fornecidos na rede pública de saúde, essas moléstias, aliadas à idade, conduzem a sua incapacidade para o exercício do trabalho habitual, no campo. Segundo o perito subscritor do laudo, Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, nem mesmo a reabilitação, no caso, seria possível. Diante do quadro apresentado, torna-se necessária a produção de prova oral para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão da prestação pretendida. Posto isto, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal da autora, que deverá ser intimada com as advertências do art. 343, 2º, do CPC, e oitiva das testemunhas a serem arroladas nos autos, para o dia 23 de setembro de 2010, às 14:00 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência para apresentarem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova oral. Int, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA

JUIZA FEDERAL TITULAR

BELª. SABRINA ASSANTI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003820-53.2006.403.6125 (2006.61.25.003820-4) - RANYLSON DE ALMEIDA VIANA(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos efetuados. Tendo em vista o alegado pela parte autora, retornem os autos à Contadoria Judicial para que informe. Int. EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, DATADO DE 06.08.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS-RETIRAR URGENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005552-45.2001.403.6125 (2001.61.25.005552-6) - AUTO POSTO ESTRELA LTDA(SP232667 - MARLENE VIEIRA DA SILVA E SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X AUTO POSTO ESTRELA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista o depósito da f. 221, cumpra a Secretaria o já determinado à f. 214.Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, DATADO DE 06.08.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS-RETIRAR URGENTE

0001633-38.2007.403.6125 (2007.61.25.001633-0) - JOAO LUCIO DE CARVALHO(SP240625 - LAIS MARIA BACCILI E SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOAO LUCIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANTE RAFAEL BACCILI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos, consoante requerido.Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, DATADO DE 06.08.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS-RETIRAR URGENTE

0001646-37.2007.403.6125 (2007.61.25.001646-8) - JOAO DE PAULA GARBIM X WLADIJON DE PAULA GARBIM X SORAYA DE PAULA GARBIM OLIVATO X WLADIA DE PAULA GARBIM(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) Expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos, consoante requerido.Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, DATADO DE 06.08.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS-RETIRAR URGENTE

0002907-37.2007.403.6125 (2007.61.25.002907-4) - CIRO ARGENTA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X CIRO ARGENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Expeça-se alvará para o levantamento do depósito efetuado.Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, DATADO DE 06.08.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS-RETIRAR URGENTE

0000189-33.2008.403.6125 (2008.61.25.000189-5) - JUAREZ ALVES MACHADO X MARIA JOSE DA COSTA MACHADO(SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X JUAREZ ALVES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Tendo em vista a concordância da CEF (f. 107) com os cálculos apresentados pela parte autora às f. 103-104 e o depósito da f. 110, prejudicada a arcação do requerido pela parte autora às f. 117-119.Expeça-se alvará para o levantamento do referido depósito.Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, DATADO DE 06.08.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS-RETIRAR URGENTE

0000557-42.2008.403.6125 (2008.61.25.000557-8) - MARIA ECLAIR PIACENZA GONCALVES(SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às f. 129-134.Expeçam-se alvarás para o levantamento dos depósitos das f. 122-123, observando-se os valores a serem levantados em favor da parte autora e do patrono da ação, bem como os valores que deverão ser devolvidos à CEF.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, DATADO DE 06.08.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS-RETIRAR URGENTE

Expediente N° 2447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001166-59.2007.403.6125 (2007.61.25.001166-5) - NADIR LUZIANO DE SOUZA LAZANHA(SP171314 - GUSTAVO JOLY BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) Expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos das f. 129-130, consoante requerido pela parte autora à f. 148.Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, DATADO DE 05.08.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

MONITORIA

0003796-48.2008.403.6127 (2008.61.27.003796-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LAURA ALOISE X MARCO AURELIO ALOISE

Cuida-se de ação monitória em que são partes as acima nomeadas, objetivando a(s) parte(s) requerente(s) o recebimento de R\$ 13.276,88, decorrente de inadimplência da parte requerida no contrato 21.0350.185.000408937. Regularmente processada, a requerente requereu a extinção do feito, tendo em vista a realização de acordo na esfera administrativa (fls. 79). Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando a manifestação da requerente, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a(s) procuração(ões). À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004117-49.2009.403.6127 (2009.61.27.004117-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAICE BARBOSA DE OLIVEIRA X AVELINO DE OLIVEIRA X MARIA NILZA MOREIRA DE OLIVEIRA

Cuida-se de ação monitória em que são partes as acima nomeadas, objetivando a(s) parte(s) requerente(s) o recebimento de R\$ 10.732,37, decorrente de inadimplência da parte requerida no contrato 25.0352.185.000379585. Regularmente processada, a requerente requereu a extinção do feito, tendo em vista a realização de acordo na esfera administrativa (fls. 45). Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando a manifestação da requerente, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a(s) pro-curaçã(ões). À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000782-32.2003.403.6127 (2003.61.27.000782-0) - SEBASTIAO ROQUE DA COSTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente deduz contra a requerida, com referência a contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, os seguintes pedidos condenatórios: a) recalcular o saldo devedor, promovendo a amortização da dívida primeiro e depois fazendo correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra c, do artigo 6º da Lei nº 4.380/64; b) repetir o indébito. Sustenta, em síntese, que em 20.12.2000 celebrou com a requerida contrato de mútuo com garantia hipotecária, regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, em cuja na execução manifestaram-se ilegalidades que fundamentam os pedidos acima. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/52. A requerida apresentou contestação (fls. 93/106), suscitando, em síntese, o seguinte: a) carência de ação; b) legalidade das cláusulas contratuais e seu fiel cumprimento. Juntou documentos (fls. 107/166). O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido (fls. 168/170). Réplica a fls. 172/185. Foi produzida prova pericial (fls. 218/229, 274/276 e 326/335). Feito o relatório, fundamento e decido. A preliminar de carência de ação fica afastada, tendo em vista que não foi demonstrado o cumprimento de todos os requisitos do Decreto-lei nº 70/66. Passo a analisar o mérito dos pedidos. Destaco, antes de mais nada, que os fatos e alegações da parte que não foram objeto de pedido expresso não podem ser julgados, a teor do art. 460 do Código de Processo Civil. Alega a parte requerente que a requerida utiliza forma de amortização incorreta, sendo que o certo é proceder primeiro à amortização para depois efetuar a correção do saldo devedor. Não lhe assiste razão. Tanto a correção monetária quanto os juros devem ser acrescidos ao saldo devedor antes do débito da prestação. É questão de lógica financeira. De fato, trabalhando num ambiente inflacionário, ao se pagar um parcela de qualquer dívida deve-se efetuar a correção monetária dessa dívida antes do pagamento parcial. Não sendo assim, a dívida sofrerá um decréscimo em prejuízo do credor. Quanto aos juros, agir como pretende a parte requerente seria negar a incidência de juros no período. Do mesmo modo que se procede quanto à correção monetária, antes de ser abatido o valor da prestação, o saldo devedor deve sofrer a incidência dos juros. Nesse sentido: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. - Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. - Afasta-se a admissibilidade do recurso

especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta.- Recurso especial a que não se conhece.(STJ - RESP 427329/SC - 3ª Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi - v.u. - DJ 09/06/2003, pág. 226)Observe que a requerida vem efetuando as amortizações de forma correta, ou seja, pelo modo previsto no contrato e autorizado pela legislação.Não havendo ilícito contratual pela requerida, improcede qualquer pretensão de repetição de indébito. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.O requerente pagará à requerida honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a gratuidade da justiça.Revogo a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o seu trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002158-19.2004.403.6127 (2004.61.27.002158-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000786-35.2004.403.6127 (2004.61.27.000786-1)) JOSE RUBENS RODRIGUES(SP178918 - PAULO SÉRGIO HERCULANO) X DOMINGAS VITALINA DE MORAIS RODRIGUES(SP141745 - RICARDO ROMEU BARRETO BUSANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COBANSA S/A - COMPANHIA HIPOTECARIA - AGENTE FIDUCIARIO(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES E Proc. LUIZ GUSTAVO SARAIVA OAB/MG 81.085)

Fls. 353/410 - Com a prolação da sentença, o Juízo cumpre o ofício jurisdicional, não cabendo a apreciação de requerimentos posteriores. Arquivem-se os autos. Int.

0000982-68.2005.403.6127 (2005.61.27.000982-5) - MILTON ROGOWSKI(SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SUL FINANCEIRA S/A - CFI(RS052462 - SERGIO RENATO BATISTELLA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente deduz contra as requeridas, com referência a contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, os seguintes pedidos: a) inclusão do saldo devedor na dívida vincenda; b) adequação das prestações ao rendimento comprovado à época, até o limite de 30% deste; c) declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66.Sustenta, em síntese, que celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 08.08.2003, contrato de mútuo com garantia hipotecária, regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, e em sua execução manifestaram-se ilegalidades que fundamentam os pedidos acima, notadamente a manutenção do valor das prestações em patamar que compromete em demasia sua renda. Invoca a incidência da teoria da imprevisão, pelo fato superveniente da perda de emprego, bem assim princípios protetivos previstos no Código de Defesa do Consumidor.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/64.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 66/71). Interposto agravo de instrumento pela requerida, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo pretendido (fls. 211/212).A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 102/133), sustentando, em síntese, o seguinte: a) inépcia da inicial; b) impossibilidade jurídica do pedido; c) necessidade de litisconsórcio passivo da União; d) inexistência de ilegalidades na execução do contrato. Anexou documentos (fls. 134/165).Citada (fls. 220 vº), a requerida Sul Financeira S/A não apresentou resposta (fls. 261).Réplica a fls. 235/243.Foi produzida prova pericial (fls. 459/475, 517/519 e 538/539), sobre a qual as partes se manifestaram. Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência.Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois o requerente discrimina as questões controvertidas, inclusive buscando o depósito dos valores incontroversos. Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo, já que não há qualquer interesse da União acerca dos pedidos postos pelo requerente.A preliminar de impossibilidade jurídica confunde-se com o mérito, e como tal será analisada.Passo ao exame do mérito.O contrato objeto da lide é de mútuo com garantia hipotecária, celebrado em 08.10.2003 no bojo do Sistema Financeiro da Habitação, conforme Lei nº 4.380/64 (fls. 34).O requerente, invocando fatos que se inserem na chamada teoria da imprevisão, pretende a revisão do contrato, especialmente para o fim de reduzir o valor das prestações a 30% de seus rendimentos atuais.Não procede, contudo, esta pretensão.As partes estabeleceram a restituição da quantia mutuada - R\$ 26.139,24 - em 239 prestações mensais, sendo a inicial de R\$ 287,11, acrescida do seguro habitacional de R\$ 19,69. Na data da celebração do contrato o requerente comprovou renda mensal de R\$ 1.200,00 (fls. 21).Vê-se que o contrato não estabeleceu prestação inicial desproporcional, de modo que fica afastada a aplicação da primeira parte do inciso V do art. 6º da Lei nº 8.078/90.Sucedeu que, por força de incapacidade temporária para o trabalho, o requerente recebia, em 18.03.2004, o benefício de auxílio-doença no valor de R\$ 456,77 (fls. 52).Esta circunstância, porém, não gera direito subjetivo à revisão do contrato.Não há, com efeito, cláusula contratual limitando o valor das prestações do mútuo e percentual dos vencimentos futuros do mutuário. As partes adotaram o sistema de amortização denominado SACRE e não qualquer sistema de comprometimento de renda.É certo que a teoria da imprevisão foi acolhida no Código Civil de 2002:Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. (grifei)Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.Também o Código de Defesa do Consumidor albergou-a (art. 6º, V.).No caso em exame, contudo, não cabe a incidência desta teoria.De fato, a prestação do requerente tornou-se excessivamente onerosa, dada a queda de seu rendimento mensal de

R\$ 1.200,00 para R\$ 456,77. Mas isso não gerou vantagem para a requerida, na medida em que as prestações sofreram os reajustes previstos no contrato. Note-se que o requerente não as impugna com referência aos critérios de reajuste. Além disso, a redução salarial ou mesmo a perda da capacidade laborativa do trabalhador não é acontecimento imprevisível. Por outro lado, quando presentes os requisitos da citada teoria, a consequência legal prevista é a resolução do contrato e não a revisão para menor do valor das prestações. Este consectário mais se justifica no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, que é mantido, no interesse social, com o pagamento das prestações pelos mutuários. Em caso de não manutenção do equilíbrio entre os recursos que entram e os que saem do caixa do gestor do sistema, ficará comprometida sua própria finalidade de facilitação de crédito para a aquisição de moradias. O interesse privado de um mutuário, por mais respeito que mereça, não pode ser sobreposto ao interesse geral que informa o aludido sistema. Dessa forma, o princípio da função social dos contratos não autoriza a pretendida revisão do contrato de mútuo em julgamento, que, repita-se, não estabeleceu plano de comprometimento de renda. Cabe notar que o seguro habitacional tem por objeto a morte ou invalidez total e permanente do mutuário, o que preserva os interesses do mutuante e mutuários diante destas inesperadas e graves alterações fáticas. Por fim, temos que a execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a Constituição Federal, notadamente no que tange ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, haja vista que não há impedimento a que o executado, em discordando dos termos do procedimento executório, busque a tutela do Poder Judiciário para salvaguardar seus direitos. Nesse sentido temos precedentes do Supremo Tribunal Federal. Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (STF - RE 287453/RS - 1ª Turma - Rel. Min. Moreira Alves - J. 18/09/2001, DJ 26/10/2001, pág. 63). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - 1ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - J 23/06/98 - DJ 06/11/98, pág. 22). Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O requerente pagará à requerida honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará para levantamento, pelo requerente, dos valores depositados. Comunique-se ao i. relator do agravo. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o seu trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002364-62.2006.403.6127 (2006.61.27.002364-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002075-32.2006.403.6127 (2006.61.27.002075-8)) OSMAR ALVES X CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES (SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima referidas, pela qual os requerentes deduzem contra a requerida, com referência a contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, os seguintes pedidos: a) recalcular as prestações desde a primeira, conforme planilha anexada, para o fim de: reajustar as prestações e os acréscimos unicamente pelo plano de equivalência salarial - PES-CP; excluir desse recálculo a taxa administrativa, por ser encargo desproporcional e lesivo; b) recalcular o saldo devedor de acordo com os valores apurados na perícia, para o fim de: adotar o Método Gauss para amortizar a dívida e o saldo devedor, extirpando o uso da Tabela Price, a qual pratica o anatocismo, desde a primeira prestação até as vincendas; não incorporar os juros não pagos no mês anterior ao saldo devedor, por tal prática causar capitalização de juros; c) declarar a ilegalidade da execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66; d) permitir a livre contratação do seguro; e) devolver em dobro o valor do indébito. Sustentam, em síntese, que em 20/03/1998 celebraram com a requerida contrato de mútuo com garantia hipotecária, regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, em cuja execução manifestaram-se ilegalidades que fundamentam os pedidos acima. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36/93. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 96/103). A requerida apresentou contestação (fls. 116/145), suscitando, em síntese, o seguinte: a) carência de ação, pelo vencimento antecipado da dívida; b) necessidade de litisconsórcio passivo necessário da União; c) sua ilegitimidade e a legitimidade da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA; d) necessidade de litisconsórcio ativo com a seguradora; e) legalidade das cláusulas contratuais e seu fiel cumprimento. Juntos documentos (fls. 119/145). Réplica a fls. 173/196. Foi realizada audiência de conciliação (fls. 204/205), não sobrevivendo acordo (fls. 214). Foi produzida prova pericial (fls. 226/270). Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito a preliminar de carência de ação, pois a requerida não chegou a ultimar o procedimento de execução extrajudicial, quando, então, teria obtido a propriedade do bem. Rejeito a preliminar de necessidade de litisconsórcio passivo da União, pois as questões controvertidas situam-se no âmbito do direito privado, sem qualquer interesse desta pessoa jurídica de direito público. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois não há prova de que a requerida tenha notificado os requerentes acerca da alegada cessão de seu crédito à EMGEA. Rejeito, também, a preliminar de necessidade de litisconsórcio passivo da Seguradora, por não haver relação de direito material entre esta e a parte requerente. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO

MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA. - A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. - Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 590215, 3ª Turma, DJE 03/02/2009) Passo a analisar o mérito dos pedidos.

1. DAS QUESTÕES REFERENTES ÀS PRESTAÇÕES DO MÚTUO

1.1. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL Malgrado alegar o descumprimento da regra da equivalência salarial quanto ao reajuste das prestações, a parte requerente não indicou, na petição inicial, os meses em que isso teria ocorrido. Apresentou o documento de fls. 46, acerca dos reajustes salariais de sua categoria profissional. Segundo o perito judicial, a requerida aplicou, no reajuste das prestações, a taxa referencial - TR no lugar dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário. Entretanto, tal aplicação beneficiou os requerentes, pois as prestações tiveram aumento inferior ao que sofreriam no caso de incidência dos percentuais da categoria profissional, reclamados na inicial. Com efeito, do confronto da tabela de evolução do financiamento de fls. 248/261 com a tabela de fls. 266/267, elaborada pelo perito com base no pedido inicial, vê-se que em todos os meses os valores das prestações lançadas na primeira foram inferiores aos das consignadas na segunda. Improcede, portanto, o pleito de incidência dos percentuais da categoria profissional.

1.2. taxa de administração A taxa de administração está prevista na Resolução nº 289/98 do Conselho Curador do FGTS, tendo sido estabelecida no contrato. A taxa em questão não é cobrada a título de remuneração do capital do mútuo, mas tem por fator gerador serviços administrativos. Destarte, tendo sido livremente pactuada, não procede a pretensão de vê-la declarada ilegal.

2. DAS QUESTÕES REFERENTES AO SALDO DEVEDOR

2.1. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Quando o valor da prestação não é suficiente para amortizar o valor dos juros, a parte destes que deixa de ser paga é somada ao saldo devedor, de modo que sobre ela incide juros no período seguinte. Ocorre, assim, a incidência de juros sobre juros. Isso acontece nos meses onde há a chamada amortização negativa, ou seja, nos meses em que o valor da prestação não é suficiente para quitar integralmente o valor dos juros, sendo o remanescente acrescido ao saldo devedor. A capitalização mensal de juros é vedada por lei nos contratos como o ora em discussão. O art. 4º do Decreto nº 22.626/33 proibiu a contagem de juros dos juros. Esta norma, de indiscutível interesse público, deve ser imposta ainda que em detrimento da manifestação de vontade das partes do contrato. Assim, irrelevante que o contrato admita a capitalização de juros, quaisquer que sejam suas taxas. Após reiteradas decisões, o Supremo Tribunal Federal sumulou a matéria: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (verbete nº 121). A norma acima citada aplica-se às instituições bancárias, não sendo óbice à aplicação o enunciado da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, por este não se referir ao anatocismo, mas apenas às taxas de juros e outros encargos. Enquanto a Súmula 121 se ampara no art. 4º da referida Lei, a Súmula 596 se relaciona ao art. 1º. Não há qualquer incompatibilidade. A propósito: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C: **1.1.** Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7. **1.2.** O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.

2. Aplicação ao caso concreto: **2.1.** Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios. (REsp 1070297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009) (gn) DIREITO PRIVADO. JUROS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO INCIDENTE TAMBÉM SOBRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXEGESE DO ENUNCIADO N. 121, EM FACE DO N. 596, AMBOS DA SÚMULA STF. PRECEDENTES DA EXCELSA CORTE. - A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n. 22.626/33 pela lei n. 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Súmula. (STJ - RESP 1285/GO - 4ª Turma - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJU 11/12/89, pág. 18141). No presente caso, contudo, a prova pericial indicou que não ocorreu a chamada amortização negativa, de modo que não se há falar em capitalização indevida de juros. Aliás, a perícia foi expressa no sentido de que não houve capitalização de juros. Por isso, improcede a afirmação de que o sistema PRICE acarreta a capitalização de juros, bem como a pretensão de substituí-lo por outro.

2.2 FORMA DE AMORTIZAÇÃO Diz a parte requerente que a requerida utiliza forma de amortização incorreta, sendo que o certo é proceder primeiro à amortização para depois efetuar a correção do saldo devedor. Não lhe assiste razão. Tanto a correção monetária quanto os juros devem ser acrescidos ao saldo devedor antes do débito da prestação. É questão de lógica financeira. De fato, trabalhando num ambiente inflacionário, ao se pagar um parcela de qualquer dívida deve-se efetuar a correção monetária dessa dívida antes do pagamento parcial. Não sendo assim, a dívida sofrerá um decréscimo em prejuízo do credor. Quanto aos juros, agir como pretende a parte requerente seria negar a incidência de juros no período. Do mesmo modo que se

procede quanto à correção monetária, antes de ser abatido o valor da prestação, o saldo devedor deve sofrer a incidência dos juros. Nesse sentido: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática.- O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.- Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93.- Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta.- Recurso especial a que não se conhece.(STJ - RESP 427329/SC - 3ª Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi - v.u. - DJ 09/06/2003, pág. 226)Observe que a requerida vem efetuando as amortizações de forma correta, ou seja, pelo modo previsto no contrato e autorizado pela legislação.3. DO SEGUROO seguro está previsto no Decreto-Lei nº 73/66, com a finalidade de resguardar eventual sinistro que venha a recair sobre o mutuário ou sobre o imóvel. O contrato de seguro é daqueles sob forte regulamentação e fiscalização estatal, pois é necessário garantir que a companhia seguradora mantenha capital suficiente para ressarcir os sinistros que venham a ocorrer.Há, nestes contratos, perfeito mutualismo; os diversos segurados se cotizam, pagando os prêmios, para juntar capital suficiente para ressarcir os sinistros. A companhia seguradora, através da matemática financeira e seus cálculos atuariais, estima o montante dos sinistros prováveis de se verificar num determinado período e, com base nele é calculado o valor do prêmio. Por estas razões, o reajuste dos prêmios do seguro, nos contratos regidos pelo sistema financeiro da habitação, não podem estar vinculados ao reajuste das prestações do financiamento. Particularmente pelo motivo de vários fatores estranhos ao contrato influenciarem na fixação do prêmio, reajustá-los com o mesmo índice de reajuste das prestações poderia acarretar desequilíbrio no binômio montante de prêmios pagos - montante de sinistros ressarcidos, causando a descapitalização da companhia seguradora, com efeitos negativos para todos os segurados.Daí a legalidade do reajuste dos prêmios por resoluções da SUSEP, que, aliás, tem por atribuição específica indicar os índices de reajuste. O interesse público na manutenção da liquidez do sistema securitário justifica a existência e aplicação destas resoluções nos contratos regidos pelo sistema financeiro da habitação.No caso dos autos, os requerentes não demonstraram reajustes dos prêmios em desconformidade com as resoluções da SUSEP.Não é ilegal a cláusula que responsabiliza o agente financeiro pela contratação do seguro. Deve mesmo competir a este a escolha da seguradora, com vistas a resguardar a higidez do sistema financeiro da habitação no que tange à segurança do ressarcimento dos sinistros que venham a atingir o imóvel ou o mutuário. Aliás, eventual prejuízo decorrente da escolha de seguradora inidônea seria suportado pelo sistema, com prejuízos para todos os mutuários.4. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIALA execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a Constituição Federal, notadamente no que tange ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, haja vista que não há impedimento a que o executado, em discordando dos termos do procedimento executório, busque a tutela do Poder Judiciário para salvaguardar seus direitos. Nesse sentido temos precedentes do Supremo Tribunal Federal.Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (STF - RE 287453/RS - 1ª Turma - Rel. Min. Moreira Alves - J. 18/09/2001, DJ 26/10/2001, pág. 63).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(STF - RE 223075/DF - 1ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - J 23/06/98 - DJ 06/11/98, pág. 22).Sendo o Supremo Tribunal Federal o guardião da Constituição, o reconhecimento da constitucionalidade da execução extrajudicial deve ser prestigiada em homenagem à segurança da prestação jurisdicional.5. REPETIÇÃO DO INDÉBITONão tendo havido ilegalidades, por parte da requerida, na execução do contrato, não há indébito a ser repetido. 6. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Os requerentes pagarão à requerida honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a gratuidade da justiça.Custas na forma da lei.Revogo a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o seu trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001729-47.2007.403.6127 (2007.61.27.001729-6) - MARIA ISABEL CAMARGO BARRETO(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00020337-6, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro

de 1989 (Plano Verão), abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 34/59), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 62/73). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. No mais, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87, da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, I, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, I, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00020337-6 (fls. 23/29 e 80/82), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. a) IPC de junho de 1987 - 26,06% Através da Resolução do Banco Central do Brasil nº 1.388/87, de 16 de junho de 1987, determinou-se a aplicação da variação da OTN/LBC na remuneração dos depósitos em poupança em junho de 1987. Por isso, o índice aplicado nesse mês foi de 18,0205%. Contudo, a Resolução do Banco Central do Brasil nº 1265, de fevereiro de 1987, previa que os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. O IPC de junho de 1987 foi de 26,06%. Portanto, mostra-se inconstitucional a referida Resolução nº 1.338, pois ao retroagir seus efeitos para atingir os contratos de depósito em poupança iniciados ou renovadas até 15 de junho de 1987, antes, pois, de sua entrada em vigor, ofendeu o art. 153, 3º, da Constituição Federal de 1967. Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987, é devida a aplicação do IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, descontado o índice aplicado naquela ocasião, de 18,02%. Entretanto, no caso dos autos, como provam os documentos juntados aos autos, a conta de poupança da parte requerente iniciou-se no dia 24, de maneira que não faz jus à correção pleiteada na ação. b) IPC de janeiro de 1989 - 42,72% Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplica os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC,

situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%.O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos.(...)5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 179)Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião.Entretanto, no caso dos autos, como provam os documentos juntados aos autos, a conta de poupança da parte requerente iniciou-se no dia 24, de maneira que não faz jus à correção pleiteada na ação.c) IPC de abril e maio de 1990 - 44,80% e 2,36%A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN n.º 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei n.º 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNF a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias.Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.(REsp n.º 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n.º 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80 %.Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião.Ressalto que o percentual necessário para integralizar os 7,87% relativos ao IPC de maio/90 é de 2,36%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN.d) IPC de Fevereiro de 1991 - 21,87%A Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal:Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente.Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044:Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ):(....)A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de

rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00020337-6, os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao que falta para integralizar o IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001858-52.2007.403.6127 (2007.61.27.001858-6) - LUIZA CARUZO SOBRADIEL DE SOUZA GODOI X CARLOS NEWTON DE SOUZA GODOI (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00020841-7, e os que considera devidos, referentes ao IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 30/55), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP) Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00020841-7 (fls. 20/21), de titularidade da requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de junho de 1987 - 26,06% Através da Resolução do Banco Central do Brasil nº 1.388/87, de 16 de junho de 1987, determinou-se a aplicação da variação da OTN/LBC na remuneração dos depósitos

em poupança em junho de 1987. Por isso, o índice aplicado nesse mês foi de 18,0205%. Contudo, a Resolução do Banco Central do Brasil nº 1265, de fevereiro de 1987, previa que os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. O IPC de junho de 1987 foi de 26,06%. Portanto, mostra-se inconstitucional a referida Resolução nº 1.338, pois ao retroagir seus efeitos para atingir os contratos de depósito em poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, antes, pois, de sua entrada em vigor, ofendeu o art. 153, 3º, da Constituição Federal de 1967. Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987, como no caso dos autos (fls. 20/21), é devida a aplicação do IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, descontado o índice aplicado naquela ocasião, de 18,02%. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00020841-7 (aniversário no dia 11 - fls. 20/21), os percentuais de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002122-69.2007.403.6127 (2007.61.27.002122-6) - FABIO JOSE COLOCO DE MELLO SARTORI X MARIA DE FATIMA COLOCO DE MELLO SARTORI (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00014514-5, 013.99000313-9 e 013.00014759-8, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, devidamente corrigidos. Foi reconhecida a litispendência quanto ao pedido referente ao mês de abril de 1990, tendo sido restringido o conhecimento da lide aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, conforme decisão de fls. 69. Citada, a requerida contestou (fls. 80/105), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 120/128). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP) Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00014514-5, 013.99000313-9 e 013.00014759-8 (fls. 22/39, 113/119, 75 e 109/112) no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. a) IPC de junho de 1987 - 26,06% Através da Resolução do Banco Central do Brasil nº 1.388/87, de 16 de junho de 1987, determinou-se

a aplicação da variação da OTN/LBC na remuneração dos depósitos em poupança em junho de 1987. Por isso, o índice aplicado nesse mês foi de 18,0205%. Contudo, a Resolução do Banco Central do Brasil nº 1265, de fevereiro de 1987, previa que os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. O IPC de junho de 1987 foi de 26,06%. Portanto, mostra-se inconstitucional a referida Resolução nº 1.338, pois ao retroagir seus efeitos para atingir os contratos de depósito em poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, antes, pois, de sua entrada em vigor, ofendeu o art. 153, 3º, da Constituição Federal de 1967. Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987, como no caso das contas 013.99000313-9 e 013.00014759-8 (fls. 22/31, 113/117, 75 e 109/112), é devida a aplicação do IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, descontado o índice aplicado naquela ocasião, de 18,02%. Entretanto, os documentos de fls. 32/33, provam que a conta de poupança 013.00014514-5, iniciou-se após o dia 16, de maneira que não faz jus à correção pleiteada na ação. b) IPC de janeiro de 1989 - 42,72% Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplica os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 179) Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso das contas 013.99000313-9 e 013.00014759-8 (fls. 22/31, 113/117, 75 e 109/112), é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Entretanto, como provam os documentos de fls. 34/36, a conta de poupança 013.00014514-5 iniciou-se após o dia 16, de maneira que não faz jus à correção pleiteada na ação. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo nas contas de poupança 013.99000313-9 e 013.00014759-8 (com data de aniversário nos dias 01 e 10, respectivamente - fls. 22/31, 113/117, 75 e 109/112): a) os percentuais de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987); b) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000639-67.2008.403.6127 (2008.61.27.000639-4) - DEISI ORMASTRONI (SP265316 - FERNANDO OSMASTRONI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

A parte requerente apresentou embargos de declaração (fls. 116/122) em face da sentença de fls. 112/114, sustentando a ocorrência de omissão e contradição. Alega que, não obstante a sentença atacada tenha reconhecido a responsabilidade das instituições financeiras pelos valores bloqueados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) para conta individual e CNz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos) para conta conjunta, deixou de condenar a embargada a proceder à revisão das contas da embargante. Aduz, ainda, que o entendimento exarado na sentença encontra-se em confronto com posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Feito o relatório, fundamento e decisão. Não ocorre omissão nem contradição. Com efeito, ao apreciar a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal de ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, por conta do bloqueio e transferência ao BACEN dos valores depositados em caderneta de poupança, foi tão somente reconhecida a responsabilidade das instituições financeiras pela remuneração dos ativos não bloqueados, nos termos da Medida Provisória n. 168, de 15/03/1990. A sentença apreciou o pedido de correção da parte embargada e fundamentadamente não o acatou, como se depreende de sua simples leitura. Os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos do julgado, em dimensão infringente. Por isso, eventual insurgência contra o julgado há de ser solucionada através de recurso próprio. Ante o exposto, por não estarem presentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001910-14.2008.403.6127 (2008.61.27.001910-8) - JOAO FRANCISCO SILVERIO X RAQUEL JACINTO SILVERIO(SP087695 - HELIO FRANCO DA ROCHA E SP145051 - ELIANE MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00029274-4, e os que considera devidos, referentes aos IPC de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão), devidamente atualizados. Citada, a requerida contestou (fls. 29/53), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 57/61). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. No mais, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP) Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00029274-4 (fls. 13/14), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de janeiro de 1989 - 42,72% Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplica os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 617.217/SP) Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a

creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00029274-4 (aniversário no dia 02 - fls. 13/14), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretária para publicar, registrar e intimar as partes.

0002870-67.2008.403.6127 (2008.61.27.002870-5) - ANA LUCIA PENA X MARIA APARECIDA PENA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP229033 - CINTIA TURNIS FERRACIN PASOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00015464-0, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 111/136), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados.Sobreveio réplica (fls. 140/166).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta.Nesse sentido:(...) A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440).Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90.Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois não fazem parte do pedido.Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide.Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas.O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 745.471/SP).Por fim, foi apresentado extrato da(s) conta(s) de poupança 013.00015464-0 (fls. 36/38), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial.Passo ao exame do mérito.A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios.No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar.IPC de abril de 1990 - 44,80% A

Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00015464-0, os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0003140-91.2008.403.6127 (2008.61.27.003140-6) - MARCOS ANDRE MARIA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA MOSCA MARIA (SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe diferença de índices de correção monetária aplicados em conta de poupança. Regularmente processada, com contestação, foram concedidos prazos para a parte requerente carrear aos autos documentos comprobatórios de sua incapacidade. Porém, devidamente intimada, não cumpriu a determinação. Feito o relatório, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a ação e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0005106-89.2008.403.6127 (2008.61.27.005106-5) - DIOMAR DA SILVA RINALDI X RIVAE APARECIDO RINALDI (SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00007612-8, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de março, abril, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991 (Planos Collor I e II), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 39/63), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 66/67). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, depreende-se dos autos que o requerente Rivael Aparecido Rinaldi, na qualidade de sucessor, pretende a correção monetária da(s) conta(s) poupança

de titularidade do(a) falecido(a) José Rinaldi, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos. A morte do titular da conta de poupança não transfere aos sucessores mera expectativa de direito. Falta-lhes, pois, legitimidade para figurar no pólo ativo, haja vista não deterem a qualidade de titular da(s) conta(s) poupança declinada(s) na inicial, além de não terem sido parte no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, motivo pelo qual não fazem jus ao crédito pleiteado. De sorte que, na condição de sucessores, nada lhes é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para ajuizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (TRF da 2ª Região - AC 213375/RJ) Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa de Rivaél Aparecido Rinaldi. Passo ao exame da ação proposta por Diomar da Silva Rinaldi. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicieiros, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00007612-8 (fls. 08/13 e 16/17), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. a) IPC de março de 1990 - 84,32% Este o índice de correção monetária devido com referência às contas de poupança do mês de março de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Porém, o percentual de correção monetária desse mês (84,32%), foi repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à

administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº. 2.067 de 30 de março de 1990. Logo, falta-lhe interesse de agir. b) IPC de abril e maio de 1990 - 44,80% e 2,36%. A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ressalto que o percentual necessário para integralizar os 7,87% relativos ao IPC de maio/90 é de 2,36%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN. c) Junho de 1990. Improcede o pedido de correção nestes meses, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3 - AC 1134874). d) IPC de Fevereiro de 1991 - 21,87%. A Lei nº 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº. 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº. 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece

ser acolhido o pedido referente a este índice. Ante o exposto, I- Em relação ao requerente Rivaél Aparecido Rinaldi (sucessor), declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil; II- Quanto à requerente Diomar da Silva Rinaldi, no que toca ao pedido de correção referente ao mês de março de 1990, dada a falta de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; III- Acerca dos demais períodos, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00007612-8 (fls. 08/13), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao que falta para integralizar o IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0005349-33.2008.403.6127 (2008.61.27.005349-9) - NELSON LEITE COLOGNEZ X IVANE MARIA RUPOLO COLOGNEZ (SP195993 - EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ E SP274120 - LUIZ CELSO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança nº 013.00032390-1, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 42/67), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 71/86). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicieiros, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, I, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, I, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s)

de poupança 013.00032390-1 (fls. 11 e 14/15), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril e maio de 1990 - 44,80% e 2,36%. A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ressalto que o percentual necessário para integralizar os 7,87% relativos ao IPC de maio/90 é de 2,36%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00032390-1 (fls. 11 e 14/15), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao que falta para integralizar o IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0005380-53.2008.403.6127 (2008.61.27.005380-3) - ADRIANA LEGASPE ROCHA BRITO (SP047870 - DIRCEU LEGASPE COSTA E SP153192 - LUIS AUGUSTO MARTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00009708-0, 013.00031121-9, 013.00033913-0, 013.00003643-6, 013.00004225-8 e 013.00005658-5, e os que considera devidos, referentes aos IPC de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão), devidamente atualizados. Citada, a requerida contestou (fls. 34/59), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 63/67). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicieiros, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do

pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. No mais, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP) Reconheço, todavia, a carência da ação por falta de interesse de agir com relação às contas de poupança 013.00033913-0 e 013.00003643-6. Com efeito, foram apresentados documentos comprovando que tais contas foram encerradas, respectivamente, em 29/09/1988 e 13/01/1988 (fls. 80/81), anterior, pois, ao período em que pleiteia a correção (janeiro/89), de modo que falta à parte requerente interesse de agir relativamente a tais contas. Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00009708-0 (fls. 16/17), 013.00031121-9 (fls. 18/19), 013.00004225-8 (fls. 82/83) e 013.00005658-5 (fls. 85/86), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de janeiro de 1989 - 42,72%. Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplica os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 617.217/SP) Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto: I- Com relação às contas de poupança 013.00033913-0 e 013.00003643-6, dada a ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; II- Quanto às demais contas, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00009708-0 (aniversário no dia 01 - fls. 16/17), 013.00031121-9 (aniversário no dia 06 - fls. 18/19), 013.00004225-8 (aniversário no dia 07 - fls. 82/83) e 013.00005658-5 (aniversário no dia 13 - fls. 85/86) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0005581-45.2008.403.6127 (2008.61.27.005581-2) - MARCOS ANTONIO RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES X SUELI APARECIDA RODRIGUES DE BASTOS(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária originariamente proposta por Ofélia Moreno Rodrigues, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na conta de poupança 013.00129000-5, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991 (Planos Verão, Collor I e Collor II), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 50/75), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 79/117). Pela petição de fls. 137/139, foi comunicado o falecimento da autora e requerida a habilitação de seus herdeiros, o que restou deferido a fls. 158. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. No mais, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87, afiguram-se despiciendo, pois a correção referente ao Plano Bresser não faz parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00129000-5 (fls. 121/129), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. a) IPC de janeiro de 1989 - 42,72% Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplica os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO

DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos.(...)5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 617.217/SP)Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião.b) IPC de abril de 1990 - 44,80%A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias.Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.(REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião.c) IPC de Fevereiro de 1991 - 21,87%A Lei nº. 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal:Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente.Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº. 152044:Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ):(....)A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº. 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13).São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico.Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária.É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos

poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00129000-5 (aniversário no dia 06 - fls. 121/122): a) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989); b) os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0005625-64.2008.403.6127 (2008.61.27.005625-7) - JAIME AKILA KOCHI (SP218154 - SADRACK SORENCE BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente a condenação da requerida a pagar-lhe diferença de correção monetária em conta de poupança. Foram concedidos prazos para a parte requerente regularizar a inicial, entretanto, não cumpriu a ordem. Feito o relatório, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte requerente regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, VI, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000245-26.2009.403.6127 (2009.61.27.000245-9) - GERALDO VITAL DO PRADO (SP181849B - PAULO ROBERTO SANDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente busca a condenação da requerida a aplicar índice de correção monetária em conta(s) de depósito bancário em poupança. Regularmente processada, com contestação, foi determinada à parte requerente que promovesse a integração na lide do co-titular da conta de poupança. Intimada, requereu a extinção do feito (fls. 86), com o que anuiu a requerida (fls. 88). Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Condono a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar, intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000622-94.2009.403.6127 (2009.61.27.000622-2) - SEBASTIANA PINTO GUEDES X JOSE ANTONIO GUEDES (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00020532-8, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de abril de 1990 e fevereiro de 1991 (Planos Collor I e II), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 42/67), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 70/76). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos

bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00020532-8 (fls. 15 e 17/18), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. a) IPC de abril de 1990 - 44,80% (Plano Collor I) A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN n.º 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei n.º 7.730/89. Iguamente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNF a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp n.º 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n.º 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. b) IPC de Fevereiro de 1991 - 21,87% (janeiro, fevereiro e março de 1991 - Plano Collor II) A Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial

Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...). A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00020532-8 (fls. 17/18), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001514-03.2009.403.6127 (2009.61.27.001514-4) - MARIA APARECIDA MARIN MORAES (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de cinco dias para que a parte requerente esclareça quais períodos que pretende a correção e os respectivos índices, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003012-37.2009.403.6127 (2009.61.27.003012-1) - HUGO SEVERO DE CARDOZO (SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Converto o julgamento em diligência. Com razão o requerente. Com efeito, verifico que a requerida procedeu à pesquisa referente à conta de poupança 013.0002577-7, quando o correto é 013.00022577-7, conforme documentos de fls. 14/116. Assim, concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal providencie a juntada aos autos do extrato da conta de poupança 013.00022577-7 referente ao mês de maio de 1990 ou, em sendo o caso, informe a data de encerramento da referida conta. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003873-23.2009.403.6127 (2009.61.27.003873-9) - BENEDITO CELSO WANDERLEY DAL BELO (SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cuida-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente a condenação da requerida a pagar-lhe diferença de correção monetária em conta de poupança. Foram concedidos prazos para a parte requerente regularizar a inicial, entretanto, não cumpriu a ordem. Feito o relatório, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte requerente regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judiciária não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004110-57.2009.403.6127 (2009.61.27.004110-6) - ANTONIO FERNANDES (SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cuida-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente a condenação da requerida a pagar-lhe diferença de correção monetária em conta de poupança. Foram concedidos prazos para a parte requerente regularizar a inicial, entretanto, não cumpriu a ordem. Feito o relatório, fundamento e decidido. Embora tenham

sido dadas as oportunidades necessárias para a parte requerente regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, VI, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001121-44.2010.403.6127 - MARIA FERNANDES MARRA(SP169970 - JOSELITO CARDOSO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente a condenação da requerida a pagar-lhe diferença de correção monetária em conta de poupança. Foram concedidos prazos para a parte requerente regularizar a inicial, entretanto, não cumpriu a ordem. Feito o relatório, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte requerente regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, VI, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001227-06.2010.403.6127 - DJALMA ALT FARIA JUNIOR X ELISABETH MARIA REIS FARIA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente a condenação da requerida a revisar o contrato de mútuo celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Postergado o pedido de antecipação os efeitos da tutela e determinada a citação da requerida, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 78). Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002227-41.2010.403.6127 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO INTERIOR (DR/SPI)(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO

Trata-se de ação ordinária proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face do Município de São José do Rio Pardo objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender o procedimento licitatório n. 092/2010, e o contrato eventualmente dele advindo, bem como para que o réu se abstenha de deflagrar procedimentos licitatórios ou praticar quaisquer atos que visem o serviço postal de entrega de cartas, como as contas de consumo de água e esgoto. Alega que o réu estaria realizando hoje, dia 01 de junho de 2010, às 14:00 horas, pregão eletrônico para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de leitura de hidrômetro, com emissão simultânea de contas (faturas), de débito, de segunda via de contas em aberto, de alerta de consumo alto e vazamento, corte de fornecimento e entrega dessas mesmas contas simultâneas à leitura de hidrômetro, além de esclarecimentos aos consumidores. Sustenta, em suma, que o objeto da licitação nada mais é do que a prestação de serviço de entrega de objeto de correspondência, tipo carta, o que viola a sua exclusividade postal, nos termos dos artigos 2º, 7º e 9º da Lei n. 6.538/78. Relatado, fundamento e decidido. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF - Ar-guição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 46, deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538/78 (que trata da violação ao privilégio postal da União), restringindo a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. Desta forma, nos exatos moldes do entendimento da Egrégia Corte, a prestação exclusiva pela União da atividade postal limita-se ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência-agrupada, nos termos do artigo 9º da Lei 6.538/78, não abarcando a distribuição de boletos (boletos bancários, contas de água, telefone, luz), jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas ou impressos. Neste diapasão, a leitura do hidrômetro, emissão da fatura e sua entrega ao consumidor, objeto do processo licitatório em questão, não afronta o monopólio da autora às atividades postais descritas no artigo 9º da Lei 6.538/78. Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0002362-53.2010.403.6127 - INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA(SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restituir-lhe valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias. Foi concedido prazo para a parte autora regularizar a inicial. Intimada, requereu a desistência da ação (fl. 54). Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da

lei.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002363-38.2010.403.6127 - INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA(SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restituir-lhe valores reco-lhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias.Deferida a citação (fl. 52), a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 54).Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos.Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração.Oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória de citação, independentemente de seu cumprimento.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002893-42.2010.403.6127 - ESPOLIO DE JOSE ASTROMAR DE CARVALHO REPRESENTADO POR DIRCE MIRANDA DA CONCEICAO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI E SP147392 - SILVIA MARIA PALHARES MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente a condenação da requerida a pagar-lhe, em conta vinculada ao FGTS de titularidade de José Astromar de Carvalho, já falecido, os percentuais não aplicados do IPC em janeiro de 1989 e abril de 1990.Feito o relatório, fundamento e decido.No caso posto à baila, a parte requerente pretende, na qualidade de sucessora, a correção monetária da conta do FGTS de titularidade do(a) falecido(a), conforme se verifica dos documentos juntados aos autos.A morte do(a) titular da conta do FGTS não transfere aos sucessores mera expectativa de direito.Falta-lhe, pois, legitimidade para figurar no pólo ativo, haja vista não deter a qualidade de titular da conta do FGTS declinada na inicial, além de não ter sido parte no contrato firmado entre o(a) fundista e a instituição financeira, motivo pelo qual não faz jus ao crédito pleiteado.De sorte que, na condição de sucessora, nada lhe é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito.Nesse sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - O autor deve ser titular do direito material a ser discutido em juízo, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil. O contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, somente diz respeito às partes.II - No presente caso, o espólio do titular da conta não tem direito sobre os créditos postulados em juízo. A morte do poupador não lhe transferiu o direito referente ao recebimento da diferença de correção monetária entre o índice aplicado e o índice correspondente à variação do IPC no período de junho de 1987 e janeiro de 1989.III - Apelação improvida. (TRF3 - AC 200561200059890)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE.I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para ajuizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (AC 213375/RJ, TRF da 2ª Região)Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa.Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º e 295, II, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000649-53.2004.403.6127 (2004.61.27.000649-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X SUELI MACHADO(SP135764 - HOLDRADO LELIS FILHO)

Cuida-se de ação de execução em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente o recebimento de R\$ 17.983,94, decorrente de inadimplência da parte requerida nos contratos de adesão ao Crédito Direto Caixa - PF ns. 0349.400.000000252/58 e 0331.400.000000305/02.Regularmente processada, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da execução dada a composição administrativa do débito (fls. 109). Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando a manifestação da requerente, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos (fls. 109).Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. À secretaria para publicar,

registrar, intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002362-92.2006.403.6127 (2006.61.27.002362-0) - ANA MARIA FERREIRA DO AMARAL SALVI X MARCOS ALBERTO SALVI(SP067876 - GERALDO GALLI) X LORIANE DO AMARAL SALVI X ANA MARIA FERREIRA DO AMARAL SALVI X MARCOS ALBERTO SALVI

Cuida-se de ação de execução em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente o recebimento de R\$ 10.589,60, decorrente de inadimplência da parte requerida no contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0331.185.0003545-47. Regularmente processada, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da execução dada a composição administrativa do débito (fls. 108). Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da requerente, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos (fls. 108). Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. À secretaria para publicar, registrar, intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002410-80.2008.403.6127 (2008.61.27.002410-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AMELIA MARIA DE QUEIROZ MELO

Cuida-se de ação de execução em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente o recebimento de R\$ 12.909,18, decorrente de inadimplência da parte requerida no contrato de empréstimo Consignação Caixa n. 25.0349.110.0008595-80. Regularmente processada, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da execução dada a composição administrativa do débito (fls. 40). Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da requerente, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos (fls. 40). Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. À secretaria para publicar, registrar, intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0004222-26.2009.403.6127 (2009.61.27.004222-6) - FACULDADE MUNICIPAL PROFESSOR FRANCO MONTORO-FMPFM(SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que são partes as acima nomeadas, objetivando a impetrante a inclusão dos alunos indicados na inicial no FIES, bem como a exclusão do nome dos estudantes Guilherme Murilo Lanzi e Charlene Aparecida Dias e seus fiadores dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC). Foram concedidos prazos para a impetrante regularizar a inicial. Entretanto, ela não cumpriu a ordem. Feito o relatório, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a impetrante regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, VI, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002013-50.2010.403.6127 - ALVARO PEREIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X CHEFE DA AGENCIA UNID DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL EM S J BOA VISTA

Trata-se de mandado de segurança em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer o benefício de auxílio acidente. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das informações (fls. 28). A autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 33/36), aduzindo o restabelecimento do benefício e a disponibilização dos valores atrasados. Instado a se manifestar sobre tais informações, o impetrante informou o levantamento das diferenças havidas e requereu a extinção do feito. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, dada a falta de interesse de agir (fls. 48/49). Feito o relatório, fundamento e decidido. O pedido inicial, e portanto o objeto da ação, é o restabelecimento do auxílio acidente, o que já foi realizado administrativamente pelo requerido, inclusive, com o pagamento dos valores atrasados, conforme provam os documentos de fls. 37/42. A situação fática se amolda, em verdade, ao instituto da carência da ação pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar, intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004754-68.2007.403.6127 (2007.61.27.004754-9) - LUIZA EUGENIA DAMIAO DE ARAUJO X JOAO HERMENEGILDO DE ARAUJO(SP145051 - ELIANE MOREIRA DE SOUZA E SP087695 - HELIO FRANCO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Cuida-se de ação cautelar (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a

obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento em favor da parte requerente do valor depositado às 49. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0000786-35.2004.403.6127 (2004.61.27.000786-1) - JOSE RUBENS RODRIGUES X DOMINGAS VITALINA DE MORAIS RODRIGUES (SP178918 - PAULO SÉRGIO HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COBANS S/A - COMPANHIA HIPOTECARIA - AGENTE FIDUCIARIO (SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES E Proc. LUIZ GUSTAVO SARAIVA OAB/MG 81.085)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, em que são partes as acima referidas, na qual a parte requerente busca provimento para eximir-se dos efeitos de execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-lei nº 70/66, tendo como objeto imóvel hipotecado sob as regras do sistema financeiro da habitação. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, além de não ter a requerida observado as normas a ele pertinentes. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 51/54). Em face dessa decisão, as partes interpuseram agravo de instrumento, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferido o efeito suspensivo ativo ao recurso da parte autora (fls. 87) e indeferido a antecipação da tutela ao recurso da Caixa Econômica Federal (fls. 197). No mérito, negou provimento a ambos os recursos (fls. 262 e 298). A requerida Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 108/120), sustentando, em síntese, a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a inadimplência dos requerentes enseja a execução extrajudicial, nos termos do Decreto -Lei n. 70/66 e do contrato firmado entre as partes. No mérito, aduziu que não estão presentes os requisitos da ação cautelar e que cumpriu as formalidades do procedimento de execução extrajudicial. Carreou documentos (fls. 124/172). A requerida COBANS S/A COMPANHIA HIPOTECÁRIA contestou o pedido a fls. 199/222, alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva, por ser apenas um agente fiduciário. No mérito, sustentou a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, bem como a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66. Juntou documentos (fls. 226/248). Sobreveio réplica (fls. 271/273). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar suscitada pela COBANS S/A COMPANHIA HIPOTECÁRIA, tendo em vista ser a responsável pelo procedimento de execução extrajudicial do presente caso, o qual se pretende desconstituir. Passo ao exame do mérito. Para o êxito da ação cautelar, são necessários os requisitos de relevância do direito e do perigo da demora. Outrossim, o pedido cautelar é sempre instrumental, pois visa a resguardar dos efeitos do tempo o direito invocado no processo de conhecimento. No caso, no bojo da ação principal as partes José Rubens Rodrigues, Domingas Vitalina de Moraes Rodrigues e Caixa Econômica Federal celebraram acordo, o qual foi homologado por sentença, proferida nos seguintes termos: Homologo o presente acordo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e conseqüentemente julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Determino o imediato cancelamento da adjudicação do imóvel e da carta de arrematação junto ao cartório de registro de São José do Rio Pardo, procedendo-se o necessário. Junte-se aos autos a carta de preposição, o substabelecimento e a planilha apresenta em audiência. P. R. Saem intimados os presentes. Destarte, o provimento cautelar não se mostra mais necessário, acarretando a falta superveniente de interesse de agir. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O requerente pagará às requeridas Caixa Econômica Federal e COBANS S/A Companhia Hipotecária honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 para cada uma, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, trasladando-se esta sentença aos autos principais.

0002075-32.2006.403.6127 (2006.61.27.002075-8) - OSMAR ALVES X CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES (SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, em que são partes as acima referidas, pela qual os requerentes buscam provimento para eximirem-se dos efeitos de execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-lei nº 70/66, tendo como objeto imóvel hipotecado sob as regras do sistema financeiro da habitação. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. À inicial foram anexados os documentos de fls. 16/55. O pedido de liminar foi deferido (fls. 57/62). Foi interposto agravo retido pela requerida (fls. 139/150). A requerida apresentou contestação (fls. 64/83), alegando, em síntese, preliminarmente, que a legitimidade passiva é da EMGEA e da União, enquanto no mérito defende a legalidade da execução extrajudicial, tendo em vista a mora dos requerentes. Réplica a fls. 102/108. Foi ajuizada ação principal (autos nº 0002364-02.2006.403.6127), em apenso. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Quanto à prova pericial, foi produzida nos autos principais. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois as questões controvertidas situam-se no âmbito do direito privado, sem qualquer interesse da União. Por outro lado, não há prova de que a requerida tenha notificado os requerentes acerca da alegada cessão de seu crédito à EMGEA. Passo ao exame do mérito. Para o êxito da ação cautelar, são necessários os requisitos de relevância do direito e do perigo da demora. Outrossim, o pedido cautelar é sempre instrumental, pois visa a resguardar dos efeitos do tempo

o direito invocado no processo de conhecimento.No caso do direito postulado pela parte requerente na ação ordinária, foi proferida sentença com a seguinte fundamentação de mérito:Rejeito a preliminar de carência de ação, pois a requerida não chegou a ultimar o procedimento de execução extrajudicial, quando, então, teria obtido a propriedade do bem. Rejeito a preliminar de necessidade de litisconsórcio passivo da União, pois as questões controvertidas situam-se no âmbito do direito privado, sem qualquer interesse desta pessoa jurídica de direito público. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois não há prova de que a requerida tenha notificado os requerentes acerca da alegada cessão de seu crédito à EMGEA.Rejeito, também, a preliminar de necessidade de litisconsórcio passivo da Seguradora, por não haver relação de direito material entre esta e a parte requerente. Nesse sentido:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA. - A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. - Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 590215, 3ª Turma, DJE 03/02/2009)Passo a analisar o mérito dos pedidos.1. DAS QUESTÕES REFERENTES ÀS PRESTAÇÕES DO MÚTUO1.1. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIALMalgrado alegar o descumprimento da regra da equivalência salarial quanto ao reajuste das prestações, a parte requerente não indicou, na petição inicial, os meses em que isso teria ocorrido. Apresentou o documento de fls. 46, acerca dos reajustes salariais de sua categoria profissional. Segundo o perito judicial, a requerida aplicou, no reajuste das prestações, a taxa referencial - TR no lugar dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário.Entretanto, tal aplicação beneficiou os requerentes, pois as prestações tiveram aumento inferior ao que sofreriam no caso de incidência dos percentuais da categoria profissional, reclamados na inicial.Com efeito, do confronto da tabela de evolução do financiamento de fls. 248/261 com a tabela de fls. 266/267, elaborada pelo perito com base no pedido inicial, vê-se que em todos os meses os valores das prestações lançadas na primeira foram inferiores aos das consignadas na segunda.Improcede, portanto, o pleito de incidência dos percentuais da categoria profissional. 1.2. taxa de administraçãoA taxa de administração está prevista na Resolução nº 289/98 do Conselho Curador do FGTS, tendo sido estabelecida no contrato. A taxa em questão não é cobrada a título de remuneração do capital do mútuo, mas tem por fator gerador serviços administrativos. Destarte, tendo sido livremente pactuada, não procede a pretensão de vê-la declarada ilegal. 2. DAS QUESTÕES REFERENTES AO SALDO DEVEDOR 2.1. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROSQuando o valor da prestação não é suficiente para amortizar o valor dos juros, a parte destes que deixa de ser paga é somada ao saldo devedor, de modo que sobre ela incide juros no período seguinte. Ocorre, assim, a incidência de juros sobre juros.Issso acontece nos meses onde há a chamada amortização negativa, ou seja, nos meses em que o valor da prestação não é suficiente para quitar integralmente o valor dos juros, sendo o remanescente acrescido ao saldo devedor.A capitalização mensal de juros é vedada por lei nos contratos como o ora em discussão.O art. 4º do Decreto nº 22.626/33 proibiu a contagem de juros dos juros. Esta norma, de indiscutível interesse público, deve ser imposta ainda que em detrimento da manifestação de vontade das partes do contrato. Assim, irrelevante que o contrato admita a capitalização de juros, quaisquer que sejam suas taxas.Após reiteradas decisões, o Supremo Tribunal Federal sumulou a matéria: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (verbete nº 121).A norma acima citada aplica-se às instituições bancárias, não sendo óbice à aplicação o enunciado da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, por este não se referir ao anatocismo, mas apenas às taxas de juros e outros encargos. Enquanto a Súmula 121 se ampara no art. 4º da referida Lei, a Súmula 596 se relaciona ao art. 1º. Não há qualquer incompatibilidade.A propósito:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios.(REsp 1070297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009) (gn)DIREITO PRIVADO. JUROS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO INCIDENTE TAMBEM SOBRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXEGESE DO ENUNCIADO N. 121, EM FACE DO N. 596, AMBOS DA SUMULA STF. PRECEDENTES DA EXCELSA CORTE.- A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n. 22.626/33 pela lei n. 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Sumula.(STJ - RESP 1285/GO - 4ª Turma - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJU 11/12/89, pág. 18141).No presente caso, contudo, a prova pericial indicou que não ocorreu a chamada amortização negativa, de modo que não se há falar em capitalização indevida de juros.Aliás, a perícia foi expressa no

sentido de que não houve capitalização de juros. Por isso, improcede a afirmação de que o sistema PRICE acarreta a capitalização de juros, bem como a pretensão de substituí-lo por outro.

2.2 FORMA DE AMORTIZAÇÃO Diz a parte requerente que a requerida utiliza forma de amortização incorreta, sendo que o certo é proceder primeiro à amortização para depois efetuar a correção do saldo devedor. Não lhe assiste razão. Tanto a correção monetária quanto os juros devem ser acrescidos ao saldo devedor antes do débito da prestação. É questão de lógica financeira. De fato, trabalhando num ambiente inflacionário, ao se pagar um parcela de qualquer dívida deve-se efetuar a correção monetária dessa dívida antes do pagamento parcial. Não sendo assim, a dívida sofrerá um decréscimo em prejuízo do credor. Quanto aos juros, agir como pretende a parte requerente seria negar a incidência de juros no período. Do mesmo modo que se procede quanto à correção monetária, antes de ser abatido o valor da prestação, o saldo devedor deve sofrer a incidência dos juros. Nesse sentido: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. - Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. - Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. - Recurso especial a que não se conhece. (STJ - RESP 427329/SC - 3ª Turma - Rel. Min. Nancy Andriighi - v.u. - DJ 09/06/2003, pág. 226) Observo que a requerida vem efetuando as amortizações de forma correta, ou seja, pelo modo previsto no contrato e autorizado pela legislação.

3. DO SEGURO seguro está previsto no Decreto-Lei nº 73/66, com a finalidade de resguardar eventual sinistro que venha a recair sobre o mutuário ou sobre o imóvel. O contrato de seguro é daqueles sob forte regulamentação e fiscalização estatal, pois é necessário garantir que a companhia seguradora mantenha capital suficiente para ressarcir os sinistros que venham a ocorrer. Há, nestes contratos, perfeito mutualismo; os diversos segurados se cotizam, pagando os prêmios, para juntar capital suficiente para ressarcir os sinistros. A companhia seguradora, através da matemática financeira e seus cálculos atuariais, estima o montante dos sinistros prováveis de se verificar num determinado período e, com base nele é calculado o valor do prêmio. Por estas razões, o reajuste dos prêmios do seguro, nos contratos regidos pelo sistema financeiro da habitação, não podem estar vinculados ao reajuste das prestações do financiamento. Particularmente pelo motivo de vários fatores estranhos ao contrato influenciarem na fixação do prêmio, reajustá-los com o mesmo índice de reajuste das prestações poderia acarretar desequilíbrio no binômio montante de prêmios pagos - montante de sinistros ressarcidos, causando a descapitalização da companhia seguradora, com efeitos negativos para todos os segurados. Daí a legalidade do reajuste dos prêmios por resoluções da SUSEP, que, aliás, tem por atribuição específica indicar os índices de reajuste. O interesse público na manutenção da liquidez do sistema securitário justifica a existência e aplicação destas resoluções nos contratos regidos pelo sistema financeiro da habitação. No caso dos autos, os requerentes não demonstraram reajustes dos prêmios em desconformidade com as resoluções da SUSEP. Não é ilegal a cláusula que responsabiliza o agente financeiro pela contratação do seguro. Deve mesmo competir a este a escolha da seguradora, com vistas a resguardar a higidez do sistema financeiro da habitação no que tange à segurança do ressarcimento dos sinistros que venham a atingir o imóvel ou o mutuário. Aliás, eventual prejuízo decorrente da escolha de seguradora inidônea seria suportado pelo sistema, com prejuízos para todos os mutuários.

4. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a Constituição Federal, notadamente no que tange ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, haja vista que não há impedimento a que o executado, em discordando dos termos do procedimento executório, busque a tutela do Poder Judiciário para salvaguardar seus direitos. Nesse sentido temos precedentes do Supremo Tribunal Federal. Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (STF - RE 287453/RS - 1ª Turma - Rel. Min. Moreira Alves - J. 18/09/2001, DJ 26/10/2001, pág. 63).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - 1ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - J 23/06/98 - DJ 06/11/98, pág. 22). Sendo o Supremo Tribunal Federal o guardião da Constituição, o reconhecimento da constitucionalidade da execução extrajudicial deve ser prestigiada em homenagem à segurança da prestação jurisdicional.

5. REPETIÇÃO DO INDÉBITO Não tendo havido ilegalidades, por parte da requerida, na execução do contrato, não há indébito a ser repetido.

6. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Os requerentes pagarão à requerida honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. Revogo a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela. À

Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o seu trânsito em julgado, arquivar os autos.S. J. da Boa Vista, 19 de julho de 2010.Destarte, ausente o direito a ser resguardado pelo provimento cautelar, são improcedentes os pedidos formulados nestes autos.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação cautelar, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.A parte requerente pagará à requerida honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a gratuidade da justiça.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, trasladando-se esta sentença aos autos principais.

Expediente Nº 3468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002130-80.2006.403.6127 (2006.61.27.002130-1) - MARIA DE LUCCA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002339-49.2006.403.6127 (2006.61.27.002339-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA NOGUES(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença determinou a fruição imediata do benefício, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002716-20.2006.403.6127 (2006.61.27.002716-9) - JOANA DE FARIA E LUCA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0007728-41.2006.403.6183 (2006.61.83.007728-8) - ROBERTO MACHADO FONTAO(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem alegações finais. Após, conclusos para sentença.

0004594-43.2007.403.6127 (2007.61.27.004594-2) - TEREZINHA CASSIA DA SILVA INCAPAZ REPRESENTADA POR MARIA DO CARMO SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0005105-41.2007.403.6127 (2007.61.27.005105-0) - APARECIDA QUIRINO MARQUES(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0005106-26.2007.403.6127 (2007.61.27.005106-1) - JOSE DE SOUZA FRANCO(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0005165-14.2007.403.6127 (2007.61.27.005165-6) - JOSE PAULO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000725-38.2008.403.6127 (2008.61.27.000725-8) - SIDNEI DONIZETI BUENO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000751-36.2008.403.6127 (2008.61.27.000751-9) - VALDEVINO PEIXOTO DE CARVALHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001583-69.2008.403.6127 (2008.61.27.001583-8) - CARLOS SEBASTIAO DUTRA DA COSTA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X FAZENDA NACIONAL(SP210116 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora, autorizando o desentranhamento dos documentos originais que instruem o feito, com exceção da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, desde que substituídos por cópias. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001973-39.2008.403.6127 (2008.61.27.001973-0) - MANOEL DA SILVA CAETANO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002200-29.2008.403.6127 (2008.61.27.002200-4) - JOSE CIRIACO LEITE(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003152-08.2008.403.6127 (2008.61.27.003152-2) - MARIA FRANCISCA DA SILVEIRA(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença determinou a fruição imediata do benefício, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003513-25.2008.403.6127 (2008.61.27.003513-8) - JOAO FRANCISCO DE CAMPOS(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004767-33.2008.403.6127 (2008.61.27.004767-0) - TANIA MARIA CARNEIRO RODRIGUES(SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, promovendo, ainda, o andamento do feito.

0005016-81.2008.403.6127 (2008.61.27.005016-4) - JOANA PESSOTI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0005113-81.2008.403.6127 (2008.61.27.005113-2) - NEUSA EULALIA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0005284-38.2008.403.6127 (2008.61.27.005284-7) - MARIA MERCEDES ADAMI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0005289-60.2008.403.6127 (2008.61.27.005289-6) - JOSE BENEDITO LAURINDO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000317-13.2009.403.6127 (2009.61.27.000317-8) - VERCY DARINI ROCHA DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001113-04.2009.403.6127 (2009.61.27.001113-8) - LUZIA RUI SCHIAVO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora, autorizando o desentranhamento dos documentos originais que instruem o feito, com exceção da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, desde que substituídos por cópias. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001575-58.2009.403.6127 (2009.61.27.001575-2) - IVONE RIBEIRO MARTINS(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002136-82.2009.403.6127 (2009.61.27.002136-3) - JOAO WALDEMAR SERGIO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002962-11.2009.403.6127 (2009.61.27.002962-3) - IVAIR RAGASSI SANTANA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os

efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003375-24.2009.403.6127 (2009.61.27.003375-4) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003673-16.2009.403.6127 (2009.61.27.003673-1) - CENIRA DE SOUSA ESPANHA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003750-25.2009.403.6127 (2009.61.27.003750-4) - JOAO DE FATIMA ESPANHA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004112-27.2009.403.6127 (2009.61.27.004112-0) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000798-39.2010.403.6127 (2010.61.27.000798-8) - ALESSANDRO MATHEUS DE SOUZA NOGUEIRA(SP073096 - WALDETE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000824-37.2010.403.6127 (2010.61.27.000824-5) - JOAQUIM VAZ DE LIMA FILHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da preliminar. Intimem-se.

0001648-93.2010.403.6127 - LAURA DA SILVA CONTINE(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que, no improrrogável prazo de 5 (cinco) dias, cumpra integralmente o despacho de fl. 16, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001653-18.2010.403.6127 - CELIO LUZ(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001708-66.2010.403.6127 - NATALINO BARBOSA DOS SANTOS(SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra integralmente o despacho retro, sob pena de

extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001985-82.2010.403.6127 - JOSE ROBERTO ROQUE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002136-48.2010.403.6127 - MARIA VITA PEREIRA DE BRITTO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002137-33.2010.403.6127 - JOAO LOURENCO DE MORAES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002164-16.2010.403.6127 - ANSELMO FIRMINO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002165-98.2010.403.6127 - DORACI BRAIDO THOMAZ(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002167-68.2010.403.6127 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002245-62.2010.403.6127 - ARLINDO ALBORGHETTI X ANTONIO CARLOS MADRINI X AMBROSIO BUSSO X JOSE ASTOLPHO CERVELIN X ROBERTO MONACO X SEBASTIAO PIMENTA PEREIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002251-69.2010.403.6127 - NELSON THIAGO SANTANA(SP226707 - NATALIA SCALI SPERANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002579-96.2010.403.6127 - JOSE ANTONIO PIRITUBA DE SOUZA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se

Julgamento do agravo.

Expediente Nº 3469

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0001310-95.2005.403.6127 (2005.61.27.001310-5) - JOAO BATISTA RICI X SOLANGE CARNAROLI RICI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos, etc. Considerando a proposta apresentada às fls. 168/169, converto o julgamento em diligência e determino seja a CEF novamente intimada a dizer sobre a possibilidade de acordo, nos termos em que requerido pelos autores. Prazo: 20 (vinte) dias. Instrua-se a intimação com cópia da petição de fls. 168/169.

CAUTELAR INOMINADA

0001465-98.2005.403.6127 (2005.61.27.001465-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001310-95.2005.403.6127 (2005.61.27.001310-5)) JOAO BATISTA RICI X SOLANGE CARNAROLI RICI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência para análise da proposta de acordo apresentada nos autos do feito nº. 0001310-95.2005.403.6127. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1375

MANDADO DE SEGURANÇA

0003311-80.2004.403.6000 (2004.60.00.003311-3) - ANTONIO PORTELLA LIMA(MS008272 - FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Não havendo requerimento no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

0002714-04.2010.403.6000 - VILSON ZANATTA X CLAUDIO ZANATTA X DIVINO ZANATTA X ELSO LUIZ ZANATTA(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006563-81.2010.403.6000 - MONET CONCESSIONARIA DE VEICULOS E PECAS LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E SP267154 - GILMAR APARECIDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa MONET CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. objetivando, em sede de medida liminar, assegurar a escrituração dos créditos vincendos de PIS/COFINS, decorrentes das aquisições para revenda, diretamente da fabricante, de veículos novos, autopeças e acessórios, mediante a aplicação das alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS), suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Sustenta que o periculum in mora consiste nos prejuízos que vem sofrendo ao longo do tempo, com tendência a agravamento. À fl. 131 a União manifestou interesse em ingressar no presente feito. Informações às folhas 132-137. Relatei para o ato. Decido. Não vislumbro periculum in mora a justificar a concessão da medida liminar, pois não há a possibilidade da medida se tornar ineficaz, caso seja concedida somente por ocasião da prolação da sentença, não se enquadrando o caso sub iudice no disposto no artigo 7.º, III, da Lei nº 12.016/2009. Assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Defiro o pedido de fl. 131. À SEDI para inclusão da UNIÃO como litisconsorte passivo. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

0006856-51.2010.403.6000 - LUIZ MENEGHEL NETO X MARIA LIGIA SETTI MENEGHEL X SERAFIM MENEGHEL JUNIOR X MYRIAM CECILIA COURY MENEGHEL X SERAFIM MENEGHEL NETTO X KARLA MENEGHEL FERRAZ DE CAMARGO X ROBERTA SETTI MENEGHEL (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, através do qual buscam os impetrantes provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a observância rigorosa dos prazos previstos na Lei do Processo Administrativo Federal, com a análise dos onze processos administrativos referentes às suas propriedades rurais (Fazenda São Benedito, Fazenda Porto Belo, Fazenda Tamanduazinho, Fazenda N.S. Aparecida, Fazenda Água Limpa, Fazenda Guarani, Fazenda Santa Terezinha, Fazenda N.S. Aparecida, Fazenda Santo Antônio, Fazenda Perequê, Fazenda São José), e posterior emissão da certificação, em prazo não superior a dez dias. Alegam que, em 24 de junho de 2009, com a intenção de atenderem às alterações legislativas introduzidas na Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), apresentaram perante o INCRA/MS requerimentos de certificação dos trabalhos de georreferenciamento dos imóveis acima referidos. Alegam ainda que, embora tenham atendido a todas as exigências legais, os processos administrativos encontram-se parados, sem a devida análise por parte da autoridade impetrada, inviabilizando, assim, o registro de qualquer alteração junto ao cartório de registro de imóveis, bem como a disposição do imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/56. Notificada, a autoridade impetrada informa que não há violação a direito líquido e certo dos impetrantes, pois jamais se negou a proceder à certificação, entretanto, há mais de doze mil processos para serem analisados, e insuficiência de servidores no setor responsável (fls. 65/73). Relatei para o ato. Decido. É certo que incumbe ao INCRA a prévia certificação do memorial descritivo de imóvel rural, sem o que os impetrantes não podem anotar qualquer alteração nos registros imobiliários das propriedades (Decreto 4.449/2002, artigo 9.º, 1.º e 9.º, Lei nº 6.015/73, artigos 176, 3.º e 4.º, e 225, 3.º). Embora a lei não tenha estabelecido prazo específico para que o INCRA proceda referida certificação, a demora tem se mostrado excessiva no caso sub iudice, já que os impetrantes formalizaram seus pedidos há mais de um ano (nesse sentido os documentos de fls. 32/42 e as próprias informações da autoridade impetrada - fls. 63/73). Ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais, é certo que a demora em questão está violando o pleno exercício do direito de propriedade, assegurado pelo artigo 5º, XXII, da Constituição Federal. Além disso, o artigo 5º, inciso LXXVIII, CF/88 (incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004), é expresso no sentido de que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Do exposto, defiro o pedido de medida liminar, a fim de determinar que o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária aprecie os pedidos administrativos dos impetrantes, no prazo de trinta dias, formalizando manifestação volitiva expressa. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença mediante registro.

0007185-63.2010.403.6000 - ILTON HASIMOTO (MS001039 - ORLANDO PRADO E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante pleiteia o cancelamento do registro do seu CPF junto ao Sistema de Informação de Crédito do Banco Central (SCR), referente a um crédito prejudicado, do Banco Santander S/A, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Juntou documentos às f. 40-101. Relatei para o ato. Decido. O Banco Central do Brasil - BACEN não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. É que o mandado de segurança é a via adequada para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (art. 1º da Lei nº 12.016/2009). Assim, o mandado de segurança somente admite em seu pólo passivo eventual autoridade tida como coatora. Ademais, no caso dos autos, ainda que o impetrante especificasse a autoridade coatora no âmbito do Banco Central do Brasil, este Juízo não teria competência para processar e julgar o mandamus, eis que a sua sede é em Brasília-DF. Cumpra observar, por fim, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se impor a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos casos de incorreção da autoridade impetrada, não cabendo ao juiz implementar a sua substituição. A respeito, colaciono o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

INVIABILIDADE DE ENCAMPAÇÃO DE COMPETÊNCIA SUPERIOR POR AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE INFERIOR. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (STJ - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - ROMS 201000530818 - DJE de 08/06/2010).Pelo exposto, denego a segurança, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva ad causam.Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 512 do STF).P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006362-89.2010.403.6000 - MARILEIDE SOARES DE SOUZA(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Designo a audiência de justificação para o dia 02/09/2010, às 13:30horas.Cite-se e intime-se o INSS, na forma do artigo 862 do Código de Processo Civil, fazendo constar no mandado que poderá fazer uso da faculdade prevista no artigo 864 do mesmo estatuto processual.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas na petição inicial

CAUTELAR INOMINADA

0005593-04.1998.403.6000 (98.0005593-2) - GILMAR PEREIRA BEJARANO(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X VANIA TERESA DOS SANTOS NASCIMENTO BEJARANO(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3.ªRegião.Não havendo requerimento no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1376

ACAO CIVIL PUBLICA

0003512-62.2010.403.6000 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS DA HABITACAO - ABMH(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares arguidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327 do CPC.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001514-64.2007.403.6000 (2007.60.00.001514-8) - CARLOS HENRIQUE STEPHAN(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005963-60.2010.403.6000 - QUENAMARQUES DA SILVA RAMOS X ANA AMAZONINA TAVARES RAMOS(MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Este Juízo proferiu decisão à fl. 75, determinando a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal, ante ao valor dado inicialmente à causa (R\$ 10.914,72).Às fls. 78/79, os autores atribuíram à causa o novo valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) e recolheram as custas complementares.Nesse passo, reconsidero a decisão de fl. 75, fixando a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Cite-se a ré.Após a resposta, apreciarei o pedido de antecipação da tutela.I. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000591-19.1999.403.6000 (1999.60.00.000591-0) - VILMA SAMPAIO GOMES MENDES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X ANTONIO PEDRO MENDES FILHO(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP224430 - GUSTAVO GUERRA BATISTA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas (fls. 703-716 e 736-786), em ambos os efeitos, ressaltando que as decisões antecipatórias de tutela foram revogadas.Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões recursais.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0012329-62.2003.403.6000 (2003.60.00.012329-8) - ARISTEU ALCEU CARBONARO X ALVARO JOSE CARBONARO X MARLI LOPES CARBONARO X VERA LUCIA CARBONARO FALEIROS X WALDIR DA SILVA FALEIROS X ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. JOCELYN SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA CACHOEIRINHA(Proc. JOCELYN SALOMAO)

Nos termos da decisão de f. 1954, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o processo administrativo juntado às f. 1965-2668.

0005765-91.2008.403.6000 (2008.60.00.005765-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS X AMARILDO MIRANDA MELO(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X COMPLEXO METROPOLE DE COMUNICACAO LTDA-ME(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO)
Ficam as partes intimadas a especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

0010626-86.2009.403.6000 (2009.60.00.010626-6) - G-TEC CONSULTORIA E INCORPORACAO LTDA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da preliminar arguida pela União e pela ANEEL na contestação, no prazo de dez dias, nos termos do art. 327 do CPC; BEM COMO para, no mesmo prazo, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência.

0012580-70.2009.403.6000 (2009.60.00.012580-7) - RAIMUNDO ANGELO DE CARVALHO ARAUJO(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Fica a parte autora intimada a especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

0013494-37.2009.403.6000 (2009.60.00.013494-8) - LUIS RODRIGUES FILHO(MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada a especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000293-41.2010.403.6000 (2010.60.00.000293-1) - SERGIO LUIZ FERREIRA SECCATO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da preliminar arguida em contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327 do CPC; bem como para, no mesmo prazo, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência.

0001313-67.2010.403.6000 (2010.60.00.001313-8) - PATRICIA VALERIA SOUZA ROCHA(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS013481 - ROSELEIA DA CUNHA NEVES SOUZA GOMIDE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)
Fica a parte autora intimada a especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002026-42.2010.403.6000 (2010.60.00.002026-0) - LUCIMAR ROSA GAVILAN(MS004989 - FREDERICO PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Ficam as partes intimadas a especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002210-95.2010.403.6000 - FLAVIO CARLOS SPEROTTO X MARLUCE HOFFMANN SPEROTTO X MARICE HOFFMANN SPEROTTO(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X FAZENDA NACIONAL
Fica a parte autora intimada a especificar as provas que eventualmente queira produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002286-22.2010.403.6000 - RICARDO DEQUECH(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da preliminar arguida em contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327 do CPC; bem como para, no mesmo prazo, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência.

0004092-92.2010.403.6000 - JOCY REGINALDO COELHO LIMA(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL
Fica a parte autora intimada a especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005677-82.2010.403.6000 - JOSE OLAVO RIBEIRO CARDOSO MACHADO(MS008107 - JOAO RICARDO

NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios (fls. 209/210) opostos pelo autor em face da decisão de fls. 203/205, sob o argumento de que houve obscuridade, já que a tutela foi antecipada para suspender a exigibilidade do tributo questionado, nos termos do art. 151, V, do CTN, e, ao mesmo tempo determinou-se o depósito do montante apurado, conforme o art. 151, II, do CTN. É a síntese do necessário. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. No presente caso, aduz o embargante que o decisum de fls. 203/205 está obscuro, porque reconheceu a verossimilhança das alegações da parte autora e suspendeu a exigibilidade da exação, filiando-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal. Porém, ao mesmo tempo, houve determinação de depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. A decisão é clara, inexistindo a obscuridade alegada pelo autor. É que, neste caso, entendeu o Juízo que deve ser realizado o depósito judicial para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme o que preceitua o art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Trata-se de medida de contracautela, conveniente em face da pretensão deduzida pelo Autor, a qual, diante do princípio da segurança jurídica, garante a equiparação de interesses das partes. Na verdade, o Autor não se conforma totalmente com o teor da decisão e tenta obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do Funrural sem condicionar ao depósito em juízo. Ora, o recurso cabível para manifestação de inconformismo sobre os termos da decisão deste juízo, é o agravo de instrumento, eis que embargos de declaração não se prestam a adequar a decisão ao entendimento do embargante, com o propósito infringente, e sim, a esclarecer, acaso presentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado. Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

0005687-29.2010.403.6000 - SERGIO CARLOS DE GODOY HIDALGO(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios (fls. 183/184) opostos pelo autor em face da decisão de fls. 176/178, sob o argumento de que houve obscuridade, já que a tutela foi antecipada para suspender a exigibilidade do tributo questionado, nos termos do art. 151, V, do CTN, e, ao mesmo tempo determinou-se o depósito do montante apurado, conforme o art. 151, II, do CTN. É a síntese do necessário. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. No presente caso, aduz o embargante que o decisum de fls. 176/178 está obscuro, porque reconheceu a verossimilhança das alegações da parte autora e suspendeu a exigibilidade da exação, filiando-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal. Porém, ao mesmo tempo, houve determinação de depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. A decisão é clara, inexistindo a obscuridade alegada pelo autor. É que, neste caso, entendeu o Juízo que deve ser realizado o depósito judicial para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme o que preceitua o art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Trata-se de medida de contracautela, conveniente em face da pretensão deduzida pelo Autor, a qual, diante do princípio da segurança jurídica, garante a equiparação de interesses das partes. Na verdade, o Autor não se conforma totalmente com o teor da decisão e tenta obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do Funrural sem condicionar ao depósito em juízo. Ora, o recurso cabível para manifestação de inconformismo sobre os termos da decisão deste juízo, é o agravo de instrumento, eis que embargos de declaração não se prestam a adequar a decisão ao entendimento do embargante, com o propósito infringente, e sim, a esclarecer, acaso presentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado. Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

0005691-66.2010.403.6000 - LUCI TONIELLO(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios (fls. 58/59) opostos pela autora em face da decisão de fls. 52/54, sob o argumento de que houve obscuridade, já que a tutela foi antecipada para suspender a exigibilidade do tributo questionado, nos termos do art. 151, V, do CTN, e, ao mesmo tempo determinou-se o depósito do montante apurado, conforme o art. 151, II, do CTN. É a síntese do necessário. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. No presente caso, aduz a embargante que o decisum de fls. 52/54 está obscuro, porque reconheceu a verossimilhança das alegações da parte autora e suspendeu a exigibilidade da exação, filiando-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal. Porém, ao mesmo tempo, houve determinação de depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. A decisão é clara, inexistindo a obscuridade alegada pela autora. É que, neste caso, entendeu o Juízo que deve ser realizado o depósito judicial para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme o que preceitua o art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Trata-se de medida de contracautela, conveniente em face da pretensão deduzida, a qual, diante do princípio da segurança jurídica, garante a equiparação de interesses das partes. Na verdade, a Autora não se conforma totalmente com o teor da decisão e tenta obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do Funrural sem condicionar ao depósito em juízo. Ora, o recurso cabível para manifestação de inconformismo sobre os termos da decisão deste

juízo, é o agravo de instrumento, eis que embargos de declaração não se prestam a adequar a decisão ao entendimento do embargante, com o propósito infringente, e sim, a esclarecer, acaso presentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado. Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intime-se.

0006712-77.2010.403.6000 - SINDICATO RURAL DE MARACAJU(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X FAZENDA NACIONAL

O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 536 do mesmo diploma legal, os embargos serão opostos no prazo de cinco dias. Em sendo assim, os presentes embargos não devem ser conhecidos por intempestivos. Senão vejamos: A sentença embargada que homologou os cálculos de liquidação data de 06/07/2010 e, no dia 07/07/2010, o advogado do autor tomou ciência do decisum (fl. 73-verso), requerendo, ato contínuo, o desentranhamento dos documentos colacionados aos autos (fls. 75/76). Somente em 30/07/2010, o autor opôs embargos de declaração (fls. 80/84), quando já transcorrido o prazo legal de cinco dias. Nesses termos, deixo de receber o presente recurso de embargos de declaração, por manifesta intempestividade. Intime-se.

0007596-09.2010.403.6000 - NILTON PAZ DO NASCIMENTO(MS013588 - CONSUELO ALVARES NETTO VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0007601-31.2010.403.6000 - GILBERTO FIGUEIREDO(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS X RONALDO ABRAO(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem. Intime-se o autor para recolher as custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004390-21.2009.403.6000 (2009.60.00.004390-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) NELSON PEREIRA DE CAMARGO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Diante do pedido de reconsideração apresentado às fls. 400/404, mantenho a decisão de fls. 392/396 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, reforçados que estão pela r. decisão proferida no agravo de instrumento nº 0014580-64.2010.4.03.0000/MS, juntada a seguir. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001972-13.2009.403.6000 (2009.60.00.001972-2) - JOSE JORGE DE GOES(MS001469 - NATALINO ALVES) X JUSTICA PUBLICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de alvará judicial apresentado inicialmente à Justiça Estadual, no qual o requerente pretende o levantamento de resíduos existentes em sua conta vinculada do FGTS. Houve declínio em favor deste Juízo (r. decisão de fls. 17/18). Citada, a CEF apresentou manifestação, informando que o saldo localizado em nome do requerente refere-se a conta FGTS depósito recursal, vinculada a processo trabalhista (fls. 33/35). Instado, o MPF manifestou-se pela remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 42/44). Relatei para o ato. Decido. A informação e os documentos apresentados pela CEF demonstram que o valor que o requerente pretende levantar através deste Feito é decorrente de depósito recursal, vinculado a processo trabalhista. A Súmula 82 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe: Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. In casu, o requerente pretende o levantamento de valores referente a depósito realizado perante a Justiça do Trabalho, em demanda decorrente de relação empregatícia; não se trata de simples movimentação do FGTS. Portanto, a competência, no caso específico dos autos, é da Justiça Obreira. A respeito, transcrevo excerto de decisão do Ministro HERMAN BENJAMIN, do Superior Tribunal de Justiça: Entende este Tribunal que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para os respectivos julgamentos é da Justiça Estadual. Apenas se configurada a litigiosidade, manifestada por qualquer dos entes indicados no art. 109, I, da Constituição da República, é que a competência se desloca para a Justiça Federal. A Súmula 82/STJ é do teor seguinte: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Com efeito, muito embora o autor pretenda o levantamento de quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS, compulsando os autos, depreende-se que tais valores referem-se ao depósito recursal efetuado pela ex-empregadora do requerente em reclamação trabalhista, estando à disposição, portanto, da Justiça do Trabalho. Assim, não se trata de mera pretensão relativa a movimentação do FGTS, pois o autor pretende o levantamento de depósito

efetuado na Justiça do Trabalho em demanda decorrente de relação empregatícia, razão pela qual evidencia-se a competência do Juízo Especializado para processar e julgar o presente feito. Com esse entendimento, confirmam-se os seguintes julgados do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ALVARÁ JUDICIAL QUE BUSCA O LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA NOS AUTOS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Compete à Justiça do Trabalho apreciar pedido de alvará judicial que busca o levantamento de valores depositados em conta de FGTS, a título de preparo de recurso interposto nos autos de reclamação trabalhista. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO, o suscitante. (CC 54.230/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 273). (...) Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 61-67, para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba/SP, suscitante. (STJ - AgRg no CC 72.069 - SP - DJ de 09/09/2008). Por essa razão, declino da competência para o julgamento do presente Feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Trabalho desta Capital. Int.

Expediente N° 1380

MONITORIA

0002694-86.2005.403.6000 (2005.60.00.002694-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X NELIDA FATIMA DORNAS GONCALVES

Diante da falta de intimação pessoal da ré, conforme requerido pela Defensoria Pública no verso da f. 140, retiro da pauta do dia 10/08/2010 a audiência de conciliação designada para as 13h30, e a redesigno para o dia 30/09/2010, às 13h30. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007823-67.2008.403.6000 (2008.60.00.007823-0) - SERGIO RENATO DE ALMEIDA COUTO(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de intimação das testemunhas arroladas pelo autor, retiro da pauta do dia 10/08/2010 a audiência de instrução designada para as 14 horas, e a redesigno para o dia 28/09/2010, às 14 horas. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006953-51.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X WANESSA ALVES SANTOS

Haja vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de f. 37, bem como o fato de que a Caixa Econômica Federal - CEF, apesar de intimada, não se manifestou a respeito da mesma, cancelo a audiência designada para 10 de agosto de 2010. Intime-se a CEF do cancelamento do ato mencionado e para fornecer endereço atualizado da ré, após o que será marcada nova data para audiência de conciliação/justificação, nos termos da decisão de f. 32. Intime-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente N° 1389

PETICAO

0006948-29.2010.403.6000 (2006.60.00.009985-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009985-06.2006.403.6000 (2006.60.00.009985-6)) VANDERLEI JOSE RAMOS X DIRNEI DE JESUS RAMOS X FRANCISCO RAMOS X SIMONE AGUIAR RAMOS X ANDREA SAMBLAS FAVARELLI(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. 1 - Recebo o recurso de apelação interposto às f. 02.2 - Nos termos do 1º do art. 601 do Código de Processo Penal, intime-se o apelante para providenciar a extração das cópias que julgar necessárias a instrução do feito. 3 - Com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se. Notifique-se o MPF.

Expediente N° 1390

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001971-91.2010.403.6000 (2010.60.00.001971-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTICARTEIRA - NAO PADRONIZADO(SP252732 - ANA MARIA AFONSO RIBEIRO BERNAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. V2 Tibagi Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multicarteira - Não Padronizado, qualificada nos autos, apesar de intimada para emendar a petição inicial, nos termos do despacho de f. 13, ficou-se inerte, conforme

certidão de f. 25. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Remetam-se os autos à SUDI para retificação do pólo ativo e inclusão na União Federal no pólo passivo, excluindo a Justiça Pública. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Campo Grande (MS), 4 de agosto de 2010.ODILON DE OLIVEIRAJuiz Federal

Expediente Nº 1391

REPRESENTACAO CRIMINAL

0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES E MS007812 - CRISTIANE MULLER DANTAS)

Diante do exposto, indefiro o pedido de f. 3108-3110, restando revogado, quanto aos semirreboques, o item IV do despacho de f. 2822.Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal com cópia da decisão proferida nos embargos de terceiro n. 0008964-92.2006.403.6000 (ant. 2006.60.00.008964-4), bem como desta decisão. [...]III) Cópias de sentenças prolatadas em embargos de terceiro de f. 2875-2879, 2925-2929, 2930-2934, 2935-2939, 2940-2945, 2997-3002, 3135-3144: intime-se a depositária RODOCAMP TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA, nomeada à f. 1859-1862, de que foi destituída do encargo em relação aos veículos alcançados pelas respectivas sentenças. Outrossim, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá efetuar a devolução dos bens a este juízo, para fins de leilão judicial.A entrega dos veículos descritos nos itens II e III deverá ser efetuada no pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano S/A (Avenida Tamandaré, 1066, Vila Alto Sumaré, nesta Capital, telefone: 0800 707 9272), representada pela leiloeira oficial nomeada por este Juízo nos autos n. 0012920-14.2009.403.6000 (ant. 2009.60.00.012920-5), Sra. Conceição Maria Fixer.Ciência ao MPF.Campo Grande-MS, em 9 de junho de 2010.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 732

CARTA PRECATORIA

0006814-02.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCINEI RIBEIRO DE OLIVEIRA(MS001599 - ISAAC DUARTE DE BARROS JUNIOR) X ISRAEL CELESTINO PINHEIRO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
À vista do contido no ofício de f. 39, informando que na data designada para a audiência, 12/08/2010, a testemunha não estará nesta Capital, redesigno para o dia 02/09/10, às 15h10min, a audiência de oitiva da testemunha de acusação ISRAEL CELESTINO PINHEIRO. Intimem-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.

INQUERITO POLICIAL

0006761-21.2010.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X PAULO ROBERTO GOMES GUIMARAES FILHO X HERMILSON DE ANDRADE ALMEIDA(MS003022 - ALBINO ROMERO)

... Ante o exposto, indefiro o pedido de f. 172/181. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0005263-46.1994.403.6000 (94.0005263-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X JOSE HERCULANO NETO(MS004898 - HONORIO SUGUITA) X KAREN KIRSTEN REIS(MS007683 - RAQUEL SIUFI) X CICERO PITHAN REIS(MS000786 - RENE SIUFI)

Tendo em vista a movimentação processual juntada às fls. 557, percebe-se que a petição de fls. 553/556, foi apresentada a estes autos por equívoco.Desta feita, desentranhe-se a referida petição, mediante cópia, encaminhando-a ao Juízo Federal de Coxim, para apreciação, via ofício.Intime-se.

0000122-65.2002.403.6000 (2002.60.00.000122-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X LUCILENE DO CARMO MIRANDA(MS005966 - LUIZ ALBERTO MASCARENHAS SALAMENE) X JUVENIL CASAGRANDE(MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X JAIME VALLER(PR018554 - ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI) X GLAUCO ANTONIO RIGO VILLELA

Fica a defesa dos acusados intimada da expedição da Carta Precatória nº 336/10-SC05, à Subseção Judiciária de Três Lagoas-MS, para reinterrogatório do acusado Glauco Antônio Rigo Villela..

0005690-28.2003.403.6000 (2003.60.00.005690-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X LUIZ CELSO CALVI(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E MS003366 - JOAO CARLOS MACIEL E MS008936 - CARLOS EDUARDO OLIVAS DE CAMPOS) X ELCIO PITANGUEIRAS TAVARES(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO)

Tendo em vista que o acusado LUIZ CELSO CALVI informou não ter nada a acrescentar em seu reinterrogatório, defiro o pedido de f. 689/690, homologando a desistência da nova oitiva.Solicite-se, com urgência, a devolução da carta precatória nº 196/2009-SC05 ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Vitória/ES, dado que já houve a designação de audiência para o dia 06/08/2010 (f. 695). Intime-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais em memoriais.Após, intimem-se as defesas dos acusados para, no prazo comum de cinco dias, apresentarem as alegações finais em memoriais.Vindo as alegações finais das partes, conclusos para sentença.

0007652-18.2005.403.6000 (2005.60.00.007652-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JOSE MAGNO MACEDO BRASIL(MS007695 - LEILA MANSUR SAAD)

Fica intimada a defesa do acusado José Magno Macedo Brasil, para, no prazo de cinco dias, apresentar suas alegações finais em memoriais.

0005001-42.2007.403.6000 (2007.60.00.005001-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSUD E MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI E MS007508 - CECILIA DORNELLES RODRIGUES) X JOSE EDUARDO ABDULAHAD(MS000604 - ABRAO RAZUK E MS005078 - SAMARA MOURAD E MS010067 - ROBERTA ROCHA) X EDMO MEDINA MARQUETTI(MS006157 - KEILA DE LIMA ARAR FALCAO E MS008452 - RONALDO BRAGA FERREIRA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E MS006157 - KEILA DE LIMA ARAR FALCAO) Sobre o pedido da Policia Federal de destruição das máquinas caça-níqueis, manifeste(m)-se a(s) defesa(s) do(s) acusado(s), em cinco dias. Após, venham-me os autos conclusos.

0010024-66.2007.403.6000 (2007.60.00.010024-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO ALBERTO RODRIGUES X BRAZ ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X DANIEL BORAL LORAS X EDIVALDO FRANCISCO DE LIMA(MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA E MS008285 - ALEXANDRE TORRES RODRIGUES DE SOUZA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MATUSAEI ANTONIO DE OLIVEIRA X NILTON MATOS DE LIMA(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI E MS011184 - FABIO CAMILO DA SILVA) X PAULO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS X SUELI DE ABREU PADILHA(MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO E MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO E MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES E MT005603 - EDSON PLENS E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI)

Estes autos aguardavam a realização de exame toxicológico nos acusados BRAZ ANTONIO DE OLIVEIRA NETO e NILTON MATOS DE LIMA (f. 1475). No incidente instaurado para a realização do referido exame, nº 0002388-44.2010.403.6000, a perícia não se realizou ainda, em face da dificuldade em se encontrar peritos que aceitem o encargo, sendo que até o momento todas as tentativas foram frustradas, inclusive pelo Hospital Universitário desta Capital, mantido pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.Assim, considerando que os referidos acusados, bem como o Ministério Público Federal, insistem na realização da supramencionada perícia, os autos terão ser desmembrados em relação aos demais acusados, que não poderão suportar mais o ônus da espera.Assim, desmembrem-se os autos em relação aos acusados BRAZ ANTONIO DE OLIVEIRA NETO e NILTON MATOS DE LIMA, prosseguindo o feito em relação aos demais acusados. Nos autos desmembrados, solicite-se ao JEC certidão de objeto e pé dos autos nº 001.09.020564-3 (f. 1238), em relação ao acusado Braz Antônio de Oliveira Neto. Após, façam-me conclusos. Nestes autos, informe-se à Policia Federal que o acusado Daniel Boral Loras encontra-se foragido (f. 1416) e que os acusados Sueli Abreu Padilha e Braz Antonio de Oliveira Neto (f. 1524 e 1549, respectivamente) encontram-se presos preventivamente, sendo que o processo ainda não foi julgado. Desentranhem-se as certidões de f. 972/973 e 983/984, deixando cópias nos autos, e juntando-as nos autos respectivos. Solicite-se, com urgência, certidão de objeto e pé dos autos nº 2007.36.01.002016-8 à Subseção Judiciária de Cáceres/MT, em relação ao acusado Matusael Antônio de Oliveira (f. 1282 - 2ª incidência).Reiterem-se os ofícios nºs 2448 (f. 875), 2449 (f. 877) e 4291 (f. 1191), solicitando as certidões de objeto e pé respectivas.Reiterem-se, encarecendo urgência, os ofícios de f. 1494, solicitando a folha/certidão de antecedentes criminais do acusado José Carlos de Oliveira.Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais em memoriais.Vindo os memoriais da acusação, intimem-se as defesas dos acusados

para, no prazo individual de cinco dias, apresentarem alegações finais em memoriais, começando pelo acusado Edivaldo Francisco de Lima e seguindo pela acusada Sueli Abreu Padilha e por fim, por José Carlos de Oliveira, Matusael Antonio de Oliveira e Daniel Boral Loras. Apresentados os memoriais e vindo as certidões faltantes, conclusos para sentença. Os pedido de desmembramento do processo de f. 1507/1508, 1517/1521 e 1548, ficaram prejudicados por esta decisão.F. 1524 e 1549: Informe-se aos respectivos Juízos de Direito, que o processo ainda não foi sentenciado e que não há decisão concedendo liberdade provisória ou outro benefício, remanescendo a ordem de prisão preventiva contra os acusados Sueli de Abreu Padilha e Braz Antônio de Oliveira Neto. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0000201-53.2007.403.6005 (2007.60.05.000201-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NILVANDRO DE OLIVEIRA VICENTE(MS004670 - ALUYSIO FERREIRA ALVES) IS: Fica a defesa do acusado intimada da designação de audiência para a oitiva das testemunhas de acusação MARIA IZABEL PAIM SALINAS e CARLOS HENRIQUE QUEIROZ GARCIA e defesa CARLOS ALBERTO HEYN e GREGÓRIO BENITES, para o dia 12 de agosto de 2010, às 16:30 horas, no Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Porto Murtinho/MS.

0000070-88.2010.403.6000 (2010.60.00.000070-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X BALTAZAR DOMINGUES DE ABREU(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS) X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E SP128188 - DINIZ TEODOSIO FILHO) Fica a defesa intimada para apresentar as contrarrazões.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 366

EXECUCAO FISCAL

0007377-79.1999.403.6000 (1999.60.00.007377-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X NESTOR COPPI X BERNARDINO COPI X RODOCAMPO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(MS013135 - GUILHERME COPPI)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifica-se que foram penhorados os imóveis matriculados sob os nºs 137.514, 155.417 e 155.418, todos do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição (auto de penhora e depósito - f. 32).Todavia, a fim de reduzir a referida penhora, uma vez constatado o seu excesso, excluiu-se a constrição judicial do imóvel matriculado sob nº 155.417 (mandado de liberação de penhora - f. 48).Remanesceram penhorados, portanto, os imóveis de matrículas nº 137.514 e 155.418. Cumpre notar, todavia, que no tocante ao imóvel matriculado sob o nº 155.418, há notícia nos autos de que a sua área está em processo de desapropriação junto ao município (f. 118-119 e f. 149).Por conseguinte, resta o imóvel objeto da matrícula nº 137.514, sobre o qual não há nenhuma informação de irregularidade, mas pedido de liberação de sua penhora (f. 217-240 e 242).Assim, em vista da situação posta nos autos, esclareça o executado o pedido de f. 217-219, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, ao exequente para, no mesmo prazo, manifestar-se. Priorize-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002180-54.2010.403.6002 - MARCOS TELES DA SILVA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCIO TELES DA SILVA em desfavor da UNIÃO FEDERAL,

objetivando, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Sustenta, em apertada síntese, que: é produtor rural; é contribuinte do FUNRURAL; a cobrança do tributo é indevida, ante a impossibilidade de criação de tributo por lei ordinária; é inconstitucional, pois viola o princípio da isonomia, com tratamento diferenciado entre empregadores urbanos e produtores rurais, e ao princípio da não-cumulatividade, uma vez que já recolhem tributos em decorrência da comercialização da produção; há ausência de fato gerador previsto em lei para a instituição do tributo; possuem direito à repetição do indébito. Inicial às fls. 02/10. Procuração à fl. 11. Demais documentos às fls. 12/22. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n.º 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No presente caso, verifica-se a verossimilhança da alegação na medida em que o Supremo Tribunal Federal julgou, em 03/02/2010, o Recurso Extraordinário nº 363852, reconhecendo, por unanimidade, a inconstitucionalidade formal da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural, pessoa física, conforme se extrai do Boletim Informativo nº 573 daquela Suprema Corte, in verbis: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (grifei). Não cabe nesta fase proceder a uma análise pormenorizada do tema, sob pena de adentrar ao mérito da causa. Entrementes, a relevância do fundamento do pedido, consubstanciada na tese de inconstitucionalidade formal da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural, se mostra suficiente para deferir a medida ora pleiteada. Além dos requisitos acima, verifico que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o aumento dos custos previdenciários para o produtor rural dificulta ainda mais a exploração de sua atividade, que, ressalte-se, é imprescindível para a manutenção da economia do país e já padece com outras adversidades. Assim, a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária se mostra razoável. Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada, para determinar que seja suspensa a exigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do autor, até a prolação da sentença. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do autor, conforme os documentos de fls. 11/13, devendo constar MARCIO TELES DA SILVA. Registre-se e intemem-se.

0002182-24.2010.403.6002 - EDGAR LIMA DE ALMEIDA (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDGAR LIMA DE ALMEIDA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Sustenta, em apertada síntese, que: é produtor rural; é contribuinte do FUNRURAL; a cobrança do tributo é indevida, ante a impossibilidade de criação de tributo por lei ordinária; é inconstitucional, pois viola o princípio da isonomia, com tratamento diferenciado entre empregadores urbanos e produtores rurais, e ao princípio da não-cumulatividade, uma vez que já recolhem tributos em decorrência da comercialização da produção; há ausência de fato gerador previsto em lei para a instituição do tributo; possuem direito à repetição do indébito. Inicial às fls. 02/10. Procuração à fl. 11. Demais documentos às fls. 12/28. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

n.º 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No presente caso, verifica-se a verossimilhança da alegação na medida em que o Supremo Tribunal Federal julgou, em 03/02/2010, o Recurso Extraordinário nº 363852, reconhecendo, por unanimidade, a inconstitucionalidade formal da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural, pessoa física, conforme se extrai do Boletim Informativo nº 573 daquela Suprema Corte, in verbis: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (grifei). Não cabe nesta fase proceder a uma análise pormenorizada do tema, sob pena de adentrar ao mérito da causa. Entrementes, a relevância do fundamento do pedido, consubstanciada na tese de inconstitucionalidade formal da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural, se mostra suficiente para deferir a medida ora pleiteada. Além dos requisitos acima, verifico que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o aumento dos custos previdenciários para o produtor rural dificulta ainda mais a exploração de sua atividade, que, ressalte-se, é imprescindível para a manutenção da economia do país e já padece com outras adversidades. Assim, a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária se mostra razoável. Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada, para determinar que seja suspensa a exigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do autor, até a prolação da sentença. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Renumerem-se as folhas dos autos, a partir da fl. 28. Registre-se e intímem-se.

0002447-26.2010.403.6002 - ADEMAR CAPUCI (MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Decisão. ADEMAR CAPUCI, propõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Aduz, em síntese, que é produtor rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/57. Decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, verifica-se a verossimilhança da alegação na medida em que o Supremo Tribunal Federal julgou, em 03/02/2010, o Recurso Extraordinário nº 363852, reconhecendo, por unanimidade, a inconstitucionalidade formal da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural, pessoa física, conforme se extrai do Boletim Informativo nº 573 daquela Suprema Corte, in verbis: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a

inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (grifei). Também não há dúvida de que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação enquanto perdurar a exigência da cobrança da contribuição previdenciária, onerando o produtor rural, dificultando ainda mais a exploração de sua atividade, que já padece com outras adversidades. Assim, a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária se mostra razoável. Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada, para determinar que seja suspensa a exigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do autor, até a prolação da sentença. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2389

ACAO PENAL

0003746-48.2004.403.6002 (2004.60.02.003746-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE SABINO SOBRINHO(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Manifeste-se a defesa do acusado AQUILES PAULUS acerca da certidão de fls. 1022, verso, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 2390

MANDADO DE SEGURANCA

0003370-52.2010.403.6002 - IGUMA CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS-MS Ciente da interposição do Agravo de Instrumento pela impetrante às fls. 38/43. Porém, matenho a decisão de fls. 30/31, ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Considerando que a impetrada já apresentou suas informações, remetam-se os autos ao MPF para o parecer necessário. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1720

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI - PROCESSO COMUM

0005700-10.1996.403.6003 (96.0005700-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X CARLOS DE MELO CAMARGO(SP125007 - PAULO CLELIO DE ALMEIDA) X ORLANDO MARQUES DOS SANTOS(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI)

Vistos em inspeção. Designo o dia 26/08/2010, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação abaixo relacionadas: Aparecido Rodrigues de Oliveira, residente e domiciliado na Rua Bernardino Rodrigues Montalvão, n 1351, bairro Vila Nova. Augusto Ferreira Tosta, portador do RG n056.736 SSP/MS, residente na Avenida Antônio Trajano, n 2055, bairro Vila Nova. Dormantino Alves Pereira, portador do RG n 354.299 SSP/MS, residente na Rua João Carrato, quadra 02, casa 11, bairro Santo André. Gabriela Anenete Queiroz, portadora do RG n 000774219 SSP/MS, residente na Rua Bernardino Rodrigues Montalvão, n 1375, bairro Vila Nova. Michelle Cardoso Ferreira, residente na Rua José Hamilton Congro Bastos, n 434, bairro Lapa. Com relação às testemunhas de acusação Alcir Amaral Teixeira, Durvalquães Souza Santana Filho e Valdemir Manoel Pereira; depreque-se as suas oitivas respectivamente para a Subseção Judiciária Federal de Brasília/DF, Subseção Judiciária Federal de Ribeirão Preto/SP e Subseção Judiciária Federal de Araçatuba/SP, conforme endereços fornecidos à fl.1555. Intimem-se, servindo cópia deste como mandado. Dê ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2542

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000812-04.2010.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS005316 - NELSON FERREIRA CANDIDO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos etc.Grosso modo, afirma o requerente que é primário, tem bons antecedentes, exerce atividade lícita como comerciante, possui residência fixa, é casado e têm dois filhos menores que dependem de seu trabalho para sustento (fls. 02/06).Requeru a concessão de sua liberdade provisória.O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 78/81).O pedido do requerente foi indeferido (fls. 83/100-v).Nos mesmos autos, a parte requereu a revogação de sua prisão preventiva (fls. 103/111).Mais uma vez o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 169/176).É o que importa como relatório.Decido.Trata-se agora de pedido de revogação de prisão preventiva.Para que nasça o poder-dever funcional do Estado de realizar essa prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) natureza dolosa do crime (CPP, art. 312).Como se vê, os pressupostos (i), (ii), (iii) e (iv) são cumulativos: se todos estiverem presentes, tem o juiz o dever-poder de decretar a prisão cautelar; se qualquer um deles faltar, o juiz tem o dever de denegá-la. É como uma porta com quatro fechaduras: há de se ter as quatro chaves para abri-la; uma só não basta.Pois bem. No caso em apreço, entendo que os quatro pressupostos estão presentes.Em primeiro lugar, há prova da materialidade dos crimes que se imputam ao requerente. Lembre-se: ele está sendo investigado pela prática dos crimes definidos nos artigos 14 da Lei 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) e 18 do CP (quadrilha ou bando). No que respeita ao primeiro crime, consta dos autos a apreensão de várias armas e munições importadas, algumas delas de uso restrito (fls. 21/23). No que diz respeito ao segundo crime, consta dos autos elementos probatórios contundentes no sentido de que o requerente integra uma quadrilha especializada em organizar safáris no Pantanal para captura de onças: além das armas e munições acima referidas, foram encontrados pela Polícia fotos do requerente com animais abatidos e capturados nas suas caçadas (sendo que nove amostras de carne do seu açougue foram colhidas para exame pericial, porquanto há a notícia - extraída das interceptações telefônicas - de que a parte requerente vende carne de animais silvestres em seu estabelecimento comercial em Miranda/MS).Em segundo lugar, há fortes indícios de autoria. No que respeita ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (Lei 10.826/2003, artigo 14), os indícios surgem do fato de as várias armas e munições haverem sido encontradas na residência e no estabelecimento comercial da parte requerente. Já que no respeita ao crime

de formação de quadrilha (CP, artigo 18), as escutas telefônicas dão conta de que o requerente é caçador profissional, tem um açougue onde vende carne de animais silvestres, administra a fazenda de ELISEU AUGUSTO SICOLI no Pantanal e com este já realizou inúmeras caçadas. Em terceiro lugar, há ameaça à ordem pública. De fato, o requerente parece não oferecer risco à aplicação da lei penal (já que tem ocupação lícita e residência fixa), ou à instrução criminal (já que não há elementos objetivos indicativos de que ele ameaçará testemunhas ou destruirá os vestígios dos crimes a ele imputados). Entretanto, entendo que a sua prisão se mostra necessária para a garantia da ordem pública. As escutas telefônicas revelam que há anos o requerente adquire armas e munições de uso proibido e promove a caçada de animais silvestres. Aliás, fá-los num grau de reiteração tão grande que inspira o fundado temor de que persistirá no hábito criminoso. Analisando-se a estrutura e a dinâmica do grupo (manifestamente encabeçado por ELISEU AUGUSTO SICOLI), chega-se à conclusão de que MARCUS JOSÉ GALLI não exerce ali uma simples função secundária ou subalterna. Na verdade, suas atribuições são primárias, tendo em vista que participa da organização de safáris, dispõe de condições econômicas e financeiras para o custeio desse hobby e parece ter um incomensurável prazer na matança de animais sob risco de extinção. Tudo isso mostra que MARCUS JOSÉ GALLI dedica um considerável tempo útil de sua vida a esse divertimento (a ponto de haver a série suspeita de que ele venda carne de animais silvestres no seu açougue em Miranda/MS e de que lucra com a venda). Portanto, é bastante provável que, solto, o requerente ceda a seus hábitos de caçador profissional e de colecionador de armamento com preocupante poder de fogo. Não se trata - como se pode ver - de mera presunção de periculosidade, mas de periculosidade real, concreta, não-hipotética, baseada nas próprias circunstâncias de vida do requerente. Como bem diz o Ministério Público Federal (fls. 173/174): Neste caso concreto, constata-se que MARCUS JOSÉ GALLI faz parte de uma organização criminosa voltada à caça ilegal de animais silvestres, em que seus integrantes são possuidores de um grandioso arsenal de armas, haja vista a enorme quantidade de armamento e munições apreendidos no dia do flagrante ocorrido em Sinop/MT, que levou à prisão de outros investigados nos autos no momento em que se preparavam para partir para uma nova caçada. Outrossim, pelo seu modus operandi constata-se o nível financeiro privilegiado e o alto grau de organização da quadrilha, que conta com cães treinados, caminhonetes traçadas, aviões particulares e ramificações no exterior. Muito embora MARCUS JOSÉ GALLI não estivesse presente no local em que se deu o flagrante retromencionado, o conjunto probatório angariado pelas investigações a cargo da Polícia Federal, em especial o teor de algumas conversas interceptadas, demonstram que o requerente se dedicava a caçadas, como no diálogo do dia 16/06/2010, às 11:08:51 horas, em que MARCUS conversa com ELISEU AUGUSTO SICOLI, um dos presos no flagrante de Sinop/MT, sobre uma caçada a búfalos da região amazônica e planejam novas caçadas. Frise-se que MARCUS JOSÉ GALLI possui estreitas relações com ELISEU, apontado como o chefe da quadrilha, sendo aquele o administrador de uma fazenda pertencente a este. Ademais, no dia 20/07/2010, em cumprimento do mandado de busca e apreensão nº 018/2010-SG, expedido por este Juízo Federal, foram encontradas, na casa e no açougue do requerente, armas e munições, dentre elas, algumas de uso restrito, além de diversas fotografias suas ao lado de animais abatidos, dentre eles onças e cervos (fls. 135/137). Consigne-se que também foram apreendidos 9 (nove) pedaços de carne aparentando ser de animais silvestres, encaminhados para perícia a fim de verificar sua real origem. A própria jurisprudência referenda esse tipo de motivação para o decreto de prisão acautelatória: HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS - VASTA ATUAÇÃO - NECESSIDADE DE DESMANTELAR O GRUPO CRIMINOSO - PRISÃO PREVENTIVA - MODUS OPERANDI - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - DECRETO CONSTRITIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DENEGAÇÃO DO WRIT. 1. A real periculosidade do réu, revelada pelo modus operandi da organização criminosa, bem como a necessidade de dismantelar o grupo, são motivações idôneas, capazes de justificar o decreto construtivo, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública e a eventual aplicação da lei penal. Precedentes do STJ. 2. A prisão cautelar se concretamente justificada no resguardo da ordem pública, visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que, diante do modus operandi do grupo criminoso a que pertence, demonstra ser dotado de alta periculosidade. 3. A alegação de bons antecedentes, primariedade, trabalho habitual e residência fixa não são suficientes para afastar a segregação provisória, quando valores maiores a justificam. 4. Ordem denegada (STJ, Sexta Turma, HC 94308, rel. Desembargadora Convocada do TJMG JANE SILVA, DJE 23/06/2008). Em quarto lugar, são dolosos os crimes definidos nos artigos 14 da Lei nº 10.826/2003 e 18 do Código Penal. Por conseguinte, a prisão preventiva decretada nos autos sob nº 0000681-29.2010.403.6004 deve manter-se em relação ao requerente, pois se encontra concretizado o suporte fático do poder-dever de decretação do seu encarceramento cautelar. Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de MARCUS JOSÉ GALLI. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de recurso ou o manejo de outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 2556

INQUERITO POLICIAL

0000160-84.2010.403.6004 (2010.60.04.000160-3) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de pedido formulado pelo Delegado de Polícia Federal (fl. 29) de afastamento do sigilo bancário de DILMA SEGÓVIA LOPES. O presente inquérito policial foi instaurado para apurar a prática do crime de circulação de moeda falsa (art. 289, 1º, do Código Penal), tendo em vista o depoimento prestado por DILMA SEGÓVIA LOPES (fl. 05), no qual narra que efetuou saque no terminal de autoatendimento da Caixa Econômica

Federal, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), entretanto, ao tentar realizar uma compra no Mercado Ruso, foi informada pela atendente que uma das cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) utilizada para o pagamento era falsa. Dessa forma, DILMA retornou à agência bancária para que pudesse substituir a cédula por outra, entretanto, referida substituição foi negada, momento no qual procurou as autoridades policiais. Como justificativa para o seu requerimento a autoridade policial assinala que tal medida apresenta-se imprescindível para a continuidade nas diligências empreendidas, pois necessário perquirir-se acerca da autoria do delito de circulação de moeda falsa, a qual ainda se encontra indefinida. O Ministério Público Federal opinou pela concessão do pedido em sua íntegra (fls. 31/34). Relatei brevemente. DECIDO. Preliminarmente, necessário é analisar o que dispõe os incisos X e XII, do artigo 5º da Constituição Federal: Art. 5º (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; De acordo com o dispositivo em comento, a Lei Magna confere o caráter da inviolabilidade ao sigilo telefônico, às correspondências, às comunicações telegráficas e aos dados, com a ressalva da possibilidade de quebra do sigilo telefônico, por ordem judicial. O caráter da inviolabilidade impõe-se pelo fato da Constituição Federal pôr a salvo o direito à intimidade, conforme disposto no inciso X, do mesmo artigo 5º. Contudo, deve-se levar em consideração que a salvaguarda dos bens e direitos tutelados não pode abranger fatos ilícitos, nem para impedir as autoridades constituídas de realizarem as devidas investigações. Também se deve entender que a quebra do sigilo, disposta no inciso XII do artigo 5º se estende aos sigilos de correspondências, comunicações telegráficas e de dados, conforme leciona Alexandre de Moraes: É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Ocorre, porém, que apesar de a exceção constitucional expressa referir-se somente à interceptação telefônica, entende-se que nenhuma liberdade individual é absoluta, sendo possível, respeitados certos parâmetros, a interceptação das correspondências e comunicações telegráficas e de dados sempre que as liberdades públicas estiverem sendo utilizadas como instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. (in Direito Constitucional, 7 Ed. Revista, ampliada e atualizada com a EC n.º 24/99 - São Paulo: Atlas, 2000, pp.77) (grifo nosso). No que tange ao afastamento do sigilo bancário, assim dispõe a Lei Complementar nº 105/01: Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. [...] 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes: I - de terrorismo; II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção; IV - de extorsão mediante seqüestro; V - contra o sistema financeiro nacional; VI - contra a Administração Pública; VII - contra a ordem tributária e a previdência social; VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores; IX - praticado por organização criminosa. (...) (grifo nosso). In casu, apura-se a prática do delito de circulação de moeda falsa decorrente de declarações prestadas por DILMA SEGÓVIA LOPES, a qual informou que, ao efetuar saque no caixa eletrônico da agência bancária da Caixa Econômica Federal, em Corumbá/MS, recebeu uma cédula contrafeita no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), entretanto, sem que tivesse conhecimento acerca da falsificação, tentou efetuar uma compra em um estabelecimento comercial em Ladário, onde foi informada que se tratava de moeda falsa. No caso em tela, diante da eventual possibilidade da prática de ilícito penal, consoante o delegado de polícia federal, de autoria ainda indefinida, verifica-se a necessidade de interpretar de modo relativo à garantia constitucional acima mencionada. Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado pela autoridade policial e encampado pelo Ministério Público Federal e DETERMINO o afastamento do sigilo dos dados bancários da conta poupança nº 013.00.059.364-8, agência nº 0018 de DILMA SEGÓVIA LOPES, na data de 23/04/2009, para que seja fornecido o registro de saque noticiado. Consigne que as informações deverão ser encaminhadas diretamente à Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS, sob os cuidados da autoridade policial presidente do feito. Decreto o Segredo de Justiça nos autos, para que seja preservada a intimidade dos investigados. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal, comunicando-o desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000463-98.2010.403.6004 - TNT ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A.(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP250118 - DANIEL BORGES COSTA E SP238689 - MURILO MARCO E SP246305 - JULIANO OLIVEIRA DEODATO E SP235475 - ANDREIA CAETANO BRITO E SP257090 - PAULO SERGIO MENENDES SIQUEIRA E MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E SP296765 - FRANCISCO SECAF ALVES SILVEIRA E SP288230 - FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA E SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS E SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO E SP258934 - CAMILA LALUCCI BRAGA E SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO E SP291298 - UIRA TONON GOMES E SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Diante da natureza modificativa dos presentes embargos de declaração, intime-se a autoridade impetrada para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 180/187.

0000705-57.2010.403.6004 - EDUARDO JOSE PALOSCHI(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS006500E - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X INSPETOR DA RECEITA

FEDERAL EM CORUMBA/MS

1. Cumpram-se as determinações constantes dos itens a e c da decisão de fls. 124/125-v.2. Após o retorno dos autos do Ministério Público Federal, venham-me conclusos para a apreciação do pedido de fls. 132/134.

0000755-83.2010.403.6004 - MADEIRAS TACHINI LTDA. ME(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Noto que a presente ação guarda conexão com o mandado de segurança sob o nº 0000705-57.2010.403.6004, já que têm a mesma causa de pedir. Ante o exposto, determino a reunião dos dois feitos para julgamento conjunto. Em seguida, cumpram-se as determinações constantes da decisão de fls. 124/125v.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000835-47.2010.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-16.2010.403.6004) LUIS MARCELLIN NGASNSOP KOUANGA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Grosso modo, afirma o requerente que é primário, tem domicílio certo, é vendedor, é camaronês, reside no Brasil desde 2004 e tem uma filha de quatro anos nascida no Brasil (fls. 02/08). Requeru a concessão de sua liberdade provisória. O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 19/23). É o relatório. Decido. De acordo com o art. 310 do CPP, o juiz relaxar a prisão em flagrante se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. Para o nascimento do poder-dever funcional do Estado de realizar prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) natureza dolosa do crime (CPP, art. 312). Pois bem. No caso em tela, o requerente sustenta que não oferece risco à aplicação da lei penal. Sem razão, porém. Em primeiro lugar, o requerente não provou ter residência fixa. Diz que mora na Alameda Nothmann, 949, ap. 12, bairro Santa Cecília, São Paulo. Para provar isto, junta à fl. 07 declaração subscrita por HELENA FERREIRA DA SILVA, de acordo com a qual ela moraria com ele. É interessante notar que não se sabe se HELENA é companheira, namorada, amiga ou locadora de LOUIS. Daí por que não se pode dar credibilidade ao teor do documento. É preciso ter cuidado redobrado com esse tipo de declaração, subscrito por terceiros, que não foram ouvidos em juízo e que, conseqüentemente, não se encontram sob compromisso de dizer a verdade e não foram submetidos ao crivo do contraditório. Note-se que a conta de luz de fl. 09 demonstra que HELENA FERREIRA DA SILVA reside no endereço acima aludido, mas não que o requerente vive lá. Aliás, é de se estranhar que não exista qualquer comprovante atual de endereço em seu nome (conta de água, carnê de IPTU, conta de telefonia fixa, conta de telefonia celular, correspondência de bancos, declarações de imposto de renda, etc.). Nada impede, porém, que, posteriormente, a parte formule um novo pedido de liberdade provisória, instruindo-o com documentos complementares, que de uma forma robusta apontem onde o requerente leva uma vida estável (sozinho ou ao lado de alguém). Em segundo lugar, o requerente não demonstrou o exercício de ocupação lícita. Diz ele que é vendedor (embora não haja especificado se é empregado ou autônomo). A afirmação fica, porém, no plano das meras alegações incomprovadas. Não há qualquer prova de que trabalha. Logo, há sério risco de que o requerente fuja. Estando presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, pois, não nasce para o juiz o dever-poder de relaxar a prisão em flagrante. Ao contrário: há o dever de mantê-la. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0000837-17.2010.403.6004 - ANTONIO TEODORO DE MELO NETO(MT012062 - DEJALMA FERREIRA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Grosso modo, diz o requerente que: a) possui 65 anos, está enfermo, tem conduta proba e ilibada e nunca respondeu a processo; b) não existe prova da materialidade do fato e indícios de autoria; c) regenerou-se do seu passado e atualmente está contribuindo em programas de preservação ambiental junto ao IBAMA e a ONGs, colando as coleiras de monitoramento nas onças; d) a autoridade policial não está cumprindo o art. 10 do CPP; e) não traz risco à ordem pública; f) outros acusados tiveram sua liberdade concedida por este Juízo, motivo por que se deve estender-lhe o benefício por razões de isonomia (fls. 02/18). Requeru a revogação de sua prisão preventiva. O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 43/54). É o que importa como relatório. Decido. Para que nasça o poder-dever funcional do Estado de realizar essa prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) natureza dolosa do crime (CPP, art. 312). Como se vê, os pressupostos (i), (ii), (iii) e (iv) são cumulativos: se todos estiverem presentes, tem o juiz o dever-poder de decretar a prisão cautelar; se qualquer um deles faltar, o juiz tem o dever de denegá-la. É como uma porta com quatro fechaduras: há de se ter as quatro chaves para abri-la; uma só não basta. Pois bem. No caso em apreço, entendo que os quatro pressupostos estão presentes. Em primeiro lugar, há prova da materialidade dos crimes que se imputam ao requerente. Lembre-se: ele está sendo investigado pela prática do crime definido no art. 288 do CP (quadrilha). Consta dos autos elementos probatórios contundentes no sentido de que o requerente integra uma quadrilha especializada em organizar safáris no Pantanal para captura de onças: existe prova de que a Polícia apreendeu inúmeras armas e munições (algumas de uso restrito), várias fotografias de caçadas ilegais, bem como peles e partes de animais da fauna silvestre sob grave perigo de extinção. Além disso, outros integrantes da quadrilha (inclusive o filho do requerente), acompanhados dos cães criados e treinados pela parte requerente, foram

surpreendidos em Sinop/MT ciceroneando turistas estrangeiros que haviam fechado um pacote de caçada com ELISEU AUGUSTO SICOLI (provavelmente, o maior articulador do grupo investigado).(Consigne-se: as escutas telefônicas revelam que o requerente cedia seus cães mediante contraprestação em dinheiro, seja para os turistas arrebanhados por ELISEU, seja para fazendeiros que queriam livrar-se de felinos que ameaçavam seus rebanhos).Em segundo lugar, há robustos indícios de autoria. As escutas telefônicas dão conta de que o requerente - embora se dissesse um homem regenerado do seu passado de famoso caçador de onças, a ponto de até hoje ser conhecido como Tonho da Onça - já participou de um sem-número de safáris (aliás, o seu próprio filho MARCOS ANTONIO MORAES DE MELO operava como o guia nas perseguições aos felinos) e fornecia os cães que cria especificamente para esse fim. Não se pode olvidar, ademais, que a Polícia Federal só chegou ao grupo porque as autoridades ambientais estavam desconfiando da conduta do requerente: ao mesmo tempo em que Tonho da Onça se declarava regenerado (embora de vanglorie de já ter abatido mais de seiscentos felinos), as onças que ele encolerava para o IBAMA estavam desaparecendo misteriosamente.Em terceiro lugar, há ameaça à aplicação da lei penal.Lembre-se que o requerente está foragido.Não há qualquer vontade de colaborar com o andamento processual, pois.Ora, se o requerente evadiu-se após ter a sua prisão temporária decretada (prisão essa de natureza acautelatória, que só dura cinco dias), com maior razão fugirá caso seja condenado às duras penas previstas para os crimes que lhe são imputados.Seu comportamento não é confiável, enfim,Não se deve perder de vista que a parte é imbuído de hábitos sertanejos e há décadas acumula experiência como perseguidor de onças, o que denota sua considerável capacidade de esconder-se na mata, durante longos dias, sem que seja encontrado (não por outro motivo não foi encontrado até hoje pela Polícia Federal).Como bem diz a jurisprudência do STF e do STJ:EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RELATOS DA VÍTIMA SOBRE AMEAÇAS SOFRIDAS. PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR QUATRO ANOS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE MOTIVADA. ORDEM DENEGADA. 1. A previsão de atos instrutórios também em Plenário do Júri (arts. 473 a 475 do CPP) autoriza a manutenção da custódia preventiva, decretada sob o fundamento da conveniência da instrução criminal. Isso porque não é de se ter por encerrada a fase instrutória, simplesmente com a prolação da sentença de pronúncia. 2. Na concreta situação dos autos, a necessidade da prisão preventiva para a garantia da instrução criminal encontra suporte na contextura dos fatos. É que o magistrado bem demonstrou o concreto risco de a liberdade do acusado obstruir o regular andamento da instrução criminal, dadas as ameaças sofridas pela vítima. 3. O paciente permaneceu foragido pelo prazo de 4 (quatro) anos, demonstrando o claro intento de frustrar a aplicação da lei penal. O que, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, materializa a hipótese descrita no art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Ordem denegada (STF, 1ª Turma, HC 100480, rel. Ministro CARLOS BRITTO, j. 10.11.2009).RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO. ALEGAÇÕES ACERCA DA AUSÊNCIA DE FUGA DO RÉU. MAIORES INCURSÕES ACERCA DO TEMA QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Hipótese em que o recorrente sustenta carência de motivação idônea do decreto de prisão preventiva. 2. Estando o paciente evadido, resta evidenciado o intuito de obstar a aplicação da lei penal, sendo certo que a sua liberdade efetivamente representaria risco concreto à aplicação da lei penal. 3. Tendo as vias ordinárias entendido que o paciente empreendeu fuga, na tentativa de se furtar à aplicação da lei penal, com base nos provas produzidas nos autos, maiores incursões acerca do tema demandariam revolvimento de matéria fática-probatória, inviável em sede de habeas corpus, nos termos de sua previsão constitucional. 4. Não obstante a primariedade do acusado, não há que ser reconhecida a alegada carência de motivação válida para a manutenção da prisão cautelar, igualmente, com intuito de resguardar a ordem pública, pois a reiteração de condutas ilícitas, o que denota ser a sua personalidade voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva de liberdade. 5. As condições pessoais favoráveis do réu (bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita, etc.) não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, se a necessidade da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos. 6. Recurso desprovido (STJ, 5ª Turma, RHC 21149, rel. DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJMG JANE SILVA, DJ 15.10.2007, p. 299).Em quarto lugar, é manifestamente doloso o crime definido no artigo 288 do Código Penal.Registre-se, por fim, que as condições pessoais de Humberto César Fiori Filho são diferentes das do requerente; logo, se foi revogada a prisão preventiva decretada contra Humberto, isso não significa que deva ser ela também revogada em relação a Tonho da Onça. Por conseguinte, a prisão preventiva decretada nos autos sob nº 0000681-29.2010.403.6004 deve manter-se em relação ao requerente, pois se encontra concretizado o suporte fático do poder-dever de decretação do seu encarceramento cautelar.Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de ANTÔNIO TEODORO DE MELO NETO.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo para a eventual interposição de recurso ou o manejo de outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0000846-76.2010.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000817-26.2010.403.6004) RONALDO IZIDORO(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.Grosso modo, afirma o requerente que: a) o artigo 21 da Lei 10.826/2003 é inconstitucional; b) não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva; c) tem bons antecedentes; d) possui residência fixa; e) é pai de quatro filhos, dos quais dois dependem economicamente do requerente; f) convive com Alessandra da Silva Araújo há mais de

11 anos; g) tem pequeno restaurante ainda não documentado (fls. 02/12).Requeru a concessão de sua liberdade provisória.O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 25/28).É o relatório.Decido.Antes de prosseguir, devo registrar que sempre entendi que o artigo 21 da Lei 10.826, de 22.12.2003 (que veda a concessão de liberdade provisória em caso de tráfico internacional de arma de fogo), é inconstitucional.Lembre-se que o processo penal é um instrumento de harmonização entre o ius libertatis dos indivíduos e o ius puniendi do Estado. Conquanto se trate de princípios que se conciliam no plano abstrato das normas jurídicas, não raro se entrecrocamos no plano prático das situações concretas. Daí ser imprescindível que o juiz se valha de um postulado aplicativo, i.é., que ele utilize uma meta-norma, capaz de estruturar uma solução otimizada da eficácia dos desses direitos fundamentais em colisão. Enfim, deve o juiz lançar mão de uma técnica, que lhe permita resolver o conflito de princípios, equacionando essa situação de divergência, em que cada uma das partes envolvidas requer a realização concreta de fins diferentes entre si, todos eles constitucionalmente legitimados.Ora, tal técnica é o postulado aplicativo-normativo da proporcionalidade (Verhältnismigkeitsprinzip) (que, segundo remansosa jurisprudência do STF, é norma implícita extraível do inciso LIV do artigo 5o da Constituição Federal de 1988).O postulado normativo da proporcionalidade busca estruturar a aplicação de princípios colidentes, buscando, a um só tempo: a) a solução adequada à promoção dos princípios [subpostulado da adequação - Geeignetheitsprinzip];) a solução que consiga realizar os princípios conflitantes de modo menos restritivo a cada um deles [subpostulado da necessidade - Erforderlichkeitsprinzip]; ?) a solução em que as vantagens oferecidas pela promoção dos fins justificam as desvantagens causadas pelas restrições de alguns dos princípios em jogo [subpostulado da proporcionalidade em sentido estrito - Verhältnismigkeitsprinzip]. Sobre esses subpostulados, p. ex.: GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 178 e ss.; idem. O direito posto e o direito pressuposto. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pp. 163-164; Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. 3. ed. Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2003, pp. 76 e ss.Assim sendo, para que se saiba se, no curso do processo penal, a restrição ao ius libertatis está em consonância com o postulado da proporcionalidade, é necessário que o juiz saiba antes se: a) entre os vários meios disponibilizados pelo Estado, a prisão é o mais adequado ao andamento profícuo da persecução criminal [= subpostulado da adequação]; b) há meios alternativos para o profícuo andamento da persecução penal com menor tempo de privação da liberdade do réu [= subpostulado da necessidade]; c) as vantagens para a persecução penal justificam a restrição da liberdade do acusado [= subpostulado da proporcionalidade stricto sensu].Portanto, para estar em sintonia com a proporcionalidade (que - insista-se - é norma jurídica implícita cogente de envergadura constitucional), a prisão do réu antes do trânsito em julgado deve estar respaldada numa necessidade real e concreta, sem o quê o ius puniendi não poderá ser exercitado a contento caso sobrevenha sentença condenatória irreversível.Iso significa que é patentemente inconstitucional toda e qualquer prisão que parta de critérios exclusivamente abstratos e a priori, sem que se tenha verificado a sua indispensabilidade e a sua adequação para o caso concreto.Daí a invalidade da regra do art. 21 da Lei 10.826/2003.Logo, se não há a necessidade real e concreta de encarcerar-se o acusado de tráfico de armas (ou seja, se o gozo de sua liberdade não trouxe risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal), não existe motivo algum para indeferir-lhe o pedido de liberdade provisória e para mantê-lo, portanto, preso em flagrante.Aliás, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADIN 3.112-1 (rel. Ministro Ricardo Lewandowski):À unanimidade, o Tribunal rejeitou as alegações de inconstitucionalidade formal, nos termos do voto do Relator. O Tribunal, por maioria, julgou procedente, em parte, a ação para declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos únicos dos artigos 14 e 15 e do artigo 21 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Senhores Ministros Carlos Britto, Gilmar Mendes e Sepúlveda Pertence, que julgavam improcedente a ação quanto aos parágrafos únicos dos artigos 14 e 15, e o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava improcedente quanto ao parágrafo único do artigo 15 e, em relação ao artigo 21, apenas quanto à referência ao artigo 16. O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação relativamente ao artigo 2º, inciso X; ao artigo 12; ao artigo 23, 1º, 2º e 3º; ao artigo 25, parágrafo único; ao artigo 28 e ao parágrafo único do artigo 32; e declarou o prejuízo quanto ao artigo 35. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Falaram, pelos requerentes Partido Trabalhista Brasileiro-PTB e Associação dos Delegados de Polícia do Brasil-ADEPOL, o Dr. Wladimir Sérgio Reale; pela requerente Confederação Nacional dos Vigilantes, Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância e Transportes de Valores e dos Cursos de Formação e Especialização de Vigilantes, Prestação de Serviços Similares e seus Anexos e Afins-CNTV-PS, o Dr. Jonas Duarte José da Silva; pelos amici curiae Confederação Brasileira de Tiro Prático-CBTP e outros, Federação Gaúcha de Tiro Prático-FGTP, Associação Gaúcha de Colecionadores de Armas-AGCA e Federação Gaúcha de Caça e Tiro-FGCT, o Dr. Rubens Ribas Garrastazu Almeida; pelos amici curiae Conectas Direitos Humanos, Instituto Sou da Paz e Viva Rio, a Dra. Eloísa Machado de Almeida; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro José Antônio Dias Toffoli e, pelo Ministério Público Federal, o Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza. Plenário, 02.05.2007.Sendo inconstitucional o artigo 21 da Lei 10.826/2003, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 310 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz relaxar a prisão em flagrante se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva.Para o nascimento do poder-dever funcional do Estado de realizar prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) natureza dolosa do crime (CPP, art. 312).Pois bem.No caso em tela, verifica-se:a) a prova da materialidade do crime;b) a existência de indícios de autoria;c) a natureza dolosa do crime imputado ao réu.d) a ameaça à aplicação da lei penal;No que toca a (a), a materialidade do crime está comprovada por meio do auto de apresentação e apreensão (fl. 09 dos autos em apenso).No que tange a (b), a própria certeza visual do flagrante dá conta de que a parte requerente deu

entrada no território nacional a um acessório de arma de fogo (luneta ou mira telescópica) sem a autorização da autoridade competente (fls. 03/08 dos autos em apenso).No que concerne a (c), o crime de tráfico internacional de arma de fogo é doloso (CP, art. 289, 1o).No que concerne a (e), há perigo à aplicação da lei penal.Em primeiro lugar, o requerente não provou ter residência fixa. Diz que mora na Rua Jaracatiá, 105/101, bairro Irajá, no Rio de Janeiro/RJ. Para provar isso, junta à fl. 18 uma declaração de convivência subscrita por ALESSANDRA DA SILVA RAÚJO. Todavia, não há prova contundente de que ALESSANDRA e RONALDO são conviventes.Logo, não se pode dar qualquer credibilidade ao teor do documento. É preciso ter cuidado redobrado com esse tipo de documento, subscrito por terceiros que não foram ouvidos em juízo e que, por conseguinte, não se encontram sob compromisso de dizer a verdade e não foram submetidos ao crivo do contraditório.Note-se que a conta de luz de fl. 14 demonstra que ALESSANDRA DA SILVA RAÚJO reside no endereço acima referido, mas não que o requerente vive lá. Aliás, é de se estranhar que não haja qualquer comprovante atual de endereço em seu nome (conta de água, carnê de IPTU, conta de telefonia fixa, conta de telefonia celular, declarações de imposto de renda, correspondência bancária, etc.).Nada impede, porém, que, ulteriormente, a parte formule um novo pedido de liberdade provisória, instruindo-o com documentos complementares, que de uma forma robusta indiquem que o requerente tem uma vida estável ao lado de sua companheira.Em segundo lugar, o requerente não demonstrou o exercício de ocupação lícita.Diz ele que tem pequeno restaurante ainda não documentado.A afirmação fica, portanto, no plano das meras alegações incomprovadas.Nada impede que ele anexe, posteriormente, documentos comprobatórios de sua atividade econômica, ainda que informal (e.g., notas fiscais de compra de alimentos, recibos de pagamento de empregados, cartazes de divulgação do estabelecimento).Logo, há sério risco de que o requerente fuja.Estando presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, pois, não nasce para o juiz o dever-poder de relaxar a prisão em flagrante.Ao contrário: há o dever de mantê-la.Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória.Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO

0000844-09.2010.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JOSE LLANOS ROMERO

Vistos etc.Trata-se de representação policial para que se decrete a prisão de JOSÉ LLANOS ROMERO para fins de expulsão (fls. 02/04).O Ministério Público Federal encampou a representação (fls. 09/11).É o que importa como relatório.Decido.O processo de expulsão de estrangeiros inconvenientes é um instrumento de harmonização entre o ius libertatis dos indivíduos e o ius imperii do Estado. Conquanto se trate de princípios que se conciliam no campo abstrato das normas jurídicas, não raro se entrecrocamos no plano prático das situações concretas. Daí ser imprescindível que o juiz se valha de um postulado aplicativo, i.é., que ele utilize uma meta-norma, capaz de estruturar solução otimizada da eficácia dos desses direitos fundamentais em colisão. Enfim, deve o juiz lançar mão de técnica, que lhe permita resolver o conflito de princípios, equacionando essa situação de divergência, em que cada uma dos envolvidos requer a realização concreta de fins diferentes entre si, todos eles constitucionalmente legitimados.Ora, tal técnica é o postulado aplicativo-normativo da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeitsprinzip) (que, segundo remansosa jurisprudência do STF, é norma implícita extraível do inciso LIV do artigo 5o da Constituição Federal de 1988).O postulado normativo da proporcionalidade busca estruturar a aplicação de princípios colidentes, buscando, a um só tempo: a) a solução adequada à promoção dos princípios [subpostulado da adequação - Geeignetheitsprinzip]; b) a solução que consiga realizar os princípios conflitantes de modo menos restritivo a cada um deles [subpostulado da necessidade - Erforderlichkeitsprinzip]; c) a solução em que as vantagens oferecidas pela promoção dos fins justificam as desvantagens causadas pelas restrições de alguns dos princípios em jogo [subpostulado da proporcionalidade em sentido estrito - Verhältnismäßigkeitsprinzip]. Sobre esses subpostulados, p. ex.: GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 178 e ss.; idem. O direito posto e o direito pressuposto. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pp. 163-164; Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. 3. ed. Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2003, pp. 76 e ss.Assim sendo, para saber-se se, no curso do procedimento de expulsão, a restrição ao ius libertatis está em consonância com a proporcionalidade, é necessário que o juiz saiba antes se: a) em meio aos vários meios disponibilizados pelo Estado, é a prisão administrativa o mais adequado ao andamento profícuo da expulsão [subpostulado da adequação]; b) existem meios alternativos para o profícuo andamento do processo de expulsão com menor tempo de privação da liberdade do estrangeiro [subpostulado da necessidade]; c) as vantagens para a expulsão justificam a restrição da liberdade do estrangeiro [= subpostulado da proporcionalidade stricto sensu].Portanto, para estar em sintonia com a proporcionalidade (que - insista-se - é norma jurídica implícita cogente de envergadura constitucional), a prisão do estrangeiro deve estar respaldada em uma necessidade real e concreta, sem o quê o poder de expulsão - inerente à soberania nacional e essencial à segurança e à defesa das nações - não poderá ser exercitado a contento.Iso significa que a prisão do estrangeiro a expulsar-se não é automática à publicação da portaria ministerial de expulsão.É necessário demonstrar que ele - se for posto em liberdade, ainda que de forma vigiada - poderá desaparecer.Sem essa demonstração, não se pode restringir a liberdade do estrangeiro, sendo cabível, nesse caso, a liberdade vigiada (que é um meio alternativo para o profícuo andamento do procedimento de expulsão com menor restrição ao ius libertatis).Tal raciocínio se encontra, aliás, plasmado na própria Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (o chamado Estatuto do Estrangeiro):Art. 73. O estrangeiro, cuja prisão não se torne necessária, ou que tenha o prazo desta vencido, permanecerá em liberdade vigiada, em lugar designado pelo Ministério da Justiça, e guardará as normas de

comportamento que lhe forem estabelecidas. Parágrafo único. Descumprida qualquer das normas fixadas de conformidade com o disposto neste artigo ou no seguinte, o Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão administrativa do estrangeiro, cujo prazo não excederá a 90 (noventa) dias. Diante do exposto, remetam-se os autos à autoridade policial para que adite sua representação, fazendo com que nela se declinem os motivos que justificam a prisão do estrangeiro, e não a sua liberdade vigiada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0000829-40.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELIA MEJIA CARTAGENA

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em que o Ministério Público Federal se manifestou pela **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**. Alega o Ministério Público Federal aplicar-se ao caso em tela o artigo 20 da Lei nº 10.522/02, dispositivo pelo qual a própria Fazenda Nacional está obrigada a providenciar o arquivamento dos autos relativos às execuções fiscais de quantias de até R\$10.000,00 (dez mil reais). Defende, ainda, o reconhecimento do princípio da insignificância, uma vez que o valor fiscal iludido lesionou de forma ínfima o bem jurídico tutelado. Sustenta restar ausente, portanto, a tipicidade material. D E C I D O. Compulsando os autos, verifico da Representação Fiscal para Fins Penais que o montante fiscal não recolhido totaliza R\$362,50 (trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Ora, o presente caso visa a apurar a prática do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, in verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não representa lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública. Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento desta Representação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 2557

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000398-74.2008.403.6004 (2008.60.04.000398-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO AGUILAR CASSUPA (MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X JAIR MENDES (MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X EDSON RODRIGUES DA SILVA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

VISTOS ETC. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de PAULO AGUILAR CASSUPA, JAIR MENDES e EDSON RODRIGUES DA SILVA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 33, caput, em concurso material com o artigo 35, caput, ambos c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, pelos fatos a seguir descritos. Narra a denúncia que, no dia 27 de março de 2008, durante fiscalização de rotina no pedágio localizado na Rodovia Ramão Gomes, na fronteira Brasil/Bolívia, no Município de Corumbá/MS, agentes da Polícia Militar flagraram PAULO AGUILAR CASSUPA transportando substância entorpecente em sua motocicleta. Abordado o acusado e promovidas as entrevistas de costume, a equipe policial realizou uma busca no interior do aludido automotor tendo localizado 20 (vinte) cápsulas contendo cocaína. Diante dos fatos, PAULO afirmou que a droga transportada pertencia ao denunciado EDSON RODRIGUES DA SILVA, vulgo CAVALINHO, e seu comparsa JAIR MENDES, os quais vinham logo atrás dele. A equipe policial procedeu, então, à abordagem de EDSON e JAIR, ambos reconhecidos por PAULO, tendo sido encontrados outros invólucros com cocaína no compartimento do veículo em que estavam e junto à cintura de JAIR. Perante a autoridade policial os três presos confessaram a participação no tráfico de substância entorpecente. O total de substância proscribita apreendida foi de 650g (seiscentos e cinquenta gramas). Constam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/13; b) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 18/20; c) Laudo de Exame Preliminar em Substância às fls. 44; d) Termo de Reinquirição de PAULO AGUILAR CASSUPA, fl. 66; e) Termo de Reinquirição de EDSON RODRIGUES DA SILVA, fl. 67; f) Representação pela quebra de sigilo telefônico às fls. 68/71; g) Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 74/78; h) Relatório da Autoridade Policial às fls. 79/82; i) Requerimento de quebra do sigilo telefônico às fls. 86/87; j) Laudo de Exame de Veículo Terrestre às fls. 115/118; k) Defesas Prévias às fls. 132/133, 146/147, 181/182 e 189; l) Laudo de Exame de Equipamento Computacional às fls. 267/278; m) Laudo de Exame de dispositivo de Armazenamento Computacional às fls. 289/292. A denúncia foi recebida nas seguintes datas: 23.06.2008 em relação a EDSON RODRIGUES DA SILVA; 24.09.2008 em relação a JAIR MENDES; e 28.10.2008 em relação a PAULO AGUILAR CASSUPA (fls. 161, 184 e 190), tendo sido designada audiência de instrução para o dia 13.01.2009 (fls. 219/233). No dia marcado os réus foram interrogados, tendo sido ouvidas as testemunhas. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 294/302, sustentadas, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação dos réus, como incursos nas penas do artigo 33, caput, em concurso material com o artigo 35, caput, ambos com a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006. Em alegações finais, a defesa do réu EDSON RODRIGUES DA SILVA requereu sua absolvição. Alternativamente, pleiteou a aplicação da redução prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06; o reconhecimento da confissão espontânea e a exclusão da causa de aumento de pena prevista no art. 40, incisos I e III, do mesmo diploma normativo (fls. 332/341). Pugnou, ainda, pela restituição do automotor apreendido em poder do réu. A defesa do réu JAIR MENDES requereu seja concedido o perdão judicial, alegando ser o réu primário e confesso (fls.

346/350). Por seu turno, a defesa de PAULO AGUILAR CASSUPA requereu sua absolvição em relação ao delito previsto no artigo 35, caput, c/c art. 40, I, da Lei n 11.343/06; quanto ao crime capitulado no artigo 33 do mesmo diploma legal, pleiteou a aplicação do parágrafo 4 do art. 33, de tal lei; e o reconhecimento da confissão espontânea do réu (fls. 353/355). Antecedentes dos réus: às fls. 87/88, 91, 110, 175/177 e 215/217. É o relatório. D E C I D

O. Preliminarmente, tendo em vista que o interrogatório e a oitiva das testemunhas foram realizados pela então MM. Juíza Federal Substituta, não mais em exercício nesta Vara; considerando que os réus se encontram presos desde 27.03.2008; e privilegiando o princípio da celeridade processual (Constituição Federal, art. 5, inciso LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004), passo a julgar o feito. 1) Da Materialidade: 1.1) Quanto ao Tráfico de Substância de Entorpecente: PAULO AGUILAR CASSUPA, JAIR MENDES e EDSON RODRIGUES DA SILVA foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela suposta prática das condutas típicas descritas nos artigos 33, caput, em concurso material com o artigo 35, caput, ambos c/c art. 40, inciso I, da Lei n 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folhas 10/20, em que consta a apreensão de 20 (vinte) cápsulas contendo cocaína com peso aproximado de 225g (duzentos e vinte e cinco gramas) em poder de PAULO AGUILAR CASSUPA; 01 (um) invólucro de cocaína com peso aproximado de 315g (trezentos e quinze gramas) em poder de JAIR MENDES; e 01 (um) invólucro da mesma substância entorpecente com peso aproximado de 110g (cento e dez gramas) em poder de EDSON RODRIGUES DA SILVA, atestados pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de folhas 74/78. 1.2) Quanto à associação para o tráfico ilícito de drogas: No que tange ao crime de associação para o tráfico, previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, a denúncia é igualmente procedente. Com efeito, a configuração desse delito depende da existência de vínculo associativo duradouro, entre duas ou mais pessoas, firmado mediante acordo prévio, visando à prática, reiterada ou não, do tráfico ilícito de entorpecentes. Havendo um mínimo de estabilidade e antecedência, com organização prévia da empreitada e divisão das funções a serem exercidas, ainda que para o cometimento de um único crime, configurado estará o delito em tela. In casu, esses requisitos foram devidamente demonstrados quanto aos réus EDSON e JAIR. O animus associativo teve início com o prévio ajuste realizado entre os dois para a compra do entorpecente na Bolívia com o objetivo de posterior venda e obtenção de lucro. Do quanto se pode inferir dos autos, JAIR era conhecido do fornecedor do entorpecente, identificado pelos réus como sendo uma pessoa de apelido BONÉ. Extrai-se que aquele e EDSON foram até a Bolívia portando certa quantidade de dinheiro com o claro objetivo de realizar a empreitada ilícita que lhes renderia lucro fácil. JAIR afirmou, em sede judicial, que o fim inicial da ida à Bolívia era a compra de DVDs, mas que a proposta da compra de cocaína recebida naquele país foi a efetivamente aceita por ambos. EDSON, por outro lado, deixou claro que eles combinaram previamente de se dirigirem até a Bolívia para pegar droga (fl. 223). A versão apresentada por JAIR em Juízo no sentido de que a idéia da compra da cocaína surgiu já em solo estrangeiro não possui qualquer suporte probatório, uma vez que diverge dos interrogatórios dos demais réus, bem como de suas próprias declarações prestadas perante a autoridade policial, quando afirmou expressamente que [...] na segunda-feira, a pedido de sua esposa, foi vendido um imóvel de propriedade do casal [...] decidiu comprar com esse dinheiro cocaína e vendê-la ou em Corumbá ou em Campo Grande [...] - certamente pela natureza mais rentável da operação. A respeito destaquem-se os seguintes trechos aptos a demonstrar a organização dos réus para o sucesso da traficância em tela: [...] Em decorrência da necessidade de dinheiro para pagamento da parcela da minha moto, combinei com Jair de ir até a Bolívia pegar droga. [...] A idéia de buscar a droga surgiu em decorrência da necessidade financeira. Ninguém propôs para mim realizar o transporte de drogas. [...] (Trecho do interrogatório judicial de Edson, fl. 223) [...] Com metade do dinheiro, mil e seiscentos reais, eu fui juntamente com Edson até a Bolívia com a finalidade de comprar DVDs. Fomos até a Bolívia com a moto Titã da minha esposa. Chegando em território boliviano, encontramos uma pessoa que forneceu o telefone de outra pessoa com a denominação de Boné. Essa pessoa me disse que o Boné tinha droga. No ato, liguei para o Boné. Boné chegou ao local com um carro boliviano e nos levou de carro até a sua casa em Quijarro. Nós combinamos o preço, eu peguei trezentos gramas de pasta-base e duzentos gramas de cocaína, pelo valor de mil e seiscentos reais. [...] (Trecho do interrogatório de Jair Mendes, fls. 225/227) Não fosse isso, os laudos de quebra de sigilo telefônico e de dados, bem como o cruzamento do quanto obtido, apresentado pela Polícia Federal e constante das fls. 267/278 e 282/292, deixam claro que Jair e Edson mantinham contato constante desde o início do mês de março de 2008 até a véspera do dia da infração. Assim, do teor das declarações transcritas, das demais prestadas em sede extrajudicial e em Juízo, bem como das circunstâncias fáticas e provas produzidas, importa reconhecer presentes os elementos exigíveis para a configuração do crime de associação para o tráfico, previsto no artigo 35, caput, da Lei 11.343/06 em relação aos réus JAIR MENDES e EDSON RODRIGUES DA SILVA. Por outro lado, impende destacar não ter restado demonstrada a participação de PAULO AGUILAR CASSUPA como efetivo membro da organização criminosa em tela. PAULO, ao que se vê, serviu para esta empreitada como mero transportador - função que aceitou, mediante promessa de pagamento de valor a ser combinado em momento posterior, quando a prática do ilícito já estava em andamento. O seu envolvimento teve início com o aceite do transporte da droga do país vizinho até este Município cuja proposta foi efetuada pelos corréus quando estes já estavam no solo estrangeiro e a empreitada já tinha sido iniciada. Conforme se extrai dos interrogatórios, em sede policial e em Juízo, PAULO foi chamado por EDSON para se dirigir até o solo boliviano com a moto que dele alugava e trazê-la carregada com substância proscrita, provavelmente pela impossibilidade constatada de os outros dois réus trazerem sozinhos toda a quantidade comprada, bem como para que PAULO servisse de informante sobre eventuais fiscalizações no caminho. Os elementos de convicção colhidos nos autos não permitem concluir que PAULO possuía qualquer envolvimento prévio ou função anteriormente delimitada. Ilustrativamente, não há registro de ligações entre

ele e os corréus. Sequer há, inclusive, o telefone de JAIR em sua agenda, o que poderia trazer descrédito ao alegado, constando dela apenas o número de EDSON, que, segundo afirmado, já era conhecido de PAULO. A corroborar o constatado, confirmam-se os seguintes trechos das declarações dos acusados: QUE aceitou a proposta de CAVALINHO e realizou a travessia do veículo e lá chegando se encontravam CAVALINHO e JAIR e o primeiro fez a proposta ao CONDUZIDO para que juntamente com a moto fosse transportada uma certa quantidade de cocaína [...] (Interrogatório de PAULO em sede policial, fls. 08/09) QUE juntamente com EDSON foram até a Bolívia e lá compraram a cocaína de um boliviano [...] QUE após a compra da cocaína PAULO chegou ao local com a moto [...] (Interrogatório de JAIR em sede policial, fls. 10) QUE tanto o conduzido quanto JAIR convidaram PAULO para realizar o transporte da droga, e este aceitou, tanto que compareceu ao local [...] (Interrogatório de EDSON em sede policial, fl. 12)[...] Estava em Corumbá quando recebi o telefonema do Edson, dizendo para eu ir até a Bolívia. Chegando na Bolívia encontrei com Edson [...] (Interrogatório de PAULO em sede judicial, fls. 221/222) Enquanto eu estava na Bolívia eu liguei para Paulo para ele vir buscar o restante da droga. Paulo aceitou. [...] (Interrogatório de EDSON em sede judicial, fls. 223/224)[...] Fiquei sabendo que o Paulo foi até a Bolívia pois Edson quem ligou para ele [...] (Interrogatório de JAIR em sede judicial, fl. 226) Dessa forma, deve o réu PAULO AGUILAR CASSUPA ser absolvido da prática do crime de associação para o tráfico, não tendo a materialidade deste ilícito restado demonstrada em relação a sua pessoa. 2) Da Autoria: Os acusados EDSON e JAIR reconheceram em sede policial a prática delitiva, confessando a compra e o transporte da substância entorpecente de origem boliviana apreendida pela Polícia Federal para posterior venda no Município de Corumbá/MS. Em Juízo ambos ratificaram suas declarações. Apesar de algumas pequenas alterações na versão inicial, deixaram claro terem se dirigido ao país vizinho com a intenção de praticar ilícito que lhes rendesse um ganho extra. PAULO, igualmente, revelou perante a autoridade policial a prática ilegal. Asseverou ter sido chamado por EDSON para transportar a substância entorpecente adquirida pelos corréus no solo estrangeiro, mediante promessa de pagamento, versão que foi reafirmada em sede judicial. Nesse sentido, e considerando ainda o depoimento das testemunhas de acusação, prestado perante a autoridade policial e ratificado em Juízo, entendo que as provas são robustas a definir a autoria do delito, positivando a associação criminosa formada por EDSON e JAIR e a contratação de PAULO como transportador da droga. Desse modo, a autoria do ilícito é patente, assim como a responsabilidade criminal dos réus JAIR MENDES e EDSON RODRIGUES DA SILVA, considerando que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, e do artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06, anteriormente transcritos, e do réu PAULO AGUILAR CASSUPA, cuja prática se enquadra no ilícito previsto no artigo 33, caput, do mesmo diploma legal. 3) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO os réus JAIR MENDES e EDSON RODRIGUES DA SILVA, qualificados nos autos, nas penas do art. 33, caput, em concurso material com o artigo 35, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal; e o réu PAULO AGUILAR CASSUPA, igualmente qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, do mesmo diploma normativo, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, ABSOLVENDO-O do delito de associação, previsto no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 4) Dosimetria da Pena: 4.1) PAULO AGUILAR CASSUPA a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 110/112, 175, 217, 241/246), verifico existirem três ocorrências em nome do réu. Constatado, no entanto, das Certidões de Objeto e Pé encaminhadas a este Juízo, não ter o réu sido condenado por qualquer delas, não tendo havido sequer processamento, de modo que esses registros não devem ser considerados para fins de antecedentes. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - Não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu apenas assumiu sua conduta ilícita quando flagrado transportando substância entorpecente, ou seja, não assumiu a autoria do crime por iniciativa própria. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente

apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6)d) Causas de aumento - Art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Com efeito, da análise dos interrogatórios do réu PAULO e das declarações dos corréus JAIR e EDSON, nos quais eles confessam a aquisição das mercadorias na República da Bolívia, bem como dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, exsurge cristalina a aquisição da substância entorpecente no exterior, com a caracterização da transnacionalidade.Ademais, o réu foi flagrado com o entorpecente na Rodovia Ramão Gomes, sentido Bolívia/Brasil, no pedágio próximo à fronteira com o solo vizinho, em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente daquele para este país.Cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo a mesma cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido.Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI Nº 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei nº 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei nº 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei nº 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei nº 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei nº 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado, portanto, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - Art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/3 (um terço).Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, fixando o montante em 1/6 (um sexto). Pena definitiva ao réu PAULO AGUILAR CASSUPA de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências.4.2) JAIR MENDES4.2.1) Quanto ao tráfico ilícito de drogas:a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 107/109, 177, 216), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes.Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal.Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - Não há.c) Circunstâncias atenuantes - Não há.d) Causas de aumento - Art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A transnacionalidade do delito está caracterizada, tal como fundamentado na dosimetria da pena fixada para o réu PAULO AGUILAR CASSUPA, à qual me reporto para elevar a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - Art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/3 (um terço).Deixo de aplicar a causa de diminuição

de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei n 11.343/06, considerando ser o acusado integrante de associação criminosa com sua culpabilidade reconhecida nos termos do artigo 35, caput, desse diploma normativo. Com efeito, para a aplicação da referida causa de diminuição, exige a lei o preenchimento de requisitos subjetivos, ou seja: primariedade, bons antecedentes, ausência de dedicação a atividades criminosas, bem como de integração de organização criminosa, os quais não se verificam na espécie. Pena definitiva: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.4.2.2 Quanto à associação para o tráfico ilícito de drogas: O art. 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, prevê o crime de associação para o tráfico como delito autônomo, nos seguintes termos: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1o, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei. Referido dispositivo legal, estabelece que, para a tipificação da associação, não há a necessidade que ela seja estável e permanente, deve haver um vínculo entre os participantes do ilícito. Não se exige, ainda, a reiteração do crime, devendo haver apenas o mínimo de estabilidade, ou seja, o denominado pactum sceleris, o que restou caracterizado nos autos. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito, pois demonstrada a soma de vontades para a empreitada criminosa. Os antecedentes justificam ser a pena fixada no mínimo legal (fls. 107/109, 177, 216). Pena-base: 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - Não há. c) Circunstâncias atenuantes - Não há. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A transnacionalidade do delito está caracterizada, tal como fundamentado na dosimetria da pena para o delito estabelecido no artigo 33 da Lei 11.343/06, à qual me reporto para elevar a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. e) Causas de diminuição - Não há. Pena definitiva: 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06. Tendo em vista tratarem-se de crimes diversos, praticados mediante mais de uma conduta, aplica-se o disposto no artigo 69 do Código Penal, sendo somadas as penas de cada um dos delitos. Assim, feitos os devidos cálculos, a pena definitiva do réu fica fixada em: Pena definitiva ao réu JAIR MENDES: 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 1399 (mil trezentos e noventa e nove) dias-multa, nas penas do art. 33, caput, em concurso material com o art. 35, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. 4.3) EDSON RODRIGUES DA SILVA 4.3.1) Quanto ao tráfico ilícito de drogas: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 103/106, 176, 215, 263), verifico existir contra o réu o registro de um inquérito policial e uma ação penal, cuja punibilidade foi extinta em 18.03.2004, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n 9.099/95. Considerando o teor do enunciado n 444 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, devem esses registros ser desconsiderados para fins de antecedentes. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base em seu mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - Não há. c) Circunstâncias atenuantes - Não reconheço, igualmente, a confissão espontânea para a espécie. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A transnacionalidade do delito está caracterizada, tal como fundamentado na dosimetria da pena fixada para os corréus, à qual me reporto para elevar a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/3 (um terço). Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei n 11.343/06, considerando ser o acusado integrante de associação criminosa com sua culpabilidade reconhecida nos termos do artigo 35, caput, desse diploma normativo. Com efeito, para a aplicação da referida causa de diminuição, exige a lei o preenchimento de requisitos subjetivos, ou seja: primariedade, bons antecedentes, ausência de dedicação a atividades criminosas, bem como de integração de organização criminosa, os quais não se verificam na espécie. Pena definitiva: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. 4.3.2 Quanto à associação para o tráfico ilícito de drogas: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito, pois demonstrada a soma de vontades para a empreitada criminosa. Como o réu não possui antecedentes, fixo a pena no mínimo legal. Pena-base: 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - Não há. c) Circunstâncias atenuantes - Não há. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A transnacionalidade do delito está caracterizada, tal como anteriormente fundamentado na dosimetria da pena fixada para os corréus, à qual me reporto para elevar a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis)

dias-multa. e) Causas de diminuição - Não há. Pena definitiva: 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06. Tendo em vista tratar-se de crimes diversos, praticados mediante mais de uma conduta, aplica-se o disposto no artigo 69 do Código Penal, sendo somadas as penas de cada um dos delitos. Assim, feitos os devidos cálculos, a pena definitiva do réu fica fixada em: Pena definitiva ao réu EDSON RODRIGUES DA SILVA: 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 1399 (mil trezentos e noventa e nove) dias-multa, nas penas do art. 33, caput, em concurso material com o art. 35, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. A incineração da droga foi decidida em procedimento próprio, após representação feita pela autoridade policial, nos autos n 2008.60.04.000732-5. DOS BENS APREENDIDOSA motocicleta marca HONDA, CG150 Sport, ano/modelo 2007/2008, cor cinza, placa HSZ7297, chassi n 9C2KC08608R007123, e a motocicleta marca HONDA, CG150 Titan ESD, ano/modelo 2007/2008, cor vermelha, placa HSZ7215, chassi n9C2KC08208R012419, apreendidas por ocasião da prisão em flagrante dos réus, foram por eles utilizadas para o fim de recebimento do entorpecente traficado na Bolívia e transporte de tal substância do solo vizinho para o território nacional. Uma vez utilizados como meio para a efetivação do tráfico de drogas, caracterizado está o nexo de instrumentalidade de tais bens para o ilícito em questão. Nesse sentido, é de rigor ser DECRETADO SEU PERDIMENTO em favor da União, após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do que dispõe a Lei n 11.343/06 em seus artigos 62 e 63. Destaque-se que, conquanto conste dos documentos o nome de ALOÍZIO RODRIGUES como proprietário da motocicleta de marca HONDA, CG150 Sport, ano/modelo 2007/2008, cor cinza, placa HSZ7297, chassi n 9C2KC08608R007123, restou sobejamente demonstrada, dos interrogatórios do réu EDSON que ela foi por ele adquirida antes da empreitada ilícita, tendo ele, inclusive, afirmado que o dinheiro da traficância se destinaria justamente à sua quitação. Quanto aos aparelhos celulares apreendidos, descritos no auto de apresentação e apreensão de fls. 18/19, igualmente cabível o PERDIMENTO em favor da União, após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do que dispõe a Lei n 11.343/06, em seus artigos 62 e 63, considerando sua utilização para a prática ilícita. Consta do auto de prisão em flagrante, em especial dos depoimentos das testemunhas policiais, que os réus EDSON e JAIR foram abordados em razão da ligação que efetuaram para o celular de PAULO para obter informação sobre eventuais fiscalizações no trajeto Bolívia/Brasil. Finalmente, o montante apreendido na posse de JAIR MENDES no valor de R\$310,00 (trezentos e dez reais) é de ter seu PERDIMENTO também DECRETADO, porquanto não demonstrada, ao longo da instrução criminal, sua origem lícita. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, das determinações constantes desta sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; e expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários dos advogados dativos, os quais fixo no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Corumbá/MS, 24 de maio de 2010. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO Juíza Federal

Expediente Nº 2558

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000836-32.2010.403.6004 - GONZALO MARTINS DIAZ BERUTI X JORGE ALBERTO FERREIRA X ANGEL MARIA BAREIRO PALACIOS X RAUL CARLOS BREA X MARCOS ANTONIO MORAES DE MELO X ELISEU AUGUSTO SICOLI X MARCELO GABRIEL HURTADO(MT007502 - LEDOCIR ANHOLETO E MT008726 - FLAVIO AMERICO VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. 1. BREVE RELATÓRIO Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória (fls. 06/19). O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 224/236). É o que importa como relatório. Decido. 2. CONSIDERAÇÕES GERAIS De acordo com o artigo 310 do Código de Processo Penal, deverá o juiz relaxar a prisão em flagrante se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. Para que nasça o poder-dever funcional do Estado de realizar essa prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) natureza dolosa do crime; iv) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal (CPP, art. 312). Como se vê, os pressupostos (i), (ii), (iii) e (iv) são cumulativos: se todos estiverem presentes, tem o juiz o dever-poder de decretar a prisão cautelar; se qualquer um deles faltar, o juiz tem o dever de denegá-la. É como uma porta com quatro fechaduras: há de se ter as quatro chaves para abri-la; uma só não basta. Pois bem. No caso em apreço, entendo ser de bom alvitre que se fracione a análise do pedido de concessão de liberdade provisória em três partes: a primeira voltada a ELISEU AUGUSTO SICOLI, a segunda voltada a MARCOS ANTONIO MORAES DE MELO e a terceira dedicada aos demais presos (todos estrangeiros não residentes no país). De qualquer maneira, antes de individualizar-se a análise dos pedidos, já se pode afirmar que, em relação a todos os requerentes, estão presentes os pressupostos (i), (ii) e (iii). No que tange a (i), há prova da materialidade dos crimes que se imputam aos requerentes. Lembre-se: eles estão sendo investigados pela prática dos crimes definidos nos artigos 14 da Lei 10.826/2003 (porte ilegal de armas de fogo de uso permitido), 288 do CP (quadrilha) e no 29 da Lei 9.605/98 (perseguição de espécimes da fauna silvestre sem devida autorização). Quanto ao primeiro crime, inúmeras armas e munições (algumas de uso restrito) foram apreendidas, seja por força do cumprimento dos mandados de busca e

apreensão expedidos nos autos sob o nº 0000681-29.2010.403.6004, seja porque estavam na posse dos requerentes quando foram surpreendidos em flagrante em 20.07.2010. Quanto ao segundo crime, consta dos autos uma quantidade significativa de fotografias e de peles e partes de animais silvestres sob risco de extinção, os quais dão conta de que os requerentes - especialmente ELISEU e MARCOS ANTONIO - integram uma quadrilha especializada em organizar safáris no Pantanal para captura de felinos, especialmente onças. Quanto ao terceiro crime, não se pode olvidar que os requerentes foram presos em flagrante, munidos de um sem-número de apetrechos de caça, acompanhados por uma matilha de farejadores e sob a certeza visual de que estavam no encalço de onças. No que concerne a (ii), há fortíssimos indícios de autoria. No que respeita ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (Lei 10.826/2003, art. 14), não se pode olvidar que inúmeras armas e munições foram encontradas na residência de alguns requerentes e na posse deles enquanto caçavam. Já no que respeita ao crime de formação de quadrilha (CP, art. 288), as interceptações telefônicas revelam que ELISEU e MARCOS ANTONIO integram um grupo que realiza safáris no Pantanal para a captura de onças (o primeiro organizando as caçadas, o segundo servindo nelas como guia) e que já abateu uma quantidade infindável de animais. Finalmente, no que respeita ao crime de perseguição de espécimes da fauna silvestre sem autorização (Lei 9.605/98, art. 29), lembre-se que todos os requerentes foram presos em flagrante, motivo por que a participação deles foi revelada pelos monitoramentos telefônicos que se fizeram desde a chegada deles a Sinop/MT, pela filmagem mesma dos trabalhos policiais e pelas fotografias que a Polícia sacou na chegada dos estrangeiros ao local e na recepção que a eles foi feita por ELISEU no aeroporto. No que concerne a (iii), é indiscutível que os crimes definidos nos artigos 14 da Lei 10.826/2003, 288 do Código Penal e 29 da Lei 9.605/98 são dolosos. Resta agora verificar se para cada um das partes requerentes está presente o pressuposto (iv).

3. ELISEU AUGUSTO SICOLINO que diz respeito a ELISEU, há ameaça à ordem pública. As escutas telefônicas, as apreensões promovidas e as fotos encontradas pela Polícia Federal demonstram que há anos o ELISEU adquire armas e munições de uso restrito e promove a caçada de animais silvestres no Brasil e no exterior. Aliás, fá-los num grau de reiteração tão espantoso que incute o fundado temor de que persistirá no seu hábito criminoso. Ora, escutando-se as gravações, tem-se a nítida impressão de que o requerente é compulsivo por caçadas. Como se não bastasse, examinando-se a estrutura e a dinâmica do grupo, chega-se à conclusão de que ELISEU AUGUSTO SICOLI não exerce ali simples função secundária ou subalterna. Em verdade, as suas atribuições são primárias, tendo em vista que capitaneia as organizações de safáris, dispõe de excelente condição econômico-financeira para o custeio desse hobby, e parece ter um incomensurável prazer na matança de animais sob sério risco de extinção. Mais: ele é o grande articulador da organização, de modo que, sem ele, a existência do grupo fenece. Tudo isso mostra que ELISEU dedica um considerável tempo útil de sua vida a esse divertimento (a ponto de auferir lucro com a organização profissional de caçadas no Brasil e no estrangeiro, não obstante também seja dentista). Portanto, é bastante provável que, solto, ELISEU ceda a seus hábitos de caçador profissional e de colecionador de armamento com preocupante poder de fogo. Não se trata - como se pode notar - de mera presunção de periculosidade, mas de periculosidade real, concreta, não-hipotética, baseada nas próprias circunstâncias de vida do requerente. A própria jurisprudência referenda esse tipo de motivação para o decreto de prisão acautelatória: HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS - VASTA ATUAÇÃO - NECESSIDADE DE DESMANTELAR O GRUPO CRIMINOSO - PRISÃO PREVENTIVA - MODUS OPERANDI - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - DECRETO CONSTRITIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DENEGAÇÃO DO WRIT. 1. A real periculosidade do réu, revelada pelo modus operandi da organização criminosa, bem como a necessidade de dismantelar o grupo, são motivações idôneas, capazes de justificar o decreto construtivo, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública e a eventual aplicação da lei penal. Precedentes do STJ. 2. A prisão cautelar se concretamente justificada no resguardo da ordem pública, visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que, diante do modus operandi do grupo criminoso a que pertence, demonstra ser dotado de alta periculosidade. 3. A alegação de bons antecedentes, primariedade, trabalho habitual e residência fixa não são suficientes para afastar a segregação provisória, quando valores maiores a justificam. 4. Ordem denegada (STJ, Sexta Turma, HC 94308, rel. Desembargadora Convocada do TJMG JANE SILVA, DJE 23/06/2008).

4. MARCOS ANTONIO MORAES DE MELO No que diz respeito a MARCOS ANTONIO, entendo que existe ameaça à ordem pública. Os elementos probatórios supramencionados demonstram que MARCOS ANTONIO participa reiteradamente de caçadas a onças no Pantanal como guia dos grupos de turistas juntados por ELISEU (ofício que aprendeu com seu pai TONHO DA ONÇA, lendário caçador de onças, que se orgulha de ter matado mais de seiscentos felinos ao longo de vida, e que treina e aluga os cães para o grupo). Aliás, assim como ELISEU, MARCOS ANTONIO participa das empreitadas de forma reiterada, também inspirando o temor de que persistirá no hábito criminoso caso não continue preventivamente preso. Além dessas considerações, entendo também que MARCOS ANTONIO oferece risco à aplicação da lei penal. Assim como o seu pai, MARCOS ANTONIO é homem rude, de hábitos sertanejos. Logo, acumula larga experiência como perseguidor de onças, o que denota sua considerável capacidade de esconder-se nas matas, durante longos dias, sem que seja achado (não por outro motivo o seu pai TONHO DA ONÇA não foi encontrado até hoje pela Polícia, podendo-se presumir que MARCOS ANTONIO fará o mesmo caso seja posto em liberdade). Ademais, MARCOS ANTONIO não comprovou ter residência fixa e ocupação lícita. Em primeiro lugar, o requerente não provou o seu local de moradia. Diz que vive na Rua João Araújo, 189, bairro Jd. Ipanema, Rondonópolis/MT. Para provar isto, junta à fl. 35 uma conta de luz em nome de ROSIMAR MORAES DE MELO. No entanto, desconhece-se qual a relação que o requeute tem com ela. Pior: o documento só demonstra que ROSIMAR reside no endereço acima aludido, mas não que o requerente vive lá. Aliás, estranha-se a inexistência de comprovante atual de endereço em nome de MARCOS (conta de água, carne de IPTU, conta de telefonia fixa, conta de telefonia celular, correspondência bancária, etc.). Em segundo lugar, a parte requerente

não demonstrou o desempenho de qualquer atividade remunerada honesta, ainda que informal (o que levanta ainda mais a suspeita de que se dedica exclusivamente a caçadas). Daí por que há o sério risco de que o requerente fuja. 5. OS ESTRANGEIROS No que tange aos estrangeiros RAUL CARLOS BREA, ANGEL MARIA BAREIRO PALACIOS, GONZALO MARTIN DIAS BERUTI, MARCELO GABRIEL HURTADO e JORGE ALBERTO FERREIRO, entendo que há ameaça à aplicação da lei penal. Ora, nenhum deles comprovou, cabalmente, ter residência fixa, bons antecedentes e ocupação lícita. Como bem diz o Ministério Público Federal (fls. 226/228): c) RAUL CARLOS BREA apresentou documentos juntados às fls. 36/37, 51, 172-179. Os documentos de fls. 36/37, que são cópias do passaporte e de documentos pessoais, comprovam a nacionalidade argentina. Ademais, apresentou cartão de entrada emitido pelo Departamento da Polícia Federal, no qual declara que RAUL reside na Argentina (fls. 51). Com relação à residência fixa, apresentou Certificado de Domicílio expedido pela Polícia Federal Argentina, em 23/07/2010, no qual atesta que RAUL reside na Av. Las Heras, 3847, 7ª H (fls. 173). d) JORGE ALBERTO FERREIRO apresentou documentos juntados às fls. 42/43, 49, 185-194. Os documentos de fls. 42/43, que são cópias de documentos pessoais, comprovam a nacionalidade argentina. Ademais, apresentou operação de câmbio realizada no Banco Santander. Apresentou boleto eletrônico emitido pela companhia aérea TAM Linhas Aéreas S.A., demonstrando a reserva de voo partindo de Buenos Aires até Cuiabá (fls. 46). Ademais, apresentou cartão de entrada emitido pelo Departamento da Polícia Federal, no qual declara que JORGE reside na Argentina (fls. 49). Com relação à residência fixa, apresentou Certificado de Domicílio expedido pela Ministério de Segurança, em 02/08/2010, no qual atesta que JORGE reside na Argentina (fls. 186). e) MARCELO GABRIEL HURTADO apresentou documentos juntados às 40-41, 45, 48, 214-222. Os documentos de fls. 40/41, que são cópias do passaporte e de documentos pessoais, comprovam a nacionalidade argentina. Apresentou boleto eletrônico emitido pela companhia aérea TAM Linhas Aéreas S.A., demonstrando a reserva de voo partindo de Buenos Aires até Cuiabá (fls. 45). Ademais, apresentou cartão de entrada emitido pelo Departamento da Polícia Federal, no qual declara que MARCELO reside na Argentina (fls. 48). Com relação à residência fixa, apresentou Certificado de Domicílio expedido pela Polícia Federal Argentina, em 29/07/2010, no qual atesta que MARCELO reside na Argentina (fls. 214). f) ANGEL MARIA BAREIRO PALACIOS apresentou documentos juntados às 38-38v, 195-209. Os documentos de fls. 38, que são cópias de documentos pessoais, comprovam a nacionalidade paraguaia. Com relação à atividade lícita, apresentou Certificado de Trabajo (fls. 208), no qual informa que trabalha como Guardia de Seguridad. g) GONZALO MARTIN DIAS BERUTI apresentou documentos juntados às 39-39v, 44, 49, 180-184. Os documentos de fls. 39, que são cópias de documentos pessoais, comprovam a nacionalidade argentina. Apresentou bilhete de passagem aérea de Cuiabá para Sinop. Ademais, apresentou cartão de entrada emitido pelo Departamento da Polícia Federal, no qual declara que GONZALO reside na Argentina (fls. 49). Verifica-se, conforme detalhado acima, que os requerentes não comprovaram cabalmente a existência dos requisitos de residência fixa, atividade lícita e bons antecedentes, com exceção de ELISEU que apresentou documentos aptos a demonstrarem o preenchimento desses requisitos. Com relação aos estrangeiros RAUL, JORGE, MARCELO, GONZALO, nacionais argentinos, e ANGEL, nacional paraguaio, demonstraram efetivamente que são nacionais estrangeiros. Por outro lado, em que pese ser a língua espanhola a terceira língua falada em todo o mundo, os documentos apresentados por RAUL, JORGE, MARCELO, GONZALO e ANGEL não vieram com a devida tradução, devendo, pois, ser desconsiderados. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 157 que só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. A hipótese é de aplicação subsidiária do diploma processual civil, sendo medida de garantia do pleno exercício das prerrogativas do órgão ministerial, que deve compreender adequadamente as alegações da parte autora, para poder sustentar a sua procedência ou improcedência em face dos interesses maiores tutelados pela instituição. Desta feita, não restou comprovado que os estrangeiros RAUL, JORGE, MARCELO, GONZALO e ANGEL preenchem os requisitos de residência fixa, atividade lícita e bons antecedentes. Pior: trata-se de estrangeiros sem qualquer vínculo com o Brasil. De acordo com a jurisprudência: PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - EXCESSO DE PRAZO JÁ SUPERADO. INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA COM BASE EM FATOS CONCRETOS. QUADRILHA. PACIENTE ESTRANGEIRO SEM VÍNCULOS COM ESTE PAÍS. ORDEM DENEGADA. 1- Se os autos já se encontram conclusos para sentença, evidenciando o encerramento da instrução criminal, fica superado eventual excesso de prazo, consoante disposto na Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça. 2- O princípio da não-culpabilidade ou de inocência, não impede a manutenção da prisão cautelar, quando esta se mostra necessária para garantir a ordem pública, ante os dados concretos devidamente expostos na decisão que a decreta. 3- A prática do crime mediante quadrilha organizada, atuando no tráfico internacional de drogas, é motivação suficiente para a manutenção da prisão em flagrante. 4- Se o paciente é estrangeiro e não tem vínculos com o País, há evidente possibilidade de sua fuga, se lhe for concedida a liberdade provisória. 5- Ordem denegada (STJ, Sexta Turma, HC 101632, rel. Desembargadora Convocada do TJMG JANE SILVA, DJE 26/05/2008). PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. ESTRANGEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. TIPICIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. HABEAS CORPUS. 1. Cheques sacados contra bancos do exterior integram o conceito de divisas, contido na expressão legal. Caracterizada, portanto, a conduta delitiva da evasão, de que trata a Lei 7.492/86, art. 22. 2. Havendo a possibilidade de fuga do acusado, cidadão estrangeiro, sem vínculos com o Brasil, deve a prisão ser mantida, como garantia da aplicação da lei penal. 3. Habeas Corpus conhecido; pedido indeferido (STJ, Quinta Turma, HC 10329, rel. Ministro EDSON VIDIGAL, DJ 27/09/1999, p. 106, in RT 772/555). 6. CONCLUSÃO Por conseguinte, a prisão preventiva decretada nos autos sob nº 0000681-29.2010.403.6004 deve manter-se em relação a todos os requerentes, porquanto se encontra concretizado o suporte fático do poder-dever de decretação do seu encarceramento cautelar. Em face do que se expôs, indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se

ciência ao Ministério Público Federal. Remeta-se xerocópia desta decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Nelton dos Santos, relator dos autos do HC nº 0023531-47.2010.403.0000. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de recurso ou o manejo de outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 2559

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000233-56.2010.403.6004 (2010.60.04.000102-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000102-81.2010.403.6004 (2010.60.04.000102-0)) SASCHA FRANCO DE SOUZA FREGONESI (SP066213 - EVALDO GONCALVES ALVARENGA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que o requerente apesar de devidamente intimado em 11 de março de 2010 para cumprir o determinado à fl. 16 deixou transcorrer o prazo, arquivem-se os autos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 2827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001133-75.2006.403.6005 (2006.60.05.001133-0) - MARIA DA ROCHA DOS SANTOS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000117-52.2007.403.6005 (2007.60.05.000117-0) - ROSALINO AMARILHA (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial conforme o disposto pelo Art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts. 11, 2 e 12 da Lei nº 1.060/50. Face à intempestividade, desentranhe-se a contestação de fls. 40/48 juntando-se-a na contracapa dos autos, e certificando-se. P.R.I.

0000159-67.2008.403.6005 (2008.60.05.000159-9) - MARIA LUCIA INSFRAN (MS011496 - MAGDA CRISTINA VILLANUEVA FRANCO E MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o lapso temporal de suspensão do feito, manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre o andamento do presente feito. Intime-se.

0000324-17.2008.403.6005 (2008.60.05.000324-9) - PAULO CESAR BENITES (MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre os Embargos de Declaração de fls. 554/556, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias. Após o prazo, com ou sem manifestação, registrem-se os presentes autos para sentença. Intime-se.

0000326-84.2008.403.6005 (2008.60.05.000326-2) - ERVA MATE SANTO ANTONIO LTDA (MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre os Embargos de Declaração de fls. 762/764, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias. Após o prazo, com ou sem manifestação, registrem-se os presentes autos para sentença. Intime-se.

0001717-74.2008.403.6005 (2008.60.05.001717-0) - CASTORINA DOS SANTOS FONSECA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao

arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004658-60.2009.403.6005 (2009.60.05.004658-7) - JEFERSON MARTINS ROCHA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 26/37, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 53/61 e laudo sócio-econômico de fls. 62/64 para manifestação, no mesmo prazo.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na letra e da decisão de fls. 21.4. Ciência ao MPF para as manifestações.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005308-10.2009.403.6005 (2009.60.05.005308-7) - ANTONIO JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 40/47, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls.67/75, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0006104-98.2009.403.6005 (2009.60.05.006104-7) - LUIS CARLOS VIEGAS DE FREITAS(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL

Ante a juntada da petição e sentença de fls. 29/43 dando conta que o pedido é diverso do pedido apresentado no presente feito, afasto a prevenção e a litispendência.Cite-se a União Federal para contestar a presente ação no prazo legal.Intime-se.

0001691-08.2010.403.6005 - MARIA LISSA TOMONAGA KANASHIRO(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X FAZENDA NACIONAL

Desse modo, não há inconstitucionalidade na nova redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 10.256/01.Acrescente-se que não restou demonstrado, também, o fundado receio de dano irreparável, uma vez que a retenção ocorre há anos e a parte autora não demonstrou a possibilidade do recolhimento inviabilizar sua atividade, razão pela qual nada indica que a parte autora não possa aguardar o regular prosseguimento do feito.Assim, não há como deferir o pedido de suspensão da exigibilidade formulado na inicial.Por todo o exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da Ação para UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.Cite-se.Int.

0001752-63.2010.403.6005 - MUNICIPIO DE AMAMBAI(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL

Regularize o autor sua representação processual juntando aos autos, no prazo de 10 dias, os originais da procuração de fls. 24/25, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se, ainda o autor para emendar a inicial adequando o valor da causa ao benefício pretendido, no mesmo prazo acima.Após, conclusos.

0001771-69.2010.403.6005 - JOSE LUIZ DOS REIS CHAVES(PR005141 - BRUNO SACANI SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL

Desse modo, não há inconstitucionalidade na nova redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 10.256/01.Acrescente-se que não restou demonstrado, também, o fundado receio de dano irreparável, uma vez que a retenção ocorre há anos e a parte autora não demonstrou a possibilidade do recolhimento inviabilizar sua atividade, razão pela qual nada indica que a parte autora não possa aguardar o regular prosseguimento do feito.Assim, não há como deferir o pedido de suspensão da exigibilidade formulado na inicial.Por todo o exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da Ação para UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.Cite-se.Int.

0001782-98.2010.403.6005 - RAFAEL PEREIRA GOLDONI(MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Regularize o autor sua representação processual juntando aos autos, no prazo de 10 dias, os originais da procuração de fls. 09, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Após, conclusos.

0001811-51.2010.403.6005 - LEANDRO ACIOLY DE SOUZA X JACIRA THEREZINHA GOMES DE MELLO X JOSE RONALDO RIBEIRO BORGES X PEDRO HENRIQUE LOUREIRO PALMIERI X LEDA LOUREIRO PALMIERI(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Desse modo, não há inconstitucionalidade na nova redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 10.256/01.Acrescente-se que não restou demonstrado, também, o fundado receio de dano irreparável, uma vez que a retenção ocorre há anos e a parte autora não demonstrou a possibilidade do recolhimento inviabilizar sua atividade, razão pela qual nada indica que a parte autora não possa aguardar o regular prosseguimento do feito.Assim, não há

como deferir o pedido de suspensão da exigibilidade formulado na inicial. Por todo o exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da Ação para UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001407-39.2006.403.6005 (2006.60.05.001407-0) - ELIZABETE ROCHA FILHA(MS010067 - ROBERTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS ao pagamento do salário maternidade à autora, no valor de 04 (quatro) remunerações da autora à época do parto, acrescidos do abono proporcional, devidos a partir da data da citação. As verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, até 30/06/2009 (Lei nº 11.960/2009), na forma do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e a Súmula nº 148 do C. STJ, acrescidas de juros de mora, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil, computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009. A partir de 01/07/2009, e até o efetivo pagamento, as parcelas deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. O INSS é isento de custas. Sentença dispensada do reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06:1. NB: N/C; 2. Nome do beneficiário: ELIZABETE ROCHA FILHA; 3. Benefício concedido: Salário-maternidade; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 15/02/2007 (data da citação); 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001244-88.2008.403.6005 (2008.60.05.001244-5) - ARGENOR FLORES CORREA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

a advogada do autor foi devidamente intimada desta audiência conforme fls. 65/66. A advogada do autor comprometeu-se a trazê-lo e às testemunhas por si arroladas independentemente de intimação, conforme fls. 57. Assim sendo, face a ausência injustificada da advogada e das testemunhas, declaro encerrada a instrução processual, com fundamento no Art. 412, 1º e 453, 1º e 2º do Código do Processo Civil. Intimem-se as partes a se manifestar, inclusive à vista do depoimento pessoal do autor, o qual pretende desistir deste processo. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0001331-10.2009.403.6005 (2009.60.05.001331-4) - MARIA ANTONIA MATOS DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000691-70.2010.403.6005 - CASTORINA DOS SANTOS FONSECA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Autor para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001302-33.2004.403.6005 (2004.60.05.001302-0) - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X CK ENGENHARIA LTDA X NILCE ALVES DE OLIVEIRA

1. A União Federal às fls. 141 requer a desconsideração da personalidade jurídica da executada, CK Engenharia Ltda, à alegação de que não há saldo nas contas bancárias, cfr. fls. 135. Com relação a executada Nilce Alves de Oliveira requer a penhora da parte ideal dos imóveis matrículas nº 6.868, 7.032, 22.632 e 24.980. Por fim, pede seja oficiado ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS, para que informe sobre eventual partilha de bens no inventário nº 019.094.011390-1.2. Denota-se dos autos que os acórdãos nº 1.428/2003 e 463/2004 - TCU - 2ª Câmara, condenou solidariamente os responsáveis Nilce Alves de Oliveira e Sérgio Luiz Georges Kabad, representante legal da Empresa CK Engenharia Ltda, ao pagamento de R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) cfr. fls. 04/06.3. Assim, nos termos do artigo 50 do Código Civil, desconsidero a personalidade jurídica da Empresa CK Engenharia Ltda, para que os efeitos da execução alcancem o sócio Sérgio Luiz Georges Kabad, CPF nº 046.304.858-05, na sua quota parte ideal, ou seja, 50% dos valores de seus bens.4. Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$413.409,98 (quatrocentos e treze mil, quatrocentos e nove reais e noventa e oito centavos), ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.5. Ábitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, ficando reduzido pela metade em caso de pronto pagamento dentro do prazo acima estipulado (parágrafo único, do artigo 652-A do CPC).6. Com relação à executada Nilce Alves de Oliveira expeça-se mandado para penhora da parte ideal, ou seja, 50% dos imóveis matrículas nº 6.868, 7.032, 22.632 e 24.980, do CRI desta Comarca.7. Oficie-se ao

Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS, conforme requerido na petição supracitada.8. Ao SEDI para inclusão de Sérgio Luiz Georges Kabad no polo passivo da execução.Cite-se.Intime-se.Oficie-se.Cumpra-se.

0001303-18.2004.403.6005 (2004.60.05.001303-1) - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X CK ENGENHARIA LTDA

1. A União Federal às fls. 96 requer a desconsideração da personalidade jurídica da executada, à alegação de que não adimpliu espontaneamente sua dívida, nem nomeou bens à penhora, bem como não foram encontrados bens passíveis de serem penhorados. Junta os documentos de fls. 97/99.2. Denota-se dos autos que o acórdão nº 1.428/2003-TCU - 2ª Câmara, aplicou ao representante legal da Empresa CK Engenharia Ltda, Sr. Sérgio Luiz Georges Kabad multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) cfr. fls. 04.3. Assim, nos termos do artigo 50 do Código Civil, desconsidero a personalidade jurídica da Empresa CK Engenharia Ltda, para que os efeitos da execução alcancem o sócio Sérgio Luiz Georges Kabad, CPF nº 046.304.858-05, na sua quota parte ideal, ou seja, 50% dos valores de seus bens.4. Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$6.916,10 (seis mil, novecentos e dezesseis reais e dez centavos), ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.5. Árbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, ficando reduzido pela metade em caso de pronto pagamento dentro do prazo acima estipulado (parágrafo único, do artigo 652-A do CPC).6. Ao SEDI para inclusão de Sérgio Luiz Georges Kabad no polo passivo da execução.Cite-se.Intime-se.Cumpra-se.

0005138-38.2009.403.6005 (2009.60.05.005138-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ISMAEL FERNANDES URUNAGA
Cite-se o executado no endereço informado às fls. 26/27.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001524-98.2004.403.6005 (2004.60.05.001524-6) - FRANCISCO PEREIRA HIGINO FILHO - INCAPAZ X VANUZIA MENDES PEREIRA HIGINO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 179, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 60 (sescenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença como requerido às fls. 178. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000414-30.2005.403.6005 (2005.60.05.000414-9) - JOAQUIM AUXILIADOR PEREIRA MACENA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela do CJF.Expeça-se solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0001757-27.2006.403.6005 (2006.60.05.001757-4) - JOSE PEREIRA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 85/94, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001759-94.2006.403.6005 (2006.60.05.001759-8) - CRISTINO BEZERRA DE SOUZA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 89/98, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001761-64.2006.403.6005 (2006.60.05.001761-6) - PAULO SILVEIRA BARBOSA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 75/84, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001765-04.2006.403.6005 (2006.60.05.001765-3) - PAULO RAMAO PATINO FILHO(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 86/95, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000263-93.2007.403.6005 (2007.60.05.000263-0) - MARIA GENIR LEITE FUCHS(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 182, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000928-12.2007.403.6005 (2007.60.05.000928-4) - JOSE TELIS(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 142/147, em seus regulares efeitos.2. Ante a minifestação do INSS às fls. 149, verso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento, com as cautelas de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

0001106-58.2007.403.6005 (2007.60.05.001106-0) - JOAO CARLOS BERNARSK(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES E MS010534 - DANIEL MARQUES E MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 54/57, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 81/87, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 9 da r. decisão de fls. 64.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001368-08.2007.403.6005 (2007.60.05.001368-8) - PAULO INSFRAN PERCIANY(MS011496 - MAGDA CRISTINA VILLANUEVA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF às fls. 95/107, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000328-54.2008.403.6005 (2008.60.05.000328-6) - SANTO ANTONIO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA.(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre os Embargos de Declaração de fls. 956/958 manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.Após o prazo, com ou sem manifestação, registrem-se os presentes autos para sentença.Intime-se.

0000043-27.2009.403.6005 (2009.60.05.000043-5) - RAMAO OVELAR TALAVERA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes sobre o médico de fls. 78/83 e laudo social de fls. 90/92, para manifestação no prazo de 10 dias.2. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão de fls. 37/39.3. Ciência ao MPF.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001330-25.2009.403.6005 (2009.60.05.001330-2) - JOSE ANTONIO DA CRUZ(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista da certidão de trânsito em julgado de fls. 104, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Cumpra-se.

0005913-53.2009.403.6005 (2009.60.05.005913-2) - INOCENCIO PARANDERI(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 37/51, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 70/72 e laudo medico de fls. 73/82, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 29/30.4. Com a vinda da manifestação, vista ao MPF.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001778-61.2010.403.6005 - DENIZAR ALVES DOS SANTOS X WAGNER DIAS DOS SANTOS X JUAREZ DE SOUZA KLAS X NAZIRA DE SOUZA KLAS X THIAGO FERREIRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Isto posto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA formulado na inicial. Intimem-se os Autores a retificar o valor da causa de forma a adequá-lo ao benefício

econômico pretendido, devendo recolher as respectivas custas, sob pena de extinção. Após, cite-se as Rés. Intimem-se

0001780-31.2010.403.6005 - WALTER OTANO NUNES X DERLY SOARES PEIXOTO X LUIS DONIZETE SOARES PEIXOTO X WANDERLY SOARES PEIXOTO X CARLOS ANTENOR CONSONI X WALDIR SIVEIRA DUTRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Isto posto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA formulado na inicial. Intimem-se os Autores a retificar o valor da causa de forma a adequá-lo ao benefício econômico pretendido, devendo recolher as respectivas custas, sob pena de extinção. Após, cite-se as Rés. Intimem-se

0001806-29.2010.403.6005 - MARCOS AURELIO ALVES FERREIRA X ROSA MARIA PARANZINI FERREIRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Isto posto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA formulado na inicial. Intimem-se os Autores a retificar o valor da causa de forma a adequá-lo ao benefício econômico pretendido, devendo recolher as respectivas custas, sob pena de extinção. Após, cite-se as Rés. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000292-80.2006.403.6005 (2006.60.05.000292-3) - IVANI APARECIDA DOS SANTOS SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X LEANDRO DOS SANTOS SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X THAIS DOS SANTOS SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. À vista da certidão de trânsito em julgado de fls. 94, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Cumpra-se.

0004480-14.2009.403.6005 (2009.60.05.004480-3) - ELIANE LEANDRO PEREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 125, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0004781-58.2009.403.6005 (2009.60.05.004781-6) - BERNADETTE JARA FERNANDES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 100, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0004798-94.2009.403.6005 (2009.60.05.004798-1) - AIRTON FERREIRA DIAS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 80, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0004806-71.2009.403.6005 (2009.60.05.004806-7) - ALVANIR GONCALVES MATOSO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 79, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0005478-79.2009.403.6005 (2009.60.05.005478-0) - NEUZA RUSSO GONCALVES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 82, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0005634-67.2009.403.6005 (2009.60.05.005634-9) - ENOE DOS SANTOS SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 83/86, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0005834-74.2009.403.6005 (2009.60.05.005834-6) - VANESSA VITORIA LETRA GONZALES - INCAPAZ X MARIANY LETRA GONZALES - INCAPAZ X VALERIA MARSOLA LETRA X VALERIA MARSOLA LETRA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 82, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença como requerido às fls. 81. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0006048-65.2009.403.6005 (2009.60.05.006048-1) - CARMEN IZABEL MORAIS DE SOUZA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 90/106, em seus regulares efeitos.2. Ante a minifestação do INSS às fls. 108, verso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento, com as cautelas de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

0006094-54.2009.403.6005 (2009.60.05.006094-8) - ROSA JORGINA SILVA BARBOSA(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 67/73, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0006102-31.2009.403.6005 (2009.60.05.006102-3) - MARIA REGINA LOPES NUNES(MS010752 - CYNTHIA LUCIANO NERI BOREGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 56/64, em seus regulares efeitos.2. Ante a minifestação do INSS às fls. 66, verso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento, com as cautelas de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

0006111-90.2009.403.6005 (2009.60.05.006111-4) - VELERIANO FREITAS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 62/67, em seus regulares efeitos.2. Ante a minifestação do INSS às fls. 69, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento, com as cautelas de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

0000024-84.2010.403.6005 (2010.60.05.000024-3) - ANTONIA DURAO FLORES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 59/64, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000026-54.2010.403.6005 (2010.60.05.000026-7) - CLARICIO BRAGA DA ROSA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 69/73, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000063-81.2010.403.6005 (2010.60.05.000063-2) - FRANCISCO FERREIRA GROTA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 68/72, em seus regulares efeitos.2. Ante a minifestação do INSS às fls. 74, verso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento, com as cautelas de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

0000064-66.2010.403.6005 (2010.60.05.000064-4) - ORDALIRIA SIQUEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 71/75, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a)

recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000065-51.2010.403.6005 (2010.60.05.000065-6) - PATRICIA COLMAN SANABRIA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 61/63, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000066-36.2010.403.6005 (2010.60.05.000066-8) - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 69/73, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000069-88.2010.403.6005 (2010.60.05.000069-3) - MARTA APARECIDO AGUERO GONCALVES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 64, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000167-73.2010.403.6005 (2010.60.05.000167-3) - MANOEL GONCALVES BAREIRO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 68/72, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000181-57.2010.403.6005 (2010.60.05.000181-8) - ELIZANGELA KATIA MAULONI(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 64/72, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000182-42.2010.403.6005 (2010.60.05.000182-0) - GERCY LEONOR SANTUCHES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 68/76, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000183-27.2010.403.6005 (2010.60.05.000183-1) - DONATILA FLORENCIANO SANGUINA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 71/77, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000184-12.2010.403.6005 (2010.60.05.000184-3) - TEREZINHA GOMES DA SILVA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 62/67, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000301-03.2010.403.6005 (2010.60.05.000301-3) - PRISCILA VELASQUES LOPES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 76/83, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000302-85.2010.403.6005 (2010.60.05.000302-5) - MATILDE MUZZI RIBAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 72/77, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos

ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000546-14.2010.403.6005 (2010.60.05.000546-0) - MARIA NEUZA DE LIMA (MS010752 - CYNTHIA LUCIANO NERI BOREGAS E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 81/96, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2829

ACAO PENAL

0001348-85.2005.403.6005 (2005.60.05.001348-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS (MS003388 - GILMAR GONCALVES RODRIGUES E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X JOSE APARECIDO LOPES (MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

1. Dê-se vista dos autos inicialmente ao MPF, e, após à defesa para apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do artigo 403 parágrafo 3º. do CPP. Com os memoriais tornem conclusos para sentença. 2. Intimem-se.

Expediente Nº 2830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001704-75.2008.403.6005 (2008.60.05.001704-2) - MANOEL SELESTINO (MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte sobre a manifestação do sr. perito médico às fls. 96/97.

0001833-46.2009.403.6005 (2009.60.05.001833-6) - MINERACAO BODOQUENA S.A. (SP141368 - JAYME FERREIRA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com minhas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001862-33.2008.403.6005 (2008.60.05.001862-9) - ALAIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo em nome de ALA-IR DE OLIVEIRA DOS SANTOS, desde a DER (aos 07/12/2006, fls. 12). As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até 30.06.2009 (Lei nº 11.960/2009) (Súmula nº 08 do TRF - 3ª Região), acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº 204 do STJ) à base de 1% ao mês, até 30.06.2009. A partir de 01/07/2009, e até a efetiva requisição do pagamento, as parcelas deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/09. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº 111 do STJ). CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício em nome da Autora, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, 3º e 5º do CPC). Oficie-se. Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do Art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos a juntada por linha do processo administrativo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000805-82.2005.403.6005 (2005.60.05.000805-2) - OLIMPIO LEMES CORREIA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado(a) para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nesta secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001006-35.2009.403.6005 (2009.60.05.001006-4) - ANAYR MIRANDA BATISTA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos de fls. 119/124, no prazo de 10 dias.

0004990-27.2009.403.6005 (2009.60.05.004990-4) - JOEL FERNANDES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos de fls. 71/76, no prazo de 10 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 1030

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0000256-93.2010.403.6006 (2008.60.06.000365-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000365-78.2008.403.6006 (2008.60.06.000365-9)) FABIANO TRAJANO PORTO(PR050982 - CARLOS ADAMCZYK) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de exceção de litispendência formulada por FABIANO TRAJANO PORTO. Sustenta o Excipiente, em síntese, que está sendo processado duas vezes pelos mesmos fatos (crimes) nos autos nº. 2008.60.06.000510-3 e 2008.60.06.000365-9. Instado a se manifestar, o MPF opinou pelo não acolhimento da presente exceção, haja vista não haver correlação típica entre as situações fático-jurídicas que ensejaram a formulação das denúncias ventiladas nos sobredits autos (f. 33). É o relato do necessário. Decido. Verifico que nos Autos da ação penal nº. 2008.60.06.000510-3 FABIANO TRAJANO PORTO foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c, do Código Penal, na forma do artigo 29, do Código Penal. Narra a peça exordial que no dia 15 de fevereiro de 2008, por volta das 06h30min, no posto da Polícia Rodoviária Federal, localizado no município de Naviraí/MS, policiais federais realizavam fiscalização de rotina quando abordaram o veículo caminhão SCANIA T124, placas AKT-7348, acoplada aos veículos semi-reboques de placas AKD-2717 e AKD-2719, transportando cigarros de origem estrangeira desacompanhados de documentação que comprovasse sua regular importação, conduzido por JEFERSON BUENO. Este, por sua vez, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, perante a autoridade policial, admitiu ter sido contratado por FABIANO TRAJANO PORTO, mediante promessa de pagamento da quantia de R\$ 10,00 (dez reais) por cada caixa de cigarros para transportar as mercadorias da cidade de Eldorado/MS a Rondonópolis/MT. Já nos autos da ação penal nº. 2008.60.06.000365-9 vejo que FABIANO TRAJANO PORTO foi denunciado como incurso nas penas do artigo 288, do Código Penal (formação de quadrilha ou bando). A denúncia relata a apreensão de cigarros ocorrida na data de 15 de fevereiro de 2008, em poder de JEFERSON BUENO, contudo os fatos imputados ao Excipiente não se referem ao contrabando (artigo 334, 1º, c, do CP) de que trata os autos do processo nº. 2008.60.06.000510-3, mas sim à ligação entre os Acusados a fim de cometerem crime, ou seja, formação de quadrilha ou bando. Portanto, anuo ao parecer ministerial no sentido de que inexistente correlação típica entre os fatos descritos nos processos nº. 2008.60.06.000365-9 e 2008.60.06.000510-3, eis que as ações tratam de responsabilização do Excipiente por delitos distintos. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA QUANTO AOS PLEITOS: AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CAUTELAR E NULIDADE DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - NEGADO. SENTENÇAS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. REGULARIDADE DAS DECISÕES QUE RECEBERAM AS DENÚNCIAS. NA PARTE CONHECIDA, ORDEM DENEGADA. (...) IV - Não caracterizada a aduzida litispendência, pois em uma ação penal o paciente responde por tráfico de drogas (artigo 12, caput, da Lei 6.368/76), ao passo que na outra, responde por associação reiterada para a prática do tráfico de entorpecentes (artigo 14, caput, da lei 6.368/76). Ademais, os fatos narrados são diversos e cada uma das ações trata da responsabilização por delitos distintos, além de serem diversos os sujeitos passivos de cada demanda. V - Os atos que receberam as exordiais acusatórias foram devida e suficientemente fundamentados. VI - Grande parte das alegações trazidas pela defesa deveriam ser resguardadas para o momento da instrução criminal, mais apropriado, evitando-se transformar a via singela do habeas corpus em via de instrução plena (o que é estranho à sua própria natureza). VII - Na parte conhecida, habeas corpus denegado. (TRF 3 - 2ª Turma - Habeas Corpus nº. 200903000443877 - Relator Juiz Cotrim Guimarães - DJF3 CJ1 DATA:13/05/2010 PÁGINA: 195) Diante do exposto, rejeito a exceção de litispendência na forma dos fundamentos expendidos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos 2008.60.06.000365-9 e 2008.60.06.000510-3. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com baixa. Intimem-se.

HABEAS CORPUS

0000790-37.2010.403.6006 - JOSE LOTFI CORREA(MS001968 - VANDER SILVANO CORREA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado VANDER SILVANO CORRÊA em favor de JOSÉ LOTFI CORRÊA, ao fundamento de que o paciente sofre constrangimento ilegal por parte do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM NAVIRAÍ/MS, que o indiciou indevidamente nos autos do Inquérito Policial n. 203/2008, que tramita na Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Segundo o Impetrante, o Paciente foi indiciado no referido Inquérito por supostamente ter praticado o delito previsto no art. 299 do Código Penal Brasileiro, sendo certo que jamais atuou como representante do colégio Piratininga, ou de quem quer que fosse, limitando a sua conduta a providenciar a inscrição dos interessados após eles terem concluído o curso técnico em farmácia e lhes entregarem o diploma para instruir o processo de inscrição. Alega que pelas circunstâncias fáticas e demais provas apresentadas, inexistem indícios mínimos de autoria por parte do ora Paciente, comprovando à fatura que o mesmo foi indiciado indevidamente, devendo os autos da investigação policial em pauta serem arquivados por falta de justa causa. Requer, em sede de liminar, o trancamento do Inquérito Policial n. 203/2008-4-DPF/NVI/MS, devido ao constrangimento ilegal a que o Paciente está submetido, ordenando-se à autoridade coatora que se abstenha de lhe dar prosseguimento. A inicial foi instruída com os documentos de f. 07/55. O Delegado apontado como coator prestou as informações de f. 61/66, nas quais assevera que diversos interrogatórios realizados ao longo da investigação apontam no sentido de que os trabalhos escolares exigidos pelo colégio Piratininga para conclusão do curso técnico em farmácia eram fornecidos pelo próprio colégio, de forma completamente fraudulenta. Apontam, mais, que os responsáveis pelo fornecimento dos trabalhos fraudulentos seriam a pessoa de Valter, professor do colégio, a pessoa de Lofti ou JOSÉ LOFTI CORRÊA, representante do colégio, e a pessoa de Rita, secretária do estabelecimento. Acrescentou que há nos autos indícios mínimos de autoria por parte de JOSÉ LOFTI CORRÊA. Afirmou que em se tratando de documento público e sendo os fatos datados até o ano de 2001, de acordo com a pena prevista no art. 229 do CP, não há falar em prescrição. Sustentou, por fim, que transcorrendo o Inquérito dentro dos limites estritamente legais, a realização de diligências, com a finalidade de melhor apurar os fatos, é medida imprescindível que vai permitir a ilação sobre a existência ou inexistência do crime, e quem, efetivamente, tenha sido seu autor ou autores. Pediu o indeferimento da ordem. A liminar foi indeferida (f. 67/68). Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido, por não poder se falar, no momento, com a devida certeza, em atipicidade da conduta, extinção de punibilidade ou não autoria do indiciado, razão pela qual não resta caracterizado o constrangimento ilegal (f. 70/72). Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A meu juízo, as sustentações do Impetrante não merecem prosperar. Primeiramente, como já bem salientado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, impossível, diante da dinâmica dos fatos, saber-se qual será a pena abstrata culminada ao delito a ser imputado ao Paciente, vale dizer, se aquela devida em razão da falsificação de documento particular (1 a 3 anos de reclusão e multa) ou de documento público (1 a 5 anos de reclusão e multa), o que inviabiliza, destarte, qualquer análise referente à ocorrência de prescrição. Não há, pois, se falar em prescrição. Além disso, no que se refere ao trancamento do procedimento investigatório policial, ao argumento da ausência de justa causa para o seu prosseguimento, também não há como acolher tal pretensão. Como cediço, o trancamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do writ, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (STJ. RHC 22.670/BA. Rel. Min. Félix Fischer. 5ª Turma. J. 24/11/2008). Outra não é a posição do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento consolidado é sintetizado pelo seguinte excerto: A teor da orientação jurisprudencial desta Corte, o trancamento de inquérito policial por ausência de justa causa, pela via do habeas corpus, só se justifica quando constatado, de pronto, a atipicidade da conduta ou absoluta falta de indícios de materialidade e autoria do delito por parte do acusado, hipóteses não verificadas no presente caso. (STJ - HC 45.713/RJ. Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE). 6ª Turma. J. 02/02/2010, DJe 01/03/2010). De fato, o trancamento do inquérito policial por meio de Habeas Corpus constitui medida excepcional, admissível somente quando despontar, de plano, a ausência de justa causa para o inquérito policial. In casu, do material probatório até o momento existente, exsurtem indícios de que o Paciente possa ter participação no delito apurado, já que, no respectivo inquérito policial, como já noticiado pelo Impetrado, existem documentos anexados e depoimentos de várias testemunhas (alguns alunos do colégio Piratininga), de modo que parece prematuro obstar a atividade acusatória a essa altura. Deste modo, os fatos imputados ao Paciente merecem ser cabalmente apurados, até porque, nessa fase da persecução criminal impera o princípio do in dubio pro societatis, não havendo, pois, falar em ausência de justa causa para o prosseguimento do procedimento investigatório. Nessa ordem de idéias, com o parecer ministerial, DENEGO A ORDEM. Sem custas (art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal e art. 5º da Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Oficie-se ao Delegado da Polícia Federal, encaminhando cópia desta sentença. Dê-se ciência ao MPF. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001266-46.2008.403.6006 (2008.60.06.001266-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000199-17.2006.403.6006 (2006.60.06.000199-0)) PAULO GOMES FERREIRA(MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se O MPF acerca da decisão de f. 30. Decorrido o prazo recursal para o órgão ministerial, certifique-se. Após, tendo em vista a certidão de f. 30-verso, arquivem-se, anotando-se a baixa findo.

0000140-87.2010.403.6006 (2010.60.06.000140-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000138-20.2010.403.6006 (2010.60.06.000138-4) JORGE YASUNAKA(MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente para que traga aos autos cópia do laudo pericial de exame realizado no veículo apreendido. Juntado o documento, dê-se vista ao MPF, para manifestação.

0000815-50.2010.403.6006 - JULIANO TRONCO SUZIN(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que os incidentes são dependentes dos processos principais e, in casu, o Inquérito Policial ao qual o presente pedido se refere tramita junto à 2ª Vara Federal de Dourados, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Remetam-se os autos àquela Vara, com a devida baixa. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0000774-20.2009.403.6006 (2009.60.06.000774-8) - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS X MAYCON BARROS DOS SANTOS

Não obstante as defesas prévias apresentadas às fls. 102/106 e fls. 130/132, recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal às fls. 85/87 em face de MAYCON BARROS DOS SANTOS e FÁBIO DA SILVA BINIDITO, pois satisfaz os requisitos arrolados no art. 41 do Código de Processo Penal e não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Codex. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual e para a inclusão, no polo passivo, do denunciado Fábio da Silva Binidito. Em obediência ao art. 56 da Lei nº. 11.343/06, depreque-se a CITAÇÃO e INTERROGATÓRIO dos réus, considerando os endereços declinados às fls. 110 e 127-verso. Depreque-se também a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à f. 87 e pela defesa do réu Fábio à f. 106. Anoto que a defesa do réu Maycon não arrolou testemunhas. Saliente-se nas cartas precatórias que o réu Fábio possui advogado constituído na pessoa do Dr. Emerson Guerra Carvalho, enquanto a defesa do réu Maycon é patrocinada por defensor dativo nomeado por este Juízo. Intime-se a defesa constituída, via publicação, para fim de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado. Intime-se ainda, pessoalmente, o defensor dativo. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000289-83.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-27.2010.403.6006) LUCIANO DOUGLAS VALINO(PR039977 - CRISTIANO JOSE FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Uma vez que houve traslado para os autos principais, arquivem-se os presentes, anotando-se a baixa findo. Intimem-se.

0000517-58.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000492-45.2010.403.6006) EDIMAR JOSE CORDEIRO(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se para os autos nº. 0000137-69.2009.403.6006 cópia da decisão de fls. 66/67 e do alvará de soltura de fls. 73/74. Certifique-se o decurso do prazo recursal em face da decisão mencionada e arquivem-se, anotando-se a baixa findo. Intimem-se.

0000524-50.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-73.2010.403.6006) CLAUDIONOR DO PRADO(PR028549 - GERALDO DOS SANTOS DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado à f. 75-verso, e considerando que houve traslado para os autos principais (certidão de f. 75), arquivem-se os presentes, anotando-se a baixa findo. Intimem-se.

0000539-19.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-57.2010.403.6006) PEDRO APAPRECIDO DE ALCANTARA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que houve traslado da decisão de fls. 51/52 para os autos principais (vide f. 63) e tendo em vista o decurso de prazo certificado à f. 63-verso, arquivem-se os presentes, anotando-se a baixa findo. Intime-se. Ciência ao MPF.

0000551-33.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-05.2010.403.6006) IVANILDO ANDRADE DE SOUZA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de traslado de f. 65 e o decurso de prazo certificado à f. 65-verso, arquivem-se os presentes, anotando-se a baixa findo. Intimem-se.

0000577-31.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-39.2010.403.6006) EDILSON RIBEIRO DE SOUZA(PR032303 - HAMILTON MARIANO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o decurso de prazo para recurso e considerando que houve traslado para os autos principais, arquivem-

se os presentes, anotando-se a baixa findo.Intimem-se.

0000578-16.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-39.2010.403.6006) JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO NETO(Proc.032303 - HAMILTON MARIANO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o decurso de prazo para recurso e considerando que houve traslado para os autos principais, arquivem-se os presentes, anotando-se a baixa findo.Intimem-se.

PETICAO

0000655-93.2008.403.6006 (2008.60.06.000655-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-44.2008.403.6006 (2008.60.06.000516-4)) OBRA SOCIAL NOSSA SENHORA DA GLORIA - FAZENDA DA ESPERANCA(SP144864E - SIDNEI ROGERIO AIRES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se o CRLV provisório de f. 85 e remeta-se, por Sedex com aviso de recebimento, à requerente, na pessoa de seu Presidente Geral.Juntado o AR e nada sendo requerido, arquivem-se.Intimem-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000244-79.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X LUCIANO CAVALCANTE DOS SANTOS

Depreque-se a realização de audiência para propositura de transação penal em favor do averiguado Luciano Cavalcante dos Santos, tendo em vista o endereço declinado à f. 154.Sem prejuízo, atenda-se o solicitado à f. 156.Por fim, defiro o pedido de f. 159. Intime-se o advogado para que retire os autos em carga para extração de cópias.Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001995-02.1999.403.6002 (1999.60.02.001995-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANDREJ MENDONÇA pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, caput, todos do Código Penal, argumentando que, em 18/06/1998, Sofia Stefaniak requereu, junto ao Instituto Nacional do Seguro social, o benefício de aposentadoria por idade, instruindo o pedido com documentos ideologicamente falsificados pelo Acusado. Informou que referidos documentos incluíam notas fiscais expedidas pela Empresa R & M Beneficiamento de Arroz Ltda, de propriedade de ANDREJ MENDONÇA, que, além das notas fiscais de sua empresa, também preenchia, com informações falsas, notas de outras empresas, todas inativas, - Merco Sul Cereais Ltda, Cerealista Campos Novos Ltda, Cerealista Iguá Ltda e Supermercado Marques -, com a idêntica finalidade de permitir que trabalhadores rurais da região pudessem obter de forma fraudulenta o benefício previdenciário. A denúncia foi recebida em 10/08/2005 (f. 190).Após o processamento do feito, a denúncia foi julgada procedente em relação ao Acusado, condenando-o nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II, todos do Código Penal, fixando-as em definitivo, em 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, e em 26 dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, o dia-multa, consoante fundamentação expendida. A pena privativa de liberdade aplicada foi substituída por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e , do CP (f. 431-434).O MPF foi intimado (f. 535), recorreu da decisão (f. 440), mas o recurso não foi recebido, uma vez que a petição de interposição não foi protocolada no prazo, tendo ocorrido intempestivamente em 06/04/2010 (f. 441). O Réu interpôs recurso de apelação (f. 452-460), tendo sua defesa arguido a ocorrência da prescrição, e pleiteado sua absolvição (f. 452-460).Em manifestação, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal e a consequente extinção da punibilidade do delito imputado ao Réu (f. 462-467). Nesses termos, vieram os autos à conclusão.RELATEI. DECIDO.A rigor, nos termos da decisão de f. 468-469, é possível o reconhecimento pelo juízo a quo da ocorrência de prescrição retroativa, desde que haja trânsito em julgado para a acusação, que é o caso dos autos. No presente caso, o exame acurado dos autos permite inferir que pela pena in concreto fixada (1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão), a pretensão punitiva encontra-se inegavelmente prescrita, posto que, consoante o artigo 109 inciso V examinado à luz do artigo 110 parágrafo 1º do Código Penal, o delito que tem pena inferior a 02 (dois) anos prescreve em 04 (quatro) anos. Em sendo assim, verificando-se que entre a data da ocorrência dos fatos, aos 18 de junho de 1998 (f. 11), e o recebimento da denúncia, ocorrida aos 10 de agosto de 2005 (f. 190), transcorreu período superior a 04 (quatro) anos, impõe-se reconhecer que fulminado está o exercício do jus puniendi estatal, face à ocorrência da prescrição.Ante o exposto, por medida de economia processual, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu ANDREJ MENDONÇA pela prescrição da pena aplicada, nos termos do artigo 107 inciso IV e artigo 109 inciso V do Código Penal, restando prejudicada apelação interposta pela defesa.Sem condenação em honorários. Custas, ex lege.

0002043-58.1999.403.6002 (1999.60.02.002043-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JERUSA BURMANN VIECILI) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X GERALDO PEDRO DA SILVA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

Tendo em vista a procuração juntada à f. 615, desconstituo do encargo o defensor dativo nomeado à f. 380, devendo a

Secretaria requisitar o pagamento de seus honorários, cujo valor arbitro no máximo constante na tabela anexa à Resolução nº. 558/2007 do CJF. Cumpra-se. Sem prejuízo, restituo o prazo para apresentação de contrarrazões pela defesa do réu Geraldo Pedro da Silva. Intime-se.

0002116-30.1999.403.6002 (1999.60.02.002116-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTEO. CAMY) X GERALDO PEDRO DA SILVA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS E MS009194 - ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Geraldo à f. 622 e pelos réus Miguel e Cecília às fls. 640/642 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Os réus, todavia, têm o direito de recorrer em liberdade, conforme disposto na sentença recorrida. Uma vez que as razões de apelação já foram apresentadas pela defesa dos réus, intime-se o MPF para que apresente contrarrazões ao recurso da defesa. Sem prejuízo, intime-se a defesa dos réus para que apresente contrarrazões ao recurso do MPF, recebido à f. 591, cujas razões foram juntadas às fls. 625/633. Juntadas todas as manifestações, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002343-83.2000.403.6002 (2000.60.02.002343-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS EDUARDO MARTIN(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X VALDECIR FERNANDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Ante o teor da certidão de fl. 693-vº, informando que a testemunha Aldolso Chaves Lima não foi encontrada, intime-se a defesa do réu Carlos Eduardo Martin para que informe se insiste na oitiva da testemunha supracitada e, em caso positivo, apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias.

0000297-19.2003.403.6002 (2003.60.02.000297-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MARIO CIONEK(PR034019 - FABIO PRANDINE MOLEIRO E MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X MARCOS ADRIANO BERNEGOSSI(MS011025 - EDVALDO JORGE) X WEBER SOUZA FONSECA(MS011001B - MANUELLA DE O. SOARES MALINOWSKI) X BONIFACIO CIONEK FILHO(PR034019 - FABIO PRANDINE MOLEIRO E MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X SIVALDO ANASTACIO DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SIVALDO ANASTÁCIO DA SILVA, WEBER SOUZA FONSECA, RIVELINO PEREIRA DA SILVA, MÁRIO CIONEK e BONIFÁCIO CIONEK FILHO como incurso nas condutas dos artigos 334, caput, 299, caput e 304, caput, c/c artigo 29, todos do Código Penal. Denunciou, ainda, MARCOS ADRIANO BERNEGOSSI por ter participado do delito tipificado no artigo 334, caput, c/c artigo 29, caput, ambos do Código Penal. Segundo a inicial, em 18/01/2003, por volta das 07h30m, nas proximidades do antigo Posto Fiscal Municipal, localizado entre Eldorado/MS e Iguatemi/MS, o denunciado WEBER SOUZA FONSECA foi flagrado, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por haver introduzido em território nacional 27.000 (vinte e sete mil) litros de álcool nafta provenientes do Paraguai, com ilusão do pagamento dos impostos devidos. Nas mesmas condições de tempo e lugar, concorreram para o crime, atuando em comunhão de esforços e desígnios, SIVALDO ANASTÁCIO, RIVELINO PEREIRA e MÁRIO CIONEK, que prestaram auxílio como batedores do caminhão apreendido em poder de WEBER, além de BONIFÁCIO CIONEK, proprietário do objeto material do ilícito e MARCOS ADRIANO, que participou da ação criminosa mediante auxílio ao fornecer o meio para dissimular o delito de descaminho (documento de Arrecadação Estadual e Nota Fiscal Avulsa). Aduz, ainda, que em data anterior e próxima à do flagrante, WEBER, RIVELINO, MÁRIO e BONIFÁCIO, dolosamente e conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços, inseriram e fizeram inserir nos Documentos de Arrecadação Estadual de n. 2243358 e 2243359 e na Nota Fiscal Avulsa n. 7036161, declaração falsa e diversa da que deveria ser escrita, qual seja, a de que tais documentos eram referentes à carga transportada de 13.000 Kg (treze mil quilogramas) de aveia, quando, na verdade, deveriam se referir a 27.000 (vinte e sete mil) litros de álcool nafta, sendo que isso alterou a verdade sobre fato juridicamente relevante porque o tratamento tributário dispensado ao material descrito é diferente do relativo ao material efetivamente transportado e, também, porque dissimula a origem estrangeira da mercadoria. SIVALDO, por sua vez, foi quem se dirigiu até a Exatoria para buscar os documentos fiscais ideologicamente falsos, repassando-os ao motorista do caminhão (WEBER), tudo sob o comando de BONIFÁCIO CIONEK. Diz que nas mesmas condições e lugar do primeiro fato descrito, WEBER SOUZA FONSECA, para dissimular a irregular importação da mercadoria apreendida e tentar ludibriar a fiscalização, fez uso dos mencionados documentos ideologicamente falsos. Apurou-se que SIVALDO, RIVELINO e MÁRIO instigaram WEBER a execução do crime, ao passo que BONIFÁCIO participou do delito mediante induzimento, consubstanciado na conduta de determinar a participação de WEBER e dos demais batedores, ou seja, criou a idéia criminosa e determinou os demais a praticá-la, seja mediante paga, seja mediante pedido a seu irmão, MÁRIO CIONEK, que coordenou pessoalmente a execução do crime. A denúncia foi recebida em 08/03/2005 (f. 219). Os Réus SIVALDO, MÁRIO, BONIFÁCIO e WEBER foram, respectivamente, citados (f. 339, 381-verso e 391-verso), interrogados (f. 361/363, 382/383, 384/385 e 394/395) e apresentaram defesas prévias (f. 366/367, 389/390 e 397). MARCOS ADRIANO também foi regularmente citado (f. 449-verso) e interrogado (f. 451). Foram nomeados defensores dativos neste Juízo para patrocínio dos interesses dos Réus MARCOS ADRIANO BERNEGOSSI e WEBER SOUZA FONSECA (f. 454 e 476). Apresentada defesa prévia de MARCOS ADRIANO (f. 462/463). Determinou-se o desmembramento dos autos em relação ao réu

RIVELINO PEREIRA DA SILVA, por não ter sido localizado para citação (f. 520). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela Acusação (f. 566/569), sendo que as das defesas não foram ouvidas até o momento. Solicitou-se o tratamento tributário dispensado à mercadoria (f. 581), vindo aos autos as informações de f. 615/616. Instado a se manifestar (f. 633), requereu o MPF sejam os réus absolvidos pela prática dos delitos descritos na exordial acusatória, em razão da atipicidade material da conduta praticada (artigo 334, caput, do CP), decorrente de sua insignificância penal, somando-se a isto o fato da falsidade ideológica constituir ato preparatório para o descaminho (f. 641/650). Em alegações finais (f. 666/674), a defesa de MARCOS ADRIANO BERNEGOSSI pediu a sua absolvição, a uma por não restarem comprovadas as imputações contra si impostas e, a duas, pela aplicação do princípio da insignificância. A defesa de SIVALDO ANASTÁCIO DA SILVA, em seu derradeiro colóquio (f. 675/676), também pugnou por sua absolvição, nos termos da antecitada manifestação ministerial. WEBER SOUZA FONSECA, por sua defensora, manifestou-se de acordo com o parecer do Ministério Público Federal, corroborando o pedido de absolvição com base nos princípios da insignificância e da consunção (f. 693/696). Certificado o decurso de prazo para apresentação das alegações finais dos réus MÁRIO CIONEK e BONIFÁCIO CIONEK, foi-lhes nomeado defensor dativo, para que as apresentasse no prazo legal (f. 697). Por fim, vieram aos autos as últimas alegações dos Réus MÁRIO e BONIFÁCIO CIONEK (f. 698/706), em termos semelhantes ao conteúdo das manifestações dos demais corréus. É o relatório. DECIDO. Os delitos a que foram denunciados os Acusados estão capitulados nos artigos 299 e 304, do Código Penal, com as seguintes redações: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Ocorre que, no caso dos autos, o valor total dos tributos não recolhidos aos cofres da União, conforme informação da Secretaria da Receita Federal, foi de R\$1.041,60 (um mil e quarenta e um reais e sessenta centavos) - f. 615/616. Se assim é, como bem atenta o Ministério Público Federal, o fato narrado na denúncia, no que se refere ao crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal não mais se constitui crime em razão das alterações normativas que tornaram a conduta atípica em seu aspecto material, eis que se trata de descaminho cujo valor sonegado é igual ou inferior a R\$10.000,00. Com efeito, a Lei n. 10.522/2002, em seu artigo 20, previa a baixa na distribuição das execuções fiscais ajuizadas, cujo valor consolidado fosse igual ou inferior a R\$2.500,00: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 elevando para R\$10.000,00 o limite para arquivamento de execuções fiscais: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A União, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu R\$1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$10.000,00: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. Ainda, pela Medida Provisória 449, de 03/12/2008, o Governo fez a remissão de débitos para com a Fazenda Nacional em montante igual ou inferior a R\$10.000,00: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e III - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$10.000,00 e, também, que tem perdoado (remetido) dívidas que não ultrapassam esse limite (MP 449, art. 14), não há razão para que o não pagamento de tributo, até o importe de R\$10.000,00, decorrente da entrada clandestina de mercadoria descaminhada, seja punido na esfera criminal. Deste modo, não obstante exista tipicidade formal da conduta,

prevista no artigo 334 do Código Penal, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal. A propósito, confira-se a lição de Luiz Regis Prado: O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade estabelece que o Direito Penal só deve atuar na esfera dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Desse modo, a lei penal só deverá intervir quando for absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade, como ultima ratio. E, de preferência, só deverá fazê-lo na medida em que for capaz de ter eficácia. Aparece ele como uma orientação político-criminal restritiva do jus puniendi e deriva da própria natureza do Direito Penal e da concepção material de Estado de Direito democrático. O uso excessivo da sanção criminal (infração penal) não garante uma maior proteção de bens; ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica e negativa. Já pelo postulado da fragmentariedade, corolário do primeiro, tem-se que a função maior de proteção de bens jurídicos atribuídos à lei penal não é absoluta. O que faz com que só devam eles ser defendidos penalmente ante certas formas de agressão, consideradas socialmente intoleráveis, Isso quer dizer que apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização. Desse modo, opera-se uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada àquela tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa. Esse princípio impõe que o Direito Penal continue a ser um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente. Esclareça-se, ainda, que a fragmentariedade não quer dizer, obviamente, deliberada lacunosidade na tutela de certos bens e valores e na busca de certos fins, mas limite necessário a um totalitarismo de tutela, de modo pernicioso para a liberdade. (Curso de direito penal brasileiro. Luiz Regis Prado. Vol.1, p.119/120). Por fim, é do conhecimento de todos que militam no mundo jurídico que a maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram pela aplicabilidade do princípio da insignificância quanto ao delito de descaminho previsto no art. 334 do Código Penal (JOAQUIM BARBOSA, relator do HC 92438/PR; EROS GRAU, relator do HC 95749/PR; ELLEN GRACIE, relatora do RE 536486/RS; CARMEM LÚCIA, relatora do HC 92740/PR e do HC 96919 MC/RS; MENEZES DE DIREITO, relator do RE 550761/RS; CELSO DE MELLO, relator do HC 95739 MC/RS; CEZAR PELUSO, votou favorável no HC 92438/PR), sendo certo que a 2ª Turma do STF firmou precedente no sentido de ser insignificante para fins de sanção penal a existência de tributos decorrentes de mercadorias descaminhadas que sejam iguais ou inferiores (os tributos) a R\$10.000,00, sendo paradigmático sobre este ponto o HC 92438/PR, relatado pelo E. Ministro JOAQUIM BARBOSA, cuja ementa é do seguinte teor: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal. (HC 92438 / PR, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 19/08/2008, 2ª Turma, DJe-241, DIVULG 18-12-2008, PUBLIC 19-12-2008, EMENT VOL-02346-04 PP-00925, Votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ellen Gracie. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. 2ª Turma, 19.08.2008). Relevante anotar que, nos precedentes acima citados, o E. Sodalício firmou o entendimento de não serem relevantes os aspectos subjetivos atinentes ao agente para aplicação do princípio da insignificância, mas tão-somente aspectos objetivos da tipicidade. Cita-se, a título de exemplo, ementa cujo recurso foi relatado pela E. Ministra ELLEN GRACIE (RE 536.486/RS): RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. CRITÉRIOS DE ORDEM OBJETIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. O princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412/SP). 2. No presente caso, considero que tais vetores se fazem simultaneamente presentes. Consoante o critério da tipicidade material (e não apenas formal), excluem-se os fatos e comportamentos reconhecidos como de bagatela, nos quais têm perfeita aplicação o princípio da insignificância. O critério da tipicidade material deverá levar em consideração a importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso concreto. Assim, somente é possível cogitar de tipicidade penal quando forem reunidas a tipicidade formal (a adequação perfeita da conduta do agente com a descrição na norma penal), a tipicidade material (a presença de um critério material de seleção do bem a ser protegido) e a antinormatividade (a noção de contrariedade da conduta à norma penal, e não estimulada por ela). 3. A lesão se revelou tão insignificante que sequer houve instauração de algum procedimento fiscal. Realmente, foi mínima a ofensividade da conduta do agente, não houve periculosidade social da ação do paciente, além de ser reduzido o grau de reprovabilidade de seu comportamento e inexpressiva a lesão jurídica provocada. Trata-se de conduta atípica e, como tal, irrelevante na seara penal, razão pela qual a hipótese comporta a concessão, de ofício, da

ordem para o fim de restabelecer a decisão que rejeitou a denúncia. 4. A configuração da conduta como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva, não podendo ser considerados aspectos subjetivos relacionados, pois, à pessoa do recorrente. 5. Recurso extraordinário improvido. Ordem de habeas corpus, de ofício, concedida. (RE 536486 / RS, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 26/08/2008, 2ª Turma, DJe-177, DIVULG 18-09-2008, PUBLIC 19-09-2008, EMENT VOL-02333-05 PP-01083, RMDPPP v. 5, n. 26, 2008, p. 100-105). No que toca aos crimes de falsidade ideológica ou uso de documento falso para a prática do contrabando ou descaminho, entendo que é o caso de concurso material, visto que os crimes são praticados com desígnios autônomos e, ademais, a consumação do descaminho independe da prática da contrafação ou do uso. A propósito, o TRF 4ª Região já decidiu que a utilização de notas fiscais falsas com o objetivo de assegurar a ocultação e o proveito do crime de descaminho caracteriza o dolo do agente na conduta delitativa prevista no art. 304 do CP. Distintos os desígnios criminosos e os modos de execução, impõe-se a condenação em concurso material (art. 69 do CP) (ACR 200271050038012. Rel. Maria de Fátima Freitas Labarre. Sétima Turma. DJ 22/11/2006 página: 690) Entretanto, é sabido que o agente, falsário, responde somente pelo crime de uso de documento falso (crime fim), quando tal crime constitui mero exaurimento do crime de falsidade ideológica (crime meio), ou seja, quando o delito de falsidade é absorvido pelo crime de uso, já que o fim último do agente, ao falsificar ou fazer inserir a declaração ou informação falsa em documento, era apenas a sua utilização. Assim, na espécie deduzida nestes autos, a pena do crime do artigo 334 (contrabando / descaminho) é, em princípio, aplicada em concurso material com a pena do artigo 299 (falsidade) ou com a do artigo 304 (uso), todos do Código Penal. Em síntese, a meu juízo, os crimes dos artigos 299/304 e 334 do Código Penal têm desígnios autônomos e, portanto, são apenados em concurso material; ao passo que os crimes dos artigos 299 e 304 aplicam-se alternativamente (ou um ou outro). A par dessas considerações, impõe reconhecer que, neste caso, a circunstância de o contrabando ser considerado insignificante para fins de aplicação da sanção penal projeta também seus efeitos sobre as condutas delitivas previstas nos artigos 299 (falsidade) ou 304 (uso) do Código Penal, eis que, a toda evidencia, a falsificação e o uso dos Documentos de Arrecadação Estadual de n. 2243358 e 2243359 e da Nota Fiscal Avulsa n. 7036161, não tinham outro escopo se não o de viabilizar a internação do álcool nafta em solo brasileiro, mediante a ilusão dos tributos devidos. Quer isso dizer que, na espécie, ainda que se trate de condutas autônomas, se atípica sob o aspecto material a prática do descaminho, atípica também deve ser considerada a falsidade ou o uso de documento falso para sucesso da internação irregular, porquanto lesados de modo desprezível ambos os bens jurídicos protegidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER os Acusados SIVALDO ANASTÁCIO DA SILVA, WEBER SOUZA FONSECA, RIVELINO PEREIRA DA SILVA, MÁRIO CIONEK, BONIFÁCIO CIONEK FILHO e MARCOS ADRIANO BERNEGOSI das imputações que lhes são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Arbitro a cada Defensor dativo nomeado nos autos (Dr. Edvaldo Jorge, Dra. Manuella de Oliveira Soares Malinowski e Dr. Francisco Assis de Oliveira Andrade) o valor máximo previsto no Provimento 558/2007/CJF, cabendo à Secretaria solicitar o respectivo o pagamento após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formaliza a res judicata. Assim, caso os Réus pretendam apelar ou haja recurso da Acusação, caberá aos respectivos Defensores apresentarem o competente recurso e/ou contrarrazões. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Goioerê/PR, solicitando a devolução da Carta Precatória n. 553/2009-SC (f. 578), independentemente de seu cumprimento. Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000984-13.2005.403.6006 (2005.60.06.000984-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X OZEMAR GODOI DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X JURANDI CECILIO DE CAMARGO(PR026653 - RINALDO HIROYUKI HATAOKA) X EDSON FRANCISCO CORBULIN X HUMBERTO PEREIRA MARTINS(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ALBERI SPANEMBERG(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X PERI SPANEMBERG(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ADILSON ALMEIDA DE CARVALHO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X CLESIO JOSE MELLO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X VALDOMIRO LUIZ DE CARVALHO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X JOAO LOBATO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X OZEBIO GODOI DA SILVA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ALEXANDRO DA SILVA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ODAIR GOMES DA SILVA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X LEANDRO SANTOS NASCIMENTO ANDRADE(MS007316 - EDILSON MAGRO) X CELSO ESTEVAO CARDOSO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X DANIEL DE SOUZA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X SEBASTIAO DIAS DA SILVA X ALDO JORGE LOPES BENITES(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) X OSNALDO NOGUEIRA DA LUZ(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X GESLEY RODRIGUES DA LUZ(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X JOSE CLAUDIO PERARO(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X DANIEL STURION(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X JOSE FARINHA PEDRO(PR026653 - RINALDO HIROYUKI HATAOKA) X MARCIO SIQUEIRA DE AMORIM(PR045942 - ALEXANDRE VANIN JUSTO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ FARINHA PEDRO pela prática dos crimes previstos no artigo 1º, inciso I, alienas a e c e 4º, inciso III, da Lei n. 9.455/97 em concurso material (Art. 69 do Código Penal) com os crimes previstos no artigo 20 da Lei n. 7.716/89, artigo 163, parágrafo único, inciso II, e artigo 148, 2º, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida (f. 766). Foi noticiado falecimento do Acusado (f. 117), com a juntada aos autos

a certidão de óbito (f. 118). Deu-se vista ao MPF que requereu a extinção da punibilidade (f. 1122-verso). É o que importa relatar. DECIDO. Considerando que restou comprovado o óbito do Réu, há de ser extinta a punibilidade em relação a ele, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao Réu JOSÉ FARINHA PEDRO, nos termos dos artigos 107, I, do Código Penal. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. No mais, certifique a Secretaria o decurso do prazo assinalado para que o advogado do Réu ADILSON ALMEIDA DE CARVALHO trouxesse aos autos endereço atualizado do seu cliente (f. 1125-verso). Em seguida, remetam-se os autos ao MPF, a fim de que forneça o referido endereço para citação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001040-46.2005.403.6006 (2005.60.06.001040-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X IRIO CASSOL(DF022021 - MERCIA INGRID DA SILVA OLIVEIRA) X IDYLIO CASSOL(DF022021 - MERCIA INGRID DA SILVA OLIVEIRA)

Intime-se a defesa dos réus para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação junto ao Juízo desta Vara ou junto ao Juízo de Medianeira, para onde será deprecado o interrogatório dos réus.

0000024-23.2006.403.6006 (2006.60.06.000024-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EDSON FIDELIX DA SILVA(MT012952 - ELAINE FREIRE ALVES) X ISABEL FRANCISCO DA SILVA X LINDONITA NUNES DE CARVALHO MANHANI X DORALICE ANDRADE DA SILVA X DIVINA ETERNA DE OLIVEIRA X CELSO BARBOSA DE CARVALHO(MT012952 - ELAINE FREIRE ALVES) X ELOIR LECHENAKOSKI X JOAO CARLOS SANTOS FERREIRA(SP144879 - MARCELA LEO SOARES) X VANDERLEI SOARES DE OLIVEIRA X RILDO DE ASSIS

Depreque-se a realização de audiência admonitória para propositura de suspensão condicional do processo aos réus João Carlos Santos Ferreira (endereço à f. 775) e Isael Francisco da Silva (endereço à f. 831). Depreque-se também a citação e realização de audiência admonitória para propositura de suspensão condicional do processo às rés Doralice Andrade da Silva e Divina Eterna de Oliveira, nos endereços declinados à f. 834. Quanto ao réu Eloir Lechenakoski, depreque-se novamente sua citação e também realização de audiência admonitória para propositura de suspensão condicional do processo no endereço constante na denúncia, devendo constar expressamente na deprecata que, caso o réu se oculte para ser citado/intimado, deverá o Oficial de Justiça fazê-lo por hora certa, nos termos da lei. Oficie-se ao Cartório do 2º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Rondonópolis/MT, solicitando-se cópia autenticada da certidão de óbito de Rildo de Assis. Tendo em vista os antecedentes criminais dos réus Edson Fidelix da Silva e Vanderlei Soares de Souza, oficie-se aos Juízos onde estão distribuídos os feitos arrolados nas certidões de fls. 749, 750 e 767, solicitando-se certidão de objeto e pé das referidas ações penais. Em relação à ré Lindonita Nunes Carvalho, não encontrada até o presente momento, entendo, com o devido respeito, que em razão das atribuições que são conferidas ao Ministério Público, este possui à sua disposição meios para obtenção dos dados que necessita, podendo, inclusive, solicitar junto aos órgãos pertinentes o endereço da acusada. Por este motivo, deixo de determinar a expedição dos ofícios requeridos. Quanto ao réu Celso Barbosa de Carvalho, deixo para dar prosseguimento ao feito quando restarem resolvidas as questões pendentes. Finalmente, intime-se a advogada Dra. Elaine Freire Alves, OAB/MT nº. 12.952 para que subscreva as petições de fls. 781/786. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000151-58.2006.403.6006 (2006.60.06.000151-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X IRACEMA AUGUSTA RIBEIRO FERREIRA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra IRACEMA AUGUSTA RIBEIRO FERREIRA pela prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal, alegando que no dia 02/10/2005, no Km 06 da Rodovia BR 163, Município de Mundo Novo/MS, a Acusada, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, deu entrada em solo brasileiro a diversas mercadorias de procedência estrangeira (f. 13/15), em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo de tributos federais, lesando o erário. A denúncia foi recebida em 03/03/2006 (f. 31). Presentes os requisitos legais, propôs o MPF a suspensão condicional do processo (f. 74/75). Determinou-se a expedição de Carta Precatória à Comarca de Nova Serrana/MG para realização de audiência admonitória e proposição da suspensão condicional do processo à Acusada (f. 76). Há nos autos notícia de que a Ré cumpriu regularmente com as condições que lhe foram impostas (f. 145). Nesse ínterim, solicitou-se à Receita Federal o tratamento tributário dispensado às mercadorias (f. 153). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conquanto a ação penal ainda esteja em andamento, nada obsta que o Juízo proceda ao julgamento para conhecer, de ofício, situações que conduzam à absolvição sumária da parte ré, o que tem arrimo no artigo 397 do Código de Processo Penal, verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Considerando o quadro fático constante dos autos e a ausência de prejuízo da presente decisão para a Ré, vislumbro a perfeita aplicação do dispositivo em comento. O valor total dos tributos não recolhidos aos cofres da União, no presente caso, conforme informação da Secretaria da Receita Federal, foi de R\$3.915,70 (três mil, novecentos e quinze reais e setenta centavos) - f. 153. Se assim é, o fato narrado na denúncia não mais se constitui crime em razão das alterações normativas que tornaram a conduta atípica em seu aspecto material, eis que se trata de descaminho cujo valor sonogado é igual ou inferior a

R\$10.000,00. A Lei n. 10.522/2002, em seu artigo 20, previa a baixa na distribuição das execuções fiscais ajuizadas, cujo valor consolidado fosse igual ou inferior a R\$2.500,00:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 elevando para R\$10.000,00 o limite para arquivamento de execuções fiscais: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).A União, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu R\$1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$10.000,00:Art. 1º Autorizar:I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); eII - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicados a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II.Ainda, pela Medida Provisória 449, de 03/12/2008, o Governo fez a remissão de débitos para com a Fazenda Nacional em montante igual ou inferior a R\$10.000,00:Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação:I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; eIII - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$10.000,00 e, também, que tem perdoado (remitido) dívidas que não ultrapassam esse limite (MP 449, art. 14), não há razão para que o não pagamento de tributo, até o importe de R\$10.000,00, decorrente da entrada clandestina de mercadoria descaminhada, seja punido na esfera criminal.Deste modo, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 334 do Código Penal, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal. A propósito, confira-se a lição de Luiz Regis Prado:O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade estabelece que o Direito Penal só deve atuar na esfera dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Desse modo, a lei penal só deverá intervir quando for absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade, como ultima ratio. E, de preferência, só deverá fazê-lo na medida em que for capaz de ter eficácia. Aparece ele como uma orientação político-criminal restritiva do jus puniendi e deriva da própria natureza do Direito Penal e da concepção material de Estado de Direito democrático. O uso excessivo da sanção criminal (infração penal) não garante uma maior proteção de bens; ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica e negativa. Já pelo postulado da fragmentariedade, corolário do primeiro, tem-se que a função maior de proteção de bens jurídicos atribuídos à lei penal não é absoluta. O que faz com que só devam eles ser defendidos penalmente ante certas formas de agressão, consideradas socialmente intoleráveis, Isso quer dizer que apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização. Desse modo, opera-se uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada àquela tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa. Esse princípio impõe que o Direito Penal continue a ser um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente. Esclareça-se, ainda, que a fragmentariedade não quer dizer, obviamente, deliberada lacunosidade na tutela de certos bens e valores e na busca de certos fins, mas limite necessário a um totalitarismo de tutela, de modo pernicioso para a liberdade. (Curso de direito penal brasileiro. Luiz Regis Prado. Vol.1, p.119/120).Por fim, é do conhecimento de todos que militam no mundo jurídico que a maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram pela aplicabilidade do princípio da insignificância quanto ao delito de descaminho previsto no art. 334 do Código Penal (JOAQUIM BARBOSA, relator do HC 92438/PR; EROS GRAU, relator do HC 95749/PR; ELLEN GRACIE, relatora do RE 536486/RS; CARMEM LÚCIA, relatora do HC 92740/PR e do HC 96919 MC/RS; MENEZES DE DIREITO, relator do RE 550761/RS; CELSO DE MELLO, relator do HC 95739 MC/RS; CEZAR PELUSO, votou favorável no HC 92438/PR), sendo certo que a 2ª Turma do STF firmou precedente no sentido de ser insignificante para fins de sanção penal a existência de tributos decorrentes de mercadorias descaminhadas que sejam iguais ou inferiores (os tributos) a R\$10.000,00, sendo paradigmático sobre este ponto o HC 92438/PR, relatado pelo E. Ministro JOAQUIM BARBOSA, cuja ementa é do seguinte teor: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS.

DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal.(HC 92438 / PR, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 19/08/2008, 2ª Turma, DJe-241, DIVULG 18-12-2008, PUBLIC 19-12-2008, EMENT VOL-02346-04 PP-00925, Votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ellen Gracie. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. 2ª Turma, 19.08.2008). Relevante anotar que, nos precedentes acima citados, o E. Sodalício firmou o entendimento de não serem relevantes os aspectos subjetivos atinentes ao agente para aplicação do princípio da insignificância, mas tão-somente aspectos objetivos da tipicidade. Cita-se, a título de exemplo, ementa cujo recurso foi relatado pela E. Ministra ELLEN GRACIE (RE 536.486/RS): RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. CRITÉRIOS DE ORDEM OBJETIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. O princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412/SP). 2. No presente caso, considero que tais vetores se fazem simultaneamente presentes. Consoante o critério da tipicidade material (e não apenas formal), excluem-se os fatos e comportamentos reconhecidos como de bagatela, nos quais têm perfeita aplicação o princípio da insignificância. O critério da tipicidade material deverá levar em consideração a importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso concreto. Assim, somente é possível cogitar de tipicidade penal quando forem reunidas a tipicidade formal (a adequação perfeita da conduta do agente com a descrição na norma penal), a tipicidade material (a presença de um critério material de seleção do bem a ser protegido) e a antinormatividade (a noção de contrariedade da conduta à norma penal, e não estimulada por ela). 3. A lesão se revelou tão insignificante que sequer houve instauração de algum procedimento fiscal. Realmente, foi mínima a ofensividade da conduta do agente, não houve periculosidade social da ação do paciente, além de ser reduzido o grau de reprovabilidade de seu comportamento e inexpressiva a lesão jurídica provocada. Trata-se de conduta atípica e, como tal, irrelevante na seara penal, razão pela qual a hipótese comporta a concessão, de ofício, da ordem para o fim de restabelecer a decisão que rejeitou a denúncia. 4. A configuração da conduta como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva, não podendo ser considerados aspectos subjetivos relacionados, pois, à pessoa do recorrente. 5. Recurso extraordinário improvido. Ordem de habeas corpus, de ofício, concedida.(RE 536486 / RS, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 26/08/2008, 2ª Turma, DJe-177, DIVULG 18-09-2008, PUBLIC 19-09-2008, EMENT VOL-02333-05 PP-01083, RMDPPP v. 5, n. 26, 2008, p. 100-105). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE a Acusada IRACEMA AUGUSTA RIBEIRO FERREIRA das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro nos artigos 386, III, e 397, III, ambos do CPP, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material). Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000659-04.2006.403.6006 (2006.60.06.000659-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS APARECIDO VANCONCELOS(SP149096 - LUIZ EDUARDO DA SILVA)

Não obstante a resposta à acusação de fls. 155/158, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RÉU MARCOS APARECIDO VASCONCELOS, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. As alegações da defesa tratam de matérias meritórias, de modo que a instrução probatória se faz necessária para apuração dos fatos. Assim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à f. 74. Seja a defesa intimada, via publicação, para fim de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Com o retorno da deprecata, venham os autos conclusos para que seja deprecado o interrogatório do réu, uma vez que a defesa não arrolou testemunhas. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0004917-35.2007.403.6002 (2007.60.02.004917-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JURANDIR DA SILVA SANTOS(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES)
Publique-se a declaração da sentença (f. 327/328) e intime-se a defesa para contrarrazoar o recurso de apelação interposto pelo MPF, bem como para atualizar o endereço do réu, tendo em vista a certidão de f. 324. SENTENÇA PROFERIDA ÀS F. 327/328: TIPO : M - Embargo de declaração Livro : 5 Reg.: 504/2010 Folha(s) : 84 PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante disso, de ofício, com fundamento no artigo 382, do CPP, pelos presentes

EMBARGOS DECLARATÓRIOS, em decorrência de erro material, o dispositivo da sentença de f. 285-293 passa a ter o seguinte teor: PA 0,10 Diante do exposto, rejeito a preliminar de conexão e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o acusado JURANDIR DA SILVA SANTOS nas penas dos artigos 334, alíneas c e d, do Código Penal e 15, da Lei 7802/89, em concurso material (art. 69 do CP). Passo a seguir à fundamentação e à aplicação da pena. O Réu é primário e possui bons antecedentes. O único senão em relação à pessoa do Réu diz respeito à intensa participação dele neste crime e no de facilitação de contrabando ou descaminho (CP art. 318), apurado nos autos 2008.60.06.000196-1, o que pôs em risco a garantia da ordem pública, eis que permitiu e atuou intensamente na introdução de agrotóxicos na região de Dourados/MS. Nada obstante, no que diz respeito às penas bases, serão elas fixadas em seus mínimos legais. Por isso, fixo a pena base em 01 (um) de reclusão para o crime de descaminho (CP art. 334), e em 02 (dois) anos de reclusão e em 30 dias multa, à razão de 1/30 avos do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, o dia-multa, para o crime previsto no art. 15 da Lei 7802/89, penas essas que se tornam definitivas na ausência de agravantes e atenuantes ou de causas de aumento ou diminuição. Deverá o Réu, ainda, arcar com o pagamento das custas processuais. Apesar de se tratar de Réu primário e de bons antecedentes e da quantidade de pena aplicada, o regime inicial do cumprimento da pena será o fechado, consoante permissão dos 2º e 3º, do artigo 33, do Código Penal, sendo-lhe garantidos, evidentemente, a progressão de regime prisional e o livramento condicional, na forma da legislação aplicável. É que, como disse, pesa em relação à pessoa do Réu a intensa participação dele nos crimes apurados nos autos 2008.60.06.000196-1, que puseram em risco a garantia da ordem pública, quando permitiu e atuou intensamente na introdução de agrotóxicos na região de Dourados/MS. Nego-lhe também, pelos motivos já externados, a aplicação de penas alternativas e a suspensão condicional da pena (susris). Concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade. Em razão de o Réu ter violado seus deveres para com a Administração, na medida em que deveria coibir a prática de crimes ao invés de cometer delitos, fica declarada a perda do cargo público (de policial militar) ocupado pelo Réu, na forma do artigo 92, I, alínea a, do Código Penal, verbis: Art. 92 - São também efeitos da condenação: I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000121-86.2007.403.6006 (2007.60.06.000121-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VILSON ANTONIO RICARDI(PR046607 - JOHNNY PASIN) X LUIS CARLOS RICARDI(PR046607 - JOHNNY PASIN)

Não obstante a resposta à acusação de fls. 368/370, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DOS RÉUS VILSON ANTONIO RICARDI e LUIS CARLOS RICARDI, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, hei por bem dar início à fase instrutória, sendo assim, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Seja a defesa intimada, via publicação, da expedição das Cartas Precatórias, para fim de acompanhamento processual junto aos Juízos Deprecados, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Por fim, cumpre esclarecer que não será ferida a ordem processual de inquirição das testemunhas, uma vez que o Código de Processo Penal excetua a tal ordem os casos de expedição de cartas precatórias. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0000824-17.2007.403.6006 (2007.60.06.000824-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X MANASSES FABRICIO DOS SANTOS(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS)

Não obstante a resposta à acusação de fls. 117/125, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RÉU MANASSES FABRICIO DOS SANTOS, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, hei por bem dar início à fase instrutória, sendo assim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Seja a defesa intimada, via publicação, da expedição da Carta Precatória, para fim de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Por fim, cumpre esclarecer que as testemunhas arroladas pela defesa são todas residentes nesta cidade de Naviraí/MS, logo, após o retorno da carta precatória de oitiva de testemunhas de acusação será designada data para o depoimento das testemunhas de defesa e posterior expedição de nova carta precatória para o interrogatório do réu. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0000376-10.2008.403.6006 (2008.60.06.000376-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X MARINALDO PINTO DA SILVA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY)

Considerando as alterações introduzidas pela Lei nº. 11.719/2008 e tendo sido ouvidas as testemunhas, intime-se o defensor/advogado do réu para informar, em 15 (quinze) dias, se há interesse na realização de novo interrogatório ou se confirma as declarações prestadas no interrogatório judicial já realizado. Em caso de silêncio, entender-se-á que o acusado não tem interesse em prestar novo interrogatório.

0000877-61.2008.403.6006 (2008.60.06.000877-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ROSARIA DE FATIMA IVANTES LUCCA ANDRADE(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)

Não obstante a resposta à acusação de fls. 149/152, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária da ré ROSÁRIA DE FÁTIMA IVANTES LUCCA ANDRADE, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Considerando, portanto, a resposta à acusação apresentada pela ré Rosária de Fátima Ivantes Lucca Andrade, bem como o fato de já ter sido recebida a denúncia, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à f. 137 e tornadas comuns pela defesa, bem como a oitiva daquelas arroladas pela defesa à f. 151/152. Seja a defesa intimada, via publicação, da expedição da Carta Precatória, para fim de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ.Ciência ao MPF. Cumpra-se.Intimem-se.

0000562-96.2009.403.6006 (2009.60.06.000562-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE APARECIDO PEREIRA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)
Não obstante a resposta à acusação de fls. 357/359, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RÉU JOSÉ APARECIDO PEREIRA, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal.Com efeito, hei por bem dar início à fase instrutória.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à f. 258. Seja a defesa intimada, via publicação, para fim de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ.Com o retorno da deprecata, venham os autos conclusos para designação de audiência para oitiva da testemunha de defesa e interrogatório do réu.Cumpra-se.Intime-se.Ciência ao MPF.

0001017-61.2009.403.6006 (2009.60.06.001017-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SILVANO APARECIDO CAMARGO(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)
Intime-se o advogado do réu, Dr. Ernani Fortunati, para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001020-16.2009.403.6006 (2009.60.06.001020-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HISHAM HAWILA(PR014139 - JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA E MS002903 - CLEUZA MARIA RORATO)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou HISHAN HAWILA pela prática do delito previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, eis que, em 27 de outubro de 2009, por volta das 13h45min, na barreira policial realizada no posto da PRF deste Município de Naviraí/MS, o denunciado foi flagrado importando do Líbano um frasco com comprimidos com as características do esteróide anabolizante ANABOL/DIANABOL, fabricado na Tailândia pela empresa British Dispensary, que não possui registro no órgão de vigilância sanitária brasileiro competente, conforme Resolução RE nº. 115, de 21 de janeiro de 2002, da ANVISA.Segundo a denúncia, nas circunstâncias de tempo e local acima citadas, uma equipe da Polícia Rodoviária Federal, em operação de rotina, abordou um ônibus que realizava o trajeto Campo Grande/MS-Florianópolis/SC e, em vistoria na bagagem do Denunciado, logrou encontrar um frasco com a inscrição British Dispensary, tendo o próprio Réu informado que tais comprimidos se tratavam de anabolizante, adquirido em Beirute-Líbano, por U\$130,00 (cento e trinta dólares), para uso próprio.A par de oferecer denúncia, o Ministério Público Federal requereu fosse verificado na base de dados do Departamento de Polícia Federal a existência de eventual ocorrência criminal em nome do denunciado de nacionalidade libanesa (f. 62). A denúncia foi recebida em 11/12/2009, determinando-se a citação do Réu para apresentar resposta à acusação. Ante a falta de intérprete/tradutor oficial nesta Subseção Judiciária, nomeou-se terceira pessoa com conhecimento da língua libanesa, a fim de que procedesse à leitura dos documentos necessários ao cumprimento da diligência. No mesmo ato, deferiu-se o requerimento formulado pelo MPF (f. 63). O Acusado apresentou resposta à acusação (f. 93/97).Designou-se audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, determinando-se a expedição de Carta Precatória para colheita dos depoimentos daquelas arroladas pela defesa (f. 103).Na assentada foram ouvidas as testemunhas da acusação, bem como homologada a desistência da defesa quanto à oitiva das suas testemunhas. Designou-se audiência para interrogatório do Réu, fazendo-se consignar que fosse oficiado ao Consulado Libanês para indicação de pessoa apta a atuar como tradutor na referida oportunidade (f. 116/119).O Consulado da República Árabe da Síria neste Estado de Mato Grosso do Sul informou que não possuía tradutor (f. 124), sendo por isso nomeado tradutor do Juízo (f. 126).Realizado o interrogatório do Acusado, abriu-se vista às partes para apresentação das suas alegações finais (f. 131/133). A defesa pugnou pela juntada de novos documentos, o que foi deferido (f. 134/167).Em alegações finais (f. 169/171) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustentou que, apesar de estarem provadas a materialidade e a autoria do delito, o Réu não deve ser condenado pelo crime a que se refere a denúncia, em razão da ocorrência de erro sobre a ilicitude do fato (erro de proibição), ou seja, sobre a importação irregular do produto, conforme constatado no decorrer da instrução criminal. Destacou que do depoimento prestado pelo Acusado, infere-se que o mesmo supunha que seu comportamento fosse lícito, especialmente porque seu objetivo não era o de comercializar o anabolizante, mas, sim, fazer uso próprio dele, tendo em vista que é praticante de musculação. Anotou que HISHAN em momento algum demonstrou que teria tentado ocultar o anabolizante, mas, ao contrário, afirmou claramente aos policiais que os comprimidos se tratavam de anabolic gym, fazendo referência a anabolizantes utilizados por praticantes de musculação, o que demonstra a total inexistência do elemento subjetivo do tipo penal ao qual incorreu o fato praticado pelo réu. Ao final, pediu a absolvição do Acusado, tendo em vista a ocorrência de causa excludente da culpabilidade (erro de proibição).A Defesa de HISHAN HAWILA, em seu derradeiro colóquio (f. 173/186), pediu a absolvição do Acusado em face da atipicidade do delito, do princípio da insignificância ou, notadamente, da aplicação do art. 21 do Código Penal. Ressaltou não haver dúvida de que o medicamento encontrado em poder do Réu era para uso próprio deste,

inexistindo qualquer evidência, fato ou circunstância que leve à presunção da possível comercialização. Defendeu ter sido prejudicada a materialidade do delito, eis que inexistem nos autos qualquer prova de que o medicamento em questão, sua fórmula, composição ou elementos químicos, não possua registro junto ao órgão competente (ANVISA), sobre um outro nome comercial ou de outro fabricante, tendo em conta, principalmente, que se trata de medicamento produzido, comercializado e adquirido no exterior. Asseverou que ainda que tivesse a conduta do Réu subsumida ao tipo previsto no art. 273 do CP, por todas as provas colhidas nos autos e notadamente pelo seu depoimento, exclui-se, definitivamente, toda imputação por conduta dolosa que o tipo está a exigir. Ressaltou que inexistem na legislação brasileira qualquer tipo de sanção penal para o uso ou comércio de anabolizantes. Concluiu pugnando seja julgada improcedente a denúncia, absolvendo o Réu pelo crime que lhe foi imputado na peça inicial acusatória, com a devolução do seu passaporte e a concessão do prazo de 08 (oito) dias para que deixe voluntariamente o território nacional. É o necessário relatório. DECIDO. O delito a que o Réu foi denunciado está capitulado no artigo 273, 1º-B do Código Penal, que tem a seguinte redação: Falsificação, Corrupção, Adulteração ou Alteração de Produto Destinado a Fins Terapêuticos ou Medicinais. Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Alterado pela L-009.677-1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Alterado pela L-009.677-1998)(...) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Acrescentado pela L-009.677-1998) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (...) V - de procedência ignorada; Ao que pude vislumbrar de todo o processado, a materialidade do crime está cabalmente provada, na medida em que fora apreendido com o Acusado, após importação, o medicamento anabolizante British dispensary, que não encontra registro no órgão de vigilância sanitária competente e sequer possui indicação de origem aparente, consoante aponta o Laudo de Exame de Produto Farmacêutico de f. 49/55. A autoria delitiva, de igual forma, está ampla e satisfatoriamente demonstrada. O Acusado HISHAN foi preso em flagrante no momento em que transportava o medicamento, tendo, inclusive, confessado que adquiriu o anabolizante em Beirute, capital do Líbano (f. 06). Em que pese todas essas constatações, há que se reconhecer que, no caso específico destes autos, não se deve reprovar a conduta do Réu, pois, do que restou demonstrado, este não se encontrava em situação de conhecimento do injusto do fato. Com efeito, tal como bem ressaltado na derradeira manifestação ministerial, pelo que se infere não só das provas colhidas ao longo da instrução do feito, como principalmente do próprio Inquérito Policial (vide interrogatório de f. 06/07), é crível supor que HISHAN HAWILA acreditava que seu comportamento era lícito, isto é, não tinha conhecimento da proibição legal quanto à importação do anabolizante em questão, mormente porque seu intuito não era outro senão o de consumi-lo como coadjuvante da prática da musculação. Incide à espécie, nessas circunstâncias, a figura do erro de proibição, excludente da culpabilidade, normatizada no direito penal brasileiro pelo art. 21 do CP, em que o agente acredita ser sua conduta admissível no direito, quando, na verdade ela é proibida. Conforme preleciona João Mestieri: a possibilidade de entender o caráter ilícito (criminoso) do fato é genuinamente normativa, pois não se trata do conhecimento da ilicitude (operação de natureza psicológica), mas da mera possibilidade concreta desse conhecimento. O juízo de reprovação apenas se torna possível quando se constata que o agente teve, no caso específico, a possibilidade concreta de entender o caráter criminoso do fato praticado e assim determinar o seu comportamento de acordo com os interesses do sistema jurídico. O erro sobre a ilicitude do fato é erro de proibição; dá-se quando o agente por ignorância (ignorantia iuris) ou por uma representação falsa ou imperfeita da realidade supõe ser lícito o seu comportamento (MESTIERI, João apud GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 5ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005, p.457/458). Em outras palavras, consoante análise do arcabouço probatório colacionado aos autos, embora o Denunciado estrangeiro soubesse o que de fato fazia, tanto que em momento algum tentou ocultar ou omitir a posse do medicamento, certo é que desconhecia a ilegalidade de sua conduta. A propósito, vale mencionar elucidativos precedentes sobre a matéria: PENAL. CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS. TENTATIVA. ERRO DE PROIBIÇÃO ESCUSÁVEL. 1. Não há dúvidas de que a conduta imputada ao réu, consistente em tentar deixar o país portando moeda estrangeira, sem a prestação de DPV, em montante superior ao previsto na legislação de regência, constitui em tese o crime de evasão de divisas. 2. Materialidade comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão. A Autoria é incontroversa, tendo restado patente o dolo genérico necessário à configuração do tipo penal. 3. O erro de proibição, causa que pode impossibilitar a compreensão da ilicitude, somente isenta de pena quando inevitável. Tem-se por escusável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando não lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir esse conhecimento. 4. Na esteira da doutrina capitaneada por Zaffaroni e Pierangeli, não há regras fixas a determinar a inevitabilidade do erro, devendo este ser aferido caso a caso, dadas as circunstâncias do caso concreto, especialmente as de caráter pessoal. 5. Cuidam os autos do crime de evasão de divisas, tema adstrito ao Direito Penal Econômico que, excluídas aquelas pessoas habituadas a lidar com o mercado financeiro em geral, as demais, integrantes do corpo social, têm dificuldade em internalizar as regras de comportamento que lhes são impingidas, aliada a circunstância de se tratar de estrangeiro não habituado a lidar com esse ramo específico. 6. Caracterizado o erro de proibição escusável, não merece reprovação a conduta perpetrada. 7. Apelação improvida. (TRF2. ACR 200151015396206. Rel. Desembargadora Federal Liliane Roriz. Segunda Turma Especializada. DJU - Data: 18/07/2006 - Página: 531) PROCESSO PENAL. ART. 2º DA LEI 8.176/91. USURPAÇÃO DE MATÉRIA PRIMA DA UNIÃO. EXTRAÇÃO DE ARGILA. OITIVA DE TESTEMUNHAS NO JUÍZO DEPRECADO. INTIMAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ERRO DE PROIBIÇÃO. CULPABILIDADE. ABSOLVIÇÃO. 1. A teor do disposto na Súmula 273 do STJ, tendo a defesa sido intimada sobre a expedição de carta precatória, inexistem nulidade pela não-cientificação do defensor quanto à data da

audiência no juízo deprecado. 2. Quando o agente comete a infração penal, sem a consciência da ilicitude do fato, e nas circunstâncias em que praticou a conduta, sem a possibilidade de ter ou atingir essa consciência, surge o erro de proibição inevitável ou escusável, ou seja não há culpabilidade e nem responsabilidade penal. 3. In casu, a extração de argila realizada por quase trinta anos, albergada por título autorizativo concedido pelo poder público, sem que houvesse qualquer insurgência do Departamento Nacional de Pesquisa Mineral (DNPM) fez o acusado acreditar que estava praticando conduta lícita e permitida. 4. Hipótese que justifica a isenção de reprimenda penal nos termos do art. 386, VI, do CPP c/c art. 21 do CP. (TRF4. ACR 200470090041855. Rel. Élcio Pinheiro de Castro. Oitava Turma. D.E. 24/06/2009). Nessa ordem de idéias, nos termos do referido art. 21 do Código Penal, consequência do erro de proibição, neste caso em que se mostra inevitável, é a isenção de pena pela ausência de culpabilidade e, ainda, a absolvição (CPP, art. 386, VI). Ante o exposto, em face da existência de circunstância que isenta o Réu de pena, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER o Acusado HISHAN HAWILA, fundamentado no inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe, devendo também devolver o passaporte pessoalmente ao Acusado e expedir alvará de levantamento da fiança em nome de seu Advogado, já que detém poderes para tanto (f. 98). Considerando que se trata de sentença absolutória e de Réu solto mediante fiança, a intimação da sentença será realizada apenas na pessoa do Advogado constituído (CPP, art. 392, II). Concedo ao Réu o prazo requerido de 08 (oito) dias para deixar o País, a contar da entrega de seu passaporte. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000064-63.2010.403.6006 (2010.60.06.000064-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X FABRICIO DA SILVA FERNANDES(PRO22283 - HELEN KATIA SILVA CASSIANO)
Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do art. 402 do CPP bem como para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o endereço onde o réu pode ser encontrado para que seja interrogado. Com a manifestação, depreque-se seu interrogatório. Sem prejuízo, oficie-se conforme requerido no parecer do MPF de f. 183. Intime-se. Cumpra-se.

0000190-16.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X MARIO APARECIDO RODRIGUES(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)
Ficam as defesas intimadas para que apresentem Alegações Finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

**FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 317

MONITORIA

0000391-73.2008.403.6007 (2008.60.07.000391-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X KELLY MARISE MARCAL BARBOSA X ARILDO FERREIRA MACORIM(MS008272 - FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES)

Defiro o pedido de fl. 133, ficando o andamento do presente feito suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de protocolamento do pedido. Intimem-se. Cumpra-se.

0000024-15.2009.403.6007 (2009.60.07.000024-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NACIONAL ALIMENTOS LTDA - ME

A exequente requer a intimação da executada para que esta indique, no prazo legal, bens passíveis de penhora e, em caso de ausência de bens, comprovar com a cópia da última declaração de bens entregue à Receita Federal. Requer, ainda, a aplicação da multa de 20% (vinte por cento) em caso de falta da indicação ou da comprovação da inexistência pela declaração anual de ajuste, bem como, sendo infrutífera tal tentativa, a expedição de ofício à Receita Federal solicitando a cópia da declaração de imposto de renda de 2010. Antes de apreciar as pretensões requeridas, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 129 e documentos de fls. 130/134, a fim de se evitar atos processuais inúteis, já que a presente execução tramita somente contra a empresa Nacional Alimentos Ltda - ME (CNPJ nº 03.827.727/0001-35) sem atingir suas representantes legais. Intime-se.

0000370-63.2009.403.6007 (2009.60.07.000370-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 -

ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SILVIA LEONORA SCHIMANSKI BEZERRA

Defiro parcialmente o pedido de fls. 67. Requisite-se, via sistema Bacenjud, o endereço de Silvia Leonora Schimanski Bezerra (CPF nº 007.805.791-43 e RG nº 1.657.985 SSP/MS) sendo negativo a consulta por tal sistema, expeça-se ofício à Receita Federal para que forneça os referidos endereço, pois esta Vara Federal ainda não tem acesso ao sistema Infojud. Intime-se. Cumpra-se.

0000418-22.2009.403.6007 (2009.60.07.000418-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AUTO POSTO VIGILANTE LTDA X EVANDRO DA SILVA ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E GO013862 - JOAQUIM CARMO DE OLIVEIRA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X GILVANIA ANDRADE TAHA(MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES E MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E GO013862 - JOAQUIM CARMO DE OLIVEIRA) X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO)

O co-executado Evandro da Silva Andrade requereu prazo de 05 (cinco) dias para a juntada da procuração original. Defiro o pedido consoante requerido às fls. 189/190. A exequente, por sua vez, requereu a citação do co-executado Manoel Marcelino de Andrade no endereço fornecido às fls. 193. Defiro o pedido, expeça-se a devida carta de citação, a teor do inciso I, do artigo 221 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000441-65.2009.403.6007 (2009.60.07.000441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X SILVANA APARECIDA ALMEIDA DA CUNHA LACUEVA X JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA

A parte autora intimada a recolher a diligência do Oficial de Justiça, necessária para o cumprimento da carta precatória de citação do co-executado José Adalberto Almeida da Cunha em Uraí/PR, quedou-se inerte, consoante certidão de fls. 73/v. Assim, intime-se, novamente, por publicação, a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o determinado às fls. 72, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000153-83.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DALILA GARCIA FERREIRA X MARCO ANTONIO GONCALVES X ROSINEY PRUDENCIO BARBOSA GONCALVES

A exequente requer nova citação da executada no endereço fornecido pelo resultado da consulta feita ao Sistema BacenJud. Defiro o pedido de fls. 66, expeça-se a devida carta precatória, uma vez que esta ação foi proposta em 29/03/2010 e até o presente momento a executada ainda não foi citada. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000800-54.2005.403.6007 (2005.60.07.000800-8) - CLAUDIO ROBERTO SOARES DA SILVA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010429A - EGUMAR PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 245/256 pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a apelada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razão. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000206-06.2006.403.6007 (2006.60.07.000206-0) - SOLANGE DA SILVA DUARTE(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, a teor do artigo 518, caput do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000225-75.2007.403.6007 (2007.60.07.000225-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X JOSE MARQUES PIMENTEL(MS009671 - ERCILIO KALIFE VIANA E MS010952 - ROSANA GONCALVES DINIZ)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 384/393 pela União, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazão. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000482-03.2007.403.6007 (2007.60.07.000482-6) - MANOEL TEODORO(MS007316 - EDILSON MAGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

A União requer o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença de improcedência prolatada nos presentes autos. Defiro o pedido de fls. 178. Depreque-se a intimação do réu para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da importância de R\$ 1.148,43 (um mil cento e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos) - atualizada até 24/06/2010 - relativo aos honorários advocatícios a que foi condenado na r. sentença de fls. 168/170v, consoante memória de cálculo de fls. 179/180, ficando advertido de que o não pagamento dentro do prazo implicará na incidência da multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado nos autos o cumprimento da obrigação, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Não ocorrendo o pagamento do débito no prazo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro, daquele mesmo diploma legal. Autos ao SEDI para remanejamento da presente classe processual para a de cumprimento de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000488-10.2007.403.6007 (2007.60.07.000488-7) - ANDREILSON DE SOUZA SILVA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL - MEX (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do autor na Secretaria deste juízo e sua manifestação de vontade, conforme certidão de fls. 209, recolha-se o mandado anteriormente expedido, independentemente de cumprimento. Intime-se pessoalmente a advogada dativa, Dr^a Vera Helena Ferreira dos Santos, do interesse do autor em permanecer patrocinado por ela. Desentranhe-se o documento de fls. 206, substituindo-o por cópia, e o entregue à referida patrona, juntamente com a certidão de fls. 209. Considerando que o prazo recursal se iniciou em 27/05/2010 e foi suspenso em 01/06/2010 até 27/06/2010, nos termos das Portarias n^os 465 e 1.587, ambas de 01/06/2010, e n^os 466 e 1.598, ambas de 23/06/2010, devolvo o prazo de 10 (dez) dias restante após a suspensão para a propositura de eventual recurso. O dia a quo dar-se-á com a publicação desta decisão. Oportunamente, nada sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0000184-74.2008.403.6007 (2008.60.07.000184-2) - LUIZ GOMES DE BRITO (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

. PA 2,10 Fl. 150: acato o parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal, para determinar a realização de nova visita social nos autos, de modo a se aferir a atual situação sócio-econômica do demandante. Nomeio, para cumprir o encargo, a assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, cujo endereço consta arquivado em secretaria. Arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 200,00 (duzentos reais). Quesitos do Juízo às fls. 35/37; quesitos da parte autora à fl. 42; quesitos do INSS à fl. 50. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça ao Juízo o seguintes pontos: a) a composição de seu núcleo familiar, qual seja, as pessoas que com ela vivam sob o mesmo teto, indicando suas qualificações profissionais, nomes, CPF, RG, idades, grau de parentesco e b) se exercem alguma atividade remunerada e, em caso positivo, a natureza das atividades e remunerações mensais, apresentando os documentos pertinentes. Após, a perita deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da visita social. Em prosseguimento, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente (no que tange à realização da prova). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois da juntada, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Últimas tais providências, vistas ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo solicitado à perita, a título de esclarecimento, expeça-se a requisição de pagamento correspondente, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000311-12.2008.403.6007 (2008.60.07.000311-5) - MARIO IVO AURELIANO (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 78/88, remetam-se os autos arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000009-46.2009.403.6007 (2009.60.07.000009-0) - VALDIR MAURO ROSA DA ANUNCIACAO X WALDEIR ROSA DA ANUNCIACAO (MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, a teor do artigo 518, caput do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000072-71.2009.403.6007 (2009.60.07.000072-6) - JANDIRA PEREIRA DE LARA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré, a teor do artigo 518, caput

do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

000083-03.2009.403.6007 (2009.60.07.000083-0) - AGUINALDO GOMES DA SILVEIRA (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, a teor do artigo 518, caput do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

000124-67.2009.403.6007 (2009.60.07.000124-0) - PAULO SERGIO DE SOUZA X JULIANA ALAIDE DA SILVA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição do autor (fl. 91), a qual noticia que até o presente momento não foi realizada a prova pericial pela Justiça Estadual de Pedro Gomes/MS, e observando-se que os autos estão aguardando a realização do ato desde setembro de 2009 - de modo que tal demora mostra-se prejudicial à parte interessada - defiro o pedido, para determinar seja realizada a perícia médica neste Juízo, a cargo da médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, cujo endereço consta arquivado em secretaria. As disposições constantes do despacho de fl. 81 ficam revogadas. Arbitro os honorários da profissional em R\$ 500,00 (quinhentos reais) devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias na área de psiquiatria e cardiologia, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamento a zonas rurais. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? O(A) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O(A) periciando(a) faz tratamento médico regular? Especifique. 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante(a)? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o(a) periciando(a) pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Intime-se a parte autora, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente(s) técnico(s), consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos do Código de Processo Civil. Fica intimada a autarquia para, no mesmo prazo, indicar assistente(s) técnico(s) e formular quesitos. Após, o perito deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para em que será realizado o exame médico. Em prosseguimento, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. exames, laudos e prontuários hospitalares) e acompanhado(a) de membro da família ou responsável, para que a prova não se torne inócua. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada das provas periciais, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado aos peritos, a título de esclarecimento, expeça-se as requisições de pagamento

correspondentes, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença. Na hipótese de impugnação da prova pericial, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000135-96.2009.403.6007 (2009.60.07.000135-4) - BRUNA ARANTES ZORRILHA X NILZA ARANTES BARBOSA (MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, a teor do artigo 518, caput do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000188-77.2009.403.6007 (2009.60.07.000188-3) - JOAO JERONIMO DA SILVA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, a teor do artigo 518, caput do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000211-23.2009.403.6007 (2009.60.07.000211-5) - GIANI MARCIO SCHOLZ (MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 468/485 pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a apelada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razão. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000371-48.2009.403.6007 (2009.60.07.000371-5) - ELZA DE SOUZA (MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000381-92.2009.403.6007 (2009.60.07.000381-8) - MARIANO DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, a teor do artigo 518, caput do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000394-91.2009.403.6007 (2009.60.07.000394-6) - ADRIANA WAGNER (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré, a teor do artigo 518, caput do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000403-53.2009.403.6007 (2009.60.07.000403-3) - FRANCISCO FEITOSA DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1445 - FAUSTO OZI)
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 81/83 pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razão. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000473-70.2009.403.6007 (2009.60.07.000473-2) - BENEDITO DA SILVA (MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, a teor do artigo 518, caput do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias,

oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000607-97.2009.403.6007 (2009.60.07.000607-8) - HELENA AGUILAR (MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS013560 - JULIANA BUFULIN LOPES E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS011911 - GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a incapacidade laboral consubstancia-se como requisito à fruição do direito pleiteado, determino seja realizada perícia médica na parte autora. Para tanto, nomeio o médico IGOR GARCIA DA SILVA, lotado no 47º Batalhão de Infantaria, nesta cidade. Arbitro os honorários do profissional acima descritos em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA. 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? O(A) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O(A) periciando(a) faz tratamento médico regular? Especifique. 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante(a)? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o(a) periciando(a) pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Intime-se a parte autora, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente(s) técnico(s), consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos do Código de Processo Civil. Fica intimada a autarquia a indicar assistente(s) técnico(s) e formular quesitos por ocasião do oferecimento de resposta. Após, o perito deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para em que será realizado o exame médico. Em prosseguimento, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. exames, laudos e prontuários hospitalares). Deverá(ão) ser exibido(s) no processo, no ato do exame médico, todos os receituários que comprovem estar a parte autora submetendo-se a tratamento quimioterápico contra a referida patologia, nos termos alegados na inicial. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Com a juntada dos laudos (médico e social), observe a Secretaria o disposto no despacho de fls. 46/47, no que tange às disposições pendentes de cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000034-25.2010.403.6007 (2010.60.07.000034-0) - OLÍMPIO VALDES (MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Trata-se de ação ordinária indenizatória na qual a parte autora busca a recomposição de danos, notadamente o dano moral, em razão da prestação do serviço militar obrigatório durante a ditadura militar. Na exordial o requerente protestou, genericamente, pela produção de provas, já a requerida, em sua resposta (fls. 35/53), também requereu genericamente a produção de provas, com ênfase na prova documental. Instado o autor à réplica, este se quedou inerte, consoante certidão de fls. 62/v. Assim, entendo que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra por ser a matéria aventada exclusivamente de direito, prescindindo de realização de qualquer outro tipo de prova que não a documental. Há, nos presentes autos, elementos suficientes a forma a convicção deste juízo, pois os fatos relevantes e pertinentes apresentados já se encontram fartamente demonstrados por documentos. Assim, a teor do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, entendo que o presente feito deve ser julgado imediatamente, devendo os autos vir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000087-06.2010.403.6007 - MARIA JOSETE DE MOURA (MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia na parte autora, para a qual nomeio o médico IGOR GARCIA DA SILVA, lotado no 47º Batalhão de Infantaria, nesta cidade. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos. 2,10 O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: O(A) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacitou para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permitia o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possuía experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impediu de praticar os atos da vida independente? O(A) mesmo(a) carecia da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. O(A) periciando(a) fez tratamento médico regular? Qual (is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? Caso o(a) periciando(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante? Caso o(a) periciando(a) estivesse incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? Caso o(a) periciando(a) estivesse incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Caso o(a) periciando(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Na hipótese do(a) periciando(a) ter se reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pela(a) periciando(a) se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários médicos). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito, fazendo-se a conclusão dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000130-40.2010.403.6007 - EDELVINO GONCALVES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a incapacidade laboral consubstancia-se como requisito à fruição do direito pleiteado, determino seja realizada perícia na parte autora, para a qual nomeio o médico THIAGO DUQUE GRIPP, lotado no 47º Batalhão de Infantaria, nesta cidade. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos. 2,10 O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: O(A) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacitou para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permitia o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possuía experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impediu de praticar os atos da vida independente? O(A) mesmo(a) carecia da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. O(A) periciando(a) fez tratamento médico regular? Qual (is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? Caso o(a) periciando(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante? Caso o(a) periciando(a) estivesse incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? Caso o(a) periciando(a) estivesse incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Caso o(a) periciando(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Na hipótese do(a) periciando(a) ter se reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? Na hipótese de

se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pela(a) periciando(a) se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários médicos). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Com a juntada do laudo médico e do levantamento sócio-econômico, observe a Secretaria o disposto no despacho de fls. 30/31, no que tange às disposições pendentes de cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000132-10.2010.403.6007 - GABRIEL DIAS CAMPOS (MS011911 - GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA E MS013560 - JULIANA BUFULIN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. A parte autora ajuizou ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, visando à restituição de expurgos inflacionários incidentes no saldo de sua caderneta de poupança. É de se ressaltar, no entanto, que a controvérsia trazida à apreciação deste Juízo não se restringe à alegada violação de direitos tão somente da demandante. Milhares de poupadores, no Brasil todo, ajuizaram ações individuais pleiteando diferenças de correção monetária aplicada em saldos de caderneta de poupança durante os Planos Bresser, Verão, Collor I e II. No entanto, a matéria de fundo discutida, por ser substancialmente a mesma, tem provocado o abarrotamento do sistema judiciário com processos que, após passarem por fases postulatória e de provas, ao final receberão a mesma solução a ser dada tanto em outras ações individuais, já decididas em primeiro grau, quanto em inúmeras ações coletivas atualmente em trâmite, e que foram propostas visando exatamente ao mesmo objetivo de cada poupador em particular. Recentemente, a existência dessa macro-lide foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.110.549/RS. No voto condutor do acórdão, o Ministro Sidnei Beneti sugere a aplicação da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei nº 11.672/2008) também aos processos em primeira instância. Essa e outras questões são abordadas, no julgamento, nos seguintes termos: A suspensão do processo individual pode perfeitamente dar-se já no início, assim que ajuizado, porque, diante do julgamento da tese central na Ação Civil Pública, o processo individual poderá ser julgado de plano, por sentença liminar de mérito (CPC, art. 285-A), para a extinção do processo, no caso de insucesso da tese na Ação Civil Pública, ou, no caso de sucesso da tese aludida ação, poderá ocorrer a conversão da ação individual em cumprimento de sentença da ação coletiva. (...). O direito ao ajuizamento individual deve também ser assegurado, no caso de processos multitudinários repetitivos, porque, se não o fosse, o autor poderia sofrer consequência nocivas ao seu direito, decorrentes de acidentalidades que levassem à frustração circunstancial, por motivo secundário, do processo principal, mas esse ajuizamento não impede a suspensão. (...). Note-se que não bastaria, no caso, a utilização apenas parcial do sistema de Lei de Processos Repetitivos, com o bloqueio da subida de Recursos ao Tribunal Superior, restando a multidão de processos, contudo, a girar, desgastante e inutilmente, por toda a máquina jurisdicional em 1º Grau e perante o Tribunal de Justiça competente, inclusive até a interposição, no caso do Recurso Especial. Seria, convenha-se, longo e custoso caminho desnecessário, de cujo inútil trilhar os órgãos judiciários e as próprias partes conscientes concordarão em poupar-se, inclusive, repita-se, em atenção ao interesse público de preservar a viabilidade do próprio sistema judiciário ante as demandas multitudinárias decorrentes de macro-lides. (...). A suspensão dos processos individuais, portanto, não nega vigência aos arts. 51, IV e 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, apenas lhes atualizando a interpretação extraída de toda a potencialidade desses dispositivos legais. (...). No ato de suspensão não se devem levar em conta peculiaridades da contrariedade (p. ex., alegações diversas, como as de ilegitimidade de parte, de prescrição, de irretroatividade de lei, de nomeação de gestor, de julgamento por Câmaras Especiais e outras que porventura surjam, ressalvada, naturalmente, a extinção devido à proclamação absolutamente evidente e sólida de pressupostos processuais ou condições da ação). (...) Diante de tais considerações, entendo que a melhor solução consiste na suspensão do presente feito, com fulcro no artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, até o julgamento conjunto dos Recursos Especiais 1.107.201/DF e 1.147.595/RS. Intimem-se. Cumpra-se.

0000171-07.2010.403.6007 - GEUVANI GONTIJO BARBOSA (MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica na qual a parte autora busca o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, conhecida como Funrural. Ambas as partes protestaram genericamente pela produção de provas, o requerente na exordial (fls. 02/09) e a requerida em sua resposta (fls. 102/141). Pois bem, entendo que o presente feito comporta

juízo no estado em que se encontra por ser a matéria aventada exclusivamente de direito, prescindindo de realização de qualquer outro tipo de prova que não a documental. Há, nos presentes autos, elementos suficientes a forma a convicção deste juízo, pois os fatos relevantes e pertinentes apresentados já se encontram fartamente demonstrados por documentos. Assim, a teor do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, entendo que o presente feito deve ser julgado imediatamente, devendo os autos vir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000179-81.2010.403.6007 - ADAO TEODORO DE QUEIROZ (MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica na qual a parte autora busca o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, conhecida como Funrural. Ambas as partes protestaram genericamente pela produção de provas, o requerente na exordial (fls. 02/09) e a requerida em sua resposta (fls. 100/140). Pois bem, entendo que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra por ser a matéria aventada exclusivamente de direito, prescindindo de realização de qualquer outro tipo de prova que não a documental. Há, nos presentes autos, elementos suficientes a forma a convicção deste juízo, pois os fatos relevantes e pertinentes apresentados já se encontram fartamente demonstrados por documentos. Assim, a teor do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, entendo que o presente feito deve ser julgado imediatamente, devendo os autos vir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000182-36.2010.403.6007 - ANTONIO SERVINO DIAS CORREIA (MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Instado o autor a colacionar aos autos documentos essenciais ao recebimento da lide, este se quedou inerte após intimação, consoante certificado às fls. 43/verso. Diante do exposto, depreque-se a intimação da parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir integralmente o disposto no despacho de fls. 43, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000252-53.2010.403.6007 - MUNICIPIO DE COXIM - MS (SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação juntada nestes autos, notadamente em razão das preliminares argüidas pela parte ré, a teor do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos à conclusão para apreciação da alegação de incompetência deste juízo federal. Cumpra-se.

0000255-08.2010.403.6007 - MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DO OESTE/MS (SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação juntada nestes autos, notadamente em razão da preliminar argüida pela parte ré, a teor do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos à conclusão para apreciação da alegação de incompetência deste juízo federal. Cumpra-se.

0000267-22.2010.403.6007 - MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DOESTE (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A União requer a citação da Procuradoria da Fazenda Nacional, por ser esta sua representante judicial em matéria tributária. Defiro o pedido, cite-se consoante requerido às fls. 1416. Considerando que o órgão responsável pela defesa da União no presente feito é a Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Intime-se. Cumpra-se.

0000268-07.2010.403.6007 - COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO GABRIEL DO OESTE LTDA (COOASGO) (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A União requer a citação da Procuradoria da Fazenda Nacional, por ser esta sua representante judicial em matéria tributária. Defiro o pedido e torno sem efeito a citação feita à União. Cite-se a Procuradoria da Fazenda Nacional consoante requerido às fls. 242. Considerando que o órgão responsável pela defesa da União no presente feito é a Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Intime-se. Cumpra-se.

0000275-96.2010.403.6007 - ARISTIDE AIMI (MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação juntada nestes autos, notadamente em razão da alegação de prescrição argüida pela parte ré. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0000276-81.2010.403.6007 - LEANDRO AIMI (MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012819 -

EDIVALDO CANDIDO FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação juntada nestes autos, notadamente em razão da alegação de prescrição argüida pela parte ré. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0000303-64.2010.403.6007 - DEOCLECIANO GOMES DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a data de remessa dos autos. A apreciação dos pedidos depende de realização de perícia médica. Para tanto, nomeio o médico IGOR GARCIA DA SILVA, lotado no 47º Batalhão de Infantaria, nesta cidade. Arbitro os honorários do profissional acima descritos em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? O(A) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O(A) periciando(a) faz tratamento médico regular? Especifique. 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante(a)? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o(a) periciando(a) pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Intime-se a parte autora, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente(s) técnico(s) e formular quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos do Código de Processo Civil. Fica intimada a autarquia a indicar assistente(s) técnico(s) e formular quesitos por ocasião do oferecimento de resposta. Após, o perito deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para em que será realizado o exame médico. Em prosseguimento, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao perito, a título de esclarecimento, expeça-se a requisição de pagamento correspondente, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença. Na hipótese de impugnação da prova pericial, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000304-49.2010.403.6007 - FRANCISCO DE SOUZA NERY(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, constato que a parte autora não providenciou a juntada da declaração de pobreza, embora tenha feito pedido de assistência judiciária gratuita. Sendo assim, intime-se a mesma para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o referido documento, ficando o deferimento do benefício condicionada ao cumprimento da ordem. Cumprida a ordem, cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a data de remessa dos autos. O presente pedido - amparo social a pessoa portadora de deficiência - depende da realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico da parte autora. Para tanto, nomeio o médico IGOR GARCIA DA SILVA e a assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS,

ambos com endereço arquivado em Secretaria. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para a assistente social, e em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para o médico. Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? O(A) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O(A) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante(a)? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o(a) periciando(a) pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Intime-se a parte autora, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente(s) técnico(s) e apresentar quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Fica intimada a autarquia a indicar assistente(s) técnico(s) e formular quesitos por ocasião do oferecimento de resposta. Após, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização do exame médico e da visita social, conforme o caso. Em prosseguimento, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente (no que tange à realização do exame médico) para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Últimas tais providências, vistas ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo solicitado aos peritos, a título de esclarecimento, expeçam-se as requisições de pagamento correspondentes, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença. Na hipótese de impugnação da prova pericial, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000306-19.2010.403.6007 - BENEDICTA FRANCISCA DE OLIVEIRA(MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, observo que a parte autora é analfabeta. O art. 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada por instrumento público. Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada por instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Contudo, tendo em vista que a natureza da demanda requer a realização de prova oral em audiência, difiro tal regularização para a ocasião da audiência. Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade, condicionando seus efeitos ao cumprimento da mencionada regularização. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000308-86.2010.403.6007 - BENEDITO JOSE SEVERINO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000314-93.2010.403.6007 - SEBASTIAO ANTONIO JERONIMO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. 4) fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000322-70.2010.403.6007 - ROSANA FERREIRA DE SOUZA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios de justiça gratuita. Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa. Cumpra-se.

0000323-55.2010.403.6007 - ANA LUCIA CANDIDA ALVES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios de justiça gratuita. Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa. Cumpra-se.

0000327-92.2010.403.6007 - DULCE MATEUS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios de justiça gratuita. Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa. Cumpra-se.

0000328-77.2010.403.6007 - JOSE AIRTON DE ARRUDA LIMA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios de justiça gratuita. Cite-se a parte ré, por

meio de vistas, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa.

0000329-62.2010.403.6007 - MARIA EUZENIR DOS REIS(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a data de remessa dos autos. O presente pedido - aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica. Para tanto, nomeie o médico IGOR GARCIA DA SILVA, lotado no 47º Batalhão de Infantaria, nesta cidade. Arbitro os honorários do profissional acima descritos em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? O(A) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O(A) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante(a)? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o(a) periciando(a) pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Intime-se a parte autora, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente(s) técnico(s), consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos do Código de Processo Civil. Fica intimada a autarquia a indicar assistente(s) técnico(s) e formular quesitos por ocasião do oferecimento de resposta. Após, o perito deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para em que será realizado o exame médico. Em prosseguimento, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao perito, a título de esclarecimento, expeça-se a requisição de pagamento correspondente, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença. Na hipótese de impugnação da prova pericial, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000330-47.2010.403.6007 - JOAO SYDNEY ESTECHE(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista.

0000334-84.2010.403.6007 - ALOR ANEZIO DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios de justiça gratuita. Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data

de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa. Cumpra-se.

0000335-69.2010.403.6007 - HERMES CARLOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, em igual prazo, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita por meio de carta precatória ou neste juízo, informando, no último caso, a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas independentemente de intimação. 4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória.

0000336-54.2010.403.6007 - JANDIRA CUSTODIO SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita por meio de carta precatória ou neste juízo, informando, no último caso, sobre a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas à audiência independentemente de intimação. 4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000337-39.2010.403.6007 - VITOR FRANCISCO DA CONCEICAO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita por meio de carta precatória ou neste juízo, informando, no último caso, a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas à audiência independentemente de intimação.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000338-24.2010.403.6007 - MARILZA TOMASIA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal.4) Fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000339-09.2010.403.6007 - MIGUEL BATISTA DOS ANJOS(MS008618 - DINA ELIAS ALMEIDA DE LIMA E MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo

inicial desse ato a data de remessa dos autos. O presente pedido - aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica. Para tanto, nomeio o médico THIAGO DUQUE GRIPP, lotado no 47º Batalhão de Infantaria, nesta cidade. Arbitro os honorários do profissional acima descritos em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? O(A) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O(A) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante(a)? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o(a) periciando(a) pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Intime-se a parte autora, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente(s) técnico(s), consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos do Código de Processo Civil. Fica intimada a autarquia a indicar assistente(s) técnico(s) e formular quesitos por ocasião do oferecimento de resposta. Após, o perito deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para em que será realizado o exame médico. Em prosseguimento, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao perito, a título de esclarecimento, expeça-se a requisição de pagamento correspondente, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença. Na hipótese de impugnação da prova pericial, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000344-31.2010.403.6007 - DOLORES DE SOUZA LIMA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios de justiça gratuita. Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000069-24.2006.403.6007 (2006.60.07.000069-5) - JULIO CEZAR DE OLIVEIRA X NADIR DA SILVA BIBERG X IRINEU HEITOR SERAFINI X SANDOVAL ALVES DE OLIVEIRA X JOFRE TEODORO JUNIOR X FRANCISCO EVANDRO DA SILVA X ARMANDO TEODORO DA SILVA X ADAO TEODORO QUEIROZ X SEBASTIAO SALVADOR DE ARAUJO (MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 588/606 pela parte ré, em ambos os efeitos. Intimem-se os apelados para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000272-44.2010.403.6007 - ILSON JESUS DE AQUINO (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO

ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apreciação do pedido depende da realização de perícia médica, para a qual nomeio a perita MARIZA FELÍCIO FONTÃO, cujo endereço consta em secretaria. Arbitro os honorários da profissional em R\$ 500,00 (quinhentos reais) devendo a Secretaria expedir, para o segundo caso de arbitramento, correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias na área de psiquiatria e cardiologia, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamento a zonas rurais. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? O(A) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O(A) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o(a) periciando(a) pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Quesitos da parte autora da parte autora à fl. 06. Fica o INSS intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar quesitos ao(à) perito(a) médico(a), consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o(a) perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários médicos). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito, fazendo-se conclusos os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000316-63.2010.403.6007 - ANTONIO OLIVEIRA ALVES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se por vistas, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa. Determino a remessa dos autos ao SEDI, para conversão do rito sumário em ordinário. Cumpra esclarecer ao ilustre patrono(a) da parte autora de que as ações visando a aposentadoria por idade dependem de dilação probatória, porquanto tais processos necessariamente seguem tramitação pelo rito ordinário. A observação dessa praxe, admitida pelo foro, evitará que se tenha que remeter os autos ao setor de distribuição para conversão de rito, com o conseqüente atraso no andamento do processo e bem como acúmulo de serviço aos servidores da secretaria. Intimem-se. Cumpra-se

0000317-48.2010.403.6007 - OSMANO FERRAREZI(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se por vistas, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo

para resposta a data em que se determinou a referida remessa. Determino a remessa dos autos ao SEDI, para conversão do rito sumário em ordinário. Cumpre esclarecer ao ilustre patrono(a) da parte autora de que as ações visando a aposentadoria por idade dependem de dilação probatória, porquanto tais processos necessariamente seguem tramitação pelo rito ordinário. A observação dessa praxe, admitida pelo foro, evitará que se tenha que remeter os autos ao setor de distribuição para conversão de rito, com o conseqüente atraso no andamento do processo e bem como acúmulo de serviço aos servidores da secretaria. Intimem-se. Cumpra-se

0000318-33.2010.403.6007 - EREMITA DA SILVA ALVES (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se por vistas, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa. Determino a remessa dos autos ao SEDI, para conversão do rito sumário em ordinário. Cumpre esclarecer ao(à) ilustre patrono(a) da parte autora de que as ações visando a aposentadoria por idade dependem de dilação probatória, porquanto tais processos necessariamente seguem tramitação pelo rito ordinário. A observação dessa praxe, admitida pelo foro, evitará que se tenha que remeter os autos ao setor de distribuição para conversão de rito, com o conseqüente atraso no andamento do processo e bem como acúmulo de serviço para servidores da secretaria. Intimem-se. Cumpra-se

0000319-18.2010.403.6007 - OZORIA ALVES DE OLIVEIRA (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se por vistas, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa. Determino a remessa dos autos ao SEDI, para conversão do rito sumário em ordinário. Cumpre esclarecer ao(à) ilustre patrono(a) da parte autora de que as ações visando a aposentadoria por idade dependem de dilação probatória, porquanto tais processos necessariamente seguem tramitação pelo rito ordinário. A observação dessa praxe, admitida pelo foro, evitará que se tenha que remeter os autos ao setor de distribuição para conversão de rito, com o conseqüente atraso no andamento do processo e bem como acúmulo de serviço para servidores da secretaria. Intimem-se. Cumpra-se

0000320-03.2010.403.6007 - IRACI SOARES DOS SANTOS (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se por vistas, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa. Determino a remessa dos autos ao SEDI, para conversão do rito sumário em ordinário. Cumpre esclarecer ao ilustre patrono(a) da parte autora de que as ações visando a aposentadoria por idade dependem de dilação probatória, porquanto tais processos necessariamente seguem tramitação pelo rito ordinário. A observação dessa praxe, admitida pelo foro, evitará que se tenha que remeter os autos ao setor de distribuição para conversão de rito, com o conseqüente atraso no andamento do processo e bem como acúmulo de serviço aos servidores da secretaria. Intimem-se. Cumpra-se

0000321-85.2010.403.6007 - SUELY LOPES DA SILVA (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se por vistas, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa. Determino a remessa dos autos ao SEDI, para conversão do rito sumário em ordinário. Cumpre esclarecer ao ilustre patrono(a) da parte autora de que as ações visando a aposentadoria por idade dependem de dilação probatória, porquanto tais processos necessariamente seguem tramitação pelo rito ordinário. A observação dessa praxe, admitida pelo foro, evitará que se tenha que remeter os autos ao setor de distribuição para conversão de rito, com o conseqüente atraso no andamento do processo e bem como acúmulo de serviço aos servidores da secretaria. Intimem-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0000007-76.2009.403.6007 (2009.60.07.000007-6) - J.A. DE LUNA X JOSE ALEXANDRE DE LUNA (MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelos embargantes às fls. 248/276, em ambos os efeitos. Considerando a certidão de fls. 277, que informa o recolhimento do preparo em apelação já interposta pela embargada, é dispensável o recolhimento de novas custas recursais pelos novos apelantes. Intime-se a apelada Caixa Econômica Federal para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou

não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000074-07.2010.403.6007 (2010.60.07.000074-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000387-9)) EVANDRO DA SILVA ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Trata-se de embargos à execução extrajudicial por meio do qual o embargante visa a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, notadamente o SERASA e a sua exclusão do pólo passivo da execução..A embargada, intimada, apresentou impugnação (fls. 55/59), protestando pela improcedência da pretensão da parte autora.PA 2,10 Pois bem, entendo que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra por ser a matéria aventada exclusivamente de direito, prescindindo de realização de qualquer outro tipo de prova que não a documental.Há, nos presentes autos, elementos suficientes a forma a convicção deste juízo, pois os fatos relevantes e pertinentes apresentados já se encontram fartamente demonstrados por documentos. Assim, a teor do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, entendo que o presente feito deve ser julgado imediatamente, devendo os autos vir conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000192-80.2010.403.6007 (2009.60.07.000489-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-24.2009.403.6007 (2009.60.07.000489-6)) VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ)

Tendo em vista a certidão de fls. 34/v e a prejudicialidade a esta ação em caso de composição amigável entre as partes, aguarde-se manifestação da embargada nos autos da execução extrajudicial nº 0000489-24.2009.403.6007, após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 32, remetendo-se os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000422-30.2007.403.6007 (2007.60.07.000422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X J.A. DE LUNA X JOSE ALEXANDRE DE LUNA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)

Os executados requerem a devolução do prazo para interposição de eventual agravo de instrumento alegando obstáculo judicial, uma vez que os autos se encontravam fora do cartório.Compulsando os autos, observo, consoante a certidão de fls. 172, que assiste razão aos executados, devendo ser o prazo devolvido, consoante requerido às fls. 173/176.Assim, devolvo o prazo de 10 (dez) dias para interposição de eventual recurso. O dies a quo dar-se-á com a intimação desta decisão.Oportunamente, aguarde-se o retorno da Carta Precatória já enviada.Intimem-se.

0000321-56.2008.403.6007 (2008.60.07.000321-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA

A exequente informa a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 96/98 que indeferiu a penhora a incidir sobre 30% (trinta por cento) sobre o salário do executado.A retratação da decisão se justificaria se a exequente tivesse trazido argumentos suficientes a muda meu convencimento, notadamente em relação ao não enquadramento dos vencimentos, salários, remunerações e soldos na regra da impenhorabilidade absoluta preconizada no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Assim, indefiro o pedido de retratação formulado às fls. 101 e mantenho incólume a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se. Cumpra-se.

0000676-66.2008.403.6007 (2008.60.07.000676-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO

A exequente requer a transferência dos valores depositados em conta judicial para sua conta-corrente, cujo levantamento por alvará já havia sido deferido, em razão da inviabilidade do deslocamento até esta vara federal em razão do alto custo.Defiro o pedido de fls. 77. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor depositado na agência nº 1107, conta corrente nº 00000259-9, para a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul (CNPJ nº 03.983.509/0001-90), agência nº 2224, conta corrente nº 314-8, na própria Caixa Econômica Federal,cientificando este juízo após a efetivação da medida.Após a resposta da instituição financeira, sendo positiva, intimem-se as partes para ciência do ato.A exequente, após a transferência, deverá colacionar aos autos o valor atualizado da dívida remanescente para que a execução prossiga, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se e cumpra-se.

0000138-51.2009.403.6007 (2009.60.07.000138-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X MANOEL MESSIAS FERNANDES MORENO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

A exequente informa a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 73/75 que indeferiu a penhora a incidir sobre 30% (trinta por cento) sobre o salário do executado.A retratação da decisão se justificaria se a exequente tivesse trazido argumentos suficientes a muda meu convencimento, notadamente em relação ao não enquadramento dos

vencimentos, salários, remunerações e soldos na regra da impenhorabilidade absoluta preconizada no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido de retratação formulado às fls. 78 e mantenho incólume a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se. Cumpra-se.

0000386-17.2009.403.6007 (2009.60.07.000386-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AUTO POSTO VIGILANTE LTDA X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE

A exequente reitera o pedido de citação dos executados. Defiro o pedido de fls. 68. Cumpra-se, para tanto, a parte final da decisão de fls. 58, expedindo-se a devida carta precatória para que os executados sejam citados no endereço da cidade de Campo Grande/MS, uma vez que não foram encontrados nesta cidade de Coxim/MS, consoante certificado pelo oficial de justiça às fls. 65. Intime-se e cumpra-se.

0000387-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000387-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AUTO POSTO VIGILANTE LTDA X EVANDRO DA SILVA ANDRADE X GILVANIA ANDRADE TAHA X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

A exequente requer a citação dos co-executados no endereço constante na cidade de Coxim/MS, aduzindo que o número da residência constante no mandado de citação, que restou frustrada, estava errado. Indefiro o pedido de fls. 128. Compulsando os autos, observo que os executados Auto Posto Vigilante (fls. 121), Evandro da Silva Andrade (fls. 121), Manoel Marcelino de Andrade e Cenira Maria Silva de Andrade (fls. 125) não mais residem na cidade de Coxim/MS, consoante se vê nos documentos colacionados nos autos. Assim, as citações nos moldes pretendidos pela exequente seriam novamente frustradas. É preciso salientar que nesta vara federal há outras execuções promovidas pela exequente em face dos mesmos executados em que se comprovou que os mesmos não mais residem na cidade de Coxim, conforme se pode atestar pelos documentos de fls. 121 e 125. Assim, a fim de se evitar a promoção de atos processuais ineficazes e delongar mais ainda o tempo desta execução, determino a intimação da exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se para os endereços atualizados dos executados que não estão mais em Coxim/MS. Intime-se.

0000489-24.2009.403.6007 (2009.60.07.000489-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO)

A exequente intimada a se manifestar sobre eventual composição amigável com o executado, ficou-se inerte, consoante certidão de fls. 50/v. Assim, intime-se, novamente, por publicação, a exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o determinado às fls. 50, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000357-30.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ABADIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA ME X ABADIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA

Cite-se a executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 12.190,14 (doze mil cento e noventa reais e quatorze centavos), atualizada até à data de 14/07/2010, consoante demonstrativo de débito de fls. 26, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrada para o recebimento da citação, arreste-se bens da devedora que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens da executada que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Considerando-se que a executada possui domicílio em comarca onde não existe sede da Justiça Federal; e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas processuais, as quais incluem as custas iniciais e as relativas à diligência do Oficial de Justiça, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar referido pagamento neste juízo. Cumprida a providência, expeça-se a competente carta precatória. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000238-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000238-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOSENILTON TERTO DA SILVA(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES)

O patrono do executado, que é advogado dativo, peticionou requerendo a reconsideração da decisão de fls. 91/92 a fim de que o executado seja intimado pessoalmente da conversão do mandado inicial em executivo e do prazo para pagamento, uma vez que só teve um único contato com o executado. Acolho os argumentos expendidos pelo referido causídico e torno sem efeito a decisão de fls. 91/92, determinando a intimação pessoal do executado no endereço constante às fls. 31. Tendo em vista que o executado reside em Sonora/MS, comarca que não é sede da Justiça Federal e

que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas processuais relativas à diligência do Oficial de Justiça, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar, neste juízo, o referido pagamento. Cumprida a providência, expeça-se a competente carta precatória para intimação do executado. Intime-se. Cumpra-se.